



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2020 – São Paulo, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002865-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularizada a parte ré, cite-se a União.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 18 de fevereiro de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELA PERPETUA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **DALANY JUSTI DE CARVALHO**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis e, após decisão declinatória de competência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica da r. Sentença anulada (arquivo 26144823), a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000135-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRINEU SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença ID 23104934, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERRO

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FERNANDA PEREIRA FERRO**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP e, após decisão declinatoria de competência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica da r. Sentença anulada (arquivo 26144823), a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ALBERTO CHIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTÔNIO ALBERTO CHIQUETTO ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário fundado em alegada incapacidade.

Considerando o quadro de saúde apresentado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D'elia, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária gratuita, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que deverão ser anexados aos autos pela secretaria e aos eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito acima nomeado para que forneça data para a realização do ato.

Coma vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista ao autor para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILZA ROCHA MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDILZA ROCHA MOREIRA – ME, CNPJ nº 06.246.379/0001-09** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a anulação de ato administrativo (lançamento) e débito fiscal.

Afirma, em síntese, que foi responsabilizada (na condição de corresponsável) pelo pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 96 007200-29, que tem como devedor principal, Caçados Hobby Indústria e Comércio Ltda.

Aduz que a inclusão como corresponsável foi efetuada judicialmente (autos de execução fiscal nºs 0009640-35.1996826.0077 e 0010969-14.1998.826.0077), encontrando-se pendentes de julgamento os agravos interpostos (nºs 5024460-14.2018.403.0000 e 5002777-81.2019.403.0000).

Argumenta que: a questão da sucessão empresarial foi indeferida nos autos de execução fiscal nº 0016137-21.2003.826.0077, sem recurso da Fazenda Nacional; a inscrição retroativa do débito (1993) é impossível, já que a empresa teve início em 2003; a oposição dos recursos de agravo de instrumento impede a inscrição (matéria estaria *sub judice*); a cobrança está prescrita e que inexistiu formação de grupo econômico com o executado, Caçados Hobby Indústria e Comércio Ltda.

Trouxe procuração e documentos.

Relatei. Decido.

Verifico que o lançamento que por meio desta ação se impugna deriva da decisão proferida nos autos de execução fiscal nºs 0009640-35.1996826.0077 e 0010969-14.1998.826.0077, encontrando-se, inclusive, a questão submetida a reexame pela Segunda Instância (Agravos nºs 5024460-14.2018.403.0000 e 5002777-81.2019.403.0000).

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que a matéria deverá ser decidida no próprio feito em que proferida a decisão de inclusão, não cabendo a este Juízo apreciar ou reapreciar a questão.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARIADNI VALERA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ARIADNI VALERA**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19701646) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora apenas procedeu ao recolhimento das custas (id. 28264620).

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda na petição inicial. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora não se manifestou.

De modo que **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, **com urgência**.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003407-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO DEL CIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a petição da CEF juntada no id. 28367480, que informa liberação da hipoteca em 30/01/2020.

Após, retomem conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003053-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARINÊS DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, substanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Refêrido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer substanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 32, Quadra B, situada na Rua Um, 424, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69687.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi distribuída à Segunda Vara Federal e redistribuída após decisão declinatoria de competência (id. 21850125), em razão da prevenção apresentada em relação ao feito nº 5000848-25.2019.403.6107.

Recebidos os autos nesta Vara, foi concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel (id. 24745640).

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF e a TECOL, em 26/11/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 25937177 e 25937181). Requereu a intimação das requeridas para apresentação dos contratos em juízo (id. 25937175).

O pedido foi indeferido (id. 27067719). Pedido de reconsideração no id. 28418464.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão de id. 27067719 e determino que os contratos sejam juntados pela parte Ré por ocasião da contestação, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-los.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Vereador Natal Mazucato, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubú), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF e a TECOL deverão juntar os contratos solicitados (id. 25937177 e 25937181).

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802812-14.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURENIA AVILA DE AGUIAR, HAROLDO DO VALE AGUIAR, JACOMO FERRACINI NETTO, JONAIR MAMPRIM, JOSE GOMES DOS SANTOS, JOSE VIEIRA, MARCO ANTONIO COBRA, MARIO DE OLIVEIRA, MARILENA SANTELLO BOLLELI, MIGUEL RUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-04.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CLAUDIO AUGUSTO GATTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON GRATAO - SP96670
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO AUGUSTO GATTO em face da decisão id. 27962930, alegando contradição. Aduz que o suplicante não recebeu o valor total do acordo mencionado de R\$ 486.986,90; apenas parte dele, conforme consta do cálculo de liquidação apresentado. Dessa maneira, impõe-se a observar que a r. decisão ora embargada é contraditória nos valores apresentados em relação aos cálculos efetivamente apontados depois da determinação por esse MD. Juiz, que foram refeitos aos moldes e com os valores apontados, razão pela qual deverá ser revisto.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não se verifica contradição na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003235-40.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

INVENTARIANTE: E ANITOPI SIQUEIRA - ME, ELAINE APARECIDA NITOPI SIQUEIRA VILALVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466, ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA GARUZE - SP196705

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466, ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA GARUZE - SP196705

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-56.2020.4.03.6107

AUTOR: SAULO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, DEJAIR MARQUES FIRMINO

Advogados do(a) RÉU: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, FERNANDA SIBELI LEME DUDU - SP251573

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Verifico que a cópia da sentença dos Embargos Monitórios não está juntada nestes autos.

Assim, providencie a Caixa a devida regularização e apresente o demonstrativo do débito requerendo a execução do julgado, em quinze dias.

Retifique-se a autuação alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CAROLINA LIPPE DOS SANTOS - SP436606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 30/08/2018 - NB 192.930.384-7.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou no período de 29/04/1995 a 30/08/2018 em atividade especial, o qual somado ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 26948480 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005371-88.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: DEUSDEDIT APARECIDO SOARES, MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269, LUCIANO TORRES MINORELLI - SP321965
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269, LUCIANO TORRES MINORELLI - SP321965

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração está incorreta nos autos físicos, às fls. 225 a 229, tem 2 vezes e estão assim no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004007-81.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO EDMAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003810-19.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: GISELI B. MENDONCA INFORMATICA - ME, GISELI BALBINO MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002720-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-33.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FATIMA CARDOSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN CESAR DA COSTA - SP210652
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN CESAR DA COSTA - SP210652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000838-81.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO HIROIUKI ODA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001986-11.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002950-23.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001677-24.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0806464-05.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004027-57.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO - SP350470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006871-97.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELENA BARBOSA THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS NAVARRO MATHILDE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004032-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: DIEGO FERNANDES JELALETI - ME, DIEGO FERNANDES JELALETI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-96.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODRIGO DIAS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220

RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697, GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 28521802, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 18.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-20.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EXPEDITA CELESTINA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FLORINDO SEBASTIAO PISTORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-94.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARISTIDES ANTONIO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-21.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON FRANCISCO BORASO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168, ILZAREGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-37.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO ALBERTO GIBRAN - ME, PATRICIA VIVIANE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELARANTES RIBEIRO - SP205909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-83.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGILINA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOANA DARC COSTANUNES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674, CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-24.2011.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BENTO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6343

EXECUCAO FISCAL

0000314-70.1999.403.6107(1999.61.07.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80898000360-80, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 06 e penhora à fl. 27. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 130). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Determine o levantamento da penhora de fl. 27. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. Em relação à petição de fls. 133/134, a execução de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003175-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625, GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA - RJ85053

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 363 está em branco nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000132-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUANA REGINA RIUL - SP255684, RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

DESPACHO

ID 28547994: Unimed de Birigui Cooperativa de Trabalho Médico requer o desbloqueio valores constritos, através do sistema Bacenjud, relativamente à conta mantida no BANCO SICRED, alegando tratar-se de conta de custódia e vinculação destinada como ativo garantidor da operadora de Saúde junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que não pode, por esta razão, sofrer constrições.

Requer, por outro lado, em breve síntese, que sejam mantidos os bloqueios efetivadas na conta n. 48-5, do BANCO SICRED, AGÊNCIA 3021, e o saldo remanescente da conta 5013-X, do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA N. 4248-X.

É o breve relatório.

Decido.

Não é possível a este Juízo saber, com base no extrato de Detalhamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema Bacenjud (ID 28564380), quais os números das contas e respectivas agências sobre as quais recaíram constrições. No caso, o extrato traz apenas os nomes das Instituições Bancárias. Demais informações deverão ser demonstradas, documentalente, pela parte interessada.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio de valores atingiu montante superior ao valor do débito executado nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA, e determino o desbloqueio dos valores constritos junto ao BANCO COOPERATIVO SICREDI, assim como, os Bancos BRADESCO, BANCO SANTANDER, CCL DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se bloqueados os valores do BANCO DO BRASIL.

Na mesma oportunidade, transfira-se o valor bloqueado em nome da executada no BANCO DO BRASIL para conta judicial vinculada aos presentes autos, convertendo-o em penhora e intimando o devedor, através de carta precatória, para, querendo, oferecer embargos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003679-49.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ainda, certifico que, nos termos do artigo 2º, item XIX, da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, por quinze (15) dias, para manifestação sobre a petição ID 24396505 e documentos a ela anexados.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800418-05.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que: 1- as folhas 09 e 10 estão numeradas no verso, não digitalizadas; 2- as folhas 11, 12, 25 a 28 e 170 não estão numeradas; 3- foram digitalizadas o verso das folhas 14, 50, 95 e 170, as quais são reflexos do anverso das referidas folhas; e 4- que as folhas 102 e 103, e, 160 e 161, foram digitalizadas em ordem numérica invertida.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 113 e 114, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-25.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOLORES PERES ECCELI, ADOLFO JOSE PERES ECCELI, JOAO MARCOS PERES ECCELI, ADILSON PERES ECCELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECCELI - SP137111

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOLORES PERES ECCELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PERES ECCELI - SP137111

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0801966-60.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAUTO MACIEL, ADELIA SALOMAO SHORANE, AGDA MARIA GUIMARAES, ALICE MARA BARBOSA DA SILVA, ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DE ABREU, ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO, ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO, ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 99, 112 a 114 e 116 estão ilegíveis nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-30.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004953-63.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: PAULO SERGIO PEREIRA, ANA MARIA MARCIANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS - SP254447
Advogado do(a) INVENTARIANTE: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA - SP132146

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-17.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico ainda que nos autos físicos consta erro na numeração - falta a folha 246, bem como, que não consta a numeração da última folha, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006566-16.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, GERMINIA DOLCE VENTUROLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCARE ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM DUARTE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tornemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005237-90.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NARIANE CANTIERI PEREZ, CARLOS ROBERTO PEREZ, SUELI CANTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam superiores ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a pesquisa de bens via RENAJUD, eis que já efetuada.

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que falta à exequente comprovar que esgotou os meios disponíveis para a obtenção de bens do(s) executado(s), como exemplo a pesquisa ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000962-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional acerca da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000969-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDISON MARCOS BELUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional acerca da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-11.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, DEJAIR MARQUES FIRMINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-68.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME, CELIA MARIA CORREA MONTEIRO, MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, junte a parte executada a certidão de óbito do executado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004849-71.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: BANCO SANTANDER S.A., CLAUDIONOR BUCALON

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251, EDSON VALARINI - SP88758, ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251, EDSON VALARINI - SP88758, ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, de firo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, a exceção da procuração, entregando-os ao representante da CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

INVENTARIANTE: ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA, CHARLES LOLLI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, como determinado no despacho de fls. 349/350 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME, AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR, MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria as pesquisas BACENJUD e RENAJUD como determinado no despacho de fls. 111/112 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-43.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INVENTARIANTE: CARLOS A. DE MEDEIROS - ME, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria a pesquisa de bens via RENAJUD, como determinado no despacho de fls. 105/106 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000090-39.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: KILZA MARIA DILETTI GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELA MARTA GARCIA - SP346401

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001858-68.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003771-56.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ALLAN GOMES DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
INVENTARIANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNAR RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada das pesquisas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: ADRIANA DA COSTA CASTELUCI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido da exequente. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-90.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON MORAES DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado INSS da decisão de fls. 357/359.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002503-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) JORGE CORREA DA SILVA, CPF/MF sob o nº 095.548.148-10, em relação à última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-95.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO MAIA SOARES, TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, através da pesquisa INFOJUD, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s), como determinado às fls. 145/146 (autos físicos).

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a exequente a dilação de prazo por 60 dias, para realização de pesquisas, findo o qual deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008680-88.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, PALMA REGINA MURARI - SP62638, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136

INVENTARIANTE: TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA, SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA, ONIVALDO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001288-82.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: CLAUDIO CESAR DOMENE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803738-29.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS SALGADO-BIRIGUI, JOSE CARLOS SALGADO, MANOEL WANDERLEY FREZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a dilação do prazo por 60 dias para a realização de pesquisas, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ADRIANO PEREIRA MONTAGENS ME, CNPJ/MF sob o nº 17.875.523/0001-84, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, CPF/MF sob o nº 063.918.084-14 e ADRIANO PEREIRA, CPF/MF 095.712.358-22, em relação à **última declaração** de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem com o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: ALEXANDRE FLORES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele(m) excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infuturo o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) vias sistemas RENAJUD, eis que já realizada e ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

A pesquisa de bens via INFOJUD será apreciada oportunamente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-75.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: CHOPERIA BELLA CRIS ATALTA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, guarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000886-98.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: NEIDE CAPUANO - ME, NEIDE CAPUANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, guarde-se o decurso de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: N.S. ESTUDIO PRODUCOES E GRAVACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA REGINA PEDROGA - SP229247, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado INSS acerca da sentença de fls 283/285 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001252-45.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEIDE NORIKO SONODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada acerca da decisão de fls 145/146.

Aguarde o exequente o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 000852-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o exequente quanto a petição do executado de fl. 94, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012994-77.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEFINO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA BERTI GOMES - SP129825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, **altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000768-19.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0806089-04.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARMEN CECILIA BARROS DE ALMEIDA, IRANI LOPES PEREIRA FRANCO, JANETE MARTINS GUARNIERI MENEQUETTI, LILIAN BEATRIZ DE LIMA, LILSON SADAMITSU OSHIRO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
EXECUTADO: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ante os documentos juntados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DELAZIR FÁRIA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 28475758.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLÍVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MASARIN DE ANDRADE - SP395081, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 28458402, verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar **documentalmente** sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

- comprove o ato coator;

- indique a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo;

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ BARBOSA SOBRINHO (CPF nº 164.605.961-15)**, atualmente ausente do país, representado por **ALEXANDER SILVA BARBOSA (CPF nº 329.098.278-52)** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Araçatuba/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a cumprir, na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 2.614/2019 proferido pela Décima Nona Junta de Recursos da Previdência Social, e implante o benefício de pensão por morte ao Impetrante, com efeitos financeiros desde a data do óbito da instituidora, em 06/08/2018.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de pensão por morte, em 16/08/2018, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Monica Ataíde Silva, ocorrido no dia 06/08/2018. Tal benefício foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de apresentação da transcrição de certidão de casamento atualizada.

O impetrante, tempestivamente, recorreu de tal decisão para a Junta de Recursos, onde a Décima Nona Junta de Recursos da Previdência Social, em acórdão nº 3.614/2019 conheceu do recurso e deu provimento para reformar o indeferimento e ser concedido o benefício de pensão por morte em favor do Impetrante, a partir de 06/08/2018 (data do óbito de sua esposa).

Narra que houve encaminhamento automático da decisão proferida pela Junta, para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, no dia 17/10/2019, mas até o ajuizamento da presente ação não tinha implantado o referido benefício a que faz jus o Impetrante.

Requer, assim, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que já se passaram mais de 30 dias sem que houvesse o devido cumprimento do acórdão recursal, sendo que o Impetrante aguarda o recebimento desde agosto de 2018.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 04/81).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84) e postergada a apreciação da medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Em seguida, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 93/95 e documentos de fls. 96/168), por meio do seu representante judicial (Procuradoria Seccional Federal – AGU), informando que o encaminhamento se deu em 17/11/2019 e não houve determinação de urgência na implantação do benefício; que o INSS paga os atrasados, não havendo prejuízo ao Impetrante, que mora nos EUA, demonstrando ausência de dependência do benefício previdenciário para viver.

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fls. 173/174).

Vale esclarecer que o número de páginas indicado na presente sentença é relativo ao arquivo em PDF baixado em download.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de pleito de implantação de benefício de pensão por morte pela autoridade coatora, em favor do Impetrante, em cumprimento a decisão administrativa de nº 2.614/2019, proveniente da Décima Nona Junta de Recursos da Previdência Social, com efeitos financeiros desde a data do óbito da instituidora, em 06/08/2018.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a Autoridade Coatora, mesmo recebendo o comunicado da Junta Recursal do INSS para a implantação do referido benefício, passados mais de 30 dias, nada fez.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, a Autoridade Coatora reconheceu o atraso, mas que isso não prejudicaria o Impetrante. Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do recurso administrativo da impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração implantasse o benefício de pensão por morte devido ao Impetrante, deve ser **concedida a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **60 (sessenta) dias**. Após tal prazo sem que haja o cumprimento desta ordem judicial, deverá ser aplicada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora, em até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, cumpra a decisão administrativa nº 2.614/2019 proferida pela Décima Nona Junta de Recursos da Previdência Social, e implante o benefício de pensão por morte ao Impetrante, com efeitos financeiros desde a data do óbito da instituidora, em 06/08/2018, sob a pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **IZABEL APARECIDA CARDOSO GOMES (CPF 095.690.408-40)** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PENÁPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural protocolado em 14/08/2019 e que até a presente data não foi analisado pela referida autarquia federal.

Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/12).

Despacho determinando que a Impetrante traga prova documental de sua alegada hipossuficiência econômica (fl. 15), o que foi providenciado às fls. 16/20.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21) e postergada a apreciação da medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Notificada (fl. 27), a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 30/33 e documentos de fls. 34/123, por meio do seu representante judicial) informando que a demora na análise do benefício previdenciário se deve à fase de cumprimento de exigências e que a Impetrante deve agendar o atendimento na agência mais próxima de sua residência, até o dia 20/02/2020, juntando documentação necessária para tanto.

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fls. 124/127).

Vale esclarecer que o número de páginas indicado na presente sentença é relativo ao arquivo em PDF baixado em download.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de pleito administrativo de análise benefício de aposentadoria por idade protocolado em agosto de 2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS disse que o atraso se deve ao cumprimento de exigências pela parte Impetrante; logo, não nega o atraso.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse a análise do pedido administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **120 dias**, e não em 10 dias, conforme postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento. Após findo o prazo sem que haja o cumprimento desta ordem judicial, deverá ser aplicada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria por idade que a autora/impetrante postulou em 14/08/2019, sob a pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Comisso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 07.033.163/0001-10)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, com pedido de liminar, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao próprio PIS e Cofins. Constitui, ainda, objeto do presente *writ*, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e a COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, instituída pelas leis 10.637/02 e 10.833/02, cujas exações devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”) e artigo 12, § 5º, do decreto-lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de PIS, COFINS, o qual, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, **relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia** —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue a recolher o PIS e a COFINS, incluindo na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao próprio PIS e Cofins. Requer, consequentemente, lhe seja assegurado o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 04/32), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 33/110).

Fl. 113: decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, bem como decretando sigilo do documento ID 26191453.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 120).

Notificada (fl. 127), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/125), no seio da qual simplesmente informou que não existe ato coator pois a Impetrante, como calcula o seu Imposto de Renda pela sistemática do lucro, Real, deve se submeter à regra das leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento de PIS e Cofins. Finaliza fundamentando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das referidas exações físicas.

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 130/133).

Ressalto que a referência do número de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme disposto no artigo 1º §§ 1º e 2º, da lei 10.637 (PIS) e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei 10.833/03 (COFINS), *in verbis*:

Lei 10.637/02

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

(...)

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Isto porque os dispositivos legais supramencionados estabelecem que o conceito de receita bruta é aquele estabelecido no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Consequentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9252

EXECUCAO FISCAL

0001102-95.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ABIS MACHINES INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISO ALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Promova-se a imediata remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo indicado à fl. 17 através do RENAJUD. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-20.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ABIS MACHINES INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS

Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000498-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANESIO FRANCISCO, ROSANGELA SCANAVACHI FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP;

2. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor desta Vara Federal, servirá de OFÍCIO.

Para melhor adequação da pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 19/02/2020, às 13:30 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

PROVIDENCIE A SECRETARIA A RESERVA E O AGENDAMENTO DE HORÁRIO NO SISTEMA SAV ENTRE ESTE JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

1. OFICIE-SE ao Juízo deprecado, nos autos da carta precatória nº 5001884-42.2019.4.03.6127. (vosso nº), comunicando a redesignação da audiência para a data acima marcada, solicitando, ainda, a intimação dos réus acerca da nova data designada.

2. OFICIE-SE AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP, comunicando acerca da redesignação da audiência, solicitando, ainda, as providências necessárias para a apresentação de RAMIRO DOS SANTOS FILHO, Policial Militar Rodoviário, RE 122.454-9, na nova data acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

3. Publique-se, a fim de intimar os defensores constituídos acerca da presente decisão.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230 (cel) (18)99622-7213.

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110, (cel) (18) 99714-0281.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 16h30 horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

1. Intime(m)-se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime(m)-se ainda os advogados das partes, também pelo meio mais expedito, que caberá a eles, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência redesignada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230 (cel) (18)99622-7213.

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110, (cel) (18) 99714-0281.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 16h30 horas**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

1. Intime(m)-se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca da **re designação da referida audiência, bem como da nova data para o ato**, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime(m)-se ainda os advogados das partes, também pelo meio mais expedito, que caberá a eles, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência redesignada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230 (cel) (18)99622-7213.

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110, (cel) (18) 99714-0281.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 16h30 horas**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

1. Intime(m)-se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca da **re designação da referida audiência, bem como da nova data para o ato**, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime(m)-se ainda os advogados das partes, também pelo meio mais expedito, que caberá a eles, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência redesignada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: F. A. S.

CURADOR: MARCELO SAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710.

Advogados do(a) CURADOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO

CURADOR do(a) AUTOR: MARCELO SAVELLI

ADVOGADO do(a) CURADOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) CURADOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) CURADOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 16h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 17h30 horas** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intime(m)-se o patrono da parte autora, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, **acerca da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato**. Intime-o ainda para que providencie o comparecimento do requerente, na pessoa de seu curador e das testemunhas por ela arroladas à audiência acima redesignada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

As partes deverão comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

Intime(m)-se acerca redesignação da referida audiência o Ilustre representante do MPF e a parte ré.

Int. e cumpra-se, **com urgência**.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X CARLOS ALEXANDRE BRAGA (SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR os réus RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA (natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 26/05/1961, casado, funcionário público municipal, sabendo ler e escrever, filho de Hildeberto Costa e Ana Maria Braga Costa, residente e domiciliado na Rua Dr. Seije Hashimoto, nº 738, Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 10.768.512-7 SSP/SP e do CPF nº 015.555.038-10), CARLOS ALEXANDRE BRAGA (brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 17/01/1967, casado, funcionário público municipal, sabendo ler e escrever, filho de Carlos Roberto Braga e Darcy Elna Sicora Braga, residente e domiciliado na Rua General Couto de Magalhães, nº 444, Centro, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 14.455.397 SSP/SP e do CPF nº 092.210.868-44) e JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES (brasileiro, natural de Ribeira/SP, nascido aos 23/08/1955, casado, policial militar da reserva, sabendo ler e escrever, filho de Waldomiro Antunes e Silvanira Santos Dias Antunes, residente e domiciliado na Av. Adhemar de Barros, nº 418, Jardim Tênis Clube, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 6.989.460-7 SSP/SP e do CPF nº 707.625.208-25) às penas de 5 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, unitariamente fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados desde então, pela prática do crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. 4. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno os apenados ao pagamento das custas processuais. 5. Nos do artigo 92, inciso I, alínea a, e parágrafo único, do Código Penal, DECRETO a perda dos cargos públicos ocupados pelos réus ou a respectiva cassação da aposentadoria, de acordo com a fundamentação supra. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 7. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230 (cel) (18)99622-7213.

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110, (cel) (18) 99714-0281.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 16h30 horas**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

1. Intime(m)-se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca **da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato**, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime(m)-se ainda os advogados das partes, também pelo meio mais expedito, que caberá a eles, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência redesignada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Partes a serem intimadas:

Nome: DORALICE DA SILVA BRAGA

Endereço: Rua José Coelho Barbosa, 1.492, - de 622/623 ao fim, Vila Santa Rita, ASSIS - SP - CEP: 19807-230 (cel) (18)99622-7213.

Nome: ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruz e Souza, 919, - até 500/501, Vila Xavier, ASSIS - SP - CEP: 19802-110, (cel) (18) 99714-0281.

DESPACHO/MANDADO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento do dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 16h30 horas**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

1. Intime(m)-se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca **da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato**, ocasião em que as partes deverão prestar depoimento pessoal, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime(m)-se ainda os advogados das partes, também pelo meio mais expedito, que caberá a eles, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à audiência redesignada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP
2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR)
3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP E POLÍCIA MILITAR DE ITAÍ/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória e Ofício.

Para melhor adequação da pauta **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** do dia 02 de março de 2020, às 14:00 HORAS, **PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS**, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu HUGO DANIEL MARTINEZ.

PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).

1. **DEPREQUE-SE AO R. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP solicitando a INTIMAÇÃO** do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP**, acerca da **redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado**;

2. **OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR), nos autos da Carta Precatória n° 5000835-93.2020.4.04.7002 (n° vosso) comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado**.

3. **OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado** e solicitando as providências necessárias para que para que o réu HUGO DANIEL MARTINEZ seja apresentado na audiência redesignada, devidamente escoltado. Considerando os termos da informação da Polícia Federal de Bauru/SP de id 26903079, a cópia da requisição deverá ser encaminhada à Polícia Militar de Itaí/SP (e-mail dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br).

4. Providencie a secretaria a INTIMAÇÃO do réu NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Oduilio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, n° 40, Hermandarias/PY, e portadora do documento de identidade n° 5193969/PY, VIA WHATSAPP conforme número declinado por ocasião da audiência de custódia (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).

5. **COMUNIQUE-SE** o Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE (fone: 3322-4182) acerca da redesignação da audiência, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

6. **INTIME-SE** a dra. DÉBORA MACIEL ALEVATO, OAB/SP393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboraalevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da redesignação da audiência.

7. **INTIMEM-SE** os advogados constituídos por publicação.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 42/1891

EMBARGANTE(S): ANDRÉ LUIS BOSSONI - endereço: Rua Ataliba Leonel, Vila Affini, nº 128, Paraguaçu Paulista/SP

EMBARGANTE: JOSÉ ADAO BOSSONI - endereço: Rua Ataliba Leonel, Vila Affini, nº 128, Paraguaçu Paulista - SP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação do dia 20/02/2020 às 13h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 14h30 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

1. Intime(m) se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Providencie a Secretaria o reagendamento na pauta de audiências.

3. Int. e cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE(S): ANDRÉ LUIS BOSSONI - endereço: Rua Ataliba Leonel, Vila Affini, nº 128, Paraguaçu Paulista/SP

EMBARGANTE: JOSÉ ADAO BOSSONI - endereço: Rua Ataliba Leonel, Vila Affini, nº 128, Paraguaçu Paulista - SP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência de conciliação do dia 20/02/2020 às 13h30, PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2020 às 14h30 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

1. Intime(m) se as partes, bem como seus patronos, pela via mais expedita, dada a proximidade da data, acerca da redesignação da referida audiência, bem como da nova data para o ato, devendo comparecer à audiência redesignada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF).

2. Providencie a Secretaria o reagendamento na pauta de audiências.

3. Int. e cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Assis, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108
AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando que a Ré efetuou o depósito dos valores devidos, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5002957-09.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o embargante para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25660784, PARTE FINAL:

"(...) Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas). Int. "

BAURU, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002698-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARZO & MARZO - INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORREA TORCINELLI - SP326277
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 25576823: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000940-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21717558).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 21723341).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-52.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada por homônimo do Autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS, apesar de reconhecer os períodos mencionados na inicial, não fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da devolução do mandado de ID 15632873.

BAURU, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011338-48.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOS CERVANTES CHACAO - SP133435
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.
Consigno que o feito permanecerá sobrestado por prazo indeterminado até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a manutenção do Impetrante no parcelamento (PERT), suspendendo o ato que cancelou e/ou rejeitou seu pedido de adesão, com a determinação à autoridade coatora para que não crie óbice à consolidação da dívida na forma parcelada e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Impetrante afirma, ainda, que está sofrendo prejuízos, pois, em razão dos fatos descritos na inicial, figura no polo passivo da ação cautelar fiscal n. 5001556-72.2019.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em que pesem os argumentos iniciais, entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000310-12.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante acerca das petições da Fazenda Nacional (id. 28057118 e 28146719). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem conclusos para decisão acerca do quanto requerido.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004412-51.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000260-78.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CAMINHA SENTINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, seja ordenado à autoridade impetrada "suspenda, até julgamento final, a inserção do Impetrante nos cadastros da Dívida Ativa da União como responsável tributário dos débitos primitivamente devidos pela sociedade empresária CAMINHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, e que sejam objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, conhecido pelo acrônimo PARR, instituído pela Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017, Número da Cobrança 000004457388

Todavia, em se tratando de caso de redirecionamento da responsabilidade fiscal da pessoa jurídica, para atingir seu responsável legal, compreendo imprescindível a prévia vinda das informações relacionada como fato em debate, a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Nessa toada, notifique-se Sr. Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO URGENTE - SM 01, para a finalidade acima descrita, observando-se que o acesso aos documentos destes autos poderá ser feito na rede mundial de computadores através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N473D49A05>.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-23.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renove-se a intimação do credor para que adite o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública (ID.

Incumbe-lhe, ainda, a digitalização das peças obrigatórias, que deverão ser posteriormente conferidas pela Fazenda Nacional (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Cumpridas as medidas e decorrido o lapso sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (ID 21628496). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2020.4.03.6108
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, concedido ao Autor em 01/02/2010, para incluir no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas ao RGPS, mesmo que anteriores a julho de 1994.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora não se encontra totalmente desassistida, pois recebe benefício previdenciário, o que, a princípio afasta o *periculum in mora*.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011352-42.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

No mais, verificada a inércia da exequente, após devidamente intimada acerca do comando retro, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Diante do pedido de prazo suplementar pela CEF, concedo mais dez dias a fim de que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-86.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: RUIZ & REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nítido caráter infringente, intinem-se as partes contrárias para falarem no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiserem.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1303891-65.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da presente execução fiscal e respectivos apensos de nºs 1305667-66.1997.4.03.6108, 1304601-85.1996.4.03.6108, 1304598-33.1996.4.03.6108 e 1303892-50.1996.4.03.6108, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no(s) processo(s) físico(s), remetendo-o(s) em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Após, arquivem-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido no ID 27985578.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-34.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Após a consumação da penhora do faturamento (ID 19548248 – f. 133, 136 e 154-156), com a assunção do encargo de administrador judicial pelo representante legal, a devedora insurgiu-se contra a medida, via agravo de instrumento, sem, contudo, obter êxito.

Na sequência, efetuou o depósito de parcela correspondente ao faturamento, colacionando, a declaração escriturada por responsável contábil (ID 19548248 – f. 158-167).

Apresentou embargos à execução, autos nº 0005785-68.2016.403.6108, que embora improcedentes em primeira instância, aguardam o julgamento de apelo no e. TRF3.

Portanto, deve o feito executivo deve prosseguir, assim como os depósitos decorrentes da penhora do faturamento, cuja tentativa de obstrução foi afastada pelo Tribunal (art. 1.012, § 1º, inc. III do CPC).

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos mensais.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Decorrido o prazo estipulado, renove-se a intimação da exequente, inclusive, para que requeira novas medidas constritivas, se verificada a inércia da devedora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002680-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impetrante (ID 26622465), oficie-se com urgência ao PAB local da CEF, solicitando-se seja informado, no prazo de **48 horas**, acerca do cumprimento da deliberação deste Juízo (ofício ID 28216994), para retificação dos depósitos judiciais, na forma consignada.

Com a resposta, intime-se a parte impetrada para que se manifeste sobre as alegações ID.

Após, venham-me conclusos com urgência.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **OFÍCIO - SM01, - URGENTE**, endereçado ao(à) Senhor(a) Gerente da CEF - PAB Justiça Federal, instruído com cópia dos documentos IDs. 26622465 e 28216994).

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-31.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP, LUIS ALBERTO BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000005-50.2016.4.03.6108

IMPETRANTE: FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fl. 467 (ID 24449594 - pág. 10: "*Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº, para notificação da autoridade impetrada. Intimem-se.*").

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS, SILVIA ROSANGELA MARCHIORI DE MATTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22887548), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 25487101).

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006923-56.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI, ADHEMAR ROVERSI

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12493

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-29.1999.403.6108 (1999.61.08.005173-7) - ALCIDES COSTA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (Dr. Natalina Bernadete Rossi, OAB SP 197.887) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face à informação supra, esperam-se os RPVs, com o status de liberado.
Como pagamento, intime-os pelo meio mais célere.
Após, archive-se.

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauri/SP, 6 de fevereiro de 2020. Diretor de Secretaria - RF 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Airton José Marcelino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 154.162.643-2 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Mondelez Brasil Ltda., no período compreendido entre 14 de fevereiro de 1985 a 23 de setembro de 2016 (data de emissão do PPP de folhas 40/41), em razão da exposição ao agente físico ruído. Pediu também a) pagamento das parcelas atrasadas devidas (resíduos), a contar da DER/DIB do benefício previdenciário implantado pelo réu, ou seja, a contar do dia 28 de fevereiro de 2010; b) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do descumprimento do dever legal pertinente à concessão do melhor benefício previdenciário; e c) a concessão de Justiça Gratuita. Contestação do INSS nas folhas 56 a 61, com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir quanto à pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Mondelez entre 14 de fevereiro de 1985 a 02 de dezembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 a 25 de maio de 2010. Réplica nas folhas 72 a 94. Deflagrada a instrução processual, foi determinado, na folha 122, a expedição de ofício à empresa empregadora, para que juntasse, no processo, a relação de cargos e setores nos quais o autor exerceu suas funções, entre os anos de 1998 a 2003. A requisição judicial foi prontamente cumprida por parte da empresa empregadora (vide folha 129), a qual, em momento anterior, havia carreado ao processo, sob a forma eletrônica, as seguintes provas: a) cópias do PCMSO (anos de 1998 a 2016) e do PPP (anos de 1998, 2007 e 2013) - mídia de folha 106; b) cópias dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais alusivos aos anos de 1997 a 2017 - pen drive de folha 108. A partir do material probatório colhido, foi determinada a realização de prova pericial para avaliar as condições ambientais de trabalho do autor na empresa Mondelez. O laudo foi juntado nas folhas 151 a 165, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 167 a 168 e 171 a 172; INSS - folhas 169 e 174). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início observa-se dos documentos coligidos nas folhas 67 e 68, que o INSS, em sua esfera administrativa, reconheceu a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Mondelez, no período compreendido entre 14 de fevereiro de 1985 a 02 de dezembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 a 25 de maio de 2010. Subsiste, pois, a controvérsia no que tange ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado à mesma empresa no período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 a 18 de novembro de 2003 e 26 de maio de 2010 a 23 de setembro de 2016. 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial. 1.1 Agente físico ruído. Debruçando-se sobre as provas documentais dos autos, primeiramente destaca-se o laudo pericial juntado nas folhas 151 a 165. Neste laudo, o perito do juízo formulou conclusão no sentido de que ... não foi possível afirmar se o autor estava exposto ao agente físico nas medições in loco A conclusão do perito judicial foi amparada na seguinte constatação: ... não há outro setor que pudesse ser comparado o nível de ruído como o setor de dragamento. Atualmente é utilizado apenas um equipamento, mais moderno, que substitui em torno de 10 dragadoras antigas. Foi realizada medição de ruído deste equipamento em tona de 84 dB, porém o construtivo físico do equipamento é muito diferente das dragadoras antigas, então não pode afirmar que os ruídos são equivalentes. ... Com esse cenário, não se pode realizar medição de ruído fiel para perfeita elaboração do laudo técnico-pericial. Verifica-se, pois, que da prova citada (laudo pericial), nada se extrai de favorável às pretensões da parte autora. Ainda no tocante ao laudo em questão, importa salientar que, tomando por base os apontamentos feitos pelo perito do juízo, cai por terra os declaratórios avadados nas folhas 174 a 175, onde o postulante solicita o refinamento da perícia em localidade diversa da execução do trabalho e isso porque neste local as condições ambientais com certeza também não serão os mesmos do local em que o autor outrora trabalhou. Tratando, agora da segunda prova documental, qual seja, o PPP encartado nas folhas 101 a 102, não se revela lógico socorrer-se de tal prova quando há nos autos PPP próprio do demandante. Superadas as análises do laudo pericial de folhas 151 a 165 e do PPP de folhas 101 a 102, passa-se a averiguar a plausibilidade dos pedidos em face do PPP de folhas 40 a 41, este último referente à pessoa do postulante (não é prova emprestada, pois). Valem, a respeito, as considerações que seguem. Sobre a questão jurídica controvérsia (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PULF nº 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, 1º da Lei nº 8.213/1991 e artigo 280 - IN/INSS/PRES nº 77/2015). Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese: (a) - A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Melhor explicitando o que significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 1.751.270 - SP - processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.751.270 - SP - processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017). Pautadas as balizas acima, na situação sob julgamento, a parte autora intenta o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Mondelez Brasil Ltda., nos períodos compreendidos entre 03 de dezembro de 1998 a 31 de março de 2001 e 26 de maio de 2010 a 23 de setembro de 2016 (esta última correspondente à data de emissão do PPP). Para demonstrar a veracidade das suas alegações, o requerente, como apontado, colacionou cópia do Perfil Fisiográfico Previdenciário nas folhas 40 a 41. Desse documento, colhe-se que o autor, nos referidos períodos, trabalhou como Operador de Produção III, no Setor de Dragamento, e Operador de Manufatura Sênior, no Setor de Polimento, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 92 e 88 decibéis, respectivamente. Também foi ventilado na peça documental que a técnica de aferição utilizada, ao menos quanto ao serviço prestado a contar de abril de 2001, foi o da dosimetria, prevista na NHO-1 da FUNDACENTRO. Nesses termos, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado com a exposição ao agente ruído nos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 31 de março de 2001 e 26 de maio de 2010 a 23 de setembro de 2016, e isso porque também se deve levar em consideração que: a) - o PPP ventilo o agente responsável pelas aferições ambientais da empresa desde o início do vínculo empregatício (14 de fevereiro de 1985), foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e expedido com base nos programas de responsabilidade da empresa; b) - os níveis de intensidade de exposição ao agente ruído (92 e 88 decibéis) superaram o patamar mínimo legal; c) - o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014), sendo este também o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível nº 133.261-9 - processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008). d) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de EPI's não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Deixa-se de acolher o pedido de enquadramento como especial, do tempo de serviço vertido entre 1º de abril de 2001 a 18 de novembro de 2003 e isso porque o nível de intensidade de exposição ao agente físico ruído, qual seja, 88 decibéis, era inferior ao patamar mínimo exigido pela legislação de regência, vigente à época, qual seja, 90 decibéis. 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria. Nos termos da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Mondelez Brasil Ltda., nos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 31 de março de 2001 e 26 de maio de 2010 a 23 de setembro de 2016. Referido tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, deve ser somado ao tempo de serviço especial prestado também pelo autor à empresa Mondelez, mas reconhecido como tal pelo próprio INSS, em sua esfera administrativa, qual seja, 14 de fevereiro de 1985 a 02 de dezembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 a 25 de maio de 2010. O tempo de serviço desempenhado entre 1º de abril de 2001 a 18 de novembro de 2003 será havido como tempo de serviço comum. No panorama acima, o tempo total de atividade especial computado supera 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (totaliza 28 anos, 11 meses e 29 dias), pelo que possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Quanto a DIB do benefício previdenciário, observa-se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário cuja conversão foi solicitada foi deduzido pelo autor no dia 28 de fevereiro de 2010. Computando-se o tempo de atividade especial até a data acima, o autor não faria jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e isso porque o tempo total de atividade especial computado seria inferior a 25 anos. O atingimento do patamar mínimo somente se revelou possível em razão da consideração, pelo juízo, do tempo de contribuição posterior a 28 de fevereiro de 2010 até o dia 23 de setembro de 2016, esta última correspondente à data de emissão do PPP de folhas 40 a 41, quando, então, o postulante ainda encontrava-se trabalhando na empresa Mondelez. O cômputo acima não implica em reafirmação da DER, na medida em que, embora o tempo de contribuição adicional considerado seja posterior ao requerimento administrativo (DER - 28 de fevereiro de 2010), é anterior ao aforamento da presente ação judicial, distribuída no dia 07 de novembro de 2016. Fixa-se, pois, como DIB da aposentadoria especial a ser adiante implantada o dia 23 de setembro de 2016. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, tomando por base que foram computadas as competências contributivas não aferidas pelo INSS à época do requerimento administrativo, porque não existentes, descabido cogitar-se sobre a ocorrência de mora da autarquia federal no tocante ao adimplimento do montante dos valores a serem pagos. 3. Dos danos morais. Indevida a indenização postulada. Conforme se expôs, o juízo, tomando por base o tempo contributivo computado até a DER da aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente, não concederia também ao autor a aposentadoria especial, em razão do tempo de atividade especial considerado estar abaixo de 25 (vinte e cinco) anos. Não praticou, pois, o INSS nenhum comportamento desvirtuado, a merecer reprimenda. Dispositivo. Posto isso: 1 - Reconheço a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Mondelez Brasil Ltda., entre 14 de fevereiro de 1985 a 02 de dezembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 a 25 de maio de 2010, motivo pelo qual, quanto a este aspecto da pretensão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Quanto ao pedido de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 154.162.643-2 em aposentadoria especial, julgo parcialmente procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) - Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Mondelez Brasil Ltda., no período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 a 31 de março de 2001 e 26 de maio de 2010 a 23 de setembro de 2016; b) - Determinar que se proceda à soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS em sua esfera administrativa, prestado pelo autor também à empresa Mondelez Brasil Ltda., nos períodos compreendidos entre 14 de fevereiro de 1985 a 02 de dezembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 a 25 de maio de

2010;c) - Condenar o INSS a converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 154.162.643-2 em aposentadoria especial, a contar do dia 23 de setembro de 2016. d) - Condene o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário (aposentadoria especial - resíduos de valores apurados) desde o dia 23 de setembro de 2016 sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condene o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, 2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-32.2017.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES ROCHA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSS AVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO (SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301831-22.1994.403.6108 (96.1301831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) - OLGA VIOTTO COUBE (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2020. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação aduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença postulada por Geraldo Aparecido de Souza Felix, opondo-se à execução promovida às fls. 152/161, para recebimento da quantia de R\$ 50.236,71 (considerado o abatimento das parcelas recebidas e sem honorários advocatícios) (fls. 165/167). A causa de pedir está fundamentada no excesso de execução, em virtude de equívocos no cálculo. Reconhece o valor devido à parte autora de R\$ 30.526,86, atualizado até 04.2019. O impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos, postulando pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 170). As informações foram prestadas (fls. 188/196). O INSS reiterou a impugnação e o cálculo de fls. 143/145 (fl. 199). O autor não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. A contadoria deste juízo apontou incorreções nos cálculos das partes: (i) o valor da RMI - Considerando que o julgado determinou a concessão do benefício com data de início em 25/10/2016, data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, logo, deve ser o valor a se adotar no cálculo do fator previdenciário; assim, o valor da RMI deveria corresponder a R\$ 1.562,02, conforme cálculo anexo. Enquanto o INSS apurou RMI de R\$ 1.588,59, o autor apura RMI de R\$ 1.719,69 considerando tempo de contribuição divergente daquele estipulado pelo julgado para a concessão do benefício; (ii) cômputo dos honorários de sucumbência - no julgado houve o estabelecimento da sucumbência recíproca; (iii) a adoção da taxa de juros de mora - em que pese tenha incidido a taxa de 30% durante todo o período de cálculo, ela deve ser aplicada de modo decrescente até a data da conta, observando-se, ainda, os percentuais de juros equivalentes à poupança estabelecidos na sentença transitada em julgado (fls. 98/107); (iv) termo final - apuração de diferenças na competência 04/2019, sendo que a implantação do benefício teve início em 01/04/2019 (fl. 147). O INSS reiterou a correção do cálculo anteriormente apresentado. O autor não ofertou impugnação às considerações feitas pela contadoria judicial. Em relação ao montante devido, a contadoria não apresentou cálculo, em virtude de o valor apurado ser inferior ao reconhecido como devido pelo INSS. Desse modo, deve ser acolhido o valor apresentado pelo INSS, diante das razões apresentadas na informação da Contadoria, não impugnadas pelo credor. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar como devido à parte autora o valor de R\$ 30.526,86, atualizado até 04.2019. O autor deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão (excesso), exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003059-31.2019.4.03.6108

REQUERENTE: REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA - SPI29231

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Verifica-se nos autos a inexistência de quaisquer informações aptas a comprovar que o veículo mencionado pelo autor foi apreendido no processo criminal nº 0002088-05.2017.403.6108 (ID 25375437).

A sentença, em momento algum, cuida da perda, ou destinação, do referido bem.

Sequer a notícia da imprensa local (ID 25375450) menciona tal situação.

Ante o acima exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007237-89.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MOREIRA & CASTELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as certidões IDs 27797049 e 27833079, e o fato de que a executada, citada, após a renúncia de suas advogadas, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após o comparecimento ao processo dos novos representantes da empresa.

Intime-se a exequente (ECT) a se manifestar, também, em relação à frustração da intimação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 25700722: já há tempo demasiado está-se a solicitar da CEF que apresente os extratos fundiários do autor - inclusive, para aferir a correção da conta apresentada pela própria empresa federal.

Anoto que a questão de se tratar de conta não-optante, por determinado período, já restou enfrentada na sentença transitada em julgado. Assim, a tentativa da devedora de reiterar argumentos superados pode configurar proceder temerário, passível do devido sancionamento.

Determino à CEF, derradeiramente, que traga aos autos, em máximos 30 (trinta) dias, os extratos de FGTS do autor, a contar de 12 de dezembro de 1980.

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à contadoria.

Apos, digamos partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo autor no ID n. 25664725, no qual requereu que este Juízo officie ao fundo de previdência solicitando qual o percentual correspondente às contribuições efetuadas pelo autor ao fundo, de 01/01/89 a 31/12/1995, em relação ao valor da complementação recebida de aposentadoria.

Essa diligência incumbe ao próprio autor, sendo despicinda a intervenção deste Juízo, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor providencie o quanto informado pela Contadoria do Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-15.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER ROBERTO FOLKIS

REPRESENTANTE: GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS

ESPOLIO: WALTER ROBERTO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, após, à conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A requisição de procedimentos administrativos de repartições públicas obedece a regra prevista no art. 438 do Código de Processo Civil, cabível, portanto, em caso de recusa por parte desta no seu fornecimento.

A autora não comprovou a recusa, pelo INSS, da exibição da íntegra do procedimento administrativo.

Desse modo, indefiro o requerimento de exibição incidental.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que promova a vinda de cópia integral do procedimento administrativo referente à cobrança impugnada ou comprove a recusa injustificada do INSS no seu fornecimento.

A inércia acarretará a incidência das regras do ônus da prova no momento da prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Conquanto a CEF tenha manifestado expressamente não possuir interesse nesta demanda, em razão de tratar-se de contrato vinculado ao Ramo 68 (ID 28415153, pág. 77/82), por ora, a fim de evitar ulteriores questionamentos, intime-se a empresa pública a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27058347: Manifeste-se a exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-08.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, DANIEL PEREIRA VELOZO, ILZA DA CONCEICAO TERTO, OSVALDO SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA, CIBELE LUCIADA SILVA HENRIQUE AFONSO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO, VERA LUCIA DE ASSIS, VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA, ROGERIO CAMARGO CAMPOS, JULIANO APARECIDO FERNANDES, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO, RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, KATIA RODRIGUES GIMENES, SIDINEI AMADOR, GENI DE SOUZA SILVA, CLAUDEMIR ALVES, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORENO PEREIRA, JEFFERSON RICARDO DIONETE, ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS SILVEIRA, MARIA REGINA TRAVAGLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União, CEF e Sul América, IDs 24855429, 25332635 e 25397838 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5020041-14.2019.4.03.0000, 5030920-80.2019.4.03.0000 e 5030970-09.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-07.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO ZUCCARI

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Vistos.

José Antonio Zuccari propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de tutela de urgência, mediante:

I – Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às seguintes empresas:

(a) – Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.;

(b) – Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., no período compreendido entre 03 de março de 2008[1] a 26 de janeiro de 2010, em razão da exposição a agentes físicos (ruído e calor) e químicos (chumbo, isopropalina, fumos de solda e estanho).

II – Conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço **comum**, com os acréscimos legais devidos;

III – Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) - aos demais períodos de trabalho também comuns, vertidos pelo autor às seguintes empresas:

(a.1) – Atual Editora Ltda., entre 16 de janeiro de 1984[2] a 07 de junho de 1986;

(a.2) – SESI – Serviço Social da Indústria, entre 21 de julho de 1986 a 20 de outubro de 1986;

(a.3) – Mosca Controle de Pragas e Saneamento Ltda., entre 23 de outubro de 1986 a 29 de maio de 1987

(a.4) – BAREFAME Instalações Industriais Ltda., entre 1º de junho de 1987 a 16 de março de 1990;

(a.5) – Companhia de Habitação Popular de Bauri – COHAB Bauri, entre 21 de maio de 1990[3] a 11 de março de 1996[4];

(a.6) – JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Limitada, entre 17 de julho de 2006 a 14 de outubro de 2006;

(a.7) – Chimbo Ltda., entre 1º de fevereiro de 2007[5] a 10 de maio de 2007;

(a.8) – SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda., entre 19 de junho de 2007 a 25 de fevereiro de 2008;

(a.9) – Ericsson do Brasil Gestão e Serviços de Telecomunicações, entre 27 de janeiro de 2010 a 10 de fevereiro de 2010;

(a.10) – TEL Telecomunicações Ltda., entre 15 de março de 2010 a 04 de outubro de 2010;

(a.11) – Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda., entre 05 de outubro de 2010 a 13 de setembro de 2011;

(a.12) – Cobra Tecnologia S/A, entre 1º de novembro de 2011 a 1º de dezembro de 2011;

(a.13) – J Bueno e Mandali Sociedade de Advogados, entre 08 de dezembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012;

(a.14) – Universidade do Sagrado coração de Jesus, entre 27 de março de 2012 a 27 de abril de 2012[6];

(a.15) – ANDRITA Manutenção e Serviços Ltda., entre 19 de novembro de 2012 a 18 de dezembro de 2012;

(a.16) – LUBRIMAQ Lubrificação Ltda., entre 19 de dezembro de 2012 a 06 de setembro de 2013[7] e;

(a.17) – SESC – Serviço Social do Comércio, entre 07 de setembro de 2013[8] a 28 de fevereiro de 2019.

(b) – ao período de trabalho especial, reconhecido como tal pelo INSS, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, entre 12 de março de 1996 a 05 de março de 1997.

IV – Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 27 de novembro de 2018 (benefício nº 42/191.476.046-5).

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

O feito foi, em primeiro plano, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauri, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este juízo, em razão de incompetência (ID nº 28207888 - folhas 154 a 155).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico eletricidade

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPF, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006, época na qual trabalhou como **Eletricista de Distribuição**, com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.

Para demonstrar a titularidade do direito que invoca juntou cópia eletrônica do PPP firmado pela CPFL (ID nº 28207888 - folhas 83 a 84) no dia 30 de outubro de 2018.

Da leitura do documento, é possível avaliar entre 06 de março de 1997 a 06 de julho de 2001 e 06 de agosto de 2001 a 09 de fevereiro de 2006 desempenhou atividades com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 15.000 volts, assim descritas:

“Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts., efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas, com tensões acima de 15.000 volts., inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos”

Houve, ademais, a menção no PPP dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, ainda a assertiva firmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível nº 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre **06 de março de 1997 a 06 de julho de 2001 e 06 de agosto de 2001 a 09 de fevereiro de 2006**.

No tocante ao período intercalar compreendido entre 07 de julho de 2001 a 05 de agosto de 2001, em meio ao qual o postulante usufruiu de **Auxílio Doença previdenciário** (benefício nº **121.586.098-3**), o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento no **Recurso Especial nº 1.723.181 – RS** no sentido de que "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Recurso Repetitivo – Tema 998).

Sendo assim, o intervalo acima deve também ser computado como tempo de atividade especial.

1.2. Agentes físicos (ruído e calor). Agentes químicos (chumbo, isopropanol, estanho e fumos de solda)

Foi também solicitado pelo autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.**, no período compreendido entre 03 de março de 2008 a 26 de janeiro de 2010, em razão da exposição a agentes físicos (ruído, calor) e químicos (chumbo, isopropanol, fumos de solda e estanho).

Para demonstrar a titularidade do direito que invoca, juntou cópia eletrônica do PPP lavrado pela empresa Ericsson em **19 de fevereiro de 2010** (ID nº 28207888 - folhas 13 a 16).

Da leitura do documento, observa-se que o postulante trabalhou como **Assistente Técnico de Infra-Estrutura Júnior**, com exposição aos agentes físicos **ruído** (nível de intensidade correspondente a **67,4 decibéis**) e **calor** (nível de intensidade correspondente a **24,1°C**),

Os níveis de exposição a ambos os agentes físicos estão abaixo dos patamares legais, vigentes na legislação de regência durante o período no qual o autor prestou os serviços.

No tocante ao **ruído**, o Decreto 3.048 de 1999, com a redação atribuída pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, previa como limite mínimo **85 decibéis**.

Quanto ao **calor**, o **Anexo III**, da **NR 15** previu os seguintes marcos:

Regime de Trabalho Intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderado	Pesado
Trabalho Contínuo	Até 30,0	Até 26,7	Até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30,0

Tratando dos agentes químicos **chumbo** e **isopropanol**, o **Anexo XI** da **NR 15** previu, como patamar mínimo de exposição (mg/m³), o patamar de 0,1 mg/m³, para o chumbo, e 9,5 mg/m³, para a isopropanol.

Nesses termos, acusando o PPP que o nível de exposição ao chumbo, em meio ao qual o trabalhador esteve exposto, era menor que 0,01 mg/m³, bem como que o nível de isopropanol correspondia a 2,5 mg/m³, não se revela possível o enquadramento da atividade como especial.

No que se refere aos agentes químicos **estanho** e **fumos de solda**, os agentes em questão não encontram capitulação no Anexo XI da NR 15.

Dessa maneira, para saber se os níveis de exposição da parte autora a tais agentes (<0,01 mg/m³) implica ou não prejuízos a saúde do trabalhador, imprescindível a realização de prova pericial, o que não permite inferir, ao menos por ora, a verossimilhança do direito alegado.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, ficou reconhecida a especialidade, apenas, do serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006.

O tempo de serviço acima deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator 1,40 e, subsequentemente somado: a) – aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo requerente às empresas a seguir especificadas e; b) ao período de trabalho reconhecido como especial pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum.

A somatória acima perfaz um tempo contributivo correspondente a **36 anos, 11 meses e 07 dias**:

Vínculo Empregatício	Período	Atividade Comum	
1 - Atual Editora Ltda.	07.06.1986 a 16.01.1984 a (comum)	23 dias	2 anos, 4 meses e
2 - SESI Serviço Social da Indústria	20.10.1986 a 21.07.1986 a (comum)		3 meses e 1 dia
3 - MOSCA Controle de Pragas e Saneamento Ltda.	29.05.1987 a 23.10.1986 a (comum)		7 meses e 8 dias
4 - BAREFAME Instalações Industriais Ltda.	16/03/1990 a 01/06/1987 a (comum)	19 dias	2 anos, 9 meses e
5 - Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru	11.03.1996 a 21.05.1990 a (comum)	26 dias	5 anos, 9 meses e
6 - Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL	05.03.1997 a 12.03.1996 a (especialidade reconhecida pelo INSS)	dias	11 meses e 28
7 - Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL	09.02.2006 a 06.03.1997 a (pende pedido de reconhecimento da especialidade)	e 12 dias	8 anos, 11 meses
8 - JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Limitada.	14.10.2006 a 17.07.2006 a (comum)		2 meses e 29 dias
9 - Chimbo Ltda.	10.05.2007 a 01.02.2007 a (comum)		3 meses e 8 dias
10 - SUKEST - Indústria de Alimentos e Farma Ltda.	25.02.2008 a 19.06.2007 a (comum)		8 meses e 11 dias
11 - Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações	10.02.2010 a 03.03.2008 a	e 14 dias	1 ano, 11 meses
12 - TEL Telecomunicações Ltda.	04.10.2010 a 15.03.2010 a (comum)		6 meses e 23 dias
13 - Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda.	13.09.2011 a 05.10.2010 a (comum)	dias	11 meses e 13
14 - Cobra Tecnologia S/A	01.12.2011 a 01.11.2011 a (comum)		1 mês
15 - J. Bueno e Mandali Sociedade de Advogados	20.01.2012 a 08.12.2011 a (comum)		1 mês e 13 dias

16	Universidade do Sagrado Coração de Jesus	27.04.2012	27.03.2012 a (comum)	1 mês e 1 dia	
17	- Andrita Manutenção e Serviços Ltda.	18.12.2012	19.11.2012 a (comum)	29 dias	
18	LUBRIMAQ Lubrificação Ltda.	06.09.2013	19.12.2012 a (comum)	8 meses e 21 dias	
19	- SESC Serviço Social do Comércio	28.02.2019	07.09.2013 a (comum)	5 anos, 5 meses e 25 dias	
Tempo Total de contribuição computado....:				36 anos, 11 meses e 7 dias	

Sendo o período contributivo superior a 35 anos de contribuição, possível se revela a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário (requerente nasceu no dia 13 de março de 1964).

Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para o fim de:

I – **Reconhecer** a **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2006;

II – **Determinar** a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço **comum**, observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

III – **Determinar** a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II:

(a) - aos demais períodos de trabalho comuns, vertidos pelo autor às empresas **Atual Editora Ltda.** (entre 16 de janeiro de 1984 a 07 de junho de 1986), **SESI – Serviço Social da Indústria** (entre 21 de julho de 1986 a 20 de outubro de 1986), **Mosca Controle de Pragas e Saneamento Ltda.** (entre 23 de outubro de 1986 a 29 de maio de 1987), **BAREFAME Instalações Industriais Ltda.**, (entre 1º de junho de 1987 a 16 de março de 1990), **Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB Bauru** (entre 21 de maio de 1990 a 11 de março de 1996), **JSI Montagens e Desenvolvimento Industrial Limitada** (entre 17 de julho de 2006 a 14 de outubro de 2006), **Chimbo Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 2007 a 10 de maio de 2007), **SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda.** (entre 19 de junho de 2007 a 25 de fevereiro de 2008), **Ericsson do Brasil Gestão e Serviços de Telecomunicações** (entre 03 de março de 2008 a 10 de fevereiro de 2010), **TEL Telecomunicações Ltda.** (entre 15 de março de 2010 a 04 de outubro de 2010), **Via Satélite Sistemas Eletrônicos Ltda.** (entre 05 de outubro de 2010 a 13 de setembro de 2011), **Cobra Tecnologia S/A** (entre 1º de novembro de 2011 a 1º de dezembro de 2011), **J Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados** (entre 08 de dezembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012), **Universidade do Sagrado coração de Jesus** (entre 27 de março de 2012 a 27 de abril de 2012), **ANDRITA Manutenção e Serviços Ltda.** (entre 19 de novembro de 2012 a 18 de dezembro de 2012), **LUBRIMAQ Lubrificação Ltda.** (entre 19 de dezembro de 2012 a 06 de setembro de 2013) e **SESC – Serviço Social do Comércio** (entre 07 de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2019).

(b) – ao período de trabalho especial, reconhecido como tal pelo INSS, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, entre 12 de março de 1996 a 05 de março de 1997.

IV – **Determinar** ao réu que implante em favor do autor **aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário**, tomando-se por base o tempo de contribuição correspondente a 36 anos, 11 meses e 7 dias.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, bem como, para cumprimento.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Conforme assentamento em CTPS.

[2] Consoante assentamento da CTPS.

[3] Consoante assentamento da CTPS.

[4] Computa-se até 11 de março de 1996 em razão da concomitância com o vínculo empregatício com a CPFL, iniciado em 12 de março de 1996.

[5] Consoante assentamento da CTPS.

[6] Conforme assentamento em CTPS.

[7] Conforme assentamento em CTPS.

[8] O vínculo iniciou-se no dia 20 de agosto de 2013, conforme assentamento em CTPS. Porém, em razão da concomitância com o vínculo empregatício com a empresa LUBRIMAQ, encerrado no dia 06 de setembro de 2013, o vínculo empregatício como SESC foi computado a partir do dia 07 de setembro de 2013.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20021116085061600000025762378
processo 0002869-84.2019.403.6325	Petição inicial - PDF	20021116085077500000025762383
Certidão	Certidão	20021116124685400000025763401
Certidão	Certidão	20021118004370100000025776186

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARYDUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a ECT intimada a manifestar-se nos termos da determinação ID 26332658 (esclareça se a pretensão encontra-se totalmente satisfeita em 15 dias).

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000865-58.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MARIO AUGUSTO FURLANI 72398655849

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004593-08.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FELICIANO - SP302748

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 890:

"Ante a certidão de f. 889, intemem-se as partes para se manifestarem, trazendo aos autos, caso tenham em sua posse, cópia do documento faltante."

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA FRANCO - ME, JULIANA APARECIDA FRANCO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DASILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON FERNANDES - SP115491, RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301599-10.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ressalvo que o presente feito está apensado aos autos do processo nº 1301198-11.1996.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, em que, doravante, serão praticados todos os atos processuais, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 1301198-11.1996.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.
Bauru, 18 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301735-07.1996.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ressalvo que o presente feito se encontra apensado ao processo nº 1301198-11.1996.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 1301198-11.1996.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001514-57.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente prova suficiente do direito afirmado na petição inicial, bem como por não vislumbrar risco de dano iminente.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001977-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001468-95.2014.4.03.6108

AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a embargante (RODOVIÁRIA IBITINGUENSE LTDA) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000040-93.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: EDITORA C. N. T. P. LTDA, LAURA DE OLIVEIRA FASSI, MARLENE PETRILLO FASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA ROSADO NASCIMENTO - SP157792

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive da certidão ID 28432874, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, , devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, manifestar-se, nos termos do despacho de fl. 384, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009783-30.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, JOAO CARLOS ALVES DE LIMA, JOSE RICARDO ALVES DE LIMA, ANGELA MARIA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

DESPACHO

Ciência à EBCT e aos executados Agroperez e João Carlos, que possuem advogado nos autos, da virtualização do feito, intimando-se-os para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante a devolução da carta precatória (Doc. Num 28428607).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-27.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA, JORGE DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL**, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 16270, comendereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 251 e as pesquisas de fs. 252/267, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 28469568).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009642-40.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, LUIS GONSAGA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, CLEBIO WILLIAM JACINTHO - SP206090, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

DESPACHO

Ciência à EBCT e à coexecutada Construtora Vera Cruz Ltda, que possui advogados nos autos, da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da devolução da carta precatória (Doc. Num. 28417971), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000526-97.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: STAR BKS LTDA.

DESPACHO

Certidão ID 28464827, primeiro parágrafo: providencie a EBCT a digitalização das fls. 58/60, de maneira legível, ante as condições do original encartado no processo físico.

No mais, ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 288, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000619-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: R. CEOLIN DIDATICOS - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 108, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000757-90.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: ARAMAICO COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 100, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-50.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GALVONO PLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 130, verso, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-54.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO SERNAGIOTO - ME, MARCELO DE CARVALHO SERNAGIOTO

DESPACHO

Certidão ID 28501836: ante as condições dos originais encartados às fls. 21, 32 e 34, providencie a EBCT sua digitalização e inserção neste PJe.

Em prosseguimento, ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num 28024409).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000318-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS - ME, MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão ID 28513108, providencie a EBC T a juntada, a este PJe, de forma legível, de arquivo contendo os documentos ali identificados.

No mais, ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória cumprida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004426-20.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: DARCI MAZZONI MAGATON BENTO - ME, DARCI MAZZONI MAGATON BENTO

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num.28507967)

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002042-50.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: ARAMAICO COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, ERIVELTON ROBERTO DE GODOY, LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000773-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ante a certidão ID 28478856, considero que ocorreu falha mínima na digitalização do feito.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MOVITRANS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 28486399).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MOVITRANS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Doc. Num. 28486399).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001980-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Doc. Num. 28163521: manifeste-se a EBCT, em até dez dias, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, em até cinco dias.

Após, ao MPF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNY LSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Bauru, 17 de fevereiro de 2020. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4609 Extrato : ônus defensivo o da instrução do feito com comprovação de suas teses e alegações. Autos nº 0003531-64.2012.4.03.6108 As diligências em sede de televisão, de Correios e de Receita Federal, há anos e desde sempre, põem-se de inteira iniciativa e cuidados da Defesa, isso mesmo, seu processual ônus o de produzir provas a seu favor, em torno de suas teses, desde lá incumbindo-lhe então a demonstração de que, requerida, esta ou aquela providência negada pelo respectivo órgão / entidade. Por fim, também e depois das incontáveis diligências e do colossal transcurso do tempo, ainda a comparecer a Defesa de novo, isso mesmo, para pedir permissão (fls. 559, item 1) a informar um novo endereço que não tem, tal se situa, igualmente, sem substrato qualquer, data vênua a tudo isso. De conseguinte, superados ditos enfoques com indeferimento, intime-se o Defensor constituído para que apresente os memoriais finais defensivos em até cinco dias, alertando-se-o de que os memoriais acusatórios foram juntados a fls. 541/545-verso. Alerta-se ao Defensor de que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Bauru, 18 de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 12063

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007093-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
.P 1,10 Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008468-4) - ELIANE AMES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010298-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao informado pelo INSS, fls. 190/195, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003674-82.2014.403.6108** - EDUARDO CESAR ROTA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000401-61.2015.403.6108** - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440, 4º par. e fls. 451:(...) proceda a parte autora à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM**0001928-48.2015.403.6108** - APARECIDO SERVILLA(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados, pelo prazo de 15 dias.
Decorrido sem manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000848-15.2016.403.6108** - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214:(...) não cumprida a determinação acima, os autos físicos deverão ser acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da mesma Resolução). Traslade-se cópia deste despacho para os referidos metadados, anotando-se ali o sobrestamento, para fins de efeitos práticos de controle de andamento processual no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000979-87.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intime-se a parte autora/CEF para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

PROCEDIMENTO COMUM**0001119-24.2016.403.6108** - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/244: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM**0001729-89.2016.403.6108** - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138, 4º par. e fls. 158:(...) intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM**0004458-88.2016.403.6108** - MAIKON AURELIO DA MOTA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GILSON DO NASCIMENTO

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, de maneira justificada.
Manifeste-se a parte autora sobre o certificado a fls. 119.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005857-55.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fls. 441/442: ciência aos réus.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000957-57.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as rés, CEF e Sul América, as provas que pretendem produzir, justificadamente.
A parte autora já o fez, fls. 247.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003561-88.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/439: sobre os embargos opostos pela Sul América, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).
A seguir, à nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000420-33.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada/apelada para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se a apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002209-38.2014.403.6108** - IZAFACITORING FOMENTO MERCANTILLTD(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACITORING FOMENTO MERCANTILLTD

Fls. 284/286: manifeste-se a executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006440-60.2004.403.6108 (2004.61.08.006440-7) - CLOVIS LONGUINHO MARANGON (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LONGUINHO MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528: defiro à parte autora o prazo de dez dias para manifestação, seu silêncio traduzindo concordância com os valores apresentados pelo INSS.

Int.

Expediente N° 12048

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001717-0) - SILVA VILAS BOAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS - ME (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n° 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n° 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n° 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008982-7) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-32.2011.403.6108 - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: autos desarquivados, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/282: intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, nova intimação da parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n° 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, ao INSS para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-53.2017.403.6108 - ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200, 4º par.: (...) intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n° 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001541-77.2008.403.6108 (2008.61.08.001541-4) - JURACI GOMES DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/457: manifeste-se a parte autora/exequente.

Int.

Expediente N° 12071

EXECUCAO FISCAL

0007100-54.2004.403.6108 (2004.61.08.007100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESKA APARECIDA HENRIQUE (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Autos 0007100-54.2004.403.6108 Fl. 97: Embora tenham sido estornados à executada os valores bloqueados, de tal providência não foi ela intimada. Assim, fica intimada a executada, por meio de seu advogado, de que os valores objeto de bloqueio via Bacenjud foram devolvidos à conta de sua titularidade, junto à CEF, no dia 19/06/2019, conforme demonstramos documentos de fls. 88 e 91/95. Publique-se. Em nada mais sendo requerido, voltemos autos ao arquivo, já que não há valores a serem levantados. Bauri, 13 de fevereiro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Esclareça o arrematante seu intento pois pleiteia ser iniciado na posse tendo arrematado apenas 50% do bem em questão, sendo este indivisível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004766-32.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 57 e ss.: Requer a exequente a inclusão de sócios da empresa devedora no polo passivo desta execução fiscal de crédito não-tributário. O ex-sócio João Carlos de Almeida Filho ofertou defesa alegando que, por não fazer parte do quadro societário da executada desde janeiro de 2013, o pleito da exequente é incabível. Decido. Acerca do redirecionamento da execução fiscal de débitos não tributários, o e. Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, firmou os seguintes posicionamentos e teses: a) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. (AgRg no AREsp 378.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014); b) Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp n. 1.369.152/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/9/2014); c) Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010); d) É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos); e) A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015); f) Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tese do tema 630); g) Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolvido irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Desse modo, conforme sedimentada jurisprudência do e. STJ, havendo indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, caberia o redirecionamento para o(s) sócio(s)-gerente(s), mesmo se tratando de dívida ativa não-tributária. Ocorre que se mostra necessário tecer os seguintes comentários em virtude de decisões proferidas pelo e. STJ, afetando a questão para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Primeiramente, em 03/10/2016, foi afetado o julgamento do REsp 1.377.019/SP com relação à seguinte questão: possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (tema 962). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC. Logo, em razão do decidido pela Corte Superior, deve ser suspensa a execução fiscal se a exequente requerer a inclusão do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular constatada. Acontece que, posteriormente, em 24/08/2017, questão complementar também foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos com a afetação dos REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (tema 981): A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exemplo da outra afetação, também foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Diante desse quadro atual, a nosso ver, deve ser suspensa a execução fiscal quando, com fundamento na dissolução irregular da empresa devedora, a exequente requerer a inclusão no polo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas ao tempo dos fatos geradores, mas deixou de sê-lo anteriormente à dissolução irregular presumida/verificada; b) a inclusão no polo passivo do sócio que era gerente da empresa devedora apenas à época da dissolução irregular constatada, mas não o era ao tempo dos fatos geradores do tributo. Por outro lado, se o sócio-gerente indicado para compor o polo passivo ocupava tal posição nos dois momentos, ou seja, tanto ao tempo da dissolução irregular quanto à época dos fatos geradores, não há razão para ser suspensa a apreciação do pedido, podendo haver o direcionamento se comprovada ou presumida a alegada dissolução, visto que, a nosso ver, as suspensões determinadas visam evitar a inclusão de sócio que não foi administrador da empresa durante todo o período relevante enquanto não se decidir em qual daqueles momentos se configura a sua responsabilidade pessoal. No presente caso, o(s) sócio(s)-gerente(s) apontado(s) pela exequente não ocupavam tal posição à época dos fatos geradores e, também, ao tempo da dissolução irregular. Desse modo, com base no decidido pela Corte Superior, determino a suspensão da tramitação desta execução fiscal, deixando de apreciar o pedido deduzido. Ciência à exequente. Não havendo formulação de pedido diverso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde se aguardarão os julgamentos no e. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0002606-63.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JS PRODUCOES GRAFICAS LTDA (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004522-98.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEIDE APARECIDA ANTEQUEIRA LACAVA (SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-41.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP329382 - NATALIA ALVES MATSUMOTO)

DECISÃO Extrato: BACENJUD - Art. 833, incisos IV e X, CPC - Desbloqueio do dinheiro deferido Autos n.º 0001232-41.2017.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem Executada: Fabiana Aparecida de Oliveira Vistos etc. Fls. 44/45: sustenta a executada que o valor bloqueado (R\$ 237,39, fls. 36) decorre de sua atividade como autônoma, portanto utilizado para sustento de sua família, comportando liberação, inclusive parcelou a pendência e pretende cumprir a sua obrigação. Foi determinado que a parte privada coligisse elementos para demonstrar a impenhorabilidade, fls. 56. O Conselho exequente requereu a manutenção do bloqueio, porque o parcelamento é posterior, fls. 58. Especificou a parte privada as movimentações da conta e colacionou elementos, fls. 60/79. A parte exequente foi intimada a se manifestar, onde seu silêncio traduziria concordância, fls. 80, quedando silente, fls. 84. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. O polo privado apresenta insurgência que tem como fundamento legal, para liberação do dinheiro, o art. 833, inciso IV, CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. As provas contidas ao feito demonstram movimentação atinente à recebimento de valores de fornecedores, fls. 63 e seguintes, anuindo o Conselho à liberação do dinheiro, fls. 80 e seguintes. Por outro lado, ainda que pendesse dúvida acerca da pura natureza da rubrica, o importe é inferior a quarenta salários mínimos, art. 833, inciso X, CPC, repousando pacífica a jurisprudência do C. STJ ao estabelecer são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019. Posto isto, DEFIRO o desbloqueio postulado, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a COREN, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 41. Intimem-se. Bauri, 18 de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 5003010-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: MARIA ALCICLEIDE DE SOUZA DELFINO

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, este com **vencimento previsto para 01/07/2020**, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/SPI, na qual se torna imperiosa a produção de prova pericial.

Considerando que na Comarca de Araçoiaba da Serra / SP reside a requerida, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a EBCT para que comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça, **com urgência**.

Após, depreque-se, num só ato, a **citação da requerida**, bem como, **restando frutífera a diligência**, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de maio / 2020**.

Tendo em vista que a EBCT manifestou na inicial que “provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias para o julgamento da presente lide”, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, caberá à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003117-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: FRANCISCO ROBERTO BRAZ, MARIA APPARECIDA CAVALHEIRO BRAZ

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, este com **vencimento previsto para 01/07/2020**, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/SPI, na qual se torna imperiosa a produção de prova pericial.

Considerando que na Cidade de Araciópolis / SP residem os requeridos, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, e do fato do Município de Araciópolis estar Jurisdicionado à Comarca de São Manuel / SP, intime-se a EBCT para que comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, **com urgência**.

Após, depreque-se, num só ato, a **citação dos requeridos**, bem como, **restando frutífera a diligência**, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de maio / 2020**.

Tendo em vista que a EBCT manifestou na inicial que “provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias para o julgamento da presente lide”, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, caberá à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003288-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RGA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, este com vencimento previsto para **13/07/2020**, movida pela Caixa Econômica Federal, na qual se torna imperiosa a produção de prova pericial.

Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Paulínia / SP, intime-se a Caixa para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça, **com urgência**.

Com o atendimento, depreque-se a **citação e a intimação** da Requerida, para os atos e termos da ação proposta, **rogando-se ao E. Juízo Estadual deprecado, que o cumprimento da deprecata seja feito com a máxima urgência possível**.

Restando frutífera a citação, expeça-se o necessário para a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pela E. Subseção Judiciária de Campinas / SP, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, **para cumprimento, se possível, até a segunda quinzena de maio / 2020**.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou na inicial **não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel** e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Subseção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12073

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

Ante o certificado à fl. 258, solicite-se, unicamente, o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Amanda, conforme arbitrado à fl. 242, verso.

Fl. 252: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela CEF.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cópia deste servirá de intimação das advogadas dativas a seguir identificadas:

- 1) AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA, OAB/SP 369.669, com endereço na Rua Mário Gonzaga Junqueira, 12-82, Bauru/SP;
- 2) ALINE CAMILA NOVAES PARRA, OAB/SP 361.503, com endereço na Rua Dr. Sílvio Luiz da Costa, 4-53, Vila Pacifico, Bauru/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002182-25.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, REINALDO FARINA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO - SP161341

DECISÃO

lênúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida (ID 21152144). **A acusação não arrolou testemunhas.**

ramos autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus.

amos.

REINALDO FARINA foi denunciado como incurso no artigo 317, §1º e no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

éu foi citado (ID 22201554). Defensor constituído com procuração juntada (ID 22583755). Apresentou resposta à acusação (ID 22583754). Alega, em síntese: **a)** a atipicidade da conduta; **b)** erro de proibição. Não arrolou emunhas.

omprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu ou erro quanto a sua proibição, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a lização da instrução.

FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO foi denunciado como incurso no artigo 317, §1º e no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

éu foi citado (ID 22224955). Defensor constituído com procuração juntada (ID 22326584). Apresentou resposta à acusação (ID 22326888). Alega, em síntese: **a)** a ilegalidade da gravação de áudio realizada por terceiro e eto de prova nos autos em trâmite na Subseção Judiciária de Limeira/SP; **b)** a ilegitimidade do órgão ministerial para pleitear indenização por danos morais a pessoa física. Requer, no mais, a realização de nova perícia no lamante, a requisição de cópia dos autos nº 0000463-93.2015.403.6143. Arrolou três testemunhas de defesa, sendo uma domiciliada na Subseção Judiciária de São Paulo, uma na Subseção Judiciária de Americana e uma nesta sdição.

imples leitura da inicial leva a concluir que a gravação a que faz referência a defesa é prova e objeto da ação penal em trâmite perante a primeira Vara Federal de Limeira, sendo apenas mencionada nestes autos, como o são as mais ações a que responde o acusado, sem imputar aqueles fatos neste processo e tampouco utilizar tal gravação como prova do objeto desta ação. Nesse sentido, não cabe a este Juízo declarar sua invalidade ou tampouco valorá- estes autos.

denização pleiteada pelo órgão ministerial tem fundamento na lei processual penal e é direcionada ao Poder Judiciário Trabalhista e à sociedade como um todo, considerando que a vítima é, no caso, indiretamente a União, não endo que se falar em ilegitimidade.

sim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, ; temos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

a a audiência de instrução e julgamento designo o **dia 25 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu FRANCISCO e interrogados os acusados. A testemunha idente nesta jurisdição deverá ser intimada e/ou requisitada a comparecer perante este Juízo. As demais testemunhas serão ouvidas mediante **sistema de videoconferência com as Subseções Judiciária de São Paulo/SP e eamericana/SP**, considerando que residentes naquelas jurisdições.

peça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, se o caso.

a a realização da audiência via videoconferência, **adotem-se** as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos.

atifique-se o ofendido.

folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem deverão ser **requeridas na fase do artigo 402 do CPP.**

anto ao requerimento de realização de perícia formulado pela defesa do réu **FRANCISCO, indefiro**. A imputação penal não é a de falsa perícia e sima de corrupção passiva, por ter, em tese, recebido vantagem indevida para issão de laudo favorável à empresa reclamada, não estando em questão se o laudo era de fato falseado.

untada aos autos de cópia do processo em trâmite perante a Justiça Federal de Limeira é providência que pode ser tomada pela própria defesa, caso entenda necessário, independentemente da intervenção judicial.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208
Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

Vistos,

Acolho integralmente a manifestação ministerial (ID 28511373), para, observando não haver qualquer alteração fática nos termos que justificaram a prisão preventiva dos réus, decidir pela manutenção da custódia cautelar.

Consigne-se que, encerrada a instrução processual, não há que se falar em excesso de prazo. Verifica-se, ainda, que subsistem os motivos ensejadores da prisão para garantia da ordem pública. A quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o *modus operandi* dos acusados, que, teriam, valendo-se de suas posições privilegiadas de acesso ao Aeroporto Internacional de Viracopos, praticado o delito, autorizam a manutenção da segregação cautelar, não se vislumbrando qualquer medida diversa da prisão que seja suficiente.

Nestes termos, indefiro o pedido.

Às partes para apresentação de seus memoriais.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Considerando a necessidade de remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para processamento dos recursos interpostos, determino: 1. a formação de expediente em apartado para resolução e acompanhamento da destinação dos valores à Justiça do Trabalho; 2. no expediente a ser formado deverão ser juntadas cópias de todo o necessário para o cumprimento da destinação; 3. a expedição de ofício, naqueles autos, fazendo-se referência a este processo, nos termos requeridos pelo parquet às fls. 1383; 4. informada a conta de destino, proceda-se a transferência de valores; 5. a imediata remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos, se em termos, providenciando-se o necessário; 6. Com o retorno dos autos a este Juízo deverá ser procedida a juntada do expediente acima mencionado. Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002182-25.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, REINALDO FARINA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO - SP161341

DECISÃO

Intimação oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida (ID 21152144). **A acusação não arrolou testemunhas.**

Autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus.

atos.

REINALDO FARINA foi denunciado como incurso no artigo 317, §1º e no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

foi citado (ID 22201554). Defensor constituído com procuração juntada (ID 22583755). Apresentou resposta à acusação (ID 22583754). Alega, em síntese: **a)** a atipicidade da conduta; **b)** erro de proibição. Não arrolou testemunhas.

improvação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu ou erro quanto a sua proibição, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a elucidação da instrução.

FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO foi denunciado como incurso no artigo 317, §1º e no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

foi citado (ID 22224955). Defensor constituído com procuração juntada (ID 22326584). Apresentou resposta à acusação (ID 22326888). Alega, em síntese: **a)** a ilegitimidade da gravação de áudio realizada por terceiro e erro de prova nos autos em trâmite na Subseção Judiciária de Limeira/SP; **b)** a ilegitimidade do órgão ministerial para pleitear indenização por danos morais a pessoa física. Requer, no mais, a realização de nova perícia no local, a requisição de cópia dos autos nº 0000463-93.2015.403.6143. Arrolou três testemunhas de defesa, sendo uma domiciliada na Subseção Judiciária de São Paulo, uma na Subseção Judiciária de Americana e uma nesta cidade.

simples leitura da inicial leva a concluir que a gravação a que faz referência a defesa é prova e objeto da ação penal em trâmite perante a primeira Vara Federal de Limeira, sendo apenas mencionada nestes autos, como o são as demais ações a que responde o acusado, sem imputar aqueles fatos neste processo e tampouco utilizar tal gravação como prova do objeto desta ação. Nesse sentido, não cabe a este Juízo declarar sua invalidade ou tampouco valorar estes autos.

indenização pleiteada pelo órgão ministerial tem fundamento na lei processual penal e é direcionada ao Poder Judiciário Trabalhista e à sociedade como um todo, considerando que a vítima é, no caso, indiretamente a União, não sendo que se falar em ilegitimidade.

sim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

na audiência de instrução e julgamento designo o **dia 25 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu FRANCISCO e interrogados os acusados. A testemunha residente nesta jurisdição deverá ser intimada e/ou requisitada a comparecer perante este Juízo. As demais testemunhas serão ouvidas mediante **sistema de videoconferência com as Subseções Judiciária de São Paulo/SP e Americana/SP**, considerando que residentes naquelas jurisdições.

peça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, se o caso.

na realização da audiência via videoconferência, **adotem-se** as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos.

intime-se o ofendido.

folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem deverão ser **requeridas na fase do artigo 402 do CPP.**

quanto ao requerimento de realização de perícia formulado pela defesa do réu FRANCISCO, **indeferido**. A imputação penal não é a de falsa perícia e sim de corrupção passiva, por ter, em tese, recebido vantagem indevida para emissão de laudo favorável à empresa reclamada, não estando em questão se o laudo era de fato falseado.

juntada aos autos de cópia do processo em trâmite perante a Justiça Federal de Limeira é providência que pode ser tomada pela própria defesa, caso entenda necessário, independentemente da intervenção judicial.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000359-33.2020.4.03.6113

AUTOR: ANGELINO DE ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 24526681) com os cálculos apresentados pelos exequentes, homologo os cálculos de id's 19053435 e 19053436, referentes ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios, nos valores respectivos de R\$ 1.234,61 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 12.419,48 (doze mil, quatrocentos e dezanove reais e quarenta e oito centavos).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DALVA FERREIRA TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, a parte autora requer a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 21/01/2016 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 25/04/2019.

Analisando a cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0002765-21.2016.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal e que foi objeto de prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, verifico a identidade de pedidos e causa de pedir entre aquela ação e o presente feito. Verifico, ainda, que a referida ação encontra-se julgada, cuja sentença já transitou em julgado.

É fato que a sentença que fez coisa julgada impede a reapreciação de questões já decididas relativas à mesma lide, exceto se, tratando-se relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuido na sentença, conforme determina o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, considerando que as ações de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez se tratam de relação jurídica de trato continuado, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos:

a) Aditamento da inicial, demonstrando o agravamento da moléstia acometida pela autora após o laudo pericial realizado na ação que tramitou no JEF, comprovando por meio de relatórios médicos contemporâneos;

b) Cópia integral do Processo Administrativo requerido em data posterior a realização do laudo médico pericial (16/11/2016), uma vez que todos os requerimentos administrativos anteriores já foram objetos de apreciação judicial;

c) A retificação do valor da causa, fazendo constar como data inicial do benefício o indeferimento administrativo apresentado após a realização do laudo pericial, uma vez que até aquele momento não foi demonstrada a incapacidade laborativa, restando, dessa forma, materializada a coisa julgada em relação ao período pleiteado na referida ação.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013135-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BARROTTI

DESPACHO

Conforme já demonstrada, por meio do despacho de ID n.º 24739585, a necessidade da apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora diligencie junto à Agência do INSS onde se encontra arquivado o processo administrativo do autor e junte-o aos autos, tendo em vista que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004381-64.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZIGOMAR LUIZ LOURENCO
Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001627-28.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a)EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do decurso do prazo para o INSS impugnar a execução, anote-se o pedido de penhora no rosto destes autos, encaminhado pela Primeira Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, oriundo dos autos 00043567120198260196, conforme id's 27741417 e 27741419.

Dê-se ciência ao Juízo da Primeira Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003047-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do protocolo indevido do laudo pericial de ID n.º 26812211, formulada pelo perito judicial na petição de ID n.º 27837542, determino a exclusão do referido laudo destes autos eletrônicos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de ID n.º 26811323, no prazo de 15 dias, momento no qual, as partes poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003649-90.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Franca, 4 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003657-67.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Franca, 4 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003673-21.2019.4.03.6113

AUTOR: LAZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003573-35.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do r. despacho de fls. 323 dos autos físicos (ID nº 24530204).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX DELBIANCO DE PAULA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada de que o débito foi parcelado.

No silêncio, retornem os autos ao arquivos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ SYLVIO ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços do executado pelo sistema Bacenjud, posto que tal providência já foi realizada nos autos, conforme id. 24000764.

Outrossim, exqueira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000875-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e, se em termos, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos suplementares nos termos do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 159 dos autos físicos (ID nº 24739750).

Com a vinda da manifestação da perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, tomem os autos conclusos, tudo nos termos do quanto determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 159 dos autos físicos (ID nº 24739750).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001097-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. sentença de fls. 277/278 dos autos físicos (ID nº 24740207) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, e, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a parte autora já interpôs seu recurso de apelação nos autos digitais (ID nº 25907358).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002573-15.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITORELLI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Proceda à secretaria a inserção das folhas apontadas como ausentes pela parte autora na petição de ID n.º 28273661, nestes autos eletrônicos.

Deixo de determinar a regularização das folhas deitadas ou de ponta cabeça apontadas na mesma petição, tendo em vista que o programa que lê os arquivos em PDF tem o recurso de virar as folhas na ordem correta e, também, diante da impossibilidade de trocar as folhas na ordem em que foram digitalizadas, a inserção dessas folhas truncaria em demasia o manuseio dos autos eletrônicos.

Tendo em vista que o habitante Jair de Sousa Vitoreli é casado no regime de comunhão universal, intime-se o advogado da parte autora para que promova a habilitação do cônjuge Maria Aparecida Queiroz Vitoreli, no prazo de 15 dias, com a juntada da procuração outorgada por ela.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIAREGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do CD/DVD de fl. 36, haja vista a referida mídia apresentar-se danificada.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do CD/DVD de fl. 36, haja vista a referida mídia apresentar-se danificada.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000077-92.2020.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da RMI utilizada na apuração do valor da causa atribuído ao presente feito.

Int.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AILTON PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000111-67.2020.4.03.6113

AUTOR: FABIANA ROSA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora postula na presente demanda o reconhecimento de serviço rural no período de 01/01/79 a 30/11/99 e que este período não foi objeto de requerimento no processo administrativo nº 179.187.576-6, esclareça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o interesse de agir na presente ação, tendo em vista que, após determinação judicial proferida nos autos nº 5000661-33.2018.403.6113 para que o autor efetuasse prévio requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural, houve informação naqueles autos de que tal aposentadoria foi concedida administrativamente.

Ressalto, ainda, que a referida ação foi patrocinada pela mesma advogada que ajuizou a presente demanda e que ela foi devidamente intimada da informação da concessão do referido benefício previdenciário antes do ajuizamento destes autos.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 25118051) com os cálculos apresentados pela impetrante exequente, homologo o cálculo de id 24397459, referente ao reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 549,14 (quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), para novembro de 2019.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte da prenotação efetuada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca no imóvel de matrícula nº 475 (ID nº 28217348).

Tendo em vista que o imóvel objeto da lide foi arrematado e vendido a Eduardo Soares Santos, intime-se a CEF para que promova a citação do terceiro interessado, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, considerando que o processo ainda não foi julgado e que poderá ser decidido de forma diversa do julgado proferido no Agravo de Instrumento, informem as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003055-76.2019.4.03.6113

AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003045-32.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIA RONCAATTIE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERAQ

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-57.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITTON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS VENCESLAU DA SILVA, RODRIGO NEVES SALMAZO GRANERO

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lein. 6.830/80, conforme despacho de fls. 214 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003023-08.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000490-13.2017.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia na empresa Amazonas Indústria e Comércio requerida pela parte autora na petição de ID nº 28241530, tendo em vista que não há a divergência alegada nos valores de ruídos entre o PPP de ID nº 11130024 e o LTCAT de ID nº 26010467, uma vez que o período avaliado no PPP foi entre 01/03/1999 a 18/11/2003, enquanto que o período avaliado no LTCAT foi entre 20/07/2015 a 19/11/2015.

Ademais, a realização de perícia direta na empresa irá aferir as condições de trabalho na empresa na data da perícia e não no período entre 1999 a 2003.

Para dirimir eventuais dúvidas quanto ao preenchimento do PPP, poderá a parte autora requisitar junto a empresa o LTCAT que embasou o preenchimento do referido formulário no período entre 1999 a 2003, cujo prazo para juntada nos autos concedo 15 dias.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte para que promova a correção do vício que levou a sentença de extinção sem resolução do mérito dos autos do processo nº 5001029-08.2019.403.6113, conforme disposto no artigo 486, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

5000191-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RAFAEL ALONSO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5000167-03.2020.4.03.6113

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40)/FRANCA / 5003999-48.2018.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

/ **Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019**

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5003527-77.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 0003425-48.2016.4.03.6113

AUTOR: WAGNER ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o depósito das parcelas dos meses 11 e 12/2019 e 01 e 02/2020, referente aos honorários periciais definidos no presente feito.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002445-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

/ Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003445-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO NALESSO

Nome: LEONARDO RIBEIRO NALESSO
Endereço: Rua José Muniz, 1633, Vila Champagnat, FRANCA - SP - CEP: 14400-180

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 15/04/2020, às 13h, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / 5001952-68.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Diante disso, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de abril de 2020, às 14h**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000053-64.2020.4.03.6113

AUTOR: JORGE BRUNATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 28289612 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000055-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS COLIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóveis, veículo e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a secretária a inclusão do IR de ID n.º 28329584 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001579-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) de ID nº 26848606, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000333-35.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CESAR MEDEIROS NATALI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00045002120184036318, 00027975520184036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001970-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLR CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Nome: VLR CASTRO EIRELI - ME

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO INICIAL-MANDADO

1. Haja a vista a conversão da ação de busca e apreensão do veículo alienado em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente em relação ao seu pedido de id 23212077 para pagamento da dívida.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem notícias de acordo entre as partes, abra-se vista à credora para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Diante da informação de id 26592847, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a decisão de id 24144126, onde há determinação de retirada do gravame (alienação fiduciária) que recai sobre o veículo MIS/CAMIONETA I/TOYOTA HILUX SW4, PLACA KDN 2187, arrematado em leilão nestes autos.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

Id 25900884: Considerando que a empresa E.F.L. Ribeiro Representação Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., trata-se de entidade empresária estranha à lide, indefiro o pedido de penhora sobre seu faturamento, formulado pela exequente, uma vez que não se enquadra no dispositivo do artigo 866 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, JOSE JUSTINO DE PAULA, VERA LUCIA DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante dos documentos de id 25880740 e seguinte pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Padaria e Confeitaria Ituveravense Ltda. – ME, Eduardo Teixeira de Almeida e Osvaldo Teixeira de Almeida** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº **24092769100004265**.

Instada, a CAIXA comprovou a restituição dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud e não utilizados para abatimento do débito, para a conta corrente em favor do executado (Id 26591269)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANGELO COELHO MELETI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Angelo Coelho Meleti** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD nº 0304.260.0003353-03.

Inicial acompanhada de documentos.

Frustrada inicialmente a citação do executado (Id 23990155).

Citado, o requerido compareceu à audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (Id 25641431).

A Caixa Econômica Federal requereu a assistência da ação em razão de o executado ter realizado quitação diretamente na agência da CAIXA (Id 26468056).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id 26468056 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos (Id 24904315), **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado pela parte executada (id 26551246).

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Ciência à exequente dos documentos de ID's nºs 25966971 e 26596483, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001442-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que busca a parte embargante a desconstituição do título executivo e a nulidade do Auto de Infração nº 9085003/E, que lastream os autos de execução fiscal nº. 5000007-12.2019.403.6113, que pretende ver extinta.

Sustenta a parte embargante ter sido autuada, em 2016, pelo IBAMA, por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal nos termos do disposto no artigo 17, da Lei nº 6.938/81. Afirma entender o IBAMA que a atividade de comércio de pescado por ela desempenhada demandaria a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

Defende que o artigo 24 da Lei nº 11.959/09 obriga a inscrição do CTF de toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira, atividade essa não realizada pela embargante, que exerce apenas a comercialização do pescado, não tendo, portanto, obrigação de registrar no CTF.

Alega que a venda de pescado que realiza não refere ao exercício de atividade pesqueira, que compreende todos os processos de pesca, quais sejam: exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Acrescenta que a obrigatoriedade de se inscrever no cadastro técnico atinge apenas atividades potencialmente poluidoras, não esse o caso dos comércios varejistas e supermercadistas, que atuam na comercialização do pescado. Relata que a Lei nº 6.938/81, no anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, elenca quais são as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais não se incluindo dentre elas a atividade de comércio varejista.

Sustenta, ainda, que a Instrução Normativa do IBAMA nº 96, de março de 2006, no artigo 11, inciso II, foi taxativa ao afastar a necessidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal dos supermercados e estabelecimento similares, inclusive aqueles dedicados ao comércio de pescados.

Alega que os varejistas não são obrigados a se cadastrarem no CTF, por não exercerem atividades potencialmente poluidoras, citando precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, postulando a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência e extinção da execução fundada na CDA nº 192886.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o embargado apresentou impugnação (Id 22051493), defendendo a existência de dever de inscrição no Cadastro Técnico Federal, consoante estabelece o artigo 9º, inciso VIII da Lei nº 6.938/81 e artigos 1º e 24 da Lei nº 11.959/09. Alega que a obrigatoriedade de inscrição no CTF não se resume às atividades potencial ou efetivamente poluidoras, mas a qualquer atividade que utilize recursos ambientais de forma poluidora ou não, bem ainda que a nomenclatura legal adotada para o cadastro consiste em Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Afirma que as normas legais e infralegais em vigor determinam a inscrição no CTF daqueles que realizam a atividade de comercialização de pescados, que se encontra inserida dentro da exploração econômica de fauna silvestre (Anexo VIII, item 20 da Lei nº 6.938/81), inclusive, detalhado no Anexo I, código 20-48, da Instrução Normativa nº 06/2013, que alega não exceder os termos da lei. Relata que todas as etapas da cadeia produtiva da pesca são consideradas atividade pesqueira e demandam inscrição obrigatória no CTF. Requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Busca a embargante a anulação da CDA e do auto de infração que embasama execução fiscal contra ela proposta, sob a alegação de defeitos formais e materiais que a torna imprestável.

Quanto à autuação em si, observo, de início, que a multa cobrada pelo embargado possui embasamento legal, encontrando previsão no disposto no art. 17, da Lei 6.938/81, que, em tese, obriga o embargante a se inscrever no Cadastro Técnico Federal (Id 18517483).

Merece consideração as afirmações da parte embargante, atinentes a supostas irregularidade na fiscalização realizada pelo IBAMA, que acabou por considerar que a atividade comercial de venda de pescado por ela desempenhada se enquadraria na atividade pesqueira e a obrigaria consequentemente a se inscrever no Registro Geral de Atividade Pesqueira e também no Cadastro Técnico Federal.

Nessa senda, defende que atividade pesqueira deve compreender todos os processos de pesca, quais sejam, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, argumentando que a intenção do legislador ao utilizar a conjunção aditiva “e”, seria contemplar todos os processos indicados na legislação para adequação à obrigação legal.

Conclui alegando que a venda de pescado não indica exercício de atividade pesqueira e, portanto, não a obriga a se inscrever no Cadastro Técnico Federal.

Em consonância com as disposições do artigo 17 e seguintes da Lei nº 6.938/81, estão sujeitas à fiscalização do IBAMA e ao registro obrigatório no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades elencadas no Anexo VIII da referida Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com multa.

A propósito, o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (incluído pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000) institui quais são as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Assim, estabelece no seu item 20, com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24/03/2005, que a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre se enquadra nas atividades utilizadoras de recursos naturais.

Acrescenta o IBAMA que a Instrução Normativa nº 06/2013, aplicável ao caso vertente, explicitou no seu Anexo I, código 20-48, que o comércio de pescado estaria inserido na exploração econômica de fauna silvestre, defendendo que a referida instrução normativa não excede ao texto legal, por apenas detalhar que o comércio, um tipo de atividade de exploração econômica, se sujeita ao registro junto ao IBAMA.

Destarte, resta analisar se a comercialização de pescado desempenhada pelo embargante estaria inserida na atividade “de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre”, utilizadora de recursos naturais, estando, pois, sujeita a parte embargante ao poder de polícia e consequentes sanções a serem aplicadas pelo IBAMA.

Nesse contexto, consigno que o comércio de pescado exercido pela parte embargante não consiste em exploração econômica de fauna exótica ou silvestre, consoante alega o IBAMA.

Com efeito, a comercialização dos produtos derivados dessa exploração não se sujeita à fiscalização da autarquia ambiental, por não consistir em atividade extrativa, sendo o embargante mero destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa. O comércio de pescados está relacionado exclusivamente com a atividade comercial do produto da pesca. A extração do produto da pesca é que se traduz na utilização de recursos naturais e, consequentemente, do enquadramento da atividade de exploração econômica da fauna exótica ou silvestre.

Não obstante a alegação da parte embargada no sentido de que a Instrução Normativa nº 06/2013 explicitou que a atividade de comércio de pescado estaria inserida na exploração econômica da fauna silvestre, registro que o ato normativo referido extrapola o poder regulamentar, considerando que a previsão legal indicada no auto de infração em discussão, tampouco a contida na Lei nº 11.959/09, nada mencionam sobre a equiparação do comércio de pescados à atividade pesqueira. Indevida a ampliação do rol de atividades através da Instrução Normativa nº 06/2013, que se mostra desprovida de fundamento legal.

Ademais, o artigo 2º, inciso III da Lei nº 11.959/09 define pesca como sendo: "toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros." Por sua vez, o inciso I da referida Lei dispõe que são considerados recursos pesqueiros "os animais e os vegetais hidróbios de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura". Destarte, não há fundamento a amparar a consideração da atividade do comércio varejista de pescado exercido pelo supermercado como sendo fato gerador da exigência, vale dizer, mediante obrigatoriedade do registro, autorização e fiscalização pelo IBAMA.

Portanto, não há se falar que o varejista exerça atividade pesqueira e seja sujeito da obrigação exigida pelo IBAMA. Nesse diapasão, o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.959/09 não deixa dúvidas de que é a atividade pesqueira que está sujeita ao registro, autorização e fiscalização do IBAMA:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Compartilho do entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o pescado vendido no supermercado, não pode mais ser considerado recurso ambiental, mas apenas uma mercadoria.

Desse modo, entendo que a embargante não desempenha, nos termos da legislação aplicável à espécie, atividade considerada efetivamente poluidora/utilizadora de recursos naturais, não sendo exigível o registro no Cadastro Técnico Federal, o que leva à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em casos análogos ao dos autos, o qual adoto como razão de decidir:

AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS PRODUTOS. SUPERMERCADO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Ainda que, dentre as mercadorias oferecidas ao público consumidor, o varejista comercialize pescados, não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5003423-42.2017.4.04.7208/SC, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Julgamento: 10/12/2019 – sem grifo no original).

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. LEI Nº 6.938/81 E LEI Nº 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AMPLIAÇÃO INDEVIDA AO ROL DE ATIVIDADES POR MEIO DE PORTARIA.

1. O sujeito passiva da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade.
2. Muito embora o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, não seja taxativo e/ou exaustivo, ele não prescinde de norma legal para que outras sejam incluídas. A interpretação dada pela Instrução Normativa nº 6/2013, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre" (item 20-48, do Anexo I), ampliou indevidamente e sem fundamento legal, o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
3. A compreensão do Art. 4º da Lei n. 11.959/09 não tem o alcance dado pelo IBAMA. Ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresa de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais.
4. As atividades de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais dizem respeito unicamente à extração de madeira ou subprodutos florestais, na qual se enquadra a pessoa jurídica impetrante, visto que esta atua no ramo de supermercados – comércio varejista. O comércio varejista de carvão vegetal não se enquadra na definição de fato gerador (atividade 20-34) da TCFA, sendo indevida a cobrança.
5. Concedida a segurança, para que a autoridade coatora (IBAMA) se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança da TCFA em razão da atividade de comércio de pescados e derivados de madeira (carvão ou lenha), bem como em relação à atividade de reparação de refrigeradores (conforme já decidido na sentença) realizada pela impetrante.
6. A empresa impetrante (matriz e filiais) tem o direito em promover, depois do trânsito em julgado, e na via administrativa, a compensação tributária, comprovando os recolhimentos pertinentes junto ao Fisco, a aludidos títulos, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à data do ingresso em juízo.
7. Para fins de compensação administrativa, aludidas quantias deverão ser corrigidas pela aplicação da taxa SELIC, com termo inicial na data do recolhimento indevido e termo final na data do efetivo pagamento, exceção feita ao último mês, para o qual esse indexador ainda não esteja definido (quando deverá incidir, então, 1% para fins de correção). Os juros moratórios já estão compreendidos na aplicação da SELIC. 8. Sentença reformada em parte.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5007060-43.2017.4.04.7000/PR, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Julgamento: 08/05/2018 – sem grifo no original).

Assim, merecem prosperar os pedidos formulados nos presentes embargos, no tocante à nulidade do Auto de Infração nº 9085003/E, bem como à desconstituição do título executivo, que lastreiam os autos de execução fiscal nº. 5000007-12.2019.403.6113.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 9085003/E, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária concernente à obrigação de a embargante se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; bem ainda para declarar a insubsistência da multa aplicada ao embargante e, dessa forma, determinar a desconstituição do título executivo (CDA nº 199300) por inocorrência do fato gerador.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido indevidamente, corrigido a partir desta data (art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5000007-12.2019.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATTUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 26454101, esclareça a exequente se o valor da dívida apresentado no id 23492776 está de acordo com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (cópia id 15345093), uma vez que há significativa diferença entre os valores apresentados na data de 06/2019 - id 18323014 (R\$ 221.942,00) e na data de 10/2019 - id 23492776 (R\$ 330.839,54).

Intimem-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-94.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO, ROBERTO CARLOS NAVARRO, CESAR AUGUSTO NAVARRO, ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR, SEVIANA CRISTINA NAVARRO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26645923: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam cientes as partes executadas de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intim(m)-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

DESPACHO

Id 27200521: Tendo em vista que a parte executada está tentando parcelar o débito junto à exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à credora para que se manifeste acerca de eventual acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001636-89.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 100/1891

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: EDNEY WESLEY ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 26696551), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de novo parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id 26668135: Para viabilização da penhora sobre o imóvel indicado, traga a exequente certidão atualizada do referido bem.

Intime-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-87.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Id 25899996: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2319-1, em renda do exequente, através da GRU apresentada (id 25900480), comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Quanto à alegação da parte executada que se encontra em processo de recuperação judicial, anoto que já houve concordância da mesma em reverter o valor bloqueado nestes autos para quitação da dívida, conforme manifestação de fls. 124, em data anterior à recuperação judicial.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, JAIME DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por **Multifer Comércio e Reformas de Móveis Novos e Usado Ltda. – ME, Jaime de Sales, Mariana de Cássia Chibini Sales e Nilson Luís Chibini de Sales** em face da **Caixa Econômica Federal** em que pretendem, em síntese, obter a redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000802-18.2019.403.6113, alegando excesso de execução.

Pretendem, em síntese, o afastamento da cobrança de juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios, a exclusão dos encargos moratórios, além de afastarem a cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e da comissão de permanência.

Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial, instruindo o feito com cópias dos documentos pessoais, cópia do contrato social da empresa executada, bem ainda, para declararem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20691688).

Devidamente intimada, a parte embargante alegou a inviabilidade de apresentar o valor da dívida que entende ser o correto, uma vez que depende de perícia técnica e pugnou pelo deferimento da prova pericial para tal finalidade (Id. 222756), não apresentando nenhum documento.

Concedido novo prazo para cumprimento integral da determinação de Id. 20691688, esclarecendo que não compete ao juízo promover diligências que compete à parte em relação à perícia requerida pelos embargantes (Id. 23149737), não houve cumprimento da determinação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 e pelo § 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a parte embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000802-18.2019.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Endereço: Av. Alberto Pulicano, 2881, Distrito Industrial, Franca/SP

Representante legal e depositário: Edson Ortiz de Freitas - Rua Carlos do Carmo, 590, apto 101, Jd. Baldassari, Franca/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Localização dos bens: Av. Alberto Pulicano, 2881 e Rua Ivo Rodrigues de Freitas, Franca/SP

Valor da dívida: **RS 3.535.082,72** em 18/6/2019 (ID 24590733, página 298 - fls. 502 autos físicos)

AUTO/TERMO DE PENHORA: ID 24590733, páginas 159/160 (fls. 385/385 verso dos autos físicos)

LAUDO DE AVALIAÇÃO: ID 24590733 páginas 166/167 - matrículas 3.502 e 3.517 - (fls. 390/391 dos autos físicos) e 177/222 (fls. 401/446 dos autos físicos) – matrículas 28.224, 3.514, 3.515 e 3.550, todos do 2º CRI de Franca.

DESPACHO/MANDADO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Desta forma, defiro o pedido da exequente de ID 24590733, página 268 (fls. 473 dos autos físicos) para **leilão dos imóveis** penhorados às páginas 159/160 (fls. 385/385 verso dos autos físicos), avaliados às páginas 166/167 - matrículas 3.502 e 3.517 - (fls. 390/391 dos autos físicos) e 177/222 (fls. 401/446 dos autos físicos) – matrículas 28.224, 3.514, 3.515 e 3.550, todos do 2º CRI de Franca.

Designo como leiloeiros, **na forma abaixo indicada**, a Sr.ª **MARILAINE BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601**, e o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633**, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados nos sites <https://www.e-confianca.com.br/> (leiloeira Marilaine) e <https://www.3torresleiloes.com.br/> (leiloeiro Marcos), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nempresenciais.

E esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas, a cargo da leiloeira **MARILAINÉ BORGES DE PAULA**:

- 19 de maio de 2020, primeira praça;

- 16 de junho de 2020, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial nas praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas, a cargo do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-OS. **DEVERÁ TER POR BASE AS AVALIAÇÕES DO PERITO** (ID 24590733, PÁGINAS 177/222 (fls. 401/446 dos autos físicos).

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o(s) bens tenham sido objeto de construção.

Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.

O valor da arrematação poderá ser parcelado, nos termos da Portaria PGFN 79/2014. Para fins do quanto disposto em seu artigo 4º, deverá ser observado o valor total dos débitos fiscais ajuizados.

Solicite-se certidões atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados via sistema ARISP.

Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA – 2ª VARA FEDERAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP - TEL. 16 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002976-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLÓGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MONICA AGEL MITRI SANDOVAL, CPF 080.804.288-24, COM ENDEREÇO À RUA EMILIA SCALABRINI, 5105, FRANCA/SP; E OU AVENIDA SÃO VICENTE, 3371, BLOCO 8 APTO 13, JD. NOÊMIA, FRANCA/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja construção, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 26800424: Trata-se de reiteração de pedido de bloqueio de veículos automotores via sistema Renajud, formulada pela exequente.

Anoto, porém, que a medida já foi apreciada às fls. 53 (id 21252341), cujo resultado, apesar de ter havido bloqueio do veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE, PLACA BLD 2480, restou negativo quando da diligência de penhora (fl. 59).

Assim, considerando que não houve alteração na situação da devedora junto ao sistema Renajud, conforme pesquisa anexa, e já foram realizadas todas as medidas judiciais disponíveis, sem retorno positivo, requeira a credora medida útil para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias acerca da petição de id 24770709, onde há informação de que os imóveis indicados à penhora não mais pertencem à devedora.

Intime-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 24910625, cumpra a exequente a determinação do despacho de id 23697080, trazendo aos autos o discriminativo de débito com a devida comprovação da amortização dos valores apropriados às fls. 208-209 (id. 20292050).

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003182-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnece a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCP); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja construção, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-33.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS APARECIDO PITONDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600, UMBELINA ZANOTTI - PR21006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFÍCIO

Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do retomo dos autos virtualizados do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento da parte autora (id. 25088669) e considerando que o Tribunal deu provimento à apelação da parte autora para "... determinar a imediata liberação do veículo, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e a instauração do competente processo administrativo para eventual aplicação de multa, nos termos da legislação de regência.", oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Franca, com cópias da sentença, Acórdãos/decisões proferidos nas instâncias superiores e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências necessárias à devolução do veículo apreendido e demais medidas que entender pertinentes, nos termos do julgado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Com a resposta da Receita Federal, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Verifico que a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto atendeu apenas em parte a determinação do ofício encaminhado anteriormente (id. 24881602), pois, comprovou apenas a averbação dos períodos especiais, deixando de comprovar a implantação do benefício concedido ao autor, de modo que há de ser adotada a providência requerida pela parte autora (id. 27681699), mediante fixação de multa diária em caso de novo descumprimento, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração.

Assim, reitere o ofício à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, comprove nos autos a implantação do benefício concedido ao autor (aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 04/02/2015), conforme acordo homologado judicialmente.

Arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do vencimento do prazo acima concedido para cumprimento da determinação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de ofício, que será enviado por meio eletrônico.**

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa CURTUME TROPICAL LTDA (Id 9953072), não está formalmente em ordem, pois não traz o fator de risco.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Caso o(s) laudo(s) técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas em prestados os serviços pelo empregado.

Resta(m) o(s) representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) advertido(s) de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão de MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CURTUME TROPICAL LTDA

AV. ALBERTO PULICANO, 3731

DISTRITO INDUSTRIAL

FRANCA/SP

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO FALEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Tendo em vista o descumprimento da ordem de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, embora regularmente intimada em 03/10/2019 (IDs nº 23014348 e 23015115), intime-se pessoalmente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos explicitados na sentença de fls. 302/309 dos autos físicos nº 0000828-48.2012.403.6113 (ID 5540581 – páginas 16 a 30), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002522-81.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:POSTO ACESSO LIVRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** em face de **Posto Acesso Livre LTDA**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 25405471), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores remanescentes, bloqueados através do sistema BACENJUD (id 22814866 - pag. 94).

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-85.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA FRANCA LTDA - ME, ELZA MARIA MONREAL ROSADO, ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ, TOMAS CADAMURO, EVERALDO DE PRA, HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ, JOSELIAS DE PRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173, ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Madeira Franca, Tomas Camaduro, Alexandre Monreal Rosado Cruz, Elza Maria Monreal Rosado, Joselias Depra, Everaldo De Pra e Herondi Monreal Rosado Camaduro**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 28086667), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 49.799, do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.*

Intime-se o terceiro interessado.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002986-62.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA FRANCANALTA - ME, ELZA MARIA MONREAL ROSADO, ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ, TOMAS CADAMURO, EVERALDO DE PRA, HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ, JOSELIAS DE PRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Madeira Franca, Tomas Camaduro, Alexandre Monreal Rosado Cruz, Elza Maria Monreal Rosado, Joselias Depra, Everaldo De Pra e Herondi Monreal Rosado Camaduro.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 28086667 dos autos nº 0002978-85.2001.403.6113), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 49.799, do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.*

Intime-se o terceiro interessado.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004441-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA FREITAS SILVA - ME, MARIA REGINA FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio de numerário realizado através do BACENJUD, especialmente para, querendo, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor eventual causa de impenhorabilidade, nos termos dos artigos 833 e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução, quando então começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução.

3. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

Constato que houve a digitação dos autos físicos nº 0003031-07.2017.4.03.6113, com a inserção das peças processuais respectivas junto ao PJE.

A digitalização foi realizada por intermédio da Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, e os autos físicos, até o momento, não retomaram a este Juízo.

Nada obstante, a executada peticionou (ID nº 27792233), apontando equívocos no tocante à digitalização de algumas peças processuais e solicitando as regularizações pertinentes.

O suprimento de tais falhas, porém, caberá à parte e será oportunizado quando os autos físicos foram recebidos pela Secretaria deste Juízo.

Oportuno registrar também que o sistema informatizado do PJE permite alterar a orientação da página, de modo que o prejuízo à visualização em razão desse fato poderá ser facilmente superado.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, quando as partes deverão ser intimadas para suprirem eventuais falhas cometidas na digitalização e o que mais entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oportunamente, superada a fase burocrática de verificação da digitalização dos autos, o processo retomará o seu curso da fase onde estava. No caso dos autos, com a intimação formal das partes acerca da sentença prolatada, o que viabilizará a fluência inequívoca dos prazos recursais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000387-96.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intím-se as partes para requererem o que entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004478-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995,
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intím-se as partes para que requeram o que entender de direito, considerando os termos da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0004380-89.2010.403.6113 (fs. 583/584 dos autos físicos).

3. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para março/2019, mesmo posicionamento dos cálculos do crédito da exequente e dos cálculos elaborados pelo INSS em sua impugnação.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para que manifestação.

DECISÃO

Intimada sobre a pretensão da autora de levantamento dos depósitos judiciais por ela realizados nos autos, a União argumentou que, nem no título judicial nem tampouco no acórdão adotado como paradigma para solucionar a lide, houve definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher.

Colacionou a União, ainda, decisão monocrática do ministro Marco Aurélio Mello no sentido de que *competiria ao Juízo da execução, observadas as balizas da decisão do Supremo*, a apreciação das demais questões relativas ao tema, a envolver a análise de elementos fáticos contidos no processo.

Em razão disso, a União apresentou uma tese mais apropriada, segundo o seu juízo de valor, a dar força executiva ao julgado, restando outras teses que pudessem vir a ser defendidas pelo contribuinte, através do apontamento do que seriam inconsistências.

Ocorre, no caso dos autos, porém, que a contribuinte, titular dos créditos reconhecidos nesta demanda, optou por compensá-los na via administrativa, mediante os procedimentos que lhe são próprios, à luz do encontro de contas, tomando inócua a discussão das questões trazidas pela União, neste momento processual, porquanto não há, pois, sequer pretensão executória formulada neste processo judicial.

Ademais, os valores depositados judicialmente nestes autos foram realizados por conta e risco da autora, com a finalidade exclusiva de obter a suspensão da exigibilidade das exações aqui discutidas, pois então controvertidas, sem prejuízo da fiscalização permanente da União com relação à regularidade formal dos recolhimentos e à exatidão dos numerários colocados à disposição de Juízo, especialmente para que pudessem surtir os efeitos legais pretendidos. Para isso o escopo principal da formação de autos suplementares.

Ao final da demanda, a autora sagrou-se integralmente vencedora, sendo-lhe legítimo apurar os créditos daí decorrentes, para compensá-los com os tributos que lhe sejam exigidos, observados os parâmetros delineados no título judicial.

Assim, em decorrência do resultado do julgado, não há sucumbência a se imputar à autora nesta demanda, ou, dito de outra forma, crédito a ser contabilizado para a União, de modo que os valores depositados judicialmente, para atender à finalidade específica que se exauriu, deverão ser devolvidos à contribuinte.

Por outro lado, impor óbice ao levantamento desses valores sob o fundamento de futuro e hipotético - crédito tributário a ser apurado em favor do Fisco afrontaria o devido processo legal, cabendo ao interessado promover, eventualmente, medidas adequadas para preservar direitos dentre as previstas no ordenamento jurídico.

Como é cediço, ante a falta de impugnação da União durante todo o lapso processual, presumem-se exatos os depósitos efetuados pela contribuinte, de maneira que eventuais diferenças deverão ser cobradas em procedimento próprio.

Ante o exposto, **reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID nº 27651509, para indeferir os requerimentos formulados pela União através do ID nº 26323482.**

Outrossim, **defiro o levantamento dos valores totais depositados nas contas judiciais números 00005041-5 (ID nº 25863277) e 00005039-3 (nº 25863286)**, operação 635, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.

Para tanto, **expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora**, observado o item 5 do despacho ID nº 25793673.

Tendo em vista a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação (ID nº 27560668), defiro o requerimento ID nº 27560666, para autorizar a oportuna expedição dos alvarás em favor da empresa autora, representada por seu procurador Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUVENCIO VEIGA TRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho retro, segue transcrita a r. sentença proferida em 27/05/2019, às fls. 252/261 dos autos físicos, para fins de intimação.

" Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Juvêncio Veiga Tristão contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/143).

Citado em 08/10/2015 (fl. 146), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 149/160).

Houve réplica (fls. 162/171).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 173/175).

A perícia técnica foi realizada às fls. 181/230 e complementada às fls. 238/239 e 246/247.

As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 233/234 e 235).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Comefeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 81/131).

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutado.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 19/09/1978 a 09/05/1987 – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 02/10/1987 a 09/02/1988 – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 10/05/1990 a 28/04/1995 – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 29/04/1995 a 20/12/1996 – profissão: revisor, agentes agressivos: - físico: ruído de 90,18 dB(A) – químicos: solventes aromáticos e alifáticos, cetonas, xileno, tolueno e hexano, conforme laudo técnico pericial de fls. 181/230;

- 01/10/1999 a 07/08/2002 – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: - físico: ruído de 90,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 181/230;

- 01/10/2003 a 19/12/2003 e de 02/02/2004 a 30/06/2005 – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 90,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 181/230;

- 02/05/2006 a 13/12/2009 e de 18/08/2010 a 29/07/2014 – profissão: acabador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 90,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 181/230;

De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais:

- 21/07/1988 a 09/07/1989 e de 24/08/1989 a 05/04/1990 – à fl. 183 do laudo pericial consta a informação de que a empresa Encalco Construções Ltda., por ter domicílio em Três Lagoas-MS, foi vistoriada de forma indireta via telefone e e-mail.

Também consta a fl. 184 verso que a empresa acima citada foi adotada como paradigma para a empresa Alpha Engenharia Ltda.

À fl. 236, determinei a realização de vistoria direta em paradigma adequado para tais empresas, ressaltando que não admitia perícia feita por outro meio que não fosse in loco.

O perito informou que desconhecia paradigma compatível na cidade de Franca-SP, pelo que requereu que a indicação do mesmo fosse feita pelo autor (fls. 246/247).

Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 250 e 251 verso).

Assim, as atividades desempenhadas nos períodos listados não puderam ser examinadas, devendo ser consideradas comuns.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos 07 meses e 29 dias de atividade especial até 29/07/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=29/07/2014) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Assim, ausentes uma das condições do artigo 300 do CPC, indefiro a concessão da tutela de urgência.

P.R.I.C."

Observação: Vista às partes pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO DONIZETE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003594-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme documento anexo, encaminhe-se a petição ID 27654318 àquele E. Juízo, com as nossas homenagens.

Após, dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefício de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, ou seu substituto legal, **com urgência** (endereço na Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto/SP), **para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, implante o benefício assistencial** em favor do autor Rafael Fontelas de Pina, concedido na decisão ID n. 20145716, **sob as penas da lei, comprovando nos autos.**

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um dos peritos.

4. Não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos respectivos honorários periciais.

5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 178, II, CPC).

7. **Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho, instruído com cópias da decisão ID n. 20145716, dos documentos do autor e de sua curadora, bem como do e-mail enviado ao INSS (ID n. 21000614), servirão de mandado de intimação ao gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefício de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001027-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24892352:

"(...) 2. Com a juntada ao feito do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá esclarecer se houve a apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, já transferidos para uma conta à ordem e disposição do Juízo, juntando aos autos, ainda, o valor do débito após a imputação da quantia apropriada. Prazo: quinze dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.(...)"

Observação: MANDADO JUNTADO AOS AUTOS - CUMPRIDO - VISTA À EXEQUENTE

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: PEDRO FERNANDO FARABELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intem-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, se for o caso, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000545-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000545-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000544-0)) - CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC INSS)

1. Considerando o que estabelece a Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte interessada/credora/exequente para promover a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a carga dos autos, o interessado encaminhará à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br. Após, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente/interessado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
5. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
7. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
8. Após a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
9. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
10. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-57.2004.403.6118 (2004.61.18.001530-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-43.2001.403.6118 (2001.61.18.000710-0)) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTAS/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000590-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000749-8)) - CERAMICA FILIPPO LTDA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fs.188/189:Preliminarmente, regularize o peticionante a representação processual, juntando instrumento de mandato com identificação do representante legal da empresa que em nome dela outorga. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-28.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000880-1)) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002462-93.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-11.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

1. Fs.115/125: Recebo os Embargos Infringentes.
2. Intime-se a parte contrária(UNIÃO FEDERAL) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-33.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-48.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

1. Fs.114/124: Recebo os Embargos Infringentes.
2. Intime-se a parte contrária(UNIÃO FEDERAL) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002468-03.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-18.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) SENTENÇA(.....)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA/SP e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa n. 4799/2002 (execução fiscal em apenso n. 0002467-18.2014.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condeno a parte Embargada no

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da execução. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-92.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-10.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA (SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)
SENTENÇA(,...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA/SP e tomo insubsistente a cobrança das taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, constante na CDA 11231/2006 que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0002474-10.2014.403.6118, devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015) como são vencidas tanto a parte Exequente como a Executada, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002487-09.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-54.2014.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA (SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)
SENTENÇA(,...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA/SP e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa n. 1003/2006 (execução fiscal em apenso n. 0002484-54.2014.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da execução. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-85.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1. Fls. 48/49: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.
2. Após, considerando-se o que estabelece a atual redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- 2.1. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região; D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas à parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-54.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-52.2014.403.6118 ()) - JOAO RODRIGUES DA MOTTA (SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0002219-52.2014.403.6118 para tramitação processual independente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-59.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-25.2016.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE SILVEIRAS (SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despacho.

1. Considerando-se o que estabelece a atual redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas à parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-81.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-29.2016.403.6118 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ (SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da certidão retro, concedo a parte embargante o prazo último de 10 (dez) dias para regularizar o presente processo, sob pena de extinção.
2. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0001149-29.2016.403.6118, para tramitação processual independente.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000760-10.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-95.2017.403.6118 ()) - TUKA TOY IND/ E COM/ DE PRESENTES LTDA (SP119944 - MAURICIO DA MATTANEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Preliminarmente, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial indicando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.
2. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
- 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000237-95.2017.403.6118 para tramitação processual independente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-79.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-13.2017.403.6118 ()) - MANOEL GALVAO DA SILVA (SP387480 - ADA MARA BERNARDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Preliminarmente, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).
Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-45.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Desapense-se o presente feito da execução fiscal pertinente para tramitação independente.
3. Silente, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000023-41.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) - GILBERTO NERING (SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X BERNARDETE PESSINI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução fiscal n. 0000095-19.2002.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000327-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DISTRIBUIDORA DE COBERTORES GUARA LTDA X MARIA ANGELA GALVAO DE OLIVEIRA (SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS) X PEDRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CATARINA SILVA DE OLIVEIRA X CATARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s) JOSE ALFREDO GARCIA ANDRADE, limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Defiro a citação por edital nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEP, dos executados não citados ainda.

Após, se o caso, abra-se vista a(o) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X QUINCAS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X MARILENA SOARES MONTEIRO X ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Em que pese a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 132/162 nestes autos, fato é que o coexecutado ANTONIO CARLOS CARDOSO, interpos, também os Embargos à Execução Fiscal nº 0000184-85.2015.403.6118.

Nessa situação entendo que com a oposição dos Embargos impede que se pretenda a discussão CONCOMITANTE das mesmas questões suscitadas na exceção.

NESSE SENTIDO, seguem decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DE DEVEDOR. SIMULTANEIDADE. INADMISIBILIDADE. 1. Caso em que o agravante postula reforma de decisão singular que rejeitou alegação de ilegitimidade ad causam, tema suscitado concomitantemente em exceção de pré-executividade e embargos de terceiro. 2. Observando-se que o Juiz singular não apreciou a discussão em torno da ilegitimidade passiva, logo, a matéria não foi devolvida ao tribunal. 3. Não se admite a interposição concomitante de exceção de pré-executividade e de embargos de devedor porquanto a análise empreendida no segundo supra os questionamentos possivelmente suscitados na primeira. 4. Agravo de Instrumento improvido. AG 00153018820124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 258.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEFESA DA MEAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Embora possível o resguardo de meação emarcação de pré-executividade, o aforamento concomitante de embargos de terceiro recomenda a solução da questão na ação própria. (AG 200504010057582, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/02/2006 PÁGINA: 457.)

Sendo assim, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentado pelo coexecutado.

Quanto a alegação da parte exequente (Item II da manifestação de fls. 164), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o coexecutado Antonio Carlos Cardoso manifestar-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000475-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000475-7) - INSS/FAZENDA (Proc. PROC DO INSS) X ANTONIETA ALVES BARBOSA CARTAGENA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES)

Despacho Convertido o julgamento em diligência. Fls. 157/161: Defiro a penhora on line. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000508-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BARROS & MARETTI LTDA X ANTONIO PADUA COSTA BARROS X ENIO MARETTI (SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BARROS & MARETTI LTDA., ANTONIO PADUA COSTA BARROS e ENIO MARETTI. O Exequente informou inexistir causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 189/206). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a inexistência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, bem como ter sido a ação ajuizada em 11.11.1999, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO o presente processo movido pela FAZENDA NACIONAL em face de BARROS & MARETTI LTDA., ANTONIO PADUA COSTA BARROS e ENIO MARETTI, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ROSARIO COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001748-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001748-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EXPRESSO PATRÍCIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES DE AGUIAR (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 200/221: Proceda-se a parte interessada conforme instrução explanada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba.

2. Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, e a política de cobrança do crédito de forma eficaz e inteligente da PFN, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002005-86.1999.403.6118(1999.61.18.002005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA X PAULO DONIZETE ANTUNES X PEDRO AGOSTINHO ANTUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 154/157: Preliminarmente, determino à Fazenda Pública que informe o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 857 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Civil de Guaratinguetá-SP, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001899-77.2008.8.26.0220 em relação ao crédito do(a) executado(a) PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA LTDA (CNPJ nº 52586146/0001-64). 2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se a inventariante. 3. Sempre pré-juízo, nos termos dos artigos 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80 e no disposto na Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Após, abra-se vista à Exequente. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-42.2000.403.6118(2000.61.18.000292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ RENISA LTDA X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X BENEDICTO GERALDO DE CARVALHO FILHO X JORGE ANTUNES CRUZ(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTEY DE CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal;

DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

000389-42.2000.403.6118(2000.61.18.000389-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP028030 - GERALDO BENEDITO MEIRELLES)

Despacho Fls. 186/187: Indefiro o requerimento formulado pelo Executado, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Fls. 190/193: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001750-26.2002.403.6118(2002.61.18.001750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal;

DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

000402-36.2003.403.6118(2003.61.18.000402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS LTDA X MARIA LUCIA MARICATTO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELIO FERREIRA COELHO X AFONSO CELSO SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal;

DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001302-82.2004.403.6118(2004.61.18.001302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. 108 e 163, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

000379-22.2005.403.6118(2005.61.18.000379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS INDUSTRIA E COM X ELIANA APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X FABIO SELLES RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.
Chamo o feito à ordem.

1. Fls. 127/134: Não há que se falar na inépcia da inicial alegada pelo executado, pois constam as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) juntadas à inicial o ano base e o exercício em referência, no caso 1999 e 2000.

1.1. Quanto aos Processos Administrativos mencionados pelo executado, cumpriu a exequente como requisito elencado no inciso V do Art. 202, do Código Tributário Nacional, que exige na CDA somente a menção do número do processo administrativo que de que se originou o crédito. Logo, não sendo necessário a cópia anexa do referido processo para instruir a inicial.

Ainda, tendo a CDA, efeito de prova pré-constituída, haja vista gozar da presunção de certeza e liquidez, incumbe a quem alegar, o ônus de provar a nulidade da inscrição, com fundamento nos artigos 203 e 204 caput e parágrafo único do CTN.

2. Quanto à ilegitimidade da parte: a dívida fiscal é anterior à retirada do executado da sociedade, que aconteceu no ano de 2002, conforme fl. 122-verso, não podendo ser excluída a sua responsabilidade, pois a responsabilidade pela obrigação tributária ocorre com a configuração do fato gerador.

3. No que tange à prescrição intercorrente, não se impõe aplicá-la ao presente caso, tendo em vista que, nos termos de tese já firmada pelo STJ, o termo inicial da contagem de prazo para o redirecionamento, quando a dissolução irregular da empresa se deu após início processo de execução é o da data da ocorrência da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva, e não o da data da citação da empresa.

3.1. Logo, nos presentes autos, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deflagrou-se com a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 117, no ano de 2011, que na tentativa de cumprimento do mandado de penhora junto à empresa executada, constatou que a mesma já não funcionava mais no local, ficando impossibilitado de cumprir a ordem judicial. Assim, como coaduna o enunciado da Súmula 435 do STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento para o sócio-gerente. Ressalta-se que o executado foi

citado no ano de 2015, sendo assim, não tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato acima exposto.

4. Diante do exposto, manifeste-se a exequente em relação ao alegado pelo executado, principalmente no que tange ao excesso de execução, base de cálculo utilizada para o cálculo de juros, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Fls.142/145.Ciência às partes do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, bem como requerer o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001534-60.2005.403.6118 (2005.61.18.001534-4) - FAZENDA NACIONAL X INCOMAR IND/ COM/ DE MARMORES LTDA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Defiro o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014, conforme requerido pela exequente.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000915-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CURI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como das decisões de fls. 144/169 juntadas aos autos.

2. Aguarde-se decisão final do agravo em arquivo sobrestado. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUCINDA MONTEIRO MATTEI DE PAULA SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU E SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001644-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COFERG COM/ IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se decisão final no recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0000937-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000937-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO SAO FRANCISCO GUARATINGUETA LTDA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETA LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-69.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SILKROM IND/ E COM/ LTDA - ME X PEDRO LUIZ DO VAL X EDUARDO GERALDE JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃO

(...)Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO GERALDE JUNIOR. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.

EXECUCAO FISCAL

0000396-48.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

SENTENÇA. Tendo em vista o noticiado pelo Exequente à fl. 50, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 25). Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), não existe base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-43.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 65/71) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-19.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA)

1. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 11/10/2019, oriunda do presente processo físico n. 0000040-19.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o PJe(5001687-17.2019.4.03.6118).

2. Primeiramente, esclareço ao Procurador/advogado petionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018, de 27/07/2018, da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de virtualização de autos em qualquer fase do procedimento para o ambiente PJe, NÃO mais deverá ser protocolizado e distribuído como Novo Processo. A parte interessada na virtualização

dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.

3. Pois bem, observo que o referido processo eletrônico foi criado pelo procurador/advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo, gerando um número para o PJe distinto deste processo físico).

4. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente proceder com a nova sistemática de virtualização de autos físicos (em especial o capítulo III da alterada Resolução nº 142/2017).

5. Após o devido cumprimento do acima determinado, o PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO deverá ser remetido ao Setor de Distribuição para CANCELAMENTO.

6. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000684-59.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 49/54: Considerando o que foi decidido na r. decisão de fls. 46; defiro; devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 86400428-5, em favor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP - CNPJ 62.655.246/0001-59; importância esta a ser transferida para o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 1370, OP 003, conta corrente nº 489-8, conforme solicitação da exequente (cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 55), servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000852-61.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. 192/193: Regularize-se, primeiramente, a Procuração de fls. 192, visto que se encontra inválida para os atos de representação processual, pois encontra-se incompleta em sua qualificação, não identificando claramente quem é outorgante.

Intime-se a parte autora, com urgência.

Sanada a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0001366-77.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls., não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001730-49.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO VILLELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA. PA. 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 47/50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE DE AZEVEDO VILLELA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001787-67.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado providenciar o que for necessário, tendo em vista a informação do exequente de que há um saldo remanescente da dívida aqui cobrada (fls. 37/40).

Numa eventual inércia da parte executada, fica deferido o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da parte executada até o valor atual do débito, nos termos dos artigos 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomemos os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

000421-56.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal contra GRANDE DEVEDOR, na qual há pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001332-68.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).

Preclusas as vias impugnativas, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) proceda-se a CONVERSÃO dos valores em renda da parte da exequente nos termos solicitado pelo Exequente em sua manifestação de fls. 66/69, servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002253-27.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L & L COM/ CONSULTORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO X ANGELO TADEU LAURIA(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE)

Fls. 193/199 e 200/206: Trata-se de pedido do executado para reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento da execução para o sócio Ângelo Tadeu Lauria, bem como, a exclusão de seu nome do polo

passivo da presente demanda.

Fls.214/226:Ciente do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF-3.

Decido.

Com efeito, consoante ficha cadastral/certidão da Junta Comercial de São Paulo-JUCESP (fls.184/185 e 204/205), encontra-se registrado a alteração do endereço da sede da empresa, informando que foi transferido para a cidade de Duque de Caxias/RJ, pelo registro nº027.547/07-3 de 13/03/2007. Assim não se sustenta o redirecionamento nos termos determinados na r. decisão de fls.191.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. 1. Inclusão do sócio no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN. 2. Expedição da CDA também em nome do sócio que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 3. Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora do redirecionamento nos termos do art.135, II do CTN. 4. Reconhecimento de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 e jurisprudência do STJ, que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Hipótese não verificada nos autos. 5. Recurso Desprovido. Autos nº 0000542-40.2007.4.03.6115. APELAÇÃO CÍVEL - 1797476 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. SEGUNDA TURMA, DATA.22/10/2019. DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/10/2019. e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 30/10/2019.

Diante disso, revogo o r. despacho de fls. 191 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome do requerente ANGELO TADEU LAURIA do polo passivo da demanda.

Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 183 do Provimento nº 64/2005 da CORE.

Vista à exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-69.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. 26/27:Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000969-47.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.

Atualize a exequente o valor da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000224-33.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGILIO JOSE GUATURA - ENGENHARIA - ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.15:Diante do que foi declarado pela causídica, deixo de apreciar a petição de fls.11/13. Remova o nome da defensora da parte executada do sistema eletrônico da Justiça Federal.

2.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000689-42.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X FRANCISCO ROBERTO MONTEIRO X ALEXANDRE COIMBRA(SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, FRANCISCO ROBERTO MONTEIRO e ALEXANDRE COIMBRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-83.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal contra GRANDE DEVEDOR, na qual há pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001730-44.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV(SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29/31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FNV, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002217-14.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X GAMACONSTRUTORA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-88.2017.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AEROBRAS COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(MGI00323 - JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.52/55:Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.47.

EXECUCAO FISCAL

0000543-64.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MASSA & BENEDETI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 44/46, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MASSA & BENEDETI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA
REPRESENTANTE: GRACA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se INSS, e bem assim o Ministério Público, se for o caso, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS quanto a portaria de fl. 167 dos autos físicos.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZA MARILAC FONSECA
REPRESENTANTE: MATEUS CHAVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, se for o caso, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 23880325 - página 80.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-65.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ACACIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, se for o caso, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: JOILDA FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, se for o caso, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000893-62.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARAMOTOR SA, ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, AUGUSTIN SOLIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001578-64.2014.4.03.6118
AUTOR: MARCIA NOVAES ALMEIDA, RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA, HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA, LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEMOS MACEDO - RJ162892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001378-28.2012.4.03.6118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA STELLA EGREJA DA COSTA - SP116405

1. Considerando a informação de ID 26940339, que noticia a existência de PJE incidental (5000924-50.2019.4.03.6118) no qual já está em andamento o processo físico n. 0001378-28.2012.4.03.6118 (digitalização para fins de análise de recurso de apelação), em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual**, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27744077: INDEFIRO o requerimento de inserção no ofício requisitório, no campo juros de mora, do percentual de 0,5%, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que “quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação.” (vide pág. 47 do arquivo de ID 11228024) – grifos acrescidos.
2. Deste modo, o título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015). Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).
4. Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 27744077 e determino que, após escoado o prazo de eventuais impugnações, as requisições de pagamento sejam transmitidas ao E. TRF da 3ª Região tal qual cadastradas pela Secretaria do Juízo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017370-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 24691177.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 25002224) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

1. Determino a intimação do executado, RICARDO SIQUEIRA MENDES (CPF: 092.680.248-88), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.860.448,97 (Um milhão, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes a multa civil, bem como o pagamento da quantia de R\$ 186.044,97 (Cento e oitenta e seis mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até novembro de 2019 e que devem ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento do valor referente a multa civil deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP).

4. O pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser feito diretamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 27243997.

5. Os comprovantes de pagamento deverão ser digitalizados pela parte executada e anexos a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista às partes exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente.

8. Cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-74.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE APS GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 25654668, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002058-18.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL, JATYR DE OLIVEIRA NETO, MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA, ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, CARLOS EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ALVES CORREA SOUZA - SP311984, FELIPE DIAS KURUKAWA - SP201795, FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO - SP249148, DANIEL DE SOUZA SA - SP329326

Advogados do(a) RÉU: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, PRISCILA SOUZA COSTA - SP289901, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364

1. ID 27488212: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor da sentença de fls. 1673.

3. Diante da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 1614/1633), à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

4. De igual modo, diante das apelações interpostas pelos réus Paulo Roberto Araujo Sobral (fls. 1675/1699), Jatyr de Oliveira Neto (fls. 1665/1669) e Carlos Eduardo dos Reis (fls. 1712/1727), ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

5. Int-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

1. Id n. 23193573: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001178-31.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779

Advogado do(a) RÉU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, em 15 (quinze) dias, em relação ao despacho de fls. 205 dos autos físicos digitalizados

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001604-98.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROWAL SERVICOS LTDA, WAGNER LUIS COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 22199677, em relação aos autos: 5001067-05.2019.4.03.6118; 5000766-58.2019.4.03.6118 e 5000175-96.2019.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001644-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento de depósito em conta de FGTS.

A Requerida apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 28156894).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o levantamento de valores existentes em conta de FGTS. Alega que sua filha mais velha foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de diversas terapias, como farmacológica, acompanhamento fonoaudiológico, psicológico, psicopedagógico e de terapia ocupacional.

A Caixa Econômica Federal não concordou com o levantamento pretendido pela Autora.

A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser "a administração pública de interesses privados".

A manifestação da Requerida bem evidência, no presente caso, a existência de pretensão resistida.

A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-86.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. L. D. S. C., ADRIANA MELLO SPATAFORI

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000568-48.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARGARIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MARGARIDA XAVIER propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento de pensão em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Olímpio Augusto Xavier, ocorrido em 21.4.1989.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 27868178: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.

Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001272-68.2018.4.03.6118

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: APROVA-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO NAHIME DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO REIS DA SILVA

1. Id n. 27823215: Cite-se DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, por meio da inventariante MARLENE ALVES MOREIRA.

2. Vista ao Ministério Público Federal.

3. Int-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

2) Da mesma forma, deverá apresentar seu comprovante de rendimentos atualizados para melhor apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

3) Int-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-19.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ADALBERTO PACIFICO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No presente caso, conforme consta no documento ID 28461991, a unidade responsável pela análise do requerimento é a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

2) Da mesma forma, deverá apresentar seu comprovante de rendimentos atualizados para melhor apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

1. ID 28554472: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-39.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) RÉU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: ROBERTO FERREIRA SOARES, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 23/08/1963 em Remanso/BA, filho de Otília Ferreira Soares e Davi Ferreira de Castro, RG 22.468.217-9/SP, CPF 493.172.105-20, residente na Rua Vitória, 22, Parque Santos Dumont (ou Jardim da Oliveiras), Guarulhos, SP, CEP: 07142-220, tel. (11) 97733-8852.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ROBERTO FERREIRA SOARES**, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV e artigo 293, §1º, III, "a", ambos do Código Penal.

O acusado foi citado (ID 27281280) e apresentou resposta à acusação por defensor constituído (ID 27927129), sendo que não arguiu preliminares; no mérito, reservou-se a arguir nas alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas que a acusação.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Designo audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório, para o dia 05/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório ou mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória.

1. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

1.1. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação do réu ROBERTO FERREIRA SOARES, para que compareça à audiência de instrução e de julgamento, designadas para os dias 05/05/2020 às 14:00 horas, a serem realizadas na sala de audiências deste juízo, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000, sob pena de preclusão de seu interrogatório e eventual revogação de sua liberdade provisória

2. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas:

2.1 EDSON PAULINO DOS SANTOS, RG nº 18087533-SP, Policial Civil, CPF: 060.805.158-65, e

2.2 PIETRO PIERUZZI, RG nº 26891280-SP, CPF 251.038.358-27, ambos com endereço no 6º Distrito Policial de Guarulhos, sito na Rua Prof. Vasco de Queiroz Guimarães, 341 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP, CEP: 07122-220, ambos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000

3. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- aos Senhores Diretores dos seguintes Cartórios Judiciais:

- 3.1. à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com solicitação da certidão de objeto e pé dos autos 0010311-89.2009.403.6119.
- 3.2. ao 6º Cartório Criminal de Guarulhos, com solicitação da certidão de objeto e pé dos autos 0034703-42.2015.8.26.0224;
- 3.3. ao 30º Cartório Criminal de São Paulo, com solicitação da certidão de objeto e pé dos autos 0030764-92.1995.8.26.0050;
- 3.4. ao 2º Cartório Criminal de Guarulhos, para certidão de objeto e pé dos autos 0058391-43.2009.8.26.0224;
- 3.5. ao 4º Cartório Criminal de Guarulhos, para solicitar a certidão de objeto e pé dos autos 0004834-73.2011.8.26.0224;
- 3.6. ao 2º Cartório do Juizado Especial Criminal do Foro Reginal V, São Miguel Paulista, solicitar os autos 0952398-55.1998.8.26.0005.

A Secretária da 1ª Vara Federal de Guarulhos entregará o andamento dos autos 007657-27.2012.403.6119.

Intimem-se.

GUARULHOS, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCÉLIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a petição inicial, deduzindo causa de pedir e pedido em face da União Federal apontada como ré na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do autor.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do autor.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado na petição de ID 28085633.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em complemento à decisão saneadora ID 21942486 - Pág. 43 e ss., considerando que há alegação de capitalização indevida de juros (anatocismo), o que somente poderá ser aferido por *expert*, **DEFIRO** a realização de perícia contábil requerida pelos embargantes (ID 21942486 - Pág. 8) para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

1. Ocorreu capitalização de juros (anatocismo)? Há previsão previsão contratual?
2. Houve capitalização de juros na cobrança da comissão de permanência ou cumulação desta com outros encargos?
3. Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009789-23.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15882

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO CURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CURINI

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF informado que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do processo. Relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II e III, 925 do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de impugnação. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001046-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA - PA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que este Juízo Deprecado possui dispositivos de monitoração eletrônica à sua disposição, intime-se a acusada a comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de instalar tomazeleira eletrônica para fiscalização da prisão domiciliar estabelecida pelo Juízo Deprecante.

Saliento que, nos termos do artigo 317 do CPP, a acusada deverá ficar recolhida em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial.

Uma vez instalada a tomazeleira eletrônica e firmados os documentos pertinentes, dê-se ciência ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-23.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face sentença ID 26952601.

Discorda de conclusão a que chegou o julgamento em sua fundamentação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da requerente mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

No momento (oposição de embargos de declaração), não vejo nítida conduta protelatória, razão pela qual rejeito pedido de condenação em litigância de má-fé, feito pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIVANIA BERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Impetrante isenta de custas (justiça gratuita).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL PEDREIRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CANESIN DIAS - SP54126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL MARCELO RODRIGUES DE BRITO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: WILSON CANESIN DIAS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor da causa atribuído na emenda à inicial, intime-se autora a demonstrar documentalmente sua qualidade: microempresa, empresa de pequeno porte, ou não. Nos termos dos artigos 6º (Lei nº 10.259/2001) e 3º (Lei Complementar nº 123/2006). Tal exigência faz-se indispensável, observando-se competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada de documentos, dê-se vista à PFN por 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

SENTENÇA

EDSON PEREIRA BELO DA SILVA afirma que a OAB, pela Subseção de Guarulhos, surpreendeu negativamente a advocacia local em função de evento de lançamento de Anuário 2018 dos advogados de Guarulhos, ocorrido em hotel. Questiona o destaque dado a apenas 40 sociedades de advogados, enquanto os demais "5.200" advogados inscritos na Subseção não receberam tal espécie de convite, constando numa lista de *excel*. Entende que se tratou de promoção para não dar oportunidade de concorrência.

Ao final, pede:

- 1) determinar o recolhimento de todos os exemplares impressos do referido "Anuário 2018 dos Advogados de Guarulhos", bem como para excluí-lo do site oficial da OAB Guarulhos e de todas as suas páginas nas redes sociais;
- 2) recolher todos os certificados outorgados ("Láurea de Reconhecimento") pela OAB Guarulhos aos nobres colegas que integram e financiaram o mesmo Anuário 2018;
- 3) determinar exclusão do citado Anuário 2018 (impresso e digital) o nome e dados do requerente, por que não existe Advogado de primeira ou de segunda classe, só existe Advogado;
- 4) determinar a requerida que publique Nota Oficial à Advocacia local, dando conta da revogação do Anuário de 2018 e da suspensão das futuras edições;
- 5) se abster de promover a edição de novo "Anuário" em desconformidade com os preceitos da Constituição Federal, do Estatuto da OAB e do Código de Ética.

Decisão ID 18855846 - Pág. 1/2, indeferindo tutela sumária pedida. Opostos embargos de declaração pelo autor. Decisão, mudando parte de fundamentação, sem alteração do indeferimento.

OAB contesta (ID 18856425 - Pág. 1/9). Em preliminar, alega incompetência de JEF para demandas que envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; diz que autor não juntou documento indispensável; afirma que autor não tem legitimidade para discutir os direitos relacionados ao pedido inicial (tal legitimidade caberia somente a própria OAB). No mérito, discorda de qualquer ilegalidade ou tratamento desigual; que houve divulgação ampla e qualquer advogado poderia ter participado do anuário. Diz que o autor litiga de má-fé, pedindo respectiva condenação do autor.

Autor manifesta-se.

Decisão, declinando da competência (ID 18858063). Opostos embargos de declaração pelo autor, mas mantida a decisão embargada.

Despacho, determinando que autor indicasse quais pedidos teriam natureza de individual homogêneo. Autor reiterou o que já havia manifestado sobre contestação.

Autor junta custas iniciais.

Decisão ID 25323708, extinguindo parte da pretensão inicial, com prazo dado para juntada de documento tido por essencial. Autor opôs embargos de declaração. Houve decisão, negando provimento.

Autor pede seja oficiado à OAB, para obtenção de documento, tecendo considerações sobre redação constante de decisão sobre embargos de declaração.

PASSO A DECIDIR.

Resta analisar apenas pendência relativa ao pedido "3": "determinar exclusão do citado Anuário 2018 (impresso e digital) o nome e dados do requerente, por que não existe Advogado de primeira ou de segunda classe, só existe Advogado".

Consoante já se disse na decisão ID 25323702:

Nesse ponto remanescente da discussão, vejo ausência de documento indispensável. É que autor não explicitou *site* que guarda o anuário. Em rápida busca na rede mundial de computadores, este Magistrado não encontrou o teor do anuário questionado.

Do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), relativamente aos pedidos iniciais de números "1", "2", "4" e "5".**

Quanto ao pedido "3", **autor deverá juntar documento (no caso, identificando endereço de internet, trazendo cópia impressa a estes autos) do que entende ter sido indevida menção a seu nome.** Prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Ou seja, apesar deste Juízo ter efetuado busca, não encontrou anuário discutido na *internet*. Seria esperado encontrá-lo em formato PDF. Por isso, a concessão de prazo para sua juntada.

A essencialidade do documento resta claro a partir dos fatos trazidos na inicial. Nesse sentido, sua juntada mostra-se necessária até para tornar a narração inicial abstratamente plausível (então, restaria promover eventual fase instrutória).

Todavia, autor não trouxe cópia de documento físico; igualmente, deixou de apontar endereço eletrônico em que poderia ser encontrado o anuário (a despeito de constar pedido inicial no sentido de exclusão do anuário em forma digital).

Limitou-se a pedir fosse oficiado à ré para sua juntada. Entendo que não cabe tal diligência ao Judiciário. É que não restou demonstrado ter o autor procurado, ele próprio, obter o referido anuário. Não cabe a transferência de dever próprio das partes ao Judiciário, sem que tenha havido demonstração da necessidade de sua intervenção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019 – destaques nossos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** – (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, do que resta decidir, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, permitindo aplicação posterior do §11º, art. 85, CPC, se for o caso.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDEIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DESPACHO

Acolho a petição ID 28517687 como emenda à inicial.

Consta da inicial menção à Cláusula Vigésima Segunda do contrato de compromisso de venda e compra firmado entre o autor e Karvas Bonsucesso, porém, no documento juntado (ID 26191540 - Pág. 45 e ss; 26192402 - Pág. 5 e ss.) vejo ausente justamente a página 29 onde deveria constar referida cláusula.

Assim, intime-se o autor a trazer aos autos cópia completa do documento mencionado, imprescindível para análise do pedido de tutela de urgência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008448-30.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAYTON APARECIDO BRAZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos ID 24369798 e 27200318.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000843-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANA BARTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 13/11/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora esclareceu que a continuidade da análise se encontra na pendência do cumprimento de exigência pela parte autora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 05/02/2020 (ID 28112925 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há quase 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1959227389), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.**

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício.**

Defiro a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 28548706 - Pág. 1 e ss.

Considerando o teor das informações prestadas, intimo-se a parte impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações (**Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos**, situado na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 930 – 2º andar – Vila Antonieta – 07040-030 - Guarulhos/SP), se o caso.

Apresentada emenda à inicial, requisitem-se informações à autoridade incluída no polo passivo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar: “*para que sejam LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1059/2010*”

Sustenta que foi aos EUA passar férias e aproveitou-se da viagem para trazer 2 (duas) unidades de máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes, no valor de \$ 40 dólares cada uma, gerando uma bagagem de \$ 80 dólares, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Diz que, chegando ao Brasil, teve sua bagagem checada e foi convidado pelos oficiais da alfândega a informar a natureza de referidas máquinas, esclarecendo do que se tratava e apresentando a Invoice da compra total, comprovando o valor unitário das máquinas. Entretanto, os prepostos da Receita Federal associaram-no a um evento anterior, ocorrido com seu irmão Felipe Margatho e Samuel Moretti, como se todos fossem “a mesma pessoa”, colocando-os e tratando-os de forma idêntica, lavrando Termo de Retenção de Bens (TRB).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão ora debatida já foi objeto de análise em decisão proferida nesta 1ª Vara Federal (MS nº 5000820-84.2020.403.6119), que bem sopesou as questões de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

Por bem. Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto* 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepção como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaninhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem** os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

No caso concreto, a quantidade e natureza das mercadorias trazidas pelo impetrante revela intuito comercial.

Vejo que o próprio impetrante afirma que foi até os EUA para trazer parte dos 123 conjuntos de computador de mesa e servidores de rede para “mineração” adquiridos para uso em seu ramo profissional e comercial. Diz que trouxe em sua bagagem e de seu amigo 10 (dez) conjuntos cada um, observando a cota de isenção.

Ora, o dado relevante que se coloca não é o valor das mercadorias, mas, sim a **destinação que lhes será dada**. Concretamente, tratam-se de mercadorias destinadas à atividade profissional, sendo claro o intuito comercial, até porque, segundo apurado pela autoridade impetrada, o impetrante é vinculado ao CNPJ nº 21.844.889/0001-63 (RPI Infocenter), com atividade econômica principal descrita como COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ID 28140872 - Pág. 6).

Assim, os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior e ainda revelam intuito comercial.

A despeito de o impetrante sustentar que em nada se relaciona com o impetrante do citado mandado de segurança, o fato é que a autoridade impetrada constatou que os bens trazidos fariam parte de uma compra de 123 equipamentos iguais que os passageiros pretendiam trazer ao país em futuras viagens. No referido mandado de segurança nº 5000820-84.2020.403.6119, o impetrante Samuel Pasquali Moretti afirma expressamente que foi aos EUA, juntamente com seu amigo Felipe Margatho (irmão do ora impetrante Thiago), para fazer a retirada de 20 (vinte), das 123 (cento e vinte e três) máquinas adquiridas para trazê-las ao Brasil, transportando cada um 10 (dez) unidades, retidos 2 dias antes da chegada do ora impetrante.

Assim, sinalizado o caráter comercial da internalização dos bens, pelo que não restou demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de liminar na espécie.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº [081760020007457TRB01](#), até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15883

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0) - GERALDA MARIA DOS SANTOS (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETO - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DECISÃO

ID 28192662: A Autoridade Policial representou pela utilização dos veículos apreendidos nos presentes autos, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006.

ID 28384021: **OSCAR KENNETH VUMU** requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui residência fixa e trabalho lícito, colocando-se à disposição do Juízo para entregar seu passaporte e/ou se submeter a eventual monitoramento eletrônico.

O MPF manifestou-se favoravelmente à representação da Autoridade Policial e contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 28431646).

Decido.

Em relação ao pedido formulado por **OSCAR KENNETH VUMU**, não verifico ilegalidade na prisão preventiva do requerente, a qual foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 26304930.

O artigo 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Observe-se, a propósito, o fundamento da decretação da prisão preventiva:

"(...) **1. OSCAR KENNETH VUMU (GOMA)**, segundo a denúncia o denunciado: "(...) desempenhava papel central na organização, sendo apontado por MARCOS VIEIRA como sendo um dos fornecedores de cocaína transportada pelas "malas" e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes (...)".

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de **OSCAR KENNETH VUMU** na organização criminosa.

Segundo o colaborador MARCOS VIEIRA, OSCAR KENNETH seria um dos fornecedores de cocaína transportada pelas mulas e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes. (Informação 225/2018 e Informação 226/2018). Foram identificadas trocas de mensagens entre MARCOS VIEIRA E OSCAR KENNETH VUMU (fl. 25 – IPL 348/2018).

No cumprimento do mandado de busca e apreensão foram apreendidos diversos objetos, dentre eles grande quantidade em dólares e dois aparelhos celulares. Na análise dos aparelhos celulares, conforme Informação 224/2019, foi encontrada uma carta de próprio punho redigida por REGIS DOS SANTOS COUTINHO solicitando a OSCAR KENNETH o cancelamento de um bilhete de viagem e o reembolso da respectiva quantia. Na carta consta a observação de que o comprador da passagem foi OSCAR KENNETH VUMU.

Note-se que a autoridade policial apurou que diversas viagens empreendidas por OSCAR KENNETH VUMU coincidiram com deslocamentos de transportadores de drogas para o exterior, conforme ID 26151528 – pag. 11/13. (...)"

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

Nota-se que o requerente não juntou aos autos nenhum documento a fim de instruir o pedido de revogação da prisão preventiva.

Da leitura da decisão de ID 26304930, forçoso reconhecer que o fato de o denunciado **OSCAR KENNETH VUMU** ter eventual profissão definida ou residência fixa - **os quais não foram comprovados pela defesa** - não altera a análise e fundamentação da prisão preventiva.

Ressalto, ainda, que, conforme jurisprudência consolidada, a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de participação na organização criminosa e prova da existência do delito.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Registro, por oportuno, que, tendo em vista a quantidade de denunciados nestes autos, as defesas prévias serão objeto de apreciação por este Juízo após a apresentação de manifestações defensivas por todos os acusados, de maneira conjunta, ematenção ao princípio da economia processual.

Em relação à representação formulada pela Autoridade Policial, verifico que a utilização dos veículos apreendidos nos presentes autos merece ser deferida.

O artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 prevê que, comprovado o interesse público na utilização de bens apreendidos anteriormente empregados na prática de crimes tráfico de drogas, os órgãos de polícia judiciária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

No caso em tela, embora a análise quanto ao emprego dos bens pelos acusados constitua matéria diretamente ligada ao mérito da ação penal, sobre o qual haverá manifestação deste Juízo apenas ao término da instrução criminal, entendo que a utilização dos veículos apreendidos pela Polícia Federal atende ao interesse público e evita o perecimento dos bens pela falta de uso no decurso do tempo.

Com efeito, a Polícia Federal sabidamente necessita de recursos para cumprir seus objetivos institucionais, sendo inegável a utilidade de automóveis para realização de trabalhos de investigação, prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, dentre outras destinações.

Por outro lado, eventual manutenção dos veículos lacrados, sem utilização, em pátios sujeitos à intempérie certamente implicaria deterioração dos bens principais e de seus acessórios, com consequente desvalorização que nem aos próprios acusados interessaria na hipótese de levantamento.

Além, em tal hipótese, havendo indicação de que os veículos sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, os interessados poderão requerer nova avaliação judicial, fazendo jus à indenização respectiva, se for o caso.

Assim, havendo nos autos laudos periciais com prévia avaliação dos veículos apreendidos (ID 26616894 e ID 28192673), com a concordância do MPF, nos termos do artigo 62, *caput*, e §§ da Lei nº 11.343/2006, **autorizo** a utilização:

(i) do veículo automotor marca HYUNDAI, Modelo Creta Pulse 2.0 16V Flex, Automático, cor marrom, ano de fabricação 2016 e ano de modelo 2017, placas GFO 1933 do município de São Paulo/SP, chassi 9BHGB813BHP010451, avaliado em R\$ 76.176,00, **pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos**; e

(ii) do veículo automotor marca TOYOTA, Modelo Corolla XRS20 Flex, Automático, cor preta, ano de fabricação 2017 e ano de modelo 2018, placas PKR9A09 do município de Salvador/BA, chassi 9BRBD3HE8J0361663, avaliado em R\$ 87.175,00, **pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia**.

A Autoridade Policial ficará responsável pelo uso dos bens acima descritos e com o objetivo de preservá-los, devendo juntar aos presentes autos informações sobre o estado de conservação de tais bens a cada 3 (três) meses, sem prejuízo de solicitação nesse sentido a qualquer tempo por este Juízo Federal.

Cópia da presente decisão servirá como ofício ao DETRAN/SP e ao DETRAN/BA para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, bem como concessão de placas reservadas aos veículos acima discriminados em favor da Polícia Federal, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à presente decisão (artigo 62, § 4º da Lei nº 11.343/2006).

Intimem-se.

Guarulhos, data infra.

(assinado eletronicamente)

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução da carta de intimação da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15884

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004853-52.2013.403.6119 - HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
-----Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004095-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BROADCASTING PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004299-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - SP159953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação em sede da Agravo de Instrumento, Id 28549854, determino o sobrestamento do feito até ulterior Decisão do E.STJ.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP429641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende o levantamento do saldo da conta vinculado do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 23993191 - Pág. 1: No PPP fornecido pela empresa **Ecus Injeção Ltda.**, não consta preenchimento de “fatores de risco”, informação de responsável por registros ambientais etc. Assim, **expeça-se novo ofício** à empresa **Ecus Injeção Ltda.**, para que, **no prazo de 10 dias** forneça: a) PPP **corretamente preenchido** nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91; b) **cópia de Laudo Técnico** da empresa que tenha avaliado os cargos ocupados pelo autor (“operador de máquina injetora”), ainda, que referente a momento posterior ao término do vínculo de trabalho do autor junto à empresa; **sob pena de comunicação do descumprimento da legislação correlata aos órgãos de fiscalização.** Visando a celeridade e economia processual, **autorizo o envio do ofício, inicialmente, através do e-mail constante do ID 23993192 - Pág. 1.** Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

ID 16449998 - Pág. 2 e ID 16500027 - Pág. 1: Com relação à **Empresa de Ônibus Guarulhos**, subsiste sem juntada pela parte autora *sequer de cópia da Carteira de Trabalho*. Também não foi juntado comprovante de que tenha diligenciado previamente o empregador que consta com situação cadastral “ativa” (28580694 - Pág. 1). Registro que já tramitaram diversos processos por esse juízo com formulários de atividade especial fornecidos por esse empregador, a evidenciar que, como regra, ele fornece o documento aos seus funcionários.

Com relação às empresas **Plásticos Univel (Valeo Sistemas Automotivos)**, **Global Sistemas Temporários** e **GST Mão de Obra** o autor juntou apenas AR’s enviados em **04/2019, após a propositura da ação**, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto a essas ex-empregadoras, que constam com situação cadastral “ativa”, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo *pessoalmente*, diretamente na empresa. Também não comprovou **sequer envio de e-mail** (que consta no Cadastro CNPJ dos empregadores).

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito (nesse sentido: **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019, **TRF3 - 9ª Turma** ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019; **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação às empresas **Empresa de Ônibus Guarulhos**, **Plásticos Univel (Valeo Sistemas Automotivos)**, **Global Sistemas Temporários** e **GST Mão de Obra** deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem diligenciado junto às empresas e que teve negado seu pedido, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pedidos.**

ID 15888840 - Pág. 2 e 16449998 - Pág. 2: No que tange à empresa **Global Serviços Empresariais**, o autor *não juntou sequer CTPS com o registro do vínculo*. Verifico, ainda, que o Cadastro CNPJ juntado pelo autor no qual consta situação “baixada” é de “**Filial**” (ID 16450918 - Pág. 1). O CNPJ da “**matriz**” da empresa consta com situação cadastral “ativa” (ID 28581122 - Pág. 1). Em razão disso, **indefiro a realização de perícia indireta.**

Indefiro também a **perícia indireta** da empresa **Trol S.A. na empresa indicada (Magic Toys)**, pois não foi demonstrada a similaridade entre as empresas. Com efeito, sequer o objeto social das empresas é semelhante (ID 16450908 - Pág. 1 e 16450911 - Pág. 1).

Com relação à empresa **Tintoria** não foram juntados os documentos referidos no despacho ID 21200772 - Pág. 1, não tendo a parte autora cumprido com seu ônus probatório. Assim, **não demonstrado adequadamente o encerramento da empresa, indefiro a perícia indireta** na empresa indicada (**Linhas BDK**). Registro, ainda que a empresa **Tintoria Ltda.**, tem como objeto social na Jucesp a “**Extração de Minérios de Metais Preciosos**” (ID 28581145 - Pág. 1) e que a **Tintoria S.A.**, tem como objeto social na Jucesp: “**Fabricação de Artefatos Textéis não especificados ou não classificados**” (No registro da CTPS consta vínculo com “**Tintoria S.A.**” [ID 13005737 - Pág. 4], mas o CNPJ constante do CNIS indica “**Tintoria Ltda.**” [ID 13005744 - Pág. 5]). Note-se que a empresa indicada para perícia (**Linhas BDK**) tem objeto social diferente tanto da Tintoria S.A. quanto da Tintoria Ltda. (ID 16450906 - Pág. 1). O cargo ocupado pelo autor na empresa “**ajudante geral**” (ID 13005737 - Pág. 4) também é genérico, podendo ser exercido em diversos setores da empresa. Assim, eventual prova pericial dependeria, ainda, da *prévia* comprovação (antes da perícia) do tipo/ramo de atividade exercido pelo empregador do autor, do setor em que trabalhava e atividades que exercia *por outros meios que não a mera declaração do próprio autor (interessado)* para que se tivesse elementos mínimos que viabilizassem a realização da prova.

Por fim, quanto à empresa **Com. de Plásticos Paru Ltda.**, não foram juntados os documentos referidos no despacho ID 21200772 - Pág. 1, não tendo a parte autora cumprido com seu ônus probatório.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000426-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada a ser realizada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição da União de ID 28565880, na qual a mesma concorda com a expedição de RPV no valor de R\$ 10.109,30, com a consequente desistência da impugnação.

Em caso de concordância, expeça-se o devido ofício requisitório.

Em caso de discordância, dê-se vista à União e conclusos para decisão da impugnação.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista que o valor depositado nos autos, referente ao cumprimento de sentença, referem-se tanto ao valor devido à parte exequente quanto ao advogado, indefiro a transferência do valor total para conta de titularidade somente do patrono.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para que seja informado qual o valor de sucumbência e qual o valor destinado à exequente, bem como os dados bancários da exequente.

Após, em caso positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que sejam transferidos os valores devidos a cada uma das partes.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-13.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização do réu nas diligências efetuadas.

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, RENAJUD e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se tornou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MICHEL ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assimsendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG /RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quiescit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15885

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003363-0) - NILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defino o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, remetendo-se o presente processo ao arquivo.
Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela Medecorp (ID 26853906), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** da empresa no endereço constante do ID 18511804 - Pág. 2, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça **novo PPP com informação de responsável por registros ambientais** ou cópia de laudo técnico da empresa que tenha avaliado a atividade do "biomédico", ainda que em momento posterior à prestação de serviço pela autora. **Ressalte-se que a elaboração de Laudo Técnico pela empresa é obrigação prevista em legislação (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91).**

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-48.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI GUARISO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores da executada, **no prazo improrrogável de 10 dias**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-72.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 0006459-62.2006.4.03.6119
AUTOR: WILSON ORNAGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0007923-72.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008545-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA COSTA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o autor expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia dos extratos bancários da conta de FGTS do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006151-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006151-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADIELDO CONSELHO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5007471-69.2019.4.03.6119

AUTOR: VICENTE PEREIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010688-89.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5007375-54.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CONECTA CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA SALVATIERRA ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009683-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Doc. 34: Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025385-43.2019.403.000, oficiando-se a CEF para, no prazo de 15 dias, providenciar a devolução dos valores transferidos, via BACENJUD, doc. 28, para a conta originária do Banco Itaú Unibanco, comprovando nos autos.

Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que direito em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUEL LIMA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 30: Intime-se o autor para que compareça à perícia médica na especialidade de ortopedia, designada para ao **dia 23 de março de 2020, às 14:00 h** (doc. 27).

Quanto a perícia social, não há data designada. A perita tem 30 dias, da data da intimação, para a realização do estudo socioeconômico e apresentar o laudo neste Juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010013-60.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTANA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das petições de ID 19662000 e 19659816, assinando o prazo de 5 dias para eventual manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009359-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DARCY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28554132.

Aguarde-se o prazo anotado no sistema processual do pje, uma vez que aparentemente correto, porque o sistema excluiu da contagem do prazo o período até registro da ciência do INSS, os feriados legais do período, os dias com expedientes parciais e a semana de inspeção deste Juízo (16 a 23 de março de 2020).

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004009-05.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIANE TOLENTINO DIAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando ininfutera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 68/73: Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pelo Condomínio Edifício Residence Eldorado, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie o autor o endereço atualizado e com diligência positiva dos representantes legais da empresa USIDAN USINAGEM DE MICRO PEÇAS IND. E COMÉRCIO LTDA.

Comprovada a negativa em fornecer os documentos necessários para o deslinde da ação, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-02.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RODRIGO RANGEL FERREIRA

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça doc. 18, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada na decisão de doc. 16, informando a Central de Conciliação através de correio eletrônico, certificando-se nos autos.

Intime-se a autora acerca da audiência cancelada, bem como para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentado novo endereço, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência de conciliação, nos termos do despacho doc. 16.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 16: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que apresente a planilha de gastos.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008145-60.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o feito com fundamento no art. 313, I, do CPC.

Aguarde-se o requerimento de habilitação pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se os eventuais herdeiros, por carta dirigida ao endereço conhecido do autor, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-78.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME, VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA, LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1- Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu **RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Defiro a pesquisa ao sistema INFOJUD acerca de bens das corréis **VALNÍSIA DE OLIVEIRA BATISTA** e **LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA**, conforme requerido pelo exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se coma citação da ré.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-17.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado.

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido da parte autora de ID 24975567:

Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou os endereços da sócia e filial da empresa A.M. Martins Dias Centro de Negócios (Aparecida Mirian Martins Dias) com a finalidade de obter o PPP pleiteado, especificamente no endereço: Rua Abelardo Ambrunhosa, 8, Jardim Ipanema, CEP 07190-000, Guarulhos/SP e na Av. Carmela Thomeu, 678, sala 4, Vila Carmela II, conforme indicado nos documentos ID 23996030 e 23996029.

Para tanto, assino o prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007699-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5001266-24.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12677

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005968-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005971-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005973-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD (SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP425576 - ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA (SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO ROBERTO PERES (SP380707 - MARIANA CORELLI PAIVA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP (SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUCU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de ação proposta por *Iolanda Pereira da Silva* contra a *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, a *Faculdade Associada Brasil – FAB* e a *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos como objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e como registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28171641).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré FAB, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 28171640, pp. 5-6) e Histórico Escolar (Id. 28171640, pp. 7-8) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corré FAB emitiu o diploma de conclusão do curso em 14.04.2015, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 17.11.2015, nos termos da Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012. A corré faculdade FAB realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corré UNIG. Afirma que foi surpreendida com o cancelamento do registro do primeiro trimestre de 2019, o que lhe geraria sério risco de prejuízos de ordem funcional no órgão público em que presta serviços.

No entanto, embora dentre os documentos apresentados haja diploma (Id. 28171640, pp. 5-6) e histórico escolar da autora (Id. 28171640, pp. 7-9), não há nenhum documento que demonstre o cancelamento do registro, nem que a autora esteja trabalhando em alguma função que exija a apresentação do diploma.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que emende a exordial, no prazo de 15 dias úteis, apresentando os documentos necessários à prova do alegado, demonstrando o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição Id. 28299377: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão de MARCIO XAVIER DO VALLE, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.868.080-6 e inscrito no CPF sob o nº 154.485.788-88, domiciliado na Avenida Cabreuva, 1276, Condomínio Sausalito, Caraguatá, CEP 07600-000, Mairiporã, SP, com endereço eletrônico marcio.valle@forseti.com.br, no polo passivo.

Expeça-se o necessário para a citação de MARCIO XAVIER DO VALLE, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.868.080-6 e CPF sob o nº 154.485.788-88, no endereço acima, **para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, bem como o da CEF, para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Depreco a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, SP, devendo a parte autora providenciar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta dias).

A parte autora deverá atentar-se para o previsto nos parágrafos do artigo 261 do Código de Processo Civil:

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juiz destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/177.057.199-7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Id. 28118102; tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 27460095 a 27460098). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 53.680,78 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 48.800,71 (quarenta e oito mil e oitocentos reais e setenta e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 4.880,07 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para dezembro/2019**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27884770: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001497-41.2020.4.03.0000), foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo, que ora determino a juntada, **remetam-se os autos imediatamente para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON GALAFASSI - SP329245
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o determinado na decisão id. 27493114, **sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista que a CEF apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004403-80.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CRISTIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DO UGLAS GUELFY - SP205268
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Id. 27918492), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Id. 28527664: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobretem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Dias da Conceição ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 14.01.2000 a 19.07.2019 como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.060.265-5), desde a DER, em 24.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27557982), o que foi cumprido (Id. 28397538).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI

Id. 28430143: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, representados por seu administrador Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representado por seu administrador Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., contra a decisão de Id. 27959388.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na decisão embargada, este Juízo, ao apreciar as petições, de Ids. 26575024, 27766630, 27780750 e 27937631, determinou a inclusão das cessionárias como interessadas e consignou que a questão da cessão de crédito só teria relevância após o cumprimento do julgado, que deveria ser requerido pela contribuinte Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, quando se verificaria se, de fato, essa possuía crédito junto à União. Determinou, ainda, a intimação do representante judicial da contribuinte, para que requeresse o que entendia pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

As cessionárias optaram por embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa quanto à aplicação do artigo 778, § 1º, III, do CPC e de precedente vinculante do STJ.

A embargante possui razão. O artigo 778, § 1º, III, do CPC explicita que:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

Assim sendo, as cessionárias possuem legitimidade para propor o cumprimento de sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. A recorrente Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora ajuizou a Ação de Repetição de Indébito 98.0006293-9, na qual pleiteou e obteve a condenação da Fazenda Nacional à devolução dos valores pagos a título de cota de contribuição sobre a exportação de café, recolhidos nos termos do Decreto-Lei 2.295/1986. Após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, a empresa cedeu seus créditos à recorrente Cervejarias Kaiser Brasil S/A (operação essa comunicada à União por meio de Notificação Judicial).

2. Em sequência, a cessionária ingressou em juízo, nos autos da demanda acima referida, requerendo a alteração do polo ativo mediante inclusão de seu nome, e, nos termos do art. 730 do CPC, anexou a documentação que embasou o início da Execução de Sentença, estimada unilateralmente por ela em R\$ 54.307.096,77 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sete mil e noventa e seis reais, e setenta e sete centavos - valor originário em 11.9.2003, cf. fl. 70, e-STJ).

(...)

9. Tal sucessão de eventos apenas explicita o acerto das importantíssimas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, no sentido de que a Fazenda Nacional não foi citada para se defender e de que a intimação da decisão que admitiu a cessão e da sentença homologatória da extinção da execução se deu no mesmo ato processual. Merece transcrição o excerto abaixo (fl. 265, e-STJ): "O que se observa da análise dos documentos é que a autora teve ciência da decisão agravada no dia 22/09/2003 (fls. 129 verso) e, no dia seguinte (fls. 131/132), a cessionária já devidamente legitimada a ingressar no processo, requereu a desistência do feito, o que foi prontamente homologado no dia 23/09/2003. Em nenhum momento, a União foi intimada para se manifestar sobre a transação realizada, o que não somente cerceou o direito de defesa dos interesses públicos envolvidos. Cumpre lembrar que a União foi intimada da decisão agravada juntamente com a intimação da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1998.50.01.006293-1, que homologou a desistência da KAISER do polo ativo - a fim de postular seu direito à restituição na via administrativa - sem que houvesse a intimação pessoal da presente decisão (fls. 133/verso). Vale salientar que a sentença homologatória indicou valores líquidos no montante de aproximadamente 54 milhões de reais quando, na realidade, não houve qualquer liquidação de valores, não tendo a União sequer sido citada na forma do art. 730 do CPC, a fim de concordar ou não com o quantum total da execução, havendo prejuízo a todo o regime constitucional de pagamento dos débitos fazendários pelo regime de precatórios. No caso presente, impunha-se o processamento do pedido de inclusão da cessionária no polo ativo com a devida anuência da União Federal, à qual deveria ter sido concedida ampla argumentação. A regra inserida no supramencionado art. 567, inciso II, do CPC deve ser interpretado (sic) em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC".

10. A Corte local acrescentou os seguintes fundamentos para anular a decisão interlocutória que deferiu a cessão dos créditos: a) não se aplicam as normas de Direito Privado, porque a relação existente entre a credora original (empresa Rio Doce) e a Fazenda Pública é regida pela legislação tributária, que não prevê a cessão de crédito; b) embora a cessão produza efeitos entre as empresas (cedente e cessionária), é ineficaz em relação à União, até porque o art. 123 do CTN nega validade às convenções particulares no que tange à responsabilidade pelo pagamento de tributos; c) a Certidão Negativa com efeitos de Positiva (art. 206 do CTN) apresentada pela cedente certifica a existência de débitos próprios, os quais, ainda que tenham a exigibilidade suspensa, impedem a cessão na sua integralidade, sob pena de impedir que a Fazenda Pública faça, previamente, a compensação entre os créditos e os débitos da empresa Rio Doce; d) em reforço argumentativo, o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, obsta a compensação com créditos de terceiros, sendo inaplicável à cessão de créditos, que implica transferência da titularidade; e) o processamento do pedido de inclusão da cessionária somente poderia ocorrer com a anuência da União, pois o art. 567, II, do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 42, § 1º, do aludido diploma legislativo.

11. De acordo com as notas taquigráficas juntadas ao acórdão recorrido, é possível verificar que: a) contra a decisão interlocutória que admitiu a cessão de crédito e determinou a alteração no polo ativo (substituição da empresa Rio Doce pela empresa Kaiser), foi interposto pela Fazenda Nacional o Agravo de Instrumento 2003.02.01.016389-7; e b) contra a sentença que homologou a desistência da Execução, requerida pela Kaiser, foi interposta Apelação pelo ente público e determinou-se a remessa dos autos à Corte local, nos termos do art. 475 do CPC (Reexame Obrigatório) - autos 1998.50.01.006293-1.

12. Em conclusão, o órgão fracionário deu provimento ao Agravo interposto pela Fazenda Nacional (2003.02.01.016389-7), para anular a cessão de crédito e todos os atos posteriores praticados nos autos, restabelecendo a legitimidade da Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora no polo ativo da demanda. Justamente em razão da anulação dos atos posteriores (entre os quais se encontra a sentença homologatória da decisão), julgou prejudicada a Apelação e Reexame Necessário nos autos 1998.50.01.006293-1.

PRIMEIRO FUNDAMENTO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 13. As recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseveram apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

14. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

SEGUNDO FUNDAMENTO: POSSIBILIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITOS INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA 15. O Tribunal de origem concluiu que a empresa Kaiser não pode figurar no polo ativo da Execução de Sentença porque devem ser interpretados conjuntamente os arts. 567, II, e 42, § 1º, do CPC/1973, ou seja, a cessão de créditos somente seria válida com a anuência da Fazenda Pública (fl. 265, e-STJ).

16. Essa orientação não encontra respaldo na jurisprudência atual do STJ. Com efeito, no julgamento do REsp 1.119.558/SC, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), pacificou-se o entendimento de que: a) o indébito reconhecido em favor do contribuinte integra a sua esfera patrimonial, de modo que é possível a cessão por ato inter vivos, condicionada apenas à simples notificação, para fins de ciência, da parte devedora, nos termos da legislação civil; b) a regra do art. 123 do CTN versa exclusivamente sobre convenções particulares que pretendam alterar a definição do responsável tributário, sendo inaplicável à cessão de crédito (na qual, em realidade, inexiste modificação da sujeição tributária passiva, pois aqui o contribuinte é credor, e não devedor, do ente público).

17. Ademais, em relação à interpretação do art. 567, II, do CPC/1973, também em recurso repetitivo (REsp 1.091.443/SP) concluiu-se que a norma é especial em relação ao art. 42 do CPC/1973, de modo que prevalece sobre este último, o que significa dizer que o ingresso do cessionário independe da anuência do devedor.

18. Diante do entendimento do STJ, adaptado à situação dos autos, tem-se apenas que deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido (proferido no Agravo de Instrumento 2003.02.01.016389-7), para o fim de admitir a alteração no polo ativo da Execução de Sentença, excluindo-se a empresa Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora e incluindo-se a recorrente Cervejarias Kaiser Brasil S/A.

19. Restabelece-se parcialmente, em consequência, a validade dos atos praticados após a decisão interlocutória que havia admitido a cessão de crédito, especificamente da sentença que homologou a desistência da Execução, com a ressalva de que, nos termos da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, a homologação da desistência é válida estritamente como resultado da manifestação da vontade da empresa Kaiser de pleitear administrativamente o ressarcimento do crédito, mas com a restrição de que não houve discussão e definição judicial a respeito do quantum de debeat.

20. Registro que a premissa do Tribunal de origem, de que não houve citação da Fazenda Nacional e, portanto, não houve observância do contraditório e da ampla defesa, é de natureza fática e, portanto, indezível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Não bastasse isso, a própria ausência de impugnação das recorrentes a esse fundamento atrai, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF.

21. Recurso Especial de que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(REsp 1510725/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Destaco que a União poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, valendo destacar a manifestação da União (Fazenda Nacional) de Id. 27766630, na qual se noticia a existência de diversos débitos da cedente inscritos em dívida ativa.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, nos termos acima motivados.

Providencie a Secretaria a inclusão dos cessionários no polo ativo, excluindo-os da condição de terceiros interessados.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

DESPACHO

Id. 26234486: defiro o pedido da exequente de leilão do bem penhorado.

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Id. 27965685 e 27988616: Comunique-se à Central de Mandados de Guarulhos, bem como à 1ª Vara Federal de Lins, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da substituição de preposto apresentada pela CEF, encaminhando cópia das petições.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos Anholete ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, afirmando que pleiteou judicialmente o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres das empresas Durlin Tintas – período de 17/07/1980 a 14/02/1985 e na Akzo Nobel – período 01/01/1988 a 09/10/1995 e de 02/06/1997 a 02/02/1999, **processo judicial 5007432-09.2018.4.03.6119**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e que foram reconhecidos como especiais os períodos de 17/07/1980 a 14/02/1985 e 01/01/1988 a 09/10/1995, transitando em julgado a sentença, mas que o INSS não averbou os períodos reconhecidos, sendo, por tal motivo, negado novo pedido de benefício indeferido em 20.01.2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a manifestação do autor sobre uma eventual inadequação da via eleita.

O autor requereu a extinção (Id. 28483016).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Há manifesta inadequação da via eleita.

Em se tratando de decisão transitada em julgado que não foi cumprida, basta a informação nos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação (art. 536 do CPC) para o cumprimento.

Em face do exposto e diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita e em razão da desistência do autor (art. 485, IV e VIII, CPC).

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tania Cristina Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 25.06.1986 a 18.01.1988, 01.07.1988 a 05.06.1989, 03.01.1991 a 04.10.1995, 01.02.1997 a 20.10.1997 e 10.01.2000 a 08.11.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 24193940).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (Id. 25897511).

A autora impugnou a contestação (Id. 27856537) e requereu a realização de perícia.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em conta que os autos estão instruídos com PPP e comas CTPS da autora, suficientes à prova do alegado, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Ademais, o autor não trouxe nenhum motivo idôneo para que se pudesse afastar a regularidade dos PPP's apresentados.

Assim, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial relativo ao período entre **25.06.1986 e 18.01.1988** em que trabalhou no “Hospital Vila Prudente”, na função de auxiliar de faturamento (Id. 23786166, p. 1).

Trata-se de função de evidente caráter administrativo em que não havia contato da autora com os agentes biológicos, conforme quer fazer crer. Assim, impossível o reconhecimento do período como especial.

No período de **01.07.1988 a 05.06.1989**, a autora trabalhou para o “Hospital São José do Brás”, na função de auxiliar de escritório (Id. 23786166, p. 2) e, assim como no caso anterior, em se tratando de atividade claramente administrativa, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período.

Ademais, a declaração e o PPP de Id. 23784160 não trouxeram nenhum fator de risco capaz de determinar o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período.

De 03.01.1991 a 04.10.1995, a autora trabalhou para a “Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão”, na função de auxiliar de escritório (Id. 23786166, p.3).

O PPP de Id. 23785247, embora trouxesse como fator de risco o fator biológico, com exposição a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros, informou a utilização de EPI eficaz.

Portanto, este período também não pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

No período de **01.02.1997 a 20.10.1997**, a autora trabalhou para a “Radiologia Técnica Especializada Sociedade Civil Ltda.” na função de operadora de mesa (Id. 23786166, p.3).

Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a fatores de risco no período, o que impede o reconhecimento do período como especial.

E, finalmente, de **10.01.2000 a 08.11.2018**, a autora trabalhou para o “Hospital Alemão Oswaldo Cruz”, na função de escriturária (Id. 23786166, p.4) e, de acordo com o PPP de Id. 23784152, pp. 25-28, sempre esteve exposta apenas a um fator de risco ergonômico, com postura inadequada. Ocorre que, considerando que tal agente de risco não se encontra previsto nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não há que se falar no reconhecimento do tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antenilto Ferreira de Almeida ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como exercício de atividade especial o período de 06.03.1997 a 02.12.2016, trabalhado na Metalúrgica Cartec Ltda., e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 25690474).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 25761903).

O autor impugnou a contestação (Id. 27716356).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o período entre 18.11.2003 a 02.12.2016, trabalhado na empresa “Metalúrgica Cartec Ltda.”, nos termos da legislação de regência, deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 85,2 dB(A) a 101 dB(A), conforme se observa da análise do documento de Id. 25449059, pp. 23-25.

No entanto, a exposição a óleo mineral, fumos e gases de solda não é suficiente para o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.11.2003 como especial ante o fornecimento de EPI eficaz, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, na DER, em 03.12.2016, o autor possuía 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.11.2003 a 03.12.2016, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.12.2016.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial período de 18.11.2003 a 03.12.2016, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 03.12.2016, a partir de **01.02.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-26.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Id. 26456072: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME – CNPJ: 00.300.225/0001-63** e **NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA - CPF: 233.372.168-54**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 159.241,64 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2016** (id. 25717149 e 25103406).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELEN DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ailton Aparecido Araujo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial ao requerente, ou que seja condenado a proceder a averbação de tempo especial e a sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas (Id. 26631342), o que foi cumprido (Id. 27556365).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial a fim de indicar quais períodos requer que sejam computados como tempo especial, apresentando tabela com o somatório dos períodos (Id. 27679395).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28532532.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor se manifestou requerendo dilação de prazo para “*tentar localizar documentos necessários para comprovar tempo especial, das referidas empresas*”, sem indicar a quais períodos se refere, nem trazer tabela como somatório dos períodos.

Assim, **concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis** para a parte autora cumprir o determinado na decisão de Id. 27679395, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28540140 e 28540145: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresente cópia legível e integral da guia GRU de custas processuais**, de forma que seja possível visualizar as informações preenchidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Id. 26996565: a CEF requer seja determinado o arresto “*online*” de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade “on-line”** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto “*on-line*”, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 05.795.858/0001-03, e IVONEIDE BATISTA DE SOUZA, CPF: 046.194.954-76, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 242.593,88 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

Id. 26721400: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas **ROSELI SOARES DE SOUSA – ME – CNPJ: 11.073.790/0001-51 e ROSELI SOARES DE SOUSA – CPF: 298.458.168-78**, devidamente citadas, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 15.515,32 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos)** (id. 26722301).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 28525095 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 28069786, alegando a ocorrência de erro material na sentença por ter constado a concessão de "aposentadoria especial" e não de "aposentadoria por tempo de contribuição".

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 28069786, no dispositivo constou: “*Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 04.03.1997, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1) desde a DER em 23.04.2013, na forma da fundamentação acima exposta*”, não havendo, portanto, erro material neste parágrafo.

No entanto, quando houve a determinação para cumprimento imediato da obrigação, ocorreu o erro mencionado. Assim, o parágrafo em questão passa a ter a seguinte redação:

*Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 04.03.1997, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.229-1), com 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 23.04.2013, a partir de **01.02.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.***

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 28069786 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA VIEIRA POTZMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875,
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrico Potzman dos Santos, representado por Andréia Vieira Potzman em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – SP - IFSP, objetivando a concessão de medida liminar para a imediata disponibilização de vaga para a matrícula do menor no instituto.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27618493).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para apresentar algum documento que tenha apresentado para comprovar a sua condição de autista ou deficiente perante a autoridade impetrada (Id. 27686700).

A parte autora apresentou o documento de Id. 27781685.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 27876902).

A autoridade prestou informações no Id. 28398584.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a despeito das alegações da parte impetrante, não vislumbro a presença de fundamento relevante.

É que nos termos do art. 4º da Lei 12.711/12, a reserva de vagas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio deve ser feita para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. E o autor, conforme se pode observar da análise do documento de Id. 27618487, cursou o ensino Fundamental II no Colégio Mondrian, colégio este particular. Não obstante tal impedimento, o qual é específico para a presente instituição, ressalto que o impetrante pode exercer o seu direito fundamental à educação em outra instituição, a critério da secretaria responsável em âmbito estadual, questão que não pode ser discutida no presente processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão de execução da Advocacia-Geral da União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

E, ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de citação do coexecutado ROBERTO CARLOS PINHEIRO no endereço indicado pela CEF, tendo em vista que já foi diligenciado (Id. 9091353).

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados APARECIDO DA SILVA – FERRO E ACO – ME – CNPJ: 11.631.865/0001-72 e APARECIDO DA SILVA - CPF: 072.096.658-20, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 159.512,49 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

A CEF requer, ainda, seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros do coexecutado **ROBERTO CARLOS PINHEIRO**, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **ROBERTO CARLOS PINHEIRO**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 159.512,49 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado **ROBERTO CARLOS PINHEIRO**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações do executado **ROBERTO CARLOS PINHEIRO** para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-29.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ, MARISA SAO PEDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513, ANALUCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

Id. 26831322: Antes de apreciar o pedido, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado, observando os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado (id. 22057103, pp. 34-47).

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Plinio Oliveira Andrade Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja revisto o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade nº 179.585.856-4, a fim de que sejam incluídos e/ou retificados, no cálculo, como salários de contribuição, os valores vertidos antes de julho de 1994, revendo-se o valor atual do seu benefício, e retroagindo-se seus efeitos à data da concessão da aposentadoria nº 179.585.856-4, DIB 23.09.2016, inclusive no tocante ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e demais cominações legais, conforme art. 175, do Decreto 3.048/99, também daquelas que vencerem ao decorrer do processo. Requer, ainda, seja o cálculo da Renda Mensal Inicial R.M.I e o Período Básico de Cálculo PBC do benefício refeito para que sejam consideradas as 80% maiores contribuições no período base de cálculo nos termos do artigo 29, inciso I e II, da Lei 8.213/91, e do § 4º do artigo 198-A do Regulamento Básico da Previdência Social instituído pelo decreto n. 3.048/99, corrigindo-se assim, o valor mensal e a R.M.I. do benefício nº 179.585.856-4.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

E isso porque o autor não demonstrou seu interesse de agir, na medida em que não comprovou que o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial seria mais vantajoso do que o cálculo aplicado na concessão da aposentadoria por idade nº 41/179.585.856-4.

Além disso, deu à causa valor aleatório.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, demonstrando que o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial seria mais vantajoso do que o cálculo aplicado na concessão da aposentadoria por idade nº 41/179.585.856-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

No mesmo prazo deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor total da diferença que seria devida pelo INSS na hipótese de o cálculo da RMI nos moldes em que pretendidos na inicial ser mais vantajoso do que o cálculo aplicado na concessão da aposentadoria por idade nº 41/179.585.856-4, também sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rita de Cássia Valentim dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Gerson Laranja.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Considerando que o benefício foi concedido à filha da autora, Deise Cristina Valentim dos Santos Laranja (Id. 28229035) e que a concessão para a autora implicaria em mudança no valor percebido por sua filha, é evidente a necessidade de inclusão desta no polo passivo da demanda.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para emendar a inicial, incluindo no polo passivo a filha da autora, Deise Cristina Valentim dos Santos Laranja, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ora deferido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Sandra Regina Rodrigues* em face da *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, da Faculdade Associada Brasil – FAB* e da *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e com o registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28174969).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Intime-se as rés para que se manifestem sobre o requerimento liminar no prazo de 10 dias.

Citem-se as rés para contestarem momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

REPRESENTANTE: ORLANDO PEREIRA BASTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690,

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Kauane Silva Macedo, representada por seu genitor Orlando Pereira Bastos Macedo, ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, Sra. *Maria Nilsa Alves da Silva*, ocorrido em 17.11.2014. A DER da pensão por morte é 25.07.2017 (Id. 27951063, p. 6).

Decisão deferindo os benefícios da AJG, afastando a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção de Id. 27953299, intimando o representante judicial da autora para que regularize a petição inicial, trazendo o termo de interdição da autora e determinando, caso a autora não seja interdita, que retifique o polo ativo e a procuração, haja vista que não é legalmente incapaz, sendo desnecessária, portanto, a representação processual (Id. 27987692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 27987692: recebo como emenda a inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente o da qualidade de dependente da autora, já que esta não é interdita, o que demonstra, em princípio, que não é inválida.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em razão de parecer contrário da perícia médica, faz-se necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de aferir se a existência de invalidez, o seu grau e o período de sua incidência.

Desse modo, designo a perícia médica para o dia **27.04.2020**, às **12h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo César Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada, **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer outras provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique outras as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008475-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Diante da decisão proferida nos autos do REsp n. 1831371/SP, cuja cópia determino seja anexada aos presentes autos, SUSPENDO o andamento processual deste feito até decisão final no referido Recurso Especial.

Intimem-se os representantes judiciais das partes desta decisão e, após, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alfredo Francisco de Almeida ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas ELITE Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 26/06/1990 a 28/04/1995, ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., de 01/08/1999 a 01/09/2006, GSV Segurança e Vigilância Ltda., de 28/08/2006 a 30/08/2011, e ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., de 25/08/2011 a 08/05/2019, como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.918.693-7), desde a DER, em 14.05.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIMAR DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Francimar Dantas de Assis ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 03/03/80 a 31/12/81, 01/03/82 a 26/08/82, 01/10/84 a 31/05/85, 01/11/87 a 13/06/88, 15/06/88 a 15/08/88, 25/08/88 a 21/12/88, 01/02/89 a 01/05/89, 09/08/89 a 31/08/93, 07/02/94 a 16/08/94, 01/08/97 a 06/09/05, 17/01/07 a 15/08/14 e entre 03/11/14 a 26/03/19 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.336.681-4, desde a DER em 26.03.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27508489), o que foi cumprido pelo autor (Id. 28410178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010320-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEPOSITO DOS COPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 28445823: diante do informado pela União, intime-se o representante judicial da parte autora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009010-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ivanilda Ferreira de Souza ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja autorizado o depósito mensal do valor que entende devido a título de prestação do contrato habitacional, para que, após a apuração dos valores corretos, seja disponibilizado à ré o direito ao levantamento do valor, como forma de quitação da obrigação assumida pela autora. Ao final, requer seja recalculado o contrato de compra e venda firmado com o Banco Réu e determinada a devolução das quantias pagas a maior, em dobro, bem como seja feita a AMORTIZAÇÃO de todas as parcelas vincendas cobradas a maior de acordo com novo cálculo a ser realizado em fase de liquidação de sentença em que será aplicada a capitalização simples.

A inicial veio com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia de documento de identificação, CPF, comprovante de residência e procuração, bem como do contrato de financiamento habitacional cuja revisão pretende com a presente ação, documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25684507).

Petição da parte autora requerendo a juntada do documento de identificação e comprovante de residência, tendo em vista que os demais documentos solicitados já foram juntados aos autos (Id. 27144578).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia do contrato de financiamento habitacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 27310354).

Petição da parte autora requerendo a juntada do contrato (Id. 28526610).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petições Ids. 27144578 e Id. 28526610: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não verifico o requisito da probabilidade do direito da parte autora.

Da análise perfunctória do contrato verifica-se que estão dispostas de forma clara as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização. Ademais a taxa de juros efetiva reduzida de 8,75 % a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há indícios de que o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo.

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Anoto que deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que, além de a parte não ter manifestado interesse, a experiência mostra que a CEF não tem proposta de acordo nas ações revisionais.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO VASQUES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Vasques da Fonseca** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que expeça, de imediato e em caráter de urgência, a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN, e a renove sempre que se vencer, excluindo o impetrante da responsabilidade pela multa isolada gerada através do processo administrativo n. 10875-720.193/2018-11.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial retificando o valor da causa e procedendo ao recolhimento da diferença de custas (Id. 23003691).

O autor procedeu a emenda e ao recolhimento de custas (Id. 23443516).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 24468350), as quais foram anexadas no Id. 25278139.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para incluir no polo passivo o **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos** tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente está inscrito em dívida ativa (Id. 25349507).

O impetrante cumpriu o determinado (Id. 27222241) e requereu a reconsideração da decisão que determinou que a análise do pedido de tutela fosse realizada após a vinda das informações das impetradas.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a inclusão do Procurador-Chefe da PFN no polo passivo e que fosse notificado para prestar informações (Id. 27313042).

As informações foram prestadas (Id. 27927149).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 28175140).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 28276399).

A representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28484943).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

No caso concreto, o impetrante narra que constatou a existência de inscrição de dívida ativa em seu nome, a qual se trata de uma multa isolada gerada através do processo administrativo n. 10875-720.193/2018-11, em razão de suposta fraude da compensação de créditos tributários relacionados ao período de 11/2012 a 03/2013 feitos pela empresa INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL, inscrita no CNPJ 04.513.623/0001-19. Afirma que através do procedimento administrativo n. 10875-720.193/2018-11, verificou que, em 2015, fora feita auditoria na empresa INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL, para apuração de compensação de valores relativos à contribuição previdenciária **declarada em GFIP dos meses de 11/2012 a 03/2013**, e que, diante da inércia da Instituição em apresentar seus comprovantes ou realizar as retificações necessárias, fora aplicada a multa isolada de 150% sobre as compensações feitas. Assim, no ato de infração constituíram-se os créditos tributários, que, somados, perfazem R\$ 1.364.529,11. Com isso, diante da inércia do Instituto – que teria sido intimado em agosto e setembro de 2017, passou a impetrada a alegar que o impetrante é responsável solidário ao Auto de Infração lavrado contra o INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 04.513.623/0001-19, arguindo que o tipo de Responsabilidade é “Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”. Em consequência, **em 26 de março de 2019**, a impetrada expediu intimação ao impetrante para efetuar o pagamento dos valores supostamente devidos à CDA 80.4.19.000022-13, em até 75 dias, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (“Cadin”), inscrição em dívida e ajuizamento de execução fiscal. Contudo, a imputação de responsabilidade tributária ao Impetrante e a autuação não deverão prevalecer, segundo alega, e sua regularidade fiscal deverá permanecer. Afirma que diligenciou junto a contabilidade à época do INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL e obteve cópia das declarações e seus comprovantes devidamente informadas nos períodos em questão (doc. 08 - mês 11/2012, doc. 09 - mês 12/2012, doc. 10 - mês 01/2013, doc. 11 - mês 02/2013 e doc. 12 - mês 03/2013 e que tais declarações são relacionadas ao período multado, encontrando-se corretamente informadas, seja quanto suas retenções – todas zeradas, seja quanto aos seus comprovantes, e que em nada se relacionam ao débito imputado ao Impetrante. Alega que, ao que se nota no processo administrativo nº 10875-720.193/2018-11, a Impetrada, após fiscalizar em 2015 e tentar obter informações em 2017 do INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL, e este se quedar inerte, acabou por imputar a multa isolada ao Impetrante, considerando que à época (declarações de 11/2012 a 03/2013), era membro do Conselho de Administração da referida Instituição. Ocorre que, segundo afirma, o Impetrante foi **formalmente substituído na Assembleia Geral Extraordinária realizada 04 de abril de 2013**, na qual, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL, foi substituído por um dos membros, deixando de exercer qualquer ato na instituição e perdendo qualquer ligação com suas atividades (doc. 13). Naquele ato foram nomeados novos membros para a direção da Instituição, que passaram a administrá-la e responder por eventuais fiscalizações ocorridas ou eventuais retificações e demais declarações de GFIPs do INSTITUTO ACTUAL TERRAZUL a partir de 04/2013. Assim, de acordo com os dispositivos legais dos artigos 124 e 135 do CTN, a primeira questão que merece realce seria a ilegitimidade na indicação da responsabilidade tributária pelo Impetrante, bem como a ausência da comprovação de qualquer falsidade nas declarações enviadas no período em que o Impetrante era parte da administração daquela Instituição, ou seja, até abril/2013, para imputá-lo como coobrigado, devedor tributário da Impetrada e restringir sua regularidade fiscal com a emissão de sua certidão negativa de débitos.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que a certidão pleiteada não poderia ser fornecida tendo em vista que os débitos constantes em nome do impetrante advêm de valores utilizados em compensações de débitos previdenciários que efetivamente não foram pagos, sendo, por tal motivo, realizadas tentativas de intimação da empresa Instituto Actual Terra Azul – IACTA e, posteriormente, cumpridas as intimações do impetrante para se manifestar na qualidade de sócio-responsável pela empresa e que, diante da ausência de manifestação, ocorreu a cobrança e o envio dos débitos para a PGFN para inscrição em dívida ativa da União.

Verifico que apenas em 08.10.2019 o impetrante impetrou o presente mandado de segurança, meses após a intimação para pagamento dos valores (26.03.2019) realizada pela autoridade coatora.

Ademais, conforme se observa, o próprio impetrante afirma que foi destituído do cargo de administrador do Instituto Actual Terra Azul em 04 de abril de 2013 e que as irregularidades ocorridas no pagamento de tributos por aquela instituição teriam ocorrido nos períodos de novembro de 2012 a março de 2013, ou seja, quando ainda era o administrador da empresa.

Ainda, o documento de Id. 22976399, pp. 10-11, demonstra que foi tentada a intimação da empresa para, no prazo de 20 dias responder à Receita Federal quanto à dívida que lhe era imputada. O documento de Id. 22976753, p. 4, demonstra que o impetrante foi intimado em 27.07.2017.

Houve notificação expedida para manifestação do impetrante conforme se observa pela análise do documento de Id. 22976765, p. 12, recebida em 15.01.2018 (Id. 22976765, p. 16).

Nova oportunidade para a regularização foi garantida ao impetrante quando da notificação de Id. 22976774, p. 1, datada em 26.03.2019.

E, ao final, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no Instituto Actual Terra Azul em 04.04.2013 demonstra que o presidente em exercício da instituição, naquele momento, era o impetrante, Eduardo Vasques da Fonseca, com alteração da administração da entidade apenas a partir daquele ato (Id. 2297755).

Assim, não verifico a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato imputado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manuel Henrique Cardoso e Carlos Henrique Cardoso em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão de crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com atos relacionados à cobrança do crédito tributário em face dos sócios em razão do Termo de Verificação Fiscal – PAF: 10882-722.176/2019-18 (Id. 28420546).

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28420510).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Antes de apreciar o pedido liminar, **deverá a parte impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado**, qual seja: o valor dos tributos que estão sendo cobrados, **juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28500941: a despeito das alegações e pedido do impetrante, remetam-se os autos ao TRF-3, para reexame necessário, conforme consignado na sentença de Id. 24954548.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mobensani Industrial e Automotiva Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a indevida inclusão dessas contribuições sociais em suas bases de cálculo em relação às parcelas vincendas. Requer, ainda, o “*afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros*”. Requer, ao final, com a concessão de segurança, que seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas, bem como que seja reconhecido o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 25005670).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo eventual diferença de custas (25062629).

A impetrante requereu dilação de prazo (Id. 26320669).

Decisão concedendo prazo suplementar de 10 dias (Id. 26337785).

A parte impetrante requereu a adequação do valor da causa (Id. 27654295).

Decisão determinando que o impetrante promova o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 27655996).

A impetrante promoveu o recolhimento das custas complementares (Id. 27921302).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 27944036).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 21841123).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28247809).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 28528733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘*periculum in mora*’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005390-34.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSCCEL - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 28537900: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio Xavier contra ato do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo, tendo em vista a sua adesão a plano de demissão voluntária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, postergando a análise do pedido de liminar para o momento de prolação da sentença, determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar as informações, que se intime o representante judicial da CEF e que, com a vinda das informações, notifique-se o MPF (Id. 27913188).

O Gerente da CEF em Guarulhos (FGTS) prestou informações (Id. 28118176).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 28373156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que foi servidor municipal de Guarulhos, admitido em 12.11/1987, através de concurso público, para exercer a função de trabalhador braçal na autarquia municipal - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Em maio de 2019 a autarquia apresentou proposta de PDV (Programa de Desligamento Voluntário) aos seus funcionários, tendo aderido ao programa e sido desligado em 03.06.2019, conforme baixa em sua CTPS e Portaria nº 25.873, publicada no Diário Oficial. O momento de abertura do PDV coincidiu com período de transição do SAAE para a SABESP que assumiu a responsabilidade pelo fornecimento e tratamento de água no município. Essa transição gerou várias especulações acerca do destino dos funcionários do SAAE. Sustenta que o PDV se trata de ato unilateral por parte do empregador, única parte legítima para propositura do mesmo, que só o oferece aos seus funcionários por interesse próprio em extinguir com o contrato de trabalho, equiparando à demissão sem justa causa.

Por sua vez, a autoridade coatora, nas informações, arguiu preliminar de decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, tendo em vista que o pedido de demissão foi formalizado em 03.06.2019, por intermédio da Portaria n. 25.873 do DOM (Diário Oficial do Município de Guarulhos), e o processo distribuído em 04.02.2020. No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo, alegando, em síntese, que o plano de demissão voluntária não se equipara à demissão imposta pelo empregador (com ou sem justa causa).

Inicialmente, verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista que não existe obrigatoriedade de o ex-empregado efetuar o saque do FGTS, podendo o titular exercer tal direito a qualquer tempo.

O artigo 20, I-A, da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

Por sua vez, o § 1º do artigo 484-A da CLT, incluído pela mesma Lei n. 13.467/2017, estatui que:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

§ 1º A extinção do contrato prevista no 'caput' deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Portanto, no caso concreto, restando demonstrado que houve acordo entre o impetrante e seu ex-empregador (SAAE) para colocar fim ao contrato de trabalho, conforme documento anexado no Id. 27883403, deve incidir o art. 20, I-A, da Lei n. 8.036/1990.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-29.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA VALERIA ABRAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 27532759: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 27532775, em favor da Sociedade de Advogados C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimem-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28570105: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 27466489, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5003827-11.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSICANO DE MIRANDA - SP382360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001216-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0135/2018-5 – DELEPREV/SR/DPF/SP

INVESTIGADO: ALEXANDRE GUEDES FINOTI, JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI, ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DECISÃO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **ALEXANDRE GUEDES FINOTI**, sexo masculino, brasileiro, casado, motorista autônomo, ensino médio completo, nascido aos 09/02/1977, em São Paulo/SP, portador do RG nº 29.100.182-8/SSP/SP e do CPF nº 184.134.358-70, filho de Antonio Maciel Finoti e Maria José Guedes Finoti, atualmente em local incerto;

- **JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI**, sexo masculino, brasileiro, casado, médico, ensino superior completo, nascido aos 30/01/1964, em Cornélio Procopio/PR, portador do RG nº 3.194.604-2/SSP/PR e do CPF nº 504.706.209-00, filho de José Milton Federighi e Juracy Quesada Federighi, com os seguintes endereços: **(I) Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinho, 343, apto 12, Edifício Aquarela, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05415-030;** **(II) Rua Baltazar da Veiga, 589, apto 27, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-001;** **(III) Rua Bela Cintra, 222, apto 182, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01415-000.** Telefone: (11) 3259-8120; e

- **ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio completo, nascido aos 29/06/1987, em São Paulo/SP, portador do RG nº 44.373.369-7/SSP/SP e do CPF nº 328.599.038-44, filho de Eustacio Celestino Pereira e Maria do Camo Fernandes de Souza Pereira, como seguinte endereço: Rua Manoel Leirão Avilez, 32-A, Bortolândia, São Paulo/SP, CEP: 02352-120. Telefones: (11) 98378-5776.

2. ALEXANDRE GUEDES FINOTI, JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI e ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Id n. 28260779) como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal porque, em tese, teriam obtido, em proveito comum, vantagem ilícita, mediante fraude contra a previdência social.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0135/2018-5 – DELEPREV/SR/DPF/SP.

Conforme narrado na exordial, ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA, em unidade de designios e com a ajuda de ALEXANDRE GUEDES FINOTI e do médico perito JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI, no período compreendido entre 13/11/2012 e 04/04/2013, obteve benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 31/553.213.579-3), junto à Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba, mediante a utilização de laudo médico falso e perícia médica oficial fraudulenta, o que resultou num prejuízo ao INSS estimado aos 30/08/2016, em R\$ 30.134,04 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos, como o procedimento administrativo do INSS (Id n. 28260782 e 28260783), informações carreadas no inquérito policial – Id. n. 28260780 (declarações de Luís Carlos às fls. 19/20, documentos de fls. 30/35, Laudo documentoscópico de fls. 38/45, declarações de Robson às fls. 66/67, exame grafotécnico com início à fl. 68), e Id n. 28260781 (continuação do exame grafotécnico até a folha 04, auto de reconhecimento de fl. 14, ofício de fl. 20, e declarações de José e Juliana às fls. 89/90) – bem como dos documentos juntados na sequência da exordial pelo MPF.

Após o breve relatório, verifico que, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra ALEXANDRE GUEDES FINOTI, JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI e ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Determino a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos denunciados **JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI e ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA**, qualificados no preâmbulo desta decisão, em todos os endereços apontados, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Ematenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia.

4. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.

5. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso.

6. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos em seguida.

7. Com relação ao réu ALEXANDRE GUEDES FINOTI, tendo em vista que não há nos autos endereço onde possa ser encontrado, desde logo prossiga-se conforme itens 4 e seguintes. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia, uma vez que a diligência requerida importaria em demora demasiada ao presente feito, e a prática forense tem revelado a ineficácia da medida, pois em regra referidas empresas não dispõem de endereço atualizado de seus clientes.

8. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

9. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO e do PARANÁ:

As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar: Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

10. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

II. AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA:

Requisito que seja informado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado do débito relacionado ao benefício NB 31/553.213.579-3, bem como se existe processo administrativo disciplinar em nome de JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI, qualificado no preâmbulo, e, em caso positivo, nos seja encaminhada cópia integral, para instruir os autos.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

12. Adotem-se as providências necessárias para as devidas anotações na autuação do feito, alterando-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

13. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

14. Sem prejuízo, desde logo, cadastrem-se no sistema processual os advogados LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS, OAB/SP nº 338.437, e VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 280.492, que atuaram na defesa de ROBSON FERNANDES CELESTINO PEREIRA na fase investigativa, e publique-se esta decisão, intimando-os para que esclareçam se permanecerão em sua assistência e, em caso positivo, apresentem resposta à acusação em seu favor, no prazo legal.

15. Apresentada a resposta à acusação de todos os acusados, tomemos os autos conclusos.

16. Com relação ao inquérito policial físico, encaminhe-se ao SEDI, servindo este de ofício, para que receba o mesmo número já constante no PJe, e seja distribuído a este Juízo. Com a regularização, uma vez que a transição será exclusivamente no meio eletrônico, dê-se a respectiva baixa dos autos físicos no sistema processual, mantendo-os, no entanto, acautelados em Secretaria, em atendimento ao §3º do artigo 19-J, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88/2017 (atualizada pela Resolução nº 258/2019).

17. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Id. 25541583 e 25967722: Defiro. **Expeça-se mandado para a reavaliação do veículo penhorado** (id. 22629075, pp. 68-78).

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006892-24.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 194/1891

Certifico e dou fê que, por equívoco, foi juntado documento estranho aos presentes autos no id. 28429646.

Assim, faço a juntada da minuta do ofício RPV expedido para pagamento do valor executado nos autos, conforme segue.

Nos termos da r. decisão id. 27084800, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Id. 280889225 e 28263439: Ciência ao representante judicial do IPEM acerca da conversão em renda, conforme comprovantes juntados no id. 28263443.

Ofício-se ao Sr. Gerente da Agência 4042 da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da AGU do saldo remanescente depositado na conta n. **4042.005.86402755-0** (id. 25291211), a título de honorários sucumbenciais. Instrua-se a comunicação com cópia da manifestação Id. 28089225 e 28089226.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Com o cumprimento, **intime-se a parte executada** para que se manifeste acerca do valor remanescente depositado na conta judicial n. 4042.005.86400818-0, **bem como os representantes judiciais do INMETRO e do IPEM** para que se manifestem sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 28111842 – Com relação ao pleito de pagamento da multa diária fixada, compete ao interessado apresentar o discriminativo de cálculo.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, com cópia do contido no Id. 28228669-Id. 28228673, p. 12, para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo das multas já anteriormente aplicadas, sob pena de imposição de nova multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte exequente. Destaco que eventuais óbices apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos deverão ser resolvidos pela CEF extrajudicialmente. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

É possível o pagamento de valores pretéritos, desde que posteriores à distribuição da ação.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da Sra. Eliana Taira**, para que, em querendo, apresente discriminativo de cálculo para cobrança dos valores posteriores à distribuição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007658-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 27953207: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em que requer seja negado o pedido de reabilitação formulado por ALFRED MATHEW MHINA ante a ausência de juntada pelo requerente dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Primeiramente, **intime-se novamente o requerente a fim de que junte os documentos relacionados no despacho Id 24544792**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

JOSÉ VICENTE DE SANTANA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a entrega imediata de cópia do processo administrativo.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2017, mas foi indeferido, assim como o recurso interposto contra essa decisão. Alega ter solicitado cópia do processo administrativo em 07/08/2019, a qual não lhe foi entregue até a data da impetração.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita (ID. 27328802).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o documento de ID. 27201861, o impetrante solicitou cópia do processo administrativo em 07/08/2019.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, é direito do administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos.

Outrossim, dispõe o artigo 46 do diploma legal mencionado "Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Considerando-se o transcurso de mais de seis meses desde a solicitação das cópias do processo administrativo, afronta a razoabilidade o impetrante ter que aguardar prazo tão extenso para a obtenção de cópias perante a Administração, em prejuízo ao exercício de seus direitos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes o pressupostos autorizadores da concessão da liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao NB 183.102.962-3, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002778-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: MARCOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Cadastre-se o BANCO PAN S/A como terceiro interessado, com representação pelo subscrevente da petição de ID. 25709116, nos termos da procuração de ID. 25709144.

Após, expeça-se o necessário para intimação pessoal da CEF, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de liberação da restrição do veículo objeto dos presentes autos (ID 25709116), bem como acerca do pedido de realização de audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Intime-se as partes e o terceiro interessado acerca do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o regular prosseguimento do pedido de concessão de regime ex-tarifário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito caução no valor de R\$ 659.995,32, correspondente ao total do imposto de importação devido caso não concedido o regime ex-tarifário.

Em síntese, afirmou que importou da Malásia maquinário, sem similar no mercado brasileiro, iniciando o processo de importação em 30 de janeiro de 2019. Sustenta que os bens são classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo código 8428.20.90, com alíquota de 14% sobre o valor aduaneiro a título de imposto de importação.

Alega estar isenta do pagamento do imposto em razão da inexistência de produto similar nacional, tendo instaurado, em 17 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103352/2019-28 e 52001.103356/2019-14, e no dia 20 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103364/2019-52 e 52001.103368/2019-31, como objetivo de obter os benefícios do ex-tarifário. Relata que os pedidos foram inicialmente analisados e julgados improcedentes as consultas públicas para reconhecer a não similaridade com produtos nacionais, mas está pendente a publicação do resultado definitivo por meio de Portaria específica da Camex no Diário Oficial da União para a impetrante poder usufruir do benefício.

Destaca que apenas o processo administrativo nº 52001.103368/2019-31 foi finalizado com a concessão do benefício pleiteado, reduzindo-se a alíquota do imposto para zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24614330 e seguintes).

A impetrante juntou comprovante do pagamento de depósito caução (ID. 24762365).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, determinando-se ao impetrante a emenda da inicial para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

A impetrante justificou a indicação da autoridade coatora e requereu o prosseguimento do feito (ID. 24910429).

Ematendimento ao despacho de ID. 24954764, a impetrante indicou como autoridade impetrada também o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

A impetrante informou a chegada do maquinário no Porto de Santos (ID. 25108688).

A liminar foi deferida para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que procedesse ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *comercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constituísse óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependesse de outras providências a cargo da própria impetrante (ID. 25132113).

A impetrante informou que após o desembarque do maquinário importado no Porto de Santos, ele foi remetido ao EADI Embragen, recinto alfândega localizado na cidade de São Paulo, onde ocorrerá o desembaraço aduaneiro. Assim, requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen, com a exclusão do Delegado da Receita Federal de Santos (ID. 25459354).

A União arguiu a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, destacando que a própria importadora não registrou a Declaração de Importação, mas apresentou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 190492020-6 para a transferência da mercadoria para o EADI Embragen, recinto alfândega localizado em São Paulo. Destacou a impossibilidade de emenda à inicial, em razão da alteração da competência e requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência no mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora. Pugnou pela revogação da liminar.

O Delegado da Receita Federal em Santos alegou sua ilegitimidade passiva e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações, consignando que a impetrante registrou, em 26/11/2019, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), para transferir a carga ao recinto alfândega localizado em São Paulo. Informou que a DI 19/2247269-9 foi desembaraçada automaticamente pelo Siscomex em 05/12/2019, no canal verde de parametrização, sem conferência aduaneira. Aduziu a necessidade de formalização de um dossiê para apresentação de documentos instrutivos da declaração de importação, bem como a insuficiência do depósito judicial para suspender a exigibilidade das adições 001 a 003 da DI nº 19/2247269-9. Destacou que a carga não poderia ser retirada antes da complementação do depósito judicial.

O impetrante realizou o depósito no valor de R\$ 146.249,68, referente ao ICMS, a fim de assegurar a Fazenda Estadual até a decisão final (ID. 25883448).

Informações da autoridade impetrada (id 26498271), sustentando a perda do objeto do MS, em razão do encerramento dos processos administrativos objeto dos autos.

Manifestação do impetrante pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.

É o relatório. DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por força da perda de objeto.

Conforme informação prestada pela autoridade impetrada na id 26498271, houve decisão definitiva nos processos administrativos, inclusive com a publicação da Resolução n. 30, de 30 de dezembro de 2019, publicada no DOI de 09/01/2020.

Assim sendo, considerando os limites do mandado de segurança, não há mais interesse processual que justifique a permanência da demanda.

Quanto aos depósitos realizados nos autos, resta autorizado o levantamento pelo impetrante. Embora a autoridade impetrada se oponha a tal levantamento (id 28026529), não há notícia nos autos de que tenha ocorrido autuação ou lançamento relacionado aos atos de importação promovidos pela impetrante com base no regime ex-tarifário.

A questão concernente à anterioridade da importação em relação à concessão do regime ex-tarifário deve ser discutida na via administrativa, adotando a impetrada, caso assim entenda, as medidas necessárias para a cobrança de eventual crédito tributário. O que não se admite, por certo, é que os valores depositados nestes autos permaneçam retidos sem que exista justa causa para tanto.

Ante as razões apontadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, resta deferido o levantamento dos depósitos judiciais pelo impetrante.

Sem custas ou honorários no rito do mandado de segurança.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007850-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008207-51.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: NELSON SHIGUERU TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVALDO DIAS requereu a concessão de tutela antecipada no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde 11/09/2018 ou, sucessivamente, desde a citação.

Alega ter trabalho em condições especiais de 01/03/1986 a 06/07/1977 e de 01/10/1994 a 01/09/1998. Requereu, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele de 01/11/2009 até a sentença, ou, sucessivamente, até 11/09/2018 (DER).

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (ID. 27192200).

Emendas à inicial sob ID. 27291853 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico em base o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-61.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS, LUIS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-63.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA, SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Sempre juízo, concedo à patrona do autor o prazo de 10 dias para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, em vista da certidão ID [28418978](#).

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012693-55.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, JACK IZUMI OKADA - SP90393
INVENTARIANTE: PEDRO LUIZ ALOI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083, BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO - SP316407, LUIS HUMBERTO DENOFRI - SP207553

Outros Participantes:

Ciência às partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011538-80.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

A fim de se evitar duplicidade, determino o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo nº 5006781-74.2018.4.03.6119, bem como o arquivamento dos presentes autos.

Semprejuízo, solicite-se ao TRF3 a devolução dos autos 5006781-74.2018.4.03.6119 a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000035-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização do ato deprecado, nomeio a Engenheira Patrícia Eloin Moreira, CREA SP 5060130040, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em três vezes o valor máximo da respectiva tabela, nos termos da Resolução n.º 305, de 7.10.2014. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização da perícia a fim de que o Juízo deprecante seja informado da data.

Comunique-se o deprecante, encaminhando cópia da presente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 28122160 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 73.089,40. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.301-6, com o pagamento dos atrasados desde a DER (26/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/09/1990 a 11/10/2011 (TITAN), 10/10/2012 a 26/03/2014 (SAKAMATO) e 01/04/2015 a 28/07/2016 (PIETRA), bem como pelo reconhecimento do trabalho rural sob regime de economia familiar entre 22/09/1984 e 30/06/1988.

Ocorre que não há prova acerca dos poderes conferidos aos subscreventes de cada PPP apresentado na via administrativa.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de ID. 13585020, p. 26 (EPAMINONDAS AMBROSIO JUNIOR), 29 (MARIA MADALENA MACHADO VENTURA) e 44 (MOZYR GOMES XAVIER) têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do despacho de ID. 13644776.

Fica ciente de que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

Diante da concordância das partes com o cálculo dos honorários advocatícios, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda à conversão em renda do depósito ID 25300057 na proporção de 50% para INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e 50% para INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada nos termos requeridos pelas exequentes, conforme petições ID 26111836 e 27670780.

O ofício deverá ser instruído com cópia das petições ID 26111836 e 27670780 e depósito ID 25300057.

ID 27670780: Indefiro o pedido de postergação da análise da suficiência dos depósitos para após a conversão em renda. A parte exequente deve conferir a suficiência do depósito com os dados de que dispõe, sendo eu esta análise não está condicionada à conversão em renda.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 205/1891

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ROBERTO PEREIRA SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 14/10/2016.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/10/2016 (NB 179.255.280-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 13/08/1991 a 14/10/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19536800 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20123599).

O INSS ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21924725).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 22159553.

Réplica sob ID. 23678143.

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

A seguir, o demandante trouxe novos documentos (ID. 25867402 e seguintes).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de **13/08/1991 a 14/10/2016, a favor do MUNICÍPIO DE GUARULHOS.**

Nos termos da CTPS de ID. 19537454, p. 6, desempenhou o ofício de borracheiro, o qual não consta nas previsões dos Decretos nº 83/08/79 e 53.831/64. Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação aos períodos de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.183 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, como o autor juntou apenas sua CTPS e, a função de borracheiro não encontra enquadramento pelos decretos vigentes à época dos fatos, devem ser considerados como tempo de serviço comum. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos comuns incontestados até a data do requerimento administrativo (05/08/2008) perfazem-se 37 anos, 08 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2008), momento em que o INSS teve ciência da pretensão do autor. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelações do autor e do INSS improvidas. Benefício concedido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235080 - 0009052-76.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019) (grifamos)

Não obstante, foi acostado o PPP de ID. 19537481, emitido em 20/09/2016 e assinado por preposto com poderes para fazê-lo, nos termos da declaração anexa.

Apesar de o documento contar com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2000, considerando que os requisitos do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, bem como considerando que o autor sempre desempenhou o mesmo cargo, com mesma descrição das atividades, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o período verificado, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, esteve exposto, de forma permanente, ao agente químico hidrocarboneto aromático, sem EPs.

A exposição a tais elementos é compreendida como especial durante todo o vínculo, por conta das previsões contidas nos Decretos 53.831/1964 (código 1.2.11), 83.080/1979 (código 1.2.10), 2.172/1997 (código 13) e 3.048/1999 (XIII do Anexo II).

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/08/1991 a 20/09/2016, data esta relativa à emissão do PPP.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **25 anos, 01 mês e 08 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (14/10/2016).

Processo n.º:	5004808-50.2019.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	ROBERTO PEREIRA SANTOS			Sexo (mf):	M				

	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	MUNICÍPIO DE GUARULHOS		13/08/1991	20/09/2016	25	1	8	-	-	-	
	Soma:				25	1	8	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				9.038			0			
	Tempo total:				25	1	8	0	0	0	
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1	8				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 13/08/1991 a 20/09/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 14/10/2016 (NB 179.255.280-4); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.255.280-4
Nome do segurado	ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Nome da mãe	NILCELIA PEREIRA DE ARCANJO
Endereço	Rua Jacinto, nº 446, Bloco 6, Apto. 43 (Antigo 2001), Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050
RG/CPF	38.708.868-4 / 578.628.185-04
PIS / NIT	NIT 1.241.402.686-5
Data de Nascimento	29/12/1971
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/10/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119
AUTOR: ADELTON TERTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 209/1891

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001073-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, fica oportunizada a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005946-50.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDOMIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27938374: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Restando infrutífera a conciliação, retomemos autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Cumpra-se. Int

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

No prazo de emenda previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil indique a impetrante, de forma clara e precisa, qual a autoridade impetrada, declinando, ainda, o local de sua sede funcional. Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde 27/03/2015 ou 17/06/2015 ou 26/07/2016 ou 29/08/2017 ou 15/08/2019.

Em cumprimento ao despacho de ID. 26823813, a autora esclareceu ausência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção e juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.500,15.

Contudo, em processo anterior julgado pelo Juizado Especial Federal, sob o nº 0009157-95.2017.403.6332, o pedido de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, em razão da ausência de incapacidade laborativa.

O trânsito em julgado ocorreu em 03/10/2018, sendo de rigor considerar a ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos anteriores a essa data.

Nesse prisma, restaria analisar nesta demanda os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença relativos à DER em 15/08/2019, impondo-se a correção do valor da causa, de ofício, para R\$ 16.966,00, sendo R\$ 4.990,00 de parcelas vencidas computadas de 08/2019 a 01/2020 e R\$ 11.976,00 de doze parcelas vincendas.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-84.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Outros Participantes:

ID 28143196: Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que o sobrestamento do feito não impede que o mesmo seja consultado pela parte interessada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 27665028.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004818-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELETROFIG MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-82.2019.4.03.6119
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-86.2020.4.03.6119
IMPETRANTE:ADAO GONCALVES BELMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO:AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante seja analisado requerimento administrativo (17144675-64) aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 28/11/2018 e que, segundo o impetrante, encontra-se pendente de análise perante a autarquia previdenciária.

Ocorre que consultando os presentes autos, em especial, a certidão de pesquisa de prevenção (ID 28393498), verifica-se a existência de feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (MS 5005869-43.2019.403.6119), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (1714467564), ou seja, mesmo número de benefício. Trata-se de processo com mesma parte, objeto e causa de pedir.

Vale mencionar que, naqueles autos, de acordo com a informação constante do extrato do requerimento administrativo (Doc. 11) a autarquia deu andamento ao requerimento.

Denota-se, ainda, que foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), por ausência de interesse processual.

Diante deste cenário, entendo que o impetrante, em ambas as ações, se limitou a requerer a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual, a situação em comento se enquadra em hipótese prevista no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – (...)

Por fim, caracterizada a existência de prevenção entre o presente processo e o feito n.º 5005869-43.2019.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se o impetrante e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ASSOCIACAO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que: 1) conforme consta do Estatuto Social, a representação da Associação cabe ao seu Presidente; que: 2) que o Estatuto Social é assinado por Luís Fernando Ferrari, nominado Presidente; e que: 3) na procuração consta que a representação coube a Jeanderson Ricardo Santaguaita, esclareça a impetrante quem efetivamente a representa, apresentando as alterações estatutárias respectivas, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000108-49.2001.4.03.6119
IMPETRANTE:YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da manifesta concordância da União Federal, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, em favor da impetrante, atinente ao reembolso das custas processuais devidas, observadas as formalidades legais.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 – CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005530-05.2001.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da manifesta concordância da União Federal, expeça-se a competente requisição de pagamento em favor da impetrante, atinente ao reembolso das custas processuais devidas, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 – CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 – CJF.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DECISÃO

Vistos decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA ao argumento de que a r. decisão proferida padece de omissão e contradição.

Sustenta que reside juntamente com sua genitora no imóvel objeto de construção nestes autos.

Alega que a r. decisão padece de omissão, pois não apreciou o pedido de expedição de mandado de constatação, a fim de constatar que se trata de único imóvel residencial e também deixou de apreciar a impugnação à avaliação do imóvel realizada pelo sr. Oficial de Justiça, pois deveria ter sido realizada por especialista na área de engenharia civil, a ser nomeado pelo Juízo.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados pontos omissos e contraditórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão nem contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

No caso concreto, a embargante, ora executada, não apresentou provas capazes de confirmar a alegada impenhorabilidade do imóvel constrito judicialmente (declaração de imposto de renda ou documentos hábeis a comprovar que reside no imóvel, tais como conta de energia, conta de água etc.).

Nesse sentido, cumpre transcrever os fundamentos adotados na decisão atacada (ID 27229374):

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Defendemos executados a impenhorabilidade do imóvel constrito judicialmente por se tratar de bem de família, com fundamento na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Para comprovação do alegado, acostaramos as certidões negativas de imóveis.

O caso não está a tratar de bem de família, legal ou convencional. Um dos requisitos para instituir bem de família é a destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), o que não restou comprovado nos autos.

Colhe-se da certidão imobiliária nº 4.587, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, que Márcia Aparecida Camillo detém a sua propriedade de 20% do prédio residencial.

Conquanto certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador que o imóvel de matrícula 4.587, localizado na lote nº 68, da Alameda Coronel Leme Prado, nº 309, Bairro Jardim Leonídia, no Município de Jaú/SP, consistia, à época, em residência dos executados (IDs 11884921 e 11884938), não há elementos que comprovem tratar-se de único imóvel residencial próprio do casal, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Inferre-se da escritura de compra e venda (ID 11884939 - pág. 30), datada em 28/01/2010, que Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camillo Fassina mantinham domicílio em local diverso, qual seja, na Alameda Francisco Pacheco, nº 390, Município de Jaú/SP.

Inobstante a alegação de que, após o fim do vínculo conjugal, a requerida Márcia Aparecida Camillo Fassina passou a manter domicílio pessoal e familiar no imóvel de matrícula nº 4.587, residindo em companhia de sua genitora, não fez prova de tal fato.

Deveras frágil o documento juntado no ID 11884939 (pág. 43) que retrata a venda mercantil, em 26/07/2018, entre Vítor Camilo Fassina e Márcia Aparecida Camillo Fassina, apontando como endereço "Alameda Coronel do Prado, 309, Vila Quinze de Novembro, Jaú/SP".

Em consulta aos sistemas CNIS e WebService/Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos do processo eletrônico, observa-se que a requerida mantém domicílio pessoal e fiscal na Alameda Francisco Pacheco, nº 390, Bairro Jardim Antonina, Município de Jaú/SP.

Mesmo intimados para comprovação da alegada impenhorabilidade, os executados não apresentaram declaração de Imposto de Renda, nos termos do que restou determinado no despacho de ID 21373109, tampouco apresentaram documentos hábeis a comprovar que passaram a estabelecer moradia

Ademais, ressalte-se que a certidão negativa de imóvel é, por si só, insuficiente para comprovar a inexistência de imóvel em nome dos executados, pois pode haver compromisso de compra e venda de imóvel sem registro.

Sendo assim, os executados não apresentaram provas capazes de confirmar a alegada impenhorabilidade do imóvel constrito judicialmente.

A embargante busca transferir o ônus probatório a este Juízo, reiterando pedido de expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça ateste que ela reside no imóvel penhorado, fato esse que cabe a ela demonstrar documentalmente nos autos.

Registre-se que, em duas ocasiões (IDs 21373109 e 27229374), este juízo concedeu prazo à parte autora para que apresentasse cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda ou outros documentos em sua esfera de disponibilidade, haja vista que os documentos carreados aos autos do processo eletrônico apontam que mantém domicílio pessoal e fiscal em outro domicílio, diverso daquele objeto da penhora. Contudo, quedou-se inerte.

A intervenção deste Juízo por meio de ordem de constatação somente se justificaria caso a embargante demonstrasse não ter documentos ou não possuir meios para comprovar que reside no imóvel penhorado e que se trata de único imóvel residencial.

Ademais, no que tange à omissão acerca da análise da impugnação à avaliação do imóvel realizada pelo sr. Oficial de Justiça, verifica-se que a r. decisão proferida em 02 de setembro de 2019 (ID 21373109) apreciou apenas o pedido de desconstituição da penhora. Inobstante não tenha sido interposto embargos de declaração em face daquela decisão, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e à prestação jurisdicional, passo a apreciar a matéria outrossim deduzida pela executada.

Pois bem.

O Oficial de Justiça é um auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de **Oficial de Justiça** como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o **Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".**

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados a avaliação de bens penhorados, consoante se infere do disposto nos incisos I e VIII do art. 366, *in verbis*:

Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos;

II - executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do Juiz Corregedor da CM;

III - solicitar ao supervisor da CM, ou a outro servidor, em havendo, orientações pertinentes ao cumprimento dos mandados, sempre que necessário;

IV - manter sempre atualizados, junto à CM, os seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;

V - apresentar relatórios que forem solicitados;

VI - comparecer aos plantões;

VII - apresentar justificativa para os atrasos de cumprimento dos mandados;

VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

IX - elaborar minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, para posterior conferência e efetivo bloqueio a cargo do magistrado responsável. (Inciso IX inserido pelo Provimento nº 141, de 31 de agosto de 2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02.09.2011).

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; remanescer fundada dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem; ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

Lado outrem, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real", por meio de nova avaliação (STJ – 3ª. T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALLIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVLIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls.62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (A100350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Outro não é o entendimento perflhado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: :05/12/2013 - Página: :24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. VALIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A agravante, proprietária de imóvel penhorado no curso de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial, insurge-se contra decisão que rejeitou suas alegações atinentes à nulidade da penhora por ausência de anuência do credor e irregularidade na respectiva intimação e impugnação da reavaliação do imóvel penhorado. 2. Não se aplica ao presente feito o sobrestamento definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, cuja controvérsia diz respeito à "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", já que os atos de constricção impugnados recaem sobre bem imóvel de terceiro, que autorizou expressamente a utilização do bem para garantia do executivo fiscal, e não sobre bens da sociedade executada em recuperação judicial. 3. A exequente (ANTT) aceitou tacitamente a penhora do bem de terceiro, razão pela qual não se pode constatar descumprimento do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. O credor pode recusar os bens indicados à penhora, pois não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Contrariamente ao que sustenta a agravante, a lei não exige aceitação expressa pela Fazenda de penhora de bens de terceiro, pelo que não cabe ao julgador interpretar restritivamente dispositivo legal criado para proteger o interesse do credor. 5. Realizada a intimação da penhora e da avaliação da sociedade executada em pessoa que se apresenta com poderes de gerência e administração que exarou ciente no mandado de penhora e avaliação sem qualquer ressalva ou objeção, tanto pela sociedade executada em recuperação judicial (Viação Itapemirim S/A), como pela sociedade agravante, que conferiu autorização expressa no sentido de permitir a penhora do 4º pavimento do Edifício Jorge Miguel para a execução ora em processamento, aplicável a teoria da aparência, sendo suficiente para a validade do ato. 6. Incabível determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel, com base em impugnação genérica do agravante, mormente quanto ao valor apontado no laudo de avaliação do oficial de justiça 1 está devidamente justificado e lastreado em fotos e descrição do imóvel. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013891-03.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

In casu, consoante se infere do ID 11884939, o Oficial de Justiça Avaliador descreveu minuciosamente a localização, as confrontações e a divisão do imóvel registrado sob a matrícula nº 4.587 no 1º CRI de Jaú/SP. Analisou, ainda, diante das características físicas do imóvel e do local em que se encontra localizado, atribuindo-lhe o valor global de R\$250.000,00, sendo fração penhorada avaliada em R\$33.333,33. Pontuou que a avaliação se deu em conformidade com o critério de regimento das custas do ITCMD do Estado de São Paulo (Decreto nº 46.655/02), ou seja, 2/3 do valor pleno do bem quando a penhora incidir sobre a sua propriedade.

A executada não apresentou nenhum documento hábil - sequer a declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda na qual indicaria o valor do imóvel integrante de seu acervo patrimonial; extratos de noticiários que apontem imóveis à venda ou à locação semelhantes ao penhorado, localizado na mesma região, com valores superiores ao atribuído pelo Oficial de Justiça Avaliador; guias de recolhimento de IPTU, com menção ao valor venal, constituinte da base de cálculo do imposto; etc. - a reafirmar a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Dessarte, não acolhido o pedido de designação de engenheiro civil para avaliação do imóvel.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 04 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANDRA REGINA POLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA - SP270272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário com Garantia de Alienação Fiduciária c.c. Readequação do Valor da Prestação à Renda Familiar c.c. Tutela Antecipada**, inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP sob o nº 1002592-06.2019.8.26.0302, promovida por SANDRA REGINA POLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como fim de obter a condenação da ré na obrigação de fazer referente à readequação do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário ao patamar de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos mensais atuais.

Em apertada síntese, sustentou a parte autora que sofreu redução de sua renda mensal, tornando-se impossível o cumprimento dos encargos assumidos no contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia celebrado com a CEF, no valor de R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais).

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Despacho determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da presença da CEF.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação.

A conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da parte autora.

A parte autora justificou sua ausência, ao argumento de que não tomou ciência em tempo hábil.

Sobreveio certidão informando a ausência de intimação da parte autora para comparecimento à audiência de conciliação em tempo hábil.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária e a arguiu descumprimento disposto no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil e do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 10.931/2004. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho determinando a remessa dos autos à sentença, pois a lide trata de matéria exclusivamente de direito e hábil de ser comprovada por meio de documentos já produzidos no processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária. Passo ao exame do *mérito*.

Da revisão do contrato para readequação do valor das prestações.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o credor-fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do credor-fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

A lide ora em comento, que tem por objeto instrumento de contrato de mútuo firmado entre as partes (“Contrato para Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH”), traz a impugnação das cláusulas contratuais que estabelecem o “limite de comprometimento mensal da renda do mutuário”.

O contrato em questão, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, adota o **Sistema de Amortização Constante Novo – SAC**, que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Conforme demonstrado nos autos (ID 16439743), restou pactuado entre a parte autora e o agente financeiro que o valor do financiamento seria de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) e o período de amortização do contrato de 311 (trezentos e onze) meses, cujo valor do encargo inicial, composto pela prestação, seguros e taxa de administração, seria de R\$ 1.283,71 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem (grifei):

“7- ENCARGO MENSAL, COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – O encargo mensal descrito na letra ‘B11’ deve ser quitado até a data de vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, sendo que se não existir, nos meses subsequentes, o dia do vencimento, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

7.1 – Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta OP 001 ou OP 013, aberta na CAIXA, sendo composto pela parcela de:

- a) Juros, Atualização Monetária, parcela do seguro e Taxa de Administração, se devida;**
- b) TAO a cada parcela de mútuo liberada.**

7.1.1 – Ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança, débito em folha de pagamento ou mediante débito em conta OP 001 ou OP 013.

7.1.2 – No caso de débito em conta OP 001 ou OP 013 do(s) DEVEDOR(ES), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação o lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível.

7.1.3 – Inexistindo recursos suficientes para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais.

7.2 – No prazo de amortização a data de vencimento do encargo mensal pode ser alterada por meio de requerimento, exceto se débito em folha de pagamento.

7.2.1 – Na alteração da data de vencimento do encargo mensal, o valor devido será atualizado, pro rata die, no período compreendido entre a data do vencimento do último encargo, inclusive a nova data do vencimento, exclusive.

7.2.2 – A Taxa de Administração, se houver, e a parcela do seguro, devidos no mês, serão pagos independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês.

7.3 – O valor das 12 (doze) primeiras parcelas de amortização é estabelecido na contratação, com base no valor de financiamento, taxa de juros, sistema e prazo de amortização contratados.

7.4 – As parcelas de amortização são recalculadas, anualmente, na data correspondente a do vencimento do encargo, e as de juros, mensalmente, com base no saldo devedor atualizado.

7.4.1 – A Taxa de Administração, se houver, não é reajustada e deverá ser paga independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês.

7.5 – Os Prêmios de Seguro são calculados mensalmente pelo índice de atualização dos depósitos de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, sendo o prêmio Morte e Invalidez Permanente – MIP calculado sobre o saldo devedor e o prêmio Danos Físicos ao Imóvel – DFI sobre o valor da garantia atualizada”.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pelo agente financeiro (credor-fiduciário) no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

A obrigatoriedade das convenções visa conferir seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Com efeito, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Narra a parte autora na petição inicial que a parcela inicial do financiamento foi calculada com base na renda mensal apresentada à época da contratação, no total de R\$ 4.570,93 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos).

Lendo-se o contrato (ID 16439743), é possível verificar que o encargo mensal contratado no valor de R\$ 1.283,71 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) representava comprometimento de renda inferior a 30% (trinta por cento) da renda bruta.

Ademais, a cláusula sexta (6) do contrato é bastante esclarecedora, no sentido de que o encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor-fiduciário, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (PES). Consoante previsto no contrato, as parcelas de amortização serão recalculadas, anualmente, na data correspondente a do vencimento do encargo e as de juros, mensalmente, com base no saldo devedor atualizado.

Inexiste, outrossim, qualquer disposição contratual que assegure ao mutuário o direito de reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%.

O contrato em vigência não é disciplinado pelos Decretos-Leis nºs. 2.065/83 e 2.164/84 e pelas leis supervenientes (Leis nºs. 8.044/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93), que estabeleceram sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH mediante a adoção do mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitando a 30% de sua renda bruta o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato. Por conseguinte lógico, inaplicável esse regime jurídico ao caso em comento.

No que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, com fundamento nos arts. 478 a 480 do Código Civil e art. 6º, inciso V, do CDC, ante a situação de diminuição da renda do mutuário, para que seja modificado o valor dos encargos mensais, também não merece ser acolhido. Senão, vejamos.

As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, § 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.

O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário se submete, sem poder modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).

Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mitigada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

O art. 6º, inciso V, do CDC, que adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, autoriza a revisão substancial do contrato caso sobrevenham alterações das circunstâncias iniciais que tomem manifestamente onerosos os encargos assumidos pelo consumidor. Diferentemente do Código Civil, não se exige o fator da imprevisibilidade, bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de fato superveniente.

Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio, em quebra da base objetiva do negócio ou em destruição da relação de equivalência entre as prestações, colocando o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

No caso em comento, a parte autora escolheu livremente o sistema de amortização SAC, que é autorizado pelo art. 5º da Lei nº 4.380/64, inexistindo qualquer imposição pela legislação em vigência de adoção do Plano de Equivalência Salarial.

Ademais, a alegação de redução da renda em razão de instabilidade da economia nacional não autoriza, por si só, a revisão do valor do encargo, porquanto o reajustamento das prestações está, *in casu*, vinculado ao Sistema de Amortização Constante.

Neste sentido, a jurisprudência:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 10. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055079 0007841-36.2009.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS POR COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR ATUAL. COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO RELACIONADO ÀS CONTAS DO FGTS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE NEGA A VINCULAÇÃO DO VALOR ENCARGO MENSAL AO SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR À CEF A REVISÃO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de redução da prestação mensal do financiamento em face de perda de renda. 2. O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (fls. 19/34) estabelece, em sua cláusula vigésima (fl. 27), que os valores constantes do contrato dependem das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, não prevendo a possibilidade de revisão contratual ante a alteração de condição financeira da mutuatária em razão de desemprego ou perda de renda. 3. O parágrafo sexto da cláusula oitava (fl. 22) prevê que o recálculo do valor do encargo mensal previsto no contrato não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor/fiduciante, nem a planos de equivalência salarial. 4. Não cabe ao Poder Judiciário impor revisão contratual por motivo que não esteja previsto anteriormente no contrato. 5. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 559915 0012158-41.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 443.)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. CDC. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. SALDO DEVEDOR. TR. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. A legislação de regência do SFH expressamente executa a revisão de encargos os casos de redução de renda em razão da alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. A única possibilidade que socorreria a autora seria a tentativa de dilação do prazo de pagamento da dívida, para nova adequação das parcelas a sua renda, medida esta que somente pode ser requerida na via administrativa, já que é totalmente estranha à questão posta nos autos. 3. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2007.71.09.000669-0, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.)

Conforme muito bem exposto pelo Desembargador Federal WILSON ZAUHY, relator APELAÇÃO CÍVEL - 2055079 0007841-36.2009.4.03.6103, "pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais no sentido de que, em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão coadjuvantes, deve haver comunicação ao agente financeiro para se possibilitar a renegociação da dívida e a revisão do valor do encargo mensal. Contudo, na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. Veja-se: STJ, REsp 568510/PB, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08/11/2004, p. 170; TRF1, AC 2001.38.00.024807-8/MG, Rel. Juiz Convocado Cargos Augusto Pires Brandão, 6ª Turma, e-DJF1 de 18/01/2010, p. 62; TRF1, AC 2000.38.00.007793-0/MG, Rel. Juiz Convocado Pedro Francisco da Silva, 5ª Turma, e-DJF1, p. 166".

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que ser acolhida a pretensão inicial.

Consigne-se, por fim, a possibilidade de renegociação de eventual dívida junto à Caixa Econômica Federal, com a elaboração de uma nova avença condizente com as condições financeiras atuais da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGODANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MANOEL MARTINEZ JUNIOR

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto ao presente feito devolução de carta A.R negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Considerando o disposto na petição de ID 25517660, defiro seja imputado ao contrato exequendo os valores, por ora, depositados na conta judicial n.º 2742.005.86401045-2, para a finalidade de amortização. Autorizo seja tal operação realizada pela própria credora.

No mais, aguarde-se pelo término do acordo entabulado pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Sobre a nova proposta ofertada pelo réu (ID 2538494), manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP; ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA, N.S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA. EPP e ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA. Pretende o recebimento da importância de R\$205.117,45 (duzentos e cinco reais mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória.

A execução foi extinta em relação ao débito originário do contrato nº 240287690000003793 por pagamento, prosseguindo-se quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 240287558000001103.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001096-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para "cumprimento de sentença", uma vez que convalidada a prova escrita em título executivo judicial.

Científico a parte credora acerca da pesquisa negativa ao sistema Renajud.

Analisando os autos verifico que houve pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 58.796.

Para consecução desse desiderato determino que a credora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do aludido imóvel, tendo em vista que a ausência da certidão de matrícula do bem indicado inviabiliza a análise de eventuais ônus incidentes sobre o mesmo, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, bem como, se tal imóvel tem caráter de bem de família.

Se apresentada a matrícula diligencie o Oficial de Justiça Avaliador no endereço do imóvel a fim de certificar se o imóvel é bem de família. Não o sendo, **servindo este despacho como mandado**, efetue-se a penhora, providenciando a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de **cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora**, bem como para que requeira o que entender de direito.

Na remota hipótese de não haver cumprimento de qualquer das determinações acima estampadas, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0016890-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: PAULO GUILHERME FILHO
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME FILHO - SP36317

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para "Cumprimento de sentença".

INTIMEM-SE o executado **Paulo Guilherme Filho**, mediante publicação oficial em nome de seu advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor(a) da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 23067838).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de GLORIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA DA SILVA no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela exequente não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009.

Em apertada síntese, o INSS sustentou a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para apuração dos juros de mora, nos termos do que restou decidido no RE 870.947. Quanto à correção monetária, aduziu que o débito deveria ter sido atualizado pelo IGP-DI até 07/2006, INPC em seguida e TR a partir de 07/2009, e não exclusivamente pelo IPCA-E.

Intimada, a parte impugnada concordou com a impugnação do INSS acerca dos juros de mora, apresentando novo cálculo de liquidação do julgado no valor de R\$199.270,48 (cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 10/2018. No entanto, quanto aos índices de correção monetária, alegou ter elaborado o cálculo de acordo com o acórdão de fls. 389/393, que determinou fosse observado o julgamento proferido pelo STF no RE 870.947.

Decisão que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de três meses ou até que sobreviesse decisão nos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

A exequente requereu o prosseguimento do feito, ao fundamento de que o STJ rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Por fim, postulou o acolhimento parcial da impugnação no que atine aos juros de mora, mantendo-se o índice de correção monetária utilizado para atualização do valor devido, bem como a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ante a divergência dos cálculos elaborados pelas partes, sobretudo na parte dos juros de mora, com relação à qual a exequente havia concordado com o INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum* devido.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947, cessando a causa da suspensão do processo, **determino** o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, passo ao **exame** da impugnação apresentada pelo INSS.

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tomar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso sob análise, a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em sede de juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, ora exequente, para conceder o benefício assistencial, com termo inicial fixado na data da citação. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC e Súmula nº 111 do STJ. **Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida.** O acórdão transitou em julgado em 18 de julho de 2018.

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Recentemente, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012**, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração.

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial (IDs 26745251, 26745253 e 26745255).

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **outubro de 2019**.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 26745251, 26745253 e 26745255) de **RS198.847,63 (cento e noventa e oito mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, sendo **RS181.676,69 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)** a título de prestações vencidas e **17.170,94 (dezesete mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2019.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Sendo assim, **expeça-se a requisição** necessária ao pagamento da importância acima mencionada.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretária a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO COUTINHO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que prolatei decisão no processo principal associado (nº 5000014-89.2019.403.6117).

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: TERESINHA SPERANDIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO BRAZ ARROTEIA, ANNA DE OLIVEIRA ROSSI, ANGELO FRANCISCO ROSSI, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS - ME, PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS

DESPACHO

Ematensão à petição de Num. 27362453, reconsidero o despacho de Num.23127383.

Em razão de bloqueio judicial efetuado em nome da executada, foi expedida carta de intimação ao endereço em que fora citada para manifestação de eventual impenhorabilidade incidente sobre os ativos alcançados. No entanto, a carta de intimação retornou com a indicação de "mudou-se".

Nestes termos, incide a regra prevista no art. 274, parágrafo único CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Impende destacar, por oportuno, que é dever da parte e do seu procurador manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na inicial mesmo que não sendo recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização, como no caso dos autos.

Ante o exposto, determino a transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud para a agência 2742 do PAB/CEF. Decorrentemente, autorizo seja o valor transferido apropriação junto ao contrato que lastreia a presente execução para amortização ou liquidação, providencia essa a ser realizada pela própria credora.

Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002764-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: DESTILARIA GRIZZO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5539870.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS na pessoa de ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/02/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: LUCIANO GRIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUCIANO GRIZZO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43.

Em despacho inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação do autor para a emenda da inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (valor total da dívida – créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43) e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, atendendo-se para o valor máximo correspondente às ações cíveis em geral (e não ao processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimado, o autor opôs embargos de declaração.

Decisão que conheceu dos embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Intimado, o autor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, ao autor foi concedida oportunidade para a emenda da inicial, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, a petição inicial seria indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Conquanto intimado da decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da determinação fixada por este Juízo.

O autor não atendeu à determinação de emenda da inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (valor total da dívida – créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos 10825.722761/2013-07 e 10825.722762/2013-43) e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, atendendo-se para o valor máximo correspondente às ações cíveis em geral (e não ao processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária).

Assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da petição inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jauí, 14 de janeiro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTES TERRA NOVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO - SP109490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por **MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES TERRA NOVA LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de reparar o dano causado em sua esfera patrimonial, a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Narra o autor que a **UNIÃO** (Fazenda Nacional) ajuizou em seu desfavor execução fiscal registrada sob o nº 0005556-03.2014.8.26.0063, em 26/11/2014, objetivando receber a importância de R\$29.496,41 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).

Discorre o autor que, em 28/11/2014, sobreveio a constrição judicial de bem móvel de sua propriedade, consistente na penhora de um arado Tatu Marchesan, Modelo AAR, Série 792/820, em bom estado de conservação, avaliado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz o autor que, no dia 08/08/2016, a exequente exibiu nos autos da execução fiscal o valor do débito consolidado (R\$34.976,36), tendo sido o bem constrito reavaliado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Destaca o autor que, em 09/02/2018, quitou integralmente o débito fiscal, contudo a **UNIÃO** quedou-se silente, dando impulso ao feito executivo, motivo pelo qual, em 20/03/2018, foi designado leilão judicial do bem móvel, o qual foi arrematado por terceiro no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Enuncia o autor que, em 14/05/2018, foi expropriado da posse e domínio do bem, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo sido o bem entregue ao arrematante Sr. Marcelo Gomes Gonçalves.

Ao amparo de sua pretensão, alega que o débito fiscal foi quitado antes da arrematação; contudo, o prosseguimento dos atos executivos causou-lhe prejuízo material, consistente na perda da propriedade do bem móvel e na cessação dos lucros advindos da atividade profissional, cujo desenvolvimento da atividade rural dependia do manejo do arado.

Pontua o autor que a **UNIÃO** (Fazenda Nacional) enriqueceu-se sem causa, vez que, além de satisfeito o crédito tributário, percebeu o valor da arrematação.

Com a inicial, vieram documentos.

O juízo do Juizado Especial Federal corrigiu, de ofício, o valor da causa, resultando no montante de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e declarou a incompetência para processar e julgar a demanda.

O autor emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$113.167,57 (cento e treze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Citada, a **UNIÃO** (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração do arrematante no polo passivo da relação processual. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Advoga da parte ré que o silêncio da executada foi a causa para o prosseguimento dos atos executivos, sem qualquer intervenção da exequente. Reverbera que o autor, no feito executivo, agiu de forma negligente, o que causou o prosseguimento do leilão judicial. Expende que não houve enriquecimento sem causa, vez que, quando da imputação do valor (produto da arrematação) na dívida, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru acabou por alocar o valor da arrematação (R\$ 27.000,00) em outra dívida de sua titularidade (CDA 80.4.13.022491-34, Processo Administrativo 10825.500398/2013-62 e Processo Judicial 3000976-10.2013.826.0063).

Réplica apresentada pelo autor.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR

A legitimidade passiva para a causa a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos que figuram em um dos polos da relação de direito material deduzida em juízo e da relação processual instaurada.

Não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela parte ré, porquanto, na presente demanda, o autor busca a reparação por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) em razão de conduta omissiva perpetrada pelo órgão de representação judicial, nos autos da execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063. Não se trata, portanto, de ação autônoma para desfazer a arrematação do bem penhorado no feito executivo, o que afasta a incidência do art. 903, §4º, do Código de Processo Civil.

Em suma, o autor não visa reaver a posse e a propriedade do bem móvel arrematado por terceiro durante o curso da execução fiscal, mas sim em obter a reparação dos danos sofridos em sua esfera patrimonial por conduta que imputa diretamente à União (Fazenda Nacional).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

O cerne da questão versa sobre a imputação de responsabilidade civil à União (Fazenda Nacional) por danos causados na esfera patrimonial do autor (danos emergentes e lucros cessantes), em razão da omissão de comunicação ao juízo da execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063, que se encontrava em curso na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, do pagamento integral do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e consubstanciado nas CDA's nºs. 80.2.14.014751-82, 80.6.14.028519-90, 80.6.14.028520-23 e 80.7.14.005627-93, dando causa ao prosseguimento do feito executivo, que culminou na arrematação do bem móvel de sua propriedade ("umarrado Tatu Marchezan, modelo AAR, série 792/820"), cujo produto da arrematação, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), foi revertido em favor da exequente, percebendo em duplicidade valores.

Ab initio, para o exame do pedido de condenação da parte ré à reparação por danos materiais, imprescindível analisar se a União (Fazenda Nacional), por intermédio do órgão de representação judicial (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP), praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; ocorrência de um dano patrimonial e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "*A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)*".

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, *in casu*, a União, por intermédio do órgão de representação judicial vinculado ao Ministério da Fazenda e à Advocacia Geral da União (art. 1º do Decreto-Lei nº 147/1967 e art. 2º da Lei Complementar nº 73/1993), a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo.

deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracteriza pela culpa ou dolo do agente público.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatutais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Outrossim, especificamente no que diz respeito aos sujeitos da relação jurídica processual que se desenvolveu no feito executivo fiscal, os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual atribuem-lhes o deveres laterais ou anexos de probidade, lealdade, informação e transparência (arts. 1º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), limitando o abuso do direito subjetivo. De efeito, o descumprimento desses deveres gera o abuso de direito, que se caracteriza pela responsabilidade civil objetiva do abusador, independentemente do elemento culpa.

Pois bem

Compulsando detidamente os documentos acostados nos autos do processo eletrônico, observa-se que, em **26/05/2014**, a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal registrada sob o nº 0005556-03.2014.8.26.0063, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, em face de Mecanização Agrícola de Transportes Terra Nova Ltda. ME, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e consubstanciado nas CDA's nºs. 80.2.14.014751-62, 80.6.14.028519-90, 80.6.14.028520-23 e 80.7.14.005627-93.

Citado o executado, em 10/11/2014, e decorrido o prazo legal para efetuar o pagamento do débito, o oficial de justiça lavrou auto de penhora, avaliação e depósito de "umarrado Tatu Marchezan, modelo AAR, série 792/820, no valor de R\$50.000,00". Intimou-se o executado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clodoaldo Palmiro Maganha, tendo sido nomeado depositário.

Em **02/12/2016**, o oficial de justiça procedeu à reavaliação do bem penhorado, atribuindo-lhe o valor de R\$45.000,00.

Em 31/01/2017, a exequente requereu a designação de hasta pública.

Despacho proferido em 07/06/2017, que deferiu a alienação judicial do bem construído, tendo sido nomeado leiloeiro. Designaram-se as datas para leilão (20/03/2018, às 14hs, e 23/04/2018, às 14hs).

Expedido edital de hasta pública em **16/01/2018**. Cópia do edital foi afixada no átrio do fórum. O executado foi intimado das datas dos leilões em **16/03/2018**, na pessoa do sócio Antoninho Oderban Maganha.

Realizado o segundo leilão, aos **23/04/2018**, o bem penhorado foi arrematado pelo Sr. Marcelo Gomes Gonçalves, mediante o pagamento parcelado da quantia de R\$27.000,00.

Em **09/05/2018**, o arrematante peticionou nos autos informando a existência de entraves praticados pelo executado em entregar o bem arrematado, tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência.

Certificou-se nos autos, em **30/04/2018**, o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação.

Decisão proferida em 10/05/2018, deferindo a remoção e entrega do bem arrematado. Expediu-se mandado de busca e apreensão.

Parcelamento de arrematação avençado entre o arrematante e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aos **17/05/2018**, tendo sido parcelado o montante em parcelas no importe de R\$562,50.

O mandado de busca e apreensão foi cumprido aos **14/05/2018**.

Somente em **16/05/2018**, o executado peticionou nos autos informando ao juízo da execução fiscal a quitação do débito e se insurgindo com o valor da arrematação.

Intimada a exequente para se manifestar, em **30/05/2018**, requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito em execução.

Decisão prolatada aos 17/07/2018, que manteve a arrematação do bem penhorado, indeferindo o pedido de invalidação formulado pelo executado.

Em **17/10/2018**, a Procuradora da Fazenda Nacional registrou informação no PA 15372.000684/2018-26, manifestando-se pela necessidade de imputação do valor correspondente à arrematação do bem penhorado na inscrição nº 80.4.13.022491-34, executada nos autos da execução fiscal nº 3000976-10.2013.8.26.0063, em curso na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP.

Em relação ao crédito tributário objeto da **execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063**, inscrito em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (CDA's nºs. 80.2.14.014751-62, 80.6.14.028519-90, 80.6.14.028520-23 e 80.7.14.005627-93), consta registrado no sistema da Dívida Ativa a situação "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado". Aludido débito foi objeto de parcelamento, na via administrativa, em **17/08/2017**, tendo sido extinto o parcelamento, por liquidação, em **09/02/2018** (ID 17585552 – págs. 115/116 e ID 23713217 – págs. 1/18).

Notório que a exequente, a despeito da formalização do parcelamento do crédito tributário na seara administrativa, silenciou-se durante a marcha do feito executivo, não tendo comunicado ao juízo da execução fiscal a causa suspensiva de exigibilidade do crédito, o que implicaria, por conseguinte, o sobrestamento dos atos construtivos e expropriatórios.

Aludida conduta viola sobremaneira os deveres anexos de lealdade, transparência e informação, porquanto silencia a existência de causa obstativa da prática de atos expropriatórios, mormente diante da regularidade do parcelamento concedido pela Administração Tributária ao executado.

Por outro lado, o executado foi intimado pessoalmente da reavaliação do bem penhorado e da designação dos leilões judiciais, tendo se quedado inerte. Somente interveio no feito após o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação e o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, nas datas de 19/10/2012, 25/01/2013 e 11/07/2014, e registrados sob as **CDA's nºs. 80.4.12.056921-77, 80.4.13.022491-34 e 80.4.14.045541-14**, que aparelham a **execução fiscal nº 3000976-10.2013.8.26.0063**, em curso na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, foram também parcelados na via administrativa, em 06/07/2018 (ID 23713219 – págs. 21/23 e 42/46). Imputou-se, em 18/10/2018, o valor da arrematação (R\$27.000,00) na CDA nº 80.4.13.022491-34.

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a execução fiscal nº 3000976-10.2013.8.26.0063 encontra-se arquivada, na forma do art. 40 da LEF, com última movimentação processual datada em 20/02/2019.

O dano material compreende o dano emergente, o qual traduz uma efetiva diminuição de patrimônio (aquilo que o lesado efetivamente perdeu), e os lucros cessantes, que se traduz naquilo que a vítima deixou de razoavelmente lucrar, ou seja, aquilo teria recebido se não tivesse ocorrido o dano.

Quando se diz que o dano deve ser certo e real está se referindo à materialização do dano, ou seja, o efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Incabível a discussão acerca do valor da reavaliação e da arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063. A uma porque, na forma do art. 13 da LEF, até a publicação do edital de leilão, estará autorizada a impugnação da avaliação prévia, realizada pelo oficial de justiça; entretanto, no caso em comento, o executado, a despeito de intimado da reavaliação do bem e da designação das datas de leilão, quedou-se silente. A duas porque, nos termos do art. 873 do CPC, somente é possível nova avaliação se a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; remanescer fundada dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem; ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem. A três porque, nos termos do art. 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irratável, podendo o executado, até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, arguir a invalidade (preço vil ou vício) ou ineficácia do ato (ausência de intimação do credor pignoratício, hipotecário ou anticrético), o que não ocorreu no caso em concreto.

Inobstante o art. 903, §4º, do CPC preconize a possibilidade de desconstituir a arrematação já consolidada por meio de ação anulatória autônoma, não se vislumbra qualquer vício processual.

A despeito do prosseguimento da execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063, quando o crédito executando já se encontrava liquidado e a obrigação tributária extinta pelo pagamento, não há que se falar em enriquecimento sem causa da União (Fazenda Nacional), porquanto o valor da arrematação foi imputado no débito consolidado na CDA nº 80.4.13.022491-34, que aparelha a execução fiscal nº 3000976-10.2013.8.26.0063 ajuizada em face do mesmo executado.

À luz dos artigos 884 a 886 do Código Civil, todo aquele que receber o que lhe não é devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial.

In casu, o autor, conquanto satisfeito o crédito tributário estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelhavam a execução fiscal nº 0005556-03.2014.8.26.0063 antes do leilão do bem penhorado, posteriormente arrematado, ainda mantém relação de débito com a União (Fazenda Nacional) ante o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nas CDA's nºs. 80.4.13.022491-34 e 80.4.12.056921-77, objeto da execução fiscal nº. 3000976-10.2013.8.26.0063.

O valor da arrematação foi objeto de compensação parcial do crédito tributário consolidado na CDA nº 80.4.13.022491-34, o que afasta a alegação de aumento indevido do patrimônio da parte ré à custa do autor.

De fato, pode-se dizer que a arrematação (23/04/2018) e a remoção e entrega do bem ao arrematante (14/05/2018) gerou certo prejuízo ao executado, ora autor, no desenvolvimento de sua atividade econômica. Entretanto, inexistem nos autos provas acerca do prejuízo material, consistente no lucro que deixou de auferir em razão da privação do bem móvel.

Os lucros cessantes não auferidos devem ser provados pelo demandante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não podendo ser deduzido hipoteticamente. O dano causado que frustra a expectativa de perceber os lucros cessantes deve ser razoável, sério e real, e não fluido ou hipotético.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE BRAULIO RANZANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNETTE VALERIA FADEL WITTKOWSKI - PR49119, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

DES PACHO

ID 28400188: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela explicitados.

Advirto, novamente, o executado (FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR) para que não direcione petições ao incidente registrado sob n. 5001144-17.2019.4.03.6117, em cujo bojo determinei o cancelamento da distribuição.

Conforme já relatado, o executado distribuiu como ação autônoma a exceção de pré-executividade - que detém natureza de incidente processual, de natureza desconstitutiva e não dilatória -, gerando o registro processual nº 5001144-17.2019.4.03.6117. Este juízo, prolatou despacho naquele feito informando o equívoco, trasladou de imediato a peça processual para a presente execução fiscal e prolatou decisão. Determinou-se, ato contínuo, o cancelamento da distribuição dos autos nº 001144-17.2019.4.03.6117. A decisão ora agravada, que afastou a exceção de pré-executividade, foi prolatada na presente execução fiscal, razão por que se mostra desarrazoado reativar novamente o feito nº 5001144-17.2019.4.03.6117, para juntar a petição de interposição de recurso de agravo de instrumento, já inserida no bojo neste processado. Tais circunstâncias ocasionaram tumulto processual e a prática de atos processuais desnecessários.

Verifique a secretaria do Juízo o andamento das avaliações ainda não concluídas. Certifique-se.

Prossiga-se, nos termos do despacho constante ID 27819987.

Intime-se.

Jahu-SP, datado a assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Cientifiquem-se as defesas dos réus MOSIVAL TREMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000923-95.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 233/1891

Vistos.

A defesa constituída, a despeito de intimada para apresentar razões de apelação do recurso interposto (fl. 320), deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Julio Cesar de Oliveira Rezador, OAB/SP 305.926, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas Razões de Apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltemos autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000081-76.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos.

A despeito da intempetividade do recurso de apelação apresentado pela defesa do réu à fl. 879, observo que na carta precatória para intimação pessoal, houve expresso desejo em recorrer da sentença, reabrindo, portanto, o prazo para tanto.

Assim, diante da expressa manifestação do réu PEDRO LUIZ POLI em recorrer da r. sentença condenatória, INTIME-SE sua defesa para que, no prazo legal, apresente as RAZÕES DE APELAÇÃO pertinentes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELE ZOLA - SP266935
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA ZANOLA FRIAS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO** em face de **TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o cômputo das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 02/2018 a 09/2019 para efeito de carência e a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.628.743-0, retroativamente a DER 30/09/2019.

Em apertada síntese, sustenta que o benefício previdenciário auxílio-doença foi indeferido indevidamente por ausência do cumprimento da carência. Contudo, a impetrante possui número de contribuições previdenciárias suficientes para a concessão do benefício, as quais só não foram consideradas porque seus recolhimentos decorrem de vínculo empregatício mantido com cônjuge microempresário individual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, observo a necessidade de correção do polo passivo, a fim de que conste como autoridade apontada coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP. Isso porque o técnico do seguro social, ainda que lhe tenha sido atribuído algum poder decisório, é subordinado ao Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP. Ademais, depreende-se do ato apontado coator que o benefício por incapacidade foi indeferido, e não que ele foi indeferido pela técnica do seguro social, Sra. Renata Zanola Frias (ID 28563730, p. 22).

Em consulta eletrônica ao CNIS do cônjuge da autora, Sr. Silvio Antônio Valedorio, em 18 de fevereiro de 2020, às 18h13, observa-se que as últimas remunerações por ele declaradas no vínculo de contribuinte individual (de 08/2019 a 12/2019) foi no valor de R\$1.000,00 (mil reais), passando para R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em janeiro de 2020. Sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente indeferiu o benefício previdenciário de auxílio doença por ausência de carência. Ao amparo de sua pretensão, apresenta cópia do processo administrativo.

Quanto à **incapacidade laborativa**, diversamente do alegado pela impetrante na petição inicial, ela não acostou aos autos o laudo do perito médico do INSS que teria concluído pela incapacidade para o trabalho.

No que tange à **carência**, o INSS não considerou as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/2018 a 09/2019 pelo microempresário individual Silvio Antônio Valedorio ME, CNPJ 28.281.745/0001-95, com fundamento no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015.

O artigo 8, § 2º da IN nº 77/2015 dispõe que "somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada".

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que implante o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Assim, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sempre prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, para retificar o polo passivo a fim de que conste o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP e juntar aos autos cópia do laudo do perito médico do INSS referente ao NB 31/629.628.743-0, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após, estando em termos a emenda da inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 18 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001782-43.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIVALDO LUIZ PORTA - EPP, ONIVALDO LUIZ PORTA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em cumprimento, vista à exequente do despacho de fl. 221 (parte final).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de construção suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO
EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28084842: os honorários já foram arbitrados no despacho de Id. 25652708.

Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, bem como do valor principal (Id. 27769509), da qual a parte exequente já concordou, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003025-06.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

ID 24069290, FL. 131: No que toca à designação de hastas públicas dos imóveis penhorados às fls. 100ss, indefiro, por ora.

Consoante se extrai do respectivo auto de penhora, não houve averbação da construção na matrícula nº 32.915 do 2º CRI de Marília/SP, sendo certo, ainda, que esta mesma obra integra o imóvel de matrícula 32.916 do 2º CRI local, a ele contíguo.

A irregularidade verificada no registro dos imóveis inviabiliza a realização de leilão, sob pena de em eventual arrematação a respectiva averbação tornar-se impossível ante as características do bem, mencionadas supra.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício à agência local da CEF determinando que proceda à conversão, em favor da União, da importância total existente na conta judicial 3972.280.1123-6 (fl. 122, autos físicos), transformando os valores em pagamento definitivo nos termos da Lei 9.703/1998, conforme requerido. Cumpra-se.

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001665-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PAULA ALVES MAGNANI SEABRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Os embargantes requerem a desistência dos presentes embargos (id 28512224).

Ocorre que em nenhuma das procurações juntadas aos autos (id's 14247422, 18751396, 22324024 e 28139822) consta o poder especial para desistir (CPC, art. 105, *caput*).

Assim, para apreciar o pedido de id 28512224, regularizem os embargantes sua representação processual juntando instrumentos de mandatos com o poder especial acima referenciado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-32.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 24922634: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões de ID 20154520 e 23581872, mantenho-as por seus próprios fundamentos.

ID 22103693: Ante os efeitos em que recebidos os embargos à execução 5001271-70.2019.403.6111, suspendo o trâmite da presente execução até seu final julgamento.

Intimem-se as partes.

Sobrestem-se os autos conforme a praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000753-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 25846273, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-57.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: SONIA APARECIDA GARABELLO

D E S P A C H O

ID 24063291: Indefiro o pedido de busca de imóveis da executada.

Incumbe à exequente a busca de bens dos executados, não competindo ao Juízo tais providências, especialmente se tratando de medida administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial, como é o caso.

No mais, cumpra-se a parte final de decisão de fl. 154 dos autos físicos (ID 24090290), procedendo-se às anotações no sistema SERASAJUD e à remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-14.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

D E S P A C H O

ID 25393479: Ante os efeitos em que recebidos os embargos à execução 0000293-81.2019.403.6111, suspendo o trâmite da presente execução até seu final julgamento.

Intimem-se as partes.

Sobrestem-se os autos conforme a praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005203-45.2005.4.03.6111
AUTOR: MOTOCENTER COMASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância, bem como do trânsito em julgado da decisão de fls. 524/528 dos autos físicos (ID 27705687), que manteve a sentença de procedência dos presentes.

Consigno, por oportuno, que o ID 27705682 se trata os autos da Execução Fiscal 0002543-15.2004.403.6111, de onde foram tirados os presentes embargos e que foram digitalizados na íntegra.

Assim, determino a geração de metadados da execução fiscal em questão e a inserção das respectivas peças que constam do ID 27705682 destes autos no executivo 0002543-15.2004.403.6111.

Tudo cumprido, proceda-se à exclusão do ID 27705682 destes autos.

Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 524/258 dos autos físicos e o respectivo trânsito em julgado (ID 27705687) aos autos principais (0002543-15.2004.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Após, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAVO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 28129569), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria de Id. 28246880, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação de Id. 27862176.

Intime-se o INSS para ciência do teor do despacho de Id. 25348154, bem como para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante da contestação juntada nos autos (Id nº 26841594), dou por citada a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, ficando cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 27796296), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005763-50.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LUIZ CARLOS VOLPONI, ELCIA FERREIRA VOLPONI
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, KARINA RIBEIRO TANIGUTI - SP219366
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, KARINA RIBEIRO TANIGUTI - SP219366

DESPACHO

Id. 28020459: as informações solicitadas já se encontram no ofício da CEF de Id. 24341527, item 2.

No mais, aguarde-se o resgate/pagamento das próximas séries de TDAs.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28046243: indefiro. Cabe à parte interessada, indicar o nome da empresa a ser periciada (seja a perícia direta ou indireta), bem como o seu endereço, a fim de possibilitar a realização de perícia técnica.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora forneça os dados necessários para a realização da perícia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF (Id. 27872339).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA - SP120822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os honorários advocatícios arbitrados nestes autos pertencem, aparentemente, exclusivamente ao Dr. Valdomiro Rodrigues da Silva, OAB/SP 120.822.

Assim, esclareça a parte exequente o motivo de estar executando os honorários advocatícios em seus cálculos de Id. 26373493, juntando aos autos, se for o caso, a cessão de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVAN APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado no Id. 27862155.

Após, se nada requerido em 15 (quinze) dias, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: V. E. T. C.
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: GIVALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5967

EMBARGOS A EXECUCAO
0002329-09.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111 ()) - CILENE REGINA MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cota de fl. 89, verso: Com razão a requerente.

Fixo os honorários advocatícios pelo máximo da tabela AJG, que reputo adequados à complexidade da demanda e quantidade de atos processuais praticados.

Requise-se o valor pelo sistema AJG e intime-se a advogada interessada.

Tudo cumprido, retornemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004429-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-22.2012.403.6111 ()) - ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/118, e a obrigatoriedade de virtualização do presente feito para eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado (procurador da embargante) promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-08.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-51.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o certificado retro, renove-se a intimação da signatária da petição inicial (THAIS ROBERTA LOPES, OAB/SP 318.215) para que regularize sua representação processual, apresentando o respectivo instrumento de mandato original nestes autos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do disposto pelo art. 104, 2º, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009989-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009989-5) - INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA S'TELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES (SP037920 - MARINO MORGATO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Fls. 521/529: Nada a deliberrar, uma vez que as penhoras levadas a efeito nestes autos já foram levantadas, consoante mandado expedido à fl. 516.

Contudo, verifico que no ofício de fl. 518 foi informado o levantamento das averbações lançadas somente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 3.432, 5.224, 7.919.

Assim, manifeste-se a executada quanto a seu conteúdo no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-22.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 198/201: Com a garantia do débito executando por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser expedida pela exequente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se as partes.

Cumpra a exequente o determinado.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002689-36.2016.403.6111.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-84.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GOMES DE MELO X CILENE REGINA MELLO

Fl 97: Concedo o prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente, findos os quais deverão os autos ser remetidos ao arquivo, nos termos do despacho da fl. 96.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003396-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

ATO DE SECRETARIA:

Autos desarquivados.

Fica a exequente intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004519-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl 90: Concedo o prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente, findos os quais deverão os autos ser remetidos ao arquivo, nos termos do despacho da fl. 89.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARÇA LTDA - EPP, ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-42.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, MARCIA CRISTINA GERONYMO FERREIRA, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 24735612: Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual provocação da exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 25932358: Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

O bloqueio de valores é medida restritiva que pressupõe efetiva ciência do processado, sob pena de configurar-se abusiva e ilegal.

Por outro lado, o arresto previsto na norma do art. 830, CPC tem lugar em casos de suspeita de ocultação do executado – que não é o caso dos autos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-21.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerido no ID 25988762, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobreestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-44.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTEIRO LOBATO LTDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 28216473.

Anote-se para fins de futuras intimações.

Aguarde-se o cumprimento, pela executada, do depósito dos valores penhorados para oposição de embargos.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002229-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Considerando que os valores depositados à título de penhora sobre o faturamento da empresa são irrisórios se comparado com o valor da presente execução, intime-se a executada para apresentar bens em reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que em execução fiscal "*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*", nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0002516-82.2020.403.0000, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para garantir a presente execução, sob pena de indeferimento dos embargos à execução por falta de garantia, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002128-19.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 27853066.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, recolla-se o mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28308743 e 28308744 - Determino a inclusão da cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 31.933.158/0001-48 como assistente litisconsorcial(art. 109, § 2º, do CPC).

Intime-se a cessionária para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou documento que autorize os advogados constituídos pela administradora BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. representa-la judicialmente.

Atendidas as determinações supra, comunique-se a entidade devedora da cessão de crédito e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Fica a patrona da parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Marília, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE:AVA ANN EVANS MENEZES

IMPETRADO:DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVA ANN EVANS MENEZES e apontado como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir “o reconhecimento do direito de que o inadimplemento das faturas de luz, não importará em corte do fornecimento de energia, sem determinação judicial”

A impetrante alega, numa síntese apertada, que a CPFL “determinou o corte do fornecimento de energia elétrica da residência da Autora, retro qualificada, por falta de pagamento, sem a protocolização de ação de cobrança, privando o impetrante e seus familiares de serviço essencial”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a imediata energização no imóvel da impetrante”.

O feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1001605-04.2020.8.26.0344.

A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sustentando que a “jurisprudência é no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora, por força de delegação do poder público federal, é da Justiça Federal”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal, nas demandas que discutem a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTADO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ.

2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

3. Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.034.351/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 23/04/2009 - DJe de 19/05/2009).

No mesmo sentido seguemos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ARTIGOS 22, XII, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO – JUSTIÇA FEDERAL. UNIDADES HOSPITALARES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. CRÉDITO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO A SER ASSEGURADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS APROPRIADAS.

1. Mandado de segurança impetrado pela Associação Beneficente de Corumbá – ABC, na qualidade de mantenedora da Santa Casa de Corumbá/MS, em face de Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (concessionária de serviços públicos de energia elétrica), com o intuito de obter provimento jurisdicional que impeça a suspensão do fornecimento de energia.

2. A impetração tem por fundamento o recebimento, em 22/08/2017, de “Aviso de Suspensão de Fornecimento da Energia Elétrica” das unidades de consumo n.ºs. 307351, 307378 e 5243645, tendo em vista a existência de débito no montante de R\$ 22.776.980,67 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). O Coordenador de Arrecadação e Inadimplência da Energisa concedeu prazo irrevogável e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das faturas devidamente quitadas, ou então para que seja providenciada a remoção dos pacientes para outros leitos ou hospitais.

3. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é atividade de competência privativa da União, passível de delegação, a teor do disposto no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal.

4. A apelante explora tais serviços de forma delegada, na qualidade de concessionária de serviço público, em consonância com a regra constitucional supra, bem como em atenção à disposição do artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de prestação de serviços públicos de forma delegada por particulares, mediante utilização do regime de concessão ou permissão.

5. A competência para o julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal, tendo em vista que a concessionária exerce função delegada pela União, atuando seus agentes no exercício de atribuições do Poder Público, de modo que o ato praticado pela autoridade coatora é típico de autoridade administrativa federal, sobretudo porque se mostra hábil, em tese, a impedir o acesso a um serviço público de competência desse ente federativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. Há que se levar em consideração também a via processual escolhida, tipicamente utilizada com o intuito de proteger direito ameaçado por ato de autoridade. Já decidiu o STJ que “Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa” (CC 45.896/PA).

7. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal.

8. A suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica constitui medida que possui amparo legal, configurando exceção à continuidade do serviço estabelecida no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, entretanto, seja sopesado o interesse da coletividade, conforme preconiza o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

9. O artigo 11 da Resolução ANEEL nº 414/2010 discrimina quais atividades são consideradas de natureza essencial, cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Dentre essas atividades, a disposição normativa em apreço inclui, em seu inciso III, as unidades hospitalares.

10. A impetrante desempenha serviços de saúde, que possuem relevância pública, conforme reconhecido no texto constitucional (artigo 197). O direito social à saúde é de natureza fundamental (artigo 6º da CF/1988), o que impõe seja conferida especial proteção àqueles que se encontram em tratamento clínico nos leitos hospitalares e que seriam diretamente afetados pela suspensão no fornecimento da energia elétrica.

11. Nos autos do agravo de instrumento nº 1414498-82.2018.8.12.0000, que tramitou perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, há determinação judicial de sequestro de valores do Município de Corumbá (interventor na impetrante desde 2010), no montante relativo às três faturas vencidas após o deferimento da tutela de urgência naquele feito (janeiro a março de 2019), em razão dos vultosos valores devidos a título de energia elétrica pela impetrante e também pelo próprio ente federativo municipal.

12. Em sede de embargos de declaração, foi deferido também no processo em apreço o sequestro mensal, nas contas do município, dos valores atinentes às faturas que venham a vencer e que não sejam devidamente adimplidas.

13. O julgado em tela é apto a consubstanciar garantia mínima quanto ao ressarcimento das faturas vencidas recentemente e também com relação àquelas que vencerem no curso daquela demanda.

14. Embora o presente mandado de segurança refira-se a Aviso de Suspensão de Fornecimento emitido anteriormente ao provimento judicial obtido pela concessionária na Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, impende observar que atualmente, ante o quanto decidido naquele feito, seu direito não está de todo desamparado.

15. Por não se tratar de hipótese de fraude no medidor de consumo (tema repetitivo nº 699), os débitos pretéritos não se mostram hábeis a justificar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, cumprindo à concessionária buscar a satisfação de seus créditos mediante utilização das vias ordinárias, inclusive judiciais, adequadas à pretensão de cobrança. Não se mostra pertinente a pretensão de que seja determinada neste feito a afetação de verba para o pagamento do valor devido (pleito subsidiário do apelo). Precedentes do STJ.

16. No âmbito da presente ação cumpre garantir o direito perseguido pela impetrante, sobretudo diante da especificidade do caso concreto, no qual há indiscutível interesse coletivo subjacente – elevado, inclusive, ao patamar de garantia fundamental –, concernente ao direito à saúde daqueles que estão internados nos leitos do nosocômio. Em paralelo, preserva-se também o serviço público essencial prestado pela unidade hospitalar. Precedentes (STJ, 3ª Turma do TRF3 e TRF5).

17. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 5000006-34.2017.4.03.6004 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 06/02/2020 - Intimação via sistema de 12/02/2020).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS.

Segundo a jurisprudência do STJ, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público federal, nas demandas que discutam a suspensão do fornecimento de energia elétrica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica só é cabível em relação ao inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo indevido a interrupção do fornecimento quanto aos débitos pretéritos.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5000859-13.2014.404.7009 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/12/2014).

Assim, tenho que deve ser firmada a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

A impetrante reside na Rua Francisco José Capelini, nº 55, bairro Aeroporto, Marília/SP, juntamente com as filhas Aimee, Maitê e Malu, com 14, 8 e 3 anos de idade, respectivamente. Em 10/02/2020, a CPFL suspendeu o fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, com débito em aberto no valor de R\$ 4.144,04. Sustenta a impetrante que a CPFL violou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comefeito, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) encontra-se assim redigido:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por sua vez, estabelece o artigo 22 da mesma norma:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse contexto, embora o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 determine que o não pagamento da conta regular permita a suspensão, afigura-se abusivo a ato impugnado, uma vez que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, o qual se submete ao princípio da continuidade e não pode ser interrompido pela concessionária como forma de coação ao consumidor ao pagamento de eventuais débitos pretéritos, unilateralmente apurados pela concessionária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO.

(...)

2. Entendimento desta Corte no sentido de que, contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.140.846 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Julgamento em 07/12/2010 - DJE de 03/02/2011).

As questões das eventuais dívidas devem ser decididas em ação própria, ou renegociadas, e é vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao usuário, nos termos da normatização destacada (Lei nº 8.078/90).

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

POSTO ISTO, de firo a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da CPFL para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer (Lei nº 12.016/2009, artigo 12).

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS ROCHA BARBALHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171157.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27995051).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25895796.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27992824).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUIZA RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25895785.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27992844).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25752815.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27992813).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica .

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171200.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27994606).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERILDO FARIAS COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26353469.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27996170).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171628.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27994637).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica .

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-11.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI MARQUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26353487.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27995576).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171642.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27996199).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTA RITA
EXEQUENTE: L. R. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a genitora da autora.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução.

Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto.

Assim, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia ao contrato de honorário firmado entre a representante legal e o advogado, sem a intervenção do Judiciário ou do Ministério Público competente, calculada sobre o proveito econômico da menor absolutamente incapaz, pois é pacífico o entendimento de que tal contrato é nulo, nos termos dos arts. 166, IV, e 1691, ambos do Código Civil c/c art. 178 do CPC.

Dessa forma, desconsidero o contrato acostado no ID 27086157 e determino o cumprimento do despacho de ID 25068775 sem o destaque requerido pelo advogado no ID 27086156.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-70.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SIDNEI FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA

DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Na hipótese dos autos, constato que o mandado de segurança foi impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina e nos pedidos o impetrante requereu a notificação do Chefe da Gerência Executiva do INSS de Adamantina e a citação do Chefe da Gerência Executiva do INSS de Marília.

Consta nos documentos que instruíram a inicial que a unidade de origem é "PREVIDÊNCIA LUCÉLIA" e que o cumprimento da decisão será realizado pela APS de origem (ID 28419359).

Dessa forma, intimo-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual das autoridades indicadas como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança e indicar a localidade onde está sediada a autoridade impetrada.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 28428867, determino o levantamento da restrição cadastrada no veículo de placa AYH-2727 (ID 27386050).

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DE SOUZADOS SANTOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando à modificação da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito e determinou o retorno dos autos para 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.

A parte autora, intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que a decisão atacada abordou todos os pontos necessários à fundamentação da posição adotada, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabível agravo de instrumento.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002609-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HEDUARDA TOME TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001985-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 28464293: Defiro.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada no ID 28235795, pois não constaram na publicação da sentença o nome dos advogados Dr. Wilson Meireles de Britto, OAB/SP 136.587 e da Dra. Ana Carolina Rubi Orlando, OAB/SP 166.314.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Concedo a devolução do prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara da Justiça Federal de Marília.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, se for o caso, complementar o parecer anteriormente apresentado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28586560 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado ao exequente a apresentação dos cálculos assim que o simulador de valor no site www.inss.gov.br esteja disponível e ciente de que existe o Programa Gratuito para Cálculos Judiciais disponibilizado no portal www.trf1.jus.br.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que até a presente data não foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5002401-61.2020.403.0000, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para garantir a presente execução, sob pena de indeferimento dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002197-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração do despacho ID 26613117, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que indeferiu o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, sendo incongruente ao determinar a apresentação de garantia idônea, assim como, não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de a embargante apresentar nova apólice já que houve a garantia da ação anulatória.

Instado a manifestar-se o exequente requereu o indeferimento do recurso, uma vez que a decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 13/01/2020 (segunda-feira), porém, os prazos processuais estavam suspensos, sendo que iniciou a contagem dia 21/01/2020 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 27/01/2020 (segunda-feira).

A executada informou por meio de petição Id 25169334 a distribuição da ação anulatória nºs 5018235-74.2019.403.6100, ajuizada em 30/09/2019, por meio da qual se discute a validade das CDA em cobro nestes autos.

Quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido.

2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, incoerreu.

3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88).

4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito.

5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa.

7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Terceira turma - Publicação em 01/09/2017).

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo exarar que "o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, visto que não há omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Cumpra, a executada, a determinação deste Juízo, garantindo a presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito e indeferimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5002388-62.2020.403.6111, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para garantir a presente execução, sob pena de indeferimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Id 28547451, intím-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ficam as partes intimadas, para, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007047-91.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0008252-51.2015.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-03.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze), ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial à folha 455 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006369-51.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES GAVA - SP271204
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do ato ordinatório exarado nos autos (**ID 25465719 - folha 476**) devendo ofertarem manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009273-24.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, guarde-se neste feito pelo comunicado do resultado do leilão designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó, relativamente ao imóvel de matrícula 377 (fl. 106, dos autos físicos.). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO LORENZON
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do ato ordinatório proferido à fl. 208 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002074-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANILDO PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008093-75.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDVAL PRISCO, NEVAIR NAIDE PRISCO, VALDIMIR PRISCO, ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (**ID 28260791**), defiro a suspensão do processamento da presente ação de cumprimento de sentença até julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1.770.760 – SC; 1.770.808 – SC e 1.770.967 - SC pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, inciso V, "a", e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, manifeste-se o "Parquet" em prosseguimento da execução.

Intimem-se, inclusive a assistente União.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004241-04.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão exarada à fl. 121 dos autos físicos, que determinou a suspensão do processamento da execução, aguarde-se este feito em arquivo provisório.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 3306, inscrevam-se o nome dos réus Alexandre Sanches e Marco Antonio da Silva Guariento no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Intimem-se os réus Alexandre Sanches e Marco Antonio da Silva Guariento, na pessoa de seus defensores constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados

(R\$ 297,95), na proporção de 50% para cada um (R\$ 148,97), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, em nome dos acusados Alexandre Sanches e Marco Antonio da Silva Guariento.
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para os réus Alexandre Sanches e Marco Antonio da Silva Guariento, ABSOLVIDO para o acusado Dorival Peretti e EXTINTA A PUNIBILIDADE para os réus Eduardo André Maraucci Vassimon, Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha e João César dos Reis Vassimon.
Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X DANILLO DOS SANTOS JACINTO (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X UBIRATA PAIVA ARADO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 678, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Inserito os acusados do pagamento das custas processuais a que foram condenados, uma vez que foram assistidos por defensores dativos em quase todo o curso do processo.

Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 324, inscreva-se o nome do réu Roberto Silva dos Santos no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Intime-se o acusado Roberto Silva dos Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Valdecir Vieira - OAB/SP 202.687, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 269/271.

Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Roberto Silva dos Santos, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para réu Roberto Silva dos Santos e EXTINTA A PUNIBILIDADE para o réu Daniel José dos Santos.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES (MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 787, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 43), informando que o valor remanescente deste dinheiro e o das fianças prestadas (fls. 89/90) ficarão vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando o cumprimento integral das penas impostas. Oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul e Paraná, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta aos acusados, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, conforme determinado no v. acórdão de fls. 771/784. Expeça-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 854, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal e Delegacia da Receita Federal, informando acerca da perda das mercadorias e veículos apreendidos, para as providências necessárias, nos termos da sentença (fl. 747-verso). Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça a conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, dos valores apreendidos (fls. 47/48), haja vista o perdimento decretado na r. sentença de fls. 744/748, bem como, requisitando o recolhimento das custas processuais, a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança, na proporção de 50% para cada um (fls. 72/73), e informando que o valor remanescente das respectivas fianças ficarão vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando o cumprimento integral das penas substitutivas impostas aos acusados. Tendo em vista que o réu Cleferson Luiz Dias cometeu nova infração penal no curso do processo, infringindo o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme documento de fls. 856/858, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 72), incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo diploma legal, ou seja, perda da metade do valor afiançado.

Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA (RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se, novamente, o i. defensor constituído do réu Edmilson de Oliveira Souza para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da peça, venhamos autos conclusos para sentença.

No silêncio, intime-se o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO (SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Fls. 824 e 826: Intimem-se as partes das audiências designadas para os dias 04 de março de 2020, às 15h45min, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e 02 de março de 2020, 14h30min, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu.

Fls. 827/840: Tendo em vista que a testemunha Hélio Ferreira dos Santos não foi localizada, conforme certidão de fl. 838, manifeste-se a defesa do réu se insiste em sua oitiva, no prazo de 3 (três) dias, apresentando o endereço atualizado e o correspondente comprovante de residência da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.

Após, coma manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 217, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o acusado foi condenado, utilizando para tanto o numerário da fiança prestada (fl. 64), bem como informando que o valor remanescente deverá ficar vinculado aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento integral das penas substitutivas impostas.

Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Providencie a Secretaria a atualização dos bens apreendidos, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cota de fl. 336: Defiro. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo pela ré.
Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das condições.
Após, coma resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MAIKO MARTINI KRISTO, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 57.453.116-6, CPF nº 451.421.668-25, filho de Ramiro Kristo e Verônica Anice Martini, nascido aos 05.12.1990, natural de São José do Rio Preto, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Denuncia que no dia 29 de fevereiro de 2016, por volta de 23h15min, na sede da Delegacia de Polícia Federal, situada na Avenida Luiz Cesário, 380, Jardim Colina, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, fez uso de documento de identidade ideologicamente falso, notadamente do RG 50.154.159-7, emitido em nome de MAICON MARTINS, onde foram inseridos elementos de identificação falsos, como data de nascimento, naturalidade, filiação, CPF, tendo apresentado tal documento ao Delegado de Polícia Federal Eder Rosa de Magalhães, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante no inquérito policial federal nº 32/2016, em decorrência de infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal Segundo a denúncia, na data dos fatos, a polícia militar efetuou a prisão em flagrante de Vanessa Martins e Maiko Martini Kristo, em razão de ter sido apreendido, em poder dos dois, 14 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), que guardavam, com consciência da inautenticidade, sendo certo que no momento da prisão o imputado fez uso de carteira de identidade ideologicamente falsa e se apresentou aos milicianos como sendo MAICON MARTINS, o que resultou na lavratura do boletim de ocorrência policial com os dados de identificação falsos. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal, MAIKO MARTINI KRISTO voltou a usar o documento de identidade ideologicamente falso, apresentando-se aos policiais federais como MAICON MARTINS, nome no qual foi lavrado o flagrante e no qual deu entrada no sistema prisional paulista. Consta ainda que o acusado continuou a se identificar como sendo MAICON MARTINS na audiência de custódia na Justiça Federal, tendo apresentado pedido de liberdade provisória e impetrado habeas corpus perante o TRF 3, sendo certo também que o documento ideologicamente falso por ele apresentado foi suficiente para oferecimento de denúncia criminal em face de MAICON MARTINS em razão do flagrante noticiado por guarda de moeda falsa. Nos termos da peça acusatória, MAIKO MARTINI KRISTO usou o documento de identidade ideologicamente falso em nome de MAICON MARTINS também por possuir antecedentes criminais em seu nome verdadeiro, visando, com isso, facilitar o deferimento de sua liberdade provisória e mesmo impedir sua responsabilização no crime federal de moeda falsa por ele praticado. Relata a denúncia que o uso de documento de identidade ideologicamente falso tinha também potencialidade de ocasionar a condenação de pessoa inexistente, com grave prejuízo à ordem e à fé pública. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2017 (fl. 554). O acusado foi citado (fl. 187/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 561/563). Foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Eder Rosa de Magalhães, arroladas pela acusação (fls. 646/650). Houve assistência da oitiva das testemunhas de defesa. O réu foi interrogado por videoconferência. Não houve requerimento de diligências (fls. 742/745). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação do acusado (fl. 747/751); a defesa requer a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 761/763). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 538/541, acompanhado do documento de identidade acostado à fl. 537, bem como pelo documento de fls. 224/226, que atesta que as impressões digitais constantes do RG 50.154.159, em nome de MAICON MARTINS, são as mesmas impressões digitais colhidas do acusado, no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, em 02.03.2016. A informação policial de fls. 63/78, por seu turno, esclarece como foi constatada a falsa identidade do acusado. A autoria também é incontestada. Deveras, além da confissão do acusado quanto à sua falsa identidade no momento da sua prisão em flagrante por guarda e introdução na circulação de moeda falsa, a prova oral também confirma o uso do documento ideologicamente falso. Deveras, a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, policial militar que efetuou a prisão em flagrante do acusado, em razão de crime de moeda falsa, afirmou que na ocasião da abordagem ele apresentou RG como MAICON MARTINS, em face do qual foi lavrado o boletim de ocorrência. Ouvido em juízo, o Delegado de Polícia Federal Eder Rosa de Magalhães afirmou ter lavrado flagrante em desfavor do acusado, relatando que a equipe da polícia rodoviária estadual compareceu à Delegacia apresentando a pessoa do réu e que se apresentava como MAICON MARTINS, bem como a esposa dele, Vanessa Martins, ambos abordados depois de terem introduzido na circulação cédulas falsas. O seu depoimento foi prestado no seguinte sentido: (...) Desde o primeiro momento os colegas suspeitaram de que eventualmente ele pudesse estar fazendo uso de uma identidade falsa, em virtude de ele não ter nenhum tipo de bem registrado no nome que constava do RG que ele portava, e também não possuir carteira de habilitação. Os colegas da delegacia consultaram o número do CPF que constava nesse RG e através desse número verificaram que ele seria sócio de empresa cujo endereço era na cidade de São José do Rio Preto. Pesquisando através desse endereço, eles verificaram um processo contra uma empresa da qual seria sócia a pessoa de MAYKO MARTINI KRISTO. Consultando o nome dessa pessoa na rede social Facebook, eles perceberam que as fotos que constavam como sendo de MAIKO MARTINI KRISTO eram as mesmas dessa pessoa que estava presa na delegacia se apresentando como MAICON MARTINS. Da mesma forma a esposa da pessoa que estava presa também aparecia nas mesmas fotos com esse cidadão de nome MAIKO MARTINI KRISTO. (...) Ele foi questionado várias vezes a respeito de eventual uso de identidade falsa, mas manteve a versão inicial de que de fato o nome dele seria MAICON MARTINS. (...) Não só a mim, como aos demais policiais federais que atuaram na ocorrência, desde os colegas que estavam no serviço de plantão e registraram a ocorrência no livro de plantão, como escrivão e colegas que realizaram procedimentos de documentação de vida pregressa, enfim, em todos os momentos ele apresentou o RG, posteriormente constatado ideologicamente falso, como se verdadeiro fosse. O flagrante foi lavrado em nome de MAICON MARTINS, apesar de em virtude dessa suspeita já fundada que havia demanda que ele fosse identificado criminalmente, determinei que procedesse à apreensão do RG e registrei em todas as peças do flagrante que ele se apresentava como MAICON MARTINS, e que essa questão já ser objeto de apuração em seguida. Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos, justificando sua conduta, todavia, no fato de, por ser cigano, ter se casado muito jovem, aos quatorze anos, e precisar de carteira de habilitação para poder dirigir e assim trabalhar com vendas para manutenção da família. A tese, contudo, além de não constituir qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, também não tem o condão de afastar o dolo da sua conduta, qual o de usar, com consciência e vontade, o documento que sabia ser ideologicamente falso - já que continha declaração inverídica a respeito de seu nome, filiação e data de nascimento, e assim ocultar o fato de ser detentor de antecedentes criminais, visto que, além de ter sido preso em flagrante em razão de crime de moeda falsa, ostenta, em relação a seu nome verdadeiro, anotação criminal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, conforme certidão de fl. 269. O conjunto probatório é robusto, tanto pela confissão quanto pela prova oral, e comprova que o réu agiu com consciência e vontade ao usar o documento público ideologicamente falso perante policiais militares e autoridade policial federal. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu MAIKO MARTINI KRISTO, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu responde a ação penal por suposta prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (fl. 12 do apenso). Mencionada ação penal em curso, todavia, não caracteriza mais antecedentes, em razão da ausência de trânsito em julgado. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e a personalidade. Quanto às circunstâncias, consequências e aos motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, porém, considerando a fixação da pena base no mínimo legal e o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante em comento não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo, razão pela qual a pena resultará em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o valor do dia-multa em dois trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a renda declarada pelo réu em seu interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Arca o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (art. 854, § 3º, CPC), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução, inclusive trazendo aos autos o valor do débito posicionado para a data do depósito, conforme documento ID 21077264 (04.06.2019).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIAS BRAGA - PETISCARIA - ME, ELIAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o ato ordinatório ID 27915374, comprovando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promovendo o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002263-21.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: PLURI S/S LTDA - EPP
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a Exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada para manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006579-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTANA & ARAUJO CLINICA MEDICA LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADO CARMO BARBONI PACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-64.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-41.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JUSTINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte em antecipação de tutela provisória de urgência para fornecimento de medicamentos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 689040/689047).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 708794).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (Id. 905008).

A tutela recursal foi deferida (Id. 965454 - Pág. 1/5).

Citada, a União ofereceu contestação, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade de parte passiva e legitimidade de parte passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (Id. 1167641 - Pág. 1/12).

No Id. 1914898, foi proferido o seguinte despacho:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca:

a) do integral cumprimento do item "1" da decisão exarçada em 31/03/2017 (Id nº 965792) pela União Federal, no tocante ao fornecimento de medicamento; e

b) da contestação apresentada pela parte ré em 26/04/2017 (Id nº 1167641 e seguinte), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

A parte autora apresentou réplica, dispensando a produção de outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2008347).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme faz prova o v. acórdão copiado no Id. 5028271.

O Juízo da 17ª Cível Federal de São Paulo, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente (Id. 24857928).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO FRANCISCO, neste ato representado por sua curadora Josimeire Ribeiro Francisco, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando obter provimento jurisdicional que determine a tomada das medidas necessárias pela ré para fins de fornecer o medicamento Eculizumab (soliris) a ser ministrado na dosagem prescrita pela médica especialista, qual seja, o uso do medicamento na quantidade de 02 frascos (aplicação uma vez por semana por 4 semanas) e 3 frascos (aplicação nas quinta semana e a seguir 3 frascos a cada 15 dias), com a quantidade de 100 frascos ao ano, para o tratamento de sua enfermidade genética Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) (CID 10 D59.5), até julgamento final da demanda.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela União é de ser rejeitada.

O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e de legitimidade de parte passiva do Estado e Município de São Paulo, também suscitada pela requerida.

Reproduzo, a seguir, o v. acórdão da lavra do i. relator Desembargador Nelson dos Santos, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determinando à União, a entrega do medicamento pretendido.

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. Destaco os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 527.356, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239)*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, através do Sistema Único de Saúde, podem ser ajuizadas apenas em face da União, isoladamente ou com a inclusão de estado e município, haja vista ser dever do Estado (art. 196, Constituição Federal). Neste sentido:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. ? Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/4/2010, no qual se assentou: ? Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 738.729-Agr, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25/6/2013)

No mais, a jurisprudência de assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. Senão, veja-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. ? Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/4/2010, no qual se assentou: ? Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 738.729-Agr, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25/6/2013)

*"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)*

Cumpre consignar que se encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-Agr 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; AI-Agr 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; RE-Agr 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00; RE-Agr 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01; RE-Agr 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.09.01.

Destaque-se que o presente caso não se caracteriza como intromissão do Poder Judiciário, que apenas determina seja cumprido o comando constitucional que assegura o direito à vida. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (CARCINOMA EPIDERMÓIDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofensível a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar". 5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009630-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015 - sem grifos no original)

Importante frisar que este E. Tribunal já julgou favoravelmente a pretensões semelhantes àquela da parte agravante, em hipóteses envolvendo a mesma enfermidade e o mesmo medicamento:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 3. Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto quedou-se inerte no fornecimento do medicamento à autora, que dele necessitava para tratar sua moléstia. 4. In casu, há relatórios médicos (ff. 33-58) que comprovam que a autora era portadora da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a minitração de Soliris (Eculizumab), para abrandar os efeitos nefastos da doença. 5. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantiriam o direito à saúde e à vida. 6. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos - Municípios, Estados e União -, os quais são solidários na prestação de tal obrigação. 7. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 8. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício dessa munitis constitucional. 10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora mereceria prosperar. 11. Dessarte, acertada a sentença ao condenar a União à verba honorária, porquanto seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. 12. Apelação desprovida. (Ap 00038530620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar; sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazedárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00087146520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/07/2016)

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor; restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave. 6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente. 8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado como o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais. 9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHA) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade. 10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente. 11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose. 12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado. 13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau Página 8 de 13 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaP>

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei nº 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, § único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido." (APELREEX 00002830520124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2014)

Na hipótese dos autos, importante ter em vista que, conforme expresso na decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, o relatório médico elaborado pela Dra. Paula Andreia Martins Carrilho, médica do agravante, traça assim o quadro da patologia que acomete o recorrente:

“O senhor José R. Francisco [...] está em seguimento aos meus cuidados desde o dia 18/04/2007. Iniciou acompanhamento hematológico por conta de anemia e plaquetopenia. Exames laboratoriais [...] evidenciaram anemia e níveis de hemoglobina ao redor de 10,7 [...] causando sintomas de cansaço e fraqueza. Em biópsia de medula óssea evidenciou medula óssea hipocelular. [...] começou a ser acompanhado em São José do Rio Preto. Neste ano 2016 paciente começou a apresentar piora da hemoglobina e plaquetas. Exames laboratoriais marcadores de hemólise (destruição de glóbulos vermelhos) vieram positivos (DHL e bilirrubinas elevadas, reticulocitose) com escore de Coombs Direto (marcador de anemia hemolítica de etiologia auto-imune) positivo. Agora em julho de 2016 foi indicado exame de Citometria de Fluxo de Sangue Periférico, que confirmou o diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), demonstrando deficiência completa de CD 55 e CD 59 em glóbulos vermelhos, neutrófilos e monócitos. O paciente permanece em acompanhamento clínico, sempre com manutenção de anemia dependente de transfusão de concentrado de hemácias e ainda alta positividade dos marcadores de hemólise. [...] Sabe-se que a Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) não tratada resulta em alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombose (que podem ocorrer em qualquer local do organismo, como veias dos membros, do fígado, do pulmão, do abdome, do cérebro), sendo esta a principal causa de morte. Além disso, é comum o desenvolvimento de disfunções orgânicas importantes (renal, hepática, pulmonar), com limitação da qualidade de vida. O paciente mantém quadro de fadiga e fraqueza muscular decorrentes da hipóxia tecidual e do processo hemolítico, o que limita suas atividades rotineiras.

Diante das queixas clínicas e hemólise importante esse paciente tem indicação e certamente se beneficiará do tratamento com Eculizumab (única terapia disponível específica para HPN), com grande resposta positiva na redução dos sintomas, das complicações e da morbidade do paciente, conforme dose e posologia descritas [...].” (PJe originário - ID 689045).

Como se vê, a situação apresentada no laudo médico afigura-se grave, pois descreve que o agravante possui diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo que, em 2007, iniciou tratamento hematológico em razão de quadro de anemia e plaquetopenia, que acarretava sintomas de cansaço e fraqueza.

Ocorre que, no ano de 2016, o paciente apresentou piora em seu quadro clínico, tendo em julho daquele ano realizado o exame de Citometria de Fluxo de Sangue Periférico, quando foi confirmado ser portador da mencionada doença.

Discorre o relatório médico que, no momento, a manutenção do quadro de anemia depende de transfusão de concentrado de hemácias, apresentando ainda “alta positividade dos marcadores de hemólise”.

Diante da gravidade do quadro, a médica que acompanha o agravante indicou o uso de Eculizumab (Soliris) - único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização acarretaria importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de Eculizumab (Soliris), uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento dos sintomas da doença em sua fase aguda, notadamente quando há evolução do quadro com trombose, principal causa de morte causada pela Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que, quando não tratada, a taxa de óbito alcança 35% em cinco anos.

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas.

Lembre-se, ainda nesse particular, que, para deferir ou não o pedido de tutela de urgência, um dos critérios de que se pode valer o julgador é o da proporcionalidade, aplicável na proteção do bem jurídico mais valioso sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito.

De outra parte, o agravante noticia que o medicamento pretendido foi registrado na ANVISA, publicado no DOU de 13 de março de 2017. Entretanto, ainda que assim não fosse, o fato de não possuir registro naquele órgão não configura, por si só, óbice ao fornecimento do remédio.

As alegações de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

A propósito, o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º; inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. (...) 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777- 20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00214528520160430000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Em casos como o dos autos, a melhor medida a ser tomada é aquela capaz de acautelar o direito que se pretende ver satisfeito, até que seja realizada prova pericial apta a orientar a apreciação da pretensão trazida ao Poder Judiciário.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

Diante do quadro apresentado, comporta provimento a pretensão recursal, a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em confirmação da antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

Nos últimos anos tem-se verificado o aumento inenunciável da densidade populacional; do conhecimento e divulgação dos direitos constitucionalmente assegurados; do franco desenvolvimento das ciências médicas e biológicas como desenvolvimento de vacinas; além da qualidade de vida das pessoas.

Em decorrência disso se tem observado o surgimento de patologias graves e desconhecidas, incuráveis, portanto, que demandam a administração de medicamentos específicos, mas não raro, de alto custo e ainda em fase experimental, com patente não registrada nos órgãos de saúde governamentais.

União, Estados e Municípios integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte demandante, na medida em que, analisando minuciosamente o conjunto probatório apresentado com a inicial, constata-se que está suficientemente configurada a necessidade do autor, portador de moléstia grave, não possuindo recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, do que se conclui que a ele deve ser deferida a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

Assim, em face da solidariedade dos entes públicos detráis elencados, patente o reconhecimento da legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda e, especificamente, neste caso, da União Federal.

Ademais, a saúde é um direito básico do cidadão – alçado a direito constitucional insculpido no artigo 6º da nossa Carta Magna, e o Poder Público não pode, sob pretexto algum, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente implementar ações adequadas nessa área. Isto porque, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros, dentre outros, também de procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação corresponsável.

Há prova suficiente, conforme relatório médico pormenorizado da média especialista na área, que acompanha o autor, descrevendo com detalhes a situação e o potencial agravamento do quadro se não se adotar o tratamento aqui reclamado, tornando-se evidente a necessidade, conveniência e urgência do fornecimento da medicação solicitada.

Conforme restou assentado no voto do i. relator do agravo, no ano de 2016, o paciente apresentou piora em seu quadro clínico, tendo em julho daquele ano realizado o exame de Citometria de Fluxo de Sangue Periférico, quando foi confirmado ser portador da mencionada doença.

Discorre o relatório médico que, no momento, a manutenção do quadro de anemia depende de transfusão de concentrado de hemácias, apresentando ainda “alta positividade dos marcadores de hemólise”.

Diante da gravidade do quadro, a médica que acompanha o agravante indicou o uso de Eculizumab (Soliris) - único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização acarretaria importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de Eculizumab (Soliris), uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento dos sintomas da doença em sua fase aguda, notadamente quando há evolução do quadro com trombose, principal causa de morte causada pela Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que, quando não tratada, a taxa de óbito alcança 35% em cinco anos.

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas.

Esclarecimento importante diz respeito a que “o medicamento tem trazido muitos benefícios aos pacientes que estão fazendo uso do mesmo e que sua administração, no momento, é a única terapia existente para essa doença”.

Portanto, a prescrição médica da profissional da saúde que acompanha o demandante aponta como única saída possível – não para a cura, mas para uma possibilidade de viver melhor e com esperança – a administração do medicamento, única terapia existente no momento para essa doença.

É obrigação do Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

E sopesando os valores envolvidos, entendo que os relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a preterição autoral, quanto ao direito de receber o medicamento de que necessita para a defesa da vida.

No presente caso, o quadro de saúde do autor é gravíssimo e exige o tratamento reclamado de forma que o bom senso recomenda a providência pleiteada.

Não se olvide que “o postulado da dignidade da pessoa humana não permite que se negue a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Mas não havendo prova da eficácia, não resta essa obrigação ao Estado”.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a UNIÃO FEDERAL a fornecer ao requerente o medicamento Eculizumab (Soliris), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a requerida no pagamento da verba honorária que fixo em 8% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela corré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No mesmo prazo, intime-se referida corré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ URBANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Sendo a parte vencida beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006436-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDILENE ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011630-69.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS
Nome: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0011630-69.2016.4.03.6112**, a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o deslinde do feito 0005672-15.2010.403.6112, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista a lavratura de penhora no rosto dos respectivos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202865-41.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO MANFRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO MANFRIM - SP137774, FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR - SP76896
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-29.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLALENCIONI - SP113806

DESPACHO

Aguardem-se os autos, sobrestados, o comunicado de pagamento dos requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que as partes tenham digitalizados os autos físicos, sobrestem-se estes autos até que sejam inseridas as peças digitalizadas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-70.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO JORGETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo nº 46/185.075.752-3, nos termos da determinação exarada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Segundo o demandante:

O impetrante ingressou com processo administrativo 46/185.075.752-3, junto ao INSS, e teve seu pedido indeferido. Sendo assim, agendou recurso ordinário a Junta de Recursos da Previdência Social.

Emanálise do recurso do segurado, a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, determinou que a APS de Presidente Prudente instrua de forma correta o recurso, fazendo juntar aos autos cópia na íntegra do processo concessório com todos os documentos apresentados pelo segurado por ocasião do atendimento e por ocasião de solicitação de exigências, estando incluído os PPPs. Bem como realize nova análise administrativa e técnica de todos os períodos especiais apresentados pelo segurado, devendo ser anexado despacho fundamentado quanto ao enquadramento ou não deverá ser anexado aos autos. Por fim deverá realizar novo cálculo com os acréscimos que se fizerem necessários, caso algum período seja incluído ou caso ocorra algum enquadramento, devendo ser apresentado tanto com relação a espécie 46 quanto a espécie 42. Devendo ainda o segurado se manifestar se concorda ou não com a reafirmação da DER, caso se faça necessário.

No entanto, o autor alega que a referida diligência não havia sido cumprida até a data do seu ingresso em Juízo com a presente demanda. A inércia teve início em 15/10/2019.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25632992 a 25632997).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID nº 25652949).

Notificada, a parte impetrada permaneceu silente (ID nº 26116664).

Já o INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID nº 26481499).

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos juris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 28112112).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

O objetivo da impetrante é obter provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo nº 46/185.075.752-3, nos termos da determinação exarada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção era que ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo teria sido dado o impulso legal. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que a parte impetrada silenciou-se, não trazendo elemento que pudesse ensejar a conclusão de que efetivamente adotara a providência constante dos normativos de regência.

E ao assim proceder, a autoridade impetrada, a despeito de pessoalmente intimada e notificada, realizou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante encontra-se respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato evadido de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *writ*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados oitenta dias sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem preceito a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, visto que o processo está em fase de cumprimento integral pela impetrada das diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **de firo a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento – legal e procedimental – no procedimento administrativo nº 46/185.075.752-3, nos termos da determinação exarada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-12.2020.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRO DEL RIOS

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Luiz Fernando Rocha Coelho, 50, Quadra 03, Jardim Contorno, Bauru-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2020, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, artigos 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela corré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No mesmo prazo, intime-se referida corré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008299-55.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DAMOTA PAVAN - SP45860

SENTENÇA

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, e que o acordo celebrado foi efetivamente cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 002000197000014842 e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP. 734 nº 2000.003.1484-2, fs. 04/26 do ID nº 25488053). Deste modo, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **julgo extinta a execução com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso, III, alínea b, c/c os artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil (IDs 25247566, 25247563, 25247567 e 26911123).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei (IDs 25251569, 25343439, 28083099, 28083100 e 28087113).

Libero da constrição os bens eventualmente penhorados (IDs 25251569 e 25343439).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006240-55.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS
Nome: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0006240-55.2015.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Após, tendo sido os Embargos à Execução recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se sua decisão final no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007914-68.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRÉ FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FÁBIO ANDRÉ FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nicanor Costa Neto propôs a presente liquidação provisória de sentença contra o **Banco do Brasil S/A**, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pendente de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão do polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã, MS, onde foi declinada a competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária, em razão do local da residência do exequente.

DECIDO.

Pois bem, a despeito da declinação de competência para esta Subseção Judiciária, certo é que seguindo atual entendimento jurisprudencial, este Juízo passou a entender que a competência para processar e julgar feitos dessa natureza pertence à Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal, enquanto à Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.

Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A, com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante a Justiça Federal.

Pois bem. A parte requerente propôs a demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as justificativas, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos.

Primariamente, tendo a parte requerente optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir.

Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delineada pela Constituição Federal.

Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Por fim, esclareço que a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95.

Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento.

Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009)

Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Contudo, em respeito à tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passei a aceitar a competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ passou a proferir decisões monocráticas em sentido contrário, o que motivou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modificar seu próprio entendimento e reconhecer a competência da Justiça Estadual. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravos internos não providos

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012781-80.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, 19/11/2019)

A mudança de entendimento teve como fundamento o fato de que os Ministros Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e Nancy Andriighi no CC nº 156.349/MS, entenderam que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

Diante disso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, **retomo anterior entendimento de que a ação deve tramitar perante a Justiça Estadual**, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nicanor Costa Neto propôs a presente liquidação provisória de sentença contra o **Banco do Brasil S/A**, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pende de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão o polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã, MS, onde foi declinada a competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária, em razão do local da residência do exequente.

DECIDO.

Pois bem, a despeito da declinação de competência para esta Subseção Judiciária, certo é que seguindo atual entendimento jurisprudencial, este Juízo passou a entender que a competência para processar e julgar feitos dessa natureza pertence à Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal, enquanto à Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.

Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A, com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante a Justiça Federal.

Pois bem. A parte requerente propôs a demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as justificativas, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, tendo a parte requerente optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, ao mesmo tempo, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir.

Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delimitada pela Constituição Federal.

Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Por fim, esclareço que a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95.

Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir das objeto da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento.

Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPILÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009)

Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Contudo, em respeito à tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passei a aceitar a competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ passou a proferir decisões monocráticas em sentido contrário, o que motivou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modificar seu próprio entendimento e reconhecer a competência da Justiça Estadual. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. Agravos internos não providos

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012781-80.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, 19/11/2019)

A mudança de entendimento teve como fundamento o fato de que os Ministros Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e Nancy Andrichi no CC nº 156.349/MS, entenderam que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

Diante disso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, **retomo anterior entendimento de que a ação deve tramitar perante a Justiça Estadual**, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BUFFET THERMAS ARUA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quando a guia de depósito juntada pela exequente (ID 28470569).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BUFFET THERMAS ARUA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quando a guia de depósito juntada pela exequente (ID 28470569).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Melhor analisando o caso, entendo pertinente a realização de audiência, visando a tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, **designo, para o dia 20/03/2020, às 17h, audiência** para tentativa de acordo a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Subsolo.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Providencie a Secretaria do Juízo ao agendamento de audiência no Sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5005033-91.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADELINA VIEIRA CARNELOS
Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005747-85.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a)EXEQUENTE:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO OFÍCIO Nº 15/2020

À vista da manifestação da exequente, oficie-se conforme determinado.

Ilustríssima Senhora

Solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias para que seja imediatamente processada a revisão do benefício previdenciário n. 088.001.912-3, nos termos do que restou decidido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GERENTE

ELAB - EQUIPES LOCAIS DE ANÁLISES BENEFÍCIOS

Rua Siqueira Campos, 1315

PRESIDENTE PRUDENTE, SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004837-17.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ESTEVAO ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do teor da certidão ID28527263.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004043-30.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA, MARCOS PAULO ALVES PIRES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, JAIR SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id28169276), à Secretaria para efetuar pesquisa INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Tendo em vista e extinção da ação em razão do pagamento da dívida e à vista da manifestação da parte executada ID28450036, defiro o pedido de liberação do valor penhorado via sistema BACENJUD (RS 8.590,04 - conta judicial005 86401286-9).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte informe os dados bancários para a transferência bancária.

Com a juntada das informações, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a a petição ID 28510100.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5006886-41.2019.4.03.0000.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes

Os documentos que instruem o presente despacho mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0EA2F3DA6>

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD requerida pela CEF já foi feita sem êxito, razão pela qual não tem sentido nova pesquisa sem indícios de que possa ter havido alteração fática que sugira o sucesso da medida, se repetida agora.

Não havendo outras diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei 8213/91 e artigo 51, §§ 3º e 4º do Decreto 3048/99.

Alegou que o INSS já reconheceu o período e 05/05/1972 a 06/04/1988 como rural e, somados às contribuições previdenciárias recolhidas, é possível a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

A decisão de id. 20559258 de 12/08/2019 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22752100). Preliminarmente, requereu a suspensão do processo pela afetação ao regime do recurso repetitivo tratado no tema 1007. Alegou também a prescrição e a existência de coisa julgada. No mérito, arguiu a inexistência de labor em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e que o labor rural reconhecido administrativamente não pode ser utilizado para fins de carência. Juntou documentos.

Impugnação à contestação em 29/10/2019 – id 23981680.

Despacho saneador com afastamento das preliminares arguidas (id 24945803 de 20/11/2019).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008\)](#)

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado **1) empregado rural** (alínea “a”, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); **2) segurado especial** (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) **pescador artesanal** ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) **cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*” (conf. § 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*) e § 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*).

O tempo de atividade rural da autora é incontroversa, posto que reconhecida administrativamente pelo INSS em requerimento administrativo NB 163.905.516-6, no período de 05/05/1972 a 06/04/1988, em um total de 192 meses de contribuição (id 20536065 – fl. 76).

Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, §3º, da LBPS.

O benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido em relação à Autora, na via administrativa (NB. nº 163.905.516-6 – DER 06/05/2013) e na via judicial, por o trabalho rural não ser imediatamente anterior ao implemento do requisito idade.

Já o benefício de aposentadoria por idade formulado em 14/07/2018 – NB 188.946.534-5 foi indeferido ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida (id 22752560 de 02/10/2019). Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, §3º, da Lei 8213/91.

Tenho que não se pode interpretar o § 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003833-45.2016.4.03.6111 RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO APELANTE: CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA Advogados do(a) APELANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003833-45.2016.4.03.6111 RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO APELANTE: CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA Advogados do(a) APELANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O. *Cuida-se de apelação da parte autora, tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempos de trabalho rural e urbano, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A parte autora pugna pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal harmônica, no período de 1964 a 1976, a ensejar o reconhecimento do labor rural que, aliado ao trabalho urbano desempenhado, leva à concessão do almejado beneplácito. Ofertadas contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal. É o relatório.*

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003833-45.2016.4.03.6111 RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO APELANTE: CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA Advogados do(a) APELANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: **V O T O** *Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial. De fato, o art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações movidas contra a União Federal e respectivas autarquias e fundações e cujo direito controvertido não exceda mil salários mínimos. No caso dos autos, considero as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, em 21 de março de 2018. Atenho-me ao teto para o salário-de-benefício como parâmetro de determinação do valor da benesse. Verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos. Não sendo, pois, o caso de conhecer da remessa oficial, passo à análise do recurso interposto, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no diploma processual. A modalidade de jubramento postulado pela autoria vem consagrado no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, na dicção da Lei nº 11.718/2008, e é, tradicionalmente, denominado híbrido ou misto, haja vista a permissão legislativa quanto à contagem de tempo desempenhado em mister rural, em consórcio a outros interstícios contributivos atinentes a categorias de segurado diversas, de sorte a adimplir, com referido somatório, o lapso de carência, delimitado a partir da aplicação da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao quesito etário, remanesce assinalado em 65 anos (homem) e 60 anos (mulher). Ao prever tal espécie de aposentação, teve o legislador ordinário por fito salvaguardar os interesses dos exercentes de ofício rural que, em sua jornada profissional, de forma transitória ou permanente, vieram a galgar ocupações distintas, notadamente de*

natureza urbana, circunstância que, eventualmente, empecer-lhes-ia a outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, relegando-os a verdadeiro limbo jurídico, à constatação de que desempenharam labor urbano por expressivo lapso temporal ou bem teriam abandonado a atividade campestre antes do atingimento etário ou da vindicação da benesse. É-lhes propiciada, nessa medida, a contabilização do tempo laboral desenvolvido no campo, ainda que de forma descontínua, conjugando-o ao afazer urbano, na busca do atendimento à carência legal. Desimporta, aqui, investigar-se do predomínio de atividades rurais no histórico laboral do requerente do benefício; tampouco, apurar-se se, quando da dedução do requerimento, o solicitante ainda estava a labutar no campo. Vale ponderar, ainda, que, ao contrário do que sucede na aposentadoria por idade de trabalhador rural, na modalidade híbrida encontra aplicabilidade o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, mercê do qual a perda da qualidade de segurado, anteriormente ao atingimento da idade exigida, não é de molde a obstar a outorga do benefício, contanto que seja alcançada a carência exigida. Precedente deste Tribunal nesse diapasão: AC 00038436520164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 23/06/2016. Quanto à demonstração do labor rural, há de se operar à luz dos contornos arraigados na jurisprudência, tais os seguintes: - é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC); - são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014); - possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014). indisputável a existência de início de prova material contemporâneo a, quando menos, quinhão do período rural por testificar-se (v. Súmula TNU 34; cf., também, RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, donde se colhe ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o interregno a comprovar, admitindo-se que aluda, apenas, à parcela deste); - tratando-se de aposentadoria híbrida, despidendo quer o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente ao tempo rural invocado pela autoria, à moda do que sucede em sede de aposentadoria por idade de trabalhador rural (RESP nº1497086/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015), quer a demonstração do exercício da labuta campesina ao tempo da oferta do requerimento administrativo do benefício (AgRg no RESP 1.497.086/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RESP 201300429921, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe 10/09/2014). Ao caso dos autos, pois. A parte autora, nascida em 06 de novembro de 1949, adimpliu o requisito etário em 2009, incumbindo-lhe demonstrar o exercício de atividades rurícola e urbana por, no mínimo, 168 meses. No intuito de denotar a labuta campesina, sem registro em carteira, desenvolvida, consoante aduz, entre 1964 a 1976, a parte autora colacionou documentos em que seu genitor e seu cônjuge figuram como lavradores, a saber, título de eleitor; certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de saúde e ocupação funcional, emitidos no período de 1935 a 1975. E como assentado pela Segunda Turma do STJ no AGARESP 201402280175, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11/12/2014, a qualificação de trabalhador rural do marido se estende à demandante. No que concerne aos documentos em nome dos genitores, é cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são

hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Confira-se, a propósito: EREsp 1171565/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05/3/2015; REsp 501.009, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006; REsp 447655, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29/11/2004). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde os idos do ano de 1964, exerce atividades rurícolas. Indicou a propriedade rural de Antonio Fukase, local em que colhia amendoim. Esclareceu que, no período de 1966 a 1976, trabalhou na fazenda Formosa e no sítio Santo André, nas culturas de arroz e amendoim. Acrescentou que no referido sítio conheceu seu esposo e com ele permaneceu na lida campesina no indigitado período. As testemunhas corroboraram o depoimento da autora, confirmando as atividades, as culturas, propriedades rurais e o período dedicado à faina campestre. Destarte, os testemunhos, coesos e harmônicos quanto à prestação de trabalho rural, em consonância com o início de prova material, permitem concluir pelo desempenho dessa atividade entre 1964 a 1976. Remarque-se a existência de vestígio documental do trabalho rural, a refutar a arguição vertida pela autarquia securitária, no sentido de que o reconhecimento da atividade agrícola escora-se em prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período laboral de natureza urbana, que perfaz 02 anos, 05 meses e vinte e seis dias. Agregando-se o lapso de labor rural ora reconhecido aos demais interregnos de serviço que ecoam dos elementos carreados aos autos, ressaí que a parte autora reúne tempo superior ao legalmente reclamado. De acordo com o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0024180-75.2016.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 10/10/2016; Apelação Cível nº 0000299-69.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 13/6/2016. Passo à análise dos consectários. Cumpre esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral. Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, conforme Súmula n. 111 do

STJ. No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, deverão ser integralmente abatidos do débito. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria híbrida. Em atenção a expresso requerimento da autoria, e considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, consociada à idade da parte autora e seu estado de saúde, antecipo a tutela de urgência, nos termos dos arts 300, caput, e 536 do Código de Processo Civil atual, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Proceda a Subsecretaria à expedição de ofício ao INSS, para que cumpra a determinação de implantação do benefício, nos termos em que deferido nesta decisão. É o meu voto.

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHOS. CÔMPUTO DE LABOR URBANO APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - Requisito etário adimplido. - Início eficaz de prova material corroborado por testemunhos firmes e convincentes, acrescido de período de labor urbano. - Comprovação de carência exigida. - De acordo com o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo. - Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, conforme Súmula n. 111 do STJ. - No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 0003833-45.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)

Importante também lembrar do julgamento do Tema 1007, em 14 de agosto de 2019 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221 - SP), o qual fixou a seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo"

Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que, nos termos dos §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, é possível a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.

Pois bem. A Autora completou 60 anos de idade em 05/05/2018 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) – posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.

A atividade campesina da autora restou comprovada entre 05/05/1972 e 06/04/1988, ou seja, 192 meses. Da mesma forma, a parte autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias desde 01/12/2015 (extrato CNIS de id 22752556), ou seja, em período anterior ao requerimento do benefício (NB 188.946.534-5 – DER 14/07/2018).

Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/07/2018 (NB. 188.946.534-5), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.

Antecipação de tutela

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, §3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

- 1. Nome do(a) segurado(a): LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO**
- 2. Nome da mãe: Luzia Sana Vitollo**
- 3. CPF: 136.826.228-70**
- 4. RG: 38.487.161-6 SSP/SP**
- 5. NIT: 1.199.418.497-8**
- 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vergílio Noris, nº 74, Jardim Santa Mônica, na cidade de Alfredo Marcondes – SP, CEP 19180-000**
- 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade**
- 8. DIB: 14/07/2018 (NB. 188.946.534-5),**
- 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)**
- 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMÍCIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

À vista da certidão ID28492792, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAELARAGOS - SP299719

DESPACHO

O executado regularizou sua representação processual, apresentando sua procuração (id 28339413). Anote-se.

No mais, cumpridas as determinações da decisão proferida em 10/09/2019 - id 21413519 - suspenda-se o feito como determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre o contido na petição ID28574326.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006738-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO MUNHOZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza e, querendo, comprove a hipossuficiência econômica alegada, apresentando comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao comunicado do INSS (id28582511).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMIASI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSAMARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Ciência às partes quanto às informações prestadas pela Agência de Previdência Social - CEAB que comunica implantação de Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição ID28563942.
No mais, Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta ID 28530233, expeça-se novo ofício, nos termos daquele anteriormente expedido ID28531300, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) RÉU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

- Designo o dia 23/03/2020, às 14:31 horas (horário de Brasília), para realização de audiência, pelo meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cáceres/MT, para oitiva da testemunha de defesa Daniela Scardini Ribeiro e para interrogatório da ré Juliana Damacena Corte. Observo que o advogado constituído ficou responsável pelo comparecimento da testemunha e da ré no Juízo de Cáceres/MS. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.
- Manifeste-se o MPF sobre o pedido de id 28493120.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (DAF), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2020

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereço para cumprimento: Coordenador-Geral do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde (daf@saude.gov.br) com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 8º andar, Sala 829, CEP 70.058-900 – Brasília/DF.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L497C2B8E3

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO VITOR BARRROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS.

DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por terem sido surpreendidos, em 03/02/2020, transportando, no total, 254.200 gramas de substância entorpecente, conhecida como "cocaína", sendo que 188.800 gramas estavam em poder de DORLEI CLAUDIANO e 65.400 gramas estavam em poder de CELI KACZAN REIS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2020, constante de fls. 9/11, do ID 27836234.

O recluso DORLEI CLAUDIANO requer a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar ao argumento de que é o único responsável pelos cuidados do filho Lucas, de 5 anos, pois sua esposa e genitora do seu filho é cadeirante. E, alternativamente, requer, a concessão de liberdade provisória, alegando ser primário, possuir bons antecedentes criminais e residência fixa, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Carreou comprovante de conta de energia elétrica, em seu nome, com o seguinte endereço: Rua das Azaléas, 2.920, Santa Terezinha do Itaipu/PR e documentos da sua prole.

Em relação à CELI KACZAN REIS, alega-se que a mesma é genitora do bebê de nome José Isaac Kaczan, nascido em 30/12/2019 (com pouco mais de um mês de vida) e que a reclusa possui residência fixa em território nacional, conforme conta de energia elétrica em nome de Ari Kaczan, com endereço Rua Jabuticabeira, nº 168, Jardim Móraco, em Foz de Iguaçu/PR.

Há parecer ministerial contrário aos interesses dos custodiados (ID 28035240). Alega o Ministério Público Federal que não há demonstração dos requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nem se verificam medidas cautelares diversas da prisão aptas a determinar a interrupção das atividades criminosas. Aduz que os argumentos apresentados pelos requerentes não são capazes de alterar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ressalta que a prisão preventiva ainda se mostra necessária a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, pois além da acusada CELI ser de nacionalidade paraguaia, em sede policial, os acusados declinaram endereço no Paraguai e ambos possuem documentos de identificação expedidos pelo governo paraguaio, demonstrando que certamente têm domicílio, residência e desenvolvem a vida civil e profissional no Paraguai. Ainda afirma que, caso concedida à presa CELI, a prisão domiciliar não iria beneficiar seu filho, já que é paraguaia e não demonstrou que a criança está residindo em território brasileiro.

Ademais, segundo o MPF, em se tratando de organização criminosa, a manutenção da prisão preventiva é necessária, tendo em vista provável envolvimento de outros agentes e a prática de outros crimes, e a soltura dos acusados podem colocar em risco a produção de provas. Ainda quanto a DORLEI, ressaltou que o custodiado não demonstrou ser o guardião e único responsável pelos cuidados dos filhos, tampouco a impossibilidade de sua esposa cuidar da prole.

É o relatório. DECIDO.

De início, observo que a prisão em flagrante delito de DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS foi decretada como medida de **manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal**, em audiência de custódia realizada em 04 de fevereiro de 2020 (ID 27887329), conforme segue:

*"No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o *periculum libertatis* também se faz presente.*

Com efeito, ocultos junto à região da quinta roda dos semi-reboques de placas CED 976 – Paraguai, tracionado pelo veículo trator Scania de placas OBG 130, conduzido por DORLEI, foram encontrados 188.800 gramas (188 quilos e 800 gramas) de substância esbranquiçada, que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar (id 27836235 – fls. 12/13), constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína", em forma tabletes. E, ocultos junto à região da quinta roda do semi-reboques de placas CCR 169 – Paraguai, tracionado pelo veículo trator Scania de placas CDK 546, conduzido por CELI, foram encontrados 65.400 gramas (65 quilos e 800 gramas) de substância esbranquiçada, que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar (id 27836235 – fls. 12/13), constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína", em forma tabletes. Perante as testemunhas do flagrante, policiais que realizaram a abordagem que resultou na prisão em flagrante dos custodiados, o averiguado DORLEI admitiu que tanto ele como a custodiada CELI transportavam drogas ocultas na quinta roda dos caminhões que conduziam, tendo eles carregado a droga em Ponta Porã/MS, e a transportariam até Presidente Prudente/SP, exurgindo a transnacionalidade da conduta. DORLEI afirmou, ainda, que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) enquanto CELI afirmou receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como pagamento pelo transporte, segundo referidas testemunhas.

Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido ao grau de lesividade do entorpecente e à grande quantidade de droga com eles apreendida (254.200 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a quantidade e a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto na região da quinta roda do veículo) denota, a princípio, a participação de uma organização criminosa com organização logística e poder econômico voltada à prática de tráfico internacional de drogas.

Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços como o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas. Observe-se que, em sede policial, os detidos declinaram endereços no Paraguai, e a custodiada CELI possui nacionalidade paraguaia.

Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), **HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de DORLEI CLAUDIANO e CELI KACZAN REIS, convertendo-as em PRISÃO PREVENTIVA**, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Juntam-se os documentos ora apresentados pelos doutos causídicos que patrocinam os flagrantes. Após, abra-se vistas dos autos ao MPF para manifestação sobre o pedido de prisão domiciliar em vista da existência de filho menor de 12 anos da custodiada CELI. Nos termos da Lei do Marco Civil da Internet, pensando sobre os detidos fundada suspeita em participação no delito de tráfico transnacional de drogas, e tendo em vista a possibilidade de atuação de uma organização criminosa de maior vulto, autorizo o acesso da autoridade policial aos dados constantes aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos custodiados. Quanto ao pedido de destruição da droga apreendida, bem como após a manifestação do MPF, venham conclusos para decisão.

Pois bem

No que diz respeito ao preso **DORLEI**, restou comprovada a existência de dois filhos: **Lucas Rafael Claudiano da Silva**, nascido em 05/03/2014, de **5 (cinco) anos**, e Patrique Alberto Claudiano da Silva, nascido em 21/04/2006, de 13 (treze) anos de idade (ID 27891406).

Nas declarações prestadas à Autoridade Policial, **DORLEI** afirmou que os filhos estão sob os cuidados da genitora e que esta tem problemas de locomoção. Não declinou maiores informações a respeito da necessidade de auxílio da genitora para cuidar dos filhos, donde se verifica ser a mesma capaz de isoladamente cuidar da prole. Até mesmo porque o flagranteado estava a quilômetros de distância de sua residência quando foi apanhado em estado de flagrância, que culminou na sua prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão cautelar.

Portanto, não restou demonstrado ser **DORLEI** o único responsável pelos cuidados dos filhos, uma vez que o fato de sua esposa ser cadeirante, por si só, não a torna impossibilitada de cuidar das crianças. Ademais, eventual comprovação de ocupação lícita e residência fixa, além de ausência de antecedentes criminais, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade de custódia cautelar. Por outro lado, não há, no caso, fundamentos que justifiquem a mudança do entendimento externado na decisão que lhe decretou a prisão preventiva. Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa de **DORLEI**.

Tampouco verifico a presença dos requisitos para concessão do pedido alternativo de liberdade provisória a **DORLEI**, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que é primário e tem residência fixa em território nacional. Isso porque, no caso, a prisão preventiva ainda se mostra imprescindível para assegurar a **manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal**, pois embora **DORLEI** seja brasileiro, não tenha apontamentos criminais nos autos e tenha apresentado comprovante de residência no Brasil, informou à Autoridade Policial endereço incompleto no Paraguai (Las Carmelita, Santa Rita – ID 27887329 – fl. 5), sendo que, posteriormente, durante a audiência de custódia, sua defesa carrou comprovante de endereço em território brasileiro (Rua das Azaléias, nº 2.920, CEP 85875-000, Santa Terezinha de Itaipu/PR - ID 27891406 – fls. 7/8) em nome de **DORLEI CLAUDIANO**. Não houve esclarecimentos dos motivos para ter fornecido endereço desatualizado.

Na audiência de Custódia, ao ser questionado sobre o endereço do Paraguai que forneceu à Autoridade Policial, **DORLEI** afirmou que antigamente morava lá, mas mudou-se para o Brasil, informando que reside nesse endereço brasileiro há 5 anos. Disse que morava no Paraguai, mas mudou-se para o Brasil por causa do problema da sua esposa que passou a ter problemas de locomoção após a cirurgia cesariana realizada quando do nascimento do filho caçula do casal. Afirmou que o problema de locomoção se deu em razão da anestesia utilizada na cesária.

De toda forma, o fato de **DORLEI** ter fornecido endereço de outro país (Paraguai), ocultando seu verdadeiro endereço, de possuir documentos expedidos pelo Governo Paraguai, indicando interesse em desenvolver atividades da vida civil e profissional no Paraguai, aliada à possibilidade de integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de entorpecentes, como ressaltado na decisão que lhe decretou a prisão preventiva, recomendam a manutenção da sua prisão cautelar, uma vez que não há indicativos de que a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para assegurar a manutenção da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Aliás, como bem lembrado pelo órgão ministerial:

“Ademais, em se tratando de organização criminosa, a manutenção da prisão preventiva é necessária, tendo em vista provável envolvimento de outros agentes e a prática de outros crimes, e a soltura dos acusados podem colocar em risco a produção de provas.” (ID 28035240).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido alternativo à concessão de liberdade provisória de **DORLEI CLAUDIANO**.

Quanto à flagranteada **CELI**, foi comprovada a existência do filho **José Isaac Kaczan**, nascido em 30/12/2019, de **1 (um) mês**, conforme a certidão de nascimento acostada no ID 27891408 – fl. 4. E foi juntado como comprovante de endereço uma conta de energia elétrica em nome de **ARI KACZAN REIS**, do endereço Rua Jabuticabeira, nº 168, Foz do Iguaçu/PR (ID 27891408 – fl. 5).

Considerando que a flagranteada declarou à Autoridade Policial como seu endereço: Bairro Francion Laísa, Santa Rita – Paraguai -, e que durante a audiência de custódia forneceu como endereço: Vila Raul Peña (Colônia Agrícola próxima à Província de Laranja), também do Paraguai (ID 27887329 – fl. 7), dois endereços incompletos, antes de decidir sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar, determino à defesa de **CELI KACZAN REIS** que junte, **no prazo de 5 (cinco) dias**, documentos que demonstrem a relação de parentesco que ela possui com o Sr. **ARI KACZAN REIS** (cujo nome consta no comprovante de endereço) e que demonstrem que o menor **JOSE ISAAC KACZAN** está aos seus cuidados em solo brasileiro, residindo em referido endereço.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27605650: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TANIA MARIZA ZANARDO SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008873-15.2019.4.03.0000.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **conforme decidido no referido Agravo**, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003308-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: EDILSON CESAR SABINO - ME, EDILSON CESAR SABINO

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008862-59.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA VARP LTDA - ME, VICENTE MARINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-32.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008394-27.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER - SP189793
EXECUTADO: ADILSON ZANETTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005964-63.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI - ME, ROSANGELA DOS SANTOS VACCARO

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001906-46.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MASCHIO ESTEVAM

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005313-26.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO GUIMARO ABEGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-02.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDEIROS & SANCHES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-60.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006679-66.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME BERNARDES REPRESENTACOES COMERCIAIS - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES LDCS LTDA - ME, DENIS DE SOUZA FERREIRA, SANTA LIMA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002158-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR - ME, EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006521-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO MARCONATO

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação no Diário Eletrônico, afixei no átrio da Justiça Federal, inclui no processo SEI 00082266120194038001 e encaminhei ao NUAJ.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004161-85.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME, FRANCISCO RUBENS VIEIRA CALIL, FRANCISCO RUBENS CALIL

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação no Diário Eletrônico, afixei no átrio da Justiça Federal, inclui no processo SEI 00082266120194038001 e encaminhei ao NUAJ.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER SGOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 27712361).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.635.00034489-6 (fls. 36 e 62 dos autos físicos), bem como do valor total depositado na conta judicial nº 2014.005.34490-0 (fls. 37/38 dos autos físicos) em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008886-78.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 27840554).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento das penhoras sobre os bens descritos consoante autos de fls. 23 (processo físico) e ID nº 13493453; e (ii) o cancelamento dos leilões designados através do despacho ID nº 24201852. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a CEHAS por meio eletrônico, com urgência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. Aduz a executada se tratar de verbas que seriam destinadas ao pagamento da folha de salários de funcionários.

2. A executada sustenta que realizou pedido de adesão a programa de parcelamento em 20/01/2020. Todavia, o documento ID 28480474 atesta que a data para pagamento da primeira parcela ocorreu em 31/01/2020. Importa salientar que não há nos autos comprovação da executada com relação a este primeiro pagamento, que formalizaria o acordo de parcelamento e a suspensão do crédito tributário. Havendo informações nos autos de que tal parcelamento restou indeferido.

3. Todavia, não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento de empresas, sendo a manutenção da atividade empresarial também um dos princípios a serem considerados na aplicação da lei processual e material - sobretudo quando analisada sob o viés de polo de geração de postos de trabalho.

4. Assim, determino à executada que junte aos autos documento assinado por profissional contábil e pelo representante legal da empresa, contendo a relação de funcionários e seus respectivos pagamentos a título de verbas salariais, bem como as demais fontes de renda existentes, para aferição de eventual desbloqueio de valores constritos via BACENJUD. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004442-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012396-46.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Após, tomemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho de fls. 138 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 0000636-07.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NELSON BOSCOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002597-22.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABALLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO BASSANI - SP156121

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001688-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Endereço: Rua 5., Lote G 12, Condomínio Villa Real, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Valor da causa: R\$ 2,018,543.38

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8223F88CB>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID 26923592: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** os imóveis matrícula 85.935 do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP e matrícula 13.830 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP de propriedade do(a) executado(a) CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge e condôminos, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) e demais interessados de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP.

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO** o representante legal da requerida, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **PROMOVA** a penhora de numerário existente nos autos da ação trabalhista 027970069.1998.5.15.0066, referida na manifestação ID 26923592;

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007011-63.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 30 dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos (matrícula 58.309, do 1º CRI de Ribeirão Preto).

Após, novamente conclusos para apreciação do pedido ID 26924059.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004331-08.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do quanto decidido no ID nº 26840877.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310283-85.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016884-15.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mauro Grasso - ID nº 27713377

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002726-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PRISCILA VALENCIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 27067478, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003102-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, MARIANA APARECIDA MENOI TIMM - SP385244

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 25/29.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 30.03.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003799-07.2019.4.03.6102

SUCEDIDO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007957-11.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GUEVARA S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Ematenção à provocação verbal do procurador da executada, passo a apreciar o pedido de extinção da execução formulado conforme fls. 191/194 e 216/217 – autos físicos e ID nº 26986792.

Para a apreciação do pedido, faz-se necessário estabelecer a origem do montante convertido em renda da União conforme fls. 202/205 – autos físicos e que supostamente seria suficiente para a quitação do crédito cobrado por meio da presente execução.

A parte executada efetuou depósitos mensais vinculados aos autos Mandado De Segurança Cível nº 0013243-14.2003.403.6102 que tramitou pela E. 5ª Vara Federal Local. Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito conforme fls. 95/102 – autos físicos, ao fundamento de que a parte autora não teria possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo. Em face de referida sentença, determinou-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante.

Posteriormente, em razão de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 0008106-07.2010.403.6102 que tramitava pela E. 9ª Vara Federal, bloqueou-se a liberação dos valores acima referidos, conforme fls. 141 – autos físicos e, por fim, ante a extinção da medida cautelar acima referida, foi determinada a transferência do montante depositado para conta vinculada à presente execução fiscal – fls. 143/144.

Neste contexto tem-se que, com a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito ao fundamento de que a parte autora não teria possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, o depósito perdeu sua eficácia e passou a ter, após a decisão proferida na Medida Cautelar acima referida, o caráter de arresto, não sendo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário desde a efetivação do depósito pelo contribuinte.

Assim, teve a União que valer-se da presente execução, bem como, da medida cautelar acima mencionada, para bloqueio e penhora da referida importância com o intuito do recebimento do seu crédito.

Portanto, a necessidade da distribuição da presente execução fiscal resultou na incidência de outros valores além do crédito principal, pelo que aquele valor arrestado não se mostrou mais suficiente para quitação do débito principal e seus consectários legais.

Assim, acolho a manifestação da exequente (ID nº 26807117) e indefiro o pedido de extinção formulado pela executada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 28144417.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013510-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI E REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA

Endereço da diligência: Rua do Professor, nº 536, apto. 204, bairro Jardim Irajá, cidade de Ribeirão Preto (SP), CEP 14020-280 ou Rua OLÍMPIO FERREIRA DA COSTA, 128, JD PROCOPIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14065-390

Valor da causa: R\$166.540,27 (agosto/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E8A1D500>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID n.27524710: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE a executada **REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004531-44.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA., DALCY ANTONIO MACEDO NETTO, VITORIA DALLOSSO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011873-43.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q-8 BIOQUIMICA LTDA - ME, MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA, MICHAEL GALHARDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012390-48.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Manifestação ID n. 27169707: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008209-72.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DE SOUSA SOLDATI

DESPACHO

1. Proceda a serventia a retificação da presente autuação para alteração da classe judicial que deverá constar como "Processo Digitalizado para Restauração de Autos" - classe 9991.
2. Após, junte-se o extrato de movimentação gerado pelo sistema de acompanhamento processual.

3. Após, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais cópias do processo que eventualmente detenha em seu poder, tomando os autos a seguir, conclusos para julgamento do processo de restauração dos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005784-97.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

DESPACHO

Reitere-se, por meio de malote digital, a comunicação ao D. Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto-SP.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5000036-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a requerida para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001578-49.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROGERIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifestação de fls. 28: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003110-87.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID n. 27612944.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de umano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007597-13.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PITANGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

TERCEIROS INTERESSADOS: CHEN SHIH TSUNG e GLENI CRISTINA CHEN

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRÍCIO DE CARVALHO CLETO - SP205875

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA BOEMER - SP149816

DECISÃO

1. Petição ID 24498921: Trata-se de pedido de reconsideração dos despachos de fls. 387 e ID 23096298, com relação à atribuição do ônus financeiro a terceiros, proprietários de imóveis anteriormente penhorados nos autos, para pagamento de custas e emolumentos para levantamento da referida penhora.

Assiste razão aos peticionantes.

Conforme verificado na sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros 0011691-91.2015.403.6102, complementada por decisão em embargos de declaração, a determinação da penhora partiu de solicitação feita pela exequente, a quem foi atribuída a responsabilidade pelos emolumentos registrares. No mesmo sentido, a decisão proferida às fls. 365/367, destes autos.

Assim, reconsidero os despachos de fls. 387 e ID 20096298 no tocante à atribuição de responsabilidade pelos emolumentos devidos ao 2º CRI local, salientando que a penhora já foi levantada por meio do mandado 0201.2017.00465 (fls. 369).

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme se verifica da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 393, realizada em 04/06/2018.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva (em 15/06/2018 - fls. 394-verso), é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. -se.

DESPACHO

1. A providência requerida na petição ID nº 26671006 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, bastando, para tanto, que requiera ao Juízo do feito, que se habilite como terceiro interessado, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, provisoriamente, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011083-69.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA- ME, REGINALDO NUNES BARBOSA, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, MANUELALMEIDAALVESNETO, ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, CLAYBERSON GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

DESPACHO

Expeçam-se mandados para os endereços constantes das fls. 159/160 visando a citação dos executados Rogério da Silva Ribeiro e Clayberson Gomes Ribeiro, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação ou intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, deverá a serventia encaminhar correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305467-31.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HAFARES LTDA, HAFEZ ALI HUSSEINI, FARES HUSSEINI

Advogado: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - OAB 82375SP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 87 dos autos físicos: Ciência ao advogado subscritor da petição de fls. 87 sobre o desarquivamento dos autos, condicionada a retirada dos autos em carga à juntada de instrumento de procuração.

Nada sendo requerido, vistas à exequente para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do art. 10 do CPC. Após, tornem-se conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004174-55.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA PUCINELI CATITA - SP376222, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

Considerando que já houve a penhora de valores, eventual transferência dos mesmos para estes autos é desdobramento da mesma, sendo despicienda a providência requerida pela exequente.

Assim, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005625-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o pedido de fls. 242, comprove a exequente no prazo de 15 (quinze) dias a alteração da situação de fato (recuperação judicial da empresa executada) que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 216, objeto de agravo de instrumento (fls. 225/230).

Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da parte.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, TECHNOLOGY S FACE SOLUTIONS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

DESPACHO

Fica a executada ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP - CNPJ: 04.439.176/0001-03 intimada do bloqueio ID26570619, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-49.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME, JOSE ROMERO RIBEIRO, ANA CLAUDIA DI SICCO, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Considerando que o feito encontra-se garantido com apólice de seguro (fls. 685/704), RECONSIDERO a decisão ID26670053 e determino o desbloqueio do valor indicado no ID27640006.

Para tanto, considerando que o referido valor já foi transferido à ordem do Juízo, expeça-se o competente alvará em favor de RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. - CNPJ: 33.453.598/0001-23, intimando-a, por meio do advogado constituído para retirada do alvará.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento nº 50030667720204030000.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00023313020184036102, que deve ser associado ao presente feito.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, PAULO BARBOSA JUNIOR, FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a CEF o que for do interesse.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006771-21.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MAURILIO MELONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PAULO NARDELI - SP12983

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5368

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0305851-62.1994.403.6102 (94.0305851-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 1387/1389: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0006346-67.2003.403.6102 (2003.61.02.006346-7) - ESTRUTURAS METÁLICAS SERTÃOZINHO LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0013468-63.2005.403.6102 (2005.61.02.013468-9) - AUTOVIAS S/A(SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DE FINA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Fl 397: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo com a devida baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL SAO LUIZ RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS LOPES MURILLO, MARIA DE LOURDES MOTTA

DESPACHO

Vista à CEF em face das pesquisas realizadas visando a localização da parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-47.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 24116591, cabe a parte conferente corrigi-los imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

No mais prossiga-se a execução, devendo o exequente trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, em termos, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A peça inicial deixa de quantificar o valor da causa, qualificando-o de "inestimável". Ocorre que por força do art. 291 do Código de Processo Civil, mesmo na ausência de conteúdo econômico imediato, é ônus do autor atribuir valor certo à demanda.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo valor à demanda.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO LINO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROGÉRIO LINO DE MATOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.535.670-1, com DIB em 23/05/2006. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, em períodos entre 05/05/1975 a 15/05/1986, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a existência de coisa julgada, a decadência e a prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência. A parte autora foi intimada e apresentou outros documentos quanto à questão da existência de coisa julgada. O INSS teve vistas e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, acolho a alegação de intempestividade da contestação do INSS, uma vez que apresentada em 27/09/2017, ao passo que o prazo de 30 dias se escoou em 26/09/2017. Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia, uma vez que há interesse público envolvido, de tal forma que não se dispensa o autor da prova do alegado trabalho especial, bem como, há questões de direito que podem ser conhecidas ex officio pelo Juízo, como as alegações de prescrição, decadência e coisa julgada.

Afasto a alegação de coisa julgada, haja vista que na ação revisional 0009475-18.2010.4.03.6302, proposta em 24/08/2010, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o autor não pleiteou o reconhecimento dos tempos de serviços especiais vindicados na presente ação, ou seja, entre 05/05/1975 a 15/05/1986, não havendo triplíce identidade, pois a causa de pedir é diversa.

Todavia, como consequência da ausência de identidade entre as ações, verifico que desde a concessão do benefício NB 42/137.535.670-1, com DIB em 23/05/2006, na via administrativa, não estava o autor impedido de agir e, também, pleitear o reconhecimento dos referidos períodos como especiais, caso discordasse do enquadramento feito pelo INSS.

Não há nenhuma dependência da pretensão ora formulada com a ação revisional 0009475-18.2010.4.03.6302, proposta em 24/08/2010, dado que os pedidos são diversos e não se confundem, de tal forma que não era necessário aguardar o trânsito em julgado daquele feito para propor a presente.

Disto decorre que o prazo decadencial para revisão do ato de concessão quanto ao reconhecimento do trabalho especial entre 05/05/1975 a 15/05/1986 teve início logo após a concessão, a qual, no caso, não corresponde à DER/DIB (23/05/2006), mas, à DRD (data da regularização da documentação) e DDB (data do despacho do benefício), quando o autor foi comunicado da concessão, ou seja, no dia 10/07/2007, conforme documentos apresentados nos autos.

Assim, tendo sido a presente ajuizada no dia 09/07/2007, não ocorreu a decadência, pois não decorrido o prazo decenal.

Aplica-se, todavia, a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento da presente, quanto às parcelas vencidas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz o autor ter laborado em condições especiais para a empresa Agropecuária Monte Sereno S/A, atual São Martinho S/A, na função de serviços agrícolas, nos períodos: a) – 05/05/1975 a 31/10/1975; b) - 01/12/1976 a 31/03/1977; c) – 18/04/1977 a 30/11/1977; d) - 01/12/1977 a 15/04/1978; e) - 02/05/1978 a 31/10/1978; f) - 03/11/1978 a 31/03/1979; g) - 02/05/1979 a 21/12/1979; h) - 02/01/1980 a 31/03/1980; i) - 02/05/1980 a 31/10/1980; j) - 03/11/1980 a 31/03/1981; k) – 22/10/1981 a 23/09/1981; l) – 01/10/1981 a 15/04/1982; m) - 03/05/1982 a 23/10/1982; n) - 03/11/1982 a 31/03/1983; o) - 18/04/1983 a 30/11/1983; p) – 01/12/1983 a 31/03/1984; q) - 23/04/1984 a 14/11/1984; r) – 19/11/1984 a 13/04/1985; s) – 02/05/1985 a 31/10/1985; t) – 11/11/1985 a 15/05/1986.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Para a comprovação do trabalho em condições especiais, o autor apresentou nos autos cópia da CTPS na qual consta o trabalho na carpa e no corte de cana-de-açúcar. Além disso, foi apresentado o formulário PPP, no qual consta o trabalho como serviços gerais agrícolas no corte de cana, com exposição a condições climáticas diversas como fator de risco ambiental.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei autuado sob nº 452/PE, firmou entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Assim, com ressalva do entendimento deste Magistrado, não se reconhece a natureza especial do labor exercido na lavoura pelo autor, em especial, porque impossível o enquadramento como especial, do trabalhador rural, por categoria profissional, e da exposição ao agente condições climáticas, por falta de previsão legal.

Neste sentido, precedente do E. TRF3:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO E. STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97. II - Especificamente sobre o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, por equiparação à categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, revejo posicionamento anterior, pois o C.STJ, no julgamento referente ao Tema 694, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452-PE (2017/0260257-3), fixou a tese no sentido de não equiparar à categoria profissional de agropecuária a atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. III - Não há que se falar em devolução de eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé do demandante. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015; MS 25921 , Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016) IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. V - Apelação do réu e remessa oficial providas. (ApReeNec 5796111-07.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GODA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo social realizado.

Após, não havendo impugnação, tomem conclusos para arbitramento dos honorários.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Promova a Secretaria as regularizações necessárias (representação - polo ativo).

Após, tratando-se de autos digitalizados com recurso pendente de julgamento em tribunais superiores, aguarde-se no arquivo nos termos do art. 18 da Resolução nº14, de 28/07/2013.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante – Caixa Seguradora S.A. - contra a sentença proferida nos autos (ID 26208219), sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo deixou de apreciar o pedido de realização de perícia judicial indireta com o intuito de dirimir dúvida acerca da existência de cobertura do seguro habitacional contratado, caracterizando, pois, cerceamento de direito de defesa. Ademais, questiona a condenação em danos morais, os quais, segundo a embargante, não seriam devidos. Argumenta, ainda, que o Juízo desconsiderou a norma disposta no art. 944 do Código Civil, arbitrando uma compensação financeira desproporcional diante dos fatos narrados. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na peça em questão foram devidamente abordados na sentença embargada. Conforme se constata, o Juízo demonstrou claramente, na fundamentação, que a responsabilidade pela verificação das reais condições de saúde do contratante às requeridas caberia, no momento da contratação. Assim, uma vez ocorrido o sinistro com a cobertura prevista no contrato, as requeridas não poderiam deixar de cumprir a avença. Quanto à condenação em danos morais, este Juízo entendeu bastante pertinente a condenação e plausível o valor lá estipulado, nada havendo a ser esclarecido ou modificado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do Banco do Brasil de que o valor depositado já foi levantado pelo ilustre advogado militante nestes autos, vista para que se manifeste a respeito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-22.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EVALDO BOTELHO, MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.532 (documento Id 20253520), expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores incontroversos.

Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo(s), observado o prazo de validade de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, retomem os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Como retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCÉLIA PEREIRA GONÇALVES

DESPACHO

ID 28053364/28053367: designo audiência para oitiva da testemunha Maria Marta Rosa Egea para 15/04/2020, às 17h, intímem-se as partes e seus advogados para comparecimento nesta 4ª Vara Federal.

ID 25422765: comunique-se o juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos-SP), para intimação da testemunha Maria Marta Rosa Egea, servidora pública lotada na APS de Ourinhos-SP, para ser ouvida por videoconferência no dia 15 de abril de 2020, às 17h (Id agendamento no SAV 27878 – Id 28422626), servindo-se este despacho de aditamento da carta precatória.

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (Id 27878, sala Ourinhos-codec).

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Biosev Bioenergia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP, por meio do qual objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe está sendo cobrada por meio do processo administrativo nº 15942.720043/2019-61, bem como ver obstada a inclusão de seu nome no CADIN ou recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Informa que o processo administrativo que originou a multa questionada resultou do desmembramento de outro (PA nº 16561.720141/2016-01), que se encontra pendente de julgamento no CARF. Alega que a multa foi imposta pela entrega da Escrituração Contábil Digital (ECF) com informações em branco e explica que, em razão de posterior correção, teve o seu valor reduzido. Defende a inexigibilidade da multa em face da pronta retificação dos dados, o que não foi aceito pela Administração Tributária em razão da suposta gravidade da omissão da informação. Sustenta a inexistência de prejuízo ao Fisco, a desproporcionalidade na aplicação da penalidade e efeito confiscatório na cobrança.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada (id 27879462), juntou novos documentos esclarecendo a data em que foi intimada da decisão impugnada (id 28035404).

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (id 28035404), acompanhada de documentos, como aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o *periculum in mora*, mormente porque a impetrante pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EUGENIO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16528326: defiro a realização da prova pericial para verificação dos períodos laborados na Pedra Agroindustrial S/A.. Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 30.04.1970 a 31.12.1977, defiro a prova oral e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 13 de maio de 2020, às 15h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 26738714: providencie junto à CECON data e horário para nova tentativa de conciliação. Intimem-se.

Restada infrutífera a conciliação, venhamos autos conclusos para sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 22/04/2020 ÀS 15:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000458-34.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A.L.A. MOREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PARA OS EMBARGANTES: Considerando que as embargantes alegam na inicial a quitação do débito do contrato de cheque empresa referente à conta de n. 00161219700001382-4 (cf. fls. 20), converto o julgamento em diligência e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 118 (item 2), a fim de que apresente a evolução da dívida do referido contrato desde a data em que pactado (16.03.2010 (fls. 06/14), até a inadimplência. O extrato apresentado às fls. 129 não abarca todo o período. Com a juntada do extrato, dê-se vista aos embargantes para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. (PLANILHA DE CALCULO APRESENTADA PELA CEF - ID 2648098/26468202)

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008440-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO GERALDO SOFIATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAZIN AFO - SP101909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, especialmente no que tange à situação em que se encontra o processo administrativo do impetrante e a ação judicial anteriormente ajuizada.**

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Antes da notificação, o impetrante deverá esclarecer seu pedido, pois o requerimento de concessão do benefício é incompatível com o pedido de análise do processo administrativo. Com o esclarecimento, cumpra-se o determinado no item 3, dando prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO RASSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedii retifiquei o requisitório 20200008192, conforme petição ID 28246434, juntando cópia a seguir para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANETE AMARAL CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 3159

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos. Traga o autor, em 15 dias, relatório médico atualizado, a fim de se certificar se o uso da medicação tem resultado em melhoria. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 25.03.2020, às 16h00, quando serão ouvidos o autor e o médico que o assiste, dr. Charles Marques Lourenço. Intime-se o autor por seu patrono e os demais pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005885-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS DONIZETE ZEOLY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, CASSIO BENEDICTO - SP124715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a apresentação de documentos é imprescindível à realização dos cálculos necessários à solução deste cumprimento de sentença, resta prejudicado o requerimento de perícia formulado pela exequente, que deverá, no prazo de 30 dias fornecer os documentos necessários, indicados na petição da União "id 19272230", apresentando os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista à executada pelo mesmo prazo, para manifestação.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 0000553-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLAUDIO BOLDRIN

Advogado do(a) RÉU: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 28364766, comprove a defesa de ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA o cumprimento integral dos termos da transação penal, juntando nos autos o original do comprovante de depósito do valor doado na data de 10/01/2020, conforme constou no recibo de doação juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento formulado pela parte autora na petição "id 28441685", tomo sem efeito a decisão "id 17759203" nos termos do artigo 331, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à União para manifestação complementar sobre o aditamento, no prazo legal.

Por fim, inexistindo questões preliminares, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000912-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTINHO APARECIDO MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETERSON MEDEIROS BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de alteração do valor da causa nos termos requerido pela parte autora.

2. De outra parte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos pode ser realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMASSI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, nesse momento, as evidências da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não há necessidade de autorização deste Juízo para a realização de depósito judicial de parcelas vinculadas a presente demanda.
3. Determino a citação da ré, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação e intimação da CAXIA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MANUEL DOS SANTOS PEDRO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo, por mais uma vez, a juntada pela parte autora de "início de prova material", relativo ao período compreendido entre 1.º.1.1988 a 31.12.2016, em que exerceu a atividade de dentista autônomo, uma vez que somente a realização de prova oral não é suficiente para a comprovação do exercício em atividade especial (prazo: 30 dias).

No mesmo prazo, deverá, ainda, trazer sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a fim de comprovar o exercício de atividade comum no período de 16.2.1987 a 30.6.1987, sob pena de julgamento da demanda na situação atual do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO (INTIMAÇÃO)

1. Em face do requerido pela parte autora (CEF), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
2. Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 50.233,53, atualizado até junho de 2019, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação pessoal** de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, CPF 131.233.038-45, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Padre Bento Dias Pacheco, 480, Bairro Geraldo Correia de Carvalho, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.061-470.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito do valor de R\$ 14.065,50 pela parte exequente (Id 26089348) a título de honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague também a quantia apontada pelo exequente de R\$ 14.065,50 a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada (CEF), o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASIEL DOS SANTOS ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA - SP380878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO (INTIMAÇÃO E CITAÇÃO) - PLANTÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.
4. Determino a citação da ré, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
6. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação e citação**:
 - a) da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.
 - b) da **empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**, CNPJ 17.717.110/0001-71, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 5.ª, 6.ª e 7.ª Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04.530-040.
7. O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a ré que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B7B9542B>

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, de modo que a impetrante comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença de extinção do Mandado de Segurança n. 1030163-96.2019.4.01.3400, sob pena de extinção deste feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela exequente. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não atendida a determinação de manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5319

INQUERITO POLICIAL
0006428-78.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP328245 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITTO SANTA ROSA DE VITERBO - ME, JOSE ANTONIO DE BRITTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado os autos, o acesso a este advogado signatário a pesquisa INFOJUD realizada que encontra-se sobre sigilo" (sic), tendo em vista que referido documento sigiloso já se encontra em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, **procuradores** e autorizados, desde 2.12.2019, conforme certificado nos autos (ID 25456611). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 2.12.2019, com registro de ciência em 5.12.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25425039

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NANCI FONSECA GREGORIO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A secretaria deverá cadastrar o advogado da ré, ora embargante, no sistema processual.

Faculto a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada, no prazo de 10 dias, do Contrato com as Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa - CDC.

Coma juntada, dê-se vista a parte ré, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

Tendo em vista que os valores constritos têm caráter alimentar (salário e remuneração pela prestação de serviços), defiro o desbloqueio de valores requerido.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25630320

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo sr. advogado dativo na petição juntada à f. 410-411 dos autos físicos, considerando que ainda se encontra pendente o cumprimento de sentença nestes autos, podendo haver reiteração oportunamente.

2. Diante da discordância da exequente em relação à proposta de transação, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-86.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008011-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA REGINALOPES DE MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (FUNCEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se encontram fundamentados em qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, mas se limitam a veicular inconformismo quanto ao resultado da prova técnica elaborada pela Contadoria do juízo. Friso, por oportuno, que a embargante sequer se deu ao trabalho de apresentar cálculos próprios aptos a infirmar o trabalho da Contadoria.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFINA EUGENIA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULEICA NUNES REGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007358-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: URI GOLDSTEIN

DESPACHO - MANDADO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

URI GOLDSTEIN, CPF: 065.719.768-89, domiciliado na Rua Lauro Benedito Quinteiro, 111, Bairro Jardim Amstaldem Re, Indaialta, SP, CEP 13331-656.

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N46BC80FD6>

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi transmitido o Ofício Requisitório (nº0190041155), aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça a afirmação da inicial no sentido de que a multa teria o valor de 1 milhão de reais, tendo em vista que, conforme o procedimento administrativo (vide fls. 227 e 234 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), a sanção pecuniária seria de apenas 2 mil e 600 reais.

Intime-se também o réu IBAMA, para que, no mesmo prazo, esclareça se a multa simples foi aplicada na forma expressamente prevista pelo inciso I do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605-1998, segundo o qual a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, "advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA". Se não for esse o caso, a autarquia deverá esclarecer qual seria o fundamento da penalidade.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, IZABELLA

CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da resposta oferecida pela parte ré, bem como sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela pleiteada (id 28046259). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO DONIZETE ALVES

SENTENÇA

Antonio Donizete Alves propôs embargos à ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, para assegurar a formação de título judicial relativamente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, Nº 001942195000624880, cujo débito, conforme alega a embargada, seria de R\$ 33.796,37.

Os argumentos dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação. A CEF apresentou impugnação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há, pendentes de deliberação, questões preliminares ou prévias relativas aos embargos.

No mérito dos embargos, o enunciado nº 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o “*contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”. No caso dos autos, a inicial da monitória veio acompanhado por esse contrato e pelos demonstrativos de evolução da dívida (vide fls. 8-19 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Nos documentos de evolução da dívida pode ser constatado o limite de cheque especial de 20 mil reais, que é valor superior aos 9 mil reais que foram contratados inicialmente, na época da abertura da conta.

O embargante questiona que não há nos autos demonstração de que teria contratado esse limite (nos documentos de evolução da dívida pode ser constatado que anteriormente houve aumento de limite para 10 mil reais), mas em nenhum momento nega os débitos lançados em sua conta. Obviamente, o que está sendo cobrado pela embargada não é o limite disponibilizado para o embargante, mas os valores desse limite que ele utilizou e não repôs. Esses valores debitados estão suficientemente demonstrados pela documentação que acompanha a inicial da monitória.

O embargante inseriu na sua petição uma planilha que parte do falso pressuposto de que o valor devido seria o limite contratado na abertura da conta, omitindo totalmente os valores dos débitos que realizou inclusive com base nos limites ulteriormente fornecidos e sem os quais tais débitos não seriam possíveis.

Não há qualquer questionamento quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados por instituições financeiras, mas isso não equivale a dizer que os consumidores estão sempre certos nos litígios relacionados a esse tipo de contrato.

Não há, ainda, falar em inversão do ônus da prova ou em realização de perícia, porquanto o embargante nada trouxe aos autos com consistência apta a tornar insubsistentes os demonstrativos dos débitos em sua conta e a planilha de evolução da dívida que acompanharam a inicial da monitória.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido deduzido nos embargos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO DONIZETE ALVES

SENTENÇA

Antonio Donizete Alves propôs embargos à ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, para assegurar a formação de título judicial relativamente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, Nº 001942195000624880, cujo débito, conforme alega a embargada, seria de R\$ 33.796,37.

Os argumentos dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação. A CEF apresentou impugnação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há, pendentes de deliberação, questões preliminares ou prévias relativas aos embargos.

No mérito dos embargos, o enunciado nº 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o “*contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”. No caso dos autos, a inicial da monitória veio acompanhada por esse contrato e pelos demonstrativos de evolução da dívida (vide fls. 8-19 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Nos documentos de evolução da dívida pode ser constatado o limite de cheque especial de 20 mil reais, que é valor superior aos 9 mil reais que foram contratados inicialmente, na época da abertura da conta.

O embargante questiona que não há nos autos demonstração de que teria contratado esse limite (nos documentos de evolução da dívida pode ser constatado que anteriormente houve aumento de limite para 10 mil reais), mas em nenhum momento nega os débitos lançados em sua conta. Obviamente, o que está sendo cobrado pela embargada não é o limite disponibilizado para o embargante, mas os valores desse limite que ele utilizou e não repôs. Esses valores debitados estão suficientemente demonstrados pela documentação que acompanha a inicial da monitória.

O embargante inseriu na sua petição uma planilha que parte do falso pressuposto de que o valor devido seria o limite contratado na abertura da conta, omitindo totalmente os valores dos débitos que realizou inclusive com base nos limites posteriormente fornecidos e sem os quais tais débitos não seriam possíveis.

Não há qualquer questionamento quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados por instituições financeiras, mas isso não equivale a dizer que os consumidores estão sempre certos nos litígios relacionados a esse tipo de contrato.

Não há, ainda, falar em inversão do ônus da prova ou em realização de perícia, porquanto o embargante nada trouxe aos autos com consistência apta a tornar insubsistentes os demonstrativos dos débitos em sua conta e a planilha de evolução da dívida que acompanharam a inicial da monitória.

Em suma, impõe-se a improcedência do pedido deduzido nos embargos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR MIRANDARAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá juntar, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício previdenciário.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183

DESPACHO

1. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO CURTI, LINDAURA SILVA CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá juntar, no prazo de 10 dias, cópia do certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, ambos documentos emitidos pela ré UNIESP.

Anoto nesta oportunidade que as rés FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA. alegaram, em contestação, que a autora Poliana Dias de Souza Dornela não fez parte do programa "UNIESP PAGA".

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às rés, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302460-70.1992.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROQUE MISCOSI, HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI, ARNALDO BERNARDI, DJALMA DO CARMO FERREIRA, NATAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA - SP238990

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que não se encontram fundamentados em qualquer das hipóteses legais de cabimento, limitando-se a veicular inconformismo quanto ao conteúdo da sentença, providência essa para a qual o ordenamento processual prevê recurso diverso. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Dê-se vista às defesas para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Dê-se vista às defesas para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

Dê-se vista às defesas para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR JORGE

DESPACHO

Recebo a petição de 23.01.19 como emenda à inicial.

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a expedição de carta precatória para citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Após a expedição, encaminhe-se a peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIADOS SANTOS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 756730270, datado de 26.12.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI contra ato do CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito. A autoridade impetrada apresentou as informações. A liminar foi deferida parcialmente. O Ministério Público Federal juntou manifestação pela qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste "writ".

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almeja ter assegurado o direito de ser atendida pessoalmente na 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento (Id 21893046); e que a impetrante, em várias oportunidades, não conseguiu protocolizar documentos por falta de agendamento (Id 21893049).

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

De outra parte, a Lei nº 9.784-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a Lei nº 13.460-2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.”

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988.

2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, compressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.

5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefallado exercício do direito constitucional de petição.

6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF/2.ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que “a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas” (ApReeNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Diante do exposto, **concedo** ao ordem para assegurar à impetrante o direito de ser atendida, pessoalmente, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias, n. 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009598-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLANCER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 26510704) de que o benefício foi analisado e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

ID 28203644: o pedido será apreciado oportunamente.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 11591410.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, MATHEUS COSTA MEDEIROS

DESPACHO

ID 28174089: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REQUERIDOS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDOS: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

ID 28211063: retifico o despacho apenas para determinar a expedição da carta precatória.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-26.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GERSON APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

DESPACHO

ID 28538627: manifeste-se o devedor sobre o pedido de desistência manifestado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-27.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADA: ILANI MARA BERGO

DESPACHO

ID 24935087: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGER ALBERTO CECILINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

DESPACHO

ID 27934968: manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004461-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉUS: IRMAOS TAKATA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, KIYOHARA LELLIS TAKATA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO GALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERNANDES COSTA - SP353064, VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 28550493: recebo como emenda à inicial.

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ALDEMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente¹¹ e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22093289: (...) intíme-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que a Receita Federal tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a providência administrativa (habilitação de créditos para posterior compensação) não esteja a depender de medidas instrutórias para ser ultimada.

O prazo previsto na *Instrução Normativa nº 1717* não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, um mínimo de contraditório mostra-se indispensável, pois as informações poderão trazer elementos importantes para o esclarecimento dos fatos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar prejuízos genéricos que decorreriam da omissão.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímese

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEILA SUELI BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *cumprimento das exigências* é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Observe que a autarquia **não** ficou inerte a partir do pedido formulado em **12.04.2019**, pois solicitou providências à impetrante para prosseguir na análise do requerimento.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **30.08.2019** (Id. 28495940 - p. 7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28549797: oficie-se à empresa *Poliplet - Embalagens Plásticas*, requisitando-se seja disponibilizado ao perito *St. Mario Luiz Donato* e às partes, o acesso às instalações da empresa para realização da perícia.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio dos documentos IDs 17666464, 19128857, 22953936, 22953942, 25449476, 27421536, 27421538 e 27421540, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio dos documentos IDs 20230296, 24554209, 27379762, 27379763, 27735743, 27735744 e 27735745, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio dos documentos IDs 27660450 e 27723222, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-07.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELSON JOSE DE SOUSA(SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO E SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Elson José de Sousa, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 342, caput, do CP. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 329). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 362). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Elson José de Sousa, CPF nº 941.043.283-91, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000626-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GUILHERME GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 28300773: manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento(s) que comprove(m) a doação do veículo em tela.

Cumprido, abra-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUMAR BONIFACIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANESSA PANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-75.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-97.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA BARROS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-68.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003351-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-92.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PANEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-25.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOBUYOSHI YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI F DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-07.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA THOMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ELTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-03.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-95.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LAURIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-94.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-30.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006996-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM ELIAS DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
IMPETRADO: SR. RUI BRUNINI JÚNIOR - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 25056036: visando ao pleno esclarecimento dos fatos, **de firo** o pedido ministerial e determino que a autoridade seja novamente intimada para prestar informações.

Com a juntada da peça, faça-se nova vista ao MPF para apresentação de parecer.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA LOTIERSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Reginaldo da Silva Lotierso* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 25674989).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi apreciado, gerando o benefício NB 193.406.158-9 (ID 27353561).

O MPF apresentou parecer (ID 28400708).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27353561.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007331-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANOEL SOARES BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Manoel Soares Brito* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido expresso de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24447675).

Os documentos IDs 24982845 e 24982846, p. 28, revelam que o requerimento administrativo foi apreciado e restou deferido (NB 88/704.453.679-5).

O MPF apresentou parecer (ID 28036045).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 24982845.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomem os autos à Contadoria deste Juízo para o cumprimento do despacho ID 21790621.

2. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007967-16.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARQUES AUTOMOTIVOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019, tendo sido necessário digitalizar, novamente, os documentos de fôs. 121, 144, 149v e 153v, os quais também seguem em anexo.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308720-56.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 26174431), intimo-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

O requerimento de suspensão da execução fiscal será apreciado após a oitiva da Fazenda Nacional, quando também será dirimida a questão da impugnação à avaliação (ID 18351643).

Fica mantida, por ora, a designação da alienação em hasta pública (ID 20456533), primeira praça marcada para 11/03/2020.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011780-66.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTO ANTONIO S/A, HAMILTON BALBO, ALEXANDRE BALBO SOBRINHO, LEONTINO BALBO JUNIOR, LEONTINO BALBO, MENEZIS BALBO, FERNANDO JOSE BALBO, WALDEMAR BALBO JUNIOR, WILSON JOSE BALBO, CLESIO ANTONIO BALBO, ATTILIO BALBO NETTO, NELSON ANTONIO BALBO, JAIRO MENESIS BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Id 13916469: Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se a executada Usina Santo Antônio S/A para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal (R\$48.749,54 atualizado para julho de 2014), conforme requerido no id 14379375.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006120-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que o valor do bem penhorado na execução fiscal correlata é suficiente para a garantia integral do juízo, bem como que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nos embargos.

Por fim, sem prejuízo das determinações supra, deverá ainda apontar, no mesmo prazo, qual o valor efetivamente devido a título de débito tributário, expurgando-se da conta o numerário da cobrança indevida por conta da tese sustentada quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos dos tributos cobrados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010481-93.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN, FRANCISCO CARLOS PARIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada (Mercado dos Tapetes Industriais e Comércio Ltda e outros) para que promova a digitalização dos autos físicos n. 0010481-93.2001.4.03.6102 no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia da parte interessada, cancele-se a distribuição do presente feito eletrônico, informando-se o ocorrido nos autos físicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004981-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Id 22557215: Indeferido. A decisão trasladada para este feito (id 22208252) noticia que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, de modo que a tramitação da presente execução fiscal dever ser paralisada até o julgamento dos embargos.

Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009514-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cite-se a executada, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80.

No entanto, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000133-61.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação e da (s) certidão (ões) de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Requeiram aquilo que for de seu interesse.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009419-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação e da (s) certidão (ões) de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o contido na certidão ID nº 27750908 e documento anexo, aguardando-se, no mais, o pagamento do referido ofício requisitório.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005211-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id 17076857: Indefiro, tendo em vista o constante na certidão (id 20671594).
Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.
No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente do ofício requisitório a respeito do pagamento informado nos autos para requerer o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013573-50.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELPIDIO FARIA JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido Elpidio Faria Júnior para se manifestar sobre o quanto requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005245-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRIJO & PANTONI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008815-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002044-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

De início, proceda-se à tentativa de citação do(a) executado(a), nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal (Rua Síviano Biagi, nº 418, Cep: 14120-000, Dumont/SP).

Cumpra-se, expedindo-se aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005089-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER DELLA LIBERA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011086-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0012559-21.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLIN - SP57280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, altera a secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Após, proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005484-38.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do certificado no ID 28256323.

Em nada sendo requerido, encaminhem os presentes autos, bem como o processo associado 0012863-93.2000.403.6102 ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012863-93.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do certificado no ID 28245867 e 28243749.

Em nada sendo requerido, encaminhem os presentes autos, bem como o processo associado 0005484-38.1999.403.6102 ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005232-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERLINO FAUSTINO DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004944-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.B. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-79.2001.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 277: Vistos. Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Intinem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002996-46.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-55.2017.403.6102 ()) - JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES (Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos, etc.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos eletrônicos pelo embargante datam de março e junho, do ano de 2017, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário de n. 1010931-89.2017.8.26.0506, para que este juízo possa delimitar se estão presentes os pressupostos que autorizam o processamento destes embargos à execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a DPU deverá informar se tem interesse, de forma voluntária, em proceder à virtualização dos autos destes embargos à execução fiscal no sistema PJE.

Intime-se (reentrem-se os autos à DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-92.2016.403.6102 ()) - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de fls. 109-110, que julgou parcialmente extintos estes embargos à execução fiscal, alegando a embargante a existência de omissão e obscuridade em virtude da inexistência de litispendência parcial no ordenamento jurídico. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A decisão de fls. 109-110 foi suficientemente fundamentada, explicitando a existência de pretensões coincidentes entre a ação anulatória e estes embargos à execução fiscal, assim como a presença de diversa causa de pedir com relação às alegações de ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 e sua possível revogação tácita pelo CPC/15. Logo, perfeitamente possível e admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da litispendência parcial. Assim, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP-503997, Relator: FRANCISULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002793-84.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-39.2010.403.6102 ()) - EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP091160 - TARCIO JOSE VIDOTTI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, testemunhal, assim como a colheita do depoimento pessoal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova da Fazenda Nacional com relação ao valor dado à causa (fl. 274-verso), expedindo-se mandado de avaliação do imóvel tomado indisponível e que seja decretada a quebra do sigilo bancário do embargante a partir de julho de 2017, tendo em vista que a impugnação deve se pautar em elementos objetivos, sendo a dilação probatória medida excepcional. Logo, em face dos documentos já juntados aos autos, entendo pela desnecessidade de se produzir novas provas para a aferição do correto valor da causa, ressaltando-se que a questão será dirimida em sentença.

Afasto as alegações de quebra indevida de sigilo fiscal, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso aos dados econômicos-fiscais constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido usados os dados enquanto representante judicial da União e na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público.

Ademais, não se pode falar em quebra de sigilo fiscal, quando os dados não estão expostos a terceiros, tendo sido trazidos em juízo como prova dos fatos alegados. Sendo assim, imediatamente após a juntada das informações, este juízo determinou a tramitação do processo em segredo de justiça, pelo que não há qualquer violação a sigilo fiscal do contribuinte embargante ou de terceiros.

Em face desses argumentos, INDEFIRO o pedido de exclusão dos documentos fiscais acostados aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000645-66.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013921-58.2005.403.6102 (2005.61.02.013921-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada às fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante como a embargada não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGINALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOOLAZI IND/ E COM/DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA X SUELI FERNANDES GARCIA (SP402175 - LUIZ GERALDO DIAS E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO E SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Vistos.

Os extratos bancários, as cópias dos comprovantes de pagamento salarial e o demonstrativo de bloqueio das fls. 543/547 demonstram que o valor de R\$713,81, bloqueado no Bradesco e apontado à fl. 530, é fruto de verba salarial da coexecutada SUELI FERNANDES GARCIA.

Ademais, as informações bancárias das fls. 563/564 comprovam que o numerário de R\$335,53, bloqueado no Banco do Brasil e apontado à fl. 532, encontra-se depositado em caderneta de poupança em favor de REGINALDO DONIZETE CORRÊA e se trata de valor inferior a 40 salários mínimos.

Outrossim, os documentos das fls. 574/576 demonstram que o valor de R\$5.499,08, bloqueado no Banco Mercantil do Brasil e apontado à fl. 529, é fruto de benefício previdenciário percebido por ROSÂNGELA GORDO, encontra-se depositado em caderneta de poupança e é inferior a 40 salários mínimos também.

Ante o exposto, tendo em vista a natureza alimentar das verbas, DEFIRO o imediato desbloqueio dos valores acima indicados.

ação em 04/08/2011 (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia), não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Com relação à multa aplicada no apenso de n. 0012643-95.2000.403.6102 (CDA n. 80.6.99.087057-01), a exequente concordou com a redução de seu percentual de 30% para 20%, tendo reconhecido a pretensão da parte. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deuzo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente com a redução do percentual de multa moratória não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda Nacional foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO.- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.- O art. 85, 3, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade apresentada nos autos n. 0004565-29.2011.403.6102; e DEFIRO a objeção de pré-executividade apresentada nos autos n. 0012643-95.2000.403.6102 para determinar que a multa de mora incida no percentual de 20% na CDA de n. 80.6.99.087057-01. Ressalte-se que a redução da multa não implica em nulidade da CDA, sendo o caso apenas de retificação pela Fazenda Nacional. Condeno a excepta (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado correspondente à redução da multa nos autos apensos de n. 0012643-95.2000.403.6102, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Insira-se na capa destes autos etiqueta de processo piloto, devendo às partes atentarem para direcionarem suas manifestações somente para estes autos. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado em cobrança nesta execução fiscal e nas apensadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003486-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTE L(GO030497 - ELINALDO MIRANDA CRUZ)

Vistos, etc. A exequente requer a inclusão do sócio administrador HUGO PEREIRA BARTASSON no polo passivo destas execuções fiscais (fls. 178/179), em virtude da dissolução irregular da empresa executada, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na petição de fls. 126/127, a executada requer a intimação da exequente para juntada do processo administrativo que gerou as CDAs em cobrança nos autos, tendo a exequente requerido o indeferimento de tal pedido (fl. 186). Brevemente relatado. Decido. De início, no que tange ao requerimento de intimação da exequente para juntada do processo administrativo, anoto que nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, não há que se falar em requisição do processo administrativo. Quanto ao pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo, verifico que tramita nesta 9ª Vara Federal a Ação Cautelar Fiscal n. 0008694-72.2014.403.6102, em face da empresa Transbandeirante e do sócio Thiago Ferreira Claro Rossafá. Verifico, ainda, que ao tempo do ajuizamento da ação cautelar fiscal, os débitos em cobrança nesta execução fiscal e seu apenso já estavam inscritos em dívida ativa. Anoto que o sócio Hugo Pereira Bartasson foi admitido na empresa executada somente em setembro de 2016 (fls. 72/85), após a inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento das execuções fiscais. Assim, verifico haver uma aparente divergência no pedido da Fazenda Nacional, atendo-se ao fato de que a ação cautelar fiscal foi ajuizada em desfavor de sócio diverso. Diante do exposto, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de inclusão do sócio Hugo Pereira Bartasson no polo passivo, tendo em vista a aparente divergência com o polo passivo da cautelar fiscal, ainda mais que os débitos datam do mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a exequente deverá informar, também, o valor total do crédito tributário em cobrança nestes autos de processo piloto e no apensado, assim como se tem interesse em converter algumas das indisponibilidades determinadas nos autos da cautelar fiscal de n. 0008694-72.2014.403.6102 empenhora, descrevendo pormenorizadamente seu pedido. Insira-se na capa destes autos etiqueta com a descrição de processo piloto. INDEFIRO a intimação da exequente para juntada do processo administrativo, nos termos da fundamentação. Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.

Diante da possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a executada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC/15.

Intime-se com prioridade.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (SP055540 - REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA

Vistos.

O comunicado de bloqueio e os extratos bancários (fls. 529/532) permitem constatar que o valor bloqueado no Bradesco no valor de R\$6.801,25 (fl. 518), é decorrente de benefício previdenciário.

Desse modo, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado, consorte requerido.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) - COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COML/ FUTEBOL CLUBE

Vistos, etc.

Fls. 353-356: com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Nacional aditou o cumprimento de sentença (fls. 325-331), sendo a obrigação individualizada do Comercial Futebol Clube no importe de R\$ 70.209,10 e havendo solidariedade nessa dívida com outros coexecutados no montante de R\$ 7.195,20.

Houve intimação no cumprimento de sentença (fls. 333), não tendo havido qualquer manifestação do Comercial Futebol Clube para pagamento.

Os coexecutados Jorge Cesar Ricci e João Batista de Campos fizeram o pagamento espontâneo da obrigação (fl. 340), tendo este juízo considerada quitada a obrigação deles, nos termos da decisão de fl. 343.

Sendo assim o cálculo da Fazenda Nacional está nitidamente equivocado à fl. 353-verso, pois deve abater o valor da parte solidária, já objeto de pagamento (fl. 340).

Diante disso, indefiro o pedido de intimação do Comercial Futebol Clube, visto que tal ato já foi realizado no cumprimento de sentença, devendo a Fazenda Nacional excluir da conta o montante solidário já quitado, e proceder na forma do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Apresentada a conta pela Fazenda Nacional, proceda-se na forma do art. 523, parágrafo terceiro, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é possível o enquadramento do lapso de 04/08/1980 a 01/09/1981 pela categoria profissional. Além disso, cabível a reafirmação da DER, pois continuou a trabalhar até o presente momento.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Em relação ao enquadramento profissional, vale sinalizar que somente é possível o enquadramento do mecânico, e ainda assim por equiparação, quando o desempenho da atividade ocorre em indústria metalúrgica, o que não se verifica.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF opôs embargos contra decisão que determinou o pagamento de quantia em virtude de sentença que reconheceu o direito do exequente a valores relativos ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a sentença é omissa/contraditória, pois, a obrigação em questão é de fazer e não pagar.

Intimado, o embargado requereu a manutenção da decisão.

Decido.

A sentença condenou a CEF a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a apelação da CEF e manteve a sentença integralmente.

O comando dado no título executivo é creditar em conta e não pagar ao autor. Assim, o rito a ser seguido é do cumprimento da obrigação de fazer. Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO "QUANTUM" ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005." (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006). 2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda o reexame de matéria fática, vedado nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 893484 2006.02.25844-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008 ..DTPB:.)

Correta, pois, a interpretação da CEF acerca do tipo de execução a ser seguida.

Assim, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão ID 25482191.

Intime-se a CEF para os fins do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI APARECIDA VINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos quais se alega contradição.

Pugna a embargante que a sentença "...esclareça se não reconheceu a atividade como especial porque o PPP não indica agentes agressivos (situação corrigida pelo novo PPP, conforme esta D. Magistrada mesmo reconheceu 'indica exposição a microrganismos (vírus, bactérias e protozoários) ou se não reconheceu a especialidade do período tão somente pelo fato do PPP não esclarecer se a exposição era habitual e permanente", sob pena de cerceamento de defesa..."

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Conforme dito pela própria parte embargante, consta da fundamentação da sentença que o PPP não indica os agentes agressivos, nem a habitualidade e permanência. Portanto, não pode ser considerado especial.

Se não há informação acerca da habitualidade e permanência, não há como reconhecer a especialidade. De qualquer modo, a sentença é de improcedência.

Não há qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo à parte embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON CABOCCLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no quais se alega contradição. Afirma que a sentença deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/03/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2017, pois, não havia informação acerca da habitualidade e permanência.

Contudo, não se atentou a sentença para a declaração do empregador, constante do ID 19334010, página 17, é expressa ao afirmar que as atividades descritas foram exercidas de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme afirmado na sentença, não há informação acerca da habitualidade e permanência da **exposição** aos agentes agressivos.

A declaração mencionada pelo embargante, feita pelo ex-empregador, afirma que **“as atividades descritas, foram exercidas de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.”**

A Lei n. 8.213/1991, artigo 57, §§ 3º e 4º, exige que a **exposição** se dê de modo habitual e permanente.

Exposição habitual e permanente a ruído e **desempenho de atividades** descritas de modo habitual e permanente não são sinônimos. O segurado pode, por exemplo, como no caso concreto, “demolir edificação de concreto ou outras estruturas”, “planejar trabalhos de carpintaria”, “montar portas” etc, de modo habitual e permanente, mas, a exposição a ruído superior ao limite legal se dar de modo habitual e intermitente.

Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, o pedido de reafirmação da DER pode ser analisado até a 2ª instância, de modo que deve o mesmo ser apreciado.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 27701396, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Aduz que requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade e, subsidiariamente, apresentou apólice de seguro garantia para que fossem afastados os ônus à renovação da certidão de regularidade fiscal. Afirma que a decisão foi omissa com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente da garantia apresentada.

Afirma que há pedido em face da Caixa Econômica Federal e requer a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Preende a embargante obter a suspensão da exigibilidade do débito, independentemente da garantia ofertada. Ressalto ao embargante que ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do tributo.

No mais, constonu expressamente da decisão embargada que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apreciado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido da impossibilidade da equiparação da fiança bancária ao depósito do montante integral do tributo devido para fins de suspensão da exigibilidade.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELUILSON DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, as funções de mecânico montador e serralheiro admitem o enquadramento pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 01/03/90 a 11/01/1993 e de 01/11/1993 a 14/03/1997, diz que a ausência de responsável técnico nos PPPs obriga a baixa em diligência para a produção de outras provas, suficientes a elucidar a causa.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAIR STORTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos quais se alega a presença de contradição e obscura quanto aos honorários sucumbenciais.

Preteende o embargante que conste expressamente da sentença a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/1991 (8595), com DER reafirmada para 27/04/2017, com pagamento dos valores em atraso.

Quanto aos honorários, requer sejam fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Decido.

A sentença foi expressa ao determinar ao réu a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/1991 (8595), a partir da data de propositura da ação ou outro marco temporal anterior que seja mais favorável ao autor.

A par do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº. 1.727.069 SP, o fato é que não é função do Judiciário agir como mero órgão concessor de benefícios. Tampouco pode ser compelido a calcular todas as formas possíveis de concessão do benefício a fim de apurar aquela que seja a mais favorável ao segurado.

Com base nos fatos e provas carreados aos autos, este juízo reconheceu o direito à aposentadoria ao autor. Também lhe foi garantido o direito de reafirmar a DER para aquela cujo cálculo lhe seja mais favorável. Isto basta para que o INSS, autarquia cuja principal atribuição é calcular e conceder benefícios previdenciários, aja da forma mais adequada aos interesses do segurado.

No que toca aos honorários advocatícios, ficou claro na sentença embargada os fundamentos que a levaram a fixá-los com base no valor da causa.

Assim, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido. Sustenta que há contradição, pois, não obstante tenha reconhecido a improcedência do pedido, determinou a conversão de especial para comum do período de 29/04/1995 a 31/10/1998.

Decido.

Conforme constou da sentença "... Entre 29.04.1995 a 31.07.2017, o requerente atuou como bombeiro, na prevenção contra incêndios. O período não pode ser computado como tempo especial, pois, conforme PPP anexado, não existe indicação da exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal ou a outro agente deletério a sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência".

Houve, pois, mero erro material no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil".

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-16.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA ARTIOLI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença proferida às fls. 50 dos autos físicos que transcrevo a seguir:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intimado, o exequente se manifestou nos autos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. No que toca ao parcelamento noticiado, tem-se que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de seu vencimento. Neste sentido: *EMENTA* NA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento da anuidade referida ocorreu em março de 2010 e a ação foi ajuizada em março de 2016. - Em 28/06/2012 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstra o extrato de doc. n. 441181, pág. 17. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional. - A partir da exclusão da executada do parcelamento (após junho de 2012), recomeçou a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2016, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação. Assim, de rigor o prosseguimento da execução quanto à tal dívida. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001573-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2019).
..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Na época de sua constituição não havia suporte legal para tanto, sendo que a confissão posterior não implica em sanar o defeito original do lançamento. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. A confissão da dívida, neste ponto, também não gera efeito, na medida em que há expressa vedação legal. No mais, a cobrança fundamentada na Lei n. 6.994/1982 não pode prosperar, visto não constar das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 28 de maio de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal"

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001617-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido nos termos supra, publique-se o despacho de fl.96.

DESPACHO DE FL. 96: "Intime-se a executada da manifestação de fls. 92/95. Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra o exequente o determinado às fls. 46 dos autos físicos.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006183-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADO SOLAR LTDA. E OUTRO impetram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SANTO ANDRÉ – SP postulando autorização para o creditamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializam com incidência monofásica.

Segundo as impetrantes, após a edição da Lei 11.033/2004, têm direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente de a venda dos produtos sujeitar-se a alíquota zero. No entanto, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, perfumaria, tocador e de higiene pessoal, não gera direito a créditos. Ressaltam que a Instrução Normativa não pode reduzir o alcance do artigo 17 da Lei 11.033/2004. Pugna pela repetição do indébito, observada a prescrição.

A decisão ID 26164371 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e a rejeição do pedido.

A União requer o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Afasto de arrancada a alegada ilegitimidade ativa, pois a controvérsia nos presentes autos gira em torno da aplicação do art. 17 da Lei 11.033/04, o qual dispõe, in verbis:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Portanto, a questão da legitimidade ativa confunde-se com o próprio mérito da pretensão.

Batem as impetrantes pelo direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação pelo regime monofásico, conforme regra dos artigos 17 da Lei 11.033/04 e 16 da Lei 11.116/05, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa 594/2005, que estabeleceu que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, perfumaria, tocador e de higiene pessoal, não gera direito a créditos.

No citado regime tributário, a cobrança de determinadas contribuições concentra-se no início da cadeia produtiva, desonerando as etapas subsequentes. Assim, o produtor ou importador de mercadorias seria o responsável pelo recolhimento das contribuições de toda a cadeia produtiva, dispensando os revendedores, atacadistas ou varejistas, do recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nas operações que realizassem.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre o creditamento de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [...]

Da leitura deste dispositivo, constata-se que os revendedores de produtos sujeitos à isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, como as impetrantes, não podem se creditar dos valores recolhidos nas operações anteriores, justamente por não serem onerados com o pagamento de tais exações.

Isso porque o que a fixação da sistemática monofásica de tributação objetiva, ao fim e ao cabo, concentrar em etapa única a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de produção - comercialização.

Assim, se não há tributo a recolher, não há tributo a compensar e, em consequência, não há tributo a creditar.

A questão já foi objeto de análise pelo STJ, conforme o seguinte precedente que ora cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irsignação não merece conhecimento.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos.

Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)".

3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistiu direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1788367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

No mesmo sentido, inclusive, tem-se orientado a jurisprudência do TRF3:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistiu a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime de não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

- No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).

- Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no § 1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, § 12, do texto constitucional. -Na hipótese, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, § 2º, II, da Lei n. 10.865/04, produtos de que trata. Precedentes desta Corte Regional.

- Embora a autora vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

- Quanto ao disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, trata-se de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

- Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).
2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.
3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTO, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTO ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.
4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tempor pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.
5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sist.

Observo também que as impetrantes buscam a aplicação do art. 17 da Lei 11.033/04, de maneira irrestrita. O dispositivo indicado tem a seguinte redação:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A regra em questão não se aplica ao caso concreto. Como efeito, a Lei 11.033/04 trata da tributação do mercado financeiro e de capitais e institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. A manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos. Por tal motivo, resta óbvio que o diploma legal é dirigido a situações específicas, não possuindo incidência nas operações desenvolvidas pelas empresas autoras.

Logo, diante da necessidade de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e sobre a outorga de isenção, o benefício fiscal instituído pela Lei 11.033/2004 não pode ser estendido à situação sob análise, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DANÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrada em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Como efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida. (TRF3, AC 345903-0005077-21.2012.4.03.6120, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, j. em 21/07/2016)

Logo, as determinações da IN 594/2005 estão em harmonia com a legislação de regência, não existindo motivo para o reconhecimento da ilegalidade do impedimento ao crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos comercializados com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o TRF 3ª Região já apreciou e concedeu a liminar requerida, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006238-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5000262-39.2020.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Aplicação da tese supra ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Não obstante a decisão proferida no RE 574.906 tenha se referido ao ICMS, é possível estender seus efeitos, também, ao ISS, na medida em que em tudo se assemelham. Confira-se a respeito:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-destaquei

Não obstante o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, indicado nas informações, seja no sentido da necessidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é certo que não se pode o novo entendimento assentado pelo Plenário do STF, motivo pelo este dever ser aplicado à matéria

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, a declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação até a cisão parcial e incorporação ocorrida em 15/08/2019, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JACIRA ROCHA FARIAS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se mprejuízo, intime-se o exequente da decisão de fls. 48/49 que transcrevo a seguir.

"O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Diante do exposto, ante a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, extingo o presente feito com relação às ANUIDADES de 2010 e 2011 cobradas na CDA 7292/2014. Prossegam-se os autos em relação às anuidades de 2012 e 2013, caso superem o limite estabelecido. No tocante ao pedido de fls. 39/47, INDEFIRO o requerido. O parcelamento anterior não tem relação com a continuidade do processo neste momento, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores ao ano de 2012. Providencie o exequente a juntada aos autos do cálculo atualizado do débito das anuidades de 2012 e 2013. Intimem-se. "

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-50.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE - SP183474

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os, ainda, do inteiro teor da certidão ID 28554436 e documentos digitalizados ID 28554963.

Dê-se ciência ao exequente, ainda, da sentença proferida à fl. 97 dos autos que transcrevo a seguir:

"Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C."

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial com depósito judicial da diferença do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.019/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005686-51.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial com depósito judicial da diferença do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.019/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERICA REBANDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Érica Rebanda Fernandes Panunzio** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social**, consistente na demora em cadastrar procuradora no sistema.

Narra a impetrante que protocolou pedido de atualização de dados cadastrais perante o INSS em 30/11/2019, com o objetivo de cadastrar sua mãe como procuradora para sacar em seu nome o benefício de salário maternidade urbano NB 1944598690, concedido desde 04/04/2019 (data do parto), e disponível em 26/11/2019. Alega que instruiu corretamente o pedido de atualização de dados cadastrais e, que até a data da impetração, o cadastro não foi efetuado no sistema. Afirma que a demora pode implicar na desativação do benefício por ausência de saque no prazo de dois meses.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O documento ID 28194315 indica que a autora efetuou requerimento de salário maternidade e, que o benefício foi concedido sob nº 194.459.869-0, com início de vigência em 08/04/2019.

Por sua vez, o ID 28194319 denota que a impetrante efetuou requerimento para atualização de dados cadastrais para cadastro de procurador, em 30/11/2019, protocolo nº 475045026.

A procuração por instrumento público constante do ID 29194324 indica que a impetrante nomeou, dentre outros, Marcia Rebanda Fernandes como sua procuradora, autorizando-a a receber valores referentes a benefícios.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de simples pedido de atualização de dados cadastrais para recebimento de benefício.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

O periculum in mora resta caracterizado, na medida em que o benefício se encontra disponível para saque desde novembro de 2019 e, que se trata de benefício de natureza alimentar.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para que a impetrada providencie a atualização de dados cadastrais da impetrante, fazendo constar Márcia Rebanda Fernandes como procuradora da impetrante para saque do benefício nº 194.459.869-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

HOSPITAL SANTA HELENA S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente: a) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições; b) assegurar o direito de repetir o indébito, observado o prazo prescricional.

Narra a impetrante que no momento da apuração regular do PIS e COFINS, computa na sua base de cálculo todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento e os tributos sobre ela incidentes. Assim, calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições. Segundo aponta, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, passou a determinar que os tributos devem ser incluídos no conceito de receita bruta, majorando a base de cálculo do PIS e COFINS. No entanto, entende que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A decisão ID 26716666 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, defendendo a legalidade da cobrança contestada.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 0002850-98.2016.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que os valores cobrados já foram pagos administrativamente.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0002850-98.2016.403.6126 concedeu a segurança e determinou a concessão de aposentadoria especial ao impetrante, a partir da data da impetração.

Dessa forma, pretende o exequente cobrar as parcelas devidas no período de 05/2016 (data da distribuição do mandado de segurança) a 08/2016 (DIP).

Através da impugnação constante do ID 25830234, o INSS informa que o período cobrado já foi pago na via administrativa.

De fato, os documentos constantes do ID 25830235 indicam que o exequente já recebeu o período de 13/05/2016 a 31/07/2016 e, de 01/08/2016 a 31/08/2016, em 07/10/2016 (págs. 6/7 do ID 25830235).

Logo, nada é devido ao exequente.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para declarar que os valores referentes ao período de 13/05/2016 a 26/08/2016 do NB 46/169.167.781-4, já foram pagos administrativamente e julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido em execução (R\$ 21.761,15). Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDNEIA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003365-41.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126 ()) - ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º, 2º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao artigo 3º, certifique a secretaria e após, dê-se vista a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da Resolução supra.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000745-80.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-98.2015.403.6126 ()) - REGIANE DA SILVA BELLOTTI (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista que os autos não foram digitalizados pelas partes, cumpra-se o despacho de fls. 140, arquivando-se o feito até a sua digitalização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000395-58.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-89.2016.403.6126 ()) - EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001146-55.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 184/185: O pedido deve ser feito nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia das fls. 148/151 aos autos principais.

No mais, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000586-06.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0)) - DURVAL FADEL JUNIOR X MARIA ROBERTA TUBERO FERREIRA FADEL (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSS/FAZENDA

1- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

2- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004236-91.2001.403.6126 (2001.61.26.004236-0) - INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Intimem-se os executados, por meio do patrono constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 349, e do prazo para interpor embargos à execução que passará a fluir da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN (SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-54.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-88.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-40.2017.403.6126 ()) - MARIO PAULINO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 122/129.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000024-60.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-05.2016.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, a inicial, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Sem prejuízo, a fim de verificar se a execução fiscal encontra-se garantida, junte aos autos documento legível e apto a demonstrar que o bem penhorado pertence a terceiros, conforme alegado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005654-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005654-0) - INSS/FAZENDA (Proc. CESAR SWARL CZ) X BETEGA PROMOCAO E DISTRIBUICAO DE BRINDES X GENI APARECIDA BETEGA (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0013293-36.2001.403.6126 (2001.61.26.013293-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME (SP116515 - ANA MARIA PARIS) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE CARLOS BALDON

Fls. 460/461: ematendimento à determinação deste juízo, o coexecutado, Jose Carlos Baldon, apresenta extrato bancário, constando a movimentação anterior ao bloqueio judicial, a fim de comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de crédito oriundo de benefício previdenciário.

Embora a impenhorabilidade alegada não reste comprovada pelo documento juntado, já que verifica-se a existência de créditos diversos, depositados posteriormente ao benefício, verifico que a conta do executado se trata de conta poupança, sendo impenhoráveis, portanto, as quantias nela depositadas até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato desbloqueio do referido valor, penhorado junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, por meio dos patronos constituídos, nos termos do item 1 do despacho de fls. 443, com relação aos demais valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0001733-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARE (SP402912 - DIUMARA ARAUJO FERREIRA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001974-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELLO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINACATELAN CAMPANELLA X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006193-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEGASPERI CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X LUIZ ANTONIO DEGASPERI

Certifique, a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal por parte do coexecutado Luiz Antonio Degasper. Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-24.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 4576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 218).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-21.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) - LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

O título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em dez mil reais (fl. 325/325 verso). Deve ser aplicado ao caso concreto as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.3, ou seja, atualiza-se o valor desde a decisão que o fixou e os juros devem incidir a partir da citação do procedimento executório.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência do valor apurado pelas partes.

Após, dê-se vista às partes e torem.

EXECUCAO FISCAL

0012612-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0014761-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014761-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SK8- COM.VESTUARIO, CALCADOS E ARTIGOS ESPORT X MARIA ODETE IGARASHI X MARIA JOSE CARDOSO - ESPOLIO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000051-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRADO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Primeiramente proceda-se a transferência do valor bloqueado às folhas 578/579 conforme determinado no item 3 de folhas 577.

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido pela Exequente às folhas 619/621.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para revisão dos valores parcelados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008101-97.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 54/83.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-78.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-54.2017.403.6126 ()) - ALESSANDRA REGIANE DE SOUZA SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP275366B - CARLA DANIELE VISOTO) X PAULO CESAR SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos etc. Aleksandra Regiane de Souza Sinigaglia e Paulo Cesar Sinigaglia, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 44.760, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fizerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que por se tratar de imóvel dado em garantia fiduciária, a propriedade não era do executado Fábio Amâncio. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, quem deu causa à indevida construção deve arcar com o ônus da sucumbência. Não obstante, o artigo 19, II, da Lei n. 10.522/2002 prevê que fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. O parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo, prevê que no caso em comento, cabe ao Procurador reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Assim, incabível honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0001816-54.2017.403.6126, o levantamento da contribuição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 44.760, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Sem honorários em conformidade com a fundamentação supra. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004484-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, defiro o requerido pelo exequente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000391-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004479-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
REPRESENTANTE: ADA JIMENEZ LATORRE, ADEMIR MARCIANO LATORRE

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 141: "Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003050-08.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: BOTINELLO PINTURA E ACABAMENTO PREDIAL LTDA, NEUSA APARECIDA FILENGA BOTINE, BIANCA BASSANELLO BOTINE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-17.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, HUGO ANDREOLI BARIONI

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004184-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

DESPACHO

Ante a informação aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007288-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME, IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-91.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP, RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

DESPACHO

ID 26848345: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: HARLEN SANTOS MENDES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003482-61.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intímam-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002836-03.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) RÉU: MILDRED PERROTTI - SP153889, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 588.

Fl. 588: "Tendo em vista o acórdão proferido nos autos, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, bem assim para promover a citação dos beneficiários das concessões, no mesmo prazo e, de ofício, determinar a intimação da ANATEL, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no caso dos autos".

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBARA FRANCA ZANOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SOMA SOLUÇÕES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 26337682.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso e extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afirmando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelação só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora greeada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

No que toca ao alegado confronto entre a LC 110/2001 e o artigo 149, III, a, da CF, com redação dada pela EC 22/2001, razão não assiste à embargante.

Com efeito, o legislador determinou que:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

Basta uma simples leitura do dispositivo constitucional para se verificar que ele faculta e não obriga que as alíquotas tenham por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

Sendo uma faculdade concedida ao legislador ordinário, a opção deste por outra base de cálculo que não aquelas constantes do dispositivo supratranscrito não acarreta a inconstitucionalidade. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5009759-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000108-86.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALIDA, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que informe acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 5660/5661 (ID 24109476).

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO BADOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26856012: Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes dos subestabelecimentos (id's 18989475 e 20042517), comprovem a cessação dos créditos à pessoa jurídica a fim de que o RPV seja expedido em nome de BARAKAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a regularização, expeça-se o RPV.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do comprovante de endereço (id 28110927) que o autor reside na cidade de São Paulo.

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora reside na cidade de São Paulo, redistribua-se o presente à Seção Judiciária de SÃO APULO - PREVIDENCIÁRIO, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO VICCARI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende o reconhecimento da garantia à paridade e a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, além dos valores atrasados e outros consectários.

Embora aposentada, os documentos trazidos aos autos não indicam a data de início do benefício. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de início de sua aposentadoria.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006321-32.2019.4.03.6126

AUTOR: UMBERTO CUSTODIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

ID - 28047852 - Dê-se ciência ao réu.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício pleiteado em 06/08/2018 (NB 189.298.729-2), entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral* do procedimento administrativo. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física que entender pertinentes.

Coma juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que é ônus do autor dar início à fase de execução, apresentando os cálculos de liquidação.

Assim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-88.2019.4.03.6126

AUTOR: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestaço. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006156-82.2019.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO AQUINO SANTIAGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004077-33.2019.4.03.6126

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126

AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, com efeito, os cálculos que originaram o PRC/RPV utilizaram o percentual de 12% a.a. até 06/2009 e de 6% a.a. a partir de 07/2009. Assim, não se afigura lícito postular execução de saldo remanescente em percentual maior ao originalmente aprovado.

No mais, como bem assinalado pelo contador judicial, embora haja cômputo de juros sobre a verba honorária, sua incidência ocorre de maneira reflexa e não diretamente, como pretende o autor.

Por estas razões, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 18236887, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID 22432784: Manifeste-se o exequente.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do autor no prosseguimento do feito, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005966-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12320794. Inobstante, regularize o autor o presente cumprimento de sentença mediante a juntada das peças e decisão que homologou a habilitação no processo 0003303-11.2007.403.6126, extraídas dos autos físicos.

Após, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência pelo Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a sua realização.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-53.2018.4.03.6126

AUTOR: AIRTON GOBO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2019.4.03.6126

AUTOR: RICHARD LUIZ MARGUTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: M. V. F.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, atribua correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento carreado pelo autor não se presta a comprovar seu endereço, na medida em que não constam os dados do cliente.

Venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000306-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22380589: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos trazidos pelo réu.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o pedido de desistência, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON CANDIDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 8922194 e reconsidero o despacho ID 13566650.

Oficie-se o E. Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004779-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado no despacho ID 20354870, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres e seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos descritos na inicial. Sustenta ocorrência de prescrição e impugna a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será analisada, enquanto que a questão relativa à gratuidade da justiça já restou decidida (ID 18677366).

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Aduz, para tanto, que a empregadora forneceu o PPP sem indicação dos referidos agentes nocivos, ou que não forneceu referido documento, omissão que pretende ver sanada com a prova pericial.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovavam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGADO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, INDEFIRO a produção da prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22604742: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que os formulários apresentados para comprovação das atividades insalubres, além de extemporâneos, vieram desacompanhados do laudo técnico e sem comprovação de que o signatário tinha poderes para tanto. Da mesma forma pugna pela improcedência do pedido quanto aos períodos trabalhados em atividades rurais, ante a ausência de suporte probatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

1. o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres e rurais

Para o deslinde destes pontos requer o autor a produção de prova testemunhal.

Isto posto, DEFIRO a produção da prova testemunhal exclusivamente para a comprovação da atividade rural.

Designo para o ato o dia 31/03/2020 às 14 horas, devendo as testemunhas comparecerem, independentemente de intimação pessoal (art. 455 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Constato erro material na decisão ID27939827. Assim, retifico a decisão para que passe a constar:

Onde se lê: "Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais."

Leia-se: "Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do imóvel ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais."

No mais, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSÉ CARLOS LEÃO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 185.100.422-7, em 04.10.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBSON GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROBSON GOMES TRAVASSOS, já qualificado na petição inicial, impetra em plantão judiciário este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a retificação da concessão do benefício para implantar a aposentadoria especial requerida no NB.: 187.336.928-7, desde 26.09.2019. Alega que apesar do reconhecimento administrativo do exercício de 25 anos de tempo de labor especial, não houve a concessão da aposentadoria especial, mas houve sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação n. 16865.30255.010219.1.2.15-0778, 26641.83627.010219.1.2.15-2864, 42021.01206.010219.1.2.15-2963, 13341.11654.010219.1.2.15-0171, 20013.21192.010219.1.2.15-1727, 30290.62194.310318.1.2.15-3681, 28650.75315.310318.1.2.15-1166, 09783.36353.030418.1.6.15-6052 e 20906.58479.030418.1.6.15-0663, apresentados entre 31.03.2018 a 01.02.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARINA RAMOS JARDIM, GREGORIO DANIEL PEPELIASCOV, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, GUSTAVO JUNGES FILIU, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, DANIELA MORETTI PESSOA, FERNANDO BRUNO MERELLO, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, EMELY ROCHA MELO, GUSTAVO FERRARETO PIRES, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, GABRIELA GOULART ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, informemos Impetrantes se colaram o grau superior em janeiro de 2020, bem como se remanesce o interesse de agir na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção por perda de objeto.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006433-98,2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ELIO BORGES BARBOSA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão da decisão autárquica que determinou a concessão da aposentadora por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 120.722.738-, em 08.05.2001.

Narra que houve a revisão administrativa do benefício diante da impugnação do vínculo laboral exercido entre 01.07.1968 – 20.05.1972, sendo procedida a readequação do benefício em manutenção através do benefício n. 157.125.219-0, desde 18.11.2011 com apontamento de dívida de R\$ 221.875,75 como Autarquia Previdenciária.

Na presente demanda, o autor pugna pela revisão do benefício, ora em manutenção, mediante o cômputo dos períodos especiais e para cancelamento da dívida apontada, diante da ausência de comprovação de má-fé ou dolo do segurado e como consequente repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Deu à causa o valor de R\$ 221.875,75.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000059-87.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000508-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DEMILSON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que autoridade coatora indicada está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-96.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ANTONIO SAPORITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO - SP118001

DESPACHO

Apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados em Juízo.

Sem prejuízo requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sendo que para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATC SERVICOS COMBINADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, REGINA APARECIDA ARTONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.
Defiro o quanto requerido, diante da comprovada natureza salarial.
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE VENITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.
Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.
Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MODOLIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27648496 - Ciência as partes.

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-64.2015.4.03.6126
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LUIZA SASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PURKYT - SP315405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA LUIZA SASSA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a realização de perícia médica domiciliar ou a realização de perícia médica no setor de perícias do INSS. Narra que, em virtude de problemas técnicos operacionais "(...) o sistema fez constar que o benefício foi indeferido por ausência de comparecimento da Impetrante na perícia médica o que impede a realização de perícia médica domiciliar e mesmo a realização de novo agendamento de perícia na própria agência do INSS (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, a Impetrante está afastada do trabalho diante de tratamento de câncer (CID/10: C-49) [sarcoma na coxa direita com metástase pulmonar], em tratamento no Hospital A.C. Camargo. Fundamenta a urgência da providência jurisdicional, diante do início de novo ciclo de tratamento quimioterápico com início em 20.02.2020, com fragilização do estado de saúde por mais duas semanas.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que demonstrado o erro da Administração em cancelar perícia indispensável por problemas no sistema, aliado à urgência do tratamento médico e a impossibilidade de aguardar o tempo necessário para destrave das amarras burocráticas do sistema de agendamento de perícias da Autarquia, fatos que colocariam em risco a vida da Impetrante.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a retenção ou atraso dos créditos previdenciários pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, considero presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, motivo pelo qual **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata realização de perícia médica na Agência do INSS de Santo André ou em clínica médica credenciada pela Autarquia para realização da perícia. Serve a presente decisão como ofício-mandado, para cumprimento e execução imediata da ordem perante a Autoridade Impetrada, sem prejuízo, das intimações nos moldes regimentais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. P. O. B.
REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se integralmente a parte final da decisão que deferiu a liminar (ID25817927), requisitando-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09,

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que sopesarei o requerimento do impetrante formulado no ID27775990.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7243

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000037-59.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012228-7)) - ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ (SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, seu interesse de agir, uma vez que nos autos principais, da Execução Fiscal nº 0012228-06.2001.403.6126, já houve apreciação sobre o levantamento da matrícula nº 57.414.

No referido feito, em decisão de fls. 223, de 12/09/2016, determinou-se o levantamento das restrições quanto à matrícula pleiteada, decorrente de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002174-87.2015.4036126, efetivando-se o cancelamento da indisponibilidade às fls. 255.

Consta, ainda, nos autos da execução fiscal, às fls. 252, ofício do Cartório do Registro de Imóveis da Praia Grande informando a ausência de penhora sobre esse imóvel.

Dessa feita, requiera o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS X ROSEMARY PIERINI MARTINS (SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado pelos Executados, bem como comunicação de parcelamento administrativo efetivado.

Verifico a impenhorabilidade dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que possuem natureza de poupança, conforme extratos apresentados.

Assim deferido o desbloqueio da totalidade de valores penhorados através do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento efetivado, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino a remessa para o arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)
Trata-se de pedido da executada em liberação via RENAJUD do veículo de placas COZ 9580 para fins de remoção.
Instada, a exequente não se opôs ao requerido.
Assim, proceda-se a liberação das restrições por meio do sistema RENAJUD do veículo automotor de placas COZ 9580.
Defiro, por outro lado, o quanto requerido pela exequente. Maniféste-se a executada, trazendo aos autos prova de baixa do veículo junto ao DETRAN e de seu descarte, sob a pena das cominações legais.
Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO RODRIGUES DA SILVA e **NAIANE HUNGUEIRA SABATINE SILVA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obterem provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros, do sistema de amortização da dívida e a ocorrência de anatocismo. Pleiteiam, também, a repetição do indébito e sua compensação no contrato de financiamento n. 1.5555.3261054, revisando o montante pago com as parcelas vencidas. Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promoverem a alteração da metodologia de amortização do empréstimo, bem como a abusividade das taxas aplicadas na operação financeira. Com a inicial, juntaram documentos. Foi determinada a realização de audiência conciliatória (ID20604337).

Citada, a CAIXA contesta a demanda e pugna pela improcedência da demanda (ID21423257). Inconciliados (ID23500489). Decisão saneadora (ID23578463). Réplica (ID23962009). Na fase das provas, os autores requerem a produção de prova pericial.

Fundamento e decido. O excesso de execução alegado pelos autores é decorrência da análise do mérito, principalmente das cláusulas impugnadas do contrato, o que determina a prévia constatação de eventual ilegalidade. Do mesmo modo, a alegação de anatocismo se verifica pelo exame das cláusulas contratuais, as quais segundo o autor geraram divergências de valores a pagar no contrato, sendo que a prova pericial não servirá para o julgamento do mérito, mas somente para encontrar eventual excesso praticado.

Dessa forma, **indeferir** a produção da prova pericial requerida, em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito, sendo que eventual necessidade de verificação dos valores poderá ser deferido em fase de execução do julgado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 27.11.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser calculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,7873% ao ano e efetiva de 9,1501% ao ano, conforme o quadro C (ID19007776).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 7,9536% ao ano e Efetiva de 8,25% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no parágrafo segundo da cláusula segunda, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitarem por meio de requerimento o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde que voltassem à condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação (cláusula segunda, parágrafo quinto). Tal fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (item C5 – ID19007776), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **420 prestações mensais**, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Agora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera as partes requerentes do ônus de comprovarem suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 7246

EXECUCAO FISCAL

0003857-19.2002.403.6126 (2002.61.26.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)
Ciência ao requerente de fls. 334, acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não sendo nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-81.2002.403.6126 (2002.61.26.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)
Ciência ao requerente de fls.410, acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não sendo nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)
Ciência ao requerente de fls.365, acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não sendo nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-58.2018.4.03.6104

AUTOR: RICARDO ALVES LEONE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO ALVES LEONE, já qualificado, propõe a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente, para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID12565532), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.12.2018 e em virtude do recolhimento das custas processuais, foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID13139269).

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID13846914). Saneado o feito para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinar a realização de prova pericial médica (ID13868389).

Laudo pericial (ID15695252). Manifestação do réu (ID17234450) e do autor (ID17693985). Em virtude da ausência de manifestação acerca dos impedimentos a longo prazo, foi determinada a complementação do Laudo pericial. Laudos complementares (ID18724712, ID20007166 e ID22023014), dos quais as partes foram intimadas a se manifestar.

Fundamento e decidido.

Da preliminar: De início, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo após a conclusão do recurso administrativo (14.08.2017) e a data da propositura da presente demanda (14.11.2018).

Por considerar superada a preliminar apresentada e entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do reconhecimento do período especial: Com relação ao pedido para comprovação do exercício de atividade insalubre no período de 17.06.1991 a 31.01.2017, o autor apresenta junto com os documentos que instruem a petição inicial, uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela Fundação Antônio Prudente (ID12371638).

Não merece guarida o pleito demandado, porque nos documentos carreados ao processo administrativo juntado aos autos, evidencia-se que na esfera administrativa o autor sequer requereu o reconhecimento da atividade especial e também não juntou as informações patronais para atestar o exercício de atividade insalubre.

Assim, o PPP não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, este documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir **"impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"**.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, restou comprovado que o autor é atualmente portador de **cegueira bilateral** verificada desde 03.09.1991 e, por considerar que a pontuação verificada no exame clínico, na forma prevista pela LC 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MP/SEDH/MP n.1/2014, depreende-se que a deficiência apresentada pelo autor foi considerada como **grave** (ID22023014).

Os documentos carreados na inicial demonstram que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência moderada. Dessa forma, diante da controvérsia suscitada, houve a necessidade de proceder ao exame pericial médico.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a deficiência somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 11.04.1971, ingressou no regime geral em 17.06.1991 (registro mais antigo) e possui 25 anos e 7 meses e 14 dias (ID12371639 – p. 46) de contribuição, mantendo sua vida laboral nos cargos de operador de câmara escura e auxiliar de radiologia.

Assevera a perita médica que:

"[...] [o autor] refere que aos 4 anos, quando perdeu totalmente a visão do olho esquerdo, aos 8 anos passou a apresentar progressão de perda do olho direito por descolamento da retina. Realizou 8 cirurgias em 1981 perdeu completamente a visão operou em 1983 a mas sem sucesso. (...)" (ID15695252).

Nesse diapasão, considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau grave) e computando o tempo de labor incontroverso apurado pela Autarquia Previdenciária (ID12371639 – p. 46), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, na forma da LC n. 142/2013, requerida no processo de benefício **NB.: 42/181.952.641-8**, desde a data do requerimento administrativo e afastamento do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que determinar ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado portador de deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., já qualificada, impetra este "mandamus", com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora atue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Como inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito e seu pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se a norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-78.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE DA SILVA CARDOSO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato cumprimento da diligência determinada pela 4a. JR/PS no exame do recurso administrativo n. 37307.000200/2017-84 manejado pelo segurado contra o indeferimento do processo administrativo interposto, NB.: 42/177.830.168-9, que se encontra pendente de cumprimento desde 09.11.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado **VICTOR HUGO XAVIER GOFFI**, Gerente Executivo do INSS. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Deste modo, diante da ausência de justificativa, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de administrativo formulado pela parte Impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do recurso administrativo nº 37307.000200/2017-84, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Retifico o despacho ID 27584314 para conceder ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providencias quanto ao requerido. Após, voltem conchusos..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 285603060 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 0012568-72.2013.403.0000, em tramitação no E. Superior Tribunal de Justiça (ID 28332876).

Aguarde-se, sobrestado, a notícia da decisão definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000829-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos à Execução com sentença transitada em julgado, pela qual se reconheceu a inexistência de valores a executar nos autos do Procedimento Comum nº 0005790-10.2013.403.6104, com a condenação do embargado em honorários sucumbenciais, cuja execução, no entanto, ficará suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos principais.

Assim, primeiramente proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, associando os presentes Embargos à Execução ao Procedimento Comum 0005790-10.2013.403.6104, o qual deverá vir concluso para sentença de extinção.

Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001535-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **28517158**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009611-58.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **28406797**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões.

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007183-67.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

ATO ORDINATÓRIO

Id **28581984** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Ematenção ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais faltantes:

- I - documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento;
- II - documentos que instruíram a petição inicial;
- III - decisão que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita;
- IV - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestar-se acerca do pedido de revogação da justiça gratuita manifestado pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000304-95.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ANA CRISTINA LOPES RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008566-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, determino à impetrante que se manifeste, no prazo de cinco dias, no sentido de esclarecer a quais pessoas jurídicas dirige-se o pedido, indicando seu número respectivo no CNPJ, bem como requerendo o que mais couber.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26453676 e 26453679: dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão proferida pela Corte Regional (ID 12478864 – fls. 47/50).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014033-50.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 28.08.2017 a União requereu a reservação de numerário depositado neste feito, a fim de que se aperfeiçoasse penhora no rosto destes autos (ID 12394624 - fl. 253), em razão de débito inscrito e ajuizado perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (0023812-37.2017.403.6182).

Em 10.05.2019, a União reiterou o interesse na penhora a ser realizada nestes autos (ID 17166849).

Ocorre que, até a presente data, não houve comunicação por parte daquele Juízo, a fim de formalizar a pretendida penhora. Assim, intime-se a União para que providencie o necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a exequente a fim de que informe se mantém a renúncia ao cumprimento da sentença, ora executada (ID 13494504), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a decisão ID 14873367.

Quanto à guarda dos documentos originais, requerida pela Volcafe LTDA.(ID 25091115), defiro a substituição dos mesmos por cópias nos autos físicos, à exceção do Instrumento de Procuração que não pode ser substituído.

Intimem-se.

Santos, data a assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003771-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

ATO ORDINATÓRIO

Id 28579992 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007865-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO ANASTACIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24866544**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILSON PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADEMILSON PINHEIRO SILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos atos administrativos nº 11128-726.149/2015-97, 11128.726.150/2015-11 e 11128-726/151.2015-66, bem como a condenação da ré em danos morais, bem como danos materiais decorrentes da contratação de advogado para atuar no âmbito administrativo.

O autor alega que em maior de 2017 foi notificado nos processos administrativos indicados na inicial, nos quais constava como autor de infrações às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarros e charutos de procedência estrangeira. Entretanto, informa que não é o autor dos fatos narrados no auto de infração, posto que o boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia Cível de Praia Grande refere-se a outra pessoa.

A autuação teria lhe ocasionado angústia e abalo emocional que culminou com infarto agudo do miocárdio. Requer, assim, a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.370,00, bem como danos materiais de R\$ 4.500,00, em razão da contratação de advogado para fazer sua defesa no âmbito administrativo.

Juntou procuração e documentos.

A União contestou (id. 4306095). Alegou a perda parcial do objeto da ação, tendo em vista que a impugnação apresentada pelo autor no âmbito administrativo foi apreciada, tendo sido reconhecido o erro na identificação do sujeito passivo e declarada nula a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EPZPROC000006/2016, sendo que não há nenhum óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do requerente. Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir com relação ao pedido anulatório, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como tendo restado prejudicado o pedido de tutela de urgência. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a jurisprudência afasta a possibilidade de ressarcimento de honorários contratuais, ademais, as tratativas remuneratórias entre cliente e advogado decorrem da liberalidade entre eles, e não são extensíveis ao réu, a quem compete apenas suportar eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. O dano moral também não se configurou, posto que a auto de infração impugnado se caracteriza como mero transtorno, não tendo sido comprovada a ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse macular sua esfera moral. A alegação de que o abalo provocado lhe causou infarto agudo do miocárdio está desamparada de qualquer prova.

Diante da informação da União de declaração da nulidade da ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPROC000006/2016, intimou-se o autor para informar a persistência no interesse no pedido de tutela de urgência (id. 4355721).

O autor se manifestou no sentido de ausência de interesse quanto à antecipação da tutela, porém, requereu a procedência da ação (ID. 4711839).

As partes informaram não ter provas a produzir.

Juntada aos autos a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Quanto ao pedido de anulação do ato administrativo, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, uma vez que houve declaração de nulidade da ação fiscal objeto do autor de infração e termo de apreensão e guarda fiscal em nome do autor (id. 4306100). Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.”

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que a presente ação foi proposta em 24/08/2017, e o despacho decisório que reconheceu a nulidade da ação fiscal é de 03/08/2017 (id. 4306100), portanto, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, antes da interposição da ação e da citação válida, não incide na espécie o princípio da causalidade, cabendo ao autor arcar com as verbas de sucumbência com relação a este pedido.

O pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais não pode ser acolhido, pois não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio de demanda.

O artigo 395 do Código Civil, ao prever que *“responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*, trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas.

Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar à União a obrigação de ressarcir os honorários convencionais.

Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda previdenciária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ERRO JUDICIAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o recebimento de indenização por dano moral, em razão de indevido bloqueio financeiro em conta bancária do autor, além do reembolso de gastos com honorários advocatícios contratuais, devido ao ajuizamento da presente demanda.

2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de ser cabível a condenação da União por indevido bloqueio de ativos financeiros, determinado em processo judicial, quando se tratar de responsabilidade por erro inescusável a partir de relação de causalidade firmada em função da prestação de serviços inequivocamente deficiente.

3. No caso em apreço, a materialidade do ato judicial é incontroversa, decorrendo de decisão da Justiça Federal, proferida no bojo de medida cautelar fiscal, resultando em bloqueio indevido no valor de R\$ 310.270,46 (trezentos e dez mil, duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), em conta bancária do autor, além do impedimento de livre disposição de seus bens, pelo período de sete meses.

4. Atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de rigor seja majorada a condenação da União ao pagamento de danos morais ao autor, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

5. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, cumpre asseverar que a prestação de serviço de advocacia pode se dar tanto por meio de advogado particular contratado diretamente pelo jurisdicionado, quanto por meio da assistência judiciária gratuita integral, prestada pela Defensoria Pública ou pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, em convênio firmado com o Conselho da Justiça Federal (CJF).

6. In casu, o autor optou pela contratação de advogado particular para o ajuizamento desta demanda, embora existente na cidade de São Paulo, local de origem do feito, uma unidade da Defensoria Pública da União.

7. Logo, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais deve ser suportado tão-somente pelo autor, e não pela parte contrária, que não tem qualquer relação com a contratação de profissional de sua confiança.

8. Precedentes.

9. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008511-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade. - Se o beneficiário da Assistência Judiciária gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuita mente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha. - Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial. ..EMEN:(STJ- RESP 200701532493, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2009 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. (...) VIII- Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. IX - Agravo legal não provido. (AC 00070841020124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, improcedente o pedido de restituição dos honorários contratuais.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral alegado, o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.

Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado afirmar, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.

O fato de o autor ter sido incluído no auto de infração, por si só, não é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. O autor não comprovou que a indevida inclusão no auto de infração tenha lhe causado sofrimento ou afetado sua dignidade, configurando-se mero dissabor.

Também não há comprovação de que o infarto tenha se dado em razão da autuação errônea.

Assim, o autor não faz jus à indenização por danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de anulação do auto de infração, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os demais pedidos.**

Custas pelo autor. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Santos, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006447-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25497978**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007453-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA COSTA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994, MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27490344**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002974-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JILENE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566

RÉU: CBDI CIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL, PÉRSIO MARTINS - ESPÓLIO, RENATA MORANDI MARTINS

REPRESENTANTE: ISAAC HALPERN, RENATA MORANDI MARTINS

DESPACHO

Recebo a petição id. 25924310 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para inclusão de MARIA ELENA TONELOTTI (CPF Nº 842.270.448-04) no polo ativo do feito.

Cumpra a Secretária os itens 3 e 5 do provimento id. 22457654.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007168-69.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino sua regularização.

Com efeito, a execução contra a Fazenda Pública deve prosseguir nos autos de nº 0001621-97.2001.403.6104, na qual foi processada a ação de conhecimento, conforme cópias digitalizadas sob id 23223276 e seguintes, indevidamente acostadas a estes autos.

Por sua vez, a estes embargos à execução, autuados sob nº 0007168-69.2011.403.6104, devem ser juntados os documentos pertinentes.

Proceda o exequente a regularização, solicitando a secretaria do juízo a inclusão de metadados no sistema PJE dos autos nº 0001621-97.2001.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao interessado fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res TRF3. Pres. 142/17.

Por sua vez, nestes autos, deverão ser juntadas as cópias faltantes dos embargos à execução 0007168-69.2011.403.6104

Tais providências são necessárias para assegurar a regularidade dos procedimentos e inconsistências estatísticas.

Com a notícia do cumprimento, tomemos presentes autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 27421812: dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5004529-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIVIA DIAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA HAKIM - SP130783

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, UNIVERSIDADE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Autos nº 5001718-50.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002252-57.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual foi afastada a majoração da taxa Siscomex implementada na forma da Portaria MF 257/2011, conforme acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região (id. 20351743).

Ciente do trânsito em julgado e notificado a dar cumprimento à decisão proferida pelo TRF-3ª Região, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando a impossibilidade técnica de alterar o valor da taxa ou dispensar o seu recolhimento diretamente no sistema Siscomex.

Informou, todavia, os procedimentos a serem adotados pelo interessado, no momento do registro da declaração de importação, para efetuar importações valendo-se da decisão judicial favorável (id. 22443849).

Ciente das informações prestadas, a impetrante requer seja dado efetivo cumprimento à decisão proferida nestes autos, de forma que sejam efetuadas alterações no sistema Siscomex para viabilizar a utilização da decisão que transitou em julgado, evitando a parametrização das DIs em canal diverso do verde (id. 22672460).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pretende o impetrante sejam efetuadas alterações no sistema Siscomex para viabilizar a utilização da decisão que transitou em julgado, evitando a parametrização das DIs em canal diverso do verde.

Analisando a situação fática aventada pelo impetrante verifico que não é razoável exigir do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que proceda à alteração de sistema processual nacionalmente unificado, o que certamente não seria de sua alçada. Todavia, proferida decisão judicial, o ente público deve adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

No caso dos autos, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, esclareceu detalhadamente os procedimentos a serem adotados pelo impetrante, a fim de que possa realizar importações sem a incidência da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF 257/2011, nos termos do que foi decidido nestes autos (id. 20351743).

Assim, não havendo alegação concreta do impetrante de impossibilidade de pagamento da taxa Siscomex na forma originalmente estabelecida pela lei nº Lei 9.716/98, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007872-43.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 23672081: Defiro a suspensão do feito até o julgamento do recurso administrativo, conforme requerido, devendo a União comunicar nos presentes autos, a prolação de decisão no âmbito administrativo, a fim de que seja dada destinação aos valores que se encontram depositados à ordem e disposição do juízo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006893-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO AURELIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 24279787 e ss: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Autos nº 0000145-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26906957: anote-se a prioridade na tramitação.

Id 21691840: Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006890-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IARANELI JOB MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000950-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FLOREZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ADILSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/10/2017), por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 10/05/1989 a 31/01/1995.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data da citação, da sentença ou para o momento que o autor tenha implementado os requisitos legais.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou no período pleiteado (10/05/85 a 31/01/95) exposto ao agente agressivo ruído, na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), razão pela qual entende que faz jus ao enquadramento do período correspondente, como tempo especial. No entanto, a autarquia não teria reconhecido a especialidade do período laborado, de modo que indeferiu o benefício por falta do tempo mínimo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo NB 42/181/294/448-6, requerido pelo autor em 10/10/2017 (id 18132901-903), extrato do CNIS (id 18132904), cópia da CTPS (id 18132906) e perfil profiográfico emitido em 03/06/2014 (id 18132909).

Foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados (id 20027436).

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e destacou a suficiência do perfil profiográfico colacionado aos autos, para comprovação da atividade especial. Ressalvou, contudo, o pleito de perícia técnica a ser realizada na empresa "Cia. Brasileira de Alumínio", caso este juízo entenda necessário (id 21403944).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.180.545-8, com data de entrada do requerimento em 21/09/2016 (id 21404156-21404162).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo impugnação à prova documental acostada aos autos, não se justifica a dilação probatória, de modo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.*

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/10/2017), por meio do reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído, no período de 10/05/1989 a 31/01/1995, em que laborou na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS).

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Verifico do procedimento administrativo NB 42/181/294/448-6, requerido pelo autor em 10/10/2017 (id 18132901-903), e do procedimento sob NB 42/181.180.545-8, requerido em 21/09/2016 (id 21404156-21404162), que o INSS não considerou especial nenhum dos períodos laborados pelo autor, sendo apurado o total de 33 anos e 26 dias de tempo de contribuição (id 18132903 – pág. 26).

Nesta ação, para comprovar a atividade especial no período pleiteado (10/05/1989 a 31/01/1995), o autor acostou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido pela empregadora Usiminas – Cubatão, em 03/06/2014 (id 18132909).

O autor entendeu suficiente a prova documental acostada aos autos, ressaltando, caso fosse outro o entendimento do juízo, o pedido de perícia em empresa diversa daquela em que exerceu suas funções.

Anoto que a atividade especial não é passível de comprovação em local diverso da prestação do labor, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Portanto, passo à análise da especialidade dos períodos laborados pelo autor à luz dos documentos acostados aos autos.

Verifico do perfil profissiográfico colacionado com a inicial (id 18132909) e que também fez parte do procedimento administrativo (id 21404156 – pág. 17-19), que, no período cuja atividade especial é pleiteada nesta ação (10/05/89 a 31/01/1995), o autor laborou na função operacional de “Apoio no embarque de laminados a frio”, no setor de *Acabamento e Exportação de Laminados a frio* da empresa Usiminas-Cubatão.

O documento registrou a presença, no ambiente de trabalho do autor, dos agentes agressivos ruído e calor, sem quantificar este último.

Em relação ao agente ruído, atesta o referido PPP que o autor laborou exposto ao índice de 88 decibéis, que é suficiente ao reconhecimento da atividade especial, nesse período, consoante exposto acima nas considerações acerca da atividade especial.

Destarte, com base no perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos, emitido pela empregadora Usiminas – Cubatão, em 03/06/2014 (id 18132909), reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado nesta ação, de 10/05/89 a 31/01/1995, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo de contribuição

Refleto, então, a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando a planilha elaborada pelo réu no procedimento administrativo NB 42/181.294.448-6 (id 18132903 – pág. 20) e o período especial cujo enquadramento foi justificado acima (10/05/89 a 31/01/1995), como respectivo fator de acréscimo decorrente da conversão, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria desde a DER (10/10/2017).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (10/10/2017), o autor comprova **35 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, de modo que alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 10/05/1989 a 31/01/1995 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.294.448-6), desde a segunda DER (10/10/2017).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde o requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ADILSON JOSE DA SILVA

CPF: 035.987.598-00,

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.294.448-6)

Tempo especial reconhecido nesta ação: 10/05/1989 a 31/01/1995

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 10/10/2017

Endereço: Rua São Domingos, 688, casa 02, Morro São Bento, Santos-SP, CEP: 11.082-120

Santos, 18 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008302-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as petições e documentos juntados pelo autor (id19384613 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204454-22.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25632487: Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005406-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALDYR SIMOES

Advogados do(a) RÉU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Providencie-se a associação dos presentes embargos à execução com os autos nº 0010074-13.2003.403.6104.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010006-92.2005.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, ALINE DA PAIXAO CARVALHO - SP284001, FABIO ROSAS - SP131524, ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito em relação aos depósitos realizados pelo impetrante (id. 12543916-p. 139/147) para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos presentes autos.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006181-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEDROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, BRUNA GIUSTI LOPES - SP287806

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YUSSIF SLAIMAN KANSO - SP53369, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, SERGIO QUINTERO - SP135680, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MÓRGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, OTAVIO PINTO E SILVA - SP93542, MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007451-26.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON VIEIRADASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007579-46.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODALS.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SPLOSNA PLOVBA D.O.O., SUCRES ET DENREES
REPRESENTANTE: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP, SUCDEN DO BRASIL LTDA.**

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a empresa autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, do CPC, alcança apenas as pessoas naturais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002370-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO ALDEMAR DASILVABASTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, esclareça o exequente o interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça (cfr. id 23140798, p. 2).

Prazo: 15 dias.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 730385568 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 21 de junho de 2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id 21579739).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao processamento do recurso administrativo em questão, encaminhando-o à autoridade competente para apreciação (id 21709519).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do processo (id. 23812394).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, como o processamento do recurso administrativo do impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo (id 19628462), sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo administrativo em 23/10/2019 para análise do recurso pelo Conselho de Recursos, conforme se extrai das informações ids 23812395/23812396.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5007808-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: ODAIR OLIVEIRA FONTES

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.
Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5007588-08.2019.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)

IMPUGNANTE: SPLOSNA PLOVBA D. O. O.

Advogado do(a) IMPUGNANTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

IMPUGNADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODALS.A.

Advogado do(a) IMPUGNADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do incidente a este Juízo.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Rodrigo Menezes Lopes.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos.

Aos autos, foi juntada a contestação do INSS, depositada em Secretaria (id 28539948).

A autora requereu a designação de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas (id 28540532).

A seguir, a contadoria judicial apurou valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (id 28540701), cujo excedente não foi renunciado pelo autor, motivo pelo qual houve o declínio de competência, seguido de distribuição para este juízo.

Em apertada síntese, aduz a autora que dependia economicamente de seu filho, segurado da Previdência Social, que veio a óbito em 21/08/2018 e deixou a única filha, Tássia Lopes, maior de idade e capaz.

Aduz ser pessoa idosa e que, embora receba pensão decorrentes do óbito de seu marido, estaria passando por dificuldades financeiras, pois dependia financeiramente do filho falecido, que a ajudava com as despesas necessárias à sua subsistência (condomínio, mercado, despesas médicas, entre outras).

Pleiteou, administrativamente, o benefício de pensão por morte (NB/21 179.038.321-5), o qual foi indeferido, ao argumento de falta de qualidade de dependente.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuramos os pais (art. 16, II, da LB). No caso, esse vínculo entre a autora e o falecido segurado encontra-se comprovado pela certidão de óbito (id 28539944 – p. 05).

Porém, em relação ao liame econômico, a lei distingue os dependentes, dispondo no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, porém, a dos demais deve ser comprovada. Assim, os pais só podem ser considerados beneficiários mediante comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho (a) falecido (a).

No caso em exame, as provas colacionadas com a inicial não podem ser consideradas como incontestadas da existência de dependência econômica da autora para com seu filho.

Ademais, a parte autora possui renda própria, consubstanciada no recebimento de pensão de seu marido.

Por consequência, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de outras provas e mediante o contraditório, se havia a alegada dependência econômica.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000826-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUNICE CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Id. 28519092: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000794-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, tendo sido encerrado o processo por ausência de cumprimento de exigência (id. 28095906), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000458-30.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SPI83644, HELOISA BARROSO UELZE - SPI17088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO:

TRANSBRASA - TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do 2º, III, art. 2º, IX, art. 2º, X, art. 5º, art. 6º, § 1º e art. 9º da Resolução Normativa - ANTAQ nº 34/2019, assim como qualquer outro dispositivo que autorize, tácita ou expressamente, a cobrança, pelos operadores portuários, do Serviço de Segregação e Entrega (SSE, também chamado de THC2 - *Terminal Handling Charge 2*).

Além disso, pretende seja determinado à ANTAQ que, *ao regulamentar a matéria*: a) não crie direitos e obrigações (ou "serviços") não previstos em lei federal; b) observe os limites e conceitos estabelecidos no Código Civil, na Lei dos Portos e na Lei nº 9.611/98; c) aprecie efetivamente as preocupações concorrenciais levantadas pelas instâncias competentes, nos termos das Leis nº 10.233/2001 e nº 12.529/2011, MPV nº 881 e Lei nº 13.848/2019, e do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019.

Requer a concessão de tutela antecipada para: (i) suspender os efeitos do art. 2º, III, art. 2º, IX, art. 2º, X, art. 5º, art. 6º, § 1º e art. 9º da Resolução Normativa - ANTAQ nº 34/2019, assim como qualquer outro dispositivo que autorize, tácita ou expressamente, a cobrança da SSE/THC2, até o julgamento final deste processo; (ii) a determinação para que não haja repristinação à anterior Resolução nº 2.389/2012; e, finalmente, (iii) a determinação para que a ANTAQ fiscalize e coíba a cobrança da THC2/SSE.

Sustenta a autora a nulidade da cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega - THC2/SSE ("*Terminal Handling Charge 2*"), por entender que se trata de valor adicional cobrado pelos operadores portuários para entrega de contêineres aos recintos alfandegados sem prestação de serviço adicional.

Afirma que a RN nº 34/2019, aprovada pela ANTAQ por meio do acórdão nº 62/2019, autoriza a cobrança da THC2/SSE por Operadores Portuários a preço abusivo e carente de previsão contratual e/ou legal para liberação de contêineres que serão armazenados em instalações portuárias alfandegadas localizadas em zona secundária, que é a posição em que se encontra a autora.

Entende que a RN nº 34/2019 deverá ter seus efeitos suspensos e ao final sua nulidade declarada, em razão: a) de decorrer de procedimento maculado por vícios formais; b) do reiterado posicionamento dos entes de controle da concorrência sobre o tema (externado pelo CADE), acerca da ilegalidade da cobrança da THC2 (ou SSE); c) da descon sideração do posicionamento do TCU, que condenou a conduta omissa da ANTAQ, por não ter proibido a cobrança da THC2 na resolução anterior (nº 2.389/2012); d) do desrespeito ao posicionamento do corpo técnico da própria ANTAQ; e) da violação de conceitos estabelecidos em lei federal (capatazia e contrato de transporte) e criação de direitos e obrigações não previstas em lei, violando também a CF; e f) da violação do novo marco das agências reguladoras e da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda de informações, solicitadas à ANTAQ.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS – ANTAQ manifestou-se, em petição sob o id 27991922, pela regularidade formal e material do processo decisório relacionado à edição da RN nº 34/2019, sem qualquer vício formal em todas as suas fases (legalidade e legitimidade).

No bojo da contestação (id 28028627), a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS – ANTAQ expôs detalhado relato da tramitação processual da RN nº 34/2019, afirmando que foram considerados os votos proferidos em julgamentos do CADE (compelo menos dois pontos de vistas divergentes, SEI 0666474, 0666477 e SEI 0666482), bem como o ponto de vista do TCU (SEI 0666468), que emitiu acórdão específico sobre a matéria, estudos diversos, além de contribuições obtidas por meio de visitas técnicas e audiências públicas, a fim de corroborar a regularidade e legitimidade do procedimento administrativo que deu origem à RN nº 34/2019.

Ressalta, ainda, a competência normativa da ANTAQ para regular o mercado portuário, que encontraria fundamento nos art. 23, II e III, art. 27, II, IV e VII, XIV, Lei nº 10.233/2001 e art. 27 da Lei nº 12.815/2013.

Por fim, sustenta a ré a legitimidade da cobrança do serviço de segregação de contêineres, nos termos do Parecer Técnico nº 13/2020/GRP/ SRG. Entende infundada a alegação de violação dos conceitos legais de capatazia e contrato de transporte, definidos nas Leis nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), Lei nº 9.611/98 e no Código Civil, bem como de afronta à liberdade econômica. Aporta, no mais, que o Tribunal de Contas da União enfrentou o tema no Acórdão nº 1704/2018.

Em réplica, a autora reitera que será prejudicada com a produção de efeitos da resolução, com dispositivos que violariam leis federais e os posicionamentos do corpo técnico e da Procuradoria da ANTAQ, bem como dos órgãos de defesa da concorrência (CADE e SEAE). Repisa que houve vício de tramitação do processo administrativo decisório (nulidade formal da norma), no que tange à elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Entende que houve contradição da ANTAQ, porque o documento que deve ser reconhecido, segundo a própria ré, como a primeira AIR dos autos (Nota Técnica nº 48/2015/GPR), é, na verdade, aquele em que o Corpo Técnico se posicionou expressamente contrário à cobrança da THC2.

Reforça o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que a RN nº 34/2019 entrará em vigor a partir de 17/02/2020 e a cobrança da THC2/SSE estará expressamente autorizada, gerando situação de prejuízo direto e, sobretudo, grave insegurança jurídica no setor e nas relações estabelecidas em uma importação de mercadorias pela via marítima. Nesse sentido, indica que os operadores portuários passarão a cobrar a THC2 para todo e qualquer contêiner destinado à autora e a todas as instalações portuárias alfandegadas de Santos. No mais, reitera o pedido de concessão da tutela antecipada, nos termos já explicitados na peça exordial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Ademais, consoante disposto no art. 20, "caput" e parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (na redação dada pela Lei nº 13.655/18), a anulação de norma administrativa, tal como pleiteado, não deve estar balizada apenas em valores jurídicos abstratos, mas deverá considerar as consequências práticas decorrentes, indicando, inclusive, a necessidade e adequação da invalidação, em face de possíveis alternativas.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos legais para o provimento de urgência.

Com efeito, insurge-se a autora em face de preceitos editados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ que aprovou norma que *estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias* públicas e privadas (RN nº 34/19, que revogou a RN nº 2.389/12).

Num primeiro plano, não se pode deixar de apontar que a exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea "F", CF).

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei nº 12.815/2013 dispõe sobre a *exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias* e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários (art. 1º), preservando o diploma que a *exploração indireta* do porto organizado e *das instalações portuárias* nele localizadas ocorrerá mediante concessão e *arrendamento de bem público* e a realizada fora da área do porto organizado ocorrerá mediante *autorização, nos termos da lei*.

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, grande parte da doutrina, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), já havia passado a entender que o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração, constituindo-se em modalidade de delegação de serviço público a particulares:

“Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da subconcessão, que tem seu regramento definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, devendo, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95” (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. Regime jurídico dos portos marítimos. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109).

“[...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de típica delegação de exercício de atividade estatal, mais especificamente, de um serviço público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013).

Fixada essa premissa, não vislumbro ilegalidade, *em abstrato*, na regulação promovida pela ANTAQ.

Com efeito, o legislador atribuiu à ANTAQ competência administrativa para, entre outros (art. 27 da Lei nº 10.233/01): a) promover estudos aplicados às *definições de tarifas, preços e fretes*, em confronto com os custos e os *benefícios econômicos transferidos aos usuários* pelos investimentos realizados (inciso II); b) *elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária*, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e *fomentando a competição entre os operadores* (inciso IV).

Portanto, encontra-se dentro das competências da ANTAQ a fixação de parâmetros normativos, que deverão ser observados na movimentação de contêineres pelas instalações portuárias, públicas ou privadas, *inclusive no que concerne à estrutura tarifária*.

Evidentemente, a regulação a cargo da ANTAQ deve ser suficientemente criteriosa, a fim de atingir *todas* as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 12.815/13, quais sejam: a) expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; b) garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; c) estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas; d) promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; e e) estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

É nesse contexto que, no entender deste juízo, deve ser localizada a longa disputa que vem sendo travada entre os terminais portuários e os recintos alfandegários localizados em zona secundária (“portos secos”) em torno da tarifa cobrada a título da prestação do serviço de segregação e entrega de contêineres (SSE ou THC-2).

No mesmo sentido, devem ser compreendidos os posicionamentos dos entes de controle da concorrência sobre o tema (externado pelo CADE), acerca dos riscos de abuso de poder na cobrança da THC2 (ou SSE), bem como as decisões proferidas em processos de natureza subjetiva, em que se discutia a abusividade concreta da cobrança da SSE (ou THC-2), sejam contrárias à cobrança (TRF 3ª Região, AC 2086311/SP - 0020121-87.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 06/03/2018) ou a favor da incidência (TJ/SP, AC 1001108-25.2014.8.26.0562, Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, 23ª Câmara de Direito Privado, DJ 11/10/2016).

De fato, no regime jurídico atual, em que o serviço de armazenagem de carga encontra-se submetido a regime competitivo, não se pode abstrair a posição naturalmente vantajosa dos terminais portuários, que concorrem com os recintos localizados em zona secundária pela prestação desse serviço aos intervenientes no comércio internacional.

Evidentemente, o abuso dessa posição deve ser combatido, coibido e sancionado, na forma da legislação, visto que configura ato ilícito (art. 36 da Lei nº 12.529/11), frontalmente contrário aos ditames do regime de exploração dos portos (art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.815/13).

Por outro lado, não parece correto impor ao operador portuário que suporte, sem justa remuneração, eventuais custos da prestação de serviços de interesse do recinto retroportuário concorrente, a serem realizados no tempo e modo que facilitem sua operação.

Diante desse conflito, faz todo sentido que o ente de regulação portuária, no exercício de seu *poder-dever* normativo, fixe regras e exerça o controle da cobrança das tarifas praticadas pelos terminais portuários, assegurando a justa remuneração desses operadores segundo os serviços prestados, a esmerada competição no sistema de armazenamento de cargas alfandegadas e, com isso, conferindo segurança jurídica a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Nesse sentido, a edição da RN (ANTAQ) nº 34/19 pode ser interpretada como uma resposta administrativa da agência às cobranças do TCU, quando apontou que o ente regulador ainda não havia tratado suficientemente do assunto, permitindo a proliferação de conflitos envolvendo a cobrança da THC2 (SSE), com prejuízo à própria estruturação dos serviços portuários e a concorrência nos serviços de armazenagem de carga alfandegada.

Quanto ao seu conteúdo, a normatização editada pela ANTAQ uniformiza, *em todo país*, tanto para os terminais inseridos no porto organizado (arrendatários) como para os instalados em outros locais (autorizatórios), a extensão dos serviços de movimentação de carga cobertos pelo pagamento do THC, do seguinte modo: a) na exportação, a tarifa cobre os serviços de movimentação entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado; b) *na importação*, entre o costado da embarcação e *sua colocação na pilha do terminal portuário* (art. 3º c/c art. 2, inciso X).

Em complementação, no caso de entrega de cargas em regime de trânsito aduaneiro, o diploma previu a possibilidade de cobrança do Serviço de Segregação e Entrega de contêineres – SSE, em hipóteses definidas: a) pela colocação na pilha *em pátio segregado*; b) pelo gerenciamento de riscos de cargas perigosas; c) pelo cadastramento de empresas ou pessoas; c) pela permanência de veículos para retirada; d) pela liberação de documentos ou circulação de prepostos; e) pela remoção da carga da pilha na ordem ou na disposição em que se encontra; f) pelo posicionamento da carga no veículo do importador ou do seu representante.

Portanto, diferentemente do sustentado na inicial, sob a ótica do direito brasileiro, o THC passou a compreender, na importação, os serviços de manuseio da carga de bordo (estiva) e *parte dos realizados em terra* (capatazia), incluindo o recebimento do contêiner no respectivo terminal e sua colocação em pilha para retirada, não abrangendo o armazenamento ou outros serviços acessórios à entrega, que sejam úteis para o consignatário da carga ou seus representantes.

Tratando-se de cobranças decorrentes da prestação de serviço público (exploração de instalações portuárias) não vislumbro ilegalidade *em abstrato* nessa configuração, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, uma vez que não há violação de conceitos estabelecidos em lei federal (capatazia e contrato de transporte), mas a regulação da estrutura de cobrança pelos serviços portuários, que estão a cargo da União por expressa imposição constitucional (art. 21, inciso XII, alínea “F”, CF), ainda que explorados indiretamente.

De se ressaltar que a norma prescreve uma série de imposições e de controles, a fim de evitar práticas que sejam prejudiciais à competição e à concorrência, tais como a) imposição de divulgação prévia e pública de valores máximos de preços (art. 5º, “caput”, primeira parte, e § 2º); b) a comunicação dos valores fixados à ANTAQ (art. 5º, § 2º, inciso II) para avaliação; c) vedação de práticas abusivas ou lesivas à concorrência (art. 5º, “caput”, parte final); d) descrição de comportamentos considerados abusivos ou lesivos à concorrência, independentemente dos efeitos alcançados (art. 8º, incisos I a VIII); e) possibilidade da ANTAQ fixar preços máximos, a título de SSE, quando for identificada a *possibilidade* (verossimilhança) de abuso ilegal (art. 9º).

Ou seja, qualquer situação duvidosa poderá ser *examinada em concreto*, sempre que houver notícia ou indício de abuso, inclusive qualquer comportamento que denote intenção de prejudicar o caráter competitivo da armazenagem de carga.

Em relação aos aspectos formais, também não vislumbro flagrante ilegalidade na edição da RN nº 34/2019 pela ANTAQ.

Em primeiro lugar, em que pese sejam inúmeras as dificuldades de regulação de tema tão polêmico, ensejando diligências e audiências públicas no âmbito da ANTAQ, fato é que o processo administrativo que ensejou o ato normativo foi inaugurado há muitos anos, em razão da nova lei de portos, promulgada em 2013, sendo de conhecimento público, tendo sido oportunizada manifestação pelos interessados, consoante constam das informações prestadas pela ANTAQ (id 27991922, p. 2-8).

Além disso, foram efetuados diversos estudos e juntados pareceres aos autos, considerados suficientes e equivalentes à análise de impacto regulatório (AIR), em análise efetuada pelos órgãos técnicos e corroborada pela diretoria da agência. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho do Parecer Técnico nº 13/2020/GRP/SRG:

“Em 10/05/2018, a SRG apresentou o Parecer Técnico nº 20/2018/GRP/SRG, SEI nº 0497001, por meio do qual destacou o entendimento da área técnica pelo retorno dos autos com urgência ao Colegiado, fundamentando o entendimento de que os autos estariam plenamente aptos para deliberação, sem qualquer nova instrução adicional. No mesmo feito, a SRG encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada proposta revisada da minuta de Resolução Normativa (SEI nº 0497118), informando que a proposta inclusive dispensaria eventualmente uma AIR, pois tratava-se apenas de um ajuste redacional em função da alteração legislativa precedente” (id 28028633, p. 12).

Por sua vez, a solicitação de vistas e a inclusão de processo em pauta de sessão extraordinária, em situações plenamente justificadas, consoante constam das informações (id 27991922, p. 4 e 35), não caracterizam ilegalidade passível de reconhecimento, ao menos num liminar, para afastar a incidência de regulamento aplicável em todas as operações portuárias realizadas no país, sem clara demonstração do prejuízo concreto no procedimento adotado pela Administração.

Por fim, a toda evidência, a existência de opiniões divergentes, ainda que no interior da própria ANTAQ, não são suficientes, *por si só*, para macular a adoção de posicionamento diverso, quando lastreado em opiniões técnicas sustentáveis.

Em relação à superveniência da Lei nº 13.848/19, há que se considerar que sua promulgação ocorreu em 25/06/2019, com prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor (art. 53), de modo que ao tempo da edição da RN-ANTAQ 34/2019 ainda não possuía aptidão para produzir efeitos jurídicos.

De qualquer modo, a interação pretendida pelo legislador entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência não fica obstada pela regulação em exame, que *poderá ser examinada em concreto*, sempre que houver qualquer notícia de infração à ordem econômica, inclusive qualquer comportamento que possa prejudicar a higidez do mercado de armazenagem de carga.

Ante o exposto, pelas razões supra e o que mais consta dos autos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, prossiga-se.

Manifeste-se o autor em réplica.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a legitimidade ativa da autora para pleitear, em nome próprio, providências a cargo da ANTAQ com eficácia geral e abstrata. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000960-66.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007590-75.2019.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)

IMPUGNANTE: SUCRES ET DENREÉS SA

IMPUGNADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODALS.A.

Advogado do(a) IMPUGNADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do incidente a este Juízo.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006440-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO AURELIO BALTAZAR MINHOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **21408961**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-36.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP399811 - LILIAN GASQUES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para a data de 14/04/2020 e designo o dia 14/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado MARIO ZHANG DONGYUE, providencia a Secretaria o agendamento junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Fls.1196/1124: ciência às partes.
Após, venham conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do Laudo juntado conforme ID 28268147.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, diante da diligência negativa para a intimação da testemunha WELLINGTON DE SOUZA MONTEIRO, conforme ID 28356541.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 8078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Tendo em vista que a petição de fls.888/892 só foi recebida na Secretaria desta Vara em 14/02/2020 determino o cancelamento e a consequente retirada da pauta das audiências designadas para os dias 18/02/2020 e 03/03/2020, ambas às 14:00 horas.2. Designo o dia 29/07/2020, às 15:30 horas, para a oitiva por videoconferência, da testemunha de defesa, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, arrolada pelas defesas de LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS bem como para o interrogatório da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, por videoconferência, como Subseção Judiciária de Itajaí/SC. 3. Designo o dia 30/07/2020, às 14:30 horas para o interrogatório dos acusados LUIZ FELIPE KNORR e LUISA KNORR, por videoconferência, como Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a intimação da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS (fls.451) da data da audiência da oitiva de testemunha, bem como para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação dos acusados LUIZ FELIPE KNORR (fls.445) e LUISA KNORR (fls.449) da data da audiência da oitiva de testemunha, bem como para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se também para que sejam intimados os acusados LUIZ FELIPE KNORR e LUISA KNORR que foi agendada videoconferência como Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para o dia 29/07/2020, às 15:30 horas, para acompanhamento da oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. 7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.8. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Diante da certidão de fls. 893 declaro precluso o direito à oitiva das testemunhas CARLA MÁRCIA MICHELIN e LUCIANO CAMPOS, arroladas pela defesa do acusado LUIZ FELIPE KNORR. PA 0,1010. Com relação à oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA caberá aos acusados providenciar/informar à testemunha como efetuar a conexão, via videoconferência, como sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos. 11. O acesso à sala virtual se dá através do sítio eletrônico: <https://videoconftrf3.jus.br>, devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: 80016. A testemunha deverá estar munida de documentos hábeis a comprovar sua identidade, ficando a cargo dos acusados LUIZ FELIPE e ANA CRISTINE, bem como suas defesas, dirimir quaisquer dúvidas referentes à conexão como sala virtual, diretamente como Setor de Informática do Fórum de Santos. 12. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Após, tomemos autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006322-20.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCIJO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Pedro Ramos Nogueira Junior**.

Veio aos autos a notícia do falecimento do executado e pedido de sucessão processual por parte do seu espólio.

Manifestando-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com o seu redirecionamento para o espólio do devedor.

Instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, em razão de o executado ter falecido sem que fosse citado, a exequente reiterou o requerimento de redirecionamento.

É o relatório.

Decido.

A execução fiscal não pode prosseguir.

A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.

O contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente (AI 5018928-93.2017.4.03.0000, Rel. Luís Antônio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 – 31.07.2019).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (REsp 1.222.561/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.05.2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08.04.2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.09.2010; AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.11.2014; AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.10.2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.10.2014).

Não é outro o entendimento prevalecente no Egrégio TRF da 3ª Região (AI 5009185-88.2019.4.03.0000, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 – 13.08.2019; AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 – 01.09.2016).

Conforme noticiado nos autos, Pedro Ramos Nogueira Junior faleceu sem que tenha sido concretizada sua citação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, o que torna inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201036-37.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, ALI MAHMOUD MOUJIR, PAULO EDUARDO IPPOLITO DE CARVALHO, SAMIA IBRAHIM FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do coexecutado, Sr. Paulo Eduardo Ippolito de Carvalho no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Após, se em termos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004631-18.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CONDE DO MAR LTDA, ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005036-97.2015.403.6104. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004631-18.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CONDE DO MAR LTDA, ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005036-97.2015.403.6104. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital.
Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital.
Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006247-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: APIRES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003511-53.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA
EXECUTADO: LUIZ ANDRE FREIRE PORTUGAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006427-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RODRIGO SANT'ANNA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206655-74.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: NARA REGINA SANTOS GONCALVES BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO - SP388058

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001133-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINIMAAR CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado na pessoa do representante legal MARTA ALEXANDRA ANDRINO ROMAO, no endereço indicado (ID 22484497).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005216-84.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: PIKLES SANTISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo em vista a eventual dissolução irregular da sociedade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-33.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: BRUNO ROBERTO CAMILO DE BARROS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-06.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: VALE FERTILIZANTES S.A.

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010660-50.2003.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a correção da classe processual, alterando para Cumprimento de Sentença e invertendo os polos. Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

*

Expediente Nº 870

EXECUCAO FISCAL

0009043-35.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009046-87.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009047-72.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009203-60.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009204-45.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004807-06.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007784-68.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007785-53.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP219437 - GEILSA KATIA SANT' ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004254-22.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP167722 - DANIELA VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005648-64.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelex Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005708-37.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelex Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005709-22.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelex Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

Expediente N° 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200226-38.1991.403.6104 (91.0200226-4)) - NIPPON YUSEN KAISHA X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Espeça-se o requisito em nome do patrono, Dr. Felipe Gaioso Capela, nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisito(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003845-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 71. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 74). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Conforme relatado na sentença atacada, foi noticiado nos autos da execução fiscal embargada a quitação do débito, não sendo relevante para o deslinde da causa de quem teria parado a informação. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que como noticiado pela própria municipalidade (fls. 49 dos autos principais) na composição havida entre a mesma e terceiro acerca da exação, já houve pagamento de honorários advocatícios. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, os honorários eventualmente incluídos na quitação do débito refletem tão somente na execução fiscal, e não nestes embargos, que embora apresentem-se como via de defesa na execução, têm natureza de ação. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005535-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-86.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. A execução fiscal ora em apenso (0010579-86.2012.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-27.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-13.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Nas fls. 37, foi determinado que se aguardasse a garantia do débito. Recebimento com efeito suspensivo (fls. 39). A embargada noticiou a substituição da CDA nos autos da execução fiscal embargada (fls. 45). Pela petição e documentos de fls. 135/139 da execução fiscal embargada, a exequente/embargada requereu a extinção daquele feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Por outro lado, não cabe a condenação na verba honorária de quaisquer das partes, uma vez que, embora a embargante tenha dado causa à perda superveniente do interesse de agir, a embargada não apresentou impugnação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-49.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-06.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande. Recebimento com efeito suspensivo (fls. 42). Impugnação nas fls. 44/63. Pela petição e documentos de fls. 88/92 da execução fiscal embargada, a exequente/embargada requereu a extinção daquele feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia do pagamento da dívida, eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (Ap 1783348 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 11.10.2017). No caso dos autos, restou incontroverso que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e os documentos de quitação apresentados pela ora embargada nos autos da execução fiscal confirmam que o pagamento foi feito pelo arrendatário. Anote-se que em sua impugnação a embargada noticiou que o parcelamento do débito havia sido feito pelo arrendatário. Tem-se, assim, que restou suficientemente provado que não foi a embargante que de causa à perda superveniente do interesse de agir. Nessa linha, a embargada deve responder pelas verbas de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e os critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005625-26.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-11.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. A execução fiscal ora em apenso (0010584-11.2012.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-33.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande. A execução fiscal ora em apenso (0010608-39.2012.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005637-40.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010561-65.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Nas fls. 37, foi determinado que se aguardasse a garantia do débito. Recebimento com efeito suspensivo (fls. 39). Não houve impugnação, conforme certificado nas fls. 45. Pela petição e documentos de fls. 145/147 da execução fiscal embargada, a exequente/embargada requereu a extinção daquele feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Por outro lado, não cabe a condenação na verba honorária de quaisquer das partes, uma vez que, embora a embargante tenha dado causa à perda superveniente do interesse de agir, não houve manifestação da embargada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-83.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP186318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Cubatão. Sustentou, em síntese: a nulidade da CDA; litispendência; prescrição e decadência; e ilegitimidade do lançamento. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/18). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 21), a embargada apresentou a impugnação de fls. 23/36. Sustentou a higidez da CDA e do lançamento, bem como a ausência de litispendência, prescrição ou decadência. Manifestação da embargante nas fls. 39/41. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal embargada não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, a CDA não aponta a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. A necessidade de indicação da forma de calcular os encargos da dívida está prescrita na Lei n. 6.830/80 (inciso II do 5.º c/c 6.º) e no Código Tributário Nacional (inciso II do 202 c/c parágrafo único), e sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo. Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidades da CDA encartada nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações. Reconhecida a inexigibilidade da certidão de dívida ativa, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal embargada. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal embargada (autos n. 0000142-83.2012.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205818-24.1995.403.6104(95.0205818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X GUILHERMO ANTONIO PARDOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X CASTO BARREDA HERNANDEZ(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 10 I - petição inicial; PA 1, 10 II - procuração outorgada pelas partes.; PA 1, 10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.; PA 1, 10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração.; PA 1, 10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes.; PA 1, 10 VI - certidão de trânsito em julgado.; PA 1, 10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0203737-34.1997.403.6104(97.0203737-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X AUTO POSTO LEAOVIP LTDA.(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES)

VISTOS.

Vista à parte executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014379-40.2003.403.6104(2003.61.04.014379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS BORLENGHILIMITADA X HENRIQUE BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 159/162: mantenho a decisão de fls. 163/179 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001298-14.2009.403.6104(2009.61.04.001298-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EXECUCAO FISCAL

0012439-30.2009.403.6104(2009.61.04.012439-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os valores deverão ser atualizados quando do pagamento dos requisitos por parte da executada, ECT. Assim, encaminhem-se os requisitos expedidos para pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005688-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ildia Martins da Silva. Foi o exequente instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar quanto à inserção de valores relativos a benefício previdenciário, evidentemente concedido, no conceito de dívida ativa não tributária. O exequente manifestou-se nas fls. 109/112. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que a Lei n. 4.320/64 já relacionava indenizações, reposições, restituições e outras obrigações legais como dívida ativa não tributária, situação que foi explicitada pela alteração promovida pelo art. 11 da MP n. 780/2017 na Lei n. 8.213/91. Eventualmente, alegou que a inscrição de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente foi convalidada pela edição da citada medida provisória, requerendo também a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, cuja argumentação ora é acolhida.(...) À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1350804/2012.01.85253-1, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.06.2013). De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Anoto que a dívida aqui executada foi inscrita em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que incluindo o 3.º ao art. 115 da Lei n. 8.213/61 determinou a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido. Assim, a alteração legislativa não se aplica à presente ação (Ap 2283538 0004651-27.2012.4.03.6114, Rel. Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.08.2018). Por outro lado, descabe utilizar a regra do artigo 493 do

Código de Processo Civil para aplicar a nova legislação, por implicar violação do princípio tempus regit actum, (Ap 2263292.0003051-80.2012.4.03.6110, Rel. Rodrigo Zacharias - convocado, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Assim, em relação às dívidas inscritas em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, deve prevalecer a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, salvo se eventualmente revisito pela Corte que o prolatou. Nessa linha, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, inscritos em dívida ativa antes da edição da Medida Provisória n. 780/2017, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009289-70.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010552-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010558-13.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010561-65.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, excepe-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 117 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010579-86.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, excepe-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 79 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010584-11.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder

de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 85 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010608-39.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal e do direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estabelecidos no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 83 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010630-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1ª) digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º) Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º) O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como deverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º desta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011427-39.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 48/51: manifeste-se o Município de Bertioiga

EXECUCAO FISCAL

0008857-12.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 14, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 17/18). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante se utiliza dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pague o débito. Ademais, depois de citada, a executada veio aos autos informando não constar débito para o exercício do processo, e requerendo a extinção do presente, dando por quitada a obrigação da CEF na presente demanda (fls. 09). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

Expediente N° 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203285-68.1990.403.6104 (90.0203285-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202377-11.1990.403.6104 (90.0202377-4)) - PRO-LINE (LIMITED & CO) SOUTH AMERICA SERVICE X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LIMITADA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Adele Teresinha Patrima Freschet requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 150/152 (fls. 218/219). A Fazenda Nacional não apresentou embargos à execução. Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 232), do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 233v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) - FROTA OCEANICA E AMAZONICA SA (SP067773 - OCTAVIO GALVAO PACHECO E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Frota oceânica e Amazônica S/A requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 68/72 (fls. 144/146). A Fazenda Nacional não apresentou embargos à execução. Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 166), do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 167v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os presentes embargos para se opor à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (fls. 02/34). Recebimento no efeito suspensivo (fls. 37). A embargada não apresentou impugnação. Nos autos da execução fiscal foi requerida e deferida a emenda das CDAs, com a devolução do prazo para a emenda da inicial dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 140 dos

autos da execução fiscal). A embargante limitou-se a requerer a suspensão da execução do feito (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. Diante da substituição da CDA, sem que a embargante apresentasse ratificação ou retificação, estes embargos perderam o objeto. Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (Ap 1783348 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2017). No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em situações como a que se apresenta, cabe àquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida (Ap - 200361820629780 2003.61.82.062978-0, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custos processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001665-23.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9)) - MIRAMOTO & BATISTA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA. X ANDERSON MIRAMOTO X VANESSA MIRAMOTO X LUZINETE BATISTA (SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005389-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005389-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de prosseguimento da execução fiscal, e não de cumprimento de sentença, não se aplicando, portanto, os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Restou decidido nos embargos à execução fiscal que este feito deveria prosseguir em relação à taxa de coleta de lixo domiciliar. Veio aos autos o valor da referida taxa atualizado até 02.10.2018. Anotou-se que não há que se falar em honorários advocatícios, na medida em que não houve fixação destes. Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução da requisição do pagamento (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Depois de atendido o acima determinado, requisite-se o pagamento de R\$ 18.121,72 (outubro/2018), nos termos do 1º do art. 910 do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011926-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011926-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011455-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIZABETE FABRI LASSALVA VAZ DE LORENA (SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)

Karla Prado Almada requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 49/51 (fls. 78/80). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 83/85). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 91), do que foi dada ciência ao exequente (fls. 92v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001564-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X REGINA MARIA RODRIGUES MOTA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010575-49.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos das CDAs acostadas à inicial e do termo de emenda de fls. 139, cobram-se valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Instadas as partes, em razão do trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, a Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária e requerendo a extinção desta execução fiscal. A exequente limitou-se a informar o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico: pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF, JO acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é parcialmente inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço, no que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, a incidência da imunidade tributária recíproca e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao IPTU, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida referente ao IPTU, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impositivo atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002197-36.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP156124 - ADELSON PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre o teor da petição de fls. 59/69 (Tese da Repercussão Geral firmada com relação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR), no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0206684-37.1992.403.6104 (92.0206684-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205894-58.1989.403.6104 (89.0205894-8)) - DOCEPAR S.A. X FERTIMPORT S/A (SP069555 - NILDO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DOCEPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

DOCEPAR S.A. requereu a execução da verba honorária (R\$790). A FAZENDA NACIONAL apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 237/242). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 252), do qual foi dada ciência à exequente (fls. 253v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que os embargos à execução foram acolhidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002852-62.2001.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 25677253, pretendendo haja a modificação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cabe apenas esclarecer que a suspensão da exigibilidade decorre de decisão judicial concessiva de tutela de urgência e não da carta de fiança bancária ofertada, aplicando-se o art. 151, V, do CTN.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000612-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO ABELORELLANO, JULIO ABELORELLANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

No mais, as alegações de falsidade em relação a assinatura do falecido deverão ser dirimidas por meio de instrução probatória.

Assim, indefiro a TUTELA ANTECIPADA requerida.

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar, quanto aos pressupostos à execução, os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 502, do CPC).

Vê-se em consulta processual, *via internet*, que na ação originária coletiva nº 0006409-12.2000.401.3400 ainda não há trânsito em julgado de decisão.

Neste traço, não há, por ora, título judicial passível de cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação coletiva (*exigibilidade*).

Cabe assinalar que há discussão na instância superior acerca da legitimidade à execução do título judicial obtido na ação coletiva.

Contra-se:

..EMEN: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DE AUTORIDADE. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. 2. Hipótese em que, após o Superior Tribunal de Justiça haver declarado a nulidade da execução instaurada pela Federação Brasileira de Hospitais, nos autos do REsp n. 766.134/DF, o Tribunal de origem, ora reclamado, ordenou o restabelecimento dos precatórios expedidos, suspendendo, ainda, as medidas cautelares de indisponibilidade de bens e valores, adotadas pelo Juiz de primeiro grau. 3. Esta Corte de Justiça consignou no aludido julgado que, ante a "inexistência de crédito originário da própria Federação de Hospitais, tem-se impositivo reconhecer que a anulação da execução alcança todos os atos decorrentes da mesma, inclusive pagamentos parciais eventualmente realizados e honorários adiantados e pagos sob fundamento e legitimidade inadequados". 4. Decidiu-se que a FBH não possui legitimidade para executar a decisão judicial proferida em ação coletiva, sem a necessária individualização dos créditos, que somente pode ocorrer após prévia habilitação das empresas filiadas e posterior comprovação, por meio de liquidação de sentença, do quantum devido a cada uma delas. 5. Configurado o desrespeito à autoridade da decisão deste Tribunal, em virtude de os atos judiciais praticados pelo reclamado irem de encontro ao cumprimento do aludido julgado. 6. Em obiter dictum, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio eletrônico de valores, via Bacenjud, com base no poder de cautela do juiz, se preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. 7. Reclamação procedente para, cassadas as decisões proferidas pelo reclamado, determinar que o Tribunal Federal da 1ª Região realize novo julgamento dos agravos de instrumento ali interpostos. Prejudicado os agravos regimentais interpostos contra a decisão liminar. ..EMEN: (RCL - RECLAMAÇÃO - 9172.2012.01.30042-4, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2017 ..DTPB:)

Em cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação coletiva deve-se manter a fidelidade ao título exequendo e a coisa julgada.

Assim, inadequada a execução de forma individualizada se nem mesmo se faz consumada a fase executiva no título judicial (autos nº 0006409-12.2000.401.3400).

E, face a inexistência da liquidez do título executivo, entendendo necessário atribuir o efeito suspensivo a esta execução até o trânsito em julgado dos autos nº 0006409-12.2000.401.3400.

Ante o exposto, com fulcro no art. 921, I c/c art. 313, V, "a", ambos do Código de Processo Civil, **declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO** até o trânsito em julgado dos autos nº 0006409-12.2000.403.3400, a partir do que se verificará apto o valor a executar.

Entendo suficientemente garantida a execução por tratar-se a Executada de ente público federativo.

De outro lado, sobreveio aos autos a informação que o CENTRO PSIQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA. "está sob gestão do Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO, habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal, pela Portaria GM/MS nº 2.553, de 04/05/1998, republicada no DO de 26/05/1998. b) Na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal, o Município assume, entre outras, a responsabilidade pela Contratação, Controle, Auditoria e Pagamento aos prestadores de serviços de saúde sob a sua gestão" (ID 19067671 – fls. 09).

Neste traço, sem prejuízo da deliberação supra, esclareça a parte exequente se ainda está sob gestão municipal e a partir de qual data, juntando planilha atualizada dos valores que pretende à execução, com os respectivos períodos de incidência.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Impugnado/Exequente (ou outras informações), encaminhem-se os autos arquivo onde deverá aguardar provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o **DR. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI**, CRM 163232, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia **09/03/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo e das partes deverão ser respondidos pela Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABIGAIL DIAS DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944, ELIAS DE PAIVA - SP130276, PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND - SP337323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ABIGAIL DIAS DE AMORIM** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela de urgência a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Gonçalves Ribeiro Cruz, falecido em 10/01/2016, com quem alega haver mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à ausência de qualidade de segurado.

Acosta documentos.

Emenda da inicial com ID 23893974.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 23893974 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que demandará dilação probatória.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-10.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o Autor despacho sob ID nº 1729056, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003460-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANA RUIZ LOURENCO MARTUCCI, FRANCISCO MARTUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPO DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA PRIETO CHEDE, WILSON ROBERTO CHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SANCHES - SP114513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SANCHES - SP114513

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003604-18.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AFINIDADES CONSTRUCOES CIVIS LTDA., LUIZ CARLOS PAULO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003280-91.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTA GRAPHICS ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PALERMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007464-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP, SERGIO LALLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-20.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-07.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002885-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005678-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005082-90.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CAMPOS RODRIGUES - SP419483, BRUNO PEREIRA GOMES - SP308062-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001433-20.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004096-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DANIELAUGUSTO SILVAALVES - SP380607, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000829-40.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F J G REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE GERALDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760, SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR - SP59805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-30.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BRASIL ASSESSORIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CLEITON VINTURINI CASA, ROSANGELA MIRANDA CASA, CASA BRASIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-50.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, ANTONIO BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003873-14.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002165-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R CASTRO & CIALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004075-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006517-70.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, WALTER EDSON CAPPELLETTI - SP132631

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003580-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007172-57.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HANS WALTER MIES, PETER PAUL KARL SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004092-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006804-62.2014.4.03.6114
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005131-34.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004733-68.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, ASSUNÇÃO SISTEMA EDUCACIONAL BÁSICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA, SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SALETE FEITOSA CAMILO - SP192630

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001469-77.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003865-85.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003218-95.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F J G REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE GERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BARELLA - SP239474

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-91.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., ARCHIMEDES NARDOZZA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI - SP113433
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI - SP113433

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004439-60.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C S - COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505887-28.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS MEDICI SALEM DAL FABRO - SP317507, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005093-27.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005311-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAMOS INCORPORACAO, EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-36.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA, IRENE CUTLAK MACHADO, OLIVIA REGINA XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE SUELEN DA SILVA - SP152564-E, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-32.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI - SP214003

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-45.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, WAGNER DE ROSA, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504300-68.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA, EUGENIO ROMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ROMITA GIORGETTI - SP157029

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002880-92.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003572-18.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTECNICA INDUSTRIA DE MOLDES LTDA, SHIRLEY CONCEICAO RIBOLLI HUBER, VIVIANE HUBER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, MATEUS PERUCH - SP228144

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-46.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI - SP9006, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-31.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-76.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA., SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO, MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO, ROBERTO BRIGIDE, RAUL MARIA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOON'S PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS E DA MODA LTDA - ME, MILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, LUIZ ANTONIO THEODORO, MARIA DE LOURDES THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009176-57.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT DO CERIA, MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIP TRANSPORTES EIRELI - ME, ROBERVAL RIOS MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-20.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONITUS REPRESENTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001285-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA BENEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007031-52.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-92.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: SOLANGE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006943-48.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-83.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004361-80.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BRASIL ACESSÓRIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CLEITON VINTURINI CASA, ROSANGELA MIRANDA CASA, CASA BRASIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006942-29.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-36.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 27287644, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (ID 25389779, fls. 29/30), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MIRAGLIA, CLAUDIO DONIZETI MIRAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-88.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-70.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CARLOS APARECIDO BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506429-80.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506431-50.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005215-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, WAGNER DE ROSA, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004532-95.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, WAGNER DE ROSA, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008980-19.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME, JOAO ALBERTO FERREIRA LEITE LOUREIRO, LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007737-69.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS EIRELI, PAULO SERGIO SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505778-14.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-47.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMAR COMERCIO DE PESCADO LTDA, ANTONIO HENRIQUE LACERDA RODRIGUES, SILVIA HELENA LACERDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA COSTA - SP202024-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA COSTA - SP202024-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA COSTA - SP202024-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-53.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMAR COMERCIO DE PESCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO SARAIVA - SP106790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006469-68.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMAR COMERCIO DE PESCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO SARAIVA - SP106790

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006070-39.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501123-96.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-28.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETTO, GABRIEL BAIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008675-64.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006111-49.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331, MUNIR ELARRA DE PAULA - SP328787, UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO - SP170575, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293, ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-76.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002391-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: G & VIND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-50.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008236-53.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A., CRISTIANA PAPARONI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-70.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA PRISCILA GIAMBONI DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007559-91.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA, BENJAMIM GUIMARAES MARTINS, UNITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-26.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000814-17.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: MARCOS LOPES FANTINATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO - SP315042, ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001207-44.2016.4.03.6114
AUTOR: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006685-87.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A, ABELARDO ZINI, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO
REPRESENTANTE: ROSILENE MAURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL NAVARRO ALONSO - SP8960
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL NAVARRO ALONSO - SP8960,
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003177-89.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GASPAR DA SILVA LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDES MANDIM - SP257496

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504469-55.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507200-58.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004247-30.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526, ELCIO BORIN - SP51805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001898-54.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MARIA MATTOS - SP95950, ELCIO BORIN - SP51805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003148-25.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006034-69.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003397-39.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-94.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO BORIN - SP51805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004740-60.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SANDRA REGINA SCHLINK CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004219-32.2017.4.03.6114
AUTOR: PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004553-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-44.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI, DELSO DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001041-07.2019.4.03.6114
AUTOR: YCAR ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506683-53.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: DELMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-95.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BELLINTANI - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000897-33.2019.4.03.6114
AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004457-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.** (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua o embargante sua exordial, conforme disposto nos Arts. 319,320 e 914, §1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- 1) Petição Inicial do executivo fiscal;
- 2) CDA;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000886-04.2019.4.03.6114

AUTOR: J F BASSO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALCARAZ - SP241091, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003160-68.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, AZIZ ABDO BROHEM, BERNARDO SINATRO, ORLANDO CINATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-43.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004535-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0005743-35.2015.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007432-95.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERISVALDO GOMES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008222-74.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA - ME, JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES - SP238627

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505528-78.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, AS & GSN PARTICIPACOES LTDA., SANTAANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA., SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA - EPP, ALBERTO SRUR, AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR, RENATO LUTFALLA SRUR

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMA - SP133507, ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA - SP122399

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-80.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003570-19.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-89.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA, HENRIQUE OCHSENHOFER, GILNEI RAMOS, WILFRID OCHSENHOFER, ERVI DALLA LIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-27.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002900-59.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI - SP108216, MANOELALCADES THEODORO - SP70676, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006309-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003570-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA - SP228846, JOSE CARLOS DE LIMA - SP64836, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-24.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PROTOGENES MARQUES GUIMARAES NETO - PR71164, DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR69483, CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004583-29.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MOMENTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCIA CAPELLI GAETA, MAURICIO TOLLER GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004208-62.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MOMENTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCIA CAPELLI GAETA, MAURICIO TOLLER GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-02.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-67.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA, ANTONIO EVERALDO MOTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004975-85.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: TAUNAY INDUSTRIA.E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-73.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA, ANDRESSA SILVA BATISTA, ALEX SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DENNIS EDUARDO ZANINI CANOVAS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002631-20.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, AUGUSTO MESTRES BAHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-21.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
INVENTARIANTE: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZARAUIO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Diante da certidão id 28505249 aguarde-se por 20 dias a vinda do ofício.

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 26909868.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030431-26.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459, MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, e até provocação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Vistos

Observo que desde a última determinação de penhora online, efetivada em 19/05/2016 foram acostadas aos autos pesquisa negativa ao sistema RENAJUD e ao banco de dados da Receita Federal (ID 13361875).

Sendo assim, e considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido nova tentativa de penhora on line no valor de R\$ 77.235,49 (id 26299245)

Caso a diligência seja infrutífera, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA - CPF: 326.131.318-88 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 62.565,51.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos

Primeiramente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Opostos embargos de declaração tempestivamente pela parte executada, aduzindo omissão na sentença proferida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MATOSALEM SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 02/03/2020, às 15:30h, pelo sistema de videoconferência (Subseção de GOVERNADOR VALADARES - MG - Id. agendamento 26.315).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Vistos

Intime-se o executado, pessoalmente, da penhora on line realizada no valor de R\$ 1.326,75, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 566/1891

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1979 a 01/12/1981, 03/12/1981 a 01/07/1986 e 01/10/1986 a 08/02/1988, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/11/1976 a 28/02/1978, 28/03/1978 a 15/12/1978, 08/03/1988 a 27/02/1990, 18/05/1992 a 08/01/1996, 21/02/2000 a 01/03/2001 e 01/04/2004 a 31/12/2013 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 180.648.368-5, desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento datada de 1979, profissão lavrador; título de eleitor emitido em 1980, profissão lavrador; certidões de batismo celebrados em 1980 e 1986, em Pílo Arcado; certidões de nascimento dos três filhos do autor nascidos em 1980, 1983 e 1987, em Pílo Arcado e Remanso.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que trabalhou como agricultor, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 01/01/1979 a 01/12/1981, 03/12/1981 a 01/07/1986 e 01/10/1986 a 08/02/1988.

No caso, insta consignar que o exercício de atividade urbana por pequeno período (15/07/1986 a 17/09/1986), não impede o reconhecimento da atividade rural.

Com efeito, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009, permite o exercício de atividade remunerada (urbana ou rural) em período de entressafra, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/11/1976 a 28/02/1978, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. (Tupy S/A), exercendo as funções de ajudante e rebarbador, exposto a níveis de ruído de 98 e 100 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 28/03/1978 a 15/12/1978, o autor trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A.

Trata-se de tempo especial já reconhecido administrativamente.

No período de 08/03/1988 a 27/02/1990, o autor trabalhou na empresa Lumegal Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e zincador e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 81 decibéis e cloreto de hidrogênio.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/05/1992 a 08/01/1996, o autor trabalhou na empresa Commander Auto Peças S/A (Imbrae S/A Condutores Elétricos), exercendo as funções de ajudante de produção e montador de chicote, exposto a níveis de ruído de 84 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/02/2000 a 01/03/2001, o autor trabalhou na empresa Metokote Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante de produção.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cujo paradigma exerceu a mesma função na empresa Metokote Brasil Ltda.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado, verifica-se que o perito constatou a exposição do trabalhador a ruídos de 86,8 decibéis e ao agente químico hidrocarboneto, sem a utilização de EPI eficaz.

No tocante ao ruído, o nível de exposição encontrado está dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Entretanto, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/04/2004 a 31/12/2013, o autor trabalhou na empresa Inbrae S/A Condutores Elétricos, exercendo as funções de montador de chicote, auxiliar administrativo e arquivista, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 84 decibéis.

Trata-se de tempo comum, tempo em vista que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Por fim, não dou por comprovada a manutenção do vínculo empregatício com a empresa Imbrac S/A Condutores Elétricos S/A, no período de 01/01/2014 a 12/12/2016, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades em Diadema e a cessação das contribuições previdenciárias; não obstante a ausência de data de demissão na CTPS.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 01/01/1979 a 01/12/1981, 03/12/1981 a 01/07/1986 e 01/10/1986 a 08/02/1988, reconhecer como especial os períodos de 04/11/1976 a 28/02/1978, 28/03/1978 a 15/12/1978, 08/03/1988 a 27/02/1990, 18/05/1992 a 08/01/1996 e 21/02/2000 a 01/03/2001, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.648.368-5, sem a incidência do fato previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-58.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28469171 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-40.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28470241 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à sentença: A DIB do benefício será o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anterior- 12/01/19.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28503346 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28503779 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 26178488: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Opostos embargos de declaração pela parte exequente, em face da decisão proferida (Id 26169053).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Requer o embargante compensar seu crédito principal com débitos futuros, bem como requer que a importância referente aos honorários advocatícios seja pago por meio de ofício requisitório (RPV).

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Pretende a embargante rediscutir a decisão, o que não se admite na via eleita. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

No entanto, verifica-se que o embargante apresenta inovação à lide, eis que desde a fase de liquidação/execução da sentença, o exequente requereu o pagamento e não a compensação. Por outro lado, se fosse feita a compensação, não haveria a necessidade de cálculos judiciais nos presentes autos.

Ademais, esclareço que, o valor dos honorários advocatícios, sempre são pagos em separado, não havendo necessidade de requerimento pelo exequente de ser expedido RPV.

Assim, no presente caso, do valor total homologado no importe de 142.061,77 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado em maio/2019, consoante cálculos da Contadoria Judicial, o valor de **R\$ 12.914,70 (doze mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos), deverá ser expedido via ofício requisitório - RPV.**

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença, relativo à condenação de honorários advocatícios.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006991-07.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos.

Abra-se vista às partes da Certidão Id 28557207 e documentos que acompanham.

Em nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intíme-se.

(RUZ)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 610.844.331-0.

Afirma que requereu na data de 05/12/2018 a majoração de 25% da aposentadoria por invalidez, por entender que faz jus ao adicional, em razão do quadro de cegueira legal, mas que o pedido não foi analisado até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de revisão para acréscimo de 25% do benefício NB 32/610.844.331-0, formulado pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

Destarte, considerando que o pedido de revisão data de 05/12/2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa, observo presente o direito líquido e certo invocado. **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da impetrante indicado na inicial. Oficie-se para cumprimento.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da impetrante indicado na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARK O YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.918.530-2.

Afirma que a suspensão do benefício ocorreu em desacordo com os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 28376567.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê o rito dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91).

As informações prestadas indicam a existência da Operação Cronocinese, deflagrada pela Polícia Federal em 23/09/2019, no Inquérito Policial nº 0267/2018, cujo objetivo era colher provas quanto à participação de advogados, contadores e servidores do INSS na prática de fraudes contra a Previdência Social.

As investigações apontavam para a existência de um esquema que consistia no cômputo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadorias, o que era feito por meio de transmissão de GFIPS através de empresas inativas. Dessa forma, os benefícios eram concedidos a pessoas que não tinham tempo de contribuição suficientes.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.918.530-2 foi analisado pelo Grupo de Trabalho/MOB da Superintendência Regional Sudeste I, que constatou que no CNIS da ora impetrante constam remunerações extemporâneas para o período de 01/10/2009 a 31/01/2010, referente a empresa Personage Mauá Bolsas Ltda, informadas por GFIP.

Consta que do processo concessório há recibos de pagamento autônomo (RPA), referente aos meses de 09/2009 a 08/2015; porém, sem indícios de contemporaneidade. Ainda houve alteração de vínculo empregatício no CNIS do impetrante os vínculos dos períodos de 01/02/1974 a 12/09/1974, 01/08/1975 a 02/02/1976 e 01/07/1987 a 07/02/1995, sem constar do processo os documentos que subsidiaram a análise e alterações efetuadas.

Ao impetrante foi remetido o Ofício de Defesa nº 373/2019/SRI/GTMOB, em 23/10/2019, informando sobre o indicio de irregularidade na concessão do benefício, especificando os períodos sob suspeita, inclusive fazendo referência ao inquérito da Polícia Federal. Ao impetrante foi concedido o prazo de 30 dias para apresentar defesa escrita e os documentos contemporâneos aos períodos questionados, objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício.

Verifica-se que o ofício foi endereçado à Av. Presidente Castelo Branco, nº 6014, Bairro Tupi, Praia Grande, São Paulo. A entrega do documento pelos Correios ao destinatário data de 28/10/2019, conforme rastreamento extraído do site dos Correios.

Diante da ausência de novos documentos, uma vez que o prazo assinalado transcorreu sem manifestação do impetrante, o benefício foi suspenso.

No caso, o ofício de defesa foi encaminhado e entregue no endereço residencial do Impetrante, o mesmo que consta da inicial.

As cartas postadas via Internet por meio dos Correios correspondem às cartas registradas postadas nas agências, ou seja, possuem um código de rastreamento que possibilita aos interessados acompanhar o envio de determinado documento, proporcionando, ainda, a confirmação de entrega ao destinatário.

Dessa forma, dou por comprovada a entrega do Ofício de Defesa nº 373/2019/SRI/GTMOB ao impetrante, conferindo-lhe a oportunidade de demonstrar a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.918.530-2, em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026146-40.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDVANIA SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO - SP435509

Vistos.

Ciência à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, conforme requerida, das informações prestadas Id 28015870.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON MACARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da manifestação do INSS.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Dai que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já **entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a LIMINAR concedida “in initio litis”. Oficie-se com urgência.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANE SUMIE YOSHIDAMATSUI, LUIS CARLOS MATSUI, TANIANAAMI YOSHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização de tratamento de fertilização *in vitro* através de ovodação pela irmã da receptora, abstendo-se o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de impor restrições ao tratamento ou penalidades aos profissionais aos envolvidos.

Esclarecem que *os impetrantes Eliane e Luis são casados desde abril de 2014 e há 5 anos quando já tentavam engravidar; seu médico identificou quadro de infertilidade, com baixa qualidade embrionária devido à condição dos óvulos.*

Hoje, com 42 anos de idade, a condição da impetrante se agravou e a baixa qualidade embrionária aliado à sua idade tornam quase nulas as chances de uma gravidez com óvulos próprios.

Com o diagnóstico, ao longo dos anos os impetrantes tentam gestação através do procedimento de Fertilização In Vitro – FIV, contudo, pela baixa reserva ovariana, até hoje não houve êxito no tratamento. Em uma das poucas vezes em que o resultado inicial parecia satisfatório, a gestação durou apenas 20 semanas, culminando com perda gestacional e novo período de sofrimento e severo abalo aos impetrantes.

Assim, por já ter passado dos 40 anos, a única alternativa médica possível neste momento para que a impetrante Eliane possa seguir com a gestação é através da realização do procedimento de FIV com óvulos doados (ovodação), conforme atesta seu médico.

Porém, para a máxima compatibilidade genética, aliado ao fato de que o casal é de descendência oriental e no Brasil existem poucas doadoras orientais, a impetrante Tania, irmã de Eliane, ofertou ajuda ao casal se disponibilizando a fazer a doação dos óvulos para que as chances da gestação aumentem.

A doação ocorre por livre opção da futura doadora, em uma tentativa de ajudar a irmã e o cunhado a realizarem o sonho da gestação, estando a impetrante ciente de seus compromissos, conforme declara em documento anexo. A doadora não receberá qualquer vantagem senão a satisfação de ver sua irmã feliz e finalmente tornando-se mãe.

Porém, diante do teor da Resolução 2.168/2017 que disciplina a necessidade de anonimato entre doadores e receptores, o casal encontra-se impedido de realizar novas tentativas de fertilização *in vitro*, ainda que os envolvidos estejam de acordo e cientes de seus deveres e direitos nesta relação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida a liminar – Id. 26067250

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se da leitura da inicial a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2168/2017 (que revogou a Resolução/CFM nº 2121/2015), de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida.

Por outro lado, essa pertinência subjetiva não se verifica em face do médico que assiste ao casal demandante, profissional que, embora envolvido em questões atinentes à ética médica, não ostenta interesse direto na solução da controvérsia envolvendo a intervenção pretendida.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015). Destaques**

“**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. RESOLUÇÃO CFM Nº 2013/2013. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto, muito embora a matéria trazida à liça, nos presentes autos, seja alusiva à ética médica, é indubitável a sua repercussão no que se refere ao direito próprio das impetrantes, uma vez que é a Resolução CFM nº 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução nº 2013/2013, que expressamente proíbe o procedimento aqui pretendido, qual seja, a utilização de óvulos de pessoas componentes de um mesmo grupo familiar. 2. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 3. O direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido. 4. No caso concreto, os impetrantes, casados há mais de 3 (três) anos, ajuizaram a presente ação mandamental, objetivando a utilização da técnica denominada ovodoação, pela qual a segunda impetrante, em razão da idade avançada, utilizaria, em sua gestação, óvulos doados de alguma das demais impetrantes, todas pertencentes ao seu núcleo familiar. 5. Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução CFM nº 2.013/2013, cujo item IV, n.º 2 impede que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa, foi editada a fim de regular as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, considerando a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (...) e a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica. (...)” (AMS 00084526520134036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (Destaque)**

Também o Conselho Regional de Medicina ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, fato decorrente de sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, verifica-se que a adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.

Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. No mesmo sentido é a Lei 9.263/1996, que regula o § 7º do artigo 226, da CF/88.

No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2168/2017, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2121/2015, embora mantenha disposição no mesmo sentido.

Com efeito, o anonimato é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação e encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e o bem-estar emocional dos envolvidos.

Observo que as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na reprodução assistida, emanadas do Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.

Contudo, a questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso *sub judice*, considerando a razão maior de sua existência.

De fato, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina, ao erigi-la, caem por terra diante da análise da situação concreta.

Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, a circunstância de a doadora dos óvulos ser irmã da autora parece convergir no sentido da referida norma, que recomenda aos médicos assistentes que dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.

Ademais disso, a autorização para realização de técnica de produção assistida com a superação do óbice relativo ao anonimato também parece atender ao interesse maior, tutelado pela própria Resolução CFM 2168/2017 no sentido de se prestar à resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

Anoto, quanto ao ponto, que o artigo 9º, da Lei 9.263/96 dispõe que para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não colocuem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção, situação inexistente no caso sob análise, em que se discute, apenas, como se viu, a validade do óbice relativo ao anonimato de doadoras e receptoras, quando irmãs.

Nesse sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, § 7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido § 7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido.”**

(AI 5029531-94.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019.)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. *A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.* 10. *Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.* 11. *Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.* 12. *A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.* 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

(ApCiv 0007052-98.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2015.)

Desse modo, e conquanto pendentes de específica regulamentação legal as questões inerentes à reprodução humana assistida, há de se reconhecer a necessidade de sopesar a aplicabilidade do princípio do anonimato dos doadores de gametas mediante revisão judicial conforme o caso concreto, devendo ser superado esse óbice pontual no caso sob análise, sem prejuízo da rigorosa observância dos demais termos da Resolução CFM 2168/2017.

Assim, observo presente o direito líquido e certo invocado.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida *in initio litis*, sra. TANIA NAOMI YOSHIDA possa iniciar imediatamente o procedimento de doação de óvulos ao casal ELIANE SUMIE YOSHIDA MATSUI e LUIS CARLOS MATSUI, permitindo novas tentativas de gestação através de procedimento de fertilização *in vitro*, enquanto a doadora atender aos requisitos constantes da Resolução CFM 2.168/2017, abstendo-se as autarquias de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVAN LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 19/05/1986 a 23/01/1987, 12/02/1987 a 30/09/1987, 01/02/1988 a 07/07/1989, 14/06/1993 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/11/2015, e a concessão da aposentadoria especial NB 46/176.551.516-2, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 19/05/1986 a 23/01/1987, o autor trabalhou na empresa General Fix Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis e óleo mineral, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/02/1987 a 30/09/1987, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/1988 a 07/07/1989, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/06/1993 a 31/12/2003, o autor trabalhou na empresa General Fix Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2004 a 24/11/2015, o autor trabalhou na empresa General Fix Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 94 e 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 10/10/1989 a 17/08/1992 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos e 20 de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 24/11/2015, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/05/1986 a 23/01/1987, 12/02/1987 a 30/09/1987, 01/02/1988 a 07/07/1989, 14/06/1993 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/11/2015, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/176.551.516-2, com DIB em 24/11/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUAREZ DA PAZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OZELIO MAZOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 579/1891

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por idade nº 114.607.682-4, concedida em 18/08/1999.

Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

De fato, a aposentadoria por idade nº 114.607.682-4 foi concedida em 18/08/1999. No entanto, em 08/05/2000, a requerente requereu administrativamente a revisão do benefício e, somente 16 anos depois, o INSS concluiu o requerimento administrativo.

Dessa forma, o marco inicial do prazo decadencial é 27/01/2016, momento em que a segurada teve conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na concessão do benefício, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Case contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria considerando-se as atividades isoladamente.

Com efeito, esclarece a Contadoria Judicial que, no cálculo da RMI, o INSS aplicou o art. 32, II da Lei 8.213/91, considerando que a parte preencheu os requisitos para aposentação somente em uma atividade, e dividiu o cálculo da RMI em atividade principal e secundária e, ao final, somou ambas as RMI's. Conferida a memória de cálculo do benefício, registrada no sistema Plenus, verificou-se que o INSS utilizou os salários de contribuição registrados no CNIS, calculou a proporção correta da atividade secundária, e aplicou corretamente a regra fixada no art. 32, II da Lei 8.213/91.

Por fim, analisado o cálculo da revisão juntado no processo administrativo, constatou-se que está correto, pois o INSS utilizou os salários de contribuição registrados no CNIS.

Logo, a requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em **03/04/2020, às 10:30 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019, bem como a decisão do agravo de instrumento 5024070-10.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5010151-85.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários e custas e valor total com relação ao principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-27.2020.4.03.6114
AUTOR: EDNESIO RUFINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CABALLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da decadência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RICARDO NUNES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A juntada de PA deve ser realizada pela parte autora.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão: Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor determinado, serão de responsabilidade das respectivas partes, ou seja, cada parte pagará diretamente ao seu procurador.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em consideração o documento juntado no ID 28478674, providencie o patrono a habilitação de herdeiros do Autor, o Sr. Milton Galliera, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000738-77.2020.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-42.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-95.2020.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL EDUARDO VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN CESAR ROSA FERREIRA - SP432741, ANA PAULA PATTINI - SP427691
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência do JEF é absoluta.
Declino a competência.
Int. e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial e demonstrativo.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

No caso de não concordância, apresente o autor o cálculo no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000540-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003078-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que não foram localizados herdeiros do autor falecido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 586/1891

AUTOR:MARIO DAMOTA
Advogados do(a)AUTOR:ANDRESSARUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-65.2019.4.03.6114
AUTOR: GILENO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para fins de readequação de pauta, nomeio como perito o Dr. Valdir Santana Kafan CRM 64.561 e redesigno a perícia para o dia 03/04/2020, às 11:00 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114
AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-92.2020.4.03.6114
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a)REQUERENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de readequação de pauta, nomeio como perito o Dr. Valdir Santana Kafan CRM 64.561 e redesigno a perícia para o dia 03/04/2020, às 11:30 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO LEAL SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado no ID 28555280, regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie o patrono nova procuração, uma vez que a juntada aos autos se refere ao tempo em que a parte era menor de idade.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS.

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

Expedido ofício requisitório em seu valor total, foi determinado o seu cancelamento, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo INSS.

Conforme ID 26682432, em resposta ao ofício expedido ao TRF3 para cancelamento do ofício requisitório, foi noticiado o pagamento com bloqueio.

Os extratos de pagamento foram juntados no ID 26826280 - bloqueado.

O autor e advogado levantaram depósitos, conforme certificado no ID 28251038 e extratos da CEF juntados no ID 28556510.

Em consulta ao agravo de instrumento 5027895-59.2019.403.0000, verifico que foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Alerto às partes e à CEF que os pagamentos efetuados ao autor e advogado foram indevidos, tendo em vista o bloqueio do depósito.

Oficie-se à CEF comunicando o ocorrido.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 08/05/2020 às 13:30 horas, para realização da perícia e entrega dos exames solicitados.

Providencie o advogado a intimação e comparecimento do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 589/1891

EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CITONIA LUZIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-80.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-65.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000699-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 5002697-95.2019.403.6183.
Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-91.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS, MARIADO CARMO FEITOZA VASCONCELOS, GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS, ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO, REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS, EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS GUEDES, JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS, EUNICE FEITOSA VASCONCELOS, ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS, EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, GEOVANE FEITOZA DE VASCONCELOS, ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS, MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS, OSVALDO GONCALVES NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO, ALEXANDRA FERREIRA, ELISABETH FERREIRA, LAZARO JESUS, GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO, SINVAL BERNARDINO DE SENA, LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA, VICENTE PAULINO, SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO, ROSALINA CONCEICAO DE SOUZA, MARLENE FATIMA DE SOUZA, VILMADARCI DE SOUZA, ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA, JAIR DE JESUS DE SOUZA, MARILZA NEUSA DE SOUZA, DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM ANGELO MARTINS

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão id 28553520.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MOITA

VISTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 23.01.2020.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 28572861), o executado NELSON MOITA faleceu em 10 de junho de 2019, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, EGIDIO JORGE GIACOIA JUNIOR - SP314794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista que o autor requer auxílio-doença desde janeiro de 2020, corrija o autor o valor da causa que deve corresponder ao valor vencido e doze prestações vincendas, bem como afira a competência correta da Justiça Federal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 5.913,00, conforme o CNIS.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005194-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MILTON NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 27/03/2020, às 8:30 hs, na empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda.

Oficie-se à empresa informando a data.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores afinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRIÑO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTAÇÕES EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGÓRIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos.
Manifeste-se a CEF no prazo de 48h. sobre a juntada dos documentos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010017-81.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DO NASCIMENTO FREITAS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973 (ID 13409669, folhas 111/112 dos autos físicos), o que foi deferido (ID 13409669, folhas 114 dos autos físicos), sendo os autos remetidos ao arquivo em 15/10/2013 (ID 13409669, folhas 115 dos autos físicos).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13682752).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14080208).

Por determinação deste Juízo, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 28209965).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28483330).

Nada obstante, verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.

2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/10/2013 (ID 13409669, página 132), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 15/10/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 15/10/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 15/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209965). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13682752), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-25.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROQUE ARAGÃO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu a penhora on line. Foi bloqueado o valor de R\$ 636,22 da conta do executado, tendo a CEF levantado esse valor através de alvará de levantamento.

No entanto, após, diante do silêncio da CEF para prosseguimento da execução, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC antigo (ID 13400609, folha 80 dos autos físicos).

Após, a CEF requereu expedição de ofício ao Renajud, o que foi deferido e cumprido (ID 13400609, folhas 82/83 dos autos físicos). Após, ainda, a CEF não requereu o prosseguimento do feito, e diante de sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 16/12/2013 (ID 13400609 – folha 87 dos autos físicos).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13680785).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14082213).

Por determinação deste Juízo, a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209968).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28472806).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. *Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
- 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
- 1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
- 1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/12/2013 (ID 13400609, página 96), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/12/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/12/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional (desde 16/12/2014)**.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209968). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13624450), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005331-46.2011.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis.

Em 01/10/2013 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do antigo CPC (ID 13400630 – folha 109 dos autos físicos).

Em 10/10/2013 foi juntado petição pela CEF, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para realizar pesquisa de bens de propriedade do executado (ID 13400630 – folha 110 dos autos físicos), o que foi deferido (folhas nº 111 dos autos físicos).

No entanto, após, diante do silêncio da CEF para prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 16/12/2013 (ID 13400630 – folha 112 dos autos físicos).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13619270).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14081401).

Por determinação deste Juízo, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 28209968).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28207170).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. *Incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*

1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.

2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/12/2013 (ID 13400630, página 123), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/12/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/12/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/12/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207170). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13619270), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos (Id 28534861).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUTADO: JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis.

Em 26/11/2013 foi proferido despacho, determinando prazo de 10 dias à CEF para o regular andamento do feito. E, em caso de silêncio, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do artigo CPC (ID 13401053 – folha 88 dos autos físicos).

Assim, diante do silêncio da CEF para prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 16/12/2013 (ID 13401053 – folha 89 dos autos físicos).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13624122).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14082201).

Por determinação deste Juízo, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 28207169).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28474291).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
- 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**
1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.
2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018...DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 16/12/2013 (ID 13401053, página 103), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 16/12/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em 16/12/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 16/12/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**
1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018...DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207169). Nem mesmo como intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13624122), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de imputação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-93.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis.

Em 07/10/2013 foi proferido despacho, determinando que a exequente requeresse o que de direito, no prazo de 10 dias; e no silêncio, ficou determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do antigo CPC (ID 13400686 – folha 80 dos autos físicos).

No entanto, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. E assim, diante do silêncio da CEF para prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 29/10/2013 (ID 13400686 – página 92).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13621147).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14075047).

Por determinação deste Juízo, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 28207164).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28475387).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. *Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
- 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
- 1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
- 1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.
2. **A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.**
3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF).
4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/10/2013 (ID 13400686, página 92), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição da ação, ocorrida em **29/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.
2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.
3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF).
4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207164). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621147), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-86.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES CRISPIM, GILVANISE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696-A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (ID 13409439, folhas 214/215 dos autos físicos), o que foi deferido (ID 13409439, folhas 216 dos autos físicos), sendo os autos remetidos ao arquivo em **11/11/2013** (ID 13409439, folhas 216 dos autos físicos).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13626078).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 04/02/2019 (ID 14068336).

Por determinação deste Juízo, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 28207161).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente (ID 28481731).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. *Incidirá a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
- 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
- 1.3. *O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
- 1.4. *O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**
1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.
2. **A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **11/11/2013** (ID 13409439 – página 248), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **11/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **11/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **11/11/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207161). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13626064), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NILZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores totais com urgência, uma vez que não foi expedido o incontroverso.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar Torres contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/179.446.219-5.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 09/09/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, o Acórdão nº 4676/2019 deu parcial provimento ao segurado e determinou que a APS de origem realizasse o enquadramento dos períodos especiais reconhecidos em via recursal administrativa, bem como realizasse o cálculo com a reafirmação da D.E.R para a data em que o impetrante implementou os todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, isso em 18/11/2019.

Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 3 anos, em 09/09/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para providenciar o enquadramento dos períodos especiais reconhecidos em via recursal administrativa, bem como realizar o cálculo com a reafirmação da D.E.R para a data em que o impetrante implementou os todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003277-41.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28525375 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-83.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28572970 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-19.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~04~~488683 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-15.2019.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28503341 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos, porém lhes nego provimento.

Não há contradição na decisão proferida. Se a parte não concorda com o decidido deverá apresentar o recurso cabível: apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 28044757).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente que se o requerente entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus ex-empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho, buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005124-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~215~~7472 apelação do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000703-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSUE SIMOES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Instado o Impetrante a esclarecer sua petição inicial, tendo em vista que há ação em curso com determinação judicial para cumprimento de obrigação, ficou-se inerte.

Vishnbra-se, portanto, a ausência de interesse processual no ajuizamento do mandado de segurança.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "(...) Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se."

SãO CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

ID 20153095: razão assiste à Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder a retificação do polo a fim de constar a Advocacia Geral da União e não a Fazenda Nacional como consta da autuação.

Com o retorno dos autos, intime-se a AGU para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

JOCIMAR APARECIDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, caput e inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e como artigo 29, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia:

“Com início em data incerta, mas com certeza até o dia 06 de setembro de 2019, por volta das 23 horas, o denunciado JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, com prévio ajuste e unidade de designios com outros agentes até o momento não identificados, importou da Bolívia e transportou droga, consistente em 111 (cento e onze) quilos e 300 (trezentos) gramas de cocaína, sem autorização.

Em data incerta, mas com certeza próxima de 06 de setembro de 2019, o denunciado JOCIMAR a bordo do conjunto composto pelo “caminhão trator” da marca Volvo, placa AEC-1763, de Curitiba/PR, ano de fabricação 1993, modelo 1994, e pelo semi-reboque da marca Reh/Metalpi, placa ADF-3567, de Curitiba/PR, ano de fabricação e modelo 1997, carregado com um contêiner do tipo tanque (ID “24654539 - Pág. 34 e 35”), se dirigiu a município ainda não identificado na Bolívia, possivelmente carregado com a substância “peróxido de hidrogênio”, tendo lá a descarregado (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

Na sequência, ainda em solo boliviano, já previamente ajustado com pessoas ainda não identificadas, JOCIMAR carregou o contêiner do tipo tanque com 111 (cento e onze) quilos e 300 (trezentos) gramas de cocaína e rumou para o Brasil (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

Concomitantemente ao que ocorria na Bolívia, os policiais civis lotados na 6ª Delegacia de Investigações Sobre Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro do Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC de São Paulo/SP receberam informações de que uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes estaria adquirindo cocaína na Bolívia e que, para trazer a droga à capital paulista e ao interior, utilizaria caminhões-tanque (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

Com base em tais informações e após diligências de campo nas regiões dos municípios de Brotas/SP e Jaú/SP, ao iniciarem seu retorno à capital, os policiais civis lograram avistar na Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano o caminhão dirigido pelo denunciado. Por se tratar de veículo com as mesmas características das que possuíam e por estar trafegando em excesso de velocidade, os policiais civis Márcio Olivio Pereira dos Santos e Alexandre Arruda Cabral resolveram fazer a abordagem, que ocorreu na citada rodovia, na praça de pedágio existente no município de Brotas/SP, em sentido ao município de Itirapina/SP (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

No momento da abordagem, JOCIMAR negou qualquer envolvimento com as atividades ilícitas, sendo que, em buscas preliminares realizadas no veículo, os policiais não identificaram qualquer irregularidade (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”). Contudo, ainda na abordagem, JOCIMAR afirmou que estava vindo da Bolívia, tendo passado pela cidade de Corumbá/MS e se dirigindo ao município de Jacareí/SP, a fim de comprar uma peça para caminhão. Entretanto, ao analisarem o aparelho de GPS constante no caminhão, os policiais constataram que o aparelho registrava que o destino seria o município de Limeira/SP, o que gerou o aumento da suspeita (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

Por tais razões, na sequência, os policiais civis conduziram JOCIMAR e o caminhão à sede do Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC no município de São Paulo/SP, onde realizaram minuciosa averiguação no veículo e encontraram no interior do contêiner os 111 (cento e onze) quilos e 300 (trezentos) gramas de cocaína, dispostos em 114 (cento e quatorze) tablets (ID “24654539 - Pág. 7 a 11” e “16 a 19”).

Diante de tais fatos, JOCIMAR foi preso em flagrante, sendo que, realizada audiência de custódia na Vara Plantão Criminal da Capital no dia 07/07/2019, às 10 horas, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID “24654539 - Pág. 45 a 48”). Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, JOCIMAR exerceu seu direito constitucional ao silêncio (ID “24654539 - Pág. 12”).

(...)

A perícia preliminar realizada constatou que a substância apreendida é cocaína, conforme “Laudo Pericial de Constatação nº 348.496/2019”, elaborado por perito do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (ID “24654539 - Pág. 36 a 38”).

A cocaína encontra-se elencada na Portaria nº 344/1998, especificamente na “Lista F – Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil”, sublista “F1 – Substâncias Entorpecentes”, item nº 121, ou seja, trata-se de substância de uso proscrito no Brasil.

Ademais, além do veículo e do entorpecente, foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares que estavam com JOCIMAR (ID “24654539 - Pág. 20 a 22”).

A autoria e a materialidade restaram comprovadas pelas seguintes provas: (i) auto de prisão em flagrante do denunciado, composto notadamente, pelos termos de depoimento de Márcio Olivio Pereira dos Santos e Alexandre Arruda Cabral (ID “24654539 - Pág. 6 a 19”); (ii) auto de exibição e apreensão do veículo, celulares e do entorpecente (ID “24654539 - Pág. 20 a 22”); (iii) fotografias do entorpecente e do veículo (ID “24654539 - Pág. 33 a 35”); (iv) “Laudo Pericial de Constatação nº 348.496/2019”, elaborado por perito do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, fruto da perícia preliminar que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida (ID “24654539 - Pág. 36 a 38”); e (v) termo de declaração em aditamento de Alexandre Arruda Cabral (ID “24654540 - Pág. 13”).”

A decisão Id 25188016, proferida aos 28.11.2019, determinou a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias; manteve e ratificou a decisão que determinou a prisão preventiva de Jocimar pelos seus próprios fundamentos (ID “24654539 - Pág. 45 a 48”); determinou o afastamento do sigilo telefônico de JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, relativo aos 04 (quatro) aparelhos celulares apreendidos (ID “24654539 - Pág. 20 a 22”), a fim de que a Polícia Federal realizasse perícia nos aparelhos, bem como indeferiu os 02 (dois) pedidos de restituição de bens apreendidos.

A autoridade policial solicitou a dilação do prazo para o cumprimento da decisão judicial (Id 26035503), sendo deferido o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme decisão Id 26035915.

Juntados documentos e o laudo pericial nº 351.706-2019 (Id 26348052).

A decisão Id 26346194 determinou fosse dada vista ao Ministério Público Federal do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e encaminhamento de parte do material apreendido a este Juízo, conforme ofício da DPF/AQ/SP (Id. 26344221), trasladando-se cópia da referida documentação para os Incidentes de Restituição de Coisa Apreendida nºs. 5002869-47.2019.4.03.6115 e 5002870-32.2019.4.03.6115.

O Ministério Público Federal se manifestou (Id 26682675) requerendo a intimação da Polícia Federal para entrega dos laudos periciais.

A decisão (Id 27161972, 21.01.2020) determinou a intimação da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para que promovesse, com urgência, a juntada do(s) laudo(s) das perícias nos aparelhos celulares, conforme requerido pelo MPF (ID. n. 26682675); bem como a intimação dos advogados constituídos pelo acusado (IDs. nºs. 26381032 - Pág. 1” e “26381042 - Pág. 1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a defesa prévia, conforme artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação (Id 27392932 – 23.01.2020).
Laudo Pericial n. 016/2020 juntado aos 24.01.2020 (Id 27424301).

A decisão Id 2759775 o 29.01.2020 determinou fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal da resposta à acusação (Id. 27392932), bem como do laudo pericial encaminhado pela autoridade policial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, conforme Id 27701215 – 30.01.2020.

Certificado nos autos que as mídias mencionadas no laudo pericial estão gravadas em “blu-ray”, possuindo cada uma um arquivo “zip” com mais de 20GB de tamanho, conforme mencionado no laudo pericial, o que inviabiliza sua juntada ao PJe.

Conforme decisão Id 5002655-56.2019.403.6115 foi determinada a expedição de ofício ao Exmo. D Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5001608-25.2020.4.03.0000, prestando-lhe as informações requisitadas. Com relação às mídias, diante da impossibilidade técnica de inserção integral dos dados da perícia no PJe, o que fora confirmado pela área de informática da presente unidade, foi determinada a realização de cópia de segurança, bem como vista ao MPF.

Relatados brevemente, decidido.

Não obstante o Ministério Público Federal tenha requerido vista dos arquivos contidos nas 06 (seis) mídias, para posterior manifestação, em complemento à já peticionada petição (Id 27701215), tratando-se de ação penal em curso com acusado preso, a fim de se evitar, inclusive, excesso de prazo, considerando os elementos que constam dos autos, a denúncia deve ser apreciada, nos termos dos arts. 55 e ss. da Lei 11.343/2006, sem prejuízo de posterior manifestação da parte autora, inclusive em razão da quantidade de dados contidos nas mídias e complexidade da perícia realizada.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, caput e inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e como artigo 29, caput, do Código Penal.

Destaco que, para o recebimento da denúncia, é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa.

No caso em tela, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: auto de prisão em flagrante do denunciado; auto de exibição e apreensão do veículo, celulares e entorpecente fotografias dos entorpecentes; laudo pericial de constatação), bem como em indícios suficientes de autoria delitiva. Assim, reconheço a justa causa da ação penal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

No mais, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta perante o órgão jurisdicional competente, por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal em manifestação Id 2770115, “é de se registrar que há indícios da transnacionalidade do delito e, assim sendo, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Federal”. Assim, a competência para processar e julgar o presente delito é desta Justiça Federal.

Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Ante todo o exposto, **recebo a denúncia** oferecida em desfavor de **JOCIMAR APARECIDO DA SILVA**, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando “*prima facie*” a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.

Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **24 de março de 2020, às 15h30**, ocasião em que o réu será interrogado e serão ouvidas as testemunhas arroladas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Cite-se o acusado.

Ao SEDI para alteração da classe processual, na categoria de ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São Carlos, data do registro no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

Atentando-se à certidão de Id 28423282, fica a audiência de instrução e julgamento **redesignada para o horário das 17h30, do mesmo dia 24/03/2020**, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência com a Subseção de São Paulo, bem como o réu será interrogado por videoconferência com a unidade prisional em que recolhido.

Providencie a Secretaria as intimações, comunicações e expedições necessárias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002523-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001560-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ALVARES LOPES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482

DESPACHO

ID 26855259: ante a concordância expressa da União quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, providencie-se o imediato desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 26443939.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO TOLFO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Complemente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, nos termos da Certidão de fls. 69-e e do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 e item 2.1.1 da Resolução Pres nº 138/2017.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos atos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR, **isso depois** do autor complementar o recolhimento do adiantamento das custas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TAMIREZ MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento (Num. 24935951), defiro o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Num. 24862113, para que o autor cumpra a decisão Num. 14064582, juntando prova da negativa administrativa de restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ FRANCISCO BLUMBERG DIAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo concedido na decisão de fls. 42-e, concedo à autora, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a designação de audiência na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMERCIA TEREZINHA CASSIOLATO LOPES - LANCHONETE - ME

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, determino que a autora/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais em conformidade com a previsão da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fls. 55-e (Num. 21631930), sob pena de cancelamento da distribuição, previsto no art. 290 do CPC.

No mais, reputo prejudicada a justificação da distribuição da ação nº 5002455-76.2019.4.03.6106, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, isso porque referida ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas (fls. 79-e), pois o processo nº 5003866-16.2017.4.03.6110 não possui identidade de CPF e o processo nº 0001265-37.2017.4.03.6106 foi extinto sem resolução do mérito.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS- fls. 67-e), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Registro, isso depois de análise de prevenção, estar surpreso com o ajuizamento desta demanda depois de tempo razoável da extinção de outra demanda sem resolução de mérito, que, aliás, tramitou por esta mesma Vara Federal.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, após consultar o Diário Oficial Eletrônico, verifiquei que o despacho datado de 13/09/2019 foi devidamente publicado em nome do patrono do autor, Dr. Guilherme Pimenta Furlan, OAB/SP nº 248.153, restando prejudicado o requerimento de devolução do prazo processual à fls. 52-e (Num. 25915536).

No mais, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, visto que o valor recolhido à fls. 53-e (Num. 25915541) está aquém do mínimo (0,5% do valor dado à causa) previsto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora do procedimento administrativo e documentos juntados pela parte ré na petição num. 23805228.

Após, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCEL RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os documentos apresentados pelo autor às fls. 108/114-e demonstram renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Renda, **indefiro** o pedido de gratuidade de Justiça e, consequentemente, determino que efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Conforme decidi anteriormente (Num. 18885879), a manifestação deve ser expressa pelo autor, por ausência de poderes de seu patrono.

Concedo-lhe, assim, novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

No caso de manifestação de que não pretende renunciar ao pedido de reconhecimento de atividade especial em relação aos períodos em que recebeu auxílio-doença (Num. 19698317), determino o sobrestamento deste processo até nova determinação da Corte Superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N D VENDAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

De firo a parte autora à gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, ante a comprovação de sua hipossuficiência econômica (Num. 20738543).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da parte ré (num. 21878074).

Após, retornemos os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de provas ou, no caso de desnecessidade, prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da desistência do pedido de reconhecimento do período de atividade especial em que esteve em gozo de auxílio-doença, **de firo** o requerido pelo autor (fs. 274-e – Num. 19672087), concedendo mais 15 (quinze) dias para que apresente os endereços e demais dados de contato das empresas MWZ Ind. Metalúrgica; Carrocerias Boiadeiro; Sérgio Gandolfo; M. Gandolfo; Gandolfo Equipamentos, inclusive para **ratificar a desistência**, posto estar desacompanhada de concordância expressa do autor, como, aliás, ficou registrado na decisão que o provocou para tanto.

Com as informações, oficie-se às referidas empresas conforme determinado na decisão de fs. 272/273-e (Num. 19024656).

Juntada a documentação técnica, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num. 23110832, procedi à distribuição do Conflito de Competência no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5003762-16.2020.4.03.0000, bem como encaminhei o ofício à 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, finalmente, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTINA DONEGAREZENDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta a documentação por ela apresentada.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIRO LUIS ETTRURI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, GEISY MARA BRUZADIN - SP346961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num. 22428345, procedi à distribuição do Conflito de Competência no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5003790-81.2020.4.03.0000, bem como encaminhei ofício ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, finalmente, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA REGINA PAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de Num. 23518276, procedi à distribuição do Conflito de Competência no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5003799-43.2020.4.03.0000, bem como encaminhei ofício ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, finalmente, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SETINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num 22429644, procedi à distribuição do Conflito de Competência no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5003825-41.2020.4.03.0000, bem como encaminhei ofício ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, conforme comprovantes que junto ao processo.

Certifico, finalmente, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, KARLA BASILIO GARCIA - SP259436
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, KARLA BASILIO GARCIA - SP259436
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, KARLA BASILIO GARCIA - SP259436
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809, KARLA BASILIO GARCIA - SP259436

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28591076 (penhorou e avaliou os bens indicados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005501-37.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE LOURENCO TEIXEIRA, MARIA ZELIA MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para INSERIR as peças processuais dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Conversão dos metadados a pedido da exequente nos autos físicos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 108/109-e - Num. 24074152), os quais deverão ser respondidos pelo perito, inclusive os formulados pela autora na petição inicial e por este Juízo Federal na decisão de fls. 101/103-e (Num. 21868508).

Providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da referida decisão.

Manifeste-se, no prazo legal, a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LECTIO APARECIDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o LTCAT apresentado pela CPFL Paulista (Num. 28604016).

Certifico, ainda, que, no mesmo prazo, o autor deverá manifestar seu interesse em manter (ou não) o pedido subsidiário de reafirmação da DER, manifestação que deverá ser subscrita juntamente como seu patrono, conforme determinado na decisão de Num. 21917563.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-96.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: WILSON ALIOTI - ME, WILSON ALIOTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

DESPACHO

Tendo em vista que os advogados representantes da Exequente (CEF) não estavam cadastrados no presente feito, sem visibilidade, portanto, aos documentos cadastrados com sigilo, determino nova intimação dos mesmos para que deem cumprimento à determinação exarada no despacho anterior.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-70.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bigfer-Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, quanto à sentença ID 3822680, em que se alegam obscuridade – ausência de especificação quanto à compensação dos recolhimentos sob o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 - e contradição – não acolhimento do pleito em relação a “terceiros”.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, não há que se falar em obscuridade, já que o dispositivo foi expresso e claro no que toca aos valores compensáveis. Quanto à contradição, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002852-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

DESPACHO

Não verifico a ocorrência da prevenção entre os fatos elencados na certidão de prevenção e o presente, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA RICHARD PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. R. S., A. J. R. S.

REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que o feito encontra-se com vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO AMARO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que o feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: LUIZ CASADO ANTONIASSI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096, LUCINEIA POSSAR - DF40297

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequente que os autos estão à disposição para que promova a liquidação do julgado, com a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial como o NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada), conforme r. despacho ID 21198009.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DE MARCHI

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF no ID nº 13970255 e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 18755053, deixo de apreciar o pedido constante do ID nº 16357016, uma vez que são endereços em que já foram tentadas a citação.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000173-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ICEM, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTOFALO LEMOS - SP152622
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência da audiência marcada para a colheita do depoimento pessoal da Prefeita de Içém e da oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 13/04/2020, às 15h20, conforme documento anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP165519-E

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição ID 22401737 e documentos juntados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CANADA RADIOFUSAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR44248
RÉU: LUCIANAC. BIZUTI GUSSAO - ME

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARAN DO AMARAL CAMBIAGHI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 460,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Observo que o PPP juntado aos autos não está assinado por responsável técnico pelos registros ambientais nem traz o carimbo do CNPJ da empregadora.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido na inicial.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDIO FERREIRA CIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO VERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Regularizados, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28012324), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIANO CANDELORO HERMINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID's 26048624 e 27520629), abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os documentos juntados (ID's 28538667 e 28540854), manifeste-se o autor (art. 10 CPC/2015).

Após, voltem conclusos

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados nos IDs 28519448 e 28521972, pelo prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002343-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

DECISÃO

Passo à análise das preliminares arguidas pela embargante.

Afasto, primeiramente, a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que os documentos juntados pelo exequente/embargado são suficientes à apreciação do pedido, tendo sido comprovada a propriedade do imóvel pela cópia da matrícula juntada nos autos executivos sob ID 14250780 (cópia sob ID 18119897).

Quanto à ausência de notificação, vale registrar que as cotas condominiais têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento, podendo o responsável ser constituído em mora em caso de não pagamento, independentemente de qualquer notificação.

Também não procede a arguição de litisconsórcio passivo necessário do devedor fiduciante, uma vez que não se trata de obrigação solidária.

Fixado isso, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de taxas de condomínio na presente ação foi adquirido por Adna Brandimarte Danielli, que, por sua vez, o transmitiu, em caráter fiduciário, à Caixa Econômica Federal que, em razão disso, deteve a propriedade resolúvel e a posse indireta do mesmo até a consolidação da propriedade, ocorrida em 12/09/2017 (ID 14250780 do feito executivo - cópia sob ID 18119897).

Sendo assim, não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade/imissão na posse. Isso porque, o fiduciante, ao alienar fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia de dívida, passa a ser o possuidor direto do bem.

A esse respeito dispõe a Lei 9.514/1997, em seu art. 27, § 8º, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que *“responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”*

No mesmo sentido, o art. 1.368-B do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Trago, ainda, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de cobrança de despesas condominiais.

2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciantes quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência.

4. O art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

6. Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito.

7. Dessume-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua inissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02.

A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem.

8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto.

9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1731735 / SP - 2014/0139688-0 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data: 13/11/2018 - DJe 22/11/2018).

Dessa forma, em virtude de previsão legal expressa, até a inissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais e demais obrigações decorrentes do exercício da posse, resultando, daí, a ilegitimidade passiva do credor fiduciário para figurar no polo passivo da ação em relação às despesas anteriores à inissão na posse do imóvel.

Posto isso, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante para reconhecer sua responsabilidade apenas pelos débitos condominiais em cobrança na execução embargada posteriores à consolidação da propriedade (12/09/2017), uma vez que não informada/comprovada a data de inissão na posse.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23450719: Com razão a impetrante.

Tendo sido determinada a liberação do seguro-desemprego por decisão judicial, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas em lote único, conforme previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005, parágrafo 4º, artigo 17, o que, aliás, foi determinado na decisão que concedeu a liminar (ID 21140995).

Dessa forma, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar, efetuando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante em lote único, no prazo de 10 (dez) dias corridos, fixando, a partir do 16º dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de responsabilização funcional.

Dê-se ciência desta decisão à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA REDI ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5002089-85.2020.4.03.0000 (ID 28510253) retomemos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme ali determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.27510081: Defiro pelo prazo de dez dias úteis.

Após, cumpra-se a determinação de id 26817776.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.27510535: Defiro pelo prazo de dez dias úteis.

Após, cumpra-se a determinação de id 2681664.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no id 27977619.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27726281.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28271111: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de antecipação da tutela recursal nele formulado, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27933416: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo nele formulado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão nos autos do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28378095: Indefiro. Não havendo modificação da sentença de primeiro grau, desnecessária nova comunicação à autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

DESPACHO

ID 25586654: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 24178741, o feito prosseguirá, mas com a aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

00030157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2691

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0008357-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008357-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TEODORO SOLTO (SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vista às partes do Ofício 150/2020 de fls. 409/417 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.. PA 1,10 Intimem-se.

MONITORIA

0010259-45.2003.403.6106 (2003.61.06.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Fl. 257: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl. 708: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LатарULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando o cancelamento do RP V (fls. 553/558), manifeste-se a exequente com prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010643-8) - MARIO VALADAO FURQUIM NETO X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FURQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X LELIA COSTA FURQUIM X MARIO COSTA VALLADAO FURQUIM X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista aos autores para manifestação acerca dos depósitos de fls. 182/183.
Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011238-4) - LUIZ ASAHARU TAMINATO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista aos autores para manifestação acerca dos depósitos de fls. 84/85.
Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor considerando os documentos juntados às fls. 504/508 com prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-14.2011.403.6106 - MARCOS ANDRE SEVILHA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

1. Considerando o teor do acordo homologado no TRF3, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2020, com prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.
5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.
7. Após, venham conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. PA 1,10 Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. PA 1,10 Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 136 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos do 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício, conforme determinado às fls. 221.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-67.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFAZIA SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, onde deverão aguardar decisão no agravo de instrumento interposto em face da inadmissão de Recurso Especial bem como decisão no Recurso Extraordinário admitido pelo TRF3.

Anote-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-10.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (embargada) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-09.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106 ()) - MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (embargada) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106 ()) - UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 288, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 345 e 346.

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Não procede a recusa da autoridade policial sob o argumento de que somente a autoridade policial que fez a apreensão pode realizar a liberação do veículo. A ordem judicial não depende de onde ou por quem o veículo foi apreendido. Trata-se somente de notícia que não há mais o vínculo jurídico que ensejou a sua apreensão e justamente por esse motivo é a autoridade que o detém que deve liberá-lo vez que se trata de ato de entrega simplesmente, sob pena de não o fazendo manter restrição ao direito de propriedade sem amparo legal. Oficie-se novamente àquela autoridade, para que dê cumprimento à ordem judicial sob as penas da Lei, devendo informar a esse Juízo no prazo de 15 dias o valor da estadia e eventuais outros pagamentos necessários à sua implementação, vez que não foi reconhecida a isenção à proprietária. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008152-96.2001.403.6106 (2001.61.06.008152-6) - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Proc. JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 481/537, 637/639, 653, 671/672 e 674. Sem prejuízo, considerando-se os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 660 e 674/702 do Agravo de Instrumento nº 0011403-92.2010.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SÃO JOSÉ RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

É de ser inférdo o pedido de desistência de execução formulado pela impetrante à fl. 1337, isso porque, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02), a compensação deve ser feita no âmbito administrativo, não sendo possível executar judicialmente o julgado.

Dessa forma, deve a impetrante seguir o quanto disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntando, nestes autos, declaração pessoal de inexecução do título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, recolhidas as respectivas custas, expeça-se certidão de inteiro teor.

Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X UNIAO FEDERAL X EDWANIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/582, 584/585 e 586/591. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003858-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0)) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasiladei os documentos originais para os autos do processo 0003755-13.2009.403.6106, conforme Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

DECISÃO/OFFÍCIO N ____/2020

Acolho o pedido formulado pela União Federal à fl. 342 e determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº. 005133927520 (fl. 362), colocando-o à disposição do Juízo da 9ª. Vara Especializada em Execuções Fiscais do Fórum Federal de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº. 0007405-51.2007.403.6102, comunicando este Juízo após efetivada a transferência.

Comunique-se o Juízo da 9ª. Vara de Ribeirão Preto, remetendo-se cópia desta decisão.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005724-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILO RODRIGUES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO RODRIGUES TELES

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 196. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução (R\$ 1842,44), comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio Bacenjud, proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento do autor/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, vez que à penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Em caso de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Face o silêncio da executada, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X FLAVIO MANOEL DA SILVA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (exequente) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-73.2000.403.6106 (2000.61.06.012288-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO (SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 873/875.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007131-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LEISTER ROSEIRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO VIANA)

Considerando o cumprimento das formalidades, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERER MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO (SP264826 - ABNER GOMY DE NETO)

Considerando a inclusão do nome da acusada DORA LUCATO HANSEN no SERASA EXPERIAN, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO (SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CARINA CRISTINA AMANCIO (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERER MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 5003. Considerando o teor da certidão, proceda a Secretária a devolução dos autos à Subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e eventual certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 4711/4739 para os acusados AMANDA BUENO VANZATO, CARINA CRISTINA AMANCIO, EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA e MARCELO BELCHIOR MUNIZ. Ciência às partes.
Após, cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA (SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Fls. 513. Considerando a inércia do acusado em se manifestar acerca de seu interesse nos celulares apreendidos; considerando que os referidos aparelhos Nokia e Blackberry não foram localizados na DEINTER de Tabapuã (fls. 495/496 e 501); considerando que não há interesse processual quanto aos aparelhos apreendidos, deixo consignado que não há providências a serem tomadas por este Juízo quanto aos referidos bens. Após a ciência das partes acerca desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Fls. 478; prejudicado o registro do nome do réu Miguel Kaspari Ludwig no cadastro de inadimplentes.
Intime-se o Dr. Fabrício Fernando Masciarelli para ativar o seu cadastro no sistema AJG, a fim de possibilitar o pagamento dos seus honorários. Prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem a devida regularização, cancelo a determinação de expedição da solicitação de pagamento.
Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-20.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIVAL ANDRELA (SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

OFÍCIO N°0088-2020

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ORIVAL ANDREIA (Adv. Constituído: Dr. CLAUDENIR PIGÃO MICHEIAS ALVES, OAB/SP 97.311, DR. BERLYE VIUDES, OAB/SP 214.254; DRª OLÍVIA CAROLINA DE OLIVEIRA, OAB/SP 301.891, DR. BRUNO FIORAVANTE, OAB/SP 297.085)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual dos créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal nº 16004.720658/2012-83, em nome do réu Orival Andreia, inscrito no CPF nº 475.544.108-06.

Servirá cópia da presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO ROBERSON BIANCHI (PR082368A - ARTHUR DEGASPERI)

CARTA PRECATÓRIA N° 0007-2020

AÇÃO PENAL - 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: JULIANO ROBERSON BIANCHI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ARTHUR DEGASPERI, OAB/PR 82.368)

Fls. 31. E 231. Depreco ao Juízo da Comarca de Palotina-PR, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado JULIANO ROBERSON BIANCHI, R.G. 6801387-9, CPF. 027.136.649-42, residente na rua Dr Osvaldo Silveira, nº 700, bairro centro, telefone (044) 3649-2899, na cidade de Palotina-PR, para que compareça pessoalmente ou seu mandatário (munido de procuração com poderes específicos), no prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria deste Juízo, para fins de levantamento do valor depositado a título de fiança, ou para que informe os dados bancários para viabilizar a devolução da fiança.

Prazo de cumprimento carta precatória: 30 (trinta) dias.

Com a devolução da carta precatória, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Considerando a condenação definitiva dos réus João Duda Rocha e Cesar Samuel Batista decreto o perdimento integral das fianças por eles prestadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.

Assim, considerando que foram distribuídas as Guias de Recolhimento para Execução Penal (fls. 555 e 557), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores das contas onde estão depositadas as fianças sejam transferidos integralmente aos cuidados daquele Juízo, para os respectivos processos.

Prejudicados os pedidos de fls. 561/562.

Intimem-se e archive-se com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-27.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCIONATO - EPP

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 260/266, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, transitou em julgado (fls. 270), providenciem-se as necessárias comunicações. .PA 1,10 À SUDP para constar a condenação do réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Julio Cesar Porcionato, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s). Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-08.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 190/196), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.

Com as mesmas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-67.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NELSON ALVES DA SILVA(TO000256B - VALFLOR ALVES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-37.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARCINO BERTO FILHO X ANDREA FORTES BERTO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP377591 - BRUNA STEFFANE OLIVEIRA COSTA)

Apresentadas as contrarrazões de apelação pela defesa da acusada (fls. 378/419) e pelo MPF (fls. 422/424), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Face às informações de fls. 186/192, determino o arquivamento do feito, na condição de sobrestado, agendando para verificação da quitação dos débitos para a data de 30/04/2024.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

OFÍCIO NºS 0078 E 0079-2020

AÇÃO PENAL - 0007294-40.2016.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: LEANDRO BARBOSA DA SILVA (Adv. Dativo: DR. PAULO HENRIQUE FEITOSA, OAB/SP 141.150)

Fls. 263/265. Considerando a manifestação do acusado no sentido de não desejar mais recorrer da sentença, homologo a desistência do recurso de apelação por ele interposto (fl. 261).

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 245/251, providencie a Secretaria:

1 - A expedição da Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária em relação ao acusado LEANDRO BARBOSA DA SILVA;

2 - As comunicações necessárias, nos termos postos na sentença de fls. 245/251, oficiando-se ao IIRGD e T.R.E de São Paulo, bem como efetuando cadastramento no sistema SINIC e lançando-se o nome do réu no rol dos culpados;

3 - o encaminhamento de cópia desta decisão ao SUDP para constar a CONDENAÇÃO do acusado LEANDRO BARBOSA DA SILVA quanto ao delito do art. 289, parágrafo 1, do Código Penal, certificando-se;

4 - a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que deduza do valor depositado na conta onde foi depositada a fiança (nº 3970-005-86400685 - fls. 86), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta, bem como o valor total depositado na conta nº 3970-005-86401719 (fl. 148) deverão ser transferidos integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

5 - O desentranhamento das cédulas falsas constantes às fls. 130, remetendo-as ao Banco Central do Brasil, comendereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira Cesar, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, servindo cópia da presente como ofício.

Deverá a Gerência do Departamento do Meio Circulante do Banco Central proceder à destruição das cédulas encaminhadas, bem como das que lá se encontram acatadas (fls. 149), encaminhando a este Juízo posteriormente o termo de destruição.

Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, o cumprimento integral desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOUZA CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que a sentença de fl. 222 e verso transitou em julgado, arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007.

Expeça-se de pronto o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-05.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº(S) 0815 e 0816-2019

AÇÃO PENAL - 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP

Autor(a): MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (ADV.CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Fls. 500, 543/544 e 684. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que proceda à transferência dos valores totais depositados nas contas 005-86401204-0 e 005-86401461-2 para a conta do Banco do Brasil, agência 1615-2, c/c 300.313-2, CNPJ 21.154.554/0001-13, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aos cuidados do Juízo da Execução Penal 0001344-49.2019.8.13.0313, da Comarca de Ipatinga-MG.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ipatinga-MG, servindo cópia da presente como ofício, para ciência.

Após a ciência do MPF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X FLAVIANO MOREIRA DE MOURA

Face à informação de fls. 282, nomeio o Dr. Rogério César Barufi - OAB/SP nº 171.752 - defensor dativo para o réu Roberto Carlos Lima Borges. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOLE E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP358251 - LUCILLO FERNANDES DE FARIA) X ADRIANO GONCALVES BRUZADIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X VANDERLEI FUMAGALLI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X RICARDO AFONSO DE MELLO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X PAULO CESAR DULIZIA X ANDRE LUIS GONCALVES BRUZADIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Tendo em vista que o réu André Luis Gonçalves Bruzadin constituiu defensor (fls. 446), destituiu do cargo de dativo o Dr. João Luiz Montini Filho.

Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pelos réus André Luis Gonçalves Bruzadin (fls. 439/445), Adriano Gonçalves Bruzadin (fls. 455/461) e Fábio Henrique Dulizia (fls. 463/479).

Considerando que o réu Paulo César Dulizia não foi encontrado para ser citado (fls. 482), na mesma oportunidade, manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000827-74.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X RICARDO FILTRIN(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 224 e 225/226, conforme transcritos abaixo:

Fls. 224: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 218 propondo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para a ré Solange Aparecida Primo Antunes.

Assim designo audiência para o dia 17 de março de 2020, às 11:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal.

Expeça-se mandado de intimação para a ré Solange Aparecida Primo Antunes para comparecimento à audiência designada.

Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais, intime-se a defesa do réu Ricardo Filtrin para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Intimem-se.

Fls. 225/226: Chamo o feito à ordem.

Considerando que a ré Solange Aparecida Primo Antunes reside na Cidade de Barbosa-SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Penápolis-SP, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 224.

Comunique-se à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réus: SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO da ré:

SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES, portadora do RG nº 7.542.769-2-SSP/SP e do CPF nº 042.596.828-65, com endereço na Rua Jupia, nº 676, Morada do Sol, na cidade de Barbosa-SP, para que se manifeste sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto;

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo bimestralmente, durante 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;

Comprovação da restituição do valor indevidamente recebido; e

Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;

d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, devolva-se a presente a este Juízo, vez que os autos encontram-se instruídos.

Para instrução desta segue cópias de fls. 97/101, 132/137, 216, 218/219 e 224.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNEI FERNANDO VIEIRA(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X ROSANE APARECIDA KAFER(PRO28725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ANSELMO LUIZ ALVARES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Ednei Fernando Vieira e Anselmo Luis Alvares para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 659/660.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-87.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZIQUIEL DA SILVA(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 114/116, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista que os autos encontram-se sentenciados, comunique-se ao réu, no seu próximo comparecimento, de que está dispensado da continuidade do cumprimento das medidas cautelares impostas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

Considerando a impossibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 16/03/2020 com a cidade de Santos (fls. 169), onde atualmente residem as testemunhas Regina Celer Levorato e Alessandro Pires da Silva, ambas aroladas em comum, manifestem-se as partes sobre o interesse nas suas oitivas. Prazo de 03 dias dias sob pena de preclusão.

Caso insistam nas oitivas das referidas testemunhas, venham conclusos para redesignação da audiência designada para o dia 16/03, a fim de evitar tumulto processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008566-45.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 210. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o pagamento do Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000605-34.2003.403.6106 (2003.61.06.000605-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MARCIO MUSSI X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (exequente) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Manifestem-se as executadas sobre a petição da exequente de fl. 303 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-á a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Fl. 65: Pedido de desentranhamento de documentos originais já apreciado e deferido à fl. 63.
Retornem-se, pois, os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI (SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício e documentos juntados às fls. 162/164, especialmente se tem interesse na penhora do veículo Fiat/Bravo Essence 1.8, placa ESA-5837, devendo, neste caso, indicar depositário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em caso de não interesse, proceda a Secretária à retirada das restrições de transferência e circulação anotadas sobre o veículo acima, através do sistema Renajud.
Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

Fl. 76: Pedido de desentranhamento de documentos originais já apreciado e deferido à fl. 74.
Retornem-se, pois, os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pela exequente na petição de fls. 113/114 e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art. 860) do processo nº 1049753-68.2016.826.0576, em que são partes Luiz Carlos Sartorelli x Banco do Brasil S/A, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, para garantia do crédito executando no valor de R\$ 157.028,92, atualizado até dezembro de 2016.
Espeça-se o competente mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000661-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Tratando-se de processo baixado definitivamente, esclareça a exequente o pedido de virtualização formulado à fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008966-83.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NIVALDA RAMOS DE SOUSA

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação (ID 28578292), impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-43.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AIDA MARTINS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 21640721, intime-se o INSS para que comprove os autos a revisão do benefício da autora bem como apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 256, II do CPC/2015, defiro a citação por edital conforme requerido pela autora (Caixa Econômica Federal), com prazo de 20 (vinte) dias, eis que infrutíferas as tentativas de localização de endereço.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERA LUCIA FIGUEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006632-18.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: AMADEU VARGAS FILHO - SP184576

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID 24521562 proceda a Secretaria a alteração do polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

Após, intime-se corretamente, considerando os termos da referida manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006421-79.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WILSON CORREA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando as apelações interpostas pelo embargado (ID 21565290 – página 162) e pela embargante 21565290 – página 179), abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008678-63.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: RAPIDO TRANSFORTE EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes (União e Sebrae) considerando a guia de depósito ID 25542625.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000550-05.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
SUCESSOR: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a manifestação do INMETRO (ID 24816273, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da importância depositada nas contas judiciais nº 005-15115-0 e 635-15698-5, seguindo as orientações contidas na petição ID 24816273 e documento ID 24816274, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, arquivem-se definitivamente os autos.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acima mencionados.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOICE FERNANDA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico ser necessário, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, alguns esclarecimentos e documentos de sua parte.

Isso porque faltam alguns documentos hábeis a embasar a análise do pedido, além do que a inicial requer a rematrícula para que a autora possa assistir as aulas de seu curso junto à Unilago, em que pese um dos documentos trazidos indique que o 2º semestre de 2019 já se referiu ao 1º período, nada havendo a respeito de nova necessidade de dilatação.

Além disso, o extrato de id [28297520](#) - p. 9/10 indica já ter havido liberação das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2019.

Assim, a fim de possibilitar a esmerada análise do pedido, determino à autora que realize os seguintes esclarecimentos: a) o motivo do aditamento ter sido definido na modalidade não simplificada (dentro os elencados no art. 2º, II, da Portaria normativa n. 15/2011); b) a necessidade de rematrícula, uma vez que o segundo semestre de 2019 aparentemente já se referiu à dilatação do curso (id [28297519](#) - p. 5); e, c) se houve negativa por parte da universidade de proceder à sua rematrícula ou algum entrave ao seu intento de assistir as aulas de seu curso, devidamente comprovada.

Outrossim, determino a instrução do feito com os seguintes documentos: a) comprovantes de que obteve da Unilago novo DRM, tal como solicitado para a realização de aditamento do FIES (id [28297520](#) - p. 10 e id [28297517](#)), b) cópia do próprio documento de regularidade da matrícula; c) cópia do contrato de financiamento estudantil e, d) histórico escolar relativo ao curso de graduação em questão.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima.

Sem prejuízo, cite-se as rés.

Encerrado o prazo, com ou sem os esclarecimentos, tomemos autos conclusos, independentemente do transcurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento e repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, referente contrato nº 1.4444.0773106-0, firmado em 23/12/2014, do imóvel matrícula nº 54.787 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP.

Alegam, em síntese, que o banco réu utiliza metodologias e taxas diversas das contratadas, o que onera demasiadamente os autores, motivo pelo qual pleiteiam a revisão contratual e em tutela de urgência autorização para depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas mensais, suspensão dos efeitos da mora, bem como de eventuais medidas constritivas por parte da ré e que seja determinado à Caixa, que se abstenha de inserir o nome dos autos nos cadastros de proteção ao crédito.

Foi indeferido o requerimento da justiça gratuita (id.9435035) e postergado o pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Os autores requereram reconsideração do indeferimento da gratuidade (id. 1018637) e juntaram documentos.

Em id. 11978293 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a Caixa apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 12777374).

Adveio réplica (id. 16955242).

A ré juntou aos autos planilha de evolução da dívida (ids. 21346558, 21346577, 21346579 e 21346584) e foi dada vista aos autores, que se manifestaram em id. 23506511.

DECIDO

Inicialmente observo que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

Pela planilha de evolução da dívida juntada pela ré (id 21346579), as parcelas a partir 23/11/2018 estão em aberto, assim, mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e desta forma, cumpriria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, quanto ao pedido de não inclusão do nome dos autores dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito – SERASA e SPC, considerando que há parcelas em aberto e que não estão com a exigibilidade suspensa, esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada esta premissa, verifico que a possível inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, e da mesma forma em relação às demais medidas constritivas pleiteadas pela parte autora, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre a parte autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

O fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre nos presentes autos.

Destarte, considerando que não há comprovação de depósito pela parte autora nos autos do valor incontroverso, e cumprindo o art. 93, IX, da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Relativamente ao pedido de prova pericial, as ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001877-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007523-6)) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CALOS DA COSTA)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo Embargante às fls. 129/130 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois sequer integrada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007523-59.2000.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002031-56.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)) - CLAUDIA DE AMO ARANTES X LIZA DE AMO ARANTES LUI (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSS/FAZENDA

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, ambas Executadas foram intimadas em 24/09/2018 da penhora do imóvel da matrícula n. 30.310 e do prazo para apresentar embargos e somente Liza de Amo Arantes LUI foi intimada em 15/10/2018 da penhora dos imóveis das matrículas ns. 32.023 e 32.024 e novamente do prazo para apresentar embargos (vide fl.245 destes autos), defendendo as Embargantes a tese de que a data a ser considerada é esta última, pois somente com esta penhora os créditos cobrados, superiores a R\$ 9.000.000,00, teriam sido garantidos. A questão de qual intimação deve ser considerada como marco inicial do ajuizamento destes embargos é relevante, pois se considerada a primeira (24/09/2018) o ajuizamento é intempestivo, já que teria seu termo final em 06/11/2018, enquanto que este feito foi ajuizado em 27/11/2018 e se considerada a segunda, o ajuizamento seria tempestivo, já que o termo final desse prazo seria no dia 27/11/2018, porém referida data somente poderia ser considerada em relação a Liza de Amo Arantes LUI, pois somente ela foi intimada por duas vezes e em relação a Claudia de Amo Arantes o ajuizamento ainda seria intempestivo. Entendo que a data a ser considerada como termo inicial do prazo de embargos é a ocorrida em 24/09/2018, pois a penhora realizada sobre os imóveis das matrículas de ns. 32.023 e 32.024 foi em reforço a realizada sobre o imóvel da M.30.310, e o reforço de penhora não temo condão de reabrir o prazo para apresentação de embargos. Está equivocada a alegação das Embargantes de que somente com a penhora dos imóveis das matrículas de ns. 32.023 e 32.024 os créditos foram garantidos, pois os valores de referidos imóveis (R\$ 290.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente- fl.2716-EF) são algumas vezes menores que o valor do imóvel da matrícula n. 30.310 (R\$ 2.105.000,00-fl.2711-EF) penhorado em primeiro lugar e nem mesmo todos somados chegam a garantir integralmente os créditos cobrados. Observe-se que a tese de total garantia não prospera, pois se assim fosse, sequer poderiam embargar, já que o feito executivo ainda não está totalmente garantido. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-67.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-60.2012.403.6106 ()) - RIOSEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado para apresentar os embargos em 30/10/2014, tendo deixado transcorrer in albis referido prazo (vide fls.94 e 100 da EF). O reforço da penhora realizado em 27/06/2019 não temo condão de reabrir o prazo de embargos, pois já preclusa a oportunidade de apresentação deste meio de defesa. Diante disso, a Embargante foi intimada para justificar seu interesse no processamento do presente feito e para regularizar sua representação processual, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fls.13/14). Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001008-41.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-79.2016.403.6106 ()) - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR X ROSICLEA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que o(s) Embargante(s) deixou(am) transcorrer in albis o prazo que lhe(s) fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017 (anexo II, item 8.3). Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos esse embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0707639-97.1995.403.6106 (95.0707639-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante o requerimento da Exequente de fl. 218, está determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 255), esta defendeu a sua inocorrência em razão da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 257/258). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não temo condão de afastar a prescrição, uma vez que esta, em Direito Tributário, é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está emada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da

falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse emarquiamento, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de umano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de umano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se mandado ao 2º CRI para cancelamento do registro da penhora de fl. 48 (Av.30/10.030 - E. 149). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) oficie-se a 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0003653-44.1994.8.26.0576 (ordem nº 38/1994), para ciência acerca dos termos desta sentença e levantamento da penhora efetivada no rosto daqueles autos. Após o trânsito em julgado e como cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0707657-21.1995.403.6106 (95.0707657-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DACOSTA) X RIPAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Ante o requerimento da Exequente de fl. 218-EF nº 0707639-97.1995.403.6106, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 255-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), esta defendeu a sua inócorrenza em razão da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 257/258-EF nº 0707639-97.1995.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não tem condão de afastar a prescrição, uma vez que esta, em Direito Tributário, é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Oujeja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse emarquiamento, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de umano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de umano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado e como cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0707660-73.1995.403.6106 (95.0707660-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DACOSTA) X RIPAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Ante o requerimento da Exequente de fl. 218-EF nº 0707639-97.1995.403.6106, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 255-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), esta defendeu a sua inócorrenza em razão da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 257/258-EF nº 0707639-97.1995.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não tem condão de afastar a prescrição, uma vez que esta, em Direito Tributário, é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Oujeja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse emarquiamento, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de umano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de umano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado e como cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

-, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observe, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado e como o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706510-23.1996.403.6106 (96.0706510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante o requerimento da Exequente de fl. 218 - EF nº 0707639-97.1995.403.6106, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 225-EF nº 0707639-97.1995.403.6106), esta defendeu a sua inocorrência em razão da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 257/258-EF nº 0707639-97.1995.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224-EF nº 0707639-97.1995.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não tem condição de afastar a prescrição, uma vez que esta, em Direito Tributário, é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçada ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, inventário ou arrolamento. Ouseja, a execução fiscal não está emendada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajustamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL X QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajustamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse embarque, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável e transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observe, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Após o trânsito em julgado e como o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710773-30.1998.403.6106 (98.0710773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IDRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

A Fazenda Nacional informou a opção da Executada pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fl. 237). Em decisão de fl. 239, foi determinado o sobrestamento do feito, como consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 30/09/2011 (fl. 240). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 242), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir: Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 254/257), a inscrição do débito cobrado nos presentes autos, em 25/11/2009, estava aguardando para negociação e inclusão em parcelamento calculado na Lei nº 11.941/09, mas, ao final, não foi sequer encaminhada para negociação. Note-se que apenas a efetiva concessão do parcelamento tem condição de suspender a exigibilidade do crédito e não o mero pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo que já em 25/11/2009 o prazo prescricional voltou a fluir. Todavia, reiniciada nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal, os autos permaneceram arquivados sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002288-48.1999.403.6106 (1999.61.06.002288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 31/01/2007, a inexistência de bens penhoráveis da sociedade Executada no (s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 110), do que tomou ciência a Exequente em 22/10/2007, quando levou os autos em carga (fl. 131). A sociedade Executada, através da peça de fls. 436/446, alegou a prescrição intercorrente das exações em cobrança, requerendo, ao final, a extinção do feito. Quanto aos honorários, afirmou que acaso a exequente aceite o pedido, a extinção poderá se fazer sem ônus à Fazenda Pública. Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 448), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição e requereu sua não-condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 449). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do

devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/10/2007, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/10/2008, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Somente em 13/03/2014, é que foi determinada a inclusão de Aparecida Carmona Doce no polo passivo do presente feito (fls. 355/357), ou seja, quando já consumada a prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com filer no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 197/198, 200 e 210 em relação à Sociedade Executada e as de fls. 422 e 424. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o teor da parte final da peça de fls. 436/446. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002308-39.1999.403.6106 (1999.61.06.002308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 31/01/2007, a inexistência de bens penhoráveis da sociedade Executada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 110-EF nº 0002288-48.1999.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 22/10/2007, quando levou os autos em carga (fl. 131-EF nº 0002288-48.1999.403.6106). A sociedade Executada, através da peça de fls. 53/62, alegou a prescrição intercorrente das exações em cobrança, requerendo, ao final, a extinção do feito. Quanto aos honorários, afirmou que acasa a exequente aceite o pedido, a extinção poderá se fazer sem ônus à Fazenda Pública. Instada a Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 448-EF nº 0002288-48.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição e requereu sua não-condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 449-EF nº 0002288-48.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site de Citação Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/10/2007, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/10/2008, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Somente em 13/03/2014, é que foi determinada a inclusão de Aparecida Carmona Doce no polo passivo do presente feito (fls. 355/357-EF nº 0002288-48.1999.403.6106), ou seja, quando já consumada a prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com filer no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 197/198, 200 e 210 em relação à Sociedade Executada e as de fls. 422 e 424, todas da EF nº 0002288-48.1999.403.6106. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o teor da parte final da peça de fls. 53/62. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003066-18.1999.403.6106 (1999.61.06.003066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MYXMAX TINTAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FIRMINO DE MORAES X MARILUCE BRANCO DE MORAES (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Na hipótese em apreço, foi decretada a indisponibilidade de bens dos Executados com seqüência no art. 185-A do CTN, em 27/10/2011 (fl. 225), nada tendo sido localizado para penhora, além da ínfima quantia de R\$ 23,63 (fls. 227/229, 237, 241, 243/249 e 253), do que tomou ciência a Exequente em 26/10/2012, quando levou os autos em carga (fl. 254). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 341), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 343). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site de Citação Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do

protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem condição de afastar o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 26/10/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 26/10/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Prejudica a apreciação do pleito de fl. 357.Fica levantada a penhora de fl. 106.Comunique-se o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo fiscal nº 3.661/98, acerca da prolação desta sentença. Intime-se a Coexecutada Marluce Branco de Moraes, no endereço de fl. 159, a indicar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência da importância depositada nos autos à fl. 249.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 237, 241 e 242, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008210-36.2000.403.6106 (2000.61.06.008210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 320, segunda parte), com ciência da Exequente em 08/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 329).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 321, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008210-36.2000.403.6106 (2000.61.06.008212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 320, segunda parte-EF nº 0008210-36.2000.403.6106), com ciência da Exequente em 08/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 327-EF nº 0008210-36.2000.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 329-EF nº 0008210-36.2000.403.6106).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 321-EF nº 0008210-36.2000.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007627-17.2001.403.6106 (2001.61.06.007627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH E SP398935 - THALES HENRIQUE BERTUCCI)

Trata-se de EF ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, contra GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, onde são cobradas contribuições fundiárias.Houve citação pessoal (fl. 15) e, a posteriori, expedido mandado de penhora, não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 20), disso ficando intimada a Exequente em 15/03/2002 (fl. 21).Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 187), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS (art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 189)).É o relatório. Passo a decidir.1. Do prazo prescricional das contribuições fundiárias O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral, em data de 13/11/2014, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. A propósito, vide a ementa do referido julgado, in verbis:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJE divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015)Emrazão disso, foi editado o Tema 608 nos seguintes termos:O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.Os efeitos deste decisum foram, ainda, modulados pelo Pretório Excelso, também por maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in litteris:A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.2. Da forma da contagem do prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, também na sistemática de recurso repetitivo, assim deliberou:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ - 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJE de 16/10/2018)Ainda, em sede de julgamento de Embargos de Declaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar núda interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a umato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita:3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a

suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - 1ª Seção, EDecl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe 13/03/2019). 3. Do concreto Feitas as ponderações supra, tem-se que, no caso dos autos, após a intimação da Exequente em 15/03/2002, nenhum bem logrou ser validamente penhorado até o presente momento, tendo o feito permanecido inúmeros anos sobrestado, tudo com ciência da mesma Exequente. Considerando, pois, já ter transcorrido um ano de sobrestamento do prazo prescricional desde a ciência da Exequente acerca da inexistência de bens penhorados, bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foram atingidos pela prescrição quinzenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Eg. STJ e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, e declaro extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002282-31.2005.403.6106 (2005.61.06.002282-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS DA 9A REGIAO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CLAIBES RIBEIRO DE CAMARGO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Na hipótese em apreço, foi certificada, em 02/03/2006, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 54), do que tomou ciência o Exequente em 17/04/2006, data da juntada do AR de fl. 58 (fl. 57). Posteriormente, o Conselho Exequente requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 211), este defendeu a sua inocorrência (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que o Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/04/2006, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/04/2007, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, já em 03/11/2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 181), determinação essa reiterada às fs. 185, 190, 202 e 208, todas com ciência do Exequente. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 e no julgamento na sistemática de recursos repetitivos acima mencionado, ambos do Colendo STJ, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fs. 117 e 119, expedindo-se o que for necessário. Custas já recolhidas (fl. 09). Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRESS/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009481-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009481-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N.F.PAIVA CONFECÇÕES LIMITADA - ME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X NELSON FRANCISCO DE PAIVA

Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 125, por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 22/02/2008. A sociedade Executada, através da peça protocolizada em 14/11/2019, alegou a prescrição intercorrente das exações em cobrança (fs. 184/192). Dada vista à Exequente para manifestar-se a respeito (fl. 193), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. Em razão da notícia de parcelamento do débito em cobrança, o feito permaneceu sobrestado/arquivado desde a decisão de fl. 125. Ocorre que, conforme documento de fl. 198, o parcelamento Simples Nacional foi rescindido em 22/08/2012. Somente em 28/01/2018 é que a Executada formulou novo pedido de parcelamento, nos moldes da Lei nº 12.865/2013, em relação ao débito inscrito sob nº 80.4.05.145611-09 (fs. 208/209), ou seja, quando já consumada a prescrição tributária intercorrente das exações em cobrança. Mister assinalar que, quanto à menção ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, constante das informações fiscais de fs. 204/209, decorreram de marcação indevida, tendo, inclusive, havido alteração da situação a pedido da PNF, como lá mencionado. Em outras palavras, desde a rescisão do parcelamento Simples Nacional o feito permaneceu sobrestado/arquivado, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Comarrno no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento do pedido e o cancelamento da inscrição que embasava esta EF), todos do CPC, Condono a Exequente a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 4.911,72 (quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 98.234,46 (R\$ 28.147,41 + R\$ 70.087,05 - somatório dos débitos fiscais em cobrança, conforme informações obtidas diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino). Custas indevidas. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, intime-se o(a) patrono(a) da Executada para dizer se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, requerendo o que de direito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010195-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010195-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DODI (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

A requerimento do Exequente às fs. 136/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO empígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Tomo sem efeito a penhora de fl. 44. Requite-se ao CRI competente o cancelamento da penhora de fl. 107, com ônus para o interessado. Considerando que tramita o Cumprimento de Sentença n. 0010195-30.2006.403.6106 em desfavor do executado neste Juízo, requeira-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do remanescente depositado à fl. 117 para o referido feito. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta da Caixa Econômica Federal para o feito já referido. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 13 e 143. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002676-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002676-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIETI & CHIQUETO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LT X JOSE CARLOS ANTONIETI (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fs. 283 e 312), com ciência da Credora em 22/06/2012. O Coexecutado José Carlos Antonietti manifestou-se nos autos, alegando a prescrição das exações em cobrança e requereu, ao final, o levantamento da indisponibilidade efetivada sobre o veículo de placa GL68671. Instada a Exequente a manifestar-se a respeito da referida peça (fl. 314), esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 283, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Tendo em vista que foi do Coexecutado a iniciativa em alegar a prescrição intercorrente, condono a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono daquele, no importe de R\$ 1.407,36 (um mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (conforme informação diretamente obtida por este Juízo junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino), nos moldes do art. 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fs. 242, 259 e 263,

expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010434-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS DE GIORGIO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Em 03/05/2010, foi efetivada a penhora de fl. 135, no rosto dos autos do processo nº 0007751-87.2007.403.6106, para garantia do débito aqui em cobrança. Por força da referida penhora, foi transferida para estes autos a importância de R\$ 34.368,10 (fls. 155/156), convertida em renda da União em 01/2012 (fls. 160/161). Depois disso, nenhum outro bem foi localizado em nome dos Executados passível de penhora, apesar das várias diligências realizadas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 221), esta afirmou a sua incoerência em razão do parcelamento outrora firmado pela Executada (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 227/236), as inscrições dos débitos cobrados nos presentes autos, em 29/08/2014, foram bloqueados para negociação e inclusão em parcelamento calado na Lei nº 12.996/14, mas, ao final, não foram incluídos no parcelamento especial. Note-se que apenas a efetiva concessão do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e não o mero pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo que já em 29/08/2014 o prazo prescricional voltou a fluir. Todavia, reiniciada nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal, não foram localizados bens dos Executados passíveis de penhora, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) tornem conclusos para deliberação acerca do depósito de fl. 224. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005748-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSI & CIA LIMITADA ME X MARIO JOSE CATOSSI(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

A requerimento do Exequente à fl. 229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.635.00001777-2 (fl. 152). Considerando que não existem outras ações em nome da Executada, intime-se o mesmo, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001777-2 (fl. 152) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente em favor de Mário José Catossi, CPF nº 105.832.938-32. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls. 155 e 180/181 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001616-44.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ALBANO ZANETTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO)

A requerimento da Exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se a indisponibilidade de fls. 20/21 através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da(o) Executada(o) para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003509-36.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NILSON ALVES DE LIMA ALFAIATARIA - ME X NILSON ALVES DE LIMA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS)

A requerimento do Exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte do depósito judicial de fl. 39 (conta 3970.635.00000077-2), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Tendo em vista que não existem outras ações em nome dos Executados, requirite a Secretaria a transferência do valor que remanesce na conta judicial 3970.635.00000077-2 em favor de Nilson Alves de Lima, CPF nº 662.579.721-91 (Banco do Brasil, agência: 0057-4, conta 107.967-0 - fl.36). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000293-33.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO MARTINS ALVES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)

A requerimento do Exequente à fl. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Considerando o depósito judicial de fl. 34, determino a conversão em favor do COREN/SP do valor depositado na conta judicial 3970.005.86403372-2 (depósitos fl. 34), para tanto, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica do referido valor em favor da exequente, qual seja, Banco do Brasil, Agência: 3221-2, conta 3032-5. Observe a Secretaria a parte final da petição de fl. 44. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703825-72.1998.403.6106 (98.0703825-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702794-22.1995.403.6106 (95.0702794-7)) - LOJAS AMERICANAS S/A(RJ064414 - ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 32/34, 70/72, 86/89 e 91 para os autos dos Embargos n. 95.0702794-7 desamparando-se os autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004589-40.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-48.2014.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trasladem-se cópias de fls. 227/230 e 234 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002351-48.2014.4036106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003842-56.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-93.2013.403.6106 ()) - WANDERLEI SOARES(MS013622B - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 75/80 e 83 para os autos da EF 0001141-93.2013.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005052-45.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-73.2011.403.6106 ()) - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP344937 - CICERO CESAR ARAUJO NANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fls. 462/482: Mantenho a decisão agravada (fls. 434/440) por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se a juntada do laudo pericial nos termos da decisão de fl. 460.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001387-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000015-1)) - MARCO AURELIO GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

DESACHO DE FL. 51: Oficie-se ao Itaú Unibanco S/A, requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa e outras cominações legais, se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud (fl. 28) é oriundo de conta salário, poupança ou de benefício previdenciário. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.----- CERTIDÃO DE FL. 55: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do documento de fl. 54, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-71.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-09.2014.403.6106 ()) - MANUEL FERNANDES DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 48/60, nos termos da decisão de fl. 45 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-89.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-48.2011.403.6106 ()) - EDI ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE(SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls. 13, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001051-80.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao INMETRO (PGF) embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-66.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-62.2013.403.6106 ()) - CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito os valores de fls.61/62-EF serão transformados, se caso, em pagamento definitivo do Exequente.

Ante a não atribuição de valor da causa pela Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 10.293,86, último valor conhecido da dívida (fl.04-EF). Requisite-se ao sedi a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005812-62.2013.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao INMETRO (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-51.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-26.2011.403.6106 ()) - CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito os valores de fls.93/94-EF serão transformados, se caso, em pagamento definitivo do Exequente.

Ante a não atribuição de valor da causa pela Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 6.002,66, último valor conhecido da dívida (fl.98-EF - 09/2019). Requisite-se ao sedi a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005030-26.2011.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao INMETRO (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-12.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-35.2014.403.6106 ()) - S.R.GAZZONI & CIA LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito o valor de fl.269-EF será transformado, se caso, em pagamento definitivo do Exequente.

No que se refere ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005042-35.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001153-97.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-54.2003.403.6106 (2003.61.06.012276-8)) - LUCIANE PEREIRA ARAUJO(SP423165 - LETICIA GABRIELA SOARES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0012276-54.2003.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-80.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8)) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Quanto ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0704436-98.1993.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004625-77.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001360-0)) - MATHEUS DE SOUZA JULIO X RENAN WILLIAM DE SOUZA JULIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) Embargado(a) para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-22.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - SUELI CARNEIRO DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de traslado de cópia da sentença de fl. 51 para os autos da EF, bem como translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado a ser lavrada. Quanto ao pleito de fl. 54, eventuais indisponibilidades serão levantadas nos autos da EF. Cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106(93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSURE SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Nos autos da EF 0701468-95.1993.403.6106 foi arrematado um imóvel pertencente a Edson José de Giorgio, tendo remanescido do produto da referida arrematação o saldo depositado na conta n. 3970.280.00019286-8 (vide fls. 410/411). Tendo em vista que o proprietário do referido bem figura como Executado nos autos da EF n. 0705497-23.1995.403.6106, também em trâmite por este Juízo, conforme verificado em consulta ao sistema processual, determino à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que coloque à disposição deste Juízo nos autos da aludida EF a importância depositada na conta n. 3970.280.00019286-8 (fl. 411), vinculando o depósito à CDA n. 316112720. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se cópias deste decisum e do ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A/IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, ante a devolução da quantia anteriormente convertida em renda da União, vide ofício da CEF de fls. 244/245, o presente feito encontra-se com vistas à Executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 229/231 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0006571-94.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROZUM AGRO ZOOTECNIA E COM/ LTDA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Fl(s). 75: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72.

Após, venham conclusos para apreciação de referido pleito de fl. 75.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-21.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005048-13.2012.403.6106, cuja cópia consta às fls. 92/93 deste feito, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa em favor da executada.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte Executada para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.16330-2 (fls. 79 e 88), intimando-se a mesma, por meio de publicação, para retirada do referido Alvará em Secretaria.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-84.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106 ()) - JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOAO AGRELI

Prejudicado o pleito de fl. 79, ante a sentença de fl. 67, já transitada em julgado (fl. 78). Publique-se o despacho de fl. 72, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.-----

DESPACHO DE FL. 72: Melhor compulsando os autos, verifico que os honorários do curador já foram pagos (fls.39/42), razão pela qual revogo o quinto parágrafo da sentença de fl. 67. Intime-se. Após, arquivem-se com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008175-56.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106 ()) - EDENICE DE JESUS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENDRIGO MELLO MANCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pagamento efetuado à fl. 165 diz respeito aos honorários sucumbenciais fixados na sentença em favor do Curador.

O pleito de fl. 170 diz respeito aos honorários da prestação da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos e arbitrados à fl. 171.

O parágrafo terceiro do artigo 25 da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, diz: A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumlada com nenhuma outra, SALVO com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

Logo, referidos pagamentos têm fundamentos diferentes.

Cumpra-se, de logo, a decisão de fl. 171.

Sem prejuízo, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 168.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se aguardando a retirada, pelo exequente JOSÉ THEOPHILO FLEURY, do alvará de levantamento de ID 28513538, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão ID 10078325 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005467-62.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Infiro o pleito exequendo, eis que, por ser o(a) executado(a) pessoa jurídica, a medida requerida, na prática, seria inócua, visto que na declaração de renda da pessoa jurídica não há descrição dos bens que compõem seu patrimônio.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SOUZA JUNIOR & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID 23038520: Apresente a Exequente extrato da JUCESP – “Ficha Cadastral Completa”, em que conste o(s) sócio(s) da empresa executada. Após, apreciarei o requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-43.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIO DE VASCONCELOS PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PAULA DE SOUZA - DF13002

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 27445432), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 27445404: Considerando que os documentos acostados à petição, comprovam que os valores bloqueados (vide extratos Bacenjud ID 25622899 e ID 27491065) são oriundos de benefício previdenciário em conta poupança, determino a devolução de referidos valores.

Em relação ao bloqueio ID 27491065 determino a devolução por meio do próprio sistema Bacenjud. Em relação ao bloqueio ID 25622899, considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (vide extrato Bacenjud – ID 25622899) para a conta poupança da Caixa Econômica Federal informada pelo Executado (conta poupança nº 013 00008064-5, agência nº 4942 da Caixa Econômica Federal - vide ID 27445404).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-63.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 27661811, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-56.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANDREA DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 27661822, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-61.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fl. 76 do ID 21368446: Defiro.

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social para esclarecer a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, tendo em vista que ofício de fl. 24 do ID 21368446, aponta o valor de R\$ 1.359,99 e a manifestação de fls. 45/74 do ID 21368446, aduz ser correto o valor de R\$ 1.364,05.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Da resposta da APS, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão ratificar ou retificar os cálculos já apresentados.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007482-52.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de fls. 91/92 do ID 21367774, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.966,64, atualizado em 08/2017 (fls. 103/104 do ID 21367774).

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 97/118 do ID 21367774).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fls. 126/127 do ID 21367774), a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Tendo em vista o documento de fl. 122 do ID 21367774, que certifica a existência de processo de inventário, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.991 do Código Civil, defiro a habilitação do inventariante **Dauri Rodrigues Nunes**.

3. Intime-se.

4. Retifique-se a autuação.

5. Intime-se a CEF, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

6. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

9. Abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

DESPACHO

ID 26468211: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008997-54.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:FABIO DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO WERNER - SP172919

DESPACHO

Intimada nos termos da decisão de fls. 17/18 do ID 21367915, a parte autora, ora executada, não se manifestou.

O INSS requereu a suspensão da execução (fls. 20/21 do mesmo ID).

A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestar-se acerca da decisão supracitada (fls. 22/24 do ID 21367915).

O prazo foi deferido (fl. 25 do ID 21367915) e a executada apresentou impugnação (fls. 27/36 do mesmo ID).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo – ID 21367912, fl. 52.

Preliminarmente, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

3. Após, abra-se conclusão para análise da impugnação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANAMARIA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Certidão ID 28140956: Tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em sede de tutela antecipada (Decisão ID 12800312) e mantido em sentença (ID 12801074), prossiga-se no cumprimento do despacho proferido aos 17/05/2018 (ID 12801056), com a intimação do executado para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BEAGINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 28074827: Os autos físicos foram digitalizados e mantêm o mesmo número. Deste modo, por se tratar de mera fase processual, deverá a parte autora aduzir seus pleitos naquele feito.

Arquive-se o presente.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000464-57.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: NAMIE NAKAHARA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICA S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Manifestem-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o decurso do tempo desde a última manifestação, intime-se o DNIT e a União Federal para que se manifestem sobre o laudo complementar (id 20922257 – p. 39/40), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias ao IBAMA para manifestação (ID 20915935).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-69.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas (fs. 03/19 e 71/110 do ID 20765176). Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

3. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J. V. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 28417329: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora porquanto apresentados intempestivamente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21534834: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão para análise do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-95.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de ID 27422071, pois possuem objetos distintos. Além disso, nos Juizados Especiais Federais não é possível o trâmite de mandado de segurança, conforme o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F254C952C8>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 19161291: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA

DESPACHO

ID's 16581085, 17425881 e 19271189: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-07.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DECISÃO

ID 25897537: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro parte dos quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos ofertados, além dos quesitos do Juízo:

1. Queira o Sr Perito informar quais enfermidades era o autor portador em 02 de novembro 2002?
2. Queira o Sr Perito informar se esta doença ou lesão incapacita para trabalho habitual do periciando ou para toda e qualquer atividade?
3. Queira o Sr Perito informar se o periciando é incapaz em caráter irreversível para atividades civis compatíveis com sua restrição?

Acolho a indicação do assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 28049706 e 28176352: Ante o informado pelo perito nomeado anteriormente, destituo-o da realização da perícia médica.

Designo o exame médico coma psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o **dia 16.04.2020, às 12h45min**.

A requisição de pagamento deverá ser solicitada após ciência às partes do laudo apresentado.

Mantenho os demais termos da decisão ID 24320977.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDANE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 23367102: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica. Nomeio para o exame o médico ortopedista Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **30.04.2020, às 9h30min**, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, o qual deverá depositado em uma conta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 15 dias.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

O alvará de pagamento ou transferência bancária dos honorários deverá ser realizado após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). **A patologia está enquadrada no rol da Lei 7.713/1998, art. 6º, XIV?**

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?

n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

4. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

6. Cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fl. 7 - ID 27680701, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente o período em que pretende o reconhecimento do tempo comum, haja vista a divergência entre o contido na fundamentação e a letra “c” do pedido, bem como especificar quais os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;

4.2. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período em que pretende o reconhecimento do tempo comum;

4.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito, com a verificação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para a comprovação do tempo comum.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-69.2015.4.03.6103

AUTOR: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400128-96.1996.4.03.6103

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23803227: Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino seja a perícia realizada no local onde se encontra.

Para tanto, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Solicito ao Juízo Deprecado que o perito a ser nomeado para a realização do exame médico responda aos quesitos da decisão ID 10391452.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLÓ

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

3. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

4. Tendo em vista o documento de fl. 14 do ID 27803157, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprido o item 5, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e após, abra-se conclusão para sentença.

7. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Reconheço a existência de prevenção entre estes autos e o de nº 5001962-79.2017.4.03.6103, apontado na certidão de prevenção, com fulcro no artigo 286, II do Código de Processo Civil, pois verifico que na presente ação a parte autora reiterou o pedido formulado naquele processo, que foi extinto sem resolução de mérito.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Item "2" dos pedidos: Indefiro o requerimento de prova pericial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 5.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, notadamente da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS;
 - 5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fls. 12/13 e de fl. 17 do ID 24006555 estão ilegíveis e o de fls. 19/20 do mesmo ID não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Como o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-48.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho de fl. 140 do ID 21368956, a União Federal informou a ocorrência de equívoco nos cálculos anteriormente apresentados e, apontou ser devido o montante principal de R\$ 35.699,83 (143/148 do mesmo ID).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou dois cálculos: um com a data de atualização usada pelo autor, 06/2017, no valor de R\$ 33.742,24 e o outro com a data de atualização da União Federal, 09/2017, no valor de R\$ 34.267,59 (fls. 151/158 do ID 21368956).

As partes manifestaram concordância (fls. 163 e 165 do ID 21368956).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Com referência aos **honorários sucumbenciais**, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de **R\$ 5.015,46** (cinco mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 111/112 do ID 21368956), pois não impugnado pela executada.
3. Com referência aos **valores principais**, acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes no tocante aos cálculos apresentados pela União.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela União, no valor de **R\$ 35.699,83** (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados em 09/2017 (fls. 143/144 do ID 21368956) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.445,47 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Tendo em vista que a União Federal não individualizou o montante referente aos juros, informação indispensável para a regular expedição da RPV, expeça-se o valor principal com a mesma proporção da conta da contadoria judicial, à fl. 155 do ID 21368956, na qual as partes concordaram, qual seja:

Valor principal: R\$ 22.712,23 (63,62%);

Juros: R\$ 12.987,60 (36,38%);

Total: 35.699,83

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-49.2020.4.03.6103
AUTOR: ANDRE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSEMARY DE CASTRO CEZAR
PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

IDs 19289678 e 19335012: Prejudicado o pedido, diante da sentença proferida - ID 17117303.

Cumpra-se o determinado na r. sentença, parte final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LINAHILLMAN MATERIAIS ELETRICOS & CIA. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. regularize a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração;
2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento de eventual diferença das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C610C841>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.
4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando se nos períodos de 21.09.1987 a 11.11.1987, 26.11.1987 a 25.06.1993 e 11.04.1994 a 18.04.1995 pretende o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional ou por sujeição aos agentes nocivos indicados no item 4.2 da petição inicial.
5. No mesmo prazo e sob mesma pena, deverá, ainda, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
6. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento e a sua reintegração à Força Aérea Brasileira.
Em sede de tutela, pleiteia a reintegração provisória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção ou litispendência em relação ao feito nº 5003004-32.2018.4.03.6103, apontado na petição inicial (ID 28389108), pois as cópias anexadas demonstram que a causa de pedir é diversa entre as demandas (ID 28467346 e 28467344).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de serem reintegrados, os autores devem fazer jus à permanência no serviço militar do qual foram excluídos, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

...

Quanto ao licenciamento de militares, a referida lei confere discricionariedade às Forças Armadas:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

...

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) a bem da disciplina; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) por outros casos previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Ressalto que, tais disposições foram **reafirmadas** pela Lei n.º 13.954, de 2019, não consistindo em alteração ou inovação legislativa contrária ao princípio da segurança jurídica, sob o viés das expectativas legítimas dos destinatários.

Na inicial (ID 28389108), os autores afirmam que foram incorporados às fileiras da Força Aérea no ano de 2015 para serviços militares temporários da aeronáutica, na condição de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), lotados nos órgãos do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar o edital de seleção de 2015 referido na petição inicial, pois não consta dos autos;
2. apresentar cópia legível e integral dos processos administrativos referentes aos pedidos de prorrogação.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO MIONI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 27933020, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 41/46 – ID 27933019, não contém informações sobre os agentes nocivos para o período no qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo de cujus, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes.

Em sede de liminar pretende “que sejam suspensos e afastados quaisquer atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.”

Allega, em apertada síntese, que o Fisco o incluiu como responsável solidário por crédito tributário da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, da qual é conselheiro, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, nos Processos Administrativos Fiscais nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26 e que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, lavrado em Franca e encaminhado para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, a qual é responsável pela manutenção das anotações de arrolamento. Aduz que o arrolamento é incabível, uma vez que os débitos da empresa não excedem 30% do seu patrimônio, bem como que a Lei 11.941/2009, não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários, mas tão-somente do devedor principal.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (ID 20200641).

O impetrante apresentou embargos de declaração (ID 20604904) e requereu a desistência do feito (ID 20729853).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Dou por prejudicado os embargos de declaração (ID 20604904).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530), como transcrevo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante), Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A como fim de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP.

2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido.

3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, **impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória**, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 320534 - 0004716-57.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019) (grifos nossos)

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a manutenção de afastamento para tratamento de saúde ou a aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela de urgência, pede a anulação do parecer lavrado por junta médica do SIASS-INPE que lhe deu alta e recomendou seu retorno ao trabalho, tudo por vício formal, bem como a permanência do afastamento, sem prejuízo da remuneração.

Alega, em apertada síntese, possuir deficiência auditiva bilateral e estar em tratamento psiquiátrico, devido a grave quadro de depressão, não tendo condições de retornar ao trabalho. Afirma, ademais, que suas circunstâncias familiares agravam os problemas depressivos que lhe acometem.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 18145262), o que foi cumprido (ID 18558630).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 18972092).

A União Federal apresentou contestação (ID 22248440). Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu a desistência da ação (ID 22579637) e alegou que o feito perdeu o objeto, pois houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez permanente (ID 24171491).

Intimada, a União não se opôs à desistência e pediu a condenação do autor em honorários advocatícios (ID 25158340).

O autor se manifestou (ID 25346419).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Mantenha-se o segredo de justiça dos autos, como já deferido (ID 18145262).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Ademais, haja vista o consentimento da União Federal (ID 25158340), a desistência poderá ser homologada, conforme artigo 485, §4º do diploma processual.

Com razão a União Federal quanto ao ônus da sucumbência.

A parte autora requereu a desistência da ação aos 27.09.2019 (ID 22579637), antes, portanto, da concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente, pela Portaria n.º 6.939, de 18 de outubro de 2019, publicada aos 30.10.2019 (ID 24171492).

As manifestações acerca da perda superveniente de objeto são posteriores ao pedido de desistência e com ele contraditórias, restando afastadas pela preclusão lógica e consumativa (ID 24171491 e 25346419).

Assim, incide a regra do artigo 90, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita, cujo deferimento fica concedido (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003940-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, no qual a impetrante executa o valor de R\$ 4.437,29 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Intimada (ID 11106798), a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12061765).

A exequente requereu a desistência (ID 20077731).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Na impugnação ao cumprimento de sentença, a União alegou inexistir valores a executar, pois não há condenação nesse sentido no título judicial executado, bem como haver vedação no artigo 14, §4º, da Lei n.º 12.016/09, quanto ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniária vencidos antes da sentença concessiva da segurança.

Portanto, as questões são processuais, o que dispensa sua concordância com a desistência, como dispõe o artigo 775, parágrafo único, inciso I, do diploma processual.

Não obstante o requerimento da União, não há condenação em honorários advocatícios do rito do mandado de segurança, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a concessão de justiça gratuita, se o caso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança, pelo procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de R\$74.722,26 (setenta e quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido, a título de disponibilização de crédito, firmado no contrato n.º 002935160000119198.

Citada (ID 10612749), a ré constituiu advogado nos autos (ID 10884754) e não ofereceu contestação no prazo legal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ausência de contestação da ré faz com que os fatos afirmados na inicial se tomem incontroversos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ademais, as alegações da parte autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova constante dos autos, segundo artigo 345 do diploma processual.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$74.722,26 (setenta e quatro mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios da planilha anexa (ID 8895809), desde a data do ajuizamento da presente ação.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.472,22 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 19059694).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19200993).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19572715).

O impetrante informou que o benefício foi concedido e manifestou seu desinteresse no feito (ID 22360537).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 22360901) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrada, pois deu causa à distribuição da ação (art. 85, § 10, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA SHOLL DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão do ato contido na Portaria DIRAP nº 745/1CM2, de 30 de setembro de 2019, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 176, de 01 de outubro de 2019, que determinou sua transferência ex officio para Manaus/AM.

Alega, em apertada síntese, que é militar da ativa desde 15/07/1996, sendo que atualmente tem graduação de suboficial, do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), da especialidade de Eletrônica (BET), estando lotado desde 03/03/2003 no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA) em São José dos Campos. Aduz que já tentou se transferir para Guaratinguetá/SP para prestar assistência aos pais enfermos, isso em 2017 e 2018, tendo sido indeferida a transferência, em razão da inexistência de vagas na Organização Militar (OM) de destino. Afirma que, em 2019, o Diretor de Administração do Pessoal (DIRAP), determinou sua transferência ex officio para o 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego de Manaus/AM. Alega que pleiteou a reconsideração da decisão, contudo, não houve acolhimento, com motivo de que estaria na condição de excedente em sua OM. Sustenta que o motivo do indeferimento é inexistente, pois em sua OM havia somente 01 excedente na especialidade "Eletrônica" (BET) e não era o autor.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 25970157).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 27565054).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (ID 27565054).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEONARDO FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de R\$ 70.175,49 (setenta mil e cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

O réu foi citado (ID 13778678).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 24951014).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 11851633).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIVANIA DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada nula a consolidação de propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é para suspensão dos seus efeitos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (ID 27585774).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessou que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel de ID 27585787, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 19.01.2018, ou seja, dois anos antes do ajuizamento deste feito.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 63.588, ou subsidiariamente, que a mesma recaia apenas sobre os direitos do imóvel. A liminar pleiteada é pela imediata suspensão do processo nº 0009726-10.2014.8.26.0292, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, este juízo não tem competência para determinar a suspensão de processo que tramita em outro órgão do Poder Judiciário.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro o risco apto a justificar a suspensão da penhora.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de RODRIGO DE MELO e outro (processo nº 0009726-10.2014.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, na qual foi determinada a penhora do imóvel em questão (ID 27204635 e 27204638). Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais"

(REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula apresentada (ID 27204638). Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 0009726-10.2014.8.26.0292.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON VEGA THURCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, bem como da petição de fl. 40 (do documento gerado em PDF - ID 9292247) no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-58.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, DIRCEU RODOLFO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 27661831, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

ID 25700863: Indefiro o pedido de consulta por meio do CNIB, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401845-12.1997.4.03.6103

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAECIAL - SINDCT, ADILES MOREIRA PESSOA FILHO, FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO, GERALDO GARCIA, HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI, JOAQUIM VIEIRA ALVES, JOSE DIVINO DE SOUZA, LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO, LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS, LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN, ROBERTO ROMAO GAMA, VICENTE ROSA CORDEIRO, ABEL NUNES DE SIQUEIRA, ABEL ROSATO, ADAIR ALVES FERNANDES, ADELINO DA SILVA GUEDES, ADEMAR MANOEL DOS SANTOS, ADEMAR MARCONDES CORDEIRO, ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO, AFONSO DE ARAUJO, AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ, AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA, ALBERTINO GONCALVES, AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO, ANESIO GOBBI, ANTONIO ALVES PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BRAZ MARTINS, ANTONIO CARLOS SALINAS, ANTONIO DA SILVA REIS, ANTONIO DE MOURA, ANTONIO DE PAIVA FILHO, ANTONIO DE SOUZA APARECIDO, ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE BRITO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO GUILHERME, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO RABELO DE ARAUJO, ANTONIO DOS SANTOS I, ANTONIO SILVIO MARQUES, ANTONIO VIEIRA, APARICIO FERNANDES DA SILVA, ARIDES PAVRET, ARISTE NUNES RAMOS, AROLDO BORGES DINIZ, AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BASILIO MANDRYK, BEMIDES PEREZ, BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITO AMARO DE FARIA, BENEDITO ANASTACIO, BENEDITO FLAUZINO, BENEDICTO GONCALVES LEME, BENEDITO ISRAEL DA COSTA, BENEDITO JORGE DE MORAIS, BENEDICTO LOPES, BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITO SOARES DE SANT'ANNA, BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA, BENITO FERNANDES BORGES FILHO, BRASILINO MACHADO, CARLOS CARVALHO, CARMELO FERNANDES CORREA, CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER, CELSO LEMES SILVA, CHARLY KUNZI, CHRISTOVAM ROCHA DINIZ, DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA, DEALECIO DOS SANTOS, DENI SILVA SANTOS, DEROCY DA SILVA, DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA, DORIVAL CESARE, EDNO ALVES DOS SANTOS, EDNO HISASHI TSUKAMOTO, EDSON COSTA DE OLIVEIRA, ELIAN MARIA SILVA REGIO, ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA, ELIOR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELVIRA CHELLI CORREA, ELY VIARD COSTA, EMILIA MARIA DE JESUS, ESMERIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, EURIDE DA CRUZ, EVARISTO JOSE FERREIRA, ESEQUIEL CHRISPIM MACHADO, FAUSTO MATTOS DA COSTA, FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO, FERNANDO EUFRAZIO DOS SANTOS, FLAVIO LOPES DE BRITO, FRANCISCO AULISIO, FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, GENESIO BENEDITO DA SILVA, GENIL SILVA, GERALDO ALVES, GERALDO ALVES DOS SANTOS, GERALDO BORSOI DE PAULA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GIOVANNI PIOVESAN, GUALTER CACHUTE DE VILHENA, GUILHERME ROSA DA SILVA, GUIOMAR DE OLIVEIRA, GUSMAO ALVES DOS SANTOS, HAROLDO VIANNA MARQUES, HELENA MENDES RODRIGUES, HELIO MARTINS, HELIO VICENTE ROMANO, HELOISA LOPES, HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO, HERNANDO NORONHA SALLES, HOMERO DE ASSIS ALVES, HOMERO TOLEDO, ILTON PEREIRA DOS SANTOS, INACIO DE SOUZA, IRINEU DE SOUZA, IRINEU LEITE TAVARES, ISALTINO MARTINS FILHO, ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA, ITAMAR MARTINS FILHO, JACIRA LEITE SILVA SERRA, JAIR BARBOSA BARRETO, JAYRO ALEIXO DE ALMEIDA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, JOAO ALCENO DA CUNHA, JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO, JOAO BALBINO DE SOUZA, JOAO BATISTA, JOAO BAPTISTA DUARTE, JOAO CUSTODIO, JOAO DANEZIO GASPAR, JOAO DE MOURA DA SILVA, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOAO FERNANDES DA SILVA, JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO, JOAQUIM ALBANO MONTEIRO, JOAQUIM ALVES CARNEIRO FO, JOAQUIM ANTONIO MARTINS, JOAQUIM BUENO DA SILVA, JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO, JOAQUIM FABRICIO, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, JOEL FARIA, JORGE DE QUEIROZ, JORGE NUNES NOGUEIRA, JOSE ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO DE MORAES, JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO, JOSE ARCEJO DA CUNHA, JOSE BATISTA NUNES, JOSE BENEDITO DE ASSIS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA SYLVESTRE, JOSE BENEDITO DOMINGOS DA SILVA, JOSE BENEDITO FILHO, JOSE BENEDITO LEITE, JOSE BENEDITO, JOSE CANUTO DE SOUZA, JOSE CARDOSO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE CESARIO DE CARVALHO, JOSE CORNELIO, JOSE DE ABREU, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, JOSE DE SOUZA FILHO, JOSE EMBOABA BERNARDO, JOSE FARIA, JOSE FELIX DA SILVA, JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE, JOSE FRANCISCO FRAGA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, JOSE GOMES, JOSE GONCALVES LEMES, JOSE GUEDES DA SILVA, PLINIO PEREIRA DIAS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE MACHADO, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIANO DA SILVA, JOSE MESSIAS DE SOUZA, JOSE MIRANDA DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO, JOSE OLIMPIO, JOSE ORLANDO SALDANHA, JOSE PAULO BARBOSA, JOSE PEDRO TELLES, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA GOULART, JOSE PIRES BUENO, JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES NUNES, JOSE SANTANA DE SOUZA, JOSE SEVERIANO, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SILVESTRE DA SILVA, JOSE TARCISIO DE FARIA, JOSE VALDER DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE WALDEMAR DE BARROS, JOVELINO SILVA, JUDITE MARIA CONCEICAO, JULIO CESAR DE SOUSA ALBUQUERQUE, JURACY MARIA BORGES, LAURO EGYDIO DE ALMEIDA, LUDOVICO GOLL, LUIZ CLARO, LUIZ FEITOZA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, LUIZ GONZAGA PORTELLA, MANOEL PEDRO RICARDO, MANOEL ANTONIO DAMECENO, MARCILIO KATUME HAYASHI, MARCOS SATORU TAJIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO, MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIA EUNICE VALIAS BORGES, MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS, VIVALDO DE CARVALHO, MARIA JOSE DA CUNHA, MARIA MAGDALENA VAZ, MARIA MONTENEGRO MATOS, MARIA RAIMUNDA BRUNO, MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA, MARIO DOS SANTOS, MASANORI MORISHITA, MAURY ORSI, MIGUEL CUNHA BARBOSA, MIGUEL MOREIRA, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, MILTON DE ATAIDE, MITUO UEHARA, MOACYR DA SILVA, MURILLO BRAZ DE AQUINO, MURILLO ROMUALDO VIANA, NABOR DE OLIVEIRA MOURA, NADEJDA GOLUBEFF, NADIR MARTINS, NARCISO BORGES, NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR, NELCI APARECIDA DA SILVA, NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA, NELSON DE ALMEIDA, NELSON EDSON DE OLIVEIRA, NEUZA DE PINHO NOGUEIRA, NIKOLA GALO, NILO COELHO LEMOS, NIVALDO LAGUNA CIOCCHI, NOEL ROCHA, OCTAVIO CANDINHO, ODETE SANTOS, ODILA DO AMARAL PIRRO, ODICIO MOREIRA DOS SANTOS, ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU, OSCAR DE JESUS, OSWALDO BRANCO GONCALVES, OSWALDO BRAZ, OSWALDO JOSE DE SOUZA, OTAVIO BERNARD DA SILVA, PAULO CONCEICAO, PAULO COSTA LELES, PAULO MONTEIRO, PEDRO AGUIALDO DE MACEDO MOURA, PEDRO MAXIMO IZIDORO, PLINIO RAMOS, RAUL LUIZ VIANNA, REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ, REINALDO CORDEIRO DA COSTA, REINALDO JOSE NASCIMENTO, ROSA MARIA CONTINI, RUBENS LEITAO, RUBENS VIEIRA DO AMARAL, RUBEVAL BASTOS, JOANA DARC DE JESUS, SEBASTIAO CAMPOS, SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS, SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA, SILVESTRE RAMOS, AFONSO LEMES BARBOSA, THERESA PASCHOLINI BERTTI CORREA, TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS, TOMIO KISHI, UMBERTO BRUNI, VALDEMAR DE ANDRADE, WALDEVINO GOES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA, VALTER ANTONIO FIGUEIRA, VICENTE ALCANTARA DO PRADO, VICENTE ALONSO PERDIZ, VICENTE BENEDITO DE JESUS, VICENTE DE PAULA, VICENTE FERREIRA DE SOUZA, VICENTE GONCALVES LEMES, VICENTE ROCHA DINIZ, VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS, VITORIO MACHADO, WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE, YOLANDA RODRIGUES BUENO, ZENI CONCEICAO ZANDONADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT, ADILES MOREIRA PESSOA FILHO, FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO, GERALDO GARCIA, HELENE GONCALVES MENDES SUZUKI, JOAQUIM VIEIRA ALVES, JOSE DIVINO DE SOUZA, LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO, LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS, LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN, ROBERTO ROMAO GAMA, VICENTE ROSA CORDEIRO, ABEL NUNES DE SIQUEIRA, ABEL ROSATO, ADAIR ALVES FERNANDES, ADELINO DA SILVA GUEDES, ADEMAR MANOEL DOS SANTOS, ADEMAR MARCONDES CORDEIRO, ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO, AFONSO DE ARAUJO, AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ, AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA, ALBERTINO GONCALVES, AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO, ANESIO GOBBI, ANTONIO ALVES PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BRAZ MARTINS, ANTONIO CARLOS SALINAS, ANTONIO DA SILVA REIS, ANTONIO DE MOURA, ANTONIO DE PAIVA FILHO, ANTONIO DE SOUZA APARECIDO, ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE BRITO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO GUILHERME, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO RABELO DE ARAUJO, ANTONIO DOS SANTOS I, ANTONIO SILVIO MARQUES, ANTONIO VIEIRA, APARICIO FERNANDES DA SILVA, ARIDES PAVRET, ARISTE NUNES RAMOS, AROLDO BORGES DINIZ, AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BASILIO MANDRYK, BEMIDES PEREZ, BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITO AMARO DE FARIA, BENEDITO ANASTACIO, BENEDITO FLAUZINO, BENEDITO GONCALVES LEME, BENEDITO ISRAEL DA COSTA, BENEDITO JORGE DE MORAIS, BENEDITO LOPES, BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITO SOARES DE SANT'ANNA, BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA, BENTO FERNANDES BORGES FILHO, BRASILINO MACHADO, CARLOS CARVALHO, CARMELINO FERNANDES CORREA, CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER, CELSO LEMES SILVA, CHARLY KUNZI, CHRISTOVAM ROCHA DINIZ, DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA, DEALECIO DOS SANTOS, DENI SILVA SANTOS, DEROCY DA SILVA, DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA, DORIVAL CESARE, EDNO ALVES DOS SANTOS, EDNO HISASHI TSUKAMOTO, EDSON COSTA DE OLIVEIRA, ELIAN MARIA SILVA REGIO, ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA, ELIOR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELVIRA CHELLI CORREA, ELY VIARD COSTA, EMILIA MARIA DE JESUS, ESMERIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, EURIDE DA CRUZ, EVARISTO JOSE FERREIRA, ESEQUIEL CHRISPIM MACHADO, FAUSTO MATOS DA COSTA, FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO, FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS, FLAVIO LOPES DE BRITO, FRANCISCO AULISIO, FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, GENESIO BENEDITO DA SILVA, GENIL SILVA, GERALDO ALVES, GERALDO ALVES DOS SANTOS, GERALDO BORSOI DE PAULA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GIOVANNI PIOVESAN, GUALTER CACHUTE DE VILHENA, GUILHERME ROSA DA SILVA, GUIOMAR DE OLIVEIRA, GUSMAO ALVES DOS SANTOS, HAROLDO VIANNA MARQUES, HELENA MENDES RODRIGUES, HELIO MARTINS, HELIO VICENTE ROMANO, HELOISA LOPES, HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO, HERNANDO NORONHA SALLES, HOMERO DE ASSIS ALVES, HOMERO TOLEDO, ILTON PEREIRA DOS SANTOS, INACIO DE SOUZA, IRINEU DE SOUZA, IRINEU LEITE TAVARES, ISALTINO MARTINS FILHO, ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA, ITAMAR MARTINS FILHO, JACIRA LEITE SILVA SERRA, JAIR BARBOSA BARRETO, JAYRO ALEIXO DE ALMEIDA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, JOAO ALCENO DA CUNHA, JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO, JOAO BALBINO DE SOUZA, JOAO BATISTA, JOAO BAPTISTA DUARTE, JOAO CUSTODIO, JOAO DANEZIO GASPAR, JOAO DE MOURA DA SILVA, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOAO FERNANDES DA SILVA, JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO, JOAQUIM ALBANO MONTEIRO, JOAQUIM ALVES CARNEIRO FO, JOAQUIM ANTONIO MARTINS, JOAQUIM BUENO DA SILVA, JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO, JOAQUIM FABRICIO, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, JOEL FARIA, JORGE DE QUEIROZ, JORGE NUNES NOGUEIRA, JOSE ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO DE MORAES, JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO, JOSE ARCEINO DA CUNHA, JOSE BATISTA NUNES, JOSE BENEDITO DE ASSIS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA SYLVESTRE, JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA, JOSE BENEDITO FILHO, JOSE BENEDITO LEITE, JOSE BENEDITO, JOSE CANUTO DE SOUZA, JOSE CARDOSO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE CESARIO DE CARVALHO, JOSE CORNELIO, JOSE DE ABREU, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, JOSE DE SOUZA FILHO, JOSE EMBOABA BERNARDO, JOSE FARIA, JOSE FELIX DA SILVA, JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE, JOSE FRANCISCO FRAGA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, JOSE GOMES, JOSE GONCALVES LEMES, JOSE GUEDES DA SILVA, PLINIO PEREIRA DIAS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE MACHADO, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIANO DA SILVA, JOSE MESSIAS DE SOUZA, JOSE MIRANDA DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO, JOSE OLIMPIO, JOSE ORLANDO SALDANHA, JOSE PAULO BARBOSA, JOSE PEDRO TELLES, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA GOULART, JOSE PIRES BUENO, JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES NUNES, JOSE SANTANA DE SOUZA, JOSE SEVERIANO, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SYLVESTRE DA SILVA, JOSE TARCISIO DE FARIA, JOSE VALDER DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE WALDEMAR DE BARROS, JOVELINO SILVA, JUDITE MARIA CONCEICAO, JULIO CESAR DE SOUSA ALBUQUERQUE, JURACY MARIA BORGES, LAURO EGYDIO DE ALMEIDA, LUDOVICO GOLL, LUIZ CLARO, LUIZ FEITOZA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, LUIZ GONZAGA PORTELLA, MANOEL PEDRO RICARDO, MANOEL ANTONIO DAMECENO, MARCILIO KATUME HAYASHI, MARCOS SATORU TAJIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO, MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIA EUNICE VALIAS BORGES, MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS, VIVALDO DE CARVALHO, MARIA JOSE DA CUNHA, MARIA MAGDALENA VAZ, MARIA MONTENEGRO MATOS, MARIA RAIMUNDA BRUNO, MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA, MARIO DOS SANTOS, MASANORI MORISHITA, MAURY ORSI, MIGUEL CUNHA BARBOSA, MIGUEL MOREIRA, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, MILTON DE ATAIDE, MITSU UEHARA, MOACYR DA SILVA, MURILLO BRAZ DE AQUINO, MURILLO ROMUALDO VIANA, NABOR DE OLIVEIRA MOURA, NADEJDA GOLUBEFF, NADIR MARTINS, NARCISO BORGES, NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR, NELCI APARECIDA DA SILVA, NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA, NELSON DE ALMEIDA, NELSON EDSON DE OLIVEIRA, NEUZA DE PINHO NOGUEIRA, NIKOLA GALO, NILO COELHO LEMOS, NIVALDO LAGUNA CIOCCHI, NOEL ROCHA, OCTAVIO CANDINHO, ODETE SANTOS, ODILA DO AMARAL PIRRO, ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS, ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU, OSCAR DE JESUS, OSWALDO BRANCO GONCALVES, OSWALDO BRAZ, OSWALDO JOSE DE SOUZA, OTAVIO BERNARDO DA SILVA, PAULO CONCEICAO, PAULO COSTA LELIS, PAULO MONTEIRO, PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA, PEDRO MAXIMO IZIDORO, PLINIO RAMOS, RAUL LUIZ VIANNA, REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ, REINALDO CORDEIRO DA COSTA, REINALDO JOSE NASCIMENTO, ROSA MARIA CONTINI, RUBENS LEITAO, RUBENS VIEIRA DO AMARAL, RUBEVAL BASTOS, JOANA DARCY DE JESUS, SEBASTIAO CAMPOS, SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS, SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA, SYLVESTRE RAMOS, AFONSO LEMES BARBOSA, THERESA PASCHOLINI BERTTI CORREA, TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS, TOMIO KISHI, UMBERTO BRUNI, VALDEMAR DE ANDRADE, WALDEVINO GOES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA, VALTER ANTONIO FIGUEIRA, VICENTE ALCANTARA DO PRADO, VICENTE ALONSO PERDIZ, VICENTE BENEDITO DE JESUS, VICENTE DE PAULA, VICENTE FERREIRA DE SOUZA, VICENTE GONCALVES LEMES, VICENTE ROCHA DINIZ, VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS, VITORIO MACHADO, WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE, YOLANDA RODRIGUES BUENO, ZENI CONCEICAO ZANDONADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000866-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REPRESENTANTE: MARCIO TADASHI HONDA

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora com ID's 24520354 e ss. como emenda à petição inicial, de forma que figure no polo passivo o réu MARCIO TADASHI HONDA.
2. Notifique-se o réu **MARCIO TADASHI HONDA**, com endereço na AVENIDA OURO FINO, nº 1421, BL 03 - APTO 63, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP 12233-401, nos termos do artigo 726 do NCPC, servindo cópia do presente despacho como **NOTIFICAÇÃO**.
3. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G224BE3401>
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa certificada pela Oficial de Justiça com ID 25702843, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos da certidão com ID 28533094, requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF (vide petição com ID's 25766040 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 21770995), dê-se ciência à parte contrária (INSS-PGF) para contrarrazões.
2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-06.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-21.2019.4.03.6103
AUTOR: VALENTIM TORRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Tomo sem efeito o despacho ID28459770.
 3. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não computar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o indébito decorrente de decisão transitada em julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002758-83.2002.4.03.6103 anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação previsto nos artigos 98 e seguintes da IN RFB 1717/17, ao fundamento de que, antes disso, não há que se falar em renda ou receita tributáveis. Pugna, ademais, pela suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser pagos nos termos do item retro, com base no artigo 151, IV, do CTN, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, seu registro como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua anotação em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).
- Alega a impetrante, em breve síntese, em suma, que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre COFINS), para realização mediante compensação administrativa.

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Foi indeferida a liminar na decisão ID27535403.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID27836440).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID28276075).

Foi juntada aos autos correspondência do E. TRF da 3ª Região, a qual encaminhou cópias de decisão proferida em agravo de instrumento (ID28457118 e ID28457119).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (ID28459770).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

À vista do quanto decidido pela Superior Instância, em sede de agravo de instrumento, o qual determinou a reanálise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, passo à reapreciação da medida liminar pleiteada.

No caso concreto, a impetrante objetiva decisão liminar que afaste o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil no sentido de que o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre indébito tributário reconhecido judicialmente ocorre na data do trânsito em julgado da decisão. O fundamento ora apresentado é o de que a decisão proferida no mandado de segurança, por apenas ter reconhecido a existência de indébito e o direito à respectiva compensação, não permite concluir que na data do respectivo trânsito em julgado haja a disponibilidade jurídica ou econômica apta à caracterização do fato gerador das aludidas exações, justamente por se ter, naquele momento, apenas uma decisão ilíquida.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Ademais, no presente mandado de segurança falta apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público Federal para que os autos venham à conclusão para sentença.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para expedição de certidão de inexistência de dependentes.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID28506518 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0000764-52.2014.403.6118, que se trata de pedido para concessão de pensão por morte. Por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, of(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo para expedição de certidão de inexistência de dependentes em 04/12/2019, ou seja, há aproximadamente 02 (dois) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EE9F6C30>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401335-67.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANUARIO ANTONIO SASSANO, JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA, LUPERCIO BONOCCHI, FRANZ MARIA FEIKES, CLAUDINE PERRETTI, IVAIR ANGELO BORREGO, FRANCISCO SASSANO, FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO, GILBERTO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ANTONIO SASSANO - SP25646

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

- 1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$616,51, posicionado para 09/2019 - vide petição/cálculo com ID 21592088), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.
- 2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.
- 3) Intime-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: RAQUEL ROSA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Primeiramente, concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Finalmente, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MADALENA LEMES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID13231585 e ID13231768).

O INSS ofereceu a impugnação ID14628796 e ID14628797, alegando excesso de execução.

A impugnada manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (ID15187262).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID18140282).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID19816123).

O INSS concordou com as conclusões da Contadoria, ao passo que a impugnada permaneceu silente (ID22414685).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS encontra-se de acordo com o julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$211.739,95 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos ID14628797 – pág.1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$211.739,95 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos ID14628797 – pág.1.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARNABE CORREA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual a parte exequente apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (ID15623375 e ID15623376).

Intimada, a parte executada concordou com os valores apresentados (ID18954908).

A parte exequente requereu a expedição de requisições de pagamento, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (ID18997488).

Determinada a intimação da União Federal, esta manifestou concordância com os valores indicados a título de honorários advocatícios (ID20537057).

Expedida solicitação de pagamento do perito que atuou no feito (ID22111763).

A parte exequente requereu a expedição das requisições de pagamento (ID28242758).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

No caso, a parte exequente apresentou cálculos do valor devido para execução do julgado, tendo havido a expressa concordância da parte executada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados pela parte exequente, a fim de que seja executado o valor de **R\$119.476,14 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), apurado para 03/2019, sendo o principal no valor de R\$108.614,68, e os honorários advocatícios no valor de R\$10.861,46 conforme planilha de cálculos ID15623376 – pág.2, e ID18997488 – pág.1.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELIA CAFE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 18769530), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: A. DELPASSO - ME, AGUIDA DELPASSO

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, destaco que, embora devidamente citadas, as rés deixaram de apresentar contestação, consoante a certidão com ID 28026331, de forma que decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Outrossim, quanto aos veículos objeto da presente ação, verifico que eles não foram localizados e deixaram de ser apreendidos, consoante se observa da diligência com ID 23810662.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

“Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.”

Nesse sentido, haja vista que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, devendo atentar para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC.

Em caso positivo ou decorrido “in albis” o prazo acima, altere-se incontinenti a classe da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Ao INSS para cumprimento do r. despacho anteriormente proferido.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: TRANSPORTES NESVALE LTDA - ME, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora de Transportes Nesvale Ltda - ME e Nivaldo Jordão Carneiro e da não-localização de Everson Roberto Adriano Carneiro para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007047-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO BAERÉ, JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de interesse, em 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 30/06/2014** junto à empresa **MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA**, com a devida conversão e cômputo com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.932.258-8), desde a DIB 30/06/2014. Subsidiariamente, requer também que seja determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular o verdadeiro salário de benefício com a **inclusão dos salários de contribuição constante nos holerites anexados aos autos**, sendo que os meses em que foram indevidamente apropriados pela empregadora correspondem ao período de 08/2008 a 06/2010, sendo que os verdadeiros valores recolhidos deverão recompor o PBC (Período Básico de Cálculo) da aposentadoria a ser concedida, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao **exame do mérito**.

-

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 30/06/2014
Empresa:	MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Função/Descrição das Atividades:	01/11/2008 a 31/10/2009: Líder 01/11/2011 a 31/10/2012: Líder / Líder Produção A 01/11/2012 a 30/06/2014: Líder Produção A
Agentes nocivos:	01/11/2008 a 31/10/2009: ruído 86,60 dB(A) 01/11/2011 a 31/10/2012: ruído 86,90 dB(A) 01/11/2012 a 30/06/2014: ruído 88,34 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP (ID 10267926 –pág. 62 e 10267927 –pág. 1/3).
Observações:	O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta do PPP que a atividade do autor se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 30/06/2014 (conforme requerido na inicial) junto à empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS, pois comprovada a exposição ao agente ruído acima dos limites legais, consoante fundamentação supra. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Com relação ao pedido de **inclusão dos salários de contribuição constante nos holerites anexados aos autos**, igualmente faz jus o autor. Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n.8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, **sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis** (emissão própria), fazendo prova do alegado as anotações em CTPS que gozam de presunção relativa, não elidida nos autos pelo INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. CNIS. DIVERGÊNCIA. I- Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela parte exequente foram utilizados valores dos salários de contribuição que constam do CNIS, conforme a relação de fl.235 do apenso, e que efetivamente são superiores aos respectivos salários-mínimos. II- Não assiste razão ao INSS no sentido de que a título de salários de contribuição sejam considerados somente os valores do seu banco de dados (CNIS), tendo em vista que a anotação salarial em ctps consta o período no qual o apelante alega que não houve contribuição previdenciária. III- Eventual divergência entre os dados que constam no CNIS e aqueles consignados em ctps não é de responsabilidade do empregado. IV- Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n.8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. V- Agravo do INSS, previsto no §1º do art. 557, do CPC, improvido. (TRF3- AC 31465 SP 2008.03.99.031465-8, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 18/05/2010, 10ª Turma). Citado em TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001599-04.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 04/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019.

Ressalto que os valores devidos em razão da revisão a ser perpetrada com base nos salários de contribuição constantes em CTPS, referentes ao período de 08/2008 a 06/2010 (conforme referido na inicial), serão apurados em sede de liquidação do julgado.

Por outro lado, importa observar que somente ao formular pedido administrativo de revisão de benefício, aos **14/02/2018** (ID 10267926 –pág. 39), o autor apresentou PPP com as informações comprobatórias do labor sob condições especiais em consonância com a legislação de regência da matéria, de modo que, somente a partir de tal data permite-se reconhecer o interesse de agir na presente demanda. Neste tópico há sucumbência do autor.

Assim sendo, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes deduzidos na inicial a partir de 14/02/2018.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 30/06/2014 (NB 166.932.258-8), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Por fim, conquanto tenha se comprovado a certeza do direito vindicado na inicial, impõe-se observar que o autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, ausente o perigo de dano a autorizar a concessão da tutela de urgência, que mantenha indeferida.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhece**r o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de *01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 30/06/2014 junto à empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA*, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 166.932.258-8 (DIB:30/06/2014);

2) **Condenar** ao INSS a revisar os salários de contribuição no período de 08/2008 a 06/2010 conforme as anotações em CTPS acostadas aos autos;

3) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.932.258-8, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

4) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 14/02/2018, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 30/06/2014 (NB 166.932.258-8), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: GILSON FERREIRA – Tempo especial reconhecido: 01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 30/06/2014 - CPF: 038576758/70 - Nome da mãe: Elzira Ferreira - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Das Rosas, 874 – Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-48.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte que requereu a abertura de metadados, a inserção dos documentos digitalizados, em 10 dias, salientando que o presente feito só tramitará na forma virtual.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-48.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte que requereu a abertura de metadados, a inserção dos documentos digitalizados, em 10 dias, salientando que o presente feito só tramitará na forma virtual.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-12.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, J. C. F. V. D. S., D. R. F. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 27785585. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Abra-se novamente vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item "3" do despacho ID nº 22262749.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-97.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA, ADAO SOARES, ADAUTO CEZARIO COSTA, ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA, ADELINO DOS SANTOS PECORA, ADELMO FREITAS ANDRADES, ADEMIR ANTONIO DA SILVA, ADEMIR BRAZ DOS SANTOS, ADEMIR RODRIGUES TRINDADE, ADERITO JOSE DOS SANTOS, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte que requereu a criação dos metadados, a inserção dos documentos digitalizados.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406595-57.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZA TOMIKO UDO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LA VIE CLUB RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331
EXECUTADO: RONALDO TELES GUEDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-89.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIADAS GRACAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos e do trânsito em julgado.

Arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-33.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA BONIN
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE LUCAS - AM4118, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24908908: indefiro o pedido de nova intimação do INSS, visto tendo em vista recurso de apelação interposto pelo INSS.

Subamos autos ao E. TRF da 3a; Região, comas nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 16990813.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004804-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-85.2016.4.03.6103

SUCESSOR: ITAMAR NUNES HENRIQUES

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Sobre a apelação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para contrarrazão.

3. Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, comas nossas homenagens.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MOACIR VASQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Encaminhem-se os presentes autos de forma eletrônica à autarquia previdenciária para cumprimento do julgado, em 45 dias.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001854-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO PESSOA(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista que os débitos foram liquidados em razão de parcelamento especial. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, tendo em vista a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela concessão do parcelamento, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos objetos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 19653.003217/2011-86, atribuído aos réus JOSÉ AUGUSTO PETRATI (RG 6.662.114 e CPF 492.450.588-91) e JOSÉ AUGUSTO PESSOA (RG 8.630.876 e CPF 054.873.588-34), na condição de sócios da pessoa jurídica MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

Expediente Nº 10229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-07.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X VAGNER MILANI(SP134035 - LANY REGINA CASSEB)

Vistos etc.

Fl. 235: solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do réu, VAGNER MILANI, para comprovar nos autos da carta precatória o plantio das 100 mudas que alegou ter efetivado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Vindo para os autos a informação, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo sido infrutífera a nova tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-14.2019.4.03.6103
AUTOR: MISAEL MONTEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SIMOES DE ALMEIDA - SP432455
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil

I - Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré na petição ID nº 28195343.

II - Vista à parte ré dos documentos juntados pela autora na petição ID nº 28440980.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que para declarar o direito da exequente de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento. A UNIÃO foi condenada, ainda, a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 84.153,54, atualizado até agosto de 2019.

Intimada, a executada apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença alegando a aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, e afirmando que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Afirma que a impugnação é quanto à definição referente a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a exequente apresentou manifestação requerendo que a impugnação não seja acolhida.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou um valor pouco inferior ao apresentado pela exequente, esclarecendo que considerou os valores de ICMS constantes nas guias de registros de operações de saída apresentadas, somente não considerou os meses de novembro de dezembro de 2013, pois não havia guias de operações anexadas aos autos.

Intimadas, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria e a UNIÃO manteve sua impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

A Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição, que tampouco foi fixado neste julgado.

O ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS é o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da exequente. Nesse sentido vem decidindo o TRF 3ª Região (por exemplo, a ApReeNec 5017870-88.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2020).

Considerando que os cálculos da exequente divergiram em muito pouco dos cálculos da Contadoria e a exequente concordou com o valor apurado, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 75.087,84 (valor principal), R\$ 7.508,78 (valor dos honorários advocatícios) e R\$ 336,62 (custas processuais), atualizados até agosto de 2019.

Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103
AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALVANIRA DOS PROCHA PEREIRA
CONFINANTE: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANCA PATARELI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 28262162:

Fica a parte autora intimada para retirada em Secretaria do Ofício nº 146/2020, a ser entregue ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, para fins do cumprimento do julgado.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-31.2019.4.03.6103
AUTOR: AMANDA EDUARDA CORREADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-65.2019.4.03.6103
AUTOR: GRAZIELA LUZINETE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FELIX - SP291560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000308-52.2020.4.03.6103
AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada ao determinar a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição. Afirma que o benefício foi concedido em 28.7.2017, de tal forma que não haveria qualquer parcela prescrita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a contradição apontada. Considerando que o benefício em questão teve início em 2017, não há quaisquer parcelas prescritas.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar seu dispositivo, assentando que não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição e as diferenças são devidas desde a data de início do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-77.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-50.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNANDEZ - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada sustentou, em suas informações complementares, sua ilegitimidade passiva "ad causam". De fato, sendo a impetrante domiciliada em **Ubatuba**, está sujeita às atribuições administrativas do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**.

Por tais razões, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que poderá retificar o polo passivo, se for o caso.

Havendo tal retificação, providencie a Secretaria a correção do polo passivo, caso em que os autos deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se ciência ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5008180-55.2019.4.03.6103
 AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o **reconhecimento da procedência do pedido** manifestado pelo INSS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC.

Por consequência, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tendo em vista que ainda não foi cumprida a tutela provisória, não cabe reduzir os honorários de advogado, dado que a regra do artigo 90, § 4º, do CPC pressupõe o cumprimento integral da obrigação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Iolando Prado de Melo
Nome da beneficiária:	Angela Maria de Melo
Número do benefício:	191.754.823-8.
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.02.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.024.538-00
Nome da mãe	Iracema Martins Rosa
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Mariana, 223, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Custas "ex lege".

Reitere-se a comunicação eletrônica para fins de implantação imediata do benefício. Comunicado o cumprimento, abra-se vista ao INSS para elaboração do cálculo dos atrasados.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a CEF a devolver ao autor todos os valores pagos por este e a recompor o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 95.176,32 (recomposição da conta vinculada) e R\$ 112.398,63 relativos aos ressarcimento das prestações pagas e dano moral arbitrado, perfazendo o montante de R\$ 207.575,05.

A CEF apresentou impugnação à execução, requerendo atribuição de efeito suspensivo sustentando, em síntese, que o autor teria aplicado o IPCA-E cumulativamente com a taxa SELIC, o que afirma ser incorreto, já que a SELIC também englobaria juros. Com a aplicação apenas, bem como sustentando que o valor de R\$ 99.969,89 é incontroverso, atribuindo R\$ 68.872,63 ao ressarcimento das prestações pagas, R\$ 22.009,09 a título de danos morais e R\$ 9.088,17, a título de honorários de sucumbência. Juntou, ainda, um depósito de R\$ 12.428,73 referente ao valor controvertido atualizado.

Primeiramente, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença, assim dispõe o art. 525, § 6º:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo à impugnação, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos elencados, quais sejam, fundamentação relevante, possibilidade do prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia da execução.

O valor de R\$ 12.428,73 depositado pela CEF não garante a execução, tendo em vista que a própria CEF admitiu como incontroverso o valor de R\$ 99.969,89. Assim, a impugnação deve ser recebida **sem o efeito suspensivo**.

Não há óbice, todavia, à liberação do montante incontroverso (R\$ 99.969,89).

Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante incontroverso depositado pela CEF.

A autora deverá apresentar o alvará para levantamento à instituição bancária, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração no serviço ativo, requerendo a suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP nº 4/3HI, de 02 de janeiro de 2020 que determinou a reforma do autor.

A r. decisão proferida em 06.02.2020 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e anexou novos documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora juntou aos autos o parecer da Junta Superior de Saúde que julgou o autor incapaz para o serviço militar (Id 28425310).

Consta do referido documento que a perícia foi realizada mediante **análise documental**, informando que o autor é portador de neoplasia maligna, doença especificada em lei no art. 108, V, da Lei 6.880/1980.

Verifico que a patologia do autor tem acompanhamento desde 21.12.2015, conforme Relatório médico juntado aos autos (Id 27955974) e as inspeções de saúde posteriores a esta data concluíram que o autor estava "apto com restrição", bem como a inspeção de 08.8.2017 atestou que o autor não estava incapacitado definitivamente para o serviço militar, já mencionando que o autor era portador de neoplasia maligna (Id 27955967, fl. 02).

O Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980 dispõe sobre incapacidade definitiva em seu art. 108:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular."

Embora o art. 108, V, acima transcrito, realmente preveja que a incapacidade definitiva pode decorrer de neoplasia maligna, é evidente que o fato de ser portador da doença não é suficiente. É necessário que, a partir da doença, decorra uma incapacidade definitiva.

No caso em exame, ao menos do que consta do documento agora trazido, ficou demonstrado que o parecer da junta médica que concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar a partir de um simples exame documental. Não houve qualquer avaliação a respeito do estado atual da doença e se esta tem (ou não) efetivo caráter incapacitante.

Embora a declaração médica mais recente, trazida pelo autor, indique que ele estaria "aguardando novos exames", também consignou expressamente que ele estaria "liberado para suas atividades" (documento de ID 27955973).

É claro que uma aptidão para atividades civis não importa, por si, aptidão para atividades militares. Mas os termos em que lançado o parecer da Junta Superior de Saúde trazem uma dúvida razoável a respeito da incapacidade ali atestada.

Assim, entendo presente a probabilidade do direito. Está igualmente demonstrado o perigo na demora, dados os prejuízos a que o autor estará exposto caso não obstados os efeitos do ato aqui impugnado.

Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida em 06.02.2020 e **de firo o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de todos os efeitos e execução da Portaria DIRAP nº 4/3HI, de 2 de janeiro de 2020, publicada em Boletim do Comando da Aeronáutica nº 003, de 07 JAN 2020.

Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) e ao COMAR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL/SP, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-96.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Fls. 510-511: faculto à defesa a apresentação do réu para acompanhar a audiência designada às fls. 481-482 e 492, no dia 23 de ABRIL de 2020, às 14h30min., quando será interrogado, perante este Juízo Federal em São José dos Campos ou, por teleconferência, na sala de videoconferência do Fórum Criminal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo SP, ficando ao encargo do defensor ora constituído comunicar ao réu, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, acerca das providências a adotar quanto ao local em que deverá comparecer. Anote-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União sobre a constituição de defensor pelo réu.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 25240649: Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002555-04.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento que o autor declara ter realizado.

Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-11.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra que é filiada à previdência já desde 11.2004 e começou a sentir fortes dores nas costas e lombar em meados de 2013, vindo tal moléstia a persistir e agravar-se no decorrer dos anos, tendo sido afastada pelo mesmo instituto réu por diversas oportunidades, percebendo auxílio doença desde 26.03.2013.

Aduz que os benefícios de auxílio doença foram sendo prorrogados por vezes, cessados por outras e restabelecidos nas demais, contando-se com 05 benefícios recebidos, cessando o último em 13.11.2018.

Alega que, face ao longo afastamento de seu último emprego em empresa aérea, sofrendo dores infindáveis, pois nem com remédios ou cirurgia a algia extrema era sanada, também desenvolveu moléstias psiquiátricas/psicológicas, sendo diagnosticada como portadora de CID 10 - F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo.

Afirma que foi examinada em 07.02.2017 por Junta Mista de Saúde, sendo julgada "NÃO APTA DEFINITIVAMENTE", tendo isso já sido inserido em sua Carteira ANAC, sendo impossível retornar à sua função habitual de comissária de voo.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Os laudos médicos periciais judiciais foram anexados aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial do médico ortopedista atesta que a autora possui doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico motor focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós-operatório tardio de artrotese lombar e depressão.

Relata o perito que a autora realizou tratamento cirúrgico em 2016 evoluindo com complicações pós-operatórias e queixas de dor crônica, tendo realizado novo tratamento cirúrgico há cerca de 1 ano e 10 meses para estabilização da coluna lombar no segmento previamente operado. No exame pericial não foi constatada perda neurológica motora focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Não há sinais de agravamento ou progressão da doença desde o último procedimento cirúrgico realizado em fevereiro de 2018. Afirma o perito que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com sua atividade habitual. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

A perita psiquiatra consignou que do ponto de vista psiquiátrico a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral, sendo portadora de transtorno depressivo recorrente estável e não há incapacidade decorrente. Aduz que o início do quadro psiquiátrico ocorreu aproximadamente aos 20 anos de idade e realiza tratamento desde agosto de 2019, não tendo observado correlação de psiquiatria com o seu afastamento até 2018.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intím-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VAGNER ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETELYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta que sofreu um acidente de qualquer natureza, quando de uma de suas crises, já internado, e à base de forte medicação para controlar suas enfermidades, oriundas do impulso quanto ao uso de entorpecentes, lesionou o punho, depois de desferir um golpe em uma porta de vidro do recinto, lesionando a região das mãos de forma séria, às quais hoje, mesmo após diversos tratamentos, lhe trouxeram sequelas que o limitam significativamente como resultado fático, com classificação no CID10 S61.9 - Ferimento do punho e da mão, parte não especificada, CID10 S64.1 - Traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e da mão e CID10 S66.9 - Traumatismo de músculo e tendão não especificado ao nível do punho e da mão, enfermidades visivelmente limitadoras para o desempenho de seu labor.

Aduz que a seqüela decorrente do acidente reduziu significativamente sua capacidade para tal, tendo como fator imperioso e principal, sua função específica. Foi encaminhado para diversos tratamentos, entretanto obteve melhoras, perdendo movimentos, restando com debilidade permanente do membro - perda funcional, com comprometimento de sua função devido aos traumas.

Afirma que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde o dia 22/11/2014 (NB: 31/608.655.389-4), o qual fora cessado o pagamento no dia 04/05/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os pedidos são diversos.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, comendereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **12 de março de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE FERREIRA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com JEFFER MARTINS DE LIMA, de 2014 até a data de seu falecimento, ocorrido em 14.11.2016.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora emendou a petição inicial, para fundamentar seu pedido no artigo 77, VI, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS contestou sustentando a requerida a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O INSS juntou cópia do processo administrativo.

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS informou não haver interesse na produção de outras provas.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o segurado falecido manteve vínculo de emprego até 30.4.2016 com a empresa VALEPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EM POLIURETANO LTDA. EP (ID 21617562, pág. 20).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo formulado em 19.4.2017 foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência como ex-segurado.

A qualidade de dependente do segurado está caracterizada pelos diversos documentos acostados aos autos tais como: correspondências do CDHU com vencimentos em 10.9.2015, 10.12.2015 e 10.02.2016 e correspondência da empresa de telefonia Claro, com postagem em julho de 2015, endereçadas à autora, na rua José Benedito Castilho, 213, Papa João Paulo II, São José dos Campos; correspondência de seguradora, datada de 12.9.2016 e de loja de calçados com vencimento em 16.02.2016; Aviso de Cobrança da empresa Vivo, datado de 08.12.2015, Faturas da Leroy Merlin, com vencimento em 07.7.2015 e 07.8.2015, endereçadas ao segurado falecido, constando o mesmo endereço.

A Declaração por instrumento particular de convivência marital firmada após o óbito, firmada por testemunhas, equivale à prova testemunhal.

Ainda que tais informações sejam provenientes de declarações da própria autora, foram suficientemente corroboradas pela prova colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o falecido foi morar em sua casa, que tiveram um relacionamento durante uns 04 anos e que não se separaram neste período, até o óbito. Que estavam sempre juntos, que ele ajudava a criar seus filhos. Disse que o falecido trabalhava e que, antes do óbito, estava trabalhando como autônomo, fazendo serviços de manutenção.

As testemunhas declararam que a autora e o falecido eram um casal. Kelly disse que o falecido buscava e levava a filha da autora à escola, que moravam na mesma rua. Disse que foi ao velório e a autora estava lá com a família dele. Andréa Cristiane disse que trabalhava de diarista no mesmo prédio que a autora e que esta e o marido (Jeffêr) lhe davam carona de vez em quando para ir embora. Que ele também atendia no prédio, fazendo manutenção nos apartamentos.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (19.4.2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JEFFER MARTINS DE LIMA, cuja data de início fixo em 19.4.2017.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Jeffêr Martins de Lima.
Nome da beneficiária:	Almirene de Jesus Pereira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	249.864.198-03.
Nome da mãe	Ana Maria de Jesus Pereira.
PIS/PASEP	20012310314
Endereço:	Rua José Benedito Castilho, 213, Papa João Paulo II, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ONIAS CARLOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.03.2017, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos seguintes períodos de atividade especial: **16/05/1988 a 20/12/1996, trabalho na empresa** – Caixa Comercial e Agrícola Ipatinga LTDA, **18/10/2004 a 30/09/2005**, em que laborou na empresa Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos LTDA – EPP (Fanta Plastic) e **01/10/2005 a 26/08/2016**, em que trabalhou junto a empresa FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos periciais.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 20.03.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: **16/05/1988 a 20/12/1996, trabalho na empresa** – Caípa Comercial e Agrícola Ipatinga LTDA; **18/10/2004 a 30/09/2005**, em que laborou na empresa Leatec Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos LTDA – EPP (Fanta Plástico) e **01/10/2005 a 26/08/2016**, em que trabalhou junto a empresa FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa Caípa Comercial, o PPP e o laudo técnico atestam a exposição a ruídos de 87 dB(A), superior aos níveis tolerados à época (Id 19881056, fls 31-32). Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais.

Quanto ao período trabalhado na empresa LEATEC foi juntado o PPP (Id 19881056, fls. 35-36) e laudo técnico (Id 22473486, fls. 01-12) atestam a exposição a ruídos de 87dB(A), superiores ao tolerado para a época, devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais.

Para a comprovação do período em que trabalhou junto a empresa FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, foi juntado PPP (Id 19881056, fls. 33-34) e laudo técnico (Id 22473486, fls. 17-33), que atestam exposição a ruídos de 85,2 a 91,1 dB(A), superiores aos tolerados à época.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos e efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 35 anos, 10 meses e 13 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 20/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial os períodos de **16/05/1988 a 20/12/1996, trabalho na empresa** – Caípa Comercial e Agrícola Ipatinga LTDA; **18/10/2004 a 30/09/2005**, em que laborou na empresa Leatec Comércio Importação e Exportação de Produtos Plásticos LTDA – EPP (Fanta Plástico) e **01/10/2005 a 26/08/2016**, em que trabalhou junto a empresa FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Onias Carlos Pires
Número do benefício:	180.262.209-5
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.03.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	759.415.466-53
Nome da mãe	Clarinda Ferreira Borges
PIS/PASEP	12234828939
Endereço:	Rua Feira de Santana, nº 151, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da União (ID 28473507), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO NOE CID DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes da juntada de id nº 28583121 e à parte autora da petição de id nº 28568485.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, apontada na certidão de id nº 27785034, posto que não há identidade de partes.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **17 de março de 2020, às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIENIO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos abaixo indicados, laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres (de 25/01/1988 a 25/01/1994 e 03/04/1995 a 05/03/1997 na empresa Johnson Controls/Hitashi do Brasil S/A, de 02/08/2004 a 02/08/2008, 01/08/2009 a 02/08/2012 na empresa Hitashi Brasil S/A e 20/05/2013 a 01/05/2016 na empresa Usiferri Usinagem Ltda.) e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Requisite-se, via PJE, cópia do processo administrativo NB 171.092.669-1.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

DESPACHO

Petição ID 27764506: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Intime-se. Nada mais requerido, arquite-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-98.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) RHODIA S/A, no período de 20.10.1989 a 04.05.1996, e GM BRASIL, no período de 12.04.2001 a 18.10.2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) RHODIA S/A, no período de 20.10.1989 a 04.05.1996, e GM BRASIL, no período de 12.04.2001 a 18.10.2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILENE MARIANUNES DA TRINDADE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID nº 27378144.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre petição de ID nº 28070082, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

O endereço indicado na petição de ID nº 28092328 já foi diligenciado, conforme certidão de ID nº 4961104, inclusive com a informação de que o executado tinha uma caixa postal no local.

Devolva-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 27811048, inclusive para esclarecer se persiste o interesse em citar Christiane Gomes na subseção de Mogi das Cruzes-SP.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002862-21.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de se assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.7.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria.

Sustenta que o benefício foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo exercido em condições especiais nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (29.01.1986 a 30.10.1987 e 13.7.1988 a 30.10.1996) e POTENCIAL ENGENHARIA S/A (14.6.2013 a 16.6.2014). Aduz que, com a conversão desses períodos em comuns, alcançaria mais 37 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor não se manifestou. O INSS informou ter concedido administrativamente a aposentadoria (NB 175.025.290-0), com DIB em 19.10.2015. Requereu que, em caso de procedência, sejam descontadas as parcelas pagas administrativamente e, em caso de opção pelo benefício com renda maior, seja estabelecida a impossibilidade de cisão do título executivo. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, para que fornecessem os números dos certificados de aprovação dos EPI's, fichas de entregas e laudos técnicos relativos aos períodos em questão.

Foi deferida a expedição dos ofícios.

O autor se manifestou quanto à concessão (ID 20030027, página 110).

Foram juntadas as respostas apresentadas pelas empresas MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A e ENTERPA ENGENHARIA LTDA., dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe que, com a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, quanto à implantação do benefício.

Subsiste, para análise nestes autos, os pedidos de contagem de tempo especial e de eventual retroação da data de início do benefício (DIB) para o primeiro requerimento administrativo (18.7.2014).

Neste particular, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 29.01.1986 a 30.10.1987, e de 13.07.1988 a 30.10.1996; e POTENCIAL ENGENHARIA S/A, de 14.06.2013 a 16.06.2014.

Para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 29.01.1986 a 30.10.1987, e de 13.07.1988 a 30.10.1996, o autor juntou formulários às fls. 24-29, atestando que o autor esteve exposto aos agentes nocivos microorganismos vivos e parasitas infecciosos e toxinas. O local de trabalho era o aterro sanitário em Palmital - SP e a atividade que executava era a de armador, com a montagem de ferragens para colunas e vigas de concreto armado, preparação da confecção de armações e estruturas de concreto e corpos de prova, corte e dobra de ferragens de lajes, montagem e aplicação de armações de fundações, pilares e vigas.

A Avaliação de Riscos Ambientais juntada posteriormente aos autos (ID 20030028, página 34) descreve a atividade desempenhada pelo autor: "preparar armações de aço para a concretagem (cortando com auxílio de máquina polícorde), dobrando, montando as ferragens nas dimensões adequadas, através da operação de equipamentos próprios. Instalar as armações, preparando o local com grampos e outros recursos. Executar amarrações nos locais prefixados e/ou introduzindo-as em formas de madeira".

Os riscos ambientais eram o ruído proveniente de máquinas e equipamentos; projeção de fagulhas, vindas do atrito do disco de corte com o vergalhão; queda de nível diferente, proveniente do trabalho em altura; áreas de acesso, estando obstruída, campo irregular ou escorregadio; levantar e baixar pesos, com carga e descarga de materiais; manuseio de ferramentas manuais, podendo selecionar e utilizar ferramentas inadequadas. Os riscos químicos eram os álcalis cáusticos (cimento e cal hidratada ou hidróxido de cálcio). Houve constatação de ruído superior a 80 dB (A). Não houve comprovação de exposição a calor superior ao limite permitido no canteiro de obras, estando o IBUTG compreendido entre 21,1 e 21,4.

Entendo comprovado o tempo especial para referida empresa, uma vez que os riscos químicos aos quais o autor foi submetido – álcalis cáusticos (cimento e cal hidratada ou hidróxido de cálcio) – se referem a causticidade, possibilidade de queimadura, podendo ser um ácido ou base (produto corrosivo) que, em contato com a pele, pode causar destruição visível da epiderme. Há uma previsão de agente químico nocivo no Quadro da que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831, de 25.03.1964, no código 1.2.10 (poetas minerais nocivas), III (trabalhos permanentes a céu aberto – corte, furação, desmonte, carregamento, briagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e tefeférricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

Quanto ao trabalho na empresa POTENCIAL ENGENHARIA S/A, de 14.06.2013 a 16.06.2014, o autor juntou formulário às fls. 40-41, que atesta que exerceu a função de encarregado civil, sujeito aos agentes nocivos ruído equivalente a 79,1 decibéis, e à poeira, e sua atividade era planejar e coordenar atividades relacionadas aos serviços de construção civil, distribuindo e acompanhando o desenvolvimento das tarefas da equipe.

Ocorre que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto neste período foi sempre inferior à tolerada, razão pela qual não dá direito à contagem de tempo especial.

A mídia anexa aos autos, juntada pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA, indica que o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual em todo o período de trabalho prestado no interior da Refinaria Henrique Lage (REVAP), conforme se pode observar das fichas de controle individual de EPI fornecidos pela referida empresa.

A avaliação de exposição ocupacional contida na referida mídia se refere à determinação das condições ambientais quantos aos agentes químicos (fumos metálicos), varredura de solvente, poeira total e respirável, ruído e conforto térmico.

Analisando a referida avaliação, observo que houve análise da função de encarregado civil no setor "parque de bombas" quanto à ruído, havendo o resultado de 77,5 decibéis.

Embora o PPP indique a concentração ou intensidade do agente químico "poeira total/poeira respirável" a que o autor tenha estado exposto, a descrição das atividades por ele desempenhadas no período sugere que o contato com tal agente seria apenas intermitente ou eventual. De fato, o exercício de atividades de planejamento, coordenação e acompanhamento de tarefas não resulta em exposição permanente, ao menos não com a intensidade da qual que executa diretamente tais tarefas.

Acrescente-se que o PPP também aponta a eficácia de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para afastar a nocividade de tais agentes.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 0 meses e 4 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 18/07/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 38 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base no artigo 487, I, também do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 29.01.1986 a 30.10.1987, e de 13.07.1988 a 30.10.1996.

Por consequência, o autor terá direito à **aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (18.7.2014), conforme opção a ser formulada na fase de cumprimento da sentença.**

Fica obstada, apenas, a concessão de um benefício híbrido (que combine a renda mensal de um com os atrasados de outro).

No caso de opção pelo benefício concedido judicialmente, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os já pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Lázaro da Silva
Número do benefício:	169.503.229-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.07.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019688998/71
Nome da mãe	Maria Pinto de Oliveira
PIS/PASEP	0010620836080
Endereço:	Avenida São Jerônimo, 509, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., no período de 18/03/2003 a 20/03/2019**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 09.3.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de laborados nas empresas TECELAGEM PARAHYBAS S.A., de 15.7.1985 a 17.10.1986, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 23.10.1986 a 20.9.1995, GERDAU S.A., de 29.4.1996 a 26.02.1997, TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 24.01.2014 a 19.11.2014 e de 01.11.2016 a 01.02.2018 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 24.11.2014 a 15.02.2016, exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou os laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.8.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 09.3.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a possibilidade de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.7.1985 a 17.10.1986, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 23.10.1986 a 20.9.1995, GERDAU S.A., de 29.4.1996 a 26.02.1997, TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 24.01.2014 a 19.11.2014 e de 01.11.2016 a 01.02.2018 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 24.11.2014 a 15.02.2016, exposto ao agente nocivo ruído.

Na TECELAGEM PARAHYBA S.A. o autor trabalhou no setor “Diversos Fiação de Lã”, na função de “serviços diversos”, exposto a 91 decibéis (Id. 20815982, fl. 08 e 23673362), na ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., a exposição foi de 85 e 94 decibéis, nos setores “mecânica fina” e “prensas”, respectivamente (Id. 20815982, fls. 09-10 e 23673363); na GERDAU S.A., trabalhou no setor “refinação”, nas funções de auxiliar produção e operador máquina industrial, exposto ao ruído de 101,5 decibéis (Id. 23673378, assinado por técnico de segurança do trabalho); na TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., trabalhou nos setores “material composto”, “polimento metálico” e “ajustagem”, nas funções de ajustador e polidor, exposto a ruídos de 89,7, 86,02 e 91,12 decibéis (Id. 20815982, fls. 13-16 e 21-26 e 22885865) e, finalmente, na LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. exercia as funções de chapeador I e mecânico montador de estruturas no setor “produção”, exposto a ruídos de 85 e 88 decibéis (Id. 20815982, fls. 17-20 e 22885865).

Verifico que todos os períodos de trabalho requeridos estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudo técnico devendo, portanto, ser enquadrados como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao período de atividade comum prestado à CHARUTARIA ITAPEVA LTDA., o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 20815978, fls. 04).

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (09.3.2018), **37 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em 09.3.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 15.7.1985 a 17.10.1986, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 23.10.1986 a 20.9.1995, GERDAU S.A., de 29.4.1996 a 26.02.1997, TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 24.01.2014 a 19.11.2014 e de 01.11.2016 a 01.02.2018 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 24.11.2014 a 15.02.2016, bem como averbe o tempo comum trabalhado à CHARUTARIA ITAPEVA LTDA., de 01.02.1982 a 31.5.1984, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ademir Lopes da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.3.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.888.908-09
Nome da mãe	Maria Antônia de A. Santos
PIS/PASEP	12086988186
Endereço:	Rua Roberto Rossi, nº 115, Parque Interlagos, São José dos Campos – SP,

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIA HELENA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício auxílio-doença.

Alega a impetrante, em síntese, que era beneficiária de auxílio-doença, NB nº 600.129.748-0, por ser portadora de espondilite anquilosante, e obteve a manutenção do referido benefício por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0004345-57.2013.403.6103.

Posteriormente a este feito, a impetrante propôs nova ação (5001666-57.2017.403.6103), visando à conversão do auxílio doença em aposentadoria. Tal pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo sido interposta apelação, pendente de julgamento.

Sustenta ter recebido ofício da autoridade impetrada, aduzindo que a impetrante estaria irregularmente afastada pelo INSS, acrescentando que cessaria o benefício e que a impetrante deveria promover a devolução de R\$ 45.160,93.

Diz a impetrante que apresentou defesa escrita em 06.5.2019, que não foi acolhida, tendo interposto recurso administrativo ainda não julgado.

A impetrante afirma ter direito à manutenção do benefício de auxílio doença, tendo em vista que o indeferimento judicial do pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez não impede a manutenção do auxílio doença, uma vez presentes os requisitos para tanto.

Afirma que a conduta de exigir a devolução daqueles valores importa afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acrescenta que ainda é portadora da doença anteriormente diagnosticada e que está impossibilitada de retomar ao trabalho, conforme relatório médico que anexou.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade prestou informações, dando-se vista às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o mandado de segurança não é meio processual adequado a comprovar a existência (ou não) de incapacidade para o trabalho. Trata-se de questão que demanda a realização de uma prova pericial médica, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

É possível analisar neste feito, todavia, eventual ilegalidade no ato de cessação do auxílio-doença, bem como na notificação para devolução de valores já recebidos.

Não verifico, nos julgados proferidos nas ações anteriores, nenhum impedimento absoluto à cessação do auxílio-doença. De fato, o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, pois deve ser pago enquanto persistir a incapacidade e até que o segurado recupere a capacidade para o trabalho, ou seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Portanto, se houver uma perícia administrativa que demonstre a recuperação para o trabalho, é lícito ao INSS determinar a cessação do benefício, sem que desse ato se possa falar em afronta à coisa julgada.

No caso em exame, os fatos só foram perfeitamente esclarecidos a partir das informações da autoridade impetrada, que consignou que a impetrante foi submetida a uma perícia médica em **10.10.2016**, ocasião em que não foi reconhecida incapacidade para o trabalho.

A despeito disso, o benefício permaneceu erroneamente ativo até **março de 2019**. Quando constatou tal ocorrência, o INSS encaminhou ofício à impetrante, informando-a da irregularidade e notificando-a para oferecer defesa. A defesa foi apresentada e considerada improcedente. Diz ainda a autoridade ter enviado novo ofício, facultando à impetrante a interposição de recurso administrativo. O recurso foi interposto e, até então, aguardava julgamento.

Vê-se, portanto, que o INSS adotou as providências legais cabíveis para a cessação do benefício pago irregularmente, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Não há, no caso, como considerar que teriam sido benefícios pagos de boa-fé, dado que derivados de uma perícia desfavorável.

Assim, nos limites de cognição que podem ser realizados no mandado de segurança, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Fica ressalvado à impetrante o direito de se socorrer das vias ordinárias para demonstrar uma eventual persistência de sua incapacidade para o trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: JORGE SANTOS, MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, bem como junte ao processo o instrumento de procuração (não apenas o substabelecimento).

Em que pese a cessão de créditos existente entre a Empresa Gestora de Ativos S.A. - Emgea e Caixa Econômica Federal, não há no feito a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 28358057, posto que não há identidade de pedidos.

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para a data a ser designada pela secretaria, tão logo sejam as custas recolhidas e juntada a procuração.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOABINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) RÉU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação, tendo em vista decurso do prazo requerido.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0006303-73.2016.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
AUTOR: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI
Advogado(s) do reclamante: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO, CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, constatando a falta das fls. 62 e 64/122. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da Embargante para juntar as peças faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1993

EXECUCAO FISCAL

0008721-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008721-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO MAGELA GONTIJO (PR053381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI E PR076237 - BEATRIZ BAGATINI)

Certifico e dou fé que foi obtido o cadastramento dos advogados Dr. THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI e Dra. BEATRIZ BAGATINI no sistema geral de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, nesta data. Certifico mais, que procedi à alteração do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, incluindo os advogados acima referidos, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, por fim, que reencaminhei estes autos para publicação da decisão de fl. 175, intimando-se os advogados incluídos.

(DECISÃO DE FL. 175: Regularize o terceiro BANCO DAYCOVAL S.A. sua representação processual, mediante juntada da petição de fls. 109/171 e do instrumento de procuração (originais, cópias reprográficas autenticadas ou cópias reprográficas declaradas autênticas pelo(a)s advogado(a)s), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 109/171, para devolução ao(a) signatário(a) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a expressa concordância do(a) exequente, manifestada à(s) fl(s). 174, proceda-se ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, via sistema RENAJUD (fls. 88/90), incidente sobre o veículo Chrysler GCaravan Ltd, ano fabricação/modelo 2004, placa DKF-5115/SP. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.)

EXECUCAO FISCAL

0008081-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIGUEIRO COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ROBSON EUCLIDES TRIGUEIRO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Certifico que fica o interessado BANCO BRADESCO S/A, por sua Procuradora, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a: a) regularizar sua representação processual, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 96/97, ou com a juntada de instrumento de procuração original; b) juntar cópia de seu Estatuto vigente (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0006885-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRIGUEIRO COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ROBSON EUCLIDES TRIGUEIRO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Certifico que fica o interessado BANCO BRADESCO S/A, por sua Procuradora, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a: a) regularizar sua representação processual, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 111/112, ou com a juntada de instrumento de procuração original; b) juntar cópia de seu Estatuto vigente (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0003100-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP199490 - SYLVIA HELENA NIEL)

Tendo em vista que o valor bloqueado na conta nº 013.9.594-6, da agência nº 2741, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta em que a coexecutada recebeu verbas relativas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), verbas estas de natureza alimentar, bem como considerando que se trata de conta-poupança (fls. 128 e 132/133), ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, pertencente a SILVIA HELENA NIEL. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 116.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizado o desbloqueio parcial dos valores, nos termos da decisão de fls. 134, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0006303-78.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME X MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 557 (petição protocolo nº 2019.61030014949), à conclusão, eis que prejudicado, tendo em vista que não houve, nestes autos, penhora do imóvel descrito.

EXECUCAO FISCAL

0006017-32.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito, apresente extrato atualizado da dívida executada e requeira o que de direito.

Expediente N° 1981**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007571-12.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) - RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram o C. STJ. Certifico também que traspassei virtualmente as cópias das v. DECISÕES, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0006242-77.2000.4.03.6103, que já se encontram digitalizados. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 282/284.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-25.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 258/281. Dê-se ciência às partes. Traspassei cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução fiscal nº 0006103-08.2012.4.03.6103. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Primeiramente, providencie a embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, tornem conclusos, para apreciação do requerimento de produção de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-07.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-75.2016.403.6103 ()) - SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-63.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-44.2012.403.6103 ()) - CLAUDIOMAR DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da manifestação da parte contrária (fl. 57), no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-57.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 54. Manifeste-se o embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001742-35.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-08.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 54. Manifeste-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0003322-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foram digitalizados e inseridos no PJe apenas os embargos e a execução fiscal principal, restando a presente execução fiscal sem digitalização.

DESPACHO

Considerando a digitalização dos embargos nº 0000135-50.2019.4.03.6103 e da execução fiscal nº 0002875-54.2014.4.03.6103 em apenso, providencie a executada a digitalização dos presentes autos, bem como sua inserção no PJe.

PROCESSO N° 0008213-87.2006.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: GRAN VALE AUTO POSTO LTDA, NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA, EDUARDO MARCELO SANTOS, ADEMIR ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUCELY OSSES NUNES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 19/02/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

- 1- Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal na petição ID 19489776, a execução prosseguirá apenas em relação aos contratos 250367650000001356 e 250367702000760180. Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos contratos 0367003000031420, 0367197000031420 e 250367605000035581.
- 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga ao feito valor atualizado do débito dos contratos em relação aos quais prosseguirá a execução.
- 3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a CEF o pedido de citação da parte executada formulado na petição ID 27016638, haja vista o teor da decisão ID 18887496, que constituiu de pleno direito o título judicial, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, já tendo ocorrido a citação da parte exequente (ID 8968871 e 8965873)
- 4- No silêncio, ao arquivo.
- 5- Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27435788).
2. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRZYNSKI - SP320169
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas apontadas pelo quadro de prevenção ID n. 28201030 (processos n. 0059426-60.1977.403.6100 e 0031341-05.1993.403.6100) não obstam o andamento da presente ação.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia do Termo de Posse do Prefeito Municipal outorgante da procuração ID n. 28191648;

c) comprovar o protocolo do requerimento administrativo ID n. 28193220.

3. Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela parte autora, e ausência de amparo legal, no tocante à atribuição de sigilo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça total lançada à esta ação.

4. Indefero os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a parte demandante, a princípio, não tem que arcar com as custas iniciais, por ser entidade isenta.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EGIDIO DE ARRUDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e renda mensal superior a R\$ 2.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com Newsset Engenharia de Ar-Condicionado Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27316331).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO GARBO
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e renda mensal superior a R\$ 20.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Sorocaba/SP, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27349886), colacionando a estes autos, além de outros documentos que entender pertinentes, cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER CAMARA CALIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com ZF do Brasil Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27376499, p. 2).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 8.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com Companhia Brasileira de Alumínio, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27623323).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 27648645).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Retirado, no sistema, o sigilo do ID 27649001, posto que ausente amparo legal para tanto.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente de seu vínculo com a empresa Consórcio Sorocaba, bem como estar em gozo de Aposentadoria por tempo de Contribuição NB n. 1682418135, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 2765340).

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos, caso seja de seu interesse, cópia do documento apresentado, quando da distribuição do feito, sob o ID n. 27654347 (Outras peças - 8. Laudo Técnico Individual Luiz Carlos Correa), visto que este se encontra corrompido, impossibilitando sua visualização.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 28013271).

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA FOURPOME BRANDO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, proposta por **MARIA FOURPOME BRANDO** em face da **UNIÃO**, objetivando seja declarado inexistente o débito administrativo lançado contra a autora no valor de R\$ 275.041,75; requerendo, ademais, a anulação do processo administrativo 16115.000545/2013-91.

Requeru a concessão de tutela antecipada para ordenar que a requerida obste qualquer andamento do processo administrativo até o julgamento da presente demanda.

Segundo a inicial, houve acórdão transitado em julgado que confirmou sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 6617697, em relação a qual houve reconhecimento do pagamento de pensão em favor de Maria.

A firma que recebeu a pensão até Outubro de 2013 e a União pretende cobrar o valor de R\$ 275.041,75 de forma indevida.

Aduz que a autora esteve presente a todos os recadastramentos anuais e a União jamais questionou a validade dos valores pagos, uma vez que a comprovação de que cursava ensino superior continuava.

Afirma que a irrepetibilidade dos alimentos pagos e recebidos de boa-fé é pacífica; que o ente responsável lançou mão de processo administrativo e não procurou constituir título judicial; que a União reconhece a existência de erro ao não cadastrar o término do benefício; que não se pode imputar à autora como recebedora de má-fé do benefício; que a União não poderia inscrever o débito em dívida ativa, havendo a necessidade de apreciação judicial. Ademais, alega que eventuais valores a serem cobrados só podem ser considerando o quinquênio de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos de fls. 15/16 constantes no processo físico, conforme ID nº 20650998.

O feito foi originariamente distribuído perante a 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo; sendo determinada a emenda da inicial, conforme fls. 20 do processo físico.

A parte autora juntou aos autos procuração e documentos que acompanharam a contra-fé, conforme fls. 22/73 dos autos do processo físico (ID nº 20650998).

Houve a apreciação do pedido de tutela pela douta juíza da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sendo o pedido indeferido em fls. 74/77 dos autos do processo físico, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A contestação da União (fls. 109/119, ID nº 20650998) arguiu a imprescritibilidade de ato absolutamente nulo. No mérito alegou ausência de culpa exclusiva da União no pagamento da pensão; a necessidade de restituição dos valores percebidos indevidamente ainda que recebidos de boa-fé e que tenham caráter alimentar, requerendo a improcedência da pretensão. Ao final requereu que a demanda fosse decidida de forma conjunta com os autos do processo nº 0009657-22.2015.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba dada a conexão e para evitar decisões conflitantes.

Conforme consta em fls. 160/163 dos autos do processo físico, ID nº 20650999, houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003192-57.2016.403.0000 em favor da parte autora.

A réplica foi juntada em fls. 165/173 dos autos físicos (ID nº 20650999).

A decisão de fls. 211/213 (ID nº 20650999) proferida pela 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a existência de conexão e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A decisão de fls. 216 (ID nº 20650999) determinou o apensamento dos autos físicos aos autos do processo físico nº 0009657-22.2015.403.6110.

A decisão ID nº 25566714 deu ciência às partes acerca da virtualização dos autos, determinando que os autos viessem conclusos para sentença em conjunto com os autos nº 0009657-22.2015.403.6110.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que estes autos foram virtualizados pela União e, pela existência da conexão, esta sentença está sendo proferida na mesma data em relação aos autos do processo nº 0009657-22.2015.403.6110.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Resolvida a única preliminar levantada pela União (existência de conexão), passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

Alega a parte autora que a prescrição das parcelas de trato sucessivo deve alcançar o quinquênio anterior à distribuição da presente demanda, uma vez que a União não pode valer-se de procedimento administrativo de constituição da dívida ativa para exigir tais parcelas.

Ocorre que, ao contrário do que resta afirmado pela parte autora, neste caso não houve a inscrição dos valores objeto de cobrança em dívida ativa da União, optando o ente de direito público em ajuizar demanda visando o ressarcimento ao erário, isto é, processo nº 0009657-22.2015.403.6110.

Portanto, não há como cogitar em prescrição neste caso específico.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela inexigibilidade da dívida cobrada pela União a título de pensão anteriormente concedida judicialmente em favor da autora.

A pensão por morte recebida pela autora fora fixada pela sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 6617697, da 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que assim estabeleceu em sua parte dispositiva: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do pedido original, dele afastando-me apenas no tocante à vitaliciedade das pensões, que deverão ser pagas da seguinte maneira: (1) aos menores até que atinjam a maioridade ou, até 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior; 2) do outro parte, a indenização à companheira será permanecer até sua morte ou seu casamento, desde que haja condições suficientes de sustento; 3) quanto à indenização devida pelo dano moral, arbitro-a em 1/3 da indenização a ser paga aos menores, devendo a mãe - corresponder à do filho (pois, pelo total das prestações a receber, esta será menor do que a da irmã, porém, a ele coube por mais tempo desfrutar do convívio do pai) paga de uma só vez", conforme consta em fls. 32 dos autos do processo físico.

Ou seja, estabeleceu o comando judicial para os filhos menores, incluindo a parte autora, que a pensão seria paga até que atingissem a maioridade ou até os 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior.

Ocorre que a autora nasceu em 22/10/1979, conforme documento de fls. 15 dos autos do processo físico, pelo que atingiu a maioridade em 22/10/1997 e completou 24 anos em 22/10/2003.

Ou seja, resta claro que a autora deveria ter recebido a pensão até completar 24 anos, caso estivesse cursando ensino superior, o que restou, em princípio, provado nos autos.

todavia, verifica-se que a autora continuou recebendo a pensão até outubro de 2013, quando a União cessou o pagamento, em total dissonância com o comando judicial transitado em julgado que de forma clara e indiscutível estabeleceu a idade limite de 24 anos.

Note-se que o fato de dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a autora recebeu valores além da data fixada no comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 6617697 em curso perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ocorre que o motivo para que tal fato ocorresse veio descrito nos autos do processo administrativo: "conforme verifica-se (sic) dados funcionais extraídos do SIAPE, a pensão indenizatória judicial, foi cadastrada e incluída de forma temporária a Senhora Maria Fourpome Brando, no entanto, não foi informada a data do término do benefício, o que gerou continuidade de pagamento em folha de pagamento do benefício posterior a maioridade, ou, até 24 anos, se estiver em estabelecimento de ensino superior, contrariando a decisão judicial", conforme constou expressamente em fls. 145 dos autos do processo físico.

Ou seja, fica evidenciado que a autora não teve nenhuma influência no pagamento indevido discutido, ocorrendo um erro da União ao efetuar o cadastro da pensão devida à parte autora, sem informar a data do término do benefício.

Destarte, a União não provou que o pagamento do benefício indevido derivou de má-fé da autora, ficando nítido em sua argumentação e nos documentos acima citados que, efetivamente, houve um erro administrativo no ato de cadastramento do benefício, fato este que possibilitou a recebimento dos valores para além da data em que a pensionista completou 24 anos de idade.

Note-se que quando foi proferida a implantação da decisão judicial em 1993, a parte autora era menor de idade, pelo que efetivamente não é possível considerar que soubesse que o benefício que estava recebendo tivesse um termo final. Ademais, a autora não se trata de pessoa com formação jurídica (vide diploma acostado em fls. 46 do processo físico), de modo que não se pode exigir que tenha lido o dispositivo da sentença e tenha entendido exatamente qual seria o seu conteúdo e as implicações jurídicas derivadas da decisão.

Ou seja, pelo que consta dos autos, a parte autora agiu de boa-fé e não contribuiu para o pagamento irregular do benefício, que derivou de uma lamentável falha administrativa de cadastramento do benefício e, ademais, da total falta de revisão dos benefícios pagos pela União, fato este que possibilitou o pagamento dos valores de forma indevida por dez anos.

Neste ponto, há que se analisar a argumentação da União, que entende que a pensão paga indevidamente deve ser ressarcida independentemente de boa-fé da parte ré.

A União entende que seria aplicável ao caso o princípio do não enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que *"aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incidiria o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: *"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir"*.

Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por pensionista não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o indivíduo que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal (ou comando judicial) por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

A situação objeto desta lide é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé da autora, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Destarte, neste caso estamos diante de erro exclusivo da administração.

Assim, a autora não contribuiu para a aplicação equivocada do comando judicial que gerou os pagamentos efetuados por tempo maior, já que houve o creditamento espontâneo de valores sem interferência da beneficiária, isto é, hipótese que a beneficiária não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento.

Note-se, ainda, que não há nos autos prova ou indicação de que a implantação equivocada da pensão tenha sido realizada por servidor suspeito de crime ou de irregularidades administrativas graves, cabendo a União o ônus da alegação e prova de indícios de eventual fraude.

A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte de servidor ou seu pensionista no que tange a valores pagos por erro da administração, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EDAIRES P nº 1.412.415, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 04/04/2019, *"in verbis"*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial pela autora deve ser julgada procedente no sentido de ser declarado inexistente o débito administrativo no valor de R\$ 275.041,75, anulando-se a cobrança que emergiu do processo administrativo 16115.000545/2013-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora declarando inexistente o débito administrativo no valor de R\$ 275.041,75, anulando-se a cobrança que emergiu do processo administrativo 16115.000545/2013-91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o valor da dívida cobrada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos; e 8% sobre o valor condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos. Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da União, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo a União ressarcir os valores dispendidos pela parte autora.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009657-22.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA FOURPOME BRANDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 733/1891

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, proposta pela **UNIÃO** em face de **MARIA FOURPOME BRANDO**, objetivando seja a ré condenada a restituir os valores recebidos até outubro de 2013, no total de R\$ 275.041,75, referentes aos prejuízos econômicos sofridos pela União, em decorrência da indevida percepção de pensão temporária pela ré.

Segundo a inicial, houve acórdão transitado em julgado que confirmou sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 06070252-18.1985.403.6110, em relação a qual houve reconhecimento do pagamento de pensão em favor da ré Maria até quando atingisse a maioridade ou quando completasse 24 anos, se estivesse cursando curso superior.

Afirma que o pagamento da pensão foi cadastrado no sistema SIAPE sem a informação da data da cessação do benefício, afirmando que a ré completou 24 anos em 22/10/2003. Aduz que o pagamento indevido da pensão perdurou indevidamente até o mês de outubro de 2013, quando a administração pública federal identificou a irregularidade e excluiu a pensionista ré do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, instaurando processo administrativo visando a reposição dos valores ao erário.

Após descrever o trâmite do processo administrativo, aduziu que esgotados os meios administrativos para a recomposição ao erário, restou necessário o ajuizamento da ação de ressarcimento.

Assevera incidir no caso os artigos 186, 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que a pensão deve ser ressarcida independentemente de boa-fé da pensionista; afirmando que, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.112/90, a administração deve rever seus atos eivados de ilegalidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/174 constantes no processo físico, conforme ID nºs 20652902 e 20652903.

Foi determinada a citação da ré; mas não houve sucesso, conforme certidão fls. 191 dos autos físicos (ID nº 20652903).

Considerando a informação de que a ré residiria na Alemanha foi determinada a juntada de procuração específica com poderes para receber citação por parte do defensor constituído.

Em fls. 225 dos autos do processo físico (ID nº 20652904) foi juntada procuração com poderes específicos para a ré receber citação.

A decisão constante em fls. 231/232 (ID nº 20652904) afastou o pedido de decretação da revelia da ré e indeferiu o pedido de extinção da demanda, tal como postulado pelo defensor da ré.

A contestação da ré (fls. 233/250, ID nº 20652904) arguiu preliminar de extinção do processo por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*sic*); preliminar de carência de ação por conta de se estar diante de benefício instituído por decisão judicial de trato sucessivo, com natureza alimentar (*sic*). No mérito alegou a ocorrência de erro exclusivo da União; existência de boa-fé da parte ré; característica alimentar do recebimento da pensão que impediria a repetição; prescrição; e indevida inscrição em dívida ativa (*sic*).

Em fls. 253/254 dos autos físicos consta comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que não acolheu a extinção do processo.

A réplica foi juntada em fls. 277/278 dos autos físicos (ID nº 20652904).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte autora (fls. 282/283) e a União (fls. 285), aduziram que não tinham provas a produzir, conforme consta no ID nº 20652901.

Os autos foram virtualizados, sendo que a decisão constante no ID nº 21980078 determinou a correção da virtualização.

Conforme constou no ID nº 22944866 a União se recusou a conferir os dados virtualizados, sob a argumentação de que não é sua função.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que estes autos foram virtualizados pela União que, intimada a corrigir a virtualização, se manifestou no sentido de que não iria assim proceder, pois não seria sua atribuição.

Ou seja, em razão de tal manifestação, seria de rigor extinguir a pretensão da União sem julgamento do mérito, uma vez que se a parte efetua de forma espontânea a virtualização do processo (conforme se verifica no ID nº 20651000), não pode se negar a corrigir eventuais falhas. A não correção de eventuais falhas na virtualização do processo pela parte autora geraria, em tese, a aplicação do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em realidade, conforme constou de certidão encartada no ID nº 25567181, não existem falhas que maculem a virtualização dos autos.

Com efeito, o que existe neste caso é somente a inversão da ordem na virtualização dos autos físicos, eis que o ID nº 20652904 que contém as folhas 215 a 280 dos autos físicos foi inserido antes do ID nº 20652903 que contém as folhas 101 verso até 214 dos autos físicos.

Note-se que a certidão encartada no ID nº 25567181 é expressa "Certifico e dou fé que, nesta data, consultando os autos deste processo, verifiquei que o documento ID n. 20652904 está íntegro, contendo cópia legível das fls. 215 a 280 dos autos físicos".

Ou seja, sendo possível a visualização completa dos autos físicos, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, por inércia da parte autora.

Na sequência, passa-se a analisar as preliminares levantadas pela parte ré.

Nesse sentido, não há que se falar em extinção desta demanda por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme postulado pela parte ré.

Com efeito, aduz-se que, nos autos que foram apensados por conexão a estes autos, ou seja, processo nº 0000954-98.2016.403.6110, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento, em relação ao qual o douto Desembargador Federal concedeu a tutela antecipada para determinar que a ré se abstivesse de cobrar as verbas até o devido esclarecimento das situações fáticas em que se deu o pagamento. Na parte final, restou expressamente que "nada impede, contudo, que, após a instrução do processo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário". Na aludida decisão restou expresso que a União deveria propor ação de cobrança para obter o ressarcimento.

Ou seja, resta claro que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003192-57.2016.403.0000 não impediria que a União ajuizasse ação de cobrança, isto é, exatamente o que fez com a propositura desta ação.

Ademais, se trata de medida antecipatória de cunho provisório, em relação a qual não impediria o julgamento do mérito, conforme, aliás, restou expresso na decisão do douto Desembargador Federal.

Note-se que na sistemática processual vigente ainda não se criou a figura jurídica de extinção antecipada de ação ordinária por meio de agravo de instrumento interposto em processo diverso, tal como postula a parte ré.

Por outro lado, refuta-se a preliminar de carência de ação sob o fundamento de que se está diante de benefício instituído por decisão judicial de trato sucessivo, com natureza alimentar.

Em primeiro lugar, tal questão não se trata de preliminar, mas sim de análise de questão de mérito e como tal deve ser apreciada. Ainda que assim não fosse, conforme constou no título executivo transitado em julgado em favor da ré, existiu limitação expressa em relação à concessão da pensão aos filhos do instituidor da pensão, ou seja, aos menores até que atingissem a maioridade ou até a idade de 24 anos, caso estivessem em estabelecimento de ensino superior, pelo que ininteligíveis as alegações da ré no sentido de que estamos diante de prestação de trato sucessivo de forma indefinida.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Resolvidas as preliminares, passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, alegada pela parte ré de forma sucinta (fls. 244), ao ver deste juízo, a pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, consignar-se que a jurisprudência é majoritária no sentido de que incide nas ações ajuizadas pelo Poder Público o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista em razão do princípio da igualdade.

Neste caso, os valores cobrados da seguradora foram pagos desde 2003 até outubro de 2013, conforme se verifica na planilha de fls. 138/139 dos autos do processo físico.

Ocorre que, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 a prescrição não corre durante a demora em relação ao reconhecimento e estudo da dívida, sendo assegurado ao devedor, inclusive, a interposição de recursos administrativos visando elidir a cobrança da dívida.

Neste caso, a prescrição alegada não se verifica, porquanto o direito da União cobrar do segurado as parcelas indevidamente recebidas somente nasce quando da definitividade administrativa da decisão que se pronunciou pela ilegalidade do ato administrativo que concedeu o benefício.

Analisando-se os autos, observa-se que a União iniciou o processo administrativo para apuração de eventual valor a ser recolhido pela ré em 18/10/2013, tendo a ré sido notificada para prestar esclarecimentos, pelo que o processo administrativo findou em 18 de maio de 2015 (fls. 142 dos autos físicos).

Neste caso, a ação de ressarcimento ao erário foi ajuizada em 04 de Dezembro de 2015, pelo que inviável se cogitar na existência de prescrição no presente caso.

Analisada a prescrição, passa-se ao mérito.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de pensão anteriormente concedida judicialmente em favor da ré.

A pensão por morte recebida pela ré Maria fora fixada pela sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 6617697, da 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que assim estabeleceu em sua parte dispositiva: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do pedido original, dele afastando-me apenas no tocante à vitaliciedade das pensões, que deverão ser pagas da seguinte maneira: (1) aos menores até que atinjam a maioridade ou, até 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior; 2) doutra parte, a indenização à companheira deverá permanecer até sua morte ou seu casamento, desde que haja condições suficientes de sustento; 3) quanto à indenização devida pelo dano moral, arbitro-a em 1/3 da indenização a ser paga aos menores, devendo a mãe - corresponder à do filho (pois, pelo total das prestações a receber, esta será menor do que a da irmã, porém, a ele coube por mais tempo desfrutar do convívio do pais) paga de uma só vez", conforme consta em fls. 149 dos autos do processo físico.

Ou seja, estabeleceu o comando judicial para os filhos menores, incluindo a ré Maria, que a pensão seria paga até que atingissem a maioridade ou até os 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior.

Ocorre que a ré Maria nasceu em 22/10/1979, conforme documento de fls. 21 dos autos do processo físico, pelo que atingiu a maioridade em 22/10/1997 e completou 24 anos em 22/10/2003.

Ou seja, resta claro que ré Maria deveria ter recebido a pensão até completar 24 anos, caso estivesse cursando ensino superior, o que restou, em princípio, provado nos autos.

Bdavia, verifica-se que a ré Maria continuou recebendo a pensão até outubro de 2013, quando a União cessou o pagamento, em total dissonância com o comando judicial transitado em julgado que de forma clara e indiscutível estabeleceu a idade limite de 24 anos.

Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a ré Maria recebeu valores além da data fixada no comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 6617697 em curso perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ocorre que o motivo para que tal fato ocorresse veio descrito nos autos do processo administrativo: "conforme verifica-se (sic) dados funcionais extraídos do SIAPE, a pensão indenizatória judicial, foi cadastrada e incluída de forma temporária a Senhora Maria Fourpome Brando, no entanto, não foi informada a data do término do benefício, o que gerou continuidade de pagamento em folha de pagamento do benefício posterior a maioridade, ou, até 24 anos, se estiver em estabelecimento de ensino superior, contrariando a decisão judicial", conforme constou expressamente em fls. 29 dos autos do processo físico.

Ou seja, fica evidenciado que a ré não teve nenhuma influência no pagamento indevido discutido, ocorrendo um erro da União ao efetuar o cadastro da pensão devida, sem informar a data do término do benefício.

Destarte, a União não provou que o pagamento do benefício indevido derivou de má-fé da ré, ficando nítido em sua argumentação e nos documentos acima citados que, efetivamente, houve um erro administrativo no ato de cadastramento do benefício, fato este que possibilitou a recebimento dos valores para além da data em que a pensionista completou 24 anos de idade.

Note-se que quando foi proferida a implantação da decisão judicial em 1993, a parte ré era menor de idade, pelo que efetivamente não é possível considerar que soubesse que o benefício que estava recebendo tivesse um termo final. Ademais, a ré não se trata de pessoa com formação jurídica (vide diploma acostado em fls. 125 do processo físico), de modo que não se pode exigir que tenha lido o dispositivo da sentença e tenha entendido exatamente qual seria o seu conteúdo e as implicações jurídicas derivadas da decisão.

Ou seja, pelo que consta dos autos, a parte ré agiu de boa-fé e não contribuiu para o pagamento irregular do benefício, que derivou de uma lamentável falha administrativa de cadastramento do benefício e, ademais, da total falta de revisão dos benefícios pagos pela União, fato este que possibilitou o pagamento dos valores de forma indevida por dez anos.

Neste ponto, há que se analisar a argumentação da União, que entende que a pensão paga indevidamente deve ser ressarcida independentemente de boa-fé da parte ré.

A União entende que seria aplicável ao caso o princípio do não enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incidiria o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por pensionista não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o indivíduo que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal (ou comando judicial) por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repôr as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

A situação objeto desta lide repita-se é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé da ré, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Destarte, neste caso estamos diante de erro exclusivo da administração.

Assim, a ré não contribuiu para a aplicação equivocada do comando judicial que gerou os pagamentos efetuados por tempo maior, já que houve o creditamento espontâneo de valores sem interferência da beneficiária, isto é, hipótese que a beneficiária não concorreu para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento.

Note-se, ainda, que não há nos autos prova ou indicação de que a implantação equivocada da pensão tenha sido realizada por servidor suspeito de crime ou de irregularidades administrativas graves, cabendo a União o ônus da alegação e prova de indícios de eventual fraude.

A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte de servidor ou seu pensionista no que tange a valores pagos por erro da administração, cite-se clemente de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EDAIRESP nº 1.412.415, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 04/04/2019, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

Portanto, ao ver deste juízo a pretensão deduzida na inicial pela União é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela União de ressarcimento ao erário em face da ré, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por oportuno, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios neste caso específico, haja vista que nos autos da ação ordinária nº 0000954-98.2016.403.6110, demanda conexa a esta e que reflete a mesma causa de pedir (só que de maneira invertida), houve a condenação da União ao pagamento dos honorários em favor do patrono dos autores. Ao ver deste juízo, caso a União fosse condenada nestes autos, haveria autêntico *bis in idem* que não foi contemplado pela sistemática processual vigente.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026386-30.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5026386-30.2018.4.03.0000 ui, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ui Excelentíssimo Senhor SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição Id 28474326: indefiro o pedido pois tal providência compete aos próprios requerentes.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para integral cumprimento ao despacho Id 28020871.

No silêncio, aguarde-se em arquivo as providências pelos habilitados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)s autor(a)s para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)s de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004808-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação do executado (ID.26705132) intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor depositado nos autos.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente, na forma indicada.

Após, abra-se nova vista ao exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003198-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: REGINALDO BENEDITO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente (Id 26039951) intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, § 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000467-71.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: RONALDO MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO MONTINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP.

Após requisitadas as informações, houve resposta da Agência de Cerquillo de que o processo administrativo foi encaminhado à Gerência Executiva de Piracicaba à qual é subordinada (Id 28471454).

Verifica-se, dessa forma, que a autoridade impetrada responsável pelo andamento do processo administrativo é o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, cuja cidade em que está sediada não pertence à jurisdição da Subseção de Sorocaba/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o fóro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ADELIO APARECIDO DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADELIO APARECIDO DUARTE, em face do CHEFE O SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA.

Relata que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.06.2019 e teve negado o pedido ao argumento de que não havia complementado o tempo necessário.

Argumenta, no entanto, que nos autos do processo n. 0006019-79.2014.4.03.6315, pleiteou o reconhecimento de atividades especiais e logrou êxito no reconhecimento dos períodos de 07.05.1986 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 04.03.1997, com os quais, em 07.02.2013, perfazia 33 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

Salienta que a decisão que determinou a averbação dos períodos mencionados como especiais transitou em julgado em 02.05.2018, mas, até a data do ingresso do novo pedido administrativo - 10.06.2019 - a Autarquia não promoveu o enquadramento devido, em que pese a intimação recebida para esse fim em 03.08.2018.

Dessa forma, se averbados fossem os períodos judicialmente reconhecidos como especiais - 07.05.1986 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 04.03.1997 - contaria na data do novo pedido administrativo - 10.06.2019 - mais de 38 anos de contribuição.

Requer a imediata implantação do benefício perseguido, na DER - 10.06.2019.

Como inicial juntou os documentos identificados entre Id - 28015974 e 28017326.

É o relatório.

Decido.

Nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que o impetrante pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida no Processo n. 0006019-79.2014.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, asseverando que a Autarquia Previdenciária não deu cumprimento à decisão judicial que reconheceu os períodos de 07.05.1986 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 04.03.1997 como de exercício de atividade especial, e, por consequência, indeferiu o pedido de aposentadoria protocolado em 10.06.2019, ao argumento de que não completara o tempo legalmente necessário para a concessão do benefício.

Com efeito, é inadequada a via processual eleita pelo impetrante para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito líquido e certo do impetrante foi reconhecido, isto é, nos autos do processo n. 0006019-79.2014.4.03.6315.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000442-58.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARCELINO - SP344946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 28534580, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000613-15.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade nos termos do §3º do artigo 48, da Lei 8.213/91.

Relata, em síntese, que nos autos do processo nº 0005589-59.2016.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba foi determinada ao INSS a averbação do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1976, também como carência para o fim previsto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, por sentença transitada em julgado em 26/08/2019.

Alega que efetuou em 23/05/2018 (DER) o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade NB/41 187.317.709-4, mas como o período acima mencionado ainda não havia sido averbado pelo INSS, o pedido foi indeferido, pois foram computadas apenas 138 contribuições facultativas. Apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Afirma ainda, que, com o reconhecimento do tempo rural, em 16/08/2015, quando preencheu o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a idade de 60 (sessenta) anos, já contava com 16 anos, 06 meses e 06 dias de carência e, portanto, faz jus à Aposentadoria por Idade desde aquela data.

Requer a concessão de tutela de urgência para a implantação imediata do benefício em questão, e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Juntou documentos Ids 27958585 a 27996092.

Com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, os quais não se mostram devidamente aclarados até o momento, **postergo a análise da viabilidade da concessão da tutela requerida para após a vinda da contestação.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 23578662 a 23578682.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000740-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos de acordo com seu contrato social, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida do procedimento comum, ajuizada por RICARDO LIMA DE SOUZA e ROSILENE FERNANDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais.

Consta do relato inicial dos autores que, por meio de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal em 19.07.2016, adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 47.570 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pelo valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) acrescido do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) referente à comissão do leiloeiro, efetuando o pagamento à vista.

Esclarecem que, por ocasião da aquisição, verificaram na matrícula do imóvel que a propriedade do bem fora consolidada para a CEF e não existiam decisões judiciais que impedissem a alienação do bem.

Assim, o imóvel foi adquirido e a sua documentação regularizada, promovendo o registro em nome dos adquirentes e, ato contínuo, tendo em vista que o imóvel era ocupado pela antiga proprietária, ingressaram com ação de inibição de posse – Processo n. 1041655-88.2017.8.26.0114 – que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, julgada procedente para conceder aos requerentes, ora autores, a inibição na posse do bem.

Relatam que, às vias de serem inibidos na posse do imóvel, foram surpreendidos por uma decisão liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP nos autos do processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105, suspendendo o leilão e os efeitos da arrematação, “sob o fundamento de ocorrência de preço vil”, sendo certo que os autores foram incluídos no polo passivo daquela demanda.

Explicam que o processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105 foi ajuizado pela antiga proprietária do imóvel em face da Caixa Econômica Federal após a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, e que a suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação ocorreu após o decurso de quase dois anos de efetivada a alienação.

Informam que jamais detiveram a posse do bem e que a antiga proprietária e atual possuidora não realiza qualquer pagamento relacionado ao imóvel, tais como impostos e taxas condominiais, fato que ensejou uma ação de cobrança promovida pelo Condomínio em face dos autores.

Salientam que, em razão da suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação, “sem qualquer prazo de definição para a situação”, e do acúmulo de dívidas ocasionado pela antiga proprietária, tudo aliado ao fato de que a ré “não efetua o pagamento, tampouco toma qualquer medida judicial para desocupação do bem, pois é juridicamente, a atual proprietária”, os autores propuseram administrativamente o distrato junto à CEF, consoante a previsão contratual. No entanto, alegam que a CEF “tem criado expedientes para a não assinatura do distrato”.

Aduzem, ainda, que da execução do débito como condomínio, decorreu o bloqueio judicial de ativos financeiros em conta de depósitos bancários dos autores.

Dessa forma, buscam do Poder Judiciário o comando que faça cessar “as constrições do patrimônio dos Requerentes, em razão de dívidas de bem os quais não mais lhe pertence, bem como sejam ressarcidos dos prejuízos ocasionados pela Requerida”, ao argumento de que a alienante deve responder pela evicção, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que suspendeu os efeitos do leilão e da arrematação, já que “encontram-se privados do bem, do patrimônio despendido, e pior, sofrem constrições em seu nome e patrimônio, em razão das dívidas que o bem acumula”, caracterizando a evicção em razão de decisão judicial, ainda que não definitiva.

A título de danos materiais, pretendem reaver o valor de todas as despesas decorrentes da aquisição do imóvel, quais sejam: o valor pago à vista pelo bem (R\$ 176.000,00), a comissão do leiloeiro (R\$ 8.800,00), a caução entregue à CEF apesar do pagamento à vista (R\$ 8.800,00), ITBI e emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis (R\$ 10.208,94), taxas de condomínio pagas no período de julho de 2017 a junho de 2018 (R\$ 7.444,83), IPTU do ano de 2017 (R\$ 935,19), taxas condominiais objeto de execução com bloqueio de ativos financeiros (R\$ 10.298,12), honorários advocatícios, custas e taxas desembolsadas em ações judiciais (R\$ 13.970,55). Observam que nos termos do artigo 450, do Código Civil, o valor do bem a ser ressarcido deve ser o valor de mercado na data em que cancelada a propriedade por determinação judicial, neste caso, no valor de R\$ 450.000,00 conforme avaliação de maio de 2018.

Pretendem, também, a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em síntese, decorrentes dos desgastes emocionais, dos planos frustrados, da omissão da alienante, das dívidas não pagas pela proprietária CEF, ensejando a inscrição do nome do autor Ricardo na dívida ativa do município de Campinas, do bloqueio de ativos financeiros em conta de depósitos para pagamento de taxas condominiais.

Liminarmente, requerem a determinação de distrato entre as partes, bem como a expedição de ofícios ao Município de Campinas e à Administração do Condomínio Edifício Wagner, comunicando que o imóvel não pertence mais aos autores, a fim de obstar qualquer cobrança atinente ao imóvel em questão.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-20881405 e 20882920.

No despacho de Id-22410783, determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais e postergada a análise da medida liminar para momento posterior à contestação da ré. Observado, outrossim, que os ressarcimentos pleiteados, relativos às taxas condominiais e tributos deverão ser requeridos diretamente ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, nos autos do processo 0001475-28.2016.4.03.6105.

Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais conforme documento de Id-23237814.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação à lide no documento de Id-24254158. Preliminarmente arguiu a conexão entre esta e as ações que tem como objeto o imóvel adquirido pelos autores com trâmite em Campinas/SP, para se evitar decisões conflitantes. No mérito, sustenta (i) a inexistência de responsabilidade civil da CEF, considerando que o imbróglio jurídico se deu devido a uma terceira pessoa – a antiga proprietária do imóvel; (ii) a inexistência de ato ilícito e denexo causal, assim como de comprovação do dano moral alegado. Aduz, ainda, que a adjudicação da propriedade, o leilão e a arrematação seguiram a legislação pertinente, que as partes são vítimas da situação, que procura reverter a decisão de suspensão da arrematação e, por fim, que “está em tratativas internas para formalizar o distrato pleiteado pelo ora autor”. Manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e juntou documentos de Id-24254159 e 24254162.

Despacho de Id-25247123 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de solução do conflito pela via conciliatória.

Réplica dos autores à contestação da CEF acostada no documento de Id-25995030. Impugnou os argumentos da CEF e informou que o ressarcimento de despesas com impostos e taxas condominiais foi pleiteado no processo n. 0001475-28.2018.4.03.6105. Outrossim, reiteraram o pedido liminar.

No documento de Id-27735618, Termo de Audiência de tentativa de conciliação entre as partes que restou infrutífera.

Os autores se manifestaram no documento de Id-28075274, informando que em audiência de conciliação, a parte ré “disse que não haveria qualquer proposta de acordo”, demonstrando um comportamento protelatório e de má-fé. Requer, a aplicação das penas de litigância de má-fé, a análise da tutela antecipada e, por fim, o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Das preliminares

A ré pleiteou a conexão destes autos àqueles que tramitam em Campinas/SP. Entretanto, não vislumbro a conexão arguida, na medida em que a relação jurídica nestes autos é diversa daqueles.

Ademais, as decisões naqueles feitos não são conflitantes em relação a este em que os autores buscam a rescisão do contrato e o ressarcimento dos desembolsos inerentes à transação havida e consequentes.

Rejeito a conexão alegada pela ré e passo à apreciação do mérito da demanda.

Do Mérito

Nos presentes autos, os autores pretendem a rescisão do negócio jurídico, em suma, em razão de não terem se apossado do imóvel adquirido em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal em 19.07.2016, tendo em vista que a anterior proprietária ocupa o bem e obteve decisão judicial favorável no processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105, que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas/SP, para o fim de suspender os efeitos do leilão e da arrematação do imóvel em tela, sob o fundamento de que o bem foi arrematado por preço vil – valor inferior ao de sua avaliação – em primeiro leilão. Pretendem, ainda, o ressarcimento de valores desembolsados e a indenização por danos morais.

A parte autora trouxe ao feito cópia da sentença prolatada nos autos n. 1041655-88.2017.8.26.0114 (Id-20882219, pág. 7/11) que ajuizou em face de Maria Rachel Bastos Ferreira – anterior proprietária - visando a imissão na posse do bem arrematado, e obteve a procedência do pedido para a imediata imissão à posse do imóvel objeto da matrícula n. 4.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme decidido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Demonstrou, portanto, que tomou as medidas necessárias para iniciar na posse do imóvel, porém, por razões alheias, restou frustrada a imissão por força de decisão judicial que determinou a suspensão do leilão e dos efeitos da arrematação.

Com efeito, no momento da aquisição os autores conheciam o fato de que a propriedade do imóvel fora consolidada em favor da ré em 02.12.2015 e que inexistiam decisões judiciais que obstassem a alienação do bem, ainda que tramitasse a ação n. 0001475-28.2016.4.03.6105, autuada em 22.01.2016, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento pactuado entre a CEF e a anterior proprietária do bem e a nulidade dos procedimentos administrativos de execução extrajudicial.

Outrossim, o imóvel foi adquirido pelos autores por arrematação em leilão extrajudicial, sendo certo de que os adquirentes tinham conhecimento do estado de ocupação do bem, assim como de que estava a cargo dos adquirentes a sua desocupação. Além disso, tinha ciência, também, da possibilidade de existência de débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (cotas de condomínio inadimplidas) que somente até a data da venda seriam de responsabilidade da alienante CEF (cláusulas 11.4 e 11.6 do Edital de Leilão Público e cláusula terceira da escritura pública de compra e venda do imóvel).

Ocorre que, como se extrai da cópia da decisão em sede de tutela antecipada produzida nos autos da ação n. 0001475-28.2016.4.03.6105 que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas, a ocupante do imóvel teve seu direito de posse, em tese, reconhecido, na medida em que por decisão liminar proferida em 10.05.2018 naqueles autos de revisão, restou deferida a tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

Dessa forma, o direito à imediata imissão na posse, reconhecido por sentença prolatada nos autos do Processo n. 1041655-88.2017.8.26.0114, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, restou obstruído pela decisão que suspendeu os efeitos do leilão e da arrematação do bem.

Ressalte-se que os efeitos da decisão de suspensão do leilão e arrematação retroagem ao momento imediatamente anterior à arrematação do bem, quando a Caixa Econômica Federal detinha a propriedade do imóvel por força da consolidação havida em dezembro de 2015. Restou também averbada a decisão na matrícula do imóvel (av. 16).

Importante salientar que o processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105, conhecido pelos autores por ocasião do pacto formalizado com ré, tem por objeto a revisão de cláusulas e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial argumentando a ausência de formalidades legais.

No entanto, a propriedade do imóvel deixou de pertencer aos autores por força da decisão liminar proferida nos autos da ação n. 0001475-28.2016.4.03.6105, decorrente do entendimento do Juízo de que o imóvel foi arrematado por preço vil.

Tem-se, portanto, que a decisão proferida nos autos n. 0001475-28.2016.4.03.6105 não é decorrente de motivação jurídica anterior ao contrato de aquisição do imóvel, restando, assim, descaracterizada a hipótese da evicção.

Por outro lado, os autores foram privados da imissão na posse do bem adquirido, e é iminente a perda da propriedade em se confirmando por sentença a medida liminar que suspendeu os efeitos do leilão e da arrematação havida.

Há que se garantir, deste modo, o direito dos autores de serem ressarcidos dos valores despendidos para a aquisição e manutenção da propriedade e posse do bem arrematado, bem assim, assegurar-lhes o direito ao dano entre as partes.

Nesse contexto, privilegiando-se a boa-fé, tanto subjetiva, quanto objetiva, que permeia as relações contratuais, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa da parte ré, os autores fazem jus ao desfazimento do negócio jurídico e à consequente devolução dos valores pagos.

Ressalte-se que os autores legalmente detiveram a propriedade do imóvel até a decisão que suspendeu os efeitos do leilão e da arrematação do bem. Assim, considerando que o IPTU e as taxas condominiais são inerentes à propriedade constrita por decisão liminar proferida nos autos do processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105, a restituição dos valores desembolsados a esses títulos deve ser pleiteada naquele feito.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, há que se notar que os autores agiram de boa-fé, mas, assumiram o risco do negócio, porquanto tinham conhecimento da ação movida pela anterior proprietária com vistas à revisão contratual e anulação do processo extrajudicial que culminou com a alienação do imóvel em leilão, ainda que houvesse efetivada a consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal. Outrossim, a suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação motivada pelo preço vil da alienação, no contexto da relação contratual entre as partes, por si só, não tem o condão de conferir à ré a prática de ilícito causador de ofensas e direito da personalidade dos autores.

No entanto, a partir da suspensão determinada judicialmente, afastando dos adquirentes a propriedade do imóvel, sobrevieram cobranças e consectários inerentes à propriedade antes havida, a exemplo da inscrição do nome dos autores em dívida ativa municipal pelo não pagamento de IPTU e a execução promovida pelo condomínio em razão do não pagamento das taxas condominiais.

À Caixa Econômica Federal, por sua vez, reconduzida à propriedade do imóvel a partir da decisão de suspensão do leilão e da arrematação, era devida a responsabilidade pelas despesas inerentes à propriedade. Ademais, os autores pleitearam junto à Caixa Econômica Federal o distrato em meados de fevereiro de 2019, conforme documentos de Id-20882905, e o ressarcimento das quantias gastas em razão da aquisição do imóvel, informação ratificada pela ré em sede de contestação, acompanhada da justificativa de que “*está em tratativas internas para formalizar o distrato pleiteado pelo ora autor*”.

Com efeito, decorridos oito meses até a data da citação nestes autos, não se verificou qualquer providência ou resultados das “*tratativas internas*” aduzidas pela Caixa Econômica Federal a fim de resolver a controvérsia. Aliás, depreende-se o mínimo empenho da instituição ré para solucionar o impasse, inclusive, porque manifestou nos autos o seu interesse na realização de audiência de conciliação, todavia, instalado o ato, não apresentou qualquer proposta para pôr fim à lide.

Ante a omissão da parte ré após a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação do imóvel, configurou-se, efetivamente, o dano moral. Frise-se que a execução por quantia certa ajuizada em face dos autores, bem como a inscrição em dívida ativa em razão do não pagamento do IPTU, embora inicialmente legítimas, tornaram-se indevidas a partir do momento em que a propriedade do imóvel retornou à Caixa Econômica Federal.

Saliento que, além da responsabilidade atribuída à ré pela omissão, ocasionando danos à parte autora, também restou comprovada a falta de atenção da CEF, em busca de minimizar as consequências decorrentes da suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação do bem.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumprе mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF como os autores é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da inércia da ré no sentido de imediatamente assumir a responsabilidade pelos efeitos decorrentes da decisão que suspendeu o leilão e a arrematação, deixando que fossem imputadas à responsabilidade dos autores as dívidas inerentes à propriedade do imóvel, quando não mais a detinham. Ademais, deixou de tomar as providências devidas, ou de demonstrá-las, para a realização do distrato e ressarcimento dos valores desembolsados pela parte autora, gerando abalo na sua estabilidade financeira, pois, deixou de contar, desde julho de 2016, com significativo capital e também não pode usufruir do imóvel adquirido.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré.

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora a partir da citação da ré.

Por fim, considerando que as despesas inerentes à propriedade, no valor total de R\$ 18.678,14 (dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais e catorze centavos) serão objeto de cobrança nos autos do processo n. 0001475-28.2016.4.03.6105, conforme aludido alhures, determino, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 532.978,49 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- I) **condenar a parte ré a formalizar o distrato** com os autores relativamente à arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 47.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, ocorrida em primeiro Leilão n. 1009/2016 em 19.07.2016, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II) **condenar a parte ré à restituição dos valores** desembolsados pelos autores, incidindo correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e juros de mora, igualmente, da data do efetivo desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento, relativamente a cada uma das rubricas arroladas:
 - a) valor pago à vista pelo bem (R\$ 176.000,00);
 - b) comissão do leiloeiro (R\$ 8.800,00);
 - c) valor do ITBI e emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis (R\$ 10.208,94);
 - d) e, honorários advocatícios, custas e taxas desembolsadas em ações judiciais (R\$ 13.970,55).
- III) **condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento.
- IV) **determinar à ré que informe imediatamente à Fazenda Pública do Município de Campinas e à Administração do Condomínio Edifício Wagner**, o distrato havido, a fim de que os lançamentos de impostos e taxas condominiais futuras não sejam vinculados aos autores.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré no que concerne à indenização material postulada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré sobre a indenização material, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora em relação à indenização material e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora na indenização material, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Ressalve-se que, em relação ao dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).**

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP e à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, dando-lhes ciência do teor desta sentença, para instrução dos processos n. 0001475-28.2016.4.03.6105 e 1041655-88.2017.8.26.0114, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004099-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: TAYNA MORANDIN ROCHA
Advogado do(a) AUTORA: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
RÉ: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉ: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Acolho a emenda inicial Id 23864958.

Primeiramente, regularize a ré a sua representação processual, apresentado a devida procuração, sob pena de exclusão das petições e documentos Ids 23122847 a 23123717 e 28454550.

Sem prejuízo, intime-se se a parte autora para que se manifeste sobre a petição Id 28454550.

Outrossim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 10h20min**, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Cite-se e intemem-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 84.840,00.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006363-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004081-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003764-55.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON - SP128415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme informação anexado aos autos em 17/02/2020, o valor requisitado de pequeno valor já foi pago.

Ciência às partes para eventual manifestação no prazo comum de **5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE, MARIA CRISTINA ROQUE FERNANDES, ESTELA ELIZABETE ROQUE SANCHES, ESTEVAO GUILHERME ROQUE, MARLI GOMES ROQUE, JULIO CESAR ROQUE
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos créditos conferidos ao exequente por decisão transitada em julgado nos autos físicos n. 0005161-47.2015.4.03.6110

O INSS apresentou no documento de Id-5924197 o cálculo do valor que entende devido.

No documento de Id-5924199, a parte autora aquiesceu no resultado do cálculo apresentado pelo executado.

Expedidos os Ofícios Requisitórios do crédito devido, sobreveio no documento de Id-16051743 a notícia do falecimento do autor e, na sequência, da viúva pensionista, e o requerimento dos herdeiros para regularização do polo ativo da demanda, com a habilitação dos herdeiros.

Por sentença prolatada no documento de Id-17013386, foi homologada a habilitação dos herdeiros Maria Cristina Roque Fernandes, Estela Elizabete Roque Sanches, Estevão Guilherme Roque, Marli Gomes Roque e Julio Cesar Roque.

Conforme documentos de Id-17376596 e 17376597, os créditos devidos foram liberados, permanecendo à disposição do Juízo.

Expedidos os alvarás e comprovados os levantamentos conforme documentos de Id-17656716 e 17656717, bem como comprovadas as transferências dos valores devidos aos herdeiros do exequente, conforme documentos identificados entre Id-23330491 e 25816029.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008072-71.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve a inserção das peças digitalizadas pelas partes, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004081-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003887-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEI RAMOS WURSCHIG
REPRESENTANTE: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG
Advogados do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por WANDERLEI RAMOS WURSCHIG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário n. 46/47.852.731-4.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-10330555 e 10330959.

Despacho de Id-12319986 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o benefício recebido e o que pretende receber, inclusive das prestações vincendas.

Regularmente intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento do comando judicial que determinou a emenda à inicial (Id-13276842). Concedida a dilação requerida conforme despacho de Id-17535246.

A parte promoveu a emenda à inicial consoante documentos de Id-19124549 e 19124843.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e atribuir correto valor à causa, esclarecendo à parte autora que o benefício deve corresponder à "diferença entre o benefício recebido e o que pretende receber, inclusive das prestações vincendas".

No entanto, observo que a emenda promovida pela parte autora não atende ao comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001088-91.1999.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA, HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA., GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA., GEOGLEN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., BRASIL KIRIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, SCHINCARIOL-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A, HNK BR BEBIDAS LTDA.

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIMEM-SE os autores para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre o parecer da contadoria Id 24523463 - folhas numeradas 2135/2139.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES BARRINOVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, com o consequente impedimento de alienação do imóvel a terceiros, assim como a anulação da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Relata o autor que celebrou Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0359.003.00001093-3, emitida no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em 17 de julho de 2012, tendo como garantia fiduciária o bem imóvel de matrícula n. 76.834 registrado perante o Registro de Imóveis de Tatuí – SP.

Aduz que houve novação da aludida dívida por meio de operação de crédito pela emissão da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo nº 183.0359.1093-3 no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com vencimento em 2 de julho de 2015. Outrossim, alega o autor que pactuou instrumento de confissão de dívida, em 30 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 123.456,54 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, objeto da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110, distribuída perante este Juízo.

Sustenta que em face da novação, não tendo sido pactuada a preservação da garantia fiduciária, a ré, de forma equivocada, deu início ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade, com fundamento na Lei n. 9.514/1997.

Alega, ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial, tais como: ausência de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial e preço vil na avaliação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de Id-25004756, Id-25004760, Id-25004790, Id-25004793, Id-25004795, Id-25004798, Id-25004800, Id-25005303, Id-25005306, Id-25005308, Id-25005309, Id-25005310, Id-25005313, Id-25005316, Id-25005317, Id-25005319 e Id-25005322.

O presente feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Despacho daquele juízo (Id-25055974) determinou a redistribuição deste processo por dependência aos autos n. 5000841-29.2016.4.03.611, em trâmite neste juízo.

Despacho de Id-25470159 determinou que o autor emendasse a inicial.

Emenda à inicial em Id-261322531, com retificação do valor da causa e recolhimento de custas processuais, aliada à documentação de Id-26132533 a Id-26134455.

Despacho de Id-27902043 determinou ao autor que informasse se houve arrematação do multicitado imóvel, assim como para que providenciasse a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, conforme já havia sido determinado no despacho de Id-25470159.

Em Id-28424275 a parte autora noticiou que “segundo informações obtidas pelo leiloeiro ‘Sato Leilões’, o aludido imóvel não foi arrematado, sendo assim requerido tal confirmação por escrito”. Juntou e-mail, datado de 13.02.2020, solicitando informação acerca de eventual arrematação do mencionado imóvel, contudo não juntou qualquer resposta até o presente momento.

Em Id-28424284 anexou certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, emitida em 14.02.2020.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, cumpre-se destacar a inexistência de inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997. Precedentes: TRF da 3ª Região, 11ª Turma, Ap n. 0001152-46.2013.403.6002, Rel. Desembargador Nino Toldo, DJ: 24.04.2018, e-DJF3: 08.05.2018 e TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0018199-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, e-DJF3: 02.02.2017.

A propriedade do mencionado imóvel, ao seu turno, encontra-se definitivamente consolidada à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme averbação n. 4 do registro do imóvel (Id-25005308, Id-26134454 e Id-28424284).

Em Id-28424275 o autor noticia que “segundo informações obtidas pelo leiloeiro ‘Sato Leilões’, o aludido imóvel não foi arrematado, sendo assim requerido tal confirmação por escrito”.

Na certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, emitida em 14.02.2020, não há qualquer registro referente à eventual arrematação do aludido imóvel (Id-28424284).

No contexto em apreço, considerando-se a celebração do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contrato n. 25.0359.691.000058-78, pactuado em 30.01.2015, alusivo aos valores apurados nos termos do contrato n. 00.0359.003.0000109-33, e, ainda, o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110, em trâmite neste Juízo, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da possibilidade de designação de novo leilão para a venda do mencionado imóvel, posto que nos leilões já realizados não houve arrematação, segundo o autor.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 (catorze) de abril de 2020, às 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo autor e **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR a SUSPENSÃO de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, localizado na Avenida Virgílio Montezzo Filho, nº 1.490, Nova Tatuí, no município de Tatuí/SP, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados.**

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Consoante à retificação do valor da causa, por meio da emenda à inicial de Id-26132531, providencie a Serventia o necessário para a retificação do mencionado valor no sistema PJE.

Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001779-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPOTENCIALEIRELI, JOSE RICARDO FLORA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa por meio da CDA nº 4.006.012860/18-16, controlada no processo administrativo n. 50510.007197/2011-97.

Na petição de Id-18227170, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, considerando a notícia de Id-18227173, pág. 2.

Decisão de Id-20858775, deferiu o requerimento do exequente e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

O exequente requereu no documento de Id-27749280 a extinção do feito, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007532-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WILHELM NIGGL

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO em face de WILHELM NIGGL, para cobrança de débito inscrito na dívida ativa conforme certidão n. 0848/2018 (Id-26070658).

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-26070660 e 26070662.

No documento de Id-27719798, a exequente requer a extinção da ação.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que o exequente não informou a causa do pedido de extinção da ação, acolho como pedido de desistência.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005541-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 02.143338.2019, vinculada ao processo administrativo n. 48053.920337/2019-64.

Juntou documentos de Id-21955162.

No documento de Id-27748138 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003124-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CLARA DA SILVA PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BOVOLON - SP143877

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP em face de Maria Clara da Silva Prates para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 15307/2019.

Regularmente citada (Id-19586959) a executada deixou decorrer o prazo sem promover o pagamento do débito ou a garantia do Juízo (Id-21495622).

Consoante documento de Id-22836209, foram bloqueados ativos financeiros da executada para satisfação da dívida.

No documento de Id-22896893, a executada requereu o desbloqueio do valor constricto, ao argumento de que houve o pagamento da dívida. Juntou guia de depósito judicial no documento de Id-22898463.

O exequente se manifestou no documento de Id-23160565, aduzindo que o depósito realizado pela executada é insuficiente para a satisfação total da dívida. Requereu, outrossim, o levantamento do valor do depósito realizado pela executada.

Consoante despacho de Id-23275408, considerando que os ativos financeiros bloqueados são suficientes para a satisfação integral do débito, foram liberados para levantamento pelo exequente das penhoras realizadas.

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-27538935 a transferência dos valores bloqueados e depositados à ordem deste Juízo, em favor do exequente.

Tendo em vista que a dívida foi atualizada pelo exequente (Id-22253576), houve o bloqueio do valor integral do débito e a conversão do depósito em pagamento ao exequente, mediante a transferência dos ativos constrictos em consonância com a orientação contida no documento de Id-23160565, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Resta liberado o valor depositado pela executada à ordem deste Juízo (Id-22898463). Expeça-se Alvará de Levantamento de valor depositado pela exequente (Id-22898463), ressalvando-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Considerando ausente o interesse recursal, cumpridas as determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-54.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WILHELM NIGGL

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO em face de WILHELM NIGGL, para cobrança de débito inscrito na dívida ativa conforme certidão n. 0848/2018 (Id-26070658).

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-26070660 e 26070662.

No documento de Id-27719798, a exequente requer a extinção da ação.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que o exequente não informou a causa do pedido de extinção da ação, acolho como pedido de desistência.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004990-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (id. 23533221), intime-se a executada para que regularize o depósito (id. 18944282), incluindo o valor de honorários, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003351-76.2011.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDADA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDADA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) RÉU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) RÉU: ALEXARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) RÉU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DECISÃO

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (ID 27432353), cujos fundamentos explicitados bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso pelo Ministério Público Federal (ID 24418817), determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, na forma do artigo 583, III, do Código de Processo Penal.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003282-75.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 5004381-17.2018.4.03.6110, que o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP** ajuizou em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**, para cobrança de dívidas inscritas conforme CDAs: 353216/18, 343217/18, 353218/18, 353219/18, 353220/18, 353221/18, 353222/18, 353223/18, 353224/18, 353225/18 e 353226/18, oriundas de multas punitivas fundamentadas no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 c/c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 13.021/2014.

Alega que as autuações que embasam as ações executórias não estão em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o Posto de Saúde não se enquadra na incumbência exigida no artigo 24, da Lei n. 3.820/1960. Ademais, nos termos do artigo 15, da Lei n. 5.991/1973, somente farmácias e drogarias devem manter profissionais responsáveis técnicos com inscrição no CRF, e não os postos de saúde.

Assevera, que a penalidade imposta é indevida “por inexistir atividades essenciais peculiares à farmácia ou drogaria, representando o dispensário de medicamentos uma atividade secundária, e fazendo o fornecimento a população carente, mediante a apresentação de receita médica não há como subsistir a autuação da tese alegada pelo Conselho Regional de Farmácia.”.

Sustenta, ainda, que “o local é reservado a mera dispensação de medicamentos genéricos, nos termos da lei retro citada. E na estrutura municipal, em outro local, há a FARMÁCIA DE ALTO CUSTO ou Hospital Municipal, que conta com profissional responsável”.

Juntou cópias dos documentos que instruem a execução fiscal embargada.

Regularmente citado, o exequente impugnou os embargos do Município da Estância Turística de Salto (Id-21027279) e juntou documentos identificados entre Id-21027284 e 21027296. Rechaçou integralmente a pretensão do embargante, sustentando a regularidade da multa imposta em face da vigência da Lei n. 13.021/2014 que, além de dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, inclusive em relação aos estabelecimentos públicos.

Sem réplica do embargante, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço desde logo o pedido, tendo em vista que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência ao teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

Contudo, observo que não instruem os presentes embargos as CDAs n. 353227/18, 353228/18, 353229/18 e 353230/18, objetos da execução fiscal embargada. Outrossim, embora a ausência desses documentos, nesta fase processual, não constitua óbice intransponível à apreciação do feito, deverão ser oportunamente carreados pelo embargante.

O ponto controvertido nestes embargos cinge-se à obrigatoriedade ou não da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do Posto de Saúde Municipal (Clínica São Gabriel) do Município da Estância Turística de Salto, após a vigência da Lei n. 13.021/2014.

Os autos de infração que deram origem às multas punitivas objetos da oposição do Município da Estância Turística de Salto, apresentam como fundamento da imposição o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 c/c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 13.021/2014, *in verbis*:

Lei n. 3.820/1960

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965)

Lei n. 13.021/2014

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece que:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Droguaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou droguaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

[...]

Art. 15 - A farmácia e a droguaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou droguaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

[...]

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

O art. 15, da Lei n. 5.991/1973, citado acima, dispõe acerca da obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e droguarias. A obrigatoriedade, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados às Unidades Básicas Municipais, já que se constituem setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem.

Dessa forma, tem-se que os denominados "dispensários de medicamentos", vinculados às unidades básicas de saúde municipais, possuem características de "postos de medicamentos" e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.
4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição.
5. Apelação improvida.

(TRF3, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 0001725-50.2016.4.03.6141, Relatora: Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Julgamento: 22.08.2019, Publicação: Intimação via sistema 16.01.2020)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGUARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.
2. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e droguarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.
3. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à droguaria.
4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e droguarias.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5000734-74.2019.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Julgamento: 19.09.2019, Publicação: Intimação via sistema 27.09.2019)

Portanto, por ausência de previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde – UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960 em relação a estabelecimentos que tais.

Nesse aspecto, é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. FARMÁCIA PRIVATIVA (DISPENSÁRIO OU POSTO DE MEDICAMENTOS). FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. "A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades" (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189).
2. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa é inexigível por ausência de fundamentação válida.

3. *Apelação não provida. Sentença mantida.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00019424420114013807, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/04/2016)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional. - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.

- Não prevalece o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto n.º 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n.º 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.

- As questões relativas à Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea "c" da Lei n.º 3.820/60, à Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n.º 1.931/2009) e à Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.

(...)

(APELREEX 00095079020114036139, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/1973. Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.110.906-SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe: 07/08/2012)

Por seu turno, a Lei n. 13.021/2014, de 08.08.2014, não alterou a natureza dos chamados "dispensários de medicamentos" vinculados às Unidades Básicas de Saúde (UBS) municipais, vale dizer, aludidos dispensários não possuem natureza de farmácia por falta de previsão legal.

Infere-se, portanto, que a Lei n. 13.021/2014 não equiparou os "dispensários de medicamentos" vinculados a unidades básicas de saúde municipais a farmácias, na medida em que nesses estabelecimentos não há comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos (art. 3º da Lei n. 13.012/2014).

O Glossário do Ministério de Saúde (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf - acesso em 06.02.2020) apresenta as seguintes definições para dispensário de medicamentos, hospital e hospital de pequeno porte:

Dispensário de medicamentos

Categoria: Medicamentos, Vacinas e Insumos

Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Hospital

Categoria: Atenção à Saúde

Estabelecimentos de Saúde destinados a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação.

Hospital de pequeno porte

Categoria: Atenção à Saúde

Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

A Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, não é hospital, uma vez que não atende paciente em regime de internação, isto é, não possui leitos de internação. Logo, não é o caso de se invocar o artigo 8º, da Lei n. 13.021/2014, relativa às farmácias privadas em unidade hospitalar.

A propósito, acerca das Unidades Básicas de Saúde municipais, dita o mencionado Glossário do Ministério de Saúde:

Programa Saúde da Família (PSF)

Categoria: Atenção a Saúde

O Ministério da Saúde criou, em 1994, o Programa Saúde da Família (PSF). Seu principal propósito: reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases e substituir o modelo tradicional, levando a saúde para mais perto da família e, com isso, melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. A estratégia do PSF prioriza as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas, de forma integral e contínua. O atendimento é prestado na unidade básica de saúde ou no domicílio, pelos profissionais (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde) que compõem as equipes de Saúde da Família.

Unidade básica de saúde

Ver Unidade de Saúde da Família.

Unidade de Saúde da Família

Categoria: Atenção a Saúde

Unidade pública de saúde que assume a responsabilidade por uma determinada população a ela vinculada. Uma unidade de Saúde da Família pode atuar com uma ou mais equipes do Programa Saúde da Família (PSF), dependendo da concentração de famílias no território de abrangência.

Por seu turno, o artigo 17 do Projeto de Lei n. 41, de 1993, convertido na Lei n. 13.021/2014, estipulou um prazo de três anos para a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, nestes termos:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento

O citado artigo sofreu veto da Presidente da República. No tocante ao veto, transcrevo trecho da mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014:

As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas.

O veto não foi rejeitado pelo Congresso Nacional e a Lei n. 13.012/2014 entrou em vigor com seu artigo 17 vetado.

Assim, se o artigo 17 não tivesse sido vetado o Poder Público contaria com um prazo de três anos para aquedar seus dispensários de medicamentos vinculados às Unidades Básicas de Saúde e, a partir do transcurso desse lapso temporal, poderiam ser atuados pelo conselho réu, caso estivessem em desacordo com a legislação.

Ocorre, contudo, que com o veto do artigo 17 da Lei n. 13.021/2014 inexistia lei que obrigasse a necessidade de farmacêutico habilitado atuando nos dispensários de medicamentos vinculados às UBS municipais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 353216/18, 343217/18, 353218/18, 353219/18, 353220/18, 353221/18, 353222/18, 353223/18, 353224/18, 353225/18, 353226/18, 353227/18, 353228/18, 353229/18 e 353230/18**, relativas à cobrança de multas punitivas pela ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde do Município da Estância Turística de Salto, **por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 5004381-17.2018.4.03.6110**, com fundamento no artigo 1º, *in fine*, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) atualizado à época do pagamento, nos termos do § 3º do art. 85 do C.P.C.

Custas *ex lege*.

Intime-se o exequente para que junte aos autos cópias das CDAs n. 353227/18, 353228/18, 353229/18 e 353230/18, que integram a execução fiscal embargada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000106-54.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EURIPEDES RODRIGUES - ME, JOSE EURIPEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

DESPACHO

Considerando a interposição dos Embargos à Ação Monitória (Id. 27804609), intime-se o executado para esclarecer sua propositura, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que trata-se de execução fiscal e de acordo com os termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980 há necessidade de garantia da execução fiscal para interposição de embargos à execução fiscal.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCELINO FRANCA DE BARROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N.º 0003756-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BETEN NETO - SP195521, MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência à União/Fazenda Nacional do item "II" do despacho de Id 28416707-Pág.141 (fls. 493 dos autos físicos), bem como da r. sentença de Id 28416707- Pág.86/100 (fls. 455/462 dos autos físicos).

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - Id 28416707-Pág.141). Após remessa ao E.TRF3.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5006028-13.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5004180-88.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5005685-17.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0015811-03.2008.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57,242,378.57

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, ausente notícia de parcelamento ou de encerramento da recuperação judicial, sobreste-se a execução até o julgamento do tema 987 do C. STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004784-42.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTD

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57,240,649.34

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União dos documentos de id's 25987102 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005923-92.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

Nome: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,202,035.69

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para que informe se houve a formalização do parcelamento do bem arrematado no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o arrematante para que apresente o comprovante de pagamento do ITBI para fins de instrução da carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003885-51.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ESPAS BRASIL DESENVOLVIMENTO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24682862.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003697-58.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26153886.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5006482-90.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MAGUACAMP-SOROCABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26711407. O impetrante ofertou suas contrarrazões, quando da apresentação do recurso de apelação.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5006442-11.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:DE NORADO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26833175 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004757-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA DASILVA - SP372977

Nome: BENEDITO JOSE DE LIMA

Endereço: RUA JURACY MORAES, 13, marmeleiro, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ \$2,799.58

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, intime-se o exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003309-92.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086, HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

Nome: MB TRANSPORTES EIRELI

Endereço: DO LAUREANO, 386, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-105

Valor da causa: R\$ \$1,386,625.41

DESPACHO

Intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens, bem como as partes do bloqueio de id. 28421655 para as providências do artigo 854 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS - SP263974, CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS RAMOS DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, desde o indeferimento na via administrativa em 2004.

Afirma que desempenhou atividade laboral no período de 13/03/1985 a 10/11/1987 e de 10/12/2018 a 26/03/2019, e que por volta de 2003 começou a sofrer sérios problemas renais e cardíacos, o que o impossibilitam de exercer atividade laboral.

Aduz, que na esfera administrativa foi constatada a incapacidade do autor, contudo o benefício restou indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Esclarece que o autor percebe o benefício assistencial LOAS, desde meados do ano passado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder o benefício previdenciário.

Com a inicial juntos os documentos de Id 28491465 a 28493291).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O benefício pretendido pela autora tem previsão no artigo 42 Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que havendo cumprido o período de carência exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O referido benefício apresenta como principal requisito a incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Analisando os fundamentos da petição inicial, verifica-se que a questão controvertida se refere à qualidade de segurado do autor. O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa pela perda da qualidade de segurado do autor.

Quanto ao requisito da incapacidade da parte autora para a atividade laboral não há controvérsia, motivo pelo qual entendo não haver necessidade da realização da prova pericial.

Denota-se que o autor alega na inicial que o início de sua incapacidade e da doença remonta ao ano de 2003.

No entanto, não comprova que à época, tinha qualidade de segurado.

O que restou comprovado, de acordo com a sua carteira de trabalho é que possuía vínculo até 1987.

Assim, na melhor das hipóteses, há informação na decisão de indeferimento e seus anexos apresentados pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-reclusão até 1998, com período de graça de 01 (um) ano, ou seja, até 1999.

Portanto, não há comprovação de plano acerca da qualidade de segurado do autor no início de sua doença ou incapacidade, o que afasta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004136-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DARIO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por JOSÉ DARIO GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 107118646/10719160.

A decisão de Id. 11035861 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12289229. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

A decisão de Id. 16529035 intimou a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16568415 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

Impugnação em Id. 16619770.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 20972535/20972546.

O INSS discordou do cálculo da Contadoria em Id. 21039345. Aduz que a contadoria incluiu parcelas prescritas, utilizou indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 utiliza juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21135037.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Itu/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentre o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 10718650), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 897,05 para R\$ 957,56.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fs. 15 – Id 10719159) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 06 de setembro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.041.823-0) teve início a partir de 05/08/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Corneifeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183

- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.

- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS.

1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.

3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada.

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao percebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 10718650), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 897,05 para R\$ 957,56.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinzenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/11/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 91.120,69), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 61.731,59 (Sessenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2018, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria, conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente sob o Id 10719151.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 61.731,59 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do C/JF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006757-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITAMAR LISBOA CRUZ, JOSE PAULO MENDES, LEONARDO SIQUEIRA PIMENTA, MARIANA FREIRE MARQUES, PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA, SILVIA LETICIA PEREIRA SANTOS CONTO, ULISSES JOSE COSTA RODRIGUES, AMOS THULER, MAELI GOMES PEREIRA, TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, na fixação da competência, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, em consonância com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando o litisconsórcio ativo da presente ação, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para esclarecer e especificar o valor da causa correspondente a cada autor, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005874-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 20945106.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900023-12.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LEME TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009683-40.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA, MAGDALENA PINTO DE CAMARGO, CLAUDEMIR FERNANDES, NELSON BENTO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, JOSE AUGUSTO GIAVONI - SP60523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RABE - SP139026

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao INSS da petição e cálculos apresentados sob o Id 25498179, bem como intime-o nos termos do art. 535 do CPC em relação ao cálculo apresentado pela exequente Maria de Jesus Arruda Mariano.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010004-41.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: JOSE BAPTISTA CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BASSI - SP204334

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no despacho de fls. 272.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004706-19.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: BRUNA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMASOBRINHO - SP204419

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos a conta de liquidação que deu ensejo ao valor recebido nos autos 0000246-08.2007.403.6183, posto que nestes autos constam apenas o comprovante de resgate de depósito judicial, não sendo possível assim analisar o período a que se refere o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do ora determinado, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006224-73.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de fls. 112, motivo pelo qual nomeio novo perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

No mesmo prazo, dê-se ciência à parte requerida da petição e documentos juntados aos autos sob o Id 26281320 a 26282308.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007678-30.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO PASQUALI

Advogados do(a) ASSISTENTE: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002459-04.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Considerando o prosseguimento da presente ação quanto ao contrato nº 0000000208183036, expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- FLAVIO GONCALVES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 980.801.996-04, brasileiro, residente e domiciliado à Rua HUMBERTO NOTARI, Nº 200, JARDIM GONÇALVES, SOROCABA/SP, CEP:18016-430.

Como retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Após, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, intemem-se as partes requeridas, ora executadas, pelo correio, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002778-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: LEANDRO ANTONIO SANAVIO RODRIGUES

DESPACHO

Petição Id 18677162: Nada a apreciar, uma vez que o réu foi citado e intimado para pagamento e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Ids 10856774 e 17834536).

Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora (Id 18833061), informe se houve a citação do requerido, juntando cópia da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-78.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, LARISSADUARTE STROB

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência (Id 16980013) restou negativa e a audiência de conciliação infrutífera, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Ficamos defensores intimados para apresentarem alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-40.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO EDVALDO AMARAL DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 209, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 149/156:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Antônio Edvaldo Amaral da Silva no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Oficie-se à Receita Federal informando que os cigarros não mais interessam a este processo, para que possa dar à mercadoria destinação legal.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-22.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO DA COSTA GOMES

Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-29.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TATIANE DE OLIVEIRA LEANDRO TEIXEIRA(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Cite-se a acusada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 258.

Intime-se o defensor da acusada (fls. 136) para responder à acusação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-20.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X NAIR ARMACURA LUCIRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-55.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-85.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARISA PASTRE BORGHI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001323-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição Id. 18161298.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000205-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OSWALDO ANGELO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003499-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O processo de execução tem como objetivo a satisfação de um título executivo, portanto não há que se falar em execução sem a presença do respectivo título.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o título executivo sobre o qual se funda a ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-19.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO ROGERIO MARIOTTO, TALITA APARECIDA DE JESUS MARIOTTO
SUCESSOR: TALITA APARECIDA DE JESUS MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005016-73.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIMUNDA SERVELINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRELINO BOAS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004212-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ANTONIO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Petição id 25637091: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e de fls. 13/19, devendo a Secretaria providenciar o desarquivamento dos autos físicos e, após, intimar a exequente nesse ambiente para promover a substituição nos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GERALDO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 23775016, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 166,42 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE MALOSSO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818, GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES - SP81283, MAURICIO EDUARDO ROCHA - SP189038, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, DEBORA NOBILE MATOS RIBEIRO DO VALLE - SP210621, ARGEU DE BARROS PENTEADO - SP106394, ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA - SP197604, GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338, CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI - SP212209, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o cumprimento de sentença**.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007353-25.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a renegociação do crédito na via administrativa, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: CLAUDIA CRISTINA SOMENZARI MACIEL

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005328-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIA REGINA CORREA, CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência e julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005328-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CANDIDA S CONFECCOES LTDA - ME, MARCIA REGINA CORREA, CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência e julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IVALDO MUNIZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093

SENTENÇA

Tendo em vista a renegociação do débito na via administrativa, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FABIO PERSICO

SENTENÇA

Tendo em vista a renegociação do crédito na via administrativa, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008982-97.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SAMARA IGNACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LUCA PASSOS - SP230400, ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587, TANIA REGINA PAVAO PASSOS - SP257756

SENTENÇA

Homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Petição id 23151717: primeiramente, tendo em vista a certidão id 20917580, defiro o pedido de inserção do bloqueio de transferência e circulação do veículo descrito no id 17300299 através do sistema RENAJUD, devendo a Secretaria proceder o necessário.

Outrossim, considerando os termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911 de 1969, defiro o pedido de conversão do presente feito em Ação Executiva, de modo que determino a **intimação** do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), **cientificando-o(s)** de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC).

Decorrido o prazo fixado e não havendo pagamento voluntário, tampouco garantia da execução, proceda-se à **PENHORA** ou **ARRESTO** de bens, conforme o caso, e a respectiva **AVALIAÇÃO**, até o montante suficiente à garantia da execução, acrescida das custas e honorários advocatícios (art 829 e 830 do CPC);

INTIME, na sequência, o executado, e, em se tratando de bem imóvel, o respectivo cônjuge (art 829, § 1º do CPC);

INFORME do prazo de até 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos à execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915 do CPC);

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, tais como endereço (comercial e residencial), carteira de identidade – RG, documento CPF, filiação etc., advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo da Execução qualquer mudança em seu endereço ou local onde se encontrem os bens.

Anote-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000208-37.2020.4.03.6123

AUTOR: MAIRA LOMONICO

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Orlando Peruci.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** vivia em união estável com Orlando Peruci, falecido em 23.07.2019; **b)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi negado tendo em vista a não apresentação de documento capaz de comprovar a condição de dependente do instituidor; **c)** tem direito à pensão por morte.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Como feito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias, bem como a manifestação de desinteresse da requerente (id nº 28296806 - página 28).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001539-23.2012.4.03.6123
AUTOR: FABIO BELTRAME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado às fls. 283 do advogado dativo, nomeado conforme certidão de fls. 36 dos autos físicos digitalizados no id. 12887027..

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO,
SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos relativo ao despacho de **id nº 28101273**, intime-se novamente a Defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha Igor Rafael Dias, trazendo aos autos novo endereço para intimação (**certidão negativa de id nº 28100884 - pág. 06**), sob pena de preclusão do direito de produção da prova requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** laborou exposto a fatores nocivos e prejudiciais à saúde, tal como eletricidade; **b)** foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem considerar o exercício de atividades especiais; **c)** tem direito à revisão.

Decido.

Recebo a petição de id nº 28100282 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos do requerente (ids nº 28100282 e nº 28100292), afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 5019759-85.2018.403.6183.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo o requerente aposentado, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 22651764), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Os executados concordaram com o pedido de desistência (id nº 28236674).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001351-32.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos à execução pelo qual os embargantes pretendem a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 21228769000001570, com a suspensão da ação de execução nº 5000266-45.2017.4.03.6123.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (id nº 11001429), tendo a embargada apresentado **impugnação** (id nº 13398170).

Os embargantes apresentaram **réplica** (id nº 14235174).

Intimados a se manifestar sobre eventual interesse de agir, haja vista a embargada ter informado nos autos executivos a regularização administrativa do débito, os embargantes permaneceram silentes (id nº 26821367).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que os embargantes deixaram de atender o quanto determinado, considero o seu silêncio como ausência de interesse de agir.

Ademais, diante da notícia da composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, é flagrante a perda superveniente do interesse de agir.

Cível.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000229-13.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCOS CLOVIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 06.03.2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido; **e)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002240-52.2010.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001850-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: J. M. M. D. S.
REPRESENTANTE: DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando despacho de id. 22702899, deixo de apreciar a petição de id 24396540, um vez que deve ser feito nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública n. 0001210-69.2016.4.03.6123 já virtualizados.

Desta forma, cumpre-se a parte final do despacho acima referido, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Contadoria nos termos informados pela Autarquia Previdenciária no id. 28237591, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista as partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123
AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência de parte do pedido posto na petição inicial (id 28241948), determino à requerente que, no prazo de 15 dias, retifique o valor atribuído à causa.

Após, manifeste-se o requerido, no mesmo prazo acima assinalado.

Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001012-39.2019.4.03.6123
AUTOR: BENTACI CORREA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002168-62.2019.4.03.6123
AUTOR:ZENAIDE GOUVEIA BOTTINI
Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000168-55.2020.4.03.6123
AUTOR:ROSA MARCIA LEITE MORETTO
Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000197-13.2017.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, converta-se a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado pela autarquia previdenciária no id. 28234597, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIANA MARIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000192-83.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: INEZ DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001260-47.2006.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001319-30.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ORANDIR BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no id. 27522298.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000089-76.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002584-30.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUCIO TADEU DEL COL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

vencidas. Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que restabeleça o auxílio – suplementar – NB 085.976.010-3, pagando-lhe, inclusive as parcelas

Sustenta o impetrante, em suma, que o recebimento do auxílio suplementar juntamente com a aposentadoria por tempo de contribuição se dá em cumprimento de sentença transitada em julgado.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 26811438).

O impetrado, em suas informações de id nº 27969049, informou que o benefício de auxílio – acidente foi reativado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 28427060, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a reativação, pela autarquia federal, do benefício de auxílio – acidente, NB 085.976.010-3.

Tendo a autoridade coatora reativado o benefício a partir de 01.11.2019, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **denege a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001078-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração (id 24998114 e 25484899).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002301-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA ODETTTE LATANZI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000712-77.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da manifestação da autarquia no id. 27352748.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se a implantação do benefício, conforme informado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000182-39.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI - MG116940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente, primeiramente, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia.

Sem prejuízo, em caso de discordância, maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002495-07.2019.4.03.6123
AUTOR: WALTER PIFFER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000230-95.2020.4.03.6123
AUTOR: EVERTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DUARTE - SP385436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000198-90.2020.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO - SP73831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos 5007092-04.2017.4.03.6183 e 5010024-62.2017.4.03.6183, apontada na certidão de id nº 28252832, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000210-07.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000237-87.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JANDYRA BUENO FAVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000243-94.2020.4.03.6123
SUCESSOR: VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se o autor de pessoa idosa nos termos da lei. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000232-65.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA SERAFIM FRARE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LEITE FILHO - SP113613

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000373-27.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIR JOSE MADURO E SILVA

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-73.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIKA RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000593-25.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NAZARENO MOSTARDA NETO

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001340-72.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CASSIA CRISTINA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo. ().

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEEP-CENTRO DE ATENDIMENTO E EDUCACAO ESPECIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Determino o sobrestamento do presente feito até decisão dos autos dos Embargos à Execução Fiscal.
Intimem-se.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: D.M. ELETRON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-84.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO JOSE DE MOURA BATALHA

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-72.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SANCHEZ

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-51.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo.

().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-06.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON ROSSI QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002354-84.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

DESPACHO

I- Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados, cumpra-se o determinado no item I do despacho retro, intimando-se o Embargante para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.0, do Código de Processo Civil.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-64.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCEL HELEODORO DA SILVA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-76.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA MARA VILLALTA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-51.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIVIA CECILIA DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-96.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional - ID 22334152, determino:

I-A expedição de mandado para intimação da AGU/PSU/SJC/SP – Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco 1, 2º andar, Ed. Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP, Cep. 12.240-540, tel.: 12- 3904-1820;

II-A intimação para a Prefeitura de Pindamonhangaba para ciência da redistribuição dos autos à estes Juízo, devendo na oportunidade verificar as peças trasladadas para o sistema eletrônico, bem como da suspensão do andamento da presente execução até o trânsito em julgado dos autos dos embargos a execução fiscal opostos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-28.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PENNA

DESPACHO

Mantenho o indeferimento quanto à pesquisa requerida, pelos próprios fundamentos esposados no despacho ID 2216175.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-29.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 41, ID 21818650.

Intime-se.

Taubaté, 4 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1.ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-78.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULICEIA DE SOUZA TIMOTEO

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-68.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISELDA CRISTIANE TEODORO DE AZEVEDO

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-16.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO GILBERTO SANTANNA SILVA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000253-81.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS CAMARGO GUIMARAES

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o endereço constante nos dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-44.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KAYO RODOLPHO ALVES DE BRITO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000463-35.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTURA EVENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual informe ter deixado de proceder à penhora de bens da parte executada em virtude da alegação de adesão ao parcelamento da dívida.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000957-94.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO DE FARIA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000475-49.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-86.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO CAETANO NAKASHIMA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000100-19.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: TEMER DE ANDRADE SAAD

DESPACHO

- I- Manifeste a exequente acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, bem como do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001345-94.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO RICARDO CARVALHO VILLELA LIMA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-07.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANA ANDRAUS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002185-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000127-31.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS ZICARDI

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000125-61.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA CUBA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-83.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILDA AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-23.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARA ISABEL DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-46.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAOLA VIEIRA DE MOURA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-80.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento. Diante do exposto, esclareça o impetrante a indicação do Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Taubaté como autoridade impetrada, tendo em conta que o documento que determina a consignação no benefício do Prazo para emendar a inicial, 15 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 321, CPC.

Int.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SUZIELEN CRISTIANE ELOY CLARO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-92.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALVARO DOMINGOS CHINAIÁ JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001220-63.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PONSONI & BRAGAS/C LTDA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000899-91.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SEG - ZELADORIA PATRIMONIAL E LOGÍSTICA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-20.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO

Em face do bloqueio de ativos financeiros, o executado comparece a esta Secretaria requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud, alegando que as contas que sofreram constrições judiciais, referem-se ao recebimento de créditos de benefícios do INSS, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, incisos IV).

Da análise do extrato colacionado pelo executado, o **bloqueio do valor de R\$ 1.358,96, em sua conta junto ao Banco Mercantil sob a alegação de impenhorabilidade** não deve ser acolhida, posto que o executado não demonstrou que o bloqueio recaiu em parte sobre bem impenhorável.

No caso, foi creditado em 29/01/2020 na rubrica "CRED. BENEFÍCIO INSS" no valor de **R\$ 1.039,00**, conforme consta do documento ID 27722550, uma vez que o saldo da conta corrente era de R\$5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

Outrossim, verifica-se que o executado tinha saldo em conta corrente, bem superior ao valor do débito em cobro, alcançado pelo sistema BACENJUD, devendo ser convertido em penhora, independentemente de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC/2015, pois, apesar de a princípio possuir caráter salarial (crédito do INSS), não foi consumido integralmente no mês correspondente para suprir as necessidades básicas do executado passando a ostentar natureza de reserva de capital e, portanto, passível de bloqueio.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do juízo.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-31.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POLISERV ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-80.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-76.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ACADE LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXALL ALUMINIO S/A

DESPACHO

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-82.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANTONIO CORREA LEITE FILHO

DESPACHO

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: BERNARDES & CARRARA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOVEL PROPRIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000221-76.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMAR DA COSTA CARVALHO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000594-10.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODIRLEY SANTANNA MONTEIRO

DESPACHO

- I- Em face à certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000194-93.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELDA CRISTIANE TEODORO DE AZEVEDO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000177-57.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENILSON DE ABREU

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000656-50.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- I - Em face à certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-73.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-06.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARGARIDA PAULA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-53.2019.4.03.6121
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REPRESENTANTE: COSAN CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA

DESPACHO

- I - Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN DYEGO CHARLEAUX

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA COSTA

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000141-15.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA LUCCIOLA DE MORAES

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-97.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS KATHLEEN SILVA ALVES

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacerjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000818-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIRCEU CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000619-23.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RALPH JORDAO NETO

DESPACHO

- I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000569-94.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M.J.B DOS SANTOS PAVIMENTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

- I- Em face a certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000563-87.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BORGES

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODILDOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI de n.º 5001231-25.2018.4.03.0000, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final da Ação Anulatória de n.º 0003126-81.2015.4.03.6121.

Intime-se.

Taubaté, 4 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-05.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE GOUVEA

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-93.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-17.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSEIAS NARCIZO SIMOES SENE

DESPACHO

I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-62.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO TAUIL

DESPACHO

- I- Em face da certidão retro, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-77.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE TADEU GONCALVES

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-63.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO MARCUS SEBASTIAO LEMOS HYPOLITO

DESPACHO

- I- Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intim-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-75.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo a sentença transitada em julgado que julgou improcedente a Ação Ordinária nº 0011217-34.2012.403.610024 em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que junte aos autos o comprovante da conversão em renda dos valores depositados naqueles autos.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-39.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que a r. APELAÇÃO CÍVEL NO 0003884-60.2014.4.03.6100/SP, transitou em julgado, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que junte aos autos o comprovante da conversão em renda dos valores depositados nos autos do processo nº 0003884-60.2014.4.03.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-44.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004196-07.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: DOMINGOS SAVIO SALINAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004233-34.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: MARCOS SANTANA PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DE SIQUEIRA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE SIQUEIRA SALLES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de pensão por morte, protocolado em 20.05.2019 (ID 28463510).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA, MONALIZA CAROLINA MACHADO BERNARDINO, KAMILA KATIUSCIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial, da parte controvertida.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-74.2018.4.03.6121
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTO DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 18815855), determinou-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 90 (noventa) dias.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-31.2020.4.03.6121
AUTOR: LORECI ANGELO DANIEL
CURADOR: MARIA REJANE ALVES SILVA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109247.562-9) e a anulação, em sede de tutela de urgência, da cobrança de valores impostos pela autarquia previdenciária por conta da acumulação indevida com o benefício previdenciário auxílio-acidente (NB 94/088.117.227-8), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 179.856,38, relativo ao valor cobrado pelo INSS.

III - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, sobretudo no que concerne à análise da boa-fé do segurado, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.

IV – Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-19.2020.4.03.6121
AUTOR: ADRIANA GISELE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 28495846) como emenda à inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial e atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.598,33**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000243-71.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ICV TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, VINICIUS BIONDI SAVINO

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 0300003000017235, 0300197000017235 e 250300734000063636, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 4752250).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0004232-83.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: ANDRÉ RIBEIRO MEIRELLES

S E N T E N Ç A

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 22013748).

Conforme se verifica da manifestação ID 27724199, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-71.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DOS SANTOS DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Apresente a defesa os memoriais observando o prazo constante da deliberação em audiência de instrução realizada em 14.03.2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004228-46.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE LOURENCO ARES COSTA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 21958521 - pág. 52/53).

Conforme se verifica da manifestação ID 27724194, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais..

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001169-52.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO STAUT NETO - ME, ALVARO STAUT NETO

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação aos contratos nº ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 0330003000022291 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 0330197000022291 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000112827 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000113203 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000113475 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000113637 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000113807 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000114013 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000114447 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000114528 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000114951 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000115176 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000115761 ALVARO STAUT NETO ME - Contrato: 250330734000115923, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 26870197).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-31.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZALVES

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 25.0297.191.0000917-50, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 25497247).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-65.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HENRIQUE MONTEIRO GODOY

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC, relacionado à conta nº: 00002742 - 4, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 26134452).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002606-58.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 254081110000836046 - 254081110000836127 - 254081110000836208, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 26352200).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5561

EXECUCAO FISCAL

0000935-02.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SASTRE X AYRTON ATTAB BORSARI(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

De antemão, faz-se necessário retificar a averbação no registro de imóveis realizada pela exequente (AV.30-M-495), devendo ser expedido ofício do CRI de Campinas-MT, encaminhando nova Certidão de Inteiro Teor, abrangendo as Execuções Fiscais reunidas e valor total dos débitos. Fls. 228/235. Nomeio ao imóvel penhorado o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, CPF 054.592.748-00, como indicado pela exequente para as execuções ora reunidas. Feita a nomeação, intimem-se os executados, coproprietários e cônjuges da penhora realizada, através do advogado constituído (fl. 62) e, pessoalmente, através do correio (art. 841, parágrafo 1º e 2º e art. 842 do CPC). Tomadas essas providências, providencie o registro da penhora. Na sequência, vista à exequente quanto prosseguimento do feito, devendo se manifestar quanto ao interesse na construção e avaliação dos demais imóveis indicados à fl. 426 dos autos de Execução Fiscal n. 0000457-43.2001.403.6122. Expeça-se o que for necessário.

Expediente Nº 5560

MONITORIA

0000621-37.2003.403.6122 (2003.61.22.000621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CARNEIRO X MIRIAM CARDOSO DE FARIA CARNEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

O processo encontra-se extinto, por força da r. sentença de fl. 215. Dessa forma, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0001220-53.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME X CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

A presente execução fiscal estava suspensa em razão do parcelamento do débito, com anotações de baixa-sobrestado. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliento que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL**0001253-09.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

A presente execução fiscal estava suspensa em razão do parcelamento do débito, com anotações de baixa-sobrestado. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000316-14.2007.403.6122**(2007.61.22.000316-2) - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

Retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000443-34.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci) X MARCELO APARECIDO ALVES - ME X MARCELO APARECIDO ALVES

Defiro, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, salientando que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, arquivar-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5000758-69.2019.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Considerando-se a realização das 56ª, 58ª e 60ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, referente a Alienação Antecipada de Bens, prevista no art. 144-A do CPP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 17/06/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 56ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 02/09/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 58ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 60ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/11/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se a parte ré e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil e art. 144-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001403-58.2014.4.03.6122

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Município de Tupã acerca virtualização do processo promovida espontaneamente pela CEF. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficando intimado, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Outrossim, intime-se o Município/embargante a depositar o valor remanescente (R\$ 4.200,00), referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depositados os valores, expeça-se alvará de levantamento e venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000828-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca da petição que informa o adimplemento voluntário da execução.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Fica o devedor (Município de Tupã) intimado acerca do bloqueio realizado nos autos através do sistema Bacenjud, do cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos e da liberação referente ao valor bloqueado que excedeu a dívida.

Outrossim, fica o credor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), intimado a fornecer os dados da conta bancária que serão transferidos os valores do bloqueio.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5564

EXECUCAO FISCAL

0001451-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001451-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA X FUSSAKO SHIDA X SHIMPEI SHIDA X HATIRO SHIDA X TOMOYA SHIDA X TAKASHI SHIDA X MASSAFUMI SHIDA X LUIZ SHIDA X MIYO SHIDA SAKURAI X SHIZUKO GOTO SHIDA X NORIKO NAGARIFUCHI X EI SHIDA (SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Considerando o bloqueio via Bacenjud realizado em várias contas bancárias da parte executada, indique o advogado constituído nos autos, quais contas deverão ser liberadas. Sem prejuízo, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora (Sindicato Rural de Inúbia Paulista) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos apresentados pelo exequente (ID 24976158 e 18103583), sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

TUPã, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000008-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MALAS IMPERIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente individualizada nos autos, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000157-22.2017.403.6122 que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob o argumento de: a) ausência de contraditório administrativo; b) inexistência do débito cobrado na CDA que aparelha o feito executivo – FGS201607138, referente a FGTS, eis que regularmente efetuados os pagamentos; e c) necessidade de abatimento das verbas alusivas ao FGTS pagas em demandas trabalhistas. Requereu, em face dos argumentos, a nulidade da CDA.

Emendada a inicial, citou-se a Caixa Econômica Federal, que contestou o pedido.

Ressalvada a desnecessidade de dilação probatória, seguiu-se vista as parte e vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme se depreende dos autos, inclusive do principal, o débito exequendo - representado pelas CDAs FGSP201607138 e FGSP201607139 - refere-se à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), competências de 07.2006 a 12.2014 (CDA FGSP201607138) e 03.2007 a 04.2007 (CDA FGSP201607139).

Da ausência de contraditório administrativo

Não há que se falar em ofensa aos primados da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque, consulta ou busca a teor do procedimento administrativo compete à parte interessada, e não existe nos autos prova de negativa da CEF a qualquer diligência nesse sentido, não sendo despidendo observar, ainda, tratar-se de direito do Advogado acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, nos termos do inciso XIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94.

Além disso, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que as CDAs contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa dos embargantes, tanto que se insurgiram por meio de embargos. Inseriu-se na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura. De mais a mais, o título executivo é a CDA, não o processo administrativo.

Da inexistência do débito

Sem razão a embargante.

Conforme se extrai dos autos, apresentou a embargante, no feito executivo, guias de pagamentos alusivos ao débito ora questionado (ID 13376931 – doc. pag. 55/178), em relação aos quais a CEF, após intimada, logrou êxito em demonstrar que o montante pago (posterior ao lançamento e a própria distribuição da ação de execução) não foi suficiente à quitação do débito exequendo (ID 13376931 – doc. pag. 185/189).

E a assertiva da CEF resta claramente evidenciada por simples análise dos demonstrativos apresentados, eis que a embargada limitou-se a efetuar o pagamento parcial do débito alusivo à CDA FGSP201607138.

Assim, encontra-se pendente o pagamento do montante inscrito na CDA FGSP201607139, além de algumas competências referentes à CDA FGSP201607138, cujos pagamentos não foram demonstrados nos autos. Por oportuno, apresentou a embargante guias de pagamentos referentes a competências não abarcadas pelas CDAs que aparelham a execução, razão pela qual não foram abatidas do débito.

Da necessidade de abatimento das verbas alusivas ao FGTS pagas em demandas trabalhistas

No tema, igualmente sem razão a embargada,

A Lei 9.491/97, alterando o artigo 18 da Lei 8.036/90, estabeleceu como única forma possível e o depósito nas respectivas contas vinculadas.

Dessa forma, passíveis de abatimento apenas os pagamentos realizados diretamente aos empregados, ainda que com base em transação ocorrida em reclamação trabalhista, antes da vigência da Lei 9.491/97.

Portanto, na hipótese, incabível o pretenso abatimento, seja porque a legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas, seja por inexistir nos autos prova de que os montantes objetos de acordos, alusivos ao FGTS, tenham sido pagos nas demandas trabalhistas e em favor dos ex-empregados – prova há somente dos acordos, nada mais. Por oportuno, nem mesmo há como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução.

Colocado isso, é de ser mantido o direito a exigibilidade das CDAs que aparelham o feito executivo - 0000157-22.2017.403.6122 -, com o abatimento dos valores constantes das guias de pagamentos comprovadamente demonstrados nos autos, cabendo à CEF, nos autos principais, a substituição oportuna dos títulos para prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos opostos à execução fiscal (art. 487, I, do CPC) e extingo o processo com resolução de mérito, devendo a execução prosseguir segundo os valores apurados pela CEF (ID 13376931 – doc. pag. 186).

Custas e honorários advocatícios, fixado à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (recomposto unicamente pela *taxa selic*), por conta da embargante.

Se necessário, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-91.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL VERGILIO DE VERDURAS E FRUTAS LTDA - ME, REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvamos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora sobre os bens do executado, manifeste-se a exequente para que indique bens a penhora, nos termos do despacho proferido no ID 21497064. No silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-04.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & FAGUNDES CONFECÇOES LTDA - ME, SEBASTIAO CAJUEIRO DA SILVA, ANGELA MARIA FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO, RUBENS SERGIO FIGUEIREDO, EDILENE CRISTINA FIGUEIREDO, ERICA FABIANA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacada do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-21.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 2.599,85 existentes em conta pertencente a Fiorindo Pinato, no SISCOOB. Tais valores induzem ser provenientes de recebimento de benefício previdenciário, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

O saldo remanescente, de R\$ 3.553,33 (bloqueio total de R\$ 6.153,18- SISCOOB) e valores bloqueados do Banco Bradesco (R\$ 5.682,34), Banco do Brasil (R\$ 1.169,71) e CCPRE Interior Paulista (R\$ 789,37) permanecerão bloqueados, devendo a parte demonstrar sua impenhorabilidade no prazo legal.

O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27913748.

Na sequência, indique a exequente às diligências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-92.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS, NELCI SEKI MARTINS, CIBELE SEKI MARTINS, ANDREZA SEKI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-54.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO, OSVALDO ROMANO, ARQUIMEDES ROMANO, HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY, ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE, GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO, ANA PAULACAMARGO ROMANO, CAROLINA DIAS DOS SANTOS, VITOR DIAS ROMANO, VINICIUS DIAS ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-93.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria, homologo os cálculos apresentados, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Prossiga-se, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº0000590-88.2015.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIASATI KO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: RENATO TADEU DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº0000455-81.2012.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº0000994-13.2013.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: ASSIS ANTONIO MENEZES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000173-38.2015.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

RÉU: MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MIZAE FABIO INACIO BATISTA - SP312557

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104. Telefone: (17) 3624-5900 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Tendo em vista a cessação da jurisdição do magistrado titular conforme id nº. 28501440, bem como a designação deste magistrado para responder à distância sem prejuízo de suas atribuições habituais em outra Subseção, na qual há pauta de audiências designadas para a mesma data, redesigno audiência para o dia **14/05/2020, às 14h00min (sala reservada no SAV sob id 27893)**, a ser realizada neste Juízo pelo Sistema de Videoconferência. Ao Juízo Deprecado caberá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência e promover o acesso à nossa sala virtual (80097) na data designada.

Destarte, **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** a INTIMAÇÃO do réu **CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA**, Rua Mário Mendonça, nº. 111, apto 12, Jardim Henriqueta, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTAS PRECATÓRIA** para o Juízo Deprecado.

Inteiro teor dos autos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1172BBE60>

Ressalto que a videoconferência será realizada com as seguintes localidades: Seção Judiciária de São Paulo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho anterior (id 26304118).

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº0000710-97.2016.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

RÉU: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA, EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001259-83.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000697-98.2016.4.03.6124

AUTOR: HENRIQUE DASILVA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001640-57.2012.4.03.6124

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI

Advogados do(a) AUTOR: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0000944-55.2011.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

RÉU: JOSE APARECIDO GUAPO, NILDA PERES GUAPO, KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES - SP290542, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) RÉU: DANIELE RODRIGUES - SP290542, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) RÉU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0002294-49.2009.4.03.6124

AUTOR: SAULONATE ARCINIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001335-05.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSA, JOSE APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON DASILVA GOMES - SP116258, FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON DASILVA GOMES - SP116258, FERNANDO LONGHI TOBAL - SP221314

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACKIZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001664-22.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001287-17.2012.4.03.6124

AUTOR: MODELINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949, ANTONIO EDUARDO SILVA - SP120962, VINICIUS MANOEL - SP318862

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949, ANTONIO EDUARDO SILVA - SP120962, VINICIUS MANOEL - SP318862

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001238-05.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE AURIFLAMA, IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: JACKIZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001242-13.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

RÉU: ANGELO REATTI, CICLAIR DASILVA REATTI, JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI - SP261984

Advogados do(a) RÉU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843

Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ PASSETTI - SP132912, PATRICIA MAILA DOS REIS ALMEIDA - SP185344, TATIANA CARINA LUDMILA GALBIATI E INOCENTE DE OLIVEIRA - SP186687

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000918-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória de urgência.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIÃO FEDERAL; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; UNIVERSIDADE BRASIL; UNIESP S.A.; JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA; e, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**, a fim de que seja a UNIÃO condenada na obrigação de fazer consistente em realizar o completo descredenciamento da UNIVERSIDADE BRASIL, com a cessação imediata da admissão de novos estudantes para quaisquer de seus cursos, em quaisquer de suas unidades, nos termos do que estabelecem os artigos 57 e 73, inciso II, "d", e §1º do Decreto nº 9.235/2017, ressalvados os direitos dos estudantes regularmente matriculados, sem qualquer espécie de fraude, à conclusão do curso na hipótese de constatação de impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição (art. 73, §2º, do Decreto nº 9.235/2017); caso não acaatado o pedido anterior, subsidiariamente, requer ao menos seja a UNIÃO condenada na obrigação de fazer consistente em realizar a desativação do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, que restará impedida de ofertar o curso em quaisquer de suas unidades, nos termos do que estabelece o artigo 73, inciso II, "a", do Decreto nº 9.235/2017; seja a UNIÃO condenada na obrigação de fazer consistente em rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a CEF, conforme Extrato de Dispensa de Licitação Nº 1/2018, publicado no DOU de 20/03/2018 (seção 3, página 19), além de aplicar as penalidades contratuais cabíveis, em razão das falhas da empresa pública ré, que evidenciam o inadimplemento das obrigações assumidas na qualidade de agente operador do FIES.

Acerca dos supostos fatos, colaciono excertos da petição inicial do Ministério Público Federal:

"(...) A investigação policial foi iniciada após recebimento de uma delação anônima, que relatou que a UNIVERSIDADE BRASIL – Campus Fernandópolis estaria comercializando vagas para o curso de Medicina da citada instituição – tanto para ingresso de novos alunos como para transferência de estudantes de outras faculdades, principalmente exterior – e também para acesso ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Verificou-se que determinados membros da organização criminosa eram responsáveis em realizar o contato e negociar com os interessados em comprar as vagas, cujo valor variava entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após a realização de novas diligências voltadas a buscar a verossimilhança dos fatos relatados na citada denúncia anônima, a DPF constatou diversos outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de medicina da UNIVERSIDADE BRASIL. Dentre os ilícitos constatados, destacam-se as fraudes constantes no sistema de ingresso de alunos no curso de Medicina da aludida instituição privada, bem como na obtenção de financiamento público por meio do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e também no Programa Universidade para Todos (PROUNI), por preço que variava em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prejudicando diretamente aqueles alunos de baixa renda que realmente fariam jus àqueles benefícios. As fraudes envolvendo a concessão de FIES no curso de medicina são concretizadas de duas maneiras: a) inserção de dados falsos (p.e. renda e número de integrantes da família) em requerimento eletrônico disponível na página do FIES na internet, a fim de permitir o enquadramento de um aluno que não faria jus ao benefício, além do cálculo de porcentagem maior do financiamento; e b) registro de outros cursos da área de saúde, com requisito de pontuação menor na avaliação do ENEM, para posterior transferência para o curso de medicina. Tais dados são posteriormente validados pelos investigados que integram a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Universidade Brasil, devidamente autorizados pelos seus superiores hierárquicos, mediante pagamento de "propina" pelos "assessores educacionais", integrantes da organização criminosa dedicados a realizar a captação de alunos, especialmente do Paraguai, que "compravam" vagas na universidade também o FIES. Em relação ao PROUNI, a investigação policial revelou, ainda, pelo menos uma concessão irregular do benefício para o filho de um dos integrantes da CPSA do campus Fernandópolis da UNIVERSIDADE BRASIL. Além disso, apurou-se que há venda irregular de vagas de "transferência" de alunos que estão cursando medicina no exterior, mormente no Paraguai e na Bolívia, sem a devida avaliação de conhecimentos para atuar como médicos no país (REVALIDA). No caso de alunos que já se formaram no exterior e não conseguiram a aprovação no exame, constatou-se que eles ingressam na aludida universidade privada como não concluintes, e realizam um curto período de "internato" para concluir o curso novamente, bastando o aval do líder da organização criminosa, tudo a fim de evitar a avaliação. Ainda, no intuito de angariar a maior quantidade possível de vantagens ilícitas mediante as fraudes constatadas, a UNIVERSIDADE BRASIL, mediante a atuação fundamental dos membros de sua direção, possibilitou que o número de vagas anuais do curso de Medicina no campus de Fernandópolis/SP extrapolasse o limite autorizado pelo Ministério da Educação, causando um colapso na estrutura e na qualidade do curso, conforme demonstraram alguns áudios interceptados, o que culminou, ainda, no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000423-44.2019.4.03.6124. Chamou a atenção, outrossim, o fato de que os membros da organização criminosa em comento atuam na ocultação e destruição de provas; na tentativa de interferir no trabalho da imprensa; na tentativa de influenciar na atividade de autoridades públicas como Delegado de Polícia e membro do Ministério Público; além de ações realizadas por meio do uso de violência e ameaça, inclusive com a utilização de arma de fogo. (...)" (grifei).

Pleiteia seja recebida a presente petição inicial, como deferimento *inaudita altera parte* do pedido de bloqueio formulado no item "a.2", a seguir, com posterior determinação da notificação dos requeridos para, no prazo de 72 horas, apresentar manifestação prévia em relação aos demais pedidos de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Requer, assim, a tutela provisória de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) na **modalidade cautelar, liminarmente**:

a.1) seja determinado a JOSÉ FERNANDO e STHEFANO que imediatamente cumpram obrigação de não fazer, consistente em deixar de participar de todos os atos de administração da UNIVERSIDADE BRASIL e da UNIESP, com a proibição do acesso a quaisquer de suas dependências, sejam aquelas no município de Fernandópolis/SP, São Paulo/SP ou outra localidade, e seus sistemas de informação, bem como de manterem contato com quaisquer empregados da instituição, diretamente ou através de pessoa interposta, a fim de garantir que estes requeridos não promovam a dilapidação de bens, não impeçam o ressarcimento aos cofres públicos, e não destruam provas de interesse desta ação civil pública;

a.2) no mesmo contexto do pedido anterior, seja determinado o imediato bloqueio de todos os bens da UNIVERSIDADE BRASIL, através dos sistemas eletrônicos a disposição do Juízo (BACENJUD, ARISP, RENAJUD etc.) que somente poderão ser geridos pelo administrador judicial a ser nomeado, conforme se requer nos subitens a seguir, devendo tal medida persistir até o ressarcimento integral do prejuízo a ser apurado pela UNIÃO e FNDE;

a.3) caso deferido o pedido constante do item "a.1", considerando a peculiaridade do caso concreto, a fim de evitar que qualquer outra pessoa se submeta à influência do requerido JOSÉ FERNANDO na administração da UNIVERSIDADE BRASIL, seja nomeado administrador judicial, devendo a ele ser concedido, até o julgamento definitivo desta demanda ou pelo tempo que se mostrar necessário, todos os poderes de administração da instituição, de todas as suas unidades (campi), que deverá em especial garantir o regular funcionamento da universidade e evitar a dilapidação de seu patrimônio, através da transferência ilícita de bens a terceiros, após tomada do compromisso legal, cujos atos deverão ser fiscalizados pela UNIÃO, nos termos do subitem posterior. Para tanto, requer a nomeação de uma das pessoas jurídicas apontadas e descritas na petição inicial, a seguir: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA; KPMG CORPORATE FINANCE LTDA; PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA;

a.4) caso deferido o pedido anterior, seja determinado a UNIÃO que imediatamente cumpra obrigação de fazer, consistente em fiscalizar todos os atos do administrador nomeado pelo Juízo, devendo garantir o regular funcionamento da universidade e evitar a dilapidação de seus bens, conforme já citado anteriormente, competindo, ainda, ao ente federal apresentar mensalmente ao Juízo, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das atividades administrativas, acompanhado de demonstrativo financeiro, possibilitando acesso pela parte autora e demais réus desta demanda. Nesta hipótese, sem prejuízo da intimação do órgão da Advocacia-Geral da União, requer a intimação pessoal do Ministro de Estado da Educação, senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, para que apresente ao Juízo a qualificação do servidor público por ele designado para realizar a função;

a.5) caso deferido o pedido constante do item "a.1" mas não aquele do item "a.3", subsidiariamente, requer seja determinada a UNIÃO que cumpra obrigação de fazer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, consistente em fazer diretamente a administração da UNIVERSIDADE BRASIL, até o julgamento definitivo desta demanda ou pelo tempo que se mostrar necessário, considerando que esta presta serviço delegado pelo ente federal, para os fins já expostos no item "a.3" e sem prejuízo da apresentação mensal do relatório solicitado no item "a.4". Nesta hipótese, sem prejuízo da intimação do órgão da Advocacia-Geral da União, requer a intimação pessoal do Ministro de Estado da Educação, senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, para que apresente ao Juízo a qualificação do administrador por ele designado.

b) na modalidade antecipada, liminarmente:

b.1) seja determinado a UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consistente em divulgar, através de seus respectivos sites, com obrigação de mantê-las periodicamente atualizadas a cada semestre, informações completas quanto aos atuais alunos beneficiários do FIES e/ou PROUNI, de todos os cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial o de Medicina e demais da área da saúde, devendo a relação especificar o nome do beneficiário, curso, número de parcelas pagas através do financiamento público, ano/período atual de matrícula e, principalmente, se houve mudança de curso de graduação nos últimos 5 (cinco) anos, devendo, nesta hipótese, estes cursos (e instituições respectivas) serem relacionados;

b.2) seja determinado a UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consistente em divulgar, através de seus respectivos sites, informações completas quanto a todos os ex-alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, de todos os cursos, em especial o de Medicina e demais da área da saúde, devendo a relação especificar o nome do beneficiário, curso, número de parcelas pagas através do financiamento público, tempo total do financiamento, se está adimplindo as parcelas devidas ou não, e, principalmente, se houve mudança de curso de graduação no curso do financiamento, devendo, nesta hipótese, estes cursos serem relacionados, bem como suas instituições de ensino superior de origem;

b.3) seja determinado a UNIÃO que cumpra obrigação de fazer, consistente em passar a divulgar em seu site, mês a mês, as informações recebidas dos agentes financeiros a respeito do FIES, relacionados a todos os cursos da UNIVERSIDADE BRASIL (art. 15-L, inciso V), no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o repasse das informações;

b.4) seja determinado a UNIVERSIDADE BRASIL que divulgue, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os nomes dos integrantes da Comissão – CPSA e da Comissão Local do PROUNI, com seus respectivos e-mails, em local de fácil visibilidade em seu site, devendo manter estas informações sempre atualizadas;

b.5) seja determinado a UNIÃO e FNDE que cumpram obrigação de fazer, de maneira solidária, consistente em imediatamente dar início – com a comunicação do número do(s) processo(s) administrativo(s) instaurado(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias – a revisão de todos os financiamentos estudantis – FIES e PROUNI – concedidos a alunos e ex-alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, de todos os seus cursos, nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de apurar se os beneficiários realmente atendem/atendiam os requisitos legais, em especial, mas não somente, a renda per capita familiar máxima permitida e se o curso financiado correspondia ao que verdadeiramente o aluno/ex-aluno cursa/cursava na UNIVERSIDADE BRASIL, devendo a apuração ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, com comunicação das irregularidades ao Ministério Público Federal de Jales/SP, para providenciar as devidas responsabilizações penais, e a este Juízo, através de relatório circunstanciado apontando o exato montante dos danos, além do encaminhamento, nos termos da lei, para realização da cobrança dos valores fraudulentamente obtidos em desfavor do aluno/ex-aluno, da UNIVERSIDADE BRASIL e da UNIESP, solidariamente, sem prejuízo, ainda, da responsabilização solidária dos membros da organização criminosa;

b.6) seja determinada a UNIVERSIDADE BRASIL que cumpra obrigação de não fazer consistente em deixar de transferir quaisquer bens e valores de sua propriedade ou posse a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, em especial a empresa UNIESP, considerando a existência da proibição legal da distribuição de lucros de sua atividade, que devem ser revertidos em prol de seus próprios fins lícitos;

b.7) seja determinado a empresa UNIESP, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, que cumpram obrigação de fazer no sentido de não se apropriar, diretamente ou através de pessoa interposta, de quaisquer bens ou valores de propriedade ou posse da UNIVERSIDADE BRASIL, bem como não realizar qualquer tipo de ingerência na administração desta instituição, diretamente ou através de pessoa interposta;

b.8) seja determinado a UNIVERSIDADE BRASIL e UNIESP que cumpram obrigação de fazer, consistente em apresentar aos órgãos de controle – MPF, TCU, CGU, MEC, CFM, CRM etc – todas as informações por estes requisitadas, relacionadas ao exercício do serviço federal delegado de ensino, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de maior prazo ou sua dilação pelo requisitante, caso se revele necessário;

b.9) seja determinado a CEF que cumpra obrigação de fazer, a partir dos novos financiamentos estudantis concedidos através do FIES ou aditamentos semestrais dos já existentes, relacionados a quaisquer cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial o de Medicina, consistente em efetivamente fiscalizar e comprovar, a veracidade das informações apresentadas pelo proponente, especialmente através do uso dos sistemas de informação bancários a sua disposição para verificar eventuais falsidades quanto à informação da renda máxima familiar informada, bem como através da exigência de comprovante de residência nas proximidades da unidade de ensino onde o curso é ministrado, o que deverá ser especialmente observado quando o aditamento ocorrer em agência diversa da onde localizado o estabelecimento de ensino, sob pena de responder solidariamente pela recomposição do dano sofrido pela UNIÃO;

b.10) seja determinado a UNIÃO que imediatamente cumpra obrigação de fazer consistente em suspender por tempo indeterminado a concessão de novos financiamentos estudantis através do FIES ou PROUNI para quaisquer dos cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial o de Medicina, ressalvados os aditamentos semestrais dos financiamentos já existentes, se não obtidos fraudulentamente e cumpridos todos os requisitos legais.

Requer, como medida de apoio à ordem judicial a ser deferida, a aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento ou atraso das medidas inseridas nos itens "a.1", "a.4", "a.5", "b.1" a "b.8" e "b.10".

Pede sejam confirmados, em sentença, todos os pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, caso deferidos nesta condição ou, caso não deferidos antes da sentença, sejam os mesmos julgados totalmente procedentes, com a concessão da tutela provisória de urgência na própria sentença, nos termos do que fundamentado no item anterior, ou ainda com a concessão de tutela provisória de evidência na própria sentença, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC; e que seja autorizado o uso nestes autos de todos os elementos de prova, presentes e futuros, da investigação policial em andamento, que serão utilizados como prova emprestada neste caso (autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124, 0000122-85.2019.4.03.6124, inquérito(s) policial(is), além de eventualmente outros destes decorrentes).

Por fim, requer sejam estes autos distribuídos por dependência ao processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 desta Vara, possibilitando que as partes e seus patronos acessem aqueles autos, bem como outros a ele relacionados, observado o sigilo sobre documentos, quando cabível; bem como, a fim de garantir o sucesso do que aqui se pleiteia, requer sejam os presentes autos mantidos em sigilo até a data da deflagração das medidas cautelares criminais solicitadas nos autos nº 0000122-85.2019.4.03.6124, quando então desde já se requer seja o sigilo levantado, em observância ao princípio constitucional da publicidade processual.

Na decisão constante do ID 21468251, deferiu o imediato bloqueio de todos os bens da Universidade Brasil, utilizando-se os sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, até o limite indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 250.000.000,00), com determinação expressa para que o cumprimento fosse efetivado na data da deflagração da Operação Vagatomia; bem como determinei a intimação dos requeridos para que, no prazo de 72 horas, apresentassem manifestação prévia em relação aos demais pedidos de tutela provisória de urgência, assim como requerido pelo MPF na inicial. Determinei, ainda, a intimação pessoal do Exmo. Ministro da Educação, para que tivesse noção do que, em tese, estaria ocorrendo no âmbito da Universidade Brasil, do FIES e do MEC, e adotasse providências administrativas imediatas, sem prejuízo de futura deliberação judicial mais detalhada.

O **Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE** manifestou-se em Nota Técnica constante do ID 21702779, trazendo disposições gerais sobre as regras aplicáveis ao FIES; informações quanto à função do agente operador, que foi transferida para a CEF a partir do primeiro semestre de 2018; que as atribuições do FNDE no FIES se resumem ao que estabelecido pela Portaria MEC nº 209/2018 (art. 6º, VIII e IX), afóra as funções de agente operador relativas aos contratos firmados até o 2º semestre de 2017, enquanto tal obrigação não migrar para a CEF. Há também considerações sobre: a responsabilidade da entidade mantenedora em relação ao FIES, uma vez assinado o Termo de Adesão, que se compromete a cumprir as regras estabelecidas; as atribuições da CPSA; os requisitos que o aluno deve atender para obter o financiamento e os procedimentos a serem seguidos para tanto; regras quanto a transferências de curso e instituição de ensino; e consequências das irregularidades praticadas pelos estudantes.

A autarquia afirma que vem, junto com o MEC, diligentemente, adotando ações com vistas à integração do SisFies como base do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), incluindo consulta à renda mensal bruta dos estudantes e do grupo familiar declarado. Destaca que a autorização de acesso a tal sistema foi concedida em 2017, mas que as providências ainda esbarram no fato de que a renda é protegida pelo sigilo fiscal.

Sobre as atribuições da CPSA, esclarece que "a participação de discentes (membros de representações estudantis) e docentes na composição da CPSA buscou favorecer o exercício do controle social do Programa, notadamente relacionado ao cumprimento das exigências para acesso ao Programa e também dos preços de semestralidade praticados pela instituição de ensino. Estabelece o regramento normativo do Fies que a CPSA da IES a qual está vinculado o estudante deve analisar e validar a pertinência e suficiência das informações prestadas pelo estudante quando da inscrição no Sistema Informatizado do Fies (SisFies) e se a documentação apresentada o habilita para fins de contratação do financiamento estudantil. Com isso, o mesmo comando normativo, através de previsão contida nos §§ 2º e 3º, prevê que a CPSA poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou a desconformidade dos documentos ou informações inseridas no sistema, além da obrigatoriedade de manutenção dos documentos exigidos para validação da inscrição do Fies sob sua guarda, respondendo administrativa, civil e penalmente pelos seus atos".

Com relação às transferências de curso e instituição de ensino discorre a autarquia que, “conforme previsão contida nos artigos 2º e 3º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22.12.11, o estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses; e o estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do Fies, considerado transferência de curso. Importante destacar que o inciso I, do art. 4º, da mesma Portaria Normativa, exige que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino deve estar com a adesão ao Fies vigente e regular e o curso de destino deve possuir avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC para o estudante, no momento da solicitação da transferência no SisFies, possa efetuar a transferência de curso ou de instituição de ensino. Ainda, nos termos do art. 6º, da Portaria Normativa MEC nº 25, de 2011, uma vez concluída a solicitação de transferência integral pelo estudante, cabe às CPISA de origem e de destino validar a solicitação caso as informações registradas no SisFies e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do Fies e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 25”.

A autarquia reconhece ainda a existência de fortes indícios de irregularidades praticadas por alunos em contato com representantes da UNIVERSIDADE BRASIL, e que por isso instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos, informando que, quanto ao caso da aluna STEFANI, não competia a ela agir de ofício, ao contrário do que relatado na petição inicial, pois havia um procedimento em andamento perante o MEC. Entende, assim, que existe omissão de sua parte no assunto e que jamais deixou de cumprir suas obrigações legais a respeito do controle e fiscalização do FIES.

Em prosseguimento, relata a autarquia um breve histórico sobre o grupo UNIESP, afirmando ser de seu conhecimento que a empresa “possui um vasto histórico de práticas irregulares relacionadas ao FIES”. Relata ter recebido em 2011 diversas denúncias de irregularidades no âmbito daquele grupo empresarial e que tomou providências nos anos seguintes que culminaram na aplicação de medidas cautelares, como suspensão temporária de realização de novas inscrições no FIES em parte das IES ligadas ao Grupo.

Ressalta que a decisão cautelar de suspender novas adesões ao FIES das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior identificadas como pertencentes à UNIESP foi adotada em razão da “configuração de Grupo Econômico de fato, na reiterada constatação de irregularidades nas IES vinculadas ao Grupo e no receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade”.

Relata que referida suspensão levou o grupo educacional a tentar uma solução junto ao MEC e demais entidades envolvidas na apuração dessas irregularidades, que culminou na realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Tal acordo foi firmado entre o MPF (Procuradoria da República em São Paulo/SP), Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), MEC e FNDE e o grupo educacional UNIESP. No TAC restou consignado que a UNIESP efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações incorretas sobre o curso, semestre, valor das mensalidades e, também, sobre a instituição de ensino em que esses estudantes se encontravam matriculados, bem como utilização e posse de login e senha de acesso do estudante ao SisFies, dentre outras irregularidades.

O FNDE prossegue citando a ação judicial movida pela UNIESP, onde conseguiu decisão liminar contra a suspensão do ingresso de novos alunos via FIES, dentre outros pedidos. Também é relatada a execução parcial do TAC e também as irregularidades cometidas no programa “UNIESP PAGA”, através do qual a instituição obteve quase 50 mil contratos de FIES. Constatou-se indícios de vício de consentimento na formalização de tais contratos, já que estudantes foram levados a crer que a dívida do financiamento seria paga pela instituição. Relata que os saldos devedores gerados por tal programa passaram de 2 bilhões de reais. Na sequência, a autarquia reafirma a possibilidade de aplicar sanções à UNIVERSIDADE BRASIL em razão dos descumprimentos das regras do FIES, e afirma novamente que instaurou procedimento administrativo para apurar, ao mesmo tempo em que reafirma inexistir omissão de sua parte. A autarquia, no entanto, não informou o tempo que levará para finalizar suas apurações.

Quanto ao pedido formulado pelo MPF para obrigá-la à divulgação de informações completas quanto aos atuais alunos e ex-alunos beneficiários do FIES de todos os cursos da UNIVERSIDADE BRASIL, em especial de Medicina e demais da área da saúde, contendo nome do beneficiário, curso, dados sobre o contrato e seu adimplemento, se houve transferência ou não, a autarquia sustenta sua impossibilidade, diante do que estabelece o artigo 5º, X, da CF, e outros dispositivos infraconstitucionais. Relata, ademais, que não há que se falar em desrespeito do dever de publicidade e transparência por parte do FNDE na forma alegada pelo autor, pois o FNDE disponibiliza em seu site (i) informações a respeito do repasse de títulos CFT-E de modo individual, a cada uma das instituições educacionais privadas que aderiram ao FIES; (ii) informações a respeito da recompra de títulos CFT-E de modo individual, a cada uma das instituições educacionais privadas que aderiram ao FIES através; e (iii) informações a respeito da quantidade de financiamentos concedidos, de modo individual, a cada uma das instituições educacionais privadas que aderiram ao FIES.

Esclarece o FNDE que “jamais se recusou a prestar quaisquer tipos de informações a respeito dos contratos de financiamento estudantil ao Ministério Público e, caso esse d. Juízo entenda que as informações divulgadas sejam insuficientes, para que sejam publicadas as informações na forma requerida pelo Ministério Público seria necessária a concessão de um prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para realizar o levantamento de todos os contratos estudantis com as especificações das informações requisitadas”.

A autarquia encerra reafirmando a função da CEF como agente operador do FIES e que suas funções se limitam às de agente operador em relação aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017, “isso enquanto não efetuada a transferência desta obrigação também para a CEF”. Ao final, ainda, faz pedido em favor de terceiro (CEF), solicitando a não rescisão do contrato de prestação de serviço que deu poderes de agente operador à CEF.

A **Caixa Econômica Federal** manifestou-se em petições constantes dos IDs 21703143 e 21747860.

A primeira petição (ID 21703143) se restringiu ao caso de VALDEMAR HERLING JUNIOR, tendo a empresa pública apresentado a documentação a ele relacionado. A CEF entende que não compete a ela “verificar tais informações, uma vez que se entende que as informações prestadas pelo estudante e pela IES junto ao FNDE já foram verificadas”.

Na segunda petição (ID 21747860), a CEF sustenta que inexistiu negligência de sua parte; ressalta a diferença entre o FIES e P-FIES; que é o Agente Operador somente do Novo FIES (contratos firmados a partir de 2018); indica as atribuições de cada um dos gestores do FIES; e os procedimentos para se obter o financiamento, bem como os requisitos que o interessado deve preencher. Transcrevo os principais pontos da manifestação:

“(…) 5.4 A abordagem de citar a CAIXA como agente operador do FIES é correta parcialmente, pois a CAIXA, neste momento, atua somente como agente operador dos contratos a partir de 2018, e o FNDE responsável pelos contratos firmados até 2017, até que seja finalizado o período de transição entre essas instituições, conforme previsão no artigo 20º-B e no §1º do mesmo artigo e em conformidade com o artigo 12º, §3º da Portaria 209 do MEC, conforme já citado no item 3.9. 5.5 Entretanto, podemos inferir possível equívoco de compreensão no entendimento e na diferença entre as modalidades do FIES – Público e FIES – Privado. 5.5.1 O artigo 15 L, do capítulo III da Lei 10.260/2001, trata do FIES Privado, para o qual cabe, à Instituição Financeira concessionária do financiamento, a obrigação de fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente. 5.5.1.1 Ressalta-se que a CAIXA não atua com a modalidade P-FIES e, portanto, não se enquadra na obrigação de fazer citada no item anterior. 5.6 De acordo com o que foi comprovado, tanto nas atribuições do agente operador e como naquelas designadas ao agente financeiro, do FIES Público (modalidade de atuação exclusiva da CAIXA), a obrigação de conferência e aferição comprobatória da renda declarada no ato da inscrição é da CPISA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. 5.7 Corroborando ainda para melhor entendimento, a relação de documentos apresentados pelo candidato do FIES, conforme Anexo I e II, da Portaria MEC 209/2001, onde na agência do agente financeiro o candidato apenas apresenta sua identificação e comprovante de residência e a identificação, comprovante de residência e comprovante de renda de seu fiador, não sendo responsabilidade da CAIXA realizar qualquer verificação de renda do grupo familiar. 5.8 Em tempo, esclarecemos que o MPF cita o artigo 9º, §1º, inciso II, da Portaria 209, para alegar a obrigação de aferir a renda do grupo familiar, onde cita a competência do agente operador a desenvolver e manter interface com sistemas governamentais para apuração e consignação a renda. 5.9 O inciso II refere-se ao instrumento que deverá ser utilizado para cumprimento do inciso VIII do artigo 5º C, que trata da quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies. 5.9.1 Dessa forma, o entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal na página 24 do processo 50009188290194036124 mostra-se inconform com o entendimento legal da norma para o assunto “apuração e consignação de renda”.(G.n). (...)”.

A **União** manifestou-se em petições constantes dos IDs 21924228, 22050039 e 22163979.

Na primeira petição (ID 21924228) sustentou ilegitimidade passiva própria e do Ministro da Educação; que o FNDE é o agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; que também compete ao FNDE a incumbência de gerenciar o SisFies; que, portanto, não lhe compete realizar procedimentos de inscrição, adiamento semestral, suspensão, transferência, encerramento antecipado, renegociação de financiamento, dentre outros; repetiu o que já exposto pelo FNDE a respeito da UNIESP; que, “ao tomar conhecimento das notícias veiculadas na mídia nacional”, instaurou procedimento administrativo nº. 23034.031197/2019-55, com vistas à aplicação de medidas cautelares à UNIVERSIDADE BRASIL, em especial, a suspensão cautelar de sua adesão ao FIES, bem como para apurar os indícios de irregularidades praticadas pela entidade mantenedora; que estão ausentes os requisitos para concessão da liminar, pois não há verossimilhança das alegações, já que as atribuições de interesse seriam do FNDE; que o pedido liminar tem caráter satisfativo; e que não cabe multa contra a Administração Pública.

Na segunda manifestação (ID 22050039), a UNIÃO requer seja reconhecida a existência de conexão ou continência desta ação civil pública com a ação declaratória nº. 1014361-58.2019.401.3400, ajuizada pela UNIVERSIDADE BRASIL contra o MPF perante a Justiça Federal do Distrito Federal, sob a única justificativa de que a UNIVERSIDADE BRASIL apresentou naquela ação “pedidos até mais amplos do que aqueles que estão sendo pleiteados pelo mesmo Ministério Público Federal na presente demanda”. A UNIÃO requer ainda seja concedido maior prazo para apresentar novas informações que possam ser juntadas aos autos, caso o pedido de remessa dos autos ao Distrito Federal seja indeferido: “(...) Caso Vossa Excelência não reconheça a existência da conexão ou continência, a UNIÃO, requer seja concedido prazo maior para que novas informações possam ser juntadas aos autos. De fato, após a manifestação da União no último dia 12/09, chegaram novas informações vindas do MEC, as quais poderão acrescentar elementos para novas decisões a cargo desse Juízo. Acrescente-se que novas informações estão para chegar a esta Procuradoria e que por certo trarão novos subsídios para esse Juízo. Por outro lado, o Ministério da Educação está tomando as providências administrativas urgentes para esclarecer o ocorrido. (...)”.

No ID 22163979, a União pediu compartilhamento de provas e levantamento do sigilo da ação em relação à Controladoria-Geral da União, na pessoa do Coordenador Geral de Informação Correcional, o que, após manifestação favorável do *Parquet*, foi deferido, nos termos da decisão constante do ID 22573998.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação constante do ID 22351706, pugnano pelo deferimento dos pedidos de tutela provisória de urgência, reiterando todos os termos da inicial. Transcrevo a seguir os principais excertos da manifestação:

“(…) A UNIÃO, FNDE e CEF apresentaram manifestações nestes autos. Curioso notar que estes são os três gestores do FIES. E os três, de uma forma ou de outra, sustentam não ter responsabilidade nas omissões descritas nos autos, tampouco entendem responsáveis pelas providências solicitadas pelo MPF na petição inicial. A UNIÃO inclusive sustentou ilegitimidade passiva nestes autos. O FNDE, por sua vez, alega que suas funções de agente operador do FIES em relação aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017, isso enquanto tal função não migrar totalmente para a CEF. Esta, por sua vez, entende que não está obrigada a fiscalizar as informações inseridas pelos alunos e CPISA no SisFIES. A falta de sincronia entre os entes públicos responsáveis pela fiscalização do FIES, evidenciada inclusive por suas manifestações nestes autos, só aumenta a preocupação quanto ao já constatado descontrolo sobre as verbas direcionadas ao programa de financiamento estudantil público.

(...)

Lembre-se que o **FNDE** exerce a função de titular da Secretaria-Executiva do CG-FIES, cabendo destacar a sua função, nesta qualidade, de requisitar dos agentes operadores e financeiros do FIES as informações relativas ao financiamento sob sua Administração, bem como celebrar os instrumentos contratuais vinculados ao FIES com as instituições financeiras públicas federais (no caso a **CEF**), na qualidade de interveniente, e exercer a fiscalização da execução (Decreto de 19 de setembro de 2017, artigos 11 e 12). Ainda, o **FNDE** é responsável pela supervisão do SisFIES (Art. 13 da Portaria MEC no. 209/2018), cujos dados nele inseridos permanecem encobertos, em desrespeito ao princípio da publicidade. Além disso, há o rol de atribuições do FNDE definidos pela Portaria MEC no. 209/2019 em seu artigo 6º, conforme já citado na inicial.

Está evidente, portanto, que as obrigações do FNDE perante o FIES estão longe de ser tão restritas como quer fazer crer:

(...)

A CEF sustenta “possível equívoco de compreensão no entendimento e na diferença entre as modalidades do FIES – Públicos e FIES – Privado” (Num. 21747860 – Pág. 13). Se realizada uma leitura atenta da inicial, constatar-se-á que não existe equívoco algum, pois a diferença entre as modalidades de FIES estão perfeitamente explicadas e todos os pedidos dirigidos em desfavor da CEF dizem respeito à sua função atual de Agente Operador do FIES.

O equívoco, na verdade, permanece sendo da empresa pública que insiste em alegar que a obrigação de conferência e aferição comprobatória das informações prestadas pelos estudantes são de responsabilidade exclusiva da CPSA, fazendo letra morta o que estabelece o artigo 15-L, inciso II da Lei 10.260/2001. Há, ainda, uma péssima compreensão de sua parte quanto ao alcance do artigo 9º, §1º. Inc II da Portaria 209 do MEC (“desenvolver e manter interface com sistemas governamentais para apuração”), que segundo alega serviria somente para “quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso” (Num. 21747860 – Pág. 14), ignorando que o mesmo artigo 9º, no inciso II, define a obrigação do agente operador de “conferir cumprimento às normas e regulamentos do Fies”, dentre outras obrigações.

Importa destacar ainda que a CEF juntou aos autos o contrato de prestação de serviço assinado com a UNIÃO, através da qual assumiu a função de Agente Operador do FIES (Num. 21748525 – lembre-se que tal contrato não consta dos portais das transparências de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público que são réis neste processo). Através deste instrumento, verifica-se que a CEF percebe como remuneração o valor mensal (frise-se, recebido todo o mês, não somente por ocasião de cada novo contrato ou aditamento) de R\$ 41,10 por contrato de financiamento pactuado, ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, pagos pelo estudante financiado pelo FIES diretamente ao agente financeiro (Cláusula Terceira). A própria empresa pública informa que foi responsável pela contratação de mais de 162.500 contratos de FIES desde que assumiu a função de Agente Operador. Isto representa o recebimento mensal de R\$ 6.678.750,00 todos os meses, um valor sem dívida extraordinário para um banco que sequer aplica suas reservas no FIES, já que o programa é bancado inteiramente pelo Tesouro Nacional. Lembre-se que a contratação se deu sem licitação, por meio de dispositivo legal de duvidosa constitucionalidade, já que estabelece privilégio a empresa pública que não é estendido a outras instituições financeiras.

Veja também que o mesmo contrato estabelece o dever da CEF de executar os serviços objeto do contrato com estreita observância da legislação e normativos aplicáveis ao FIES (Cláusula 8.3.8), o que obviamente inclui o já citado artigo 15-L, inciso II da Lei 10.260/2001.

Quer dizer que o bem remunerado órgão a quem o legislador impôs tais obrigações, que deveriam servir como mais uma camada de controle e fiscalização sobre o FIES, tem a pachorra de declarar nos autos que sua função sobre a conferência dos documentos entregues pelos alunos tem caráter meramente formal, de forma que na prática considera como verdade absoluta as informações prestadas pelas duas partes interessadas (alunos e instituição de ensino) na liberação do dinheiro público.

Por fim, há uma incorreta compreensão da empresa pública sobre os danos sofridos pela UNIÃO em razão das fraudes descobertas, pois alega que tais danos somente se materializarão caso ocorra inadimplência dos contratos. **A uma, qual a disposição de quem falsifica documentos e/ou presta informações falsas de honrar com o compromisso de pagar as parcelas devidas posteriormente, considerando especialmente que é fato notório que a inadimplência no FIES já supera a marca de 13 bilhões de reais** (e considerando que a maioria dos devedores não são estelionatários, ao contrário do que ocorre em relação aos alunos na situação descrita nestes autos)? **A duas, considerando que tais financiamentos foram obtidos de forma fraudulenta, por pessoas que não atendem os requisitos legais, há uso indevido de dinheiro público, inclusive sem o pagamento de juros ao Tesouro Nacional (creio ademais que não é necessário expor detalhes relacionados a custo do dinheiro e custo de oportunidade para um Banco)**. A três, pessoas que realmente atenderiam os requisitos legais foram tolhidas do direito de se beneficiarem do FIES, considerando, é óbvio, que os recursos aplicados no programa não são ilimitados.

(...)

A UNIÃO informou ainda que somente após tomar conhecimento das notícias veiculadas na mídia nacional é que decidiu instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da UNIVERSIDADE BRASIL. No entanto, **nenhuma linha de sua manifestação foi dedicada a justificar sua omissão em relação às diversas comunicações feitas pelo MPF em relação a corrê, citadas na petição inicial**.

Em sua segunda manifestação (Num. 22050039), a UNIÃO requer seja reconhecida a existência de conexão ou continência desta ação civil pública com a ação declaratória no. 1014361-58.2019.401.3400, ajuizada pela UNIVERSIDADE BRASIL contra o MPF perante a Justiça Federal do Distrito Federal, sob a única justificativa de que a UNIVERSIDADE BRASIL apresentou naquela ação “pedidos até mais amplos do que aqueles que estão sendo pleiteados pelo mesmo Ministério Público Federal na presente demanda”.

Não há explicação de como as ações se relacionam, tampouco no que consiste os pedidos “mais amplos” formulados pela UNIVERSIDADE BRASIL – isto é, formulados não pelo MPF, mas por uma das réis deste processo, frise-se. Uma mera leitura dos pedidos de ambas as ações (inclusive a da ACP no. 5000423-44.2019.4.03.6124) seria suficiente para concluir que não existe relação de conexão/continência desta ACP com aquelas que tramitam no DF. Aqui o assunto é FIES, lá se trata do excesso de vagas no curso de Medicina. E mais, sequer há identidade de partes entre as ações. O pedido, assim, beira a má-fé e deve ser indeferido.

(...)

A UNIÃO requer ainda seja concedido maior prazo para apresentar novas informações que possam ser juntadas aos autos, caso o pedido de remessa dos autos ao DF seja indeferido. O MPF, por óbvio, discorda de tal pedido, tendo em vista que já foi aberta a oportunidade da UNIÃO se manifestar sobre os pedidos de tutela provisória nestes autos (o que já aconteceu três vezes, lembre-se).

(...)

Aqui também vale o que dito em relação ao FNDE: o fato da UNIÃO ter tomado a iniciativa – ainda que tardia – de instaurar procedimento administrativo para apurar os fatos relacionados à UNIVERSIDADE BRASIL, não implica perda do objeto dos pedidos de tutela provisória de urgência em relação a ela, pois o ente público não se comprometeu a acatar nenhum dos pedidos formulados pelo MPF, tampouco estabeleceu prazo para finalizar suas apurações, lembrando que a UNIÃO e os demais gestores do FIES já se encontram em evidente mora em relação aos fatos narrados na inicial, já que não tomaram anteriormente as medidas que lhe competiam, especialmente quando notificados pelo MPF.

(...)”.

A **Universidade Brasil** manifestou-se em petição constante do ID 23591754, nos seguintes termos:

“(…) Assim, considerando: 1. a ação declaratória 100813-24.2019.4.01.3400/DF, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, relacionada exatamente às supostas irregularidades imputadas à instituição em Fernandoópolis/SP; 2. a remessa da primeira ação civil pública (5000423-44.2019.4.03.6124 – Jales/SP), também em razão das supostas irregularidades (Inquérito Civil 04/2019), para a Justiça Federal do Distrito Federal em razão de continência, devidamente reconhecida por este juízo de Jales/SP; 3. que esta segunda ação civil pública tem, de forma clara, o mesmo objeto e fundamento do que indicado nas outras ações; 4. o parágrafo §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, e a necessidade de se evitar decisões conflitantes para o mesmo caso; 5. os artigos 17 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil; 18 6. a complexidade da ação e os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório; 7. a ausência de citação válida para todos os investigados; 8. a disponibilização dos autos apenas hoje, dia 21.10.2019, no período da tarde; a UNIESP/SA, VEM, **respeitosamente, REQUERER: (A) seja declarada a conexão desta ação com a ação declaratória n.º 1008013-24.2019.4.01.3400**, ordenando-se a remessa destes autos para o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que os atos já proferidos sejam, possivelmente, confirmados e as partes citadas para apresentação de defesa prévia. (B) caso o d. Juízo supere o pedido acima, seja reconhecida a ilegitimidade da petição, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (C) em derradeira preliminar, o reconhecimento da afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, notadamente em face do exíguo prazo concedido para manifestação e a complexidade da demanda, requerendo-se, por conseguinte, dilação de prazo para manifestação acerca da tutela antecipada requerida pelo MPF, tudo em razão do que exposto acima. (...)”.

Conforme despacho constante do ID 24880475, determinei que a d. Secretaria certificasse o decurso do prazo de todos os requeridos, o que foi realizado na certidão do ID 25086837; bem como determinei vista dos autos virtuais ao MPF, facultando-lhe nova manifestação, em 72h, em razão de petições a respeito das quais o i. *Parquet* não havia tido ciência.

Assim, da certidão constante do ID 25086837, observo que os requeridos José Fernando Pinto da Costa, Sthéfano Bruno Pinto da Costa e UNIESP S/A não se manifestaram nos autos, embora tenham sido intimados regularmente para tanto.

No ID 25180464, a d. Secretaria certificou a juntada aos autos de e-mail recebido pela DGAA/CONJUR, do Ministério da Educação, em que noticia a instauração do processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, em desfavor da Universidade Brasil.

Manifestação do MPF constante do ID 25192187, pelo deferimento dos pedidos de tutela provisória de urgência, reiterando todos os termos da inicial. Trago excertos da manifestação:

"(...) Conforme já destacado por este órgão ministerial, uma mera leitura dos pedidos de ambas as ações (inclusive os da ACP no. 5000423-44.2019.4.03.6124) seria suficiente para concluir que **não existe relação de conexão/continência desta ACP com aquelas que tramitam no DF**. Aqui o assunto é FIES, lá se trata do excesso de vagas no curso de Medicina do Campus Fernandópolis/SP daquela instituição de ensino. E mais, sequer há identidade de partes entre as ações. As causas de pedir e pedidos são completamente diversos. Assim, não há nenhum risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. A preliminar, portanto, beira a má-fé e deve ser indeferida. (...) Quanto aquelas outras ações que tramitam na Justiça Federal do Distrito Federal, vale reforçar também nestes autos que, ao contrário do que sustenta a parte contrária, o MPF deixou bem claro que a Ação Declaratória ajuizada pela Universidade Brasil em desfavor deste órgão ministerial anteriormente à distribuição da ACP mencionada tratou-se de evidente manobra da instituição de ensino direcionada a impedir a atuação da Procuradoria da República no município de Jales no caso. Nada obstante, por questões inteiramente práticas, considerando especialmente que o Juízo de primeiro grau do Distrito Federal já havia apreciado – e negado – o pedido liminar formulado pela Universidade Brasil, a fim de evitar a suscitação de conflitos de jurisdição e, com efeito, o atraso no processamento da demanda, o MPF "concordeou" com o pedido de reunião daquelas ações, requerendo a remessa dos autos da referida ACP à 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DOC. 04 da denúncia – ID 22923217), na expectativa de que aquele Juízo se declarasse incompetente e determinasse o retorno dos autos da ACP ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP. Destaque-se inclusive que naquela manifestação, em razão do atraso à prestação judicial ocasionado com a manobra da Universidade, o MPF informou que requeria, no momento oportuno, a condenação da requerida por litigância de má-fé, como pode ser observado do excerto reproduzido na própria manifestação da parte requerida (ID. 23591754 - Pág. 12). Deixando bem claro: o Ministério Público Federal reafirma nesta oportunidade que a competência para julgamento da ação civil pública no. 5000423-44.2019.403.6124 e da ação declaratória no. 100813-24.2019.4.01.3400 é do Juízo Federal de Jales/SP. O órgão do MPF atuante no DF também entendeu desta maneira e já solicitou, em preliminar de contestação, a remessa dos autos a este Juízo (cópia em anexo). Prosseguindo, não há que se falar, ainda, em ilegitimidade da petionária, considerando que a presente ação questiona exatamente atos ilegais praticados pela UNIVERSIDADE BRASIL, além da omissão do Ministério da Educação, órgão da Administração Federal Direta Federal, e do FNDE, nas suas atividades de regulação e supervisão em relação a IES ré. (...)".

Nos IDs 26514430, 26514436 e 26514438 constam guias de depósitos judiciais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. Afasto a preliminar arguida pela União, no sentido da existência de conexão desta ação com aquela distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, qual seja, ação declaratória nº 1008013-24.2019.401-3400.

Afasto, também, conexão desta ação com relação à Ação Civil Pública nº 1014361-58.2019.401.3400, remetida por este Juízo àquele do Distrito Federal, conforme decisão proferida nos autos do processo virtual nº 5000423-44.2019.403.6124.

Para melhor análise da conexão, aponto a seguir os elementos necessários à verificação do instituto disposto no artigo 55 do NCPC:

- **ACP nº 1014361-58.2019.401.3400 - MPF x Universidade Brasil e União Federal. Causa de pedir:** oferecimento pela Universidade Brasil de vagas anuais do curso de Medicina, em Fernandópolis/SP, em quantidade superior ao autorizado pelo Ministério da Educação, prática iniciada no ano de 2017, logo após a requerida ter adquirido aquele estabelecimento de ensino. **Pedido:** sejam declarados nulos todos os atos, e seus efeitos, de criação, de fato, de vagas no curso de Medicina pela UNIBRASIL em Fernandópolis/SP, além da confirmação, em sentença, dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência; condenação da UNIBRASIL ao pagamento de danos morais coletivos no importe de 40 milhões de reais, tomando-se como parâmetro o número de alunos em excesso na instituição (cerca de 400) e o valor médio anual da receita auferida por aluno (cerca de 100 mil reais); condenação da União ao pagamento de danos morais coletivos no importe de 4 milhões de reais, tomando-se como parâmetro parcela do valor a ser pago pela Universidade Brasil nesta condição.

- **Procedimento Ordinário nº 1008013-24.2019.401.3400 - Universidade Brasil x MPF - Causa de pedir:** número excedido ao permitido na oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade Brasil em Fernandópolis/SP, cujas irregularidades mencionadas relacionam-se ao Inquérito Civil nº 04/2019. **Pedido:** declarar que o aumento de vagas do curso de medicina pode ser aplicado a todos os períodos do curso, desde que precedido de processo seletivo realizado após o deferimento do pedido, e que o processo seletivo em questão não se restringe ao vestibular; declarar que na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina o número total de alunos matriculados no curso de graduação resulta da multiplicação do número de vagas iniciais pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, ressalvadas os casos de transferências obrigatórias, os de matrícula compulsória, as matrículas de cortesia, as repetências, e aqueles que trancaram a matrícula por determinado período.

Dessa forma, constato a inexistência de conexão desta ação com relação ao procedimento ordinário nº 1008013-24.2019.401.3400, bem assim à ACP nº 1014361-58.2019.401.3400, ambos em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, vez que naquelas ações a causa de pedir é o suposto excesso de vagas ofertadas no curso de Medicina da Universidade Brasil, em Fernandópolis/SP, por hipótese superior ao autorizado pelo Ministério da Educação; enquanto que nesta ação a causa de pedir é diferente, quais sejam, a impossibilidade de se manter a gestão da Universidade Brasil e do FIES sem maior controle estatal, tendo em vista problemas a exemplo das irregularidades e fraudes supostamente cometidas junto ao FIES, vinculado em especial ao curso de Medicina da Universidade Brasil, desde o ano de 2016.

Os pedidos também são distintos, assim como não vejo identidade de partes entre as ações, não havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias, pelo que **rejeito a preliminar de conexão** arguida pela União em sua manifestação.

1.2. A matéria acerca da alegação de incompetência da União será analisada em contestação. *Prima facie*, considerando que a União afirmou ter instaurado procedimento administrativo, aparentando haver legitimidade passiva, ao menos em cognição sumária.

1.3. Quanto à preliminar suscitada pela Universidade Brasil no sentido de que seja declarada a conexão desta ação com a ação declaratória nº 1008013-24.2019.401.3400, a alegação já foi analisada no item 1.1 desta decisão.

No tocante às preliminares arguidas sobre o desrespeito ao contraditório e ampla defesa, convém lembrar que se está ainda em sede de tutela de urgência, em que se faz possível decisão *inaudita altera parte*. Logo, não há de se falar em nulidade, quando o Juízo até mesmo concedeu prazo para manifestação, ainda que curto, o que fez com fulcro no artigo 2º da Lei 8.437/92, razão por que rejeito tal preliminar.

2. TUTELAS DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *initio litis* – há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, assim como vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito para alguns dos requerimentos, havendo de se ponderar o que será mais danoso, o deferimento de determinado pedido ou eventual omissão judicial a permitir que a situação permaneça como está (análise do que comumente se chama de *periculum in mora inverso*).

Pois bem

Quando da deflagração da Operação Vagatômica, prolatei decisão individualizada que abordou alguns dos temas tratados pelo MPF. Peço vênia para transcrever alguns excertos do que foi por mim lavrado nos autos virtuais n. 0000122-85.2019.403.6124:

"6.4. MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DE STEFANO (...)

Esse grupo, de acordo com os indícios, tem maior envolvimento com as práticas em investigação, tanto que, para alguns deles, houve deferimento de prisões temporárias. Há fortes indícios do exercício de papel de liderança, recebimento de dinheiro, destruição ou orientação para destruição de provas, falsidades ideológicas em proveito próprio, ocultação de patrimônio etc. Reporto-me aos tópicos anteriores, a fim de evitar repetições, para maior detalhamento dos indícios existentes em desfavor de cada um.

Dito isso, para este grupo, as medidas cautelares precisam de ser ainda mais duras, tanto que algumas prisões temporárias já foram decretadas (e as cautelares devem ser aplicadas concomitantemente e continuarem após o fim da prisão de prazo determinado, o que esclareço antes que se alegue contradição em minha decisão; já expliquei, exaustivamente: para quem decretei a prisão, realmente não vi meios de evitá-la):

- para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais, insistência na atividade delitativa indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:

- a) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde mora (ou seja, o local em que exerce a profissão TAMBÉM está proibido, se foi alvo de busca e apreensão);
- b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil;
- c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;
- d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;
- f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;
- g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e
- i) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.
- alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva.**

(...)

8. PEDIDO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA UNIVERSIDADE BRASIL

Lembrando do já mencionado art. 22 da LINDB, transcrito no início da presente fundamentação, bem como do princípio da reserva do possível, entendo que a Justiça Federal de Jales não tem condições de administrar uma Universidade que tem, smj, 61 unidades distribuídas por diversos Estados da Federação. Ainda que a Administração se faça, como sugerido pelo Exmo. Delegado, por pessoa ou empresa a ser nomeada por este magistrado, a própria autoridade policial deixa claro que a supervisão seria judicial, mas este Juízo não tem estrutura, tampouco conhecimentos técnicos necessários, para supervisionar a Administração de uma Universidade.

Não é a Justiça Federal de Jales vara especializada em recuperações de empresas e falências, na qual a figura do “administrador judicial” é comum e difundida. Em verdade, é uma Vara Única com Juizado Adjunto responsável pela jurisdição federal de 7% dos municípios do Estado mais importante do país.

O pedido, com elevado respeito, também me parece contrariar a separação constitucional dos Poderes.

Quem administra, no setor público, é o Poder Executivo. E o ensino educacional universitário privado resulta de delegação do **Ministério da Educação**, tanto que mandados de segurança em face de Reitores de Universidades privado são de competência da Justiça Federal, pois os Magníficos são tratados como se autoridades federais fossem, em razão da delegação recebida.

O que se descortina nos autos é uma situação, dentre outras, de gestão de uma Universidade em descumprimento às normas legais. A má prestação do serviço público delegado, seja qual ele for, com a devida vênia, não leva a sua assunção pelo Poder Judiciário, competindo **a quem delega o serviço** acompanhar sua prestação e intervir na existência de irregularidade.

Destarte, por tudo o que foi dito e apurado, resta claro que não há condições de prosseguir a Administração da Universidade como tem sido feita, independentemente ou não das prisões ora determinadas, competindo ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO **intervir** na Administração da Universidade, zelando pela regularidade das matrículas, transferências e do ensino prestado.

Oficie-se diretamente e com urgência ao Exmo. Ministro da Educação, Professor Abraham Weintraub, para ciência da presente decisão e indicação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das medidas adotadas pelo MEC com vistas à regularização da Administração da Universidade Brasil, que por todo o exposto, não pode prosseguir da forma em que está sendo feita, conforme fartamente documentado.

Não cabe ao juiz federal dizer ao Exmo. Ministro o que e como deve fazer, havendo de se respeitar a autoridade do Poder Executivo. A situação de irregularidades de um serviço delegado e supervisionado pelo MEC está documentada e o Ministério informado judicialmente acerca da imperiosa necessidade de agir diretamente.

E quanto ao FIES, “um programa do Ministério da Educação” conforme palavras extraídas de site oficial do próprio MEC (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies>), espera-se que o Ministério tenha atenção às palavras da Polícia Federal: “Com o atual escopo de concessão do FIES, com tantos poderes dispensados às universidades privadas, na sistemática em que o aluno declara as informações e a universidade, que receberá os recursos financeiros, as confirma (na prática sem nenhuma auditoria por parte do Governo Federal) **é possível concluir que este tipo de fraude esteja ocorrendo em todo o país em várias instituições de forma semelhante há vários anos. Uma reavaliação deste modelo de concessão é urgente e necessária**” (décima terceira lauda da representação policial, grifei).

Nessa quadra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido, aguarda-se informação acerca das medidas adotadas com vistas a combater as fraudes na concessão do FIES e eventual reavaliação dos moldes de concessão do programa em sua forma atual, pois fica bastante claro que, da forma em que o programa está a funcionar (confiando nas mentiras que as pessoas interessadas em obter o financiamento contam), ele é **mais um foco de corrupção no Brasil.**”

Coma continuidade do feito original (122-85.2019), a maioria dos investigados inicialmente presos foram libertados. Em razão disso, foram fixadas cautelares, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em desfavor do então Magnífico Reitor José Fernando:

Vistos.

ID 22494214: o decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. Tribunal, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil e a outra instituição sob investigação”.

ALERTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: “Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.

Nesses termos, **fixo as seguintes cautelares complementares:**

- c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;
- d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;
- f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;
- g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e
- i) recolhimento de passaportes, se houver;
- j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;
- k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado

Alerta: cf. já salientado pelo Tribunal da Cidadania, o descumprimento poderá levar à nova prisão preventiva”.

Quanto à efetiva intervenção pelo MEC na Universidade Brasil, determinada judicialmente, assim foi dito em ofício encaminhado nos autos 0000122-85.2019.403.6124, ID 23395633, pela Exma. Dra. Consultora Jurídica do MEC (AGU):

“DA INTERVENÇÃO E DESCRENCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

No entanto, embora se considere possível (quicá aconselhável), a intervenção na Universidade Brasil encontrou, pela área técnica, alguns óbices.

Em primeiro lugar, analisando a legislação aplicável, percebe-se que não há delineamento dos procedimentos para realizar a intervenção, assim como as responsabilidades e obrigações do interventor. Em seguida, aponta que houve duas experiências anteriores cujos resultados, ao sentir da área técnica, aprofundaram ainda mais a crise financeira e administrativa das instituições.

O primeiro exemplo é o da Universidade Rio Verde – Unincor (código 27) que, antes de sua migração para o sistema federal de ensino em cumprimento da ADI nº 2501, esteve sob intervenção do Ministério Público Estadual. No caso em questão, os procedimentos se fizeram de forma improvisada e a partir das disponibilidades dos servidores do MPE para comparecer à IES. O segundo exemplo está no Processo nº 23106.065568/2018-21, instaurado em desfavor da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes. Em meio a grave crise financeira, por decisão judicial a partir de fevereiro de 2017, foi realizada a intervenção na referida Faculdade. Os interventores foram trocados por três vezes num espaço de tempo de quatro meses. Devido ao desconhecimento da legislação educacional, os interventores realizaram contrato com entidades sem credenciamento para a oferta de cursos superiores, cujos diplomas e certificados seriam emitidos pela IES. Ao final, foram expedidos centenas de diplomas irregulares, o que além de não sanar as dificuldades financeiras da IES, ainda gerou um quadro de irregularidades que a sujeitou a penalidade de descredenciamento.

O vácuo na legislação, a ausência de numerário pessoal e de corpo técnico de Administração, a magnitude da IES também são fatores que impediriam uma intervenção direta pelo Ministério da Educação, o que, talvez, a critério desse eminente Juízo, não impedisse uma intervenção a ser realizada por pessoa jurídica com notória capacidade técnica para o mister.

No que toca ao descredenciamento, a área técnica informa expressamente a possibilidade de que a gravidade dos fatos pode conduzir, após o devido processo administrativo, às penalidades mais severas previstas na legislação educacional, entre as quais, o descredenciamento da Universidade Brasil (grifei).

Tomando como premissas o que acabo de ponderar, passo à análise dos pedidos de tutela de urgência dispostos nos itens “a” e “b” da petição inicial, já elencados no início do relatório desta decisão, lembrando que o item a.2) já foi analisado em minha primeira decisão no presente feito.

A1)

STHEFANO e JOSÉ FERNANDO já foram afastados de forma fundamentada por este Juízo na esfera criminal, pelos motivos já apresentados nos autos n. 122-85.2019, supramencionados, e de conhecimento de ambos, cabendo apenas ratificar as decisões já prolatadas, com esteio em entendimentos do C. STJ para o caso concreto, inclusive;

A2)

Já analisado anteriormente no presente processo, com deferimento conforme extensa decisão fundamentada e individualizada. Sem novas deliberações a respeito no presente momento.

A3)

Já analisado e indeferido quando da deflagração da Operação Vagatonia, pelos motivos apresentados, supramencionados, cabendo apenas e por ora ratificar a decisão outrora prolatada;

A4)

Prejudicado, ante o indeferimento do item anterior;

A5)

Parcialmente já deferido, conforme supratranscrito, tendo se determinado ao MEC a intervenção na Universidade Brasil para zelar pela regularidade de seus trabalhos, embora, em respeito à constitucional Separação de Poderes, tenha se entendido que não deveria o Juízo, *prima facie*, estipular regras ao MEC.

Considerando a destituição judicial dos senhores JOSÉ FERNANDO e STHEFANO e a ausência de nomeação de administrador pelo Juízo ou pelo MEC, a instituição mantenedora nomeou um novo Magnífico Reitor.

Ao longo dos últimos meses, foi praticamente diária a propositura de mandados de segurança, por alunos da Universidade Brasil, em face de atos do Magnífico Reitor, com alegações de impossibilidade de obtenção de documentos que seriam de seu direito. Inúmeros advogados vieram à presença deste magistrado despachar pessoalmente (o que fiz sempre na presença de um servidor público ou de um funcionário terceirizado como testemunha, em especial dos Senhores Agentes de Segurança atuantes nesta Subseção no período), alegando verbalmente e em petições nos autos a adoção de postura indevida da Universidade Brasil, inclusive, após a concessão de liminares favoráveis com determinação de obtenção de documentos, no sentido de que estaria havendo desrespeito a inúmeras decisões judiciais de apresentação de documentos.

Tendo este magistrado solicitado a d. Serventia pesquisa em processos recentes envolvendo concessão de liminares em face da Universidade Brasil na qual, por hipótese, indiciada desobediência de ordem judicial (cumprida somente depois de reiteração ou sem notícia de cumprimento até hoje), culminando em hipotéticos desdobramentos criminais que levaram o Juízo inclusive a determinar ciência do MPF nos termos do art. 40 do CPP em vários casos, levantou-se, a título de exemplo em amostragem que não se pretende exaustiva os seguintes feitos: 5001340-63.2019.403.6124; 5000458-04.2019.403.6124; 5001370-98.2019.403.6124; 5001141-41.2019.403.6124; 5001185-60.2019.403.6124; 5001400-36.2019.403.6124.

Caso não bastasse, na função de Juiz Titular desta Vara Federal Única com Juizado Adjunto, são a mim submetidos pedidos de estágio, contratado ou voluntário, e nessa atividade administrativa, tive conhecimento de indícios no sentido de que a Universidade Brasil, no campus Fernandópolis, continuaria a utilizar dos serviços de pessoa afastada por ordem deste Juízo Federal, o senhor denunciado AMAURI PIRATININGA SILVA, pois contratos de estudantes estariam sendo supostamente assinados por ele na qualidade de representante da Universidade Brasil, em que pese tenha sido alvo de por ordem judicial nos autos 122-85.2019 no seguinte sentido: “c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados; d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP”.

Ou seja, ou a Universidade Brasil e o senhor denunciado estão a descumprir ordem judicial e quebrar cautelar substitutiva da prisão, ou alguém na Universidade Brasil está utilizando o certificado digital dessa pessoa como se ela fosse, o que não deixa de ser grave do ponto de vista da correta administração dos serviços feita pela atual gestão. **Fica o MPF formalmente cientificado a respeito nos termos do art. 40 do CPP para as medidas de apuração que entender necessárias.**

Prossigo.

A Administração atual não tem sido questionada somente pelos senhores advogados, mas também pela Polícia Federal, que requereu a **prisão preventiva do atual Reitor**, e pelo Ministério Público Federal, que embora tenha discordado do pedido de reclusão cautelar, **requereu sua destituição com aplicação de cautelares substitutivas.**

Foram trazidos elementos indiciários pela Polícia Federal, ratificados pelo MPF, quanto à suposta ocorrência de posturas incorretas pelo atual Reitor da Universidade, com acusações, ainda, de que estaria envolvida a i. senhora esposa do anterior Magnífico Reitor.

Determino a d. Serventia a juntada de tal decisão lavrada nos autos do pedido de prisão preventiva - 5000018-71.2020.403.6124 – sendo tal decisão parte integrante da presente fundamentação para justificar a impossibilidade de continuidade da gestão da Universidade Brasil na forma atual.

Também tem sido amplamente noticiado na imprensa manifestos de alunos da Universidade Brasil contra a atual gestão, com indicação expressa de que a Administração universitária busca responsabilizar pessoas estranhas a seus quadros pelos seus problemas, em vez de solucionar a situação dos alunos e gerir a instituição adequadamente (“*parem de derivar a culpa e assumam como uma Universidade séria fazer*”). Dentre outros, vide <https://www.votunews.com.br/alunos-de-medicina-detoram-universidade-brasil-em-manifesto/>, consultado pela última vez dia 06.02.2020, 11:52. Destaco, ainda, outro excerto:

"Hoje dia 28.01.2020, estamos literalmente perdidos e sem respostas, a única coisa que encontramos no sistema da Universidade são as cobranças e boletos, a Universidade Brasil só se comunica por terceiros e via WhatsApp, não há nenhum comunicado oficial, o reitor Sr. Adib fez algumas lives via sua página oficial do Instagram para esclarecimento de dúvidas e que além de ser totalmente informal só gerou mais confusão, pois não responde as nossas mensagens com clareza, se questionado chama os alunos de infiltrados, além de pedir RA dos alunos afirmando intimidar, esse mesmo reitor Dr. Adib, chamou seguranças para um aluno que simplesmente fez uma pergunta na última reunião como mostra um vídeo que circula nas redes sociais. **Mais uma vez, demonstramos repúdio por este ato de autoritarismo e intimidação dos representantes desta Universidade que deveriam nos proteger, nos resguardar e lutar por nossos direitos como qualquer Universidade descente faz com seus alunos, vale lembrar que se existe alguém vítima de algo aqui somos nós e que o serviço cobrado por nós, é pago e merecemos respeito**" (grifei).

Em síntese, os elementos indiciários são muito fortes no sentido de que a determinação judicial prévia para que a administração da Universidade Brasil sofresse INTERVENÇÃO do MEC não foi cumprida pela União, estando em curso gestão que parece não estar sofrendo qualquer limite ou condicionamento pelo Ministério.

É o que fica claro do parecer da Exma. Consultoria Jurídica do MEC nos autos da Operação Vagatomia, cujo excerto transcrevi.

Também muito fortes os elementos indiciários de que a Universidade Brasil, mesmo após o afastamento do antigo Reitor por ordem judicial prolatada nos autos da Operação Vagatomia e posteriormente pelo C. STJ no Habeas Corpus em que deferiu sua liberdade, está a descumprir decisões judiciais em sua gestão, e de que irregularidades continuam, o que indica necessidade de medidas mais firmes pelo Juízo.

Já foi dito em parágrafos anteriores. Busquei, ao máximo, respeitar a autonomia universitária e a separação dos Poderes. Embora tenha havido decisão judicial de afastamento do antigo Reitor de suas funções, entendeu-se que não seria o caso de interferir diretamente na nova Administração. O resultado? A mantenedora da Universidade Brasil (e aqui, snj, incluem-se decisões administrativas da esposa do antigo Reitor, afastado) continua com uma gestão que está a apresentar sérios problemas, e cujo titular está sendo acusado pela Polícia Federal e MPF de práticas ilícitas do ponto de vista criminal, havendo inclusive pedido fundamentado de prisão em seu desfavor.

O Ministério da Educação, por sua vez, não cumpre a decisão judicial prévia, afirmando ausência de servidores.

Publicamente, o Ministro da Educação apontou a existência, snj, de centenas de milhares de servidores no sistema de educação federal, conforme amplamente noticiado pela imprensa, a exemplo de <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/de-300-mil-funcionarios-no-mec-100-mil-entraram-nos-anos-do-pt-diz-weintraub/>, consultado pela última vez no dia 05.02.2020, às 15:20.

Porém, na prática, em que pese essa enorme gama de pessoas qualificadas em educação nas palavras do próprio Ministro, não se interveio na Administração da Universidade, com reiterado descumprimento da ordem judicial prolatada em AGOSTO DE 2019, e divulgada em SETEMBRO de 2019..

As razões da Consultoria Jurídica do MEC são bem educadas como o Juízo, mas citam como exemplo de fracasso de intervenção experiência ocorrida em gestão do Ministério Público Estadual, o que, com a devida vênia, a meu ver não faz sentido.

Além disso, ciente o MEC de uma ordem judicial, simplesmente ela não foi cumprida, ainda que se tenha reconhecido ser a medida aconselhável a ser adotada para o caso concreto.

Decisão judicial vigente SE CUMPRE, salvo se revogada. Não foi o que aconteceu. Logo, não foi correta a postura demonstrada pelo MEC em Juízo nos autos da Operação Vagatomia.

Considerando que medidas menos duras não foram suficientes e que a mantenedora da Universidade Brasil e o MEC insistem em, ainda que mal educadamente, não cumprir as ordens deste Juízo Federal, **em que pese não as tenham até o momento as revogado em instância superior**, REITERO A ORDEM DE INTERVENÇÃO E, AINDA, DETERMINO ao Ministério da Educação, **agora**, a nomeação de novos administradores para a Universidade Brasil, no prazo de 5 dias de sua intimação, cuja gestão deverá ser supervisionada diretamente pelo Ministério, tendo em vista que a medida menos intervencionista em desfavor do MEC e da Universidade Brasil, por mim adotada em agosto de 2019, lamentavelmente não foi cumprida.

Por isso o prazo curto e a multa abaixo, o descumprimento das ordens judiciais federais pelo MEC já dura meses.

Fica o MEC investido de amplos e totais poderes de Administração da Universidade Brasil (inclusive de seus recursos financeiros para custear a nova administração), ficando autorizado, por meio de decisão administrativa fundamentada, a delegá-lo a outros particulares se entender ser o caso (por exemplo, pela ausência, em sua opinião, de corpo técnico disponível de servidores públicos capacitados para tal função). A própria Consultoria Jurídica do MEC propõe a nomeação de *expert*. Ora, evidente que quem tem melhores condições de escolher um nome adequado para administrar uma instituição de ensino superior é quem tem *expertise* em Educação, o Ministério, e não a Justiça Federal de Jales.

Questões internas da nova administração, divergências com a mantenedora, dentre outros problemas que certamente surgirão, deverão ser, primeiramente, caso não resolvidos pela nova administração, levados ao MEC, cabendo intervenção judicial somente se necessária, sob pena de se transformar, indevidamente, a Justiça Federal de Jales em sucedâneo de Secretaria Acadêmica de Universidade, o que, com a devida vênia, muitos advogados de alunos já têm buscado fazer na atual gestão da Universidade.

Fixo, desde logo, multa-diária de R\$ 50.000,00, limitada a 100 dias-multa em desfavor da União, encontrando-se superada a tese de ausência de possibilidade de multa em desfavor de ente político, sob pena de se admitir a existência de pessoa jurídica que, em última instância, não se submete às decisões judiciais, o que não se coaduna com o que se espera em um Estado de Direito, bem como em desfavor da Universidade Brasil, para o caso de descumprimento da decisão ora exarada.

Enquanto perdurar a inércia da União, a mantenedora da Universidade Brasil deverá zelar pela continuidade da regularidade dos serviços, facultando-lhe a nomeação de terceira pessoa interinamente para o comando da Administração da Universidade Brasil, ante o afastamento imediato do atual Magnífico Reitor nos autos em que requerida sua prisão, como cautelar substitutiva menos gravosa, eis que este magistrado pessoalmente indeferiu seu pedido de prisão cautelar, cometeu na decisão do STJ no caso concreto.

Determino ainda e desde logo, a ciência do Ministério Público Federal, cf. **mais uma vez me obriga o art. 40 do CPP**, para eventual apuração de crimes de desobediência, dentre outros tipos penais, bem como atos de improbidade que por hipótese vislumbrar presentes.

Em continuidade, a determinação de apuração CRIMINAL e ÍMPROBA das condutas será reforçada caso o Juízo perceba que as pessoas envolvidas no cumprimento dessa decisão estão a se omitir ou não cumprir regularmente as determinações exaradas, para, por exemplo, forçar a manutenção da gestão com a atual mantenedora da Universidade ou a nomeação de administrador judicial a ser supervisionado pelo Juízo, transferindo-se indevidamente função precípua e típica do Poder Executivo ao Judiciário.

Se as partes não deixarem outra alternativa ao Judiciário que não seja assumir a Administração de uma Universidade, ainda que por meio de terceiro nomeado atuando em supervisão (administrador judicial), estar-se-á desempenhando função privativa do Poder Executivo, e para tal, precisar-se-á de recursos humanos e financeiros que este Poder não possui, **o que poderá, por hipótese, levar a determinações de sequestro de valores do orçamento do Ministério da Educação e da Universidade Brasil, bem como requisição de servidores da Educação e da Universidade.**

Intime-se com urgência o Exmo. Ministro da Educação, ou pessoa que receba ordens judiciais em seu nome, bem como a Consultoria Jurídica do MEC.

B) PREMISSAS COMPLEMENTARES

Cf. TAMBÉM já dito na decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatomia pela Polícia Federal. "A primeira das receitas do FIES é dinheiro público: "dotações orçamentárias consignadas ao MEC" (art. 2º, I, Lei 10.260). Sendo assim (...) será o dinheiro dos tributos pagos por toda a coletividade que irá custear o estudo universitário do cidadão (ao menos em um primeiro momento)".

Estando-se diante de dinheiro público, é manifesta a necessidade de publicidade, considerando julgado do Supremo Tribunal Federal que determinou até mesmo a publicidade da remuneração dos servidores públicos:

ARE 652777 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 23/04/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração

Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na

Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo recorrente Município de São Paulo, a Dra. Simone

Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município de São Paulo, OAB/SP 117181. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 23.04.2015.

Tema

483 - Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações.

Tese

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO

DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015

Prossigo.

O FNDE é o agente operador dos contratos do FIES celebrados até o 2º semestre de 2017; após, a partir do 1º semestre de 2018, a CEF assumiu tal encargo. Assim, o FNDE compete efetuar a transição das atividades do agente operador da modalidade Fies, especialmente em relação aos contratos de financiamento estudantil firmados até o segundo semestre de 2017; bem como realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies (artigo 6º, VIII e IX, da Portaria MEC nº 209/2018).

Afirma a autarquia que não divulga os dados pessoais dos estudantes que contrataram FIES, em respeito ao disposto no artigo 5º, X, da CF, e outros dispositivos infraconstitucionais.

Na fl. 20 do ID 21702779, em elaborada Nota Técnica, o FNDE sustenta não haver desrespeito do dever de publicidade e transparência, pois, em cumprimento à lei de Acesso à Informação, bem como aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF, a autarquia disponibiliza em seu site a) informações a respeito do repasse de títulos CFT-E de modo individual; b) informações a respeito da recompra de títulos CFT-E de modo individual; e c) informações a respeito da quantidade de financiamentos concedidos, de modo individual.

Assim, pode constatar que o FNDE detém as informações necessárias ao atendimento do pleito do MPF nesta inicial, com relação à publicidade dos dados dos beneficiários do FIES, tendo, inclusive, requerido prazo mínimo de 90 dias para realizar o levantamento de todos os contratos estudantis com as especificações das informações requisitadas.

Com relação à CEF, conforme esclarecido pelo FNDE em sua Nota Técnica, *“além das obrigações previstas à Caixa no contrato de prestação de serviços nº 14/2018, na qualidade de Agente Operador e Agente Financeiro, há também atribuições delegadas pelo art. 15-L da Lei 10.260/2011 e nos arts. 9 e 11 da Portaria 209/2018”*. (grifei)

Embora a CEF afirme que atua exclusivamente no Fies público, e que as atribuições elencadas no artigo 15-L da lei 10.260/2011 aplicam-se apenas e somente ao Fies privado (P-Fies), padece de credibilidade esta alegação, uma vez que o referido artigo 15-L não dispõe regras e obrigações destinadas apenas ao que diz respeito ao Fies privado. Nesse ponto, verifico alguns incisos com apontamento expresso ao artigo 15-D, que trata do Fies privado; aos demais incisos, em que não há menção expressa acerca do Fies privado, reputo conveniente a sua aplicação de modo geral, a todo e qualquer tipo de Fies, como é o caso do inciso II, na qual dispõe **que aos agentes financeiros operadores de crédito compete fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente do contrato**.

Com a devida vênia, não adiro à tese da CEF de que as informações para o FIES não devam ser verificadas por parte estranha aos beneficiados. Ora, a Universidade é beneficiada. Logo, não se pode esperar que somente a sua CPSA verifique a veracidade das informações prestadas pelos alunos, **pois há evidente conflito de interesses**, o que justifica um controle externo à Universidade e ao aluno, *in casu*, da CEF, conforme legislação supracitada.

O fato é muito simples e claro. Conforme já indicado em minhas decisões anteriores no presente processo, a acusação do MPF e da PF é de prejuízo no ordem de 250 milhões a 500 milhões de reais aos cofres públicos da União.

Isso não ocorre “da noite para o dia”, mas um elemento é quase sempre chave em qualquer hipotético desvio de recursos públicos: a falta de controle do Estado.

Aqui, ela é evidente. O FNDE não quer divulgar com maior completude os dados do FIES e alega que o que está público é suficiente. E a CEF não quer fiscalizar as concessões. Ora, é um quadro perfeito para irregularidades, pois se deixa somente ao alvedrio de quem vai se beneficiar dos recursos públicos (aluno e Universidade) o controle do destino das verbas, e ainda não se dá publicidade.

Não há dúvidas de que se a publicidade existente fosse suficiente, como diz o FNDE, não chegaríamos a esse estado de coisas, com a prisão cautelar de quase 30 pessoas.

A publicidade permite controle pelos cidadãos. Da mesma forma que diariamente a população e a imprensa cobram o respeito das normas legais e constitucionais no pagamento da remuneração de servidores públicos – e somente em condições de assim fazer, pois tais valores são divulgados – a sociedade poderá verificar se o FIES está sendo recebido por quem realmente precisa ou por pessoas que estão a burlar os controles estatais por meio de falsidades ideológicas, inserções de dados falsos em sistemas informáticos, estelionatos majorados etc.

Não há intimidade com fundamento constitucional (art. 5º, X, CF) quanto ao recebimento de um financiamento público. E ainda que houvesse, o interesse público tem primazia sobre o privado.

Não tenho dúvidas de que foi esse estado de coisas que permitiu as supostas fraudes. Essa situação extremamente perigosa aos cofres públicos precisa ser freada. É o que se passa a fazer, com base nas premissas adotadas.

B1) Em razão de todas as premissas adotadas, defiro, inclusive quanto à transferência de curso, tendo em vista que importante linha de investigação da Operação Vagatomia se relaciona a mudanças falsas de curso para obtenção de financiamento. Explicando novamente o que já disse tantas vezes: supostamente, alunos de medicina eram cadastrados como se de outros cursos fossem para obtenção dos recursos do FIES (já que por suas notas acadêmicas ou pela escassez de vagas não conseguiriam o financiamento público se tivessem dito a verdade, que eram alunos de medicina). No semestre seguinte, o curso falso era corrigido no sistema, transferindo-se o aluno, formalmente, de outro curso da área da saúde para o curso de medicina, sendo que materialmente ele nunca havia feito outro curso que não medicina;

B2) Defiro, limitando, porém, temporalmente aos alunos que tenham usufruído de verbas públicas nos últimos cinco anos, considerando a regra de prescrição do Dec.-Lei 20.910, sempre que se reavaliar essa questão em eventual caso concreto de ação de improbidade em face de aluno, já que o ressarcimento ao Erário decorrente de ato ímprobo é imprescritível nos termos da Constituição Federal e entendimento atual do Supremo Tribunal Federal;

B3) Defiro, sendo suficientes as premissas já delimitadas;

B4) Não consegui vislumbrar necessidade dessa exposição pública dos funcionários da Universidade Brasil, ainda que desempenhem função relevante de análise de destino de verbas públicas. **Indefiro**. Com base no poder geral de cautela, considero suficiente a informação nos autos, a ser fornecida pela Universidade Brasil, dos nomes de todos aqueles que ocuparam funções na CPSA da Universidade Brasil e da Comissão do Prouni nos últimos cinco anos anteriores à deflagração da Operação Vagatomia (03.09.2019), bem como dos ocupantes posteriores e atuais, ficando determinada a juntada nos autos de qualquer alteração em um desses dois órgãos, a fim de que as partes tenham sempre acesso aos responsáveis na atualidade. **Prazo à Universidade: 10 dias**.

B5) Defiro, pela evidente necessidade de avaliação do dinheiro público no período em que não houve controle externo, por tudo o que já se explicou ao longo da presente decisão e das anteriores no presente processo, não somente nas premissas do item “b”.

B6) Defiro, por tudo o que já se explicou ao longo da presente decisão e das anteriores no presente processo, não somente nas premissas do item “b”. A presente ordem, por evidente, NÃO IMPEDE pagamento de funcionários, fornecedores, investimentos em melhorias, enfim, todos os gastos necessários para uma adequada gestão da Universidade, seja pelos gestores atuais em fase de destituição, seja pela nova administração a ser nomeada pelo MEC no prazo definido pelo Juízo, sendo visado, somente, impedir a dissipação do patrimônio da Universidade Brasil, justamente para que suas atividades possam continuar em respeito a seus alunos, bem como para que, por hipótese, haja ressarcimento aos cofres públicos;

B7) Defiro, como decorrência natural e imprescindível dos deferimentos anteriores;

B8) **Indefiro**, pois não pode o Juízo dar salvo-conduto aos órgãos de controle para requisições em prazos exíguos a não ser que estritamente necessários, o que somente se pode apurar caso a caso;

B9) Defiro, com base nas premissas já adotadas, fixando **prazo de cinco dias** para que a CEF dê início às medidas que julgar necessárias para tal (por exemplo, montagem de equipe e abertura de processo administrativo);

B10) O pedido parece incompatível com alguns dos pedidos anteriores. Pede-se uma nova Administração da Universidade Brasil, bem como a divulgação dos dados dos financiamentos estudantis de todos os alunos e uma verificação efetiva pela CEF, mas ao mesmo tempo, a suspensão de novos financiamentos para todos os cursos indefinidamente.

Cf. noticiado pela imprensa – por exemplo, <http://www.informamais.com.br/Site/Paginas/MEC-suspende-ingressos-de-novos-estudantes-para-o-curso-de-Medicina-na-Universidade-Brasil/4613>, consultado pela última vez em 05.02.2020, às 15:59, e <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2019/10/16/mec-proibe-entrada-de-novos-estudantes-para-curso-de-medicina-em-universidade-suspeita-de-vender-vagas.ghtml>, consultado pela última vez em 05.02.2020, às 16:20, o MEC, após a deflagração da Operação Vagatonia, tem prestado maior atenção aos financiamentos da Universidade Brasil, tendo aplicado medidas cautelares preventivamente a exemplo da suspensão de novos contratos.

Embora reste bastante claro que a atual administração quebrou a confiança depositada pelo Juízo em sua tentativa de não intervir tanto na gestão como solicitado desde o início pela Polícia Federal – pois de acordo com indícios trazidos, insistiu na prática de condutas inadequadas, sendo temerário que se continue a permitir que a atual gestão prossiga, e que novos financiamentos continuem a ser concedidos enquanto não houver maior controle estatal -, não se pode ignorar que caso a presente decisão seja cumprida, nova Administração será nomeada pelo MEC, sendo o FIES de novos alunos importante fonte de recursos, e haverá publicidade e maior controle das informações prestadas.

Sendo assim, **defiro parcialmente o pedido**, somente enquanto não forem efetivadas as liminares aqui deferidas, o que não invalida as decisões administrativas do MEC supramencionadas, por não serem o escopo da presente demanda, sendo de se respeitar o mérito administrativo das decisões do Ministério caso entenda pela manutenção da suspensão por mais tempo.

PONDERAÇÕES FINAIS

MULTA-DIÁRIA: com exceção da multa já fixada caso o MEC e Universidade Brasil insistam em descumprir as decisões judiciais, o descumprimento das demais determinações presentes na presente decisão sujeita a pessoa jurídica responsável pelo desrespeito à multa-diária fixada desde logo em R\$ 10.000,00, limitada a 100 dias-multa, sem prejuízo de apurações criminais e de improbidade pelo Ministério Público Federal. **Atentem-se as partes aos prazos solicitados pelo MPF na inicial nos pedidos deferidos pelo Juízo, pois ainda que não constem literalmente da presente decisão, são válidos em razão do deferimento sem ressalva.**

EXIGIBILIDADE: lembro que de acordo como NCPC, embargos de declaração NÃO têm efeito suspensivo e pedidos de reconsideração não possuem previsão legal. Logo, as ordens aqui prolatadas são imediatamente exigíveis, com início dos prazos, salvo expressa suspensão/revogação de instância superior.

SIGILO: a fim de que não restem dúvidas, a presente decisão NÃO é sigilosa, tampouco o presente processo em seu inteiro teor, havendo de se resguardar somente o sigilo das interceptações telefônicas em razão do art. 8º, da Lei 9296, que NÃO pode ser levantado indistintamente, por mais que haja, de fato, interesse público na publicidade, cf. já disse ao longo de toda a presente decisão, na qual, smj, não há transcrições de interceptações.

Citem-se os réus para defesa no prazo legal.

Intimem-se, com urgência, com especial atenção à intimação do Exmo. Ministro de Estado da Educação e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Cumpra-se.

JALES, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0000612-83.2014.4.03.6124

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARANI D'OESTE

Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000404-85.2003.4.03.6124

AUTOR: INEZ DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA LUDOVINA SANTANA - SP98064

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SPI09735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001424-43.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: NICOLAU ACUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA UTRERA - SP137675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000448-89.2012.4.03.6124

**AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: ODIVAL MARTINS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000337-18.2006.4.03.6124

**AUTOR: SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: VANDA GAZOLA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001131-92.2013.4.03.6124

**AUTOR: MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ
REPRESENTANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001163-97.2013.4.03.6124

**AUTOR: MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA, BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL, JOSE TEODORO DO AMARAL, RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA, ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0001443-49.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: AVELINO SOARES BARBAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA UTRERA - SP137675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº000228-91.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ
REPRESENTANTE: HONORIA RODRIGUES ROSSETTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEAO - SP29364,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDGARD LEAO - SP29364**

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001476-92.2012.4.03.6124

**AUTOR: MARIA ROSA COMITE DE MATTOS, MARISTELA DALA COSTA DE MATTOS
SUCEDIDO: ANTONIO MANOEL DE MATTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854,**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001366-93.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

RÉU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000861-68.2013.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON NOSSA MENDONCA - SPI59835, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SPI09735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SPI09735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001236-06.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: SANTO ARAUJO, ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE MARIN - SPI52182, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS - SP225579

Advogados do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE MARIN - SPI52182, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS - SP225579

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0001038-61.2015.4.03.6124

IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO BUOSI

Advogados do(a) IMPUGNANTE: IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SPI40232, AILTON NOSSA MENDONCA - SPI59835

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0001048-08.2015.4.03.6124

IMPUGNANTE: JOAO HASHIJUMIE FILHO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SPI59835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SPI22387

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001368-63.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: FRANCISCO BONIN, EMIRENA MORETTI BONIN

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001214-74.2014.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374, VINICIUS DE BRITO POZZA - SP178113

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001234-36.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

RÉU: SANTO ARAUJO, ARMINDA JOVANELLI ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS - SP225579, ANDRE HENRIQUE MARIN - SP152182

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS - SP225579, ANDRE HENRIQUE MARIN - SP152182

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000098-72.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARANI D'OESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES10700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARANI D'OESTE

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, NATHALIA COSTA SCHULTZ - SP158339-E

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001371-18.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

RÉU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) RÉU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000361-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISA CELESTE CANUTO - SP284158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à busca e apreensão n. 0001659-63.2012.403.6124.

A ação originária retrata pedido de busca e apreensão da CEF em face da ora embargante, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial.

Nos presentes embargos, a ré na demanda originária alega prescrição em desfavor da CEF, por ter havido decurso de grande lapso temporal entre o vencimento antecipado do contrato inadimplido e o pedido da CEF de conversão da busca e apreensão em execução.

Intimada, a CEF impugnou os embargos, afirmando que: (1) o prazo prescricional não se inicia do vencimento antecipado da dívida; e (2) não poderia cobrar a dívida antes em razão da judicialização prévia da busca e apreensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Matéria eminentemente de direito e prova documental, sendo desnecessária dilação probatória. Ausentes preliminares, avanço diretamente para o mérito.

O pedido é improcedente.

A parte autora não questiona que a CEF propôs a medida de busca e apreensão dentro do prazo legal.

Houve concessão de liminar favorável à CEF.

Porém, não houve sucesso no cumprimento da medida por dois motivos:

A - inércia da CEF em acompanhar o Oficial de Justiça nas primeiras tentativas; e

B - ausência de localização do bem na última tentativa.

Houve demora no trâmite processual em razão do quanto consignado no item (A) supra, bem como pelo excesso de serviço da Justiça Federal de Jales e por devoluções de mandado realizadas por Oficiais de Justiça do Juízo.

Nesses termos, não se pode responsabilizar exclusivamente a CEF pela demora entre o pedido de busca e apreensão e a conversão em título executivo.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado na Súmula n. 106 do C. STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

É o suficiente.

DISPOSITIVO.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários em desfavor da autora. Arbitro estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgada, ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais supramencionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-92.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-26.2014.4.03.6124

AUTOR: EDIS BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não manifestação do autor acerca da opção ao benefício, nos termos da sentença de id. 23885911, imagens 129/137, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4813

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-74.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2016.403.6124 ()) - ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT'ANNA DE ANDRADE (SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos nº 0000373-74.2017.403.6124 Embargante: Andrade & Eusebio Ltda., Elaine da Silva Sant'Anna de Andrade e Antonia Narzira Eusebio Embargado: Caixa Econômica Federal Registro nº 26/2020 SENTENÇA AA-RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por Andrade & Eusebio Ltda., Elaine da Silva Sant'Anna de Andrade e Antonia Narzira Eusebio em face da Caixa Econômica Federal. Segundo consta, as embargantes foram citadas nos autos da Execução por quantia certa baseada em título extrajudicial no valor de R\$ 135.787,20, onde figura como exequente o Banco ora embargado (autos nº 0000448-50.2016.403.6124). Alegam embargantes que a ação executiva promovida contra as embargantes está fundada em um contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, feito em sistema mata-mata para cobertura de Conta Corrente - Cheque Especial, não podendo ser considerado título executivo. Alegam ainda: - excesso de execução; - inexigibilidade, ausência de certeza e liquidez no título executivo; - contrato único (operação mata-mata); - nulidade das cláusulas contratuais; - taxas de juros abusivas; - ilegal capitalização dos juros; - inaplicabilidade da MP 2.170/2000 (anotocismo); - comissão de permanência; - cumulação indevida de pedidos (multa contratual e honorários advocatícios); - necessidade de exame pericial e da juntada de extratos; Requerem: i. Seja o embargado julgado carecedor de ação, por inexigibilidade, ausência de certeza e liquidez no título executivo; ii. Seja o embargado compelido a carrear aos autos toda a operação, desde os extratos originários da conta corrente, para realização de perícia; iii. A procedência da ação, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas e do contrato em si, tendo em vista que feito no sistema mata-mata, além do excesso de execução; iv. a gratuidade da Justiça. Juntaram documentos (fls. 30/38 e 41/191). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes Elaine da Silva Sant'Anna de Andrade e Antonia Narzira Eusebio e os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fls. 192). A CEF requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 194) e apresentou impugnação (fls. 195/208). Em síntese, requereu o afastamento do pleito de gratuidade da Justiça, a inépcia da petição inicial, insurgiu-se contra as alegações das autoras sobre suposta ausência de constituição, deficiência do título executivo, inépcia da inicial e impenhorabilidade do bem de família. No mérito, afirmou a legalidade do contrato feito com as embargantes e a impossibilidade de revisão, pelo pacta sunt servanda. Foi concedido prazo à embargante para manifestação acerca da contestação, bem como indicar as provas a produzir e manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, o qual decorreu in albis (fls. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO A discussão aqui é jurídica, de legalidade, não contábil, pelo que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de perícia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Em se tratando de pontos controvertidos jurídicos e de prova documental, passo ao imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. Além disso, descabe intimação da CEF à apresentação dos extratos bancários, pois é fato notório que a todo correntista é garantido o direito de obtê-los administrativamente, diretamente na agência, utilização de terminal eletrônico ou internet banking. 1. Da preliminar de inépcia da inicial. A parte embargada alega inépcia da inicial, pois as embargantes se limitaram a alegações

CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. INDÉBITO CONFIGURADO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) - O caso dos autos não se refere a imóvel parcialmente herdado do de cujus, não havendo de se falar em transmissão da propriedade com seu falecimento, em 1989.- Como bem se observa dos documentos colacionados aos autos, o imóvel, cuja venda teria lhe ocasionado o ganho de capital tributável, foi à autora atribuído a título de meação, já que estava anteriormente casada com Paulo Lanari do Val no regime de comunhão de bens. Nesses termos, consta da matrícula do imóvel que conforme partilha homologada por sentença de 03 de maio de 1990, (...) o imóvel objeto da presente matrícula (...) foi partilhado e atribuído à viúva-meira, MARIA ALICE SOARES DE MELLO DI VAL (...) (fl. 60). Noutro passo, também consta dos autos que a partilha amigável colacionada pelo espólio do de cujus foi homologada pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros em 03 de maio de 1990 (fls. 87). Da partilha que restou homologada, resta clarividente que o imóvel discutido na presente ação foi atribuído à apelada em razão da sua direita à meação (fl. 81 e fl. 83, item 11).- O cerne da questão está em esclarecer se a meação constitui forma de transmissão de propriedade capaz de fazer incidir, no caso, a hipótese excluída prevista no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 7.713/88.- A meação não constitui forma de transmissão de propriedade, mas instituto que permite delimitar, dentro a universalidade de bens do casal, aqueles que por direito próprio já pertenciam ao cônjuge supérstite. Não se trata, assim, de direito sucessório, de tal forma que não se pode falar em proveito econômico.- Deve prevalecer a bem lançada sentença, que destacou que o imóvel adquirido em 1965 pertencia, em virtude do casamento sob o regime da comunhão de bens, ao patrimônio comum do casal, de tal sorte que o falecimento de um dos cônjuges, relativamente à meação do supérstite, não constitui aquisição de propriedade, porquanto já lhe era de direito. O que há, com a meação, é mera delimitação, dentro a universalidade de bens do casal, daqueles que serão atribuídos e já pertenciam ao supérstite. Precedentes do E. STJ (...) - Apelo parcialmente provido, apenas para se reduzir o valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829712/SP. 0001422-04.2012.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). (grifei)No que tange ao valor da aquisição do bem, o Fisco, por seu turno, fundamenta o custo da aquisição do imóvel nos termos dos artigos 5º e 6º da IN SRF 84/2001, que prescreve: Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais. Art. 6º O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com art. 96 da Lei No 8.383, de 1991, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes. Considera, então, o valor expresso em reais naquela data (fl. 50). Afirma que a fazenda em questão não constava na relação de bens e direitos da DIRPF da contribuinte, mas sim na DIRPF do ex-cônjuge, do ano-calendário 2010 e de anos anteriores, por R\$ 1.474.338,60 e, portanto, considera como valor da aquisição o montante de R\$ 737.169,30 (50% do declarado pelo ex-cônjuge). Porém, a Receita Federal ignorou as peculiaridades da apuração de ganho de capital quando se trata de bens imóveis rurais, como no caso destes autos. O ganho de capital para imóveis rurais, de fato, possui peculiaridades. A lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, estabeleceu, em seu art. 19, matéria atinente ao imposto de renda devido como ganho de capital na alienação de imóvel rural, por pessoa física, sendo vejamos: Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Por oportuno, transcrevo o art. 17, da Lei nº 9.249/95: Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos: I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data; II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária. Por seu lado, a Receita Federal regulamentou, através da IN-SRF 84/2001, a apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural por pessoa física, estabelecendo em seus arts. 9º e 10º: Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua. 1º Considera-se o valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas. 2º Os custos a que se refere o 1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital. Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei No 9.393, de 1996. (grifei) Pois bem. A parte embargante, em sua inicial, ao entender que a aquisição se deu em 07/02/2006, afirma que, para imóveis adquiridos a partir de 1997, há de se considerar como custo o Valor da Terra Nua. Concordo, desse modo, inclusive mencionando as normas aqui já transcritas, que a regra que permite considerar como custo da aquisição o Valor da Terra Nua é válida para aquisições feitas a partir de 1997. Com efeito, o parágrafo único do art. 19, da Lei 9.393/1.996 é claro ao estabelecer que, na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido antes de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública. E a Instrução Normativa 84/2001, feita com vistas a dar exequibilidade às leis relacionadas ao tema, incluindo a citada norma, não tratou dos casos de aquisição de imóveis antes de 1997. De outro giro, a autoridade fazendária levou em conta, como valor do custo da aquisição, a quantidade indicada pelo Sr. Álvaro nas DIRPF dos anos de 2010 e anteriores. No entanto, não trouxe aos autos tais declarações. Em verdade, há como se afirmar, nesse ponto, que o imóvel foi adquirido em 13/07/1996 e, pela aplicação das normas acima transcritas, tem-se que o custo de aquisição do imóvel, no caso concreto, é o da escritura pública, não o Valor da Terra Nua declarado, conforme pretende a embargante, pois, conforme já dito. Porém, não há, nos autos, também, a escritura pública de aquisição do bem. O que se tem de informação passível de ser utilizada no caso concreto é a averbação de divisão do bem em favor de Álvaro Cândido de Paula, mediante pagamento, constante na matrícula do imóvel, à fl. 100-v, que diz: Por escritura pública de divisão amigável, lavrada a 22 de fevereiro de 1991, no 1º Cartório de Notas local (lote 157, fls. 105v/110, na qual figuram como outorgantes e reciprocamente outorgados, os proprietários já qualificados, o imóvel objeto desta matrícula coube a título de DIVISÃO, pelo valor de CR\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de cruzeiros), à Álvaro Cândido de Paula (...). Tal valor foi convertido nominalmente em reais em Parecer elaborado pelo d. Serventia deste Juízo, do qual determino a juntada. Foi apurado, assim, que em 22/02/1991 (data da aquisição do imóvel pelo Sr. Álvaro), o valor de CR\$ 104.000.000,00 equivale a R\$ 37.818,18. Referido valor foi atualizado para o dia 07/1996, ocasião do matrimônio da embargada e da consequente aquisição do bem imóvel em questão, num total de R\$ 38.085,58. Diante disso, apenas como informações que se têm nos autos, trazidas pela parte embargante e pela embargada, e em atenção às normas atinentes ao ganho de capital referente a imóvel rural, ficando-se como data de aquisição do bem de 13/07/1996, tem-se como custo da aquisição do imóvel Fazenda Limoeiro em 1996, o montante de R\$ 38.085,58. Quanto ao mais, vejo que não há controvérsia entre as partes no que tange ao valor e à data da alienação. Assim sendo, o valor pretendido pela parte embargante para ser considerado como custo da aquisição (R\$ 2.080.000,00) está muito além da quantia indicada na matrícula do imóvel (R\$ 38.085,58), totalizando numa diferença de R\$ 2.041.914,42. Portanto, o caso é de improcedência dos embargos, pois, do que se tem nos autos, não restou comprovado que todos os dados informados pela parte embargante no Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital condizem com a realidade dos fatos e, além do mais, a parte embargante não logrou ilidir os dados inseridos pelo Fisco, referentes ao ganho de capital em análise, por ocasião do lançamento de ofício do crédito tributário. Poderia, então, a parte embargante questionar o seguinte: se as normas entendem como correta o valor da escritura como termo de partida, o lançamento realizado pelo Fisco é nulo, por ter se pautado em declaração de imposto de renda do ex-cônjuge da parte embargante. Se assim o fizer, questiona sem razão. Ao não utilizar o valor da escritura pública, mas sim alegadamente o valor da declaração do IR, o Fisco utilizou ponto de partida muito mais FAVORÁVEL à contribuinte-embargante, pois se tivesse considerado o valor da escritura, teria considerado ter havido um ganho de capital muito maior pela embargante, e por consequência, o tributo devido seria muito superior ao cobrado. Tendo em vista que o tributo cobrado é totalmente devido (sim, pois todo o valor cobrado é devido, e a FN poderia até ter cobrado mais), considerar, em uma ação autônoma de impugnação do contribuinte, que o lançamento é nulo por ter adotado um ponto de partida mais favorável ao contribuinte não faz sentido, já que a parte embargante teve lucro, e não prejuízo com a postura do Fisco, não havendo, portanto, interesse legítimo de questionar o ato, sob pena de enriquecimento sem causa. Declarar nulo o lançamento levaria a um refreio do ato empreendido à parte autor. Ainda que não se esteja em segunda instância em que vigente a regra da vedação a reformatio in peius, parece-me razoável adotar a mesma linha de raciocínio aqui. Lembre-se, por fim, que a indicação do fundamento diverso do Fisco se deu pelo Juízo, já que a contribuinte até confessou a dívida já havia feita. É, a meu ver, o suficiente. C. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, cf. art. 487, I, NCP. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.C. Jales, 31 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-68.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.0001328-0)) - JAIR BOSCOLO X MARIA ELIZA FURLAN BOSCOLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º, 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Como pedido, que pode ser ver comparamento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, a Secretaria providenciará a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0000625-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000625-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA X SILVIO RODRIGUES (SP109073 - NELSON CHAPIQUI)

Fls. 211/216: Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o preceito do artigo 346 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (exequente), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos inclusive em escala de cinza.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para a apelante dar cumprimento à determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-72.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 12/2020

Fls. 477/481 e 482/488: Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, especia-se ofício ao Cartório de Protesto da cidade de Estrela D'Oeste/SP, determinando imediata SUSTAÇÃO do

PROTESTO oriundo das Certidões da Dívida Ativa de nºs. 80 2 15 009062-26, 80 7 15 017607-28, 80 6 15 071912-48 e 80 6 15 071282-01.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Cartório de Protesto da cidade de Estrela D Oeste/SP, Rua Minas Gerais, nº 460, Estrela DOeste/SP, CEP. 15650-000.
Após, remetamos autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fls. 453/454.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA
Processo nº 0001295-38.2005.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): AILTON CARLOS PEREIRA e JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA REGISTRO Nº 42/2020 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AILTON CARLOS PEREIRA e JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA. A exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (folha 139). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000870-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000069-2)) - MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (CNPJ. 45.135.530/0001-85)

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ. 60.975.075/0001-10)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 16/2020 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 380: defiro o requerido pelo exequente, e o faço para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à TRANSFERÊNCIA total, em favor do MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (CNPJ. 45.135.530/0001-85), do valor total depositado nos autos, conforme guia de depósito, cuja cópia segue anexa, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta informada pelo exequente, a saber: CONTA CORRENTE nº 45-000001-2, AGÊNCIA 0554, mantida no banco SANTANDER, identificando o depósito com o número dos presentes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de de Jales/SP.

Instrui cópias de folhas 374 e 380.

Com a resposta do ofício, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTA ALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pihakami, nº 1121, Santa Albertina/SP.

Instrui Carta de Intimação cópia da resposta do ofício supra.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ANTONIO FLAVIO X CARLOS ANTONIO FLAVIO X CARLOS ANTONIO FLAVIO

Processo nº 0000933-89.2012.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): CARLOS ANTONIO FLAVIO REGISTRO Nº 41/2020 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS ANTONIO FLAVIO. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas conforme guia de fl. 23 e certidão de fl. 25. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo nº 0001462-11.2012.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO REGISTRO Nº 40/2020 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (folha 101). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas integralmente recolhidas conforme guia de fl. 17 e certidão de fl. 18v. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001575-09.2005.403.6124 (2005.61.24.001575-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000868-5)) - PREF MUN STA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (CNPJ. 45.135.530/0001-85)

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ. 60.975.075/0001-10)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 17/2020 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 286: defiro o requerido pelo exequente, e o faço para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à TRANSFERÊNCIA total, em favor do MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (CNPJ. 45.135.530/0001-85), do valor total depositado nos autos, conforme guia de depósito, cuja cópia segue anexa, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta informada pelo exequente, a saber: CONTA CORRENTE nº 45-000001-2, AGÊNCIA 0554, mantida no banco SANTANDER, identificando o depósito com o número dos presentes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de de Jales/SP.

Instrui cópias de folhas 280/281 e 286.

Com a resposta do ofício, intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, bem como para que se manifeste acerca da satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTA ALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pihakami, nº 1121, Santa Albertina/SP.

Instrui Carta de Intimação cópia da resposta do ofício supra.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000861-05.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH DA SILVA LOU

Processo nº 0000861-05.2012.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ELIZABETH DA SILVA LOU REGISTRO Nº 31/2020 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima nominadas. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (folha 34). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 19v. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E

SP252611 - DANIELAUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X JEFETER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFETER FRIOZI DE MACEDO
Processo nº 0000881-93.2012.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JEFETER FRIOZI DE MACEDO - ME e JEFETER FRIOZI DE MACEDOREGISTRO Nº 38 / 2020SENTENÇA (TIPO B)Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima nominadas. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (fólia 94). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 44v. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000006-21.2015.403.6124 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA
Processo nº 000006-21.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA REGISTRO Nº 39 / 2020SENTENÇA (TIPO B)Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima nominadas. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (fólia 101). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, itema, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (fólias 53/54). Ante a negativa de registro às fls. 61/65, desnecessária expedição de ofício para cancelamento. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4810

ACAO CIVIL PUBLICA

000044-33.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 312/318, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. I. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com uma decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprindo o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se como argumentos expendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexiste omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas como base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgado ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intencional em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes: (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018, grifêi). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA (SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP21127 - MURILO GONCALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO (SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCCALAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X ADRIANA FIORILLI PORATO (SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSA MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIIRO NARUMIA (SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARASSO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL (SP200270 - PIRACI UBRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCI OLIVALZOANO) X UNIAO FEDERAL
Ação Civil Pública nº 0000368-38.2006.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réus: 1. MARIO ROBERTO PORATO, 2. ADRIANA FIORILLI PORATO, 3. NELSON YOSHIIRO NARUMIA, 4. ANTONIO ROBERTO PAULON, 5. SONIA REGINA LISSONI, e 6. LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL REGISTRO Nº 770/2019 SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF moveu AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO COM PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de 1. MARIO ROBERTO PORATO, 2. ADRIANA FIORILLI PORATO, 3. NELSON YOSHIIRO NARUMIA, 4. ANTONIO ROBERTO PAULON, 5. SONIA REGINA LISSONI e 6. LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL. O Parquet alegou em sua inicial que foi instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP o Inquérito Policial nº 20-0145/02, em 19/09/2002, para apuração de suposto desvio de verbas e lesão ao erário público federal do Programa de Alfabetização Solidária gerido pela Associação de Apoio ao Programa de Alfabetização Solidária - AAPAS, uma vez que o programa em referência recebera recursos públicos do governo federal por meio de convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDE, SUDENE e BNDES. Disse que foi apurado no curso do IP que a AAPAS e a FISA - Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul firmaram, a partir de 1998, diversos termos de adesão visando à participação dessa faculdade no Programa de Alfabetização Solidária a ser desenvolvido em diversos municípios localizados no Estado de Goiás e na região nordeste do país. Aduziu que a AAPAS é a executora do programa e que ela realiza parcerias com o Ministério da Educação - MEC, empresas, governos estaduais, municípios, instituições de ensino superior e pessoas físicas, de onde provêm os recursos financeiros e materiais necessários à consecução dos objetivos do programa. Narrou que como celebração dos termos de adesão entre a AAPAS e a FISA - Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, esta foi incumbida de indicar um professor supervisor que acompanharia e avaliaria o programa na qualidade de Coordenador-Geral do Programa de Alfabetização Solidária. Declarou que a FISA, em 07/1998, indicou o corréu MARIO ROBERTO PORATO que exerceu de forma voluntária e gratuita a função de 07/1998 a 01/2003, até ser destituído em razão de notícias de irregularidades que estaria cometendo. Disse que além de coordenador-geral, ele acumulava a função de responsável pelo gerenciamento dos recursos disponibilizados pela AAPAS para pagamento das despesas com a capacitação dos alfabetizadores. afirmou que pouco tempo depois foi criada a função de Gestor Administrativo e o gerenciamento dos recursos para pagamento dos gastos ficou sob a responsabilidade de ADRIANA FIORILLI PORATO, esposa de MARIO ROBERTO PORATO, a qual foi indicada pela faculdade para ocupar a função. Disse que em 27/09/2002 ela foi afastada dessa função pela AAPAS. Asseverou que entre 1998 e 2002, período coordenado por MARIO, a AAPAS teria repassado R\$ 915.891,45 (novecentos e quinze mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) para o custeio das atividades do programa, dos quais R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) eram recursos federais. Disse que além do coordenador-geral, função ocupada por MARIO, existiam figuras dos coordenadores setoriais que ficavam responsáveis pelo acompanhamento do programa em municípios determinados, os quais eram escolhidos pelo Coordenador-Geral MARIO ROBERTO PORATO. Declarou que o Programa de Alfabetização Solidária capacitava professores do Estado de Goiás e da Região Nordeste por meio de um curso realizado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul que durava 15 dias e, durante esse período, incumbia ao Coordenador-Geral, MARIO, providenciar transporte, hospedagem e alimentação aos participantes. afirmou que ele deveria obter propostas de preço de 03 estabelecimentos distintos para cada despesa realizada, encaminhando-as a uma equipe da AAPAS que analisava as propostas e autorizava a realização dos gastos respectivos. Contudo, o MPF disse que foi apurado que MARIO não colhia as propostas, mas as teria produzido unilateralmente a fim de ser encaminhadas à AAPAS para aprovação, a preço superior ao praticado pelo mercado, após o que ele e sua esposa ADRIANA contactavam alguns estabelecimentos comerciais solicitando a prestação dos serviços. Asseverou que após a prestação dos serviços o casal prestava contas à AAPAS que lhe creditava os valores constantes nas notas fiscais em conta corrente indicada por ele. Aduziu que MARIO foi orientado pela AAPAS, a qual lhe forneceu um kit capacitação e um Manual de Prestação de Contas. Contudo, ele teria solicitado e recebido notas fiscais em branco dos respectivos estabelecimentos e teria preenchido a primeira via delas com valores superiores aos correspondentes aos serviços realizados, às vezes a esposa dele o teria feito. afirmou que os proprietários que teriam entregado notas fiscais em branco foram NELSON YOSHIIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON, LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL e SONIA REGINA LISSONI. Asseverou que comparando as primeiras vias das notas fiscais apresentadas à AAPAS com as segundas vias dos estabelecimentos teria constatado uma diferença de valores que resultou no prejuízo total de R\$ 564.891,60. afirmou que os proprietários sabiam da fraude porque mesmo tomando conhecimento das diferenças nenhuma providência adotaram. Declarou que MARIO teria procedido, ainda, à falsificação da data da primeira via, teria aplicado um carimbo atestando falsamente que o fornecedor teria recebido os valores contidos na nota fiscal, e teria falsificado a assinatura dos proprietários e dos funcionários dos estabelecimentos nesse carimbo, auxiliado pela esposa, ADRIANA. Asseverou que dessa forma teriam recebido da AAPAS valores superiores às despesas realizadas e teriam apropriado das diferenças. Declarou que entre 1998 e 2002 o réu MARIO teria recebido, indevidamente, R\$ 564.891,60 (quinhentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo que R\$ 227.601,97 (duzentos e vinte e sete mil seiscientos e um reais e noventa e sete centavos) cuidavam-se de verbas federais. Por isso, pleiteia: (1) a aplicação aos réus das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92; (2) subsidiariamente, a aplicação aos réus das sanções previstas no artigo 12, inciso II da referida lei; (3) a condenação solidária de todos os réus à reparação dos danos causados; (4) a condenação solidária de todos os réus à reparação dos danos morais. Foi deferida liminar de indisponibilidade dos bens dos réus MARIO e ADRIANA e a notificação dos requeridos (fls. 121/125). Transladadas cópias da ação penal nº 2002.61.24.01099-0 a estes autos (fls. 135/885). Declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 887/901. O CRI de Santa Fé do Sul informou este juízo inexistir imóveis em nome de MARIO e ADRIANA (fls. 902/904). A 93ª CIRETRAN de Jales/SP informou a este juízo que inexistem veículos em nome dos réus MARIO e ADRIANA (fls. 906/909). O BRADESCO informou este juízo que os réus MARIO e ADRIANA não possuem contas ou aplicações junto a ele (fls. 910). O BANCO DO BRASIL juntou extratos das contas dos réus MARIO e ADRIANA (fls. 911/1108). Aré

dispositiva.É, a meu ver, o suficiente.11. DISPOSITIVO 1º Comrelação ao correu MARIO ROBERTO PORATO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de forma a condená-lo, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto nos incisos II e XI, do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 c/c inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) ressarcimento integral do dano, em solidariedade, referente ao desvio de verbas federais no montante de R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); d) multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial perfazendo o montante de R\$ 748.874,28 (setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos); e e) danos morais coletivos, em solidariedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cujo valor deverá ser revertido ao FNDD;2º Comrelação à corrê ADRIANA FIORILLI PORATO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de forma a condená-la, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto nos incisos II e XI, do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 c/c inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos; c) ressarcimento integral do dano referente ao desvio de verbas federais, em solidariedade, no montante de R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); d) multa civil no valor de 01 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial perfazendo o montante de R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); e e) danos morais coletivos, em solidariedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cujo valor deverá ser revertido ao FNDD;3º Comrelação ao correu NELSON YOSHIIRO NARUMIA, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de forma a condená-lo, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto nos incisos II e XI, do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 3º c/c inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) ressarcimento integral do dano referente ao desvio de verbas federais, em solidariedade, no montante de R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais); e d) danos morais coletivos, em solidariedade, no valor de R\$ 78.764,00 (setenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais) cujo valor deverá ser pago ao FNDD;4º Comrelação ao correu ANTONIO ROBERTO PAULON, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por falta de provas;5º Comrelação à corrê SONIA REGINA LISSONI, JULGO PROCEDENTES os pedidos, de forma a condená-la, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto nos incisos II e XI, do artigo 9º c/c art. 3º c/c inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) ressarcimento integral do dano, em solidariedade, referente ao desvio de verbas federais no montante de R\$ 249.624,76 (duzentos e quarenta e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); e d) danos morais coletivos, em solidariedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cujo valor deverá ser pago ao FNDD;6º Comrelação à corrê LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC, de forma a condená-lo, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 3º c/c inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) ressarcimento integral do dano, em solidariedade, referente ao desvio de verbas federais no montante de R\$ 75.599,00 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais); e d) danos morais coletivos, em solidariedade, no valor de R\$ 75.599,00 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais) cujo valor deverá ser pago ao FNDD. A fim de que diminuir dúvidas, deixo claro desde logo que: a pena de ressarcimento ao Erário é uma só, e as partes requeridas respondem solidariamente até o limite do valor ao qual foram condenadas;- a pena de danos morais coletivos é uma só, e as partes requeridas respondem solidariamente até o limite do valor ao qual foram condenadas;- as demais penas são individuais;- a não condenação dos empresários em multa civil não se trata de esquecimento, mas sim de considerar que as outras condenações já se fazem suficientes. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCP.C. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496 do CPC). Custas pelos vencidos: Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais (AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2015). Precedentes: REsp 551.418/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/03/2004; REsp 479.830/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/08/2004). Sem honorários em favor do MPF. Após o trânsito em julgado, encaminhe cópia desta sentença à Justiça Eleitoral a fim de que ela proceda à suspensão dos direitos políticos dos réus sucumbentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001420-20.2016.403.6124 - SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA (SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Baixo os autos. Dado o potencial infrigente, vista à CEF por 5 dias, oportunizando-lhe manifestação sobre o destino dos depósitos alegadamente feitos em Juízo. Int. Jales, 13.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMITARANTES (SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Fls. 2376 e ss: não há, nos presentes autos, decisão a fs. 645/652 (3º volume). Também não explicou a parte o porquê de seu pedido, tampouco fez juntar aos autos qualquer ordem suspensiva da instância superior. Cumpra-se, portanto, fl. 2375. Int. Jales, 14.2.2020

MONITORIA

0000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N° 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000331-59.2016.403.6124 - FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUINTAL E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X MARLENE LOPES HIDALGO FUZZETTO - ME (SP171125 - JOSE ANTONIO FUZZETTO JUNIOR)
Vistos em sentença (tipo M). FACCHINI S/A promove ação monitoria em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARLENE LOPES HIDALGO FUZZETTO - ME. Sentenciado o feito, a FACCHINI embara de declaração a fs. 115/116 para alegar erro material a fl. 110. Assim o faz com integral razão, pedindo este magistrado escusas pelo equívoco. Embora este magistrado tenha condenado as rés ao pagamento de honorários, no momento de nominá-las, equivocou-se. Sendo assim, na última linha de fl. 110, onde se lê FACCHINI, leia-se CEF. A presente correção de erro material não importa em mudança da sentença a justificar a prévia oitiva das partes embargadas, tendo em vista que já haviam sido condenadas no mais, integralmente mantida a sentença retro. PRIC.

MONITORIA

0000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N° 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001527-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA (SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN E SP365387 - BRUNO HENRIQUE BISELLI)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N° 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de

44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Da análise dos principais julgados que evoluíram os planos econômicos e o FGTS, constata-se que foi reconhecida a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (7,00% e 8,5%).No caso dos autos, a parte requerida deve aplicar os índices de correção aos depósitos fundiários de 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, bem como de 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79% para abril, maio, junho e julho de 1990 e, ainda, de 7,00% e 8,5% para fevereiro e março de 1991, conforme requerido, pois a parte está respaldada pelos entendimentos jurisprudenciais dominantes, havendo de se observar, apenas, que o valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, o que se faz possível, pois os parâmetros foram delineados, não se olvidando a possibilidade de liquidação com resultado igual a zero, caso a parte autora não tivesse recursos depositados na data de incidência dos índices. A correção dos valores deverá ocorrer desde quando os índices deveriam ter sido aplicados e juros de mora da citação, cf. Manual de Cálculos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Nas ações relativas aos expurgos inflacionários do FGTS, os juros de mora são devidos desde a citação até a data do depósito para fins de cumprimento do julgado, e não até a data do saque. 3. A correção monetária é devida a partir do momento em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados, e não a contar da citação. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 00038351720094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JIII - DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF a aplicação, cf. a praxe: 1. dos índices de correção aos depósitos fundiários de 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, bem como de 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79% para abril, maio, junho e julho de 1990 e, ainda, de 7,00% e 8,5% para fevereiro e março de 1991, em favor da parte autora; 2. dos juros progressivos no patamar de 4% durante o terceiro ano do vínculo empregatício iniciado em 1.11.1969 e finalizado em 24.04.1972, observada, neste caso, a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação (ajuzada em 2009). Por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I e II, do NCPC. Condeno a ré (CEF) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, 2º, do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 100/117, tendo em vista que não se referem aos presentes autos. Proceda a d. Serventia o necessário para vinculação do protocolo aos autos corretos (0000809-04.2015.403.6124), que aguardam sobrestados em Secretaria a juntada da decisão encartada equivocadamente nestes autos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) Os autores fazem críticas ao entendimento motivado do Exmo. Juiz Sentenciante. Isto não é matéria para embargos declaratórios. Qual vício tema sentença se o magistrado sabe ou não o valor do custo de produção de uma caixa de laranja? (fl. 673). Embargos protelatórios rejeitados. Eventual reiteração da postura levará à sanção processual. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO (SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Tendo em vista a solicitação à folha 197, remetam-se os autos ao E. TRF3. Os autos deverão ser remetidos diretamente à Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Sentença (tipo M) Embargos de declaração: a parte busca rediscutir o entendimento motivado do Exmo. Juiz Sentenciante, o que não cabe em declaratórios. Responsabilidade objetiva não é integral, admitindo exclusão por culpa exclusiva da vítima. Se a parte entende não haver prova, o recurso é outro, não declaratórios. Rejeito-os, pois. Fls. 165-168: não conheço das razões de apelação, pois ao que tudo indica, não se referem ao presente processo. PRIC. Jales, 14.2.2020. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAR MANCILHA - INCAPAZ X JOAO MANCILHA (SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP270757A - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Petição retro: o pedido foi julgado improcedente, por culpa exclusiva da vítima. Por evidente, não há interesse em discussão sobre ilegitimidade de se o mérito foi julgado favoravelmente a mastercard (interpretação extensiva do art. 282, 2º, NCPC). Embargos protelatórios que revelam falta de leitura atenta da decisão, prejudicando o Judiciário em seu mister de dar duração razoável aos processos. A reiteração levará à sanção. Rejeitados. PIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-95.2012.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 192/197º.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o Município de Pontalinda da sentença de fls. 128/130.

Interposto recurso de apelação pela parte autora e ré, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de (15) dias. PA 0,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista às partes apelantes (autora e ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000661-61.2013.403.6124 - CLEIDE FAVERO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Não houve contradição interna a justificar declaratórios, mas sim contrariedade entre o entendimento do magistrado sentenciante e do advogado que peticionava, o que pode ser eventual objeto de outro recurso, não de embargos de declaração. Rejeito-os, pois. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-53.2013.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 169/171 vº.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou recomeço necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-89.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão interlocutória. Baixo os autos dentre os conclusos para sentença. Considerando a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5090, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS, até julgamento do mérito pelo C. Supremo Tribunal Federal, vejo-me obrigado, por ordens superiores e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, a sobrestar o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo, inclusive prolação de sentença, como no caso dos autos. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. À d. Serventia para as devidas anotações. I. C. Sobreste-se. Jales, 11 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-22.2014.403.6124 - FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Omissão: pacificada a jurisprudência quanto a não estar obrigado o juiz a abordar todos os artigos e julgados mencionados pelas partes quando adotar razões suficientes para a decisão. Contradição: o que há é contrariedade entre o entendimento motivado deste magistrado e o do advogado peticionante, o que não permite o manejo de declaratórios. Rejeito-os, pois. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-43.2014.403.6124 - MAIRA AMBROSIO X ADEMAR DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO CAMILO X MARCELO RUFINO DE CARVALHO X SILAS GOMES DO PRATO X ADMILSON MARTINS SIMONATO X JOAO BATISTA X VALDECIR FERREIRA DE LIMA X AGNALDO ALVES MARQUES X DONIZETE GALHARDE(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão interlocutória de urgência. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pleiteia a parte autora a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, através da substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice IPCA que melhor recomponha as perdas inflacionárias verificadas a partir de janeiro de 1999. Formula pedido de tutela de urgência para a imediata correção do saldo de seus depósitos fundiários. Sustenta a parte autora que a aplicação da Taxa Referencial - TR aos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS não atende ao comando legal que determina a correção monetária de seu saldo, em razão do que ajuíza a presente demanda com a fim de obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização decorrentes da aplicação de índice que melhor reflita as perdas inflacionárias havidas no período. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. I. De início, baixo os autos dentre os conclusos para sentença e chamo o feito à ordem. Em que pese o autor João Batista tenha descumprido a decisão de fl. 155, deixando de trazer aos autos cópia das principais peças dos autos nº 0034466-65.2000.403.0399, verifico não ser o caso de extinção do feito em relação a ele, porquanto não ocorrida a coisa julgada.

Explico. Da análise do termo de prevenção (fl. 152), observa-se que a presente demanda não tem pedido idêntico ao pedido do processo acima mencionado. Conforme assunto cadastrado para aqueles autos, trata-se de ação objetivando a aplicação de expurgos inflacionários relativos a JUN/87, JAN/89, ABR/90 E MAR/91, porém, na presente ação, os autores pretendem a correção do FGTS por índice diverso da TR, desde janeiro de 1999. Assim, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao autor João Batista. II. Prosigo para análise da liminar. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (iuris boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, IPCA ou outro índice para melhor correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias havidas a partir de janeiro de 1999. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a parte autora alega que desde janeiro de 1999 a incidência da TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS, deixando de refletir os reais índices de inflação. Contudo, apenas em novembro de 2014 ajuíza a presente demanda para postular tal pretensão, restando evidente a ausência de risco de dano caso o provimento apenas seja concedido ao final do processo. De outra parte, a pretensão do autor, de caráter eminentemente patrimonial, não justifica antecipação, mormente diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil. Caso não bastasse, a matéria discutida nesta demanda já foi decidida pelo C. STJ, em julgamento repetitivo desfavorável à tese autorial, o que faz com que não haja, também, probabilidade de direito prima facie. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. III. Em prosseguimento, considerando a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5090, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária do FGTS, até julgamento do mérito pelo C. Supremo Tribunal Federal, vejo-me obrigado, por ordens superiores e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, a sobrestar o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo, inclusive prolação de sentença. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. À d. Serventia para as devidas anotações. I. C. Sobreste-se. Jales, 14 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-15.2014.403.6124 - JUVENAL MESSIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000526-15.2014.403.6112 Autor: Juvenal Messias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Registro n.º 66/2020. SENTENÇA (tipo A) Juvenal Messias, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 28/02/2004 e 01/03/2004 a 14/06/2005, com exposição a alta tensão (acima de 250 volts), bem como conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.452.566-0) recebida pelo autor em aposentadoria especial desde a DER (14/06/2005). Sustenta a parte autora que exerceu atividades urbanas desde 01/06/1974, sendo que, desde 04/04/1979 até a DER (14/06/2005), laborou em atividades em locais perigosos e insalubres. Afirma, ainda, que em 14/06/2005, apresentou requerimento de aposentadoria especial perante a APS de Santa Fé do Sul/SP (NB 129.452.566-0), por contar na DER com 26 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial. Entretanto, a autarquia ré teria apenas enquadrado como atividade especial os períodos laborados até 05/03/1997, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/80). À fl. 81, foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 84/88, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sustentando que não houve comprovação de que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts. Sustentou, ainda, que a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade, por si só, não é suficiente para se concluir pela especialidade das funções desempenhadas durante determinado período, assim como o mero registro em CTPS também não comprova a insalubridade. Juntou documentos às fls. 89/99. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 101 e 102). Foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária (n.º 0000800-76.2014.403.6124), que julgou improcedente o pedido (fls. 104/105). O feito teve seu julgamento convertido em diligência, à fl. 109, a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios do reconhecimento administrativo dos períodos apontados às fls. 06 como especiais, tendo em vista que não foram incluídos no objeto dos autos. O autor manifestou-se à fl. 110, apresentando os documentos de fls. 111/112. O INSS teve vista dos autos (fl. 113). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a preliminar de mérito, concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, será analisada ao final, em caso de procedência da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com efeito, o 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispor: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário tecer breves considerações a respeito do trabalho exercido sob o regime especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando que aquele já aposentado retorne ao trabalho. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia dimuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º

DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprindo o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgamento ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intentado em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-81.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Autos n.º 0001220-81.2014.4.03.6124 Registro n.º 73/2020. SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 304/308, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprindo o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgamento ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intentado em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-70.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA (SP366474 - GABRIELA FERNANDES PRONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 371/377, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprindo o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgamento ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intentado em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-88.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 210/216, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do

objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO ADE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprido o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgado ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intencional em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000043-48.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE NOVA CANAÁ PAULISTA (SP073125 - AMILTON ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 422/427, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO ADE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprido o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgado ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intencional em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000449-69.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE VITÓRIA BRASIL (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Autos n.º 0000449-69.2015.4.03.6124 Registro n.º 68/2020. SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 255/260, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO ADE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprido o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se com os argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistiu omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas com base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgado ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intencional em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistiu omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000694-80.2015.403.6124 - ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS BENA X GUSTAVO MARTINS BENA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 000694-80.2015.403.6124 Rosemeire da Silva Martins e Outros x INSS Registro n. 52/2020. Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por Rosemeire da Silva Martins, Mariane Martins Bená e Gustavo Martins Bená, em razão do óbito do senhor Valdemar Bená, falecido em 15/11/2006. Os autores são, respectivamente, companheira e filhos

506/512, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/12/2014, tendo em vista que tal tarifa seria extinta a partir desta data, bem como o fato de a referida tarifa remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entendo não haver vício alegado na decisão atacada. O objeto da demanda é definido pela parte autora em sua inicial, constituindo-se na discussão meritória processual. Em havendo interesse no alargamento do objeto da demanda, a parte requerida pode realizar pedido contraposto ou apresentar reconvenção, a depender do procedimento. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação. Tanto que, em sua contestação, a embargante, embora tenha mencionado o ponto, não pediu decisão específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispôs o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário decidisse a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. 1. Por força do art. 272, 8º, do CPC/15, conhece-se dos embargos opostos por Elektro Eletricidade, suprimindo o apontado vício da intimação. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, o juízo de Primeiro Grau acertadamente reconheceu que o pleito atinge a esfera jurídica da concessionária, motivando sua integração no polo passivo da demanda. Inexistindo impugnação específica em sede recursal, corroborou-se como argumentos dispendidos em sentença e passou-se a apreciação do mérito. Logo, inexistente omissão a ensejar o emprego dos embargos. 3. Restou devidamente consignado que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Tomou-se por fundamento a tese de que, se por um lado o único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio. 4. O apontamento acerca da modulação tarifária e da necessidade de manutenção da Tarifa B4b não foi objeto da contestação da Elektro Eletricidade ou da ANEEL, referindo-se estas quanto à redução tarifária apenas como base de defesa da legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa. Afastada a norma administrativa pelas razões já expostas no julgado ora embargado, não fica caracterizada qualquer omissão, mas sim novo pedido intentado em sede de embargos de declaração, o que exacerba dos limites da lide fixados pelas partes antes da prolação da sentença. Precedentes. (ApelRemNec 0000838-49.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifei). A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistente omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-43.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ILSON SMARS (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Baixo os autos. A parte autora embarga de declaração. A parte ré apela. Dado o potencial infringente dos embargos de declaração da parte autora, vista à parte ré por cinco dias, facultando-lhe manifestação nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Após, conclusos, oportunidade em que se pretende deliberar sobre os embargos de declaração, bem como sobre o processamento da apelação interposta. Int. Jales, 14.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-28.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X RONNY CLAYTON SMARS (SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA E SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Baixo os autos. A parte autora embarga de declaração. A parte ré apela. Dado o potencial infringente dos embargos de declaração da parte autora, vista à parte ré por cinco dias, facultando-lhe manifestação nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Após, conclusos, oportunidade em que se pretende deliberar sobre os embargos de declaração, bem como sobre o processamento da apelação interposta. Int. Jales, 14.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-13.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARS (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Baixo os autos. A parte autora embarga de declaração. A parte ré apela. Dado o potencial infringente dos embargos de declaração da parte autora, vista à parte ré por cinco dias, facultando-lhe manifestação nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Após, conclusos, oportunidade em que se pretende deliberar sobre os embargos de declaração, bem como sobre o processamento da apelação interposta. Int. Jales, 14.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo M) Não vislumbro na sentença vergastada vícios que permitam o manejo dos declaratórios, nos termos do art. 1.022, NCPC. O questionamento ao entendimento motivado do magistrado deve ser alvo de outro recurso, não deste. Rejeito-os, pois. Jales, 14/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-58.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CARLOS JOSE ZENLY (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Baixo os autos. A parte autora embarga de declaração. A parte ré apela. Dado o potencial infringente dos embargos de declaração da parte autora, vista à parte ré por cinco dias, facultando-lhe manifestação nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Após, conclusos, oportunidade em que se pretende deliberar sobre os embargos de declaração, bem como sobre o processamento da apelação interposta. Int. Jales, 14.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-43.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X VALDIR SMARS (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Baixo os autos. A parte autora embarga de declaração. A parte ré apela. Dado o potencial infringente dos embargos de declaração da parte autora, vista à parte ré por cinco dias, facultando-lhe manifestação nos termos do art. 1023, 2º, NCPC. Após, conclusos, oportunidade em que se pretende deliberar sobre os embargos de declaração, bem como sobre o processamento da apelação interposta. Int. Jales, 14.2.2020 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-46.2016.403.6124 - LUIZ CARLOS BONFIM (SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte já inicia seus embargos de declaração afirmando que errei em meu entendimento. E essa é a sede de todo o seu recurso. Declaratórios, porém, não são a sede adequada para esse tipo de crítica, o recurso é outro. Quanto à Justiça Gratuita, entendo que somente a juntada das últimas 3 declarações de IR poderia dar uma compreensão total do tema, como assim, por ora, não se fez, a questão também poderá de ser alvo de outro recurso, tendo a parte o art. 101, NCPC, a seu tema. Embargos rejeitados. PRIC. Jales, 14.2.2020.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-24.2017.403.6124 - SUPER POSTO REDE ATIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença (tipo M) Não vislumbro na sentença vergastada vícios que permitam o manejo dos declaratórios, nos termos do art. 1.022, NCPC. O questionamento ao entendimento motivado do magistrado deve ser alvo de outro recurso, não deste. Rejeito-os, pois. Jales, 14/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

000249-91.2017.403.6124 - RBS - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA (SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença (tipo M) Não vislumbro na sentença vergastada vícios que permitam o manejo dos declaratórios, nos termos do art. 1.022, NCPC. O questionamento ao entendimento motivado do magistrado deve ser alvo de outro recurso, não deste. Rejeito-os, pois. Jales, 14/02/2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000252-46.2017.403.6124 - SBR - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA (SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença (tipo M) Não vislumbro na sentença vergastada vícios que permitam o manejo dos declaratórios, nos termos do art. 1.022, NCPC. O questionamento ao entendimento motivado do magistrado deve ser alvo de outro recurso, não deste. Rejeito-os, pois. Jales, 14/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-25.2009.4.03.6124
AUTOR: HELENA ROSA RAIMUNDO

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Sem prejuízo, por se tratar de documento indispensável para expedição de ofício requisitório de pagamento, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução (000400-28.2015.403.6124).

Após, proceda a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001666-21.2013.4.03.6124
AUTOR: MARIA DE MORAES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da informação de implantação do benefício, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-45.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: RAUL JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-50.2014.4.03.6124
AUTOR: WELLINGTON FRANCO OHYA, GERALDO YUKIO OHYA, FABIANO OHYA, ADRIANA MAIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATEUS POLI - SP197717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-30.2014.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE FATIMA RO VOLI DE CASTRO, HAMILTON APARECIDO SETE, GERSON FELIX DA SILVA, ROSANGELA FELIX DA SILVA, OSMAR PEREIRA DA SILVA, SANTO LOPES DOS ANJOS, JESUS FRANCISCO RIBEIRO, MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-56.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JULIANA ALVES GUIMARAES BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FELIX RAMOS - SP396369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pretende a parte autora a concessão de acréscimo de 25% sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez, desde 21/06/2019.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 4.442,32 – ID 23399315) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Civil, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CASA DA MOEDADO BRASIL CMB

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 864/1891

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **CASADA MOEDA DO BRASIL – CMB** em face de **I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**.

A firma a parte autora, na peça vestibular, ser empresa pública federal, cujas atribuições também incluiriam o controle da produção de bebidas em território nacional, por meio do SICOBE (Sistema de Controle da Produção de Bebidas – SICOBE).

No caso, a atividade da Casa da Moeda consistiria em instalar, integrar e conferir manutenção aos aparelhos contadores de produção nas linhas de envase dos fabricantes de bebidas do país. Tais aparelhos teriam por objetivo subsidiar a Receita Federal do Brasil – RFB com informações sobre a produção nacional de bebidas, permitindo assim uma fiscalização tributária eficiente sobre os fabricantes.

Em contrapartida aos serviços prestados, teria ficado a cargo dos emvasadores o ressarcimento dos custos da Casa da Moeda com a instalação, a integração e a manutenção do SICOBE.

Assevera a requerente que, após prestar os referidos serviços à ré, apenas parte dos custos teriam sido ressarcidos, estando pendente de pagamento a quantia de R\$ 382.511,40 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos), razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Id Num. 9458663 - Pág. 200).

A requerida apresentou contestação (Id Num. 9458663 - Pág. 204), alegando, preliminarmente, incompetência relativa. No mérito, afirma, em síntese, que “nunca houve embasamento legal para a exigência da taxa de ressarcimento, em especial para o período exigido neste feito, visto que, tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infralegal” (Id Num. 9458663 - Pág. 211). Por fim, alega que parte da pretensão autoral estaria prescrita.

A Casa da Moeda apresentou réplica (Id Num. 9458654 - Pág. 40).

Ato contínuo, o Juízo originário acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré, e determinou a remessa dos autos a presente Subseção Judiciária (Id Num. 9458654 - Pág. 69 a 71).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, foi conferido aos litigantes prazo para especificação de provas (Id Num. 11206473 - Pág. 2).

As custas processuais foram recolhidas (Id Num. 11483987 - Pág. 1).

As partes apresentaram pedidos de prova documental e contábil (Num. 11664926 - Pág. 1 e Num. 11777293 - Pág. 1).

Pela decisão ID 14493055, foi indeferido o pedido de produção de provas.

Contra predita decisão foram opostos embargos de declaração (ID 14820842), que foram rejeitados, diante da ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso (ID 17768615).

A autora requereu a juntada de jurisprudência, que teria reconhecido que os serviços por ela prestados não se enquadravam no conceito de taxa (ID 20432735).

Por sua vez, a ré colacionou decisões em sentido contrário (ID 22974928).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a Casa da Moeda busca receber o valor de R\$ 382.511,40, a título de contraprestação de parte dos custos de instalação, integração e manutenção do SICOBE, entre o período de 2009 e 2014.

O Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE encontrava-se previsto no artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827/2008, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

"Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º. As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período."

Com objetivo de regulamentar os termos da lei, a IN SRF nº 869/2008 previu a responsabilidade do contribuinte pelo ressarcimento dos custos com a instalação, integração e manutenção do SICOBE:

"Art. 11 - Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SicoBE em todas as suas linhas de produção.

§ 1º - O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo SicoBE e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento. (...)

§ 3º - O período de apuração para fins do ressarcimento é decenal, e terá como base a produção de bebidas controlada pelo SicoBE em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial.

§ 4º - O ressarcimento correspondente às quantidades de bebidas emvasadas em cada decênio deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o 3º (terceiro) dia útil do decênio subsequente."

Em complemento, o Ato Declaratório RFB nº 61/2008 fixou o valor do ressarcimento em R\$ 0,03 (três centavos) por embalagem

"Art. 1º - O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, é de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SicoBE).

Art. 2º - O ressarcimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais emvasadores de bebidas, obrigados à utilização do SicoBE, de acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008."

Assim, conclui-se que o SICOBE constituía um sistema de utilização obrigatória pelos fabricantes de bebidas frias, de controle da produção industrial, permitindo-se a contagem dos produtos fabricados, identificando-se, ainda, o produto, a embalagem e sua marca comercial.

Por sua vez, os fabricantes de bebidas estariam obrigados a ressarcir à Casa da Moeda pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos.

No caso dos autos, a autora alega que a cobrança do SICOBE caracteriza uma obrigação tributária acessória, quanto a sua instalação, e de ressarcimento pelos custos de operação dos procedimentos de integração, instalação e manutenção dos aparelhos; ao passo que a ré entende que tal cobrança configura tributo (taxa).

Desta feita, necessário analisar a natureza jurídica de tal "ressarcimento" e a possibilidade de ter seu valor definido por ato infralegal, conforme controvertidas partes.

Primeiramente, constata-se que duas obrigações distintas são impostas ao contribuinte: instalar o SICOBE e ressarcir os custos de instalação e manutenção.

A instalação do SICOBE, para auxiliar a fiscalização por parte da Receita Federal, constitui obrigação de fazer, caracterizando obrigação tributária acessória, nos termos dos arts. 113, §2º, e 115, ambos do CTN.

Outrossim, tem-se como compulsória a obrigação de "ressarcir" os custos de integração, instalação e manutenção dos equipamentos de controle de bebidas, mediante o pagamento de quantia em dinheiro equivalente aos custos dos serviços prestados pela Casa da Moeda.

Referida obrigação subsume-se ao conceito de tributo delineado pelo art. 3º, do CTN, que o define como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Assim, apesar de denominado como "ressarcimento" pelo legislador, tem-se que os valores recolhidos decorrem do exercício do poder de fiscalização da Fazenda Nacional, a fim de evitar o não pagamento do tributo, isto é, são atos advindos do poder de polícia, cuja remuneração ocorre por meio de taxa, conforme art. 77 do CTN.

No sistema tributário, o princípio da legalidade constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Nesse sentido, oportuno transcrever o art. 150, inc. I, da Constituição Federal e o art. 97, IV, do CTN:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Logo, não poderia ter o Ato Declaratório RFB nº 61/2008 fixado a alíquota e base de cálculo (R\$ 0,03 (três centavos) por embalagem), por se tratar de ato infra legal.

A esse respeito, a Primeira e Segunda Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que a obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção do SICOBE tem natureza tributária, na modalidade taxa, de modo que o Ato Declaratório RFB nº 61/2008 violou o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pois somente a lei poderia estabelecer a alíquota e base de cálculo da exação. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COMO INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes.

3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa.

4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.

5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 1556350/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - j. 24/11/2015 - DJe 01/12/2015) – grifo nosso

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO CTN, RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA AO ART. 28, § 4º. DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ).

2. O dever de adotar o SICOBÉ qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, § 2º, do CTN.

3. O art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBÉ.

4. Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBÉ: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp. 1.069.924/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2009.

5. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora REGINA HELENA COSTA, Ministra do STJ, enquanto a primeira consubstancia entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que das obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário.

6. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-los por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.

7. Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3º, do CTN.

8. Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são insitos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei.

9. O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo.

10. Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente.

11. Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao 28, § 4º, da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento.

12. Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, § 4º, da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária.

13. Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp nº 1448096/PR - Primeira Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. 01/10/2015 - DJe 14/10/2015) (grifo nosso)

Portanto, para o período em questão, não existia embasamento legal para a exigência da taxa de ressarcimento referente ao SICOBÉ, sendo a improcedência da ação medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

AUTOR: JOANADALVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

OURINHOS, 18 de fevereiro de 2020.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5548

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO (SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO E SP311188 - ALEXSANDRO ITADEU CASACA) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

MANDADO

Vistos em Inspeção.

Diante da proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo MPF (fl. 433-434), intime-se os acusados, na pessoa de seu advogado(a) dativo(a) e constituído, para que se manifestem acerca da proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, comendereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764, para manifestação na forma e prazo acima.

Havendo concordância, fica desde já designada audiência para o dia 17 de março de 2020, às 14 horas, a fim de ser cumprido o disposto no 4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/19, devendo ser expedidas as devidas comunicações/intimações necessárias, oportunamente, pela Secretaria.

Tendo em vista que os réus Deivid e Thaynara residem, respectivamente, nas cidades de Iaras/SP e Mauá/SP, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, determino que a audiência seja realizada por meio de videoconferência com a Justiça Federal da cidade de Avaré/SP e Mauá/SP, facultando aos acusados, havendo interesse e possibilidade, comparecer na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de se manifestarem presencialmente neste Juízo.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000707-76.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MAURYEN LAMIN ROLDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CARLOS ROLDAO - ME, JOAO CARLOS ROLDAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a declaração de hipossuficiência e procuração encartadas (Id 28343066 - Pág. ½) não se encontram datadas, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo instrumento atualizado e assinado de procuração, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANAINA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, **observada a prescrição**.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procaução, sob pena de extinção e indeferimento da inicial, bem como declaração de hipossuficiência, porquanto aqueles ((Id 28367854 - Pág. 1/2) foram outorgados há mais de 01 (um) ano (dezembro de 2018).

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica e estudo social.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS, desde janeiro de 1999.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 111.933,16 (Id 25258484 - Pág. 30).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 111.933,16, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários, já que o demandante possui dois vínculos trabalhistas, sendo um no valor de R\$ 17.172,89 (OCESP - Id 25262057 - Pág. 12) e outro no valor de R\$ 94.760,28 (SESCOOP - Id 25262063 - Pág. 7) = R\$ 111.933,17

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$90.875,90 (OCESP - Id 25262057 - Pág. 12 - R\$ 17.172,89 - 4.864,49 = R\$ 12.308,40) + (SESCOOP - Id 25262063 - Pág. 7 - R\$ 94.760,28 - R\$ 33.365,66 = R\$ 78.567,50) = R\$ 90.875,90

No mais, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora pois, conforme revela o documento, que segue anexo (CNIS), o demandante auferê, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 5.839,36, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)” (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Ouirinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Conforme revela o documento (Cnis - id 26270922 - Pág. 6), o demandante auferê, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 3.996,14 (novembro/2019), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)." (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Sendo assim intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Intime-se ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto aquele foi outorgado há mais de 01 (um) ano (maio de 2018).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001319-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VANILDA PEREIRA MAGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA BELINI PASQUALINI - SP410457
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

(c) esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda e

(d) apresentarem o instrumento de procuração.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 25943995 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 27431799.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que o feito indicado na certidão Id 27487691, foi extinto sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 27709595.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos dos Processos Administrativos nº 6016529293 e nº 5417936355, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem judicial.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 27739075 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica e estudo social.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da petição Id 25960625, determino a citação da requerida, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CPF: 05019254819, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

(b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isenta de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob nº 64/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação da requerida MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CPF: 05019254819, nos seguintes endereços:

(i-) Rua Carlos Ferreira, 38, Vila São José;

(ii-) Rua Domingos Salesi, nº 123, Casa, Bairro Conj. Hab. Augusto Morini;

(iii-) Rua Ezaldivar Serra Braga, Vila São José;

(iv-) Rua Marcos Correa Vieira, 308, Vila Ana Maria;

(v-) Avenida Pinheiro Preto, 357, Escola Augusto Morini e

(vi-) Praça Ataliba Leonel, 173, Centro.

Constituindo-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá, também, de mandado para citação da requerida, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CPF: 05019254819, na Rua Pedro Jose Senger, 974, AP 7, Vila HARO – Sorocaba/SP 018015-000 ou na Rua Olegário Ribeiro, 633, Vila Sonia – Sorocaba/SP 18080-480.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68ED6C5F0>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000574-88.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, intemem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, diante do resultado negativo das hastas públicas (Id 26034937 - Pág. 27) designadas (Id 26034928), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intemem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **15 de abril de 2020, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

(i) RESIDENCIAL VILLE FRANCE E I LTDA, CNPJ: 12547591000109, Endereço: ROD RAPOSO TAVARES, S/N, KM 734, FAZ STA MARIA, OURINHOS/SP, CEP:19912-000;

(ii) MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, CPF: 09140392880, Endereço: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-100 e

(iii) REYNALDO GALVES LEAL, CPF: 79667856887, Endereço: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-100.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12CF8DA1A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Auto Posto Garcia Ltda** em face da **União Federal**.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, emende a parte autora a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de recolher as custas iniciais e providenciar a juntada do instrumento de procuração e de seus atos constitutivos.

Acerca do pedido de autorização para efetuar o depósito judicial, formulado pela autora, com base no artigo 151, II, CTN, o c. STJ já assentou que *é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação* (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).

Assim, faculto a autora, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cumprida a emenda à exordial e comprovado o depósito judicial, intime-se a União Federal, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a análise sobre sua integralidade e, em caso positivo, providencie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

No mesmo prazo, em caso negativo, deverá manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TROVO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 26194796: trata-se de pedido formulado pela exequente, na qual pugna pela intimação da executada para que indique bens à penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa.

Compulsando os autos, denota-se que a parte executada não teria bens a penhorar, já que as medidas BACENJUD (Id 20935737), RENAJUD (Id 20936319) e INFOJUD (Id 24874285 - Pág. 2/8) restaram infrutíferas.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Ante a ausência de bens, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDECI FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita a parte autora, com fundamento na declaração Id 26418119.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO RENATO SMANIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 27903653.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as executadas **ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS – ME** e **ADRIANE APARECIDA BERTOLD**, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 79.416,43 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos- posição 28/11/20019), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, as devedoras de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 23394605), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitórios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intimem-se os réus para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando a declaração de hipossuficiência Id 20909244, defiro ao corréu ADENILSON BUENO DA SILVA os benefícios da justiça gratuita. Indefiro-o em relação à empresa BMS Agrícola pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, conforme julgado a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. (AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: W. HENARES FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada pelo W. HENARES FILHO & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Id 26890829 - Pág. 16)

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora, dentre outros pedidos, a anulação do ato que determina a complementação da contribuição SAT.

Contudo, conferiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, emende a parte autora a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado e **observada a prescrição quinquenal**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a emenda à exordial intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intimem-se.

Após, remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 28047701: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo como o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 07 de abril de 2020, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Walter Moraes Gallo.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10364

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION (SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM (SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

Diante das informações de que os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe (certidão de fls. 223/227), estes autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.

Antes, porém, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse quanto aos documentos originais dos autos.

Após, nada sendo requerido, promova a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000843-91.2016.4.03.6140

REPRESENTANTE: CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARY TAVARES - SP24102-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **01/04/2020, às 09:15 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADRIANO BERNACCI
Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DESPACHO

Designio perícia médica a ser realizada no dia **01/04/2020, às 12:45 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>

1. a. Deficiência motora

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outra deficiência.</p>
--

1. a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2020, às 11:45 horas, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1.
a. Para deficiência auditiva:

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
--

1.
a. Deficiência motora

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outra deficiência.</p>
--

1.
a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005882-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-07.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423
Nome: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-39.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSEALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FILHO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-84.2020.4.03.6140
AUTOR: FELIPE DA COSTA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do HISCREWEB anexados aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 63.000,00.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000007-91.2020.4.03.6140
AUTOR: MARIO IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Verifico que os documentos apresentados com a petição inicial (ID 26685730 e 26685732), que contemplam o processo administrativo do benefício discutido nos autos, estão ilegíveis.

Assim, fica a parte autora intimada para apresentar novamente a indicada documentação, em especial a cópia legível do processo administrativo NB 190.355.098-7, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-30.2020.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANIR ALVES FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte credora para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-23.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: VILSON REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22023067: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do falecido, consoante o pedido anteriormente formulado (ID 12667596), referente aos honorários contratuais, limitado a 30% do valor depositado do montante principal.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-21.2019.4.03.6140

AUTOR: VALDIR BRANDAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que proceda a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos, requerendo o que de direito.

Após, manifeste-se o INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES SOUZA - SP311903, LUCIANA LOPES CUSTODIO - SP311888, KARLA MICHELIM ANTONIO FREGNAN - SP288308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Da análise do extrato do HISCREWEB anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-58.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO TOME DOS SANTOS, MONICA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 21051322: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 19329858.

Em síntese, a parte embargante sustentou que a r. Decisão possui omissão acerca da integralidade do saldo remanescente a ser recebido, tendo a Autarquia anuído expressamente aos cálculos de R\$ 1.321,96, não se opondo também ao montante de R\$ 566,56, referente aos honorários sucumbenciais, em 06/2018.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pretendido (id 22465010).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência de erro material.

Conforme se observa da manifestação da Autarquia (Id 17390850), houve anuência expressa do INSS acerca do montante principal, silenciando a respeito a verba sucumbencial.

Concedida nova vista ao INSS para manifestação sobre os embargos, a Autarquia anuiu expressamente quanto ao reivindicado pelo exequente, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para que a decisão ID 19329858, passe a constar da seguinte maneira:

"1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 14319786, páginas 122/133, no valor de R\$ 1.888,52, em 06/2018, sendo R\$ 1.321,96 a título de principal, e R\$ 566,56, a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução."

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de fevereiro de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006538-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004889-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERRAZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397
Nome: SERRAZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EDOARDO FILIPPETTI
Endereço: desconhecido
Nome: EDA FILIPPETTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-80.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULITALIA BARAO DE MAUÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Nome: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001402-14.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
Nome: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21131144: Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 21131144.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007024-33.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada das peças processuais virtualizadas, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001143-92.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19212907: Ante a anuência do credor aos critérios de cálculo adotados pela Autarquia, intime-se o INSS para oferecimento de cálculos à execução, no prazo de 60 dias.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a situação cadastral do patrono do exequente, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao ofício então cancelado.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002553-49.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662
Nome: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-90.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA, RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito MARIA APARECIDA LIONARDO ROCHA (ID 16738602 - CPF 124216158-95), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a Secretaria a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

2 - ID 14195125: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

3 - Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, ficam desde já autorizadas as expedições dos alvarás judiciais.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006693-05.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Nome: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-50.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES DA CRUZ

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito NEUSA MARIA DA SILVA (ID 12341017, CPF 155.327.288-95) e ERASMO DA SILVA (ID 12341017, CPF 379.113.688-72), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a Secretaria a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Concedo aos exequentes o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001002-34.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: DOLORES CORONADO BARTALINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito Ivonilde Ferreira Cortes Belingeri (ID 16655990, CPF 498.657.907-00), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

ID 12347345: Intime-se o INSS termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000905-10.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D GRAO & GRAO ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
Nome: D GRAO & GRAO ALIMENTACAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007965-34.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME, ALICE PEREIRA DE CASTRO, NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PEREIRA DE CASTRO - SP211870
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER S C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ALICE PEREIRA DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006267-90.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003041-04.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403
Nome: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO APARECIDO BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a readequação do benefício aos limites do teto e o pagamento dos valores em atraso resultantes da revisão.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 26638126, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFERSON FURTADO DA SILVA

SENTENÇA

DASILVA.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JEFERSON FURTADO**

Pela petição de id. Num. 23061419, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CICERO DONISETE DE CARVALHO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a correção monetária dos valores depositados em FGTS em favor da parte autora desde janeiro/1999, aplicando-se índice diverso da TR, a exemplo do INPC ou, sucessivamente, do IPCA-E.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE AUGUSTO MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE AUGUSTO MELGACO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de revisão de benefício previdenciário e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2013).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIELE CARNACAO LOPES, ANTONIO MERCES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Comunicado o falecimento da parte exequente, requereu-se a sucessão processual em relação à requerente *Margarete Alves Rodrigues*, sob o fundamento de ser viúva do demandante, bem como a expedição de ofício requisitório (id Num. 13246092 – pág. 207/208). Juntou documentos (id Num. 13246092 – pág. 209/213).

O mesmo foi requerido em relação a *Daniele Rodrigues Lopes*, sob a alegação de ser filha do exequente (id Num. 14243899). Juntou documentos (id Num. 1423954 a 14243958).

Pelo r. despacho id Num. 17543396, determinou-se à viúva que procedesse à juntada de cópia legível do RG e do CPF. No mesmo ato, determinou-se ao patrono do falecido que apresentasse certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 17543396, o demandante não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo (id Num. 26144190).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte exequente em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRACILDA CIRINO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

O feito tramitou inicialmente perante a Juízo estadual da Comarca de Mauá.

Fixado o valor da execução (id 2156775 - Pág. 3/4), os presentes autos foram remetidos a esta Subseção, diante da cessação da competência delegada do Juízo Estadual e posterior julgamento de recurso pelo E.TRF-3, ocasião em que se determinou a expedição dos requisitórios (id Num. 2156877).

Após, foram expedidas as requisições de pagamento (id 5144380 - Pág. 1/2), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 6759168 e id. 17634771).

Noticiado o falecimento do autor Valdemar Guedes (id.16999663), habilitou-se ao feito a sucessora Iracilda Cirino Guedes (id. 21153033), em cujo nome se determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos.

Retirado o alvará de levantamento retro mencionado, conforme id Num. 25175965.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Determinada a requisição de valores incontroversos (id 12667637 - p. 139), foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (id 12667637 - Pág. 147/148), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id id 12667637 - Pág. 163 e 16205887).

Acolhida a impugnação do INSS e instada a se manifestar (id 18806127), a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 46/179.512.611-3) e o pagamento dos valores em atraso desde a DER (14/11/2016).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça, determinou-se ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (decisão – id Num. 15802383).

Recolhidas as custas processuais, no importe de 0,5% do valor da causa (id Num. 17916792 e 17916797).

Pela decisão id Num. 18165646, determinou-se que a parte autora procedesse à juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado que o demandante deixou de promover a juntada da integralidade do processo administrativo (id Num. 26162913), os autos vieram conclusos para extinção (id Num. 26162922).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O demandante não cumpriu o determinado na decisão de Id. Num. 18414498. Instada a emendar a petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009425-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
Nome: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002008-13.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Nome: ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no parecer da contadoria (Id 13484906), consta que a divergência de valores da RMI indicada pela parte autora não se limita a valores adicionais referentes à rubrica "hora extra", intime-se a autora para que esclareça a razão das diferenças encontradas entre o valor indicado em seus cálculos, a título de salário base, daqueles valores presentes nos extratos CNIS, e utilizados no cálculo apresentado pela Autarquia-ré.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: L. R. M. R., WESLEY ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAGEL BENEDITO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista que o demonstrativo de cálculo apresentado (Id 28373135) aponta valor diverso do indicado na exordial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **0004697-92.2012.403.6315** apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010363-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUZIA LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-72.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

DESPACHO

Id. 25345694: defiro.

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens penhoráveis de parte executada pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano.

Em caso de juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Id. 25957490: defiro.

Proceda a Secretaria à liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema Bacenjud e, após, à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002883-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000800-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918
Advogado do(a) RÉU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

DESPACHO

Id. 25147598: recebo os embargos à ação monitória, visto que tempestivos.

Com fundamento no artigo 702, §5º, do CPC, intime-se a autora/embargada para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente resposta.

No mesmo prazo, deverá a embargada se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré/embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009993-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR LEME DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Permanecemos autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010290-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRINA VICENTE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de recurso em face da decisão de fls. 255/256 dos autos físicos, aqui digitalizados como Id 25079089, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 242/244 dos autos físicos).

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCILI RODRIGUES TENENTE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARIOVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS, E. H. K., D. A. K.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATILDE DE PAULA, ARIOVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012072-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELEN LAUREANO PASLAR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CACILDA RODRIGUES GOUDIM, JAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25494772), defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122 dos autos físicos).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:EURICO FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25523716) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000701-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

DESPACHO

Considerando que a execução do julgado deverá ocorrer nos autos 0001796-97.2012.403.6139, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA,
JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO, APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 22120392), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19441653), foi dada vista ao INSS, que concordou como pedido (Id 20032774).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.04.1994 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Serafina das Dores por LOURDES DE LIMA, TERESA DE LIMA, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, JOSÉ FERMINO, APARECIDA DE LIMA, CRESCÊNCIO DE OLIVEIRA e CÂNDIDO DE OLIVEIRA, sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intím-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002131-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARINA PETRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão Id 25078476 (fls. 75 dos autos físicos), à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARMELITA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012188-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ELI BRUNETT DE MOURA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-29.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PROENÇA ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010004-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA ANDRADE, FELIPE ARAUJO DE ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELISANGELA PATRÍCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-24.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: M. C. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL FURQUIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 912/1891

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Intime-se a executada para que, **no prazo de 15 dias, complemente o recolhimento das custas processuais, conforme determinação da r. sentença de Id. 3213500**, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.

No mais, ante a concordância da parte exequente (Id. 27530339), expeça-se alvarás de levantamento referente aos valores depositados em contas vinculadas ao Juízo (Id. 26011023, 26011027 e 26011029).

Cumprida a determinação, intime-se o exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: CINARA LOCATELLI FERREIRA - ME, CINARA LOCATELLI FERREIRA

DESPACHO

Indefero o pedido de Id. 23816865, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KELLIANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO - SP350861

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUSCELINO LIMA BARROS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001246-34.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25067561 (fls. 111 dos autos físicos).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002561-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA, WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica redesignado o leilão para as datas seguintes:

Dia 02/09/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h00 para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00 para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h00 para a segunda praça.

Intimem-se o executado, seu cônjuge se houver, e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAXWEL FELIX CHELEIDER, MATILDE FELIX CHELEIDER
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-90.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEITON DO ESPIRITO SANTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LARA MACHADO, MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25761154), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001393-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GERALDO SUDARIO DE BARROS, MARIA DE LOURDES SUDARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEA SUDARIO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO JARDIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-74.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRENE TAVARES FERREIRA, L. F. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, IRENE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente pedido de inclusão dos litisconsortes no polo passivo, indicando nome completo, CPF e endereço a fim de possibilitar sua citação na presente ação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO DAROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON DEL RIO - SP76058, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, tomen-me conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PERLY LIMA - SP260810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (Id 25917669), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id. 26000148: defiro.

Promova a Secretaria à conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada ao Juízo, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento em favor da exequente.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente para que promova a retirada do alvará.

No mais, relativamente ao pedido de penhora dos veículos restritos, intime-se a exequente para que apresente endereço atualizado da parte executada, visto que a carta de intimação de Id. 25561579, retomou com a informação de que "mudou-se" (Id. 26153473).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISOLINA RODRIGUES DE ASSIS, JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANILDE DE FATIMA OLIVEIRA ULISSES, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores cumpram integralmente o despacho Id 23530172, apresentando a certidão de óbito de Isolina Rodrigues de Assis, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILVINO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-53.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO GERALDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

Valor da Causa: R \$452,786.79

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2020

Id. 26427244: defiro.

Depreque-se à Comarca de CAPÃO BONITO/SP a:

a) **CITAÇÃO** das executadas **ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO – ME e ALINE CRISTIANA DA SILVA**, nos endereços localizados na Rua Bom Jesus dos Chaves, nº 848, Vila Santa Rosa, CEP 18307-210, Capão Bonito/SP, ou Rua Duque de Caxias, nº 21, Centro, CEP 18300-310, Capão Bonito/SP, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS452,786.79**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000523-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Ante a manifestação da embargada de Id. 27288555, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5027511-33.2018.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia contábil, nos termos do requerimento da parte embargante.

Saliente-se às partes que, visando a celeridade processual, tão logo disponham de informações sobre o trânsito em julgado do recurso mencionado, deverão informar nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

Valor da Causa: R \$64,872.07

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2020

Id. 26155331: defiro.

DEPREQUE-SE à Comarca de Angatuba/SP a CITAÇÃO do réu **ADILSON BERTOLAI**, no endereço localizado na Rua Manoel Ciriaco Ramos Nogueira, nº 1312, Vila Maciel, Angatuba/SP, CEP 01824-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$64,872.07**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
 - b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
 - c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
 - d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Angatuba/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

DESPACHO

Id. 26001587: considerando o transcurso de extenso lapso temporal desde a última pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome dos executados, defiro o requerimento da exequente.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual da autora (Id. 26112406), defiro o requerimento de Id. 25060896.

Assim, considerando o retorno da Carta Precatória nº 671/2016 com resultado negativo (Id. 12633708) e nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, **converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.**

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, apresente planilha atualizada de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para intimação da parte executada.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP, PEDRO BATISTA BRISOLA, JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DESPACHO

Intimem-se a executada para que apresente a ficha cadastral atualizada junto ao JUCESP, tendo em vista o contrato judicial (id 15584791), que consta na 1ª Alteração a retirada da sociedade a Sócia: JANDIRA BRISOLLA DE QUEIROZ.... admitindo na sociedade FLAVIO HENRIQUE MONTEIRO.

Determino ainda, que seja apresentado pelo executado as matrículas atualizadas dos imóveis que ofereceram à penhora (id 15585357).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

ID 27400951: tendo em vista a certidão de ID 27655821, apresente a parte exequente o endereço correto para a citação da parte executada, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES GARCIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: JUAREZ NUNES

DESPACHO/MANDADO

Id. 26124752: defiro.

Melhor analisando os autos, verifica-se que nem todos os endereços constantes do mandado de citação de Id. 18892912 foram diligenciados pelo Oficial de Justiça executante de mandados, conforme certidão de devolução de mandado de Id. 25561651.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado de citação visando a localização do executado nos endereços alcançados pelo Oficial de Justiça que atua neste Juízo; caso não seja localizado, os autos deverão tornar conclusos para expedição de carta precatória visando localiza-lo na Rua Nove de Julho, S/N, Km247, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-050.

Diante do exposto, **CITE-SE** o executado **JUAREZ NUNES, CPF nº 749.298.958-04**, nos endereços localizados na Rua Fernando de Oliveira, nº 23, Apto 10, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-580; Rua São Benedito, nº 290, Casa, Vila São Benedito, Itapeva/SP, CEP: 18403-140; Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 293, Taquariva/SP, CEP: 18425-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$66.390,06, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 25183319100003597, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELI LEME CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 26179972) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25259054.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MAURO SIQUEIRA, RONALDO SIQUEIRA, RICARDO SIQUEIRA, E. D. C. S., VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CALISA PRESTES SIQUEIRA, VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 26231648) e considerando a determinação de fls. 211 dos autos físicos (digitalizados como Id 25062458), expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente Margarida Siqueira de Oliveira.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001393-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002667-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação e documentos apresentados pela parte autora (Id 25352089 e 25352094), expeçam-se os ofícios requisitórios com urgência.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade de advogados constituída nos autos.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 367 (digitalizado como Id25079711), expedindo-se ofícios requisitórios conforme cálculo reconhecido como correto nos autos dos embargos à execução.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILAN CEZAR IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Com fulcro no artigo 350, do CPC, dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, das contestações apresentadas pelos réus em que alegam questões preliminares de mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

DESPACHO

Em que pese o resultado infrutífero da audiência de conciliação, consta do termo de audiência de Id. 27676086, proposta de acordo formulado pela executada (cumprimento da obrigação decorrente dos processos nº 5000551-53.2018.4.03.6139 e nº 0000219-11.2017.4.03.6139: o pagamento do valor de R\$1.000.000,00, abrangendo as duas execuções).

Assim, considerando que a exequente se comprometeu a analisar a proposta oferecida pela parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 30 dias**, se manifeste sobre a proposta ofertada.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Id. 22334358.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VIRGILIO EUGENIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000770-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ELISETE ROSANA DE PONTES GALHOTI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003191-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-43.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NADIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESINHA LEITE DOS SANTOS, ADRIANA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 394 dos autos físicos (digitalizado como Id 25079415), expedindo-se ofícios requisitórios conforme cálculo apresentado pela parte autora.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010304-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS, ADRIANA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 314 dos autos físicos (digitalizado como Id 25079241), expedindo-se ofícios requisitórios conforme cálculo apresentado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000772-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715, MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP359079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR ROBSON DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25459093), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intímem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 15477056) abra-se vista ao INSS para que proceda a implantação do benefício obtido judicialmente em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intímem-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-52.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.W.M. GEHRING, LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Valor da Causa: R \$148,223.62

DESPACHO/MANDADO

Id. 23502951: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **L.W.M. GEHRING e LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING**, no endereço localizado na Rua Uruguai, nº 550 Jardim América Um, Itapeva/SP, CEP 18406-270, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS148,223.62**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardam a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CIMENTAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

DESPACHO

Considerando o transcurso de lapso temporal superior ao solicitado pela exequente na petição de Id. 25396222, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo improrrogável de 05 dias**, manifeste-se requerendo a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-30.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JULIANO DO NASCIMENTO EGLI

Valor da Causa: R \$44.184,83

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2020

Id. 26717547: defiro.

Depreque-se à Comarca de **Capão Bonito/SP** a:

a) **CITAÇÃO** da executada **JULIANO DO NASCIMENTO EGLI**, nos endereços localizados na Rua Salvador Nicacio Mendes, nº 259, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP, CEP 18.307-180, e Rua Emilia Maria Ferreira, nº 69, Nunes, Ribeirão Grande/SP, CEP 18.315-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$44.184,83**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em **Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal**, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000322-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: GILBERTO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Id. 27719054: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a embargada para que, **no prazo de 30 dias**, informe nos autos eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.
Não sendo concedido o efeito referido, no mesmo prazo deverá cumprir a determinação de Id. 25570313.
Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Id. 27706845: defiro.
Considerando a designação de audiência de conciliação para dia 20/02/2020 nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000544-61.2018.403.6139, aguarde-se com o processo suspenso em razão de eventual acordo a ser realizado entre as partes.
Resultando infrutífero o acordo, deverá a parte embargada cumprir a determinação de Id. 25518739.
Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

DESPACHO

Id. 27761100: dê-se vista à exequente do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000772-57.2017.403.0000, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que os agravados se abstenham de alienar os bens dados em garantia.
Indefiro, no mais, o requerimento de Id. 25116079.
Verifica-se que nos diversos Embargos à Execução ajuizados pelos executados **Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib** perante este Juízo (5000718-70.2018.403.6139; 5000717-85.2018.403.6139; 0000184-17.2018.403.6139; 0000521-40.2017.403.6139; 0000523-10.2017.403.6139; 0000522-25.2017.403.6139), os requeridos/embargantes forneceram como endereço, respectivamente, Fazenda W. D., Bairro Morungava, Sengés/PR e Rua Dom José Carlos de Aguirre, nº 652, Itararé/SP, para os quais foram expedidas cartas de citação nos presentes autos, com devolução sem cumprimento.
Assim, com fulcro no artigo 249, do CPC, frustrada a citação pelo correio, determino a citação dos executados por oficial de justiça.
Expeça-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Sengés/PR e de Itararé/SP, visando a citação dos executados **Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib** com cópia do acórdão de Id. 27761100 que deferiu a tutela de urgência para determinar que os agravados se abstenham de alienar os bens dados em garantia.
Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé/SP. Como cumprimento, expeça-se a carta.
No mais, relativamente ao executado **Fernando Henrique Hoepers**, considerando a indicação pela exequente de endereços que ainda não foram diligenciados pelo Juízo (Id. 25116079 - Rua Paulo Frontin, nº 1306, Orfãs, Ponta Grossa/PR, CEP 84015-120, e Rua João Batista Veiga, nº 774, Bairro do Convento, Itararé/SP), manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em relação a qual deles requer a expedição de mandado de citação.

Após, cite-se com cópia do acórdão de Id. 27761100.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001077-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEBORA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000453-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000925-96.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 27938449), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-52.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. sentença proferida nos autos físicos 0000010-76.2016.403.6139 (Embargos à Execução) juntada a estes autos como ID 23736483, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas de veículos extraídas do sistema RENAJUD (Id. 28593034).

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas de valores e veículos da parte executada extraídas dos sistemas Bacenjud e Renajud (Id. 28453950 e 28593940).

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. . 26605692).

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3362

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ante o pagamento noticiado (f. 121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-25.2011.403.6139 - MARGARIDA ALMEIDA CAMARGO (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-36.2011.403.6139 - ORANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184: defiro. Permaneçam os autos suspensos aguardando decisão do STJ, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-49.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA ENDO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 165).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Resalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 128 - verso - 129), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-92.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO LIMA X ELISETE PINHEIRO X ELIANE PINHEIRO X JOANA ELISABETE PINHEIRO GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELISABETE PINHEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 136-139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 174), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X LUCIMARA PINTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 127-128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 120-121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 -

ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 155-156), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANDIRA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 141-142), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 117-118), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANC'TIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 128-129), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 70-71), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001796-97.2012.403.6139 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 123-124), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZANTUNES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NEUZANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 144-145), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 77), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM (SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 144-146), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 88), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 75-76), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA X CLARO ROBERTO DE SOUSA X DANIEL DE SOUSA X PAULO DE SOUSA X EZEQUIEL DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 280-283), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA X VANDERLEI FRANCO DE MEIRA X LUIZABETE ALVES MEIRA FERREIRA X REGINA APARECIDA ALVES MEIRA X RUTE APARECIDA MEIRA X CLAUDIO LUCIANO MEIRA X VERA LUCIA MEIRA X LUCIANO FRANCO DE MEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 232-238), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 161), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da manifestação do executado de Id. 26604889 em que informa o cumprimento da obrigação pelo pagamento.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000310-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-98.2019.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA)

REFERÊNCIAS

0000310-60.2019.403.6130 (alienação de bens do acusado)

0000010-98.2019.403.6130 (ação penal - 1ª Vara Federal de Osasco)

0000995-09.2019.826.0176 (ação penal - 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes)

IPL0006/2019-15 (DELEPAT - DPF/SP)

Resposta aos ofícios nº 27384/2019 e 9433/2019 da DELEPAT

A Polícia Federal ofereceu representação pela alienação antecipada do veículo VW Gol, cor preta, placa CLY 9556, apreendido no IPL0006/2019-15 em poder de André Luiz Moreira Viana.

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição do veículo a Sirleide Pereira dos Santos Viana, esposa de André Luiz Moreira Viana, que seria, em tese, a proprietária de fato do veículo.

Ocorre que a ação penal que originou a apreensão do veículo (0000310-60.2019.403.6130) foi desmembrada, a fim de que fosse apurado eventual delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, originando, assim, os autos nº 0000995-09.2019.826.0176, da 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes.

Assim sendo, em que pese o veículo não interesse ao feito em trâmite perante a Justiça Federal, entendo que compete ao Juízo da 1ª Vara de Embu das Artes deliberar sobre a possibilidade de restituição/alienação antecipada do bem.

Declino da competência para processamento do incidente em favor da 1ª Vara de Embu das Artes.

Redistribua-se o feito, por dependência aos autos nº 0000995-09.2019.826.0176.

Providências da secretaria

Desapensem-se estes autos dos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0000010-98-60.2019.403.6130.

Cópia desta decisão servirá de ofício à DELEPAT. Comunique-se, via correio eletrônico (fl. 04).

Anote-se na capa dos autos o nome do patrono do réu na ação penal, para ciência.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao Distribuidor de Embu das Artes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP328183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberar o pagamento de parcelas atrasadas do benefício NB 155.406.312-1.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido administrativamente em 02/10/2015 com DIB em 16/02/2012.

Narra que requereu junto ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período entre a DIB e a DIP), e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pagamento não teria sido efetuado até a presente data.

Emenda à inicial no id. 1917000.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id. 14221304).

Em sede de Informações, requereu a autoridade coatora a denegação da segurança, alegando que os valores em discussão já haviam sido pagos administrativamente (id. 14630434).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id. 16932760).

Manifestou-se o MPF (id. 17597283).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado e os documentos acostados pela autoridade impetrada (id. 14630434) verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130

AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários da Sra Iracy: banco, agência e conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda a devolução dos valores depositados ID 22019287 e 22457891.

Após, providencie o pagamento da perita via AJG.

Tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001728-09.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TAKASHI MIVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-39.2016.4.03.6130

AUTOR: PEDRO VALDECIR BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23862369: Empedido que remonta à antecipação da tutela, o autor requer seja determinado ao INSS que retifique a RMI.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

ID 24359012: Retornemos autos à contadoria, para que, em 30 dias, ratifique ou retifique seus cálculos, apontando, ainda, eventuais impropriedades na manifestação do INSS.

Com a resposta da contadoria, intimem-se as partes, para eventual manifestação em 15 dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-40.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ATAÍDE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO C ALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

ID 27782494: Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida negativa, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019591-05.2013.4.03.6100

AUTOR: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas com código errado. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas para emissão da certidão de inteiro teor na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar como co-autores Jessica Souza de Oliveira - CPF: 386.155.938-25 e Wellington Souza de Oliveira - CPF 239.446.368-64, em substituição à autora falecida Marivalda Carlota Souza de Oliveira.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006293-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIZ PEREZ IORI - SP279131, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SONEIA DA COSTA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 23978849: Ante as conclusões da perícia social, entendendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência. A existência de deficiência - por si só - não autoriza a concessão do benefício pretendido.

No mais, manifestem-se as partes a respeito do laudo social.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005282-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANZ MAIR

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE HERNANDES DO AMARAL - SP339170, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o julgamento do Resp. 1.554.596-SC, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora: recebo como aditamento à inicial.

Considerando o pedido de concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, **cite-se o réu.**

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração, Id. 28165810: Comrazio o INSS, acolho os embargos.

A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO GERALDINO MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOÃO GERALDINO MANGUEIRA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia de comprovante de residência, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARLINDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ARLINDO PEDRO DA SILVA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 183.818.578-7.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-17.2019.4.03.6130
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Manuel Martins da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à aposentadoria por idade da qual é titular.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor admitiu que não supera 60 (sessenta) salários mínimos nacionais vigentes à época do ajuizamento (Id. 27150437).

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo**, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a respeito dos documentos acostados aos autos pelo autor em Id 18295223.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-79.2018.4.03.6130

AUTOR: KELLY CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCESSOR: BANCO BRADESCO S/A.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24067808 e 24067809, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLINICA DRADINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24067808 e 24067809, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDIO LUIZ DA SILVA LEITE, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANIA MARIA DASILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SILVANIA MARIA DASILVA RODRIGUES**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014028-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **EDINALVA DOS SANTOS FLORENCIO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **PEDRO PAULO GONÇALVES COSTA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROGERIO RODRIGUES PEREIRA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREZA APARECIDA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANDREZA APARECIDA CRUZ, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora**: apresentar **cópia integral** do procedimento administrativo referente ao NB 115.762.124-1.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009516-40.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE GARCIA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-30.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela União e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a parte autora ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.

Petição Id. 28084543, diante do acima exposto, nada a dizer.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Joacy Gillyan Trigueiro Alves Pereira e Flavia Oliveira de Lima Alves** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se pretende a revisão do contrato de financiamento.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 209273).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 289362/289369.

Em Id's 305634/305644, os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento e apresentaram documentação complementar.

A audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/11/2016 restou infrutífera, consoante Id's 492407/492420.

Posteriormente, os autores informaram que aceitaram a proposta de regularização de débito perante a instituição financeira ré, motivo pelo qual requereram a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo e manifestaram ausência de interesse no prosseguimento do feito (Id's 27405029/27405049).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante das declarações de isenção apresentadas em Id 305644, **de fire os benefícios da justiça gratuita aos autores**. Anote-se.

Diante da manifestação deduzida pelos requerentes, no sentido de que teriam regularizado o débito perante a instituição financeira ré, não remanescendo interesse no prosseguimento da presente demanda, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agr.

Defiro o levantamento da quantia total objeto dos depósitos judiciais na conta identificada em Id's 27405352/27405049. Adote a Serventia as providências cabíveis para a disponibilização do montante em favor da parte autora.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Por força do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, distribuídos *pro rata*, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015771-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 25754621, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do domicílio do impetrante e da impetrada.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-49.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007240-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VOLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VOLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor informa que apesar da tutela de urgência deferida na sentença, seu benefício não foi implantado até o momento, motivo pelo qual requer o cumprimento da sentença com urgência.

Todavia, há embargos de declaração opostos tanto pelo INSS (Id. 20127414) quanto pelo autor (Id. 20476748) sem apreciação deste Juízo até o momento. Por essa razão a sentença não foi cumprida integralmente.

Sendo assim, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que a guarde o julgamento dos Embargos de Declaração para dar cumprimento integral a sentença proferida.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARCO FORJADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000391-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NORIMAR DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **NORIMAR DONIZETE DE FREITAS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar a parte autora incapacitada para suas atividades habituais de trabalho.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO – por ora – o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:** a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; e b) apresentar comprovante de endereço.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, proceda a Secretaria o agendamento da(s) perícia(s) médica nos termos do requerido na petição inicial. Ato contínuo, cite-se o réu.

Int. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **R&S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e FILIAIS** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ALBINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ANTONIO ALBINO MONTEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho rural e especial sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir. Da mesma forma, em relação ao período rural postulado, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDE NETO DROGARIA LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CGMP – CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 20600184 – aba associados.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MASCI - SP208807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Edvan Ramos da Silva em face da CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, o ressarcimento dos valores irregularmente sacado em sua conta poupança, no valor de R\$ 19.040,00.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se o réu, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDES ELBAC INDÚSTRIA DE RESISTÊNCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SEDES ELBAC INDÚSTRIA DE RESISTÊNCIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Ordinária de nº 0000609-13.2014.403.6130, cujo trâmite se deu nesta 2ª Vara Federal de Osasco/SP em meio físico.

A parte autora promoveu inserção de peças digitalizadas, as quais a União Federal aponta como inadequadas para o prosseguimento feito de.

De fato, verificando as peças acostas ao presente feito, verifico que há a necessidade de digitalização integral do feito originário.

Desta forma, providencie a exequente a digitalização integral da Ação Ordinária nº 0000609-13.2014.403.65130, inclusive com planilha de cálculo do valor executado.

Com a devida regularização, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535, do CPC para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006300-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WIRING INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe a seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UNIAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **União Participações Ltda.** contra a **União**, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal exigido por meio do Processo Administrativo n. 16.227.001.514/2009-12, NFLD 31.819.413-9.

Narra a autora, em síntese, que, na qualidade de sucessora por incorporação da pessoa jurídica Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi notificada acerca da existência de inscrição junto ao CADIN, relativa ao mencionado débito.

Sustenta que a cobrança em questão seria indevida, porquanto não teria havido o descumprimento no recolhimento dos encargos previdenciários.

Alega, ademais, a exorbitância das multas impostas, estando caracterizado o confisco.

Junto documentos.

A demandante comprovou a realização de depósito judicial do débito em testilha, para fins de suspensão da exigibilidade (Id's 10432420/10432425 e 10434605/10434607).

Após manifestação da União, foi reconhecida a integralidade do depósito judicial, determinando-se a suspensão da exigibilidade da dívida objeto de discussão (Id 11646596).

Regulamente citada, a União ofertou contestação em Id's 11500471/11500958. Arguiu, em sede preliminar, a prescrição da pretensão de anular o crédito tributário. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento fiscal, refutando os argumentos iniciais.

Réplica em Id's 11905274/11905276.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende a declaração de nulidade do débito fiscal exigido por meio do Processo Administrativo n. 16.227.001.514/2009-12, NFLD 31.819.413-9.

Consoante bem anotado na contestação, a constituição definitiva do auto de infração ocorreu com a ciência do contribuinte acerca da Decisão n. 112/96, da 8ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no ano de 1997 (Id 11500473 – pág. 175/181). Em 20/03/1997, a parte devedora peticionou nos autos do feito administrativo, manifestando ciência acerca do julgado e pugnano pela reapreciação da matéria (Id 11500473 – pág. 191). A questão foi resolvida pela autoridade administrativa em 09/09/1998 (Id 11500473), ocasião em que se consignou que a decisão n. 112/1996 foi proferida em última e definitiva instância.

O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União na data de 07/10/1998 (Id 11500473 – pág. 252/253).

Foi notificada a impetração de mandado de segurança no ano de 1997 (processo n. 0019711-10.1997.403.6100), o qual teve por objeto o DEBCAD 31.819.413-9, com resultado desfavorável à demandante, eis que denegada a segurança. Houve a interposição de apelação, à qual foi atribuído efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do mencionado débito. Comunicado o desprovimento do recurso de apelação, deixou de subsistir a suspensão da exigibilidade da dívida (Id 10321065 – pág. 06/11).

Em consequência, a Fazenda Nacional notificou a devedora para fins de pagamento da dívida, sob pena de inscrição no CADIN (Id 10321062). Referida notificação foi emitida em 10/02/2013, tendo sido solicitadas cópias em nome da contribuinte em 07/03/2013 (Id 10321065 – pág. 16).

Feita essa breve digressão processual em relação ao trâmite administrativo da cobrança, compreendo que merece acolhimento a tese de prescrição arguida pela União.

Com efeito, é quinzenal o prazo prescricional para o contribuinte propor ação anulatória de débito fiscal, nos moldes do que disciplina o Decreto 20.910/32. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32). TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Ante a não comprovação do recolhimento das custas pelos apelantes ARIANE CRISTINA NONATO-ME e MILTON FERNANDO MASSUCO-ME, não conheço do recurso em relação a estes, restando somente a análise do recurso em relação ao apelante MILTON APARECIDO NONATO.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido de que a prescrição da ação anulatória de débito fiscal, ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do Decreto 20.910/32.

3. Observe-se que não existe constituição definitiva do crédito tributário senão depois do decurso do prazo para impugnação ou após a intimação da decisão final na última instância na esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem do prazo prescricional.

4. A ação foi ajuizada apenas em 26/02/2016, quando transcorrido o decurso do lapso prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32 para o autor MILTON APARECIDO NONATO, que não apresentou impugnação administrativa em face da autuação.

5. Apelação não conhecida em relação a ARIANE CRISTINA NONATO-ME e MILTON FERNANDO MASSUCO-ME. Apelo desprovido quanto ao apelante MILTON APARECIDO NONATO.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0000745-84.2016.403.6115/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, 07/02/2018)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação em 22/08/2018, já havia transcorrido período superior a 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual há de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela demandante.

Em face do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão deduzida pela parte autora e **extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

O montante objeto de depósito judicial será convertido em renda da União ou levantado pela demandante, conforme o caso, após o trânsito em julgado.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10321067).

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016157-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **CESAR COSTA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária que, em razão do domicílio do autor, declinou da competência (Id. 12804590).

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 19625721 como aditamento à inicial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsa os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HARLEYNACIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **HARLEYNACIO DE CARVALHO** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que trabalhou em condições especiais na função de **vigilante armado** sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Observe que o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FILIAIS** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Narram, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado e que estão sujeitas ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alegam que nos últimos anos conquistaram administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduzem que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis com o principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando as impetrantes falam sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006107-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no feito.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EFIGENIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Efigênio de Rezende**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, **deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bacurity Comercial Importação e Exportação Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao creditação de PIS e COFINS nas aquisições de mercadorias por ela importadas, cujas vendas são tributadas com alíquota zero, inclusive os créditos que não foram tomados nos últimos cinco anos. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação do saldo de créditos acumulado nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica dedicada à importação, exportação, distribuição e comercialização por atacado e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Afirma estar sujeita à tributação concentrada de PIS e COFINS, com alíquotas diferenciadas, sendo concedida alíquota zero às etapas de comercialização subsequentes (atacado e varejo).

Assegura que, a despeito da vedação ao crédito prevista no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi editada a Lei n. 11.033/2004, a qual dispôs sobre a manutenção de crédito de PIS e COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência do PIS e da COFINS.

Assim, sustenta possuir direito líquido e certo ao creditação do PIS e da COFINS em tais hipóteses, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 23717458).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 24335709. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Empetição Id 225018270, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 23862613).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame perecuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 23717458, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei n. 10.147/2000 instituiu o chamado *regime monofásico* de incidência das contribuições de PIS e COFINS, em relação aos produtores e importadores dos produtos nela mencionados, tomando concentrada a sua forma de recolhimento e estabelecendo alíquotas diferenciadas, inclusive redução a zero, para a etapa seguinte de comercialização (atacado e varejo).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo, sendo que a Lei n. 10.865/2004 introduziu alteração no aludido regime, consoante art. 3º, I, b, das referidas leis, vedando a possibilidade de creditação nas operações com autopeças previstas no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.485/2002.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por sua vez, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, tem-se que a técnica do creditação afigura-se incompatível com a incidência monofásica do tributo, eis que não há cumulatividade.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, partidarizo o entendimento de que o benefício previsto em seu art. 17 (as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações) não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que é incompatível com o sistema de tributação monofásica.

Ademais, é certo que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais previstas nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 possuem natureza específica, motivo pelo qual não se cogita de sua revogação pelo mencionado art. 17 da Lei n. 11.033/2004, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, devendo prevalecer, na hipótese, o critério da especialidade para a resolução do aparente conflito de leis no tempo.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: “Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditação pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditação. (...) Feitas essas considerações, filto-me ao entendimento de que a técnica do creditação é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.”

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.806.338/MG – 2019/0051843-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO.

1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.

4. O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5068165-12.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2019)

Portanto, não vislumbro o ato coator apontado pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 18930135).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER ROBERTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **VALTER ROBERTO DINIZ**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora**: apresentar **cópia integral** do procedimento administrativo referente ao NB 183.818.578-7.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denver Especialidades Químicas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 23448761).

Informações da autoridade impetrada em Id 24020875. Em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 24480414).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23864006).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes: 3. Embargos de declaração acolhidos.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes: 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor adiano. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 21346588).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERATOSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se objetiva provimento jurisdicional que autorize o reconhecimento como insumo na fabricação de bens os gastos realizados pela Impetrante a título de armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, para fins de creditação de PIS e COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a demandante, em síntese, que as despesas descritas na inicial amoldar-se-iam ao conceito de insumos, motivo pelo qual teria direito à tomada de crédito de PIS e COFINS em relação a tais gastos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 23892825).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 24985678. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Empetição Id 27110415, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 24627263).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 23892825, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante, pessoa jurídica dedicada à indústria e ao comércio de *compostos e artefatos de borracha, protetores para câmara de ar, preparação, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie* (Id 16989308 – pág. 3), afirma possuir direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação às despesas havidas com armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, as quais seriam caracterizadas como insumos.

Acerca do tema versado nestes autos, os artigos 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, assim preveem

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Visando regulamentar o disposto nas leis, as Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2004 explicitaram o conceito de insumo. Contudo, o STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou legal a disciplina do creditamento prevista nos atos normativos em questão, porquanto comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS.

Quanto ao conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, firmou-se, no bojo do referido julgamento, o entendimento de que ele *“deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”*.

Nesse sentir, depreende-se que a tese fixada pelo STJ não infirma a conclusão de que a intenção do legislador ordinário, ao tratar sobre o desconto dos créditos, foi a de considerar somente os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, isto é, apenas os específicos e vinculados à atividade-fim do contribuinte, não se podendo estender a todos os aspectos de sua atividade.

Na situação em apreço, tendo-se em conta o objeto social da pessoa jurídica demandante, consoante assinalado linhas acima, compreendo que as despesas com armazenagem, despachante, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, taxa de liberação e capatazia, seguro internacional, frete interno e imposto de importação, embora desempenhem papel importante para as atividades da empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim, portanto não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Vale anotar, por fim, que a autoridade impetrada afirmou a possibilidade de *“desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos”* (Id 24985678 – pág. 10). Na hipótese *sub judice*, contudo, não há efetiva comprovação acerca do preenchimento de todas as condições exigidas para fins de creditamento no tocante às despesas com armazenagem, nos moldes da orientação administrativa, restando ausente, pois, o direito líquido e certo anunciado na inicial.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.

5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.

8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22.

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que “a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, “não se há de estender a generosidade ou remissão de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas” (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)” (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.”

(TRF-3, Sexta Turma, AI 5017493-50.2018.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data do julgamento: 28/06/2019)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENSADOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo.

5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. III, I, do CTN.

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. *Apelação improvida.*”

(TRF-3, Sexta Turma, ApCiv 5001672-10.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2019)

Portanto, não vislumbro o ato coator apontado pela parte impetrante, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 16990023).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SALETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SALETE DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão/restabelecimento** de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005893-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Planac I.T. Comércio Digital Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 24598701).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 25162756). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e teceu considerações acerca do pleito de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 27756195).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 24758758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anuciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 23050612/23050614).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOMINGOS PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DOMINGOS PEREIRADOS SANTOS** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que trabalhou em condições especiais na função de **vigilante** (23/05/1988 a 23/09/1992, 01/08/1998 a 19/02/1999, 23/02/1999 a 07/02/2005, 01/04/2005 a 28/03/2012, 22/08/2012 a 03/06/2016, 04/06/2016 a 24/08/2016), sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGT Tecnologia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 24599035).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 24658347. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 27756749).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 24756038).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 23134737).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente físico**.

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, Id. 15007326.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 16560529 como aditamento à inicial. Todavia, percebo que o autor não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, apenas comprovante do pedido (Id. 16560530).

Em relação ao mérito, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução da demanda (médica e funcional-social). Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Por fim, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA NORDEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nova Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 22179791). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 22869065/22869071.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 22988752). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e teceu considerações acerca do pleito de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 23350877). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23199694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diversamente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordo dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel./Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,57 (Id's 19004332/19004338 e 22869071).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000692-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINALDO LIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROSINALDO LIRA DANTAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença** (NB 608.133.701-8).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0008754-10.2017.403.6306, pois, trata-se de pedido diverso em relação ao benefício identificado pelo NB 615.042.590-1.

No mais, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004213-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEC3 do Brasil Produtos Alimentícios Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Assevera que, a despeito de não realizar nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 22391467).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 23129424. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22734847).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 22624119).

Posteriormente, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 23208157/23208170).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Passo a decidir a questão posta.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

***IV - produtos industrializados; (...)**”*

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.”

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.”

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira”;

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;”

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

“Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...)

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispôs o art. 153 da CF (g.n.):

“Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nêles entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.”

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(...)."

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro**, a **saída do produto de estabelecimento** e a **arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar**, o **industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidário do entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a "ocorrência de dupla oneração em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)" (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "**Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**".

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. **Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.**

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou** (ERESP n.º 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Em adendo, ressalto que, em recente julgamento submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o ERESp 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

(STJ, Primeira Seção; EREsp 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 19812706/19812707).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **Alper Energia S/A** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1520164). Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 2238131/2238199.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 13960685. Em sede preliminar, sustentou a inaplicabilidade da tese firmada no RE 574.706/PR ao presente caso, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Empetição Id 13960925, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 14041310).

Réplica apresentada em Id 14230811.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 9. Agravo interno desprovido."
- (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Isso firmado, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 520,44 (Id's 1378670 e 2238168).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM,IND,GAS,EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA - SP118837, JOSE MARTINS PIVA - SP77646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional que afaste a exigência do exame toxicológico prevista na Lei n. 13.103/2015.

Narra o requerente, em síntese, que, em 02/03/2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 13.103, que trouxe a obrigatoriedade dos chamados exames toxicológicos de larga janela a serem realizados por motoristas profissionais das categorias "C", "D" e "E", alterando-se os artigos do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o de n. 148-A, bem como os artigos 168 e 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Alega que o texto legal, inadvertidamente, desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão estabelecida na Constituição Federal, impondo custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional, exigindo a repetição de exames a cada 90 (noventa) dias.

Sustenta, assim, que todos os atos infralegais que regulamentam a lei em comento também mereceriam reparos.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a União ofertou contestação em Id's 13278476/13278478. Emsuma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve apresentação de réplica.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Após exame percuente dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei n. 13.103/2015, como ato normativo emanado do Poder Legislativo, goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica brasileira, não é ilimitada; ao contrário, deve submeter-se ao controle realizado pelo Estado, que regula o exercício da atividade econômica, sem inviabilizá-la.

Sob esse enfoque, compreendo que a exigência de exames toxicológicos de larga janela aos condutores das categorias "C", "D" e "E", como condição para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos moldes do que disciplina o art. 148-A do CTB, com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 13.103/2015, não representa óbice intransponível ou prejuízo insuportável. Representa, ao meu ver, medida protetiva, que beneficia a sociedade como um todo, e que vem ao encontro de outras já implementadas ao longo dos anos, haja vista serem de conhecimento público e notório os efeitos deletérios da utilização, pelos motoristas, de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção.

Convém notar que o simples fato de as categorias "A" e "B" não terem sido incluídas na legislação em comento não a torna inconstitucional, porquanto cada categoria exige tratamento próprio, inclusive para obtenção da respectiva habilitação, consoante dicação dos artigos 143 e seguintes do CTB.

Acresça-se, pela perinência, que o exame foi previsto como condição para habilitação e renovação da CNH nas categorias "C", "D" e "E", e não apenas para o exercício da atividade profissional de motorista, razão pelo qual descabe cogitar ofensa ao princípio da impessoalidade.

Cumprir-se destacar, ainda, que, nos termos da Lei n. 13.103/2015, é assegurado ao motorista o direito à contraprova e ao recurso administrativo em caso de resultado positivo, bem como à confidencialidade dos respectivos exames, em respeito ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, em uma sociedade que busca a promoção do bem de todos, não se pode admitir que veículos sejam utilizados por indivíduos que não preencham condições sanitárias para tanto.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 13.103/2015, tampouco da Resolução CONTRAN 583/2016 ou da Portaria 116/2015 do MTE.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A ABRATOX detém legitimidade recursal. Enquanto pessoa jurídica que reúne entidades credenciadas pelo DENATRAN e interessadas, portanto, juridicamente na manutenção do exame toxicológico, possui a condição de terceiro prejudicado e pode recorrer das decisões proferidas na ação (artigo 996 do CPC).

II. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade.

III. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas.

IV. Esses fatores tornam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito.

V. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados.

VI. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar a abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro.

VII. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6º da Lei nº 13.103/2015 e Portaria MTPS nº 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação.

VIII. Na verdade, **o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito.**

IX. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado.

X. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6º, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e a dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo.

XI. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas.

XII. A Resolução CONTRAN nº 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.933/1999).

XIII. Segundo a Portaria MTPS nº 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor.

XIV. Como se percebe, inexistia a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitava a intervenção do único organismo exigível (INMETRO).

XV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios.

XVI. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas.

XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória."

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0019244-31.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. EXAME TOXICOLÓGICO. LEI 13.103/2015.

1. A Lei 13.103/15, em vigor em 02/03/2015, não fêriu qualquer preceito constitucional, por visar a melhoria das condições de segurança no trânsito, proteção da cidadania e salvaguarda do direito à vida, princípios tão caros à Constituição quanto o direito ao exercício profissional.

2. Os prazos fixados pela Lei 13.103/2015 para a exigência do exame toxicológico (art. 13, incisos I a IV), possibilita o cumprimento da referida exigência, gradativamente, segundo a situação de cada condutor.”

(TRF-4, Quarta Turma, AI 5017982-31.2016.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 28/09/2016).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1075077).

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC/2015, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4º, inciso III, e §5º, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **Vicon Máquinas Agrícolas Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 3753505). Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 6079156/6079161.

Regulamente citada, a União ofertou contestação em Id 8674018. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 14230828.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 953,71 (Id's 3683729 e 6079161).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004015-76.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE SEABRA - SP98996
RÉU: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor nos documentos digitalizados volume 1 parte C de Id.21522414 às fls.118/121, intime-se as executadas, (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA), sendo que a primeira na pessoa de seus patronos e via imprensa oficial, e a segunda por mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl.106/113, com trânsito em julgado à fl. 115, dos documentos digitalizados volume 1 parte C de Id.21522414, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art. 523 § 1º do CPC/2015).

No mais, cumpra a ré (Caixa Econômica Federal) o determinado na r. sentença de fls. 65/70 dos documentos digitalizados volume 1 parte C de Id. 21522414, cancelamento definitivamente o protesto do mencionado título, levado a registro perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, ficando consignado que caberá à está o pagamento de eventuais despesas cartorárias decorrentes de tal providência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VINICIUS AVELINO ANDRADE, MAYARA PETRUCHE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004002-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da falta de notícia quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida na decisão Id. 13868824, ofício enviado em 11/10/2019 por correio eletrônico (Id.23138894), intime-se a autarquia ré para informações acerca do cumprimento da tutela deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, o decurso de prazo para oferecimento de outras provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001626-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASILIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010367-36.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER FRANCISCO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTO VAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para manifestar-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da notícia de acordo extrajudicial (Id's 23204708/23204722 e 26331319).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-98.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Petição Id.27572975, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 24501790), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 24853258), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COBRETEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 24950734 - aba associados), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007186-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SGANZERLA - SP260871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante a retificação do polo passivo da presente ação, uma vez que a sede da empresa encontra-se em Osasco/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR LOPES FERREIRA FILHO, NASARE SANTANA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 28492927, bem como o endereço informado na petição inicial em relação ao corréu Condomínio Residencial Don Lugo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-70.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, AILTON AVELINO CASTRO SILVA, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 25187348.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003756-67.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NEI CALDERON - SP114904-A
REQUERIDO: BRUNO DA SILVA SANTOS, DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005043-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU LAJUS CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para que apresente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-84.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogado do(a) RÉU: MARINEIDE CASTILHAMANEZ - SP248260

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZILA DA ASSUNÇÃO ISAIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA - SP411957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZILA DA ASSUNÇÃO ISAIAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a autora reside na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Paulo/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifêi)

A presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal.

Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.170,00.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Observo que o exequente renovou integralmente o pedido formulado na ação nº **0000895-75.2005.403.6301**, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Com efeito, nos autos nº 0000895-75.2005.403.6301 distribuídos em 18/01/2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida sentença e expedido RPV.

Não obstante, desde 03/09/2018 a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução.

Pelo exposto, resta inócuo o prosseguimento da **execução de sentença**, pelo que **declaro sua extinção**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **RONALDO DE ASSIS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer o pagamento dos valores atrasados.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Laudos médicos periciais (IDs 15234936 e 18233416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos presentes autos foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e neurologia.

O perito psiquiatra afirma que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Por sua vez, o perito neurologista afirma que o autor possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Prejudicada igualmente a análise do pedido de pagamento dos valores atrasados ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANALUCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Para os fins legais e, especialmente ao disposto no art. 99, § 3º do CPC, a declaração de insuficiência de recursos deve ser firmada pela própria parte.

Assim, excepcionalmente, concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-95.2020.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO PIMENTA FARO

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CESAR PIMENTEL DA SILVA - SP429106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a prioridade na tramitação

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 25858594 no tocante às perícias médicas, a fim de designar tão somente a realização de perícia na especialidade clínica geral, em conformidade com o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019.

Nomeio o Dr. Cesar Aparecido Furim, CRM 80.454, para atuar como perito, designando o dia 30 de março de 2020, 16h00, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente-se o perito aos quesitos já apresentados nos autos (ID 25858594, 28185482), bem como aos que porventura forem juntados até a data da perícia.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Como óbito do autor noticiado na manifestação ID 23850976, o curso do processo deve ser suspenso, nos termos do art. 313, I, § 1º do CPC.

Assim, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do mesmo "Codex".

Não havendo impugnação, fica desde já BENEDITA DOS SANTOS SILVA, CPF 681.198.288-87 habilitada no presente feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, se for o caso.

Impugnada a habilitação, abra-se vista à habilitanda e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ FRANCISCO DASILVA**, em face da sentença proferida no ID 22634692 que julgou a ação improcedente.

Sustenta a existência de contradição no julgado pois foram formulados pedidos na petição inicial de forma separada, um para reconhecimento de períodos especiais e outro para concessão de aposentadoria, e, desta maneira, deveria ter sido proferida sentença de parcial procedência ante o acolhimento apenas do primeiro pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, os requerimentos realizados pelo autor para reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria não foram formulados em ordem subsidiária, de forma que não há como conhecer do posterior, quando não acolhido o anterior. No caso dos autos, não há como conceder aposentadoria sem ter sido reconhecido o tempo especial. Ao revés, não houve requerimento para averbação de eventuais períodos tidos como especiais na hipótese de não ser atingido o tempo mínimo para concessão do benefício previdenciário.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NELSON MARTINS DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Foi deferida a prova pericial requerida pelo autor. Os laudos periciais foram acostados nos IDs 18233009 - Págs. 1/9 e 18516478 - Págs. 1/8, respectivamente nas áreas de neurologia e clínica geral.

Comemorais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Analisando os autos verifico que os peritos na especialidade de neurologia e clínico geral concluíram pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral (ID's 18233009 - Págs. 1/9 e 18516478 - Págs. 1/8).

Assim, não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ressalto que nos termos do § 4º do artigo 43 da Lei de Benefícios o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido de pagamento dos valores atrasados relativos ao mencionado benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ELMA FERNANDES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, sem aplicação do fator previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes biológicos (microrganismos patológicos, manuseio de material de hemodiálise e sangue), laborados como auxiliar de enfermagem no INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA (06/03/1997 a 04/02/2004) e ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SÃO PAULO LTDA (02/01/2006 a 18/08/2017), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Considerando que constam nos PPP's juntados nos ID's 18159983 - Págs. 36/39 informações no sentido de que a autora trabalhou sujeita a microrganismos patológicos e teve contato com material de hemodiálise e sangue, de rigor o reconhecimento do lapso temporal acima mencionado.

Saliente que as atribuições do enfermeiro e do atendente/auxiliar/técnico de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Ademais, embora conste a utilização de EPI eficaz no interregno de 06/03/97 a 03/11/08, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 06 meses e 02 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	
1	PAT PARTICIPAÇÕES E ASSIST		26/08/1987	17/03/1988	-	6	22	-	-	-	
2	PAES MENDONÇAAS		21/03/1988	07/05/1993	5	1	17	-	-	-	
3	NÃO CADASTRADO		01/02/1994	30/06/1995	1	4	30	-	-	-	
4	INST NEFROLOGIA DE SUZANO	ESP	03/07/1995	05/03/1997	-	-	-	1	8	3	
5	INST NEFROLOGIA DE SUZANO	esp	06/03/1997	04/02/2004	-	-	-	6	10	29	
6	CONTRIBUINTE IND		01/03/2005	01/01/2006	-	10	1	-	-	-	
7	ENESPEQ NEFROLOGICA SP	ESP	02/01/2006	18/08/2017	-	-	-	11	7	17	
8	ENESPEQ NEFROLOGICA SP		19/08/2017	05/12/2018	1	3	17	-	-	-	
Soma:					7	24	87	18	25	49	
Correspondente ao número de dias:					3.327			7.279			
Tempo total:					9	2	27	20	2	19	
Conversão:	1,20				24	3	5	8.734,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	6	2				

No mais, considerando a idade da autora de 53 anos na data da DER (18159964 - Pág. 1), somado ao tempo de contribuição de 33 anos, perfazendo desta forma um total de 86 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/03/1997 a 04/02/2004 e 02/01/2006 a 18/08/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/12/18), **sem aplicação do fator previdenciário**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO GOMIERO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.06.2013) até data da implantação do benefício (01.03.2017).

Sustenta a autora que obteve a concessão do benefício em sede de Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0004159-62.2013.403.6123 perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Contudo, o INSS não procedeu ao pagamento dos valores pretéritos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, sendo posteriormente remetidos para este juízo (ID 5473453).

Veio a inicial acompanhada dos documentos.

Em ID 9064992 foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS para apresentar contestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a impugnação da gratuidade judiciária e emenda a inicial. No mérito, concordou com o pagamento das parcelas atrasadas, caso o autor juntasse cópia integral do mandado de segurança em que foi concedido o benefício em discussão e discordou dos cálculos apresentados pelo autor.

Réplica em ID 10596550.

Decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, determinando prazo para recolhimento de custas (ID 11280413).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria (ID 22221912) a fim de dirimir divergência quanto aos valores devidos.

Com informação de ID 23000559, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da preliminar arguida quanto aos documentos juntados.

Alega a ré que os documentos acostados pelo autor são insuficientes para comprovação, tendo em vista que o extrato de andamento processual não possui conteúdo oficial.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de ID 2938424 e 9051408 são suficientes para formação da peça inicial e cognição do *decisum* exarado no mandado de segurança que concedeu o benefício ao autor.

Assim, afasto a preliminar de que os documentos carreados são imprestáveis para prosseguimento dos autos.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

Consta dos autos que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0004159-62.2013.403.6123, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em sede recursal a segurança foi deferida, conforme acórdão proferido em 24.06.2014 (ID 2938424), com a concessão do benefício pleiteado, ficando assegurado o direito do impetrante à percepção da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, tendo o INSS implantado o benefício em 01.03.2017 (ID 2938416).

É cediço, contudo, que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão da segurança em ação mandamental não produz efeitos patrimoniais de período pretérito, cabendo ao interessado a utilização da via judicial própria.

Assevero ainda que, conforme informação e planilha de cálculos de ID 23000559, o montante atualizado até OUT/17 é de R\$ 224.272,15, destoando dos cálculos apresentados pelo autor e ré.

Ademais, tendo em vista que os requisitos para a concessão do benefício já foram devidamente comprovados no mencionado mandado de segurança, conforme se verifica da decisão proferida naqueles autos, e, diante do trânsito em julgado ocorrido em 14.09.2016, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, desde a DIB (fixada desde a data da DER, qual seja, 27.06.2013) até a data da implantação, em 01.03.2017.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do período de 27.06.2013 a 01.03.2017, conforme valores estipulados pela contadoria deste juízo, bem como nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 22982323: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, eis que não houve apreciação do pedido de tutela.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o INSS pugnou pela comprovação do autor de seu afastamento da atividade especial.

O autor comprovou seu desligamento da empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve apreciação do pedido de tutela.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de ID **22728409** nos seguintes termos:

“Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.”

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Dada oportunidade à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VOLKER TRABALHO TEMP LTDA		17/08/1989	20/09/1989	-	1	4	-	-	-
2	ELGIN AS	Esp	02/10/1989	10/07/1996	-	-	-	6	9	9
3	DDL RECURSOS HUMANOS		18/03/1997	30/06/1997	-	3	13	-	-	-
4	METALURGICA CAMBARA LTDA		01/07/1997	18/11/1997	-	4	18	-	-	-
5	BOLSA DE MERCAD & FUTUROS		14/01/1998	16/06/2001	3	5	3	-	-	-
6	DANEVA MAQ E CONDUTELET		13/11/2001	18/01/2002	-	2	6	-	-	-
7	GENERAL MOTORS DO BRASIL	Esp	01/02/2002	18/06/2018	-	-	-	16	4	18
Soma:					3	15	44	22	13	27
Correspondente ao número de dias:					1.574			8.337		
Tempo total:					4	4	14	23	1	27
Conversão:	1,40				32	5	2	11.671,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/02/2002 a 18/06/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 18/06/2018.

Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.**

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALFREDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante/agente de segurança.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALMIR BENEDITO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e a contabilização dos recolhimentos feitos por GPS das competências de 04/2018 e de 08/2018, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Dada oportunidade à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento dos períodos especiais de 03/06/1988 a 06/03/1989 (NACHI BRASIL LTDA) e de 01/07/1993 a 13/01/1997 (TAKASHI SHINTANI E CIA LTDA), e a contabilização das contribuições feitas por GPS das competências de 04/2018 e de 08/2018, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 20/01/1986 a 26/02/1988 (HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS), 10/06/1991 23/09/1992 (PADIM PEÇAS – EIRELI), 01/11/1989 04/06/1990 (PADIM PEÇAS – EIRELI) e 19/11/2003 31/12/2009 (AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA), portanto, tais intervalos restam incontroversos.

Entendo que os períodos de 03/06/1988 a 06/03/1989 (NACHI BRASIL LTDA) e de 01/07/1993 a 13/01/1997 (TAKASHI SHINTANI E CIA LTDA) restaram devidamente comprovados, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente e respectivamente o PPP constante no ID 20344135 - Pág. 18 e no ID 20344135 - Pág. 35.

Ademais, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo em razão da técnica utilizada para aferição do ruído. Outrossim, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Tendo em vista o recolhimento realizado referente às competências de 04/2018 e de 08/2018 (IDs 21597700 – Págs. 72/73), bem como que a data de entrada do requerimento é 09/08/2018, devem ser computados os períodos de 01/04/2018 a 30/04/2018 e 01/08/2018 a 09/08/2018.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 2 meses e 28 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum						Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	HOWAS/AIND MECANICAS	Esp	20/01/1986	26/02/1988	-	-	-	2	1	7	
2	APA TRABALHO TEMP LTDA		07/03/1988	04/06/1988	-	2	28	-	-	-	
3	NACHI BRASIL LTDA	Esp	05/06/1988	06/03/1989	-	-	-	-	9	2	
4	COTIA TRAB TEMP LTDA		17/07/1989	10/11/1989	-	3	24	-	-	-	
5	PADIM PEÇAS - EIRELI	Esp	01/11/1989	04/06/1990	-	-	-	-	7	4	
6	PADIM PEÇAS - EIRELI	Esp	10/06/1991	23/09/1992	-	-	-	1	3	14	
7	APA TRABALHO TEMP LTDA		14/04/1993	30/06/1993	-	2	17	-	-	-	
8	TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA	Esp	01/07/1993	13/01/1997	-	-	-	3	6	13	
9	TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA		14/01/1997	31/01/1997	-	-	18	-	-	-	
10	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIP		02/06/1997	18/11/2003	6	5	17	-	-	-	
11	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIP	Esp	19/11/2003	31/12/2009	-	-	-	6	1	13	
12	AGCO DO BRASIL MAQ E EQUIP		01/01/2010	07/03/2014	4	2	7	-	-	-	
13	CONTRIBUIÇÃO		01/01/2015	31/03/2018	3	3	1	-	-	-	
14	CONTRIBUIÇÃO		01/04/2018	30/04/2018	-	-	30	-	-	-	
15	CONTRIBUIÇÃO		01/05/2018	31/07/2018	-	3	1	-	-	-	
16	CONTRIBUIÇÃO		01/08/2018	09/08/2018	-	-	9	-	-	-	
Soma:					13	20	152	12	27	53	
Correspondente ao número de dias:					5.432			5.183			
Tempo total:					15	1	2	14	4	23	
Conversão:	1,40				20	1	26	7.256,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	28				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de **01/04/2018 a 30/04/2018 e 01/08/2018 a 09/08/2018** e os períodos especiais de **03/06/1988 a 06/03/1989 e 01/07/1993 a 13/01/1997**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 09/08/2018.

Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.**

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANGELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANGELINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão da aposentadoria especial desde a DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica.

Dada oportunidade à especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do período especial de 01/03/1999 a 16/08/2018 (PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A), e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 13/05/1991 a 05/03/1997 (CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA), portanto, tal intervalo resta incontroverso.

Passo a analisar o intervalo trabalhado na PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A (01/03/1999 a 16/08/2018), com apoio no PPP constante no ID 19498840 - Págs. 7 a 11.

Entendo que os períodos de 01/12/2003 a 30/11/2004, 01/12/2011 a 30/11/2012 e 01/12/2013 a 30/11/2017 restaram devidamente comprovados, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo em razão da técnica utilizada para aferição do ruído. Outrossim, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

O PPP mencionado também indica a presença de calor, isobutanol, isoamílico e hidróxido de sódio.

Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição no período de 01/12/2007 a 30/11/2008 ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, reconheço este período como especial.

Com relação aos agentes isobutanol, isoamílico e hidróxido de sódio, houve exposição do autor a estes fatores de risco nos períodos de 01/03/1999 a 26/09/2000, 27/09/2001 a 30/11/2003, 01/12/2004 a 30/11/2006 e 01/12/2017 a 10/01/2018, 01/12/2008 a 30/11/2010 e 01/12/2012 a 30/11/2013. A mencionada exposição torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79. Reconheço, assim, tais intervalos como especiais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1999 a 30/09/2003, vez que no exercício de sua atividade ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (acetona, ácido acético, isopropanol, isobutanol, etanol, benzeno, tolueno, xileno, etc.), enquadrado no código 1.0.19 (grupo I), Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto 3048/99 (PPP, fls. 58/60).

3. Por seu turno, os períodos de 02/05/2005 a 06/02/2006 e de 20/07/2007 a 04/04/2011 devem ser considerados como de atividade comum, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária.

4. Desse modo, computados apenas o período especial, ora reconhecido, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Computando-se o período especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Agravo retido improvido. Apelação parte autora parcialmente provida.

Por fim, entendo que os períodos de 27/09/2000 a 26/09/2001 e 01/12/2010 a 30/11/2011 não restaram devidamente comprovados, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que abaixo do limite legal, nos termos da fundamentação exposta. Nota-se também a exposição ao calor no período de 27/09/2000 a 26/09/2001. No entanto, a referida exposição ocorreu em uma intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor abaixo de acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço este período como especial.

Da mesma forma, não há comprovação de agentes nocivos à saúde no período de 10/01/2018 a 16/08/2018.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 22 anos, 08 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
LD ARTEFATOS DE CIMENTO		01/04/1988	10/02/1989	-	10	10	-	-	-	
CONSTR WYSLING GOMES LTDA		03/04/1989	30/04/1991	2	-	28	-	-	-	
CARBOCOLORO IND QUIMICAS	Esp	13/05/1991	05/03/1997	-	-	-	5	9	23	
CARBOCOLORO IND QUIMICAS		06/03/1997	04/12/1997	-	8	29	-	-	-	
TAIFA ENGENHARIA LTDA		13/03/1998	10/06/1998	-	2	28	-	-	-	
PETROM PETROQUIMICA MOGI		15/06/1998	28/02/1999	-	8	14	-	-	-	
PETROM PETROQUIMICA MOGI	esp	01/03/1999	26/09/2000	-	-	-	1	6	26	
PETROM PETROQUIMICA MOGI		27/09/2000	26/09/2001	-	11	30	-	-	-	
PETROM PETROQUIMICA MOGI	Esp	27/09/2001	30/11/2010	-	-	-	9	2	4	
PETROM PETROQUIMICA MOGI		01/12/2010	30/11/2011	-	11	30	-	-	-	
PETROM PETROQUIMICA MOGI	esp	01/12/2011	10/01/2018	-	-	-	6	1	10	
PETROM PETROQUIMICA MOGI		10/01/2018	16/08/2018	-	7	7	-	-	-	
Soma:				2	57	176	21	18	63	
Correspondente ao número de dias:				2.606			8.163			

Tempo total:			7	2	26	22	8	3
--------------	--	--	---	---	----	----	---	---

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, entretanto, não existe qualquer outro documento apto a comprovar a especialidade da atividade exercida após o período já computado na planilha, de forma que resta prejudicada a análise deste pleito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tão somente para declarar por sentença os períodos especiais de **01/03/1999 a 26/09/2000, 27/09/2001 a 30/11/2010 e 01/12/2011 a 10/01/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDERVAL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu a revogação da justiça gratuita e a improcedência do pedido.

A justiça gratuita foi revogada e o autor efetuou o pagamento das custas.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 22/08/1983 a 13/04/2015 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/11/1988 a 30/11/1988 e 24/04/1989 a 20/06/1989 (trabalhados no DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA) e 06/10/1989 a 11/12/1998 (MELHORAMENTOS CMPC LTDA), portanto, tais intervalos restam incontroversos.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 11361821 - Págs. 17/18, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 01/01/1999 a 10/03/2015, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta. As alegações apresentadas pela Autarquia com relação à ausência de juntada de procuração do signatário deste PPP restaram superadas com os documentos apresentados pelo autor no ID 13323997 - Págs. 1/2.

Por fim, não há comprovação nos autos de exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 22/08/1983 a 31/10/1988, 01/12/1988 a 23/04/1989, 21/06/1989 a 05/10/1989 e 11/03/2015 a 13/04/2015.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 07 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
ACOS ANHANGUERA		22/08/1983	17/02/1987	3	5	26	-	-	-
DE CARLO USINAGEM E COMP	Esp	01/11/1988	30/11/1988	-	-	-	-	-	30
DE CARLO USINAGEM E COMP	Esp	24/04/1989	20/06/1989	-	-	-	-	1	27
VOLKER TRABALHO TEMPOR		03/07/1989	05/10/1989	-	3	3	-	-	-
MELHORAMENTOS CMPC LTDA	Esp	06/10/1989	11/12/1998	-	-	-	9	2	6
MELHORAMENTOS CMPC LTDA	Esp	01/01/1999	10/03/2015	-	-	-	16	2	10
MELHORAMENTOS CMPC LTDA		11/03/2015	13/04/2015	-	1	3	-	-	-
Soma:				3	9	32	25	5	73
Correspondente ao número de dias:				1.382			9.223		
Tempo total:				3	10	2	25	7	13

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/01/1999 a 10/03/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria especial desde a DER (13/04/2015).

Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003972-62.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROGERIO LUCIANO PICOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22132818. Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados (ID 27972546 e 28016385), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Silente(s), tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26224682 e 28116359: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos LAUDOS PERICIAIS juntados aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-29.2019.4.03.6133
AUTOR: JANIO NOBUO YAMAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-19.2016.4.03.6309
AUTOR: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte autora, CATALDI CONSTRUTORA LTDA., para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

ID 27651888. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar a procuração outorgada à Sociedade de Advogados, uma vez que a procuração juntada (ID 2917504) outorga poderes à pessoa do advogado.

Coma juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, com o destacamento dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor.

Após, em termos, transmitam-se ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MEGA COLCHÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a repetição, por meio de restituição ou compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida.

Citada, a União Federal apresenta contestação, requerendo a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706 e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TUPINAMBA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a repetição do valor pago indevidamente (R\$ 196.047,10), a título de imposto de renda retido na fonte sobre a indenização percebida pela autora na ocasião do término do contrato de representação comercial.

Sustenta a autora que operou como representante comercial da empresa International Paper Do Brasil Ltda até 26/02/2014. Em virtude da quebra de contrato, a representada ficou obrigada a pagar quantia de R\$ 1.306.981,03 à representante, sendo recolhido o valor de R\$ 196.047,10 a título de imposta de renda na fonte. A demandante sustenta que o montante tem caráter indenizatório, sendo indevida a incidência do imposto de renda.

No ID 16211602 foi proferida decisão que determinou emenda à inicial e recolhimento de custas. O autor recolheu as custas devidas, mas deixou de apresentar procuração devidamente assinada (ID 17760555).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando ausência de representação processual válida, prescrição da pretensão e, no mérito, ausência de comprovação dos fatos.

Concedido prazo para regularização da representação processual, o autor cumpriu a determinação em ID 20634165.

Com réplica (ID 21529179), vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Acólho a prescrição arguida pela ré.

Acerca do assunto, confirmam-se os artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

No presente caso, a autora requer a restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda, na ocasião do distrato do contrato de representação comercial com a empresa International Paper Do Brasil Ltda.

Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.269.570/MG), verifica-se que a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, **com exceção dos casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte.**

Tendo em vista que o pagamento do imposto em questão se deu por meio de retenção na fonte, o termo inicial da prescrição é a data do recolhimento do tributo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão tratada nos presentes autos refere-se à prescrição para ajuizamento da ação ordinária de repetição de indébito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Física, restando controvertida a questão referente ao termo inicial da referida prescrição.

2. Com efeito, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.269.570/MG, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, alinhando-se ao entendimento sufragado pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, passou a considerar aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 apenas às ações ajuizadas após a data da vigência dessa Lei, vale dizer, a partir de 09/06/2005.

3. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para repetição do imposto de renda, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedentes.

4. Uma vez que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração em 28.04.2010 e o ajuizamento da presente ação em 30.04.2015, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, não havendo que se falar em fixação do termo a quo do prazo prescricional no último dia do prazo fixado pela Receita Federal para entrega da declaração (30.04.2010).

5. Apelação da parte autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-94.2015.4.03.6100/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 08/08/2019, Relatora: Desembargadora Federal DIVA MALERBI)

Observo que, conforme documentos acostados aos autos, o recolhimento do tributo por meio de retenção na fonte se deu em **26/02/2014**, ocasião em que a empresa International Paper do Brasil Ltda formalizou o distrato com a autora.

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em **08/04/2019**, resta prescrita a pretensão da autora em cobrar o valor supostamente pago indevidamente, em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Ademais, não merece prosperar a alegação da autora de que o processo anteriormente ajuizado (nº 5000367-52.2017.403.6133) tenha interrompido a prescrição. Vejamos.

O artigo 202, inciso I do Código Civil estabelece que:

“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”.

Da leitura do referido dispositivo legal, a interrupção da prescrição ocorrerá com o despacho citatório, se o interessado a promover na forma legal.

No entanto, analisando aquele processo, verifico que não houve sequer despacho de citação do réu, eis que a autora deixou de regularizar a inicial, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.

Portanto, resta caracterizada a ocorrência da prescrição.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IVAN DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença proferida na Justiça Estadual.

O requerimento de expedição de precatório deve ser formulado na Justiça Estadual.

Ademais, na decisão prolatada naquele juízo de ID 24051677 - Pág. 1, consta que o mencionado pedido deve ser formulado por petição nos próprios autos em que processado o cumprimento de sentença.

Assim, **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-12.2020.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença tendo, no polo ativo, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** e, no polo passivo, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Caixa Econômica Federal, no ID 17171261, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o comprovante de pagamento (ID 17309648).

Intimado a se manifestar, o município exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito (valor executado: R\$ 177,97).

Custas *ex lege*. **Sem honorários.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003611-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ANA MARIA CAPELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA NOGAROTO GALDINO - SP357872

DESPACHO

Em tempo, verifico que houve penhora de veículo automotor diretamente por Oficial de Justiça, conforme termo de penhora de fls. 80/83.

Assim sendo, oficie-se com urgência ao Departamento Estadual de Trânsito em resposta ao ofício de fl. 84, comunicando-o da sentença ID 21441549, para que promova o desbloqueio total do veículo MARCA: VW/GOL CATEGORIA: PARTICULAR, ANO FABRICAÇÃO: 1988, COR: BRANCA, placa: COG7064, RENAVAM: 390315435.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-11.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de parcelamento/quitação do débito feita pelo executado (ID 26559513) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com urgência.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DESPACHO

ID 26182392: Citação pessoal de Leonardo Honorato em 12/12/2019.

ID 27591931: Citação por hora certa de Jefferson Marcelino Martins em 22/01/2020.

ID 27819465: Juntada de procuração da defesa de Leonardo Honorato em 03/02/2020.

Quanto ao réu LEONARDO: Defiro a inclusão dos advogados, conforme procuração ID 27819485. Visto que decorreu o prazo para resposta à acusação, intímem-se os advogados do réu para sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP, com aplicação de multa que, desde já, arbitro em vinte salários mínimos, além de designação da DPU para atuar no feito enquanto perdurar o abandono, lembrando-se da urgência do julgamento do presente feito, tendo em vista a decretação da prisão preventiva do réu.**

Na mesma oportunidade, intime-se a defesa de LEONARDO para apresentar, no prazo de 5 (dias), contrarrazões ao recurso em sentido estrito, sob a mesma pena anteriormente fixada.

Quanto ao réu JEFFERSON: Visto que foi citado por hora certa e até o momento não constituiu defesa, vista à DPU para oferecimento de resposta à acusação.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-65.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. E. D. P. M., GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES, LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) RÉU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Ciência às partes quanto virtualização dos autos.

Intime-se o Município de Mogi das Cruzes e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo dos termos do despacho ID 28470635 – páginas 62/63, que designou pericia médica como Dra. Bianca Pansardi Renzi, CRM 177311, especialidade clínica geral, para o dia 04.03.2020, às 12h40.

Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. **Cumpra-se.**

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIONOR PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/04/1997 a 15/04/2008, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P, em razão do reconhecimento da periculosidade em função da atividade trabalhista.

Aduz que é aposentado (NB 167.480.754-3 – DER 06/01/2014) e ingressou com reclamação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, sob nº 0035200-25.2009.5.02.0373, aonde foi reconhecido as atividades insalubres.

Requer o reconhecimento do tempo como especial e sua posterior conversão em tempo comum, para revisão da sua Renda Mensal Inicial – RMI e do fator previdenciário, desde a data do pedido de revisão administrativo em 27/09/2017 (ID 4925115, pág. 1).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 4964492).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6344308), em sede de preliminar alega prescrição. No mérito alega que a periculosidade reconhecida na esfera trabalhista não sujeita o reconhecimento de exercício de atividade especial na seara previdenciária, em razão da divergência de requisitos.

Réplica à contestação (ID 10939518).

Proferida decisão ID 16665022, para a parte autora indicar o valor atribuído à causa e planilha demonstrativa de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora ID 17888592, de emenda a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 84.870,51 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inexistência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente ficou inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...)". 2. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 07/03/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 07/03/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da revisão administrativa em 27/09/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído a qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO DE 14/04/1997 a 15/04/2008 – empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 14/04/1997, no cargo de cabista, com saída em 15/04/2008 (ID 4925130, pág. 34).

A parte autora para provar o seu direito apresentou cópia da sentença trabalhista que reconheceu o adicional de periculosidade em favor do autor (ID 4925186, pág. 1/9) processo trabalhista nº 352/09 (0035200-25.2009.5.02.0373), confirmada em grau de recurso pelo Acórdão conforme ID 4925194, pág. 1/13. Entretanto, não houve a participação do INSS no referido processo.

Ademais, o laudo pericial apresentado (ID 4925179, pág. 1/6), não pode ser utilizado como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme determina o art. 372 do CPC, em razão da ausência do INSS.

E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)

Outro ponto, o Perito Judicial do processo trabalhista na laudo concluiu: "Ratificamos que de acordo com o Decreto nº 93.412 de 14 de Outubro de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.369 de 20/09/85, o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Cabista", LABOROU DURANTE 30% DA SUA JORNADA DE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR ELETRICIDADE".

O Perito confirma que o autor não laborou de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo eletricidade, não cumprindo a exigência do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, perante o sistema PJe (ID 17888592).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha**, e, se o caso, procedendo à sua retificação.. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003905-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAURO SELINGRIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, diante dos documentos acostados aos autos, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 998,00, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímese os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000323-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NOE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a **prioridade na tramitação**. Anote-se.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator”

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000230-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise da consulta do sistema HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de R\$ 4.686,46 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS LUIZ GUIMARAES REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TOSHIHARU NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE VASQUES DUTRA - SC43001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 4.421,89 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA DE LOURDES CAROLINA SOUSA**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente (16.05.2011; 28.05.2011 e 26.03.2013), em razão do óbito de seu marido Valdete Vitorino de Sousa, ocorrido em 01.07.2001, e que o mesmo fora indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado do instituidor.

Juntou documentos.

Em contestação o INSS requereu a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se que o valor da causa à época do ajuizamento da ação, era superior ao limite de alçada, motivo pelo qual intimou-se a autora para que se manifestasse quanto à renúncia dos valores. À fl. 69 (ID 9134249) a parte autora renunciou ao excedente.

Constituiu advogado, p. 74 (ID 9134249). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria e o cálculo atualizado. A parte autora devidamente intimada, não renunciou aos valores excedentes e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Declinada a competência, p. 103 (ID 9134249).

ID 10826459 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido.

Inicialmente, cumpre observar que a **condição de dependente** da autora restou comprovada nos autos, pois a certidão de casamento (contraído em 27.02.1987, ID 9134249, p. 20), comprovam que ela era esposa do falecido Valdete Vitorino de Sousa.

O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão à época do óbito, ocorrido em 01.07.2001, ID 9134249, p. 21.

Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em tela, o vínculo empregatício do falecido foi reconhecido após o seu óbito, por meio de ação declaratória proposta por seus herdeiros.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos 00974.2009.372.02.00-7, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, datada de 08.10.2009.

Entretanto, há que se anotar que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista foi proferida com fundamento na revelia da reclamada, de forma que não houve efetiva produção de provas naquele feito.

A sentença trabalhista fundada em revelia não pode ter qualquer influência no processo previdenciário por uma razão muito simples. O processo trabalhista se dá entre particulares sendo possível a revelia. Ocorre que não existe revelia contra entes públicos! E, pior ainda, a revelia de um particular em outro processo, sem dúvida alguma, não pode prejudicar a autarquia federal neste processo!

Ademais, não há nos autos outros elementos que comprovem o efetivo exercício da atividade laborativa do autor para fins previdenciários, pois a parte autora não apresentou nenhum outro documento hábil à comprovação do exercício da atividade.

Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da qualidade de segurado e a concessão do benefício pretendido.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido, ante o não cumprimento do requisito "qualidade de segurado".

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA DE LOURDES CAROLINA SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a autora não exerce atividade remunerada e nem recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGİK CAZAES, GENI DE CAMARGO GUERGİK CAZAES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA REGINA PORTILHO MACIEL DE ARAUJO - PR76871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WAGNER JOSE GUERGİK** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.917.065-7 desde a data da cessação (17/04/2016) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que foi diagnosticado com infarto, episódio atual grave com sintomas – CID 10 I 25 e reação aguda de sequelas de doenças cerebrovasculares – CID 10 I 69, razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa. Requer a justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Petição da parte autora ID 3841749, juntando declaração de internação do autor em nosocômio.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 3711795).

Petição da parte autora ID 4268693, apresentando exames médicos.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 5452921, sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Petição da parte autora ID 8475093, informando o óbito do autor e juntando a certidão de óbito.

Pedido de habilitação no feito da viúva GENI DE CAMARGO GUERGİK CAZAES, com juntada da procuração e documentos ID 8537753.

Decisão ID 8685518, deferindo a inclusão da sucessora no polo ativo e determinando a realização de perícia indireta na especialidade Neurologia.

Proferida decisão ID 10299539, para intimar a viúva GENI DE CAMARGO GUERGİK CAZAES para juntar a certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora ID 10795045, com a juntada da certidão de casamento.

Petição da parte autora ID 11644915, apresentando novos exames médicos.

Laudo pericial médico acostado no ID 21424404, pág. 3/7.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico no ID 22148425 e o INSS restou silente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora era Contribuinte Individual e recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 17/07/2014 a 31/07/2014 e 15/02/2016 a 17/04/2016. Vejamos o seu quadro contributivo emanexo.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal nº 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “*período de graça*”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Nestes aspectos, diante do falecimento do autor, realizou-se a prova pericial indireta em 05/08/2019 (ID 21424404, pág. 3). A Perita Judicial informou que realizou a perícia através de avaliação de exames apresentados pela viúva e por relato pessoal.

Pois bem, em resposta ao quesito “1” se o autor era portador de doença, lesão ou deficiência a Perita Judicial respondeu: “O periciando era portador de cardiopatia desde 2011 evidenciada por coronariopatia direita e seu ramo marginal diagnosticadas em cineangiogramia em 15/09/2011. Apenas por exame radiológico não é possível supor uma incapacidade física por esta cardiopatia. Porém a partir dos exames de tomografia de crânio realizados a partir de 03/12/2017 e 2018 podem ser constatadas progressões de lesões cerebrais que por sua extensão e localização promoveram deficiência ao portador, como as descritas em relatórios a posterior”.

Já em resposta ao quesito “8”, se é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência a Perita Judicial respondeu que “A data provável da doença que motivou a deficiência é 03/12/2017, data em que foi evidenciada a lesão cerebral através de tomografia de crânio”. E no quesito “9” esclarece “A data da incapacidade é a mesma da constatação da lesão, 03/12/2017”.

A cessação do benefício ocorreu em 17/04/2016, a Perita Judicial constatou que o autor era portador de cardiopatia desde 2011, mas que “Apenas por exame radiológico não é possível supor uma incapacidade física por esta cardiopatia”. E afirma que somente em 03/12/2017 pôde constatar as lesões cerebrais que causaram a deficiência do autor, tendo indicado como data da incapacidade 03/12/2017.

No ponto, surge a primeira questão sobre a qualidade de segurado do autor. Com a cessação do benefício em 17/04/2016 o autor teria por direito o período de graça de 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como o autor não possui 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarreta a perda da qualidade de segurado, não faz jus a prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, verifica-se que no momento da constatação da incapacidade do autor (03/12/2017), por Perito Judicial equidistante das partes, o mesmo não possui mais a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não possui a qualidade de segurado. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da incapacidade e da carência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO BATISTA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO BATISTA MARTINS FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 19.01.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 03.12.1998 a 31.12.2016.

ID 9944247 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11242517, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 19118788.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 07/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 5.674,11 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e onze centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11242517, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.01.2018 e a demanda foi proposta em 07.08.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 03.12.1998 a 31.12.2016, trabalhado na KOMATSU DO BRASIL LTDA.

Para comprovar o vínculo o autor trouxe aos autos CTPS, ID 9880085, p. 38, de onde se extrai o vínculo e o cargo que exercia de pintor.

Trouxe, ainda, o PPP emitido em 03.11.2017, ID 9880085, p. 12/14, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (EJJI MATSUI – ID 9880085, p. 16), com indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e pela monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai:

- 03.12.1998 a 30.06.2012, cargo: Pintor, descrição das atividades: "*Era de responsabilidade do requerente, efetuar a lavagem e preparação de peças, lavagem e preparação de máquinas, e efetuar pinturas das mesmas, utilizando-se para tanto de uma pistola de pintura, por onde é expelida a tinta em forma de spray, fazendo desta maneira, cobertura total e uniforme, em toda superfície da peça ou máquina*".

- de 01.07.2012 a 31.12.2016, cargo: Pintor III, descrição das atividades: "*Era de responsabilidade do requerente, efetuar a lavagem e preparação de peças, lavagem e preparação de máquinas, e efetuar pinturas das mesmas, utilizando-se para tanto de uma pistola de pintura, por onde é expelida a tinta em forma de spray, fazendo desta maneira, cobertura total e uniforme, em toda superfície da peça ou máquina. Possui conhecimento Técnico de todas as fases dos Processos que atua, podendo ainda orientar outros funcionários*".

Indica que no período de 03.12.1998 a 31.12.2003 esteve exposto ao agente ruído de 92,1dB(A) e no período de 01.01.2004 a 31.12.2016 entre 85,4dB(A) a 87,5dB(A), indicando que a técnica utilizada: Dosimetria – NR 15 do TEM – Anexo 1 e NHO da FUNDACENTRO.

Contudo, da leitura do PPP não há descrição de que a exposição ao agente ruído era de forma habitual e permanente, desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **MAURO BATISTA MARTINS FILHO**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FBLF SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada "obrigação de fazer", ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, na qual requer provimento judicial para obrigar, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas a critério do juízo, a empresa **FBLF SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, a se registrar em seus quadros, em atenção ao artigo 2º, da Lei Federal nº 4.886/65. Trouxe documentos.

Requer, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Determinada a citação da Ré (ID 15474453) e efetivamente citada (ID 18692565), deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18692565), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.886/65:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmitir-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

O artigo 1º da Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver”.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o **critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

O contrato social da empresa ré, quanto ao objeto social (ID 115438179, p. 03): **“Representante comercial, assistência técnica, comércio de máquinas industriais, reparação e manutenção de aparelhos e instrumentos de medida”**.

Na espécie, resta cristalino, pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial, portanto.

Aliás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, não infirmando a presunção de veracidade das alegações da autora e dos documentos analisados. Assim sendo, a pretensão inicial é procedente, devendo a ré registrar-se no Conselho autor, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa **FBLF SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, a se registrar nos quadros do **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, sob pena de multa diária que ora fixo em cem reais. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de IBRAHIM TECNOLOGIA LTDA., ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA e SEIJI TAKIKAWA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 515.046,96 (quinhentos e quinze mil e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto".

Afirma que os devedores não teriam cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado às partes Réis empréstimo bancário, por meio da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento com a obrigação, pelos réus, de restituição do referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado. Trouxe documentos.

Devidamente citadas (Ids 18691943 e 18692600), as partes Réis deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido os réus citados, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter havido a contratação mencionada (ID 15160567), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Alás, os réus foram efetivamente citados e sequer compareceram aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores pretendidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ R\$58.066,85 (cinquenta e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, verifico da análise da petição inicial que a parte autora não informou o valor da RMI do benefício pleiteado, e que serviu de referência para o cálculo do valor da causa.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS DE LIMA PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id 24666797 como emenda a inicial.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO DE DEUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO - SP403672

ADVOGADO do(a) AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO

RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO PAWLOVSKI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos juntados ao id 20453744 com emenda a petição inicial.

Diante dos documentos acostados aos autos, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 2.1432,26 (consulta HISCREWEB), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, **intimem-se** os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-93.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: VERA SOCCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-95.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

DESPACHO

ID 25840499: Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-05.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VANEMIR PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012435-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração de R\$ 5.906,78 (cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008203-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário no montante de R\$3.149,77 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: YITARU MATSUNO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator"

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000359-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TADEU MARQUES RAPHAEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004130-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS - SP333033

ADVOGADO do(a) AUTOR: IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000387-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a declaração firmada pela parte autora no ID 20394422, prossiga-se nos termos da Decisão ID 17536559, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), como destacamento pleiteado, intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003554-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.869,81 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAYTON RYBACKI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 24578383 como emenda à inicial.

Diante das informações obtidas no CNIS, id 24517179, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 01/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.02.2018, tendo sido o mesmo indeferido em razão do INSS não ter reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 19.02.2018, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

ID 10833699 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11594572, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 17422295 determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica.

ID 21088401 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 08/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 4.778,97 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 11594574, p. 09, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.02.2018 e a demanda foi proposta em 12.07.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do sonoras ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PÚBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7159-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <u>250 volts</u> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

– Período de 03.12.1998 a 19.02.2018, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Juntou CTPS, ID 9342959, p. 11, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Produção.

Trouxe aos autos PPP, ID 9342960, p. 10/13, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Núbia Larissa dos Santos Benedete, ID 9342960, p. 09), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura:

- 03.12.1998 a 31.10.2002, cargo: Assistente Supercalandra, descrição das atividades: “*Verificar as marcas de defeitos no papel, identificadas pelo pessoal da máquina, cortar os pedaços e fazer as emendas necessárias com fita adesiva, visando evitar defeitos no processamento nas calandras; fazer limpeza nos equipamentos e na área, utilizar materiais e equipamentos necessários a fim de garantir as condições de trabalho e segurança, bem como prevenir defeitos na calandra e no papel; passar a ponta do papel entre os cilindros da calandra e enrolar nas estangas, para início ou reinício de operação, visando dar continuidade do processo de acabamento no cartão; lavar e reacondicionar as prensas; secar de acordo com procedimentos normatizados, bem como trocá-las de posição ou providenciar a substituição das mesmas, fazer uso de equipamentos adequados; executar outras tarefas correlatas confiadas pela Supervisão*”. Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 90dB(A) a 91,20dB(A) e ao agente calor. Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria (NR-15).

- 01.11.2002 a 19.02.2018, cargo: operador supercalandra, descrição das atividades: “*Ligar e acompanhar o funcionamento das bombas hidráulicas e de lubrificação, fazer as manobras necessárias em válvulas, acionar comandos no painel, visando garantir a correta lubrificação e o bom funcionamento do equipamento; abrir o registro da válvula de fluido para bomba hidráulica, observar e controlar a pressão do mesmo para acelerar o sistema de levantamento dos cilindros da prensa, passar, manualmente, a ponta do papel entre os cilindros da calandra e seguir o percurso estipulado pela Supervisão, para início ou reinício da operação; operar a supercalandra, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados; regular a pressão das prensas, abrir ou fechar as válvulas, visando garantir o brilho do papel dentro dos padrões exigidos; controlar a velocidade da máquina, regular o fixador de tensão até a velocidade ideal, a fim de obter um melhor rendimento do equipamento; coletar amostras do papel calandrado enviar para testes no laboratório; executar outras tarefas correlatas confiadas pela Supervisão*”. Indica a exposição ao agente agressivo ruído entre 88dB(A) a 91,2dB(A) e ao agente calor. Informa que a técnica utilizada foi a dosimetria.

Também do PPP, no campo observações, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento: “Regime de revezamento: 5X4 5X3 5X3”. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 03.12.1998 a 19.02.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição do indébito (com devolução em dobro e corrigida de todos os valores indevidos pagos, após a dedução no saldo devedor), proposta por **JOÃO BATISTA FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta para tanto, em síntese, que, em 27/05/2013, celebrou com a ré contrato de financiamento de imóvel, firmado segundo a Tabela Price, com o prazo de amortização estipulado em 360 meses, bem como taxa de juros a 6.5% ao ano, com taxa efetiva de 6.6971% ao ano. Informa que o valor financiado foi de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), sendo o valor inicial da prestação, fixado em R\$ 944,01 (novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), constituída de amortização mais juros, prêmios de Seguro por morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI), bem como pela taxa de administração. Sendo assim, requer revisão do contrato de financiamento, objetivando a declaração de ilegalidade da aplicação da Tabela *Price* ao referido contrato, ante a vedação legal e jurisprudencial do anatocismo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do ônus probatório, com a aplicação do CDC ao caso concreto, a produção de prova pericial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar, com a determinação de que "não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e alienação extrajudicial do imóvel, até a decisão final destes autos, sob pena de multa". Deferida, também, na oportunidade, a justiça gratuita (ID 3434091).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 18175826), na qual discorreu acerca da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, sustentando a improcedência total dos pedidos do autor.

Intimado a apresentar Réplica, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Verifica-se que é despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança das parcelas, e sim de discussão jurídica na qual o autor pretende demonstrar que a utilização da tabela Price nos financiamentos imobiliários é ilegal. Logo, em sendo a matéria meramente de direito, não há que se cogitar de prova pericial.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II- A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Do sistema de amortização e do anatocismo

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado **em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;**"

Em relação ao sistema de amortização da tabela Price, é assente na jurisprudência que não se configura o anatocismo. Existem três sistemas de amortização que são utilizados com frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar os mútuos: sistemas SAC, SACRE e Price.

A tabela Price trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao SACRE, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

Implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança. IV - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a o sistema de amortização adotado para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. V - A perícia técnica contábil deixou de ser produzida em razão da inércia da parte autora, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. VI - A questão relativa à ocorrência de amortizações negativas necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados. VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. **Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.** IX - Não comprovada a prática do anatocismo, isto porque não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. XII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XIII - Apelação desprovida.

(ApCiv 0003975-30.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) (grifei)

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, nos termos da fundamentação retro. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 3434091.

CONDENO o autor ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de:

- 03/02/1975 a 14/08/1981 – empregadora **VALTRADO BRASIL**;
- 06/10/1999 a 03/01/2000 – empregadora **POA ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**;
- 04/01/2000 a 29/07/2000 - empregadora **BBA ENGENHARIA E COM. LTDA**;
- 10/08/2000 a 07/04/2001 - empregadora **VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**;
- 09/04/2001 a 24/03/2003 – empregadora **LEAO E JETEX INS. TEXTIL LTDA**;
- 16/06/2003 a 10/07/2003 - empregadora **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL**;
- 25/10/2004 a 29/10/2008 – empregadora **COMAU DO BRASIL**.

Em relação aos demais vínculos deixo de pontuar em razão de já terem sido reconhecidos na esfera administrativa.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial em 18/12/2008 – DER.

Requer também benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 10784670).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11781938), em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir e sustentou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e da comprovação da exposição habitual e permanente. Requer a improcedência total do pleito.

Réplica à contestação (ID 17527607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da Falta de Interesse de agir

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso, a parte autora é carecedora em relação ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 04/03/1974 a 07/05/1974, 15/02/1982 a 07/10/1996 e 11/07/2003 a 25/10/2004, em razão de já terem sido reconhecidos na esfera administrativa conforme o documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” acostado no ID 10755995, pág. 5 e pelo próprio réu em sua contestação.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos de 04/03/1974 a 07/05/1974, 15/02/1982 a 07/10/1996 e 11/07/2003 a 25/10/2004.

2.1.2. - PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das Parcelas Vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que “o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito” (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inócorrença da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente ficou inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 10/09/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 10/09/2018. No caso dos autos, como a data da DER foi em 18/12/2008, declaro prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2013.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS DE 06/10/1999 a 03/01/2000, 04/01/2000 a 29/07/2000, 09/04/2001 a 24/03/2003 e 16/06/2003 a 10/07/2003.

Em relação aos referidos períodos não consta na petição inicial nenhum documento comprobatório da exposição do autor a agente nocivo, nem Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT ou qualquer laudo técnico. Também não cabe o enquadramento por categoria profissional em razão dos períodos serem posteriores a 28/04/1995.

Assim, em relação aos períodos o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial.

PERÍODO DE 03/02/1975 a 14/08/1981 – empregador VALTRADO BRASIL.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia da CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 03/02/1975, no cargo de aprendiz, com demissão em 14/08/1981 (ID 10755988, pág. 4).

Em relação ao período de **03/02/1975 a 14/08/1981**, trouxe também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030 (ID 10755992, pág. 4), dando conta que exercia a função de **aprendiz e auxiliar de usinagem**, tendo como descrição das suas atividades: “**Auxiliava os operadores de máquinas no que se refere aos abastecimento/preparação de máquinas operatrizes. Realizava também a rebarbagem de diversas peças, utilizando-se de ferramentas manuais e pneumáticas**”.

Na seção “Agentes Nocivo” consta o nível médio de ruído em 90,5 dB(A).

Apresentou também Laudo Técnico-Pericial (ID 10755993, pág. 1/3) que informa registro de nível médio de ruído em 90,5 dB(A) e o método de avaliação foi o estabelecido pela Portaria 3.214/78 – NR 15 e NHT (Normas de Higiene do Trabalho – Fundacentro), através de Decibelímetro.

Pois bem, consta no formulário que “O local de trabalho por motivos de alterações de processo e tecnologia sofreram alterações em seu lay-out, sendo que é mantido acompanhamento periódico das alterações, segundo PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)”.

Em sua conclusão o Perito confirma que “O segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho. O segurado esteve exposto ao agente identificado acima, estando este agente ruído acima do limite permitido para 8 horas de trabalho, conforme portaria 3214/78, ?NR – 15”.

O laudo apresentado somente foi produzido em 02/09/1999, praticamente duas décadas depois e mesmo assim o nível de ruído continua acima dos valores permitido, demonstrando que em período anterior com certeza também havia exposição ao agente nocivo acima do limite legal.

Deste modo, reconheço como tempo especial o período de **03/02/1975 a 14/08/1981** em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

PERÍODO de 10/08/2000 a 07/04/2001 – empregadora VIGELMÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

O autor juntou cópia do Contrato de Trabalho Temporário, no qual consta o vínculo de trabalho no período de 10/08/2000, no cargo de mecânico manutenção, com término em 07/04/2001 (ID 10755991, pág. 5).

Em relação ao período de **10/08/2000 a 07/04/2001**, trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 03/09/2007 (ID 10755991, pág. 3/4), dando conta que exercia a função de **mecânico de manutenção**, tendo como descrição das suas atividades: “**Realização de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejamento de atividades de manutenção; avaliação de condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificação de máquinas, componentes e ferramentas; documentação de informações técnicas; realização de ações de qualidade e preservação ambiental e execuções dos trabalhos segundo as normas de segurança**”.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum agente nocivo. Também não consta o responsável pelos registros ambientais.

Não há menção a nenhum agente nocivo na documentação, não há provas que o autor sofreu exposição a algum agente nocivo. Assim, inviável o reconhecimento do período pleiteado como tempo especial.

PERÍODO de 25/10/2004 a 29/10/2008 – empregadora COMAU DO BRASIL.

Em relação ao período de **25/10/2004 a 29/10/2008**, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 04/11/2008 (ID 10755995, pág. 3/4), dando conta que exercia a função de **mecânico de manutenção**, tendo como descrição das suas atividades: “**Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentos informações técnicas; realizações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 89,01 dB (A), aferida pela técnica de Dosimetria, com menção de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos de 04/03/1974 a 07/05/1974, 15/02/1982 a 07/10/1996 e 11/07/2003 a 25/10/2004 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer como tempo especial o período de 03/02/1975 a 14/04/1981, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto perante o sistema PJe, em razão do assunto cadastrado ser equivocado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MOHAMED DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, id 23912119, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 02/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se o réu para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS XAVIER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **RUBENS XAVIER DE MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 10/11/1983 e 05/02/1987 e 09/02/1987 e 15/03/1987, laborados na Cia. Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, e 06/03/1997 a 22/01/2009, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo, como especial, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida, pleiteando, no mais, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER, em 28/08/2012.

Informa que apenas o período entre 16/03/1987 e 05/03/1997 foi reconhecido, em seara administrativa, como especial, sendo tal incontroverso, portanto (ID 5458625, p. 33).

Traz aos autos laudos periciais, produzidos na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, para comprovar a efetiva exposição a agente nocivo a ensejar o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, em razão da especialidade.

Subsidiariamente, requer seja "revisada a aposentadoria por tempo de contribuição", já concedida.

Requer a expedição de ofício à empresa CBTU para que substitua o DSS 8030, a concessão da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 5487460).

Citado, o INSS não se manifestou.

Petição do autor juntando aos autos o PPP da CBTU (ID 12543260).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Observa-se que, no ID 12543260, a própria parte autora trouxe o PPP da Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos – CBTU, restando prejudicada a apreciação da expedição de ofício à referida empresa, portanto.

2.1. Da Revelia.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

Considerando-se que não há preliminares a apreciar, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) **Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.** (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a **05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

• PERÍODO de 10/11/1983 a 05/02/1987 e 09/02/1987 a 15/03/1987 – empregadora Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual a admissão em 10/11/1983 e a saída em 10/11/1987, compreendendo os períodos vindicados, no cargo inicial de electricista (id 5458625, pág. 12).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 24/05/1998 (id 12543260, pág. 01/02), dando conta de que no período entre 10/11/1983 e 05/02/1987, exerceu a função de “artífice electricista”, cujas atividades consistiam em: **“montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão, manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão em estruturas, condutores, equipamentos de rede aérea de tração e linhas aéreas de alta tensão (3000 VCC)”**.

O PPP apresentado compreende apenas o período entre 10/11/1983 e 05/02/1987, razão por que não há como analisar a pretensão de ser reconhecido, como especial, o período entre 09/02/1987 a 15/03/1987.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade. Indica a exposição “acima de 250 V”, sem menção à utilização de EPC ou EPI eficaz.

Pois bem. A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. Para tanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual requer “Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida”, com voltagem superior a 250 volts.

Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, não é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo somente necessário no caso de agente nocivo eletricidade, a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial de 12/08/1991 a 28/04/1995 pela exposição do autor ao agente eletricidade.

Verifico, ademais, que o próprio PPP menciona expressamente que “o empregado exerceu a função de electricista durante 8h diárias, exposto a tensões superiores a 250V, conforme previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64”, restando comprovada, por quaisquer dos fundamentos, a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

PERÍODO de 06/03/1997 a 22/01/2009 – empregadora Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta a admissão em 16/03/1987, compreendendo o período vindicado, no cargo de electricista de manutenção II (id 5458625, p. 17).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22/01/2009 (id 5458625, pág. 27/29), dando conta de que no período em questão exercia a função de “electricista especializado” (06/03/1997 a 31/07/1997), cujas atividades consistiam em: “efetuar manutenção preventiva em bloqueios das linhas 1, 2 e 3. Efetuar testes de aceitação e manutenção corretiva de novos bloqueios e implantar modificações nos equipamentos. Efetuar testes de materiais em desenvolvimento”, de Técnico de Manutenção (01/08/1997 a 30/06/2001), cujas atividades consistiam em: “executar manutenção preventiva nos equipamentos eletrônicos dos metrocarros. Assistir tecnicamente as áreas elétrica e mecânica durante a manutenção preventiva. Executar modificações nos metrocarros. Elaborar e emitir relatórios técnicos”, de Técnico de Manutenção Pleno (01/07/2001 a 22/01/2009), cujas atividades consistiam em: “orientar as equipes e fornecer suporte técnico ao supervisor de manutenção na execução do processo de manutenção programada de metrocarros e executar atividades de manutenção programada”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade. Indica a "exposição de 71% a tensões elétricas superiores a 250 volts" (06/03/1997 a 31/07/1997), e "intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts" (01/08/1997 a 22/01/2009). Há também exposição ao agente nocivo ruído, mas este não constou do pedido inicial.

Pois bem. Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, porque os percentuais sugerem intermitência da exposição ao fator de risco, sendo que, para o período posterior a 01/08/1997, maior parte do pedido, há a menção expressa à exposição intermitente, inclusive.

Ademais, o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Por fim, a parte autora não trouxe o LCTAT, pretendendo provar o seu direito com a cópia de laudos técnicos (IDs 5458675, 5458671, 5458673 e 5458681) produzidos no bojo de processos de natureza previdenciária e trabalhista dos quais sequer é parte. Assim, os laudos técnicos apresentados não podem ser utilizados como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme preconiza o art. 372, do Código de Processo Civil.

E mesmo que tais laudos pudessem ser aceitos como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penúpolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento".

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido com o já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 13 anos, 2 meses e 16 dias, conforme planilha, na data da DER, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração incumuláveis, se for o caso.

Deve ser observado, ainda, que o pagamento de tais valores deve observar a data da prolação da sentença, uma vez que a documentação que permitiu reconhecer a especialidade do período em relação à CBTU foi apresentada aos autos apenas após à propositura da ação (ou seja, não fez parte do processo administrativo), bem como da citação do INSS, que sequer contestou estes autos.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, quanto ao período entre 09/02/1987 a 15/03/1987, conforme fundamentação supra, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, para revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o caráter especial da atividade exercida no período entre 10/11/1983 e 05/02/1987, extinguindo o feito, quanto aos demais períodos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, desde a data da prolação da sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino à Secretaria a exclusão do documento id 28550311.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 03/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator”

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003570-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARCILIO RUZZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração de R\$ 14.035,50 (quatorze mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001358-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário proposto por SILVIO DE LIMA CUCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Em Decisão proferida no ID 16570669 –pág. 51/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito para a esta 2ª Vara, foi determinada a intimação das partes e, no silêncio, o arquivamento do feito (ID 16626494).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomaramos autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que não é o caso de arquivamento. Assim, revejo o despacho ID 16626494 e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Renove-se a citação da Caixa Econômica Federal, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do **Despacho ID 25228050**, acerca da perícia a ser realizada na **data 04.03.2020, às 13h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011534-64.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORATHIE - SP110111

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER VECHIATO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTORATHIE

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre a nota de devolução de fls. 791/793.

Solicitem-se informações à Central sobre o cumprimento do mandado expedido à fl. 775, bem como aos juízos deprecados sobre as cartas expedidas às fls. 776 e 778.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO

EXECUTADO: R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Defiro a juntada do termo de compromisso de administrador judicial. Indefiro a justiça gratuita, vez que a executada não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000050-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000050-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FABIANA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME e OUTRO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO objetivando sanar omissão na sentença prolatada ao ID 14604924.

Aduz o embargante, em síntese, o patrono foi nomeado como curador no presente caso, através do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita e por isso seria obrigação dos serventuários da Secretaria proceder a digitalização ou que se garanta o regular andamento do processo por meio físico, nos termos do art. 15-A, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., *Freddie*; CUNHA, *Leonardo José Carneiro*. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

O embargante aduz que a sentença embargada omitiu-se em relação ao artigo 198 do CPC e ao artigo 15-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, por não explicar sua relação com a causa de maneira satisfatória e completa.

A sentença foi clara em mencionar que cabia a parte corrigir a digitalização dos documentos, em razão de terem sido juntados como fotos, com sobreposição de documentos e algumas folhas cortadas, não tendo regularizado a situação dos documentos.

A tese ventilada que houve omissão em relação ao artigo 198 do CPC e artigo 15-A da Resolução nº 142/2017, não procede em razão do autor ter procedido a digitalização dos documentos. O que ocorreu foi que o patrono digitalizou de maneira incorreta, fora dos padrões estabelecidos pela referida resolução.

Os artigos acima mencionados são para o caso de pessoas beneficiárias da justiça gratuita, que não possuem condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. O patrono não se encaixa nessa condição, pois, foi realizada a digitalização só que de forma incorreta. Bastava proceder a digitalização sem sobreposição de documentos e folhas cortadas, que teria sido corrigida a digitalização.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovemento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de ID 14604924 pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE LUIZ DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, dê-se vista à parte exequente para que, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC no prazo de 10 dias, conforme o item 7 do despacho ID 23374384.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003431-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NILZA APARECIDA TEIXEIRA MADURO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000501-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSA MONTEIRO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pelo Serventia (ID 28564902 - e-mail encaminhado pelo Sr. Perito, informando o cancelamento da perícia que seria realizada em 20/02/2020 e futuro reagendamento).

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Serventia (ID 28569896 - e-mail do perito informando o cancelamento da perícia agendada para 20/02/20, a ser reagendada oportunamente).

Jundiá, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CASA LOTÉRICA JACARÉ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação Judicial, faço a intimação do requerente da decisão, que segue transcrita:

DECISÃO

Trata-se de ação visando o cancelamento de pregão com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Sustenta a autora – CASA LOTÉRICA JACARÉ LTDA ME – que é detentora de permissão de loterias no bairro do Jacaré, Cabreúva/SP e que a CAIXA irá realizar pregão no próximo dia 17 objetivando a permissão de mais uma casa lotérica no mesmo bairro, a apenas 1,3 Km de distância da casa lotérica da autora, o que seria incompatível com o número de habitantes.

Aduz que o artigo 2.2 da Circular 859/2019 prevê que um dos critérios para abertura de uma nova casa lotérica seria o potencial de mercado, sendo que a própria autora não estaria conseguindo cumprir a meta mínima estabelecida pela CAIXA, razão pela qual não poderia a CAIXA efetivar nova permissão de lotérica, o que pode inclusive punição injusta.

Requer tutela de urgência para cancelamento do pregão do dia 17/02/2020.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De fato, a autora juntou aos autos extrato do que seria o controle do Desempenho em jogos de seu contrato (id.28401293), no qual, aparentemente, há meses de 2019 nos quais não teriam sido cumpridas as metas pela lotérica, o que está em linha com seu argumento de que nova casa lotérica nas proximidades implicará maior redução nesse cumprimento de metas.

Outrossim, efetivamente, o item 2.2 da Circular 859/09 da Caixa inclui como um dos principais critérios para outorga de permissão de lotéricas o “potencial de mercado”.

Daí decorre a necessidade de algum estudo ou apontamento indicando a viabilidade econômica de outra lotérica no Bairro do Jacaré, inclusive porque os permissionários pagam por essa outorga.

Em decorrência, tendo em vista os dados apresentados pela parte autor, é necessária a demonstração por parte da CAIXA da regularidade de sua atuação.

Contudo, não se faz presente a necessidade – inclusive pelos prejuízos econômicos e administrativos – do cancelamento do pregão já em andamento e programado para às 9 horas do dia 17/02/2020, bastando para salvaguardar o resultado útil deste processo que não se dê a HOMOLOGAÇÃO do certame e subsequente assinatura do pré-contrato, conforme previsão dos itens 11 e 12 do edital de pregão (id.28401280, p.27).

O perigo na demora é patente, uma vez que acaso homologado e efetivado contrato com o vencedor do certame já se estaria surgindo o direito subjetivo do novo contratante. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a regularidade do procedimento da CAIXA haverá a possibilidade de conclusão do certame.

Assim, defiro em parte a medida cautelar pleiteada, e determino não sejam realizados os atos previstos no item 11 (Homologação) e seguintes do Pregão Eletrônico 003/2020- da GILOG Bauru, e que se informe nos autos eletrônicos do pregão a existência desta ação.

Oficie-se com urgência a Gerência da GILOG/Bauru, por meio eletrônico ou qualquer outro possível.

Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.

Cite-se a CAIXA para contestar, no prazo de cinco (05) dias, a teor do artigo 306 do CPC.

Jundiá, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA, ARLINDO PAULO DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DE MELO BARBATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VANESSA REGONATO - SP312449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B. H. D. S. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B. H. D. S. C.**, representado por sua genitora, MILLENA DA SILVA SEVERINO, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, por ser portador de PARALISIA CEREBRAL e SÍNDROME CONVULSIVA DE DIFÍCIL CONTROLE (EPILEPSIA).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 08/01/2019. Além disso, comprovou que já houve avaliação social realizada por assistente social da própria autarquia (id. 28399803) conclusivo pelo comprometimento da renda familiar.

Junta demais documentos comprovando que fora convocado para perícia médica na data de 30/07/2020 e nova avaliação social na data de 29/07/2020, superando em muito o prazo legal de 45 dias.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que realize a perícia médica e a nova avaliação social no prazo máximo de 45 dias.**

Na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, **deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUI BARBOSA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de mandado de segurança formulado por **RUI BARBOSA RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando a RETIFICAÇÃO de sua CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em síntese, o Impetrante sustenta que Secretária do Estado da Educação do Estado de São Paulo, ao qual é vinculado como professor, não averbou o tempo de contribuição informado na CTC emitida pelo INSS, exigindo que no campo "Órgão Instituidor" conste Secretária do Estado de Educação do **Estado de São Paulo** ou Governo do **Estado de São Paulo**, e que o INSS se recusa a modificar a nomenclatura.

Junta documentos, inclusive certidão expedida a um colega de profissão constando o órgão instituidor correto.

Decido.

Primeiramente, excludo do polo passivo a servidor que emitiu a primeira CTC, uma vez que é o Gerente da Agência a autoridade competente para praticar o ato ou determinar sua retificação.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

No caso, verifica-se de plano a existência do direito do impetrante e o prejuízo decorrente da demora na regularização.

De fato, nada obstante o entendimento pessoal de que se trata de "excesso de formalismo", a prática administrativa dos órgãos de pessoal das mais diversas esferas ainda se apegam ao rigor formal, quicá pelo número de fraudes ou irregularidades que se noticiam.

No caso, o impetrante teve emitida pela Agência do INSS de Jundiaí CTC em 2015, na qual consta como órgão Instituidor "Secretaria do Estado da Educação" (id.28371571, p.2).

O burocrata de plantão na Secretaria do Estado da Educação – do Governo do Estado de São Paulo – não aceitou a CTC por faltar um "SP" nela (id.28371571, p.3).

O impetrante requereu a retificação da CTC que novamente foi emitida sem a qualificação (SP), conforme id.28371573, p.2).

Foi juntada cópia de CTC emitida pelo INSS para outro segurado e na forma aceita pela Secretaria da Educação do Estado de SP (id.28371573, p.3).

Nada obstante não constar a exigência de tal informação na Portaria MPS 154, de 2008, o artigo 439 da IN 77 do INSS prevê que deverá constar da CTC o órgão de lotação a que se destina.

Assim, nada obstante aparentar tratar-se de mera picuinha da Secretaria da Educação, e como este juízo não é competente para apreciar pretensão em face daquele órgão, a solução para a questão é, de fato, que o INSS retifique a CTC incluindo no campo "órgão instituidor" a expressão "**Governo do Estado de SP**" ou "**Secretaria de Estado da Educação de SP**".

Verifico que já se passou bastante tempo desde o pedido de retificação e que o impetrante vem sofrendo prejuízo pela não implantação de seu benefício de abono de permanência, pela Secretaria da Educação de SP.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade impetrada retifique a CTC do impetrante incluindo no campo "órgão instituidor" a expressão "**Governo do Estado de SP**" ou "**Secretaria de Estado da Educação de SP**".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALERIO DELAMANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALERIO DELAMANHA** em face do **Gerente da Central Especializada de Alta Performance - CEAP**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/10/2019**, junto à CEAP, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o reduzido valor da causa e que o impetrante é médico reside em imóvel de classe média alta, e que inclusive seria diretor da UNIMED, indefiro a gratuidade da justiça.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha as custas devidas, ou que apresente declaração de imposto de renda, acaso pretenda a reanálise da assistência judiciária.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo, no mesmo prazo de 15 dias, **manifeste-se a impetrante quanto à remessa dos autos àquela Subseção**, tendo em vista a competência absoluta para apreciação (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, TRF3, de 17/09/19).

Havendo o recolhimento das custas e requerimento de remessa a 1ª Subseção da JF, fica desde já deferida a remessa.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizar a apropriação em sua escrita fiscal dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, bem como para declarar o direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas na legislação de regência utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de id. 28293525, por corresponderem a demandas diversas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*in ius boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido e que estará sujeito a autuação. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTER CALTANA ANGHINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES GIORIO - SP379852
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTER CALTANA ANGHINONI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 28306136), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEZIER ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006715-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO LOPES** em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Digital – CEAB, comendereço na Rua Santa Efigênia, 266, Bairro Centro, na cidade de São Paulo.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 19/09/2019, a concessão de benefício previdenciário e que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo, no prazo de 15 dias, **manifeste-se a impetrante quanto à remessa dos autos àquela Subseção**, tendo em vista a competência absoluta para apreciação (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, TRF3, de 17/09/19).

Havendo o requerimento de remessa a 1ª Subseção da JF, **fica desde já deferida.**

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR BRITTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do requerimento protocolizado sob o nº 2139950302.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27805926), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28390141).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITAMAR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ITAMAR BARBOSA** em face do Gerente do EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a proceder ajustes no CNIS, de períodos que indica, e que decida o procedimento administrativo, protocolo 1300325998, no prazo de 10 dias.

Informa o impetrante que realizou protocolo administrativo na Agência do INSS de SANTANA DO PARNAÍBA informando que apenas aceitaria a aposentadoria sem fator previdenciário e que conforme simulação emitida pela atendente do INSS teria os 96 pontos necessários. Aduz que o INSS aplicou o fator previdenciário e que compareceu na Agência de Santana do Parnaíba apontando o equívoco cometido, porém até a presente data não houve revisão.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada se encontra na cidade de OSASCO, no prazo de 15 dias, **manifeste-se a impetrante quanto à remessa dos autos àquela 30ª Subseção de Osasco**, tendo em vista a competência absoluta para apreciação (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, TRF3, de 17/09/19).

Havendo o requerimento de remessa a 30ª Subseção da JF, fica desde já deferida.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte exequente intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS (id. 28566456), no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000424-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: VICTOR MANUEL ORTEGA PULIDO, LUIS ENRIQUE SUSARREY FLORES, CARLOS ALBERTO BAQUEDANO AGUILAR, WASHINGTON JOSE GOMES DE ARAUJO

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS ALBERTO BAQUEDANO AGUILAR E OUTROS** pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 a 35, combinado com o artigo 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/2006.

2. Narra a denúncia que:

“Em data desconhecida, mas já no presente ano de 2020, CARLOS ALBERTO BAQUEDANO AGUILAR, LUIS ENRIQUE SUSARREY FLORES e VICTOR MANUEL ORTEGA PULIDO trouxeram do exterior – possivelmente do México e/ou da Bolívia - um tijolo de maconha, com massa bruta de 558,7g de massa líquida de *cannabis sativa limbeu*, além de 11,2Kg de massa bruta de droga sintética pura, que serve para a fabricação de drogas sintéticas como Ecstasy e MD. Essa droga e a matéria-prima foram trazidas até o apartamento do local dos fatos, onde WASHINGTON JOSE GOMES DE ARAÚJO disponibilizava o local e equipamentos para que todos denunciados participassem da pesagem, separação e preparação da droga, com uso de borrifador, dosador, funis, copos medidores, espátula grande, conta-gotas, tubos de ensaio, taças com medição, balança, filtro, termômetro culinário e proveta, antes de embalá-la para comercializar.”

3. Consta ainda da denúncia que:

“Insta salientar que o transporte do entorpecente de um país para o outro, revelada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, caracteriza a natureza internacional do tráfico de drogas e define, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar o feito, cabendo, portanto, os aumentos de pena previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n° 11.343/2006.”

4. Como cedição na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes **apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional**, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).”

5. No caso dos autos, porém, o *Parquet* narra que os entorpecentes teriam sido trazidos do estrangeiro (México e/ou Bolívia) para o território nacional com base **apenas** em dois elementos:

a. Confissão “informal” que o denunciado WASHINGTON teria feito no momento da prisão; e

b. Circunstâncias da prisão em flagrante.

6. A par do exposto, destaco outros dois elementos:

c. O caráter inconclusivo do laudo preliminar quanto à droga sintética, também objeto da denúncia; e

- d. Os pedidos de diligência formulados em sede de cota ministerial, que acompanhou a denúncia.
7. Com relação ao item “a” *supra*, cumpre ressaltar que a suposta versão dos fatos dada pelo acusado **não** se confirmou na sua oitiva perante a autoridade policial (ID 28263410) e nem por ocasião da audiência de custódia (ID 28371849).
8. Quanto ao item “b”, a narrativa desenvolvida na denúncia **não** logrou expor quais seriam as circunstâncias da prisão que poderiam sustentar a comprovação do caráter transnacional do tráfico, o que viola o art. 41 do CPP, que está a exigir que “a denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**”.
9. Quanto ao item “c”, o Laudo 51.451/2020 (ID 28263418/19) atesta resultado inconclusivo, o que está a obstar o reconhecimento da materialidade da infração em relação à substância apontada como “droga sintética”.
10. Quanto ao item “d”, destaca-se que, da cota que acompanha a denúncia, constam os seguintes requerimentos, entre outros:
- “Requer-se, ainda, considerando que houve apreensão de documentos com nomes de terceiros que podem estar envolvidos no ilícito (Waldir Ramos Aguirra e Cristiano Jenne), e que se sinaliza que haverá a tentativa de imputar a conduta a somente um dos réus, pugna-se, na forma do art. 7º, II e III, da Lei 12965/2014, seja autorizado o acesso aos celulares apreendidos pela Polícia Federal, a fim de melhor se chegar à verdade real acerca do modus operandi e de participação de outros indivíduos”;
 - “Em tempo, requer a juntada das Certidões da Justiça Federal e Estadual de Goiás (no que se refere ao réu WASHINGTON), bem como da INTERPOL, sobre possíveis condenações criminais dos acusados, com a finalidade de se apurar possível reincidência e outros antecedentes”;
 - “Assim sendo, em suma, requer seja determinado à Polícia Federal que traga aos autos (i) laudo definitivo das drogas, (ii) certidão de movimentos migratórios dos réus, (iii) laudo de extração de dados dos celulares apreendidos, (iv) certidão da Interpol sobre eventuais condenações criminais dos acusados e (v) laudo do livro encontrado no veículo automotor de propriedade de WASHINGTON, onde constaria contabilidade do tráfico”.
11. **Pois bem.** Diante do quadro exposto, verifica-se que a denúncia oferecida **não** se assenta em elementos mínima e suficientemente hábeis a comprovação do caráter transnacional do delito em cena, seja pela ausência de descrição concreta desta circunstância, o que ofende, diretamente, o direito de defesa dos réus, seja pela ausência de materialidade exigida neste momento processual, em que a cognição do exame a ser feito ultrapassa o primeiro contato com os fatos.
12. A natureza e quantidade dos requerimentos expostos na cota anexa à denúncia (item “d” *supra*), da mesma forma, configuram indícios da insuficiência da apuração fática, sobretudo quanto ao caráter transnacional do delito, o que constitui barreira à fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento. Aliás, neste ponto, e sempre com a devida vênia, haveria certa inversão da relação esperada entre inquérito e processo penal, eis que durante o prazo para a vinda da resposta à acusação, diligências essenciais ainda estariam sendo realizadas em nítida ofensa ao contraditório e a ampla defesa - garantias constitucionais que norteiam o devido processo legal.
13. E conforme jurisprudência do C. STJ, a fixação da competência exige mais que probabilidades, e o simples fato dos denunciados terem nacionalidade estrangeira revela-se, ademais, insuficiente.
14. Exige-se prova contundente (STJ, HC 168.368-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria).
15. Neste sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e *Pretório Excelso*:

PENAL PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.** II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. **Consoante a jurisprudência do STJ, “a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal”** (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: “Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual” (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 107624/RJ, Relatora - Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/05/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal. - Não se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito nenhum elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da conduta delituosa, mas sim que a organização criminosa transportava a droga de uma outro município brasileiro. - **O simples fato de alguns dos denunciados serem de nacionalidade estrangeira, assim como o do registro dos veículos usados no transporte das drogas serem do Paraguai, por si só, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade das condutas, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.** - Afastada a aplicação do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, o suscitado. (CC 125292/PR, Relator Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE - Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2013).

Habeas corpus. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de caracterização da transnacionalidade do delito. Dilação probatória. Inadequação da via eleita. Prisão em flagrante mantida na sentença condenatória. Direito de apelar em liberdade. Fundamentação idônea. Precedentes. Writ denegado. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. **Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros, nem a eventual origem externa da droga, são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** 2. Somente a partir da análise profunda do material probatório poderia ser infirmada a conclusão das instâncias ordinárias quanto à não caracterização da transnacionalidade do delito, medida incabível na via do habeas corpus. 3. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade, com fundamento em uma ou mais hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (HC 103945/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 06-06-2011).

16. Nessa esteira, **não** restou configurada com a certeza judiciária necessária a transnacionalidade do crime.
17. Dessa forma, ante a ausência de indícios da internacionalidade do tráfico, é da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente feito. Neste sentido:

“Ao afastar a transnacionalidade do tráfico de drogas, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. **O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e portanto esta parte do decisum é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, caberia-lhe apenas declinar da competência em favor da Justiça Estadual.** Precedentes. (TRF-3ª Região; 1ª Turma; ACR - 33606; Processo: 20086000033581/MS; DD: 18/11/2008; Rel. Juiz Fed. Convoc. MÁRCIO MESQUITA)”.

18. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual, Comarca de JUNDIAÍ/SP.

19. Ciência ao Ministério Público Federal e à (os) patrono (a) (s) constituído (a) (s).

20. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, para as providências cabíveis em relação aos bens apreendidos e eventualmente encaminhados, a par das demais comunicações de praxe e estilo.

21. Int. **Cumpra-se com máxima urgência (RÉUS PRESOS).**

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) **42/151.466.914-2**, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0002247-87.2014.403.6128.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0005174-60.2013.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada por **CRS Brands Indústria e Comércio** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação da CDA n. 80.6.19.181461-06, relativo a taxa de ocupação de terreno da **marinha**, da qual não é mais possuidora.

A parte autora efetuou o depósito integral do débito (ID 28523899 e anexos).

Decido.

Relata a parte autora que não é ocupante ou possuidora do imóvel há longa data, após ação de reintegração de posse, condição reconhecida em diversos processos judiciais anteriores que tinham como objeto a anulação de dívida da mesma natureza.

Além da evidência de seu direito, conforme decisões em processos anteriores, efetuou a autora o depósito do crédito em discussão, o que suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender a exigibilidade da CDA 80.6.18.181461-06, de modo que não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004187-19.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME, DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 28310473), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128
AUTOR: SPINALOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 24504471: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO ZONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010191-14.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: SEBASTIAO EUSEBIO DASILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

DESPACHO

ID 28318695: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004806-53.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIOLETA

DESPACHO

ID 24725887: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-03.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que que em cumprimento a decisão (ID n. 28390601) **trasladei**a(s) cópia(s) determinadas para os autos n. 0002646-82.2015.4.03.6128.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-04.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005478-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26529139), no dia **09/03/2020, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa LINDE GASES LTDA.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535379), no dia **24/03/2020, às 9:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das empresas CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CORTICEIRA PAULISTA LTDA e NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013954-52.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010612-67.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP321630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001203-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ITM LATIN AMERICA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de multa aplicada com fundamento no art. 57, III, "a" da MP nº 2158-35/01, em razão da transmissão, via SPED, de Escrituração Fiscal Digital-Contribuições com valores zerados. Subsidiariamente, requer a redução do valor da sanção.

Sustenta a parte autora que a multa aplicada por meio do Processo Administrativo nº 10688-720.006/2017-25 decorre da apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no período de novembro de 2014, no valor de R\$ 620.252,13 e que tem evidente caráter abusivo, desproporcional e confiscatório.

Alega, ainda, que mesmo com a entrega da EFD-Contribuições com os valores zerados, a autora efetivamente apurou, declarou em DCTF e recolheu as contribuições devidas, além de informar na Escrituração Contábil Digital a receita de venda apuradas no período. Disso decorre que não houve qualquer lesão à arrecadação e/ou aos cofres públicos; as informações acerca da apuração do PIS e da COFINS estavam à disposição da Fiscalização; a receita de vendas, base de cálculo das contribuições, também foi devidamente informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do preenchimento da ECD do período e a autora agiu em completa boa-fé, sem qualquer intenção de omitir informações da Fiscalização.

Citada, a União contestou o feito (ID 2352904), defendendo a legitimidade dos atos administrativos e a regularidade na aplicação da multa, uma vez que o auto de infração foi lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Foi apresentada réplica (ID 2971459).

Proferido despacho saneador (ID 11305486), foi ouvido em audiência o auditor fiscal responsável pelo auto de infração (ID 15995113).

As partes apresentaram alegações finais (ID 16556666 e 17172437).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos refere-se à aplicação da multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória consistente na transmissão de Escrituração Fiscal Digital-Contribuições com valores zerados referentes ao PIS e COFINS (omissão), no período de novembro de 2014.

A parte autora alega que não houve prejuízo ao interesse da arrecadação ou fiscalização do PIS e da COFINS, tendo em vista que as aludidas contribuições e respectiva base de cálculo foram informadas à Receita Federal do Brasil por meio da DCTF e da ECD transmitidas.

Com efeito, o cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas prevista no art. 57, III, "a", da MP nº 2.158-34/2001 (escrituração contábil digital) constitui infração passível de aplicação da multa prevista. Esta, não se nega, tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias.

No presente caso, depende-se pelos documentos juntados que a parte autora apure devidamente as contribuições ao PIS e COFINS do período, declarando-as em DCTF, que foi devidamente transmitida (ID 1929363). E, ainda, comprovou-se que as contribuições foram regularmente recolhidas no momento oportuno (ID 1929367).

Logo, bastante improvável que houve algum propósito de ludibriar o Fisco no presente caso, em que houve nítido erro no preenchimento da Escrituração Digital Fiscal, uma vez que os tributos foram recolhidos aos cofres públicos no momento certo.

Além do que, a multa no valor de R\$ 620.000,00 corresponde a 270% da importância devida a título de PIS e COFINS devidos no período de novembro de 2014. Ora, em um país com a carga tributária bastante elevada e com um sistema tributário complexo, não se afigura razoável se exigir multa tão vultosa, se não há claramente provas de que um equívoco no preenchimento de declaração de tributos tenha acarretado prejuízos à atividade fiscalizatória do Fisco Federal.

A atividade empresarial no país precisa ser estimulada, logo não seria razoável penalizar aqueles que pagam corretamente seus encargos tributários. Não se trata de inobservância das normas que regem o cumprimento da obrigação acessória, eximindo o contribuinte das sanções aplicáveis à espécie, pois a boa-fé ou equívocos não podem ser opostos às normas cogentes, a que todos estão sujeitos, contudo é preciso ter cautela na aplicação das sanções, a fim de não inviabilizar a atividade empresarial.

Em audiência, o auditor fiscal declarou que as informações de escrituração são necessárias para se fiscalizar a regularidade do recolhimento do tributo.

No entanto, a ausência de transmissão de informações tendentes a possibilitar a fiscalização, embora constitua infração, não pode acarretar sanção superior ao tributo devido. Há evidente desproporcionalidade na utilização da base de cálculo de todas as receitas, passando a multa a ter caráter confiscatório, e não apenas repressivo.

Assim, para adequação da multa à finalidade, reputo adequado fixá-la em 30% das contribuições devidas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reduzir a multa por infração a obrigação acessória, objeto do Processo Administrativo nº 10688-720.006-2017-25, para 30% do valor das contribuições devidas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixando-os no patamar mínimo do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido por cada qual.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-20.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUCIA MARIA DA SILVA, SIMERIO ALBERTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20713019 - p. 13), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26041392).

Manifestação do MPF (ID 27695706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-19.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CLELIA DE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informa a parte autora que ingressara anteriormente com a ação 2009.61.05.010128-0 na 3ª Vara Federal de Campinas, em que foi reconhecida a especialidade do período de 19/03/1984 a 31/12/2003, até a data do PPP emitido. Período posterior não teria sido reconhecido por ausência de documento. Com a presente ação, junta PPP atualizado, e requer o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 29/09/2010.

Necessária, portanto, a prévia juntada da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo referido, para que se possa analisar os exatos termos e períodos do reconhecimento da especialidade.

Defiro o prazo de 30 dias para a parte juntar as cópias dos aludidos documentos.

Com a juntada, abra-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de oitiva de testemunhas para comprovar período de atividade rural, designo audiência para o dia **28/04/2020, às 14h00**.

Defiro o rol apresentado (ID 17885132), devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIXTER DO BRASIL LTDA

DECISÃO

ID 28207314: Conforme extratos das dívidas ativas juntados no ID 28472236, extraídos do sistema de consulta e-CAC Poder Judiciário, a suspensão da exigibilidade dos créditos já consta anotada na base de dados da PGFN. Desta forma, desnecessária a intimação da Exequente para manifestação neste sentido.

Aguarde-se julgamento dos EEF n. 5005480-31.2019.4.03.6128.

Intime-se a Executada. Após, sobrestem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MAK PAINÉIS ELÉTRICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntar a estes autos o(s) documento(s), conforme segue(m).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fl 410: Esclareça o patrono dos exequentes quais valores encontram-se pendentes de levantamento, especificando os respectivos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-93.2012.403.6128 - IZUEL FELTRIN PEREIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011080-65.2012.403.6128 - DECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-65.2013.403.6128 - VALERIA ROCHA PAVAN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 395/396).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-42.2013.403.6128 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010109-46.2013.403.6128 - DERCILIO GONCALVES COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição (fls. 196) determinada pela coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por João Luis Zulian em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 204, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 205 e 206 os valores devido à título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006496-81.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-06.2014.403.6128 - ISAUQUE MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Valdemir Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 242 e 243 o pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016984-95.2014.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-54.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-26.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO VIOTTE(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-64.2015.403.6128 - BENEDITO PROENÇA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-22.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-09.2015.403.6128 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-53.2015.403.6128 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-05.2015.403.6128 - NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição (fls. 213) determinada pela coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de e stilo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-57.2012.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-96.2012.403.6128 ()) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Vulcabras Azaléia S/A em face da Fazenda Nacional. Foi noticiado às fls. 388, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007272-81.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-96.2014.403.6128 ()) - FERNANDO MAX LIMA DA CONCEICAO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP145012 - GENESIO CHIARAMONTI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por FERNANDO MAX LIMA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.02.011770-06. O Embargante sustenta nulidade do auto de infração que gerou a dívida ativa, por vício no envio da notificação. Alega a prescrição do crédito e o cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo na execução fiscal. Por fim, suscita a extinção do crédito quando da apresentação de declaração retificadora acompanhado do pagamento via DARF. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 50/54. Houve réplica às fls. 58/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00072719620144036128, que tem por objeto o crédito tributário de IRPF lançamento suplementar relativamente à competência de 1998/1999 e multa. a) Nulidade da CDA: Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e

de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. b) Nulidade do auto de infração - notificação; A Fazenda Nacional logrou comprovar que a notificação do auto de infração lavrado foi enviada ao endereço do Embargante informado por ele próprio como seu domicílio tributário, em 04/07/2000. Portanto, a despeito do alegado, a notificação foi enviada ao endereço correto. Somente em 2005 o contribuinte mudou seu domicílio (fl. 54v.c) Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração, em 04/07/2000 (notificação). A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá. Portanto, a ela incide as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Por conseguinte, preconiza a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em interpretação conjunta com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 12/02/2003. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. Nesse sentido, cit julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordena a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da nova legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inobservância das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Alegação de pagamento; O Embargante alegou que em 25/02/2001 procedeu à retificação da declaração de ajuste de IRRF 1998/1999 e que, juntamente, efetuou o pagamento no valor de R\$ 7.291,40 - fl. 33. É cediço que o lançamento do crédito suplementar de IR foi apurado após revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício fiscal/ano calendário 1998/1999. Eventual declaração retificadora apresentada em 2001 não possui o condão de anular a presunção de certeza e liquidez de crédito tributário regularmente lançado. Ademais, não há como se aferir se o recolhimento efetuado pelo contribuinte no DARF que acostaa aos autos seria apto a extinguir o crédito, porquanto realizado muito tempo após o devido. Por todo exposto, o pagamento alegado não pôde ser identificado como causa extintiva do crédito em cobrança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários até a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desanexem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010638-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-46.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c. c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(s) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2013.403.6128 ()) - STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Stampapare Embalagens Ltda em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP n. 200904640 e C SSP n. 200904641. A Embargante informa a decretação da sua falência em 10/07/2007 e, diante deste fato, requer a declaração de inexigibilidade da multa de mora (classificação como crédito subquirografário) e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 50/51 e houve réplica às fls. 57/59. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Multa moratória; A falência da Embargante foi decretada em 10/07/2007, sob as regras da Lei n. 11.101/2005. A Fazenda Nacional esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirografários da falência. Assim, neste tocante, não há controvérsia. II - cobrança do encargo legal; A despeito do que alega o Embargante, a cobrança tempor objeto créditos de FGTS e CS. Consoante consta nos títulos executivos, há a exigência do encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 que se equipara àquele exigido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Trata-se de verba destinada ao custeio de despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que este encargo é exigível das massas falidas; TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/96. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NA LEI N. 9.964 NA CDA. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS RECÍPROCOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa II Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. III. No caso dos autos, porém, a discussão acerca da comprovação acerca da suficiência de recursos da massa falida, deve ser feita nos autos próprios. IV. No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. V. Apelação improvida. (AC 00065826720044036107, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011) III - DISPOSITIVO Ante a concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarara) a inexigibilidade da multa de mora; Correlação ao pedido de afastamento da exigência do encargo legal, REJEITO os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desanexem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-94.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-49.2012.403.6128 ()) - CASA BRANCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Casa Branca Produtos de Informática Ltda ME - massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança. Alega a inexigibilidade do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 da massa falida. Impugnação às fls. 48/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - Encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ. O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desanexem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000560-36.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-70.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FlocoTecnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.04.003430-08 e 80.6.04.098768-09. A Embargante sustenta prescrição dos créditos. Relata que sua falência foi decretada em 10/03/2005 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requereu a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 131/175, concordando em parte com o objeto dos embargos. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da lavratura de autos de infração. Conforme comprovou a Fazenda Nacional, os autos de infração foram lavrados em 18/04/2001 (CDA n. 80.3.04.003430-08) e 02/04/2004 (CDA n. 80.6.04.098768-09). Quanto à CDA n. CDA n. 80.3.04.003430-08, os créditos permaneceram suspensos em razão das impugnações administrativas até 30/04/2004. Considerando-se que os prazos prescricionais se reiniciaram em 04/2004, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido na execução fiscal em 19/08/2005, ao teor da Súmula 106 do STJ e da redação atual do artigo 174 do CTN, não há prescrição. Ademais, com a decretação da falência da Executada em 10/03/2005, o prazo prescricional se interrompeu novamente, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN e artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios; A Fazenda Nacional deixou de impugnar os pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirografários da falência e que não se opõe que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar. Assim, neste tocante, não há controvérsia. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. III - DISPOSITIVO Correlação à alegação de prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarara) a inexigibilidade da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 10/03/2005; b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; c) a não cumulatidade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 55 da execução); para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desanexem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000360-92.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-80.2016.403.6128 ()) - ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP305686 - FERNANDA NEVES PINTO FERREIRA ROSMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANFEER-N INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 12.944.036-1. Nos autos principais, foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 3737/v. da EF - RS 6.518,45 em 29/03/2019). Não obstante, o valor total em cobrança perfaz o montante de RS 98.365,85 em 04/02/2019 - fl. 67. Assim, não há penhora integral formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-P, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, assente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004482-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X M G SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL LTDA EPP (SP046384 - MARIA INES CALDO GILLIOLI E SP220604E - FABIANE FERREIRA BANHE)
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 914 e seguintes do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO JUDICIAL NEGATIVO E RESTRIÇÃO VEICULAR POSITIVA)

EXECUCAO FISCAL

0006773-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE ACAO E VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00006556620184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, translade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes e despendem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008087-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASA BRANCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00002919420184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, translade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes e despendem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007192-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl 155: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004011-45.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005365-08.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00035096720174036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para estes autos, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e remetam-se ao arquivo definitivo.

EXECUCAO FISCAL

0008986-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO - ME (SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Neusa Maria Barbosa Januario ME, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.4.02.004630-15. O ajuizamento da ação ocorreu em 21 de junho de 2002 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 14 de outubro de 2002 (fl. 07) e a executada não foi localizada. A exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 51 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 19 de maio de 1998 (fls. 53), quando da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 21 de junho de 2002 (fls. 02), perante a Vara da Fazenda de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, como interrupção do prazo prescricional, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente - em que a citação, até a presente data, não ocorreu - constata-se que o prazo prescricional quinzenal se consumou após o ajuizamento da ação, ou seja, em 39 de maio de 2003. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0010275-78.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X METALURGICA BONIN LTDA(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Providencie a executada a juntada aos autos das matrículas atualizadas dos bens imóveis indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001636-37.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X K.J. QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MILTON CARMAN MELO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da K.J. QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA e outros, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 32.406.981-2. O ajuizamento da ação ocorreu em 23 de janeiro de 2002 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 15 de fevereiro de 2002 (fl. 15). A executada foi citada em 10 de outubro de 2017 (fls. 238). A exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 247). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 27 de abril de 1999 (fls. 248), quando da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2002 (fls. 02), perante a Vara da Fazenda de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente - em que a citação, até a presente data, não ocorreu - constata-se que o prazo prescricional quinquenal se consumou após o ajuizamento da ação, ou seja, em 24 de janeiro de 2007. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0002192-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO - ME(SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Neusa Maria Barbosa Januario ME, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.082528-04. O ajuizamento da ação ocorreu em 20 de junho de 2000 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 25 de setembro de 2000 (fl. 08) e a executada não foi localizada. A exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 178 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 31 de maio de 1996 (fls. 74), quando da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000 (fls. 02), perante a Vara da Fazenda de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente - em que a citação, até a presente data, não ocorreu - constata-se que o prazo prescricional quinquenal se consumou após o ajuizamento da ação, ou seja, em 31 de maio de 2001. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0003860-45.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Fl. 85: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE: BLOQUEIO REALIZADO NEGATIVO)

EXECUCAO FISCAL**0005142-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANIZACAO CONTABIL BARBOZA S/C LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206028034-10; 80206028035-09; 80209010410-07; 80606042596-27; 80606068028-83 e 80609021082-44. Regularmente processado, às fls. 330/330v. A exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007271-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDO MAX LIMA DA CONCEICAO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00072728120144036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e despensem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007684-12.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Fls. 259/260: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008870-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005603620184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009916-94.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X VALTER MARTINS

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E RESTRIÇÃO VEICULAR NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL**000157-72.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUCOES RAMAL LTDA X MATIJA DEMBERI

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E RESTRIÇÃO VEICULAR NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL**000202-76.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPAVI CODRASA S/A

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo,

pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NEGATIVO E RENAJUD POSITIVO)

EXECUCAO FISCAL

0000229-59.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NEGATIVO E RENAJUD POSITIVO)

EXECUCAO FISCAL

0003136-07.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIG BRAND BRASIL S/A

Fl 71v: Intime-se a executada a prestar as informações solicitadas pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o mandado com cópia da manifestação de fl. 71 verso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-51.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, GONÇALO ANTÔNIO GUIMARÃES MEDEIROS e CLÁUDIO RODRIGUES QUINTINO, objetivando a cobrança de débitos relativos à CDA n. 55.631.614-2. A ação foi proposta em 06/04/2005 (fls. 02) e houve a citação da empresa em 02/04/2006 (fls. 63 - verso) e penhora de bens em 06/11/2006 (fls. 215). Determinado o cancelamento da penhora em 08/01/2007 (fls. 266). Pedido de sobrestamento deferido em 11/10/2007 (fls. 330). Tentativas de penhora de ativos financeiros em 27/11/2008 (fls. 347/348) e 07/10/2009 (fls. 369/370). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e recebidos em secretaria no dia 03/05/2016 (fls. 485). Decisão determinando a exclusão de GONÇALO ANTÔNIO GUIMARÃES MEDEIROS e CLÁUDIO RODRIGUES QUINTINO (fls. 496/497). É o relatório. Decido. Apesar da constante iniciativa visando ao recebimento de seu crédito, quando instada a se manifestar, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 519). Em sentido oposto, constatou que, após a realização de sucessivas - e frustradas - tentativas de penhora de ativos financeiros, não houve concretização de qualquer diligência que resultasse em localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004510-24.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAHIA TERRA BOA SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 51/52. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007995-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FATIMA JARDIM CAVALCANTE(SP408288 - GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN)

Fls. 48/49: Intime-se a comarca o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados para transferência do montante bloqueado, com vistas à quitação da dívida. Após, proceda-se à conversão em renda, oficiando-se a CEF. Cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003320-89.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INV INDUSTRIA NACIONAL DE VALVULAS LTDA - ME X MARCOS AURELIO MARTINS MOISES X EUGENE VARDI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Cumpra-se e intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E RESTRIÇÃO VEICULAR NEGATIVOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000440-03.2012.403.6128 - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 202: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-24.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-39.2013.403.6128 ()) - BUZZO & CIA LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X INSS/FAZENDA X BUZZO & CIA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244/247), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008912-22.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-51.2017.403.6128 - BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente (Fazenda Nacional) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DONIZETTI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: À vista do julgamento do recurso especial interposto pelo segurado (fls. 266/269), no qual obteve-se provimento para o fim de julgar improcedente pedido rescisório demandado pelo INSS, tendo referida decisão transitado em julgado (fl. 277), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA (SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/152), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito integral efetuado nos autos principais em 20/12/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal e da exigibilidade do crédito exequendo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5004860-19.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Pedido de gratuidade processual foi indeferido, tendo então a parte autora recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 04/01/1993 a 03/04/2018 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora comprova a exposição a ruído de 89,9 a 94 dB no setor de engarrafamento da empresa, constando a informação de que as medições observaram metodologia por dosimetria, com base na NR 15 e na NHO 01 da Fundacentro (ID 12621114).

Assim, estando devidamente comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 04/05/2018 (DER), apresentava mais de 25 anos de atividade especial, SUFFICIENTES, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria especial pleiteada.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **04/05/2018**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADAUTO JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Veneza, 198, Jd. Itália, Várzea Paulista-SP

CPF: 171.165.808-16

NOME DA MÃE: Maria José Bairral da Silva

Tempo **ESPECIAL**: 04/01/1993 a 03/04/1998 – *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.*

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 04/05/2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FRANCISCO WHAGNER SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-56.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que agendou justificativa administrativa, conforme decisão do CRPS.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O ceme da presente impetração concerne à alegação de que a autoridade coatora não cumpriu diligência determinada pelo CRPS.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que meramente agendou a justificativa administrativa.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID27199537, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional”.**

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26033006, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes”.**

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000111-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que não deve ser mantida a extinção sem mérito uma vez que houve um lapso da causídica ao juntar a procuração e a guia de custas referentes a outros processos.

Anexou aos autos a procuração relativa ao presente feito, bem como as guias de custas referentes aos demais embargos de terceiro por ela ajuizados.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vermesse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.** Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Excepcionalmente, por se tratar de conduta grave, passo à análise do pedido de revogação da condenação em litigância de má-fé.

Tendo em vista a juntada aos autos de comprovantes de pagamento de custas judiciais, todas datadas de 11/11/2019 (datas anteriores à prolação da sentença), referentes aos quatro processos ajuizados pela parte na mesma data, acolho o pedido da parte para revogar a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Isso porque restou comprovado que a parte embargante de fato fez o pagamento das custas referentes ao presente feito, embora tenha cometido o equívoco de juntar aos autos guia referente a processo diverso.

Como o pagamento das custas se deu em momento concomitante à petição em que houve a desistência da assistência judiciária gratuita (11/11/2019), não verifico a existência de intenção da parte de induzir a erro o Juízo.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para o fim de revogar a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Restam inalterados os demais termos da sentença.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-31.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do **EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27780893).

Id. 26156062: Anote-se.

Id. 23301217 (fs. 222/223): Defiro o pedido de apensamento da Execução Fiscal nº 0001350-46.2016.403.6142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naquele feito, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Id. 26156057: Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002371-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27781521).

Considerando que já consta nos autos (ID. 23241729 - fl. 114) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001865-23.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Id. 23926485: Anote-se.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIAN A MORAES DA SILVA

DESPACHO

Id.28059638: Esclareça a exequente o pedido, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, R\$ 1.890,98 (Id. 15968555), já foi transferido para a conta indicada na petição Id. 22782222 através do ofício nº 0114/2020, da Caixa econômica Federal (Id. 27677771).

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000561-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Id. 28398270: Intime-se o executado para manifestação acerca do pedido de desistência da ação.

No caso de inércia ou havendo concordância com a extinção, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: V. S. C.
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, porque em nome de seu representante legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício de gratuidade de Justiça concedido nos autos.

Trata-se de demanda ajuizada por VINICIUS SOUZA CARDOSO, representado por seu genitor, José Augusto Nogueira Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência dos valores recebidos a título de benefício assistencial (NB. 532.428.306-8) e cuja devolução é exigida pela autarquia. Pugna pela concessão de tutela de urgência com suspensão da exigibilidade de valores.

Aduz a parte autora, em síntese, que a autarquia revisou, de ofício, o benefício e constatou supostas irregularidades em seu recebimento, haja vista que teria havido superação da renda per capita familiar em determinado período. O autor teria sido notificado a efetuar a devolução dos valores recebidos, no montante de R\$ 89.893,33 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Diante dos fatos expostos, requer a parte autora a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente com a declaração de inexistência dos valores.

Resumo do necessário, **decido**.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, **não há indícios de má-fé da parte autora no recebimento do benefício assistencial ao deficiente.**

Anoto, ademais, que não se trata de benefício concedido por intermédio de tutela de urgência.

Em situações dessa natureza o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a irrepetibilidade dos valores a título de alimentos recebidos por Administrado de boa-fé, decorrente de erro da Administração:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRgno REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no RESP 1585778/RN - 2ª Turma - Publicado no DJe de 26/10/2017).

A preservação da boa-fé do Administrado, que confia na regularidade dos atos praticados pela Administração impede, por ora, a exigência dos valores identificados nos autos, conforme entendimento cristalizado no STJ.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino a **suspensão da exigibilidade dos valores identificados no documento de ID 24819116, p. 03.**

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerada a natureza da demanda, para verificação de eventual hipótese de atuação funcional.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142

AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por UEDISON APARECIDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO na qual se pleiteia **indenização por danos materiais e morais**.

O autor alega, em resumo, que se interessou por anúncio de veículo automotor, publicado em site de compras e vendas.

Informa que durante a negociação acabou por depositar em 15/03/2016 a quantia de R\$ 8.010,00 a título de sinal.

Posteriormente, assevera ter tomado conhecimento de que se tratava de um golpe, motivo pelo qual teria comparecido à agência da CEF na mesma data, e postulado o bloqueio do valor depositado bem como a sua devolução.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

O feito teve curso inicialmente perante a Justiça Federal de Bauri (Juizado Especial Federal), que declinou da competência em razão da notícia de que a parte autora estava presa, o que justificaria a incompetência daquele Juízo e a remessa do feito a este, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95 e artigo 43 do Código de Processo Civil.

Foi apresentada resposta pela CEF enquanto o feito tramitou pelo Juizado Especial Federal de Bauri.

Recebidos os autos neste Juízo foi determinada a emenda da petição inicial e a inclusão de Francisco Edson Gomes Agostinho, conforme artigo 114 do CPC (litisconsórcio passivo unitário), sob pena de extinção.

Citado Francisco Edson Gomes Agostinho, sobreveio contestação ao feito.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. As demais partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Medida de rigor a extinção do feito com o exame do seu mérito.

Não está provado que os valores depositados na conta bancária pertençam à parte autora, Uedison. E isso é tema necessário para o exame dos pedidos indenizatórios formulados.

Compulsando os autos observo que, segundo documentação acostada ao feito, a autora do depósito seria a suposta companheira de Uedison, Fabiana Alves dos Santos.

Isso é o que se deduz a partir da conclusão de expediente administrativo produzido pela CEF, cujo teor transcrevo:

"Fomos procurados, nesta data, pela Sra. Fabiana Alves dos Santos, titular das contas (...) informando que foi vítima do golpe de premiação, onde fez depósitos no valor de R\$ 2.000,00 no dia 14/03/16, comprovantes TEV abaixo, e havia depositado mais R\$ 8.010,00 na boca do caixa nesta data (15/03), todos os depósitos efetuados na conta (...) de Francisco Edson Gomes Agostinho. (...) 2 Efetuamos o bloqueio do cartão do cliente e enviamos email para a agência 1354, detentora da conta para que providenciasse o bloqueio da conta e do valor, que foi providenciado. 3 Solicitamos ao cliente, para providenciar o BO junto a autoridade competente e retornar a nossa agência para o preenchimento do MO 37.996 - Denúncia de Utilização Irregular de Conta, porém até o momento a mesma não retornou. 4 Ocorre que neste meio tempo, recebemos a ligação do Sr Francisco, questionando o porquê do bloqueio, pois os valores depositados era referente a uma venda ocorrida em agosto/15, pois ele era representante da SKY, e que segundo ele a Sra. Fabiana devia o valor depositado, exigindo o desbloqueio imediato. 4.1 O Sr Francisco também mencionou que a Sra Fabiana havia depositado em outra conta o total de R\$ 13.000,00 via envelope depositário, nesta mesma agência, porém os envelopes estavam vazios, e realmente constatamos estes envelopes, cópia anexa, porém os depósitos seriam feitos em outra conta 1354.013.33585-1 (...) Diante dos fatos, da movimentação atípica da conta 1354.013.28592-7 do Sr Francisco e das justificativas com pouca consistência por ele apresentadas, enviamos para análise dessa gerência para as devidas providências e orientações.(...)".

Observe, outrossim, que está ilegível o comprovante de depósito anexado ao feito. Diante de tal realidade urge conferir especial credibilidade às informações apresentadas pela empresa pública federal no sentido de que **Fabiana teria efetuado o depósito questionado nos autos. O fato de haver suposta união estável entre Fabiana e Uedison não significa, automaticamente, que Uedison seja dono de valores depositados por Fabiana e vice versa. Incidência dos artigos 1659 e 1725 do Código Civil.**

E não há nenhuma prova apresentada por Uedison que permita a conclusão de que os valores de fato lhe pertenciam. Há prova de que ele apresentou reclamação administrativa, mas isso não significa que tenha sido ele o autor do depósito.

Em assim sendo verifico que não há prova de que Uedison seja o dono dos valores depositados na conta identificada na petição inicial.

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados por UEDISON APARECIDO DE ANDRADE em face da CEF e de FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO, conforme artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF e de Francisco Edson Gomes Agostinho, que incidirão em dez por cento sobre o valor atualizado da demanda, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC). Deverá ainda reembolsar os réus em relação a custas eventualmente recolhidas, corrigidas desde o desembolso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OLAVO BERGAMASCHI BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versam sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IZAURA APARECIDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

IZAURA APARECIDA DE CARVALHO move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 17184506).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17951901).

Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, tendo o laudo sido anexado aos autos (ID 23013228).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID 23363731 e 24234176).

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que o INSS proceda à implantação ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia médica na área de clínica geral, que concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sem complicações; doença osteoarticular degenerativa crônica compatível com a idade e histórico clínico de AVC sem sequelas neurológicas, que não lhe causam incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão da improcedência do pedido.

Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à perita médica do juízo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita médica Dra. Camen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada na decisão de ID14035057.

Em razão disso, fixo os honorários da perita, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico anexado ao ID16328281).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID27202376, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada em 19/12/2019 para se manifestar em termos de prosseguimento, não promoveu a exequente o adequado andamento ao feito, formulando pedido já apreciado por este Juízo (ID25669639).

Sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-31.2019.4.03.6142
AUTOR: REINALDO FALCONI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID28164588: defiro a dilação de prazo para apresentação de planilha de cálculo que demonstre os critérios utilizados para atribuição do valor à causa.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 13 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-56.2020.4.03.6142
AUTOR: IVONICE MACIEL DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual **IVONICE MACIEL DA CRUZ** postula restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora é residente no município de Penápolis/SP (ID 28314438) e foi atribuído o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) à causa.

É o relatório do necessário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ademais, consoante disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, está previsto que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas que tramitem sob o rito específico.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, e que o domicílio da parte autora não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com competência em relação ao domicílio da parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa do feito, mediante as anotações de estilo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-76.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425, CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO - SP353981, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827, ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM - SP214243

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 27783976).

Ademais, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (ID. 27783960).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1766

EXECUCAO FISCAL
0000567-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fl 187: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000236-38.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO FERNANDO BARCELOS BORGES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 34. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-40.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELA MARCONDES BICARATO, M.M. BICARATO DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 28074682).

Após, cumpra-se a parte final do provimento (ID. 23193515 – fls. 200).

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-77.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, LUCAS DIAS DOS SANTOS ADAS, THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DECISÃO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Id.27716505(fl.26): defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26853195, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-29.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 82/2019 (ID. 27731291), devolvida pelo Juízo deprecado, cuja diligência restou infrutífera, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0002255-47.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI, SHANANDA ROSA RAFFI, PEDRO CARLOS CIMINO, NILO GARCIA, MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA, GILBERTO BRUMATTI, BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004599-15.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001269-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIADOS SANTOS LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
RÉU: VIRGILIO RICARDO SANTANA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Nos termos do Art. 854, § 2º do CPC, intime-se o EXECUTADO para manifestação quanto ao valor indisponibilizado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007417-57.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, GILBERTO BRUMATTI, BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID's 27435320, 27840869: Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho e testemunhal, pois a rigor da Lei n. 8.213/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000469-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: MAYSÁ EDILZA MEDEIROS FELIPPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA TORRES - SP381879

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que houve respectiva extinção em razão do pagamento do débito, já com trânsito em julgado, tendo a parte embargante requerido a extinção do feito em razão da perda do objeto.

De fato, assiste razão à parte embargante, na medida em que se verifica a perda superveniente do interesse processual dos embargos à execução, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** a presente feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003320-57.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO G. DE OLIVEIRA PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE UBATUBA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000092-22.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171, BRUNO TAVES ROMANELLI - SP321364, JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388, JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL - SP56994, NELSON MARIO ABRAHAM - RJ23891, AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE - SP228537

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-80.2019.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 23916595).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELIA MARIA GIOIA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cível, ajuizada por CELIA MARIA GIOIA MARINHO em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA - ME, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) declarar a inexigibilidade do débito referente a cobrança do título nº 1977001-01, protocolo nº 207870, data do protesto 06-07-2016, no valor de R\$ 232,50, eis que estava devidamente pago;
- (ii) condenar a ré ao cancelamento do protesto indevido, bem como as inscrições nos Órgãos do SPC/SERESA, para cancelamento da inscrição indevida;
- (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Alega a autora a ocorrência de ato ilícito, consubstanciado no protesto indevido do boleto com vencimento em 06-06-2016, no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), que foi **devidamente pago em 06-06-2016**, conforme doc. 49/50_ID 18836506.

A autora obteve documento mostrando que havia negatificação de seu nome desde 06-07-2016 realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente a dívida não paga no valor de R\$ 232,50.

As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação a CEF pugnua pela ilegitimidade passiva e improcedência do pedido. Argumentou que o uso do cartão de crédito ocorre mediante senha pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular manter o zelo e o sigilo. Ademais, os débitos lançados na fatura do cartão de crédito que não foram contestados permaneceram ativos. A inadimplência que de fato é verificada decorre da falta de pagamento das faturas com compras não contestadas e a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu em exercício regular de direito do credor. Enquanto a corré reconhece que houve a venda de “UM VITRO DE CORRER ITAUBA MEDIDNO 1,20 X 2,00M,” pelo preço certo de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em duas parcelas, sendo a primeira, no ato, pelo cartão de débito, no importe de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), e segunda, representada por uma duplicata, com vencimento para 06-06-2016, no importe de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), no entanto requer o afastamento da responsabilidade do protesto indevido, pois seria postura unilateral da corré, CEF, não restando portanto dolo, negligência ou imperícia da ré.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente correlação a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, não assiste razão uma vez que conforme entendimento fixado no TRF 3ª Região, em caso de endosso-translativo o banco responde pelos danos causados.

Neste Sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. Sendo reformada a sentença nos autos principais, a mesma sorte deve acompanhar os autos da medida cautelar. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (ApCiv 0004608-27.2007.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2017.)

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, *caput*, considera como fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu §2º, descreve como serviço “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 297**, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “*a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma*” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que as rés protestaram indevidamente a duplicata, a parte autora efetuou o pagamento dentro do prazo de vencimento.

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha, que a compra resultou o que gera a responsabilidade de ambas as rés.

Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “*o juiz aplicará as regras da experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “*fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito*” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento das instituições financeiras e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Assim, comprovado nos autos o pagamento da duplicata e a negativa indevida.

Nesse contexto todo peculiar, há de se reconhecer a inexigibilidade da dívida cobrada pelas rés e a abusiva inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

1-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da cobrança do título n.º 1977001-01, protocolo n.º 207870, data do protesto 06-07-2016, no valor de R\$ 232,50, e em consequência **condeno** as rés Caixa Econômica Federal e a COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA - ME retirarem o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida;

2-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação, em especial pelo valor do título protestado indevidamente.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie a **imediate exclusão** do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida.

Condeno a CEF, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C. O.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE DIAS VICENTE FILHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF**, tendo, contudo, pela parte autora requerido a desistência da presente ação e extinção do feito, **em razão de que "as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito"**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a ação judicial se instaura no interesse do autor** ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **caabe ao autor o direito dela dispor**, conforme seu interesse e independentemente da manifestação do réu quando este ainda não foi citado (artigo 485, § 4º, do CPC).

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial, é faculdade do autor e prescinde do consentimento do réu** nessa hipótese dos autos.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Acolho o pleito de que "*futuras intimações/notificações sejam realizadas também em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez - OAB/SP - 73.055, no endereço sito à Avenida Antônio Diederischen, nº 400, 7º andar, salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP.*"

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)5000014-69.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.

Intimada a Exequente a dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a negativa de citação da parte executada, sob pena de extinção, foi certificado nos autos o não cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 319, I do CPC aponta como requisito da inicial a indicação de endereço para que seja realizada a citação. Verificado que no endereço apontado não reside a parte, compete ao exequente indicar novo endereço no prazo indicado, sob pena de impossibilidade de continuidade do feito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento, nos termos do artigo 321 do CPC.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GRACIELMA NEDER TRINDADE

DESPACHO

ID's 27489251, 28339730: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-98.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF (ID27560408), SUSPENDE o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, guarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: PRADO E ARANHA RESTAURANTE LTDA. - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

ID 27172992: Manifeste-se a CEF acerca da não localização do Executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JULLY ALVES E SOUZA

DESPACHO

ID 25022800: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIRIAM DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIRIAM DE AGUIAR propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL questionando a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sobre o imóvel sito na Rua Pintassilgo, consistente no lote 1 da quadra C do loteamento Recanto da Lagoinha, em Ubatuba/SP, matrícula 10365 do Registro de Imóveis de Ubatuba. Alega, em síntese, que o imóvel não se localiza em área de terreno de marinha. Pede que seja anulado o débito retratado na notificação 19/2012, e demais débitos que venham a ser cobrados pelo mesmo motivo, vedando-se o cadastro de seu nome no CADIN.

Foi indeferida a tutela antecipada para não inclusão do nome da autora no CADIN.

Citada, a União apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Determinação de especificação de provas.

Pedido de produção de prova pericial pela parte autora.

Decisão saneadora, determinando a realização de prova pericial.

Laudo juntado.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Segundo o Decreto-Lei n. 9.760/46:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que conformam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

A questão referente a legitimidade da cobrança da taxa de ocupação sobre terreno de marinha resolve-se definindo-se se o imóvel da parte autora está localizado, ou não, nesta faixa de 33 metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831.

Em que pese a União defenda que o imóvel em questão está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP 7209.0000341-20, incidindo parcialmente sobre terreno de marinha, com base na linha do preamar delimitada pela própria União para o município de Ubatuba, não há impedimento legal a que a parte autora discuta a legitimidade desta delimitação, a fim de provar que seu imóvel não incide sob tal faixa. É claro, porém, que se trata de ônus seu.

No caso destes autos, a parte autora desincumbiu-se deste ônus pela realização da perícia cujo laudo foi juntado. Ali o perito é incisivo em afirmar que o imóvel objeto da presente ação está distante 105,149 metro da margem do Rio Lagoinha e não mantém qualquer relação com as marés, pois dista da praia em 599,50 metros.

Não se alegue que a perícia levou em conta o cálculo da Linha do Preamar segundo critérios distintos aos utilizados pela União. Isto porque o imóvel dista tão longe da faixa de praia que, respondendo a questionamento deste Juízo, o perito afirma que, conforme vistoria do local, a determinação da Linha de Preamar, tanto pelo critério das marés de sizígia, bem como as de maior e menor amplitude, o imóvel encontra-se totalmente fora da faixa de 33 metros medidos horizontalmente para parte da terra.

Assim sendo, está cabalmente provado que o imóvel da parte autora não está localizado em faixa de terreno de marinha, o que retira totalmente a legitimidade da cobrança de taxa de ocupação.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino o cancelamento da RIP que se refere ao imóvel objeto desta ação, bem como o cancelamento de toda e qualquer taxa de ocupação de terreno de marinha sobre este mesmo imóvel.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a retirada, ou não-inclusão, do nome da autora do CADIN em razão da cobrança de quaisquer taxas de ocupação de terreno de marinha sobre o imóvel objeto deste feito, bem como suspender a exigibilidade da cobrança destas taxas.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da autora e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000029-15.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LADISLAV ZDENKO SULC, ANA MARIA SULC

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP117217

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP117217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, ADILSON ROBERTO CLEMENTE, ELISABETH MARIE PRAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001072-37.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DOUGLAS MARTINS ESTEVES, LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, EDUARDO MARCONDES DO AMARAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
Advogados do(a) RÉU: GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO - SP190017, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FERNANDO SALLES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES VALERIO - SP402348
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, ocasião para que lhes for do respectivo interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000001-92.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORDELIO AZEVEDO SETTE - SP138485-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já foram diligenciados os endereços das Executadas informados nos autos, sem que tenha havido a efetiva citação, manifeste-se conclusivamente a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DESPACHO

ID's 27985289, 28120330 e 28469261/28469264: Cientifique-se a CEF do resultado das pesquisas realizadas, oportunidade para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAIR ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 18206942, 18206943: Verifico que a petição protocolizada sob número 2018.61350000759-1, datada de 07/03/2018, já foi apreciada por este Juízo, consoante os termos do despacho judicial constante no ID 17604076 (fl. 417).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que complemente os honorários periciais na forma do quanto ali determinado.

Integralizado o valor dos honorários periciais, cumpra a Secretaria as determinações ali constantes.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-17.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DANILO GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA PORTES - SP296983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 296468220, com DER em 18-09-2019**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 18-09-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 28411335).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *R\$ 2.000,00* (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 10,64).

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0007991-85.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES, GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN, LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126, CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO - SP235126, CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES - SP325989
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO - SP65724, IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178
RÉU: MUNICÍPIO DE UBATUBA, STANISLAV HLUCHAN, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES

DECISÃO

Em 04/12/2007, Marco Antonio Perez Alves e Luiz Carlos de Arruda Camargo propuseram a presente demanda de usucapião por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no memorial descritivo em (ID 18088092 Vol. 1, pág. 267), situado no Município de Ubatuba – SP, no local denominado Praia da Figueira, com área perimetral total de 21.618,60m² (vinte e um mil, seiscentos e dezoito metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), adjacente a uma faixa de terrenos de marinha descrita no memorial descritivo em (ID 18088092 Vol. 1, pág. 270), com 7.299,35m² (sete mil, duzentos e noventa e nove metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados). Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 10,64 (ID 18088092, pág. 93).

Com relação à origem da posse, narra a inicial que, em 21/07/1995, na condição de advogado de Stanislav Hluchan, o autor Marco Antonio teria proposto ação de usucapião de um terreno com 288.241,00m² de metragem, na Praia da Figueira, em Ubatuba – SP (perante a Justiça Estadual). Diz que o autor Stanislav teria revogado o mandato e que o advogado Marco se voltara contra seu cliente em ação de cobrança de honorários. Diz que o autor Stanislav fora condenado a destacar do terreno usucapiendo uma área de 21.618,60m² para entregar ao advogado Marco Antonio a título de pagamento de honorários (sentença em ID 18088092, pág. 23, certidão de objeto e pé empág. 254, e ID 18088093 Vol. 2, pág. 141/259, e ID 18088094 Vol. 3, pág. 03/126).

Marco Antonio teria sido iníto na posse em 19/08/2004 (ID 18088092, pág. 45/46). Diz que Stanislav Hluchan teria adquirido a posse da área maior (288.241,00m²), em 1976. Em 17/03/1976, teria adquirido a posse de um lote com 103.975,00m² e outro com 135.120,00m². Stanislav teria adquirido outro lote, com 49.146,00m², em 20/05/1976. A área total de Stanislav seria de 288.241,00m², sendo que o chamado Lote 1 teria metragem de 103.975,00m², o Lote 2 com 135.120,00m², e o Lote 3 com 49.146,00m². A Matrícula n.º 1.091 do Registro de Imóveis de Ubatuba seria de um terreno com 4.156ha (equivalente a 41.560.000,00m² - quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta mil metros quadrados), com início na Rodovia Rio Santos BR-101, até a Praia da Tabatinga, desde o Rio Tabatinga até a chamada Ponta do Frade, passando por Praia de Galhetas, Praia da Tabatinga, Praia da Figueira, Praia de Ponta Aguda, Praia Mansa, Praia da Lagoa, e Praia do Frade até a Ponta do Frade.

Por meio do “contrato particular de honorários advocatícios”, de 14/01/2003, (ID 18088092 Vol. 1, pág. 162), o autor Marco Antonio Perez Alves prometeu transferir ao co autor Luiz Carlos de Arruda Camargo a fração ideal de 10% da posse do terreno usucapiendo (2.161,80m²). Luiz iria construir residência no local, conforme croquis apresentado em ID 18088092, pág. 165.

O terreno usucapiendo teria sido destacado desse chamado Lote 2 (com 135.120,00m²). O terreno usucapiendo seria rural e o chamado Sítio Figueira estaria cadastrado no INCRA, em nome do autor Marco Antônio (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em ID 18088092, pág. 78/79 e pág. 275). A imagem em ID 18088092, pág. 160, revela que a área teria sido dividida em 15 lotes. Esse documento menciona uma área de 28.200,00m², com 5.670m², de área “implantada”.

Conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel” (ID 18088092 Vol. 1, pág. 122/125), em 26/06/2009, o autor Marco Antonio Pérez Alves teria cedido ao advogado Ivo Antonio de Paula os direitos possessórios sobre “pelo menos” 1.000,00m², correspondente ao denominado Lote n.º 9, cadastrado junto ao INCRA sob o n.º 9500337844940.

Confrontantes da área maior (com 288.241,00m²) da qual o terreno usucapiendo (com 21.618,60m²) foi destacado seriam: (1) o imóvel de Manoel Batista do Nascimento e s.m.; (2) o imóvel de Cláudio Francisco Muniz; (3) o imóvel de João Manoel de Oliveira Filho (João Barra Seca); (4) o imóvel de Belmiro Custódio dos Santos e s.m.; (5) o imóvel de Idalina Soares de Nascimento; (6) o imóvel de Aristides Benedito dos Santos; (7) a faixa de terrenos de marinha da União; (8) como o imóvel de Stanislav Hluchan; (9) como o imóvel de Rene Rainundo Muniz. Confrontantes do terreno usucapiendo seriam: (1) a faixa de terrenos de marinha; (2) como o imóvel de João Manoel de Oliveira Filho; (3) o imóvel de Felício Simões Júnior; (4) o imóvel de Shigeaki Ueki; (5) a estada Municipal de Ponta Aguda (ID 18088092 Vol. 1, pág. 267).

A ação foi originalmente proposta junto à Justiça Federal de São José dos Campos (3.ª Vara), a qual se declarou incompetente e determinou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté (DI 18088092, pág. 96). Em 20/07/2012, a 2.ª Vara Federal de Taubaté ordenou a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatubá (ID 18088092, pág. 136).

Em 23/04/2013, comunicou-se o falecimento do co autor Marco Antonio Perez Alves (ID 18088092, pág. 230), ocorrido em 31/03/2013 (ID 18088092 Vol. 1, pág. 175). Habilitaram-se as filhas do extinto: Gabriela Fugulin Pérez Alves Suleiman (casada com Alex Della Manna Suleiman) e Catarina Fugulin Pérez Alves (pág. 180). Findo o inventário e a partilha, requereram substituição processual (pág. 229/237).

Em petição de 02/09/2014, Catarina e Gabriela requereram que o cessionário e advogado Ivo de Paula não fosse considerado litisconsorte ativo (ID 18088092 Vol. 1, pág. 240/250). Alegaram, outrossim, a ausência de legitimidade ativa *ad causam* do co autor Luiz Carlos de Arruda Camargo, tendo em vista que somente ao autor falecido Marco Antonio fora concedida a posse do terreno, como forma de pagamento de honorários advocatícios. O negócio jurídico entre Marco Antonio e Luiz Carlos teria sido posterior a imissão na posse (por Marco). Réplica em ID 18088093 Vol. 2, pág. 76/81.

Em 12/09/2017, Ivo Antonio de Paula propôs “ação de usucapião com pedido de tutela antecipada” contra o autor Marco Antonio Perez Alves e as herdeiras Catarina Fugulin Perez Alves e Gabriela Fugulin Perez Alves Suleiman, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba, distribuída por dependência ao Proc. n.º 0000340-32.1998.8.26.0642 e Proc. n.º 1000385-86.2016.8.26.0642 (ID 18088093 Vol. 2, pág. 83/101). Disse ter atuado como advogado do falecido Marco Antonio no Proc. 0000340-32.1998.8.26.0642. Disse ter firmado contrato com Marco Antonio e pago o valor devido.

A UNIÃO se manifestou no feito para dizer que a faixa de terrenos de marinha, com 7.299,35m² de extensão, deveria ser excluída da pretensão (ID 18088093 Vol. 2, pág. 23/24). As sucessoras do autor Marco Antonio declararam que concordavam com a exclusão dessa área, e que não ocupavam a faixa de marinha, por isso não teriam requerido a inscrição junto à SPU (ID 18088093 Vol. 2, pág. 29/30).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 18088093 Vol. 2, pág. 50).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Marco Antonio Perez Alves; (2) Catarina Fugulin Perez Alves; (3) Gabriela Fugulin Perez Alves; (4) Stanislav Hluchan (ID 18088092 Vol. 1, pág. 256/261); e da Justiça Federal, em nome dessas mesmas pessoas (pág. 262/265).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, e a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima).

Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da legitimidade da seguinte forma: — “Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de ‘indeferimento da inicial’, por tratar-se de parte ‘manifestamente ilegítima’ para a causa (CPC, art. 295, II). (...) Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

A análise da legitimação para a causa faz-se a partir da descrição dos fatos (*in status assertionis*). A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade. Tratando-se de usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual é quem declara ter exercido posse *ad usucapionem* do bem, com exercício efetivo dos direitos de proprietário, pelo prazo da prescrição aquisitiva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), ininterruptamente, sem oposição fundada, e com ânimo de dono. Para obter um pronunciamento sobre o mérito, a parte autora deve declarar que preencheu os requisitos legais; para que a pretensão seja acolhida, deve provar cabalmente cada um dos requisitos.

No caso concreto, como relatado, Stanislav Hluchan teria adquirido, por usucapião, a posse de um imenso terreno, com 288.241,00m². Ajuizou uma demanda de usucapião, que nunca veio a ser julgada em seu mérito, extinguindo-se o processo, ao que se sabe por contumácia de Stanislav. Portanto, jamais houve uma declaração judicial que reconhecesse a posse *ad usucapionem* de Stanislav sobre esse terreno. Marco Antonio Perez Alves cobrou-lhe os honorários por sua atuação como advogado. Em vez de receber dinheiro, aceitou receber um pedaço do colossal terreno, com 21.618,60m². O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a somatória dos períodos de posse, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Como o processo que tramitou na Justiça Estadual foi extinto, não restou provada a posse de Stanislav. Marco Antonio Perez Alves teria sido imitado na posse em 19/08/2004 (ID 18088092, pág. 45/46).

Ora. A imissão na posse destina-se a quem nunca teve posse. Nelson Nery Jr. Esclarece que: “Ação de imissão na posse não é possessória. É ação do proprietário, fundado no jus possidendi. O CPC/39 382 exigia que o autor da imissão juntasse com a inicial o título de propriedade, reconhecendo, pois, o caráter dominial de que era revestida aquela ação (Nery, RP52/170). Deve ser intentada pelo procedimento comum (CPC 272). Aquela que nunca teve a posse, não poderá servir-se dos ditos possessórios para obtê-la. O adquirente que não recebe a posse do vendedor poderá utilizar-se da ação de imissão na posse” (Nelson Nery Jr. & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4.ª ed. rev. e ampl. 8. Imissão na posse: ação petitoria, pág. 1.284. Editora Revista dos Tribunais, 1999. SP).

Com o devido respeito, nota-se o equívoco cometido na Justiça Estadual. A aquisição da propriedade do terreno (por usucapião) por parte de Stanislav Hluchan jamais chegou a ser reconhecida e declarada. Portanto, não havia propriedade, ou se havia, não houve declaração judicial disso. Com fundamento em negócio jurídico privado entre Stanislav e Marco Antonio (contrato de honorários), foi o último imitado na posse – o que prova que jamais a teve, até àquele momento. Ocorre que a imissão na posse pressupõe direito de propriedade (que não chegou a ser reconhecido). Antes do dia 19/08/2004, não havia posse.

Tratando-se de usucapião extraordinária, cabe-lhe(s) o ônus de provar a posse, com exercício efetivo dos direitos de proprietário, desde esse marco inicial (19/08/04), por 15 anos ininterruptos. Para a somatória de posses, teria de provar cabalmente a posse de Stanislav e a sua própria. Tomando-se em conta apenas a narração dos fatos, Marco Antonio se apresenta como parte (ativa) legítima, se consideramos posse até a data presente (art. 493 do CPC).

Antes de ser “imitado na posse” (08-04), em 14/01/2003, Marco Antonio celebrou com o co autor Luiz Carlos de Arruda Camargo um “contrato particular de honorários advocatícios” (ID 18088092 Vol. 1, pág. 162), por meio do qual prometeu ceder-lhe a fração ideal de 10% da posse do terreno (2.161,80m²). Comprometeu-se Marco a ceder para Luiz um direito que ainda nem possuía – já que só viria a imitar-se na posse mais de um ano depois (em 19/08/04). Ao “imitar-se” Marco na posse, em 19/08/04, imitou-se também Luiz no seuquinho. A demanda foi ajuizada em 04/12/2007. Em tese, *in status assertionis*, tanto Marco Antonio como Luiz Carlos já ostentavam condição de possuidores, em estado de composses do bem. Apresentam-se como co-possuidores por negócio jurídico entre eles; ambos ostentam legitimidade ativa.

Em 26/06/2009, depois do ajuizamento da demanda, Marco Antonio teria cedido para Ivo Antonio de Paula os direitos possessórios sobre “pelo menos” 1.000,00m², correspondente ao denominado Lote n.º 9 do terreno, conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel” (ID 18088092 Vol. 1, pág. 122/125). Se Marco Antonio e Luiz Carlos declararam ter adquirido a propriedade, por usucapião (a sentença tem carga declaratória predominante - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara), então toda a transferência realizada após a propositura da ação tem caráter secundário e derivado (a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade). Portanto, nem ao menos em tese, Ivo Antonio seria autor ou litisconsorte ativo.

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “princípio da estabilização subjetiva da lide” ou “princípio da estabilização da demanda”. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”. O § 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”.

Se desejar, Ivo Antonio de Paula pode pleitear seu ingresso no feito na condição de “assistente litisconsorcial” dos autores (art. 109, § 2.º, do CPC de 2015).

Com relação à **Catarina Fugulin Pérez Alves e Gabriela Fugulin Pérez Alves Suleiman**, em caso de falecimento do autor da ação, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse transmite-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Uma vez que se venha a provar a posse de Marco Antonio, essa posse se transmite à Catarina e Gabriela. Em ocorrendo a morte do autor da ação, ocorre a sucessão, por seus sucessores, os quais deverão habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II. **A habilitação é julgada, por sentença**, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Mais de 11 anos passados da propositura da ação, o ciclo citatório não se aperfeiçoou. Não houve publicação de editais.

Não está esclarecido se haveria algum “**proprietário que conste da matrícula**” para ser citado. Como relatamos, a **Matrícula n.º 1.091**, do Registro de Imóveis de Ubatuba, refere-se a um colossal terreno, com cerca de 41.560.000,00m² (4.156 há). Esse terreno, que iria da Praia de Tabatinga até a Praia do Frade, conteria o terreno de **Stanislav Hluchan** (com 288.241,00m²), e, obviamente, os de Marco Antonio e Luiz Carlos. O Registro de Imóveis deve ser consultado sobre a questão.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”. No caso concreto, os confinantes que foram indicados pelos autores (João Manoel de Oliveira Filho – Felício Simões Júnior – Shigeaki Ueki) ainda não foram citados.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem*.

No **caso concreto**, há referências à posse escritural, mas nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à propriedade.

IV — Imagens aéreas disponibilizadas no programa “*Google Earth*” revelam que a região da Praia da Figueira é tomada por floresta densa, com exceção de duas áreas desmatadas, há cerca de 93,92m da Praia, que parece abrigar uma casa.

Menciona-se na exordial, que o terreno maior, de Hluchan, teria sido dividido em 3 lotes; o terreno de Marco Antonio, por sua vez, teria sido subdividido em 15 lotes, sendo o Lote n.º 9 de Luiz Carlos. O documento em ID 18088092, pág. 160, menciona **5.670m², de área “implantada”**. Não está demonstrado se esse loteamento seria apenas um projeto, ou se chegou a ser implantado, com autorização dos órgãos públicos. É importante ressaltar que a **usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento, no caso)**. Acolhido eventualmente o pedido, não será atribuída uma porção específica e determinada da área total para cada um dos autores. Não existe, ainda, a realidade registraria pretendida, ou seja, a **instituição e especificação do condomínio**, que daria origem a unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez que se venha a declarar a usucapião, os proprietários, então, poderão promover a instituição e especificação do condomínio, partilhando-o entre si.

V — Verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa foi um tanto arbitrário. O artigo **292 do CPC**, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O parágrafo terceiro contempla regra geral, aplicável quando não houver regra específica. Determina que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”. No caso de imóveis urbanos, o valor da causa costuma corresponder ao valor venal total do imóvel (terreno e edificações). O valor de imóveis rurais tem seu valor calculado nos termos do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 13.240/2015, que fixa o **valor do domínio pleno do terreno** (que é calculado com base no valor venal ou no valor da terra nua - § 1.º, I e II). Como o terreno usucapiendo é rural, cabe ao **INCRA** informar o valor.

Tratando-se de imóvel rural, registrado junto ao INCRA (Código n.º 9500338021408), para os quais a Lei n.º 12.651/2012 exige a “*delimitação e especificação da área de reserva legal*” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “*será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel*”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “*o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR*”.

VI — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A União alega que haveria uma faixa **terrenos de marinha com 7.299,35m²** de extensão, e que **deveria ser excluída da pretensão** (ID 18088093 Vol. 2, pág. 23/24). Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Os autores dizem concordar com a exclusão dessa faixa de marinha (ID 18088093 Vol. 2, pág. 29/30). Note-se que, em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio, de modo automático. Como dito, todos os requisitos de lei devem ser provados. Ainda que os autores digam excluir a faixa de marinha da pretensão, é preciso que esteja delimitada, pois a matrícula só pode descrever área alodial. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a faixa de marinha, e começa a área alodial.

Ainda que superada à questão dos terrenos de marinha, é preciso esclarecer se haveria restrições de natureza ambiental. Admite-se que APPs possam ser objeto de direito de propriedade (assim, o art. 1.º da Lei n.º 4.771/65). O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa todavia, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP, desde que cumpridos os requisitos (art. 65, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

VII — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, onde terminam os terrenos de marinha, e onde se inicia a área alodial; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem. Será preciso elaborar um estudo de **viabilidade ambiental da área**, especificar a reserva legal, estabelecer as restrições de uso e qual a área passível de ocupação. Há notícia de que a Promotoria do Meio Ambiente de Ubatuba estaria promovendo a interdição de certas pousadas na Praia vizinha de Ponta Aguda. É preciso esclarecer se haveria restrições na Praia da Figueira.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com relação à **habilitação das sucessoras de Marco Antonio Perez Alves**, deixo de ordenar a citação dos requeridos, nos termos do art. 690 do CPC, tendo em vista que a contestação da União limitou-se à questão dos terrenos de marinha, e que, conforme **escritura de inventário e partilha** em ID 18088092 Vol. 1, pág. 231/233, todos os herdeiros (e respectivos cônjuges) estão habilitados, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC, **julgo procedente a habilitação de Catarina Fugulin Pérez Alves, e de Gabriela Fugulin Pérez Alves Suleiman**, e do cônjuge de Gabriela (Alex Della Manna Suleiman). Anote-se. Ao SUDP.

2.º — Afasto a preliminar de **legitimidade ativa *ad causam* do autor Luiz Carlos de Arruda Camargo** — que segue como co autor. Indefero o ingresso de **Ivo de Paula na condição de litisconsorte ativo dos autores** (como requerido em ID 18088092 Vol. 1, pág. 240/250). Faculta-se a **Ivo de Paula o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial, se desejar** (art. 109, § 2.º, do CPC de 2015).

3.º — **Intimem-se os autores** para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) **Esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fêmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Esclareçam se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural — SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

(c) Informe o endereço atualizado do **confrontante João Manoel de Oliveira Filho**, para que seja citado.

4.º — **Intimem-se o ITESP e o Estado de São Paulo (PGE)** para que esclareçam se o terreno usucapiendo estaria inserido na área litigiosa da chamada **ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba — Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em ID 18088092 Vol. 1, pág. 267, e ID 18088092 Vol. 1, pág. 270.

5.º — **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA** para que preste informações sobre o imóvel registrado sob o Código de Imóvel Rural sob o n.º 950.033.784.494-0. Em especial, deverá o INCRA fornecer o valor venal desse imóvel.

6.º — Intime-se a **Promotoria do Meio Ambiente de Ubatuba** (Rua Sérgio Lucindo Silva, 571 - Estufa II - Ubatuba, SP - CEP: 11680-000) para que informe se existe algum procedimento instaurado pelo Ministério Público local referente à região da Praia da Figueira — Ubatuba — SP. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em ID 18088092 Vol. 1, pág. 267, e ID 18088092 Vol. 1, pág. 270.

7.º — Intime-se a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo — **Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo — SP), e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo** e para que digam se seus direitos e interesses estão sendo respeitados. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em ID 18088092 Vol. 1, pág. 267, e ID 18088092 Vol. 1, pág. 270.

8.º — **Intime-se o Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba para que proceda à pesquisa, com base no indicador real e pessoal, e esclareça se o terreno usucapiendo estaria inscrito ou matriculado**, na Serventia. Informe o Oficial de Registro se existe óbice ao descerramento da matrícula. Esclareça o Oficial de Registro, especificamente, se o terreno em questão estaria inserido no imóvel da **Matrícula n.º 1.091**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos memoriais descritivos em ID 18088092 Vol. 1, pág. 267, e ID 18088092 Vol. 1, pág. 270.

9.º — Determino à Secretaria a **expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias**, que deverá ser afixado no local de costume.

Após a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, e no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, os autores deverão ser intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de Ubatuba, anexando-se aos autos cópias dessa publicação. **Oportunamente, intime-se.**

10.º — **Citem-se** (depreque-se a citação) dos **confrontantes**:

(a) **Felício Simões Júnior** (CPF 088.113.938-68). Rua Coronel Xavier de Toledo, n.º 266, Conjunto 104, Centro, São Paulo — SP. CEP: 01048-000.

(b) **Shigeaki Ueki** (CPF 008.381.798-00), nos seguintes endereços: (i) Rua Itagyba Santiago, n.º 87, Vila Alexandria, São Paulo — SP. CEP: 04635-050; (ii) Rua Joaquim Floriano, n.º 72, 16.º Andar, Conjunto 161, São Paulo — SP. CEP: 04534-000; (iii) Avenida Indianópolis, n.º 2.841, Sala B, Planalto Paulista, São Paulo — SP. CEP 04063-005.

11.º — Determino, de ofício, a **produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeie perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (CREA n.º 060134.5895)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial**. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento. Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar **quesitos**. Após, o Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2019.

DECISÃO

Em 15/08/2013, **Alfio Lagnado** e **Sérgio D'Andrada de Almeida** propuseram a presente demanda de **usucapião**, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (**Proc. n.º 1.225/08**), por meio da qual pretende seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em (ID 18833897 Capa e fls. 50, pág. 38), situado no Município de **Ilhabela – SP**, no local denominado **Praia Vermelha**, com área perimetral total de **83.317,86m²** (oitenta e três mil, trezentos e dezessete metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados), retificado para **72.036,00m²** (ID 18835602 fls. 203-253, pág. 04/07) cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º **6210.0000.0040** (ID 18833898 fls. 51-100, pág. 09/32), **adjacente a uma faixa de terrenos de marinha, com 11.281,86m²** (ID 18835602 fls. 203-253, pág. 04/07). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 271.298,94**. **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal no valor de **R\$ 1.915,38** (ID 18835602, fls. 203-253, pág. 47).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que, em **15/04/2004**, os **autores teriam adquirido os direitos possessórios** sobre a **fração ideal de metade de um terreno** que pertenceria a **Alberto Storace** e **Aline de Barros e Silva Storace**, terreno esse situado à beira mar, na chamada **Praia Vermelha** de Ilhabela, com 660,00m de testada para a faixa de terrenos de marinha, e 600,00m de profundidade da frente aos fundos, com área perimetral total de **396.000,00m²** (conforme escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em São Paulo, em ID 18833897 Capa e fls. 150, pág. 18). O **cedente Alberto Storace** teria adquirido os direitos possessórios de **João de Souza Barbosa e Ilda da Silva Barbosa**, em 11/11/1987 (ID 18833897 Capa e fls. 50, pág. 25). João de Souza Barbosa teria adquirido a posse por sucessão pelo falecimento de pais adotivos (João de Oliveira e Antonia de Oliveira).

As frações ideais teriam sido especificadas pelo Engenheiro João Palma Perez. Diz o autor que, após separar-se judicialmente de Maria Cristina de Almeida Lagnado, em 28/01/2005, a fração ideal de 25% do terreno lhe teria sido atribuída com exclusividade (Carta de Sentença em ID 18833897 Capa e fls. 50, pág. 44/50).

Confrontantes indicados pelo autor seriam: (1) a faixa de terrenos de marinha e a **Praia Vermelha**; (2) o terreno de Alberto Storace; (3) o terreno de Mário Volcoff; (4) com o terreno de Antônio Venâncio dos Reis. Após a especificação e separação da porção dos autores, **confrontantes** seriam: (1) a faixa de terrenos de marinha e a **Praia Vermelha**; (2) com o terreno de Ilda da Silva Barbosa, de João Carlos da Silva Barbosa (casado com Eliana Aparecida de Souza Barbosa), de Manoel Carlos da Silva Barbosa (casado com Vinail Gonçalves Barbosa), de Dalva Maria Barbosa Molinari (casada com Vicente Molinari Neto), de Luzia Maria da Silva Barbosa Cavichi (casada com Antonio Roberto Cavichi) e de José Carlos da Silva Barbosa (casado com Ieda Maria de Sousa Miura Barbosa); (3) com o Parque Estadual de Ilhabela (quota 100); (4) os próprios autores.

O Certificado de Cadastro do INCRA em ID 18833898 fls. 51-100, pág. 04/08, indica que se trata de imóvel rural, cadastrado sob o n.º 4101002450039.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o imóvel usucapiendo não estaria transcrito nem matriculado na Serventia, quer pelo indicar pessoal, quer pelo real (ID 18833898 fls. 51-100, pág. 35 e ID 18835601 fls. 153-202, pág. 29).

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual de São Sebastião, em nome de Alberto Storace, Aline de Barros e Silva Storace, Sérgio D'Andrada de Almeida, e Alfio Lagnado** (ID 18833898 fls. 51-100, pág. 38/41).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 03 e 06), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 08 e 12), e em jornal de circulação no local do terreno (ID 18835601 fls. 153-202, pág. 12/13).

Citaram-se, por A.R., na condição de confrontantes: (1) Eliana Aparecida de Souza Barbosa (não foi recebido por ela ID 18833900 fls. 101-152, pág. 39); (2) Dalva Maria Barbosa Molinari e Vicente Molinari Neto (recebido por outra pessoa – ID 18833900 fls. 101-152, pág. 39/40); (3) Ilda da Silva Barbosa (recebido por outra pessoa – ID 18833900 fls. 101-152, pág. 40); (4) José Carlos da Silva Barbosa e Ieda Maria de Sousa Miura Barbosa (recebido por Rosa Pires Alcides – ID 18833900 fls. 101-152, pág. 41/42); (5) Luzia Maria da Silva Barbosa Cavichi (casada com Antonio Roberto Cavichi (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 50).

Manoel Carlos da Silva Barbosa e Vinail Gonçalves Barbosa (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 44 e 47) não foram citados na primeira tentativa; mas **foram citados**, na seqüência (ID 18835602 fls. 203-253, pág. 28).

Citaram-se e intimaram-se: (1) a União (ID 18233300 fls. 82-147, pág. 12); (2) o Estado de São Paulo (ID 18835601 fls. 153-202, pág. 09); (c) o Município de Ilhabela (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 42).

Citado, o **Município de Ilhabela apresentou contestação** (ID 18835601 fls. 153-202, pág. 01/06). Alegou que o terreno usucapiendo é bem público municipal. **Réplica** em ID 18835601 fls. 153-202, pág. 35/38.

O **Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito** (ID 18835601 fls. 153-202, pág. 17, e ID 18835604 fls. 254-304, pág. 16/45).

A **União apresentou contestação** (ID 18835601 fls. 153-202, pág. 19/26). Declarou que a faixa de terrenos de marinha deveria ser excluída da pretensão (ID 18835604 fls. 254-304, pág. 16/18).

O Juízo Estadual acolheu os argumentos da União, **declarou-se incompetente para a causa**, e ordenou a remessa para a 3.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos (ID 18835602, fls. 203-253, pág. 30/35), de onde veio a ser remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 18835602, fls. 203-253, pág. 42).

Os **autores protestaram pela produção da prova pericial técnica** (ID 18835605 fls. 305-321, pág. 02).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

I — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o *proprietário que conste da matrícula*;

(b) *eventuais possuidores atuais do imóvel*, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os *confinantes do imóvel* (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

O procedimento edital foi estritamente observado. Não há pessoa indicada na matrícula para citar. Não se sabe se haveria ocupantes atuais do terreno para citar, porque quase nada se esclarece sobre a posse.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a *ausência de citação de confrontante certo* acarreta a *nulidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. No C. STJ, sentenças já foram anuladas porque se omitiu a citação de cônjuge de confinante. Por via de regra, cabe ao próprio autor indicar quem são seus confrontantes. Se outros são identificados no curso da instrução, devem ser citados.

Reputamos inválidas as citações por carta com aviso de recebimento, que ocorreram na Justiça Estadual. Como relatado, **em todos esses A.R.s certa Rosa Pires após sua rubrica**. Não há como saber se, de fato, foram citados os **confrontantes**: (1) Eliana Aparecida de Souza Barbosa (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 39); (2) Dalva Maria Barbosa Molinari e Vicente Molinari Neto (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 39/40); (3) Ilda da Silva Barbosa (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 40); (4) José Carlos da Silva Barbosa e Ieda Maria de Sousa Miura Barbosa (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 41/42); (5) Luzia Maria da Silva Barbosa Cavichi, casada com Antonio Roberto Cavichi (ID 18833900 fls. 101-152, pág. 50).

Sabe-se que, em 08/08/1977, **Mário Volcoff e sua esposa Maria Isolina Duarte Volcoff** ajuizaram outra demanda de usucapião (Processo PJe n.º **0057780-15.1977.4.03.6100** desta 1.ª Vara de Caraguatuba), em que buscam a declaração de domínio sobre um colossal terreno, com **1.060.721,00m²** (área alodial reduzida para **669.355,00m²**), na mesma **Praia Vermelha**, no Município de **Ilhabela**. Também no processo do casal Volcoff, o Município de Ilhabela contestou, e disse tratar-se de área devoluta municipal. Por fim, esse processo foi completamente anulado (por ausência de citação de confrontantes e outras razões) e baixou a esta 1.ª Vara Federal. Nesse Proc. PJe n.º 0057780-15.1977.4.03.6100 (ID 15740220, pág. 125 e 127/135), Cláudio Eugênio Vanzolini, e o próprio autor Alfo Lagnado (cujo terreno estaria situado à direita do dos Volcoff, após o chamado “*lago*”). Nesse Proc. n.º **0057780-15.1977.4.03.6100**, **Alfo nem mesmo foi ainda citado**. Não podemos autores alegar desconhecimento desse fato porque o **mesmo Engenheiro João Palma Perez foi o responsável pela mediação do terreno tanto de Alfo Lagnado quanto de Mário e Maria Volcoff**.

No presente Proc. 0002496-50.2013.4.03.6103, Alfo Lagnado e Sérgio D’Andrada de Almeida declaram que o terreno usucapiendo confina com outro terreno deles próprios (ou de Alfo, apenas). Nesse caso, obviamente não é citado o confinante imediato (cujo possuidor é o mesmo), senão o possuidor do próximo terreno confrontante. Assim, se um terreno é seccionado em dois, e a posse é adquirida por uma mesma pessoa, pessoa a ser citada será o possuidor do terreno confrontante da área original (que foi cindida).

Como confrontantes do lado esquerdo devem ser citados Mário Volcoff e sua esposa Maria Isolina Duarte Volcoff.

Imagens obtidas no Programa Google Earth revelam a existência de cerca de **onze edificações / habitações no terreno adjacente de Maria Isolina Duarte Volcoff**. Essas pessoas ocupariam o terreno na condição de **comodatários dos Volcoff** (ID 15741653, pág. 78 daquele processo).

Esses ditos comodatários (Manoel Rafael de Souza, Pedro Rafael de Souza, e Anísio Rafael de Souza), também deverão ser citados no presente processo. São confrontantes de fato do terreno de Alfo e Sérgio.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. O usucapiente é tido e havido por dono da terra e assim é reconhecido pela coletividade, por seus vizinhos, pelos órgãos públicos.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas (cedente e cessionário), sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si.

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. A ação foi proposta em **15/08/2013**; para que se admita a adição dos períodos dos antecedentes aos dos autores, a posse *ad usucapionem* do cedente deve ser cabalmente provada.

No caso concreto, as imagens aéreas do terreno indica que é tomado por floresta densa. Só há referências à posse escritural, e nenhuma menção é feita à posse *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário.

III — Questiona-se se seria o terreno usucapiendo urbano ou rural. Diz-se que estaria inscrito junto à Municipalidade e que possuiria inscrição cadastral. Por outro lado, documentos indicam que estaria cadastrado junto ao INCRA.

Tratando-se de imóvel rural, registrado junto ao INCRA, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “*delimitação e especificação da área de reserva legal*” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “*será admitido o cálculo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel*”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “*o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR*”.

No Proc. n.º 0057780-15.1977.4.03.6100, do casal Volcoff, menciona-se que o terreno de Alfo e Sérgio estaria pegado a certo **lago**. Não está descartada a possibilidade de que abrigue Área de Preservação Permanente. Admite-se que **Áreas de preservação permanente (APP)** possam ser objeto de direito de propriedade, por particular, mas isso não significa, necessariamente, que a propriedade de uma APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião, pois as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC). A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP, desde que cumpridas uma série de exigências (art. 65, *caput* c.c. §§ 1.º, 2.º e 3.º).

IV — Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). No caso concreto, a União / SPU parece concordar com os autores no sentido de que a **faixa de terrenos de marinha perflaria 11.281,86m²** (ID 18835604 fls. 254-304, pág. 18). Em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição não conduz automaticamente ao sucesso da demanda.

V — Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, que recomendam a produção da perícia técnica. A prova requerida pelos autores é necessária. Será preciso proceder ao georreferenciamento da área alodial e dos terrenos de marinha, realizar estudo de viabilidade ambiental da área, apurar a posse efetiva do terreno.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Apresentem **certidões de distribuição**, da Justiça Federal, em nome de: (1) **Alfio Lagnado**; (2) **Sérgio D'Andrada de Almeida**; (3) **Farida Rothstein Hahari de Lagnado**; (4) **Alberto Storage**; (5) **Aline de Barros e Silva Storage**; (6) **João de Souza Barbosa**; (7) **Mário Volcoff e Maria Isolina Duarte Volcoff**; (8) **Ilda da Silva Barbosa**; (9) **João Carlos da Silva Barbosa**; (10) **Eliana Aparecida de Souza Barbosa**; (11) **Manoel Carlos da Silva Barbosa**; (12) **Vinail Gonçalves Barbosa**; (13) **Dalva Maria Barbosa Molinari**; (14) **Vicente Molinari Neto**; (15) **Luzia Maria da Silva Barbosa Cavichi**; (16) **Antonio Roberto Cavichi**; (17) **José Carlos da Silva Barbosa**; e de (18) **Ieda Maria de Sousa Miura Barbosa**. Juntem-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome dessas mesmas pessoas (com exceção de Alberto Storage, Aline de Barros e Silva Storage, Sérgio D'Andrada de Almeida, e Alfio Lagnado — porque já foram juntadas).

(b) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária, ou comercial. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a.

(c) Esclareçam se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural — SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

3.º — **Citem-se (ou depreque-se a citação) das seguintes pessoas:**

(a) **Mário Volcoff** (CPF 006.459.588-91) e **Maria Isolina Duarte Volcoff**, residente em Ilhabela, São Paulo, na Rua / Estrada da Cocáia, n.º 120, Perequê, CEP: 11630-000. Em não sendo possível a citação, nesse endereço, intime-se o advogado de Mário Volcoff (Antônio Prestes D'Ávila, OAB/SP 018.917) para que lhe forneça o endereço.

(b) **Manoel Rafael de Souza, Pedro Rafael de Souza, e Anísio Rafael de Souza**, residentes na **Praia Vermelha, entre a Praia Mansa e a Praia da Figueira**;

(c) a **Fundação Florestal** — Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (comsede na Rua do Horto, 931, São Paulo — SP).

Instruam-se os mandados de citação com os documentos de praxe e como memorial e planta anexos em ID 18835602 fs. 203-253, pág. 04/07.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** (Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, n.º 86, Perequê — CEP 11630-000) para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se o "córrego" que secciona o terreno caracteriza-se como APP. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Instrua-se o mandado de intimação com cópia dos documentos técnicos em ID 18835602 fs. 203-253, pág. 04/07.

5.º — **Defiro o pedido formulado pelos autores** (ID 18835605 fs. 305-321, pág. 02), **determino a produção da perícia técnica de engenharia** (artigo 370, do CPC). **Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito integral dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000859-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Embargante para cumprir a determinação constante no ID 25798750, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000872-59.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARQUES & SOLER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28565739: Diante da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000141-05.2012.403.6135, intem-se as partes para que se manifestem. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001557-08.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: J R NICOLAU DOS SANTOS - ME, JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA/SP, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001557-08.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: J R NICOLAU DOS SANTOS - ME, JEAN RICARDO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA/SP, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOMINIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

DESPACHO

ID 28523285: Razão não assiste à embargante na sua alegação de inexistência de CDA, pois este é documento anexado aos autos. Em caso de impossibilidade de acesso no sistema virtual do PJe, deverá o executado valer-se do contato com a equipe técnica em informática do TRF3, por email, através da página "www.trf3.jus.br", "PJe", "acesso público externo". Outrossim, o executado conseguiu visualizar o teor da decisão de ID 28523404, o que contradiz o que alega, bem como não juntou o extrato que só demonstra o andamento processual sem o teor da CDA. Nada pois a esclarecer.

ID 28442089: Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de 0,5% do faturamento da empresa, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-92.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DAROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

DESPACHO

O executado sofreu restrição via Renajud, a qual incidiu sobre três veículos de sua propriedade para a garantia do débito executado.

Vemos autos, no ID 20458643, alegando excesso de constrição, tendo em vista o valor do débito e o valor do total dos bens constritos.

Com razão o executado, uma vez que o valor dos bens constritos é quase dez vezes maior que o valor do débito, motivo pelo qual, determino o levantamento das restrições que incidiram sobre os veículos REBOQUE/GUERRA placas 1GZ7514 e HYUNDAI/HB20S placas EQW1227, mantendo-se a restrição imposta ao veículo reboque/pisport placas ITZ6539. Providencie a Secretaria o ofício para a liberação, sem prejuízo à garantia do débito.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2676

EXECUCAO DA PENA

000055-87.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)
PROCESSO DIGITALIZADO EM TRAMITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO SEEU. Intime-se o condenado, João Alexandre de Amorim apresentando comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme homologado na audiência admonitória realizada em 19/06/2019 (mov. 1.1 - pags. 77/78 - pdf). Prazo 15 (quinze) dias. Mantenham-se os autos físicos sobrestados em Secretaria. Anote-se a baixa no sistema processual LC/BA, 133. Após, ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000630-71.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SOARES PEREIRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Ante a ausência do MPF (fs. 388/389), redesigno a audiência para deliberação acerca da eventual alteração na proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13 de maio de 2020, às 14h30min. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-47.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, certificado a fl. 291, defiro o pedido do levantamento da fiança apresentada nos autos da Liberdade Provisória nº 0001380-39.2015.403.6135, nos termos do formulado a fs. 292/293.

Comunique-se ao Sr. Gerente da Agência nº 0797 da CEF em Caraguatatuba/SP, requisitando informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nº da conta judicial referente ao depósito da fiança apresentada a fl. 37 daqueles autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor de Maycon Thomas Rosa dos Santos, devendo constar também o nome do i. defensor, Gustavo Chianello - OAB/SP 218.893 (procuração fl. 42 - Proc. 0001380-39.2015.403.6135), nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, solicitando a devolução da Carta precatória nº 0000569-59.2016.8.26.0642, tendo em vista já exaurido o seu objeto.

Determino também a restituição do material apreendido a fl. 232 (Celular Marca LG e seus acessórios), ao interessado Maycon Thomas Rosa dos Santos, nos termos do art. 272 do Prov. CORE 64/2005 c.c. art. 120 do CPP. Intime-o, por sua defesa constituída, a providenciar a retirada deste item junto ao Depósito deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do absolvido quanto a retirada do material apreendido, providencie o Nuar a destruição ou, se disponível, o encaminhamento deste à reciclagem, nos termos do art. 274 do Prov. Core 64/05. Comunique-se.

Translade-se cópia desta para os autos PROC. N° 0001380-39.2015.403.6135.

Cumpra a Secretaria o determinado na parte final do dispositivo da sentença de fs. 283/284-v°.

Ciência ao MPF.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto como Pedido de Liberdade Provisória nº 0001380-39.2015.403.6135 e o Auto de Prisão em Flagrante correspondente a esta Ação Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001835-79.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000708-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAMIRA DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 282: Considerando-se o tempo transcorrido desde a tentativa de bloqueio de valores anteriormente efetuada (Id. 23459066, pp. 195), bem como, o disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e no art. 835 do CPC, que estabelecem a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição, e ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pelo exequente na manifestação de Id. 23459066 (INSS) e determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 234590066, pp. 239), RS 26.101,25 atualizado até 05/2019**.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

No mais, quanto ao requerimento do INSS constante na petição de Id. 23459066, para inclusão do nome da executada no SERASAJUD, esclareço que tal medida já foi efetivada, conforme Id. 23459066, pp. 227, pp. 229/231 e pp. 236.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 26707148.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito apontado **RS 27.661,13**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

DESPACHO

Manifestação sob id. 27379144: Defiro o requerido pela exequente/CEF.

Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores referentes ao depósito juntado sob id. 23333883 – pág. 235 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Considerando-se que no decorrer deste processo foram apresentadas propostas de acordo pelos devedores, ficam as partes intimadas para informarem, no prazo supramencionado, se possuem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifestação sob id. 23113797: Defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
2. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
3. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores, além de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ.
4. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
5. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
6. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAPELARI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DA SAÚDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28490806.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas nº 38/2020 e 41/2020.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001123-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob id. 28525383: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o DNIT manifeste-se conclusivamente acerca de seu interesse na ação.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO CLARET SIMIONI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-44.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA, LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o teor do despacho de Id. 23295369, pp. 97, e da certidão de Id. 23295369, pp. 99, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28099487 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTÓRIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

SENTENÇA

Trata-se de *ação de indenização securitária*, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. 11591715).

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.688,00.

A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde foi deferida a assistência judiciária gratuita aos autores, salvo ao autor João Batista Gomercindo da Silva, conforme decisão de Id. 11591718 – pág.48.

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação (id. 11591722 – pág. 16 - 69), alegando em preliminares: a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, a ilegitimidade ativa de João Batista Gomercindo e Jorge Diniz, sua própria ilegitimidade passiva, pois alega não manter qualquer relação com o SH/SFH; multa decenal incabível; ausência de interesse processual e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais, relatando a necessidade de produção de prova pericial e documental para comprová-los. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id. 11591726) e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas. (Id. 13634492 e 13902249)

Em manifestação sob o Id. 11591746, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares: sua legitimidade passiva, bem como da União Federal; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade da multa decenal. No mérito, pugna pela prescrição e improcedência do pedido do autor.

Através da decisão registrada sob id. 11592232, pág. 74/75, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

O coautor João Batista Gomercindo da Silva, em petição sob o Id. 13902653 requer a desistência da ação, sob a qual concordaram as partes contrárias. (Id. 14725542 e 14891874)

Decisão saneadora sob id. n. 15827283, rejeitou as preliminares arguidas, bem como encaminhou o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide.

As partes e a assistente simples (CEF) apresentaram quesitos e assistentes técnicos (id's ns. 15973143; 16248567; 16538002).

O perito judicial determinou a data da realização da perícia, sendo que todas as partes e assistentes foram intimadas.

Sobrevém laudo técnico (id. n. 23050610), sobre o qual se manifestaram as partes (id's ns. 24509264, 24509265 e 24823302).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deve prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A ação se mostra, de fato, *procedente, em parte*.

A análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos sob o Id. 23050610 dá conta de que em relação aos **imóveis identificados pelos números 1, 2 e 3, pertencentes aos autores abaixo relacionados**, não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural e que não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais, tendo o perito esclarecido que **não** existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem os imóveis originais que tenham tido origem em vícios construtivos:

Casa 1) JANDIRA VALENTINO SERTÓRIO – conforme Id. 23050610 (pág.27)

Casa 2) JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA FILHO – conforme Id. 23050610 (pág.28/31)

Casa 3) JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA – conforme Id. 23050610 (pág.32/34)

Com relação ao imóvel do coautor JORGE DINIZ, analisando as conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos se dá conta de que, o imóvel aqui sob análise apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. *Verbis*(id. n. 23050610, pág. 38):

Com relação à estrutura de madeira da cobertura da “CASA 4”, a perícia constatou uma infestação por cupins que se propagou por todo o telhado. Trata-se de um vício construtivo gerado pela falta ou deficiência de tratamento preventivo adequado contra cupins das peças de madeira que compõem a estrutura do telhado e a solução seria a substituição total da estrutura de madeira do telhado. As telhas existentes do tipo Francesa serão reaproveitadas e devido as quebras previstas nos serviços de retirada e recolocação devemos prever a colocação de 20% da área do telhado em telhas novas. (g.n.).

Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo *expert* judicial, conclui o laudo que, *verbis*:

A anomalia apontada no item acima não é oriunda de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, proveniente de vício e defeito construtivo, material não adequado, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento; (g.n.).

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos no imóvel aqui em apreço (pág 40 sob id. n. 23050610). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, dos danos experimentados, nele já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes:

TABELAA – VALORES TOTAIS/IMÓVEL (anexa a sentença)

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram denunciar a existência, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas aqui em questão, não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados no imóvel vistoriado em causa.

Dai porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés e pela parte autora, quanto a impugnação ao laudo das casas nº 01;02 e 03; não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Observe-se, no ponto que a impugnação parcial da autora quanto aos valores apresentados pelo perito para fins de estimativa do valor indenizatório, não devem prosperar, porque os valores relacionados pelo *expert* judicial encontram-se devidamente fundamentados a partir da planilha eletrônica SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, (publicada em agosto de 2018), refletindo padrões técnicos oficiais de avaliação de preços para edificações, devidamente atualizados para o ano corrente. Em contraposição, a parte autora apresenta um único orçamento, não oficial, produzido unilateralmente pela parte diretamente interessada no resultado do processo, motivo pelo qual não ostenta o mínimo poder de convencimento ante as fontes de informação oficiais e imparciais em que se baseou o D. perito judicial.

Quanto à impugnação das demandas, verifica-se que se voltam, a bem da verdade, contra questões que sequer se relacionam com o fato que foi objeto da avaliação pericial realizada, constituindo – impertinente e desprovida – *impugnação jurídica* aos temas adversados no processo. Quanto ao ponto, repisando aquilo que já se decidiu alhures, veja-se que as imprecisões atinentes à imputação de responsabilidade à CEF, no que esta figuraria como mero agente financeiro, são temas jurídicos, que não guardam qualquer relação com o laudo realizado, e já foram, precisa e pontualmente rechaçadas pela decisão saneadora aqui proferida, que, ademais, não esteve sujeita a nenhum tipo de recurso.

Cristaliza-se, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, que *está*, seguramente, *afirmado o nexo de causalidade* entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do autor e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispensa o dever de indenizar.

DAMULTADECENDIAL. PRECEDENTES.

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou lesiva em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (**Cláusula 17ª – Subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice**), *fica limitada ao máximo do valor da indenização* concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), consoante previsão específica do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULAN. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAN. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAN. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(...)”

3. **É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**

(...)” (g.n.).

[AGARESP201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

“(...)”

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. **Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).**

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar; tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Réis para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Ident

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.

“(…)

“Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, *limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do imóvel do segurado Jorge Diniz*. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO:

- a) PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, ao autor JORGE DINIZ, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito.
- b) IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC em face dos autores Jandira Valentino Sertorio; Jose Manuel Oliveira Filho e Joaquim Antônio de Oliveira.

Arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação ao autor Jorge Diniz, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-93.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA EDILENE DE JESUS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. A parte exequente requer, através da petição de Id. 26297425, a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento e sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 22979015, pp. 304/307 – fls. 260/263 do processo físico originário, no valor total de R\$ 37.284,72 para 04/2016.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 22979015, pp. 304/307**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

O feito foi desarquivado pela parte exequente que requereu, através da petição de Id. 27158806, a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 9882320, no valor total de R\$ 69.998,42 para 05/2018.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 9882320**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRADOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id. 23332968, pp. 21 (folha 447 do processo físico originário), intimando-se o sr. perito nomeado acerca da referida decisão, bem como, para que dê início ao trabalho pericial, designando data para as vistorias dos imóveis das coautoras TEREZA DE JESUS RUFINO e FRANCISCA IRENE GUIMARÃES.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-24.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SHANGRILA DE SAO MANUEL LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados de CPF nº **267.336.348-30** e CNPJ 04.326.299/0001-20, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 192.287,16, atualizado para 12/11/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Sempre juízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-14.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23326930, pp. 342, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001654-49.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA NUNES PRUDENTE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, observando-se a manifestação e documentação apresentados pela Prefeitura Municipal de Botucatu informando que a executada não pertence aos seus quadros desde 03/02/2014, impossibilitando o cumprimento do determinado quanto ao desconto em folha, consoante [26938824 - Despacho](#).

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-19.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE CARNIETTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23236939, pp. 201.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AIRSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tempor atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tempor pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta incoerente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido no momento da importação.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados pela impetrante. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Em que pesem as alegações da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **REsp 1403532/SC**, sob o rito dos recursos repetitivos então previsto pelo art. 543-C do CPC/1973, firmou seu entendimento no sentido de ser devida a exação impugnada nos autos, consoante termos da ementa do referido julgado abaixo reproduzida:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. Grifei)

Como se vê, prevaleceu no âmbito daquela Corte a tese esgrimada pelo Fisco, restando superado entendimento outrora predominante sobre a matéria, tendo sido, ponto a ponto, rebatidos os fundamentos levantados pelos contribuintes.

Ressalto que não houve alteração no entendimento firmado pelo STJ desde então, como se vê pelos julgados mais recentes que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia "efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado", não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do mandamus.

2. No julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1454324/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Discute-se, nos autos, a incidência de IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual **incide IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.**

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1636847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURELIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde **restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00, com posição em novembro/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 5. Preliminar rejeitada, prejudicados os declaratórios. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (Ap 00193751020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão permanece pendente de julgamento no RE 946.648, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de aplicar o entendimento defendido pela impetrante.

Há que se ponderar que os julgamentos realizados pela referida Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C do CPC/1973 e atual artigo 1.036 do CPC/2015), têm a função precípua de uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo diretrizes para as instâncias inferiores para julgamentos de casos idênticos, como o presente. Referida circunstância, embora engesse, de certo modo, o magistrado, acaba por conferir aos jurisdicionados o benefício da existência de segurança jurídica sobre o tema, o que se mostra de extrema valia nos tempos atuais.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA DAROCHA

DES PACHO

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000922-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TROPICAL CASA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DES PACHO

Defiro o pedido de prazo complementar, devendo a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF3, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida em 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MILA TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PINA DE SOUZA - ES11637

DESPACHO

Intime-se a executada na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, por publicação, para que promova o depósito judicial complementar da diferença informada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de deferimento das medidas constritivas já pleiteadas, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000759-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ARMINDO PAGGIARO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar contradição na r. decisão que determinou a suspensão da presente execução fiscal aceitando a nomeação de bens a penhora e determinando a parte exequente que se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos.

Conforme se vê, a decisão é incongruente com o andamento processual, não existindo no presente caso a apresentação de seguro garantia. Isso porque, não se refere a este processo, mas a outro, sendo proferida equivocadamente nos presentes autos.

Assim, ACOLHO os presente embargos de declaração para reconsiderar a determinação anterior na íntegra e determinar à exequente que se manifeste acerca do bem indicado à penhora pela executada.

No mais, deverá também a exequente manifestar-se acerca da informação de processo de recuperação judicial juntada em outros executivos fiscais com as mesmas partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003751-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NEUSNIZE DO AMARAL PINTO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-24.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA ELISETE LEALDINI SALVI

DESPACHO

ID 19604927 - Fls. 27: A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000631-95.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FAUSTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA RAYMUNDO - SP361727

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001291-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VALERIA DAISY DA SILVA BRAZ

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRANUNES CASTRO

DESPACHO

ID 26908137: Prejudicado o pedido da parte exequente para a realização de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD, haja vista que a parte executada ainda não foi regularmente citada nos presentes autos.

Assim, diante da notícia de descumprimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente a r. decisão de ID 14858905, providenciando o protocolo e distribuição da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as peças necessárias e providenciando o recolhimento das custas judiciais diretamente junto ao Juízo Deprecado.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-84.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SACCHI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000621-51.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002565-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO, OAB SP 127.657
EXECUTADO: RONI ALVES PEIXOTO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000493-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO LUIZ VIEGAS RODRIGUES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESUINO JOSE DIAS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000239-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SIMONE REGINA BENATTI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000311-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO SERGIO ANTERO ROSA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO SERPELONI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000477-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL VIOLA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO AMURIM DE ARAUJO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-21.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, com apresentação de recurso de apelação.

Como a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deveria ter sido desafiada por agravo de instrumento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.612 - RJ (2016/0288163-6).

Entendo por prejudicada a petição conjunta e DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD; b) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos 10 anos, via RENAJUD.

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Acaso negativas as diligências, que se manifeste conclusivamente, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003197-51.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão definitiva nos autos do processo administrativo.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, MARARUBIA BITTAR LOPES FERES

DESPACHO

Reconsidero a determinação anterior por se tratar de cumprimento de sentença e não de execução fiscal nova, apesar da classe dada na distribuição.

Intime-se o devedor (através de seu administrador judicial - massa falida) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003731-24.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VANESSA SGNORETI GUIMARAES PELEGRINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001265-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NEI DOURADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS MANGINELLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003209-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MEDINA GONZALEZ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003237-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VITAL CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003227-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA DRAGO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000779-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RIABILITARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001969-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIDNEI DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARY ANN MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KARINA ROBERTA DANIEL PENTEADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AFA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: D.M.R. COMÉRCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000361-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ROGERS CAMPANHOLI

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000521-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GESSIKA KAROLINE LIMA GALHARDO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LEONARDO NERES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSELANGELA ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BERTELONI E BERTELONI LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000911-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VALERIA CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000953-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHELE MARRARA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens pelo sistema BACENJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001737-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VITORIA EXPRESS TRANSPORTES DE LIMEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA MAGRI - SP382263

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de depósito judicial para pagamento do montante integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requeria o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal primeiramente para a transferência dos valores para conta judicial na operação 635 e, em seguida, para a adotação dos procedimentos necessários para a quitação da dívida.

Por fim, em não havendo oposição, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MYRIAN PINTON

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

10

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001202-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CARLOS SANTOS GULLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do r. despacho anterior, haja vista que com relação a condenação de honorários, ao reformar a r. sentença o eg. TRF 3ª Região condenou a parte embargada ao pagamento dos em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001471-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALBERTO AGOSTINI NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002249-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001727-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"; regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001619-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LÉF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001394-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LÉF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Linceira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contração ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001390-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. (STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuírem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

autos:

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI, NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. *1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. (STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacerjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquela).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiduciária/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000165-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003111-46.2015.403.6143, que não é processo eletrônico nem foi digitalizada.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processual Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**, Transcrevo o dispositivo em comento:

"Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Ante o exposto, carecendo a embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF** (depósito do ID 17242369).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000083-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pre-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Na verdade, chegou a haver garantia parcial decorrente de transferência de penhora de numerário (R\$ 16.794,66), por meio do sistema Bacenjud, na execução fiscal nº 0019959-79.2013.403.6143, envolvendo as mesmas partes e extinta por pagamento (ID 25114525, fl. 51). Entretanto, tal transferência, além de representar parcela ínfima perto do crédito exequendo (R\$ 164.589,55 – valor da época da distribuição), só foi feita por iniciativa da própria exequente.

Cumpra consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003355-72.2015.403.6143 (que tramita virtualmente no sistema PJe) e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000765-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ANA PAULA LEO VELOSO SILVA MAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA - SE4048

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia da presente execução (DEPÓSITO), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada para opor os embargos à execução, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias e/ou providenciar eventual regularização da garantia apresentada.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) instituído pela Lei Complementar nº 162/2018.

Aduz a impetrante que aderiu ao PERT-SN para parcelamento de débito referente ao Simples Nacional e que para efetivação do parcelamento fazia-se necessário o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 09/07/2018. Narra que tentou efetuar o pagamento da respectiva guia DAS no dia do vencimento via "internet banking", porém não obteve sucesso. A impetrante então tentou efetuar o pagamento através de caixa 24 horas em agência bancária na cidade de São João da Boa Vista/SP, considerando que na respectiva data era feriado no estado de São Paulo. Aduz, contudo, que novamente não conseguiu realizar o pagamento, e em ambas as ocasiões a mensagem emitida pelo sistema foi "Transação não realizada. Tributo vencido em 09/07/2018.", em que pese as tentativas tenham se dado no próprio dia 09/07/2018.

Afirma que nesta mesma data conseguiu efetuar normalmente o pagamento da guia do PERT-SN relativo a outra empresa da impetrante, a Granvisa Mármores, cujo vencimento era dia 10/07/2018. Diante disso, sustenta a impetrante que o não pagamento decorreu de falha do sistema e a não efetivação do parcelamento vem prejudicando suas atividades empresariais, considerando que a empresa não consegue emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de que fosse autorizado o depósito judicial das três primeiras parcelas, que perfaziam R\$ 4.036,20, objetivando sua imediata inclusão no PERT-SN. Pugna, por fim, por sua inclusão definitiva no respectivo parcelamento.

Pela decisão Num. 11893371, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP foi autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas até a data da decisão (25/10/2018).

A impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.727,00, conforme doc. Num. 12266814, que aduz ser referentes as cinco primeiras parcelas do parcelamento, no valor de R\$ 1.345,00 cada.

A competência foi declinada para esta 1ª Vara Federal de Limeira, nos termos da decisão Num. 12313631, e a impetrante peticionou reiterando o pedido liminar a fim de que fosse determinada sua inclusão no PERT-SN.

Pela decisão Num. 13269067 foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à inclusão da impetrante no Pert-SN, desde que o único motivo para não efetivação do parcelamento tivesse sido a falta de pagamento da parcela vencida em 09/07/2018. Foi ainda autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas até a efetiva inclusão da impetrante no parcelamento, a ser realizado na mesma data do vencimento estipulado pela Receita Federal para pagamento via DAS.

Em face da aludida decisão a União interpôs agravo de instrumento arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ao argumento de que a sede da impetrante se localizaria no município de Itaguaí/RJ, de modo que a autoridade competente para figurar no polo passivo seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ.

A autoridade coatora prestou informações também arguindo tão somente sua ilegitimidade passiva.

A impetrante manifestou-se através da petição Num. 14867653 esclarecendo que alterou sua sede do estado do Rio de Janeiro para o estado de São Paulo, cidade de São João da Boa Vista/SP, conforme consta do contrato social.

O agravo de instrumento interposto pela União não foi conhecido, conforme decisão Num. 15040701, ante a comprovação de alteração social que registra a transferência da sede para São João da Boa Vista/SP.

A autora juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais referentes aos seguintes períodos de apuração: 02/2019 (doc. Num. 14865875); 03/2019 (doc. Num. 16953805); 05/2019 (doc. Num. 16953806); 06/2019 (doc. Num. 18004858) e 07/2019 (doc. Num. 19014297)

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

No ofício Num. 20485362, a Receita Federal informou a este juízo que o contribuinte consta nos sistemas da RFB como optante pelo PERT-SN. Mencionou ainda que após a inclusão no parcelamento o sistema passou a registrar 10 (dez) parcelas em atraso, uma vez que não consta no sistema nenhum pagamento efetuado para a modalidade de parcelamento.

A autora peticionou (doc. Num. 25719399) informando que foi novamente excluída do Simples Nacional e que provavelmente tal fato se deu em razão da falta de pagamento informada no ofício retro. Aduz, contudo, que os recolhimentos foram realizados diretamente nestes autos, tendo sido realizado depósito no valor de R\$ 6.727,00 referente às 5 primeiras parcelas de valor R\$ 1.345,50, além dos outros cinco depósitos já discriminados anteriormente, totalizando exatamente as 10 (dez) parcelas que supostamente estariam em atraso. Afirma que após julho/2019 o sistema da Receita Federal passou a emitir as respectivas guias, de modo que os pagamentos passaram a ser realizados diretamente, e não mais nestes autos. Diante disso, sustenta que os pagamentos estão regulares e pugna pela concessão de medida liminar que determine a inclusão da impetrante no Simples Nacional, requerendo ainda que este juízo se manifeste acerca de como devem ser realizados os recolhimentos das parcelas vencidas, se por sistema ou por depósito judicial.

Pela decisão Num. 26225626 foi determinado que a autoridade coatora se manifestasse acerca das alegações da impetrante relativas ao descumprimento da medida liminar, devendo ainda informar as razões que ocasionaram a nova exclusão da impetrante do PERT-SN.

Pelo ofício Num. 26456768 a autoridade coatora esclareceu que de fato a exclusão da impetrante decorreu da falta de identificação do recolhimento das parcelas depositadas judicialmente nestes autos, tendo em vista que o sistema de controle de regularidade de parcelas não consegue identificar tais aportes. Enfatizou que diante da situação a impetrante deveria retomar os depósitos das parcelas na forma autorizada na decisão liminar até que fosse reincluída no PERT-SN e conseguisse voltar a efetuar o pagamento através de DAS. A autoridade coatora informou ainda que não dispõe de acesso à funcionalidade eletrônica própria para dar efetividade imediata à ordem judicial e encaminhou a determinação à Divisão de Administração de Parcelamentos a fim de que seja providenciada a reinclusão da autora.

A União manifestou-se reiterando os termos do ofício, requerendo a intimação da impetrante quanto às orientações para pagamento das parcelas vencidas.

A impetrante peticionou informando novamente que ainda não teria sido disponibilizada a emissão da respectiva guia para recolhimento da parcela do PERT, razão pela qual efetuou o depósito judicial referente ao período de apuração 01/2020 (doc. Num. 27839697).

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que a questão já foi afastada em sede de agravo de instrumento. Como bem pontuado na decisão Num. 15040701, a alteração de sede da impetrante está devidamente registrada em seu contrato social e consta inclusive do Sistema Webservice, sincronizado com a base de dados da Receita Federal.

Passo à análise de mérito.

O documento Num. 11165697 comprova que a impetrante aderiu ao PERT-SN em 02/09/2018, perfazendo a dívida consolidada o total de R\$ 134.539,51, **comprometendo-se a pagar 5 parcelas de entrada, no valor de R\$ 1.345,40 cada, e o restante do valor de 145 parcelas de R\$ 738,11.**

A impetrante juntou aos autos a guia cujo pagamento não conseguiu realizar e foto da tela do sistema do Banco Santander na qual consta a seguinte mensagem: "Transação não realizada. Tributo vencido em 09/07/2018". Ressalte que não consta do aludido documento nenhuma data a fim de comprovar que a tentativa efetivamente teria se dado no dia 09/07/2018.

Contudo, a impetrante também juntou comprovante de pagamento da guia DAS do PERT-SN referente a outra empresa do mesmo grupo, cujo pagamento conseguiu realizar normalmente no dia 09/07/2018. A transação deu-se às 12h07, conforme documento Num. 11166251.

A impetrante sustenta que tentou efetuar o pagamento da DAS nesta mesma oportunidade, de modo que, ao que tudo indica, ainda não havia ocorrido o vencimento da guia.

Não parece lógico e tampouco razoável que a impetrante tenha deixado de efetuar o pagamento da primeira parcela do parcelamento para o qual aderiu voluntariamente, **de modo que deve este juízo considerar a presunção de boa-fé da impetrante, que depositou judicialmente os valores respectivos.**

Deveras, eventuais inconsistências nos sistemas informatizados de pagamento não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao **Princípio da Eficiência** (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode causar prejuízos aos contribuintes.

Ademais, a autoridade coatora e a União Federal não se manifestaram acerca do mérito da questão, de modo que é possível presumir sua concordância com as alegações da impetrante relativamente à impossibilidade de pagamento que ensejou a primeira exclusão do PERT-SN.

De se ver que o parcelamento foi realizado nos termos constantes do recibo de adesão Num. 11165697, com entrada no valor de 5% do valor da dívida consolidada, equivalente a R\$ 6.726,98, e pagamento do restante em 145 parcelas de R\$ 738,11.

Friso que foram realizados pela impetrante nestes autos os seguintes depósitos judiciais:

- R\$ 6.727,00, referentes à entrada de 5% do valor da dívida consolidada, equivalente às 5 (cinco) primeiras parcelas, no valor de R\$ 1.345,00 cada. (docs. Num. 12266814 e doc. Num. 12266814)
- R\$ 738,11, referentes ao pagamento da parcela 01/145 (doc. Num. 14865875).

- R\$ 738,11, referentes ao pagamento da parcela 02/145 (doc. Num. 16953805)
- R\$ 738,11, referentes ao pagamento da parcela 03/145 (doc. Num. 16953806)
- R\$ 738,11, referentes ao pagamento da parcela 04/145 (doc. Num. 18004858)
- R\$ 738,11, referentes ao pagamento da parcela 05/145 (doc. Num. 19014297)

Os recolhimentos seguintes foram realizados pela impetrante diretamente através de DAS, e posteriormente houve nova exclusão do contribuinte do PERT-SN por notório equívoco da Receita Federal, tendo em vista que não foram computados os recolhimentos realizados nestes autos. Equívoco este reconhecido pela própria autoridade coatora no ofício Num. 26456768, referendado pela União Federal.

Em razão de tal exclusão a impetrante comprovou nestes autos o depósito judicial de R\$ 738,11, referentes ao período de apuração 01/2020 (doc. Num. 27839697). De se ver, portanto, que pelo que consta dos autos o parcelamento está regular.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de ser reincluída no PERT-SN**, desde que o único motivo da não efetivação do parcelamento tenha sido a falta de pagamento da parcela vencida em 09/07/2018, **determinando ainda que a autoridade coatora proceda à aludida reinclusão no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.**

Até a efetiva inclusão da impetrante no parcelamento e a consequente liberação da funcionalidade para pagamento via DAS, **o que deverá ser informado pela Receita Federal pessoalmente à autora por carta com aviso de recebimento, a impetrante deverá continuar a efetuar os depósitos nestes autos.**

Ao termo do prazo de 15 dias, deverá a autoridade coatora informar se a sentença foi ou não cumprida, apresentando justificativa em caso negativo.

Os depósitos serão convertidos em renda de uma só vez, quando não mais for necessária a consignação judicial.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSCAR ALFREDO DORING FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT13616/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT11324/O
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora “a suspensão de todos os efeitos decorrentes dos autos de infração n° 504809 e 504810, lavrados pelo requerido (IBAMA) em desfavor do requerente (embargo cautelar, inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa, etc.)” (doc. Num 26676567 - Pág. 19).

Menciona que tais débitos já foram inscritos em dívida ativa sob o n° 133017 e são objeto da execução fiscal n° 5000359-45.2017.4.03.6143, em trâmite perante este juízo.

Aduz que foi atuado pela ré sob a alegação de que teria cometido os seguintes ilícitos ambientais na propriedade denominada Fazenda Santa Bárbara: a) auto de infração 504810: dificultar a regeneração natural de floresta; b) auto de infração 504809: praticar atividade agropecuária nas áreas sob matrícula n° 1.428, 1.429 e 1.430 sem licença outorgada pela autoridade competente.

Defende, em síntese, que os atos não estariam revestidos de seus requisitos mínimos de validade, tendo em vista que não corresponderia à real motivação que ensejou sua lavratura.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos dos aludidos autos de infração.

É o relatório. Decido.

Cumpra mencionar inicialmente que o novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar, como o da autora, devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC, no qual a autora deve obrigatoriamente indicar o pedido de tutela final.

No presente caso, o único pedido final formulado pela autora foi a própria suspensão dos efeitos dos autos de infração.

Do conjunto da postulação parece-me que a autora pretende, a título de tutela final, a desconstituição dos créditos tributários objeto da referida CDA, porém não cabe a este juízo efetuar suposições nesse sentido, visto tratar-se de dever da parte autora a formulação de pedido certo e determinado, cabendo ao juízo a observância do princípio da congruência, para que não seja proferida decisão *intra, ultra* ou *extra petita*.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de formular seu pedido principal, caso opte pelo modo incidental, ou adeque a petição inicial aos requisitos previstos no artigo 305 do CPC caso opte pelo procedimento da tutela cautelar antecedente, devendo neste caso também indicar expressamente o pedido de tutela final.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000128-11.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500010-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CARMEN PAMELA ROSALES SEDANO, J. P. M. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ZANELLA - SP375132
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ZANELLA - SP375132
REQUERIDO: JUAN JESUS SALAMANCA GUILLEN

S E N T E N Ç A

Em sua última petição, a requerente informou que houve solução administrativa de sua pretensão. Por isso, reconheço a perda do objeto e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003138-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença sob a alegação de omissão.

Sustenta a autora que não foi levado em consideração o fato de a avaliação do imóvel ter sido assinada por profissional habilitado, a ausência de avaliação do bem pela União e que sobre o imóvel oferecido incide apenas ordem de indisponibilidade, o que não impede seu aproveitamento para o fim pretendido nesta demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

O que ela pretende é reverter o resultado do julgamento, que não lhe favoreceu. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ademais, não se pode dizer que a sentença é omissa em apreciar as teses da petição inicial. A improcedência dos pedidos deu-se pelo reconhecimento de fatos impeditivos do direito alegado, os quais, uma vez presentes, afastam logicamente o reconhecimento do direito decorrente do fato constitutivo apontado na exordial.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO BINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nova vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2417

EXECUCAO FISCAL
0010247-92.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

fl. 262: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/234v, proferida nos autos dos embargos nº 0001596-66.2016.403.6134, cuja decisão de recebimento condicionou o levantamento ao julgamento final. Tendo em vista a garantia integral (houve depósito complementar) e não havendo outras providências a serem por ora adotadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento dos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em seu nome. Alega, em síntese, que seu filho apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, necessitando de diversos tratamentos, razão pela qual o levantamento dos valores a ajudaria a arcar com seus custos.

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em apreço, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da Caixa Econômica Federal para melhor se sedimentar as questões fáticas trazidas pela impetrante, bem assim para aferir se a pretensão trazida nos autos realmente encontra resistência por parte da requerida.

Além disso, o deferimento do pleito antecipatório pode trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Todavia, antes de determinar a notificação da autoridade coatora, intimo-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da provável incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em São Paulo/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza públicas.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 28343038). Juntou certidão do registro de imóveis (id. 28343047).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28343047, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 196):

“**I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.**” (grifei)

Ante o exposto, declaro extinta a execução com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000038-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza públicas.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 28347249). Juntou certidão do registro de imóveis (id. 28347554).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28347554, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 196):

“ I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.” (grifei)

Ante o exposto, declaro extinta a execução com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes nos documentos que acompanham a petição inicial indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

DECISÃO

Pet. id. 28528866: mantenho a decisão id. 28399306 pelos seus próprios fundamentos. A manifestação do exequente para suspensão do processo não implica concluir que ele anuiu à liberação do valor bloqueado.
Aguardar-se o prazo concedido na decisão anterior.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUILCE LARA SPADA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRALDA NUNES CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002597-86.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA CPF: 106.215.978-05

R\$27.288,99

Nome: CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

Endereço: DA BATATA, 174, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-186

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-12.2019.4.03.6120

AUTOR: VALTER FACHINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ORIDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-69.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIS FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: I. R. R.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-71.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP QUATRO LTDA.

Nome: AUTO POSTO VIP QUATRO LTDA.

Endereço: Avenida Doutor Fernando Arens Junior, 1.205, Vila Queiroz, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13163-006

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4) No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5) CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003404-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

DESPACHO

Ciência da sentença à parte autora.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1170/1891

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CAZARI - SP281485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure "o direito de ter a REVISÃO DA CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e ainda Ciências Humanas e Ciência da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias, sendo o Caderno 2 – Amarelo e Caderno 8 – Rosa".

A impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais ANÍSIO TEIXEIRA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Sr. Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais ANÍSIO TEIXEIRA, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001914-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TANIA REGINA GLANELLI, EDER APARECIDO BONFOGO, ROSELI MARIA DA SILVA BONFOGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme já ponderado na decisão id. 16110571, não constam nos autos maiores informações acerca da ação judicial mencionada no R.4/50381, mas apenas cópia da r. sentença proferida pelo d. Juízo estadual e a matrícula do imóvel.

Ocorre que, em vista das alegações defensivas apresentadas pela União Federal, revela-se consentâneo trazer a este feito cópia integral do processo nº 0015517-62.2012.8.26.0604, notadamente o compromisso de compra e venda celebrado entre a parte autora e as Indústrias Nardini S/A.

Destarte, intímem-se os postulantes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos a documentação supracitada.

Ultimada a diligência supra, promova-se vista à Fazenda Nacional; por outro lado, escoado o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAN DUARTE GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719
RÉU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De proêmio, providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento habitacional alegadamente celebrado com a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28342159: vistos. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta instância judiciária federal.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003776-55.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANNY CARLOS RODRIGUES COUTO

Vistos.

Considerando a ausência de localização de bens passíveis de construção, suspendo a presente execução, nos termos do art. 40 da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Proceda-se ao desbloqueio imediato do valor contrito por ser ínfimo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o teor da declaração apresentada (id 24956946), observo, salvo melhor juízo, que dela não se poderia concluir com razoável segurança que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Posto isso, concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUANA VENTURA ZORZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure "o direito de ter a REVISÃO DA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA: tanto a fase de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias quanto a fase de Ciências Humanas e suas Tecnologias".

Alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) na data de 03/11/2019. Entretanto, ao consultar sua pontuação final indicada nos sistemas do INEP, verificou que embora tivesse aumentado o número de acertos na referida avaliação em comparação com os exames prestados nos anos anteriores, obteve um resultado final inferior. Sustenta que a média informada pelo INEP encontra-se abaixo do resultado realmente alcançado, o que lhe causa inequívoco prejuízo ao concorrer à uma vaga no curso pretendido ou para efeito de cálculo no resultado que poderá ser obtido junto ao SISU.

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Da narrativa dos fatos e demais elementos probatórios anexados aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, o equívoco apontado no procedimento de correção adotado pela autoridade impetrada, demonstrando-se ausentes, na fase em que o feito se encontra, os requisitos mínimos necessários à concessão da medida liminar vindicada, notadamente a verossimilhança das alegações.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Todavia, antes de determinar a notificação da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da provável incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora possui **sede funcional em Brasília/DF**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho retro (id. 14780320). **Prazo: 05 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA TARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO PEIXOTO - SP403335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de depósitos do FGTS.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

INQUERITO POLICIAL

000050-05.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Fls. 274 (MPF) defiro: providencie a defesa do réu a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos mencionados em sua manifestação de fls. 272 (0009994-68.2018.826.0019) a fim de verificar a ocorrência de bis in idem.

Como encarte, tomemos autos ao órgão ministerial.

Após, faça-se conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008202-18.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-48.2013.403.6134()) - BANDINI & CIA LTDA(SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES E SP394739 - CAIO LOPES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BANDINI & CIA LTDA

Vistos.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se a parte requerida para apresentação de procuração, no prazo de quinze dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que aos réus foi imputada a suposta prática do delito previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, c.c. art. 71 do mesmo código, para o qual é cominada pena de reclusão, de uma a quatro anos, com aumento de um sexto a dois terços. Nesse contexto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Perseguição Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-44.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ARLEY GELMINI(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA E SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)

Designo audiência relativa à proposta de acordo de não persecução penal para o dia 19/03/2020, às 14h00, na sede deste Juízo.

Intime-se o interessado para comparecimento à audiência acompanhado de defensor técnico. Instrua-se o mandado com cópia da petição que contém a proposta. Havendo advogado constituído, publique-se.

Se o interessado quiser rejeitar desde logo o acordo, poderá informar ao Oficial de Justiça.

Caso o interessado pretenda negociar aspectos relativos à proposta antes da audiência, deverá procurar diretamente o Ministério Público Federal.

Não havendo comparecimento à audiência, a ausência será entendida como desinteresse na celebração do acordo.

Providencie a defesa a juntada aos autos de certidões de distribuição ou de antecedentes criminais atuais para aferição de cabimento da medida, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO CARLOS SALVADOR DOS SANTOS ajuizou, em outubro de 2019, ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, com redação vigente à época do ajuizamento da ação, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional portava a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela parte autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000095-41.2020.4.03.6137

REQUERENTE: SEBASTIAO TECLO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-63.2020.4.03.6137

AUTOR: RONIVALDO BELINELO

Advogado do(a) AUTOR: GASPARE VENDORAMIM - SP142569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-78.2020.4.03.6137

AUTOR: IVANICE POMPEIA DIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:AGIVAM APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o impetrante requereu o benefício por incapacidade (NB 6307487716) na data de 17/12/2019 (ID 28166992).

No documento de ID 28166993, consta que o impetrante passou pela perícia junto ao INSS na data de 10/01/2020, sendo reconhecido pelo perito a percepção do benefício previdenciário até a data de 30/06/2020.

Na declaração de ID 28166994, de 10/02/2020, consta que o impetrante, até aquela data, não se encontrava percebendo nenhum benefício previdenciário.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal, não se apresenta como desarrazoada para a implantação do benefício a demora de pouco mais de pouco mais de 01 (um) mês, desde a realização da perícia, e de pouco mais de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, desde o requerimento administrativo.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000139-31.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001659-87.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME, JOAO GAVIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-57.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME, JOAO GAVIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da r. decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5003493-74.2020.4.03.0000 (ID 28544858), aguarde-se a comprovação do recolhimento integral do valor da fiança arbitrada.

Adimplida a sobredita providência, expeça-se de imediato o alvará de soltura.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública promovida por Oswaldo Juliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a execução do julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (doc. ID nº 11154293).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação (doc. ID nº 16116301) alegando excesso de execução, diante da incorreção do índice de correção monetária utilizado pelo exequente, bem como da aplicação de juros de mora desde o ajuizamento dos embargos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (despacho ID nº 20575696), que apresentou seu laudo contábil (ID nº 23478771 e anexos).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial (doc. ID nº 25766205), enquanto a parte exequente nada requereu (certidão ID nº 25839752).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O Contador do juízo elaborou parecer contábil nos termos da sentença proferida nos autos, que determinou expressamente a utilização da TR - Taxa Referencial como indexador da correção monetária e, nesse ponto, foi mantida pelo v. acórdão.

Não obstante o entendimento deste Juízo acerca dos critérios de correção monetária, conforme a Resolução nº 267/2013 do CJF, no caso presente o julgado determinou expressamente os indexadores de correção monetária, cabendo obedecer ao disposto no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada.

Quanto aos juros, correta a sua aplicação pelo contador judicial, desde a data da intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID nº 23478779).

Prossiga-se na execução, pelo valor devido de R\$ 14.914,00 (catorze mil, novecentos e catorze reais), a título de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, com as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 18/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240, ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas pela União Federal (id nº 18960786) e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id nº 20903458).

2- Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000709-51.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DESSANDRA LEONARDO - SP189419

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, operação, conta e CPF) para transferência dos honorários sucumbenciais depositados junto a CEF, conforme comprovante (id nº 26050765).

2- Informados os dados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências acima determinadas.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 28213998), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TIAGO SUSSUMU HANAOKA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do CPC.
- Providências necessárias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003093-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MARTA BOSCOLO LEITE OTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1- Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos monitoriais interpostos, no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.
2- Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apelações (petições id nºs 26247682 e 28149337): Intimem-se ambas as partes apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: PATRÍCIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRÍCIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALDOMIRO PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, ID 26255399, intime-se a parte ré a se manifestar no prazo legal de 15 dias.
Apresentada impugnação à execução a ser realizada pela autarquia, nos termos postos na petição, retomemos os autos conclusos para decisão.
Transcorrendo "in albis" o prazo concedido ou havendo concordância expressa da parte ré, nos termos da r. Sentença de ID 4664811, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/02/2020, às 10:15hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes exequente/executada, por DJE.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANANIAS DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 27380711), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se o réu (INSS) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000456-12.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já ressalta-se que a reiteração de atos já realizados, tal como BacenJud (ID 11757217, págs. 27/28) não será considerado diligência útil.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000340-40.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LUCINEIA PIRES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 27404524), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.
Ademais, concomitantemente, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.
Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.
Publique-se e intem-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARMEN KAZUE ONO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRA DA SILVA - SC13887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do CPC, conforme já determinado na r. decisão (id nº 22796122).
2- Ante a manifestação/documentos da parte autora (id nº 27969497), bem como à vista do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 081292713-3.
3- A parte autora, também, deverá diligenciar junto ao INSS a fim de dar cumprimento ao determinado na r. decisão supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cite-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista a exequente não ter comprovado a realização de pesquisas internas, conforme requerido na petição de ID 25463549 e deferido no Despacho de ID 26096550. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON LUIZ PRESTES GOMES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, considerando a concessão de prazos anteriores e, ainda, que o recolhimento de custas na Justiça Estadual é de responsabilidade exclusiva da exequente, concedo o derradeiro prazo de 15 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 23522674), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.
Ademais, concomitantemente, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.
Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.
Publique-se e intinem-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

Indefero o requerimento apresentado na petição de Id 27509954, assim, nos termos e fundamentos do Despacho de ID 26155353, concedo novo e derradeiro prazo de 05 dias à parte autora para que aponte precisamente endereço a ser realizado diligência.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MAURO PEDROSO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se sobrestado até decisão final do agravo de instrumento interposto (id nº 27765284).

2. Comunicada a decisão reatimem-se os autos e tomem conclusos.

Cumpra-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NELSON FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 28043253), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intinem-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALCINO FREDERICO NICOL

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, atuando como curadoria de ausentes, alega, preliminarmente, em sede de embargos a monitoria nulidade da citação por edital, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois *sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral*.

Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Observa-se, que a parte autora promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços.

Cumprе ressaltar que a parte ré, na petição de ID 25364891, realizou a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados, e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Federal e no destacamento de um servidor para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso.

Ainda neste ponto, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação dos órgãos e empresas destinatários de destacar um grupo de servidores/funcionários para o atendimento das solicitações de todos os Juízes Federais da 3ª Região, quicá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas.

Ante o exposto, **afasto a preliminar de nulidade de citação por edital**.

Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000525-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANA LUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a informação/cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id nº 26259981).
- 2- Havendo concordância ou decurso do prazo para manifestação das partes, homologo os cálculos.
- 3- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do(a) exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 4- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.
- 5- Após a comunicação de pagamento do RPV, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 6- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Caso necessário e após manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id nº 26266942).
- 2- Havendo concordância ou decurso do prazo para manifestação das partes, homologo os cálculos.
- 3- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do(a) exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 4- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.

5- Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

6- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7- Caso necessário e após manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SILVIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 26438968), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se o réu (INSS) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DERNIVALDO ISIDORO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO ROMERO FERREIRA - SP183982

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento da GRD – Guia de Recolhimento de Diligências (Comarca de Caraneia) e apresente diretamente no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido no evento nº 25029737.

Int.

Registro/SP, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARLI LISBOA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 31.446,00 - trinta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028744-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício, se possível por meio eletrônico (artigo 438, parágrafo 2º, do CPC), ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves - BA, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação registral do imóvel Fazenda Campos Verdes, mais especificamente das matrículas n. 230 (05/05/1995) e n. 559 (01/12/1996). Sempre juízo, intime-se a embargante para informar, no mesmo prazo, a existência de ação de nulidade de registro daquele imóvel ou de questionamento judicial da validade do negócio que deu origem à propriedade, fato gerador do ITR cobrado na Execução Fiscal n. 0028743-71.2015.403.6144. Cópia desta decisão servirá como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030587-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030586-71.2015.403.6144 ()) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap. 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

Após, da mesma forma, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias correlação à produção de provas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144 ()) - ANDRITZ HYDRO LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002689-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-15.2017.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista dos autos à parte interessada acerca do desarquivamento destes autos. Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO. Intimem-se.

Dê-se vista dos autos à parte interessada acerca do desarquivamento destes autos. Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO. Intimem-se.

Dê-se vista dos autos à parte interessada acerca do desarquivamento destes autos. Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004249-74.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-03.2015.403.6144 ()) - MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETTI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-75.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044013-38.2015.403.6144 ()) - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 387-392, por meio de que a embargante alega a ocorrência de contradição. Narra, em síntese, que (...) o Decisum traz a certeza de que houve o reconhecimento da Fazenda Pública, de parte dos créditos da ordem de R\$ 67.481,36 (...) sob a ótica de ser uma decisão administrativa ainda não definitiva. (...) A interessada busca, em seu recurso administrativo, o reconhecimento do total dos valores pelo Recurso Voluntário ao CARF. A Fazenda, pois, não recorrendo de ofício (...) com seu reconhecimento, dá certeza e validade ao valor acima, incontroverso. Tal questão do reconhecimento parcial, seu valor, liquidez e certeza discrepa do entendimento base do Decisum, e que, pelo menos nesta parte, merece ser eliminada esta contradição, devida vênia, posto que não se aplica o estabelecido no 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980. (f. 396 - grifado no original). Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. A extinção parcial do processo sem resolução de seu mérito foi coerentemente fundamentada no subitem 2.2 Compensação, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra a Secretaria imediatamente a determinação de

desapensamento destes autos aos da execução fiscal de base, lançada na sentença embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-52.2020.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-91.2015.403.6144) - ANNA AUGUSTA LENZI (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos n.º 0000008-52.2020.403.6144 Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ana Augusta Lenzi, qualificada na inicial. Pretende, inclusive mediante provimento de urgência, a imediata suspensão do curso da execução fiscal de base, n.º 0000353-91.2015.403.6144, com levantamento das indisponibilidades e penhoras relativa aos imóveis sob matrículas ns. 7.285 e 15.371 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP e n.º 78.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A embargante essencialmente alega que recebeu os referidos imóveis a título de doação feita pelo executado, no ano de 2000, conforme cópia das escrituras públicas (ff. 46/56), enquanto que a execução fiscal foi ajuizada somente no ano de 2015. Decido. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiro. A execução fiscal de base foi ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Arrigo Lenzi, genitor da embargante, em 16.01.2015, para cobrança de débito relativo ao IRPF - Lançamento Suplementar, período de apuração ano base/exercício 2009/2010, no valor de R\$ 25.917,10. Em 31.08.2015, foi registrada nos autos principais (f. 13) a indisponibilidade de bens, por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, seguida da penhora dos imóveis em nome do executado, confirmada pelas matrículas juntadas pela embargante (ff. 22-37). A documentação acostada à inicial (cópias das matrículas dos imóveis) revela que a parte embargante e o doador, seu genitor, não procederam à devida averbação, nas respectivas matrículas, da cessão e da transferência da propriedade dos imóveis do executado à embargante. Portanto, cabe concluir que foi a própria embargante, na condição de donatária dos imóveis, que deu causa aos atos de constrição em referência, ao não ter adotado as providências necessárias ao registro das doações recebidas. Prosseguindo, caba notar que o levantamento da indisponibilidade dos bens do executado foi determinado (f. 45) nos autos principais. Permanecem penhoras referentes às matrículas ns. 7.285 e 15.371 do CRI de São Roque/SP e n.º 78.780 do 2º CRI de São Paulo/SP. Conforme requerimento da exequente (f. 42-v), houve expedição do mandado de constatação e de avaliação (f. 46), via carta precatória. Desse modo, resta a possibilidade de que o imóvel sob matrícula n.º 7.285 do CRI de São Roque seja levado à praça pública. Todavia, não há, até este momento, resposta acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de São Roque, referente à constatação e a avaliação do imóvel matrícula n.º 7.285. Quanto aos demais imóveis, matrículas ns. 15.371 do CRI de São Roque e 78.780 do 2º CRI de São Paulo, aparentemente, considerado o silêncio da exequente à f. 15 dos autos executivos, não houve interesse em requerer futura alienação por meio de hasta pública. Com mirada nesses elementos, concluo que empriço não há risco iminente de dano ao alegado patrimônio da terceira embargante. Sem prejuízo, de modo a acuar a eficácia de eventual sentença de procedência nestes embargos e de modo a precitar que não se crie prejuízo a terceiro arrematante, restrinjo por ora, até nova análise sob o crivo do contraditório, o oferecimento dos imóveis em questão à praça pública. Diante do exposto, recebo os embargos de terceiro. Por ora, restrinjo apenas o oferecimento dos imóveis em questão (matrículas ns. 7.285 e 15.371 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP e n.º 78.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) à praça pública, sem inpor óbice a demais atos em continuidade à execução fiscal n.º 0000353-91.2015.403.6144. Mantenham-se os autos desapensados de constatação e de avaliação do imóvel sob matrícula n.º 7.285 do CRI de São Roque/SP. Remeta-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de base. Mantenham-se os autos desapensados entre si. Dê-se vista à embargada para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007262-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TERAMETRIX CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X HERMOGENES ALVES DOMINGOS X ERALDO CARLOS FERREIRA X NELSON TAKITANI

Expeça-se a certidão de objeto e pé, após, íntime o requerente a retirar a referida certidão no balcão da Secretaria, no prazo de 5 dias.
Retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013454-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1 Afasto a ocorrência da prescrição neste caso, pois, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspenso seu curso, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada. 2 Acerca dos encargos aplicáveis à massa falida, com efeito, a falência foi decretada antes de 09/06/2005, época em que vigia o art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45, e, portanto, indevida a cobrança de multa fiscal moratória sobre a massa falida. No que tange à correção monetária, ela tem regulação específica para os casos de falência, ex vi do art. 1º do Decreto-Lei 858/69. Sendo assim, incide até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 858/69. Os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saldo para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do artigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015.5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73 - Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil - Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGALING BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010). - Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal empenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil - Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (fls. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. - De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei n.º 7.661/45. - A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. - No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extra-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei n.º 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspenso, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: TRF3 - REO 00000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015) - A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescritos nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (REsp 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268). - Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73. - Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509517-41.1994.4.03.6182, Rel. Juiz Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017) Já quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se concluiu pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para afastar a multa moratória do débito fiscal frente à massa falida. 3. Indefiro o pedido de concessão à massa falida executada dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a decretação da falência não enseja automaticamente a concessão da gratuidade, como o afastamento da regra da onerosidade processual. Para que se valha da AJG, deveria a executada comprovar documental e para ratificação do polo passivo desta execução fiscal, por falta de interesse processual da exequente. Nestes autos, já houve pedido formulado pela exequente de penhora no rosto dos autos da falência, como requerido pela massa falida. Providência que foi deferida e cumprida por este Juízo, assim como a de anotação no polo passivo quanto à falência da empresa executada (ff. 118/128). 5. Defiro o prazo de 10 dias para que apresente CDAs substitutivas, nos termos da presente decisão. 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024914-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1 Defiro o pedido de assistência da penhora realizada nestes autos, em razão da apresentação dos créditos da exequente diretamente na falência para inclusão no Quadro Geral de Credores. Fica levantada a penhora (f. 21).
Comunique-se ao Juízo da falência.
Vale a presente decisão como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico.
2 SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente, até o desfecho do processo falimentar.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, coma digitalização, intime-se sem demora a União(FN), para que se manifeste acerca da regularidade da digitalização e também sobre os pedidos da executada.

Prazo: 05(cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031901-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Considero ineficazes atos praticados nestes autos pela empresa executada, nos termos do art. 104, do CPC e das decisões proferidas anteriormente, pois, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual.

Publique-se. Em seguida, exclua-se o nome do advogado do sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038588-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine a restrição da transferência da propriedade de veículos, via Renajud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. 3 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Indefiro ainda o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de construção. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligência extrajudicial para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017). Ademais, a medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário. 4 Finalmente, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud, desautorizada sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada. Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659. Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial. Precedentes do TRF - 3.ª Região: agravs de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros. 5 Verificada a existência, ao menos parcial, de valores e/ou veículos bloqueados e por ter sido a empresa executada citada por edital, abra-se conclusão para nomeação curador especial. 6 Verificada a inexistência ou insuficiência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039107-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGTEC SOLUCOES LTDA - ME

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044590-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Ar. 5ª A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifos) Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determine à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Fica o executado intimado para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos físicos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008394-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fls 41/56 e 68/74), sobre a qual se manifestou a exequente (fls 58/67). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2016 (f. 2), com despacho citatório proferido em 05/10/2016 (f. 40). A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 11/10/2017, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - fl. 41/56). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobre carga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles, ocorridas entre 10/12/1997 e 10/11/2000. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN) e não impugnados pela empresa executada, foram transmitidas pela empresa executada declarações na data de 25/08/2014. Considerando tais períodos, entre as datas da transmissão das declarações e a o ajuizamento da presente execução fiscal ou a data do comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no REsp 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010. Diante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípulo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custos e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (f. 67). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se

o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009208-25.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL.SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Em face da informação de fls. 58, considerando o valor atualizado do débito exequendo de R\$ 629.846,38 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) e tendo sido realizada a transferência para conta judicial de R\$ 184.146,01 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo - fev/2020), já atualizados até fevereiro de 2020, remanesce a necessidade de se efetivar a transferência do valor ainda bloqueado até a completa garantia do débito exequendo, ou seja, de R\$ 445.700,37 (quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos reais e trinta e sete centavos). Assim sendo e tendo em vista manifestação do exequente (fls.44) concordando com a liberação de eventual excesso bloqueado, proceda-se, via Bacenjud 2.0, à transferência para conta judicial do valor necessário para garantia integral do débito. Ato contínuo, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia remanescente do bloqueio realizado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. (fls. 36). Cumpra-se imediatamente. Após, dê-se ciência e às partes e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000066-60.2017.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GAMA ODONTO S.A. X ORALGOLD PLANOS ODONTOLOGICOS S.A X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP330992 - ELIS ANGELA VILELA CIRCELLI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-12.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretária, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, coma digitalização, intime-se sem demora a União(FN), para que se manifeste acerca da regularidade da digitalização e também sobre os pedidos de sustação dos efeitos do protesto (fls. 310) e da baixa do cadastro dos inadimplentes (fls. 364 e 365). Prazo para União: 05(cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos. PA.1,10 Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005740-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por meio de que se pretende, em síntese, a sustação de "seis títulos de protesto decorrentes de várias CDAs, das quais está discutindo o valor real do débito e multas".

Coma inicial foi juntada documentação.

O pleito de liminar foi indeferido (id. 26017572).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 26218846).

A autora requereu a desistência do feito (id. 27231123).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas processuais remanescentes a cargo da autora.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5032441-60.2019.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GUILHERME SCIARRI BARBOZA

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICTOR HUGO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PACHECO CARDOSO - RJ143276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 7.134,91, de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.376,66**, de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WASHINGTON ALVES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 6.610,01**, de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL HARUO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.171,47**, de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID ARMANDAGIMAN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.059,62**, de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: THIAGO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTEMIO ANTONIO MUROLO - SP163893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Decido

A petição inicial vem direcionada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Todavia, a parte autora distribuiu equivocadamente os autos a este Juízo Federal da 1.ª Vara, pelo PJe, em vez de fazê-lo pelo SisJefao Jef-Barueri.

De fato, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 12.466,13 (id 24639009), de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista o equívoco na distribuição e a circunstância processual de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YELISETTY UDAYA BHASKAR
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Decido

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 42.449,57** (id 24601857), de acordo com o benefício econômico almejado.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jaime Jerônimo Bezerra do Nascimento, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (Cef) e de Sabemi Seguradora. Objetiva, em essência, o cancelamento de contrato de adesão a seguro de acidentes pessoais coletivo e a condenação das rés ao pagamento de indenização reparatória de danos materiais e a compensar os danos morais que lhe foram pessegados por falha na prestação de serviço contratado, aos quais atribui o valor de R\$ 40,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente. A ação foi proposta originalmente na Vara Única da Justiça Estadual em Vargem Grande Paulista/SP. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante do ajuizamento em face da Cef (empresa pública federal). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado ao autor retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico postulado, bem como esclarecesse se ainda persistiriam as cobranças mensais relacionadas na petição inicial. Instado, o autor quedou-se silente. Os autos vieram à conclusão. **Decido.** A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.040,00 (quarenta mil e quarenta reais), correspondente a soma dos danos materiais e morais alegados. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se. **BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-93.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Verifico que a ilustre advogada regularmente constituída nos autos deixou de se manifestar sobre a ausência em audiência, conforme determinado na decisão de f. 139, bem como de apresentar alegações finais. Constatado que por duas vezes a advogada deixou de comparecer em audiência, retardando a movimentação processual, sem se justificar antecipadamente, nos termos do artigo 265, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a advogada constituída, uma vez mais, para que justifique a ausência em audiência e apresente alegações finais no prazo legal de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ficará caracterizado o abandono do processo. Venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive fixação do valor da multa. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em favor da Caixa Econômica Federal.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação (id. 19544706).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-40.2019.4.03.6144

AUTOR: FELIX NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De modo a instruir a análise do pedido de gratuidade processual, junte o autor, servidor público municipal, cópia de seu último contracheque.

CITEM-SE os réus para contestarem o feito. Já por ocasião da contestação, deverão as partes dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Recebo as petições 26316723 e 26317327 como emenda.

1 Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 127.891,97.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

3 Notifique-se desde logo o MPF, para que apresente seu parecer.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.
Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thathi Importação Exportação e Representação Ltda. e sua filial, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visam à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advogam, em essência, que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 18/12/2015), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO - MERCADORIAS IMPORTADAS - REVENDA - IPI - INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal. 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. 5. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não-discriminação, imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5001219-63.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MARRISON, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA. RESP Nº 1.403.532/SC 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em seus desfavor, em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 5012133-03.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 22/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se suadaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5004675-42.2018.4.03.6119, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA:25/09/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJE 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. (TRF3, ApCiv 5003451-27.2017.4.03.6112, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019).

Diante do exposto, **indejuro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições 26316707 e 26317340 como emenda.

1 Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 83.066,73

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3 Notifique-se desde logo o MPF, para que apresente seu parecer.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Objeto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência dos tributos ICMS na base de cálculo do PIS e da Confins.

Valor da causa e regularização processual

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC.

3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar.

Assim, **cumprida a determinação de emenda:**

- (3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
 - (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);
 - (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - (3.4) após, venham os autos conclusos para sentença.
- Intime-se, por ora, somente a impetrante.
BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TOTALFILTER COMERCIO DE FILTROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRÃO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Totalfilter Comércio de Filtros Eireli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARAMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento adido à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApR/RecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nutop Produtos Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

O pedido de liminar foi deferido e foi oportunizado à impetrante informar se possuiria interesse em reunir os pedidos deste feito e do procedimento comum nº 5005687-79.2019.403.6144.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

A impetrante opôs embargos de declaração e manifestou interesse em reunir os pedidos do procedimento comum nº 5005687-79.2019.403.6144 neste feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 27782881: recebo a emenda à inicial. Assim sendo, os pedidos veiculados no procedimento comum nº 5005687-79.2019.403.6144 agora estão contidos neste mandado de segurança.

Resalte-se que, em sede de mandado de segurança, conforme já esclarecido na decisão id. 26214224, é descabida a repetição de indébito pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

2 Embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à expressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não há contradição, tampouco obscuridade. Ao declarar a ilegitimidade material da inclusão futura da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a decisão se ateu ao pedido formulado pela impetrante, de que fosse determinada a:

(...) readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada; (id. 25600783).

A ilegitimidade da inclusão material futura da parcela do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS se refere àquela realizada a partir do período imediatamente posterior à prolação da decisão.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

3 Suspensão do feito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Assim, rejeito o pedido da União nesse sentido.

4 Ratificação e ampliação da liminar

Em sua peça de emenda à inicial, a impetrante requereu a ratificação e a ampliação de seu pedido liminar, nos seguintes termos:

3) A manutenção da liminar já concedida, ratificando apenas o pedido inicial para a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, ou seja, a exclusão do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, a partir da propositura da ação, os recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada; (id. 27782881).

Uma vez que – apesar de já notificada – não houve determinação formal de notificação da autoridade impetrada, não há óbice em apreciar o pedido de ratificação e de ampliação da liminar formulado pela impetrante.

Conforme já esclarecido na decisão id. 26214224, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria nos autos do **RE n.º 574.706/PR**.

Em relação à pretensão de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja aquele destacado das notas fiscais de saída da parte impetrante, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tempestivamente em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **ratifico e amplio** os efeitos da liminar deferida na decisão id. 26214224. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

5 Providências em prosseguimento

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta.

Admito a União no feito. Registre-se sua integração ao polo passivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta decisão aos autos do procedimento comum nº 5005687-79.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE ANTONIO PUPPIO
Advogado do(a) RÉU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

Trata-se de ação penal distribuída a partir de cisão dos autos nº 000610-14.2018.403.6144.

Os presentes autos referem-se exclusivamente ao réu **JOSÉ ANTONIO PUPPIO**, nos termos da decisão sob id. 27963825.

Ciência às partes da distribuição do feito.

Retomo o prosseguimento do feito a partir do momento da cisão.

Designo para o **dia 12 de março de 2020, às 15:30 horas**, audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da documentação apresentada sob o id raiz 28568936, INTIMO A PARTE AUTORA nos seguintes termos:

Despacho id 26193936 - "Com a vinda da documentação, cumpra-se o despacho id 17198198: "(...) abra-se vista dos autos à parte autora para que recalcule o valor dado à causa, justificando-o através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre."

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANNI CAVALLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do INSS. .

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi juntado aos autos a íntegra do procedimento administrativo relativo ao feito.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

A Contadoria Judicial devolveu o feito sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 811877833) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O Extrato Previdenciário – Portal Cnis – sob o id. 19669671 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 01/03/1987, data anterior à promulgação da Constituição da República.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor-teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Gilson Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Emsíntese, postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1997 a 16/03/2016 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos.

Pela decisão id. 17255343, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Antes da análise do pedido de gratuidade processual, determinou-se ao autor juntasse cópia de sua última declaração do imposto de renda, bem assim adotasse outras providências em emenda à inicial.

Emenda da inicial (id. 18457547).

Empetição sob id. 18963678, o autor requereu a concessão do benefício da assistência jurídica.

Intimado novamente a juntar cópia de sua última declaração de imposto de renda ou para expressar a desistência do pedido de gratuidade formulado, recolhendo as custas processuais, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Embora intimado a corroborar documentalmente o pedido de gratuidade processual formulado ou a recolher as custas processuais devidas, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033584-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMONE AGUADO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A executada noticiou nos autos o parcelamento/quitação do débito em cobro (id. 25522154).

Instada, a exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CMO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão liminar indeferitória.

De modo a demonstrar a urgência da pretensão, a impetrante traz aos autos cópia da última certidão de regularidade fiscal, vencida em 11.12.2019, e do relatório de situação fiscal.

Decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais iniciais.

Mantenho a decisão indeferitória, por seus próprios fundamentos, dos quais extraio em especial os seguintes:

"Nesta quadra inicial, à míngua de contraponto, pela autoridade impetrada, dos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

A plêiade de fundamentos fáticos trazidos pela impetrante deve ser depurada pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que aparentemente deu causa ao retardamento na impetração, mormente diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo."

A certidão de regularidade cuja renovação se pretende expirou em 11.12.2019.

A impetração do presente *writ*, por seu turno, deu-se somente em 12.02.2020, mais de três meses após o vencimento referido.

A urgência invocada pela impetrante, portanto, foi criada por ela própria. Não pode, em detrimento da cautela judicial na prolação de medida satisfativa e do direito ao contraditório, querer valer-se justamente dessa urgência para ver deferida a medida.

Mantenho a decisão sob id. 28319682, pois.

Eventualmente, o pedido poderá ser reapreciado após a apresentação das informações pela impetrada.

Cumram-se imediatamente as seguintes providências, determinadas naquela decisão:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Id 22272225:

Mantenho o indeferimento de realização de nova (terceira) perícia médica, conforme já decidido sob id. 21818988.

Da petição inicial se colhe:

"Conforme documentos médicos anexos, a obreira é portadora das seguintes doenças: lesões de ombro (CID M75); transtorno não especificado de disco cervical (CID M50.9); transtorno não especificado de disco intervertebral (CID M51.9); ruptura do menisco, atual (CID S83.2); lumbago com ciática (CID M54.4); dor lombar baixa (CID M54.5); luxação, entorse e distensão das articulações dos ligamentos do joelho (CID S83); entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (CID S83.5); varizes dos membros inferiores sem úlceras ou inflamação (CID I83.9); sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M65.9); transtornos internos dos joelhos (CID M23); gonartrose (artrose do joelho) (CID M17); outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51); outras bursites do quadril (CID M70.7); transtorno interno não especificado do joelho (CID M23.9); bursite do ombro (CID M75.5) e fibromialgia (CID M79.7)."

A extensa relação de causas médicas não contempla a causa de natureza psiquiátrica. Neste turno, diante de aparente irresignação em relação às conclusões técnicas das duas anteriores perícias realizadas nos autos, inova a autora, para então invocar causa psiquiátrica sugerida e documentos que, a rigor, não indicam incapacidade laboral decorrente dessa específica causa.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. raiz 28154344

Diante da suspensão extraordinária do expediente forense do dia 10 de fevereiro de 2020 nesta Subseção, em razão das fortes chuvas, designo o dia **09/03/2020, às 13:30 horas**, para a realização da perícia com a *expert* já nomeada, Dra. Marta Cândido.

No mais, observo que, conforme indicado na petição referenciada, o autor viajará a partir do dia 30 de abril - razão pela qual não há óbice ao seu comparecimento.

Fica o autor intimado por intermédio de seu advogado.

Prossiga-se nos termos do despacho id. 26747468.

Publique-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000415-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIALARA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal - Cef.

A tutela monitoria foi deferida. Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios.

Diante da ausência de pagamento do débito em cobro e da ausência de oposição tempestiva dos embargos monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Cef.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar, **decreto** a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000879-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, MIRIAM CECILIA LOPES DE DIVITIIS - SP303110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Empresa de Mineração Brejão Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – Cef.

Pretende, em síntese, obter a revisão da “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*” de nº 21.3336.605.0000141-28.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 1660185).

A autora requereu a suspensão do feito, em virtude de haver tratativas em andamento (id. 1682088).

Foi concedido prazo de trinta dias para a autora requerer o que entendesse de direito. Decorrido o prazo, foi determinada a citação da ré (id. 1760913).

Instada, a autora não se manifestou.

Citada (id. 4971762), a ré apresentou contestação (id. 5274897). No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instadas, a ré informa não possuir outras provas a produzir.

A autora narra ter havido autocomposição entre as partes, sem a intervenção dos advogados. Diz que o valor acordado foi quitado de forma integral e que a ré emitiu “*Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária – Alienação de Imóveis*”. Expõe aguardar somente a baixa da construção do imóvel registrado sob a matrícula nº 49329, no livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Requer o prazo de trinta dias para peticionar de forma conjunta com a ré para o encerramento do feito (id. 10272279).

Foi determinada a intimação das partes, a fim de confirmarem a realização de acordo de composição amigável (id. 13718598).

A Cef requereu a concessão do prazo de dez dias para se manifestar (id. 13997942).

A autora reiterou sua manifestação anterior e informou ter pago os valores diretamente à ré, na agência bancária em que foi disponibilizado o crédito. Narra que desde agosto de 2018 tenta obter recibo de quitação, sem sucesso. Diz que não consegue entrar em contato com o departamento jurídico da ré. Requer a intimação da Cef, a fim de que comprove o recebimento dos valores e a liquidação do contrato e a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto (id. 14271466).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré se manifestasse a respeito dos documentos trazidos pela autora, bem como sobre o pedido de desistência apresentado (id. 16718854).

A ré noticiou a liquidação do contrato de nº 213336605000014128. Disse concordar com o pedido de desistência, desde que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (id. 17891700).

Instada, a autora afirma ter ocorrido real situação de acordo. Narra não haver desistência do feito, razão pela qual não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Expõe ter havido perda do objeto. Relata que o Código de Processo Civil prevê o rateio das despesas processuais e não dos honorários advocatícios. Em caráter subsidiário, requer seja a Cef intimada a anexar cópia dos documentos firmados para a composição administrativa das partes, uma vez que: “(...) não será estranho se identificar-se que nestes documentos já há o *cômputo de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica na composição administrativa*.” (id. 20975664). Caso este não seja o entendimento do Juízo, pleiteia a fixação de honorários em favor de ambos os patronos. Por fim, em última hipótese, requer seja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada no mínimo legal, com a redução de 50% em razão da autocomposição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pela ré e confirmado pela autora, que, após o ajuizamento do feito, houve a liquidação do contrato de nº 21.3336.605.0000141-28. Não há, pois, mais interesse em revisar suas cláusulas.

Ressalta-se que o instrumento de acordo informado pela autora não foi juntado aos autos.

Diante do exposto, por razão da perda superveniente do interesse de agir, **decreto** a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que essa contraparte foi citada e já apresentou defesa. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil – CPC. Desde já, ao ensejo, advirto a autora de que não cabem embargos de declaração ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória.

Custas pela parte autora, na forma da lei, pelo mesmo fundamento de causalidade.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144
AUTOR: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NEYDE CRISPINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neyde Crispina dos Santos, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine que o impetrado: "(...) profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria especial (46), com NB nº 46/180.039.304-0, no prazo legal de 30 (trinta) dias (...)". (id. 21276535).

Narra, em síntese, que:

A Autora tendo completado o tempo exigido para aposentadoria especial (46), efetuou requerimento junto à Autarquia Ré em **20/10/2016**, conforme NB sob o nº 46/180.039.304-0. Assim, foram computados todos os períodos laborados pela Autora, todavia, alguns desses períodos eram intervalos onde a trabalhadora laborou exposta a agentes nocivos à saúde. O INSS, deixou de enquadrar o período laborado de atividade especial para os empregadores: Hospital das Clínicas da FMUSP, e Fundação Faculdade de Medicina (...).

(...)
Inconformada com o indeferimento do benefício, a requerente protocolou em 24/05/2018, recurso para a Junta de Recurso, apresentando novos elementos com a juntada de novo formulário atualizado de PPP do Hospital das Clínicas da FMUSP, razão pela qual, o julgamento foi revertido em diligência.

A diligência de **análise técnica concluiu como atividade especial os períodos de trabalho de 27/02/91 a 25/07/17, para o empregador Hospital das Clínicas da FMUSP**. É certo que o período analisado pela perícia técnica de 27/02/1991 até a data da DER em 20/10/2016, soma o tempo de 25 anos, 7 meses e 24 dias de atividade laboral, demonstrando o preenchimento necessário para a concessão do benefício pretendido.

Com término da instrução do processo administrativo, na data de 24/05/2018, foi encaminhado o processo para a agência de origem 21038050 / APS SÃO ROQUE, para as devidas providências, conforme documentos juntados.

Entretanto, passados mais de 1 (ano) do recurso administrativo interposto pela requerente e da análise técnica que reconheceu os períodos especiais laborados pela autora, deixou o INSS de proferir decisão final.

O fato é que em 19/06/2019, a autora protocolou um requerimento junto à Turma Recursal, solicitando análise e prosseguimento do feito, entretanto, como não tomada nenhuma providência, foi escrita uma reclamação na ouvidoria, conforme documentos juntados.

Mesmo assim, até a presente data, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso. (grifado no original).

Como inicial foi juntada farta documentação.

O feito, inicialmente distribuído perante à 04ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi redistribuído a esta 01ª Vara em virtude da sede funcional da autoridade impetrada (id. 22489967).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 25078960).

Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 26035618).

O INSS se manifestou no feito (id. 26554979). Essencialmente, requer a denegação da segurança, "(...) tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis (...)". (grifado no original).

O impetrado prestou suas informações (id. 27181926). Narra, em síntese, que:

d) Despacho datado de 14/04/2018 da Sra. Conselheira Relatoria da 1ª CA da 05ª JR determinou o retorno do processo a esta Agência da Previdência Social em São Roque – APS/São Roque, para análise do ppp apresentado em fase recursal. Em 24/05/2018 é concluída a análise técnica do pedido. Em 21/01/2019, através do Sistema no Gerenciador de Tarefas – GET nº 155117757, a Recorrente se manifesta solicitando a implantação do benefício, manifestação essa juntada ao sistema E-recursos (...), em 19/06/2019. Em 30/10/2019 a Recorrente junta ao recurso o protocolo da Tarefa nº 155117757, acompanhada da análise técnica feita pelo perito e de e-mail encaminhado a Junta Recursal, e datado de 29/10/2019, solicitando prosseguimento do feito. Em 30/10/2019 o processo recursal é encaminhado por esta APS/São Roque para a área Técnica Médica da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos, sendo que em 12/11/2019 foi juntado novo e-mail encaminhado à 1ª CA da 05ª JR, correspondência esta enviada em 12/11/2019.

e) Do exposto, desde 30/10/2019 o processo recursal se encontra sob responsabilidade da Área Técnica Médica – ATM da 1ª CA da 05ª JR. (grifado no original).

Instada a manifestar se persistia seu interesse mandamental contra a autoridade, a impetrante afirma que:

(...) as informações prestação pelo Impetrado no dia 20/01/2020 sob o Id. 27181921, não condizem com a revalidados dos fatos tampouco com a documentação anexada no sistema e-Recurso, bem como, no presente processo sob Num. 21276549 - Pág. 34.

(...).

3. Ora Excelência, o Impetrado manteve-se inerte por mais de 1 ano (data compreendida entre o parecer técnico e conclusão da diligência), vez que somente em 30/10/2019, informou que o processo recursal administrativo, se encontra sob a responsabilidade da Área Técnica Médica da 1ª CA da 05ª JR, ou seja, posterior ao Mandado de Segurança impetrado, não havendo que se falar em modificar o polo passivo.

4. Ademais, não há motivos para referido processo administrativo estar atualmente, na Área Técnica Médica da 1ª CA da 05ª JR, haja vista, que essa análise já foi realizada em 24/05/2018, e concluiu como atividade especial os períodos de trabalho de 27/02/91 a 25/07/17, para o empregador Hospital das Clínicas da FMUSP, totalizando mais de 25 anos de atividade especial.

5. Beira a má-fé, as informações trazidas vez que a impetrante teve ciência por meio do e-mail da 1ª CA da 5ª Junta de Recursos do CRSS-DF, de que o processo em referência encontra-se na agência de AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE (21038050), conforme comprova-se na juntada de documento pelo sistema do e-Recursos no anexo, contrariando as informações prestadas pelo impetrado de que o processo teria sido encaminhado para a Junta Recursal.

6. Sendo assim, a exata atuação que a Impetrante, espera dessa específica autoridade é que seja devolvido os autos para a Câmara da Junta de Recursos do CRSS, para que seja proferida a decisão, com o consequente reconhecimento do benefício nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial (46), com NB nº46/180.039.304-0. (jd. 27345973 – grifado no original).

Foi determinado ao impetrado prestasse informações complementares (id. 27448398).

Notificado, impetrado prestou informações (id. 28567748). Esclarece que:

4. No dia 30/10/2019 é informado no nosso Sistema Eletônico de Recursos (E-sisrec) o cumprimento de exigência, correspondente no atendimento ao despacho da Sra Conselheira da 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos e referido sistema, de forma automática, encaminhou o processo recursal para a Área Técnica Médica – ATM da 1ª CA da 05ª JR, conforme se evidencia pelo relatório de andamento do processo que segue anexo.

5. Os procedimentos adotados por esta APS quanto ao trâmite do processo recursal seguiu o determinado no manual de recursos aprovado pela Resolução nº 127/INSS/PRES de 16/12/2010, Capítulo I, item 10 e Capítulo IV, item 3, como segue:

(...).

6. Do exposto, ratificamos a informação de que o processo recursal de nº 44233.186105/2017-35, desde 30/10/2019 se encontra sob responsabilidade da Área Técnica Médica – ATM da 1ª CA da 05ª JR, cujo encaminhamento se deu de forma automática, considerando o fluxograma estabelecido pela Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Em verdade, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado, antes mesmo de sua notificação para prestar informações (ids. 27181926 e 28567748).

Ao contrário do afirmado pela impetrante, desde 30/10/2019 os autos administrativos foram devolvidos pela APS São Roque.

Ainda que a remessa dos autos não tenha sido realizada de forma direta à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi encaminhado a órgão a ela subordinado (Assessoria Técnica Médica – ATM), de forma automática, como se infere das movimentações processuais sob os ids. 27345987 e 28567748).

A informação obtida pela impetrante através da Junta de Recursos, de que o processo ainda se encontraria na APS São Roque, foi obtida no dia 30/10/2019, às 09h05min (jd. 27345984). Porém, os autos foram remetidos daquela APS à ATM da Junta de Recursos no dia 30/10/2019, às 18h33min.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (artigo 489, § 3º, CPC).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a parte autora, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomcio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Fomule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez (ID 11520191).

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, **ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.**

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Nilson Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento inclusive de períodos laborados em atividade especial. Juntou documentos.

Pela decisão id. 25307918, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Antes da análise do pedido de gratuidade processual, determinou-se ao autor juntasse cópia de sua última declaração do imposto de renda ou recolhesse as custas processuais devidas, bem assim esclarecesse o pedido que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ.

Intimado, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Sobre o esclarecimento do pedido que versa sobre a reafirmação da DER – tema 995/STJ, ora encontra-se superado pela prolação do acórdão paradigma.

Todavia, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Embora intimado a corroborar documentalmente o pedido de gratuidade processual formulado ou a recolher as custas processuais devidas, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LUMA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-93.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: Aline dos Santos Lysyk

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Aline dos Santos Lysyk.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito (Num26466484 - pág. 1).

Pelo exposto, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cancele-se a audiência de conciliação designada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003934-41.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

RICARDO AMARAL ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.282.423-5) desde sua cessação em 17/09/2014 ou a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laborativa, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor ser portador de patologias de ordens ortopédicas e psíquicas, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 11/01/2016.

Foi juntada aos autos contestação padrão (fls.40/41).

Foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté (fl.46).

Foi deferido a a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.

Laudos médicos juntados às fls.64/68.

O autor solicitou a realização de perícia médica complementar na especialidade de psiquiatria, bem como impugnou o laudo pericial juntado (fls.70/78).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls.80/81).

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls.84/86).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de auxílio-doença e designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls.88/89).

Diante da não implantação do benefício, o autor requereu a intimação do Instituto-Réu para o cumprimento da medida, sob pena de incidência de multa diária (fls.104/105).

Foram juntados aos autos os comprovantes de cumprimento de decisão judicial (fls.106/109).

Laudos médicos psiquiátricos juntados às fls.110/114.

Sobreveio informação do autor da cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, de forma unilateral pela Autarquia-Ré, requerendo assim seu imediato reestabelecimento (fls.119/125), ao que este juízo solicitou esclarecimentos ao INSS (fl.128).

Em resposta, o réu alegou que, em cumprimento à MP 767/2017, o benefício deveria ser implantado durante cento e vinte dias, sendo responsabilidade do autor o requerimento da prorrogação em uma Agência da Previdência Social (fls.134/135).

Foi determinado o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença até ulterior decisão deste juízo (fls.137).

O autor manifestou-se no sentido de compelir o INSS a pagar a quantia correspondente ao período em que o benefício permaneceu suspenso (fls.147/151).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Emperícia judicial realizada em 31 de maio de 2016, alegou o autor que começou a sentir dores no ombro direito em 2008, tendo sido diagnosticado com bursite e tendinopatia. Recebeu benefício previdenciário devido à incapacidade laborativa decorrentes de tais patologias até 2009. No mesmo período, começou a sentir dores no pescoço, ombro esquerdo e punho direito. Em 2012, foi novamente afastado do trabalho e foi-lhe concedido novo benefício de auxílio-doença, mas devido a problemas psiquiátricos. Tal afastamento perdurou até 2014, quando o benefício foi cessado pelo INSS.

A conclusão pericial foi a de que o autor é “portador de depressão e lesões degenerativas de ombro e coluna” e de que “apresenta incapacidade parcial e permanente”. (fls.64/68)

Em relação à data do início da incapacidade, em resposta ao quesito 5 do juízo – “*Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante*”, a perita respondeu que “Junho/2008”.

Já a perita psiquiátrica atestou que o autor é de fato portador de quadro característico de distímia controlado com medicação em uso e psicoterapia. Contudo, o quadro do autor “*por si só não é incapacitante no momento atual*” e que as “*referências à incapacidade se referem basicamente aos seus problemas ortopédicos.*” (fl.113)

Assim, concluiu que “*no momento atual, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de quadro de transtorno de humor afetivo persistente, com períodos de piora, característico de distímia, mas devidamente controlado nesta fase com a medicação em uso. Fez tratamento médico até maio de 2016 e, desde então, faz psicoterapia semanal com psicólogo. O prognóstico é bom para psiquiatria (F34.1 + F43.8).*” (fl.113)

Anoto que as patologias as quais acometem o autor, de natureza ortopédica, podem apresentar incapacidade transitória, isto é, durante as fases mais agudas e devido às crises algícas, o paciente pode encontrar-se, de fato, incapacitado para o trabalho, sem prejuízo de intervenção medicamentosa ou fisioterápica que possam aliviar esse quadro.

A partir da análise dos autos, verifica-se que o autor percebeu benefício por incapacidade por diversos períodos, o que denota uma instabilidade do seu quadro, própria das patologias apresentadas.

Isso posto, a conclusão pericial de que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente não obsta a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Diversamente, a conclusão pericial de que a incapacidade do autor, ainda que parcial, remonta ao ano de 2008, corrobora como o entendimento de que há muito, tais patologias perseguem o autor sem efetiva melhora.

Conforme laudo particular à fl. 180, datado de 24 de fevereiro de 2014, denota-se que o autor é portador de “*incapacidade laboral por dor e limitação com seqüela permanente de diminuição de força e elevação dos mms. Necessitando afastamento previdenciário definitivo*”.

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitavam para o exercício da atividade laborativa, quando da alta administrativa em 17/09/2014.

Contudo, pelo conjunto probatório dos autos, em especial os fatores de cunho pessoal do autor, contando hoje com 50 (cinquenta) anos de idade e com considerável grau de instrução (possui 2º grau completo), torna-se possível ponderar sua reinserção no mercado de trabalho após a devida reabilitação. Portanto, não é possível considerar que o autor esteja inapto para toda e qualquer atividade laborativa de forma permanente, fazendo assim jus somente ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da indevida cessação 17/09/2014.

Do prazo estimado do benefício de auxílio-doença: considerando o tempo decorrido, bem como a possibilidade de incapacidade de caráter temporário conforme supra explicitado, cumpre desde logo fixar prazo estimado de duração do benefício de auxílio-doença no mínimo de 120 dias, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, assegurada a possibilidade do autor requerer administrativamente a prorrogação.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/606.282.423-5) em 17/09/2014, mantendo-o pelo prazo de 120 dias, contados da intimação desta sentença, assegurada a possibilidade do autor requerer administrativamente a prorrogação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observada a decisão do STF no RE 870947, e juros, contados da citação (10/02/2016, fl.49), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC).

P.R.I. e Ofício-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT
Advogado do(a) RÉU: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de procedimento comum nominada de "regressiva por acidente de trabalho" contra INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT, objetivando a condenação da empresa no pagamento de todos os valores relativos aos benefícios previdenciários que o autor tiver pago em decorrência de acidentes de trabalho ocorridos pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho.

Afirma o INSS que no dia 15/08/2010, por volta das 19h22, no interior da empresa ré, durante etapa do processo químico do produto nitrato de propatila, ocorreu rompimento, por explosão, das tubulações do maquinário utilizado, com expansão de resíduos e fragmentos metálicos, que atingiram os empregados Adelino João de Carvalho, José Valdir Ribeiro dos Santos e Antônio da Silva Correa, levando a óbito os dois primeiros e vitimando o terceiro com lesões graves.

Citada (Num. 21827386 - Pág. 75), a ré apresentou contestação (Num. 21827386 - Pág. 76/95), pugnano pela improcedência do pedido, afirmando que o evento trágico ocorreu em razão da conduta culposa da vítima Adelino João de Carvalho, que não respeitou as normas e as ordens do superior, agindo com imprudência para tentar sanar problema ocorrido anteriormente. Assevera que possui todas as licenças exigidas pela legislação e que cumpre rigorosamente as normas legais, não tendo praticado nenhuma conduta dolosa ou culposa sujeita a responsabilização.

Houve réplica (Num. 21827386 - Pág. 131/144).

Instados a especificarem provas (Num. 21827386 - Pág. 146), a empresa ré requereu a realização de perícia técnica com engenheiro químico e a realização de audiência, para oitiva de testemunhas e do representante legal da empresa (Num. 21827386 - Pág. 146), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito, sem a necessidade de realização de novas provas (Num. 21827387 - Pág. 5).

Pelo despacho Num. 21827387 - Pág. 6 foi determinada a requisição de cópia integral dos autos do inquérito policial e eventual ação penal relativa ao acidente ocorrido na sede da empresa, anotando-se que as peças foram juntadas como apenso aos autos físicos e, com a digitalização dos autos, foram encartadas no início do presente feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial e prova oral.

Pela leitura da petição inicial resta claro que o INSS pretende a condenação da empresa ré ao ressarcimento das despesas decorrentes da concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido e auxílio-doença concedido ao segurado Antônio da Silva Correa, em razão do acidente de trabalho ocorrido na sede da indústria química, no dia 15/08/2010, restando controvertida a ocorrência de conduta culposa, ou dolosa, dos responsáveis pela administração da empresa.

Entendo desnecessária a produção das provas requeridas pela ré Indústria Química Taubaté S/A, pelas seguintes razões:

O INSS, juntamente com a petição inicial, trouxe cópia dos laudos elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Polícia Civil durante as investigações, provas elaboradas em período contemporâneo aos fatos, que podem e devem ser utilizadas como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nesse particular, não há violação ao contraditório, posto que, no caso concreto, tanto o INSS quanto a empresa figuram com terceiros em relação aos processos onde os laudos foram produzidos, inexistindo qualquer irregularidade na sua importação e utilização para convencimento do Juízo.

Ademais, como nenhuma das partes participou da formação da prova, qualquer delas pode pedir a juntada aos autos, assegurando-se o contraditório com a vista da outra parte ao conteúdo das provas técnicas produzidas anteriormente. Nesse sentido: STJ, Corte Especial, EResp 617.428-SP, REL. Ministra Nancy Andrighi, j. em 4.06.2014.

Quanto à produção da prova oral, verifico que o depoimento pessoal do representante legal do INSS em nada acrescentará ao deslinde do feito, posto que não teve conhecimento direto dos fatos ocorridos na sede da empresa, tampouco sobre responsabilidades dos engenheiros e funcionários que laboravam na época.

De outra banda, indefiro a oitiva da testemunha indicada (Wlamir Gomes da Silva Braga), por ser suspeita, nos termos do artigo 447, §3.º, II, do CPC/2015, conforme se extrai do teor de seu interrogatório descrito na r. sentença proferida nos autos da ação penal que o absolveu (fls. 56/58 do doc. 21827241).

Assim, indefiro a produção das provas requeridas pela ré e determino seja dada ciência às partes da juntada aos autos de cópia integral da ação penal 0020537-39.2010.8.26.0625, para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso I, do CPC/2015.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BERTA BEZNOZAI
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Por meio da petição Num. 25421509 - Pág. 1, a parte autora aditou a petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 2.382,62 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 2.382,62 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO

Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Por meio da petição Num. 25085630 - Pág. 1, a parte autora aditou a petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 11.317,87 (onze mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 11.317,87 (onze mil trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO CLAUDINO DOS SANTOS

CURADOR: MARCIA CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MÁRCIO CLAUDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 31.07.2019.

O autor deu à causa o valor de R\$ 5.978,00 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais), afirmando que o montante corresponde à diferença de 9% em relativo a três meses em que recebeu auxílio-doença, além dos atrasados desde 31.10.2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.978,00 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais).

Nos termos do artigo 292 §3º do CPC/2015 e da boa técnica processual, a solução seria o encaminhamento dos autos ao Contador para arbitrar corretamente o valor da causa.

Entretanto, considerando que se trata de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade e que há requerimento de tutela antecipada, a fim de imprimir celeridade ao andamento do feito procedo ao arbitramento em valor aproximado, visto que, ainda que assim calculado, não restam dúvidas que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme se demonstra a seguir:

Em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Assim, considero o valor do benefício cuja prorrogação é pretendida nos autos (R\$ 1.533,29, Num. 21215149 - Pág. 1), o que resultaria em uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.684,93. A ação foi ajuizada em 13/01/2020, o que implica em atrasados no valor de R\$ 4.554,93 considerando o quanto indicado pelo autor. Doze parcelas vincendas resultam em R\$ 20.219,16, o que implica que o valor da causa deve ser de R\$ 24.774,09.

Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.774,09 nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa acima indicado é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.774,09 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: S. T. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Vistos, etc.

Em 24/01/2020 este Juízo proferiu sentença de extinção da execução de título judicial nº 5000217-44.2016.403.6121, homologando a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 924, III, do CPC/2015.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo.

Assim, extinta a execução de título extrajudicial, notadamente em razão da transação havida entre as partes, forçoso é reconhecer que prejudicados restamos embargos, por perda do objeto. Por outro lado, incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução deu-se em razão da ocorrência de transação entre as partes.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento, no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SALOMAO BEZNOZAI
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 30.292,71 (trinta mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal (Num. 25760045 - pág. 1).

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002708-80.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIANA JÚNIOR - SP366338

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Vistos, em despacho.

EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança originariamente em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando, em síntese, indenização a fiançada pelo Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos de FGTS, na seguinte modalidade: reparação material apurada através da média aritmética estabelecida entre os orçamentos apresentados, necessários a reforma e restauração do imóvel no valor de R\$ 61.390,00, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios nos termos da apólice de seguro; que a ré restitua os encargos adimplidos desde a data do sinistro (30/12/2012), reajustado e no dobro do seu valor nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que seja a ré compelida ao pagamento dos aluguéis enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel ou sanado o referido litígio. Requer a inversão do ônus da prova para que a requerida traga aos autos o procedimento administrativo pertinente ao requerente. Requer a assistência judiciária gratuita.

Alega o autor que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação no Programa Nacional de Habitação Popular "Minha Casa, Minha Vida", que vem quitando as parcelas do contrato nº 855550635488 com regularidade. Alega que em 30.12.2012 o imóvel objeto da ação foi atingido por uma forte chuva e inundou, culminando no aparecimento de trincas nas paredes, nos muros e no piso; além dos danos nos móveis e utensílios domésticos. Aduz também que em janeiro de 2013 deu entrada no aviso preliminar do sinistro junto à CEF sem solução amigável da situação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Taubaté/SP, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 27578576 - Pág. 14).

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não houve contrato de qualquer espécie de seguro, especialmente com a ré e que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); a denunciação da lide à CEF por ser esta a gestora do (FGHab). Requereu a improcedência da ação (Num. 27578576 - Pág. 19).

Réplica pela parte autora (Num. 27578584 - Pág. 12), a qual não se opôs à denunciação da lide da CEF.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (Num. 27578584 - Pág. 19) para requerer sua inclusão no feito e a declaração de incompetência do Juízo Estadual, tendo a Caixa Seguradora e a parte autora manifestado pela concordância do ingresso da CEF no polo passivo da ação (Num. 27578584 - Pág. 38).

O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a inclusão da CEF no polo passivo e reconhecendo sua incompetência absoluta (Num. 27578584 - Pág. 40).

O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária e este juízo determinou a citação da CEF (Num. 27578587 - Pág. 4).

Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir; e ilegitimidade enquanto agente financeiro. No mérito, sustentou, em síntese, que a CEF é representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) devendo figurar no presente feito na qualidade de representante do FGHAB (Num. 27578597 - Pág. 11).

Houve réplica (Num. 27579086 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, há informação de que "já efetuou a indenização do sinistro de acordo com as estipulações contratuais e com a lei, desde 23.12.2013, conforme demonstram os inclusos documentos" (Num. 27578597 - Pág. 21) e que "após regular análise e processamento do infortúnio, creditara-se em favor da parte Autora, precisamente na data de 23.12.2013, o importe correspondente às despesas necessárias à recomposição do status quo ante, no valor de R\$ 4.001,22, pelo FGHAB" (Num. 27578597 - Pág. 22).

Verifico que acompanhou a contestação documento denominado "danos físicos – parecer de especificações e Orçamento", em que constam fotos dos danos físicos no imóvel, mas sem especificação dos cálculos que foram realizados para se chegar ao valor da indenização creditada na conta corrente do mutuário, ora autor.

Assim, não há divergência entre as partes quanto à existência do fato que culminou com os danos no imóvel, restando esta apenas em relação aos parâmetros de cálculo.

Embora a CEF afirme que realizou perícia no local, não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo interno, tampouco dos cálculos utilizados, informação necessária para análise dos pedidos formulados e da verificação da imprescindibilidade da produção de provas.

Pelo exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de vinte dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao sinistro em questão, inclusive dos critérios utilizados para apuração do valor da indenização.

Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Anote-se a alteração do procurador do autor.

Int.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002600-76.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NICIA BOSCO - SP122394, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos, inclusive ciência ao réu dos documentos trazidos aos autos pela parte autora (Num. 21886615 - Pág. 116/123).

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001534-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUARTE, KARIN SILVIA CROZARIOL DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE DUARTE e KARIN SILVIA CROZARIOL DE LIMA DUARTE ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização do 2º leilão extrajudicial designado para o dia 09/11/2017, até decisão final da lide.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966; bem como seja autorizado ao requerente purgar o débito no valor de R\$ 33.939,15, mediante consignação em pagamento, conforme lhe é assegurado pelo art. 39 da lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Requer, inclusive, a inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, especialmente com relação aos leilões do imóvel, com as devidas intimações dos autores.

Sustenta que, em 05 de dezembro de 2006, adquiriu um imóvel residencial por INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), situado à Rua: Joaquim de Marais Filho nº. 355, Conjunto Residencial Parque Independência, Taubaté – SP, conforme matrícula nº. 10.660 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté – SP.

Alega que, com a primeira mensalidade inadimplida após anos de pagamento pontuais, procurou a requerida para negociar, porém sem sucesso, sendo que agravando ainda mais a situação, a requerida deixou de enviar os boletos, não tendo mais acesso aos pagamentos, e que não poderia ser feito ato de forma amigável.

Sustenta que tentou celebrar um acordo e a fim de adaptar os valores à sua renda e que a ré se recusa até hoje a receber as parcelas devidas, não mais fornecendo meios de pagamento e negando qualquer negociação ou conciliação para receber a dívida sem motivo plausível, pois ainda que em situação financeira muito ruim a parte autora dispunha de meios para saldar seu débito, entretanto, todas as tentativas de negociação foram sem sucesso.

Afirma que o 1º Leilão ocorreu em 26/10/2017 e que o 2º leilão ocorrerá dia 09/11/2017, do qual tomou conhecimento em um eletrônico e que não recebeu qualquer *site* notificação acerca da realização do leilão, o que lhe retira o direito de purgar a mora.

Sustenta, por fim, que a CEF informou que o contrato entabulado entre as partes está encerrado; que foi consolidado em nome da ré o imóvel em questão.

Pela decisão Num. 3259385 este juízo indeferiu o requerimento de suspensão do leilão designado para o dia 09/11/2017.

Citada, a CEF ofereceu contestação (Num. 3716806), suscitando preliminar de falta de interesse de agir para depósitos de valores pois os autores deixaram de quitar sua obrigação contratual. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Sustenta que os mutuários foram notificados dos procedimentos. Juntou documentação.

Intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação, a mesma manteve-se inerte.

Relatei.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento conforme lhe é assegurado pelo artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme consta do documento Num. 3223744 a Num. 3223749 (matrícula nº 10.660 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé), os autores, Luiz Henrique Duarte e Karin Sílvia Crozariol de Lima Duarte, deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 13/12/2006 e a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 18/12/2015, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade é consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que, no caso em comento, ocorreu em 30/01/2015 (fls. 191-verso), não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, justificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos construtivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não verifico ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinto, inclusive com imóvel com consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto.

Anoto que, conquanto não seja objeto da presente demanda, não há vícios manifestos que possam evitar o aludido ato extrajudicial e, por conseguinte, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. III. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 00121713620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)(g. n).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizamos meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. **Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.** IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AI 00423215020084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00442224819924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.

Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC/2015, art. 485, VI).

Nesse sentido: "Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto." (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012).

DISPOSITIVO

Posto isso, em face da ausência de interesse de agir do autor, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

Vistos, etc.

WANDERLEI GABRIEL DA SILVA e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA ajuizaram ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da hasta pública extrajudicial que vem sendo realizado pela ré e, ao final, o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 68.894 do Cartório de Registro de Imóveis e Taubaté/SP, mediante o disposto, através do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/1990, coma desconstituição dos registros imobiliários e suas transcrições na referida matrícula.

Afirmam os autores que em 07/01/2014 a CEF concedeu o crédito objeto de Cédula de Crédito Bancário à empresa Marques Silva Pães, Especiais Ltda. sendo que a sócia e avalista Maria Aparecida Marques da Silva, juntamente com seu esposo, Wanderlei da Silva, consentiram que a instituição de crédito alienasse fiduciariamente o imóvel sito a Travessa Carlos Drumond de Andrade, nº 25, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP. Alegam que referido bem é o único imóvel residencial do casal executado e serve-lhes de residência desde 21/01/1997, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 3º, inciso V da lei 8.009/1990.

Argumentam os autores que existe consenso no Superior Tribunal de Justiça quanto à impenhorabilidade de imóvel dado por sócio de empresa em garantia de dívida que não tenha beneficiado a entidade familiar.

Alegam ainda os autores que a residência do casal foi construída em dois terrenos, registrados em matrículas diferentes, tomando o bem indivisível, embora à imóvel que está sendo leiloado seja o de matrícula 68.894 e a casa conste no imóvel de matrícula 12.324.

Pela decisão de fls.61 foi deferida a gratuidade e concedido aos autores prazo para trazer a matrícula nº 12.324 atualizada, bem como a planta do imóvel.

Manifestação dos autores às fls.62/91.

Pela decisão de fls. 93/94 (Num. 21758526 - Pág. 108/111) foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 102/109 - Num. 21758527 - Pág. 4/17) contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 110/113 - Num. 21758527 - Pág. 18/24, sustentando, em síntese, que não se faz possível a aplicação do instituto do bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel, a obstar os atos de expropriação extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Argumenta também a ré que, visando a satisfação do crédito, foram realizados dois leilões públicos, sem licitantes, sendo estabelecida em favor da CAIXA a propriedade plena do imóvel, o qual será, nos termos da lei federal n. 8.666/93, levado a licitação na modalidade concorrência pública.

Réplica às fls. 135/147 - Num. 21758527 - Pág. 61/73.

Determinada a especificação de provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 152 - Num. 21758527 - Pág. 79).

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já anotado, cumpre observar que o imóvel alienado fiduciariamente é objeto da matrícula 68.894, e o imóvel onde os autores alegam residir é objeto da matrícula 12.324. Contudo, em que pese tratar-se de matrículas distintas, os autores demonstram que o imóvel residencial foi edificado ocupando os dois terrenos.

Não obstante, a ação é improcedente.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 68.894, Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 5, em 11/03/2015 (fls. 40).

Em primeiro lugar, anoto que é equivocada a invocação pelos autores da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. A alienação fiduciária em garantia não se confunde com a hipoteca, e nem tampouco com eventual penhora que da hipoteca decorra.

A alienação fiduciária transfere em favor do credor a propriedade resolúvel do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Logo, não há sentido argumentação de que o bem é impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990, tendo em vista que o que o negócio jurídico celebrado entre as partes foi de alienação fiduciária em garantia, ou seja, a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida pelos autores à ré, em garantia do financiamento.

A Lei 8.009/1990 não impede a alienação fiduciária do bem de família, até porque a lei que instituiu a alienação fiduciária de bem imóvel - Lei 9.514/1997 - é posterior à Lei 8.009/1990. Logo, a lei que disciplina o bem de família sequer trata da alienação fiduciária.

Por outro lado, ainda que se admita que a Lei 8.009/1990 mereça interpretação extensiva, para se entender como alcançando inclusive a alienação fiduciária em garantia de bem de família, seria de se considerar então aplicável, por analogia, o inciso V do artigo 3º, que expressamente permite a constituição de hipoteca.

Em outras palavras, ainda que admitida a aplicação da Lei 8.009/1990 à alienação fiduciária, seria de se considerar que, como não há óbice à constituição de garantia hipotecária sobre o bem de família, o mesmo entendimento deve ser aplicado à alienação fiduciária.

Assim, caso admitida a aplicação da Lei 8.009/1990 à alienação fiduciária de bem imóvel, seria aplicável ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a hipoteca dada por sócio em garantia de dívida da empresa do casal, presumindo-se nesse caso o benefício da entidade familiar.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição" (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiam do contrato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agr. Rg no REsp 1480892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015).

No caso dos autos, conforme afirmado pelos próprios autores na petição inicial, bem como através da análise da "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia" e do "Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel", depreende-se que a autora Maria Aparecida Marques da Silva é, juntamente com a filha do casal Yasniim Marques Gabriel da Silva, proprietária da empresa que contratou o empréstimo garantido por alienação fiduciária do imóvel dos autores. Logo, é de se presumir que a dívida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar, posto que em favor da empresa familiar (autora Maria e sua filha).

Acresce-se que sequer alegou o autor que não tenha se beneficiado da atividade da empresa de sua mulher.

Por fim, observo que no mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no presente caso, no vocórdão que negou provimento ao agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

- Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dívida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade.

- Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591726 - 0021185-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-33.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID DANIEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID DANIEL DE MORAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de **1973 a 1977**, bem como de tempo especial do período de serviço prestado de **15/05/1980 a 01/07/1989, 18/12/1989 a 09/09/1992 e de 12/09/1992 a 29/03/1997**, trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído para as empresas REDE ZACHARIAS DE PNEUS; JUCA PNEUS E ACESSORIOS e DELLA VIA PNEUS LTDA., respectivamente, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB, desde a concessão **29/03/2007**).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 21827067 - Pág. 90/91).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Pelo despacho Num. 21827067 - Pág. 97 foi declarada a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de sua CTPS (Num. 21827067 - Pág. 100).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofícios às empresas empregadoras requisitando informações sobre o adicional de insalubridade do autor (Num. 21827067 - Pág. 113/114).

O INSS se manifestou (Num. 21827067 - Pág. 115/123), pugrando pela improcedência da ação.

Expedidos os ofícios com aviso de recebimento às empresas empregadoras, sem retorno de resposta (Num. 21827067 - Pág. 124/126).

Pelo despacho Num. 21827067 - Pág. 134 este juízo determinou sejam requisitados os processos administrativos nºs NB 42/139.553.592-0 e 42/135.477.067-3 do autor.

Os processos administrativos foram juntados aos autos e digitalizados, constando no início deste auto digital.

O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito e que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Num. 21827067 - Pág. 139).

Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução (Num. 21827067 - Pág. 143).

Pela petição Num. 21827068 - Pág. 1 o autor alegou ter comprovado que nos períodos de 25/11/1967 a 07/01/1973 e de 1976 a 1978 trabalhou efetivamente na agricultura, em regime de economia familiar.

Pela petição Num. 21827068 - Pág. 11 o INSS se manifestou refutando os períodos rurais que o autor apresenta em divergência com a petição inicial.

Realizada audiência de instrução (Num. 21827068 - Pág. 13/18), **oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e acolhido o pedido do autor, sem oposição do INSS para ampliar seu pedido de reconhecimento de período rural para acrescer os anos de 1967 a 1973 ao pedido inicial.**

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (29/03/2007) e a data da propositura da presente demanda (16/01/2012).

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Pretende o autor o reconhecimento do período de **1967 a 1977** laborado em atividade rural, considerando seu pedido realizado na petição inicial bem como a emenda à inicial constante do termo de audiência de instrução, sem oposição do INSS (Num. 21827068 - Pág. 13/18)

Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, § 3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*", entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais.

Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, § 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, a cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Enfatizo ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada:

Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS:

As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008)

A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009)

Tal sistemática é aplicada tanto ao segurado especial como ao empregado rural, conforme se atesta pela admissibilidade probatória expressa do contrato individual de trabalho ou CTPS, conforme descrito no artigo 106, I.

Primeiramente, anoto que o INSS reconheceu administrativamente o período laborado pelo autor na Fazenda Santa Terezinha no período de **01/01/1976 a 31/12/1977** (Num. 21827067 - Pág. 64), razão pela qual o pedido de revisão do benefício para inclusão desse lapso temporal com labor rural é improcedente.

Em relação ao **período controvertido**, verifico que a parte autora trouxe aos autos com a petição inicial:

- cópia do processo de justificação judicial para comprovar trabalho rural no período de 27/02/1967 a 20/12/1973, em regime de economia familiar (Num. 21827067 - Pág. 22);
- certidão de casamento ocorrido em 25/09/1976, onde consta como atividade do autor a profissão lavrador (Num. 21827067 - Pág. 28);
- certificado de dispensa do Exército por insuficiência física temporária para o serviço militar em 17/10/1973 onde consta como profissão lavrador, emitido em 10/05/1974 (Num. 21827067 - Pág. 29);
- declaração assinada por MAGNO ORLANDO FERREIRA DE CARVALHO de que o autor trabalhou como empregado rural na Fazenda Santa Terezinha em Carrancas-MG de 1967 a 1976 (Num. 21827067 - Pág. 30);
- Folha de entrevista e declaração ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Gerais atestando trabalho rural de 27/02/1967 a 20/12/1973 (Num. 21827067 - Pág. 31);
- Audiência de justificação administrativa, constando citação do INSS e ausência do mesmo na referida audiência (Num. 21827067 - Pág. 44);
- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minduri de 27/02/1967 a 20/12/1973 (Num. 21827067 - Pág. 46).

Do processo administrativo constante dos autos (Num. 21827705 - Pág. 7 e seguintes), constam os documentos supramencionados bem como:

- declarações de testemunhas a respeito do trabalho rural do autor em processo de justificação.

Dessa forma, consoante fundamentação supra, o certificado de dispensa do Exército por insuficiência física temporária para o serviço militar em 17/10/1973 onde consta como profissão lavrador, emitido em 10/05/1974 (Num. 21827067 - Pág. 29) e a certidão de casamento figuram como início de prova material, pois é contemporâneo à época dos fatos a provar.

Destaco que os elementos documentais relativos ao exercício do labor rural não precisam se referir a todo o período, ano por ano. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde do TRF4 a respeito do tema, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

A informalidade do trabalho no campo, quando realizado em regime de economia familiar, justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural nos intervalos próximos ao período efetivamente documentado, até porque ocorre normalmente a migração do meio rural para o urbano e não o inverso. A extensão da validade do início da prova material foi objeto da Súmula nº 577 do STJ, in verbis: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de atividade rural, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, tanto de forma retrospectiva como prospectiva. (TRF4, Apelação 5008452-14.2014.4.04.7003/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Turma Regional Suplementar do PR, D.E. 29.08.2017)

A Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minduri de 27/02/1967 a 20/12/1973 (Num. 21827067 - Pág. 46) firmada em 19/04/2005, sem homologação do INSS, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba/SP, atesta ter o autor exercido atividade rural, no imóvel de propriedade do Sr. Abelardo Ferreira denominada Fazenda Santa Terezinha no período de 27/02/1967 a 20/12/1973, desempenhando as tarefas de capina de pasto, desbrota, plantio e outros serviços rurais. Referido documento possui apenas força de prova testemunhal, consoante entendimento jurisprudencial acima referido.

De fato, a **Declaração de Exercício de Atividade Rural** não constitui início de prova do labor rural, pois não foi devidamente homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III da Lei 8.213/91.

Ademais, não constituem início de prova do labor rural as **declarações** constantes nos autos de ex-empregador do autor, mas sim mera prova testemunhal escrita, produzida de forma unilateral, sem sujeição, portanto, ao contraditório.

Por fim, o processo de justificação judicial voltado para comprovar o trabalho rural no período de 27/02/1967 a 20/12/1973 (Num. 21827067 - Pág. 22) também possui valor apenas de prova testemunhal.

Assim sendo, remanescem, como início de prova material, a certidão de casamento onde consta atividade de lavrador do autor em 25/09/1976 (Num. 21827067 - Pág. 28) e o certificado de dispensa do Exército por insuficiência física temporária para o serviço militar em 17/10/1973 onde consta como profissão lavrador, emitido em 10/05/1974 (Num. 21827067 - Pág. 29).

Por outro viés, a prova testemunhal azealhada foi extremamente frágil e contraditória.

Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal afirmou ter nascido em Carrancas e lá morado até uns 17 anos de idade. Que morou em Lorena quando fez alistamento militar e depois voltou para Carrancas, e que foi dispensado do Exército. Em 1975 voltou para Carrancas, casou em 1976 em Carrancas e em 1977 veio embora de Carrancas para trabalhar na empresa Zacharias. Que até os 17 anos trabalhava na roça, que morava com seu pai e os irmãos. A casa onde morava era do dono da Fazenda Santa Terezinha, Sr. Abelardo. Que trabalhava para o Sr. Abelardo. O pai no autor também trabalhava para o Sr. Abelardo. Disse que tirava leite na mangueira do fazendeiro Sr. Abelardo e depois ia ajudar o pai na mesma Fazenda. Quem dava o dinheiro pelas tarefas era o pai e o Sr. Abelardo pagava para o pai do autor.

A testemunha Orlando Vitoriano declarou ser metalúrgico e amigo íntimo do autor, ao que foi ouvido como informante. Relatou que o autor trabalhou na roça para ajudar a família e que em Taubaté o autor trabalhava perto da Rodoviária Velha, sem, contudo, precisar datas.

A testemunha José Francisco Barbosa também disse ser amigo do autor há uns 15 anos, frequentando a sua casa, razão pela qual foi ouvido como informante. Declarou saber que o autor vivia da terra em Carrancas e que trabalhou na roça, porque o próprio autor lhe contou; ademais, asseverou ter conhecido o autor em Taubaté, quando levava o carro para fazer alinhamento e balanceamento na loja Zacharias com ele.

Em sede de justificação judicial, as testemunhas José Renato de Andrade e José Militão afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais junto com seu genitor até 1973, momento em que foi residir em Taubaté para trabalhar (fls. 126 do doc. Num. 21827067), contradizendo o depoimento do próprio autor, de que saiu de Carrancas para prestar o serviço militar e retornou apenas em 1975.

Depreende-se do acima exposto, que o período declarado pelo autor como trabalhado nas lides rurais (1976/1977) foi reconhecido pelo INSS administrativamente, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No mais, em relação ao lapso temporal compreendido entre 1967 a 1975, a prova produzida, tanto documental quanto oral, mostra-se insuficiente e contraditória para fins de reconhecimento do labor rural do autor, seja como empregado, seja como segurado especial.

Sendo assim, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho rural do período de 1967 a 1977, somente restou comprovado o período já reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, ou seja, de 01/01/1976 a 31/12/1977.

Do reconhecimento de tempo de serviço especial

Do ponto controvertido da demanda: os períodos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído: de **15/05/1980 a 01/07/1989** para a empresa REDE ZACHARIAS DE PNEUS; de **18/12/1989 a 09/09/1992** para a empresa JUCA PNEUS E ACESSÓRIOS; e de **12/09/1992 a 29/03/1997** para a empresa DELLA VIA PNEUS LTDA.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presépio o julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 15/05/1980 a 01/07/1989 laborado para a empresa REDE ZACHARIAS DE PNEUS: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21827705 - Pág. 83/84 e Num. 21827705 - Pág. 109/110), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **76,9 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é improcedente para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

b) Período de 18/12/1989 a 09/09/1992 laborado para a empresa JUCA PNEUS E ACESSÓRIOS: o autor não trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário tampouco produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a efetiva exposição ao agente físico ruído. Assim, improcedente o pedido neste aspecto.

c) Período de 12/09/1992 a 29/03/1997 laborado para a empresa DELLA VIA PNEUS LTDA.: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21827705 - Pág. 71), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **82,2 dB**.

Em relação ao período de 12/09/1992 a 05/03/1997, a análise administrativa realizada nos autos do processo administrativo NB nº 139.553.592-0 reconheceu, em um primeiro momento, a especialidade devido ao exercício de labor sujeito a ruído (Num. 21827705 - Págs. 117/118 e Num. 21827706 - Pág. 25).

Posteriormente, houve reanálise para recurso e não enquadramento do mesmo período (Num. 21827706 - Págs. 54/56), por “falta de carimbo no campo 20” (fls. 75 do doc. Num. 21827706), cuja conclusão foi expedida em 14/09/2009.

No entanto, em análise e decisão técnica de atividade especial posterior, datada de 07/10/2009, consta que, ao final, foi reconhecido o labor especial do período de 12/09/1992 a 05/03/1997, na empresa Della Via Pneus Ltda. (fls. 78/85 do doc. 21827706).

Pelo exposto, resta suficientemente comprovado que o INSS reconheceu o labor em condições especiais, no período de 12/09/1992 a 05/03/1997, no decurso do processo administrativo de revisão do benefício NB 139.553.592-0, motivo pelo qual é improcedente o pedido inicial nesse aspecto, ou seja, o INSS já providenciou a revisão do benefício, enquadrando o período em comento como especial.

Por outro lado, no período de 06/03/1997 a 29/03/1997, a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, razão pela qual o pleito é improcedente nesse particular.

Por conseguinte, diante da análise pormenorizada dos períodos controvertidos na presente lide, consoante fundamentação acima, concluo que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não prospera.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003954-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808, ROSANE LEITE SILVA - SP304017
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808, ROSANE LEITE SILVA - SP304017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

REGINALDO CAFALLONI DA ROSA ME ajuizou, inicialmente, medida cautelar nominada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente, seja retirado dos cadastros de inadimplência o nome da empresa e de seu proprietário, bem como seja determinado à ré a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa física e jurídica, a fim de comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista, e ainda, para que a ré abstenha-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, bem como cancelar o lançamento do seu nome nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central.

Alega a parte autora que corre o risco de ter suas atividades encerradas por ter restrição junto ao REFIN no valor de R\$ 73.163,07, com data de 28/05/2015, proveniente de um empréstimo em que foi avalista.

Afirma também, em síntese, que foram debitados valores de sua conta corrente 0330/003/000000106-5, de valores correspondentes a limite de crédito de conta corrente (cheque especial), retirados sem autorização expressa, e que a CEF não fornece extratos detalhados da dívida, não sendo possível saber se os valores pagos são os que constam na restrição junto ao REFIN, pois são valores inscritos com juros e correções – Num 21696444 - Pág. 6.

Sustenta, ainda, ser avalista no contrato firmado em 28/05/2013 entre a empresa PINDA PET e a CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, e que, em 09/09/2015, dirigiu-se a agência Santander a fim de realizar transações bancárias para pagamentos de dívidas e compra de suprimentos para sua empresa, e para sua surpresa foi-lhe informado que seu CPF encontrava-se inserido no REFIN.

Assim sendo, entende que o débito em conta constitui prática abusiva, inexistindo justa causa para a negatificação junto ao REFIN, uma vez que os contratos possuem garantias suficientes para a quitação do débito.

Pela decisão de fls. Num 21696444 - Pág. 135/137 o autor foi instado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao rito comum, formulando desde logo o pedido principal e requerendo as providências pleiteadas em caráter incidental.

Foi determinado também, que o autor esclarecesse a que se referem os alegados débitos registrados em sua conta bancária, se incidiram sobre saldo credor ou se foram lançados em saldo devedor, dando origem a débito de cheque especial, e ainda esclarecer em qual cadastro de restrição consta o nome do autor, havendo divergência de informação a respeito na petição inicial, se REFIN ou SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL.

Intimado, o autor apresentou petição requerendo emenda à inicial, no sentido de adequar a presente ação ao Rito Comum, requerendo indenização por danos morais e materiais, atualizando o valor da causa e procedendo ao recolhimento das custas em complemento ao anteriormente efetuado (Num 21696444 - Pág. 140/147), a qual foi recebida como aditamento (Num 21696444 - Pág. 149/150).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (Num 21696444 - Pág. 149/150).

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação pelo autor de existência de requerimento extrajudicial dos documentos que ora pretende exibição; a regularidade dos descontos procedidos em conta corrente, ainda que sobre valores relativos a cheque especial; inexistência de danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência da ação (Num 21696444 - Pág. 159 a Num 21696445 - Pág. 7).

Pela decisão proferida (Num 21696440 - Pág. 1/9) o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinado que as partes especificassem provas que pretendem produzir.

Réplica (Num 21696440 - Pág. 13/16).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A convicção deste juízo a respeito do quanto decidido em sede de tutela de urgência ((Num 21696440 - Pág. 1/9) não foram alteradas pelas alegações e provas constantes dos autos, razão pela qual faço da decisão de indeferimento de tutela as razões de decidir na presente sentença.

Requeru o autor a concessão de tutela antecipada, bem como sua confirmação em sede de sentença, para que seja retirado dos cadastros de inadimplência REFIN o nome da empresa autora e de seu sócio gerente Reginaldo Cafalloni da Rosa. Além disso, pretende seja determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa jurídica e pessoa física, a fim de comprovar a retirada do saldo especial, sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista.

Requer, ainda, que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice do autor nas listas de restrição ao crédito do SCPC, SERASA e Banco Central.

No presente caso, o feito deve ser julgado improcedente.

Com efeito, o autor juntou aos autos cópia da intimação de devedores fiduciários referente à cédula de crédito bancário nº 25.0330.737.0000002-25, emitida em 28/05/2013, firmada com a CEF e projeção de débito para fins de purgação da mora no registro de imóveis (Num 21696444 - Pág. 22/23); consulta e verificação de pendências financeiras (REFIN – Num 21696444 - Pág. 24/27); cédula de crédito bancário em que figura como credora a CEF e emitente a empresa PINDA PET LTDA ME, em que figura como avalista (Num 21696444 - Pág. 30/46).

Juntou também aos autos termo de constituição de garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, sendo fiduciários Cláudia Ramiro Nogueira Rosa e Reginaldo Cafalloni da Rosa (Num 21696444 - Pág. 47/71); extrato bancário (Num 21696444 - Pág. 72/128); negativa de empréstimo junto ao banco Santander, em virtude de inclusão de nome no SERASA (Num 21696444 - Pág. 129); declaração de impossibilidade de efetuar negócios comerciais em razão de nome incluído no SERASA (Num 21696444 - Pág. 130/131).

Pois bem

Resta evidente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de fornecimento de extratos bancários pela CEF, a fim de poder comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento do empréstimo. Primeiro, porque o próprio autor juntou, quando da propositura da demanda, os extratos bancários referentes aos meses de março e maio/2015, dos quais se extrai de forma clara que os débitos ocorridos em 27/03 e 20/05 compreendem valores disponibilizados a título de cheque especial (fls. 75 e 87). Segundo, porque, quanto à demonstração do liame entre os débitos em conta corrente nas datas supracitadas e o crédito decorrente da cédula de crédito bancário em comento, não houve prévio requerimento dirigido a CEF e, por conseguinte, ausente a pretensão resistida.

Por outro viés, o autor não trouxe nenhum documento que demonstre estar a ré aplicando encargos de forma diversa do pactuado ou de forma abusiva. Logo, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto e não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ressalto que referidas restrições encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90 e artigo 1.º da Lei nº 9.492/97.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda como o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da litude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Quanto aos débitos realizados em conta corrente com vistas ao pagamento de parcelas em atraso, na cláusula sétima da cédula de crédito bancário consta o seguinte:

“DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA. Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida resultante deste título, que se compõe do principal, encargos financeiros e demais encargos legais e convencionais, a CREDITADA autoriza a CAIXA a debitar na conta de não livre movimentação, mencionada no item III, campo 4, na data de vencimento das prestações do presente título, em caráter irrevogável e irretratável, os valores suficientes e exigíveis em cada mês.

(...)

Parágrafo quinto. Na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma descrita nesta cláusula, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por elas tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização do débito apurado com base nesta cédula” - grifêi.

Assim, denota-se que a parte autora conferiu autorização expressa, no momento da constituição da cédula de crédito bancário, para a CEF utilizar o saldo de sua conta corrente para fins de amortização de débito apurado e pendente de pagamento, situação que, a meu sentir, não configura prática abusiva. No mesmo sentido tem decidido o E. STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela "validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário" (REsp n. 1584501/SP, Relatório Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 13/10/2016).
2. No caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a inexistência de cláusula autorizando o desconto de verba salarial para saldar contrato de empréstimo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1579424 / RS, Relator Ministro Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.12.2016)

Ademais, no caso *sub judice*, especificamente em relação ao desconto em conta corrente com uso de valores de limite de crédito disponível (cheque especial), consta dos autos cópia de e-mail escrito pelo Gerente de Atendimento PJ em que relata ter o autor comparecido na agência bancária, em 20.05.2015, e acordado que "A conta 0330.003.106-5 será debitada, para que o contrato 0330.737.2-25 fique com apenas duas prestações em atraso" (Num. 21696445 - Pág. 99).

Portanto, a princípio, infere-se que o autor manifestou expressa concordância com os descontos das parcelas em atraso diretamente em sua conta-corrente, inclusive sobre os valores disponíveis a título de limite de crédito (cheque especial), razão pela qual se mostra legítima a conduta realizada pela CEF, respaldada na boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório.

Por fim, não há elementos nos autos indicativos de que o valor total da dívida (R\$ 318.364,02), posicionada em 07.12.2015 (Num. 28274807 - Pág. 1), com mora desde a 23ª prestação (vencimento em 28.04.2015), possua garantias em montante superior ao crédito da CEF. Frise-se que os débitos realizados na conta corrente da parte autora foram destinados ao pagamento das parcelas nº 20, 21 e 22 do contrato (Num. 21696445 - Pág. 30/31), totalizando R\$ 111.170,29, valor esse inferior ao total devido.

Portanto, no presente caso, há a legitimidade da dívida no montante tal qual está sendo cobrada pelo credor, pois decorrente de contrato escrito e sua execução, nos termos em que pactuado, sendo legítimo o direito do credor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado em fase de liquidação, nos moldes do artigo 85, §2.º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos para o Pje, bem como da sentença proferida.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000733-86.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oferecida por PRO-SERV INDUSTRIA MECÂNICA LTDA. (Num. 22354918 - Pág. 56/75) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Requer a excipiente a concessão da justiça gratuita.

Sustenta a executada, ora excipiente, que não lhe foi dada ciência do processo administrativo instaurado, que não foi notificada, impedindo sua defesa.

Sustenta a inépcia da petição inicial, a CDA – Certidão de Dívida Ativa não traz todos os elementos, diante a ausência da obrigatória demonstração de origem, natureza e indicação específica da disposição de lei que está fundado o crédito tributário, bem como ausência da demonstração da evolução do valor cobrado e do fato gerador, nos termos do artigo 2º, §5º da Lei 6.830/1980.

Pede a excipiente a declaração de nulidade da CDA, diante de seu defeito formal, como consequente nulidade e extinção da execução fiscal, como condenação da exequente em honorários advocatícios.

Intimado, exequente sustentou, em síntese, a higidez da CDA, não havendo mácula no título executivo, com manifesta certeza, liquidez e exigibilidade do crédito fiscal. Que as alegações do devedor são vagas e protelatórias, sendo que somente provas cabais e robustas de eventual ilegalidade serão capazes de infirmar a regularidade da CDA, que o devedor não trouxe aos autos provas de suas alegações genéricas. Requeceu a rejeição da exceção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Contudo, no caso dos autos, já existem elementos que comprovam que a autora não preenche os referidos pressupostos, sendo, portanto, desnecessária a concessão de prazo, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido.

Com efeito, embora a executada tenha alegado que “*não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo das atividades da empresa, que se encontra em situação financeira delicada*” (Num. 22354918 - Pág. 57), denota-se que o executado não trouxe documentos a comprovarem suas alegações de hipossuficiência.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a executada argui a nulidade da CDA por vícios formais, sendo portanto admissível o exame da questão na via da exceção de pré-executividade.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Veja-se, por exemplo, a CDA 37.417.044-4: encontram-se indicados o **nome e endereço do devedor**; **a quantia devida em seu valor originário** (R\$ 6.092,59); **a maneira de calcular os juros de mora e atualização monetária** (datas de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e de juros de mora, e respectiva legislação indicada Num. 22354918 - Pág. 6/12); **a origem e natureza do crédito** (lançamento de débito confessado – contribuição previdenciária, multa, juros, encargos legais); **a disposição de lei em que fundada** (Lei 8.212/1991, artigo 20, com redação da pela Lei 9.032/95, e Lei 9.129/95 e demais cominações legais elencadas na CDA); **a data da inscrição e o número da inscrição** (17/10/2014, 37.417.044-4); **o número do processo administrativo** (37.417.044-4).

Da CDA 37.417.045-2 também constam todos esses requisitos formais.

Não é exigível que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim é que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2 - A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Como se vê, não tem razão a excipiente ao alegar vício formal nas CDAs. A origem e natureza do crédito encontram-se expressamente indicadas, assim como os dispositivos legais em que se funda.

A forma de calcular os encargos está perfeitamente indicada com as datas indicativas dos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora e da legislação aplicável. Note-se que a lei limita-se a determinar a indicação da forma de cálculo, não exigindo a apresentação do demonstrativo de cálculo. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC...

Por fim, a CDA indica o número e a data de inscrição, e foi emitida por meio eletrônico, como permite o §7º do artigo 2º da Lei 6.830/1980, sendo que a exigência de indicação de livro e folha da inscrição, constante do parágrafo único do artigo 202 do CTN é aplicável somente aos casos de emissão manual do documento, posto que em meio eletrônico a dívida é inscrita mediante registro em banco de dados informatizado (onde não há livro e folha). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ORDEM DE SERVIÇO (TJ/SP). POSSIBILIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI. MULTA MORATÓRIA DE 20% LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO E AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO...

4. A "ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02)" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)...

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571085 - 0026718-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Pelo **rejeito a exceção de pré-executividade**. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos para o sistema Pje, bem como da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-98.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SGARDA LTDA, FERNANDO LUCHETTI SIMAO, ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISA RACY LOPES - SP184926, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, LUIZ FELIPE HORTA MAIA - SP207178, LUIS FERNANDO VOIGT - SP249624

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISA RACY LOPES - SP184926, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, LUIZ FELIPE HORTA MAIA - SP207178, LUIS FERNANDO VOIGT - SP249624

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISA RACY LOPES - SP184926, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, LUIZ FELIPE HORTA MAIA - SP207178, LUIS FERNANDO VOIGT - SP249624

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Construtora Sgarda Ltda, Fernando Luchetti Simão e Ana Márcia Ramos Simão.

A executada Ana Márcia de Oliveira Ramos peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e em razão da inércia da Fazenda Nacional, que supera 07 anos, extinguindo-se a presente execução fiscal.

Alega, em síntese, que em 19/05/2003 foi determinada a expedição de carta de citação em nome dos executados FERNANDO LUCHETTI SIMAO ("FERNANDO"), ANA MÁRCIA e CONSTRUTORA SGARDA LTDA. ("SGARDA").

Alega ainda que os demais executados não foram citados nos autos da presente execução fiscal ajuizada em 11/04/2003, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, e que a exequente se manifestou em poucas oportunidades nesses autos, com o objetivo de dar andamento efetivo à execução fiscal; e que a última manifestação objetivando efetivamente a satisfação da execução foi realizada em 04/08/2011 (folhas 581/583), há mais de 7 anos.

Sustenta a executada que diante da inércia da exequente este juízo determinou em 10/10/2016 que os autos fossem arquivados nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (folhas 621), e que a FAZENDA NACIONAL manifestou-se em 06/12/2017, requerendo apenas vistas dos autos por 60 dias, sem providências efetiva até o momento.

Argumenta, por fim, que a Fazenda encontra-se inerte desde 04/08/2011 e que em 04/08/2016 expirou o prazo prescricional de 5 anos, pois quando do despacho proferido em 06/10/2016 que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, já havia decorrido mais de 5 anos desde a última manifestação da exequente.

Intimado, o exequente se manifestou sustentando a não ocorrência da prescrição, pois a Fazenda em nenhum momento foi desidiosa na busca da satisfação de seu crédito, sendo que a demora na prática dos atos processuais não pode lhe ser imputada, mas sim à lentidão judiciária.

Sustenta o exequente que após o despacho de fls. 546 realizado em outubro de 2009, os autos estiveram em carga na Procuradoria para ciência e prosseguimento da execução fiscal em agosto de 2011, momento em que foi requerida a penhora de bens do executado. Que em julho de 2012, tal solicitação foi indeferida ante a ausência de citação de pessoa jurídica, que foi determinada no despacho e cumprida em fevereiro de 2015. Em 12 de setembro de 2017, os autos saíram em carga para Procuradoria.

Argumenta o exequente que durante o lapso temporal entre 2009 a 2017, a Fazenda Nacional manifestou-se apenas duas vezes nos autos - agosto de 2011 e setembro de 2017, e que a máquina judiciária já tinha a sua disposição todos elementos para o andamento do processo, não se podendo lhe imputar as consequências da demora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

A execução foi ajuizada em 11/04/2003, antes da vigência da LC 118/2005, e em 15/04/2003 foi proferido despacho determinando a citação (fls.47), sendo que a executada ANA MARCIA RAMOS SIMÃO foi citada em 22/04/2003 (Num. 21822914 - Pág. 55) e ofereceu exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por decisão de 20/09/2004 (Num. 21822914 - Pág. 153). O executado Fernando Luchetti Simão foi citado em 05/12/2005 (Num. 21822915 - Pág. 6).

Analisando-se o período em que a executada alega ter transcorrido prazo suficiente à consumação da prescrição intercorrente, verifica-se não ter havido inércia da exequente, senão vejamos.

Em 04/08/2011 o exequente requereu a penhora de bem imóvel (Num. 21822740 - Pág. 132).

Em 04/07/2012 este juízo indeferiu o pedido de penhora e determinou a citação da empresa executada (Num. 21822740 - Pág. 150), com expedição do respectivo mandado em 13/08/2014 (Num. 21822740 - Pág. 168/170).

Em 25/02/2015 foi devolvido mandado de citação com diligência negativa (Num. 21822740 - Pág. 173).

Em 09/06/2016 este juízo determinou citação via postal da empresa executada (Num. 21822740 - Pág. 174), sendo devolvida a carta de citação sem sucesso (Num. 21822740 - Pág. 181).

Em 03/10/2016 foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito (Num. 21822740 - Pág. 184), com intimação do exequente em 12/09/2017 (Num. 21822740 - Pág. 185),

A exequente peticionou em 06/12/2017 requerendo nova vista no prazo de sessenta dias, no aguardo de resposta de ofícios (Num. 21822740 - Pág. 187).

Em 06/11/2018 a executada peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição (Num. 21822740 - Pág. 196).

Por despacho de 09/12/2018 foi determinada a manifestação da exequente (Num. 21822740 - Pág. 202).

A exequente foi intimada em 12/12/2018 (Num. 21822740 - Pág. 203) e manifestou-se em 18/02/2019 (Num. 21822740 - Pág. 204).

Verifica-se, portanto, que as paralisações do feito nos períodos mencionados pela executada não decorreram de inércia do exequente, mas por conta exclusivamente da demora do aparato judiciário. Assim, não se consumou a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial quanto à citação da executada Construtora Sgarda Ltda.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABÍLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3052

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-52.2004.403.6121 (2004.61.21.004097-5) - NELSON NUNES(SP130121 - ANAROSAFAZENDANASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000775-8) - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003463-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003463-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001519-67.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAMIM DIAS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000391-70.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA OLIVEIRA ARANTES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000401-17.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MAGALHAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000413-31.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER TUROLLA ELIZEU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA

Vistos.

Fls. 115/120: Cência ao exequente da efetivação do depósito em seu favor. PA 1,10 A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002993-20.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, em síntese, provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento imobiliário avençadas pelos autores.

Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: a) da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66); b) do uso da tabela Price e vedação da capitalização de juros; c) da irregularidade do método de amortização do saldo devedor; d) da proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores.

Petição inicial e documentos correlatos anexados (fls. 02/105 - Num 21778865 - Pág. 5 a Num 21778866 - Pág. 9).

Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 107 - Num 21778866 - Pág. 11).

A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 109/115 - Num 21778866 - Pág. 14/20).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/119 - Num 21778866 - Pág. 21/24).

A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 126/220 - Num 21778866 - Pág. 32/129). Preliminarmente, alegou carência da ação, a ausência de pressuposto processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação e de inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, bem como a ilegitimidade de parte. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação.

Na fase de especificação de provas, a CEF informou não haver provas a serem produzidas (fls. 226/227 - Num 21885642 - Pág. 4/5).

O fêrecida réplica (fls. 228/257 - Num 21885642 - Pág. 6/32) e, em cumprimento ao despacho de fl. 258 (Num 21885642 - Pág. 36), a parte autora juntou documentos (fls. 263/267 - Num 21885642 - Pág. 41/45).

Em seguida, sobreveio decisão saneadora, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial (fls. 268/269 - Num 21885642 - Pág. 46/47).

A CEF juntou documentos, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 272/293 - Num 21885642 - Pág. 51/72).

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 294 - Num 21885642 - Pág. 73), a qual, realizada, resultou infrutífera (fls. 295/298 - Num 21885642 - Pág. 74/75).

O perito apresentou seu laudo (fls. 301/323 - Num 21885642 - Pág. 81/103), sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 327 - Num 21885642 - Pág. 107).

Foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 329/338), tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 341/345 - Num 21885642 - Pág. 131/135).

Contrarrazões apresentadas pela CEF (fls. 347 - Num 21885642 - Pág. 138).

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção de nova prova pericial contábil, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 350/353 - Num 21885642 - Pág. 142/148).

Consta da decisão do E.TRF da 3ª Região a anulação da sentença proferida nos autos, a fim de que seja realizado nova prova pericial contábil com enfrentamento do tema acerca da observância ou não da equivalência salarial nos reajustes das prestações.

Determinada a realização de nova perícia judicial (fls. 366 - Num. 21885642 - Pág. 153).

A parte autora apresentou quesitos (fls. 369/372 - Num. 21885643 - Pág. 4/7).

A CEF requereu prazo para apresentação de quesitos (fls. 373 - Num. 21885643 - Pág. 8).

O Perito nomeado pelo juízo apresentou laudo pericial (fls. 376/402 - Num. 21885643 - Pág. 11/37).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 405 - Num. 21885643 - Pág. 41).

Manifestação da CEF quanto ao laudo pericial, requerendo sua retificação pelos fundamentos apontados em sua manifestação, resultando na elaboração de um novo documento com as complementações pertinentes, atendo-se estritamente ao contrato (fls. 410/415 - Num. 21885643 - Pág. 47/56).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de laudo complementar pelo perito (fls. 932 - Num. 21885643 - Pág. 83).

Laudo complementar (fls. 437/439 - Num. 21885643 - Pág. 88/89), tendo as partes se manifestado a respeito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Decido.

O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 268/269.

Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas.

*** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). ***

Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114).

Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento se subtrai ao controle do Poder Judiciário.

A tese da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 é pacífica no STJ, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - O conteúdo jurídico dos demais artigos que se reputam violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Súmula 211 deste Tribunal. (AgRg no REsp 949.631/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.083/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 23/3/2009)

*** Da tabela Price/Do sistema SACRE/ Da capitalização dos juros ***

A utilização da Tabela PRICE não implica em qualquer ilegalidade no presente caso, posto que a lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price, com fundamento no princípio da força vinculante dos contratos e da liberdade contratual.

Ademais, conforme jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. Nesse sentido, segue ementa de julgado do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 621594, Ministro Relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJE DATA:20/04/2015)

A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável, o que não ocorreu no caso concreto, consoante se extrai da planilha de evolução da dívida e do parecer do perito judicial anexados aos autos (resposta ao quesito 4.1 às fls. 313 dos autos principais relativa ao primeiro laudo pericial constante dos autos e item 4.2.2. - fls. 384 do novo laudo pericial - Num. 21885643 - Pág. 19).

De igual modo, não há que se falar em amortização negativa em relação ao termo de renegociação com aditamento e reatificação de dívida, com opção pelo SACRE, como sistema de amortização sem vínculo dos reajustes das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, firmado pela parte autora (fl. 312 do primeiro laudo pericial efetuado nos autos e também às fls. 383 do novo laudo pericial - Num. 21885643 - Pág. 18), pois o **sistema SACRE** de amortização não alberga capitalização de juros (anatocismo), posto que autoriza a redução progressiva dos juros, com utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrendo, portanto, o fenômeno indesejável da amortização. A respeito do tema, o TRF3 já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. 3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como, da legalidade da contratação do seguro, e, ainda, da correta forma de amortização do saldo devedor e taxa de juros aplicada. 4. A notificação editalícia atende a exigência da notificação pessoal do mutuário, quando esta resta negativa, alcançando a finalidade desejada pelo Art. 31, do Decreto-Lei 70/66. 5. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 6. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 7. **A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.** 8. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 9. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região - AC 200661080039562 - REL. JUIZA ELIANA MARCELO - QUINTA TURMA - DJF3 21/10/2008).

*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários ***

Em relação ao novo contrato (refinanciamento), cabe destacar que, conforme acima destacado, nele foi previsto o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não se encontra regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário.

No que diz respeito ao contrato antigo, transcrevo trecho do laudo pericial realizado nos autos para melhor elucidação do caso (fls. 378/379 - Num. 21885643 - Pág. 13/14):

“ 2.2. DA CATEGORIA PROFISSIONAL

2.2.1. No quadro "COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL PARA PAGAMENTO DE ENCARGO MENSAL" do contrato (fl. 38/39) consta que o mutuário SIDNEY ROMERO DI PACE responde integralmente pela renda familiar para fins de indenização securitária e enquadramento da categoria profissional referencial para limite máximo de comprometimento da prestação.

2.2.2. No mesmo quadro, consta ainda que este mutuário pertence à categoria dos "SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES". O principal devedor juntou à fl. 105 um Comprovante Mensal de Rendimentos (mai/2007), onde consta sua graduação como 1º Sargento do Exército Brasileiro.

2.2.3. Entre a contratação em fev/1997 e a opção pelo SACRE em jan/2004, os militares federais tiveram os reajustes dos soldos e gratificações definidos pela Portaria nº 1.703/SC de 07/03/95, Lei nº 9.367 de 16/12/96, Lei nº 9.442 de 14/03/97, Lei nº 9.633 de 12/05/98, MP nº 2.131 de 28/12/00 e Lei nº 11.008 de 17/12/04.

2.2.4. A principal modificação ocorreu com a edição da MP nº 2.131 que agrupou diversas gratificações em soldo. Considerando o posto de 10 Sargento, a evolução salarial neste período apresentou os seguintes reajustes: (...)"

Extrai-se que, diversamente do alegado pela parte ré, o contrato de financiamento originário encontra-se regido pelo PES, conforme quadro C, item 5, fls. 17, do instrumento contratual.

Outrossim, apesar de constar do item 12 do quadro C que a época do reajuste dos encargos se fará de acordo com as cláusulas décima primeira e décima segunda, da leitura detida das citadas cláusulas contratuais extraí-se que, no caso em comento, aplica-se a cláusula décima segunda, com exclusão da cláusula décima primeira.

Com efeito, a cláusula décima primeira refere-se aos contratos firmados com previsão do Plano de Comprometimento Salarial como critério para ajustamento do encargo mensal, contendo previsão expressa de que "Ao financiamento enquadrado nas condições descritas nesta cláusula não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA" (parágrafo décimo). A cláusula décima segunda, por sua vez, prevê o PES - Plano de Equivalência Salarial como método de reajuste de encargo mensal, com expressa previsão de que, em caso de PES, não se aplica o previsto na Cláusula Décima Segunda (parágrafo décimo nono).

Portanto, no caso concreto, ou se aplica a cláusula décima primeira, ou a cláusula décima segunda, ou seja, uma é excluída da outra. Assim, considerando-se o previsto no quadro C, item 5, do instrumento contratual, é caso de aplicação das regras pertinentes ao PES.

Nesse sentido, aliás, foram as conclusões periciais lançadas (itens 2.1.2, 2.2. e 2.5.2. do laudo pericial principal às fls. 377/382 dos autos físicos e esclarecimentos contidos no laudo complementar - fls. 437/439 dos autos físicos).

Dessa forma, à luz das regras atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, conclui-se que a CEF não observou as normas contratuais no tocante ao reajuste das prestações mensais, pois reajustou anualmente as prestações com base no mesmo indexador utilizado para reajuste dos saldo devedor acumulado nos doze meses anteriores, sendo que no primeiro reajustamento em fev/98 aplicou o acumulado do índice do FGTS acrescido de 3% (item 2.5.3 do laudo pericial - fls. 382 dos autos físicos).

Da análise do quadro comparativo elaborado pelo perito judicial (item 2.5.4 de fl. 382 dos autos físicos), observa-se que o reajuste aplicado às prestações foi bem inferior ao reajuste da categoria profissional do autor (militar), cujos índices de reajuste estão previstos em lei.

Contudo, como as prestações foram quitadas mensalmente em valor menor, o critério adotado gerou menor comprometimento da renda do autor, que não ultrapassou 30% da renda mensal, conforme se extrai de forma inequívoca do comparativo elaborado pelo perito judicial (item 2.5.4 de fl. 382 dos autos físicos) e resposta ao quesito 4.11 (fls. 386 dos autos físicos), em que restou expressamente consignado o seguinte:

"Afirmativo. Como os reajustes salariais ficaram acima dos reajustes das prestações, o comprometimento da renda familiar não atingiu o limite máximo de 30% estabelecido no contrato."

Portanto, conquanto inobservado o correto reajustamento das prestações pela categoria profissional, observa-se que não houve pagamento mensal das prestações a maior pela parte autora tampouco, conforme pedido inicial, extrapolação do comprometimento da renda familiar mensal (apesar de o contrato referir-se ao PES), razão pela qual o pleito é improcedente.

*** Do método de amortização do saldo devedor ***

Conforme assentado na Súmula 450 do STJ: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ).

Os critérios para correção monetária do saldo devedor estão regulados no artigo 15 da Lei nº 8.692/93. Nesse sentido, o contrato em comento estabeleceu na cláusula nova que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS, quando a operação for lastreadas com recursos do referido fundo, caso dos autos.

Nesse ponto, o perito do juízo consignou que a CEF reajustou o saldo devedor do mútuo, atendendo ao que determina a legislação e o contrato (item 2.3.3 - fls. 380 dos autos físicos), sem haver irregularidade no critério de amortização da dívida, pois a ré promoveu a atualização do saldo devedor antes de sua amortização pelo valor pago, procedimento que se encontra correto e em conformidade com a súmula do STJ acima destacada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, **recebo** a emenda à petição inicial de ID 25892635.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 10 (dez) dias** para que a Impetrante esclareça se pretende ou não a repetição do valor retido na fonte a título de imposto de renda, emendando a petição inicial se o caso.

Cumprido ou decorrido o prazo, **oficie-se** à autoridade impetrada para que preste suas informações, manifestando-se, inclusive, sobre o pedido de suspensão da exigibilidade pretendida pela parte autora, haja vista o valor do depósito realizado pela impetrante e suas considerações a respeito do tributo retido na fonte (ID 25892635, 25892642 e 25892644). **Postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e CRISTIANO SORANO DE LIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a reinclusão dos impetrantes no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, suspendendo-se, via de consequência, exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Após o despacho de ID 27210545, sobreveio manifestação dos impetrantes sob o ID 27375284, requerendo a desistência da ação e renunciando ao prazo recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 27375284 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumentos de procuração ID 27160226 - Pág. 1 a 4, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em face da expressa desistência da parte autora na apresentação de recursos, certifique a Secretaria, após a intimação, o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e CRISTIANO SORANO DE LIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a reinclusão dos impetrantes no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/14, suspendendo-se, via de consequência, exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos nº 13888-721.187/2014-04 e 13888-723.925/2013-69, bem como os atos executivos de cobrança judicial através da suspensão dos Processos nº 5005910-40.2019.4.03.6109 e 5005865-36.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Após o despacho de ID 27210545, sobreveio manifestação dos impetrantes sob o ID 27375284, requerendo a desistência da ação e renunciando ao prazo recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 27375284 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumentos de procuração ID 27160226 - Pág. 1 a 4, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em face da expressa desistência da parte autora na apresentação de recursos, certifique a Secretaria, após a intimação, o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido da impetrante, postulando a reconsideração da liminar e juntando documentos, conforme **ids 28480031 a 28480041**.

Em que pese as alegações da impetrante, primeiramente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o aludido pedido, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme parte final da decisão de **id 28119316**.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da manifestação da Autoridade Fazendária, bem como a esta acerca da certidão de trânsito em julgado.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 28071345), ora executado, contra a decisão de ID 22898573 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela autarquia previdenciária e determinou que a fase de execução tenha continuidade com base no valor apresentado pela Contadoria do Juízo.

Em síntese, sustenta o embargante ter decaído de parte infima do seu pedido, defendendo ser indevida a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Contrapõe-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, deixando de apontar hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Pretende, *in casu*, a reforma de sua condenação, por discordar do entendimento deste Juízo, que considerou ter havido **sucumbência recíproca** na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Oportuno ressaltar que, além de a diferença entre R\$ 16.679,49 e R\$ 15.899,48 **não ter sido considerado infima**, a decisão recorrida apontou os equívocos dos cálculos da autarquia previdenciária, devendo ser observado também que tanto o INSS quanto a parte exequente manifestaram concordância com cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Resta claro que a embargante pretende **revisar** parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido **não** é o cabível, o que determina o **não** acolhimento do recurso interposto.

Anoto, por fim, que dispõe o embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 28071345, mantendo a decisão de ID 22898573 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007669-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010962-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que traga aos autos os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo homologado na Superior Instância.

Com a vinda dos valores, vista ao INSS.

Na inércia, arquivem-se adotadas as cautelas de estilo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102928-72.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF conforme requerido pela PFN.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP. C.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-05.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001726-84.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rei Frango Abatedouro Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 0002280-87.2012.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, § 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).

No presente caso, o débito em cobro na execução fiscal nº 0002280-87.2012.4.03.6115 supera o valor de 6 milhões de reais. Nos autos da execução, houve penhora dos veículos de placas LCK7241 (sucata), DXF6876, DXF6983, KFA3832, DIW7013 e CXH3500, com valor total de avaliação de R\$ 142.500,00, em 03/10/2016 (fls. 196/8 da execução). Foram penhorados (fls. 375), ainda, os imóveis de matrículas nº 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, com avaliação total de R\$ 1.804.000,00, em 24/05/2019 (fls. 417/9 da execução). Ainda que não se leve em consideração a notória depreciação sofrida por veículos ao longo dos anos, o valor dos bens constritos nos autos da execução (em total de R\$ 1.946.500,00) não é suficiente para a garantia do débito.

Assim, sem bens a garantir a execução, não há como se admitir os presentes embargos.

Do exposto:

1. Julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal (0002280-87.2012.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000101-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Sotracap Transportes EIRELI ME opôs embargos à execução fiscal nº 0000275-19.2017.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**. Sustenta que é indevida a inclusão do nome de devedores no SERASJUD, por ordem judicial, sendo a medida cabível tão somente em execução de título judicial. Aduz, ademais, que a CDA é nula, por não indicar a origem e a natureza da dívida.

Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fls. 39 dos autos digitalizados – ID 24528340).

A embargada apresentou impugnação (ID 25685794).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. As CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. A simples leitura das CDAs nº 4.006.012224/16-13, 4.006.012214/16-51 e 4.006.013417/16-74 permite constatar, ao contrário do que afirma o embargante, a origem e a natureza (espécie) da dívida.

Em relação ao SERASJUD, relevante esclarecer que o art. 782, do Código de Processo Civil, encontra-se inserido no título “Da execução em geral”, o que se refere a execuções de título extrajudiciais. A previsão do § 5º, do art. 782, não limita a aplicação da medida do § 3º (inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes) às execuções de título judicial, mas, ao contrário, refusa a sua aplicação também àquelas execuções. No caso das execuções fiscais, o disposto no Código de Processo Civil é completamente aplicável, considerando-se a previsão do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0000275-19.2017.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de nº 14.354.997-9, 14.354.998-7 e 15.058.122-0, em que o exequente, em resposta à exceção de pré-executividade oposta pelo executado, informa o cancelamento administrativo dos títulos executivos (ID 26018736).

Como o cancelamento do débito, imperiosa se faça extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão que não conheceu do Conflito de Competência suscitado (id 28532922), decido:

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 10106902; 10106913).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações pertinentes.
4. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 10106915), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.
7. Sem prejuízo, Intime-se a APSADJ-CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852, MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA - SP205311
EXECUTADO: LUCACUCA CALCADOS LTDA, EMPRECOM FACTORING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA VIERO - RS60871
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Emrazão da liquidação da dívida, conforme depósito de valores e sua transferência aos credores, nos termos dos documentos que acompanhamas certidões de Id 27388609 e 27501219, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Emrazão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de requisitório de Id 27701174, mediante a ciência da parte (Id 28163502), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DECISÃO

A executada, Valquíria Aparecida Langhi dos Santos, requer o levantamento de bloqueio realizado pelo Bacenjud, por se tratar de verba de aposentadoria e depósito em conta poupança. Requer o desbloqueio de R\$ 8.298,22, constritos no Itaú, e R\$ 6.000,00, no Banco do Brasil (ID 28477735).

Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 28316971), que houve bloqueio do valor de R\$ 18.413,54, em conta da executada no Banco Itaú, e R\$ 9.169,49, no Banco do Brasil, ambos em 12/02/2020.

No extrato de ID 28478702, verifica-se o bloqueio de R\$ 9.169,49. Resta demonstrado, ainda, que a conta no Banco do Brasil é poupança, sem indícios de movimentação atípica. Incide, assim, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Considerando que dinheiro é bem disponível e que o pedido da parte indica o valor de R\$ 6.000,00, é este o montante que deve ser desbloqueado na conta do Banco do Brasil.

Por outro lado, o extrato do Banco Itaú (ID 28478705), além de não comprovar a natureza da conta, indica movimentação típica de conta corrente, o que afastaria a proteção dada à poupança. De todo modo, não consta no extrato o recebimento de benefício previdenciário, como alegado pela parte, ou mesmo prova da impenhorabilidade, por penhora contemporânea ao recebimento de verba salarial. Em suma, não há nada no extrato trazido pela parte que comprove a impenhorabilidade do valor constrito.

Do exposto:

1. Defiro o desbloqueio de R\$ 6.000,00, depositados na conta poupança da executada no Banco do Brasil. Indefero o pedido em relação ao restante dos valores bloqueados.
2. Providencie-se o desbloqueio, bem como a transferência do remanescente para conta judicial. Junte-se o comprovante.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se itens 3 e seguintes do despacho de ID 28317669.

4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI - ME, IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI

DESPACHO

ID 28144499: O exequente não trouxe cópia da matrícula, como advertia despacho de id 29131047 e, especialmente, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais é dever do interessado promover o registro da penhora (art. 844, NCPC), se o caso. O registro da penhora por ordem do juízo, pelo sistema ARISP ou por mandado, só cabe nos casos em que a parte goza dessa prerrogativa, como o exequente em execuções fiscais. Porém, esse não o caso.

1. Indefiro a penhora.
2. Retornemos autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de levantamento da circulação que recaiu sobre o veículo declinado no id 28455195, em cinco dias, vindo-me conclusos, na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR CORSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação oriunda do JEF, onde houve declínio de competência em razão do valor apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (id 28310668, p. 5), mantenho a concessão da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos correspondentes que constam nos autos (ID 28448809 e 28448820) aparentam adulterados, uma vez que a assinatura não confere com a do RG e seu padrão gráfico está desalinhado e desfocado, destoando do padrão do restante dos documentos, a sugerir sobreposição e colagem.

1. Antes de deliberar sobre a admissibilidade, assim como a gratuidade, intime-se o impetrante a juntar procuração original e declaração de hipossuficiência, com firma reconhecida, em 5 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, a advogada justificará a apresentação dos documentos suspeitos.
2. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO

CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDEMIR GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria protocolizado sob nº 1052625541.

Narra que ingressou em 22/05/2019 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Manifestação do INSS no Id 22713619. Sustenta que sem conclusão para a fase decisória não há prazo para decisão nos autos administrativos.

Decorrido o prazo para que a autoridade coatora prestasse informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 28034042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Para o caso de pedido de aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

O documento trazido pelo impetrante (Id 21705487) foi realizado pelo sistema online MEU INSS, de modo que não serve como protocolo, por ausência de comprovante. O impresso confirma apenas o protocolo, mas não o andamento do pedido.

Assim, não se pode dizer, pela prova colacionada nos autos que não houve impulso em cinco dias. Sem extrato de andamento processual, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do que consiste a diligência, tampouco a quem é dirigida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Sem maiores detalhes, do extrato não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do alegado atraso.

Assim, sem qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada.

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pela impetrante, ressalvada a gratuidade, ora concedida, sem elementos a infirmar a declaração feita nos autos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE:AUGUSTO AVANSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA M

Augusto Avansi Neto opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença de Id 26622180, no tocante a dois pontos: não há identidade de polo passivo uma vez que informado o Superintendente Federal da Agricultura em São Paulo na Ação nº 5002842-64+2019.403.6115 e nessa o Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e que há nos autos cópia do ato coator.

Em que pese a invocação da parte autora de contradição, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara nas duas razões para extinguir a presente demanda. A primeira no que toca à litispendência formada pelo Mandado de Segurança anteriormente impetrado, sob nº 5002842-64.2019.4.03.6115. Tratam-se do mesmo ato coator. A autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado, havendo nesse caso identidade de parte, visto ser um ato impugnado, independente do nome que se dê a essa autoridade.

Quanto à segunda ainda que haja o ato trazido nestes autos que diz o autor ser o coator, corrigindo erro já apontado nos outros autos (5002842-64.2019.4.03.6115), diferentemente do que dito na decisão impugnada, configura-se a primeira causa de extinção do feito.

Nesse ponto, a insurgência da parte deve ser feita pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida, acrescida dos presentes esclarecimentos.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINVAL ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que SINVAL ZAGO move contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado submetido a agentes nocivos e indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Diz que trabalhou de 03/12/1998 a 02/10/2008 na Usina Ipiranga em atividade especial, mas o réu não reconheceu este período ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2008, sob nº 42/144.432.788-4, o que deve ser revisto.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, alega o réu, em preliminar, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial diante da situação de que o autor continua a exercer atividade em condições prejudiciais, o que, diante do que dispõe o art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. No mérito sustenta que o uso de EPI é eficaz para a função, matéria em discussão em caráter de repercussão geral no STF. Aduz, não restar comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do labor especial e não haver ato ilícito a ser indenizado.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Réplica foi apresentada.

Sentenciado o feito, o Regional anulou a sentença, retornando os autos para realização de perícia técnica.

Após a apresentação de quesitos, o laudo pericial foi trazido aos autos (Id 25239711).

O INSS manifestou-se sobre o laudo técnico (Id 25535717). Nada disse o autor, devidamente intimado a manifestar sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O impedimento de continuidade do trabalho, uma vez em gozo da aposentadoria especial, não é propriamente questão preliminar. Cuida-se de fato impeditivo do direito de autor; autêntica questão de mérito, que se resolverá por outro ângulo.

O autor pede (a) o reconhecimento do período de trabalho (03/12/1998 a 02/10/2008) como especial, para fins previdenciários; (b) condenação do réu em converter a aposentadoria, para benefício mais vantajoso, pela inclusão do período que entende especial; (c) pagamento das diferenças, pela revisão/conversão do benefício; e (d) indenização por danos morais.

Para acolhimento do pedido "a" alega que se submeteu a agentes nocivos, a saber, óleo mineral e hidrocarbonetos, enquanto exercia a função de mecânico de máquina. Diz que o réu reconheceu a especialidade do período de 11/09/1980 a 02/12/1998, mas não o ora controvertido. Imputa erro do réu. Os demais pedidos, todos em cúmulo sucessivo, seriam decorrência dessa questão de mérito.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O PPP do autor revela uso de EPI eficaz (fls. 40-6 dos autos virtualizados, Id 24351998) e nada há nos autos que indique o contrário, a não ser a inconveniência ao autor. Dizer que a eficácia atestada em PPP é inaceitável se não houver laudo desvincula-se das regras sobre preenchimento do EPI. O PPP é lavrado a partir de anotações e registros do responsável técnico. Não se pode cindir o valor do PPP, isto é, considerá-lo válido para prova da exposição, mas imprestável para aquilatar a eficácia de EPI, especialmente se não se põe, na causa de pedir (não em réplica; oportunidade em que não se postula), fundada suspeita sobre o motivo administrativo.

Se isso já não bastasse, o laudo pericial técnico atesta a exposição aos agentes físico ruído e químico hidrocarboneto (óleo mineral e graxa) na função de mecânico de máquinas agrícolas. Atesta que o ruído a que exposto o autor foi de 84,2 dB, inferior ao limite legal e que houve uso de EPI eficaz para os dois agentes nocivos apontados.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar a manutenção, desmonte, recuperação e montagem de máquinas e equipamentos. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Em conclusão, o período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Sem tempo ora reconhecido, a acrescer na contagem feita pelo INSS na oportunidade do pleito administrativo, não há aposentadoria a ser concedida, ficando prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Arbitro os honorários periciais definitivos em três vezes o valor da Tabela II do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e o deslocamento necessário, com fundamento nos arts. 25 e 28, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 04/01/1995 a 11/03/2002, 12/09/1997 a 09/09/2014, 13/03/2002 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 27/08/2005, 01/09/2005 a 27/02/2006, 23/06/2008 a 18/11/2009 e 08/12/2009 a 26/02/2018; (b) concessão da aposentadoria especial sem afastamento do trabalho ou, não sendo possível, por tempo de contribuição; (c) computo de período além da DER; e (d) condenação ao pagamento de atrasados.

Narra que requereu em 27/02/2018 o benefício nº 184.364.536-7, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais como enfermeira ou auxiliar de enfermagem, submetida a agentes nocivos: vírus, bactérias, protozoários, fungos bacilos, parasitas e outros em todos os períodos.

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 67/68 de Id 22531336.

Pela decisão de Id 22565774 a tutela antecipada foi indeferida, determinando-se à autora que comprovasse a miserabilidade arguida.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por enquadramento, assim como a desconconsideração da parte autora quanto à eficácia dos EPIs. Diz que a atividade de enfermagem não enseja o reconhecimento da atividade especial, não havendo tempo especial a ser reconhecido, além daquele que assim o foi na oportunidade do pleito administrativo.

A autora recolheu custas (Id 23766030).

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e repôs a reafirmação da DER, matéria afeta ao Repetitivo de Tema 995, do STJ (Id 25349370).

Saneado o feito, a gratuidade foi parcialmente deferida, excetuando-se as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabeleçam nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custo total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Embora a atividade de "auxiliar de enfermagem" e de "enfermeira" possa ser enquadrada no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pela categoria profissional, deixou de ser acolhida após a Lei nº 9.528/97 que passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos, que passo a analisar.

De 04/01/1995 a 11/03/2002, na Santa Casa de São Carlos, na função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, o PPP de fl. 59 de Id 22531333 e fls. 1-5, de Id 22531335, aponta o fator de risco *micro-organismo* mediante uso de EPI eficaz.

De 12/09/1997 a 09/09/2014, na Unimed São Carlos, como auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeira, o PPP de fls. 7-13 informa a exposição a vírus e bactérias, com uso de EPI eficaz.

De 13/03/2002 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 27/08/2005, 01/09/2005 a 27/02/2006 e 23/06/2008 a 18/11/2009 na Prefeitura de São Carlos, como auxiliar de enfermagem e enfermeira, o PPP de fls. 14-16 informa a exposição a vírus, bactérias, fungos, bacilos em contato com pacientes e material infecto-contagioso, com uso de EPI eficaz.

Como bem se vê, os períodos acima não são especiais, pois neutralizados os agentes nocivos a que exposta a autora em sua jornada pelo uso de EPI eficaz.

De 08/12/2009 a 26/02/2018 para a Prefeitura de Araraquara, na função de enfermeira, o PPP de fls. 17-19, elaborado em 13/06/2017, atesta a exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas e etc., sem o uso de EPI eficaz. O PPP de fls. 4-6, altera a função da autora para enfermeira e gestora de 01/11/2011 a 09/11/2012, na Secretaria Municipal de Saúde.

Desse lapso temporal logo se demora, ausente uso de EPI, que os períodos de 08/12/2009 a 31/10/2011, 10/11/2012 a 30/04/2015 e 01/01/2015 até 26/02/2018 (DER) são especiais pela exposição a microrganismos e parasitas infectocontagiosos, nos termos do código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Nesse ponto não socorre a alegação do réu de que não há especificação dos locais de trabalho e nem que a função não foi contínua.

O período de 01/11/2011 a 09/11/2012, na Secretaria Municipal de Saúde não é especial pois a autora apenas realizou atividades administrativas e tais como descritas e próprias do gestor, não demandam presença constante em unidades de saúde a caracterizar a exposição a agentes nocivos de forma habitual, permanente e não intermitente.

Destaco que o tempo em que a autora recebeu benefício por incapacidade (26/04/2012 a 11/05/2012 e de 14/01/2014 a 08/02/2014) deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém a atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciários, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Imiscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz o regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Em conclusão, os períodos de 08/12/2009 a 31/10/2011, 10/11/2012 a 30/04/2015 e 01/01/2015 até 27/02/2018 são especiais, os demais períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Não há acúmulo de função especial em atividades concomitantes por falta de amparo legal. Da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS de 12/09/1987 a 24/05/2014, tempo em que a autora trabalhou para Unimed (fl. 11, de Id 22531336), nota-se que já foi considerada a atividade especial de modo que somente o trabalho da autora de 25/05/2014 a 26/02/2018 é especial, diante da concomitância laboral.

O tempo de contribuição considerado pelo INSS foi de 18 anos, 05 meses e 12 dias (fl. 11, de Id 22531336). Uma vez reconhecido o caráter especial da atividade da autora apenas no período de 25/05/2014 a 26/02/2018 (DER), conclui-se que a autora contava, à época, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,20, com tempo de contribuição *insuficiente* à aposentadoria pleiteada.

O pedido de aposentadoria é improcedente, seja por falta de tempo especial suficiente para a aposentadoria especial ou de tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição. Sem concessão de aposentadoria, não há tutela a ser antecipada.

1. Julgo procedente o pedido para:

1.1 Declarar o trabalho especial no período de 25/05/2014 a 26/02/2018.

2. Condeno o INSS a averbar o período reconhecido em "1.1";

3. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno a parte autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condeno o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade parcial deferida, devendo ser recolhidas as custas e pela isenção de que goza a autarquia, embora tenha que restituir 1/3 das custas recolhidas pela autora.

Cumpra-se:

a. Intimem-se.

b. Como trânsito, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 24361980), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (ELS0129 - ID 13726435). Junte-se o comprovante.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, de valor que eventualmente ainda se encontre depositado nos autos (ID 16030271).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELA BORGES BELLI

DECISÃO

A parte autora pede (a) a declaração de aquisição de imóvel (matrícula nº 13.893 do ORI de Descalvado) por usucapião e (b) a decretação de nulidade “dos atos administrativos realizados entre a CEF e Maria Borges Belli. Pede tutela de urgência, para “anulação do ato administrativo realizado entre Maria Borges Belli e a Caixa Econômica Federal” ou, alternativamente, a suspensão dos “pagamentos de Maria Borges Belli em benefício da Caixa Econômica Federal até que se decida este pleito, bem como o processo da inissão de posse nº 1001129-67.2019.8.26.0160”.

A respeito do primeiro pedido, diz ter adquirido em 03/09/2014 o imóvel nº 13.893 (ORI de Descalvado) por contrato de compra e venda feito com Maria Alice Alves, em que o réu CEF interveio como financiador e recebeu o mesmo imóvel da compradora-autora como garantia fiduciária. Argumenta que, desde então, possui o imóvel mansa e pacificamente por mais de 5 anos ininterruptamente, estabelecendo moradia, apesar de, em 26/07/2019, isto é, antes de se completarem 5 anos de posse *ad usucapionem*, foi citada em ação de inissão na posse movida por Maria Borges Belli contra ela (1001129-67.2019.8.26.0160).

A respeito do segundo pedido, diz que, só a partir da citação que lhe foi dirigida dos autos de inissão da posse, descobriu que a CEF, “sem notificar ou tentar qualquer forma de comunicação com a requerente, levou o imóvel a leilão por duas vezes, sendo elas nas datas de 20/09/2018 e 04/10/2018, respectivamente, e restando infrutíferas ambas as tentativas”. Prossegue narrando que a corré Maria Borges Belli firmou compra e venda do imóvel diretamente com a CEF (a quem se consolidara a propriedade fiduciária), com registro em 10/07/2019. Como essa compra e venda também fosse financiada, a nova adquirente (a corré Maria Borges Belli) deu o imóvel em questão para a CEF em garantia fiduciária.

Decido o pedido de antecipação de tutela (suspensão dos atos administrativos de consolidação de propriedade ou, alternativamente, suspensão da atual compra e venda entre os réus e do processo de inissão da posse).

Como visto no relatório, o pedido de "anulação dos atos administrativos realizados entre os réus" concerne à consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor fiduciário (CEF) pelo inadimplemento das obrigações do devedor fiduciário, no caso, a parte autora. A parte autora diz não ter conhecimento de qualquer notificação a respeito, sendo surpreendida pela inissão na posse movida pela corré Maria Borges Belli.

Os procedimentos de purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária seguem o regramento da Lei nº 9.517/97, cuja impulsão e documentação cabem ao credor fiduciário. A parte autora diz, em suma, não ter participado/sabido de tais procedimentos, mas a Av. 10 constante da matrícula do imóvel (ID 27545232, p. 12) é expresso ao dizer que a averbação foi instruída com o comprovante de intimação da devedora (autora) e do decurso de prazo sem purgação do débito. Trata-se de informação dotada de fê pública registral. Nenhuma dificuldade há à parte autora em obter cópia do procedimento para demonstrar eventual falha.

Ainda para corroborar não haver real surpresa, há documentos juntados pela própria parte autora dando conta de que conhecia inadimplemento corrente de parcelas do financiamento (ID 27545230, p. 36 e 39). Embora eles não componham propriamente as etapas prescritas na Lei nº 9.514/97, dão indícios de que a parte autora esteve em insolvência e de que havia mora a purgar. Curiosamente, a parte autora não traz qualquer parcela paga posterior a agosto de 2015, apesar de o contrato de financiamento ser de 2014, com 360 prestações. Por um lado, é o suficiente para não lhe reconhecer probabilidade do direito de anular a consolidação da propriedade e, por outro, retira credibilidade à sua peremptória alegação de que somente soube do imbróglio quando de sua citação da inissão na posse. Nessa ordem de ideias, a instrução processual revelará se a alegação é na verdade inaceitável bravata feita em juízo, caso em que a parte responderá por litigância de má-fé, sem a proteção da gratuidade. Mas não é só.

Não há melhor sorte quanto à probabilidade do direito de aquisição por usucapião. Em verdade, o pedido de usucapião, considerada a causa de pedir, é disparatado.

Não há prova documental a respeito do início da posse da parte autora, restando a razoável ilação de que teve posse ao menos na data de assinatura do contrato, como alega (03/09/2014). Sua posse não foi mansa nem pacífica durante 5 anos, pois foi citada para inissão na posse da corré Maria Borges Belli em 26/07/2019, como afirma na inicial. Logo, não se completaram 5 anos sem oposição.

Ainda assim, deveria ser óbvio que a posse conferida ao devedor fiduciário não é *ad usucapionem*. Primeiro, ela não é exclusiva: o credor fiduciário também a detém, pela figura do desdobramento da posse (Código Civil, art. 1.361, § 2º), a título de posse indireta. Segundo, a posse indireta do credor fiduciário não é anulada pela direta (art. 1.197), exercida pelo devedor fiduciário. Terceiro, ainda com base neste último dispositivo, a posse direta é necessariamente temporária, tomando-se injusta quando extinto o direito pessoal ou real que a justificava. Quarto, a natureza negocial da alienação fiduciária é muito clara: o devedor fiduciário não exerce ânimo de proprietário, exceto erro inescusável ou má-fé. Dessa forma, o proprietário fiduciário não se põe em estado de inércia em relação ao bem.

Por qualquer ângulo que se veja, não há probabilidade do direito da parte autora, de forma que não há o que ser suspenso, especialmente o processo de inissão na posse, cujo processamento não cabe a este juízo gerir.

1. Defiro a gratuidade.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Dê-se cópia desta para os autos nº 1001129-67.2019.8.26.0160, em curso na 2ª Vara da Comarca de Descalvado-SP.
4. Citem-se os réus, para contestarem em 15 dias, observando-se o § 2º do art. 229 do Código de Processo Civil.
5. Com as contestações, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias, vindo então, conclusos, para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME, RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora apresentada pela executada (id 27215921), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA - SP278170

DESPACHO

Diante do esclarecimento de que o veículo Honda Civic, placas EQC-7201 encontra-se apreendido por ausência de licenciamento, desde dezembro de 2018, providencie a Secretaria a alteração da construção para "Transferência".

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para penhora do aludido veículo, fazendo constar tanto o endereço do pátio de veículos, como o do executado.

Oportuno, ainda, aos executados, que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, onde possam ser encontrados os veículos FIAT/UNO MILLE WAY ECON, DE PLACAS HHF-4699 e VW/6.90, DE PLACAS CPJ-0135, para efetivação da penhora, **sob pena de da conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça.**

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVALDO AMARAL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 25802719).

Cite-se o réu, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios de construção.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da CEF constar no polo passivo da demanda.

Os réus foram devidamente citados. A CEF ofereceu contestação (id 22344736).

Em decisão proferida em 19/11/2019, foi determinada a devolução parcial dos autos à Justiça Estadual, a fim de lá permanecer a lide em face do réu pessoa física, haja vista as causas de pedir autônomas da petição inicial (id 23885342).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a extinção do feito (id 25892947), sob a justificativa de que o financiamento pactuado não previu seguro para casos de sinistro. O requerimento motivado de extinção se afinaria com a renúncia (pois reconhece a sem razão do pedido), não fosse o advogado não ter poderes para renunciar, senão desistir. Do essencial, portanto, resta verificar a eficácia da desistência, caso o réu com ela concorde, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o réu a se manifestar sobre o ID 25892947, em 5 dias, expressando concordância expressa com a desistência, se assim desejar. O silêncio importará em recusa da desistência e, portanto, oportunidade de se resolver o mérito, na forma das postulações.
2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 25910127), eis que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo.

Intime-se a exequente, novamente, a atender o despacho (id 25678684), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que há cumprimento de sentença associado a estes autos, distribuídos sob nº 5001233-46.2019.4.03.6115, onde a parte autora executa a parte líquida (danos morais e honorários sucumbenciais) do mesmo título executivo que enseja a presente liquidação.

Naqueles autos, aparentemente foram apresentados os extratos necessários à liquidação, conforme se verifica dos documentos (id 20304939) e petição do exequente (id 21226369).

Além disso, naqueles autos, ainda, há petição da CEF informando o pagamento dos expurgos inflacionários, mediante depósito em conta vinculada do autor (id id 22483367).

Assim, determino à Secretaria que traslade para estes autos cópia dos extratos acima referidos, bem como do depósito efetuado (id id 22483367).

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, indefiro o pedido (id 27859606), eis que o autor estava ciente de que os documentos necessários à liquidação estavam acostados aos autos 5001233-46.2019.4.03.6115, desde agosto de 2019, quando lá apresentou a petição (id 27859306).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO SILVA MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DE SOUZA - SP170438

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer seja reintegrado na Academia da Força Aérea de Pirassununga, mediante anulação do ato administrativo que o excluiu do quadro das Forças Armadas.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 20107534).

Em contestação, a ré arguiu a preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 23243646).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 26138806).

Saneio o feito.

A despeito de ser discricionário o ato guerreado, tal característica não impede que seja verificada sua legalidade, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse processual.

A controvérsia no caso em exame, de maneira sucinta, diz respeito à legalidade do ato administrativo que deu suporte ao desligamento do autor dos quadros da AFA, diante da incongruência entre o motivo ensejador da decisão e sua ficha funcional.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente.

Intimem-se as partes,

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agnaldo Mendes de Souza, domiciliado em Leme, contra ato Chefe da Agência da Previdência Social do Leme.

Embora ao polo passivo do mandado de segurança seja pertinente a autoridade coatora, a Lei nº 12.016/16 determina que a petição inicial indique a pessoa jurídica que esta integra, para além do mero órgão (art. 6º, caput). Manda também o juiz dar ciência do feito à pessoa jurídica interessada, que poderá intervir (art. 7º, II). Assim, não bastasse o resultado do mandado de segurança afetar a esfera jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a lei previu meios de o mandado se processar diretamente entre as partes materiais. Em conclusão, também no mandado de segurança se decide causa.

Para as causas de interesse da União, autarquias e empresas públicas federais, o juiz competente é o federal (Constituição da República, art. 109, I). A constituição também regulou a competência territorial, no que toca às demandas em face da União — extensível aos entes da Administração indireta, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo tema de repercussão geral, no RE 627.709: há foros à escolha do autor (art. 109, § 2º).

A disposição do § 2º do art. 109 da Constituição da República é perfeitamente aplicável ao mandado de segurança, pois o resultado do writ influi da esfera jurídica da União ou da administração indireta federal. Ajunte-se, a aplicação da disposição facilita o acesso ao Judiciário. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.361 - DF (2016/0171572-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003920-60.2016.402.5001, impetrado por Joziane Archanji dos Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Universidade Salgado de Oliveira, objetivando a efetivação de seu cadastro no sítio eletrônico para obtenção de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto o operador do FIES, o FNDE, tem sede em Brasília/DF e a competência deve ser definida pela sede funcional da autoridade coatora. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Impetrante pode escolher pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República. Em decisão de fl. 39e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. [...] No caso, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. Ademais o art. 109, § 2º, da Constituição da República determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. [...] Na mesma linha, as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015. Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 12 de agosto de 2016 (Grifei).

Nesse contexto, além da autoridade impetrada situar-se em Leme, a o autor também tem domicílio na mesma cidade, município cuja jurisdição pertence à 43ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requerer a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial, assim como a concessão da justiça gratuita.

A respeito da gratuidade, a carta de concessão (id 28374218), indica que o valor dos rendimentos da autora são de quase R\$2.500,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, noto que a procuração é antiga, de 2018 e conferiu poderes indefinidos para propositura das "ações que convierem", o que é inadmissível diante a especificidade da prática foro.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, assim como juntar procuração recentemente passada, com circunscrição da ação pretendida.
3. Desde que recolhidas as custas e substituída a procuração, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABIO CESAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS, apesar de devidamente citado, deixou de contestar a ação.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmenete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intímam-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca do documento juntado pelo executado (id 26231352), requerendo o que de direito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA - ME, MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5033

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Intime-se a parte interessada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-50.2014.403.6115 - MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte interessada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante as peças trasladadas para o id 28459755, decido:

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a APSADJ-CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 28459755). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para completar a decisão de ID 2845852, que não apreciou a petição da EMGEA de ID 28534021.

Em verdade, a petição, porquanto a destempo, é prejudicial ao essencial da decisão, pois, a despeito do tanto decidido, é preciso compreender que a decisão de ID 28495852 se refere à responsabilização *compulsória* da EMGEA. Como ali motivado, a EMGEA não é compulsoriamente responsabilizável se não fez parte do processo de conhecimento e não consta do título executivo. Porém, nada impede que a EMGEA, voluntariamente, reconheça sua responsabilidade, nos termos do art. 1.345 do Código Civil. É assim que deve ser entendida sua manifestação de ID 28534021: como sucumbência voluntária, não em termos processuais, mas em termos do direito material.

Resta saber se o valor depositado (ID 28534555) é suficiente à satisfação do crédito.

1. Tomo sem efeito a decisão de ID 28495852.
2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a suficiência do depósito, em 5 dias, sendo o silêncio entendido como bastante pagamento.
3. Inaproveitado o prazo anterior ou manifestando-se o exequente pela suficiência do depósito, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, vindo conclusos para extinção por pagamento, independentemente do efetivo levantamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SãO CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão de n. 26930402, agendei a audiência para a oitiva das testemunhas por videoconferência com a Comarca de Altônia/PR, para o dia 13/04/2020 às 14:00 hrs .

SãO CARLOS, 19 de fevereiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115

AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, CLOVIS WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CARLA ANDREA LEITE, GILMAR PERBICHE NEVES, RAFAELA AUGUSTO SOTANA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que na decisão de Id n. 27971442, em seu item de n. "6", constou o prazo de 30 dias para UFSCAR e 15 dias para os demais réus contestarem, assim corrijo o erro material, retificando o prazo para contestação, inclusive para UFSCAR, para 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, IV, da Lei 4.717/65.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-23.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

Considerando que da lista de veículos bloqueados no feito (ID Num. 22384535 - Pág. 1), a exequente requereu a expedição de carta precatória para penhora de apenas um deles (placa AQT0886 - ID Num. 22500481 - Pág. 1), possivelmente levando em conta o valor do débito (R\$ 32.851,44 - set/2019), defiro o pedido formulado pelo executado no ID Num. 23592706 - Pág. 1 e determino:

1. Reduza-se a restrição que recai sobre os 18 veículos de circulação para transferência. Certifique-se.
2. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo de placa AQT0886.
3. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual mediante juntada de ato constitutivo no prazo de 15 dias.
4. Ciência à exequente.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002445-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado se opõe à exequibilidade das CDAs nºs 80.6.14.084308-64, 80.2.14.051186-23, 80.7.18.008270-00, 80.2.18.008409-48, 80.2.17.009315-50 e 80.2.18.008411-62, em razão da decadência do lançamento e da prescrição para cobrança. Requer a concessão da gratuidade, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e estar sob intervenção do Município (Id 24166405).

A União apresentou impugnação à exceção (Id 24789606).

Decisão de Id 25519402 determinou o prosseguimento da execução, bem como a manifestação do executado sobre a impugnação à exceção e documentos juntados pela União, assim como para justificar a omissão quanto aos parcelamentos e moratória informados pela exequente.

A executada informou a interposição de agravo de instrumento (Id 27486287), assim como apresentou manifestação (Id 27953884), na qual sustenta a ausência de má-fé em relação às omissões de parcelamentos, uma vez que houve troca da diretoria da excipiente, com o início da intervenção da Prefeitura Municipal, e que não se sabia dos parcelamentos. Ademais, afirma que os valores dos parcelamentos anteriores não foram abatidos do débito. Afirma, em relação às CDAs nº 80.6.14.084308-64 e 80.7.18.008270-00, que os débitos de IR sobre lucro presumido e PIS são inexigíveis, em virtude da inuidade de que goza, por ser entidade filantrópica. Afirma que o pedido de renovação do certificado de 01/10/2012 somente foi deferido em 26/03/2015, por morosidade do sistema, não imputável à executada. Em relação à CDA nº 80.2.18.008411-62, afirma que a lei que instituiu a moratória nada disse sobre suspensão de decadência e prescrição, sendo ilegal tal previsão por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014.

Decido.

Primeiramente, ainda que caiba à nova diretoria tomar ciência dos débitos da pessoa jurídica, com todos os seus detalhes, dou por justificada a omissão em relação aos parcelamentos e à moratória, por parte da excipiente.

A origem da exceção de pré-executividade delinca o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e comprova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Em réplica à impugnação da União (Id 27953884), em que pese a intimação se referir à manifestação quanto à defesa impeditiva da prescrição, a excipiente apresenta novos argumentos – não amortização da dívida de valores pagos em parcelamento, inuidade tributária –, que claramente não são cabíveis na estreita via da exceção de pré-executividade. Resta a este Juízo, assim, a análise da exceção de pré-executividade originalmente apresentada, que traz matérias tipicamente analisadas por meio de exceção de pré-executividade (prescrição e decadência).

O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco.

Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicenda a homologação para que o crédito seja considerado exigível. Assim, incabível a alegação de decadência, considerando-se que o próprio devedor promoveu o lançamento do tributo.

A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário (declaração pelo sujeito passivo).

Ademais, o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento ou deferimento de moratória, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, somente voltando a correr a prescrição quando da rescisão/revogação do parcelamento ou moratória. Não cabe a alegação do excipiente de que a moratória não interrompe a prescrição. A moratória, assim como o parcelamento, constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Além disso, o próprio art. 155, do CTN, que trata da moratória, prevê que não se computa o tempo da moratória para efeito de prescrição.

Passo à análise de cada uma das CDAs impugnadas.

Com relação às CDAs nº 80.6.14.084308-64 e 80.2.14.051186-23, o excipiente disse que foram lavradas em 07/03/2014, mas, sendo distribuída a execução somente em 16/10/2019, haveria prescrição.

Os débitos em cobro nas CDAs referem-se à CSRF e IRRF de 2013 (PAs nº 10865 504578/2014-28 e 10865 504579/2014-72). A União demonstrou que houve requerimento de moratória (PROSUS), deferida em 13/03/2015 (Id 24789608), com revogação em 22/02/2017 (Id 24789609), o que afasta a prescrição, considerando-se o ajuizamento da execução em 2019.

Sobre as CDAs 80.7.18.008270-00 e 80.2.18.008409-48, o excipiente disse que foram lavradas em 04/05/2018, se referindo a competências várias entre 2005 e 2007, de forma que defende ter ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo.

Os débitos em cobro nas CDAs referem-se a contribuições sobre a folha de pagamento e IRRF, do período de 2004 a 2007 (PA nº 13889 000264/2007-41).

Conforme já mencionado, incabível a alegação de decadência no caso em que os tributos são constituídos por declaração do próprio sujeito passivo.

Em relação à prescrição, a União demonstrou que tais exações foram objeto de parcelamento deferido em 06/11/2007 (Id 24789611). Os mesmos débitos foram incluídos em novo parcelamento (TIMEMANIA), em 25/11/2008 (Id 24789612), e vieram a ser parcelados pela terceira vez, em razão da Lei nº 11.941/09, em 03/12/2009, até a exclusão em 16/11/2014 (Id 24789613). Mais tarde, houve inclusão em moratória, nos mesmos termos já analisados acima. Assim, não houve decurso do prazo prescricional.

Sobre a CDA nº 80.2.17.009315-50, o excipiente disse que foi lavrada em 22/12/2017, mas se refere a competências com vencimento em 01/01/2007 e 09/05/2008. Por isso, entende ter ocorrido a decadência do lançamento.

A CDA se refere a débitos de IRRF, do período de 2005 a 2007 (PA nº 18208 127179/2011-41).

Quanto à decadência, refiro que não cabe tal alegação quando o débito é constituído por declaração do próprio sujeito passivo, como no caso.

O excepto demonstrou que o débito foi incluído em parcelamento pelo regime da Lei nº 11.941/09, com rescisão em 16/11/2014 (Id 24789613), de forma que, como o parcelamento importa em interrupção do prazo, não decorreu a prescrição até a data do ajuizamento da execução, com despacho de citação em 22/10/2019.

Por fim, sobre a CDA nº 80.2.18.008411-62, o excipiente alega o pericimento do "direito de cobrança" (sic), pois, lavrada em 04/05/2018, se refere a competências com vencimento em 20/02/2013 e 20/03/2013.

A CDA se refere a débitos de IRRF, dos anos de 2013 e 2014 (PA nº 13889 720218/2015-72).

O excepto demonstrou, assim como em casos anteriores, que os débitos foram incluídos em moratória, em março de 2015, somente revogada em fevereiro de 2017 (Ids 24789608 e 24789609). Como já tratado acima, não há decurso do prazo prescricional nesse caso.

Enfim, em relação ao pedido de gratuidade, não é suficiente à parte se tratar de entidade filantrópica, para que não arque com as custas do processo. Não há nos autos efetiva demonstração de impossibilidade do pagamento de custas, sendo que a intervenção do Município tem como causa principal a ausência de administração efetiva (Id 24166437).

Do exposto:

1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.
2. Indefero o pedido de gratuidade.
3. Em relação ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantenho a decisão agravada, especialmente por não ter havido provocação deste Juízo sobre desbloqueio de valores. A decisão agravada manda bloquear valores; não trata de qualquer alegação com objetivo de desbloqueio. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo.
4. Já tendo sido realizadas as pesquisas de bens pelo Bacenjud e Renajud (Id 28169949), requisite-se a devolução do mandado de Id 27381207, independentemente de cumprimento. Comunique-se à Central de Mandados, **com urgência**.
5. Considerando-se que a executada inequivocamente teve ciência do bloqueio pelo Bacenjud (Id 28170451), pois já interpôs agravo de instrumento com pedido de desbloqueio, e considerando-se que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, transfira-se o valor para conta deste Juízo. Junte-se o comprovante.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/12/2013, para cobrança de anuidades referente aos anos de 2008 a 2012, e redistribuída a este Juízo em 20/09/2019.

Em exceção de pré-executividade (ID 28463375), o executado manifesta-se pela prescrição do débito, requerendo o recolhimento do mandado de penhora, com a suspensão da execução até solução da exceção. Sem razão, entretanto, o feito foi distribuído em 2013 noutra Seção Judiciária e, se a citação ocorreu apenas em 2020 foi por conta da apreciação de questão posta de ofício, sendo, assim, a demora atribuível ao Judiciário, não ao credor.

1. **Cumpra-se o mandado de ID 27405942.**
2. Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição de ID 28463375, em 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007999-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento TRANSMITIDA. (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006126-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alexandre Vasconcellos da Cunha e Ester Priscila Andrade da Cunha**, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de tutela de urgência que, mediante depósito judicial das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0731765-4, coíba a consolidação da propriedade, sob a titularidade da CEF, bem como o leilão extrajudicial, do imóvel descrito na matrícula nº 90.911 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Indaiatuba – SP. No mérito, requer a declaração de nulidade das cláusulas 16, 17, e 18 do contrato de financiamento habitacional, sob o argumento, em suma, de que são ilegais, inconstitucionais.

Narramos autores, em sua inicial, que: celebraram com a CEF, na data de 06/11/2014, o contrato nº 1.4444.0731765-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 90.911 do CRI de Indaiatuba; por falha dos correios, o boleto para pagamento da prestação de dezembro de 2016 não lhes foi entregue; em razão da mora decorrente do não recebimento desse boleto, a CEF se recusou a emitir os subsequentes; tentaram, sem sucesso, solucionar suas pendências administrativamente; estão na iminência de sofrer a retomada, pela CEF, do imóvel onde residem.

Sustentam a nulidade das cláusulas 16, 17 e 18 que disciplinam a consolidação da propriedade sobre o imóvel financiado e sua alienação em leilão, em caso de mora dos mutuários. Afirmando que tais cláusulas lhes impõem desvantagem exagerada, além de contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da função social do contrato, bem como o direito de moradia de sua família. Pugnam pelo reconhecimento da natureza consumerista do contrato objeto do feito, pela interpretação de suas cláusulas de forma favorável ao consumidor e pela inversão do ônus da prova. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntam documentos.

Instados a regularizar o preparo do feito, os autores insistiram na concessão da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça aos autores.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Não arguiu preliminar. No mérito, em suma, alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial, sendo que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Sustenta que não há nulidades das cláusulas e do procedimento adotado pela CAIXA, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

A parte autora foi intimada e não apresentou manifestação.

O pedido genérico de provas feito pelas partes foi indeferido, assim como o pedido de inversão do ônus da prova.

Este Juízo concedeu prazo para a CEF juntar documentos, dando-se vista à parte autora, contudo decorreu o prazo sem manifestações.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

Adentrando ao mérito propriamente dito, o imóvel descrito na matrícula nº 00090911, do Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Indaiatuba/SP, foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuos e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, firmando entre as partes em 06/11/2014.

Nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores, de modo que não há falar em nulidades das cláusulas que disciplinam a garantia dada ao credor pelo crédito concedido aos autores, consistente no imóvel objeto do financiamento referido nos autos.

No caso dos autos, restou comprovada a inadimplência dos autores, o que acarretou a sua notificação extrajudicial para purgar a mora. A documentação constante dos autos comprova que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo legal sem pagamento, foi averbada na matrícula do referido imóvel a consolidação da propriedade em nome da CEF, a qual deu prosseguimento à execução extrajudicial.

Nesse contexto, portanto, não procedem às alegações dos autores de que não receberam o boleto para pagamento da prestação de dezembro de 2016.

Consta do item B11.5 do quadro inicial do instrumento do contrato nº 1.4444.0731765-4, contudo, que a forma de pagamento por eles contratada foi a do débito em conta corrente.

Ainda que assim não fosse, o não recebimento do boleto não justificaria sua inadimplência, ante a possibilidade de obtenção do documento junto à credora e a oportunidade de purgação da mora, na forma da cláusula 15 do negócio jurídico em questão.

Ademais, quando regularmente notificados para purgar a mora, não o fizeram, deixando transcorrer o prazo para pagamento do débito, o que ensejou a regular consolidação da propriedade a favor da CEF, conforme matrícula acostada aos autos (ID 9480916).

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco ainda que os autores firmaram contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão dos encargos e obrigações pactuados quando, inclusive considerando, frise-se, que as cláusulas contratuais destacadas pela parte autora não são nulas porque decorrem da essência do próprio contrato de prestação de garantia.

Nesse passo, considero plenamente válidas o estipulado pelas partes que tratam do crédito a título de indenização destinada à CEF para abater a dívida em caso de desapropriação do imóvel em garantia (cláusula contratual nº 16), bem como legítima a consolidação da propriedade decorrente do prazo sem purgação da mora (cláusula 17), bem como do leilão extrajudicial após a consolidação (cláusula 18), em consonância com a Lei nº 9.514/1997.

Também não restou demonstrado qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência a sustentar as alegações de abusividade.

Portanto, não havendo dúvidas quanto à existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos requerentes de nulidades da consolidação da propriedade ou eventuais leilões.

No caso, verifico que os procedimentos adotados pela CEF atenderam aos requisitos legais. Vale rememorar, nesse passo, que, “*Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, ‘uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel’, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito” (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017).*

Assim sendo, a consolidação, seguida dos leilões, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Em suma, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades do contrato e sua execução se deu de forma regular em decorrência da por inadimplência contratual, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcedem os pedidos formulados na inicial.

No mais, entendo que a impenhorabilidade do imóvel residencial prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 não se aplica na espécie, em razão de a alienação fiduciária ter sido celebrada para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar. Não há como opor à alienação fiduciária objeto deste feito a proteção ao bem de família.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dúvida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento – 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual à parte autora.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YASMIN GAGLIOTTI SCRIPNIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI MUNHOZ - SP339786
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para o fim de determinar que o impetrado valide o estágio não-obrigatório almejado pela impetrante, afastando-se o óbice de não estar cursando ainda o 5º período do Curso de Psicologia.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações, por considerar o Juízo essa medida crucial para a análise do pedido de liminar.

Na sequência, a impetrante reitera pedido de análise da liminar, sob o argumento de que presentes os requisitos para tanto.

Pois bem. A despeito da presença do *periculum in mora*, em razão da data informada para início do estágio, entendo que o feito exige melhor instrução.

No caso, a impetrante sustenta que a recusa do impetrado em participar da formalização do estágio não-obrigatório decorreria da sua condição de estar cursando o 3º período do curso, quando exigido pela instituição de ensino pelo menos o 5º período.

No entanto, compulsando os autos, verifico que não há qualquer informação quanto às atividades a serem desenvolvidas pela impetrante na empresa concedente, como também não foi apresentado o termo de compromisso a ser formalizado, com a descrição das atividades a serem desenvolvidas durante o estágio.

Vale lembrar que essas informações e o próprio termo de compromisso estão consignados na Lei nº 11.788/2008, como requisitos obrigatórios (art. 3º, incisos II e III).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante instrua adequadamente o feito.

Cumprida a providência, retomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se, por ora apenas a impetrante.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAS, THIAGO ALESSANDRO GASPAS, JOSE MARIO GASPAS JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

SENTENÇA(TIPO C)

Trata-se de pedido de liquidação provisória de julgado aforado por Rosana Ferracini e outros face ao Banco do Brasil S.A., objetivando a liquidação prévia de julgado ainda não transitado em julgado prolatado na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita na Egr. 3ª Vara Federal do Distrito Federal e que condenou o executado ao ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais com ele pactuados.

A exequente alega que somente após o trânsito em julgado da sentença promoverá o pedido de cumprimento voluntário de sentença e que pretende aqui somente a liquidação provisória da mesma.

Aduz que, em relação ao julgado do qual pretende a execução pendem de apreciação Embargos de Divergência, pelos quais se busca o afastamento da condenação em honorários advocatícios naquele feito, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Informa que o Banco do Brasil obteve a concessão de liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao julgado, determinando-se a suspensão de todas as ações autônomas de cumprimento e liquidação de sentença coletiva, proferidas com base no ERESP nº 1.319.232/DF, efetuadas a título de execução provisória, enquanto não transitada em julgado a decisão lá proferida, além de eventual medida recursal a ser interposta contra a mesma decisão.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a liquidação de crédito decorrente de sentença condenatória proferida em ação civil pública.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto, bem assim da concessão de efeito suspensivo, obstando o cumprimento provisório de sentença.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, bem assim considerando o teor do disposto no artigo 520, CPC, que prevê o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, não se justifica que o exequente requiera a liquidação provisória.

Assim, impõe-se ao exequente que aguardar a certificação do trânsito em julgado, para o fim de obter as correspondentes liquidação e execução do julgado.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão ad quem o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, nos casos em que o réu tenha recorrido da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público, ainda que se trate de liquidação da sentença, considerando a eventual movimentação ineficaz da máquina administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo a liquidação provisória do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída por **José Carlos Hoffman**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a reafirmação da DER para 25/09/2016, data em que comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria nos termos da Lei 13.186/2015, sem a incidência do Fator Previdenciário.

Relata que requereu em 24/06/2016 o benefício de aposentadoria (NB 42/177.825.151-7), que foi indeferido porque não foram reconhecidos todos os períodos especiais pretendidos. Também não foi computado corretamente o período trabalhado para Hermenegildo Gigo Netto (de 01/03/2011 a 14/06/2015), que consta como "empregado doméstico", equivocadamente.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária, bem como indeferido parte do pedido inicial. Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido, mantendo o interesse na análise de todos os períodos pretendidos na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alega a impossibilidade da análise do pedido de reafirmação da DER, em razão da suspensão do processo decorrente do tema repetitivo nº 995/STJ. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/09/2016. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do "pedágio", da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do "pedágio" e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurada instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. **Ricardo Orlando Tim, de 01/10/1979 a 11/06/1980**, na função de lavrador, atividade agropecuária. Juntou CTPS;
2. **Nativa Transformadores S/A, de 17/01/1986 a 02/08/1988**, na função de auxiliar de produção e soldador, no setor de Caldeiraria. Juntou formulário PPP (id 11887795 – pág. 1/2);
3. **Hermenegildo Gigo Netto, de 01/03/2011 a 14/06/2015**, na função de Manutenção e Ajudante Geral, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP (id 11887796 – pág. 1/2)

Em relação ao período descrito no item (1), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de agricultor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (2), observo do formulário juntado que o autor trabalhava no setor de Caldeiraria, atividade considerada insalubre pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, **reconheço a especialidade do período de 17/01/1986 a 02/08/1988**, pelo enquadramento da atividade profissional de soldador.

Em relação ao ruído mencionado, não há como ser reconhecido, pois não há menção aos responsáveis pela monitoração ambiental da empresa.

Com relação ao período descrito no item (3), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor trabalhava no setor de Manutenção como ajudante geral, estando exposto a ruído de 85,2dB(A), porém, de forma eventual. Assim, considerando-se que a exposição ao ruído não se deu de forma habitual e permanente, não reconheço a especialidade deste período.

II – Atividades comuns:

O autor pretende seja retificado o registro constante do CNIS em relação ao tempo trabalhado para Hermenegildo Gigo Netto, de 01/03/2011 a 14/06/2015, que consta equivocadamente como “empregado doméstico”, quando na verdade este foi empregado da empresa, conforme comprovam a CTPS e as fichas de registro juntadas aos autos.

Defiro, portanto, a retificação ora pretendida, para que seja corrigido para “empregado” do período de 01/03/2011 a 14/06/2015.

Quanto ao período trabalhado para Ricardo Orlando Tim, de 01/10/1979 a 11/06/1980, deve ser computado como tempo comum, diante das anotações em CTPS. Embora conste rasura na anotação da data inicial do vínculo, constam outras anotações em CTPS, como a do aumento de salário em 01/10/1979, sem rasuras. Assim, **deverá ser computado o período de 01/10/1979 a 11/06/1980.**

O fato de não ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o autor, pois este ônus não era seu, cabendo ao INSS efetuar a cobrança e fiscalização das respectivas contribuições previdenciárias.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo Juízo, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/06/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Ricardo Orlando TIM	01/12/1976	20/10/1977		324
2	Artesiana Motories e Bombas Ltda.	24/10/1977	25/11/1977		33
3	Ricardo Orlando TIM	01/01/1978	02/11/1978		306
4	Frigorífico Tavares Ltda.	25/02/1979	03/03/1979		7
5	Artesiana Motores e Bombas Ltda.	14/03/1979	12/05/1979		60
6	Ricardo Orlando TIM	01/10/1979	11/06/1980		255
7	Polimec Ind. Com Ltda.	01/07/1980	10/12/1980	especial	163
8	Nildo Antonio Baptista	06/05/1981	22/05/1981		17
9	Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda.	19/01/1982	18/06/1982		151
10	Orlando Tim	01/08/1982	12/11/1982		104
11	Bom Beef Ind. Com Cames Ltda.	24/11/1982	01/12/1982		8
12	CMI Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.	01/01/1983	02/07/1983		183
13	Gele Trabalho Temporário S/A	23/10/1985	23/12/1985		62
14	Nativa Transformadores S/A	17/01/1986	02/08/1988	especial	929
15	Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gas	20/02/1989	12/03/1992	especial	1117
16	Athol Campinas Construção Civil	03/11/1992	12/02/1998		1928
17	E.G. Participações e Representações Ltda.	01/03/2001	17/11/2003		992
18	E.G. Participações e Representações Ltda.	18/11/2003	05/05/2010	especial	2361

19	Hermenegildo Gigo Netto	01/03/2011	14/06/2015		1567
20	E.G. Participações e Representações Ltda.	01/02/2016	14/03/2016	especial	43
21	E.G. Participações e Representações Ltda.	15/03/2016	24/06/2016		102
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6099
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4613	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12558
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		217	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
					28 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		10/05/2011	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		7857	Pedágio (em dias)		3142,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11000	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	3093	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	9465	Data nascimento autor	10/05/1958
	8		25	Idade em 13/2/2020	62
	5		11	Idade em 16/12/1998	40
	23		10	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (24/06/2016). Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Not obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por José Carlos Hoffmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) **julgo parcialmente procedente** o pedido e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: **1.1)** averbar a especialidade do período trabalhado de **17/01/1986 a 02/08/1988**, pelo enquadramento da atividade profissional de soldador – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado; **1.2)** averbar com tempo comum o período trabalhado de 01/10/1979 a 11/06/1980; **1.3)** proceder à retificação do período de 01/03/2011 a 14/06/2015, para que conste o autor como “empregado” de Hermenegildo Gigo Netto.

2) **Suspenso o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER** para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor e a isenção do réu.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos Hoffmann / 017.259.528-23
Nome da mãe	Joana Hoffmann
Tempo especial reconhecido	de 17/01/1986 a 02/08/1988
Tempo urbano comum reconhecido	01/10/1979 a 11/06/1980
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Josue Tofanelo Viana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.534-5) em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (autos nº 0006860-35.2008.4.03.6105) e mediante o reconhecimento de período especial não contemplado na referida ação judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 01/03/2004.

Relata que requereu administrativamente, em 31/05/2001, o benefício de aposentadoria, que foi indeferido porque não foram considerados os períodos especiais trabalhados pelo autor. Em razão disso, ajuizou ação (autos nº 0006860-35.2008.4.03.6105), distribuída perante a 8ª Vara Federal local. Naqueles autos, teve reconhecida a especialidade dos períodos especiais trabalhados até 05/03/1997 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em sede recursal.

Alega, contudo, que à época do ajuizamento da ação perante a 8ª Vara Federal, não possuía o formulário PPP da empresa Fumas – Centrais Elétricas S/A atualizado, assim não foi possível comprovar a especialidade do período trabalhado após 05/03/1997. Diligenciou junto à empresa e obteve novo PPP (id 13219256 – pág. 5/7) e ajuizou nova ação, desta vez distribuída perante esta 2ª Vara Federal (autos nº 5002517-56.2018.4.03.6105), que foi julgada extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir diante da falta de apresentação do formulário na via administrativa. O autor, então, efetuou pedido de revisão administrativa, em 03/08/2018 (id 13219256), para o fim de ver reconhecido o período especial trabalhado até a DER, e teve indeferido o pedido. Na sequência, ajuizou a presente ação para obter a revisão de sua aposentadoria.

Apresentou emenda para esclarecer o pedido, em que pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fumas – Centrais Elétricas S/A a partir de 06/03/1997 até a data do início de sua aposentadoria (01/03/2004).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, conquanto não restou demonstrada a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido genérico de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênis anterior à propositura da ação.*”.

O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 01/03/2004, data do início do seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/12/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/12/2013.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daquelas que desenvolvemos demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será a devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após o cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de ‘cabista’:

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os ‘cabistas’, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

“(…) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como “técnico eletrônica III” de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica “prova da atividade em condições especiais”.

Caso dos autos:

Conforme acima relatado, o autor pretende a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nos autos da ação previdenciária nº 0006860-35.2008.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal local, e mediante o reconhecimento da especialidade do período controverso, de 06/03/1997 a 01/03/2004, trabalhado na empresa Fumas – Centrais Elétricas S/A.

Para comprovação, juntou cópia da sentença (id 13219275) e Acórdão (id 13219288) referentes à ação judicial em que foram reconhecidos praticamente todos os períodos especiais lá pretendidos, quais sejam:

- i. 18.04.1977 a 23.08.1979;
- ii. 24.08.1979 a 31.08.1981;
- iii. 01.09.1981 a 28.06.1985;
- iv. 24.07.1985 a 31.10.1987;
- v. 01.11.1987 a 02.07.1989;
- vi. 03.07.1989 a 05.03.1997.

Para comprovação da especialidade do período trabalhado na empresa Fumas, de 06/03/1997 a 01/03/2004, juntou formulário PPP (id 13219256 – pag. 5/7), de que consta a função de instalação elétrica e manutenção, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/03/2004 – periculosidade pelo risco de choque elétrico.

II – Da Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos judicialmente, somados ao período especial reconhecido por este Juízo, somam mais de 25 anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Construtora e Urbanizadora Araujo Ltda.	18/04/1977	23/08/1979		858
2 Não cadastrado	24/08/1979	31/08/1981		739
3 Manobra Engenharia de Manutenção	01/09/1981	28/06/1985		1397
4 Construtora e Urbanizadora Araujo Ltda.	24/07/1985	31/10/1987		830
5 Roma Serviços Administrativos de Engenharia	01/11/1987	02/07/1989		610
6 Furnas Centrais Elétricas	03/07/1989	05/03/1997		2803
7 Furnas Centrais Elétricas	06/03/1997	01/03/2004		2553
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9790
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9790
			26 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	2985	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
				0 Dias

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do início da aposentadoria, fazendo jus à conversão para aposentadoria especial.

Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que, por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

No caso do autor, houve pedido de revisão do benefício em 03/08/2018 (id 13219256), ocasião em que foi juntado o formulário comprobatório do período especial pretendido.

Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício, havido em 03/08/2018, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 18/12/2013 e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Josue Tofanelo Viana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.534-5) em aposentadoria especial, com pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo de revisão (03/08/2018), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (14/10/2016 – fl. 85), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas *ex lege*.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josue Tofanelo Viana / 001.977.418-43
Nome da mãe	Ivone Tofanelo Viana
Tempo total especial considerado	26 anos 10 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	148.918.534-5
Data do início da revisão do benefício (DIB)	03/08/2018 (DER)
Data considerada da citação	17/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	15 dias, a contar da intimação da decisão
------------------------	---

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020493-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MME MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA (TIPOA)

Cuida-se de embargos opostos por MME MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0012629-48.2013.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 64.872,06 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados até 30/09/2013, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, ilegalidade na cobrança de pena convencional, custas processuais e honorários advocatícios.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que promovesse a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, tendo atendido a determinação.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citem a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante executando.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu outros encargos de inadimplência e mantida somente a comissão de permanência, sendo legítima a sua cobrança de forma isolada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0012629-48.2013.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Kronotec Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde julho de 2016.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde julho de 2016, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11559

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ELCY LIBANORI X EGLE LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X MARCO ANTONIO FRAZZATO GUILHERME X MARIAANGELA GUILHERME FABRINI X BIANCA BOLSONARO GUILHERME X RAPHAEL BOLSONARO GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007032-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transjordano Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/1998, seja após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de efetuar a compensação com valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante alega, em apertada síntese, que PIS e COFINS não compõem a receita do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Destaca a tese firmada no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares/prejudiciais nem irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

Sentencio o presente feito adotando, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o indébito tributário decorrente da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração, englobando eventuais valores recolhidos durante a tramitação deste feito.

A compensação ou restituição será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado Por **PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições a SEBRAE, APEX e ABDI e do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão na ação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, atinente à compatibilidade das contribuições a SEBRAE, APEX e ABDI com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesse recurso, pendente de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante fúnda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referidos tributos não mais poderiam incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padecem de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 - 03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M B O NEVES DE LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MBO NEVES DE LIMA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, vinculado à União Federal, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando a realização de depósitos judiciais. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela deferida, a fim de que seja concedida a segurança para que a impetrante não seja compelida ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, face a sua notória inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como pelo fato de as empresas optantes pelo Simples Nacional gozarem de isenção quanto à exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC 123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, garantindo-lhe, com fundamento na Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, o direito à “compensação cruzada” em decorrência da instituição do e-Social e acréscimo do art. 26-A na Lei n. 11.457/2007 e/ou subsidiariamente, restituição do indébito correlato conforme já autorizado pela jurisprudência.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que além do exaurimento da finalidade para a qual a contribuição criada, goza de isenção por ser optante do Simples Nacional.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações defendendo a legalidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu Superintendente, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Em prosseguimento, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme consta da decisão que indeferiu a liminar nestes autos (ID 19424279).

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo ‘poderão’ deve ter o significado linguístico de ‘deverão’, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior”. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Para além disso, a impetrante alega possuir isenção tributária em razão do previsto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

“(…) § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

Nesse ponto, insta destacar que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tomou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação dos trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno).

Portanto, entendo que é devida a contribuição ao FGTS pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "do pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional." 3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7. Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10. Apelação não provida.

(TRF 3ª REGião, 1ª Turma, ApCiv 5000399-44.2017.403.6105, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 22/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS/PASEP e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo do presente mandado de segurança, contados a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Na defesa de seus direitos, argumenta semelhança com o ICMS e requer a aplicação do entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Não havendo formulado pedido liminar, a impetrada foi notificada e apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS, destacado na nota fiscal de saída, das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de não incluir o ICMS indicado nas notas fiscais de venda na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos exigidos pelas Leis 9.719/98, 10.637/2003, 10.833/2003 e Lei 12.973/2014. No mérito, a concessão em definitivo inclusive para que possa compensar os valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VALTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Valto da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.207.503-0) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 03/02/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Texcolor Textil Ltda. (de 13/10/1980 a 01/12/1988 e de 02/01/1989 a 28/07/1994), Montreal Engenharia S/A (de 06/12/1994 a 24/03/1995), GICS Ind., Com. E Serviços S/A (de 03/04/1995 a 30/11/1999), Fertilizantes Heringer S/A (de 21/08/2000 a 01/11/2001), Heizen – Equipamentos e Serviços Industriais (de 02/01/2003 a 15/08/2003) e GICS Ind., Com. E Serviços S/A (de 18/08/2003 a 01/12/2008). Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a renda mensal inicial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constabanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/02/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/01/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/01/2014.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Texcolor Textil Ltda. (de 13/10/1980 a 01/12/1988 e de 02/01/1989 a 28/07/1994);
- (ii) Montreal Engenharia S/A (de 06/12/1994 a 24/03/1995);
- (iii) GICS Ind., Com. E Serviços S/A (de 03/04/1995 a 30/11/1999);
- (iv) Fertilizantes Heringer S/A (de 21/08/2000 a 01/11/2001);
- (v) Heizen – Equipamentos e Serviços Industriais (de 02/01/2003 a 15/08/2003);
- (vi) GICS Ind., Com. E Serviços S/A (de 18/08/2003 a 01/12/2008).

Para os períodos descritos no item (i), o autor juntou formulários DSS-8030 (id 13986565 – pag. 83/85) e Laudo Técnico (id 13986578 – pag. 6/64), de que consta a função de Serviços Gerais, no Setor Tecelagem da indústria, com exposição ao agente nocivo ruído entre 84 e 92dB(A) e produto químico (amônia). A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado, sendo de rigor o **reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/10/1980 a 01/12/1988 e de 02/01/1989 a 28/07/1994**.

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário de atividades especiais e laudo técnico (id 13986568 – pag. 1/3 e id 13986565 – pag. 99), de que consta a função de Mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Assim, **reconheço a especialidade do período de 03/04/1995 a 30/11/1999**.

Em relação ao período descrito no item (iv), verificado o formulário PPP juntado aos autos (id 13986565 – pag. 87/89), que o autor realizou a função de Mecânico de Manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 79,4dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas), com o uso de EPI Eficaz.

A intensidade do ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite permitido pela lei e em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida.

Assim, **não reconheço a especialidade do período de 21/08/2000 a 01/11/2001**.

Para o período descrito no item (v), o autor juntou formulário PPP (id 13986578 – pag. 133/135, de que consta a função de mecânico de manutenção, contudo não há menção aos agentes nocivos a que o autor teria estado exposto. Assim, **não reconheço a especialidade do período de 02/01/2003 a 15/08/2003**.

Para o período descrito no item (vi), o autor juntou formulários PPP (id 13986568 – pag. 4/7; id 13986565 – pag. 93/97 e id 13986568 – pag. 24/26), de que consta a atividade de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 89,7dB(A) até 29/12/2003, de 93dB(A) de 01/01/2004 a 19/10/2006 e de 89,7dB(A) a partir de 20/10/2006 até 01/12/2008.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Considerando os parâmetros estabelecidos na lei, pode-se concluir que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela lei nos períodos a partir de **19/11/2003 até 01/12/2008, devendo ser reconhecido como especial**.

Também consta a exposição a diversos produtos químicos, dentre eles o ácido fluorídrico acima do limite permitido, contudo houve o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes químicos, não configurando a especialidade em razão da exposição aos produtos químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para o período de 06/12/1994 a 24/03/1995**.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
2 TEXCOLOR TEXTIL LTDA	13/10/1980	01/12/1988	2972
3 TEXCOLOR TEXTIL LTDA	02/01/1989	28/07/1994	2034
5 GICS IND., COM. E SERVIÇOS s/a	03/04/1995	30/11/1999	1703
10 GICS IND., COM. E SERVIÇOS s/a	19/11/2003	01/12/2008	1840
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			8549
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			8549
Tempo para alcançar 35 anos:			4226
TEMPO TOTAL			23 Anos
APURADO			5 Meses
			4 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 31/01/2014 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco Valto da Silva (CPF nº 089.647.638-31) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **13/10/1980 a 01/12/1988 e de 02/01/1989 a 28/07/1994, de 03/04/1995 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 até 01/12/2008** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da fundamentação desta sentença;

(2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.207.503-0), desde a DER (03/02/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas decorrentes da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Valto da Silva / 089.647.638-31
Nome da mãe	Claudina da Silva
Tempo especial reconhecido	de 13/10/1980 a 01/12/1988 e de 02/01/1989 a 28/07/1994, de 03/04/1995 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 até 01/12/2008
Número do Benefício	42/150.207.503-0
Data do início da revisão	03/02/2010 (der)
Data citação	02/07/2019
Prescrição operada anteriormente a	31/01/2014
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PAVANATI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Antônio Pavanati, CPF nº 923.665.628-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (26/04/2007).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos pelo autor, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/04/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/04/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/04/2012.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissional Pericial Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional gráfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. GIOVANNI PASSARELLA & CIA LTDA. - de 05/08/1985 a 30/03/1986. Vigia.
2. COBRASMAS/A. - de 28/05/1986 a 02/02/1988. Função: Auxiliar de produção/Montador "C e B".
3. SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - de 18/07/1990 a 31/07/1990. Função: Operador de Máquina.
4. POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - de 20/08/1990 a 23/11/1990. Função: Operador de Produção.
5. MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - de 03/12/1990 a 09/10/1996. Função: Operador de Máquina.
6. VIAÇÃO BOA VISTA LTDA. - de 03/12/1998 a 25/04/2007. Função: Cobrador e motorista de ônibus.

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou formulário (id 114987- pag. 1), de que consta a função de vigia. Em relação à atividade de vigilante, o uso da arma de fogo é que a classifica como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No caso dos autos, não há menção a quaisquer agentes perigosos, pois não restou demonstrado o uso de arma de fogo.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2), (3) e (4), verifico que o autor juntou formulários SB-40 e laudos referente às empresas Cobrasma (id 1149871 – pag. 2), Singer do Brasil (id 1149871 – pag. 4/5) e Polimec (id 1149871 – pag. 7/8), de que constam a atividade de operador de produção em setor de Usinagem e prensas, com exposição a ruído acima de 90dB(A) na Cobrasma e na Polimec e acima de 85dB(A) na empresa Singer.

Assim, considerando-se a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela lei, reconheço a especialidade dos períodos de 28/05/1986 a 02/02/1988, de 18/07/1990 a 31/07/1990 e de 20/08/1990 a 23/11/1990.

Além disso, a atividade de usinagem é considerada insalubre, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período descrito no item (5), verifiquei do formulário SB-40 e laudo juntados (id 1149871 – pág. 9/10), que o autor exerceu a função de montador, realizando montagens e revestimento em ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), acima, portanto, do limite de ruído permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/12/1990 a 09/10/1996.

Para o período descrito no item (6), o autor juntou formulário PPP (id 1149871 – pág. 13) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, este em fase final do processo, dando conta da atividade de cobrador e motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído não superior a 85dB(A). A exposição ao ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não há especialidade a ser reconhecida neste período.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem apenas do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Cobrasma	28/05/1986	02/02/1988		616
2 Singer do Brasil	18/07/1990	31/07/1990		14
3 Polítec Ind. Com. Ltda.	20/08/1990	23/11/1990		96
4 Mercedes-Benz do Brasil	03/12/1990	09/10/1996		2138
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2864
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				2864
				7 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	9911	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
				9 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Faz jus, contudo, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos e revisão da renda mensal.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 25/04/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Pavanati, CPF nº 923.665.628-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 28/05/1986 a 02/02/1988, de 18/07/1990 a 31/07/1990, de 20/08/1990 a 23/11/1990 e de 03/12/1990 a 09/10/1996 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum;

(2) proceder a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/133.932.289-4), a partir do requerimento administrativo, em 26/04/2007, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Pavanati / 923.665.628-53
Nome da mãe	Francisca Luiza Pavanati
Tempo especial reconhecido	de 28/05/1986 a 02/02/1988, de 18/07/1990 a 31/07/1990, de 20/08/1990 a 23/11/1990 e de 03/12/1990 a 09/10/1996
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/133.932.289-4
Data do início DA REVISÃO do benefício (DIB)	26/04/2007
Prescrição anterior a	25/04/2012
Data considerada da citação	19/05/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser Recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rita de Cassia Angarten Marchiore, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Maria Cecília de Carvalho, falecida em 09/12/2018. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 191.688.194-4), em 07/02/2019.

A autora apresentou emenda à inicial, juntando cópia do processo administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por sanadas as diligências determinadas pelo juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico neste momento de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos para deferimento do benefício.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurada da senhora Maria Cecília de Carvalho e a carência exigida restam comprovadas, pois esta era beneficiária da Aposentadoria Especial (NB 46/555118339) na data do óbito.

O ponto controvertido nos autos é a dependência econômica da autora em relação à segurada, pois o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável.

Verifico que a autora juntou vasta documentação (id 26144981 – pág. 3/9; id 26144989 – pág. 1/6; id 26144993 – pág. 1/5; id 26144999 – pág. 1/6; id 26145653 – pág. 1/12) comprovando a existência de união estável com a segurada, quais sejam:

- Certidão de óbito, ONDE A REQUERENTE FIGURA COMO UNIÃO ESTÁVEL;
- Documentos pessoais dela e da “de cujus”;
- Comprovantes do mesmo endereço da requerente e da “de cujus”, nos anos de 2015 em diante;
- Procuração pública recíproca desde 2005;
- Escritura Pública de União Estável;
- Fotos de inúmeros eventos no decorrer da vida em comum;
- Contratos de compra e venda de imóveis;
- Escritura pública de Inventário de bens deixados pela “de cujus” em favor da requerente;

Os documentos juntados aos autos constituem forte indício de que autora e segurada tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito em união homoafetiva, reconhecida pacificamente pelos Tribunais, conforme decisão que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família” — não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Brito, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que inpeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 26.08.11, em que se discute o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que designale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJE de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido — como deseja o recorrente — quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 – Decisão unânime.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE – AgR 607562 – Ministro LUIZ FUX – 18.9.2012)

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a implantação do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e a segurada por período superior ao tempo exigido na lei, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 191.688.194-4), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Dependente e beneficiária / CPF	Rita de Cassia Angarten Marchiore / 820.639.408-78
Instituidora/CPF	Maria Cecília de Carvalho / 191.905.738-20
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/191.688.194-4
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

2. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIVA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A exequente apresentou embargos declaratórios (Id 24940356), alegando omissão no despacho Id 24672487, que determinou a suspensão do presente feito até decisão final na ação rescisória nº 6.436/DF.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui a exequente que o despacho ora atacado padece de omissão, posto que não considerou os termos da decisão liminar proferida na ação rescisória n. 6.436/DF, que se limitou a determinar a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Assim sendo, não haveria óbice ao prosseguimento do presente até a iminência de expedição das requisições de pagamento.

Pois bem. O despacho em testilha foi claro ao determinar, "ad cautelam", a suspensão do presente cumprimento de sentença até decisão final na referida ação rescisória, considerando a natureza daquela ação, a teor do disposto no artigo 313, inciso V, "a", CPC, não ignorando o teor da decisão liminar ali proferida.

Ademais, o indeferimento da expedição de requisição do valor incontroverso deu-se em razão de antecederam à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: ausência de comprovação pelo exequente da condição de beneficiário do título e ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória.

Assim, o fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Isto posto, mantenho a decisão ora atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final na Ação Rescisória nº 6.436/DF..

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA I GNEZ PHILLIPS - SP317217, MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Armando Bernardino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do abalo moral causado pelo indeferimento do benefício.

Relata ser portador de cardiopatia grave, já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2016, que foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuída-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012624-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: TIM CELULAR S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 28099279 e 28099289: Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se quanto a ausência de interesse de integrar a lide da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Superintendência de Seguros Privados. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

ID 28543519: Diante da manifestação da MAFRE Seguros Gerais e o previsto no artigo 334, do CPC, necessária a redesignação da audiência do dia 20/02/2020. Desta feita, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, para o **dia 14/04/2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, o teor do presente despacho, certificando-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória (05/09/2017), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devia, devidamente cumprida.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas devidas no Juízo Deprecado e comprovar nestes autos o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena preclusão na produção ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-77.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA, IVETE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

1- Id 22397112: intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela CEF.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22764137: considerando o teor do despacho Id 21929551, em que, excepcionalmente, concedido novo prazo à executada para os fins do artigo 523, CPC, considero tempestiva a impugnação oposta Id 21177006.

2- Preliminarmente, dê-se vistas à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos cálculos apresentados pelo exequente.

3- Decorridos, tomem conclusos para análise dos demais pedidos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Id 22594538: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008626-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MILENE DE JESUS BASTOS

DESPACHO

1. Id 25834266: Defiro a citação do executado nos novos endereços indicados.

2. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

4. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014685-88.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL ELCIO COIMBRA, ALVISE TREVISAN
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

1- Id 24071758: preliminarmente, dê-se vistas às partes a que se manifestem sobre o quanto informando pelo Banco Santander, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos, inclusive para análise do cumprimento do determinado no despacho de fl. 177 dos autos físicos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-84.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas devidas no Juízo Deprecado e comprovar nestes autos o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão na produção ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO AMSTALDEN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS em relação ao cálculo apresentado pelo exequente (Id 18697485), homologo-os.

Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Em face da consulta ao andamento da Carta Precatória expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado e comprovar nestes autos o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão na produção do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RODRIGO CARNELOS, ROBSON FRANCISCO BARBOZA, ERCIO CARNELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

DESPACHO

1- Id 25282573: intime-se a exequente a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 16307412, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22656902: intime-se a parte exequente a que traga aos autos o comprovante de citação do INSS, seja através de mandado ou carga de autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Atendido, notifique-se a AADJ/INSS para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Comprovado, intime-se o INSS para os fins do determinado no artigo 535, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, IRONDINA CREVELARIO, NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 23341103: especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008843-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP

DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

- CPC.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011667-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da devolução da Carta Precatória nº 0000299-71.2019.8.02.0036, resta prejudicada a determinação do despacho de ID 27151261, item 4.
 2. Dê-se ciência às partes da Carta precatória cumprida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Tendo em vista a audiência designada por este Juízo para o dia 22 p.f., bem como diante do teor do depoimento da testemunha arrolada *Manoel Francisco Pereira* (ID 28404891 – pág. 14), intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
 4. Cumpra-se. Intimem-se.
- Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da informação do juízo deprecado de que se trata de área conflagrada, expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: J. P. DE SOUZA TELECOMUNICACOES - EPP, JANILDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014021-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PADUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAMELA REGINA BERNARDES - ME, PAMELA REGINA BERNARDES

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

REQUERIDO: BRUNA ESTEFANIE DA SILVA ZARAMELA

DESPACHO

1. Diante da citação por edital da requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-78.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que não houve a distribuição da Carta Precatória expedida, conforme certidão de ID 27745513, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 62/2018.

Expeça-se nova Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos da determinação de ID 13309129 (pág. 03).

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intímem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 24870950. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009483-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FABIANO GAMA

DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Id 18860388: pedido prejudicado, ante a citação por hora certa do requerido.
 6. Int.
- CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

RÉU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.
- CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 11560

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004662-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004662-2) - UNIAO FEDERAL X ERNST MICHAEL ROTERMUND (SP151933 - DEBORA MARIA VASQUES LIMA E SP244102 - ARIANE CASTILHO PENATTI LIBERTINI) X FABIA LUCHESI ROTERMUND X FABIA DIAS PACHECO LUCHESI (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 971, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o quanto informado pela polícia federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-27.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA JACOBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUIMARAES - SP181914

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença se encontra com a sua autuação irregular, posto que as partes divergem das constantes dos autos digitalizados.

Destarte, determino, preliminarmente, a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo ADILSON DONIZETE ROTILIANO e no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU.

Com a regularização ora determinada, e considerando que o advogado do autor já foi intimado, intimar a União Federal (AGU) acerca do despacho (ID 14072056), tendo em vista a intimação equivocada para a União Federal (PFN), notificada no ID 14425905.

Deverá a Secretaria ainda providenciar o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução nº 0010874-23.2012.4.03.6105 para retificação de sua autuação nos mesmos termos do acima determinado e certificação de trânsito em julgado naqueles autos, bem como proceder a anotação de processos associados/apensados entre os dois feitos.

Cumpridas todas as determinações e decorrido o prazo, retomemos autos para conferência do requisitório já cadastrado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica, a juntada de quesitos e a citação do Réu (Id 13183317).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial (Id 13337818).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14023163).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 1999643), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 21699798). Foi determinado ao perito esclarecimentos quanto ao laudo (id 19492430), que foi respondido (id 20112343).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (25/06/2018) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/545.731.323.5) e a data do ajuizamento da ação em 14/09/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Como efeito, o Sr. Perito do Juízo constatou que a doença que acomete a Autora, qual seja, “*Transtorno fóbico-ansioso não especificado (CID 10-F41-9)*”, não a incapacita para o trabalho.” (id 15999643, pag.04)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** - a qual não logrou o Autor comprovar, a **improcedência** do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Suspeição apresentado pela parte Autora já foi rejeitada pelo Juízo no ID nº 13087244, sem qualquer inconformismo, razão pela qual não há necessidade de substituição da i. Perita nestes autos, visto que esta já apresentou laudo pericial, conforme ID nº 17725585, não havendo fundamento para sua arguição, em vista do disposto no art. 465, § 1º, do CPC.

Assim sendo, reconsidero o despacho de ID nº 2546272, que determinou a distribuição por dependência do Incidente de Suspeição, cancelando-se a sua distribuição, procedendo-se as devidas anotações.

Sempre juízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de ID nº 17726937.

Após venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORETE EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, C. V. D. A., MARIA GORETE EUGENIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da certidão (ID 28075795).

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da decisão ID nº 22949516, reconsidero o despacho de ID nº 25460965, que recebeu o Incidente de Suspeição da perita Patricia Maria Strazzacappa Hernandez, visto que a mesma foi destituída pela decisão supra referida e sequer chegou a apresentar laudo nos autos.

Assim sendo, reconsidero o despacho de ID nº 25460965, que determinou a distribuição por dependência do Incidente de Suspeição, cancelando-se a sua distribuição, procedendo-se as devidas anotações.

Em decorrência e para o andamento do feito, nomeio a perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi a fim de realizar, na parte Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008679-66.2006.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
SUCESSOR: SGARIBOLDI CONSULTING BUSINESS EIRELI
Advogados do(a) SUCESSOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, CLAUDIO ROMERO FILHO - SP217594

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, conforme fls. 392/393 e do executado, conforme fls. 394/406 e considerando-se, ainda, a sentença que homologa o acordo firmado entre as partes, conforme fls. 386 (todas folhas indicadas dos autos enquanto físicos), prossiga-se com a expedição do Alvará, em favor da ECT, para levantamento dos valores noticiados às fls. 393 (autos físicos).

Para tanto, deverá a ECT, informar ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, indicando o número da OAB, RG e CPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606108-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: YOLANDA DE ASSIS DUARTE, ANTONIO ZANLUCCHI, ANGELA ZANLUCCHI BARBISAN, NEUSA ZANLUCCHI FAIS, ARNALDO APOLINARIO, PAUL CZEKALLA, MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO, RUY BAPTISTA DA SILVA, SALVADOR GARCIA GAETA, CELIA CEARA NOVAES, NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS, BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS, MELINA AULINO CAMPOS DE LIMA, MERENEY AULINO DE CAMPOS SOARES, ZELI BRANDAO BORGES
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015319-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: LOPO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, DAIANE PEREIRA CIRILO - SP391014, MAEVE SARTORI REGALADO - SP86048-E

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0608778-79.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, COMPANHIA AGRICOLA QUELUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retomem os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a vinda dos autos do Sr. Contador, volvamos autos para nova deliberação do Juízo, momento em que será apreciado o valor definitivo do presente cumprimento de sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007629-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ARNALDO APOLINÁRIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista que nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLUG & PLAYSOLAR EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando a anulação do procedimento fiscalizatório nº 0817700-2018-00341-6, que originou o processo administrativo nº 10120.008939/0818-41, com a consequente liberação das mercadorias importadas e da garantia prestada, sem a aplicação de penalidades.

Em sede de liminar, requer a aplicação da disposição legal do artigo 5º A da IN SRF nº 1.169/2011, com a liberação das mercadorias, mediante a prestação de garantia.

Alega que realizou operação de compra internacional de diversos produtos relacionados à indústria automobilística (peças) e equipamentos de proteção individual (EPI), registrada na Declaração de Importação – DI nº 18/1508426-1 em 17/08/2018, recolhendo os tributos da operação antecipadamente, não obstante, referida DI tenha sido parametrizada para o canal cinza na conferência aduaneira, implicando em conferência física, documental e de valor aduaneiro.

Relata que em razão de suspeita de irregularidades foi lavrado um Termo de Retenção de Mercadoria e início de Procedimento Especial sob nº 0817700- 2018-00341-6 em 03/09/2018, por suposta ocultação do sujeito passivo e pela inexistência de fato do estabelecimento, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1169/2011, sendo intimado por duas vezes a prestar esclarecimentos e entregar documentos, o que foi cumprido, restando devidamente demonstrado inexistir razões para a suspeita inicial, sendo empresa idônea que realiza as operações mercantis de forma legítima.

Neste sentido, fundamenta inexistir vínculo entre o importador e o exportador; a impetrante tem sua sede física comprovada e ativa; não houve importação por encomenda; o fato de ter poucas notas de saída não tem qualquer relação com a importação, mas sim com problemas de mercado; além de que as atividades são realizadas pelo próprio proprietário, sendo o negócio pequeno que não demanda funcionário.

Assevera que requereu a liberação da mercadoria mediante garantia, nos termos do artigo 5º-A da IN SRF nº 1169/14, entretanto, até a data da propositura da demanda, a análise e conclusão do processo de fiscalização continua parado, configurando ilegal a retenção das mercadorias, mormente considerando os esclarecimentos apresentados e o devido pagamento dos tributos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 12289777).

Em face da referida decisão, a impetrante interpôs **agravo de instrumento** nº 5029077-17.2018.4.03.0000, no qual foi proferida decisão de indeferimento da antecipação de tutela, conforme ID

A impetrante procedeu à regularização do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas complementares (Id 12578065).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 13865869).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 14408943).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14770550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A impetrante alega atuar no ramo de comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos, peças de diversas áreas, sendo que por ocasião de uma operação de compra internacional de equipamentos de proteção individual e peças automobilísticas registradas na Declaração de Importação – DI nº 18/1508426-1, as mercadorias foram parametrizadas para o canal cirza da conferência aduaneira (Id 12153133), resultando na instauração do Procedimento Fiscal nº 0817700-2018-00341-6, consubstanciado em Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial, para averiguação das infrações previstas no artigo 2º, incisos IV e V da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que assim dispõem:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial;

Observo do processo administrativo (Id 12153134), fundamentarem-se as suspeitas da autoridade impetrada nos seguintes motivos:

1. Possível vinculação entre importador e exportador;
2. Disponibilidade importar sob encomenda;
3. Ausência de funcionários;
4. Poucas notas fiscais de saída.

Sustenta, todavia, a impetrante inexistir qualquer base para as acusações, sendo empresa idônea e suas operações mercantis são legais e legítimas, não carecendo de validade os questionamentos relatados, tendo comprovado que “a) não há vínculo entre o importador e o exportador; b) a Impetrante tem sua sede fisicamente comprovada e ativa; c) não houve importação por encomenda; d) o fato de ter poucas notas de saída não tem qualquer relação com a importação, mas sim por problemas de mercado; e) as atividades são realizadas pelo próprio proprietário, pois o negócio é pequeno e não demanda funcionário” (Id 12153128).

Outrossim, alega que o processo administrativo está há mais de 70 dias sem a devida conclusão, além de que a autoridade impetrada ignora o pleito de liberação da mesma mediante a prestação de garantia idônea, nos termos do Artigo 5º A da IN SRF nº 1.169/2011.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, contrapondo os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Impetrante na inicial, concluindo pela “inexistência de fato da empresa, que não provou sequer a integralização de seu Capital Social, bem como apresentou contabilidade fraudulenta e não demonstrou capacidade operacional ou econômico-financeira, inclusive não provando a origem dos recursos para operar no comércio exterior”.

Acrescenta que “a impetrante fez falsa declaração de conteúdo na DI objeto da ação, na tentativa de importar acessórios de arma de fogo sem passar pelo devido controle aduaneiro”. Esclarece que tal fato “impediu a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia. Provou-se ainda a relação entre o importador e o exportador e foi verificado que o próprio sítio eletrônico da Plug & Play menciona sua planta em Miami”.

Nesse sentido, trago à colação excerto das informações prestadas pela autoridade impetrada, que justificam as conclusões apresentadas, corroborado por fotografias das mercadorias apreendidas, e-mails e demais documentos que instruíram a investigação, anexados nos Id's 13865877, 13865881, 13865882 e 13865883:

“Contabilidade Fraudulenta

Primeiramente, importante destacar que a empresa Plug & Play Eirelli iniciou suas atividades em 04/01/2017 e **não apresentou comprovantes legítimos de integralização do capital social**, quando intimada a fazê-lo. (...)

Destaca-se que a empresa, apesar de intimada, **não apresentou a demonstração de resultado do exercício e balanço patrimonial de 2018**, mesmo que parciais. Os documentos contábeis de 2017, por sua vez, demonstram que **não há batimento entre os valores lançados e as notas fiscais da empresa**, que declara a venda de R\$ 373.825,99 reais em produtos a prazo, no entanto todas as notas fiscais foram emitidas à vista. Ademais, declarou **R\$ 33.320,00 em compras/importações à vista**, mas apresenta o montante de **R\$ 366.847,22 reais** nessas operações em notas fiscais.

Ademais, apesar da declaração presencial do Sr. Silvío Andre Lopes Pinheiro (contador da Plug & Play) de que viajou a Las Vegas para captar fornecedores, a contabilidade da empresa não apresenta as despesas com essa viagem, ou seja, existem despesas não contabilizadas. Para completar o quadro, o Sr. Silvío é contador de diversas outras empresas **que emitem notas fiscais à impetrante**, inclusive algumas utilizadas **para integralizar o capital**. Por esses e outros motivos, a contabilidade da empresa mostra-se não confiável.

(...)

Falta de capacidade operacional e econômico-financeira

Além disso, as operações realizadas no comércio exterior, constantes na base de dados da RFB, demonstraram-se **incompatíveis com sua capacidade operacional e econômico-financeira**. Somado a isso, em 2018, a Plug & Play declarou GFIP sem movimento, embora tenha realizado diversas operações comerciais e a importadora não comprovou origem de recursos empregados no comércio internacional.

(...)

Não comprovou origem dos recursos

Quanto à sua capacidade financeira, a empresa **não apresentou extratos bancários** quando intimada pela fiscalização, sendo assim, **não ficou comprovada a origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior**. Sendo, então, presumida a interposição fraudulenta na importação. Destaca-se que a Plug & Play ocultou informações da fiscalização e deu respostas evasivas, conforme Anexo II.

Falsa declaração do conteúdo

Além de tudo acima exposto, na DI 18/1508426-1, apesar da declaração da impetrante de que importava peças automotivas e EPIS, havia **acessórios para armas de fogo**, inclusive equipamentos que necessitam de **Licença de Importação**. De qualquer forma, as descrições das mercadorias visavam ludibriar a fiscalização. Em alguns casos, omitiu-se o fabricante da declaração para dificultar a sua identificação.

(...)

Vinculação entre exportador e importador

Destaca-se em relação aos documentos do Anexo II que a impetrante não entrega os documentos de toda a transação comercial com a MSM (exportador), principalmente as conversas iniciais com orçamento, regras de pagamento, entre outros. Além disso, não apresenta contrato de câmbio completo, nem tampouco Demonstração de Resultado e Balanço Patrimonial de 2018 e Livros Razão e Diário de 2017 e 2018. Em suas respostas a Plug & Play esquivou-se ou afirmando que entregou os documentos na primeira intimação, o que não é verídico, ou dizendo que não há nexos de causa entre o pedido e o Procedimento Especial de Fiscalização.

Quanto à suposta prova de que não existe vinculação entre importador e exportador, entre outros fortes indícios, tem-se que o próprio sítio eletrônico da empresa demonstra o contrário, pois refere-se à existência de uma **planta em Miami e outra em Itapira-SP** (Anexo III) (Grifei) (...)

Verifica-se, portanto, que a empresa não só fez falsa declaração de conteúdo, como também possui relações com a empresa exportadora. Além disso, existem diversos elementos indicativos de sua inexistência de fato, entre os quais, a falta de capacidade econômica operacional e não integralização do Capital social, bem como sua relação com empresas revendedoras de peças automotivas, nas quais o Sr. Silvio também é contador.

Se não fosse o suficiente, em intimação realizada pela fiscalização à empresa das relações da Plug & Play, a TDE Group anexou ao processo administrativo uma troca de e-mails que destaca a utilização da primeira para realizar uma importação para a segunda, inclusive com o uso de seu CNPJ. Interessante ainda notar que nessa troca de mensagens a impetrante aparece com outro endereço, na Av. Celso Garcia, nº 3724, sala 02, Tatuapé-SP, **mas uma demonstração de sua inexistência de fato** (inteiro teor das conversas Anexo IX). (Grifei)

Por fim, cabe destacar que foi lavrado **Auto de Infração de Perdimento das mercadorias**, cuja ciência foi realizada em 10/01/2019, sendo ainda formalizada **representação fiscal para fins penais** sob nº 19482.000020/2018-71, **para a tese do crime de contrabando**. (Grifei)

Acrescenta a autoridade fiscal, em suas informações, que o **prazo de conclusão do procedimento especial** é de 90 (noventa) dias, nos termos da IN RFB nº 1169/2011, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas, sendo que o curso do prazo ficará suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento, conforme preceitua o artigo 9º, caput e §1º, I da referida instrução normativa.

Neste sentido, conclui “que o procedimento encontrava-se dentro do prazo inicial de 90 dias, ainda que se ressalve a sua suspensão pelo não cumprimento da intimação, o que ocorreu nesse caso”.

Outrossim, esclarece, **quanto à liberação das mercadorias mediante garantia**, que “a impetrante não apenas ocultou o real comprador, ou ficou demonstrada a sua inexistência de fato, como também fez falsa declaração de conteúdo, importando mercadorias controladas (acessórios para arma de fogo), inclusive com necessidade de Licença de Importação. Logo, a Plug & Play incorreu também no inciso VI do Art. 2º da IN RFB nº 1169/2011, que não permite a liberação da carga mediante garantia”.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, **toda mercadoria procedente do exterior**, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Neste sentido, o procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN RFB nº 1169/2011, aplica-se “a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído” (artigo 1º).

No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva em vista da existência de fortes indícios de fraude por ocultação do real adquirente e inexistência de fato do estabelecimento, não podendo, assim, ser acatado o pleito da Impetrante para liberação da mercadoria mediante apresentação de garantia, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro já se encontra concluído, com proposta de pena de perdimento, além de ter sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais sob nº 19482.000020/2018-71, para a tese do crime de contrabando, de modo que, não havendo qualquer nulidade apurada no procedimento, inclusive no que se refere à alegação de excesso de prazo, o que também não foi constatado, e inaplicabilidade da liberação da carga mediante a prestação de garantia, não se tem por verificada qualquer ilegalidade ou abusividade cometida pela autoridade aduaneira.

Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado de retenção das mercadorias, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guardada no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da não ocorrência da fraude, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, também não foi comprovada no curso da demanda, porquanto devidamente justificadas e fundamentadas as conclusões da autoridade aduaneira fiscal.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5029077-17.2018.403.0000**.

Proceda à retificação do valor da causa, conforme requerido na petição Id 12578065.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHHER - SP155945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 27988168) ao fundamento da existência de omissão com relação à repercussão do aviso prévio sobre as demais verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho; em relação ao pedido de não incidência, nas verbas deferidas, da parcela referente às contribuições parafiscais e securitárias, bem como à suposta falta de menção acerca do direito da Embargante de se ressarcir dos valores pagos ao Embargado referentes aos pagamentos de cooperativas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à Embargante, ainda que em parte.

Com relação à repercussão do aviso prévio sobre as demais verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, houve omissão na sentença, faltando sim constar que os reflexos do aviso prévio indenizado, somente irão repercutir sobre verbas de natureza efetivamente indenizatória, ao contrário, portanto, do defendido pela Embargante.

Houve, ainda, omissão em relação às contribuições parafiscais e securitárias, cabendo correção, no dispositivo da sentença, em relação à tal ponto.

Outrossim, não assiste razão à Embargante no que diz respeito a alegada ausência de menção, no dispositivo da sentença, acerca do direito da de se ressarcir dos valores pagos ao Embargado referentes aos pagamentos de cooperativas, visto constar expressamente no referido dispositivo que fica afastada "...a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da pela Lei 9.876/99 (...) deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados..."

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que da sentença embargada passe a constar a fundamentação acima referida, bem como para que o dispositivo passe a constar como segue:

*"Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária, parafiscais e securitária sobre as verbas pagas a título de adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador e abono de férias, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a tais títulos, não atingidos pela prescrição, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC.*

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação dos procedimentos e apurações dos valores relativos às pretensões formuladas.

Custas ex lege.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa – CDA nº 80.4.17.003912-24 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas - SP, ao fundamento do débito estar com a exigibilidade suspensa, em razão do Processo Administrativo nº 2016/03/22751 estar pendente de julgamento e decisão final perante a Prefeitura Municipal de Campinas.

Liminarmente, requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, a sustação ou cancelamento do protesto judicial – protocolo 0394-10/08/2017-45, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas sancionatórias ou coercitivas à cobrança do débito e qualquer ato visando à exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Para tanto, relata a Impetrante, que recolheu todo o ISSQN devido ao Município de Campinas, por meio do PGDAS-D, não obstante, em 26/08/2016, recebeu aviso da Prefeitura Municipal de Campinas apontando supostas divergências entre os valores declarados no Simples Nacional e os valores constantes do sistema emissor de Notas Fiscais de Serviços, passíveis de incidência de ISSQN.

Assevera que, ato contínuo à ciência do ocorrido, protocolizou petição escrita ao fisco municipal campineiro, esclarecendo e demonstrando a inexistência das divergências, entretanto, decorridos 09 meses da protocolização da reclamação, o Fisco Municipal não havia apreciado a declaração até a data da propositura da demanda.

Fundamenta que a pendência na apreciação da reclamação administrativa torna o suposto débito absolutamente inexigível, impedindo a adoção de quaisquer medidas de cobrança e execução, como a inscrição de tais valores em Dívida Ativa da União, em razão da suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Acrescenta que a inércia do Fisco na suspensão da exigibilidade dos supostos créditos de ISSQN, acarretou o indevido prosseguimento da cobrança por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que promoveu a inscrição do nome da Impetrante na Dívida Ativa da União, além do inconsequente protesto extrajudicial, razão pela qual recorre ao Judiciário para que se determine o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, bem como o protesto judicial levados a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 2902786 e 3749623)

A autoridade impetrada apresentou informações, conforme Id 3030817.

Pela decisão de ID 3634569, foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5024145-20.2017.403.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 3925639), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 3970330).

Pela petição de Id 4761188, a impetrante apresentou manifestação, alegando que após a propositura da ação, houve decisão formal da administração, reconhecendo a procedência das alegações da impetrante, no sentido de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e objetos da presente demanda inexistem, subsistindo apenas débitos 02/2012 e 06/2013, que não correspondem aos períodos cobrados pela União e discutidos nestes autos, pelo que requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Os autos foram convertidos em diligência, para que a impetrada apresente manifestação complementar, em vista das alegações da impetrante (Id 13174592).

A impetrada, inicialmente, requereu prazo para análise (Id 13845698), o que foi deferido (Id 13889592), tendo apresentado **informações suplementares** no Id 14384904.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram argüidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa da União – CDA nº 80.4.17.003912-24 e o Protesto Extrajudicial – protocolo nº 0394-10/08/2017-45 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas-SP, ao fundamento dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa, em razão de reclamação administrativa pendente de julgamento na Prefeitura Municipal de Campinas – SP, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

A respeito do tema, dispõe o art. 151, III, do CTN [1] que as reclamações e os recursos administrativos previsto nas leis reguladoras do processo administrativo possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, preceitua o Decreto nº 70.235/72, que apenas o **recurso administrativo pendente de discussão na seara administrativa** tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, restando claro que "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (AI 5023282-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2019).

No caso dos autos, o débito tributário (ISSQN) refere-se à lançamento por homologação (ISSQN), sendo que "a jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, estando o débito objeto da presente demanda (ISSQN) devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, a reclamação administrativa perante o Fisco Municipal caracteriza mero pedido de revisão do débito e como tal, não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN, porquanto **já constituído o crédito tributário**.

Referido entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme pode ser conferido dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. - A mera entrega da declaração pelo contribuinte basta para constituir definitivamente o crédito tributário. - O pedido de revisão do ato de lançamento após a inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. - Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023282-64.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: ROGERIO EDUARDO POLO Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE MOUTINHO - SP309753 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023282-64.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: ROGERIO EDUARDO POLO Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE MOUTINHO - SP309753 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (...) VO TO Não obstante os argumentos do recorrente acerca do direito invocado, fato é que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Com efeito, como resta evidenciado dos documentos que instruem o recurso, trata-se de créditos tributários constituídos após envio de declaração pelo contribuinte (lançamento por homologação). Nesse sentido, destaco que em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Destarte, resta claro que "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário", sendo certo que é inviável a atribuição de efeito suspensivo à reclamação protocolada após a constituição definitiva do crédito tributário, já que tal "permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento." (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 13/10/2010). Assim, os pedidos de revisão intitulados "reclamações" e protocolados pelo agravante, em sede de cognição prefacial, não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, conforme reconhece de modo pacífico a jurisprudência do E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTADO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJE 26/05/2015) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o meu voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. - A mera entrega da declaração pelo contribuinte basta para constituir definitivamente o crédito tributário. - O pedido de revisão do ato de lançamento após a inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. - Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÓNICA NOBRE (Relatora). A Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA participou da sessão na forma do art. 53 do RITRF3., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI 5023282-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus claususe strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. (...)

4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa.

5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito.

6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte.

7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN.

8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo.

9. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00098022920124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/05/2015)

Desta forma, no caso dos autos, tratando-se de manifestação protocolada perante o Fisco Municipal, em verdade, **pedido de revisão do débito**, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual não há qualquer óbice do Fisco de promover atos tendentes à exigência do crédito.

Anoto que conquanto alegue a impetrante que, após a propositura da presente demanda, foi proferida manifestação formal da administração municipal reconhecendo a inexistência dos débitos objeto do feito, tal fato não foi confirmado pela autoridade impetrada, que em suas informações suplementares (Id 14384904), esclareceu que "não houve resposta do Auditor Fiscal do município acerca da consulta realizada por e-mail", sendo que "do cotejo entre o que foi declarado pela impetrante e o que foi efetivamente pago, a Receita Federal do Brasil chegou à conclusão que os valores são devidos".

Outrossim, esclareceu a autoridade impetrada que "se há uma reclamação pendente de análise perante a municipalidade e que de alguma forma poderia influenciar no débito aqui tratado, a impetração deveria se voltar contra aquele ente, na pessoa do responsável pela realização de tal apreciação".

Por todas as razões expostas, não restando comprovada, **no momento da impetração do presente mandamus**, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5024145-20.2017.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004870-14.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: JOSE NIVALDO ZARANTONELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007290-65.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014037-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, da determinação contida nos autos, face ao despacho de fls. 293(autos físicos), para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014888-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMICIO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante (ID 27436613).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017569-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WILMA LUCRECIA DE LIMA, PAULO CARRONE, MARIA CARONE GONCALEZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, face ao lapso temporal transcorrido, intem-se os expropriantes para que informem ao Juízo acerca do cumprimento da Carta de Adjudicação, considerando-se ter sido retirada aos 31/05/2019 e sem notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Não havendo informação, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0603138-27.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEU SACCANI - PR3556-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22077032).

Sempre juízo, solicite-se via e-mail institucional da vara no endereço: patstrazza@sispaic.com.br informando data e hora para realização de perícia. Instrua-se com a cópia integral dos autos.

Com a informação da I. Perita, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 28448634) esclarecendo o ajuizamento do presente erroneamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA, COSTA E COSTA ADVOGADOS
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício previdenciário objeto do presente feito (aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente à parte autora teve sua cessação em 05/06/2018, conforme Id 28507762 bem como noticiado pela parte autora (Id 10495408), pedido sobre o qual não se manifestou o INSS, não obstante regularmente intimado (Id 10766371), intime-se novamente a autarquia previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-14.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme consulta dos extratos de pagamento de fls. 744/745, dos autos físicos, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, ficando cientes os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de Alvará.

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GONCALVES MOTTA MAIA - SP258215

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 146.423,53 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao inadimplemento de contrato extraviado, que alega ter sido firmado entre as partes em 26.03.2012 e inadimplido a partir de 29.05.2012.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a citação (Id 4626562) e designada audiência de conciliação (Id 11061375), que restou infrutífera (Id 12374928).

O Réu apresentou **contestação** arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou a inexistência de formalização de contrato entre as partes e a ilegalidade de cobrança de juros e multa não pactuados.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Réu.

Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 26.03.2012, sendo que em 29.05.2012, o Requerido já se encontrava inadimplente (Id 3813460).

Nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro, artigo 206, § 5º, inciso I[1], prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Em relação à interrupção da prescrição, dispõe o Código Civil em seu art. 202, inciso I, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
(...)

Por seu turno, dispõe o art. 240, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em **08 de dezembro de 2017**, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em **19 de fevereiro de 2018** (Id 4626562).

Portanto, já passados mais de 05 (cinco) anos da data do inadimplemento e a propositura da ação, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil/c art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

P.I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção do débito fiscal oriundo do processo administrativo nº 10830.722709/2015-35, sob alegação de nulidade e contrariedade à Constituição Federal e CTN, além da legislação previdenciária vigente, com a consequente extinção da execução fiscal que já se encontra em andamento em face do Autor.

Aduz ser pessoa humilde, sem muita instrução escolar, motorista de caminhões do ferro velho de propriedade de seu pai, para quem sempre trabalhou, e que embora tenha recebido cartas de cobrança notificando a existência de tributo junto à Fazenda Pública da União, referentes a contribuições previdenciárias de funcionários, ignorou as referidas notificações, visto nunca ter possuído empregados.

Assevera que tendo as referidas notificações continuado a chegar, procurou por advogado que descobriu tratar-se de dívida ativa relativa a valores previdenciários cobrados da construção existente no imóvel, imóvel este que o Autor recebeu como adiantamento de sua herança e onde está instalada a empresa (ferro velho) de seu pai.

Alega que, apenas com base no tamanho do terreno, concluiu-se que lá existiam galpões comerciais que necessitaram de diversos funcionários para sua construção, tendo sido, então, presumida a quantidade de funcionários e recolhimentos previdenciários que se encontravam em aberto, sem qualquer análise do local, dos documentos constantes da Prefeitura etc, gerando a dívida em questão.

Alega, por fim, que jamais existiu no local galpões para locação ou prédio com diversos escritórios, tratando-se de empresa familiar de sucata, na qual foi erguida uma estrutura metálica pelo próprio Autor, seu pai e parentes, ao longo de 09 anos, não havendo, portanto, que se falar em contribuições previdenciárias não pagas, posto que nunca houve contratação de mão de obra, devendo o crédito ser extinto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi indeferido e determinada a citação da Ré (Id 276471).

Por meio da certidão de Id 396458 foi anexado aos autos decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora em face da decisão acima referida.

Foi certificado o decurso de prazo da União Federal para contestação e determinado que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento do feito e provas a produzir (Id 678409).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal a fim de comprovar não se tratar, o imóvel objeto de fiscalização, de um conglomerado de salas de escritório, mas sim de um galpão de ferro velho.

Por meio da petição de Id 1008924 a União arguiu incompetência desta Vara para analisar a presente ação, alegou a regularidade do procedimento adotado e requereu a juntada de cópia do processo administrativo fiscal nº 10830.722709/2015-35.

O Autor apresentou réplica (Id 1375691).

Foi juntado aos autos decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (Id 1683583).

A parte Autora reiterou pedido de perícia com intuito de comprovar o tipo de construção existente (Id 5188548).

Por meio da certidão de Id 16977359 foi certificada a juntada do andamento processual referente à execução fiscal nº 0013536-18.2016.403.6105 em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, nem mesmo a realização de perícia com a finalidade de demonstrar o tipo de imóvel que deu ensejo a fiscalização e originou o processo administrativo fiscal objeto do presente feito, visto que o cálculo da contribuição em questão já foi realizado com base na área total da construção e tipo de construção, qual seja, barracão/galpão.

Ao contrário do alegado pela parte autora, em nenhum momento restou comprovada a cobrança dos tributos devidos com base em suposição de que se tratava de um “conglomerado de salas de escritório”, inexistindo, portanto, controvérsia quanto ao fato de tratar-se de um imóvel comercial (barracão) em que funciona um ferro velho.

No mais, afásto a preliminar de incompetência do juízo federal comum para analisar a presente ação em razão da existência de execução fiscal ajuizada anteriormente, visto que a competência da Vara especializada possui natureza absoluta, incompatível com prorrogação por conexão ou continência. Nesse sentido: AI 5019014-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.

Quanto ao mérito, no caso concreto, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade dos lançamentos objeto do processo administrativo fiscal 10830.722709/2015-35 referentes às contribuições previdenciária e para outras entidades e fundos, incidentes sobre a mão de obra de construção civil, com posterior extinção da execução fiscal que se encontra em andamento perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas (Proc. nº 0013536-18.2016.403.6105).

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhida, porquanto, não obstante os fundamentos apresentados na inicial sustentando a tese de que o galpão foi erguido pelo próprio Autor, seu pai e parentes, ao longo de 09 anos, não havendo, portanto, que se falar em contribuições previdenciárias não pagas, foi instaurado processo administrativo e, ante a inércia do Autor houve a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos com base na aferição indireta, por meio da área construída e padrão da obra conforme previsto no art. 33, §4º da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Da análise da cópia do processo administrativo, possível verificar que o procedimento foi iniciado com o recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 31.03.2015, encaminhado ao endereço do proprietário que embora devidamente intimado a apresentar os documentos da obra de construção civil, jamais manifestou-se naqueles autos, tendo sido declarado revel (Id 1009055 – fl. 22).

Ante a ausência de comparecimento ou encaminhamento da documentação solicitada, a apuração da base de cálculo das contribuições devidas (previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundo) foi feita através de aferição indireta da remuneração dos segurados despendida em obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física com base na área construída e no padrão da obra, conforme previsto na Lei 8.212, parágrafo 4º do artigo 33 (acima transcrito), e no Título IV – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, Capítulo IV, artigo 338[1] da Instrução Normativa – IN/SRF nº 971, de 13/11/2009 e alterações posteriores.

Após ter sido declarado revel nos autos do processo administrativo (Id 1009055 – fl. 22), o débito foi inscrito, bem como foi ajuizada execução fiscal que corre perante a 5ª Vara Federal de Campinas (Proc. nº 0013536-18.2016.403.6105).

Importante ressaltar, ainda, que os documentos acostados aos autos atestam que foi observado na esfera administrativa o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurado a parte Autora oportunidade de apresentação de documentos relativos à obra, defesa e alegações finais.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado por meio da documentação constante dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO POSTAL REGULAR CITAÇÃO POR EDITAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO DE VALORES POR ARBITRAMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE CABIMENTO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do procedimento fiscal nº 03.1.03.00-2010-00006 que apurou dívidas relativas a contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos de terceiros (terceiros conveniados), no período de 05/2005 a 08/2010, com a consequente lavratura de auto de infração sem a participação efetiva da parte autora. 2. Entendeu o M.M. magistrado que a citação por edital seguiu os ditames do Decreto nº 70.235/72, diante das diversas tentativas infrutíferas de intimação postal da demandante, ocorridas em 15/03/2010, 17/03/2010 e 18/03/2010 (fl. 18). 3. Considerou, ademais, legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) das contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra de construção civil, porquanto o responsável não apresentou documentação hábil a demonstrar o movimento real de remuneração dos empregados a serviço na edificação em Sobral/CE, sendo autorizado ao fisco adotar critério técnico razoável para o cálculo do valor devido, nos termos do art. 33, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC/73. 4. Em suas razões recursais, alega o apelante que não mais prospera a tese que o julgador deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada pela prova nos autos. Acrescenta que em nome do formalismo exacerbado, a verdade dos fatos foi desprezada. Aduz, ainda, que foram desrespeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a nulidade da sentença. No mérito, defende que o arbitramento é medida extrema e excepcional, adotada apenas na imprestabilidade da escritura contábil juntada aos autos, o que não ocorreu no presente caso. 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, tendo em vista a comprovação de que a apelante foi notificada do procedimento administrativo por meio de edital porque frustradas as três tentativas de citação realizadas pela via fiscal (fl. 18). Ressalte-se que as notificações foram enviadas aos endereços de dados da Receita Federal fornecidos pela própria demandante. 6. Quanto ao mérito, o lançamento feito por aferição indireta é procedimento legal (art. 33, parágrafo 6º, da Lei n. 8.212/91) e pode ser utilizado sempre que não forem apresentados à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Precedente. TRF5. AC552882/RN, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (conv.), Quarta Turma, Julgamento: 26/02/2013, Publicação: DJE 08/03/2013. 7. Assim, possível a aplicação da técnica de aferição indireta, pois o sujeito passivo não forneceu prova regular e hábil a demonstrar os valores devidos ao Fisco a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço na construção civil em Sobral/CE. 8. Ademais, a aferição do custo de mão de obra utilizado na construção não se dá de forma aleatória, mas com base em regras específicas, mediante a utilização das tabelas de Custo Unitário Básico- CUB, divulgadas pela imprensa de circulação regular pelos Sindicatos da Construção Civil- SINDUSCON, tudo de acordo com a IN RFB nº971, de 13 de novembro de 2009. 9. No que se refere à distribuição do ônus da prova, não se pode esquecer que atos administrativos gozam da presunção relativa de legitimidade, em decorrência da qual aqueles atos devem ser tomados como expressão verdadeira de uma realidade, nascidos de conformidade com a lei, do que decorre serem autoexecutáveis, cabendo ao executado desconstituir as presunções de legitimidade e de veracidade que militam em favor do ato administrativo. 10. O contribuinte não conseguiu produzir, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil/15, qualquer prova apta a demonstrar que cumpriu fielmente as obrigações previdenciárias devidas, de maneira que não merece acolhimento a pretensão de afastamento da aferição indireta. 11. Apelação improvida.

(TRF5, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 536585, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 20/09/2016)

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente aos autos do Agravo de Instrumento nº **5002142-08.2016.4.03.0000**.

P. I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 338. A aferição indireta da remuneração dos segurados despendida em obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-23.2011.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIO TERASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NORIO TERASHIMA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e condenação da Ré para restituição de valor retido indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ao fundamento de que o cálculo do montante devido deveria observar o valor recebido mensalmente e não globalmente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de modo que, recebendo este o valor mínimo, não haveria incidência do imposto, observando-se a legislação vigente à época.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá e, após a redistribuição a este Juízo Federal e regularmente processado, foram digitalizados, conforme constante da Id 13252939.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, arguindo ausência de documento essencial à propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 46/57).

Pela decisão de fls. 86/87 o Juizado declinou da competência para remessa dos autos para reunião com o processo nº 0005379-32.2011.403.6105, cujo pedido cinge-se à anulação da Notificação de Lançamento 2010/09504475473040, com fundamento na não incidência de Imposto de Renda sobre montante recebido acumuladamente do INSS no ano de 2009.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal da Quarta Vara de Campinas-SP (f. 97).

A parte autora se manifestou em **réplica** (fls. 102/107).

Foi prolatada **sentença** deferindo o pedido de justiça gratuita e julgado procedente o pedido inicial "*para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/0950044755473040, conforme reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0005379-32.2011.4.03.6105, apenas ao presente feito, bem como para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95)*"(fls. 111/116).

O Autor interpôs recurso de apelação (fls. 121/129) e comas contrarrazões da União (fls. 132/135), os autos foram remetidos para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pelo acórdão de fls. 145/151 foi determinada a anulação da sentença.

Como o retorno dos autos e intimada a União (f. 155), esta informou a anulação da NFLD nº 2010/0950044755473040 (f. 168).

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 184), foi juntada a **informação e cálculos** de fls. 186/193.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação não merece acolhida, visto que, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, limitando-se a questão acerca da legalidade ou não da incidência sobre a verba recebida.

Não foram arguidas outras preliminares.

Quanto ao mérito, e considerando a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária (processo nº 0005379-32.2011.4.03.6105) reconhecendo a nulidade da notificação de lançamento de débito em razão do acolhimento das razões da parte autora no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, entendo que o fundamento do mérito do pedido inicial se encontra completamente exaurido, subsistindo tão somente o pedido para repetição dos valores pagos indevidamente.

Assim, não subsistindo qualquer controvérsia quanto ao mérito da pretensão inicial, bem como considerando que o benefício mensal de aposentadoria do Autor se encontrava na faixa de isenção do Imposto de Renda, resta claro o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, a ser assegurado pela presente decisão.

Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria para verificação do valor tributável, tendo sido apuradas diferenças em favor do Autor para restituição do valor de **RS1.526,69** atualizado para **04/2018** (fls. 186/193 – Id 13252939), sem impugnação das partes.

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para condenar a Ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, no importe de RS1.526,69 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado em abril de 2018, conforme cálculo do contador de Id 13252939 (fls. 186/193), com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.**

Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e ser a Ré isenta.

Condeno a União no pagamento dos honorários devidos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o já manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 27937957, dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012827-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência da sentença de fls. 147(autos físicos), onde foi extinta a execução pelo pagamento do valor executado, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012857-52.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIC KUHNE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486, WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006245-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Tendo em vista que a INFRAERO cumpriu o determinado na sentença, efetuando o depósito da complementação dos valores indenizatórios, expeça-se mandado de constatação e imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao seguinte:

1. Localizar e descrever com detalhes o imóvel objeto da presente desapropriação, inclusive no que toca à existência ou não de construção, de presença de pessoas ou coisas, ficando, o mesmo autorizado a efetuar eventual arrombamento do imóvel e imissão subsequente na posse à INFRAERO, desde que livre de pessoas, para cumprimento integral da presente diligência.

Fica para tanto, autorizada a requisição de força policial, se necessário.

Ainda, fica igualmente determinado, que caberá à INFRAERO o fornecimento de meios para o cumprimento da ordem, inclusive no que toca à limpeza da área e vigilância.

2. Havendo a presença de pessoas, deverão ser as mesmas identificadas e intimadas a proceder à desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se o caso, promova-se nova constatação, procedendo-se à imissão na posse à INFRAERO, que deverá fornecer os meios necessários, também ficando autorizada a requisição de força policial, se necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 21571250, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-61.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILCE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da determinação do Juízo, face ao despacho de fls. 508, onde foi concedida vista do extrato de pagamento de fls. 507, bem como determinou que os autos fossem remetidos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento das requisições de pagamento, conforme fls. 498/499, folhas essas indicadas nos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte Autora de ID nº 27604599, informando que renuncia expressamente aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID 27605534), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO ALFREDO MENEGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho Id 26324395, procedendo à juntada dos documentos indicados, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas ali impostas.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014960-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716, ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT - SP216827, JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK ALFREDO ERHARDT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que a decisão de fls. 296 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22588208) não foi publicada para a parte Autora, tendo apenas o INSS tido ciência da mesma, fica a parte Exequente intimada de seu teor, pelo prazo legal

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008348-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CUNHA, CRISTIAN A CERSOSIMO DO AMARAL, NARDEM MARRONE, MARIA ADALVA TEIXEIRA, CLAUDIA REGINA GUERREIRO, CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO, DORACY DE OLIVEIRA PIOLI, ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR, RENATA WEFFORT
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito, face à solicitação de desarquivamento dos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL RAIALTD, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da consulta (ID 25376688).

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Vistos.

Id 28146021: tendo em vista as alegações da Embargante, bem como o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos (Id 27564823).

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MONICA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte ré, regularmente citada (Id 19850453), decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se como feito, intimando-se o Conselho autor, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS AVANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **JOSÉ LUIS AVANZO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ID nº 27186284, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa ao declinar da competência, uma vez que a parte Autora apresentou petição emendando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 195.874,77 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue:

Reconsidero a decisão de ID nº 27186284 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar conforme a petição da parte Autora de ID nº 24837947.

Sem prejuízo e, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016473-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILDA LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
PROCURADOR: ESTER CIRINO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id27728720) ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere ao pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que razão assiste à parte Impetrante, considerando a omissão na sentença acerca do pedido de justiça gratuita.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar a sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 25434035), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 41/183.705.012-8) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 01.05.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 954,00, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.”

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório (ID 17941405 e 28149260).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIAISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme já disposto na decisão de ID nº 26366152, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, por merecerem maiores esclarecimentos, é imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que o Juízo possa aquilatar acerca da questão posta sob exame, o que leva este Juízo a postergar o exame do pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, aguarde-se a perícia já designada.

Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-25.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ONOFRE CUSIN, VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI - SP102195, PAULO SERGIO BUZUID TOHME - SP113208, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença (ID 13294715- fls.117) intime-se a CEF a proceder as diligências necessárias para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017307-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

Id 27952774: Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Sempre juízo, dê-se vista ao D. MPF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 26705669, para as diligências que entender necessárias, ao prosseguimento do feito.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela I. Perita (ID 24395995) dê-se vista às partes.

Intime-se a parte Autora para manifestar acerca da contestação apresentada (ID 25258586).

Após, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos do despacho (ID 23337201).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008252-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do despacho e consulta (ID 19748763 e 19748770/19748775).

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604652-20.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CURTIDORA AGUAI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001119-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO CESAR PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 28414518, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de períodos especiais, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

DESPACHO

Considerando a certidão ID 28560120, proceda à Secretaria o desentranhamento da juntada (ID 28285240 e 28285244).

Após, dê-se vista à CEF acerca da juntada da Carta Precatória ID 28561330.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVOLUTION SECURITY SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer determinação para que as autoridades impetradas a autorizem a deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001, até o julgamento final da presente demanda.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

É o relatório. DECIDO.

Comefeito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestem informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intemem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006471-76.2019.4.03.6105

AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Ciência à parte autora do Informativo juntado pela AADJ.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007755-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema Webservice e SIEL. Informo que o sistema SIEL não retornou resultado para José Roberto de Freitas Filho, para manifestação a teor do despacho ID 27842143

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001350-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006538-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA PAULA GRIGOLETTO DE CAMPOS, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE E SIEL. Informo que o sistema SIEL retornou- eleito não localizado para a executada ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, para manifestação a teor do despacho ID 27841326.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001016-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista à parte impetrante da certidão de Inteiro Teor requerida, a qual poderá ser acessada pelo link abaixo, cuja validade é de 180 dias.”

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36B619EF7>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019309-03.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENTIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17989819: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

No mesmo prazo, manifeste a executada acerca do pedido de habilitação.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELENA FERNANDES LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010048-96.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SKINA MAGAZINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013549-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IPERIDES PORFIRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.473,77, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Ante a informação da Seção de Contadoria e considerando que a parte autora juntou planilha de cálculo demonstrando o valor das diferenças pretendidas, **cite-se o réu**.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor.

Havendo concordância, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, sobrestando-se o feito em Secretaria até o efetivo pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006759-24.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5012834-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELLE ALCANTARA MAALOULI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente do resultado da pesquisa de endereço para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014343-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPLACK S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente a respeito da alegação de ilegitimidade passiva.

No mesmo prazo, deverá a impetrante, em retificação ao polo passivo, indicar a autoridade competente, fornecendo a respectiva qualificação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002387-32.2019.4.03.6105

AUTOR: CESAR LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONALEM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito à compensação de direito creditório reconhecido administrativamente com o débito remanescente do parcelamento n. 001.642.747.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata a Lei n. 13.496/2017, e que, na consolidação deste, não foram deduzidos os valores pagos na reabertura do PAEX, de que trata a Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual detém créditos no montante de R\$177.430,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta que o direito creditório fora reconhecido em 20/03/2019, mas a compensação somente fora disponibilizada em dezembro/2019, com a indicação de débitos estranhos ao parcelamento n. 001.642.747, não previdenciários, não reconhecidos e ainda em discussão no bojo dos autos da Execução Fiscal n. 5008966-30.2018.403.6105.

No caso em tela, entretanto, a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e a regra disposta no §2º, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, impõem a instauração do contraditório, ou seja, a vinda as informações das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido urgente.

Notifiquem-se, pois, as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações das autoridades, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação (prova de vínculo e atividade especial, se houver) existente após a DER.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA MARINI PETTER, ERIC PETTER

DESPACHO

ID 16064042:

Defiro a expedição de mandado para tentativa de citação nos dois primeiros endereços, que pertence ao município vizinho.

Quanto aos outros dez endereços, ante a ausência de indicação de um endereço válido, ficam indeferidos.

Cumpra-se o despacho ID 1160300.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento à designação para apreciação das medidas urgentes (ID 28382184), verifico que o autor pede, em sede de tutela de urgência, a baixa dos CNPJs 32.274.323/0001-60 e 32.802.638/0001-32, das empresas SILVANO GUIMARAES RIBEIRO MEI e SGR NEGOCIOS EM GERAL EIRELI, respectivamente.

Conforme se extrai da inicial, o autor alega não possuir qualquer participação no cadastro de empresas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e que, além da abertura de empresas em seu nome, vem enfrentando outras situações constrangedoras em razão da utilização indevida de seu CPF, tais como recebimento de cobranças por serviços que não contratou.

Visando comprovar a irregularidade na abertura das empresas, acostou aos autos Certidões Negativas de registro da empresa SGR NEGOCIOS EM GERAL EIRELI junto à JUCESP (ID 23746233) e aos 1º e 2º Oficiais de Registro de Pessoa Jurídica de Campinas (IDs 23746241 e 23746553).

Entretanto, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e o fato de a pretensão do autor fundar-se em fato negativo, **determino a prévia oitiva da União para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela de urgência.** Na oportunidade, deverá a União comprovar a regularidade das inscrições no CNPJ e informar se, no caso em tela, o único óbice à baixa dos CNPJs é a existência de créditos tributários “em aberto”, especificando os demais óbices, se houver.

Com a manifestação da União, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se **com urgência.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008572-84.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, KARINA ANDREA FUMBERG - SP122183

RÉU: CECILIA MARIA DIAS CAMARGO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA - SP251071, VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO BLAZKO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO PAULETTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho ID 28063637, intime-se a parte autora para, no prazo legal, 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de depósito judicial em sua integralidade tendo em vista que o comprovante juntado (ID 16622217) não possibilita a este Juízo aferir a sua autenticidade, bem como os dados necessários para a expedição do alvará em favor do senhor Perito.

Coma juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007022-20.2014.4.03.6105

AUTOR: JOAO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a promover sua reinserção no Concurso de Admissão 2019 para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame.

Aduz que se inscreveu no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (inscrição n. 4672) e que este é regido pelo Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, o qual prevê a realização de 02 (duas) etapas, a primeira consistente no Exame Intelectual – EI e a segunda composta de 04 (quatro) fases, a saber: Inspeção de Saúde – IS, Exame de Aptidão Física – EAF, Avaliação Psicológica – Avl Psc e comprovação dos requisitos para a matrícula.

Salienta que foi aprovado na 1ª Etapa (EI), obtendo a classificação n. 861. E, ante o fato de ter se autodeclarado negro/pardo, foi convocado para submeter-se à avaliação da Comissão de Heteroidentificação Complementar – CHC, a qual não confirmou a autodeclaração, conforme ATA n. 072, de 22/01/2020.

Sustenta que a “não confirmação” da CHC veio desacompanhada de motivos/fundamentos, o que o levou a recorrer à Comissão Recursal, a qual indeferiu o recurso por maioria de votos, conforme Ata n. 433, de 04/02/2020, também sem descrever os fundamentos pelos quais sua autodeclaração fora infirmada.

Alega que o Edital não previu os critérios fenotípicos orientadores da autodeclaração e do procedimento de heteroidentificação da CHC, limitando-se a dispor que a opção deveria se dar “de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (artigo 125).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, relativamente ao tratamento direcionado aos candidatos autodeclarados negros para o fim de concorrência às vagas reservadas, o Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, dispõe:

Art. 6º A ficha de inscrição e o Edital de abertura do CA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da EsPCEX.

Parágrafo único. Constarão da ficha de inscrição:

(...)

IV - a opção de autodeclaração quanto à condição de candidato negro (preto ou pardo), de acordo com a Lei nº 12.990/2014 e os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que o candidato que se considerar negro indicará na ficha de inscrição, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 24. O CA compõe-se das seguintes etapas e fases:

(...)

II - Segunda etapa, composta das seguintes fases:

Parágrafo único. O candidato convocado para a 2ª Etapa do CA, que se autodeclarou negro (preto ou pardo), conforme o previsto na Lei nº 12.990/2014, será submetido a uma Comissão, denominada Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), para verificação da veracidade da declaração supracitada, independente de ter sido convocado para as vagas reservadas ou para as vagas da ampla concorrência.

Especificamente quanto ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do candidato negro, o Edital prevê:

Seção II

Do Procedimento para Heteroidentificação

Art. 127. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação da condição autodeclarada realizado por Comissão, criada para este fim, denominada de Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), conforme a Portaria Normativa nº 38/GM-MD, de 25 de junho de 2018.

§ 1º A CHC será composta por cinco membros e seus suplentes, devendo sua composição, sempre que possível, observar a diversidade de raça, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade.

§ 2º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá nas datas previstas no Calendário Anual do CA.

Art. 128. Deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação todo candidato convocado pela EsPCEX que, no ato da inscrição, se autodeclarou negro, independentemente de ter obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

Art. 129. A CHC utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no CA.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 130. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 131. A CHC deliberará pela maioria dos seus membros, com registro em ata.

§ 1º As deliberações da Comissão terão validade apenas para o CA para o qual foi convocada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à Comissão deliberar na presença do candidato.

§ 3º As deliberações da Comissão serão de acesso restrito e consideradas como informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico da EsPCEX.

Art. 132. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 133. O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o candidato não se enquadrava nos quesitos de cor ou raça utilizados pelo IBGE.

No caso em tela, a principal insurgência do impetrante refere-se à ausência de prévia definição dos critérios utilizados pelas comissões especial e recursal na análise do fenótipo e, consequentemente, falta de fundamentação dos resultados obtidos nos procedimentos de heteroidentificação consubstanciados nas Atas n. 72, da Comissão Principal (ID 28056666), e n. 433, da Comissão Recursal (ID 28056668).

Com efeito, na Ata n. 433 (ID 28056668), a Comissão Recursal enfrentou os argumentos relativos ao genótipo do impetrante, aduzindo que a ancestralidade não faz parte do escopo de avaliação e que o “conjunto das características do candidato” não confirmou a sua autodeclaração.

Não se especificou, contudo, **quais características do impetrante** impedem seu enquadramento na classificação racial “pardo”; ou melhor, quais “características passíveis de atrair atitudes sociais discriminatórias” o impetrante não possui.

Desta verificação, decorre o *fumus boni iuris*.

As decisões da Comissão Principal e da Comissão Recursal são atos administrativos vinculados, não discricionários. No caso, carecem de especificação clara de quais fenótipos foram ou não encontrados no demandante, para excluir sua autodeclaração inicial. Simplesmente decidir que a afirmação do autor “não se confirma” e dispor de forma genérica sobre as regras contidas no edital não configuram motivação suficiente. Tornam-se decisões praticamente discricionárias, o que atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade.

O risco da ineficácia do provimento judicial, por seu turno, resta patente, tendo em vista que as demais fases da 2ª Etapa estão em andamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de reinserir o impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-65.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596, ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Decisão prolatada no Agravo de Instrumento de nº 5006151-08.2019.403.0000, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à AADJ para que seja dado o cumprimento à referida Decisão.

Como retorno, proceda a secretaria a novo sobrestamento até o trânsito em julgado daquele Agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009598-69.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ECA HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA - SP208215, JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da PFN com o valor recolhido, referente aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000270-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIGLIA COLICCHIO PIZZARIA EIRELI - ME, MARIAAMELIA COLICCHIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para manifestação a teor do despacho ID 27972068.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002870-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEILA LUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como constou do despacho ID 22133134, o pedido baseado unicamente no indeferimento da concessão do benefício já apreciado judicialmente com trânsito em julgado não cabe neste Juízo. Caberia, em tese, na hipótese de novas provas que apontariam erro no julgado, apenas ação rescisória.

Pretendendo a continuidade deste feito, deve a autora agendar novo pedido de benefício junto ao INSS e comprovar novo indeferimento administrativo do pedido, ante suposta evolução da enfermidade.

Prazo de 90 dias para seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista Decisão no Agravo de Instrumento ID 28534897, intime-se a parte autora para que comprove que preenche os requisitos que permitem a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do §2º, art. 99, do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005619-60.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000565-86.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26363751: Esclareça a parte autora sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, ID 22529330, e o consequente pedido de homologação, de um lado, e, de outro, o pagamento de valor incontroverso.

Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 26363753), ficou estabelecido o pagamento de 06 (seis) salários de benefício, à vista, quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido (montante bruto total em atraso), o que representa percentual contratado acima do limite da tabela da OAB, não se tratando de contrato *ad exitum* para tal excesso.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada do processo administrativo nº 31/625.690.806-0, cite-se o INSS.

Após, decorrido o prazo, tomem conclusos para nomeação de perito judicial.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014914-19.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologo a desistência requerida pela exequente (ID 26723179).

Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, o próprio interessado pode expedir eletronicamente pelo site da Justiça Federal.

Havendo necessidade da Certidão de Inteiro Teor, o requerente deve comprovar o recolhimento das custas para sua expedição.

Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0601980-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL ARAGUAÍAS S.A

DESPACHO

ID 25052140: Defiro o prazo requerido de 30 dias para manifestação da PFN.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-86.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26363751: Esclareça a parte autora sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, ID 22529330, e o consequente pedido de homologação, de um lado, e, de outro, o pagamento de valor incontroverso.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 26363753), ficou estabelecido o pagamento de 06 (seis) salários de benefício, à vista, quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido (montante bruto total em atraso), o que representa percentual contratado acima do limite da tabela da OAB, não se tratando de contrato *ad exitum* para tal excesso.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NETSTYLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de retirar as mercadorias retidas no bojo de procedimento especial lançado sobre a DI n. 20/0182668-0.

Pela petição ID 28379887, a impetrante pede a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PROJELUX COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6959

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

FL.318. Considerando a opção de expedição de alvará de levantamento somente em nome do inventariante HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 691, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Eduardo Prado Quadros de Souza, e determino que:

Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil - Agência 1890 para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, o valor constante no extrato de fl. 305, comprovando nos autos.

Comprovada a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome de Eduardo Prado Quadros de Souza, comunicando-se para retirada em Secretaria.

Com a informação de pagamento do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta do Gerente do Banco do Brasil - agência 0052 aos ofícios de n. 01/2019 e n. 45/2019, reitere-os concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que cumpra o requisitado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Fica desde já fixado astreinte de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a partir do dia seguinte ao decurso do prazo assinalado, em caso de descumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente, do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS e acostado aos autos às fls. 262/286, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente, do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS e acostado aos autos às fls. 450/454 verso, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6892

DESAPROPRIACAO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intimem-se os herdeiros de Altino José dos Santos a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos o compromisso de compra e venda referente ao imóvel objeto desta ação, tendo em vista que aquele juntado às fls. 314/316 refere-se a imóvel localizado na cidade de Campos do Jordão.

Sempre prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá a Sra. Anna Chinchô dos Santos, esclarecer o pedido de levantamento do valor da indenização, tendo em vista o compromisso de compra e venda e documentos juntados às fls. 212/218, informando, inclusive se existe ação para reconhecimento da propriedade proposta pelos cessionários de fls. 212/214, Srs. Joel Abílio de Bem e Elita Pereira da Silva.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES X MONICA CRISTINA RAUCCI DE ANDRADE BALDACCI X SILVIA REGINA RAUCCI DE ANDRADE BELLO X MARCELO PEREIRA BELLO X VERA LUCIA RAUCCI DE ANDRADE CARRETEIRO

Proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 435, 436, 437 e 440 e inutilização de todas as suas vias.

Depois, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos mesmos termos dos anteriores, acrescentando-se, porém, o nome de sua procuradora, Dra. Maria Celeste Cardozo Saspadini, OAB nº 51.497, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (procurações de fls. 200, 203, 210, 217 e 431).

Comprovado o pagamento de todos os alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004794-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002957-9)) - RECALL DO BRASIL LTDA(SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva.

Cabêrão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitos.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e

10ª da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIDÃO DE FLS. 480: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013175-35.2015.403.6105 - RENATA SILVESTRE ADADE AGULHARI(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10ª da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003811-59.2003.403.6105(2003.61.05.003811-6) - PRENSAJUNDIAI S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004185-94.2011.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENILAGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva.

Cabêrão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016796-40.2015.403.6105 - JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a pendência de julgamento do recurso especial pelo Colendo S.T.J., remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva.

Cabêrão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009513-49.2004.403.6105(2004.61.05.009513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHLE Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUAR LTDA

A petição de fls. 412 deve ser requerida nos autos eletrônicos.

Remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Dê-se ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Maria Luísa da Silva a, no prazo de 10 dias, comprovar que encontra-se habilitada ao recebimento de pensão por morte, decorrente do falecimento do autor Gustavo Augusto Melchiori.

Como comprovação, quando da disponibilização do pagamento, expeça-se um alvará de levantamento de 2/3 do valor disponibilizado em nome da Sra. acima referida, bem como 1/3 do restante em nome do Dr. Alex Aparecido Branco, valor esse decorrente dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem a comprovação expeça-se somente o alvará de levantamento dos honorários contratuais e os 2/3 restantes permanecerão depositados em Juízo até a comprovação de quem recebe atualmente a pensão por morte ou a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Depois, aguarde-se no arquivo a disponibilização da importância requisitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o aviso de recebimento da carta de intimação retomou com a informação de ausência (fl. 209), intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos e que nada mais será devido à sua advogada, em decorrência desta ação. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.

Publique-se o despacho de fl. 210.

Intimem-se. DESPACHO DE FL. 210: Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 203/203ªº no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à expedição do RPV de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 11.331,37. Na aquiescência, em complemento ao despacho de fls. 196/197, expeça-se também um RPV no valor de R\$ 11.331,37 em nome da advogada Thais Dias Flausino, OAB nº 266.876, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e do PRC no arquivo. Na discordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-84.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIELLE OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27181660.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de comprovação do alegado excesso de garantia e ante o não cumprimento das determinações constantes da decisão ID 19957500, **INDEFIRO** o desbloqueio (levantamento da indisponibilidade) dos imóveis constantes da matrícula n. 8730 (4º CRI de São Paulo) e n. 35.936 (2º CRI de São Bernardo do Campo) pela inércia da parte interessada.

Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da representação criminal nº 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, solicitando a transferência do importe de R\$ 472.402,08 (valor da garantia atualizado até 05/2019) para este Juízo, no caso de efetivação da venda do imóvel constante da Matrícula nº 8.730, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP e ressaltando que a indisponibilidade já foi registrada por este Juízo nos autos da (Ação de Improbidade Administrativa nº 0001562-23.2012.403.6102), conforme informado anteriormente.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011747-88.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSELI PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27183059.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011769-49.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27189310.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011769-49.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27189310.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-40.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILAINÉ DE MORAIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27183255.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença de ID 26571061, alegando que teria havido: a) **omissão**, porquanto não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela; b) **contradição**, pois que apesar da procedência de todos os pedidos, a embargante foi condenada em honorários sucumbenciais; c) **erro material**, pois que no quadro resumo ao final do dispositivo constou somente um dos períodos reconhecidos como especiais.

Quanto ao **erro material**, da tabela sobre os períodos especiais reconhecidos constou somente o lapso de **18/11/1996 a 31/05/2005, quando na verdade o reconhecimento se deu até 16/01/2019.**

Quanto à contradição, a parte autora não foi sucumbente em nenhum de seus pedidos, não cabendo a condenação no pagamento de honorários ao INSS.

Quanto à omissão, afirma que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Com razão, em parte, a embargante.

A sentença reconheceu como especial todo o período laborado na Funcamp, qual seja, de **18/11/1996 a 16/01/2019. Assim, reconheço o erro material apontado, devendo constar do quadro resumo este lapso, e não apenas o que foi lá indicado (18/11/1996 a 31/05/2005).**

Com relação à **contradição**, igualmente há razão nos argumentos da embargante. Sendo vencedora em todos os seus pedidos, não há que se falar em condená-la em honorários sucumbenciais, que deverá ficar a cargo exclusivo da autarquia ré.

Já com relação à **omissão do decísum**, que não apreciou o suposto pedido de antecipação da tutela, equívoca-se a autora. Não há na exordial ou em qualquer outra manifestação sua ao longo do feito pedido expresso neste sentido. Todavia, como este pedido pode ser feito a qualquer tempo, apreciarei-o neste momento, junto com as correções a serem sanadas.

Assim, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, devendo o dispositivo da sentença constar da seguinte maneira:

*“Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:*

- a) **DECLARAR** como especial o período de labor de **18/11/1996 a 16/01/2019;**
- b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total da autora de **37 anos, 5 meses e 14 dias;**
- c) **Condenar o réu a CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.699.032-9) na DER (20/06/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:

Sueli Aparecida Fadelli Ribeiro

<i>Benefício:</i>	<i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>
<i>Data de Início do Benefício (DIB):</i>	<i>20/06/2017 (DER)</i>
<i>Períodos especiais reconhecidos:</i>	<i>18/11/1996 a 16/01/2019</i>
<i>Data início pagamento dos atrasados:</i>	<i>20/06/2017 (DER)</i>
<i>Tempo de trabalho especial total:</i>	<i>37 anos, 5 meses e 14 dias</i>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tais correções não acarretam alterações no mérito da demanda, que reconheceu a especialidade de períodos de trabalho e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora/embarcante.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-36.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Após o decurso do prazo do presente despacho, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União, dos valores depositados às fls. 102 e 170 dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada (autora) a pagar mediante guia DARF, código 2864, ou depositar o valor a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias a fim de que se manifeste sobre a suficiência do valor pago ou depositado para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor pago ou depositado.

Na aquiescência, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo após a comprovação, pela CEF, da conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 170661/DF (ID28394932 - pág. 71), que tem como suscitante o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual restou reconhecida a competência deste Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a impetrante a informar se remanesce seu interesse na presente ação mandamental e, se for o caso, esclarecer a situação atual da mercadoria cuja interdição consta confirmada no documento ID22764272 (Notificação 106/2019 – PVPAF - Campinas).

A autoridade impetrada, por sua vez, também deverá noticiar a ocorrência de eventual alteração na situação fática informada na manifestação ID23217856, no prazo legal.

Ressalte-se, desde já, que a ação mandamental não comporta dilação probatória e o pleito de análise laboratorial no produto retido, ainda que realizado de forma independente, não tem cabimento na via escolhida, que exige pré-constituída e explícita violação de direito líquido e certo.

Com a juntada da manifestação da impetrante, venhamos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Proceda a secretaria com a distribuição da precatória de ID 13069877 pelo malote digital.

Assevero que caberá à CEF o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado e assevero que a devolução da precatória em razão do não recolhimento das custas processuais ensejará a extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NUMERES LINO MOREIRA**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 609.457.995-3. Ao final requer a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Explicita ser portador de insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 I50.0), hipertensão essencial (CID 10 I10), e doença isquêmica crônica do coração (CID 10 I25), impossibilitando a realização de atividades laborais.

Relata que o benefício de auxílio-doença NB 609.457.995-3 foi cessado em 30/04/2015.

Expõe que, em face de sua condição de saúde, requereu novos benefício de auxílio-doença, NB 615.359.362-7 e 613.668.971-9, indeferidos.

Argumenta que não houve mudança no quadro clínico que justificasse a cessação do benefício, permanecendo incapaz para as atividades laborativas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB nº 609.457.995-3 foi cessado em 30/04/2015.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia Dia 06 de abril de 2020, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **JOSÉ MARIA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/02/1976 a 03/05/1976 (Auto Posto Speranza Ltda.), 01/03/1978 a 31/03/1978 (Camper Auto Posto Ltda.), 22/05/1979 a 24/04/1987 (SANASA Campinas), 01/06/1987 a 10/01/1989 (Santa Terra Construtora e Pavimentadora Ltda.), 01/09/1989 a 28/02/1990 (Posto Terri Ltda.), 01/03/1990 a 11/12/1991 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 02/05/1992 a 28/04/1995 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 01/03/1990 a 11/12/1991 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 02/05/1992 a 08/11/2005 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 01/07/2006 a atual (Diamante Auto Posto de Campinas Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a primeira DER (10/01/2008 – NB 147.194.165-2), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a segunda DER (28/07/2014 – NB 166.897.758-0), ou ainda, a elevação da RMI do benefício que o autor recebe, coma conversão dos períodos de labor especial em tempo comum (fator 1,4), de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo de despacho de ID 8657169, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 9577153).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 11151441).

Pelo despacho de ID nº 11979874, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de documentos pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 12591744).

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença, para o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao primeiro requerimento (ID nº 19442240).

O autor deu cumprimento à determinação (ID nº 19645572).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da Preliminar

Impossibilidade Jurídica do Pedido

A despeito de não mais existir no ordenamento jurídico processual a figura da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, em face da superveniência do Novo Código de Processo Civil, entendendo pertinente o questionamento do réu, razão porque passo a analisar os seus argumentos.

Num primeiro momento, impõe esclarecer que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da primeira DER (10/01/2008), sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER (28/07/2014), não configura renúncia do benefício previdenciário ora em manutenção, tampouco cumulação de benefícios, porquanto está expresso na inicial o requerimento de que sejam feitas as devidas compensações entre o benefício percebido atualmente e aquele que se pretende. Trata-se, portanto, de substituição de um benefício por outro, o que não encontra vedação na legislação previdenciária em vigor.

Ademais, o pedido autoral formulado, se acatado, tampouco constituirá em desaposentação, em razão de não se tratar aqui de aproveitamento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, expressamente vedado pelo art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo, conforme é de amplo conhecimento. Ao contrário, a pretensão se refere ao reconhecimento de direito à concessão de benefício, em data anterior à concessão da aposentadoria que o autor ora recebe e, portanto, coma contabilização de tempo de contribuição prévio ao deferimento administrativo.

Diante destas considerações, não há que se falar em renúncia de benefício previdenciário, nem no instituto da desaposentação no caso em tela, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar arguida pelo réu.

Há de se esclarecer, que o pleito formulado pelo autor mais se aproxima de um pedido de revisão do ato de indeferimento, sendo pertinente destacar que, quanto a este, não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe “in verbis”:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, **no âmbito administrativo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) (Grifou-se).

Isso porque, o autor foi notificado da decisão que indeferiu o benefício em 21/01/2009 (ID nº 19645572, fl. 95), e a presente ação foi proposta na data de 17/04/2018. Logo, entre um evento e outro, não transcorreu o prazo de dez anos estabelecido no mencionado dispositivo.

Destarte, nenhum óbice há ao conhecimento e análise do pedido principal formulado pelo autor nestes autos.

Assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruido, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor, o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/02/1976 a 03/05/1976 (Auto Posto Speranza Ltda.), 01/03/1978 a 31/03/1978 (Camper Auto Posto Ltda.), 22/05/1979 a 24/04/1987 (SANASA Campinas), 01/06/1987 a 10/01/1989 (Santa Terra Construtora e Pavimentadora Ltda.), 01/09/1989 a 28/02/1990 (Posto Temi Ltda.), 01/03/1990 a 11/12/1991 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 02/05/1992 a 28/04/1995 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 01/03/1990 a 11/12/1991 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 02/05/1992 a 08/11/2005 (Auto Posto Dunlop Ltda.), 01/07/2006 a atual (Diamante Auto Posto de Campinas Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a primeira DER (10/01/2008).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 28 anos, 10 meses e 02 dias, até a primeira DER (10/01/2008), conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls.	Comum	Especial
					admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
		Vidraria			28/11/1973	29/12/1973		32,00	-
					01/02/1976	03/05/1976		93,00	-
		Xaranga			01/08/1976	02/09/1976		32,00	-
		Argitel			01/06/1977	19/10/1977		139,00	-
		Camper			01/03/1978	31/03/1978		31,00	-
		Altuino			01/08/1978	28/02/1979		208,00	-
		Sanasa			22/05/1979	24/04/1987		2.853,00	-

Santaterra				01/06/1987	10/01/1989		580,00	-			
Terni				01/09/1989	28/02/1990		178,00	-			
Dunlop				01/03/1990	11/12/1991		641,00	-			
Dunlop				02/05/1992	03/05/2006		5.042,00	-			
Diamante				01/07/2006	10/01/2008		550,00	-			
Vidraria							-	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							10.382,00	-			
Tempo comum / Especial:							28	10	2	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							28	10	2		
							ANOS	mês	dias		

Quanto ao período de 01/02/1976 a 03/05/1976 (Auto Posto Speranza Ltda.), a cópia da CTPS apresentada (ID nº 5669605, fl. 02), aponta que o autor exerceu a função de frentista.

Em relação ao lapso de 01/03/1990 a 11/12/1991 (Auto Posto Dunlop Ltda.), o autor juntou a cópia da CTPS (ID nº 5669605, fl. 11), onde está registrado que exerceu a função de frentista.

No que tange ao período de 01/07/2006 a atual (Diamante Auto Posto de Campinas Ltda.), o PPP de ID nº 19645572, fls. 71/72, indica que o autor exerceu a função de frentista, com exposição a ruído (69 decibéis) e hidrocarbonetos, sem indicação da intensidade da exposição. O mencionado documento foi emitido em 01/09/2008.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial, posto que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestamos PPP's.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

No mais, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade exerceu a função de frentista, como já dito, e, portanto, exposto a inalação de diversos agentes nocivos típicos da função.

Colaciono jurisprudência aos autos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I – O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). "A exposição a substâncias inflamáveis, em que é ínsito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade" (TRF-4 - EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014).

Diante de tais fatos, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos interregnos de 01/02/1976 a 03/05/1976, 01/03/1990 a 11/12/1991 e 01/07/2006 a 01/09/2008.

Em relação ao período de 01/03/1978 a 31/03/1978 (Camper Auto Posto Ltda.), o formulário DSS8030 (ID nº 19645572, fl. 45), aponta que o autor exerceu a função de lavador de automóveis em posto de combustíveis, com exposição à água e a produtos de limpeza.

Também no lapso de 01/09/1989 a 28/02/1990 (Posto Terni Ltda.), o formulário (ID nº 19645572, fl. 51, indica o exercício da função de lavador pelo autor, com exposição a ruído e calor proveniente dos veículos.

Nos moldes do quanto previsto no Decreto nº 53.831/1964, o contato permanente com unidade, também caracteriza a especialidade do labor, nos moldes do item 1.1.3: "Umidade. Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores (...).".

Diante dessa previsão, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de lavador exercida nos interregnos supra.

Quanto ao lapso de 22/05/1979 a 24/04/1987 (SANASA Campinas), o formulário apresentado (ID nº 19645572, fl. 47), aponta que o autor exerceu as funções de lavador/lubrificador, com exposição a produtos químicos, tais como desengraxantes ácidos e alcalinos, óleo diesel, xampus (sabão) para lavagem de veículos.

No período de 01/06/1987 a 10/01/1989 (Santa Terra Construtora e Pavimentadora Ltda.), o formulário de ID nº 19645572, fl. 50, também aponta o exercício das funções de lubrificador/lavador, com exposição à unidade proveniente da água, além de óleos lubrificantes e querosene.

No período de 02/05/1992 a 08/11/2005 (Auto Posto Dunlop Ltda.), o PPP de ID nº 19645572, fl. 52, aponta que o autor exerceu a função de lubrificador, com exposição a óleo, ruído, calor e pó. Muito embora o PPP indique apenas a data de admissão, a CTPS de ID nº 5669605, fl. 12, confirma o exercício da função de lubrificador pelo autor, durante todo o período em que laborou para a empresa mencionada.

Quanto a estes períodos, pertinente trazer à colação a redação do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964: "Operações executadas com derivados tóxicos do carbono (...). Trabalhos permanentes expostos à poeira; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo da Segurança da O.I.T. – Tais como: (...), nitro benzeno, gasolina, álcoois, (...).".

Considerando o ambiente de trabalho do autor (postos de combustíveis), e o seu contato permanente com as substâncias químicas provenientes de escapamentos de veículos, além do manuseio de óleos lubrificantes e solventes, há de se reconhecer a especialidade do labor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." (destaquei).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor de 22/05/1979 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 10/01/1989 e 02/05/1992 a 05/05/1999, são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto ao interregno remanescente de 06/05/1999 a 08/11/2005 (Auto Posto Dunlop Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 19645572, fl. 52, que só indica a data de admissão, onde está registrado o exercício da função de lubrificador, com exposição a óleo, ruído, calor e pó.

A ausência de informações quanto à intensidade do ruído e do calor, inviabilizam a análise da especialidade por exposição a estes agentes químicos. No que tange ao pó, não está especificada a sua natureza, o que também impede a verificação da sua nocividade para fins de caracterização da especialidade.

Relativamente ao agente nocivo óleo, valem as considerações feitas alhures, no que tange à caracterização da especialidade por análise quantitativa ou qualitativa.

Impõe acrescentar, ademais, que relativamente ao óleo, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...).

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...).

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 06/05/1999 a 08/11/2005, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Diante dos períodos especiais acima reconhecidos, o autor possui, até a primeira DER, **27 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de labor especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade									
				Período		Fls.	Comum	Especial					
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS					
Speranza				01/02/1976	03/05/1976		93,00	-					
Camper				01/03/1978	31/03/1978		31,00	-					
SANASA				22/05/1979	24/04/1987		2.853,00	-					
Santa Terra				01/06/1987	10/01/1989		580,00	-					
Terni				01/09/1989	28/02/1990		178,00	-					
Dunlop				01/03/1990	11/12/1991		641,00	-					
Dunlop				02/05/1992	08/11/2005		4.867,00	-					
Diamante				01/07/2006	10/01/2008		550,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:							9.793,00	-					
Tempo comum / Especial:							27	2	13	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):							27	2	13	ANOS			
										2	mês	13	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 01/02/1976 a 03/05/1976, 01/03/1978 a 31/03/1978, 22/05/1979 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 10/01/1989, 01/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 11/12/1991, 02/05/1992 a 08/11/2005 e 01/07/2006 a 10/01/2008;

b) declarar como tempo total especial do autor, **27 anos, 02 meses e 13 dias**, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (10/01/2008);

c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor desde a DER (10/01/2008 – NB 147.194.165-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal**, e **descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/166.897.758-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, **cessando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/166.897.758-0), sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Maria Gomes
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/01/2008
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1976 a 03/05/1976, 01/03/1978 a 31/03/1978, 22/05/1979 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 10/01/1989, 01/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 11/12/1991, 02/05/1992 a 08/11/2005 e 01/07/2006 a 01/09/2008.
Data início pagamento dos atrasados:	17/04/2013
Tempo total especial reconhecido:	27 anos, 02 meses e 13 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 170661/DF (ID28394932 - pag. 71), que tem como suscitante o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual restou reconhecida a competência deste Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a impetrante a informar se remanesce seu interesse na presente ação mandamental e, se for o caso, esclarecer a situação atual da mercadoria cuja interdição consta confirmada no documento ID22764272 (Notificação 106/2019 – PVPAF-Campinas).

A autoridade impetrada, por sua vez, também deverá noticiar a ocorrência de eventual alteração na situação fática informada na manifestação ID23217856, no prazo legal.

Ressalte-se, desde já, que a ação mandamental não comporta dilação probatória e o pleito de análise laboratorial no produto retido, ainda que realizado de forma independente, não tem cabimento na via escolhida, que exige pré-constituída e explícita violação de direito líquido e certo.

Com a juntada da manifestação da impetrante, venhamos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-08.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Petros para cumprimento integral do despacho de fls. 371/372, item "c)", "O percentual representativo do valor apurado no item "b" em relação ao montante do item "a", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do exequente, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis.

Com as informações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações para o prosseguimento correto da execução.

Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-75.2019.4.03.6105
AUTOR: KATIA FELIPE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27191927.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABRELINO SCREMIN
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da devolução da precatória sem cumprimento, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anterior, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição ID 15117069.

Solicite-se ao Juízo Deprecado que, quando da distribuição, estabeleça contato com este Juízo através do telefone (19) 3734-7080, a fim de que seja agendada data para a audiência por videoconferência.

Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Deverá o autor comprovar a distribuição da deprecata nestes autos.

Quando da designação da data, intím-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011756-50.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO APARECIDO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27186699.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011504-47.2019.4.03.6105
AUTOR: DALILA LEMOS IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27193329.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010819-40.2019.4.03.6105
AUTOR: NATALIA ROMBI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27195012.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-12.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27192490.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-12.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27192490.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-76.2018.4.03.6105
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.
Requisite-se o pagamento via AJG.
Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.
Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença,
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0008748-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas da juntada dos documentos (ID 28516001), nos termos do despacho (ID 27579484). Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008735-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Rubens Cidinei da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de **09/01/1987 a 01/09/1988, 08/06/1993 a 10/01/1995 e 11/06/1991 a 30/10/1992** como laborados em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de **05/05/1991 a 10/08/1994** e de **21/07/2000 a 13/09/2007** como tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/173.403.808-7, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pela decisão ID nº 10531133 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor requereu o deferimento da inclusão dos períodos comuns e especiais requeridos na inicial, considerando as provas constantes dos autos (ID nº 10874353).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 11548140).

Em despacho saneador, foram fixados como pontos controvertidos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais, nos períodos de 09/01/1987 a 01/09/1988, 11/06/1991 a 30/12/1992 e 08/06/1993 a 10/01/1995, bem como o exercício de atividades comuns nos períodos de 05/05/1991 a 10/08/1994 e 21/07/2000 a 13/09/2007 (ID nº 11872938).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no ID nº 12367757, alegando ser desnecessária a juntada de PPPs. O INSS quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do Tempo de Atividade Comum

De início, pretende o autor que seja considerado como tempo de atividade comum os períodos de **05/05/1991 a 10/08/1994** e de **21/07/2000 a 13/09/2007**.

Do período de 05/05/1991 a 10/08/1994

Para comprovação do labor realizado nesse interregno na empresa Very Gold, juntou cópia de sua CTPS (ID nº 10483036 - Pág. 02).

No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas, ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. (ApReeNec 00318368320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grífej)

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Contudo, ressalte-se a presença de períodos concomitantes de labor nas empresas "Guarda Municipal de São Paulo S/C Ltda" (26/04/1991 a 11/06/1991), "VIP Vigilância Patrimonial S/C Ltda" (11/06/1991 a 30/10/1992), "Serviço Esp. de Segurança Vig. São Paulo" (01/02/1993 a 01/04/1993), "Ranger's de Segurança Ltda" (08/06/1993 a 10/01/1995), com o período de **05/05/1991 a 10/08/1994**, laborado na empresa "Very Gold" (ID 10483036 - Pág. 2), que se pretende o reconhecimento.

Ademais, verifica-se que os registros das empresas: "Guarda Municipal de São Paulo S/C Ltda" (26/04/1991 a 11/06/1991), "VIP Vigilância Patrimonial S/C Ltda" (11/06/1991 a 30/10/1992), "Serviço Esp. de Segurança Vig. São Paulo" (01/02/1993 a 01/04/1993), "Ranger's de Segurança Ltda" (08/06/1993 a 10/01/1995) encontram-se devidamente anotados na CTPS, em ordem cronológica e contemporânea ao labor (ID 10483035 - Pág. 3/4), bem como no CNIS (ID 10483031 - Pág. 36/37).

Ante o exposto acima, reconheço o direito do autor de incluir o período para efeito de contagem de tempo de serviço para a verificação de tempo de aposentadoria, **com exclusão dos interregnos concomitantes da contagem**.

Do Período de 21/07/2000 a 13/09/2007

Inicialmente, verifico que o período de **21/07/2000 a 31/12/2005** já foi computado pelo INSS no cálculo de tempo de serviço do autor (ID nº 10483030, Pág. 05), sendo, portanto, incontroverso.

Com relação à inclusão na contagem de tempo de serviço de referente a vínculo reconhecido em reclamação trabalhista, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, o provimento judicial de que se trata é aquele exarado com base em instrução probatória hábil a demonstrar o exercício da atividade laborativa, afastando-se, portanto, a utilização de sentença homologatória de acordo proferida em reclamação trabalhista para fins de comprovação de tempo de serviço em ação previdenciária ou em caso de decretação de revelia da reclamada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1590126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016) (destaquei)

Veja-se, também, recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 14/07/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do auxílio-doença de titularidade do autor, bem como a pagar as diferenças em atraso, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC/73.

2 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/506.161.127-2), mediante a integração ao seu período básico de cálculo - PBC - das verbas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista.

3 - Alega ter sido comprovado, no bojo da referida demanda trabalhista, o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais reconhecidas.

4 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

5 - A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do auxílio-doença, para que seja apurada uma nova RMI.

6 - A sentença trabalhista (fls. 39/48), confirmada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 49/62), reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais, decorrentes de redução ilícita do salário e reconhecimento de remuneração paga "por fora", de 03/05/2001 a 19/10/2001 e 20/10/2001 a 20/05/2004, com seus reflexos, determinando, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais foram fixadas, na fase de liquidação, em R\$ 40.315,21 e R\$ 4.936,93 (cota parte empregador e empregado, respectivamente - fls. 67/77).

7 - Às fls. 78/79 consta que o comando judicial foi cumprido, havendo a guia de liberação/alvará dos valores e tendo a reclamada apresentado o comprovante de pagamento relativo a quantia recolhida aos cofres da Previdência Social (R\$ 45.252,14).

8 - A documentação juntada, dentre as quais aquela concernente à Ação Trabalhista nº 03877/2004 e a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/16, afigura-se, portanto, suficiente para demonstrar que as verbas remuneratórias ali reconhecidas (sobre as quais restou comprovado o respectivo desconto previdenciário) não integraram período básico de cálculo - PBC do auxílio-doença.

9 - Merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada formada na demanda trabalhista não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada ("Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - Cinco Bacia") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias.

10 - Igualmente, infundado o argumento de que a remuneração, no período postulado, não pode ser acatada, ante a inexistência de prova material naquela demanda, sendo "mera estipulação do magistrado trabalhista", uma vez que, conforme registrado no v. acórdão do TRT da 24ª Região, "os valores fixados na sentença objurgada estão em consonância com aqueles informados nos depoimentos das testemunhas, cabendo ressaltar, ainda, que os documentos de f. 65-66, apresentados pelo reclamante e não impugnados pela reclamada, registram valores de gratificação paga "por fora" condizentes com aqueles arbitrados pelo Juízo de origem" (fl. 52).

11 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

12 - Eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de seguro empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

13 - De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão manifestada na exordial, a fim de sejam incluídas as verbas reconhecidas na sentença trabalhista (e seus reflexos) nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo do auxílio-doença previdenciário, como o respectivo recálculo da RMI.

14 - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB), observada, contudo, a prescrição quinquenal.

15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, compatilhada do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Remessa necessária, tida por submetida, e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1719875 - 0000446-96.2009.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019). (Grifou-se).

Como finalidade de obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido na empresa Fortes Segurança e Vigilância Ltda., o autor apresentou cópia de sua CTPS (IDs nº 10483035 - Pág. 04, e nº 10483029 - Pág. 40), bem como da reclamação trabalhista (IDs nº 10483385 e nº 10483370).

Verifico que a empresa Fortes Segurança e Vigilância Ltda foi declarada revel processo (reclamação trabalhista), nº 02053.2008.431.02.006, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP (ID nº 10483385, Págs. 270/278).

No mais, intimado para especificação de provas, o autor nada requereu com relação a esse período.

Desse modo, **não reconheço o vínculo** do autor, para fins previdenciários, no período de **01/01/2005 a 13/09/2007**.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter- plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **09/01/1987 a 01/09/1988, 08/06/1993 a 10/01/1995 e 11/06/1991 a 30/10/1992** como laborados em condições especiais.

-

De 09/01/1987 a 01/09/1988

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A. (ID nº 10483024) que o autor laborou nas funções de Auxiliar de Produção (09/01/1987 a 29/02/1988) e Manipulador (01/03/1988 a 01/09/1988), exposto ao fator de risco ruído, com intensidade de 94 decibéis.

O INSS afirma que o PPP apresentado não indica a existência de responsável ambiental para o período em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo.

Contudo, o aspecto apontado não pode ser invocado para afastar a especialidade que o autor busca comprovar através do PPP, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.

Assim, a inobservância das formalidades necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *indubio pro misero*.

Dessa forma, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo indicado (ruído) foi superior ao limite de tolerância de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, **reconheço** a especialidade desse interregno.

Atividade de Vigilante

-

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Confira-se recente jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guarecido deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I, c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.- DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas nas funções de vigilante são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79.

De 11/06/1991 a 30/10/1992

Consoante a CTPS do autor (ID nº 10483035, Pág. 03), o mesmo exerceu o trabalho de vigilante na empresa Vip Vigilância Patrimonial S/C Ltda. Assim, **reconheço** a especialidade desse período, conforme fundamentação acima.

De 08/06/1993 a 10/01/1995

Extrai-se da CTPS juntada no ID nº 10483035 (Pág. 4) que o autor laborou na função de vigilante na empresa Ranger's de Segurança Ltda, motivo pelo qual **reconheço** a especialidade desse período, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o período de atividade comum e os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza **35 anos, 03 meses e 16 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção da aposentaria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Fundição Balancins Ltda			21/07/1976	21/07/1976		1,00	-
Cesar Coelho de Carvalho			01/10/1978	16/02/1980		496,00	-
CEM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda			15/05/1980	22/12/1980		218,00	-
Q-Refres-Ki S/A			18/02/1981	02/10/1985		1.665,00	-

Rimet Empreendimentos Industriais e Com			14/10/1985	24/10/1985		11,00	-				
Ceralit S A Indústria e Comércio			04/11/1985	30/01/1986		87,00	-				
Itasul Mão de Obra Especializada			03/02/1986	28/03/1986		56,00	-				
Durex Industrial S/A			14/04/1986	10/06/1986		57,00	-				
Gold Nutrition Indústria e Comércio Ltda	1,4	Esp	09/01/1987	01/09/1988	94/95	-	830,20				
Laboratórios Wyeth Ltda	1,4	Esp	24/10/1988	01/08/1990	Rec. Adm.	-	893,20				
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	1,4	Esp	12/11/1990	18/03/1991	Rec. Adm.	-	177,80				
GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,4	Esp	26/04/1991	11/06/1991	Rec. Adm.	-	64,40				
Vip Vigilância Patrimonial	1,4	Esp	12/06/1991	30/10/1992	140	-	698,60				
Very Gold			31/10/1992	31/01/1993	72	91,00	-				
Serviço Esp de Segurança Vig			01/02/1993	01/04/1993		61,00	-				
Very Gold			02/04/1993	07/06/1993	72	66,00	-				
Ranger's Serviços de Higienização	1,4	Esp	08/06/1993	10/01/1995	141	-	802,20				
Respect Serviços Empresariais e Publicidade			08/02/1995	02/04/1995		55,00	-				
ABC - Empregos Efetivos e Temporários			05/04/1995	03/07/1995		89,00	-				
Casa Bahia Comercial Ltda			20/07/1995	07/06/1996		318,00	-				
GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda			20/08/1996	03/10/1997		404,00	-				
Terceirize Comercial e Serviços Terceirizados			24/10/1997	15/10/1998		352,00	-				
Walcar Services Mão de Obra Temporária			06/10/1999	29/02/2000		144,00	-				
Terceirize Comercial e Serviços Terceirizados			01/03/2000	26/07/2000		146,00	-				
Forte's Segurança e Vigilância Ltda			27/07/2000	31/12/2005		1.955,00	-				
Shmidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda			01/01/2006	03/05/2006		123,00	-				
Essencial Sistema de Segurança			15/09/2007	27/05/2013		2.053,00	-				
Albatroz Segurança e Vigilância			28/05/2013	24/08/2013		87,00	-				
Observe Segurança Ltda			26/08/2013	10/08/2015		705,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.240,00	3.466,40				
Tempo comum / Especial:						25	8	0	9	7	16
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	3 meses	16 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, os períodos de **09/01/1987 a 01/09/1988, 11/06/1991 a 30/10/1992 e 08/06/1993 a 10/01/1995**, como laborados em condições especiais;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de **05/05/1991 a 10/08/1994** como tempo de labor comum, nos termos da fundamentação acima;

c) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 21/07/2000 a 31/12/2005, já considerado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima;

d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 01/01/2006 a 13/09/2007 como tempo de serviço comum, nos termos da fundamentação acima;

e) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 10/08/2015 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Rubens Cidinei da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	10/08/2015
Período especial reconhecido:	09/01/1987 a 01/09/1988, 12/06/1991 a 30/10/1992, 08/06/1993 a 10/01/1995, além dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.
Período comum reconhecido	31/10/1992 a 31/01/1993 e 02/04/1993 a 07/06/1993
Data início pagamento dos atrasados:	10/08/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 03 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012645-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSON VALENTIM ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta **Celson Valentim Andrade**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade rural no período de 02/03/1973 a 31/08/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 187.954.100-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação do réu em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser averbada pois efetivamente laborou no meio rural, conforme demonstrados nas documentações carreadas.

Enfatiza que, sendo reconhecido o trabalho rural ora indicado, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 13151102 e anexos.

Pela decisão ID 13287813 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela, bem como determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 14869192).

O despacho ID 15823153 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo para especificação das provas pelas partes.

O autor pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (ID 16177952), sendo designada audiência para tanto.

Duas das testemunhas foram ouvidas, conforme mídias nos anexos do ID 19063090. A terceira testemunha foi ouvida posteriormente, anexos do ID 20412547.

Alegações finais pelo autor, ID 18943049.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural no lapso de **02/03/1973 a 31/08/1997**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **17 anos, 10 meses e 12 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

Condomínio Ed. Mercúrio			01/05/1998	05/06/2003		1.835,00	-				
Cond. Ed. Palacetes			17/09/2003	29/06/2007		1.363,00	-				
Cond. Ed. João Figueiredo			01/02/2008	13/10/2008		253,00	-				
Cond. Res. Vila Verde			18/06/2009	28/09/2017		2.981,00	-				
Correspondente ao número de dias:						6.432,00	-				
Tempo comum / Especial:						17	10	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						17 ANOS	10 mês	12 dias			

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de **02/03/1973 a 31/08/1997** e, a fim de comprová-lo instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Declaração da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Umuarama/PR, atestando que o autor estudou entre os anos de 1970 e 1973 em Escola Municipal Rural;
- Histórico Escolar onde consta que o autor estudou em escola rural no ano de 1975;
- Título Eleitoral, constando sua profissão como de lavrador, datado de 1979;
- Escritura Pública de Divisão Amigável de imóvel rural, constando seus pais como dois dos proprietários, datada de 1984;
- Documentos de Arrecadação Municipal citando a Gleba Figuera e em nome do pai do autor, datados de 1985 a 1991;
- Notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do pai do autor, datados de 1984 a 1991;
- Notas fiscais do produtor, em nome dos pais do autor, datadas de 1980 e de 1992 a 1995;
- Certidão de Casamento do autor, constando sua profissão como de lavrador, datada de 1990;
- Certidões de nascimento de seus dois filhos, onde consta que a profissão do autor de lavrador, datados de 1992 e 1993;
- Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento ao INCRA, datado de 1990;
- Recibo de Mensalidade e Carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, datados de 1989 a 1992;
- Notificações para pagamento de ITR, datadas de 1987; 1988; 1991 a 1994, 1996, em nome do pai do autor;
- Notas fiscais de venda de casulos para indústria de seda, datados de 1994 a 1997

Quanto à prova oral produzida nas audiências realizadas em 03/07/2019 (anexos do ID 19063090) e 07/08/2019 (anexos do ID 20412547), foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor.

Primeiramente foi tomado o depoimento do autor, onde foi perguntado e esclareceu que começou a atividade rural aos 8 anos de idade, em Umuarama/PR, mas o sítio ficava em Maria Helena, cidade vizinha, até seus 35 anos de idade. O sítio tinha cerca de 3 alqueires, onde plantavam arroz, feijão, milho, café, o terreno era plano e tinha acesso à água – rio ao fundo e poço. Cuidavam do sítio o autor, seu pai e seus 5 irmãos. À medida que iam casando, deixavam o sítio, sendo o autor o último a se casar e deixar a região. Não tinham funcionários. Perguntado pela Procuradora Federal, disse que se houvesse excedente de produção, vendiam na cidade, grosso modo, café, pois os demais eram para uso próprio. Emprestavam carro para transporte ou por vezes o próprio comprador ia buscar.

Posteriormente foi ouvida a testemunha Sr. Moacir Grandini, que informou conhecer o autor desde a infância, cerca de 6 anos de idade, pois estudavam juntos, em escola rural, que ficava próximo do sítio do autor, a cerca de 2 quilômetros, que também era próxima do sítio da testemunha. O sítio onde o autor morava era do pai do autor, sr. Nelson. A mãe se chama Diomar. Tinha cerca de 10 alqueires para três irmãos. Plantavam café, arroz, feijão, milho e bicho de seda. A produção era vendida para empresa cerealista de Umuarama. O depoente se mudou para lá com 5 anos de idade, vivendo lá até 1979. Voltou para Umuarama em 1990, mas não para a zona rural. Nunca viu o autor trabalhar fora do sítio.

Depois foi ouvido o sr. Aparecido Pedro da Silva, que disse ter conhecido o autor desde 1968, quando tinha 20 anos de idade e o autor, cerca de 8 anos, de Maria Helena, município do Paraná. O autor morava na zona rural, com seus pais, sr. Nelson Andrade e sra. Diomar. Conheceu os demais irmãos do autor, Geraldo e José. O sítio da testemunha distava 2 quilômetros do sítio do autor. Trabalhavam no sítio, plantando arroz, feijão, milho, café, posteriormente bicho de seda. Vendiam a produção para Umuarama, cidade maior e próxima. A propriedade era de 10 alqueires, para três irmãos, e o do pai do autor tinha pouco mais de 3 alqueires. O autor estudou na zona rural, pois sua irmã foi professora do autor. O autor saiu da região em 1998, e sabe disso porque neste ano se encontravam no estado de São Paulo. Perguntado pela Procuradora Federal, disse que se mudou da região em 1984, mas voltava eventualmente para visitar seus pais, e via o autor trabalhando na roça. Não soube dizer se o autor laborou fora da zona rural.

Por fim foi ouvido a testemunha Sr. Hélio Ferreira de Melo, que relatou ter conhecido o autor entre 1995 e 1997, por morarem em sítios vizinhos. O sítio do autor era de seu pai, e plantavam milho, feijão, mandioca, batata e bicho e seda, onde trabalhavam somente os familiares, pois não tinham empregados. Saiu de lá em 1997 e o autor continuou por lá. O autor não tinha outro emprego. Passava próximo, via o autor trabalhando no campo. Visitava a casa do autor eventualmente, onde moravam o autor, sua esposa e seus filhos. Perguntado pelo advogado, disse que trabalharam juntos em uma oportunidade. Perguntado pela Procuradora Federal, disse que antes de conhecer o autor morava no estado de Alagoas.

Os testemunhos colhidos em audiência corroboram com o alegado pelo autor na exordial e estão em consonância com a documentação apresentada. O autor estudou na zona rural, o que pressupõe que lá morava, por óbvio. A divisão da gleba entre seu pai e seus tios em ata posterior reforça estes fatos, e em 1979 foi confeccionado seu título de eleitor, onde declinou sua profissão como de lavrador. Também trouxe vários recibos e carteiras do sindicato rural da região, estes em seu nome, que demonstram que continuava a morar na região e a viver do trabalho no campo, o que é reforçado com as diversas notas fiscais de venda da produção, em especial de bicho de seda. Por fim, seu casamento e o nascimento de seus filhos também ocorreu na região, e em todos os documentos consta sua profissão como de lavrador, já adentrando a década de 90.

Todavia, conforme se extrai do CNIS, em todo o período rural alegado não foi vertida uma única contribuição à Previdência Social. Ocorre que o trabalho rural pode ser contabilizado como tempo de contribuição, mesmo sem ter havido efetivo recolhimento de valores à Previdência, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, somente até 31 de outubro de 1991.

Isto por que a partir de Novembro daquele ano ao trabalhador rural também passou a ser obrigatório o recolhimento de contribuição previdenciária, modalidade facultativo, para este tipo específico de benefício, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o reconhecimento da atividade rural fica limitado ao lapso de **02/03/1973 a 31/10/1991**.

Somando-o o período de labor rural acima reconhecido com os demais períodos de atividade urbana comum já averbados pela autarquia, o autor atinge, na DER (28/09/2017), o tempo de atividade total de 36 anos, 6 meses e 12 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Rural			02/03/1973	31/10/1991		6.720,00	-		
Condomínio Ed. Mercúrio			01/05/1998	05/06/2003		1.835,00	-		

Cond. Ed. Palacetes			17/09/2003	29/06/2007		1.363,00	-
Cond. Ed. João Figueiredo			01/02/2008	13/10/2008		253,00	-
Cond. Res. Vila Verde			18/06/2009	28/09/2017		2.981,00	-
Correspondente ao número de dias:						13.152,00	-
Tempo comum / Especial:						36	6
						12	0
						0	0
Tempo total (ano/mês/dia):						36 ANOS	6 mês
							12 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de atividade rural o período de 02/03/1973 a 31/10/1991;

b) **DECLARAR** o tempo de serviço total de **36 anos, 6 meses e 12 dias** na DER (28/09/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.954.100-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade rural no período de 01/11/1991 a 31/08/1997.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno também o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Celson Valentim Andrade
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/09/2017 (DER)
Período rural reconhecido:	02/03/1973 a 31/10/1991
Data início pagamento dos atrasados	28/09/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 6 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008499-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito dos termos da decisão de ID Num. 10666045 (Pág. 46/54 – fls. 904/912) a fim de que refaça as contas e apresente planilha atualizada levando-se em conta o fator bairro (ID Num. 10666045 - Pág. 51/52 – fls. 909/910).

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de dez (dias) e retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011338-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CORDON BELLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28239637), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14/02/2020.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28259919), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14/02/2020.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28289971), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14/02/2020.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28415892), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se um PRC no valor total de R\$ 130.275,59, sendo R\$ 91.192,92 em nome do autor e R\$ 39.082,67, referente aos honorários contratuais, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, indicada na petição de ID 27735511.

Expeça-se também, um RPV no valor de R\$ 12.484,78 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados acima indicada.

Antes da expedição das requisições de pagamento, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Comprovados os pagamentos, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO

RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA
TESTEMUNHA: TAISE DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, em complementação à certidão ID 28102563, faço juntada dos arquivos de mídia referentes à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/02/2020.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1370/1891

RÉU: DANIELA GAGLIARDI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS CIRILO DOS SANTOS - SP336253

DESPACHO

ID 27646277, anote-se.

Emrazão da suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (ID 25408687 e ID 25408689, 29/11/2019), proceda-se ao sobrestamento do feito.

Int.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009314-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Vistos. WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas à fl. 144, conforme determinado às fls. 292vº/293. Após o período de cumprimento das condições impostas (fl. 333), solicitou-se as folhas de antecedentes do réu (fls. 336), oportunidade em que o MPF peticionou pela revogação da suspensão condicional do processo (fls. 349/350). Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo havido o recebimento de denúncia contra o acusado em 27/09/2017 (fl. 344) durante o período de cumprimento das condições, impõe-se a revogação do benefício. Posto isto, REVOGO a suspensão condicional do processo, nos termos do 3º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Considerando que a instrução deste feito já se encerrou (fl. 292vº), intem-se o réu para se manifestar sobre a fase do artigo 402 do Código Processo Penal, uma vez que o MPF já se pronunciou (fl. 350). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-91.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAUDIR PICOLO (SP256354 - ANDREA DE LIMA E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA E SP327469 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR)

Antes de se oficiar o juízo deprecado como requer o Ministério Público Federal às fls. 218/219, intime-se a defesa a apresentar em prazo de 5 (cinco) dias cópia dos comprovantes de contribuição, especialmente das parcelas 1 e 2.

Juntados os documentos, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-37.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELO (SP360125 - BRUNO PIETROBOM RODRIGUES)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista que o presente feito é desmembrado dos autos nº 0008347-11.2006.403.6105, os quais foram sentenciados, cabem aqui algumas considerações acerca das testemunhas arroladas pelas partes. Tanto no processo originário como no presente feito, foram arroladas como testemunhas de acusação: Ruy Pamplona Correia, Antônio Fernando Cândido, Cláudio Luís Fabri e Márcio Roberto C. Martins, sendo que, nesta ação penal, as três primeiras testemunhas são comuns à acusação e defesa. Naquele feito, a testemunha Antônio foi localizada no endereço constante da denúncia (fl. 785). Por sua vez, as testemunhas Cláudio e Márcio foram localizadas em novos endereços apresentados pelo órgão ministerial (fl. 802 e 932) e inquiridas nas audiências de instrução e julgamento realizadas em 20/09/2018 (oitavas de Antônio e Cláudio) e em 06/11/2018 (oitava de Márcio). Ainda no feito originário, na audiência de instrução e julgamento de 06/11/2018, o órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Ruy (desistência homologada à fl. 836-verso). Saliento que tal testemunha não foi localizada no endereço indicado na denúncia, bem como em outros apresentados pelo Ministério Público Federal. Feitas estas considerações e, tendo em vista que na presente ação a mencionada testemunha foi arrolada pela acusação e pela defesa, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se insistem na inquirição da testemunha Ruy ou se pretendem substituí-la. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para sua substituição. Oportunamente, quanto às testemunhas Cláudio e Márcio, providencie a Secretaria o necessário para sua intimação nos endereços constantes nos autos da ação penal nº 0008347-11.2006.403.6105 (fls. 802 e 932 dos autos originários). Por fim, providencie a Secretaria o encaminhamento dos Apensos de Documentos (volumes 1 a 10) dos autos originários nº 0008347-11.2006.403.6105, ao Setor de Cópias deste Juízo, a fim de que seja feita a digitalização dos mesmos, bem como a respectiva gravação em mídia digital, para apensamento à presente ação penal. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Marcelo Dzenkauskas, conforme certidão de intimação (ID 28447399), ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Tendo em vista a decisão proferida pela 11ª. Turma do c. TRF/3 (fls. 572/573) e a proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet Federal, às fls. 575/576, DESIGNO o dia 03 DE MARÇO DE 2020, às 16:30 horas, a fim de que seja realizada audiência, nesta 9ª. Vara Federal, ocasião na qual a ré poderá manifestar-se sobre a proposta e as condições indicadas pelo MPF.

Em caso de não aceitação da benesse, a acusada LORENA DUARTE ROSIQUE será interrogada.

Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Ciência ao MPF.

Expediente N° 6369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP413641 - ISABELLA GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X JOSE LUIZ CORDEIRO(SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fls. 1136. DEFIRO o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela defesa do corréu Sérgio Nestrovsky, para fins de análise e extração de cópias.

Expediente N° 6370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007241-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BILLY MIKE GAGO(SP427903 - FERNANDA SOUZA PIOTROWSKI)

Diante da manifestação ministerial de fls.398, e considerando a absolvição do réu BILLY MIKE GAGO, determino a devolução dos bens constantes no lote 157/2019, acatelado no depósito judicial.

Verifico que o réu constituiu defensora, conforme fls.394. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, através do Diário Eletrônico, para que compareça nesta secretaria no prazo de 15(quinze) dias para a retirada dos bens. Fica consignado que caso o réu não compareça no prazo estipulado, será considerado como desinteresse na devolução dos bens, como consequente encaminhamento para destruição.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5019132-87.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nada mais tendo sido requerido, e tendo a acusada JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA tendo comparecido em cartório para cumprir as cautelares a ela impostas, determino o arquivamento deste feito.

O Comparecimento deverá ser fiscalizado na secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas, nos moldes de praxe.

Proceda-se às anotações e comunicações cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas (SP), 17 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Fs. 1002 e 1005: Anote-se o defensor constituído pela corrê VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA no sistema processual, certificando-se. Tendo em vista a constituição de defensor pela ré, destituo a Defensoria Pública da União da defesa da referida acusada. Intime-se. Intimem-se as defesas, sucessivamente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fs. 1001, iniciando-se pela defesa da corrê VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, a qual deverá no mesmo prazo, considerando as manifestações de fs. 1002 e 1005, requerer o que entender de direito. Por fim, venham os autos conclusos para análise, nos termos de fs. 1001. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA CORRÊ VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA)

Expediente N° 6372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA AARANTES CARNEIRO (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA (SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Haja vista recente decisão do STF que, por maioria de votos, decidiu em 28/11/2019 pela possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal com Ministério Público e Polícia Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial, determino a retomada da marcha processual nos presentes autos.

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Lourenço/MG para oitiva da testemunha de defesa ILDEU ARAÚJO FIALHO JÚNIOR, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 79/2020 À COMARCA DE SÃO LOURENÇO/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ILDEU ARAÚJO FIALHO JÚNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018067-67.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DUAL ELETR. INDE COM DE APAR ELETRON LTDA, YOGI HIOKI, YOSHIKO HIOKI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, no Livro 5156-G, folha 80. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja declarada insubsistente a inclusão dos autores na CDA nº 80.3.96.000981-24, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Alega a parte autora que, em 13/11/2019, recebeu avisos de protestos emitidos pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, intimando-a a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.892.192,48 até o dia 18/11/19, referente à CDA nº 80.3.96.000981-24, que embasa a ação de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Aduz que, embora os autores tenham figurado na petição inicial da execução fiscal supramencionada, seus nomes não constam da distribuição, tampouco foram citados no feito executivo, cujo início ocorreu em 13/09/1996, alegando estar prescrita a pretensão executória.

Fundamenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu ao arrepio da lei, na medida em que não foram informadas as razões de tal direcionamento, tampouco houve comprovação inequívoca de que os autores teriam excedido poderes, ou infringido a lei ou o instrumento societário da empresa.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Ids 25715323 - Decisão e 25933753 – Decisão).

Contra referida decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente, com o reconhecimento da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos (ID 26318853 - Carta (108599876 Decisão)).

ID 26652232 - Petição Intercorrente: Os autores requerem seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e deferido de forma permanente por esse juízo.

Houve o comparecimento espontâneo da parte ré (ID nº 26662815).

Foi concedido prazo para a União se manifestar acerca do pedido de liminar e os autores foram intimados para apresentar cópia integral da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000, ou seja, suspenda os efeitos dos protestos nº protocolo 328-12.11.2019, valor protestado R\$ 1.892.192,48, data do protesto 26/11/2019, título 8039600098124, apenas em relação aos autores Joffre Moretti Filho e Ivani Aparecida Fransozo Moretti (ID 26669597).

Os autores informaram que não estão discutindo nestes autos a ocorrência da prescrição e que já juntaram cópia integral do processo administrativo (ID 26905833).

A União informou que os autores foram incluídos na CDA em razão de fiança prestada pelo autor JOFFRE MORETTI FILHO (ID 27225053).

Os autores foram intimados para se manifestarem acerca dos documentos apresentados pela União (Num 27331734 e 27630678).

A União apresentou contestação (Num 27953033).

Ivani Aparecida Fransozo Moretti arguiu a ineficácia total da fiança concedida por seu marido no ano de 1993, garantia esta da qual somente tomou ciência neste momento. Requer, ainda, seja o pedido julgado procedente para convalidar a tutela de urgência concedida, decretando-se o cancelamento dos protestos (Num 28491992).

Os autores apresentaram réplica (Num 28492947).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Num 28491992 e 28492947: Manifeste-se a União no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 18/02/2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-82.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312

DESPACHO

Num 28486515: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias, apresentando, se o caso, os documentos solicitados pela União.

Int.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003424-79.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIZABETH MAGNA ALBUQUERQUE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERAS - SP321128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003424-79.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIZABETH MAGNA ALBUQUERQUE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERAS - SP321128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003177-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005239-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006149-70.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011312-41.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA LOPES DA SILVA CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo em que pleiteia a concessão de salário-maternidade.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à ID 25704726.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 25759701).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 27203718), consignando a abertura de prazo para apresentação de documentação pela impetrante/segurada.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se aguardando a apresentação de documentação complementar por parte da segurada. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109
AUTOR: ALVINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ROGELIO GIOVANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção como Processo 5000555-49.2019.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28048185), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JESSICA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA CARDOSO LEITE** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA**, objetivando a regularização de seu aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2019, sua matrícula na faculdade e a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Alega a impetrante que firmou contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES (ID 20100198) iniciando no segundo semestre de 2017 o curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera em Piracicaba/SP.

Aduz que vem quitando as mensalidades bem como os juros do contrato em dia (ID 19976238 - Pág. 5 e ID 19976244) e que todo semestre efetua o aditamento do contrato pelo site SisFIES, no entanto, não conseguiu realizar essa operação para o segundo semestre de 2019, cujo período de aulas se iniciou em 05/08/2019, em razão de problemas como site.

Outrossim, informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 encontra-se com problemas no site, pois ora encontra-se confirmado, ora encontra-se compendências (ID 19976248).

Entrou em contato com a CEF sobre os problemas do aditamento, mas o banco informou que a questão era com o MEC (ID 19976241 - Pág. 5), pelo que protocolou reclamações no site do ministério, mas sem sucesso (19976248 - Pág. 11/12).

Sustenta que a faculdade não efetua a sua matrícula sem o pagamento do boleto referente a julho/19, mas no boleto não consta o desconto do financiamento.

Alega também, que está impossibilitada de acessar os boletos referentes ao pagamento dos juros trimestrais.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

ID 20134127: O pedido liminar foi deferido, assim como a gratuidade da justiça.

ID 20540529: Em cumprimento à decisão, a faculdade informou que efetuou a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2019.

ID 21215153:A impetrante informou que apenas o aditamento do primeiro semestre de 2019 foi regularizado, restando o do segundo semestre em aberto.

ID 22148877:A CEF alegou sua ilegitimidade passiva em razão de atuar como mero agente financeiro, não possuindo qualquer gerência em relação ao sistema SisFIES ou a questões relacionadas a aditamentos de matrícula. No mérito pugnou pela denegação da ordem.

ID 22561881:O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem pretendida pela impetrante, confirmando-se os termos da liminar deferida.

Apesar de devidamente notificado (ID 20247719) o DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE não apresentou informações, tampouco houve manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (expediente 3772521).

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF se confunde com a questão de mérito, pelo que será analisada no momento oportuno.

A demanda em questão versa a respeito de inconsistências sistêmicas a impedir a regularização do aditamento do FIES da impetrante referente aos semestres de 2019 e sua consequente matrícula no curso de Psicologia, bem como sobre a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Quanto à primeira problemática, o aditamento contratual, deve-se destacar que o artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser editados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

No tocante ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, com as alterações trazidas pelas portarias normativas 05/2013/MEC, 21/2014/MEC e 22/2014/MEC dispõe:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (...)

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. (...)

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...)

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...)

Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Como se observa, a formalização do aditamento do FIES é complexa, compreendendo diversas etapas e/ou atos por agentes diferentes.

Ademais, não se pode olvidar que as etapas são realizadas em sua maioria de forma eletrônica e que por diversas vezes ocorrem inúmeros problemas sistêmicos que impedem os interessados de finalizar seus aditamentos, conforme diversos casos habitualmente verificados na Justiça Federal (ApCiv 0002911-62.2015.4.03.6103 TRF3, Dp. 19/12/19; ApCiv 0089214-71.2016.4.02.5101 TRF2, Dp. 26/09/19; ApCiv 0005321-72.2015.4.01.3800 TRF1, Dp. 04/12/19; 5002825-32.2019.4.04.7107 TR4, Dp. 29/11/2019; dentre diversos outros).

Somem-se, ademais, eventuais desorganizações por parte das instituições e falhas na comunicação entre si, que acabam por desorientar os estudantes.

É o que ocorre no presente caso.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (IDs 19976238, 19976241, 19976248 - Pág. 11/14) dão conta de que a autora emvidou esforços para a efetivação do aditamento contratual, que não pode ser concluído devido a falhas no sistema.

Outrossim, além dos documentos acostados aos autos evidenciam que o problema não se deve à impetrante, mas sim às impetradadas, aquela não apresenta, conforme consta nos autos, nenhum dos impedimentos constantes no art. 23 e seus incisos, da Portaria Normativa 15/2011/MEC, possuindo direito líquido e certo ao regular aditamento de seu financiamento.

Diante desse quadro, em que pese o aditamento em questão ser na modalidade simplificada, "prints" da tela do sistema SisFIES (ID 19976248 - Pág. 4) demonstram a necessidade de intervenção do agente financeiro (CEF) para o seu aperfeiçoamento, o que é corroborado pela própria instituição financeira ao mencionar que são "enviadas pelo agente operador ao agente financeiro, via arquivo, as informações do aditamento, que são processadas e retornadas com a confirmação ao operador" (ID 22148877 - Pág. 5).

Por outro lado, a questão posta pelo presente mandado de segurança não gravita apenas na resolução do aditamento e na consequente matrícula da estudante em seu curso, mas também, na liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Tais questões se mostram umbilicalmente conexas, é dizer, uma vez que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante em realizar o aditamento de seu contrato de financiamento, é necessário reconhecer o seu direito de lhe serem liberados os boletos para pagamento dos juros do respectivo contrato. Não havendo em que se falar, portanto, na ilegitimidade da CEF em ocupar o polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida para que sejam regularizados os aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante em relação ao primeiro e segundo semestres de 2019, seja regularizada a sua matrícula em relação ao segundo semestre de 2019 perante a instituição de ensino, bem como lhe seja possibilitado o acesso, pela CEF, aos boletos referentes ao mesmo período para o pagamento dos juros do financiamento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JESSICA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA CARDOSO LEITE** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA**, objetivando a regularização de seu aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2019, sua matrícula na faculdade e a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Alega a impetrante que firmou contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES (ID 20100198) iniciando no segundo semestre de 2017 o curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera em Piracicaba/SP.

Aduz que vem quitando as mensalidades bem como os juros do contrato em dia (ID 19976238 - Pág. 5 e ID 19976244) e que todo semestre efetua o aditamento do contrato pelo site SisFIES, no entanto, não conseguiu realizar essa operação para o segundo semestre de 2019, cujo período de aulas se iniciou em 05/08/2019, em razão de problemas como site.

Outrossim, informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 encontra-se com problemas no site, pois ora encontra-se confirmado, ora encontra-se compendências (ID 19976248).

Entrou em contato com a CEF sobre os problemas do aditamento, mas o banco informou que a questão era com o MEC (ID 19976241 - Pág. 5), pelo que protocolou reclamações no site do ministério, mas sem sucesso (19976248 - Pág. 11/12).

Sustenta que a faculdade não efetua a sua matrícula sem o pagamento do boleto referente a julho/19, mas no boleto não consta o desconto do financiamento.

Alega também, que está impossibilitada de acessar os boletos referentes ao pagamento dos juros trimestrais.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

ID 20134127: O pedido liminar foi deferido, assim como a gratuidade da justiça.

ID 20540529: Em cumprimento à decisão, a faculdade informou que efetuou a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2019.

ID 21215153: A impetrante informou que apenas o aditamento do primeiro semestre de 2019 foi regularizado, restando o do segundo semestre em aberto.

ID 22148877: A CEF alegou sua ilegitimidade passiva em razão de atuar como mero agente financeiro, não possuindo qualquer gerência em relação ao sistema SisFIES ou a questões relacionadas a aditamentos de matrícula. No mérito pugnou pela denegação da ordem.

ID 22561881: O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem pretendida pela impetrante, confirmando-se os termos da liminar deferida.

Apesar de devidamente notificado (ID 20247719) o DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE não apresentou informações, tampouco houve manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (expediente 3772521).

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF se confunde com a questão de mérito, pelo que será analisada no momento oportuno.

A demanda em questão versa a respeito de inconsistências sistêmicas a impedir a regularização do aditamento do FIES da impetrante referente aos semestres de 2019 e sua consequente matrícula no curso de Psicologia, bem como sobre a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Quanto à primeira problemática, o aditamento contratual, deve-se destacar que o artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser editados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

No tocante ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, com as alterações trazidas pelas portarias normativas 05/2013/MEC, 21/2014/MEC e 22/2014/MEC dispõe:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (...)

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. (...)

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...)

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...)

Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Como se observa, a formalização do aditamento do FIES é complexa, compreendendo diversas etapas e/ou atos por agentes diferentes.

Ademais, não se pode olvidar que as etapas são realizadas em sua maioria de forma eletrônica e que por diversas vezes ocorrem inúmeros problemas sistêmicos que impedem os interessados de finalizar seus aditamentos, conforme diversos casos habitualmente verificados na Justiça Federal (ApCiv 0002911-62.2015.4.03.6103 TRF3, Dp. 19/12/19; ApCiv 0089214-71.2016.4.02.5101 TRF2, Dp. 26/09/19; ApCiv 0005321-72.2015.4.01.3800 TRF1, Dp. 04/12/19; 5002825-32.2019.4.04.7107 TR4, Dp. 29/11/2019; dentre diversos outros).

Somem-se, ademais, eventuais desorganizações por parte das instituições e falhas na comunicação entre si, que acabam por desorientar os estudantes.

É o que ocorre no presente caso.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (IDs 19976238, 19976241, 19976248 - Pág. 11/14) dão conta de que a autora enviou esforços para a efetivação do aditamento contratual, que não pode ser concluído devido a falhas no sistema.

Outrossim, além dos documentos acostados aos autos evidenciarem que o problema não se deve à impetrante, mas sim às impetradas, aquela não apresenta, conforme consta nos autos, nenhum dos impedimentos constantes no art. 23 e seus incisos, da Portaria Normativa 15/2011/MEC, possuindo direito líquido e certo ao regular aditamento de seu financiamento.

Diante desse quadro, em que pese o aditamento em questão ser na modalidade simplificada, "prints" da tela do sistema SisFIES (ID 19976248 - Pág. 4) demonstram a necessidade de intervenção do agente financeiro (CEF) para o seu aperfeiçoamento, o que é corroborado pela própria instituição financeira ao mencionar que são "enviadas pelo agente operador ao agente financeiro, via arquivo, as informações do aditamento, que são processadas e retornadas com a confirmação ao operador" (ID 22148877 - Pág. 5).

Por outro lado, a questão posta pelo presente mandado de segurança não gravita apenas na resolução do aditamento e na consequente matrícula da estudante em seu curso, mas também, na liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Tais questões se mostram umbilicalmente conexas, é dizer, uma vez que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante em realizar o aditamento de seu contrato de financiamento, é necessário reconhecer o seu direito de lhe serem liberados os boletos para pagamento dos juros do respectivo contrato. Não havendo em que se falar, portanto, na legitimidade da CEF em ocupar o polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida para que sejam regularizados os aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante em relação ao primeiro e segundo semestres de 2019, seja regularizada a sua matrícula em relação ao segundo semestre de 2019 perante a instituição de ensino, bem como lhe seja possibilitado o acesso, pela CEF, aos boletos referentes ao mesmo período para o pagamento dos juros do financiamento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JESSICA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA CARDOSO LEITE contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, objetivando a regularização de seu aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2019, sua matrícula na faculdade e a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Alega a impetrante que firmou contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES (ID 20100198) iniciando no segundo semestre de 2017 o curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera em Piracicaba/SP.

Aduz que vem quitando as mensalidades bem como os juros do contrato em dia (ID 19976238 - Pág. 5 e ID 19976244) e que todo semestre efetua o aditamento do contrato pelo site SisFIES, no entanto, não conseguiu realizar essa operação para o segundo semestre de 2019, cujo período de aulas se iniciou em 05/08/2019, em razão de problemas como site.

Outrossim, informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 encontra-se com problemas no site, pois ora encontra-se confirmado, ora encontra-se com pendências (ID 19976248).

Entrou em contato com a CEF sobre os problemas do aditamento, mas o banco informou que a questão era com o MEC (ID 19976241 - Pág. 5), pelo que protocolou reclamações no site do ministério, mas sem sucesso (19976248 - Pág. 11/12).

Sustenta que a faculdade não efetua a sua matrícula sem o pagamento do boleto referente a julho/19, mas no boleto não consta o desconto do financiamento.

Alega também, que está impossibilitada de acessar os boletos referentes ao pagamento dos juros trimestrais.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

ID 20134127: O pedido liminar foi deferido, assim como a gratuidade da justiça.

ID 20540529: Em cumprimento à decisão, a faculdade informou que efetuou a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2019.

ID 21215153: A impetrante informou que apenas o aditamento do primeiro semestre de 2019 foi regularizado, restando o do segundo semestre em aberto.

ID 22148877: A CEF alegou sua ilegitimidade passiva em razão de atuar como mero agente financeiro, não possuindo qualquer gerência em relação ao sistema SisFIES ou a questões relacionadas a aditamentos de matrícula. No mérito pugnou pela denegação da ordem.

ID 22561881: O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem pretendida pela impetrante, confirmando-se os termos da liminar deferida.

Apesar de devidamente notificado (ID 20247719) o DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE não apresentou informações, tampouco houve manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (expediente 3772521).

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF se confunde com a questão de mérito, pelo que será analisada no momento oportuno.

A demanda em questão versa a respeito de inconsistências sistêmicas a impedir a regularização do aditamento do FIES da impetrante referente aos semestres de 2019 e sua consequente matrícula no curso de Psicologia, bem como sobre a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Quanto à primeira problemática, o aditamento contratual, deve-se destacar que o artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser editados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso:

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

No tocante ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, com as alterações trazidas pelas portarias normativas 05/2013/MEC, 21/2014/MEC e 22/2014/MEC dispõe:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (...)

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. (...)

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...)

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...)

Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Como se observa, a formalização do aditamento do FIES é complexa, compreendendo diversas etapas e/ou atos por agentes diferentes.

Ademais, não se pode olvidar que as etapas são realizadas em sua maioria de forma eletrônica e que por diversas vezes ocorrem inúmeros problemas sistêmicos que impedem os interessados de finalizar seus aditamentos, conforme diversos casos habitualmente verificados na Justiça Federal (ApCiv/0002911-62.2015.4.03.6103 TRF3, Dp. 19/12/19; ApCiv/0089214-71.2016.4.02.5101 TRF2, Dp. 26/09/19; ApCiv/0005321-72.2015.4.01.3800 TRF1, Dp. 04/12/19; 5002825-32.2019.4.04.7107 TR4, Dp. 29/11/2019; dentre diversos outros).

Somem-se, ademais, eventuais desorganizações por parte das instituições e falhas na comunicação entre si, que acabam por desorientar os estudantes.

É o que ocorre no presente caso.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (IDs 19976238, 19976241, 19976248 - Pág. 11/14) dão conta de que a autora enviou esforços para a efetivação do aditamento contratual, que não pode ser concluído devido a falhas no sistema.

Outrossim, além dos documentos acostados aos autos evidenciam que o problema não se deve à impetrante, mas sim às impetradas, aquela não apresenta, conforme consta nos autos, nenhum dos impedimentos constantes no art. 23 e seus incisos, da Portaria Normativa 15/2011/MEC, possuindo direito líquido e certo ao regular aditamento de seu financiamento.

Diante desse quadro, em que pese o aditamento em questão ser na modalidade simplificada, "prints" da tela do sistema SisFIES (ID 19976248 - Pág. 4) demonstram a necessidade de intervenção do agente financeiro (CEF) para o seu aperfeiçoamento, o que é corroborado pela própria instituição financeira ao mencionar que são "enviadas pelo agente operador ao agente financeiro, via arquivo, as informações do aditamento, que são processadas e retomadas com a confirmação ao operador" (ID 22148877 - Pág. 5).

Por outro lado, a questão posta pelo presente mandado de segurança não gravita apenas na resolução do aditamento e na consequente matrícula da estudante em seu curso, mas também, na liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Tais questões se mostram umbilicalmente conexas, é dizer, uma vez que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante em realizar o aditamento de seu contrato de financiamento, é necessário reconhecer o seu direito de lhe serem liberados os boletos para pagamento dos juros do respectivo contrato. Não havendo em que se falar, portanto, na ilegitimidade da CEF em ocupar o polo passivo da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida para que sejam regularizados os aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante em relação ao primeiro e segundo semestres de 2019, seja regularizada a sua matrícula em relação ao segundo semestre de 2019 perante a instituição de ensino, bem como lhe seja possibilitado o acesso, pela CEF, aos boletos referentes ao mesmo período para o pagamento dos juros do financiamento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22901792, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, determino a notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATHA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CATHA CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) férias indenizadas e gozadas e adicional de um terço de férias; 4) auxílio transporte; 5) auxílio educação; 6) auxílio creche; 7) auxílio alimentação; 8) salário família; 9) horas extras; 10) participação de Lucros-PLR; 11) adicional noturno; 12) adicional de insalubridade; 13) adicional de periculosidade, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

Peleiteia o recálculo no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT nº 625161459 e nos parcelamentos simplificados nº s:623253852 e 620979992, com exclusão das referidas verbas.

Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado, tendo sido deferido em parte (ID 21178509)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, vez que não cabe mandando de segurança sobre a lei em tese e, e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 20153696)

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 23677067)

Foi interposto agravo de instrumento pela União (ID 23248417)

É o relatório.

Passo a decidir:

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às verbas identificadas na inicial, conforme discutido abaixo.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas à contribuição as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro do empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a **incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observe também a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.**

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual **não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

5. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SESTE SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: 1. No regime vigente até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços era apenas devedora solidária da obrigação tributária de pagar a contribuição previdenciária.

2. Somente a partir da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91) a empresa tomadora dos serviços passou a ser responsável, por substituição tributária, pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como pelo recolhimento, no prazo legal, da importância retida. A partir daí passou a ser possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

3. Não se está a "negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98". (AgRg no REsp 1.175.241/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.10)

RECURSO DA CONTRIBUINTE: 4. **O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros.**

5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo".

6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória.

7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros.

8. O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal.

9. A ausência de questionamento quanto aos dispositivos supostamente violados impede a admissão do apelo no tocante às contribuições ao SEST e SENAT. Incidência da Súmula 282/STF.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso da contribuinte conhecido em parte e não provido.

(REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência da contribuição patronal sobre as parcelas neles identificadas.

Analise o caso concreto.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: 1) aviso prévio indenizado; 2) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) férias indenizadas e gozadas e adicional de um terço de férias; 4) auxílio transporte; 5) auxílio educação; 6) auxílio creche; 7) auxílio alimentação; 8) salário família; 9) horas extras; 10) participação de Lucros-PLR; 11) adicional noturno; 12) adicional de insalubridade; 13) adicional de periculosidade, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, terço de férias indenizadas ou gozadas, auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação pago in natura e salário família.

Contudo, não observo a existência, nos autos, de documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais, motivo pelo qual concluo que incide a contribuição previdenciária sobre a participação em lucros e resultados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, terço de férias indenizadas ou gozadas, auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação pago in natura e salário família**, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Deverá a autoridade coatora, quando da compensação, realizar o recálculo dos Programa Especial de Regularização Tributária-PERT nº 625161459 e dos parcelamentos simplificados nºs 623253852 e 620979992 a fim de que sejam excluídas dos débitos previdenciários referidas verbas de caráter indenizatório.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELZIO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: ANEGITA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção como o Processo 5003103-42.2019.4.03.6143, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25130150), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
6. Antes, porém, considerando que os documentos anexos à inicial indicam como autoridade coatora a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, nos termos do requerimento administrativo protocolado sob o nº 648285875 (ID 25130604), **RETIFICO**, de ofício, o polo passivo da ação, para dela fazer constar referida autoridade impetrada e excluir a parte, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA do polo passivo da presente ação. Ao **SEDI**, para cumprimento.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: BEIRA RIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BEIRA RIO PALACE HOTEL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO- FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC) incidentes sobre o *terço constitucional sobre as férias*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre esta verba, uma vez que ela não possui caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi deferido (ID 21665910)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 22184229). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva quanto as contribuições destinadas a terceiras entidades e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 22561878)

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 22392428)

É o relatório.

Passo a decidir.

Da ilegitimidade passiva

A impetrada alega ilegitimidade passiva, vez que não lhe competem as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros, no caso, ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e Salário-Educação (FNDE), que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE. A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atribuição para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO- FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC) sobre a folha de salários referentes à seguintes verbas: *terço constitucional sobre as férias*.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas à contribuição as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a **incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observo também existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens".

2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes.

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).
5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.
(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RUBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição. II - Verifica-se que a irrisignação do recorrente, acerca do caráter salarial da referida verba, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a verba tem a aludida natureza. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n.º 7/STJ.

III - Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência da contribuição patronal sobre as parcelas neles identificadas.

Análise do caso concreto.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante a seu pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas**, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27075371 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Expeça-se certidão de objeto-e-pé (inteiro teor).

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 26587804 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.

2. Expeça-se a certidão de Inteiro Teor, no prazo de 10 dias.

3. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007139-67.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. O presente feito havia sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, por carência da ação (fls. 197/200). Todavia, a r. sentença foi reformada nos termos do v. acórdão de fls. 387/395, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que facultar à parte autora a regularização de sua legitimidade, com o regular prosseguimento do feito. Os recursos especiais interpostos pela União Federal e pelo INSS tiveram provimento negado.

4. Sendo assim, nos termos do v. acórdão, determino o normal prosseguimento do feito e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização de sua legitimidade, mediante apresentação de autorização expressa de seus associados para propositura da presente ação.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008383-31.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-62.2005.4.03.6310
AUTOR: PAULO FERNANDO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 19154479, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003688-44.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: DAVI FUZETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 19322931, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11893468, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LUIZ STIPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIZ STIPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 12.11.1984 a 28.02.1986; - 24.04.1991 a 31.10.1992; - 26.04.2004 a 29.01.2019.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27532997). Anote-se.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum proposta por **VALTER MACHADO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 05.05.1994 a 31.03.1996, 01.01.1997 a 31.12.2011, 30.01.2014 a 25.01.2017.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos (ID 28178329/ 28178332).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 28178327), defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a ser prevista a tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação e premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

(...) O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' (...) (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Por outro lado, o art. 311 do CPC, ao tratar da tutela de evidência, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLIMA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUREA VERDI GODINHO - SP142887
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL DE CASSIO ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28417022), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURINDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28437436), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo na microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "a receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, na qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5003963-19.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LOURIVAL VIEIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 28470854), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5000545-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI
POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5000527-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIO MORAES ROCHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE PINO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5002952-18.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SATOLO BATAGELLO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5000393-59.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HS ARCANGETI CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO, MARCIO LUIZ SONEGO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003214-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1401/1891

EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO PAGANO
REPRESENTANTE: VIVIANE HELLEN ROMANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida (ID 21514601), eis que constou como processo principal a ação de execução número 0004590-16.2014.403.6109, quando o correto é o número 0001220-29.2014.403.6109.

Assim, no relatório, onde de lê: “DANIEL APARECIDO PAGANO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando em síntese a desconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0004590-16.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.” leia-se: “DANIEL APARECIDO PAGANO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando em síntese a desconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0001220-29.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.”

E, ainda, onde de lê: “Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004590-16.2014.403.6109.” leia-se: “Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001220-29.2014.403.6109.”

Posto isso, **reconheço o erro material**, nos termos acima expostos.

Cumpra-se a decisão trasladando cópia para os autos principais.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005668-21.2009.4.03.6109
REPRESENTANTE: ROQUE ALVES MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937, ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23664767: Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado da ação de investigação de paternidade que tramita em Juízo de Família (autos 1004964-11.2019.8.26.0533).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109
SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não cumprimento de determinação deste juízo pelo INSS, reitere-se, nos seus exatos termos, sob as penas da lei, concedendo-lhe prazo adicional de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-54.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

Diante da concordância da parte executada, manifeste-se a PFN, no prazo de 20 dias, informando a efetivação do abatimento do crédito nos parcelamentos existentes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-21.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PEDRO REAME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

No prazo derradeiro de 15 dias determine-se que o INSS se manifeste sobre o depósito efetuado pelo executado.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-77.2001.4.03.6109
REPRESENTANTE: ROQUE ALVES MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27223413: manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Especifique o INSS quais as peças faltantes dos autos, porquanto os autos foram integralmente digitalizados pelo TRF3, certificada sua regularidade e, ato contínuo, oportunizada às partes a possibilidade de conferência, conforme histórico de andamentos do feito extraído do sistema.

Consta, ademais, que as principais cópias dos autos de Embargos à Execução 0002959-76.2010.403.6109 também se encontram digitalizadas (Volume 02 ID 24268476).

Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS se manifeste, fornecendo os documentos requeridos pela parte.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003739-11.2013.4.03.6109
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALEX WILLIAMS ADAMI - SP276741, FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATA - SP283744
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES - SP186333

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005329-25.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Tendo em vista o acordado em audiência de conciliação, aguarde-se o prazo de 30 dias requerido pelas partes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000307-88.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DEUZETE NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ CARLOS MATIAS** por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.084,21 (três mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.

Decido.

Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*", estabelecendo em seu parágrafo 3º que, "*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Na hipótese dos autos, em que se requereu a desaposentação, o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e fundamentou e justificou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autor comprove ter efetuado requerimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-34.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 572,18 (quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta realize o depósito dos honorários periciais em conta a disposição deste Juízo.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Intím-se o Sr. Perito, por email, do ocorrido e após, com cumprimento das determinações acima intime-o para iniciar os trabalhos cientificando-o de que terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-51.2019.4.03.6109

AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27578922: Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito.

ID 28490045: o requerimento de realização de depósito judicial das contribuições (PIS não cumulativo e COFINS) será analisado quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-49.2020.4.03.6109

AUTOR: IVO ALVES TETE

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 28504885, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-14.2010.4.03.6109

AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora, requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003214-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO PAGANO

REPRESENTANTE: VIVIANE HELLEN ROMANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida (ID 21514601), eis que constou como processo principal a ação de execução número 0004590-16.2014.403.6109, quando o correto é o número 0001220-29.2014.403.6109.

Assim, no relatório, onde de lê: “DANIEL APARECIDO PAGANO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando em síntese a desconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0004590-16.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.” Teia-se: “DANIEL APARECIDO PAGANO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando em síntese a desconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0001220-29.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.”

E, ainda, onde de lê: “Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004590-16.2014.403.6109.” Teia-se: “Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001220-29.2014.403.6109.”

Posto isso, **reconheço o erro material**, nos termos acima expostos.

Cumpra-se a decisão trasladando cópia para os autos principais.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6591

PROCEDIMENTO COMUM

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 465/467: manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003570-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003570-0) - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do resultado do Resp interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do acórdão, decisões subsequentes e certidão de trânsito em julgado (fls. 271/276, 285/288, 388/391, 423/425, 432, 439/440 e 442).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006958-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001286-19.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRIGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, MARIA ANA AIDE ARRAIS GRILLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELA ALI TARIF ROQUE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001715-46.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELO QUINTINO DA SILVA, JULIANA DE CASSIA BONASSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA DE CASSIA BONASSA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007242-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26243107** e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Impetrante apresenta pedido de reconsideração em face da sentença (id. 27152898), que julgou extinto o processo, pela falta de interesse de agir, tendo em vista que foi concluída a análise do pedido de revisão da certidão por tempo de contribuição.

Afirma, todavia, que não foi efetuada a revisão de sua CTC.

Pois bem, o pedido formulado pela Impetrante restringiu-se em "proceder como fornecimento da resposta ao pedido administrativo de revisão da CTC do impetrante", sob o fundamento de mora administrativa.

Nesse sentido, o INSS noticiou que a análise foi realizada.

Contudo, se o objetivo precípuo não foi atingido, ou seja, se a revisão tal como postulada não foi atendida, não se trata de ilegalidade a ser reparada na presente impetração.

Eventual irrisignação há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso, não se prestando a tanto o pedido de reconsideração.

Por essa razão, indefiro o requerimento, permanecendo inalterada a sentença.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9487

EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104 ()) - CASSIA JULIANA GOIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais - Execução diversa nº 00087803720144036104 (fs. 174). Intime-se. Santos, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008025-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIGI VEICULOS LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APJ CONTAINERS LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000375-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X A GUILHERMINO E CIA/ LTDA - ME X ALCIDES GUILHERMINO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de A GUILHERMINO E CIA/ LTDA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001596-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WESLEY EZAKI MELLO - ME X WESLEY EZANI MELLO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY EZAKI MELLO - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001667-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE AMELIA DOS SANTOS ME X REGIANE AMELIA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE AMELIA DOS SANTOS - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002071-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES DIAS - ESPOLIO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002664-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002778-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006291-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORI EDSON DE SOUZA LELIS. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006568-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009217-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X J DA SILVA ALMEIDA VESTUARIO - ME X JOANICE DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J DA SILVA ALMEIDA VESTUARIO - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006651-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001315-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ABILIO ADRIANO NUNES FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABILIO ADRIANO NUNES FILHO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002210-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO PARADA LOPES - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002943-98.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DE LIMA SANCHES. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005080-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD X

SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X ROSAMARIA SANSEVERINO DE LOURENCO ZOROVICH X EDUARDO VARELA ZOROVICH

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000709-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA - ME X HISAYO KIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GNECON BRASIL HOTEIS E TURISMO LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000359-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE MARCOS DA SILVA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004203-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005856-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP376388 - TATIANE DE ANDRADE FERREIRA E SP206447 - JESSICA BERNARDO MONTEIRO) X ALEXSANDRAN DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRAN NOGUEIRA DA ROSA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRAN DA ROSA ROUPAS - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 9488

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003364-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI X JOAO BATISTA HORAGUTI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011268-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APJ CONTAINERS LTDA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para localização dos executados para fins de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI APARECIDA CORREIA (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI APARECIDA CORREIA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000389-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da exequente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 28510902: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, entretanto, a ausência do comprovante de seu protocolo.

Proceda-se à exclusão do documento (id 28505267), como requerido pelo INSS.

Aguarde-se o cumprimento do determinado na parte final da r. decisão (id 27701047).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que se mostra desnecessária a produção de prova testemunhal e perícia técnica por similaridade, como requerido em petição (id 25876645).

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-43.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Advogados do(a)AUTOR: VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, GEANE MERCIAMELO DE CAMPOS - CE40132

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, juntamente com a prioridade na tramitação.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONTEC CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SOUZADA SILVA - SP131038
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, para que proceda a transferência do valor bloqueado à fl. 70 ID 28019430, para este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Considerando o interesse da União Federal na lide, proceda-se a sua inclusão, dando-lhe ciência de todo processado.

Após manifeste-se a CONTEC CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA-ME, sobre a penhora efetivada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008389-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOUGLAS PASCHOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 26568068 e 27488208).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008999-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS MACIEL CENEDESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 26698565 e 27488082).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial dos documentos juntados (id 18691566 - fls. 35/36).

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado em ofício (id 26099070), e não atendida a solicitação reiteradamente encaminhada à EADJ, até a presente data, expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS no Rio de Janeiro, Av. Marechal Floriano, 199, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.080-005, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor responsável, informe a este Juízo acerca da análise do pedido de revisão formulado pelo autor (NB 161.787.197-1) em 02/10/2017, protocolado sob nº 18301317, encaminhando cópia.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ERALDO DE JESUS SOUZA, contra ato omissivo do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1372002347) relativo ao acréscimo de 25%.

A liminar foi deferida (id. 24853050).

Notificado previamente, o Impetrado prestou informações (id. 27331686).

Manifestação do patrono da Impetrante, noticiando o falecimento de seu cliente (id. 27980766).

É o relatório. **Decido.**

Em que pese todo o processado e as circunstâncias que envolveram o litígio, tendo em vista óbito do Impetrante, não há como ter prosseguimento a presente impetração.

Com efeito, tratando-se de **mandado de segurança**, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que, diante do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação, não se admite a sucessão de partes e, por conseguinte, em hipótese de falecimento do impetrante no curso do processo, se revela incabível a habilitação de herdeiros, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com a ressalva do direito dos eventuais herdeiros à utilização das vias ordinárias.

Confira-se, nesse sentido, os arestos seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMAS DAS CONDIÇÕES DAÇÃO.

1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros.
3. Ineficácia superveniente dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes excepcional efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tomando sem efeito, por consequência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação mandamental.

(STF – RE 221.452 ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED/DF - Relator Min. EDSON FACHIN - DJe-167 PUBLIC 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESSALVO DO ACESSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução" (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 19/6/2018). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.277.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018.
2. Mandado de Segurança denegado, ressaltando-se o acesso às vias ordinárias.

(STJ – PMS nº 2013.01.36147-9 – Relator HERMAN BENJAMIN - DJE 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS IV E IX, DO CPC.

I - Com o falecimento do impetrante, titular do pretense direito em disputa nos autos, embora possam subsistir eventuais direitos patrimoniais aos herdeiros, a via do mandado de segurança não mais se mostra adequada, pois esse tipo de ação denota um caráter personalíssimo, na medida em que objetiva a tutela de direito de cunho individual, não restando, portanto, direito líquido e certo aos herdeiros para prosseguirem no feito, que poderão socorrer-se das vias ordinárias na busca da satisfação de seus direitos.

II - Remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF-3 – ApReeNec nº 5002649-59.2017.4.03.6102 – Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO – Public. 05/07/2019)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ADRIANA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 944442698).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 23138891).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando que a análise foi realizada (id 23389614).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (id. 27646007).

É o relatório. Decido.

Não obstante o pedido de prosseguimento do feito, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-57.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

SENTENÇA

CASSIA BARBOZA VALOES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em SANTOS**, objetivando a concessão de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de manter a qualidade de segurada e, por isso, a carência para que lhe seja concedido o benefício almejado a teor do disposto no artigo 15, da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações reproduzidas nos id's 23388872, 23511398 e 23508846.

Manifestou-se o INSS.

Liminar concedida (id. 23889032).

O INSS comprovou o cumprimento da decisão (id. 24458355).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 26248436).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

Com efeito. Segundo a inicial e a prova a ela carreada, a Impetrante padece de *"NEFROPATIA GRAVE- GLOMERULOPATIA CRÔNICA POR I.G.A, tendo CID N.10 (DOENÇA RENAL EM ESTAGIO FINAL)"*, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 539.868.985-8, usufruído de 26/11/2009 a 30/09/2019. Submetida à nova perícia, constatou-se a capacidade para o trabalho.

Dos autos constam elementos demonstrando que além da doença crônica renal também realiza tratamento psiquiátrico, necessitando de ajuda de terceiros para a sua atividade habitual.

Em virtude da cessação da aposentadoria por invalidez, em 03/10/2019 requereu a concessão de auxílio-doença (NB 31/ 629.814.622-2). Nessa ocasião, foi submetida à nova perícia administrativa (09/10/2019), tendo o perito designado concluído pela incapacidade até 10/04/2020, DII 26/09/2019.

Dispôs o laudo médico:

"EM ACOMPANHAMENTO POR INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, PÓS TRANSPLANTE REALIZADO TTO COM IMUNOSSOPRESSORES, E PARA ANEMIA. NO MOMENTO, NÃO COMPROVA INCAPACIDADE LABORAL PELA PATOLOGIA RENAL. PORÉM, APRESENTA QUADRO PSIQUIÁTRICO COM SINTOMAS PRODUTIVOS E INCAPACITANTES. DID 29/12/2015 (SEGUNDO DADOS INFORMADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE). DII 26/09/2019 (LAUDO MÉDICO ATUAL)."

Todavia, o benefício restou indeferido (id 23063852) por faltar à requerente período de carência. Fundamento legal: Art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

As informações explicitam as razões do indeferimento (id 23388872):

A data do início da doença (DID) foi fixada em 29.12.2015 e a data do início da incapacidade (DII) 26.09.2019. A última contribuição foi efetuada em 03/2018, por esta razão o benefício foi indeferido por falta de carência.

Informamos que o período de aposentadoria por Invalidez não são computados como "carência" para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, em conformidade com Art. 154 parágrafo V da IN 77 de 2005.

O ato impugnado, entretanto, merece reparo à luz do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91: *"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício."*

De acordo com extrato do CNIS id 23063854, a Impetrante usufruiu dos seguintes benefícios: NB 31/5326215842, de 14/10/2008 a 06/02/2009; NB 80/1486205418, de 07/02/2009 a 06/06/2009; NB 31/5360852514, de 17/06/2009 a 25/11/2009; NB 32/5398689858, de 26/11/2009 a 30/09/2019.

Tendo a perícia o INSS fixado a DID em 29/12/2015, enquanto em gozo de aposentadoria por invalidez, não há falar em falta do período de carência, tampouco se considerada a DII 26/09/2019. Ademais, não encontra qualquer justificativa o esclarecimento relativo ao óbice infralegal direcionada à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo para determinar ao Impetrado a concessão do benefício de auxílio doença 31/629.814.622-2, em favor de Cassia Barboza Valoes Pacici.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000172-52.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZA LOPES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

NILZA LOPES PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1766995541) relativo ao requerimento de benefício de pensão por morte..

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 20/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26717010).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 27455005).

O INSS apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito (ID. 27488207).

O impetrante alegou a perda do objeto (id. 28115425).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que se mostra desnecessária a produção de prova testemunhal e perícia técnica por similaridade, como requerido em petição (id 25876645).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-40.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional objetivando que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (pedras naturais e tésseras de vidro), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Aduz ser uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Sustenta que para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Allega que as mercadorias são provenientes da Itália (Roma), com destino ao Porto de Santos, e têm o valor total de € 1.500.000,00. Assim, via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que como objetivo de garantir efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificados, o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP, apresentou informações (id 28523781). O Delegado da Receita Federal arguiu ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal, nos exatos termos da informação (id. 28552323), excluindo-o da lide.

A pretensão vindica nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante.

Consoante o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de imposto sobre "templos de qualquer culto" deve ser interpretada de forma extensiva, abrangendo o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição.

Assim, basta que a entidade se destine à propagação da fé sob qualquer crença, e que o patrimônio, renda e serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade, para fazer jus ao gozo da imunidade constitucionalmente prevista no artigo acima.

Nesse sentido, vem se mantendo o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1- A matéria em testilha - importação de pedras realizada pela Igreja Universal do Reino de Deus - já não merece maiores digressões no âmbito desta C. Corte, e em especial desta E. Turma julgadora, face ao julgamento unânime de repetidas Apelações/Remessas Oficiais com idêntico conteúdo, entre as quais destaco: 0011866-21.2011.4.03.6104, de relatoria do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES e 0008737-42.2010.4.03.6104, de relatoria da MM Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dès que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister; 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostadas aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00033570420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI E II. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Faz jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." - Do exame da documentação constante dos autos (fls. 23 e 25/42), infere-se que a impetrante se qualifica como organização religiosa, sem fins lucrativos, utiliza os recursos obtidos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada à distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus diretores. -A questão relativa à abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, bem como a questão da imunidade abranger os impostos de importação e sobre produtos industrializados encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal. -Resta claro que referida imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. A não manutenção das igrejas atingiria por vias transversais o patrimônio da instituição, que por sua vez é essencial ao exercício das atividades religiosas. -Remessa oficial improvida.(REOMS 00005390620164036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3- QUARTA TURMA, DJF Judicial 1)"

No caso em análise, nos termos de seu estatuto social, a impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, não político partidário, destinada a propagar a fé e o culto religioso, atinente à Igreja Católica Apostólica Romana (f. 30).

A impetrante está importando pedras naturais e tésseiras de vidro, as quais se destinam à implantação de um mosaico artístico, que narra a história bíblica do “Êxodo do Povo de Deus” na fachada norte do Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Assim, possível depreender que os produtos importados relacionam-se com as finalidades essenciais da entidade religiosa, sendo, portanto, concluir pela imunidade tributária insculpida no artigo 150, VI, b, da Constituição da República. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

Quanto a ineficácia da decisão somente ao final da demanda ou mesmo o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação se mostra estampado na data de chegada da carga prevista para 19/02/2020.

Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada - Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - abstenha-se de exigir, no momento do despacho aduaneiro versados nos autos, o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre pedras naturais e tésseiras de vidro.**

Ressalvo, no entanto, o direito de a fiscalização verificar qualquer outro fato jurídico que possa inviabilizar o trâmite aduaneiro.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

P.I.O.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006103-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LARAGNOIT XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

ELIZABETH MARIA LARAGNOIT XAVIER qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo relativo a benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que protocolizou recurso administrativo e o pedido encontra-se pendente de exame há mais de três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo (id. 20501758), a impetrante esclareceu que se trata nos autos de recurso administrativo devolvido em diligência pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social à Agência de Santos. Porém, até a presente data, não foi dado cumprimento à diligência determinada (id. 22336989).

Liminar deferida (id. 23457139).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id. 24733126).

A d. autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento (id. 27297651).

O INSS alegou a perda do objeto (id. 28203235).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28029280).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

IMPETRANTE:EDMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORLANDO LUIS DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

ORLANDO LUIS DA FONSECA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 568067433) relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/05/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 25513035).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 28159823).

O INSS alegou a perda do objeto (id. 28357626).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: OSNY MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios expedidos foram retificados para constar corretamente a data do cálculo como 30/09/2018, conforme planilha ID nº 24450303.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27750373: não obstante o inconformismo do INSS, diante da interposição do agravo de instrumento 5001885-41.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido, após a qual será apreciado o pedido da patrona do exequente formulado sob ID nº 25575510.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IDALISIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, MARCO AURELIO BOLZANI FILHO - SP431076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **IDALÍSIO CORREA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, em sede liminar, pleiteia a concessão de tutela de urgência que impeça o acionamento de realizar, mês a mês, o desconto, em sua aposentadoria, da quantia apurada como devida aos cofres públicos em razão do indevido recebimento do benefício de auxílio-acidente durante o período de 01/02/2007 a 31/01/2011. Fundamentando tal pretensão, aduz que, tendo sido o benefício por incapacidade para o trabalho que recebeu concedido por decisão judicial, inexistiria, de sua parte, a prática de qualquer conduta que pudesse ser configurada como de má-fé, o que, aliado ao caráter alimentar atribuído às verbas recebidas a título de prestação previdenciária (circunstância que, em tese, as qualificaria como irrepetíveis), implicaria na impossibilidade de se pleitear a sua restituição.

É o brevíssimo relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De acordo com o *caput* do art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em *urgência ou evidência*”, e, por seu turno, conforme o *caput* do art. 300, do mesmo diploma, “a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, **não entrevejo a existência da probabilidade do direito do postulante, a ponto de, de plano, lhe deferir a antecipação pleiteada, e isto porque, a posição jurisprudencial que acabou prevalecendo acerca da possibilidade de se pleitear a restituição de valores recebidos indevidamente por segurados do RGPS que estejam de boa-fé desmerece completamente a tese autoral.**

Nesse sentido, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp de autos nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário ATÉ MESMO naqueles casos decorrentes de decisão judicial precária posteriormente revogada, isto independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Dessa forma, se inexistir entrave à restituição de valores indevidamente recebidos da Previdência Social por determinação judicial que perca sua eficácia, quanto mais daqueles recebidos na via administrativa! Nessa linha, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 154, prevê e disciplina as hipóteses de devolução de quantia recebida a maior, a título de qualquer benefício previdenciário, por **segurado do RGPS que esteja de boa-fé**. Por isso, com base no dispositivo, foi que o INSS encaminhou ao autor o ofício nº 423/2015/INSS/Cobrança Administrativa, datado de 02 de setembro de 2015, cuja cópia se encontra anexada aos autos. À vista disso, como o autor quedou-se inerte, inevitável mesmo que o débito acabasse sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. De todo modo, **no que por ora importa, urge apenas pontuar que não há qualquer impedimento à restituição de valores recebidos a maior da Previdência Social por parte de seus segurados.**

Pelo exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas da probabilidade do direito do autor, inexistindo, assim, justificativa para o deferimento da medida, **indefero o pedido de concessão de tutela de urgência formulado em caráter incidental.**

Cite-se o réu. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000092-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
AUTOR: NARA GALVAO CATIB
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO -
MANDADO**

Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **04 (QUATRO) DE MARÇO DE 2.020, QUARTA-FEIRA, às 14:30 h**, para oitiva da testemunha arrolada pela autora nos autos de origem.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 5001947-51.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/ SP, tendo como autora Nara Galvão Catib (Adv. Dra. Bianca Dornas Santos) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int., encaminhando cópia ao Juízo deprecante, e cumpra-se.

CATANDUVA, *data da assinatura eletrônica.*

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A5372472>

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha:

I – ELIANE ELEUTÉRIO FERREIRA, end. Av. Dona Engrácia, 771, ap. 104, bloco C, VL Engrácia, Catanduva/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA MANTO VANELI FERRAZ - SP153049, ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da Egrégia Corte que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, mesmo que por similaridade, indique a parte autora objetivamente os períodos, cargos, empresas e respectivos endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TORQUATO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1991 a 05/01/1995 e de 06/04/1998 a 16/04/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/09/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1991 a 05/01/1995 e de 06/04/1998 a 16/04/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 13/05/1991 a 05/01/1995 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos, no qual consta o responsável pelos registros ambientais nos períodos.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 06/04/1998 a 16/04/2016, durante o qual esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 13/05/1991 a 05/01/1995, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 13/09/2017, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Torquato de Jesus Filho** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 13/05/1991 a 05/01/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-58.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

A pretensão posta na petição ID 28470796, refoge aos limites da lide, bem como do pedido constante na petição inicial.

Assim, observado o pedido inicial, manifeste-se a impetrante.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIANA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 12/02/2020: consoante determina o artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Outrossim, os pedidos autorais não se inserem na exceção prevista no § 1º porque a descrição dos danos cuja reparação é pretendida depende unicamente de ato da parte autora.

Ocorre que, nos termos da decisão anterior, muitos dos prejuízos alegados não contém qualquer indício de ocorrência.

Destarte, e ainda em razão do que preconiza o CPC em seus artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 373, I, e 434, caput, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à inicial a fim de que esclareça se farão parte dos pedidos:

a) a obrigação da ré em custear a finalização da obra e entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais, uma vez que admite não ter conhecimento do Memorial Descritivo;
b) a obrigação da ré em reembolsar valores despendidos a título de honorários de assistente técnico, uma vez que admite que nenhum pagamento será feito antes do recebimento de indenização em Juízo; e
c) a condenação da ré ao pagamento de indenização necessária a reparar os danos descritos no item "c" da decisão de 21/01/2020, pois, nos termos da própria decisão invocada pelo condomínio autor, o laudo técnico que acompanhou a inicial não contém completa comprovação fotográfica ou documental dos mesmos que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que prejudica a formação da lide a esse respeito.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTARITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOLTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004602-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLI GOMES PESSOA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000493-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001429-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000833-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELYDIO DA GRACA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se eventual prosseguimento no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Formulou a defesa pedido de restituição dos equipamentos eletrônicos apreendidos (celulares, computadores e relógios), sob o argumento de que já foram periciados, e não mais interessam ao processo (ID 28096683).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (ID 28406457).

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF.

Imputa-se aos acusados a prática do delito de tráfico internacional de drogas, havendo elementos nos autos que indicam que os réus pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa, figurando na lista de traficantes internacionais mais procurados no mundo.

Como bem asseverou o *Parquet*, além dos crimes constatados em flagrante durante a execução da operação que deteve os corréus, cumpre destacar que eles foram presos em decorrência de um pedido de extradição do governo italiano, pois segundo consta NICOLA ASSISI é foragido há cerca de doze anos da Justiça Italiana e ambos são integrantes da organização criminosa N° Drangheta, grupo mafioso da região da Calábria, sul da Itália. Os réus são apontados como uns dos maiores fornecedores de cocaína para a Europa, tendo sido condenados na Itália, segundo levantamento prévio, a 30 anos de prisão por tráfico internacional, o que PATRICK ASSISI afirmou ter ciência em seu interrogatório prestado junto à autoridade policial (id nº 19272687, fl. 15).

Neste contexto, não há prova da origem lícita dos bens apreendidos, havendo, por outro lado, fortes indícios de que foram adquiridos com o proveito de atividade criminosa, sendo possível que seja aplicada pena de perdimento em favor da União, em caso de eventual condenação.

Assim, prematura a restituição dos bens, conforme requerido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

No mais, tendo em vista a manifestação do MPF de ID 28427071, e considerando a juntada da gravação da audiência de instrução, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.

Publique-se e intime-se.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Formulou a defesa pedido de restituição dos equipamentos eletrônicos apreendidos (celulares, computadores e relógios), sob o argumento de que já foram periciados, e não mais interessam ao processo (ID 28096683).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (ID 28406457).

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF.

Imputa-se aos acusados a prática do delito de tráfico internacional de drogas, havendo elementos nos autos que indicam que os réus pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa, figurando na lista de traficantes internacionais mais procurados no mundo.

Como bem asseverou o *Parquet*, além dos crimes constatados em flagrante durante a execução da operação que deteve os corréus, cumpre destacar que eles foram presos em decorrência de um pedido de extradição do governo italiano, pois segundo consta NICOLA ASSISI é foragido há cerca de doze anos da Justiça Italiana e ambos são integrantes da organização criminosa N° Drangheta, grupo mafioso da região da Calábria, sul da Itália. Os réus são apontados como uns dos maiores fornecedores de cocaína para a Europa, tendo sido condenados na Itália, segundo levantamento prévio, a 30 anos de prisão por tráfico internacional, o que PATRICK ASSISI afirmou ter ciência em seu interrogatório prestado junto à autoridade policial (id nº 19272687, fl. 15).

Neste contexto, não há prova da origem lícita dos bens apreendidos, havendo, por outro lado, fortes indícios de que foram adquiridos com o proveito de atividade criminosa, sendo possível que seja aplicada pena de perdimento em favor da União, em caso de eventual condenação.

Assim, prematura a restituição dos bens, conforme requerido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

No mais, tendo em vista a manifestação do MPF de ID 28427071, e considerando a juntada da gravação da audiência de instrução, intinem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.

Publique-se e intime-se.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO SILVA RAMOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que deixou de remeter o recurso administrativo interposto pelo impetrante ao órgão julgador competente em tempo razoável.

Em apertada síntese, alega que em 15/08/2019 interpsu recurso em face do acórdão administrativo e que a agência de origem não efetuou a remessa dos autos para julgamento.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 27398618.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante interpsu o recurso administrativo no dia 15/08/2019.

Decorridos seis meses da data do requerimento, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda está pendente de análise administrativa.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte do impetrante, o INSS teve 188 dias para o processamento do recurso, muito mais do que o suficiente e aceitável para esse tipo de providência.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que a própria autoridade impetrada confirmou que o requerimento ainda está pendente de análise.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que o recurso interposto por Eduardo Silva Ramos seja processado e remetido ao órgão julgador, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REITERE-SE a intimação à agência do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do exequente no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ASCLEPIADES JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-42.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DARIO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia, aguarde-se sobrestado em arquivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMO BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a continuidade da incapacidade laborativa da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que realizará a perícia nas dependências deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria em ato ordinatório.

As partes serão intimadas da data da perícia por meio de ato ordinatório.

Intimem-se as partes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004347-39.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMO BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/04/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES DE ASSUMPÇÃO, neste Fórum. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação desta designação.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO, IVONE MAXIMO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANALUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito referente ao contrato remanescente.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogados do(a) RÉU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal da autora para o dia 15/04/2020, às 14:30.

Registro que cabe a autora apresentar as testemunhas para a audiência designada, independentemente de intimação.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, concedo o prazo de 5 dias à CEF.

Decorrido o prazo voltem-me conclusos, independentemente de manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 22/08/2016 e mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça os vínculos que demandam a realização de perícia e se as respectivas empresas ainda estão em atividade.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001044-80.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIGI BORRIELLO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TEIXEIRA DAMOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

A manifestação do terceiro não atende à determinação anterior.

Assim, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO PICOLO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no conflito de competência, o feito deverá prosseguir com a expedição das requisições de pagamento, conforme decidido nos embargos à execução 5000044-18.2020.4.03.6141 (sentença de f. 83/4).

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 24/01/2020: **indeferido**, por ora, o pleito, eis que juntada a Certidão de Débitos de Tributos Imobiliários Municipal, ao contrário do alegado pela CEF.

No mais, no prazo de 10 dias, apresente a autora a Certidão Negativa de Débitos Condominiais, a qual pode ser requerida à empresa administradora do condomínio ou, conforme alegado pelo réu em 13/02/2020, "facilmente" verificada pela internet.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da reintegração de posse.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001977-94.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: EDISON CALDEIRA BRAZAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

PETIÇÃO ID 26033092: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante do trânsito em julgado do acórdão, cumpra-se o despacho ID 2511982, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para execução invertida.

Int.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006294-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996, de 01/10/1996 a 28/03/2000, de 02/02/1998 a 13/08/2007 e de 01/04/2008 a 02/03/2017, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/06/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor – impugnada por meio de recurso de apelação.

O E. TRF anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para realização de perícia.

Com a baixa dos autos, foi designada perícia nos dois locais de trabalho do autor.

Anexado o laudo pericial, o autor se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996, de 01/10/1996 a 28/03/2000, de 02/02/1998 a 13/08/2007 e de 01/04/2008 a 02/03/2017, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/06/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 18/11/1993 a 07/02/1996, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Neste período, conforme inclusive consta do PPP, há interrupções de não são consideradas especiais – já que somente é especial o período em que efetivamente o autor exerceu suas funções.

Ainda, conforme laudo pericial anexado aos autos, comprovou a exposição a agentes nocivos também no período de 02/02/1998 a 13/08/2007 – quando exposto a calor acima dos limites de tolerância.

No mais, não comprovou a especialidade para fins previdenciários de qualquer outro período – inclusive porque tensão não caracteriza mais especialidade, desde março de 1997.

De fato, tensão caracteriza periculosidade, e não insalubridade. E atividades perigosas não são mais consideradas especiais para fins previdenciários.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996 (com interrupções) e de 02/02/1998 a 13/08/2007, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996 (com interrupções) e de 02/02/1998 a 13/08/2007.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 27/06/2017**, contava ele com tempo suficiente para se aposentar – eis que contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Temo autor, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **André Luis de Andrade Esteves** para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996 (com interrupções) e de 02/02/1998 a 13/08/2007;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais.**
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (B 42)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 27/06/2017.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-80.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCIO POLISZUK DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHAMANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, aguarde-se por 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-87.2019.4.03.6141
AUTOR: SUZANA PIREZ MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHAMANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABELANTONIO MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de arquivamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEX SANDRO CAVALCANTI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, indique o autor os endereços dos locais em que trabalhava, bem como informe se ainda se encontram ativos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do ID 28469871.

REITERE-SE a intimação ao INSS para que proceda à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURICIO MARACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora (ID 28481336).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: ANTONIO GRANDE
SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão juntada pelo exequente (ID 25811426) não atinge o fim pretendido por este Juízo que é a verificação dos dependentes previdenciários À ÉPOCA DO ÓBITO.

Destarte, conforme já determinado no ID 25281078, deve ser juntada aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes previdenciários À ÉPOCA DO ÓBITO de ANTONIO GRANDE), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, diante da concordância já manifestada pelo INSS no ID 28108375, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-66.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SIMIONI

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001672-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. FONTES PIZZARIA - ME, JOSE MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006357-90.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAM DALIANE PONTELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Desde já determino o desbloqueio do valor ínfimo restrito junto ao Bacenjud, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-64.2019.4.03.6141

AUTOR: CARLOS EDUARDO AGIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10,259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-80.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, informe a parte exequente se houve a remoção das restrições, bem como liberação dos valores.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO LUZIADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-39.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor ínfimo bloqueado, desde já autorizo o desbloqueio.

Após, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha** que justifique o valor atribuído à causa, observado disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC, bem como a data do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, deve a autora **apresentar cópia legível** do documento id 28312438, pág. 1, **além de novas cópias** dos documentos id 28311943, pág. 1 e 2 com orientação retrato e sem inclinação, de modo que seja possível a sua completa visualização.

Indeferido o pedido de tramitação sigilosa tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Suspendo por ora o cumprimento do despacho retro.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 25200979, em especial sobre o pedido de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-70.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: FATIMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
IMPETRADO: GERENTE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE SÃO VICENTE - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-86.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte impetrante.

No mais, considerando que um dos processos não tramitou perante a autoridade coatora, informe se persiste seu interesse no feito - já que a competência do mandado de segurança é fixada pelo domicílio da autoridade.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARIANE LETICIA GOMES MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por ARIANE LETICIA GOMES MARTINES contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de revisão de seu benefício em 12 de setembro de 2019, o qual ainda não foi analisado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu pedido de revisão na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento de revisão de benefício da impetrante foi formulado em 12 setembro de 2019 – ou seja, menos de três meses do ajuizamento deste MS, em 05 de dezembro de 2019.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA STER SIQUEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FACUNDO DE MOURA - SP402058
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte impetrante.

No mais, considerando que um dos processos não tramitou perante a autoridade coatora, informe se persiste seu interesse no feito - já que a competência do mandado de segurança é fixada pelo domicílio da autoridade.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004645-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DIONISIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por DIONISIO GOMES DA SILVA contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de atualização de dados cadastrais em 19 de novembro de 2019, o qual ainda não foi analisado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu pedido na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Valê ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em novembro de 2019 – ou seja, apenas um mês antes do ajuizamento deste MS, em 20 de dezembro de 2019.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS RAIMUNDO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Lucas Raimundo Severino, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que “a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo de n. 932071971 no prazo de 10 dias (...)”

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência para a parte impetrante.

Intimada, a parte impetrante informou que cumpriu a exigência em 14/02/2020.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da parte impetrante, o que foi feito pela autoridade, com emissão de exigência, independentemente de qualquer ordem judicial.

A conclusão do procedimento, com a concessão do benefício ou seu indeferimento, não pode ser objeto deste mandado de segurança, eis que não há ato coator, já que a exigência foi cumprida ontem.

Assim, não há atraso a ser imputado à autoridade coatora, que, após o cumprimento da exigência, tem novo prazo para decisão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de cálculos, conforme requerido.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes a fim de que informem sobre eventual pactuação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, requeira a CEF o que de direito.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-98.2019.4.03.6141
AUTOR: PREDIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EXECUTADO: KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente a fim de que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Silente, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-60.2019.4.03.6141
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO - SP224653, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito**.

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-49.2019.4.03.6141
AUTOR: MIGUEL MAROTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-34.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE JAILSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-18.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL, FELISBERTO DIAS SANTO, MARIA LUCIA DE LIRA, DENIVAL CASTRO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERRIERA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte ré, intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre os embargos monitorios apresentados.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004192-36.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K A GROSSI CONSTRUCAO, KLEBER AILTON GROSSI

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a diligência pleiteada, uma vez que já houve tentativa de construção dos veículos, a qual restou frustrada.

Assim, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 1438003000032815, 211438734000107648 e 211438734000117368.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 211438704000028649.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Após, apreciarei o pedido de desbloqueio, eis que a requerida não demonstrou que o valor bloqueado – menos de R\$ 2.000,00 – é superior ao valor ainda pendente de pagamento.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-19.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

VISTOS

Determinei consulta no sistema RENAJUD, cuja diligência restou negativa, conforme extrato anexo.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001979-57.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA DALTOE

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

MINUTA DESBLOQ BACEN

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001796-23.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM - SP341318

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Desde já determino o desbloqueio do valor ínfimo restrito junto ao Bacenjud, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001377-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001379-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000485-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC DOS SANTOS PATARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA AMADIO EIRELI - ME, FERNANDA AMADIO, JULIANA GARCIA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENN A PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENN A PIRES MARTINS - SP308781

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo das consultas.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a quitação se deu em razão de outra demanda. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCIA DE CASTRO LANCHA RIBEIRO
SUCEDIDO: MILTON RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARTA ANGELICA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER NILO SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757
RÉU: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual VALTER NILO SANTOS DE MENEZES pretende seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 63.000,00, em razão de suposta inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão de prestação no valor de R\$ 210,81 já quitada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Pois bem. No caso em estelha, a parte autora visa à condenação do ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise da petição inicial e dos documentos a ela anexados, verifico que a parte autora pretende ser indenizada pela inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de débito supostamente pago, no montante de R\$ 210,81.

Assim, o valor apontado pela parte autora como valor da indenização – R\$ 63.000,00 – é manifestamente desproporcional aos fatos narrados, ainda que a prestação tenha de fato sido paga.

Basta uma breve consulta à jurisprudência de nossos Tribunais para se confirmar isso.

O valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal impedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Destaca-se que a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 10.000,00 como sendo o do valor da causa** (valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO A SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIVA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WANDA DE VANIR DIAS DE SOUZA - SP381368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diva Santana de Souza propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 19/12/2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Deve ser afastada a capitalização de juros, bem como alteração o sistema SAC para o método de Gauss. Pede a revisão do contrato, com restituição em dobro do valor cobrado a mais.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

A Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova, e formulou requerimento genérico de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 14/12/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 9,5690% ao ano.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 837,08, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 14/01/2014, houve a exclusão de convênio por inadimplência, o que acarretou na perda do benefício da taxa de juros reduzida e, conseqüentemente, no aumento do valor da prestação mensal.

Por outro lado, em três ocasiões, nas datas de 18/10/2016, 30/01/2018 e 18/03/2019, ante a inadimplência da autora, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (no 54 a 58, 72 e 73, 85 a 87, respectivamente) ao saldo devedor – o que aumentou novamente o valor da prestação mensal.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros contratada era de 9,5690% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação inicial um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI N° 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei n° 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL n°70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei n°9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“1 - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 9,5690% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

“*ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.*”

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REl. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

“*SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.*”

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 20017200007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “*a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.*”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não há que se falar na restituição de qualquer valor à autora, eis que não pagou valor a mais – pelo contrário, ao que consta dos autos já esteve inadimplente em diversas ocasiões.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

KEVYN MIKE SANTOS COSTA e PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Admitem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que, ao serem notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, procuraram a ré, regularizando o contrato. Afirmam que a ré não comunicou o cartório, que consolidou a propriedade no nome da CEF.

Pretendem, assim, a anulação de tal consolidação.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Foi determinada a emenda à inicial, sendo incluída sua esposa Patressa no polo ativo e anexados documentos.

Diante do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao JEF, que retificou o valor atribuído pelos autores, e determinou o retorno dos autos a este Juízo.

Com o retorno, foi determinado aos autores que prestassem informações, as quais foram anexadas aos autos, e comprovassem o depósito das parcelas vencidas posteriormente à notificação extrajudicial – desde então até os dias atuais.

Intimados, não efetuaram tal depósito.

Foi então indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Os autores, então, efetuaram depósitos parciais.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 07/04/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,16% ao ano.

Ocorre que a partir da 16ª prestação, em 08/08/2018, os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes.

Diante de tal circunstância, restou consolidada a propriedade em nome da CEF, registrada na matrícula em 04/12/2018.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitaram.

Afirmam que, ao serem notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, procuraram a ré, regularizando o contrato. Afirmam que a ré não comunicou o cartório, que consolidou a propriedade no nome da CEF.

Entretanto, ao lhes ser concedido prazo para depósito do valor necessário para purgar a mora, os autores efetuaram depósitos insuficientes – já que inúmeras prestações se venceram, e os autores se limitaram a depositar o valor de R\$ 4200,00. O valor para purgação da mora é muito superior a isso, conforme se verifica da planilha anexada aos autos.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-71.2019.4.03.6141
AUTOR: FABIANO BURGHI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS DA ROCHA JOST - SC55923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-86.2020.4.03.6141
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 28214137: concedo o prazo de 30 dias.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia legível do documento id 28214202, pág. 1/2.

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita será analisado quando anexada a planilha que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: JOCY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

DECISÃO

Vistos.

Intime a autora sobre seu interesse na conciliação do feito, conforme exposto na petição retro.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-94.2019.4.03.6135
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO BEZERRA FERREIRA, PAULA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SANDRO BEZERRA FERREIRA E PAULA SANTOS DE AGUIAR, qualificados na inicial, pleiteiam, aparentemente, que o contrato de compra e venda de bem imóvel celebrado com terceiro seja considerado válido. Pleiteiam, ainda, que lhes seja transferida a titularidade de contrato de financiamento celebrado entre este terceiro e a Caixa Econômica Federal.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande, que em decorrência da presença da CEF no polo passivo, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Intimado a esclarecer o pedido formulado, a parte autora apresentou a petição id 27294378.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De todo o relatado foi possível concluir que o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 24759911, págs 9/12 foi firmado sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-66.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 28271119 não atende ao determinado em 24/01/2020.

Os itens "a" e "b" da respectiva decisão não foram atendidos, na medida em que a parte autora, ao deixar de apresentar os documentos solicitados, não justificou os pedidos formulados inicialmente. Deve, portanto, emendar a petição inicial.

Quanto ao item "c", observo que as fotografias apresentadas apontam danos que são incompatíveis com o valor pleiteado. Dessa forma, deve a parte autora adequar ao pedido ao interesse demonstrado em juízo, ou apresentar as provas de fato constitutivo de seu direito.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERONILDES GUERRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERISSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus sobre os documentos acostados aos autos pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Certificado o trânsito do v. acórdão e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-25.2012.4.03.6321
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a Egrégia Corte **converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse realizada prova pericial**, intime-se a parte autora para especificar objetivamente os períodos, cargos/funções e empresas com seus respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte autora para dar início a fase de execução, em especial no que se refere à opção pelo benefício que considera mais vantajoso, conforme determinado no v. acórdão.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Cumpra-se o v. acórdão, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a CEF para apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-68.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EUGENIO HUGO LOHMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis a fim de que seja cancelada a averbação do arrolamento de bens, conforme decidido nestes autos.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devido referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-89.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

À vista da decisão proferida nestes autos, apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO GOMES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e como o registro de que o 13º não integra as 12 parcelas vincendas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-23.2019.4.03.6141
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA, CEDINELIA SOUSA SILVA

RÉU: ALEXIEY JOAQUIM JOSE MAIA, ESTHER DA SILVA MAIA, MAX MONTE ALVERNE MAIA, ISAURA FOLGOSO MAIA, MARIA MAIA CARVALHO, NOEL PINTO DE CARVALHO, SONIA DE ANDRADE MAIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE MATOS, ROSANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o item "c" da decisão proferida em 21/01/2020, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005303-55.2015.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA - SP341071, DANIELE RIBEIRO DA SILVA - SP302042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1485/1891

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores a serem cobrados nestes autos, determino o arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004898-19.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OSVALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Certificado o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-03.2017.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LEMES DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA ARAUJO FIGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores a serem cobrados nestes autos, determino o arquivamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-24.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, *com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012112-46.2013.4.03.6104
AUTOR: RICARDO ANTONIO RAMOS, RITA MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: CID SANCHES BITTENCOURT, NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT, ALBERTO SANCHES BITTENCOURT, YVONNE JOHNSON, WILLIAM LESLIE JOHNSON, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido manteve integralmente a sentença de improcedência proferida nestes autos e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0005602-51.2012.4.03.6104

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

RÉU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZAYOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY

FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido anulou a sentença proferida nestes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0011186-36.2011.4.03.6104

AUTOR: ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA, KHALYL KIRSTEN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

RÉU: GLORIA EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006266-97.2014.4.03.6141

AUTOR: PEDRO PAULO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Requeira a União o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, remetam-se os autos arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - procuração atualizada (contemporânea à data de ajuizamento do feito);
- 4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca da regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeriram as partes em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011181-77.2012.4.03.6104
AUTOR: ANGELINA RATIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTRAL, ANNA MARIA VERDIER, SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a União o que de direito para execução dos honorários de sucumbência, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-71.2020.4.03.6141
AUTOR: NARCISO FERREIRA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104
AUTOR: ADILSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto a parte autora que a pretensão de guarda dos documentos deverá ser manifestada diretamente na Egrégia Corte, uma vez que os autos físicos não retornarão para primeira instância.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002521-75.2015.4.03.6141
AUTOR: LUCIA DENOFRIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
RÉU: NIZETE NABORD DOS SANTOS TOZO, LUIZ TOZO, ARISTIDES RAMOS, MARIA JOAQUINA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido manteve integralmente a sentença que julgou extinto o processo e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL RENO, CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO, DURVAL GONCALVES ROMERO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ANDRADE AUGUSTO OLIVEIRA - SP265849
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento e eventual habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL RENO, CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO, DURVAL GONCALVES ROMERO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ANDRADE AUGUSTO OLIVEIRA - SP265849
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento e eventual habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento e o julgamento do AI 5025483-58.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-31.2003.4.03.6104
SUCESSOR: JAIR LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/02/1992 a 01/08/2009, de 16/09/2009 a 15/01/2012 e de 03/03/2012 a 29/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/07/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/02/1992 a 01/08/2009, de 16/09/2009 a 15/01/2012 e de 03/03/2012 a 29/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/07/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto porque, com relação ao período de 26/02/1992 a 05/03/1997, não demonstrou o autor que exercia suas funções com porte de arma de fogo. **Somente com a comprovação do porte de arma de fogo durante o exercício de suas funções é possível o enquadramento do período como especial.**

No que se refere ao restante do período – de 06/03/1997 a 01/08/2009, de 16/09/2009 a 15/01/2012 e de 03/03/2012 a 29/05/2017 – vale mencionar que sequer se estivesse demonstrado o uso de arma de fogo poder-se-ia caracterizar a especialidade pretendida.

O mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não consta do PPP anexado aos autos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002676-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000278-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002561-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA, JOSE JANUARIO PEREIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO, MESSIAS CUNHA E SILVA, ROMEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento e eventual habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento e eventual habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001207-79.2013.4.03.6104
AUTOR: MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR, SARA SIQUI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-43.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARLENE CARVALHO EWALD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIBIAK JUNIOR - SP240672
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, notícias acerca do julgamento do agravo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141
AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora a fim de dar integral cumprimento a decisão ID 26937968.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-12.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO, ADILSON FERNANDO TEIXEIRA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL, ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR, BRUNA CAROLINE ROCHA OLIVEIRA, CHALIMAR CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, FORTUNATA SCHENA, JOSE SABINO VICENTE, JULIO CESAR FERREIRA, MICHELLIMA DE ALMEIDA, NILCEIA FURQUIM TEIXEIRA, PAULO JOSE VICENTE, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, REGIANI BAMONDE, ROBERT DA CONCEICAO CARDOSO, VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, TIBIRICA FARAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO, ADILSON FERNANDO TEIXEIRA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CABRAL, ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR, BRUNA CAROLINE ROCHA OLIVEIRA, CHALIMAR CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, FORTUNATA SCHENA, JOSE SABINO VICENTE, JULIO CESAR FERREIRA, MICHELLIMADE ALMEIDA, NILCEIA FURQUIM TEIXEIRA, PAULO JOSE VICENTE, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, REGIANI BAMONDE, ROBERT DA CONCEICAO CARDOSO, VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, TIBIRICA FARAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduzem os autores, não houve suspensão de expediente e de prazos processuais no dia 10 de fevereiro de 2020 nesta Subseção (tampouco na de Santos), na qual inclusive foram regularmente realizadas audiências. Houve suspensão de prazos e expediente apenas no âmbito do Tribunal Regional Federal, na Subseção de São Paulo (capital) e em algumas outras subseções da grande São Paulo.

Assim, a manifestação da parte é intempestiva. Deixo de considerá-la em razão da sentença proferida.

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004394-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2018**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da “de cujus”, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEE, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001640-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SIMONE MARTINS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610825-21.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

1. Prejudicada a análise da petição ID 25565778, tendo em vista o teor dos despachos de páginas 73/74 e 90, bem como do mandado de página 95, todos relativos ao ID 22746253 e ainda do ofício ID 23754268.
2. Solicite-se à dd. 5ª Vara Federal de Campinas – SP que informe sobre eventual saldo remanescente no processo nº 0013591-81.2007.403.6105, bem como proceda, em havendo tal saldo, a sua transferência para uma conta judicial vinculada a presente execução fiscal.
3. Providencie-se e expeça-se o necessário.
4. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento,.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602956-41.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA & MAKITA LTDA - ME, YUTAKA MAKITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

DESPACHO

Tendo em vista que processo nº 0604989-04.1997.403.6105 é apenso a este PJe, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Destarte, traslade-se o presente despacho para o apenso/associado, sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com transição do número do processo principal

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Semprejuízo, intime-se o executado YUTAKA MAKITA para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada da Procuração.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008571-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CHARLES PIMENTEL MARTINS

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID [22826742](#) - [Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

Campinas, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012963-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 029968/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

Deferida a substituição, a executada foi intimada para manifestação, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613837-43.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: L.A. BOSSO & CIA. LTDA., MARIA DE LOURDES MENDONÇA DA SILVA, LOURIVAL APARECIDO BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

ID 22521731 – fl. 72: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5014491-56.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** em face de **Energy Comercial Importadora e Exportadora**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.519,14 (ID 28100113), através do sistema BacenJud.

Oportunamente, arquem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-52.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013362-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

DESPACHO

Aguarde por mais 30 (trinta) dias o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida no ID 22607978.

Transcorrido o prazo supra, solicite-se informações ao d. Juízo deprecado quanto ao seu cumprimento.

Com a devolução da *deprecata*, tome concluso para análise da petição ID 25833777.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014499-94.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23510369: anote-se.

Ademais, intime-se o Exequente para que, primeiramente, informe o valor atualizado da dívida exequenda.

Com a informação, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição ID 23510368.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011667-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 21114889: Esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se o Município de Campinas, para pagamento do ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607306-38.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

DESPACHO

Tendo em vista que o processo nº 0007940-05.2006.4.03.6105 é apenso a este feito, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Destarte, traslade-se o presente despacho para o apenso/associado, sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Outrossim, intime-se a Exequente para que colacione ao feito documentação hábil a comprovar que o sócio apontado - Sr. José Orlando Paravela - fazia parte dos quadros societários da empresa na época do vencimento do tributo em cobro, como administrador, uma vez que a documentação das páginas 213/222, do documento ID 22514619, traz informações somente a partir de 26 de Julho de 1998.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003531-88.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA, JOSE NORMANDO FELIX, DORACI APARECIDA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARDEZAN - SP128622

DESPACHO

ID 27248884: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0064828-47.2006.8.26.0114, em trâmite pela d. 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000279-93.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELIDA ELIENAI BORGES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015952-13.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA MUTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo, devendo nele constar: MASSA FALIDA DA GRAFICA MUTO LTDA – ME. Se necessário, remeta-se ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP.
2. ID 27222092: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0002647-83.2001.8.26.0114, em trâmite pela d. 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.
3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002647-54.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859, MARISILDA TESCAROLI - SP62060
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os honorários sucumbências foram cobrados no feito nº. 5006306-29.2019.4.03.6105, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019532-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando o certificado à página 52 do ID 22931662, SOBRESTE-SE a presente execução até final julgamento dos embargos nº 0007466-48.2017.403.6105, a ela opostos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005597-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por Comércio e Indústria de Porcelanas São João Ltda. à execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos autos do processo nº. 0006232-65.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.381,15 (em 30/03/2016), a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como respectivos acréscimos (multa, juros, atualização monetária e encargo legal), inscrita na dívida ativa daquele Instituto sob nº. 91074.

Aduz a embargante, em síntese, nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais; irregularidades no cálculo e na fundamentação dos valores cobrados. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 18108229).

O embargado apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial. Aduziu a ausência de nulidades e a regularidade dos valores cobrados e da fundamentação apontada na CDA. Juntou cópia do processo administrativo.

A embargante foi intimada para réplica e, as partes, para se manifestarem sobre provas (ID 202881055).

O embargado, afirmou não ter outras provas a produzir, além do processo administrativo colacionado.

A embargante se manifestou sobre a impugnação e processo administrativo. Reiterou suas alegações anteriores e aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição.

O embargado foi intimado a se manifestar sobre a alegação de prescrição (ID 2318179), refutando-a (ID 23941001).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Examina a alegação de nulidade do título executivo.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios admite a reunião de várias competências na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada uma delas e os períodos a que se referem.

A reunião em um único valor, de débitos de competências diversas, dificulta a exata compreensão do que está sendo cobrado.

Com efeito, considerando que cada competência/exercício tem termo inicial de atualização monetária e de juros de mora distintos, resta impossibilitada a verificação da exatidão dos valores exigidos a estes títulos se agrupados em um único valor. Tanto é assim que a CDA não aponta o termo de início seja da atualização, seja dos juros.

De sorte que, não havendo a separação dos valores devidos por período de apuração/competência, incontestemente a nulidade da CDA por impossibilitar a defesa do executado.

Nesse sentido:

“Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, ‘não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie’. Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que falar em nulidade da CDA” (AgRg no Ag 1.381.717/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011)(destaquei)

Assim, impõe-se acolher a alegação de nulidade da CDA.

Ademais, procede a alegação de prescrição.

O documento ID 20287730 – fl. 10, encaminhado à embargante é esclarecedor quanto a validade da notificação vencida em 31/08/2009, afirmando a decadência de parte das competências, que demais débitos daquela notificação remanesçam válidos e, por fim, encaminhando nova GRU. Vê-se que não se trata de nova notificação de lançamento, mas de aviso de cobrança.

A rigor, nem mesmo a documentação anterior, ID 20287730, fls. 3 pode ser denominada notificação de lançamento, porque não atende aos requisitos do artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, não trazendo prazo para impugnação e assinatura.

Em verdade, não há nos autos elementos que esclareçam quanto ao alegado lançamento por homologação, não se sabendo sequer se os valores cobrados foram objeto de declaração por parte da embargante e, em caso positivo, quando isso ocorreu.

No entanto, é certo que, considerando a data do recebimento da primeira cobrança, 28/07/2009 (ID 20287730, fl. 4) e a data do ajuizamento da execução, 31/03/2016, transcorreu o prazo prescricional quinquenal, artigo 174 *caput*, CTN.

Face ao decidido, prejudicado o exame das demais alegações da embargante.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, reconheço a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e **DECLARO EXTINTA** a execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, forte no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do artigo 85, do CPC.

Sem reexame (artigo 496, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011447-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013516-68.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 674,92 (atualizado até 26/04/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 64952

Alega, em apertada síntese, ilegitimidade passiva, a nulidade do lançamento por ausência de notificação e “em razão da não prestação dos serviços que geraram a taxa irregularmente cobrada, especialmente em relação ao exercício de 2014, quando o imóvel ainda se mantinha na esfera patrimonial da expropriante”, bem como de comprovação da metodologia usada no cálculo do tributo.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da inicial e fundamentando a cobrança na posse da embargante decorrente de sentença proferida em processo de desapropriação, datada de 09/12/2013, na qual foi concedida a inissão na posse e nos artigos 32 e 34 do CTN, bem como 3º, da Lei Municipal 6.355/90. Aduz que qualquer transação particular em sentido contrário não pode ser oposta ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 123, do CTN. Por fim, alega que o recebimento da notificação de lançamento é presumido.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos:

1) Que o imóvel foi objeto de desapropriação, tendo sido proferida sentença homologando acordo entre as partes em 09/12/2013 e em 12/02/2015 o imóvel teve a titularidade transferida para União, concluindo que os débitos anteriores a referida data seriam da responsabilidade dos proprietários anteriores, Sr. Walter Gut e sua esposa Annie Haas Gut.

2) Que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil;

3) Que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Primeiramente, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado – processo 0006048-17.2013.403.61055.

Conforme consta da sentença homologatória do acordo realizado entre as partes e proferida em 09/12/2013, foi concedido o prazo de 15 dias para que os expropriados apresentassem as certidões tributárias negativas, porém, na mesma data foi concedida a inissão da posse (ID 20984132 - Pág. 4).

As chaves foram entregues pela proprietária/desapropriada em 17/03/2014, conforme Termo de Entrega apresentado nos autos – ID 20985034.

A sentença é explícita quanto à data da inissão na posse: no dia da audiência (09/12/2013).

A inissão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade da expropriada pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de inissão na posse (09/12/2013) e que a constituição definitiva do crédito se deu em 02/01/2014, é devida a cobrança da INFRAERO da taxa referente a todos os anos em cobro.

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme informa na própria inicial, o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que *“as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”*.

Ora, a própria embargante afirma que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova de que não tinha a posse do imóvel, que era da referida empresa concessionária, a Infraero apresentou comunicação formal encaminhada pela embargante à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, para cumprimento do disposto nos itens 2.3 e 2.4 do Contrato de Concessão e seu Anexo 8.

Todavia, a simples comunicação pela embargante por ofício não supre o instrumento previsto no Contrato de Concessão (Termo de Aceitação Definitiva), esse simato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A. Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

A corroborar a ausência de fundamento da tese da embargante, ela própria intitula o assunto dos referidos ofícios em: *“Transferência da posse dos lotes para a concessionária”*.

Para além, consta dos registros imobiliários sua inissão definitiva na posse, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R. I. da matrícula nº 220.615 – ID 20984133), uma vez que a embargante tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: *“Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”*.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua legitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assumna a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, com o evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, afasto a ilegitimidade de parte da embargante para cobrança dos valores pretendidos.

NOTIFICAÇÃO – NULIDADE DA CDA

Alega a embargante que o título executivo é nulo, porque não foi notificada do lançamento.

Assiste razão à embargante.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ *“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”*.

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a *devida vênia* dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalto que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011)

Cumprir-se a substituição da CDA, uma vez que a ausência de notificação pessoal do devedor invalida a constituição do crédito.

Deixo de apreciar os demais temas colocados em razão do aqui reconhecido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA n.º 64952 em relação à embargante.

Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação a ela.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos nº 5013505-39.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000811-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
EMBARGANTE: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A (massa falida)** à execução fiscal promovida pela **União Federal (Fazenda Nacional)** nos autos processo nº 0011731-69.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 471.326,99, a título de crédito de natureza não tributária e respectivos acréscimos.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a irregularidade na cobrança de multa e juros.

A embargada não apresentou impugnação, mas peticionou informando que as matérias ventiladas nos presentes embargos já foram analisadas na exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal. Requereu, ainda, em razão da repetição, a aplicação da multa por litigância de má-fé (ID 24043245).

Replica (ID 26126724).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito.

Com efeito, conforme se depreende dos autos da execução fiscal anexa, o embargante apresentou exceção de pré-executividade argumentando exatamente a mesma matéria que ora se discute: multa e juros de mora (ID 18036802, pag. 37).

Naqueles autos, o pedido foi acolhido parcialmente, reconhecendo que a multa de mora deveria ser indicada separadamente, bem como que os juros somente poderiam ser exigidos se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (ID 18036804 - Pág. 15/20).

Este é justamente o objeto dos presentes embargos (ID 18036802), encontrando óbice de apreciação no instituto da coisa julgada.

Destarte, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

A despeito da imperícia no trato da questão, não vislumbro má-fé na conduta da embargante para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0000759-76.2013.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002482-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPEREQUIP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO SANTOS DA SILVA, VALDEMIR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA VEIGA - SP429926

DESPACHO

Conforme se denota da petição ID 22864804 o coexecutado Sr. MARCELO SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 365.053.758-30, apesar da suspensão dos prazos, compareceu espontaneamente ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe, motivo pelo qual o dou por citado neste ato (art. 239, § 1º, CPC).

Isto posto, DEFIRO parcialmente o quanto requerido na petição ID 22864804, devolvendo ao coexecutado acima nomeado o seu prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida atualizada, com juros, multa de mora e eventuais encargos, ou garantir a execução.

Transcorrido *in albis*, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento, nos termos do parágrafo 3º do despacho de página 133 do ID 22220988.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000311-98.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: RODRIGO PACHECO NUNES

1. Retifico o despacho de página 16 do ID 26964212.
2. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “r”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, atentando-se, ademais, para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.
3. Coma comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000517-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o despacho ID 27210234, proferido na execução fiscal nº 0003171-65.2017.403.6105, ora embargada, aguarde-se nova manifestação da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL na execução em questão, bem como eventual formalização da penhora do bem lá ofertado, por mais 90 (noventa) dias, conforme disposto no terceiro parágrafo *in fine* do despacho ID 18725928.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022769-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA NUNES ARANTES - SP348926
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608716-68.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

DESPACHO

Conforme se denota do despacho de página 151 do ID 24043448 a execução fiscal encontra-se SUSPensa em relação às Certidões de Dívida Ativa – CDAs, que se encontram parceladas.

Quanto às Certidões de Dívida Ativa - CDAs que não foram parceladas, DEFIRO o ora requerido pela exequente na petição de páginas 180/185 do ID acima referido e SUSPENDO à execução em relação àquelas, observado os termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396 de 20 de abril de 2016, bem como o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Considerando o acima decidido, deixo, por ora, de apreciar o pedido de páginas 190/198 do ID em questão.

Isto posto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até a provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015481-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal com a finalidade de constatar e avaliar o imóvel penhorado.

Como o retorno, determino ao embargante que promova a juntada de cópia, em 10 (dez) dias, possibilitando a apreciação do recebimento dos embargos, que depende do valor da garantia para a atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010001-23.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THOMAS FERRAZ COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JULIANO BLANDY - SP182503, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o determinado no acórdão de páginas 98/103, bem como o certificado na página 142, todas relativas ao ID 23712762, recebo os presentes embargos e determino o seu processamento, devendo o embargante emendá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a este PJe, cópias da petição inicial, da(s) CDA(s), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todas relativas à execução fiscal nº 0013325-26.2009.403.6105, ora embargada.

Com a juntada, se em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para, querendo, impugnar tais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Uma vez que não há comprovação de garantia integral do débito exequendo, deixo de atribuir efeito suspensivo a estes embargos, com fulcro no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014732-96.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado na petição de páginas 44/54 do ID 22466222, corroborado na manifestação ID 27355876, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000195-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K - 54 CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a certidão ID 28416101, excluem-se os documentos lá mencionados porque estranhos a este feito, comunicando-se a E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado deste feito para os autos da execução fiscal correspondente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5002576-10.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, que **K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA** move em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Em 01/07/2019, a autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, entre outras providências, para apresentar cópia do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos.

Cumpridas as demais diligências, o embargante informou que o documento já se encontrava nos autos.

Foi proferido novo despacho esclarecendo a necessidade do documento, tendo em vista que o apresentado no ID 15326671, por ele indicado em sua resposta, tratava-se de cópia do mandado de intimação expedido pelo Juízo, contudo sem comprovação de sua intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.

A intimação se deu em 13/08/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação da embargante.

Em novo despacho, publicado em 16/10/2019, foi concedida outra oportunidade para o embargante, sem cumprimento do determinado. A manifestação apresentada em resposta ao referido despacho, protocolada em 23/10/2019, trata de outro tópico exigido no mencionado despacho e, no final, faz referência ao cumprimento da determinação de apresentação da cópia da intimação da penhora, indicando novamente o mesmo documento anteriormente mencionado, que foi apresentado com a inicial - ID 15326671.

Assim foi o teor do quarto despacho determinando a mesma providência: "Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, à teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão que consta na execução fiscal nº 0017250-59.2011.403.6105 (certidão referente ao mandado nº 0503.2018.02717) a intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, permitindo a apreciação da tempestividade dos presentes embargos".

A manifestação apresentada em resposta trata da impossibilidade de cumprimento da outra determinação contida no referido despacho, apresentação de planilha com cálculos do PIS (CDA 80.7.11.019105-44), sem o ICMS na base de cálculo, sem fazer qualquer referência à determinação de apresentação da cópia da intimação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

No caso presente, a parte embargante, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial apresentando comprovante de sua intimação da penhora, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelos quatro despachos proferidos nos autos. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001916-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA HENRIQUE SARDINHA FURIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

1. ID 27226799: verifco deste Processo Judicial eletrônico – PJe que o valor de R\$ 118,17 (cento e dezoito reais e dezessete centavos), bloqueado no Banco Bradesco já fora desbloqueado, conforme ID 26346692.

Logo, não há que se falar em excesso de penhora.

2. No entanto, anoto que o valor de R\$ 3.277,90 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos), também constringido pelo sistema BACENJUD e ainda bloqueado, conforme ID acima mencionado, encontra-se depositado no Itaú Unibanco S/A, instituição financeira.

3. Para casos como este resta consolidado na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

4. Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICACAO)”

5. Assim, DEFIRO, em parte, o requerido na petição ID 27226799, vez que o valor bloqueado na instituição financeira acima mencionada, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e DETERMINO o seu imediato desbloqueio, aplicando, então, extensivamente ao caso em análise, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

6. Uma vez que a executada possuía o valor de R\$ 3.396,07 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) em suas contas bancárias, parcelou o débito exequendo e deixou de juntar declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, pois não evidenciados os pressupostos legais para a sua concessão.

7. Cumprido o item 5, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo na petição ID 26927885, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

8. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0005369-75.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0000831-17.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTONIA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

DESPACHO

ID's 23697866 e 27956213:

Inicialmente, no que tange às alegações relativas ao cálculo dos juros e da multa incidentes sobre o débito após a data da quebra da ora petionária, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá restringir-se à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida, bem como quanto à aplicação do artigo 4º da mesma Lei.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Para além, o cancelamento da restrição judicial incidente sobre o veículo de placa ETV-5046 foi promovido nos autos, em razão da notícia de que o pagamento da indenização já fora realizado pela Mapfre Seguros Gerais S/A em favor da segurada.

Assim, considerando que a Mapfre promoveu o pagamento da indenização diretamente à segurada em 10/09/2012, muito antes da decisão que determinou o depósito judicial do respectivo montante, proferida em 08/09/2015, de cuja ordem a Mapfre somente foi intimada em 15/08/2019, dou por cancelada a ordem de depósito do valor securitário, referente ao sinistro do veículo supra, ante a evidente ausência de interesse na sua manutenção e, por consequência, deixo de apreciar o pedido de disponibilização do montante ao Juízo Universal.

Promova-se a regularização da representação processual da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - MASSA FALIDA, fazendo constar o advogado Luís Cláudio Montoro Mendes, responsável técnico da Capital Administradora Judicial.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - MASSA FALIDA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012912-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012882-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012901-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007190-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508,

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos pelo **Município de Jaguariúna** à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia – 8ª Região**, nos autos do processo nº. 5006507-55.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.902,77 (em 20/07/2017), a título de multa e acréscimos legais, inscrita na dívida ativa daquele Conselho sob nº. 2018/000008, Livro 23, folha 8, em 10/07/2018.

Aduz o embargante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência de fundamentação legal para a lavratura do auto de infração. Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Sustentou as funções dos Conselhos de Classe, seu Poder de Polícia, a fiscalização realizada no embargante, a validade da CDA, a necessidade de profissional habilitado e a incapacidade do profissional comissionado. Juntou documentos.

Intimadas, as partes não especificaram provas.

É o relato do essencial. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a alegação de nulidade da CDA. De sua mera leitura verifica-se que nela consta o número do processo administrativo, PJ-002748/K, conforme se pode observar do ID 18228569.

No mérito, o conflito suscitado cinge-se à possibilidade de a função comissionada de diretor do departamento de biblioteca ser ocupado por pessoa que não possua habilitação em biblioteconomia, não sendo registrado no Conselho embargado.

As atribuições dos Bacharéis em biblioteconomia estão disciplinadas no artigo 6º da Lei nº. 4.084/1962, que dispõe:

Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Por seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma, com redação dada pela Lei nº. 7.504/1986 reza que:

Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Ora, a função comissionada de diretor de departamento não tem natureza técnica, mas política. De outra parte, o Município conta com profissional habilitado em biblioteconomia atuando como responsável técnico, Sra. Rosângela Mantovani, a quem compete a realização das atividades de bibliotecário. Nesse passo, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.004 - DF (2018/0072139-0).

Assim, descabida a autuação e a aplicação da multa por parte do Conselho embargado.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** para cancelar o auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa e para extinguir a execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, forte no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do artigo 85, do CPC.

Sem reexame (artigo 496, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006507-55.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes documentos juntados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011415-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013233-45.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 703,64 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 65024.

Alega, em apertada síntese, ilegitimidade passiva e insurge-se contra a cobrança sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação e de comprovação da metodologia usada no cálculo do tributo, bem como a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo, uma vez que o loteamento onde o imóvel está localizado não foi efetivamente constituído.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante e fundamentando a cobrança na posse da embargante decorrente de sentença proferida em processo de desapropriação, datada de 18/10/2013, na qual foi concedida a inibição na posse e nos artigos 32 e 34 do CTN, bem como 3º, da Lei Municipal 6.355/90. Aduz que qualquer transação particular em sentido contrário não pode ser oposta ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 123, do CTN. Por fim, alega que o recebimento da notificação de lançamento é presumido.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos: 1) apesar da sentença no processo de desapropriação que concedeu a posse à Infraero ter sido proferida em novembro de 2013, somente em 14 de agosto de 2014 teve a titularidade transferida para União e, assim, os débitos anteriores a referida data seriam da responsabilidade do proprietário anterior, J.R. Empreendimentos Imobiliários Ltda; 2) que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil; 3) que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Primeiramente, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo e o pedido e iniciou a Infraero na posse em 25/11/2013 (ID 20972247 - Pág. 3).

A missão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta, como consequência exigida nos autos principais (Execução Fiscal nº 5013233-45.2018.403.6105) foi objeto da Ação de Desapropriação nº 0006419-78.2013.403.61055, que julgou procedida, na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade dos expropriados pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de inibição na posse, tais alegações não se aplicam no que concerne à cobrança da taxa nos anos

de 2014, 2015, 2016, 2017, hipótese dos autos.

Para além, acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GMS, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme informa na própria inicial, o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Ora, a própria embargante afirma que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova de que não tinha a posse do imóvel, mas sim a referida empresa concessionária, apresentou comunicação formal encaminhada pela embargante à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, para cumprimento do disposto nos itens 2.3 e 2.4 do Contrato de Concessão e seu Anexo 8.

Todavia, a simples comunicação pela embargante por ofício não supre o instrumento previsto no Contrato de Concessão (Termo de Aceitação Definitiva), esse sim ato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 20975219). Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

A corroborar a ausência de fundamento da tese da embargante, ela própria intitula o assunto dos referidos ofícios em “Transferência da posse dos lotes para a concessionária”.

Para além, consta dos registos imobiliários sua inissão definitiva na posse, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R3, da matrícula nº 9994 – ID 20972881), uma vez que a embargante tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua ilegitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assumia a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, como evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência *in venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da embargante.

NOTIFICAÇÃO – NULIDADE DA CDA

Alega a embargante que o título executivo é nulo, porque não foi notificada do lançamento.

Assiste razão à embargante.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ “*O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço*”.

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalto que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. “Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.” (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011)

Cumprir ressaltar que o caso não comporta a substituição da CDA, uma vez que a ausência de notificação pessoal do devedor invalida a constituição do crédito.

Prejudicado o exame das demais alegações das partes, ante o ora decidido.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA nº 65024 em relação à embargante. Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação a ela.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos nº 5013233-45.2018.403.6105 e para os embargos nº 5006458-77.2019.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007458-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Consta na certidão ID 24114267, que os bens penhorados não foram encontrados para constatação e reavaliação, porque, segundo informações do depositário, eles foram alienados ou cedidos diretamente a ex-funcionários da empresa para quitação de débitos trabalhistas e os equipamentos remanescentes foram arrendados a terceiros.

ID 24724887: Considerando que o depositário não comprovou qualquer de suas declarações, antes de analisar o pedido de reconhecimento de fraude à execução, intime-se a empresa executada, através de seus advogados e, também, de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) indique o local onde se encontram referidos bens ou, então, (ii) comprove que eles foram de fato alienados, para quem e quando e/ou foram cedidos a ex-funcionários, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a empresa executada fornecer informações e detalhes acerca do arrendamento eventualmente efetuado, indicando o nome e endereço das pessoas/empresas arrendatárias.

Ademais, determino a intimação do depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o local onde os bens penhorados possam ser encontrados ou deposite o valor equivalente em conta à disposição deste Juízo. Ressalto que, o depositário não é parte neste feito executivo, sendo considerado um auxiliar da justiça e, eventual responsabilidade sua quanto à violação de suas obrigações, deverá ser discutida em ação própria, como prevê a legislação processual.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0008518-55.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.025.484,43 (atualizada até o mês 06/2012), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs 40.162.909-0 e 40.162.910-4.

Relata que a embargada pretende cobrar da embargante: *i*) a contribuição previdenciária patronal; *ii*) SAT/RAT; *iii*) contribuições devidas por serviços prestados por cooperativas de trabalho; *iv*) Salário Educação; *v*) Inera; *vi*) Senac; *vii*) Sesc; *viii*) Sebrae; e *ix*) contribuição do segurado e contribuinte individual.

Aduz a necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que as cobranças versam sobre temas que se encontram sob o crivo da repercussão geral, ainda pendente de julgamento.

Argui a nulidade do crédito tributário em cobro, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91.

Alega a indevida inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (patronal, das devidas pelos segurados (empregados e contribuintes individuais) e do SAT/RAT), a saber, auxílio-doença referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias; férias gozadas; aviso prévio indenizado; vale transporte; horas extras; adicional noturno e de periculosidade; salário maternidade; décimo terceiro proporcional pago na rescisão; descargo semanal remunerado; faltas abonadas por atestado médico; auxílio alimentação e gratificações de incentivo (assiduidade e produtividade).

Alega a inexigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e ao salário educação sobre folha de salários, por ofensa ao art. 149, da CF/88.

Subsidiariamente, requer o ajuste da base de cálculo de todas as contribuições, para excluir as referidas verbas indenizatórias.

Intimada a trazer aos autos o valor da execução que entende correto, bem como a memória de cálculo, em razão do excesso de execução, a embargante manifestou-se no ID 16974304, aduzindo que o excesso de execução necessariamente implica na nulidade do título executivo. Juntou memória de cálculo ao ID 16974306.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 21700112), reconhecendo a procedência do pedido em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, quanto à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio não trabalhado, ressalvado o seu reflexo no 13º salário, bem como quanto à não incidência sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale transporte. Refutou as demais alegações da embargante.

A embargada informou não haver provas a produzir (ID 22546526).

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial (ID 23432659).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

DO SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS –

Aduz a embargante a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista a existência de repercussão geral pendente de julgamento.

Sem razão a embargante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Entende, o Supremo, que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto, uma vez que o a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento e que, caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional.

DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA-

A Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Ademais, “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO-

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESARASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT-

Na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa.

Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio 'tempus regit actum', os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, podendo fim às discussões a respeito do tema.

Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerakdo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO -

Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba.

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade**.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Com relação a tal verba, a Fazenda Nacional **reconhece a procedência do pedido**, ressalvado seu reflexo no 13º salário.

DO VALE-TRANSPORTE pago em dinheiro -

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

Com relação a tal verba, a Fazenda Nacional **reconhece a procedência do pedido**.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -

A jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT (AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015).

Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em **pecúnia** e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que assume caráter salarial.

DO 13º PROPORCIONAL PAGO NA RESCISÃO -

Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória.

DAS FALTAS ABONADAS -

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as **faltas abonadas**, porquanto possuem natureza remuneratória (AgrRg nos EDcl no REsp 1514882 / RS).

DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO – ASSIDUIDADE E PERICULOSIDADE -

A jurisprudência do E. STJ caracteriza as verbas pagas a título de **gratificações de incentivo** (assiduidade e produtividade) como verbas indenizatórias, razão pela qual sobre elas não deve haver a

SAT/RATE TERCEIROS -

Para além, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias), vale transporte pago em pecúnia e auxílio alimentação in natura**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91 -

O Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, decidiu pela Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituída com fulcro no artigo 195, inciso I, alínea a da CF/88, que em linhas gerais, compela os contratantes de serviços prestados através de cooperativas de trabalho a recolher o montante de 15% adotando como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço.

Em relação a tal contribuição, a PFN **reconhece a procedência do pedido** e pugna pela não condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inciso IV c/c § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

DOS VALORES -

Com relação a valores observo que a presente execução compõe-se das CDA's nº. 40.162.909-0 e 40.162.910-4, no valor originário de R\$ R\$ 1.025.484,43.

A embargante trouxe aos autos o demonstrativo de ID 16974306, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de **fev/2011 a set/2011**.

De tudo foi dado vista à embargada.

Do exame desse documento é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas.

Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Das CDA's n.ºs. 40.162.909-0 e 40.162.910-4 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-alimentação in natura; e contribuição sobre serviços prestados por cooperados**, conforme competências e valores originais consignados na planilha apresentada pela embargante ao ID 16974306.

DO DISPOSITIVO –

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar dos valores de contribuições previdenciárias **patronal**, para o SAT/RAT, e de **terceiros** apurados com base nas verbas **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); vale-transporte pago em pecúnia; auxílio-alimentação in natura; e contribuição sobre serviços prestados por cooperados**, considerando os montantes indicados na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas **terço constitucional de férias; auxílio-doença – auxílio-acidente (primeiros 15 dias); auxílio-alimentação in natura**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação às verbas **vale-transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; e contribuição sobre serviços prestados por cooperados**, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008518-55.2012.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011383-85.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO SOUZAMACHADO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Sumaré** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009410-56.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSMAR VERÍSSIMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1525/1891

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016821-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA LEITE ARAÚJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50,2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017557-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLI ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GABRIELA CRUZ CAMPOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interps agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005975-11.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006623-11.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PENA MASI - SP165506

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAF SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado na CDA nº 80.6.98.016145-20, correspondente à cobrança de crédito tributário.

Determinada a citação em 25 de junho de 2002 (ID 22593691 - Pág. 6), a executada foi citada em junho de 2002, consoante informação constante da carta de citação (ID 22593691 - Pág. 8).

Em 16 de agosto de 2002, a exequente requereu a penhora dos bens ofertados pela executada (ID 22593691 - Pág. 31).

Deferido o pleito da exequente, os bens foram penhorados e avaliados, porém, insuficientes para a garantia do débito exequendo (ID 22593691 - Pág. 49/54).

Consequentemente, foi aberta vista à exequente em 18 de abril de 2005, e pela exequente foi requerido prazo para diligências.

Em 23 de maio de 2014, a exequente requereu o desarquivamento dos autos e abertura de vista.

Por meio da manifestação de ID 27809652, a exequente noticiava "que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição".

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz, que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização de bens da executada.

Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da insuficiência dos bens penhorados em 13/01/2005, a presente execução fiscal ficou suspensa até 13/01/2006, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 13/01/2011.

Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000415-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIANA TRANSPORTES LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018212-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018053-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017374-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018043-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: J. CAPARROZ & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018268-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: QUEIROZ SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018264-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CAMARGO & GRACIOLA S/S. LTDA - ME

DES PACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018039-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.

DES PACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018047-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

DES PACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018254-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO LEVY BRASIL MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

DES PACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018022-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MAFEHE LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018223-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018267-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEDSUM-SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018032-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018051-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BIO FERT CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018266-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018846-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MEGA LIFE - REMOCOES EMERGENCIAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001361-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA PAULADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Id28549695: Prejudicado por ora o pedido, considerando que o título executivo judicial que se pretende executar encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação do embargado.

Intime-se a parte embargante do despacho de fl. 33 dos autos:

"1- Folhas 22/32: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.

3- Publique-se".

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 33 (supra) para que, estando em termos os autos após o decurso de prazo para contrarrazões, sejam estes remetidos ao E. TRF-3, independentemente de nova conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017372-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: VERA LUCIA BRUM DUARTE LOURO

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017381-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CHANG FUI MAN

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018265-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7190

EXECUCAO FISCAL
0000657-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X PAULO CESAR JORGE(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOSE CARLOS AMIN(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005937-43.2007.403.6105 (2007.61.05.005937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP424021 - MICHELE FERES DE ALMEIDA)

Considerando a Resolução Pres n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, no qual informa a IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU NOVO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS NA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, determino que:

a) A parte executada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018063-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SIROSE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018241-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CIRURGIA CARDIVASCULAR DE CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-57.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MENDONCA

DESPACHO

Id28466992: Considerando-se os esclarecimentos, prossiga-se.

1. Cite-se, por mandado, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Verificado que o veículo é objeto de alienação fiduciária proceder-se-á à imediata liberação no sistema RENAJUD.
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 5.1 A secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, cumprido o item 5, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".
7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
- 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".
8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
12. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018263-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: OLIVEIRA & FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS, ULTRA-SOM, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018214-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGMORELLI LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017380-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: BRUNO DIOSTENES AMARAL ALVES

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018226-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BOTAFOGO S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018256-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANCEL SERV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001213-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

No mesmo prazo, deverá esclarecer em face de quem propõe a presente execução, considerando a divergência entre o cadastro de metadados (Santa Casa de Misericórdia de Capivari) e o constante da inicial (Labr de Análises Clínicas da Santa Casa de Misericórdia de Capivari).

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018257-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA INDAIATUBA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017369-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SHEILA MARTINS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017361-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: FRANCISCO VERGUEIRO NETO

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017355-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017386-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: VICTOR JERSCHOV

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017360-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SALVATORI MEIRA

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017389-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie a substituição da CDA, conforme anteriormente determinado.

Decorrido o prazo sem a emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011468-71.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SUPEREQUIP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de três anos desde a última intimação da exequente sobre a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do art. 40, §2º, da LEF, ficando, desde já, a exequente intimada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014978-29.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004153-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE MAURICIO ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida e que não foi noticiado pelas partes o adimplemento da obrigação, conforme determinação judicial contida no dispositivo da referida sentença, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Cumprida a obrigação e sendo informado o pagamento, a secretaria deverá remeter o presente feito ao arquivo de forma definitiva.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011067-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRASSON & MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PORCELANAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008303-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (CNPJ no. 02.209.415/0001-03) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos 5007626-51.2018.4.03.6105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (ajuizado no ano de 2018) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (Automóvel, Marca Mercedes Benz, Modelo C180, ano/modelo 2012/2012, de placas FBL 2334, e chassi WDDGF4KW1CR939185, Renavam 493736871), destacando ter adquirido de DGT TAMBORÉ RESTAURANTE LTDA- ME o veículo constrito no bojo dos autos principais na data de **04 de agosto de 2015** (cf. Certificado de Registro de veículos – CRV).

E assim pretende, ao final, *in verbis*: “... Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, desconstituindo a restrição sobre o veículo apontado, por conseguinte, (NCPC, art. 674, caput), confirmando a liminar requerida e concedida, condenando o Embargado nas custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência, (NCPC, art. 82, § 2º c/c art. 85)...”.

Junta aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)** – Id 27907834, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da constrição lançada sobre o veículo individualizado nos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais não mais pertenceria à empresa embargada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal.

Ademais, a Fazenda Nacional (Id 27907834), em petição sintética, concorda com a liberação do veículo constrito, pugnano tão somente pela condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, sem declinar os motivos subjacentes ao referido pleito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o *Automóvel, Marca Mercedes Benz, Modelo C180, ano/modelo 2012/2012, de placas FBL 2334, e chassi WDDGF4KW1CR939185, Renavam 493736871*, tal como determinado no bojo dos autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade, no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000003-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos MARCIO ANTONIO MORENO (CPF no. 778.184.238-34) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos 5007516-52.2018.4.03.6105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (**Veículo I/VW Passat CC 3.6 FSI, Placa HMB-3600, em bom estado de conservação e funcionamento**), destacando ter adquirido o veículo construído no bojo dos autos principais na data de **17 de agosto de 2017** (cf. Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV).

E assim pretende, ao final, *in verbis*: "... Seja, ao final, **JULGADO PROCEDENTE o presente pedido, com o levantamento da penhora/restrrição realizada sobre o bem de propriedade do embargante, condenando a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais...**".

Junta aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)** – Id 28128139, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da construção lançada sobre o veículo individualizado nos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o bem construído nos autos principais não mais pertenceria a empresa embargada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior à inscrição em dívida ativa dos débitos que são exigidos no feito executivo.

Ademais, a Fazenda Nacional (Id 28128139), em petição sintética, concorda com a liberação do veículo construído, pugnano tão somente pela condenação do embargante nos ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida construtiva incidente sobre o **veículo I/VW Passat CC 3.6 FSI, Placa HMB-3600, em bom estado de conservação e funcionamento**, tal como determinado no bojo dos autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade, no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009597-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE ONIBUS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEVES DE SOUZA - SP130275

DESPACHO

Considerando que a penhora levada a efeito foi posterior à adesão ao parcelamento do débito, nos termos do informado pela exequente, bem como a expressa concordância desta (id23695754), proceda-se ao levantamento da penhora constante do id23047962, providenciando a Secretaria o necessário para tanto.

Cumprida a determinação supra, considerando a suspensão da execução (id23566147), determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

O desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002136-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008498-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002428-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTÔNIO RIGITANO, VICENTE RIGITANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013053-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA (CNPJ nº 11.810.237/0001-54), à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos no. 50063562620174036105), na qual são exigidos valores a título de FGTS, referentes ao período de 09/2011 a 06/2016 e devidamente consubstanciados nas CDAs FGSP201702878, FGSP201702879 e C SSP201702880 (NRF C nº 200776126).

Em síntese o embargante, para além de apontar irregularidades nas certidões de dívida ativa, no que se refere ao cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial, assevera que o montante exigido nos autos principais estaria sendo igualmente cobrado no âmbito da Justiça Trabalhista (Processo no. 0010935-3-2017.5.15.077, com trânsito em julgado datado de 13/05/2019), em sede de demanda promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Abrasivos, de forma que a exigência combatida nos embargos configuraria *bis in idem*.

Pelo que, defendendo o pagamento integral do valor executado diretamente aos trabalhadores, pede a parte embargante para, no mérito, **litteris**: “... *Que seja reconhecida a coisa julgada integral da presente demanda com os autos do processo nº. 0010935-30.2017.5.15.0077, vez que neste, nos termos da sentença prolatada em 08 de Janeiro de 2018, a Embargante foi condenada ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS de todos os empregados a partir de Janeiro de 2010, e na presente demanda estão sendo cobradas as CDAs C SSP201702880 de fls. 11, a qual trata das competências de 09/11 a 07/2015, FGSP201702878 de fls. 21, a qual apresenta competências de 03/2011 a 06/2016 e CDA FGSP 201702879 de fls. 33, com competências de 09/2011 a 07/2015, extinguindo-se a execução fiscal nº. 5006356-26.2017.4.03.6105 nos termos do Artigo 485, V do NOVO CPC; ii) Caso não se entenda pela litispendência total da execução fiscal objeto do presente embargos, requer-se que seja reconhecida a coisa julgada dos créditos cobrados na execução com os processos próprios movidos por ex-trabalhadores em que foram celebrados acordos, cujos feitos já se encontram extintos, a saber: créditos referentes a ANDRÉIA REGINA DE ARRUDA, MARCELO ALVES DOS SANTOS, PAULA MACEDO, TAIS SOUZA DA SILVA, MARCIA APARECIDA FONSECA SAMPAIO, CARMEM DA SILVA MARIANO, LIGIA FERREIRA BOMFIM, CLAUDINEIA ROSA RIBEIRO, AGDA DOS SANTOS, MONICA DA SILVA, DONISETTE DE ASSIS DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO DE S. OLIVEIRA e FERNANDA H. PADILHA bem como o reconhecimento da litispendência dos créditos cobrados na execução com os processos próprios movidos por ex-trabalhadores que estão em andamento, quer em fase de execução ou ainda sem sentença, a saber: GEICE ENI BATISTA DE ALMEIDA; DAYANI ELOI DE SOUZA; ROBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS; LUAN BARBOSA DOS SANTOS; CARLOS ALBERTO KEIJI TAKAHARA; ADINÉIA APARECIDA DE SOUZA; TAMIRIS MICHELE DE MORAES; MARIA CLAUDENICE DE A. GODOI; JOSE NETO LACERDA DE CARVALHO; PAULO CAETANO DOS SANTOS; CLAUDINEIA ROSA RIBEIRO; EVANIR PEREIRA DE CARVALO; JOSENILTON SENA DE LIMA; ELAINE CRISTINA SENA DE LIMA; SERGIO ANTONIO COLODIANO; ADILEIA MENDES ANDRADE; VANDER LUIS DAUDTE JUNIOR; ANA PAULA DO E. SOUZA; LIGIA FERREIRA BONFIM; MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS; CIBELE BATISTA DA SILVA; JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA; ROBSON MASCARO; IVONE DIAS e ALAOR JOSE CLAUDIO, extinguindo-se a execução fiscal nº. 5006356-26.2017.4.03.6105 perante tais créditos nos termos do Artigo 485, V do NOVO CPC; Caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento parcial/integral da litispendência ou coisa julgada da execução fiscal, deve-se proceder a compensação de valores excluindo-os de cobrança os valores que já foram objetos das ações próprias movidas pelos ex-trabalhadores, quer com celebração de acordo e/ou prolação de sentença, pelo que não se compensados os valores pagos/executados aos Reclamantes a seguir discriminados, independentemente de discriminação de verbas em sede de acordo ou do valor de cálculo de liquidação de sentença trabalhista, vez que tais processos abrangem a integralidade das verbas de FGTS e/ou multa dos seguintes ex-trabalhadores: GEICE ENI BATISTA DE ALMEIDA; DAYANI ELOI DE SOUZA; ROBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS; LUAN BARBOSA DOS SANTOS; CARLOS ALBERTO KEIJI TAKAHARA; ADINÉIA APARECIDA DE SOUZA; TAMIRIS MICHELE DE MORAES; MARIA CLAUDENICE DE A. GODOI; JOSE NETO LACERDA DE CARVALHO; PAULO CAETANO DOS SANTOS; CLAUDINEIA ROSA RIBEIRO; EVANIR PEREIRA DE CARVALO; JOSENILTON SENA DE LIMA; ELAINE CRISTINA SENA DE LIMA; SERGIO ANTONIO COLODIANO; ADILEIA MENDES ANDRADE; VANDER LUIS DAUDTE JUNIOR; ANA PAULA DO E. SOUZA; LIGIA FERREIRA BONFIM; MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS; CIBELE BATISTA DA SILVA; JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA; ROBSON MASCARO; IVONE DIAS; JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA; ALAOR JOSE CLAUDIO; ANDRÉIA REGINA DE ARRUDA; MARCELO ALVES DOS SANTOS; PAULA MACEDO; TAIS SOUZA DA SILVA; MARCIA APARECIDA F. SAMPAIO; CARMEM DA SILVA MARIANO; LIGIA FERREIRA BONFIM; CLAUDINEIA ROSA RIBEIRO; AGDA DOS SANTOS; MONICA DA SILVA, DONISETTE DE ASSIS DA SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO DE S. OLIVEIRA e FERNANDA H. PADILHA; iv) Caso Vossa Excelência não entenda pela compensação integral dos valores atinentes aos supracitados ex-trabalhadores, requer-se a compensação dos valores atualizados na monta de R\$ 270.359,41 (duzentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa a presente exordial e documentos anexos, os quais se encontram comprovadamente já pagos e/ou fixados em Reclamatória Trabalhista através de acordo e/ou sentença com liquidação, sendo que em caso de eventual inadimplência da Embargante, proceder-se-á a execução dos valores devidos a tal título, bem como das eventuais multas e juros cobrados, pelo que não de ser abatidos da presente execução fiscal, sob pena de execução em duplicidade dos mesmos valores, bem como requer-se que o valor excluído a título de FGTS e multa de FGTS tenha reflexo nas multas, nos juros e na correção aplicada pela UNIÃO quando do lançamento do débito em CDA e distribuição da presente demanda”.*

Junta aos autos os documentos (ID 22474980-22478920).

A UNIÃO FEDERAL, em sede de impugnação aos embargos (ID 26238781), refuta os argumentos coligidos pela parte embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das cobranças questionadas judicialmente.

Em defesa da improcedência do pleito formulado pela embargante, assevera a exequente que as normas vigentes impoem uma obrigação legal ao empregador, a saber: fazer o depósito da conta vinculada do trabalhador de forma que o seu adimplemento só poderá sobrevir mediante a providência especificada na legislação – o depósito – não servindo o pagamento direto a tal desiderato por absoluta discrepância da previsão legal de extinção da obrigação.

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida pelo exequente (ID 28079655), também que pugnou pela realização de prova técnica-pericial (ID 27689677).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. *Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).*

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto acostado aos autos pelas partes (embargante/embargado), não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Encontrando-se o feito devidamente instruído e tratando-se de matéria meramente de direito, de rigor o enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a cobrança com relação a qual se insurge a parte embargante tem relação com valores atinentes ao FGTS que, no entender do exequente, não teriam sido adimplidos regularmente, no tempo e no modo exigidos pela legislação pertinente.

Quanto ao cerne da questão controvertida, vale dizer, no que se refere à alegação de pagamento direto do montante exigido nos autos do feito principal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido, em hipóteses excepcionais, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS, de forma que os valores efetivamente pagos podem eventualmente vir a ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

Contudo, a leitura dos autos não permite enquadrar a situação fática no entendimento excepcional acima referenciado, uma vez que os documentos trazidos pelo embargante a fim de comprovar o adimplemento de FGTS diretamente aos seus empregados não são hábeis para o pretendido efeito liberatório, tal como defendido na exordial, conquanto não chancelados pelo Poder Judiciário.

Competentemente observa a União Federal nos autos, verbis:

“Mister se faz, ressaltar que, para a regularização da Dívida Ativa por quitação dos valores relativos ao FGTS, através de acordos trabalhistas, seria necessário apresentar-se à Caixa Econômica Federal – CEF (gestora do FGTS) os seguintes documentos: a) Cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, comprovando que havia pleito específico de FGTS em razão do reclamante; b) A cópia da ata de audiência onde teria ocorrido o acordo com as assinaturas das partes; c) Recibos de quitação referente ao pretenso acordo firmado em juízo; d) Cópia da sentença que extinguiu o processo por cumprimento do alegado acordo trabalhista. 48. Diante disso, observa-se que nos autos houve apenas a juntada das atas de audiência dos acordos e recibos de valores pagos diretamente aos empregados. Todavia, não há qualquer indicio nos autos que comprove que se tenha informado à CEF acerca dos aventados acordos trabalhistas e pagamentos correspondentes e, por conseguinte, se tenha remetido tais documentos para análise, ensinando a quitação ainda que parcial das dívidas. Valendo dizer que tais documentos deveriam instruir a petição inicial dos embargos, o que não ocorreu. 49. Outrossim, não há como reconhecer que os ditos acordos celebrados na Justiça do Trabalho teriam o condão de promover a quitação total do débito, porquanto não levaram em consideração a parte relativa à multa e o juros de mora devidos, valores que não são destinados diretamente ao trabalhador, mas sim ao Fundo de Garantia, de modo que o trabalhador não pode dispor dos mesmos, conforme dispõe os artigos 2º, §1º, d; 13 e 22 da lei 8.036/90

(...)

De igual modo, os acordos aventados pela recorrente não contemplaram a Contribuição Social devida por conta da Lei Complementar nº 110/01, cobrada através da inscrição nº C SSP201702880, também objeto da execução e destinada ao próprio FGTS.”

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legitimidade da parte embargada para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS decorre de disposição expressa da lei. Com efeito, a Lei n.º 8.844/94 dispõe em seu artigo 2º, in verbis: "Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva." 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". 3. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. 4. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. 5. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. 6. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 7. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chanceou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 8. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados. Os documentos acostados aos autos consistem em cópias de petições iniciais e mandados de citação em reclamações trabalhistas, desprovidas, contudo, das respectivas sentenças ou homologação de acordo trabalhista, tornando inviável o abatimento dos valores alegadamente pagos. 9. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567029 0033046-63.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014920-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº 5004846-07.2019.403.6105.

Em apertado resumo, alega que a CDA que instrui a execução fiscal não observou os requisitos do art. 202 do CTN. Assevera que a certidão de Dívida Ativa "deve conter todos os requisitos expressos no artigo supra, para cada Fato Gerador deve haver um valor específico correspondente, discriminando o exercício ensejador deste fato, bem como o número do livro e da folha de inscrição, e ainda, eventual cópia do processo administrativo que lhe deu causa". Sustenta que a multa cobrada viola o princípio do não-confisco. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID25859848. Afirma o preenchimento dos requisitos legais pela CDA e a desnecessidade de discriminativo de dívida. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da multa de mora. Aduz que o percentual de 20% não é confiscatório. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas, as partes requereram julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que a alegação de nulidade da CDA é realizada de forma genérica, sem impugnação específica ao requisito legal a que supostamente tenha se descurado a Administração Tributária.

Nada obstante, compulsando os autos de execução fiscal, pode-se facilmente constatar que preenche os requisitos do art. 202 do CTN. A propósito, note-se que a CDA traz em seu bojo *discriminativo de crédito inscrito*, o qual contém informações sobre a origem do crédito, procedimento administrativo, competência, valor do débito, multa, juros e atualização monetária, bem como indica-se o fundamento legal da cobrança.

Assim, não colhe a alegação de nulidade do título executivo.

Em relação à alegação de efeito confiscatório da multa de mora, constata-se que a cobrança tem como fundamento legal o art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo o percentual limitado a 20% (vinte por cento), o qual não é considerado confiscatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA A CONDENAÇÃO. DÉBITO QUE INCLUI O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.143.320/RS. I - CDAs que atendem aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não havendo se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. II - A aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais só se justifica nos casos de não haver disciplina específica na Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. III - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. IV - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. V - Conforme disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a limitação a 20% se refere somente à multa, nada constando acerca dessa limitação também aos juros. VI - O E. STF, no julgamento do Re 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. VII - Deve ser aplicado, por analogia, o entendimento sedimentado no REsp 1.143.320/RS, julgado pelo C. STJ sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução SJT nº 08/08, no sentido de ser incabível a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cumpre ressaltar que o fundamento daquele julgado é que no débito consolidado já estava incluído o referido encargo, no qual se encontra compreendida a verba honorária, configurando-se inadmissível bis in idem a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, situação que também ocorre no caso dos autos, em que foi mantida a cobrança dos débitos como consta da CDA, que também já inclui o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. VIII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003370-74.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/02/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante precedente acima mencionado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLAUDIO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio do executado, constante da consulta em anexo, ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta Subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jef/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista o domicílio do executado, constante da consulta em anexo, ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta Subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019009-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

DESPACHO

Em razão da r. decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5015523-96.2019.4.03.6105, que reconheceu a garantia do débito que abarca a presente execução fiscal, por meio de carta de fiança, a executada peticiona requerendo o sobrestamento da presente execução fiscal, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Não formula outros requerimentos na referida petição.

No ponto, estando o magistrado adstrito aos pedidos formulados pela parte, é mister rememorar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento”.

De efeito, no que tange à garantia da execução, observo dos autos a existência de seguro garantia, não se enquadrando dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **inde fire** o pedido de suspensão da presente execução fiscal.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de id 27850158 a id 27850176, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO JALIL ZALAQUETT
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos a execução opostos por RICARDO JALIL ZALAQUETT à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008515-32.2014.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 241.463,76), devidamente consubstanciada no título individualizado nos autos principais (CDA no. 80114001387-26).

Pelo que pleiteia o embargante, reputando indevida a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional, ao final, *litteris*: "... Ao final, sejam julgados PROCEDENTES os presentes embargos, culminando na extinção do feito executivo, para o fim de decretar a extinção do respectivo crédito e consequente cancelamento da C.D.A., bem como condenar a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários em seu máximo legal....".

Junta aos autos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela, quanto à CDA n. 80114001387-26, que esta teria sido originada da pretensa falta de pagamento de Imposto de Renda pelo Embargante, no exercício 2011/2012, oriundo de ganho de capital auferido com a venda de participação societária.

Quanto ao título acima referenciado deve ser anotado que, por força de despacho decisório, foi determinado administrativamente pela própria exequente o cancelamento da CDA n. 80114001387, na data de 15/08/2019 (PA no. 10830.901153/2013-80).

Insta destacar que os autos principais foram sentenciados em 12/02/2020, tendo sido extinta a execução fiscal, *verbis*: "... em virtude do cancelamento da inscrição do débito".

Na presente hipótese, os documentos coligidos não dão conta de que o exequente tenha dado causa direta à propositura da execução fiscal, diversamente, estes revelam que a contenda teve origem na recusa dos efeitos fiscais do encontro de contas realizado pelo embargante pela própria SRF.

Reitere-se que, posteriormente ao ajuizamento da demanda executiva, conforme decisão proferida pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no bojo do PA no. 18030.901738/2013-08, foi verificado o acerto da conduta do contribuinte, *litteris*: "... A análise da Declaração de Compensação apresentada pelo interessado demonstrou que o crédito foi suficiente para quitar totalmente o débito".

Ademais, o acesso ao sistema do PJE evidencia que o embargante teve inclusive de ajuizar demanda a fim de sustar o protesto do título referenciado nos autos, materializado em data em que o mesmo já se encontrava cancelado administrativamente, sendo de se ressaltar que o pleito formulado judicialmente foi inteiramente provido pelo Juízo da 6ª. Vara Cível de Campinas (cf. Processo no. 5010989-12.2019.4.03.615).

A respeito da questão controvertida, segue o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Do cancelamento da inscrição da dívida ativa decorre necessariamente a extinção da execução fiscal, não subsistindo o interesse de agir na ação de embargos à execução fiscal - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Não há que se falar em bis in idem quanto à verba honorária, haja vista o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, devendo ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor. - Considerando o valor da (R\$ 322.346,06 - em 20/02/198), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do vigente Código de Processo Civil 2016, como na espécie. - Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal em honorários advocatícios. (ApCiv 0511586-07.1998.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

Isto posto, considerando o cancelamento administrativo da CDA exequenda (no. 80114001387-26), diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condene a parte embargada nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade (REsp nº 1.111.002/SP), no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017152-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006486-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JANIRLEY LOPES DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **JANIRLEYLOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, objetivando a extinção da execução fiscal, na qual se objetiva a cobrança de anuidades.

A fl. 10 foi certificada a intempetividade dos embargos.

Sobreveio sentença que indeferiu liminarmente os embargos e conheceu, de ofício, a alegação de nulidade das CDA's, determinando-se a extinção da execução fiscal (fls. 12/14).

Interposta apelação pelo embargado, sobreveio acórdão dando provimento ao apelo, para anular a sentença (fls. 58/60), o qual transitou em julgado.

Baixados os autos, vieram-me conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Observado o que decidido pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a hipótese contempla apenas a rejeição liminar dos embargos por sua intempetividade.

Com efeito, conforme certificado a fl. 10, a intimação da parte embargante a respeito da penhora ocorreu em 26.02.2016 e o protocolo dos embargos em 07.04.2016, quando já decorridos mais de trinta dias. Não é demais lembrar que o prazo teve início sob a égide do CPC/73, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/15.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. 2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG. 3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintídio legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF. 4. Intimado o embargante da penhora já na vigência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". 5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos. 6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002240-49.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 11/12/2019)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

Sem condenação em honorários. Custas pela embargante, observada a gratuidade da Justiça deferida.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008149-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA, FREEART SERAL BRASIL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679, VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679, VIVIANE POMINI RAMOS - PR30914

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005251-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO PARTS TRANSPORTES LTDA. - EPP, JOAO APARECIDO TARDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **RODO PARTS TRANSPORTES LTDA. e JOÃO APARECIDO TARDIM**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se pretende a declaração de nulidade do título executivo.

Em apertado resumo, aduz que as contribuições previdenciárias em cobrança na CDA que instrui a execução incidiram sobre verbas de natureza indenizatória, tais como Aviso Prévio, 15 primeiros dias do Auxílio Doença/Acidente de trabalho e Terço Constitucional de Férias, que não devem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Bate pela nulidade da CDA e requer a extinção da execução fiscal.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID26353362.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade somente é servil à alegação de matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz.

No caso dos autos, a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias não prescinde de dilação probatória, sendo os documentos existentes nos autos insuficientes a tal apuração. Veja-se que seria necessário apurar sobre quais verbas de natureza indenizatória efetivamente incidiram contribuições, mediante complexa análise das folhas e guias de pagamento da executada.

Assim sendo, inviável se afigura o prosseguimento da exceção oposta. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre valores pagos a título de verbas indenizatórias, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Precedentes. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022972-87.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema 04/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. - A despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. - A matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020194-81.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 17/12/2019)

Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Resultado infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Inaproveitado o prazo, fica a exequente intimada da suspensão e consequente arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009337-26.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMON ELETRO-ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014164-61.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDEFONSO CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1552/1891

DECISÃO

Vistos.

Consoante ofício de fl. 132 do C.R.I de Campinas, que retificou informação anterior, o imóvel objeto da matrícula nº 9.505 não pertence ao executado Ildelfonso Cunha Junior e sim a Ildelfonso Cunha, possivelmente o pai do executado.

Em relação aos valores bloqueados, no importe de R\$ 1.844,04 (fl. 144), verifica-se que foi determinada a transferência para conta judicial (fls. 146/148). Na mesma esteira, verifica-se que, intimado da penhora, o devedor deixou transcorrer "in albis" o prazo para embargos (fl. 159).

Assim sendo, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 9.505.

Defiro a conversão em renda do valor mantido em conta judicial em favor da União. Fica a exequente intimada a indicar a forma de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Informada a forma de transferência, oficie-se à CEF.

No mesmo prazo, a exequente deverá indicar bens passíveis de serem penhorados.

Inaproveitado o prazo, após efetuada a transferência dos valores para conta da União, fica determinada a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Havendo indicação de bens penhoráveis, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do embargante para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017052-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato subscrito nos termos da cláusula nona do contrato social ID 28517561.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017730-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado allures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGP/M etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º; § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação ao direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexistência.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017569-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CEFITO CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, reconsidero o despacho que determinou o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Comefeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017575-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA SANCHES PESENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da inpontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016920-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILDA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1557/1891

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016990-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KAROLINA ALEXANDRA MIYASHIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Leir nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016796-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TACITO CAMPOS DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal n.º 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor; devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente interpôs agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que até a presente data não sobreveio decisão suspendendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento, passo ao julgamento do processo.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, § 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

No caso dos autos, apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente deixou de emendar.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7647

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPIANO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 486: Defiro.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-15.2015.403.6119 - ADEMAR BATISTA GOMES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-46.2016.403.6119 - JOSE SILMARIO PIRES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012274-88.2016.403.6119 - FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012280-95.2016.403.6119 - WILLIAN SERAFIM DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-88.2017.403.6119 - SUELI MARIA PINTO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se ambas as partes para providenciar a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos sobretados em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI (SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intem-se a parte autora, por meio de sua Procuradora, para retirada do Alvará de Levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000393-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000393-9) - AILTON PEREIRA DA SILVA (SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intem-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001071-66.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO APARECIDO KULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002829-80.2015.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NIVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDO UMBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006646-21.2016.403.6119 - MAURICIO DINIZ(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURICIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILSON DOS SANTOS LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 185.139.257-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **19/03/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que implementou o direito ao benefício.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26987643).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 27059667/27059668).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 27243502).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 28164383 e 28164391).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/08/1994 a 31/03/1995**, laborado na empresa : SEIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. e **29/04/1995 a 15/08/2017**, laborado na empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipitadamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ETAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC. Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

(a) De **01/08/1994 a 31/03/1995** - SEIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "vigilante" (id. 26829788 - pag. 22) em estabelecimento de segurança e vigilância.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de "vigia" e "vigilante" como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

(b) De **29/04/1995 a 15/08/2017**, laborado na empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "vigilante" (id. 26829788 - pag. 22) em estabelecimento de segurança e vigilância (prestação de serviço). Consta ainda da CTPS o carimbo de registro do trabalhador como vigilante no SISVIP, o que comprova sua habilitação ao exercício da atividade de vigilante patrimonial (id. 26829788 - Pág. 34).

Conforme o PPP de id. 26829788 - pag. 13/14, o autor trabalhou como "vigilante", com indicação na seção de registros ambientais de exposição a fatores de risco inerentes à profissão, conforme Lei nº. 7.102/1983 (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, entre outras providências) e Portaria DPF nº. 387 (que dispõe sobre normas aplicadas sobre a atividade de segurança privada).

Da descrição das atividades do autor consta ser ele responsável, entre outras funções, por vigiar e realizar rondas pelas dependências dos estabelecimentos, com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, além de zelar pela segurança de pessoas e patrimônio, inclusive como porte de arma de fogo calibre 38, de modo a possibilitar a ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Portanto, cabível o enquadramento do período como especial por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS (id. 26829788 - Pág. 93), tem-se que, na **DER do benefício, em 19/03/2018** a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécje 46). Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2018**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

É de conhecimento deste Juízo o teor da decisão proferida no âmbito do Recurso Especial 1.831.371 - SP (2019/0184299-4) do STJ, que delimitou tese representativa de controvérsia (discussão sobre o reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº. 9.032/1995), ordenando a suspensão de todas as demandas que versem sobre referida questão.

No entanto, em que pese a suspensão processual prevista pelo artigo 1.037, inciso, II, do Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **01/08/1994 a 31/03/1995**, laborado na empresa SEIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. e **29/04/1995 a 15/08/2017**, laborado na empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no bojo do processo administrativo – NB 185.139.257-0.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** (espécje 46) supra desde **19/03/2018** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GILSON DOS SANTOS LOPES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 46/185.139.257-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/03/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 7648

CAUTELAR INOMINADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1568/1891

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALDE E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3.781/3.797. O requerente ARTHUR PEREIRA CUNHA pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da diferença de correção monetária pela Taxa SELIC, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.737/79, no importe de R\$ 347.521,13, conforme planilhas e cálculos apresentados, com atualização até o efetivo pagamento e juros de mora contados a partir do recebimento do ofício n.º 16/19-SM06FCV; Alternativamente, não sendo o caso de aplicação do Decreto-Lei n.º 1.737/79 nem da Lei n.º 9.289/96, deverá ser recomposta a perda inflacionária do período pelo índice IPCA ou da CJF ou qualquer outro que reflita a perda do poder de compra da moeda no período, mais atualização até o efetivo pagamento e juros de mora contados a partir do recebimento do ofício n.º 16/19-SM06FCV; Alternativamente, caso se entenda que a Lei n.º 9.289/96 revogou totalmente o Decreto-Lei 1.737/79, deverá ser julgado inconstitucional o 1.º do artigo 11 da Lei n.º 9.289/96, determinando-se, por conseguinte, a recomposição da perda inflacionária do período pelo índice IPCA ou da CJF conforme planilha e cálculos apresentados, ou qualquer outro que reflita a perda do poder de compra da moeda no período, mais atualização até o efetivo pagamento e juros de mora contados a partir do recebimento do ofício n.º 16/19-SM06FCV; Em qualquer hipótese, requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que considere todo o período de gestão do depósito judicial até o efetivo pagamento em novembro/19, uma vez que a instituição financeira somente considerou os índices até os meses de agosto e setembro de 2017 para uma e outra conta abertas.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior sobre a desnecessidade de ajuizamento de ação própria para discussão acerca da aplicação de correção monetária nos depósitos judiciais em face do banco depositário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Controverte-se a respeito de decisão que concedeu parcialmente a Segurança para suspender o cumprimento de determinação judicial de reinclusão dos juros estomados na conta de depósito judicial, à argumentação de que reflete lide superveniente inaugurada com partes distintas, a exigir a instauração de demanda autônoma.
2. Não incide o óbice da Súmula 126/STJ, suscitado pela recorrida em memorial, tendo em vista que a menção genérica aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (concernentes à legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando, sabe-se, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.
3. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes do STJ.
5. Recurso Especial parcialmente provido para denegar a Segurança, com ressalva da possibilidade de a recorrida contrapor-se, nos próprios autos em que efetuados os depósitos, à pretensão da ocorrência de juros e correção monetária. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1360212/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 11/09/2013)

Trata-se de ação cautelar instaurada para análise da indisponibilidade de bens referente à ação de improbidade administrativa (autos n.º 0007397-47.2012.403.6119).

Nos autos da improbidade administrativa n.º 0007397-47.2012.403.6119 foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 100/107).

Foi juntado aos autos os relatórios de bloqueios via sistema BACENJUD acostados naqueles autos (fls. 154/164).

Em 24/10/2019 foi proferida sentença nos autos de improbidade administrativa n.º 0007397-47.2012.403.6119, na qual os pedidos foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao ora requerente Artur Pereira Cunha. Na mesma sentença revogou a determinação de indisponibilidade de bens do ora requerente, determinando-se o levantamento de eventuais constrições judiciais e bloqueio em desfavor do referido requerido, bem como a expedição de alvará de levantamento (fls. 3.739/3.770).

Em 24/10/2019 foi proferida sentença de extinção do presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma sentença foi determinado o cumprimento da determinação contida no processo principal (autos n.º 0007397-47.2012.403.6119), como levantamento das constrições judiciais e bloqueios em desfavor do ora requerente, com expedição de alvará de levantamento (fls. 3.798/3.806).

Em 21/11/2019 foi expedido o ofício n.º 16/2019-SM06-FCV ao Banco depositário - Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos, a fim de que procedesse a transferência dos valores totais disponíveis nas contas correntes n.ºs 4042.005.05000619-4; 4042.005.05000629-1 e 4042.005.05000634-8, abertas na agência 4042 para a conta corrente n.º 21.275-X, agência 0636-X, Banco 001 (Banco do Brasil), de titularidade de Carlos Eduardo Moreira.

Foram juntadas aos autos as planilhas com os extratos das contas e nome de Artur Pereira Cunha (fls. 3.808/3.813), bem como os extratos da transferência realizada para o Banco do Brasil (fl. 3.814), em cumprimento ao ofício.

Pois bem

O requerente aduz que após a restituição dos valores pela instituição financeira, a CEF deixou de aplicar a atualização monetária dos valores depositados, bem como os juros, fazendo incidir apenas a remuneração básica pela TR, nos termos da Lei n.º 9.289/96, o que não é suficiente para repor a perda inflacionária, bem como não atualizou os valores depositados até novembro de 2019, mas somente até os meses de agosto/2017 e setembro/2017. Não procede o pedido do requerente.

Versamos autos sobre a incidência de juros sobre os valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal sob a égide da Lei n.º 9.289/96.

Diante da normativa legal em vigor não há dúvidas de que, no âmbito da Justiça Federal, os depósitos judiciais realizados em dinheiro devem ser atualizados de acordo com o 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.286/96 e o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, ou seja, pelos mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis às cadernetas de poupança (TR, apenas, sem juros).

Cumpre enfatizar que há duas formas de remuneração a depender da natureza e da finalidade dos depósitos judiciais: i) aqueles de valores referentes a tributos, contribuições federais e acessórios, os quais são administrados pela Secretaria da Receita Federal e recolhidos junto à Caixa Econômica Federal e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, onde são corrigidos e remunerados pela SELIC, sendo a responsabilidade por tal pagamento exclusiva da Fazenda Nacional; e ii) aqueles que devem ser atualizados pelas mesmas regras de caderneta de poupança, no tocante à remuneração básica e ao prazo.

Com efeito, a aplicação aos depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, conforme prevê o art. 11, 1º, da Lei n.º 9.289/96, in verbis:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (negrito)

(...)

Em que pese se tratar a presente ação de cautelar instaurada para análise de indisponibilidade de bens referente à ação de improbidade administrativa n.º 0007397-47.2012.403.6119, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens, a constrição judicial se por meio do sistema BACENJUD com bloqueio de valores depositados nas contas do ora requerente, razão pela qual foi efetuada a transferência para a Caixa Econômica Federal, mediante depósito de quantia em dinheiro dos valores bloqueados.

Da análise dos extratos de fls. 3.808/3.813, vê-se que os depósitos judiciais foram efetuados em conta aberta por meio de operação 005, guia de depósito, por se tratar de depósito em dinheiro e por não se tratar de procedimento específico previsto na Lei n.º 9.703/98, a qual dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o que não é o caso.

Assim, os depósitos foram realizados em dinheiro por meio de depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), não houve o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual a conta foi remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, segundo expressa determinação do artigo 11, 1º, da Lei n.º 9.289/96.

Tendo em vista que a atualização monetária pela taxa SELIC somente é aplicada quando observado o procedimento específico da Lei n.º 9.703/98, o que in casu não ocorreu, não há como imputar à instituição financeira CEF qualquer ilegalidade quanto à correção monetária aplicada.

A legislação federal existente, que trata dos depósitos judiciais de natureza não tributária no âmbito da Caixa, assim regula a matéria:

Decreto-Lei n.º 759/69 - art. 16: Os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juizes federais serão obrigatoriamente feitos na CEF, ficando sujeitos à correção monetária a contar do segundo trimestre civil posterior à data do depósito, ressalvadas as disposições legais que fixem momento anterior para essa correção.

Decreto-Lei n.º 1.737/1979 (disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa) - Art. 1.º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: 1 - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal (...) Art. 3.º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, com remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau) - Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

O artigo 12 da Lei n.º 8.177/1991, com a redação da Lei n.º 12.703/2012 e artigo 7.º da Lei n.º 8.660/1993, a qual disciplina que a remuneração dos depósitos de poupança é composta por duas parcelas:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012)

1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

Se a lei, ao dispor acerca das regras incidentes sobre os depósitos judiciais em dinheiro, fez expressa menção a que os depósitos efetuados observarão as regras da caderneta de poupança apenas no que se refere à remuneração básica, sem que a esta fosse também agregada a remuneração adicional, como dispõe o art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 12.703/2012, o julgador nada pode fazer a este respeito, não lhe cabendo substituir o legislador ordinário, haja vista que seria verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A CEF atualizou os depósitos pela remuneração TR, com crédito mensal, do dia do limite do depósito, segundo a regra aplicada à caderneta de poupança no que se refere a remuneração básica e ao prazo, sem a incidência dos

juros, conforme dispõem os artigos 11, 1.º, d Lei.n.º 9.289/96 e 3.º do Decreto-Lei.n.º 1.737/79, de modo que não há que se falar em ilegalidade. Quanto à alegação de que o banco depositário indevidamente não efetuou a correção monetária até novembro de 2019, mas somente até agosto e setembro de 2017, também não procede, uma vez que efetuou a correção pela TR pela remuneração básica, a qual a partir de setembro de 2017 está em 0,0000%.

A fim de corroborar que sobre os depósitos judiciais foi efetuada a remuneração pela TR, no que se refere a remuneração básica, sem a incidência de juros, pelo período do depósito até a data do efetivo levantamento do depósito judicial, detemo a juntada aos autos das planilhas com a atualização monetária dos depósitos judiciais de fls. 3.808/3.813, realizada por esse Juízo no sítio do Banco Central do Brasil mediante a utilização da calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaTR>), o que demonstra que foram devidamente corrigidos.

É firme a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na CEF sob a égide do Decreto-Lei.n.º 1.737/79, por ausência de previsão legal.

De fato, o Decreto-lei.n.º 1.737/79, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, dispõe a Súmula 257 do extinto TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei.n.º 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei.n.º 1.737/79, art. 3.º.

Haja vista a Caixa Econômica Federal tratar-se de empresa pública, tem sua atuação limitada à estrita conformidade com a lei. Com efeito, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, observada tão somente a necessidade de correção monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida a promover o creditamento dos juros.

Por fim, há expressa diferenciação entre a normativa aplicável aos processos oriundos da Justiça Estadual e feitos de competência originária dos Tribunais Superiores em relação aos processos de competência da Justiça Federal, aos quais aplicam-se os citados artigos 11, 1.º, da Lei.n.º 9.289/96 e 3.º do Decreto-Lei.n.º 1.737/79.

Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União, de sorte que, emo fazendo, estaria ferindo o princípio da separação dos poderes, mormente porque a previsão de juros em depósitos judiciais deve se dar mediante lei.

Assim, os valores restituídos ao requerente foram corretamente atualizados conforme os critérios estabelecidos para a caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 11, 1.º, da Lei.n.º 9.289/96 e no artigo 3.º do Decreto-Lei.n.º 1.737/79, razão pela qual não há diferenças de valores a serem restituídos pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-87.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CICERO ROMAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o réu para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007928-31.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não sendo apontados equívocos na digitalização, traslade-se cópia dos presentes autos para o processo principal.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por FRANCISCO FAUSTINO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado(a) nos IDs 27822245 e 27822248, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado(a) nos IDs 27818265 e 27818261, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MANOELAVELAR LOPES DOS SANTOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado(a) nos IDs 27825905 e 27825901, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JURANDIR TRIZOTTI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado(a) nos IDs 27827342 e 27827344, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANILDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JANILDA SILVA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e a seu advogado(a) nos IDs 27825950 e 21480318, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **DANIEL RAMOS FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a “declaração de existência de relação jurídica obrigacional para com a entidade pública ré, a CEF” e, consequentemente, “se lhe imponha, *ex vi legis*, a obrigação de receber pagamento equivalente, integral e compensatório aos seus devidos créditos contratuais conforme os autores a tato lhe apresentam seus direitos creditórios para a quitação a sua dívida, por meio da ora formulada e necessária dação em pagamento/compensação”, com relação a “um apartamento, nº 401, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Bloco 24, do empreendimento denominado SANTA TERESA, situado na Rua Ita, perímetro urbano deste Município, imóvel este melhor descrito e caracterizado a margem da MATRICULA 129.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos”, adquirido em leilão.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26212056 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse procuração e efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

O autor manteve-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela manteve-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 12/02/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004544-75.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
INVENTARIANTE: JET CARGO SERVICES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução regressiva proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO contra JET CARGO SERVICES LTDA - ME, visando ao recebimento de R\$ 150.504,97 referentes a valores que a autora teve de pagar a Jorge de Souza Aguiar Filho, Delmário dos Santos, Dejaci Tenório da Silva, Edmar Gomes da Silva, Natanael Sotero da Silva, Mauro Lúcio da Silva, Marcelo da Silva e Souza, Antonio Souza Jardim, Antonio Ivanildo da Silva e Jaime Martins Gomes, empregados da ré, em virtude de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A petição inicial foi indeferida, pois entendeu-se que seria necessário o prévio ajuizamento de ação de conhecimento (fls. 194-197 dos autos físicos).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 236-240 dos autos físicos).

O E. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 292 e 293 dos autos físicos).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, para reconhecer a viabilidade do ajuizamento da presente ação de execução (fls. 301-304 dos autos físicos).

Tendo em vista a diligência infrutífera de citação da requerida (fl. 222 dos autos físicos), a autora foi intimada para fornecer novo endereço (fl. 312 dos autos físicos).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (fls. 317-319 dos autos físicos).

Nova diligência de citação do representante legal da requerida, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 25682224).

Intimada a apresentar novo endereço das requeridas (ID 25682993), a Infraero requereu a citação em endereço indicado na petição de ID 25972021. O pedido foi indeferido, pois o endereço já havia sido diligenciado sem sucesso, e foi concedido novo prazo para apresentação de endereço (ID 26352063), mas a requerente manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 26352063 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006844-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MAIRIFER CONSTRUCOES METALICAS, CIVIS E INSTALACOES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

ID 28268893: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 27755655, em que a embargante alega que a existência de contradição, obscuridade e omissão, porque, se a autora não tivesse cumprido alguma determinação judicial, deveria ser intimada pessoalmente para fazê-lo, nos termos do disposto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, antes da extinção do feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a intimação pessoal do autor é exigida pelo art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro nos casos em que a extinção se fundamenta nos incisos II e III do mesmo artigo de lei. A sentença embargada, no entanto, teve como fundamento legal expresso aos incisos I e IV do art. 485 do Código de Processo Civil brasileiro, hipóteses em que não se exige a intimação pessoal.

Por outro lado, a comprovação do pagamento das custas após a sentença de extinção não pode alterar o ato decisório já proferido, uma vez que ele levou em consideração todos os elementos existentes nos autos à época de sua prolação. Se a parte deixou de juntar documentos aos autos tempestivamente, esse fato não pode ser levado em consideração por uma sentença já proferida.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008477-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n° 39.247/SP pelo Supremo Tribunal Federal (id. 28523579), na qual se deferiu o pedido de medida liminar, nos seguintes termos: “*Ex positis, por entender que os argumentos das partes reclamantes são plausíveis, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja sobrestado o feito até o julgamento final da presente reclamação*”, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Reclamação n° 39.247/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009860-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMP TRANSPORTES ESPECIAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
RÉU: ANTONIO BENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário proposto por EMP TRANSPORTES ESPECIAIS E ARMAZENS GERAIS EIRELI contra a UNIÃO, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ANTONIO BENTO, visando a “desclassificar o auxílio-doença acidentário, em razão de ausência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, convertendo-se em auxílio-doença, confirmando-se a tutela requerida de suspensão de recolhimento do FGTS em favor do corréu”. Assevera, em síntese, que foi deferido benefício de auxílio-doença acidentário a Antonio Bento, mas os fatos que originaram a incapacidade laboral do corréu não dizem respeito ao exercício de suas atividades laborais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a apresentar nova procuração (ID 26199364), a autora manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 26199364 e não apresentou nova procuração. Note-se que a procuração *adjudicia* apresentada (ID 25868536) não indica quem é o seu signatário, sendo impossível aferir-se, mesmo pela análise dos demais elementos dos autos, quem assinou e se essa pessoa tinha poderes para tanto.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a prova da correta representação processual, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo do feito, para a correta identificação do corréus.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA ajuizou ação em face do PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelo procedimento comum, objetivando o cancelamento das CDA's que o requerente, em momento algum, recebeu o respectivo aviso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.125,59 (dois mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Na decisão de id. 24408002 foi determinado que a autora efetuasse o recolhimento das custas processuais.

O autor emendou a petição inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 25901432 e 25901435).

Juntou procuração.

Na decisão de id. 25962836 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial com a juntada da Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, a qual se pretende o cancelamento do protesto, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos.

A autor manteve-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que juntasse a Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos (id. 25962836).

A parte autora manteve-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 12/02/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Note-se que a ausência dos documentos em tela torna absolutamente impossível a análise do pedido formulado, uma vez que a petição inicial sequer descreve de modo individualizado quais seriam as certidões de dívida ativa cuja nulidade se pretende.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISTOVAO BEARLZ JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a CEF não atendeu a determinação judicial para recolher as custas referentes à expedição de carta com AR, para cientificação do devedor acerca do bloqueio efetuado pelo Bacenjud, na forma do art. 854, § 2º, do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores e o arquivamento do feito, aguardando provocação. Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por **PEDRO LUIS DE BARROS** em face da sentença de Id. [27597316](#), arguindo a existência de contradição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)”.

In casu, as alegações da embargante são procedentes em parte.

No tocante à afirmação de que o embargante não teria informado ao Juízo a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais iniciais, vê-se que de fato foi feita tal comunicação, conforme se infere da petição de Id. [25580648](#), razão pela qual deve ser suprimido da sentença de Id. [27597316](#) o parágrafo 5º do documento de Id. [27597316](#) - Pág. 3.

No mais, deve ser mantida a sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Via de regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, salvo exceção do art. 1.019, inciso I do CPC, de modo que o processo principal, incluindo o julgamento da causa, não resta suspenso, razão pela qual não procedem as demais alegações do embargante.

O inconformismo da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e no mérito dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** para **suprimir da sentença de Id. [27597316](#) o parágrafo 5º do documento de Id. [27597316](#) - Pág. 3**, restando no mais mantida a sentença conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARNALDO GORIS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência antecedente ajuizado por **ARNALDO GORIS DE MOURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende “compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel um prédio e seu terreno situado no antigo nº 22 lote 28 A, da quadra J, do condomínio Vilage, em parâmetro urbano do distrito e município de Itaquaquecetuba-SP, medindo 5 metros de frente e fundo por 25 metros da frente aos fundos em ambos os lados encerrando a área de 125, metros quadrado, confrontando do lado direito com a casa 25 do lado esquerdo com a casa 18 e nos fundos com parte da casa 23, parte da casa 27 da mesma quadra J, , ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (ID 19274282).

O feito foi distribuído originalmente perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento (ID 22935069). O processo foi redistribuído a este Juízo.

A CEF apresentou contestação conjuntamente com a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ID 27222011). Arguiram, como preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, que deveria ser substituída pela EMGEA.

A CEF informou não ter provas a produzir, bem como salientando que foi celebrado acordo entre as partes (ID 27710383).

O autor apresentou réplica (ID 28227322), informando, em especial, a realização de acordo com a ré (IDs 28227333 e 28227340), motivo pelo qual requer a extinção do feito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 20346209). **Anote-se.**

Ambas as partes informaram a celebração de acordo (IDs 27710383 e 28227322). Assim, verifica-se mais não existir lide nem interesse em litigar.

No entanto, não se trata de caso de homologação de transação, uma vez que o consenso entre as partes foi atingido no âmbito de outro feito (ID 28227340), não cabendo a este juízo homologar acordos judiciais em processos que não são de sua competência.

Destarte, o que se verifica, no presente caso, a par de eventual litispendência, é que não mais existe interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente de ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por ausência de interesse processual.

Tendo em vista a composição das partes em outro feito, sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000745-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, bem como a manifestação da parte autora no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004466-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 15:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 12:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 12h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 14:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 14:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 14h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 15:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito Dr. PAULO CÉSAR PINTO, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010473-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MORETTINI, ANDREIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, ANDREA MARIA DIAS SANTIAGO, ALDENORA BARBOSA PEREIRA, CAIO CESAR DOS SANTOS, EDINICE OLIVEIRA SANTOS, ELISANGELA DE SOUZA BROCHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores foram intimados para informar o valor da causa individualizado para cada pessoa, mas mantiveram-se em silêncio. Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial já explicitado na decisão de ID 26965362, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve ser dividido igualmente entre os autores. Nesse contexto, dividindo-se R\$244.679,86 por 7 atinge-se o valor da causa individual de R\$ 34.954,27 - que era inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Ademais, levando-se em consideração que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conclui-se que este juízo não detém competência para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do feito, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000445-18.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO:DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para fazer constar o nome correto das partes.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008059-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27578254: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

A impetrante afirma que não houve manifestação expressa quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019.

Instada a manifestar-se, a União informou que não se opõe a análise dos pleitos constantes dos embargos de declaração, face o disposto REsp 1365095/SP, em razão da determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que por si só já afasta a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e o parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019 (id. 28229508).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto à Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, deve-se notar que a sentença foi suficientemente clara ao estabelecer que deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em tela os valores a título de ICMS destacados na nota fiscal. Dessa forma, qualquer exigência da autoridade impetrada que conflite com essa determinação, obviamente não poderá se concretizar.

Nesse ponto, portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27444145: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença de id. 26245107 proferida nos autos padece de erro material e omissão.

Afirma que ocorreu erro material no relatório da sentença, ante a ausência no relatório da sentença da impetrante Supermercado Levado Ltda., uma vez que constou apenas como impetrante Atacadista Brasileiro.

Alega que ocorreu omissão com relação à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, independentemente da efetiva comprovação do pagamento de tributos, bastando a comprovação de sua condição de credora tributária.

Instada a manifestar-se, a União não se opôs a análise dos pedidos dos embargos de declaração (id. 28108758).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, ocorreu erro material no relatório da sentença, ante a omissão quanto ao nome da impetrante Supermercado Levado Ltda., razão pela qual procede o pedido para inclusão no relatório da sentença do nome da impetrante Supermercado Levado Ltda.

Assim, reconheço o erro material no relatório da sentença de id. 26245107, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ATACADISTA BRASILEIRO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.”, leia-se: “**Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ATACADISTA BRASILEIRO LTDA. e SUPERMERCADO LEVADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.**”

Do mesmo modo, ocorreu contradição entre a fundamentação e o dispositivo, no que diz respeito a qual o valor pode ser compensado. Sobre o tema, consta da fundamentação o seguinte:

“*Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)*

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÉCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo a qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Na caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 22698856 e 22698857).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. ”

Por fim, reconhecido de ofício o erro material no dispositivo da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da impetrante, para retificar o relatório, acrescentar os fundamentos acima e para corrigir de ofício o erro material constante do dispositivo da sentença de id. 26245107, que passa a ter a redação supramencionada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 7649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-12.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id's 28524415 e ss.), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

À vista da controvérsia instalada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Sobrevieram os cálculos judiciais e sobre eles manifestaram-se as partes, impugnando-os.

Os autos ainda tomaram duas vezes à Contadoria, que retificou suas contas.

As partes tomaram a se manifestar.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$16.950,47, a título de principal, e de R\$666,60, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 16600840).

A parte exequente, de sua vez, apresentou cálculos nos importes de R\$56.471,14 (principal) e R\$2.719,65 (honorários) (ID 14599072).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

A Contadoria apurou devidos principal de R\$24.298,25 e honorários de sucumbência de R\$1.822,61 (ID 26699961).

Note-se que aludidas contas, ao descontarem o recebimento de seguro-desemprego, atendem ao comando do parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego e benefício previdenciário.

De fato, as quantias relativas ao seguro-desemprego pago devem ser abatidas do montante apurado (nesse sentido: *AI 5001173-85.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3, 8ª T., Data da publicação: 07.06.2019*).

Sobre o termo final do cálculo dos honorários advocatícios devidos, dando interpretação à Súmula 111 do STJ, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que devem recair sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, se o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. VIGIA/PORTEIRO/GUARDA DE SEGURANÇA.OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

XII - Convertidos os períodos de atividades especiais, reconhecidos na presente demanda, em tempo comum e somados aos demais especiais e comuns incontroversos, o autor totalizou 17 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 35 anos, 1 mês e 11 dias até 28.02.2018, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XIII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (23.03.2018), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, vez que não preenchia o requisito de tempo de serviço na data da DER (09.11.2016), para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 28.02.2018.

XIV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XVII - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(ApCiv 5072393-56.2018.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/07/2019) – g.n.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

9. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comportará apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(ApCiv 0000140-52.2013.4.03.6113, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)

Também não merecem reparo os cálculos da senhora Contadora no apurar os valores devidos até 01.12.2017, imediatamente antes da implantação do benefício deferido (ID 16600839 - Pág. 2).

Encontram-se corretos, em suma, os cálculos de ID 26699961, elaborados pela senhora Contadoria Juízo; afirmam-se eles aos termos do julgado e aos critérios a que se referiu.

Os valores por ela apurados são inferiores aos cobrados pelo exequente e maiores que os apontados pelo INSS.

Merece parcial acolhida, pois, a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria (ID 26699961).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID 26699961).

A parte exequente sucumbiu em R\$33.069,93 e, o INSS, em R\$8.503,79.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entretanto, mostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28263884: assiste razão ao exequente.

Ante o decidido no v. acórdão de ID 11882812 e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê do cálculo de ID 23124884, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 6.244,44), nos termos do previsto no §4º, inciso II e §11 e artigo 86 do CPC.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem objeção ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários de sucumbência, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de citação do executado Francisco Vargas Marques, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Posteriormente será apreciado o requerimento de ID 25886241.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-30.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CLELIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI, FABIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI, ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS, EMILIO KOZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-12.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, Caixa Econômica Federal – CEF, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais, conforme determinado na sentença ID 24573397.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-94.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 27949598: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que tal providência já foi determinada por este Juízo nos presentes autos.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Por outro ângulo, a requisição de tal declaração introverte medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), daí por que a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo).

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAO PALMA VERO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 25487341, trazendo aos autos planilha de cálculo demonstrativa do valor apurado como devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBINALDO CONCEICAO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 25530700, trazendo aos autos planilha de cálculo demonstrativa do valor apurado como devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Os valores bloqueados neste feito encontram-se depositados em contas à disposição do juízo. Não houve oposição de embargos à execução pela parte executada. Assim, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, desejando, manifestar interesse na apropriação dos valores depositados nos autos, conforme guias de IDs 19460655, 19460660 e 19460663.

Posteriormente será apreciado o requerimento de ID 26202233.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27495499: os fundamentos nela expostos não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Do documento anexado ao ID 27495499 não se tira necessidade.

Mantenho, pois, a decisão proferida no documento ID 26342652.

Dessa maneira, concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas de preparo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão enviada pelo Setor de Precatórios do E. TRF3ª Região (ID 27947073). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA
Advogado do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28521728: Manifeste-se a CEF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-43.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARILIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27952514: manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-61.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIO ADELINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 27915529: ciência ao autor/exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4699

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN (SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Ante o certificado à fl. 287, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos faltantes junto ao feito eletrônico, em consonância com o disposto no artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Esgotado o prazo acima concedido, com ou sem a inserção dos documentos no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001337-6) - AILTON DE ABREU SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da manifestação de vontade exarada pelo exequente na petição de fl. 285, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Notifique-se a CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício que está o autor a perceber, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos (fls. 267272-verso), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Cientifique-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, antes de deliberar acerca do requerido na petição de fls. 218/2019, comprove o senhor advogado que comunicou a renúncia ao mandante, em conformidade com o disposto no artigo 112 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tomemos autos à Serventia do Juízo a fim de que extraia cópia integral da decisão definitiva proferida nos autos do AREsp nº 1334542, bem como da certidão de trânsito em julgado, se havido.

Com a vinda aos autos das citadas informações, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos.

Ante o retro certificado, promova a Serventia do Juízo a inserção dos metadados junto ao sistema PJE.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-35.2015.403.6111 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o retro certificado, promova a Serventia do Juízo a inserção dos metadados junto ao sistema PJE.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-69.2015.403.6111 - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora acerca da realização da inserção dos metadados junto ao sistema PJE, tal como retro certificado.

No mais, intime-se o INSS, tal como determinado no despacho de fl. 296.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos o arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O perito primeiramente nomeado, senhor André Ricardo Barroso, não aceitou o encargo, conforme se vê da manifestação de fl. 460. Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, telefones (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail odairfilho@hotmail.com. Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo. As partes já foram intimadas a apresentar quesitos; somente o INSS o fez (fls. 455/455-verso). Dessa maneira, intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados nos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Fiquem as partes mais uma vez advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação da perícia serão desconsiderados. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a expedição das cartas precatórias, tal como determinado na decisão de fls. 453/453-verso. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifeste nos termos do despacho de fl. 166.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-12.2017.403.6111 - JOAO VITOR DOS SANTOS FERREIRA X ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Cientifique-se a parte autora acerca da realização da inserção dos metadados junto ao sistema PJE, tal como certificado à fl. 131.

No mais, intime-se o INSS, tal como determinado no despacho de fl. 125.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO LEATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem-se os autos para arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor por ela requerida na petição de fls. 875/876.

Comprovado o recolhimento, prossiga-se na forma do despacho de fl. 890.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002523-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002523-0) - AGENORA DE FREITAS VIEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENORA DE FREITAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação averçada pelas partes (conforme fls. 95/106 e fls. 120/124), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, por meio da rotina MV-XS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000589-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000589-6) - IZA BOVISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ISSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora/executee prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, já que o documento de fl. 11 não abriga tal hipótese.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do requerido à fl. 678 e o informado pela agência da CEF à fl. 682, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 5295443.

Feito isso, expeça-se novo alvará em substituição ao acima mencionado, procedendo a Serventia aos procedimentos e comunicações necessárias.

Acusado o levantamento do valor, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela executee na petição de fls. 427/428.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004307-19.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 17859735 dando conta da virtualização deste feito sob nº 5007358-06.2018.403.6102, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011830-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME, MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 138 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 28550782 - PJE): "Comigo na data infra. Ciência a exequente do retorno da carta precatória de fs. 131/136, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias visando o prosseguimento da execução.No silêncio ao arquivo, por sobrestamento. Int-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002194-92.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURENTINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001565-55.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241
SUCEDIDO: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURY
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000416-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28572143 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011598-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARTA APARECIDA PEREIRA NUNES RODRIGUES
RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a Defesa, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos juntados pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003512-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015283-08.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERV. DOS TRAB. RUR. E URBANOS AUTONOMOS LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173, CLAUDIO URENHA GOMES - SP22399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ofício nº 106/2020 - Ic

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015283-08.1999.4.03.6102

Petição de id 20251481 – págs. 157/158 (fls. 571/572 dos autos físicos): de fato, não se desconhece que a jurisprudência majoritária entende pela impossibilidade do destaque da verba honorária na pendência de crédito tributário, por não se revestir aquela de natureza trabalhista.

A União, embora tenha pugnado pela reserva dos valores para assegurar a satisfação de créditos que executa em processo diverso, não é credora das quantias depositadas pela impetrante nestes autos.

A penhora no rosto dos autos foi efetivada na secretaria deste juízo somente no dia 27/06/2019 (ver certidão da Oficial de Justiça de id 24167909 – pág. 9); conforme se verifica, em data bastante posterior àquela da decisão de id 20251481 – pág. 155 (fl. 566 autos físicos), proferida em 12/12/2018.

Infere-se, no entanto, que o saldo remanescente dos depósitos, deduzida a parcela de 20% destinada ao advogado, suplanta em muito o valor do crédito executado nos autos de nº 0011366-49.2002.8.26.0072, que tramita pela Vara de Execuções Fiscais de Bebedouro.

Assim, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência da quantia de R\$ 176.228,16 do saldo depositado nas contas relacionadas no extrato de id 20251481 – pág. 136 (fl. 551 dos autos físicos), colocando-a à disposição do Juízo da Comarca de Bebedouro – SEF – Setor de Execuções Fiscais, e vinculando-a aos autos de nº 0011366-49.2002.8.26.0072. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do extrato de id 20251481 – pág. 136 (fl. 551 dos autos físicos) e do termo de penhora de id 24167909 – págs. 3/8.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bebedouro – SEF – Setor de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia desta decisão.

Sem prejuízo, faculto à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar dados de sua conta bancária (pessoa jurídica), para transferência do que sobejar dos valores depositados.

Com a vinda das informações, oficie-se novamente à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do saldo remanescente contido nas contas relacionadas no extrato de id 20251481 – pág. 136 (fl. 551 dos autos físicos) para a conta indicada pela impetrante. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o extrato de id 20251481 – pág. 136, da petição a ser juntada pela impetrante contemplando os dados bancários, bem como desta decisão.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) e ao Juízo da Comarca de Bebedouro – SEF – Setor de Execuções Fiscais.**

Noticiadas as transações acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003251-72.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA, ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003993-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ISABELA MENDES GARREFA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 107-verso (autos físicos), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002883-83.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
SUCEDIDO: ELEUSA FERNANDES ROSA, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Intime-se a embargada-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a embargada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, identificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente União e como executada a embargada.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOCELI DAMARIS VAZ CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, do CPC), tendo em vista que o documento de id 28490015 - página 3 está em nome de pessoa alheia aos autos e indica endereço na cidade de Franca/SP, sede da 13ª Subseção Judiciária.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001567-20.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RO WILSON DURANT FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC (id.22729929).

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476, ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Lucas Tabajara Oliveira de Araújo em face da Caixa Econômica Federal – CEF nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WALMIR PRATA ALUANI LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de efetivação de acórdão favorável de mérito passado em julgado.

Concedeu-se segurança para que a Polícia Federal restituísse veículo por ela apreendido.

Todavia, por motivo determinante e processo administrativo diversos, o veículo já foi perdido, leilado e arrematado no âmbito da Receita Federal.

Logo, não há mais o que se fazer nestes autos [*ad impossibilia nemo tenetur*].

Frise-se que o referido acórdão não contém condenação sob reserva, ou seja, não estabelece valor indenizatório a se pagar ao impetrante caso não se lhe possa mais restituir o bem.

Nem poderia conter, seja porque o sistema processual civil vigente veda a prolação de sentença condicional [CPC, art. 492, parágrafo único], seja porque a sentença em mandado de segurança não pode operar efeitos patrimoniais retroativos [Súmula 271 do STF].

Todavia, nada impede que o impetrante se socorra de via indenizatória própria, desde que nela demonstre a nulidade do perdimento fiscal.

Ante o exposto, vista às partes por 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LA AUTOMAÇÃO LTDA, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007670-72.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EASYDRIVE VEICULOS LTDA, DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Easy Drive Veículos Ltda, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a liberação das restrições/penhoras efetuadas nos autos por ocasião da decisão de folha 145 dos autos físicos (ID 20129733).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO JOAO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO JOÃO FERNANDES em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 10.07.2019 (ID 21101486).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25655077).

O INSS ingressou no feito (ID 25924224).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 15/20 (ID 26510713 e 26510714), esclarecendo que o requerimento solicitado foi indeferido sob nº 1944831999.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 15/20 (ID 26510713 e 26510714), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO JOÃO FERNANDES em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 29.07.2019 (ID 20894084).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25653948).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 14/20 (ID 26510719 e 25510720), esclarecendo que o requerimento solicitado foi indeferido sob nº 194.300.600-5.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 14/20 (ID 26510719 e 25510720), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 27.02.2019 (ID 26511018).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25745186).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 09/14 (ID 26511017 e 26511018), esclarecendo que o requerimento solicitado foi indeferido sob nº 177.892.876-2.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 09/14 (ID 26511017 e 26511018), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-29.2019.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OROZINO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor OROZINO BERNARDES DA SILVA na petição de ID 27359828, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005992-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SALVINO

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FERNANDA SALVINO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006312-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILO DE SOUZA FILHO

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilo de Souza Filho, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOVA RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de NOVA RIBEIRÃO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e outros, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 241942606000130031, ante o quanto informado nas fl. 45 (id 27622558).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo aos contratos nºs 241942557000006169 e 241942558000015093, tendo em vista que, conforme informado à fl. 45 (id 27622558), os mesmos não foram liquidados.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a substituição do índice de atualização monetária nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou (id 27697431), retificando o valor da causa para R\$ 25.406,98.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 25.406,98), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZENAIDE PEREIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27669684 e dos documentos que o acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27907440: Defiro pelo prazo requerido.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lperreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014656-23.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: REGIANE AMANDA PIRES ROMAO, ULYSSES PIRES, MARIA INES CASTILHO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, das penhoras realizadas às fls. 395 e 571, bem como do termo de avaliação de fls. 436/476.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE ROZOLIM, PRISCILA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se os autores em 5 (cinco) dias sobre os termos da petição da CEF de id 27345126.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004050-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA, VITORIA DALL OSSO DINIZ, DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de fls. 136 para determinar a expedição de edital visando à citação, por edital, tão somente da pessoa de VITÓRIA DALL OSSO DINIZ, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo estar consignado que a verba honorária fica arbitrada, para pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

Os executados Auto Posto São Pedro de Cravinhos Ltda. e Dalcy Antônio Macedo Netto já foram citados, conforme se verifica às fls. 17 e 19 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO CORREA SOFFIATI MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

ID 11314995: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013872-46.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: REVESTILA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ODAIR ZAMBONINI, RENATA ZAMBONINI TURA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27382439: retifico o despacho de fls. 381 (autos físicos) para determinar a expedição de edital visando à citação, por edital, dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo estar consignado que a verba honorária fica arbitrada, para pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA APPARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27360273.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-78.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA SELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFY SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: TUFFY RASSI NETO - SP160946

DESPACHO

Dê-se vista à autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, da petição juntada pela CEF no evento de id 25579078 e dos documentos que a acompanham, bem como do expediente de fls. 766/770 (autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008890-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27840943 e dos documentos que o acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 24981054 e dos documentos que o acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-79.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393
RÉU: ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO STOCCO - SP152348, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré (ID nº 28196532), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) RÉU: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de ID 15210042: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematensão aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias acerca de eventual ocorrência de litispendência, conforme noticiado pela CEF na petição de id 22449371.

Intime-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do informativo e extrato apresentados pela CEF nos eventos de id 27649669, 27649686 e 27650519, a fim de que esclareça em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012122-82.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguardar-se pelo adimplemento da providência determinada no item "I" de fls. 433 (autos físicos), no tocante a regularização da certidão de óbito do patriarca.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005376-81.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
RÉU: NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000474-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Tomemos autos à Contadoria para os esclarecimentos quanto aos pontos levantados pela União em sua petição de id 20364482 – pág. 196 (fl. 187 dos autos físicos).

2) Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos documentos de id 20364482 – pág. 188/193 (fls. 179/184 dos autos físicos) para os autos correlatos, tendo em vista que que juntados por equívoco neste feito.

Adimplida a providência supra, proceda-se à inutilização, neste processo, da referida documentação mencionada no parágrafo anterior.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS MORAES ALEXANDRE - ME, GENIVALDO DE MORAES ALEXANDRE, MARCOS MORAES ALEXANDRE

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID n. 16983802, reconsidero o despacho de ID n. 21954318.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARTUR DE MATTOS ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC

DESPACHO

Considerando a petição do impetrante de ID n. 28375837, mantenho a decisão de ID 28250742 por seus próprios fundamentos.

De seu turno, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Assim sendo, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se o determinado na decisão de ID n. 28250742.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000331-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE DE PAULA REIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0003977-27.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SIDNEI SIMOES DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003977-27.2013.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade da presente ação de busca e apreensão.

Nos termos dos artigos 4º e 14-C, da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF na petição de ID n. 20875099.

Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o valor da causa fora retificado pela parte autora, por meio de emenda à inicial, a qual foi acolhida pela Juízo Estadual.

Assim sendo, proceda a Secretaria à anotação do valor da causa (R\$ 12.721,21).

ID 28062819: Com razião a parte autora. Oficie-se, com urgência, o SERASA para que exclua do banco de dados do sistema a anotação: "Protesto 0001 – Tatuí/SP – datado de 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25", tendo em vista a caução realizada nos autos e a decisão de ID 23484950.

Instrua o referido ofício com cópia dos seguintes documentos: ID 23484950, ID 23820520 e ID 24817691.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de ID 22945471, sob pena da correção (PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI) ser excluída do polo passivo da demanda.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação acostada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o valor da causa fora retificado pela parte autora, por meio de emenda à inicial, a qual foi acolhida pela Juízo Estadual.

Assim sendo, proceda a Secretaria à anotação do valor da causa (R\$ 12.721,21).

ID 28062819: Com razião a parte autora. Oficie-se, com urgência, o SERASA para que exclua do banco de dados do sistema a anotação: "Protesto 0001 – Tatuí/SP – datado de 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25", tendo em vista a caução realizada nos autos e a decisão de ID 23484950.

Instrua o referido ofício com cópia dos seguintes documentos: ID 23484950, ID 23820520 e ID 24817691.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de ID 22945471, sob pena da correção (PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI) ser excluída do polo passivo da demanda.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação acostada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1665

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 67, bem como o disposto no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no início do cumprimento de sentença, como no caso presente e que, por equívoco, não foi efetivado, intime-se a CEF para que providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Expediente N° 1666

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001459-98.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - CARSIL COM/ E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls. 204/206: Designo para 21/04/2020, às 11 horas, a abertura para captação de lances, e os dias 05/05/2020 e 19/05/2020, ambos a partir das 11 horas, o primeiro e o segundo leilão, que acontecerão nas modalidades presencial e eletrônico, do caminhão apreendido nos autos.

Intime-se o Leiloeiro, via correio eletrônico, para que tome as providências necessárias para a efetivação do leilão.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004277-85.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JHONY JEFFERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEONORA MARTINS - SP383952

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001128-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICON CONSTRUOES PRE-FABRICADAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004418-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F. L. CARRINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, FABIO LUIS CARRINO, ADAUTO LUIZ CARRINO

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"- conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CASA DE CARNES SOUZAARARAQUARA LTDA - ME, EDSON SALUSTIANO DE SIQUEIRA, FANI DE SOUZA SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-11.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA ARARAQUARA LTDA - ME, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de:

1) **Três dias** para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) **quinze dias** para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sempre juízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 11881180, fl. 21

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$53,80), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-21.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OPA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, ARIANE FRANZIN DE ANGELIS, DANIEL HENRIQUE BRITO DE ANGELIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO tão somente o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, cujo resultado está nos anexos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RENATO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HAROLDO SANTARELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
EMBARGADO: OAB

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária (CEF) da regularização da digitalização feita pela parte autora”.

Fica, ainda, a CEF intimada sobre o despacho id 26729178, pg. 168:

“...intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 3412, 3991 e 4726.

Alega que o imóvel de matrícula nº 3412 foi vendido ao Sr. Guaraci Pereira da Silva, em 22 de março de 2002; o imóvel de matrícula nº 3991 foi doado para a Sra. Maria Alice Garcia Caparelli, em 26 de outubro de 2017 e o imóvel de matrícula nº 4726, foi vendido pelo Srs. Agilê, Getúlio e Lauro, sem que haja informação na transcrição.

De fato, ficou comprovado que dois primeiros imóveis não pertencem mais aos executados, pois juntaram compromisso de compra e venda datada de 2002 acerca da venda do imóvel de matrícula 3412 e certidão atualizada do imóvel de matrícula 3991 onde consta no "R13" a averbação de doação em 2017.

Em relação ao imóvel de matrícula 4726, a escrevente do Oficial de Registro de Imóveis de Matão certificou que "o imóvel da Rua Rui Barbosa, Vila Santa Cruz descrito no item 2 do título, diverge da matrícula n. 4726.

Assim, defiro a liberação da penhora dos imóveis de matrícula 3412, 3991 e 4726.

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO TROMBELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..." decisão id 2242422

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

DESPACHO

Considerando que nos embargos determinou-se o prosseguimento da execução e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e emprenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Aterte-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (umcentavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-50.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE, MARIO JOSE ARTIMONTE, MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ, PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA, MARIA SILVIA ARTIMONTE, RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE, INEZ BELTRAO ARTIMONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA SACHETTO - SP407357, FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI - SP103708

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, inclusive sobre eventual levantamento de penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-52.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: CAMILA ANGELICA DAS NEVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-50.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS
CURADOR: DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a inserção, nominalmente identificadas, das seguintes peças processuais dos autos físicos nº 0001120-50.2015.403.6138:

I. Certidão de trânsito em julgado de fl. 177/v

Fica o exequente advertido de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-18.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-42.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE - SP265042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-17.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, devendo constar o ESPÓLIO DE OSVALDO SILVERIO DA SILVA, representado por Maria Umbelina da Silva, nos termos da determinação de fl. 37 dos autos físicos.

Após, intime-se o ESPÓLIO, na pessoa dos advogados subscritores da petição de ID 27680671 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

Atendida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID 27680671.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3120

EXECUCAO FISCAL

0004015-57.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004025-04.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE DE MENEZES FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELICIA HENRIQUE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004064-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELICIA SOUZA POLASTRINI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004072-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004074-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMERIO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Oficie-se à 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000935-46.2014.403.6138, comunicando acerca do teor da presente sentença. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004075-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROGERIO APARECIDO SANTOS DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ALVES DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INGRID MANOEL BRAGA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO FRANCISCO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUGUSTO CESAR PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARTUR CESAR PASSONI X ARTUR CESAR PASSONI

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002821-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTIANE FERREIRA QUENCHISKY(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI VIEIRA DE FARIAS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002989-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DA SILVA CANDIDO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SIMOES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003990-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo

0000864-15.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-07.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TANIA REGINA GONZAGA DE SIQUEIRA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-91.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILSON ANTONIO RAMOS DA SILVA
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-60.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO JUNQUEIRA MACEDO
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5002977-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de Assistência Judiciária, apresentado pelo INSS em face de Marcos Antonio de Souza, distribuído por dependência aos autos principais nº 5002976-41.2018.4.03.6143.

Considerando que o último despacho constante nestes autos foi proferido pela Justiça Estadual de Limeira (ID 12149132 - fl. 34 do Proc. nº 3483/07-01), no sentido de receber o recurso de apelação de fls. 19/20, bem como a inexistência de informação a respeito do julgamento ou não daquele recurso no "ESAJ - Portal de Serviços - TJSP", requeiram as partes o que entenderem pertinente, juntando, se o caso, o acórdão que resolveu a apelação interposta pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema eletrônico da advogada do impugnado Marcos, remetendo-se os autos ao SEDI, se necessário.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GESSE JAMES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DONIZETI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso "in albis" do prazo determinado no despacho de fl. 209 dos autos físicos digitalizados para eventual manifestação da parte autora, ARQUIVEM-SE os autos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requeramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALMIR PAULO CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALMIR PAULO CORREIA** em face do(a) **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **09 (nove) meses** da data do protocolo do recurso administrativo na Agência local (25/04/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 22020281, relatando que está no aguardo da decisão técnica a ser proferida pela Perícia Médica Federal (PMF).

Manifestação do MPF no evento 22165608, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o procedimento administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava sem decisão definitiva há mais de **03 meses** na APS local.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a demora na prolação da decisão, na data desta sentença, já dura mais de **10 meses**, extrapolando o limite do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 10 meses da data do protocolo do requerimento administrativo na Agência local, entendo que o atraso, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento administrativo n.º 248781723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. O fície-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLOVIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLOVIS SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Alega que obteve decisão favorável à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que encaminhou os autos para a APS - Limeira para cumprimento do acórdão.

Alega que, passados mais de **03 MESES**, o benefício ainda não foi implantado, sendo que em consultas realizada através da internet, no site do ministério da Previdência Social, constam a situação do benefício como “INDEFERIDO” e “Declaramos que NÃO CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, benefícios ativos que possuam com titular o CPF nº 043.327.548-08 pertencente a CLOVIS SILVA”.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento ao feito, implantando o benefício.

Gratuidade de férida.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **30/07/2019** (evento 24110655 – fl. 11), sem que tenha sido evidenciada o respectivo andamento do feito com a implantação do benefício. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 42/176.126.425-4), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Ofticie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM, SERGIO VILLARES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM e SÉRGIO VILLARES MARTINS**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus recursos administrativos não foram enviados à JRPS, tendo se passado quase 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a remessa dos recursos ou a concessão dos benefícios.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida." Grifei (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 8 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie os recursos dos impetrantes à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADONEL BASTOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ADONEL BASTOS SANTOS**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida pela 13ª JRPC em seu favor não foi cumprida pela APS de Limeira, tendo se passado quase 4 (quatro) meses do envio do processo administrativo pela SRD à APS.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento da decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento da decisão proferida na 13ª JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o procedimento administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **04 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida." Grifei (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 7 meses do encaminhamento do procedimento à Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na 13ª Junta de Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BILATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **WILSON ROBERTO BILATTO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que APS de Limeira não cumpriu a decisão proferida pela 3ª CAJ/CRPS, que determinou a implantação do benefício em favor do impetrante, tendo se passado quase 3 (três) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão, com a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento de decisão administrativa, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que a decisão concessória, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parada há quase **03 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado a implantação do benefício. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a decisão da instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **6 meses** sem cumprimento, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de 6 meses da data do protocolo do encaminhamento do processo à Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 3ª CAJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **WILSON DE ANDRADE**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a APS de Limeira não cumpre o quanto decidido na 28ª JRPS, tendo se passado quase 6 (seis) meses.

Preende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa ou a implantação do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento da decisão proferida na JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que a decisão da 28ª JRPS, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava sem cumprimento há mais de **05 meses**, sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão já completa, na data desta decisão, mais de **17 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 17 meses da data do acórdão (evento 24342294), entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na 28ª JRPS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ofício-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TADEU GREGÓRIO CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **TADEU GREGÓRIO CONTRERAS**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso não foi encaminhado à superior instância administrativa, tendo se passado quase 7 (sete) meses.

Pretende, assim, medida que determine o seguimento do recurso ou a implantação da revisão.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no envio do recurso à superior instância, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso da parte impetrante, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de 7 meses, sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão já completa, na data desta decisão, mais de 11 meses, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 11 meses da data da interposição do recurso (evento 23132423), entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso da parte impetrante à superior instância administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALCIR STEFANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES - MG108307, LEANDRO ALONSO STEFANI - MG164524, LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **ALCIR STEFANI**, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM LEME**, objetivando o julgamento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, proposto na via administrativa (NB: 186.565.174-2).

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (evento 24686752).

Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o requerimento encontra-se com um problema técnico de processamento dos vínculos previdenciários, por se tratar de contribuinte prestador de serviços, titular de escritório contábil.

Manifestação do MPF no evento 26350636, alegando desinteresse no presente feito.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante solução de procedimento administrativo com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em tempo razoável.

O documento anexado no evento 22752369 comprova que a parte impetrante protocolizou requerimento no INSS em 04/09/2018. Não há notícias de decisão administrativa para o requerimento informado.

Noutras palavras, o requerimento da parte autora encontra-se sem decisão há mais de um ano.

Acerca da matéria, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Sem grifos no original.

O prazo de duração do processo, que se considera razoável, não foi uniformemente fixado pela jurisprudência pátria, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a justificativa da demora.

Veja-se o julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO STJ, INDEFERIU A LIMINAR. CELERIDADE NO JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. WRIT CONCEDIDO. 1. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar; se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal. 2. A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 4. A gravidade da imputação que recai sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora da conclusão da instrução probatória, não é causa suficiente a levar o desmensurado prazo de quase 2 (dois) anos em que os pacientes permaneceram sob custódia cautelar. 5. Ordem concedida."

Contudo, em se tratando de procedimento administrativo com pedido concessão de benefício, aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifos nossos.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. A Lei n.º 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

No caso dos autos, na data desta sentença, o pedido de concessão do benefício previdenciário encontra-se há mais de 1 (um) ano sem decisão, restando claro a excessiva demora na sua apreciação.

Com efeito, ainda que o número excessivo de informações nos sistemas cadastrais em relação ao autor seja elemento dificultador da prolação de decisão, a demora por mais de um ano na prolação da decisão impõe a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de concessão de benefício da parte impetrante (NB n.º 42/186.565.174-2), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.O. Notifique-se Ministério Público Federal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002857-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALFREDO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFREDO LOPES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não cumpriu o acórdão 3503/2019 da 4ª CAJ/CRPS, desde 20/08/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucionasse sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do encaminhamento do acórdão para APS de Limeira, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000237-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELZI FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 27483383, pois trata-se de objetos distintos.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000328-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LINDOLFO ANTUNES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-90.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON PEREIRA DA SILVA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **1 ano e 1 mês** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.
Após, verhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO JOEL GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOEL GONÇALVES em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não cumpriu o acórdão 3926/2018 da 2ª CAJ/CRPS desde 22/07/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 28063750, pois trata-se de objetos distintos.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO DE JESUS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não analisou o recurso administrativo, protocolado desde 18/06/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucionasse sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1237

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSÁ (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X VICTOR TOSHIO RAMOS TESHIMA (SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL - ESPOLIO X JOANA BENEDITA GARCIA MACIEL X BENEDITA ANTONIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MACIEL X NIVALDO APARECIDO MACIEL X JOANA APARECIDA MACIEL BORTOLAN X ROSANA APARECIDA MACIEL X JOSE APARECIDO DE JESUS MACIEL X FABIANA CRISTINA MACIEL X JOAO APARECIDO MACIEL X SUELI APARECIDA MACIEL X LEANDRO APARECIDO MACIEL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO (SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003075-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-19.2017.403.6144) - KEYLA GOMES DOS SANTOS (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 55: tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a manifestação da requerente, intime-se-a, por mandado, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, compareça na Delegacia de Polícia de Barueri, para a efetivação da restituição do bem objeto deste pedido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Barueri/SP, determinando a entrega do bem, conforme decisão de fl. 47, bem como deverá comunicar este Juízo sobre o cumprimento ou não da determinação, no prazo de 15 (quinze).

Com a juntada do mandado cumprido da requerente, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme lá determinado.

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-15.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO (SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de horário para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como do interrogatório do réu, na audiência de instrução, interrogatório e julgamento designada para o dia 04/03/2020, às 16h30, designo, em continuidade ao ato, audiência para o dia 18/03/2020, ÀS 15h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal (por meio de videoconferência). Ciência ao MPF. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de folhas 649/652. DECISÃO DE FLS. 649/652: ... Dessa forma, tendo em vista que a partir da consumação do delito, em 19.12.2010, até o recebimento da denúncia, em 27.09.2017, houve decurso de lapso temporal inferior aos 12 (doze) anos previstos no art. 109, III, do Código Penal, REJEITO a alegação de extinção da punibilidade. No tocante ao mérito da resposta à acusação, verifico que há indícios de fraude para a supressão de tributos federais, mediante omissão de receitas auferidas do ano-calendário de 2005 pela sociedade empresária SÃO BARTOLOMEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.002560/2010-93 e na Representação Fiscal para Fins Penais n. 13896.002984/2010-58, às fls. 10/290 do Volume II. Ademais, diferente do quanto alegado pela Defesa, JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA (fls. 372/373), EUNICE FARIAS (fls. 379/380) e LUIS CARLOS RODRIGUES (fls. 416/417), inquiridos durante a investigação policial, afirmaram que o acusado era o responsável pela administração da sociedade empresária SÃO BARTOLOMEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Assim, em análise preliminar, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do denunciado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Dessa feita, passo ao exame do pedido de expedição de cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas e do interrogatório do acusado, deduzido pela Defesa. Verifico que as testemunhas arroladas pela Defesa têm os seus domicílios nos municípios de Itatiba/SP, que integra a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, e de Jundiá/SP, que integra a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP. A esse respeito, o Código de Processo Penal, no artigo 222, prevê que a testemunha que morar fora da jurisdição do juízo será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Ainda, o 3º, do referido artigo, autoriza que a oitiva da testemunha, nesta hipótese, seja realizada por meio do sistema de videoconferência. Portanto, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa por videoconferência, a ser realizada com as Subseções Judiciárias de Bragança Paulista/SP (Nivaldo Lima Luz) e de Jundiá/SP (Edgard Bruno Conacchione). Entretanto, entendo injustificado o requerimento de expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado no local de sua residência, sob o argumento de sua alegada idade avançada. Com efeito, o artigo 185, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)1º (...) 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) - grifos acrescidos. Observe que o fórum desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP dista do domicílio do acusado, no município de Louveira/SP (Rua Joaquim Simões, n. 700), aproximadamente 60 Km (sessenta quilômetros), o que corresponde a um deslocamento de uma hora. Diante disso e não comprovada enfermidade ou circunstância pessoal do acusado que acarrete relevante dificuldade para o comparecimento do em juízo, indefiro o pedido de expedição de carta precatória para o interrogatório do mesmo no seu município de residência (Louveira/SP), com fulcro no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal. Todavia, deferida a inquirição da testemunha de defesa Edgard Bruno Conacchione por videoconferência e considerando que o município de Louveira, nos termos do Provimento n. 395/2013, está sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP, defiro o interrogatório por meio de videoconferência, a ser realizada com a aludida Subseção, na mesma data. DESIGNO a audiência de instrução para o dia 04/03/2020 às 16h30 horas, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, a serem realizadas na Sala de Audiências deste Juízo Federal (presencial) e por videoconferência, bem como para as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do denunciado JOAQUIM SIMÕES FILHO, a serem realizados por meio de videoconferência. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do acusado JOAQUIM SIMÕES FILHO, brasileiro, casado, empresário, filho de Joaquim Simões e Hilda Simões, nascido aos 06/11/1947, titular de CI/RG n. 3.789.780-9 - SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 269.545.088-53, com endereço na Rua Joaquim Simões, Casa, n. 700, Leitão ou Jardim Vera Cruz, Louveira/SP, CEP 13290-000, para comparecimento na sede do juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP), na data designada, para as oitivas das testemunhas arroladas e seu interrogatório, pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 3. As intimações e inquirições das seguintes testemunhas de acusação: 3.1. MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com Registro Funcional de n. 18.187 e lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com endereço na Avenida Tucunaré, 292, Bairro Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-020, telefone: (11) 2664-0286, procedendo-se à comunicação do chefe da repartição em que servir, com base no artigo 221, 3º, do CPP; 3.2. JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, natural de São Paulo/SP, titular de CI/RG n. 11725833 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 879.527.778-15, com endereço na Rua Vitorino Freire, 55, apt. 2-B, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 7071040, e com endereço comercial na Avenida Salgado Filho, 494, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 77115-000, celular: (11) 9928-0799. Expeça-se carta precatória para intimação da audiência a ser realizada por videoconferência. 3.3. EUNICE FARIAS, brasileira, solteira, natural de Santo Expedito/SP, assistente administrativa, titular de CI/RG n. 21.356.848-2 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 168.201.498-32, com endereço na Rua Apkar Cholokian, 124, Parque dos Príncipes, Osasco/SP, CEP: 4717004, celular: (11) 99866-2289, e com endereço comercial na Rua Alexandre Dumas, 171, AGFA GEVAERC DO BRASIL, Bairro Chácara Santo Antônio, CEP 4717004, São Paulo/SP, telefone: (11) 5188-6469. Expeça-se carta precatória para intimação da audiência a ser realizada por videoconferência. 3.4. LUIS CARLOS RODRIGUES, brasileiro, representante comercial, titular de CI/RG n. 357145409-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 365.569.716-34, com endereço na Av. José César de Oliveira, n. 181 sl. 810, Vila Leopoldina, São Paulo, CEP: 531700, telefone: (11) 3831-0997, celular: (11) 97337-6671. Expeça-se

carta precatória para intimação da audiência a ser realizada por videoconferência.3.5. RESPONSÁVELPELO ESCRITÓRIO CONTILEX (Benedito Heranca ou Denise Costa Barbosa Heranca), com endereço na Alameda Araguaia, 1.239 ou 1293, 7º andar, Conj. 707, Edifício Eagle Point, Alphaville, Barueri/SP; para comparecimento na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária, com endereço na Avenida Piracema, 1.362, 2º andar, Bairro Tamboré, Barueri/SP.4. As intimações e inquirições das seguintes testemunhas de defesa: 4.1. NIVALDO LIMALUZ, com endereço na Rua Luiza Rampasso Meneguim, 51, Recanto do Parque, em Itatiba/SP, CEP: 13.253-390, para comparecimento na sede do juízo deprecado (23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP), na data designada, para prestar depoimento pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. 4.2. EDGAR BRUNO CORNACCHIONE, com endereço Avenida Monsenhor Venerando Nalini, n. 250, Jardim Itália, Jundiaí/SP, CEP: 13.219.793, para comparecimento na sede do juízo deprecado (28ª Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP), na data designada, para prestar depoimento pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do assunto cadastrado no sistema processual, para apenas Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, excluindo-se os demais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000342-98.2020.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GISELE PRICILA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE PRICILA MOURA DA SILVA - SP312843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27974925 : Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 17.880,00**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante da urgência pelo término da licença maternidade ter ocorrido em 13 de fevereiro, e ainda pendente o pedido de liminar, remetam-se os autos, independente do transcurso do prazo recursal.

Proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico, **urgente**. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 4/2020-CPGR-01V, fica o advogado, Dr. JOSÉ LUIZ GUGELMIN intimado a retirar o Alvará expedido nos autos supracitados, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil (prazo de validade 60 dias).

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pelas autoras, intem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas iniciais.

No silêncio, cancele-se a distribuição do Feito, conforme determinado no despacho ID 14493455.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012581-11.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA - MS7545

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012579-41.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA - MS11087

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012720-60.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000773-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000787-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na petição ID 22105928.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001766-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002630-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011519-67.2015.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELZA FERNANDES DE LIMA, MARCELO DO CARMO BARBOSA, ARI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARLLON ALVES BORGES - MS17865

Advogado do(a) RÉU: JOSEANE K ADOR BALESTRIM - MS16086

Advogado do(a) RÉU: HELIO GOMES DOS SANTOS - MS24950

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl. 219).

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de antecipada, através da qual a parte autora pleiteia declaração de nulidade da penhora e do auto de arrematação lavrados no bojo da execução fiscal nº 0006604-10.1994.403.6000.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Trato da questão relativa à competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

Vislumbra-se da inicial, que a presente ação foi endereçada ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal – Especializada em Execuções Fiscais – desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da execução fiscal nº 0006604-10.1994.403.6000, mas, inobstante a isso, foi distribuída livremente para este Juízo.

No caso, conforme já dito (relatório), o pedido é de declaração de nulidade de penhora e auto de arrematação praticados em ação de execução fiscal.

No entanto, ações desse jaez devem ser processadas e julgadas perante o Juízo em que se praticou o ato cuja desconstituição se pretende.

A jurisprudência é nesse sentido:

AGRAVO. ART.557, §1º, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETENCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO. OFENSA AO ART. 98 DA LEI 8.212/91. EXECUÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR. NÃO OCORRENCIA.

1. Não conhecimento de pedido de atualização das parcelas que abarcaram o preço da arrematação, tendo em vista que tal questão não foi apresentada em sede de recurso de apelação.

2. Acertada a remessa da presente ação anulatória para o Juízo da execução fiscal, onde ocorreram os atos de arrematação. Todo o desfecho que culminou com a presente ação anulatória deu-se por atos processuais proferidos pelo Juízo da Execução, em esfera estadual, assim este reúne competência para julgar a lide que visa a anular aqueles comandos.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. – destaqui (CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

Reitero que os atos que se quer sejam declarados nulos foram praticados na ação de execução fiscal nº 0006604-10.1994.403.6000, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 27888068).

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar esta ação, para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002647-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIO MONTE DE REZENDE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009265-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autora: FRANCISCA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
Réus: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, promovida por **Francisca Aparecida da Cruz**, em face da **União** e da **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG**, objetivando provimento jurisdicional que declare válido e ativo o registro do diploma de curso superior de Pedagogia conferido pela segunda ré à autora, com a suspensão dos efeitos da Portaria n. 782/2017 e do compromisso firmado entre a referida Instituição de Ensino Superior e o Ministério da Educação.

Alega a autora, em resumo, que concluiu a graduação em Pedagogia em 2014, junto à Faculdade Alvorada Plus (mantenedora Associação Piaget de Educação e Cultura), com registro do diploma efetuado pela ré UNIG em 05/03/2015; e que mantendo vínculos empregatícios na área de Educação e que, em agosto de 2019, chegou ao seu conhecimento que o registro do seu diploma de Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, o que restou confirmado em consulta ao site da referida IES, sendo que apurou que esse cancelamento se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado em 2017, entre a UNIG e o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal.

Sustenta que quando o seu diploma foi registrado, não havia qualquer restrição legal ou administrativa, quanto à autonomia universitária da UNIG para registrar diplomas.

Por fim, defende que o cancelamento objurgado "viola a garantia fundamental do direito adquirido e do ato jurídico perfeito".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória aqui pleiteada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, e sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal - CF.

Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude de não estar demonstrado o primeiro desses requisitos.

A questão posta diz respeito ao cancelamento de diploma em decorrência da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto n. 5773/2006, em face da UNIG, e, bem assim, em razão da Portaria n. 782/2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (ID 24081714, pág. 1/5).

Do que se extrai do Comunicado juntado no ID 24081714, a ré UNIG, em razão de compromisso firmado com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal - MPF, cancelou os registros de diplomas correspondentes a várias Instituições de Ensino Superior, dentre as quais, a que ofertou o curso de Pedagogia à autora.

Embora não conste dos autos os termos do referido compromisso, extrai-se do *site* oficial da UNIG (<https://unig.br/tags/protocolo-de-compromisso-unig/>), que os cancelamentos dos registros dos diplomas provenientes de outras instituições de ensino ocorreram a partir da constatação de várias irregularidades.

Com efeito, a questão é complexa, mas, em princípio, resta amparada pela presunção de legalidade de que se revestem os atos da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF), e essa presunção, embora relativa (*juris tantum*), se mostra ainda mais robustecida pelo fato de que o ato de cancelamento do diploma da autora derivava de procedimento (ou processo) do qual participou o MPF.

Assim, qualquer decisão que implique na reativação do referido diploma exige prova robusta no sentido de que fora emitido em estrita observância dos atos regulatórios e legislação educacional, o que não se vislumbra nesta fase de cognição sumária.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato objurgado, o que demanda o exercício do contraditório, para maior aprofundamento de análise e prova, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC. 2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311. 3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência. 4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada no decorrer do processo. 5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão. 6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária. 7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes. 8. Logo, ausente o *fumus boni iuris*, de rigor a manutenção da decisão agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 5017303-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.)*

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

No mais, a autora registrou a pretensão de valer-se dos benefícios do *caput* do art. 303 do CPC. Assim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 303, §6º, do CPC (emenda à inicial, no prazo de cinco dias).

Intime-se a autora e, promovido o aditamento à inicial, **intimem-se e citem-se as rés**.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002876-64.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: ANTONIO ALVES CAVALCANTE - ME
Advogados: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogada: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro, cumulada com repetição de indébito, em que se busca, além da tutela de urgência, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação do Conselho requerido à repetição do indébito relativo à última anuidade paga pela parte autora ao CRMV/MS.

A atividade principal da empresa é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, a qual não se amolda às hipóteses de incidência das normas aplicadas aos médicos e clínicas veterinárias. Todavia, mesmo assim o réu vem-lhe exigindo registro junto ao CRMV/MS.

Assim, conclui ser indevida a exigência de seu registro nos quadros do Conselho requerido, sendo curial admitir como inexigível qualquer débito dele decorrente: anuidades, multas, taxas ou inscrições.

Conforme referido, requereu a concessão de provimento jurisdicional que impeça o Conselho de lhe exigir o pagamento de anuidades, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, com a condenação do mesmo à repetição do indébito.

Documentos juntados às fls. 15-20.

Este Juízo deferiu, às fls. 27-34, o pedido de antecipação de tutela, determinando ao CRMV/MS que se abstivesse de exigir da empresa autora a inscrição/registro em seus quadros, o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário, como responsável técnico de suas atividades, bem como deixe de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações já realizadas, como ainda de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição do nome da mesma em cadastros restritivos ao crédito.

Contestação às fls. 45-59, com os documentos às fls. 60-61. O CRMV/MS deferiu a obrigatoriedade de registro, contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico, portanto concluiu pela existência de relação jurídica.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, em conformidade com o formato PDF.

De reconhecer-se que a questão debatida nestes autos é eminentemente de direito, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória.

Efetivamente, o ponto nodal da lide consiste em se definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.

Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os precitados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968:

Art. 5º É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes **atividades e funções** a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a **prática da clínica** em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos **hospitais para animais**;
- c) a **assistência técnica e sanitária aos animais** sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da **defesa sanitária animal**;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos **matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras** em que se empregam produtos de origem animal, **usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária** e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a **peritagem sobre animais**, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as **perícias**, os **exames** e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas **competições desportivas** ou nas **exposições pecuárias**;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos **serviços de inseminação artificial**;
- j) a **regência** de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do **ensino da medicina-veterinária**, bem, como do **ensino agrícola-médio**, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao **estudo da Medicina Veterinária**, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, **competência do médico-veterinário** o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos **trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal** e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais transmissíveis ao homem**;
- c) a **avaliação e peritagem relativas aos animais** para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a **padronização e a classificação dos produtos de origem animal**;
- e) a responsabilidade pelas **fórmulas e preparação de rações** para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos **exames dos animais** para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos **subprodutos da indústria animal**;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à **zoologia**, à **zootecnia** bem como à **bromatologia animal** em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da **exploração das espécies animais silvestres**, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da **educação rural relativa à pecuária**. [Excertos propositadamente destacados.]

Do exame desses dispositivos, dessume-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem cancela ou não tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciativas, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 – exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima –, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as **firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de **assistência técnica à pecuária**;
- b) hospitais, clínicas e **serviços médico-veterinários**;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos **serviços específicos de medicina veterinária** previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

[Excertos propositadamente destacados.]

No presente caso, consoante abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no exame da documentação que instrui a ação, concluiu-se que o objeto social e as atividades empreendidas pela microempresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, fls. 18, para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir que ela não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS.

Por outro vértice, quadra também reconhecer que a tutela de urgência fora deferida e, durante todo o transcurso processual, restou incólume, sem qualquer insurgência em face do decidido. Então, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em exame.

Por essa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. *Ipsa facto*, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em comento, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela procedência dos pedidos da inicial.

Entretantes, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma ainda, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. **Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.**

2. **A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária.** Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

TRF3. AMS 2004.61.00.020397-5/SP. SEXTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. DJF3, de 12/01/2009, p. 555.

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**. ANUIDADES. **COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.** DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Leitº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

TRF3, AMS 336908. Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA. e-DJF3, de 02/08/2012. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com fulcro nos julgados do E. TRF3, que passam a integrar a presente, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela absoluta plausibilidade jurídica da pretensão inserta na exordial.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido material da presente ação**, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre ANTONIO ALVES CAVALCANTE – ME e o CRMV-MS, com todos os desdobramentos daí decorrentes, bem como para **condenar** o réu a proceder à repetição do indébito em favor da parte autora, com correção monetária em conformidade como que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o CRMV/MS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001198-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28346812) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013308-67.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28346828) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011961-33.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SIMEAO BATISTA DE LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28352050) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Removam-se as restrições de fls. 31 e 78.

Oficie-se, em resposta ao Ofício nº 880/2019/PÁTIO-PR/SEOP-PR/SRPRF-PR, informando da remoção da restrição imposta ao veículo PEUGEOT/207HB XR S, placas AQR5780. Cópia desta sentença servirá como Ofício ID 28354776, à Comissão Regional de Leilão - PRF/PR, e deverá ser encaminhado ao e-mail indicado no documento ID 17722944.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR MANOEL ROCHINHA GASPAR, JURIMAY BARBOSA DA FONSECA GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do comprovante de depósito judicial ID 14227154.

Instada a manifestar-se acerca da conversão em renda efetivada (ID 14799978), a Exequirente quedou-se silente, o que me faz presumir por sua concordância tácita à quitação da dívida.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002873-41.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28383960) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001762-22.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384540) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002686-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEROSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384965) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001470-08.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE OCTAVIO LINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384970) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001345-40.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384975) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007667-42.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384991) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002692-40.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384993) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001771-52.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28384995) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007412-84.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZ BITENCOURT

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28385000) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009928-77.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28385552) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015015-07.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MONGE BRUGEFF - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28385557) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001024-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28385561) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001653-76.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREADAMIANI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28385563) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 17674609) prolatada em ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALCENO ROSAS DA SILVA e outros. Alega-se que a sentença foi omissa pois "o D. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, reintegrando a CAIXA na posse do imóvel e condenando os réus apenas ao pagamento da taxa de ocupação do referido imóvel".

Afirma que "Como o imóvel não é de propriedade dos Réus (tanto os ex-arrendatário quanto dos ocupantes irregulares) os valores de IPTU e taxas de condomínio são cobrados da CAIXA, em cujo nome ainda está o imóvel, o que a torna parte legítima, tanto para cobrar o IPTU, taxas de condominiais e demais encargos já pagos (em ressarcimento), quanto para pedir a rescisão do contrato em razão de descumprimento contratual e exigir os débitos que se encontrem em aberto – de responsabilidade do ex-arrendatário ou do ocupante, em razão do contrato, do uso e fruição do bem".

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que "No tocante ao pedido de pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que os arrendatários não estavam no imóvel por ocasião de suas notificações; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à rescisão contratual com devolução do imóvel data de 15/02/2017 (fl. 85), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (valor equivalente ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde fevereiro de 2017, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (novembro de 2017 – fl. 129). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

E, com relação ao pedido de condenação dos réus no pagamento dos encargos vencidos e vincendos e das perdas e danos, verifico que a autora, apesar de trazer a planilha de débito, não juntou aos autos comprovantes de pagamento de tais encargos, visando o seu ressarcimento. No mais, saliento que a taxa de ocupação visa justamente ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu indevidamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título.

Assim, não há que se falar em omissão do julgado.

Ademais, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver omissão ou contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímese.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002699-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR FERREIRA ROMERO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28388226) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001594-88.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 28419151, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NELLY FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071979107090180251 e 071979107090146827).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID 11064195.

Conforme petições ID 20232349 e 20373936, a CAIXA informa que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos mencionados contratos e pede o prosseguimento do Feito com relação aos demais.

HOMOLOGO, pois, a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, em relação aos contratos 071979107090180251 e 071979107090146827, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer novo demonstrativo de seu crédito, de forma a viabilizar a análise do pedido ID 15629448.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: KARINA DOS SANTOS SANCHES 02382861185
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito de não promover o registro junto ao réu, bem como a condenação deste à repetição do indébito relativo a anuidades, taxas, multas, registros, etc, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil - CC, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ). Pedre, ainda, os benefícios da justiça gratuita - ID 4432967.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e *camping*, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4432986 a 4433007.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para "*determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito*". Na mesma ocasião foi negado o pedido de justiça gratuita à autora (ID 4777656).

Juntado comprovante de recolhimento das Guias de Custas Judiciais (ID 5233032).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, ante o fato de que a inscrição da autora é voluntária (ID 7717655). Juntou documentos (ID 7717662).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desempenhadas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4432992), e, bem assim, do certificado da condição de microempreendedor individual (identificador 4432987), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados; pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infraleais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (ID 7717662), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu cancelamento.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obriga a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obriga a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E -DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...).

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaquei

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.
3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.
4. Apelação provida parcialmente.

(ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou em 02/02/2018, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do *animus* de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 40% e o réu 60% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002682-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002979-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEVI MÓROZ

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005964-69.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré Federal de Seguros S/A, considerando o despacho de f. 665 (ID 27263668), uma vez que juntado aos autos apenas decisão do agravo de instrumento nº 5019647-75.2017.403.0000, ao qual foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007687-26.2015.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORGUINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

REQUERIDO: TEOFILO BARBOZA MASSI, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP, LUIZ NOVAES PEREIRA, MARCELO DO CARMO BARBOSA, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, ARI ALVES DE OLIVEIRA, ELZA FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, STELA MARI PIREZ - MS11362, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, STELA MARI PIREZ - MS11362, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogados do(a) REQUERIDO: ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661, RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO GOMES DOS SANTOS - MS24950

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GOMES DOS SANTOS - MS24950, WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, PAULO HENRIQUE

KALIF SIQUEIRA - MS6675, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456,

EVERLIN DA SILVA - MS18614, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, considerando que muitas procurações foram juntadas nos autos principais, não constando nestes autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001102-91.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMPRACITA COMERCIAL LTDA. - EPP, JAILTON MENDONÇA DE ASSIS, LEILIANE OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28085881)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001102-91.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685EA7A1B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685EA7A1B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001103-76.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28086369)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001103-76.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37E22DD0D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37E22DD0D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003951-70.2019.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820
RÉU: LEONARDO VIEIRA ALCANTARA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012909-38.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007067-21.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014549-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

DESPACHO

Considerando o pedido ID 20435743, levante-se a restrição imposta à f. 25, constante do ID 14714960.

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002898-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001382-67.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007250-89.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001579-22.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006386-10.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de instrução, designada para o **dia 01/04/2020, às 14 horas.**

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando as declarações da parte executada, contidas nos mandados IDs 9155422 e 9155433; bem como acerca do seu interesse nos valores constritos no ID 15154976. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no numerário bloqueado, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho ID 13504367.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000998-73.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: DANIEL DERRELSANTEE, ADEMAR MACEDO DOS SANTOS, ANA LUIZA ALVES ROSA, GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA, RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN, LUCIA SALSACORREA, REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA, OSVALDO ZORZATO, TANIA MARA GARIB, UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 578.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001054-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIALOUSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITONIA POLETTI - MS14884

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IVONETE DE MIRANDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivonete de Miranda Ferreira dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado em 21/06/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27563279 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 27857660).

Informações da autoridade impetrada (ID's 28412650 e 28414454).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pela impetrante no ID 27431372 comprovam que ela protocolou, em 21/06/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial ao idoso, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 28414454 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015030-73.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013115-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010314-13.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI - MT7588

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014679-03.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012713-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JAN JOHANNIS MALJAARS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985267).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16000510).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo anteriormente indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores, dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 – Intime-se a União-Fazenda Nacional, requerente do pedido ID 23274243, de que previamente a sua análise, deverão ser observadas as formalidades perante o Juízo da execução, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

4 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Jan Johannis Maljaars (ID 12442905) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014445-21.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: BTG EMPREENDIMENTOS LOCACOES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BTG EMPREENDIMENTOS LOCACOES E SERVICOS EIRELI, em face de ato praticado pelo Analista Tributário da Receita Federal de Campo Grande/MS, Marcos José Oliveira – Matrícula 16.453, ou quem suas vezes fizer no exercício da coação impugnada, objetivando, em sede de liminar, seja expedida, em seu favor, Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa se fundamentou na ausência de entrega/transmissão, de sua parte, de GFIP do mês 12/2016, da empresa incorporada, KM3 Construções e Pavimentações Ltda. Por ocasião do procedimento de incorporação, tal pendência fora verificada, sendo retransmitida a citada GFIP e obtida a CPDEN. Contudo, ao solicitar nova certidão de regularidade fiscal, verificou que a pendência voltou a constar do sistema. Instruiu novo processo administrativo para comprovar a transmissão da GFIP, competência 12/2016, mas o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, fundamentada no fato de a GFIP estar com o processamento bloqueado, sendo orientado à impetrante “preencher o formulário Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha, dar entrada no atendimento juntamente e documentos que comprovem com suas alegações, e aguardar análise, só depois de concluída a análise e que será possível liberar a Certidão”. Entretanto, ao seguir as orientações, a impetrante obteve apenas a resposta de que a solicitação de análise de GFIP retida em malha não pode ser obtida no canal de atendimento de análise de liberação de emissão de certidão, devendo ser requerido na forma e canal/meio adequado.

Sustenta que tal situação está a lesar o seu direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que não existem óbices legais que impeçam sua emissão.

Acresce que a ausência da CN/D ou da CPDEN está lhe causando prejuízos concretos, porquanto possui contratos de obras públicas, cujos pagamentos não estão sendo repassados pelos entes públicos, além da necessidade da certidão de regularidade fiscal no contrato recémassinado com o município de Aquidauana, MS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para o deferimento de medida liminar, na espécie, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida.

Na hipótese destes autos, vê-se que a certidão de regularidade fiscal foi indeferida pelo fato de a GFIP referente à competência 12/2016, da empresa (KM3 Construções e Pavimentações Ltda) incorporada pela impetrante em 2019 encontrar-se com seu processamento bloqueado (ID 28399503).

Pois bem. No que se refere às certidões negativas dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A obtenção de certidão negativa de débitos depende da quitação de todos os débitos, enquanto de certidão positiva com efeitos de negativa depende da penhora ou da suspensão da exigibilidade, cujas hipóteses estão elencadas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, pretende a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, a fim de garantir o recebimento de pagamentos de entes públicos, bem como a formalização de contrato público. O documento de ID 28399130 comprova que o pagamento da NF 213, relativa ao contrato n.189/2019, celebrado com o município de Ponta Porã, MS, ficará sobrestado até a efetiva comprovação da regularidade fiscal da impetrante.

Verifica-se do documento de ID 28399147, que a GFIP para a competência 12/2016, da KM3 Construção e Pavimentação Ltda., empresa incorporada pela impetrante, foi retransmitida em 15/10/2019. Além disso, não há nos autos questionamento quanto ao recolhimento dos valores devidos de acordo com a GFIP. Apesar disso, a análise da GFIP encontra-se bloqueada, ‘retida em malha’, não gerando os efeitos esperados pela impetrante.

E, embora tenha seguido as orientações recebidas do Fisco, para obter a análise da GFIP retida em malha, a impetrante obteve a informação de que o canal por ela utilizado não era o adequado, estando até o momento sem sucesso em regularizar a sua situação administrativamente.

Ocorre que tal situação não pode se constituir em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que suficientemente demonstrado o envio da GFIP referente a competência 12/2016. E, mais, ainda que se comprove eventual irregularidade no reenvio da GFIP, ficou nítida a intenção da impetrante contribuinte em regularizar as pendências existentes.

Assim, tendo em vista que, neste juízo sumário, as questões que impediam a emissão da certidão não encontram respaldo legal, considero que se mostram verossímeis as alegações da impetrante - aí está o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, diante da demora na análise do pedido administrativo da impetrante - incompatível com a urgência para obtenção da certidão de regularidade fiscal -, entendo que tais restrições não podem ser óbice à sua expedição - o que consubstancia o *periculum in mora*. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL SUSPENSO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.

III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

V. No caso concreto, denota-se dos documentos acostados aos autos que a parte impetrante enviou ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, GFIPs retificadoras com o intuito de alterar o enquadramento fiscal em uma alíquota menor; no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas tendo, ainda, apresentado em 08/06/2018, sob o nº de protocolo 1001001512/0618-42, pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha".

VI. Nessa esteira verifica-se que a parte impetrante ingressou com impugnação na seara administrativa quanto ao Lançamento de Débito Confessado em GFIP, pleiteando a sua nulidade ante a regularização das guias de recolhimento respectivas, ainda pendente de julgamento quanto da impetração do writ, encontrando-se, pois, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF3, AC/Reex 5010034-30.2018.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/11/2019).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. GFIPS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO SISTEMA. MORA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXPEDIÇÃO. CABIMENTO. Enquanto pendente a regularização no sistema, a impetrante não pode ser prejudicada pela demora da administração fazendária em proceder à regularização das GFIPS no sistema. (TRF4 5009642-75.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016)

Desse modo, verifico que a 'ausência' de GFIP relativamente à competência apontada, não pode se constituir em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, a menos que a impetrante não adote as providências necessárias à retificação de eventual pendência, em prazo razoável a ser concedido pela autoridade fiscal, o que parece não ser o caso destes autos.

Por fim, considero que a medida é perfeitamente reversível, pois, caso seja constatado que a restrição é pertinente, poderá ele ser normalmente reimplementada, sendo que a situação da impetrante, de risco de prejuízo operacional de difícil ou impossível reparação, é evidente.

Diante do exposto, **de firo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, as restrições referentes à 'ausência de GFIP'/'GFIP retida em malha' para a competência de 12/2016, da empresa incorporada, KM3 Construções e Pavimentações Ltda., bem como que, em **não havendo outras restrições**, emita, incontinenti, em nome da mesma, **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)**.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 28545029, do Analista Tributário da Receita Federal de Campo Grande/MS, Marcos José Oliveira – Matrícula 16.453, ou quem suas vezes fizer no exercício da coação impugnada, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5001325-44.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8173688A7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8173688A7>

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000050-31.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GYSELLE SADDI TANNOUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
IMPETRADO: PRESIDENTE/COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL-DINTER DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por GYSELLE SADDI TANNOUS, em face da sentença proferida nos presentes autos (ID 18189752).

A embargante alega que a sentença é omissa, uma vez que não fundamentou as razões que levariam à não concessão da segurança, pois limitou-se a reiterar os termos que indeferiu o pedido liminar.

Contrarrazões (ID 20078420).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, assim, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em omissão a ser sanada.

Saliento que a sentença foi clara ao afirmar que: “Assim, em princípio, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo ainda de se considerar que a versão oficial, da autoridade impetrada, goza de presunção *juris tantum* de ser verdadeira, o que demanda robusta prova em sentido contrário, para ser desconstituída, prova essa que não se encontra nos autos.

É que os argumentos da impetrante, além de serem unilaterais, não se estribam em qualquer documento que torne mais clara a situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda, pelo que vejo, o requerimento formulado por ela e outros candidatos, não foi protocolado e recebido perante a autoridade impetrada (IDs 4058452 e 4058423).

Quanto ao prazo precário para interposição de recurso, tal previsão constou do cronograma do Edital para seleção de candidatos ao Curso de Doutorado em Direito – modalidade Doutorado Interinstitucional – DINTER (item 4 – ID 4058445), do que a impetrante não se insurgiu no momento oportuno.

Cumprido dizer, ainda, que este Juízo se valeu da fundamentação *per relationem*, que consiste na remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo - também é denominada de fundamentação alíunde, motivação referenciada, por referência ou por remissão -, o que é perfeitamente válido e legal.

Admitida pela jurisprudência, a fundamentação *per relationem* deve fazer referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo os trechos que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. STJ. 6ª Turma. HC 214.049-SP, Rel. Originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. Para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/2/2015.

Assim, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença; que, no entanto, revela-se clara e devidamente fundamentada.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que a impetrante pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Reitero que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela impetrante, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pela impetrante, bastando que decida a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pela impetrante, especialmente quando a decisão esteja fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF-3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012435-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013316-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS - MS17697

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007753-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OLIVEIRO HOFFMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, retificado conforme documento ID 28611453.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E
MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 5029845-06.2019.4.03.0000".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008606-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficamos partes intimadas da proferimento da sentença de f. 8 (numeração dos autos físico 274-276)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA SILVA, EVELYN DOS SANTOS FORRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do autor (ID 28528050), redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/03/2020, às 14:30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002816-23.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000886-67.2019.4.03.6000

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002976-48.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JULIANA NUNES QUEVEDO ROBERTO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002946-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009788-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA - MS9226
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
Nome: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 766, - até 1351/1352, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000606-60.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CLAUDENICE MARQUES VIANA

Nome: CLAUDENICE MARQUES VIANA
Endereço: OSNI DE MOURA, S/N., QUADRA 12 LOTE 06, NOVA CAPITAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-380

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de f. 14."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007196-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, especificar as provas que pretendem, especificando-as, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5001309-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
RÉU: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de concessão de tutela de urgência após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida caso deferida após a manifestação dos réus.

CPC. Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia de todos documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do

No mesmo mandado, citem-se para apresentarem contestação no prazo legal.

Após a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOACIR EVANGELISTA SABALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência sob o Protocolo nº. 1411009216.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 11/06/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 11/06/2019 (f. 26). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº. 1411009216 (f. 26), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE ROMEIRO SCHATZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da remessa do acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento de n. "5032007-08.2018.4.03.0000. Negado provimento."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002741-06.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVERALDO DUARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1683/1891

DESPACHO

Diante da implementação de novo sistema de agendamento de data para videoconferência no Tribunal Regional da 2ª e 4ª Região, expeçam-se as cartas precatórias para oitivas das testemunhas de acusação (ID 22866738). Após, designe-se nova data para audiência, ficando cancelada a audiência marcada para o dia 03/03/2020, às 14:00 horas.

Em relação a testemunha Carlos Cifoni depreque-se sua oitiva para Comarca de Ivaiporã/PR.

Comunique-se o juízo da Comarca de Bonito (Carta Precatória n. 0002164-77+2019.8.12.0028). Após a marcação da audiência, expeça-se nova carta precatória.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

A proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL é uma faculdade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, não cabendo ao juízo qualquer providência que pode ser efetivada diretamente pelo próprio requerente.

Registre-se que, caso haja uma proposta de acordo, será homologado em audiência na data designada, qual seja, 17/03/2020, às 14:00 horas (§ 4º, do art. 28-A, CPP), preferencialmente antes da colheita de qualquer material instrutório no dia, uma vez que a avaliação do cabimento pelo *Panquet* dele em teoria prescinde.

Expeça-se carta precatória para intimação do acusado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (ID 28374667).

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002755-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 28535000, intime-se a parte para que junte aos autos o mencionado comprovante de bloqueio e demais documentos que comprovem que o valor bloqueado decorre de aposentadoria.

Em seguida, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

RÉU: ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS, ALEX DA SILVA TENORIO, ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR, AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES, CELSO FERREIRA, CLAUDINEY RAMOS, EDMILSON DA FONSECA, EMERSON LUIS LOPES, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA, GLAUDISTON DA SILVA CABRAL, GUILHERME ARANA MARCONATO, HELIO ROBERTO CHUFI, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES, JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR, JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA, JOSE CARNEIRO FILHO, JOSE HENRIQUE CRISTOFALO, JUSCELINO TEMOTEIO DA SILVA, LUCIANO SILVA, LUIZ ROBERTO MENEGASSI, MANOEL AVELINO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA, PAULO FERNANDO FERREIRA, ROSENILDA CARLOS DA SILVA, RONI FABIO DA SILVEIRA, ROQUE FABIANO SILVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - PR43157, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SARRA - SP100618
Advogados do(a) RÉU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogado do(a) RÉU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678
Advogados do(a) RÉU: HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - GO24688, MARCELO FERREIRA DA SILVA - GO16571
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) RÉU: EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE - MA2671, GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE - MA7765
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA RAMOS - SP269570
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618, EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogados do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090
Advogado do(a) RÉU: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA GIULIAN - PR39108
Advogados do(a) RÉU: ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI BIANCHINI - MT14453-0
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090

DES PACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Sem prejuízo, oficie-se à Subseção de São Paulo, requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca da Carta Precatória expedida (fls. 52, ID nº 26910862).

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

RÉU: JODILSON COSTA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

SENTENÇA

(Tipo "M")

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter havido contradição na sentença proferida (ID 26164555). Alega que, não obstante se ter fundamentado a inaplicabilidade, ao caso concreto, da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é certo que tal previsão legal restou inserida no dispositivo da sentença.

Pois bem. Observo que, de fato, houve erro material no dispositivo da sentença, constando a causa de diminuição expressamente rechaçada na dosimetria da pena (v. itens 36.2 a 36.10).

Dessa forma, **RECEBO os embargos de declaração**, visto que tempestivos, e os **ACOLHO**. Assim, determino a correção do referido erro, para suprimir tal previsão, de forma que o item 57 do dispositivo passe a ter a seguinte redação:

*57. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:*

*57.1. **CONDENAR** o réu **JODILSON COSTA GUERREIRO**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de **10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1057 (um mil e cinquenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, não sendo o caso de substituição ou 'sursis' (arts. 44, I e 77, caput do CP).*

*57.2. **DECRETAR** o perdimento do caminhão Trator Volvo acoplado ao semirreboque SR/RANDON ou do montante relacionado no item 54 da presente sentença, decorrente da venda dos mesmos (ID 24768723, pág. 24).*

*57.3. **DECRETAR** o perdimento dos valores apreendidos (ID 24768723, pág. 24).*

No mais, permanece inalterado o referido "decisum".

Faço desta decisão parte integrante da sentença.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000669-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "D")

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI CAMPO GRANDE/ MS opõe embargos de terceiro, em que pleiteia o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Avenida Noroeste, número lote 49, em Campo Grande/MS, registrado, atualmente, na matrícula nº 63.884 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS (ID 19776427).

A embargante narra, em síntese, que concedeu um crédito à empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA no valor de R\$ 943.100,00, conforme a Cédula de Crédito Bancário n. B50721313-9 (ID 25033572). Esta foi assinada em 28/09/2015 por **MIRCHED JAFAR JUNIOR** e **ROSSANA PAROSCHI JAFAR** que se comprometeram ao pagamento, solidariamente, de 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 29.879,79, cada, com início no dia 15 de outubro de 2015 e término em 15 de setembro de 2019.

A Cédula de Crédito Bancário em questão foi garantida por Hipoteca Cédular de 1º grau do imóvel de matrícula nº 63.884, o qual teria sido adquirido pelo casal, em 02/08/2013.

Relata na peça inaugural que o empréstimo acordado foi inadimplido na quarta parcela, com vencimento previsto para 15/01/2016. Em razão disso foi ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial (sob o nº 0812046-19.2016.8.2.001, tramitando na 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS), em face da pessoa jurídica "Gráfica e Editora Alvorada LTDA" e das pessoas de Rossana Paroschi Jafar e Mirched Jafar Junior.

Por conseguinte, em 20 de junho de 2016, o bem imóvel foi objeto de penhora nos autos nº 0812046-19.2016.8.2.0001, que tramitam na 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (ID 25033589). Além de ser avaliado em R\$ 600.000,00 (ID 25033581), e posteriormente, em nova avaliação, qualificado no valor de R\$650.000,00 (ID 25033581).

A requerente ainda destacou que o valor do imóvel não é capaz de saldar a dívida contraída na operação de crédito em análise. E que quando ocorreu a contratação do empréstimo, o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Juntou procuração (ID 19776427 – pág. 7/8).

Requeru a suspensão do sequestro evidenciado nos autos nº 0004008-81.2016.4.03.6000, com base na aplicação do art. 681 do CPC/2015, reconhecendo o direito real da embargante sobre o imóvel em questão.

Determinou-se emenda à inicial a fim de corrigir o polo passivo e realizar a juntada de documentos (ID 19776427- pág. 85/86), o que foi atendido (ID 20382149, 20384297).

Em manifestação (ID 24649946), o MPF solicitou que a requerente fosse instada com a finalidade de apresentar: **a)** cópia da Cédula de Crédito Bancário Nb50721313-9; **b)** da certidão do Oficial de Justiça sobre determinação de penhora nos autos n. 081204-19.2016.8.12.0001; **c)** das certidões sobre a avaliação imóvel em tela emitidas naqueles mesmos autos; **d)** da matrícula atualizada do imóvel em questão e de extrato oficial dos valores efetivamente pagos pela Gráfica e Editora Alvorada LTDA, no cumprimento da obrigação firmada na Cédula de Crédito Bancário n. B50721313-9.

A embargante juntou os documentos solicitados (ID 25033569, 25033589, 25033581, 25033594, 25033595, 25033595, 25033596)

Na sequência, o Ministério Público Federal, diante dos elementos colacionados nos autos, concluiu que a requerente é terceira de boa-fé, nos termos do artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, diante disso não se opôs ao pedido, opinando pela autorização da alienação do imóvel junto à 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos como proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos 0004008-81.2016.4.03.6000, foi decretado, em 29/04/2016, o sequestro de bens, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro por parte do acusado Mirched Jafar Júnior, consoante cópia da decisão acostada ao ID 20384297, 20384298, 20385377, 20385352, 20385358. O acusado é proprietário da **Gráfica e Editora Alvorada Ltda.**

Conforme documentos colacionados aos autos, supramencionados, a embargante demonstra suficientemente a legalidade de sua negociação. Demonstra, ainda, sua qualidade de terceira de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico celebrado. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº B50721313-9 (ID 25033572), extrai-se que a empresa **Gráfica e Editora Alvorada Ltda.** firmou contrato de empréstimo com a embargante no valor de R\$ 943.100,00. Em caso de eventual inadimplemento, restou acordado como garantia ao crédito efetuado o imóvel de matrícula n. 63.884, de propriedade de Rossana Paroschi Jafar e Mirched Jafar Junior.

Os documentos juntados nos autos indicam que a Gráfica e Editora Alvorada LTDA adimpliu somente três parcelas da operação de crédito, totalizando um valor de R\$ 89.639,37. Restaria um saldo devedor de R\$ 870.668,46 para completar quitação do título. Como resultado do descumprimento das parcelas, a embargante sustenta ter ajuizado a ação executiva que deu lastro a penhora do bem imóvel, conforme documento juntado (ID 25033589 – pag. 2). Assim sendo, percebe-se que a onerosidade do negócio se encontra devidamente demonstrada.

Frisa-se ainda que a penhora do imóvel nos autos executivos ocorreu em 13 de junho de 2016, ao passo que a medida assecuratória de sequestro ocorreu em 14 de julho de 2016, ou seja, após a efetivação da penhora.

Verifico que ficou comprovado, consoante a documentação apresentada nos autos, que a embargante é, sim, terceira de boa-fé. Além disso, que dispõe do direito sobre o imóvel em análise, uma vez que o referido bem é a única garantia do crédito concedido para a Gráfica e Editora Alvorada LTDA, que não foi executado por completo.

Cumpra destacar, inclusive, que o valor do imóvel sequestrado não é capaz de satisfazer o débito contraído pela Gráfica e Editora Alvorada. Conforme a avaliação juntada nos autos, o imóvel corresponde ao valor de R\$ 650.000,00, quantia inferior a dívida existente (ID 25033581- pag. 4).

É certo que, do artigo 1363, II, do Código Civil, infere-se que a inadimplência do acusado gera a obrigação de entregar o bem à embargante. Vislumbra-se, portanto, a criação de direito em favor da Cooperativa SICREDI.

O pleito, porém, encontra óbice na esfera penal. Vejamos. Primeiramente, imperioso considerar os requisitos impostos pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

A embargante, enquanto credora, possui, em tese, legitimidade para postular a restituição de bem. O inadimplemento a autoriza a vender o imóvel, aplicando o auferido na satisfação do seu crédito. *In casu*, a requerente já possui decisão de penhora em seu favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade aguçada porque, caso imóveis/veículos que sejam objeto de alienação fiduciária tomem-se como singelamente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, porque não adimplida *in totum* a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda – senão das parcelas já quitadas antes da inadimplência – aquele que efetivamente os usa, e deixa “blindado” o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade.

Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A **alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem malcaçados pela fiscalização.** 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)

Há alguns doutos julgados que determinam, quiçá para evitar a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF 1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA.02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem; só que, conforme a jurisprudência pátria, o depósito dos valores pagos não é a melhor medida, senão a apresentação.

Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente (art. 27, § 4º da Lei nº 9.514/97). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo:

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal.

2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dúvida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível.

3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente.

4. **O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si.** Da mesma forma, restituír o bem diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento.

5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento.

6. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA:43)

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transacional de entorpecentes.

2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.

3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.

4. Dessa forma, o defeito mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.

5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014)

Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição/devolução, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem: o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-Lei nº 911/69 ou Lei nº 9.514/97), não dependendo da intervenção do Juízo.

PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entre tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO DO BEM COM DEPÓSITO DO SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Sequestro de automóvel. Hipótese em que o bem se insere na figura de produto do crime, sujeito à perda de perdimento. 2. In casu, o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição do bem, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, desde que, para evitar o enriquecimento sem causa da alienante, seja providenciada a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017)

De toda forma, conforme acima assinalado, o imóvel sequestrado é de propriedade da embargante, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indícios no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento.

Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, realizado o leilão pela Justiça Estadual, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos, pois que deve ser perdido.

Com efeito, cabe aqui reconhecer que o devedor fiduciante passa a ser proprietário do imóvel na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito de crime. Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do financiamento

C-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre o imóvel edificado no lote de terreno 49, da Avenida Noroeste, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula nº 63.884 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.4.03.6000.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004008-81.2016.4.03.6000, quanto à imóvel, registrado na matrícula nº 63.884, localizado na Avenida Noroeste, número lote 49, em Campo Grande/MS.

Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, comunicando a presente decisão e solicitando que, assim que realizado o leilão do presente imóvel, este Juízo seja imediatamente informado, de forma que eventual valor remanescente à dívida seja depositado em conta corrente judicial vinculada aos autos nº 0004008-81.2016.403.6000.

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1688/1891

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5008785-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FELIPE RAMOS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

FELIPE RAMOS MORAIS requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre as empresas Felipe Ramos Morais – ME, CNPJ. 13.962.647/0001-46, empresa de locação de aeronave, e FRM – Agropecuária Ltda. – EPP, CNPJ. 27.732.648/0001-09, empresa agropecuária.

Como fundamento do pleito, o embargante pondera que as empresas em questão tiveram seus documentos apreendidos em Caldas Novas/GO e precisam ser regularizadas, justificando que a não devolução desses documentos acarretaria diversos problemas e prejuízos para as empresas.

Expõe que, devido ao bloqueio do cadastro empresarial, a Pessoa Jurídica fica impedida de realizar atos simples, como: realizar compras ou vendas e movimentar as contas bancárias.

Por fim, ressalta que as empresas em questão estão em “funcionamento”, porém não estão fazendo lançamentos contábeis e que a liberação dos CNPJs seria hábil a fornecer informações aos autos 0000570-13.2017.403.6000.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23831588), destacando que as devidas empresas sequer deveriam estar em funcionamento diante da determinação da suspensão cautelar nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000. Alegou que a medida imposta visa obstar a realização de atos elencados como simples pelo requerente. Apontou, também, que a empresa Felipe Ramos Morais – ME não possui empregados registrados e não se encontra instalada no endereço declarado, assim como, restou comprovado desproporção entre as declarações de rendimentos e patrimônio efetivadas à Receita Federal.

Por fim, argumentou que, o requerente não apresentou aos autos documentos que comprovassem as obrigações lícitas reconhecidas pela empresa e cuja inadimplência esteja ocorrendo. Trouxe informações de que a medida cautelar determinada possui amparo legal e acha-se anexa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos (ID 23831589 e 23831590).

O requerente juntou petição (ID 25557842), alegando que houve um equívoco ao alegar que as empresas “estão em funcionamento”, apontando que estavam apenas abertas, sem movimentação no ano de 2018, sendo que tal liberação do CNPJ teria a finalidade, justamente, de encerrar legalmente as atividades das empresas. Pondera que FELIPE RAMOS MORAIS era piloto de uma pessoa que foi executada, e que se apresentou como agenciador de cantores de “Funk” e somente mais tarde soube que era do PCC. Por fim, defendeu que a empresa FRM – Agropecuária foi aberta em 2017, tendo pouco tempo de trabalho, por isso não possui empregados registrados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 26133738), justificando que o encerramento formal das atividades empresariais interessaria ao Juízo, já que evitaria o uso indevido de seus cadastros.

É o que impende relatar. **Decido.**

De fato, entendo que o requerente faz jus ao deferimento dos pedidos.

Conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 26133738), as empresas continuaram incluídas como ativas diante dos sistemas da Receita Federal e da Junta Comercial, mas sem que realizem nenhuma atividade. Sendo assim, é preciso o desbloqueio para que ocorra o encerramento das pessoas jurídicas de forma lícita e efetiva.

Assim, o Ministério Público Federal, demonstra interesse em que as empresas sejam finalizadas. Tal ato seria necessário, inclusive, para evitar qualquer utilização indevida das pessoas jurídicas, tais como abertura de contas bancárias, movimentação financeira e/ou alteração contratual.

Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido, desde que o requerente demonstre, em prazo razoável, o efetivo desligamento das firmas.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido pelo acusado FELIPE RAMOS MORAIS e **REVOGO a suspensão das atividades** das empresas “Felipe Ramos Morais – ME”, CNPJ. 13.962.647/0001-46, e “**FRM – Agropecuária Ltda. – EPP**”, CNPJ. 27.732.648/0001-09, empresa agropecuária.

Sem prejuízo, deverá a patrona do requerente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovar o efetivo encerramento das atividades das empresas, **sob pena de nova determinação de suspensão de suas atividades.**

Oficie-se à(s) Junta(s) Comercial(is) respectiva(s) para o levantamento do bloqueio judicial das mencionadas empresas.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012353-75.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intímam-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, uma vez que já foi dada ciência à Advocacia Geral da União quanto às falhas na prestação de contas, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste.

Ainda, por oportuno, considerando que os presentes autos de administração de imóvel tem relação com o processo principal nº 0010749-94.2003.403.6000, promova-se sua inclusão como processo associado.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000597-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI - MS11917

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) ESPOLIO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

1. Dê-se em vista à DPU, pois era quem representava a falecida autora.
2. Quanto ao requerimento de habilitação, os interessados deverão juntar documentos legíveis.
3. ID 23437261: Deverá ser emendada, pois a requerente já era falecida naquela data (ID 1545643, Pág. 13).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0008988-23.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA, CLOVES RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: Grupo OK

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003353-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006868-60.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO MOACCAR ORRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006358-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI - MS21741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007113-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO BENO BURGARDT
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013721-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILMARA GOMES DA SILVA, ZENIVALDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010007-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO PAULO SCHLATTER
Advogados do(a) AUTOR: GLEICA ROBLES SANTANA - MS18214, MARCELO KRUG - MS7911
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-30.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO ALEGRE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002548-89.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAO DOS PASSOS MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAO DOS PASSOS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ADAO DOS PASSOS MIRANDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002102-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLAY, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLAYNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLORELLICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) REQUERIDO: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogados do(a) REQUERIDO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564
Advogados do(a) REQUERIDO: LUISA DE LEO RODRIGUES DA GUARDA - BA62933, ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA52013, FLAVIA ALVES DOS SANTOS GAZAR BARBALHO - BA58519, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO - BA43056, RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA - BA47887, RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS - BA53679, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT - BA4964, CECILIA LEMOS MACHADO - BA28396, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da r. decisão proferida nos autos físicos (fls. 1423-4 - ID 23073693):

1. O autor requereu a citação da ré Telemidia Technology Internacional, por meio de seu representante legal, Naim Alfredo Beydoun, nos endereços constantes nos autos e naquele a ser fornecido pelo advogado deste (f. 999). No entanto, nos processos conexos, 0001901-98.2015.403.6000, 0001767-71.2015.403.6000 e 1896-76.2015.403.6000 tais providências foram deferidas, mas não houve êxito na notificação/citação daquela ré. Registre-se que foi recebida carta de citação pela ré, ainda que por terceiros (f. 865). Ademais, ela apresentou procuração na ação principal (nº 0001896-76.2015.403.6000), firmada por meio de seu representante legal, o qual, nesta ação, apresentou contestação. Assim é inequívoco que, de uma forma ou de outra, a ré TELEMÍDIA teve ciência desta ação. No entanto, para que não se alegue prejuízos, cite-a por edital.
2. Fls. 1313-7: O expediente de f. 1315 não prova que o BLOQUEIO RENAJUD - TRANSFERÊNCIA está impedindo o licenciamento do veículo de placas DWR 9694, de propriedade do réu LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA. Aliás, não poderia ser óbice, já que a indisponibilidade não diz respeito à circulação, mas à transferência do veículo. E ao que consta ali, o mais provável é que o documento não tenha sido emitido por falta de inspeção ambiental veicular (f. 1315). Assim, indefiro o pedido de f. 1315.
3. F. 1230: O desbloqueio foi realizado nos autos 7286-27.2015.403.6000.
4. Fls. 1321-1407: O Relatório Final de Inquérito Policial e as matérias jornalísticas não são suficientes para a revogação da ordem de indisponibilidade. A decisão foi amparada também no relatório da CGU, de forma que a alegada regularidade do sistema deverá ser provada na via judicial. Registre-se, ainda, que em relação ao IPL, está sedimentado o entendimento sobre a independência existente entre as esferas administrativa, civil e penal, de forma a conclusão do inquérito instaurado pela Polícia Civil deste Estado não vincula o juízo cível. Ademais, ainda que o IPL tenha se originado de relatório de CPI estadual, trata-se aplicação de recursos federais, cabendo à Polícia Federal a apuração de eventual crime. Assim, indefiro o pedido formulado pelo réu LUIZ HENRIQUE MANDETTA.
5. A Secretaria deverá providenciar a virtualização do processo, onde os atos processuais seguintes passarão a ser realizados, salvo a citação por edital, que deverá ser priorizada.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005758-31.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
Nome: JOSE BATISTA GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001791-18.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMANDO JOSE PERUSSO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002947-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

RÉU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
Nome: TALES OSCAR CASTELO BRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002628-07.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILAIR MACIEL DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente nos autos n. 0006765-14.2017.403.6000.

Nestes autos, pretende a concessão de auxílio-doença indeferido em 11.07.2014 (NB 6069058961).

Assim, considerando que a solução de ambas as ações passa pela análise das enfermidades que acometem a autora, é necessária a reunião dos processos para se evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, CPC.

Diante disso, remetamos autos ao SEDI para distribuição desta ação à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por dependência à ação n. 0006765-14.2017.403.6000.

Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004755-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: DERCILENE BRAGA SODRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Executando o Boletim de Ocorrência registrado pela autora, o nome do requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira aparece apenas no resultado de exame de sangue, de 04.07.1997, como médico solicitante (ID 9178994).

Por outro lado, no B.O. de ID 9178979 a requerente está qualificada como servidora pública estadual, de forma que, se realizou a alegada cirurgia, deve ter gozado licença saúde ou mesmo apresentado atestado médico, de forma que tais informações poderiam constar de seu registro funcional. De qualquer forma, o ônus de provar a cirurgia é da parte autora.

Assim, comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003473-80.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, VERÍSSIMO ECHEVERRÍA FILHO, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TANNUS - MS10292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-47.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS DE MOURA, ELIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Anote-se o segredo de justiça.
4. Após, ao Ministério Público Federal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Anote-se o segredo de justiça.
4. Após, ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-65.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉU: SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA

Nome: SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006793-94.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA - MS9512, SILVIA BONTEMPO - MS4186

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALVAIR FERREIRA - MS10181
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido
Nome: TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-22.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS, ANA PAULA ALVES DE DEUS, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS, PAULO AFONSO ALVES DE DEUS, JACQUELINE SOARES DE DEUS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIX MENDONCA DE FREITAS - MS20994, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID m. 9930629) na qual o exequente alega a ocorrência de prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932.

Fundamenta a pretensão nos seguintes argumentos:

O título executivo objeto da execução impugnada originou-se da Tomada de Contas Especial n. 022.264/2010-8 instaurada em desfavor do Executado João Paulo Barcellos Esteves.

Inicialmente, é importante destacar que o Decreto n. 20.910/1932 serve de baliza para o estabelecimento de prazos relativos à imputação de multas provenientes de Tomadas de Contas instauradas pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Com esteio nessas delimitações resta cristalino que o prazo para que o Tribunal de Contas venha a declarar irregulares as contas tem início da saída do cargo pelo gestor público, e será de 5 (cinco) anos.

Em detida análise dos autos arrecadou-se que houve a prescrição da multa aplicada.

A Tomada de Contas foi instaurada no ano de 2010, sendo que o prazo de interrupção foi feito pela citação válida feita também no ano de 2010.

Deste período transcorreram-se quatro anos sem qualquer causa interruptiva, e somente no ano de 2014 foi proferido o Acórdão n. 932/2014, após referida decisão foi interposto o recurso de reconsideração perante o Tribunal de Contas da União, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão apenas em 2016.

Ora, flagrante a ocorrência da prescrição da multa arbitrada na Tomada de Contas Especial, de modo que a pretensão da execução perante o Executado é considerada até mesmo iníqua, caracterizando a clara intenção de enriquecimento ilícito da parte ad versa.

Desta forma, a presente execução merece ser extinta pela ausência de preenchimento do requisito essencial da certeza do Título Executivo.

Manifestando-se (ID 11313397), a exequente alegou que “mesmo se considerarmos que o presente processo não se enquadra em ressarcimento ao erário, cuja ação seria imprescritível, mas apenas se trata de cobrança judicial de multa imputada em Acórdão do TCU, estando sujeita à prescrição quinquenal, mesmo assim não seria o caso de incidência da prescrição quinquenal ao caso em apreço, pois o início do prazo inicia-se apenas na data da prolação do Acórdão do TCU que imputou a multa, e não na data em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades”. Defende que “o Acórdão nº 932/2014 – TCU – Plenário foi prolatado em 2014, transitando em julgado em 2016, ao passo em que esta Ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta em 2017, restando, portanto, afastada a incidência da prescrição quinquenal, isso porque somente com o trânsito em julgado do Acórdão é que o título está definitivamente constituído, começando a fluir, daí, o prazo prescricional”.

Decido.

A ação que tenha como objeto o ressarcimento ao erário não se sujeita à prescrição (art. 37, § 5º, da CF).

É o caso dos autos, onde a União, amparada no ACÓRDÃO Nº 932/2014-TCU-Plenário, pretende compelir o executado a ressarcir prejuízo apurado em procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

II - Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. Precedentes: REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016 e REsp 894.539/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009. III - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 1592001 - SEGUNDA TURMA - FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:18/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DANO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE, ART. 37, § 5º, CF - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ASSINATURA DE CONVÊNIO E REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - IRREGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTE - ÔNUS DO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

(...).

3. No tocante à prescrição, descabida a arguição da parte privada, tendo em vista que o ressarcimento visado pela União tem o escopo de sanar prejuízo causado ao Erário, face aos apurados vícios no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Em razão da gravidade e importância da matéria, prevê o Texto Constitucional, no § 5º do artigo 37, a imprescritibilidade das ações ressarcitórias de prejuízo ao Erário.

5. Perfeitamente aplicável ao caso concreto a específica disposição constitucional, face aos imputados danos ocorridos, matéria que tal assentada desde o Excelso Pretório. Precedentes. 6. Não merece guarida a agitada conexão dos presentes embargos à execução com Ação Civil Pública ajuizada, tendo-se em vista que os objetos litigados são distintos, explica-se.

7. A ação titularizada pelo Ministério Público Federal almejou, além do ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à coletividade, a aplicação de outras sanções cabíveis aos réus, sendo que a execução fiscal, aqui embargada, tem como lastro acórdão proferido pelo TCU, onde restou apurada a ausência de comprovação de regular aplicação de cifras recebidas do Poder Público. Inconfundíveis os objetos, nenhum óbice a repousar na exigência fiscal combatida, sob tal flanco. Precedentes.

8. Por definição legal os acórdãos do TCU são títulos executivos extrajudiciais, arts. 23, III, "b", e 24, Lei 8.443/92, assim dotados da crucial liquidez e exigibilidade. Precedente.

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1184452 - JUIZ CONVOCADO SILVANETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO - TCU - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - ART. 37, § 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material do título executivo é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. No caso, alega o agravante que a que os fatos se deram em 1994 e que estaria prescrita a ação, ante os termos do art. 205, CC.

5. O Decreto 20.910/32 dispõe que prescrição quinquenal se aplica às dívidas passivas da União, que não é o caso dos autos, visto que a execução é embasada na decisão proferida no Acórdão 815/2003 do Tribunal de Contas da União, Tomada de Contas Especial-50.1501/91-6. 6. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, § 5º, Magna Carta. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.

7. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário é também reconhecida pela jurisprudência remansosa do c. STJ. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.

8. Não obstante recentemente o c. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral na controvérsia acerca da prescricionalidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016), assente em nossos tribunais - até então - a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. 9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 507835 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem honorários.

Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-71.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1699/1891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RIVA DE ARAUJO MANNIS - MS1795
Advogados do(a) RÉU: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554, VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005721-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659
Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002507-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOA - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0011051-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA NAKAYA - MS12784, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA NAKAYA - MS12784, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001091-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIANE BARREIRA DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001728-18.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-76.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-03.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS FELIPE ANDRADE CRUCIOL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5000603-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: K. M. R.

REPRESENTANTE: EDILAINÉ PIRES MATUCHESKI

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 28197156, destituo a perita nomeada e, em substituição, nomeio a Drª. ERICA POLL - CRM 3301, comendereço na Rua Barão do Rio Branco, 2590, telefone 3323-2100, Campo Grande, MS.

Intime-a, inclusive, para que apresente proposta de honorários periciais (ID 15719713).

Tendo em vista a inoperância do PJE, a Secretaria deverá juntar esta decisão nos autos, via PDF, adotando as demais providências para que o ato alcance seus objetivos.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009981-58.2018.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JULIANA TEFI DE ANDRADE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009981-58.2018.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JULIANA TEFI DE ANDRADE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002038-24.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002038-24.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002021-85.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007778-26.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SUMIE SONIA MIYAZAKI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001831-25.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Semhonorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001321-12.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:HELIO PREZADA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Semhonorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001571-45.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA:LUCIANA PAZ NANTES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-69.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-46.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-65.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010742-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ademais porque até o momento não foi realizado o Plano de Ação de Emergência e apenas em 12/02/2020 foi oficiado ao Presidente do CREA/MS para indicação do profissional especializado em barragens (ID. 28434970, p. 20).

2. Diga o MPF acerca das manifestações dos réus apresentadas após a última decisão proferida, assim como as medidas adotadas pelos réus em decorrência da decisão agravada. Prazo: 48 horas.

Int. Cumpra-se com urgência.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-34.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIDENEI PEREIRA DE MELO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009951-23.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014958-86.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-21.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008281-47.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008281-47.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010011-93.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REINALDO PAIVADA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013331-13.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-82.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010965-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROBSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda da contestação.

3- Cite-se.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000698-11.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: EVANIR GOMES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013281-55.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001058-80.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO NIEHUNS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-08.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008748-34.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADOS: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, BEKA'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o ID 28497607, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000941-16.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010378-86.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SANDRA AMARAL MARCONDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015056-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

DECISÃO

O TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº 0003912-24.2016.403.0000, nos seguintes termos (ID 22869633 - Pág. 20-23):

“Além disso, vale lembrar que o Ministério Público Federal, ao capitular as condutas imputadas ao réu, enquadrou-as também no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, que, de acordo com a jurisprudência, dispensa a ocorrência de lesão ao erário para sua caracterização e, por outro lado, admite decretação de indisponibilidade de bens a fim de assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo, bem como o pagamento de multa civil:

(...)

Por fim, presentes materialidade e indícios de autoria de ato de improbidade administrativa, tal como reiteradamente afirmado no presente pronunciamento, devem ser mantidos como referência para decretação de indisponibilidade de bens os valores apresentados pelo Ministério Público Federal às f. 2-11 dos autos de origem (f.11-20 deste instrumento), porquanto apontam como parâmetro o valor dos produtos alimentícios adquiridos sem a devida licitação.

(...)”

Na inicial, o autor apontou um dano de R\$ 102.385,78, atualizado até 19.06.2015, o qual, acrescido da multa civil em duas vezes esse valor, totalizou um montante de **R\$ 307.157,34 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** para fins de indisponibilidade (ID 22869613 - Pág. 16-17, 21 e 23).

Diante disso:

1. **em cumprimento ao AI 0003912-24.2016.403.0000**, determinei o registro da indisponibilidade de bens, via BACENJUD para o bloqueio de numerário em contas correntes no referido valor, via CNIB para imóveis, cabendo à Secretaria providenciar a indisponibilidade sobre os veículos, via RENAJUD (transferência), requisitar as informações via INFOJUD e oficiar aos órgãos elencados nos itens 1.3.2 e 1.3.4 da inicial (22869613 - Pág. 24);

2. oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença (ID 22869629 - Pág. 4).

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013231-34.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015231-65.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013021-07.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006367-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BONELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566, JOAQUIM BASSO - MS13115
Nome: LUIZ CARLOS BONELLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUVENISIO FERREIRA NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

JUVENISIO FERREIRA NANTES ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, MS, onde a execução foi ajuizada, declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID 21519993 – Pág. 23-24).

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*"

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedido que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhuma federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fs. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fs. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fs. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fs. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Emprecedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004837-82.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORCÍLIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
Nome: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERIKA PATRICIA MOTA, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003904-75.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115
Advogado do(a) RÉU: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846
Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Endereço: desconhecido
Nome: MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos termos da sentença proferida nos autos ainda físicos (fs. 3455-66 - IDs 25747485 e 25747669), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para a) Condenar o réu Silvío Aparecido Acosta Escobar pela prática de ato de improbidade administrativa capitulada no art. 10, X, da Lei 8.429/1992 e por consequência atribuir-lhe a obrigação de ressarcir à União o valor de R\$ 400.190,62, excluídos desse montante os valores das multas prescritas imposta ao Banco do Brasil; b) Absolver a ré Marli Araújo de Carvalho da Silva da imputação da prática de ato de improbidade administrativa, por não se enquadrar em nenhum dos tipos legais previsto na Lei 8.429/1992 a conduta por ela praticada; c) Defiro, em sentença, o pedido cautelar liminar formulado pela União e decreto o sequestro e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade do réu, inclusive os ativos financeiros; d) Após o trânsito em julgado: c. 1) proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; c. 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, transmitindo-se cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado. Sem custas e honorários. Concedo os benefícios de gratuidade de justiça requeridos pela ré Marli Araújo de Carvalho da Silva. Multa e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-90.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO RAMAO FLORES DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-78.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONES DA COSTA GRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Esclareçamos partes a legitimidade da ré, uma vez que a instituidora da pensão era servidora da FUNAI, onde está tramitando o processo administrativo (ID 14981739, Pág. 1, 21 e 27).
2. Sem prejuízo, informe a ré o resultado da perícia administrativa e de eventual decisão proferida pela FUNAI, inclusive para análise da preliminar de ausência de interesse.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DAVID CARDOSO DOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a condenação da ré ao pagamento da pecúnia com base no tempo de serviço militar prestado e ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Ponta Porã, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqui).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO**. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remetidos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo a execução quanto à parte controvertida.

Intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 1724/1891

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 7771111 - Pág. 1-8, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram no feito principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto ao pedido de à pretensão de retenção dos honorários contratuais, bem como se pretendem executar os honorários sucumbenciais relativos àquele feito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 7771115 - Pág. 1, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELADIO RECALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a suspensão da execução quanto à parte controvertida, conforme despacho – doc. n. 12523015 – item 1.

Intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3511198, 12753802 e 12753803, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram na ação principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilço Martins, bem como sobre a execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, tendo em vista que o advogado da parte exequente informou que não pretende executar tais honorários, consoante doc. n. 12753802.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Revogo o despacho – doc. n. 12523015 – item, postergando a análise dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença para momento oportuno.

Certifique-se : 1) - nos autos principais a propositura da presente execução, e 2) nestes autos se naquele processo o exequente ou o sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-86.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificados, os acusados através de defensor constituído apresentaram defesas preliminares, requerendo revogação das prisões preventivas de **REYNIER, MANUEL e GILBER**, bem como concessão de justiça gratuita.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, quanto os requerimentos de revogação das prisões preventivas de **REYNIER, MANUEL e GILBER**, verifico que foram apreciados recentemente em processos apartados (ID 27636094) e não surgiram elementos novos para alterar o decidido.

Concedo os benefícios de justiça gratuita aos réus, conforme requerido.

Observo que não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados.

Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia (ID), contra **REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Designo o dia 28/02/2020, às 16 horas de MS (que corresponde às 17 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e interrogatório dos acusados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

O interrogatório das rés **MIRNA GUTIERREZAYALA e LIZETH CASTRO BARRIENTOS** será realizado por intermédio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das acusadas e a realização da audiência por videoconferência.

Citem-se. Intimem-se.

Proceda a secretária a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO Nº 053/2020-SC05.AP - para a CITACÃO de **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia seguiu com o Mandado de Notificação nº 366/2019-SC05-AP, bem como INTIME-O do recebimento da denúncia e para comparecer à audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

b) OFÍCIO nº 240/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação dos acusados **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional.

c) OFÍCIO nº 241/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS, na Rua Indiarópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as dignas providências para que seja realizada a escolta dos acusados **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

d) OFÍCIO nº 242/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, **requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial(s) Rodoviário Federal CLAYTON MARCIO NASCIMENTO ROCHA DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS BARROS DE MELO e MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA**, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

e) CARTA PRECATÓRIA nº 052/2020-SC05.AP à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-lhe

1) a **CITACÃO** das rés **MIRNA GUTIERREZAYALA**, sexo feminino, boliviana, solteira, costureira filha de Santiago Sabino Gutierrez Duran e Angela Ayala Ardaya, nascida aos 15/01/1983, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, instrução: ensino médio ou técnico profissional, inscrita no CPF n. 236.034.638-54, portadora do documento de identidade n. V631305-Z/C GPI/DIREX/PF, **com endereço na Rua Salvador Fiordeleisio, nº 205, Mooca, São Paulo/SP, telefone: (11) 98214-1264 (filha Paula) e LIZETH CASTRO BARRIENTOS**, sexo feminino, boliviana, solteira, costureira, filha de Casimiro Castro e Domitila Barrientos, nascido aos 23/04/1983, natural de Sucre/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrita no CPF n. 235.512.048-02, portadora do documento de identidade n. V792512-J/C GPI/DIREX/DPF, **com endereço na Av. Baruel, nº 08, Casa Verde, São Paulo/SP, telefone (11) 95929-1136**, para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia seguiu com a Carta Precatória nº 258/2018-SC05-A, bem como **INTIME-A** do recebimento da denúncia e também para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;

2) a **realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Obs.: DADOS PARA CONEXÃO: *Via infôvia: 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3; *Via internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129; * Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO – e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br – telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) e-mail: cgrande_informatica@trf3.jus.br.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificados, os acusados através de defensor constituído apresentaram defesas preliminares, requerendo revogação das prisões preventivas de **REYNIER, MANUEL e GILBER**, bem como concessão de justiça gratuita.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, quanto os requerimentos de revogação das prisões preventivas de **REYNIER, MANUEL e GILBER**, verifico que foram apreciados recentemente em processos apartados (ID 27636094) e não surgiram elementos novos para alterar o decidido.

Concedo os benefícios de justiça gratuita aos réus, conforme requerido.

Observo que não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados.

Assim presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia (ID), contra **REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Designo o dia 28/02/2020, às 16 horas de MS (que corresponde às 17 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e interrogatório dos acusados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

O interrogatório das rés **MIRNA GUTIERREZAYALA e LIZETH CASTRO BARRIENTOS** será realizado por intermédio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das acusadas e a realização da audiência por videoconferência.

Citem-se. Intimem-se.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO Nº 053/2020-SC05.AP - para a CITACÃO de **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia seguiu com o Mandado de Notificação nº 366/2019-SC05-AP, bem como INTIME-O do recebimento da denúncia e para comparecer à audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

b) OFÍCIO Nº 240/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação dos acusados **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisite, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional.

c) OFÍCIO Nº 241/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaEM/MS, na Rua Indiarópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as dignas providências para que seja realizada a escolta dos acusados **REYNIER CAMEJO VALLE**, sexo masculino, cubano, solteiro, motorista, filho de Orestes Camelo Gonzales e Xiomara de La Caridad Valle Rojas, nascido aos 05/12/1979, natural de Havana/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.021.912-60, portador da CNH n. 07001773170; **MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS**, sexo masculino, cubano, casado, serralheiro, filho de Manuel Cesar Giron Herrera e Milagros de Armas Castillo, nascido aos 01/09/1972, natural de Santiago/CU, instrução: ensino superior ou sequencial tecnológico, inscrito no CPF n. 705.023.922-40, portador da CNH 06987026250; e **GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS**, sexo masculino, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Antonio Encinas e Alberta Rojas, nascido aos 12/02/1994, natural de Cochabamba/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrito no CPF n. 243.244.398-50, portador do documento de identidade n. 8986211/BOLÍVIA/BO, **todos atualmente presos e recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

d) OFÍCIO Nº 242/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, **requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário Federal CLAYTON MARCIO NASCIMENTO ROCHA DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS BARROS DE MELO e MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA**, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

e) CARTA PRECATÓRIA Nº 052/2020-SC05.AP à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-lhe

1) a **CITACÃO** das rés **MIRNA GUTIERREZAYALA**, sexo feminino, boliviana, solteira, costureira filha de Santiago Sabino Gutierrez Duran e Angela Ayala Ardaya, nascida aos 15/01/1983, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, instrução: ensino médio ou técnico profissional, inscrita no CPF n. 236.034.638-54, portadora do documento de identidade n. V631305-Z/CGPI/DIREX/PF, **com endereço na Rua Salvador Fiordeliso, nº 205, Mooca, São Paulo/SP, telefone: (11) 98214-1264 (filha Paula) e LIZETH CASTRO BARRIENTOS**, sexo feminino, boliviana, solteira, costureira, filha de Casinoro Castro e Domitila Barrientos, nascido aos 23/04/1983, natural de Sucre/BO, instrução: ensino fundamental incompleto, inscrita no CPF n. 235.512.048-02, portadora do documento de identidade n. V792512-J/CGPI/DIREX/DPF, **com endereço na Av. Baruel, nº 08, Casa Verde, São Paulo/SP, telefone (11) 95929-1136**, para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia seguiu como Carta Precatória nº 258/2018-SC05-A, bem como INTIME-A do recebimento da denúncia e também para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;

2) a **realização da audiência pelo sistema de videoconferência**.

Obs.: DADOS PARA CONEXÃO: *Via infovia: 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3; *Via internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129; * Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIADOS REIS FURTADO – e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br – telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) e-mail: cgrande_informatica@trf3.jus.br.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZAYALA, LIZETH CASTRO BARRIENTOS, GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia **28/02/2020, às 16:00 horas** (horário MS).

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

1) Tendo em vista o teor do Ofício nº 33/2020 (ID 28209945), **designo o dia 21/02/2020, às 14h30min** para a realização de **audiência por videoconferência com a Comarca de Porto Murtinho/MS**, ocasião em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa John Marlon Soares Veríssimo. **Oficie-se** ao Juízo deprecado aditando a Carta Precatória nº 1059/2019-SC05.AP solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela comarca para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal.

1.1) Expeça-se ofício à Comarca de Jardim/MS aditando a Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP, solicitando a intimação dos acusados, atualmente presos e recolhidos no Estabelecimento Penal "Máximo Romero" de Jardim/MS, acerca da audiência acima designada, bem como sua escolta para que possam acompanhar o ato.

2) Vista ao MPF para se manifestar acerca do **pedido de transferência do acusado LUCAS STIEGLER DINIZ (ID 27375793)**.

3) No tocante ao pedido de transferência do preso JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, verifico que já houve o deferimento do pedido por este juízo (despacho ID 27190602), com a consequente expedição dos ofícios necessários para a efetivação da medida (IDs 27494755, 27494757, 27494758 e 27494760). Assim, deve-se aguardar a conclusão dos trâmites administrativos realizados pelas unidades prisionais para a conclusão da transferência.

3.1) Quanto à preocupação da defesa em razão da Polícia Militar ser a responsável pela escolta do réu durante sua transferência para outro estabelecimento prisional, tendo em vista a alegação de que este sofreu tortura por policiais militares, ressalto que, tanto no momento de sua saída da unidade prisional em que se encontra recolhido, quanto na sua chegada ao novo estabelecimento prisional em Primavera do Leste/MT, são realizados exames de corpo de delito, o que inibe qualquer prática abusiva pelos responsáveis pela escolta do preso.

4) Alega a defesa de JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA que o réu foi vítima de tortura, sendo que estaria apresentando lesões visíveis em seu rosto, as quais não existiam no momento de sua prisão (ID 28184549). Juntou fotos e o vídeo da audiência de custódia que supostamente corroboram suas alegações (ID 28185358 e 28185387).

Quanto aos fatos aventados pela defesa, considerando que o réu encontra-se recolhido junto ao Estabelecimento Penal Máximo Romero de Jardim/MS e, assim, sob proteção de agentes penitenciários estaduais, bem como que na data dos fatos foi preso por policiais militares, eventual crime cometido por estes está afeto à competência da Justiça Estadual. Dessa forma, **expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jardim/MS** para que tome as providências que entender cabíveis para a apuração do ocorrido, encaminhando cópia da petição da defesa (ID 28184549), dos documentos que a instruem (ID 28185356, 28185358 e 28185387), bem como do auto de prisão em flagrante e exame de corpo de delito (ID 19266518).

4.1) Indefero o pedido da defesa de expedição de ofício aos órgãos indicados em sua petição, visto que o ato pode ser perfeitamente praticado pela própria parte interessada.

4.2) Vale asseverar que na oportunidade em que fora ouvido em sua audiência de custódia o réu negou que tivesse sofrido qualquer agressão e apresentou justificativa para a lesão em seu rosto. Ademais, a alegada tortura, aventada tão somente neste momento processual, demanda maior dilação probatória, não sendo possível neste momento realizar qualquer juízo sobre a veracidade das informações. Não obstante, ressalto que tal fato não tem condição de tornar ilegal sua prisão ou ainda macular os demais atos processuais já realizados, especialmente porque estes foram acompanhados pela defesa de JEFFERSON, não havendo qualquer indício, neste momento, de que possa ter sido induzido ou alterado sua versão dos fatos em razão das supostas agressões sofridas.

Neste sentido:

3. A alegada violência sofrida pelo réu não contamina a presente ação penal, já que as provas da materialidade e autoria delitivas não guardam qualquer nexo causal com a suposta agressão, preservando sua admissibilidade, conforme o disposto no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria delitivas foram fundamentadas por provas que não possuem nexo causal com a suposta violência sofrida pelo acusado, não havendo, desta forma, justificativa para a decretação de nulidade dos autos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76775 - 0001125-49.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

5) Defiro o pedido de compartilhamento de provas deduzido pelo MPF (ID 28058680), o qual deverá extrair as cópias dos elementos necessários, preservando seu caráter sigiloso, se houver.

6) Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (ID 19266518), remanescendo presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Como salientado pelo MPF, os réus estão sendo investigados por mais outros dois roubos com uso de armas de fogo, além desta ação penal. Não obstante, os acusados teriam utilizado armas de fogo e mantido os funcionários da agência dos Correios amarrados e trancados, o que denota gravidade em concreto.

Os indícios de autoria são evidentes, pois, os réus ZANDER e JEFFERSON foram presos em flagrante e, embora o réu LUCAS não estivesse junto com os demais no momento da prisão, hospedou-se junto com estes em hotel da cidade, estavam residindo juntos na casa alugada e entregou seu veículo para a prática do delito. A materialidade também resta suficientemente comprovada.

Por fim, anote-se que ZANDER e JEFFERSON, conforme informação do MPF, foram condenados nos autos da ação penal nº 122-45.2015.8.11.0021 pelo cometimento do crime de roubo duplamente qualificado. Portanto, a manutenção da prisão revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos réus.

Cópia deste despacho servirá como:

a) OFÍCIO Nº 366/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, e em aditamento à Carta Precatória nº 1059/2019-SC05.AP, para requisitar as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

b) OFÍCIO N° 367/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Jardim/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP, para requisitar as providências necessárias para intimação dos réus JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, natural de Poxoréu/MT, nascido em 19/06/1992, filho de Dorvalina Zeferino Laia e Paulino Luiz da Silva, RG n. 8156 CTSP/MT e CPF n. 052.119.591-83, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR, natural de Mineiros/GO, nascido em 11/01/1990, filho de Zander Morais Costa e Marisete Dias Costa, RG n. 1315474 SSP/MS e CPF n. 037.519.111-97; LUCAS STIEGLER DINIZ, natural de Miranda/MS, nascido em 14/09/1995, filho de Moacir Diniz Filho e Marcimara Stiegler, RG n. 575693332 SSP/SP e CPF n. 058.918.721-02, todos atualmente presos no Presídio Máximo Romero de Jardim/MS, acerca da audiência acima designada, bem como a realização da audiência por videoconferência designada, nos autos do processo acima referido

c) OFÍCIO N° 368/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Jardim/MS, informando-o acerca da alegação da defesa de JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA de que este sofreu tortura após sua prisão e encaminhando-lhe cópias dos documentos pertinentes para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração do ocorrido.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

1) Tendo em vista o teor do Ofício nº 33/2020 (ID 28209945), designo o dia 21/02/2020, às 14h30min para a realização de audiência por videoconferência com a Comarca de Porto Murtinho/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa John Marlon Soares Veríssimo. Oficie-se ao Juízo deprecado aditando a Carta Precatória nº 1059/2019-SC05.AP solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela comarca para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal.

1.1) Expeça-se ofício à Comarca de Jardim/MS aditando a Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP, solicitando a intimação dos acusados, atualmente presos e recolhidos no Estabelecimento Penal "Máximo Romero" de Jardim/MS, acerca da audiência acima designada, bem como sua escolta para que possam acompanhar o ato.

2) Vista ao MPF para se manifestar acerca do pedido de transferência do acusado LUCAS STIEGLER DINIZ (ID 27375793).

3) No tocante ao pedido de transferência do preso JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, verifico que já houve o deferimento do pedido por este juízo (despacho ID 27190602), com a consequente expedição dos ofícios necessários para a efetivação da medida (IDs 27494755, 27494757, 27494758 e 27494760). Assim, deve-se aguardar a conclusão dos trâmites administrativos realizados pelas unidades prisionais para a conclusão da transferência.

3.1) Quanto à preocupação da defesa em razão da Polícia Militar ser a responsável pela escolta do réu durante sua transferência para outro estabelecimento prisional, tendo em vista a alegação de que este sofreu tortura por policiais militares, ressalto que, tanto no momento de sua saída da unidade prisional em que se encontra recolhido, quanto na sua chegada ao novo estabelecimento prisional em Primavera do Leste/MT, são realizados exames de corpo de delito, o que inibe qualquer prática abusiva pelos responsáveis pela escolta do preso.

4) Alega a defesa de JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA que o réu foi vítima de tortura, sendo que estaria apresentando lesões visíveis em seu rosto, as quais não existiam no momento de sua prisão (ID 28184549). Juntou fotos e o vídeo da audiência de custódia que supostamente corroboram suas alegações (ID 28185358 e 28185387).

Quanto aos fatos aventados pela defesa, considerando que o réu encontra-se recolhido junto ao Estabelecimento Penal Máximo Romero de Jardim/MS e, assim, sob proteção de agentes penitenciários estaduais, bem como que na data dos fatos foi preso por policiais militares, eventual crime cometido por estes está afeto à competência da Justiça Estadual. Dessa forma, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jardim/MS para que tome as providências que entender cabíveis para a apuração do ocorrido, encaminhando cópia da petição da defesa (ID 28184549), dos documentos que a instruem (ID 28185356, 28185358 e 28185387), bem como do auto de prisão em flagrante e exame de corpo de delito (ID 19266518).

4.1) Indefero o pedido da defesa de expedição de ofício aos órgãos indicados em sua petição, visto que o ato pode ser perfeitamente praticado pela própria parte interessada.

4.2) Vale asseverar que na oportunidade em que fora ouvido em sua audiência de custódia o réu negou que tivesse sofrido qualquer agressão e apresentou justificativa para a lesão em seu rosto. Ademais, a alegada tortura, aventada tão somente neste momento processual, demanda maior dilação probatória, não sendo possível neste momento realizar qualquer juízo sobre a veracidade das informações. Não obstante, ressalto que tal fato não tem o condão de tornar ilegal sua prisão ou ainda macular os demais atos processuais já realizados, especialmente porque estes foram acompanhados pela defesa de JEFFERSON, não havendo qualquer indício, neste momento, de que possa ter sido induzido ou alterado sua versão dos fatos em razão das supostas agressões sofridas.

Neste sentido:

3. A alegada violência sofrida pelo réu não contamina a presente ação penal, já que as provas da materialidade e autoria delitivas não guardam qualquer nexo causal com a suposta agressão, preservando sua admissibilidade, conforme o disposto no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria delitivas foram fundamentadas por provas que não possuem nexo causal com a suposta violência sofrida pelo acusado, não havendo, desta forma, justificativa para a decretação de nulidade dos autos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76775 - 0001125-49.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

5) Defiro o pedido de compartilhamento de provas deduzido pelo MPF (ID 28058680), o qual deverá extrair as cópias dos elementos necessários, preservando seu caráter sigiloso, se houver.

6) Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (ID 19266518), remanescendo presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Como salientado pelo MPF, os réus estão sendo investigados por mais outros dois roubos com uso de armas de fogo, além desta ação penal. Não obstante, os acusados teriam utilizado armas de fogo e mantido os funcionários da agência dos Correios amarrados e trancados, o que denota gravidade em concreto.

Os indícios de autoria são evidentes, pois, os réus ZANDER e JEFFERSON foram presos em flagrante e, embora o réu LUCAS não estivesse junto com os demais no momento da prisão, hospedou-se junto com estes em hotel da cidade, estavam residindo juntos na casa alugada e entregou seu veículo para a prática do delito. A materialidade também resta suficientemente comprovada.

Por fim, anotou-se que ZANDER e JEFFERSON, conforme informação do MPF, foram condenados nos autos da ação penal nº 122-45.2015.8.11.0021 pelo cometimento do crime de roubo duplamente qualificado. Portanto, a manutenção da prisão revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos réus.

Cópia deste despacho servirá como:

a) OFÍCIO N° 366/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 1059/2019-SC05.AP, para requisitar as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

b) OFÍCIO N° 367/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Jardim/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP, para requisitar as providências necessárias para intimação dos réus JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, natural de Poxoréu/MT, nascido em 19/06/1992, filho de Dorvalina Zeferino Laia e Paulino Luiz da Silva, RG n. 8156 CTSP/MT e CPF n. 052.119.591-83, ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR, natural de Mineiros/GO, nascido em 11/01/1990, filho de Zander Moraes Costa e Marisete Dias Costa, RG n. 1315474 SSP/MS e CPF n. 037.519.111-97; LUCAS STIEGLER DINIZ, natural de Miranda/MS, nascido em 14/09/1995, filho de Moacir Diniz Filho e Marcimara Stiegler, RG n. 575693332 SSP/SP e CPF n. 058.918.721-02, todos atualmente presos no Presídio Máximo Romero de Jardim/MS, acerca da audiência acima designada, bem como a realização da audiência por videoconferência designada, nos autos do processo acima referido

c) OFÍCIO N° 368/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Jardim/MS, informando-o acerca da alegação da defesa de JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA de que este sofreu tortura após sua prisão e encaminhando-lhe cópias dos documentos pertinentes para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração do ocorrido.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0027967-44.2013.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNA PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

Advogado do(a) RÉU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - MS6792

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004301-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009266-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

DESPACHO

O acusado, em sua defesa (ID 27809717), não arguiu preliminares e reservou-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia 10/03/2020, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 062/2020-SC05-AP - para a INTIMAÇÃO de THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA, brasileiro, filho de Adalberto Lima e Sonia Maria Hormung, nascido aos 21/07/1987, documento de identidade nº 300263797064/MD/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.593.751-10, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

b) OFÍCIO nº 295/2020-SC05.AP- a ser encaminhado ao Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado **THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA**, brasileiro, filho de Adalberto Lima e Sonia Maria Hormung, nascido aos 21/07/1987, documento de identidade nº 300263797064/MD/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.593.751-10, **atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS**, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)(s) para outro estabelecimento prisional.

c) OFÍCIO nº 296/2020-SC05.AP- a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS, na Rua Indiarápolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as dignas providências para que seja realizada a escolta do acusado **THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA**, brasileiro, filho de Adalberto Lima e Sonia Maria Hormung, nascido aos 21/07/1987, documento de identidade nº 300263797064/MD/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.593.751-10, **atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS**, à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

a) OFÍCIO nº 297/2020-SC05.AP- a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, **requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário Federal DANIEL TENÓRIO e ENIO VAZ**, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012246-26.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADEMILSON AMORIM DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: EDSON JORGE CORREA ZATORRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003950-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008935-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: PRAXIDES JULIAN VELARDE FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000217-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROS ANGELA RAMOS DA SILVA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SONIA APARECIDA OLIVEIRA BRAGA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012636-30.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANIA BRITO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002912-36.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008460-23.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SENECAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam os executados intimados da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005098-47.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, DANILO HAMANO SILVEIRA CAMPOS - MS21230, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: MARTA HEDWIG SCHLEY, CLAUDIO ERNESTO SCHLEY, SANDRA MARIA SCHLEY COELHO, HORST OTTO SCHLEY, CARMEM SILVIA SCHLEY CUNHA, TRANSPORTADORA JACUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689, ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000626-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAIDE PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES - RN4547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FLAMINIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID. 19667543) e do pedido (ID 13855105), intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo prazo, o executado deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005097-28.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam partes intimadas, também, sobre a juntada do Ofício n. 2202/SECOL/DETRAN/2019, de 03.09.2019.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007745-20.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILTON PAEL BARBOSA, ALBERTONI MARTINS DA SILVA, LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO, VILMAR BENITES, UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-90.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORIOZOLA, ROSENIR FARIA DOS SANTOS ORIOZOLA, CRLR DECORACOES & CONFECOOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução, nos termos do despacho de folha 106-107 dos autos.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006449-36.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: MYRIAM APARECIDA MANDETTA, JOSE CARLOS PETTENGILL, CONCESA ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014081-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008019-03.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001979-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008877-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008287-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA PROCOPIO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007572-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE IRANI

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 28514217), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005921-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007917-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALFREDO ANASTACIO NETO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003488-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MORENO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

DESPACHO

O exequente requer a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo marca Fiat/Strada Adventure, placa NRP1690, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor preta, Renavam 346900832 (petição intercorrente ID 20479413 e documentos ID 20479414 e ID 20479416).

Tratando-se de veículo com alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A, pleiteia a expedição de ofício ao agente fiduciário, indicando o endereço, bem como a restrição de transferência do veículo junto ao sistema Renajud e a expedição de mandado de avaliação e depósito.

Pois bem

Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo.

Na sequência, expeça-se ofício ao credor fiduciário (Banco Bradesco S.A), solicitando informações sobre a dívida decorrente do contrato de alienação fiduciária em relação àquele automóvel, tais como se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente; asseverando que em havendo saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, com a expedição do Mandado de Penhora, Registro, Intimação e demais atos objetivando a expropriação do veículo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006733-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUZILEY PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003482-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE NEVES BIANCA LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001670-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM BIAGI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento para, sendo o caso, remeter o feito ao Juízo declinado.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004277-22.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SALVADOR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Observa-se que a exequente ao promover a digitalização dos presentes autos incluiu a execução fiscal nº 0001224-48.2004.403.6002 equivocadamente, pelo que determino à **Secretaria que exclua os documentos ID nºs 21495527 e 21495541.**

Após, intime-se a parte executada para que se manifeste **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA-MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA-MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS, e RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS pedem em favor da Fazenda nacional (União) tutela de urgência, inaudita altera pars, a imediata retirada dos protestos em nome dos autores dos cartórios em que foram inscritos.

Sustenta-se: a Fazenda Nacional, que indevidamente indicou os autores como responsáveis tributários dos débitos da empresa Marcos Antonio Marini, CNPJ/MF nº 10.692.767/0001-82, por meio das certidões de dívida ativa registradas sob nº 13419002840-90, nº 13419002841-71, nº 13419002842-52, nº 13419002843-33, nº 13419002844-14, nº 13419002845-03 e nº 13419002846-86; não se encontram no quadro societário e não possuem ligação relativa à execução dos serviços que a empresa Marcos Antonio Marini presta ou a função a que se destina; apresentaram o pertinente recurso administrativo para verem seus nomes excluídos das certidões, porém a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), limitou-se a transcrever o mesmo teor do relatório do auditor fiscal que indicou os autores como responsáveis tributários; a responsabilidade foi atribuída aos autores, primeiro porque Rodrigo foi fiador de uma compra e venda realizada entre a empresa Marcos Antonio Marini e Logus Serviços Empresariais LTDA, e segundo porque Ricardo foi gerente da empresa Marcos Antonio Marini; nenhum dos fatos é capaz de ensejar responsabilidade solidária dos autores aos débitos tributários da empresa supramencionada, até mesmo porque não há qualquer relação de interesse entre os autores para com a empresa; inexistência de responsabilidade do fiador de negócio jurídico; inexistência de responsabilidade do gerente; não havendo provas suficientes para embasar uma atuação, o que se faz em respeito à verdade material, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência do contribuinte, e não o contrário; probabilidade do direito se encontra demonstrada pelo contrato social e alterações, bem como pela carteira de trabalho do autor Ricardo, que demonstram que nenhum dos autos jamais participou do quadro societário da empresa, sendo a atribuição de responsabilidade realizada por mero achismo da autoridade fiscal; ligação realizada entre a empresa e o Sr. Ricardo, por sua vez, se dá pela contratação trabalhista, legalmente firmada, e que foi encerrada muito antes da instauração do processo administrativo fiscal; perigo da demora que torna apta a concessão da tutela requerida, encontra respaldo nos prejuízos que os autores irão sofrer caso os protestos sejam mantidos, isso porque o sr. Rodrigo depende de crédito financeiro para continuar os trabalhos com sua imobiliária.

Com a inicial, vieram documentos de pg. 28-532/pdf.

Declinou-se a competência da vara especializada pg. 540/pdf.

Pediu-se o declínio para esta subseção judiciária, pg. 542/pdf.

Deferiu-se o pedido em despacho de pg. 543/pdf.

Historiados, decide-se a questão posta.

A Fazenda Nacional indeferiu requerimento de RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS porque “responsabilidade tributária restou caracterizada não somente pela procaução com poderes para gerenciar a empresa, mas pela utilização desses poderes para adquirir a empresa Logus Serviços Empresariais Ltda EPP e transferi-la para Daniele Medeiros Renovato (sua prima) e Talita Luzia Volpi de Deus Dib. A fiscalização apurou que Daniele Medeiros Renovato e Talita Luzia Volpi de Deus Dib não arcaram com os custos da transação. A fiscalização ainda apurou que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta o Requerente com preposto da empresa. Dos elementos constantes do auto de infração, verifica-se que o Requerente age como verdadeiro sócio-gerente, dispondo, inclusive do patrimônio da empresa Marcos Antonio Marini. Não tendo o Requerente apresentado fatos que pudessem descaracterizar seu vínculo com a empresa devedora, remanesce sua responsabilidade tributária”.

A existência de da responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico exige a tipificação do art. 124, I, do CTN, ou seja, o interesse comum.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.703 - RS (2011/0040251-7), Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Todavia, se houver confusão patrimonial, ou desconsideração da personalidade jurídica, estamos diante, perfeitamente da responsabilidade solidária.

A fiscalização apurou: “No caso concreto, o responsável legal pela empresa é Marcos Antonio Marini. Entretanto, há diversas procurações públicas em que ele outorga poderes totais a diversos administradores. Raramente Marcos Antonio Marini assina algum contrato. 1. em 30/11/2011, procuração com poderes amplos a Ricardo Boschetti Medeiros; 2. em 07/02/2012, substabelecimento de Ricardo Boschetti Medeiros a Izaias de Paula Deus; 3. em 14/01/2013, procuração com poderes amplos a Ricardo Boschetti Medeiros; 4. em 22/07/2013, procuração com poderes amplos a Ricardo Boschetti Medeiros; 5. em 30/07/2014, revogação de mandato de Ricardo Boschetti Medeiros e procuração com poderes amplos a Jean Carlos Martins Bonato; 6. em 15/12/2014, procuração com poderes amplos a Milton Felice. Em 13/09/2012 foi elaborado contrato particular de compra e venda tendo como objeto a empresa Logus Serviços Empresariais Ltda EPP, CNPJ 11.573.688/0001-15. Como vendedores figuram os antigos sócios Gustavo Azambuja da Rocha e Osmar Gedro Viana. Como comprador está a empresa Marcos Antonio Marini EPP, representada por seu procurador à época Ricardo Boschetti Medeiros (CPF 012.298.661-08). Figuram ainda como fiadores Rodrigo Boschetti Medeiros (CPF 707.875.301-15) e sua esposa Fabrícia Grion Coalho. Em 02/10/2012, em instrumento particular, a sociedade da empresa Logus é cedida a Daniele Medeiros Renovato (CPF 010.906.961-75) e Talita Luzia Volpi de Deus Dib (CPF 004.519.061-52), com anuência dos fiadores e o documento é assinado por Ricardo Boschetti Medeiros. Verificamos que Marcos Antonio Marini se limitava a ser o proprietário de direito da empresa, sem participar efetivamente de sua gerência. A efetiva gerência e controle da empresa era feita por Ricardo Boschetti Medeiros, entre 2011 e 2014. Em 2012 a empresa Marcos Antonio Marini EPP, representada por Ricardo Boschetti, comprou outra empresa prestadora de serviço, a Logus. Entretanto, por ato de Ricardo Boschetti, que detinha procuração ampla à época, esta nova empresa teria como sócias terceiras pessoas, e não a empresa que efetivamente consta como compradora no contrato de compra e venda. Uma das sócias, Daniele, é pessoa ligada a Ricardo (prima). A empresa Marcos Antonio Marini EPP arcou com o valor da compra, enquanto as novas sócias não entraram com nenhum valor financeiro e nenhum ativo. Verificamos ainda que Ricardo, que detinha procuração ampla, realizou todo procedimento de compra da empresa Logus e a cedeu às novas sócias, sem conhecimento formal de Marcos Antonio Marini. Ora, uma pessoa que controla totalmente uma empresa e que toma a iniciativa de compra de outra empresa, sem conhecimento formal de seu legal proprietário, só pode ser o real proprietário da empresa. Só podemos concluir que Ricardo Boschetti é o real proprietário enquanto Marcos Marini é apenas a pessoa que “empresta” o nome como representante legal. Fortalece ainda mais essa tese o fato de que o fiador é Rodrigo Boschetti, irmão de Ricardo Boschetti. Numa situação normal, se alguém é fiador de algum contrato, é porque essa pessoa tem interesse naquele negócio. Na verdade, Rodrigo não estava avaliando Marcos Marini, mas sim, seu irmão Ricardo, que se demonstra ser o real proprietário da empresa. Ainda podemos verificar que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta Ricardo como preposto da empresa. Isto demonstra que ele é quem comanda e gerencia a pessoa jurídica. Desta forma, conforme a legislação vigente, Ricardo Boschetti Medeiros e Rodrigo Boschetti Medeiros são solidários com a empresa Marcos Antonio Marini EPP, o primeiro por haver fortes indícios de ser o real proprietário da empresa e o segundo por ser o fiador confesso da empresa, ambos tendo interesse nos negócios jurídicos da empresa fiscalizada e, por consequência, responsáveis solidários pelos tributos sonegados.”

Desse modo, verifica-se que Ricardo, apesar de não ser o proprietário da empresa, possuía meios para agir como tal, inclusive para comandar e gerenciar a empresa.

Contudo, Rodrigo, apesar de fiador, não tinha poder de mando na empresa e não pode, só por tal atividade, ser inserido na responsabilidade tributária daquela.

Portanto, defere-se, parcialmente, o provimento antecipatório, para sustar os protestos em desfavor de Rodrigo.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora, em réplica, em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000223-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALDENILSON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES PANIAGO MUNIZ - MG177492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2413,09, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, R\$ 8.624,18, (pg. 160/pdf), relativo à competência 01/2019 supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MIRANDA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Comprove a autora a efetiva purgação da mora, **em 5 dias**.

Após, designe a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AELSON XIMENES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: VANESSA ADRIANE CARDOSO DE SA, FLAVIO CANDIDO DE SA, ROS ÂNGELA MONTANIA DO NASCIMENTO DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 27352514: Indefere-se, pois o endereço indicado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, com resultado infrutífero (ID 19225301).

Desse modo, manifeste-se novamente a autora, **em 10 dias**, fornecendo o atual endereço do réu PAULO PEREIRA DA SILVA para a realização do ato citatório.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOCKELI LIRA FONSELES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 28579280, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe os documentos ID's 23664272 a 23664276 equivocadamente inseridos nestes autos, a fim de instruir os autos de Mandado de Segurança 5002023-78.2019.4.03.6002, por lá em trâmite. Após, excluam-se os aludidos documentos dos presentes autos.

2. Manifeste-se a parte autora, **em 15 dias**, sobre a documentação apresentada pela ré (ID 28142909).

Intime-se.

Este despacho servirá de OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o fins do item 1 acima.

Anexos: ID's 28579280 e 23664272 a 23664276.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de ordem para: i) reconhecer o direito dos seus pedidos de restituição retidos pela autoridade fazendária, e de que não seja efetuada compensação de ofício, condenando a autoridade coatora a restituir em espécie, imediatamente os valores vinculados aos processos administrativos de nº. 13161.901906/2018-80, 13161.901525/2017-10, 13161.901524/2017-75, 13161.901526/2017-64, 13161.901530/2017-22, 13161.901527/2017-17, 13161.901528/2017-53, 13161.901529/2017-06, 13161.901532/2017-11, 13161.901531/2017-77 e 13161.900808/2018-25, os quais perfazem a monta de R\$ 5.335.600,80 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais e oitenta centavos), valor este a ser devidamente corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a data do protocolo até o efetivo pagamento; ii) declarar a inconstitucionalidade da compensação de ofício na hipótese de existirem débitos parcelados sem garantia, de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96.

A impetrante alega que é contribuinte do PIS e da COFINS, devidos à União, na forma não-cumulativa, conforme determinado para as empresas que apuram o Imposto pelo Lucro Real. Desse modo, tratando-se de tributos submetidos à sistemática não cumulativa, apurou, no decorrer da sua atividade, uma diversidade de créditos

Refere que após a apuração dos créditos requereu o ressarcimento dos valores por meio dos processos nº. 13161.901906/2018-80, 13161.901525/2017-10, 13161.901524/2017-75, 13161.901526/2017-64, 13161.901530/2017-22, 13161.901527/2017-17, 13161.901528/2017-53, 13161.901529/2017-06, 13161.901532/2017-11, 13161.901531/2017-77 e 13161.900808/2018-25. Os pedidos em questão foram aceitos pela autoridade fazendária, contudo, detém débitos parcelados a título de FUNRURAL, o que fez com que a Impetrada procedesse com a retenção de boa parte de seus créditos, até a quitação do parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da ausência de risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente ao exame do mérito, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

No caso concreto, não vislumbro a possibilidade de acolhimento desse pedido no presente *mandamus*.

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heroico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” e, se “*seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*”^[1]

Em última análise, direito líquido e certo pode ser entendido como o direito cuja existência pode ser demonstrada de forma documental, não sendo cabível a dilação probatória.

Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - INADMISSIBILIDADE - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE - ALÍQUOTA - SELETIVIDADE - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir da incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica, na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 7º da Lei n. 8.987/95).

Precedente desta Corte (REsp 1299303/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

2. Inviável a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF).

3. A declaração de inconstitucionalidade em mandado de segurança não pode figurar como pedido autônomo. Precedentes.

4. Para se aferir ofensa ao Princípio da Seletividade é imprescindível ampla e criteriosa análise das demais incidências e alíquotas previstas na legislação estadual.

5. Em mandado de segurança deve ser a prova pré-constituída, sendo incompatível com a dilação probatória.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.569/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) – Negritei.

Acrescento, ainda, que a Súmula nº 266 do STF dispõe que: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”.

Por outro lado, é cabível mandado de segurança contra leis e decretos de efeitos concretos, o que não é o caso dos autos.

Acerca do tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“A lei em tese, como norma abstrata de conduta não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto, para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde a sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos. Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante.”

(“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora Revista dos Tribunais, 12.ª edição, 1989, pp. 16/17).

Assim, correlação ao referido pedido, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos demais pedidos.

O cerne da presente questão refere-se à imposição da compensação de ofício aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

A jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Ademais, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, afastando a possibilidade de compensação de ofício dos débitos parcelados sem garantia. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.

1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).

(TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, julgamento em 27/11/2014).

No presente caso, consta nos autos certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (id. 16851580), o que demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, presente a relevância na fundamentação da impetrante, vez que, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do inciso VII do artigo 534 da INSRF nº 1911/2019:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Portanto, os casos de restituição ou ressarcimento administrativos devem seguir a dotação orçamentária, sendo certo que o pagamento depende de disponibilidade orçamentária da Delegacia da Receita Federal, recebida de instâncias superiores da administração pública federal.

Convém ressaltar que o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos enunciado 269 da Súmula do STF. Ademais, o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 é para que ocorra a decisão administrativa e não para que esta decisão seja efetivamente executada.

Assim, não há como o Judiciário intervir na ordem de pagamento dos pedidos de ressarcimento, que devem seguir a dotação orçamentária determinada pela Administração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) – Negritei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. **O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.** - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processualeleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) – Negritei.

No tocante à questão da incidência da taxa Selic sobre os valores a serem eventualmente restituídos, não comporta acolhimento o pleito da impetrante.

Estabelece o artigo 5º da Lei nº 10.637/02:

Art. 5º (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Por sua vez, estabelece o § 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03:

Art. 6º (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

VI- no art. 13 desta Lei.

Conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade.

Ante o exposto, com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, se abstenha de realizar a compensação de ofício dos valores creditórios que porventura venham a ser reconhecidos, de titularidade da parte impetrante, com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, nos processos administrativos nº 13161.901906/2018-80, 13161.901525/2017-10, 13161.901524/2017-75, 13161.901526/2017-64, 13161.901530/2017-22, 13161.901527/2017-17, 13161.901528/2017-53, 13161.901529/2017-06, 13161.901532/2017-11, 13161.901531/2017-77 e 13161.900808/2018-25, devendo promover a restituição pretendida, segundo o trâmite administrativo próprio (inscrevendo os créditos na ordem de pagamento da receita Federal do Brasil, de acordo com a dotação orçamentária).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 21ª. Ed, 2ª tiragem. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: STELA PEREIRA LOPES - MS13596
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifico que, em relação ao executado Airton Grava Pimenta dos Reis, o valor bloqueado nos presentes autos já foi transferido para conta judicial (ID 27733379 – fl. 34 – numeração eletrônica).

Dessa feita, intimem-se o referido executado, na pessoa do seu advogado, para que informe, em 5 (cinco) dias, os dados bancários para transferência do valor depositado em conta judicial para conta de sua titularidade.

Com os dados bancários apresentados, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência, mais atualizações monetárias, do valor constante no ID 072014000008498665, para a conta indicada pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para que oportunamente seja cumprido o determinado no presente despacho.
Anexos: ID 27733379 – fl. 34 e a petição a ser apresentada pelo executado.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição dos *ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.*

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002081-11.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARCEÑO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARIZETE FATIMA TALGATTI, REGINALDO ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FREI EUCARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS - RS39570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição dos *ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.*

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Na mesma petição em que a Caixa Econômica Federal – CEF opôs embargos de declaração (fls. 152/153) em face da decisão de fls. 150/151, sob o fundamento de omissão na decisão embargada, a CEF requereu a citação de Tania Aparecida Mattos da Silva no endereço da Rua João VI, n. 1947, Bairro São Francisco Dourados/MS. Juntou os documentos de fls. 154/155.

Foi proferido despacho que determinou a intimação da requerida para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, face aos possíveis efeitos infringentes atribuídos a estes.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos pela Defensoria Pública da União (fls. 158/159), nas quais requereu-se o não-conhecimento dos embargos opostos ou que fossem estes desprovidos.

Todavia, não foi sequer feita tentativa de citação da ré no endereço fornecido pela CEF.

Ademais, também não foram intimados para contra-arrazoar os embargos opostos os atuais ocupantes do imóvel, os quais inclusive contestaram a ação.

Assim, defiro o pedido da CEF de citação da requerida no endereço declinado. Proceda-se à sua citação e intimação para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC, considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se, ainda, os atuais ocupantes do imóvel, Solange Garcia Aguiar e Jose Olavo Morel da Silva, através da Defensoria Pública da União, para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de citação;
Mandado de intimação;
Carta de intimação;
Carta precatória;
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C20E9EA2>.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na mesma petição em que a Caixa Econômica Federal – CEF opôs embargos de declaração (fls. 152/153) em face da decisão de fls. 150/151, sob o fundamento de omissão na decisão embargada, a CEF requereu a citação de Tania Aparecida Mattos da Silva no endereço da Rua João VI, n. 1947, Bairro São Francisco Dourados/MS. Juntou os documentos de fls. 154/155.

Foi proferido despacho que determinou a intimação da requerida para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, face aos possíveis efeitos infringentes atribuídos a estes.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos pela Defensoria Pública da União (fls. 158/159), nas quais requereu-se o não-conhecimento dos embargos opostos ou que fossem estes desprovidos.

Todavia, não foi sequer feita tentativa de citação da ré no endereço fornecido pela CEF.

Ademais, também não foram intimados para contra-razoar os embargos opostos os atuais ocupantes do imóvel, os quais inclusive contestaram a ação.

Assim, defiro o pedido da CEF de citação da requerida no endereço declinado. Proceda-se à sua citação e intimação para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC, considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se, ainda, os atuais ocupantes do imóvel, Solange Garcia Aguiro e Jose Olavo Morel da Silva, através da Defensoria Pública da União, para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de citação;
Mandado de intimação;
Carta de intimação;
Carta precatória;
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C20E9EA2>.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320
Advogado do(a) RÉU: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE ITAPORA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHEL CORDEIRO YAMADA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OZIEL MATOS HOLANDA

DESPACHO

Maniféste-se o Ministério Público Federal sobre a petição do Ministério Público Estadual de fls. 1090/1094, especialmente quanto ao seu pedido de exclusão do polo ativo da ação.

Anote-se a alteração da representação processual dos réus SILVANO ALVES, SILVANO ALVES-ME, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO E JEANETTE CANAZILLES, conforme petição de fl. 1096 e subestabelecimento de fl. 1097.

Outrossim, após a manifestação das partes ou certificado decurso do prazo, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme já determinado na decisão de fls. 1070/1071.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59E7C8D33>.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

RÉU: TELL FAUSTO BRZEZINSKI
Advogado do(a) RÉU: FABIO VINICIO MENDES - PR48854

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TELL FAUSTO BRZEZINSKI, objetivando a condenação do réu a: a) demolir a construção; b) apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD; c) proceder à recuperação, conforme cronograma e adequação feitas pelo IBAMA; d) pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) obrigação de não fazer consistente em não realizar plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente local em que se localiza a construção do réu, em uma faixa marginal de 600 metros a partir do nível mais alto do Rio Paraná, com embargo de qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação permanente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e parcialmente deferido (id. 20877598 - Pág. 44/48), com as seguintes determinações impostas ao réu: a) apresentar projeto de recuperação; b) obrigação de não fazer consistente em não realização de plantios, desmate, colocação de animais na área de preservação permanente onde localiza o imóvel do réu, em faixa marginal de 600 metros a partir do nível mais alto do Rio Paraná, embargando-se ainda qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação. Determinou-se, também, expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão; que se oficiasse ao IBAMA para que informasse sobre a largura do Rio Paraná no trecho correspondente à área em litígio, e sobre eventuais autuações procedidas pelo Órgão na área debatida; a citação do réu; e a intimação do IBAMA para manifestar sobre eventual interesse no feito.

Defesa apresentada pelo réu (id. 20877598 - Pág. 81/86), oportunidade em que pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal, bem como apresentou plano de recuperação de área degradada (id. 20877598 - Pág. 101/107).

Determinada a intimação da União para manifestar eventual interesse em intervir no feito (id. 20877598 - Pág. 91), tendo manifestado seu desinteresse (id. 20877598 - Pág. 126).

Réplica apresentada pelo autor (id. 20877598 - Pág. 132/134), dispensando a produção de provas, requerendo, outrossim, designação de audiência conciliatória, expedição de novo mandado de constatação para averiguar a atual situação do imóvel objeto desta ação, e a intimação do réu para comprovar o regular processamento Projeto de Recuperação da Área Degradada junto ao IBAMA.

Decisão id. 20877598 - Pág. 136/138 designando audiência de conciliação, que restou prejudicada diante da ausência das partes (id. 20877598 - Pág. 148).

Manifestação do autor apresentando proposta de acordo (id. 20877598 - Pág. 149/150).

O requerido pugnou pela designação de nova audiência de conciliação (id. 20877598 - Pág. 151).

Despacho de id. 20877598 - Pág. 153 determinando a intimação do requerido para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, tendo transcorrido *in albis* o prazo (id. 20877598 - Pág. 155).

Juntada de ofício do IBAMA (id. 20877599 - Pág. 1/5).

Designada audiência de conciliação para o dia 11/05/2017 (id. 20877599 - Pág. 6/7), que novamente não foi realizada diante da ausência das partes (id. 20877599 - Pág. 16).

Determinada a intimação do réu para que apresentasse Projeto de Recuperação da Área Degradada, submetido à apreciação do IBAMA (id. 20877599 - Pág. 23), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (id. 20877599 - Pág. 31).

Nomeado perito judicial (id. 20877599 - Pág. 32/33), tendo este apresentado proposta de honorários (id. 20877599 - Pág. 67/68).

Por meio da decisão de id. 20877599 - Pág. 86/88, foi declarada a preclusão da prova pericial solicitada pelo requerido, diante da inércia em promover o depósito dos honorários periciais e determinada a intimação do autor para informar se possui interesse em produzir tal prova.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade da realização de prova pericial (id. 20877599 - Pág. 105/107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser enfrentada nestes autos concentra-se na construção realizada de forma ilegal em área de preservação permanente, situada próxima às margens do Rio Paraná.

Conforme Auto de Infração de id. 20879302 - Pág. 4, o réu foi autuado por “impedir a regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação permanente, mediante construção de casa de veraneio”.

Cumprir registrar que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Em sua contestação, em consonância com o teor do Auto de Infração, o requerido afirmou que “a casa de veraneio existe há mais de trinta anos, e que estava na posse do avô do requerido que passou para que o requerido a cuidasse e preservasse”.

No mais, corroborando com a confissão do requerido e com o Auto de Infração, há como elemento de prova o Ofício da Secretaria do Meio Ambiente do Paraná (id. 20879302 - Pág. 3), o Relatório de Autuação (id. 20879302 - Pág. 17) e o Ofício do IBAMA (id. 20877599 - Pág. 1/4).

A definição de área de preservação permanente está inserida na Lei nº 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#). [\(Vide ADC Nº 42\)](#). [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#). [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

No caso concreto, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que localizado a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, conforme Relatório de Autuação de id. 20879302 - Pág. 6.

O art. 1.196 do Código Civil dispõe que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade."

As obrigações ambientais (ex: obrigação de reparar os danos ambientais) são *propter rem*, ou seja, aquele que adquire a propriedade ambientalmente degradada passa a ser o responsável pela sua recuperação, independentemente de sua conduta.

Consoante jurisprudência consolidada do C. STJ, "a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*." (Precedentes: REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 11/09/2012; REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012; AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

Ademais, há que se esclarecer que inexistente direito adquirido ao proprietário ou possuidor de continuar a degradar o meio ambiente sob a alegação de que adquiriu a propriedade dessa maneira. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Václir Benini, objetivando "a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00". Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos", - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1517928/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – Negritei.

Assim, não comporta acolhimento a tese arguida pelo requerido de que a casa existe há mais de 30 anos, tendo a recebido de herança, em tentativa de se esquivar de sua responsabilidade.

Uma vez constatada a existência de edificação irregular em área de proteção permanente, passo à análise da ocorrência de dano ambiental.

As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, Leinº 12.651/2012).

Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural.

Aliás, a simples presença humana promovendo a "limpeza" do local, a capina e a presença de detritos afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora.

No caso em apreço, o Auto de Infração (id. 20879302 - Pág.4) concluiu que a edificação existente está dentro da área de preservação permanente, e o Relatório de Autuação de id. 20879302 - Pág. 6 assim caracterizou o dano:

"CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MENOS DE 500 METROS DA MARGEM DO RIO PARANÁ), CAUSANDO UMA SÉRIE DE DANOS AMBIENTAIS, TAIS COMO IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA, DESCARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DE ESPÉCIES DA FLORA EXÓTICA, AFUGENTAMENTO DA FAUNA SILVESTRE, DISPOSIÇÃO DE LIXO URBANO, ETC."

Acerca do dano ambiental, cumpre transcrever julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

4. Indubiosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non adificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).

5. **Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva.** São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.

6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014.

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem.

(REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) – Negritici.

Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do requerido e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro:

"(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81).

Assim, concluo que restou devidamente comprovada a situação de irregularidade da construção do requerido, assim como a degradação ambiental, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de demolição da construção edificada em área de preservação permanente.

De igual maneira, entendo pela obrigatoriedade do requerido em apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD e proceder à recuperação, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA.

O PRAD é solicitado pelos órgãos ambientais após a punição administrativa pela degradação ambiental (drenos irregulares, queimadas). Tecnicamente, o PRAD refere-se ao conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio ecológico.

O plano de recuperação especificará quais medidas devem ser feitas para o retorno ao *status quo*, sendo cabível a condenação do réu em executá-lo.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RESERVATÓRIO DO RIO GRANDE. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DIÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação pela reparação da área de preservação permanente, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, utilização de técnicas de plantio e manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.

2. Aduz o Ministério Público Federal que o imóvel localizado no município de Miguelópolis/SP, situado às margens do reservatório do Rio Grande, encontra-se erguido em área de preservação permanente, consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 0002550, lavrado pela Polícia Ambiental de Miguelópolis.

3. Em síntese, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a solidariamente repararem o dano ambiental provocado, mediante demolição de todas as edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição, remoção de plantas exóticas e ornamentais e apresentação, com protocolo comprovado nos autos, de Plano de Recuperação de Área Degradada para aprovação do IBAMA.

4. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização de culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar.

5. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada "propter rem", sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação.

6. O Superior Tribunal de Justiça atesta que nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Sendo assim, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário.

7. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana ou consolidada não possui o condão de afastar a aplicação das leis ambientais, sobretudo pela previsão legal expressa de necessidade de consentimento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que, aliás, não ocorreu no presente caso, vez que ocorreu a ocupação e construção irregular, sem qualquer anuência das autoridades públicas.

8. No caso em tela, o Laudo de Constatação n.º 095/2015 concluiu pela retirada de todas as intervenções na Área de Preservação Permanente e pela apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada, segundo a Instrução Normativa n.º 4/2011 e SMA n.º 32/2014.8.

9. Dentro desse contexto, eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

10. A fixação de multa diária é plenamente cabível, cuja função é exatamente compelir o proprietário ou possuidor do imóvel ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas.

11. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos.

No tocante à prestação pecuniária, a Lei nº 6.938/81 possibilita em seu art. 4º, inciso VII, a aplicação de indenização cumulada com a obrigação de recuperação ambiental.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prestação pecuniária é cabível somente nos casos em que não for possível a recuperação integral do dano, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

PRECEDENTES.

1. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade, na espécie, de ser imposta condenação pecuniária ao poluidor, considerando ter havido a integral recuperação ambiental com a imposição de obrigação de fazer.

2. Desse modo, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual, "Embora se admita, a princípio, a cumulação da obrigação reparatória do dano ambiental com a indenizatória, nos casos em que é possível a reparação completa, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que deve ser afastada a obrigação de natureza pecuniária" (AglInt no AREsp 640.586/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/3/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1640164/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) – Negritei.

Deste modo, cumpre verificar se há possibilidade de recuperação da área degradada no caso em questão.

Conforme Relatório de Autuação de id. 20879302 - Pág. 6, foi proposta a seguinte metodologia de recuperação: "Entendemos que para recuperação da referida área o autuado deverá demolir a construção e reflorestar a mesma com espécies nativas da região."

Considerando a viabilidade de recuperação da área degradada e que foi imposta ao requerido a obrigação de apresentar e executar o Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, o pedido de aplicação da prestação pecuniária deve ser indeferido.

Por fim, acolho o pedido do autor, para que o réu não utilize (plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções) a área de preservação permanente fora dos casos permitidos pela legislação ambiental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e tomo definitiva a tutela anteriormente concedida, para condenar o réu(a):

- 1) Demolir a construção edificada em área de preservação permanente descrita no Auto de Infração nº 101683;
- 2) Apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD à Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMAC, no prazo máximo de 06 meses, visando recuperar os danos ambientais nas áreas protegidas que compõem o imóvel;
- 3) Executar fielmente o PRAD que vier a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;
- 4) Não utilizar (plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções) a área de preservação permanente fora dos casos permitidos pela legislação ambiental;
- 5) Pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0003826-89.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
Advogado do(a) RÉU: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS.

Os autos estavam conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pelo autor. Todavia, o próprio autor peticionou (fl. 475) a fim de informar que os embargos de declaração perderam seu objeto e requerer a extinção do processo. Juntou os documentos de fls. 476/479.

A decisão de fls. 480/481 determinou a remessa dos autos ao MPF, para manifestação.

O MPF manifestou ciência e não se opôs ao pedido do COREN/MS (fl. 482).

É o relato do necessário. **DECIDO**

Dos documentos juntados pelo autor é possível verificar que houve perda superveniente do interesse processual, vez que o objeto da ação foi alcançado sem a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, pela evidente falta de interesse processual superveniente, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 18.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W82C63D0C8>.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI.

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.21.001.000742/2015-34, em 18/02/2016, como fito de investigar “supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão n. 024/2012 (processo administrativo n. 043/2012), conduzido pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS (na época representada pelo prefeito Marcos Antônio Paco), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários, no valor de R\$115.370,00 (cento e quinze mil, trezentos e setenta reais), para uma escola de educação infantil (padrão Proinfância) localizada naquela urbe” (id 3762684 – p. 02).

Explica que consta procedimento licitatório Pregão n. 024/2012, referente ao Processo Administrativo n. 043/2012 que, em 01/08/2012, Aparecido Antônio Miranda, Gerente Interino de Educação, solicitou abertura de licitação para a aquisição de equipamentos e mobiliários para uma escola de educação infantil, padrão “Proinfância”, sendo que à época, tal escola ainda não tinha sequer sido construída, encontrando-se as obras apenas na fase inicial de execução (cf. id 3762684 – p. 04).

Em relação a esta obra, aponta que o município de Itaporã/MS, realizou procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 008/2009 em 18/12/2009, oriunda do Processo Administrativo n. 076/2009), tendo como objeto a construção em alvenaria de uma escola de Educação Infantil, com recursos do Proinfância MEC/FNDE (Convênio n. 656368/2009), sagrando-se vencedora a empreiteira Santo Agostinho LTDA-ME, havendo sido celebrado o Contrato n. 076/2009, no valor inicial de R\$1.095.016,16, assinado em 21/12/2009, com vigência em 05/01/2010 e previsão para o término das obras no final do ano de 2010, e “Posteriormente, o FNDE, após vistoria na construção, concluiu-se pela reprovação total do objeto pactuado, em razão de a obra encontrar-se inacabada e abandonada, com apenas 40% (quarenta por cento) executado” (id 3762684 – p. 04), ou seja, a escola não existia na época e tampouco até o presente momento, segundo informações relativas ao Convênio FNDE n. 656368/2009 extraídas do Inquérito Civil Público n. 1.21.001.000336/2014-1.

A respeito de tais fatos, foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Marcos Antônio Paco e os responsáveis legais pela Empreiteira Santo Agostinho Ltda-ME a ação civil pública por ato de improbidade administrativa autuada sob o n. 0900002-62.2016.8.12.0037, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, ao passo que a presente ação versa sobre a licitação (Pregão n. 024/2012) realizada pelo Município para adquirir equipamentos e mobiliários a serem nela empregados, cujo resultado foi homologado pelo prefeito Marcos Antônio Paco.

Além da aparente inexistência da escola de educação infantil destinatária dos objetos, informa o Ministério Público Federal que pairam sobre o Pregão n. 024/2012, “diversas suspeitas de irregularidades relativas à escolha da empresa vencedora, uma vez que ficou constatado nos autos, por meio de diligências realizadas pela Polícia Federal, a clara relação de parentesco entre os proprietários das três empresas participantes da Licitação” (cf. id 3762684 – p. 05). Outrossim, constatou-se que a empresa Bigatão & Calderan Ltda., foi contratada para fornecer os produtos adquiridos pela municipalidade, por meio do Contrato n. 58/2012, compagamento no valor de R\$115.370,00, mesmo não havendo a efetiva entrega dos produtos licitados. Anota o MPF que, desse total, R\$104.632,53 são verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante Convênio n. 700731/2011, celebrado pelo FNDE com município de Itaporã, exsurgindo, nesse vértice, o interesse da União.

Diante das ilegalidades perpetradas e da iminente prestação de contas ao FNDE, de acordo com a normativa do Convênio n. 700731/2011, como encaminhamento de “toda a documentação pertinente, inclusive notas fiscais de fornecimento por parte da empresa contratada” o requerido Marcos Antônio Paco “com receio de ter as contas reprovadas”, aliou-se aos “servidores públicos municipais AMARILDO DONIZETE MACHADO (Chefe de Gabinete e Assessor de Contratos e Convênios) CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI (Chefe de Compra e Superintendente de Aquisições e Contratos) que, dolosamente e conscientes da reprovabilidade e ilicitude de suas condutas, atendendo a pedido do prefeito, praticaram atos fraudulentos (falsas declarações e envio de falsos documentos) tendentes a obterem a aprovação das contas relativas aos recursos recebidos”, sendo, com efeito, as contas ao final aprovadas pelo FNDE.

Com base nas condutas que aponta e na documentação a elas pertinente, o autor conclui que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, descritos nos arts. 10, caput, e incisos II e XI, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual merecem ser condenados nas sanções cívicas e políticas previstas no art. 12, caput, e inciso II, do aludido diploma legal.

Decisão deferindo liminarmente a indisponibilidade dos bens e valores dos requeridos até o limite de R\$ 169.114,32 (id. 3919005).

A União se manifestou pelo seu desinteresse em ingressar na lide, visto que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE possui personalidade jurídica própria e considerando ainda a fixação da competência independente de sua presença na lide, e a ausência de perspectiva de contribuição efetiva e útil ao autor para o deslinde processual (id. 5447755).

Despacho de id. 5473676 excluindo a União do processo.

Notificados por meio de carta precatória, os requeridos apresentaram manifestação por escrito (id. 8263060, 8630264 e 8884863).

Por meio da decisão de id. 9753631, foram rejeitadas as preliminares; recebida a petição inicial; e determinada a citação dos requeridos.

AMARILDO e CLAUDIA apresentaram defesas (id. 10607842 e 11051557), pugnando pela improcedência da ação e desbloqueio imediato dos bens.

Contestação de MARCOS encartada aos autos (id. 11421177), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da não incidência da Lei de Improbidade aos agentes políticos, e a ilegitimidade passiva, em decorrência da ausência de dolo genérico ou de ilicite subjetivo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pelo autor (id. 13199771).

Os requeridos e o MPF pugnaram pela produção de prova testemunhal (id. 14092390, 14774546 e 15498631).

Em 18/09/2019, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Walkas Gonçalves Milfont, Aparecido Antônio Miranda, Isaías Simplicio, Antônio Carlos de Souza, Luciana Cardoso da Cunha e Denise Paco, bem como colhidos os depoimentos dos réus (id. 22171612).

Alegações finais apresentadas pelo autor (id. 23219214) e pelos requeridos (id. 26314513 e 26531871).

Vieram os autos conclusos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, passo ao imediato julgamento do feito.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por MARCOS já fora rejeitada por meio da decisão de id. 9753631.

Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que a prática de ato de improbidade por agente político pode implicar responsabilidade civil (artigo 37, § 4º, da Constituição Federal), além da responsabilidade política (Decreto-Lei nº 201/67).

Nesse sentido, assim têm-se posicionado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRESENÇA DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, como responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). Precedentes: AgRg no REsp 1.300.764/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016; REsp 1.314.377/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013. (...)

12. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 1666307/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No caso concreto, o cerne da questão consiste em definir se os requeridos praticaram atos tipificados como improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal em matéria de improbidade administrativa. Dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma **imoralidade qualificada**. Segundo o mestre José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o:

“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669).

Ainda sobre a questão conceitual, esclarece Eurico Bitencourt Neto, “improbidade vem do latim *improbitate*, com o sentido de desonestidade. Probidade é, pois, sinônimo de honestidade. Este é o termo-chave para a formulação do conceito. Probidade administrativa significa honestidade no desempenho da atividade administrativa do Estado” (in Improbidade Administrativa e Violação de Princípios. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 105.)

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Com efeito, de acordo os artigos. 2, 3º e 4º da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Importante destacar ainda que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de **improbidade administrativa** compõem-se em **tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11)**. Assim, o enquadramento do ato iníprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

No caso em tela, as condutas imputadas ao réu enquadram-se, em tese, nas hipóteses típicas dos artigos 10, *caput* e incisos II e XI, e no art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Por oportuno, mostra-se importante consignar que os atos dos agentes públicos a violar os princípios gerais da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, podem se configurar em improbidade, ainda que não tenham acarretado dano ao erário ou que não tenham importado em enriquecimento ilícito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que “para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.” (AgRg no AREsp 20.747/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Vale ressaltar, ainda que, nos casos de atos de improbidade administrativa ‘culposa’ por dano ao erário, a culpa do agente deve ser grave, acentuada, de maneira a afastar o simples relapso ou tropeço como ensejadores de responsabilização e aplicação das severas penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, na linha que vem sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [sendo] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos civada de culpa grave, nas do artigo 10” (AlA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial., DJe 28/09/2011). (...) (AgRg no REsp 1393398/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

Firmadas as considerações acima de ordem geral, passo a analisar as imputações do caso concreto.

O autor atribui aos requeridos a prática de atos iníprobos consistentes no emprego indevido (malversação) de verbas públicas federais, com prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Os atos iníprobos guardam relação com supostas irregularidades observadas na execução do Convênio nº 7000731/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Itaporã/MS, irregularidades estas que vão desde a completa desnecessidade de compra dos móveis e equipamentos a serem destinados à escola de educação infantil, uma vez que esta sequer existia, passando por suspeitas de fraude no processo licitatório (simulação licitatória, em razão de parentesco entre empresas concorrentes), até o atesto do recebimento de materiais, sem que tais materiais fossem efetivamente entregues à municipalidade, no manifesto intuito de burlar a prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Controladoria-Geral de União (CGU), relativas ao citado convênio.

Fato n. 1

Alega o autor a suspeita de simulação licitatória diante da relação de parentesco entre os proprietários das três empresas participantes da Licitação.

Constitui fato incontestado a relação de parentesco entre os proprietários das empresas Moacir Hernandes Nonato, Fernandes e Fernandes Comércio de Móveis Ltda e Bigatão & Calderan Ltda., conforme se extrai da Informação nº 332/2019 (id. 3762725 - Pág. 125/128) e do teor do depoimento de Milena Boaroto Calderan Bigatão, proprietária da empresa Bigatão & Calderan Ltda (id. 3762727 - Pág. 26). Restou, ainda, demonstrado, que foram coletados os preços das mercadorias junto a tais empresas, obtendo-se o preço médio, consoante documento de id. 3762707 - Pág. 13/28 e depoimento de Antônio Carlos de Souza (id. 22170629).

No entanto, ao contrário do alegado pelo autor, não houve a participação de todas as empresas no procedimento licitatório impugnado (Processo nº 043/2012 – Pregão Presencial nº 24/2012).

Conforme cópia da Ata de recebimento e abertura de documentação, esteve presente somente a empresa Bigatão & Calderan Ltda. (id. 3762711 - Pág. 19), o que foi corroborado pelos depoimentos de Edilson Bigatão (id. 3762727 - Pág. 25) e do Sr. Antônio Carlos de Souza, pregoeiro à época (id. 22170629).

No mais, da cópia do procedimento juntada aos autos infere-se que: **a)** houve solicitação de abertura de licitação (id. 3762707 - Pág. 10/28), que foi autorizada pelo Chefe do Executivo (id. 3762707 - Pág. 36); **b)** os interessados foram convocados mediante publicação de aviso no Diário Oficial, com data de abertura das propostas 14.08.2012, às 10h00min (id. 3762707 - Pág. 72); **c)** na data designada, a Comissão de Licitação procedeu à abertura dos envelopes (id. 3762707 - Pág. 85 e 3762707 - Pág. 90) da única empresa presente (Bigatão & Calderan Ltda.), e concluiu que fora apresentada toda documentação solicitada no edital (id. 3762711 - Pág. 19); e **d)** houve a homologação e a adjudicação à empresa vencedora pela autoridade competente (id. 3762711 - Pág. 21).

Assim, não vislumbro ilegalidade no trâmite do Processo nº 043/2012. Nesse sentido, assim concluiu o Parecer Jurídico de id. 3762711 - Pág. 20:

“Da análise dos atos e termos do presente procedimento, relativos a fase externa, concluo que os mesmos encontram-se revestidos das formalidades legais, consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e os requisitos na Lei 10.520/2002, com as alterações introduzidas posteriormente.

Isto posto, opino no sentido de que o presente procedimento licitatório, sob o aspecto legal, está em condições de ser homologado e adjudicado. (...)”

Da mesma forma, entendo não ser possível concluir pela existência de vício na formação de preço estimado da licitação, apenas diante da constatação de relação de parentesco entre os proprietários das empresas, já que não restou demonstrado nos autos **i)** quem foi o servidor responsável pela coleta dos preços e se tinha conhecimento do parentesco entre os proprietários da empresa; **ii)** se as empresas compartilharam informações para estabelecer o custo estimado da contratação; e **iii)** se o preço estimado pelas empresas não reflete o valor praticado pelo mercado.

Adira a isso, que a Informação da Polícia Federal (id. 3762725 - Pág. 125/128) concluiu que não foi possível identificar qualquer relação de parentesco entre as pessoas que atuaram diretamente no processo licitatório e as empresas mencionadas.

Ademais, ainda que se concluisse pelo vício na formação do preço médio, não fora comprovado envolvimento direto dos requeridos na coleta de preços junto às referidas empresas, tampouco que possuíam conhecimento do parentesco existente.

Também é importante enfatizar, que o relatório do inquérito policial instaurado para apurar os fatos aqui abordados e possível ocorrência do delito previsto nos art. 312 do Código Penal c/c art. 90 da Lei nº 8.666/90, concluiu pela “inexistência de vetores mínimos de investigação que possam levar à elucidação real da materialidade e suposta autoria em apuração” (id. 3762727 - Pág. 33).

Deste modo, para o fato ora analisado, não há prova da prática de ato ímprobo nos termos descritos na inicial.

Aplica-se a máxima latina *delictum non praesumitur in dubio* (delito, na dúvida, não se presume), devendo os requeridos serem absolvidos dessa imputação.

Fato n. 2

Aduz o MPF que houve a compra desnecessária de móveis e equipamentos a serem destinados à escola de educação infantil, uma vez que esta sequer existia. Prossegue, alegando irregularidade no atesto do recebimento de materiais, sem que tais materiais fossem efetivamente entregues à municipalidade, no manifesto intuito de burlar a prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Controladoria-Geral de União (CGU).

Analisado o conjunto probatório, verifico que é fato incontroverso a aquisição dos materiais enquanto pendente de finalização a construção da creche. Nesse sentido, colaciono trechos dos depoimentos colhidos em Juízo (id. 22170629):

Réu MARCOS

“(...) Tem conhecimento do pregão que foi para compra dos móveis de uma creche cuja construção estava em andamento; (...) era um convênio que venceria dia 31 de dezembro, então perderiam o recurso; na época foi uma coisa normal; se não usasse até dezembro perderia a verba; (...) acreditava que a creche seria terminada, por isso fizeram a licitação para não perder mais um recurso;”

Ré CLÁUDIA

“(...) o contrato venceria em dezembro, havia um pedido de prorrogação sem resposta, por isso foi feita a compra do material; AMARILDO quem fez o pedido de prorrogação mas não veio a resposta; (...)”

Réu AMARILDO

“(...) sabia que tinha um convênio para vencer em dezembro; (...)”

Testemunha Aparecido Antônio Miranda

“Foi gerente da administração na época; solicitou a abertura de licitação para aquisição de materiais; (...) o convênio iria expirar em 2012 e para não perder o recurso foi antecipada a compra; foi ele quem decidiu que seria a melhor saída efetuar a compra dentro do prazo convênio; acreditava que em 2013 a creche ficaria pronta, só que o ex-gestor acabou não terminando a creche em sua gestão; em tese, seriam poucos meses que os materiais ficariam na empresa (...)”

Denota-se, ainda, que a compra dos materiais foi justificada diante do encerramento do convênio junto ao FNDE que ocorreria no final do ano de 2012.

De fato, o ofício de id. 22399051 - Pág. 1 assinado pelo requerido MARCOS, solicita a prorrogação do convênio, cujo vencimento ocorreria no dia 21/12/2012, bem como no Primeiro Termo Aditivo encartado aos autos (id. 22422366 - Pág. 1/2) consta como vigência 22/12/2012 até 21/03/2013.

No tocante à finalização da obra, depreende-se que o requerido MARCOS afirmou que acreditava que a obra ficaria pronta, e a testemunha Aparecido Antônio Miranda, alegou ser responsável pela decisão de efetuar a compra antecipada dentro do prazo do convênio pois acreditava que no ano de 2013 a creche ficaria pronta e, por conseguinte, os materiais ficariam pouco tempo na empresa, contudo, o ex-gestor acabou não finalizando a creche.

Por sua vez, o gestor que assumiu em 2013, Wallas Gonçalves Milfont, confirmou que não retomou a construção da creche (id. 22170629).

No tocante ao atesto do recebimento de materiais, os requeridos foram uníssonos no sentido de que AMARILDO e CLÁUDIA foram até a empresa e conferiram os materiais, entretanto, em decorrência de a obra não estar finalizada e da ausência de espaço física na Prefeitura para o recebimento dos materiais, foi solicitado à empresa contratada que os guardassem, senão vejamos:

Réu MARCOS

“(...) os servidores foram fazer a vistoria dos móveis, que foram entregues em 2017; não tinham onde deixar os móveis, então solicitaram que deixassem no depósito da empresa; ficaram por 5 anos no depósito; por várias vezes a empresa tentou entregar os móveis; houve a entrega dos móveis que permaneceram no depósito (...)”

Ré CLAUDIA

“(...) a sua função foi o registro de preço e conferir o material; foi feita a conferência na própria loja pois a Prefeitura não tinha local adequado para guardar; ela e o AMARILDO conferiram o material; a empresa se ofereceu para armazenar o material; o material foi entregue em 2017.”

Réu AMARILDO:

“(…) foram na empresa, conferiram os equipamentos, como não tinha local para guardá-los, deixaramo depósito da loja, coma concordância do proprietário; inseriu que tinha recebido o material; ele e Cláudia receberam os materiais; (...) atestou o recebimento na nota pois esteve lá e conferiu (...)”

Nesse sentido, a testemunha Aparecido Antônio Miranda afirmou que “(…) o município não tinha local para guardar material, pois até então estava sendo construída a creche; foi verificar o material e a melhor forma que encontraram foi ver com a empresa vencedora se ela poderia armazenar os materiais”.

Corroborando como o teor dos depoimentos supramencionados, cumpre transcrever o Termo da empresa Bigatão & Calderan Ltda., datado de 18/09/2017 (id. 11421180 - Pág. 1):

“(…) declara para os devidos fins que efetuou a entrega das mercadorias vendidas à Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, referente à Licitação 043/2012.

Salienta-se que as mercadorias foram compradas no ano de 2012, e que o pagamento foi efetuado no mesmo ano, porém, ao dirigir-se ao local informado para entrega dos móveis, verificou-se que a obra encontrava-se inacabada, motivo pelo qual deixou os mesmos em sua posse até que fosse finalizada a obra.

Informa ainda, que devido ao lapso temporal, no ano de 2015, notificou o Município de Itaporã/MS, para que informasse o local a ser entregue os bens, tendo em vista, que os mesmo já encontravam-se pagos desde o ano de 2012 e até a presente data não haviam sido finalizada a obra ao qual o mesmo foi destinado.

Entretanto, somente quando a atual administração municipal assumiu o Município foi que a referida obra foi finalizada e finalmente pode ser entregue na integralidade os móveis.

Insta afirmar, que durante todo o período o mesmo ficou armazenado sob as perfeitas condições, sendo entregue no seu perfeito estado e que o abaixo assinado atesta para os devidos o recebimento dos bens constantes na nota fiscal 000420 e 000421 em perfeito estado. (...)”.

Sobre o período em que os materiais permaneceram depósito, consta nos autos que não houve ônus para a Prefeitura e que os materiais foram entregues em perfeito estado, conforme Termo da empresa Bigatão & Calderan Ltda. acima transcrito e depoimentos de MARCOS, AMARILDO e da testemunha Aparecido Antônio Lima.

Com relação à prestação de contas, a testemunha Luciana Cardoso da Cunha assim declarou:

“Em 2012, trabalhava na assistência social como funcionária do Município; em 2016, começou a participar na parte da educação, na qual era responsável pela prestação de contas de convênios do FNDE; em 2017, teve acesso ao processo licitatório porque abriu o sistema para a prestação de conta online e precisava de informações do processo, motivo pelo qual entrou em contato com Amarildo; havia alguns processos que não tinham sido prestado contas porque o governo deixou de receber a parte física para ser online; teve acesso desde o início do processo porque não havia prestação de contas daquele convênio; quando abriu a aba para prestação de contas esta foi realizada, em 2017 para 2018; quando foi feita a compra do material da creche, havia um prazo para prestação de contas do convênio, foram juntadas as peças principais para serem enviadas ao governo, porém, houve uma rejeição do governo para receber essa prestação de contas para que aguardasse abrir o sistema online; a parte física foi feita na época porém houve essa informação do governo que estava implantando o sistema online; esse lapso de tempo para a prestação de tempo foi em decorrência do sistema online que não permitia fazer antes; são vários convênios, e o sistema vai abrindo por etapa; guarda-se o físico para que futuramente seja prestado contas; acredita que ainda não houve a análise da prestação de contas; em 2017, quando a creche estava para ser finalizada foram recolhidos os móveis que estavam em um depósito da empresa que ganhou a licitação; os materiais ficaram recolhidos na secretaria da assistência social; não visitou as instalações do fornecedor; soube que os móveis estavam no fornecedor por AMARILDO.”

Verifica-se, portanto, que a responsável pela prestação de contas afirmou que a realizou apenas em 2017 de forma online, quando houve a disponibilização pelo sistema.

De fato, o Ofício do FNDE de id. 22343674 - Pág. 2 confirma as informações trazidas por Luciana Cardoso da Cunha, vez que nele consta que “em 13/06/2017, procedeu-se à liberação do Convênio nº 700731/2011, Sifaf 668975 – PTA/REESTFISICA, firmado entre esta Autarquia e a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, para que, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/01/2012, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, módulo Contas Online, seja devidamente preenchido e a prestação de contas enviada até dia 11/08/2017.”.

Assim, não merece prosperar a alegação do autor de que os requeridos induziram o FNDE a erro, tendo este aprovado as contas do referido convênio, considerando que a prestação de contas somente ocorreu em 2017 e ainda encontra-se pendente de análise, conforme informação do próprio MPF em suas alegações finais (id. 23219214 - Pág. 17).

Desta feita, das provas encartadas é possível concluir que:

1. em 2012, considerando a expiração do convênio nº 7000731/2011 que ocorreria em dezembro, Aparecido Antônio Miranda, gerente da administração na época, decidiu solicitar a abertura de licitação para aquisição de materiais para a creche cuja construção ainda não estava finalizada;
2. os materiais foram adquiridos, conferidos pelos servidores, e ficaram depositados na empresa contratada, diante da ausência de espaço físico na Prefeitura e pela crença de que seria por tempo exíguo, pois logo a obra seria finalizada, contudo, a nova gestão do Município que assumiu em 2013 decidiu por não dar continuidade à construção;
3. apenas na gestão de 2017, quando o requerido MARCOS assumiu novamente, houve a finalização da construção da creche e foi possível entregar os materiais;
4. houve a prestação de contas ao FNDE somente em 2017, quando foi disponibilizada pelo sistema;
5. não houve ônus para a Prefeitura durante o período em que os materiais ficaram depositados na empresa contratada; e
6. os materiais foram entregues em perfeito estado quando da finalização da construção da creche.

Firmadas tais conclusões, cumpre averiguar se enquadram-se nas dicções típicas dos artigos 10, *caput* e incisos II e XI, e no art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Para a tipificação do art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se prova cabal da ocorrência da lesão ao patrimônio público, o que não foi demonstrado no presente caso, vez que não houve ônus para a Administração Pública no período em que os materiais permaneceram depósito da empresa contratada e foram entregues em perfeitas condições quando finalizada a construção da creche.

Afastada tal incidência, resta verificar se houve violação aos princípios da administração pública, praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento, tal como descrição típica do art. 11, *caput* e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa. *Ipsis litteris*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”

Sobre a configuração do ato de improbidade por exclusiva violação aos princípios da administração pública, nos valemos da lição de Eurico Bitencourt Neto:

“O termo “notadamente”, no fim do dispositivo, indica que se trata de norma aberta, o que também ocorre com as outras hipóteses de improbidade administrativa. Entende-se possível assim ocorra, tendo em vista que o ato de improbidade, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tipo penal, estará configurado sempre que houver violação desonesta ou desleal de valores morais da Administração Pública. O art. 11 é norma de reserva: caso o ato não atente diretamente contra o disposto nos arts. 9º e 10, ofendido o art. 11, estará configurada a improbidade administrativa.” (in Improbidade Administrativa e Violação de Princípios. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 105).

Ainda sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É o caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11, II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos.” (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 1127.)

Imprescindível verificar a presença do dolo nas condutas dos requeridos, elemento necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública nos termos do art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa interpretado a *contrario sensu*.

Com efeito:

“improba é a conduta consciente do agente público em atentar contra a moralidade, demonstrada pela vontade específica de violar a lei. A intenção de fraudar a lei é condição subjetiva indispensável para o presente enquadramento, sob pena de vulgarização do que venha a ser o ato de improbidade administrativa, que, como visto, não se caracteriza como toda conduta ilegal, tem que estar presente a devassidão” (MATOS, Mauro Roberto de. O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da lei n. 8.429/92. 2004, p. 4).

Consigno, ainda, que o *“descumprimento da lei, ainda que voluntário, se não vier acompanhado de agrave ofensa à moralidade, não pode ser caracterizado como improbidade administrativa, pois não basta ofensa à legalidade para configuração da conduta improba, é necessário ainda que haja reprovação moral sobre a conduta do agente.”* [1]

No caso em questão, o conjunto probatório não evidencia o elemento subjetivo dos requeridos.

Primeiro, porque conforme apurado durante a instrução processual, Aparecido Antônio Miranda, gerente da administração na época, foi quem decidiu solicitar a abertura de licitação para aquisição de materiais para a creche, diante da proximidade do encerramento do convênio.

Segundo, que Aparecido Antônio Miranda e o requerido MARCOS afirmaram acreditar que logo a construção seria finalizada, contudo, o gestor que o sucedeu optou por não continuar a obra.

Terceiro, que a empresa contratada tentou por diversas vezes efetuar a entrega dos materiais, afastando, portanto, a intenção de enriquecimento ilícito (id. 11421180 - Pág. 1, 3762711 - Pág. 41 e 3762717 - Pág. 23).

Quarto e finalmente, que o inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 312 do Código Penal c/c art. 90 da Lei nº 8.666/90, tendo em vista que recursos que seriam utilizados na aquisição de materiais para Escola de Educação Infantil não teriam sido devidamente empregados, concluiu pela ausência de indícios, senão vejamos (id. 3762727 - Pág. 33/37):

“De toda sorte, transcorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos ora investigados, nada fora comprovado até o presente momento que confirme a ocorrência delituosa mencionada.

Por todo o exposto, em conclusão ao presente Inquérito Policial, entendendo restar demonstrada a inexistência de vetores mínimos de investigação que possam levar à elucidação real da materialidade e suposta autoria em apuração, encaminho os presentes autos à apreciação, para adoção das medidas julgadas oportunas. Diante disso, são encerradas as diligências afetas a estes autos, permanecendo esta Polícia Federal à disposição para a realização de quaisquer outras diligências porventura entendidas como necessárias.

É o relatório.”

Assim, não há demonstração de que os requeridos tenham agido com o especial escopo de violar os deveres da honestidade e legalidade. Não constato, ainda, a má-fé, a desonestidade na gestão da coisa pública, enfim a falta de probidade do servidor no comportamento dos requeridos.

De fato, a compra de materiais para creche cuja construção encontrava-se pendente de finalização constituiu ato reprovável, indicando desorganização administrativa, contudo, não caracteriza conduta improba. De igual maneira, é reprovável e atenta contra o princípio da eficiência, a descontinuidade de política pública na gestão de Wallas Gonçalves Milfont, no entanto, tal fato não constitui objeto dos presentes autos.

Registro, que, não é qualquer irregularidade que se enquadra no conceito de improbidade e enseja as sanções da Lei 8429/92. Para tanto, é necessário que o ato irregular seja praticado com evidente escopo de causar dano ao erário, trazer vantagem indevida aos seus beneficiários, ou seja, deve estar completamente dissociado da moralidade e dos deveres da administração de legalidade, lealdade, honestidade e boa-fé por parte do agente público.

Sirlene Arêdes assim leciona:

*“Identificada a conduta, é necessário que esta, pelo menos em tese, configure improbidade administrativa. Ou seja, para que se inicie o processo de punição por ato de improbidade administrativa, a conduta analisada deve configurar, *ab initio*, ofensa à moralidade administrativa. Se a conduta não for ofensiva à moralidade, não se pode falar em punição por ato de improbidade administrativa, pois lhe falta tipicidade.”* [2]

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG. CONVÊNIO N. 2418/2002. AQUISIÇÃO DE DUAS UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. AMBULÂNCIA. SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERAS IRREGULARIDADES. ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 NÃO CONFIGURADO. 1. Improbidade administrativa, nos termos da LIA, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. A jurisprudência tem considerado que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei n. 8.429/92, faz-se necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 3. Não configuram atos de improbidade administrativa aqueles atos que não se revestem de inequívoca gravidade, não ostentam indícios de desonestidade ou má-fé e constituem simples irregularidades. 4. Nos termos do caput do art. 10 da Lei n. 8.429/92, "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)". 5. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Regional, para que seja possível a condenação por ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário é indispensável a comprovação real do dano, do prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, o que não ficou evidenciado nos autos. 6. Apelações dos réus providas. ACÓRDÃO Decida a Turma dar provimento às apelações dos réus, à unanimidade.

(TRF da 1ª Região - AC 0001093-58.2009.4.01.3802, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGADO DOURADO (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/12/2019 PAG.) – Negritei.

Portanto, considerando que as condutas apontadas não revelam dolo e, ainda que restasse demonstrada a culpa, seria insuficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para absolver os réus Marcos Antonio Paco, Amarildo Donizete Machado e Claudia Regina da Silva Lanpugnani, da acusação de improbidade administrativa lhes imputada nestes autos.

Revogo a liminar de id. 3919005. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do agente público: individualização da sanção por ato de improbidade administrativa / Sirlene Arêdes; prefácio de Florivaldo Dutra de Araújo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 152. Ibid., p. 152.

[2] Ibid., p. 152.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SAMARA SILVA SIMÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA - SP167583
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP DE NOVA ANDRADINA/MS, UNIESP S.A
REPRESENTANTE: MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samara Silva Simões** contra ato coator atribuído ao Coordenador do Curso de Direito da Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, como objetivo de compelir a autoridade impetrada a se abster de impedir a de cursar o 3º semestre do Curso de Direito.

Aduziu a impetrante que, devidamente matriculada na Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, foi impedida de cursar o 3º semestre de Direito, sob alegação de que fora reprovada no 1º e 2º semestre do ano de 2018.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo Estadual.

Proferida decisão de declínio para a Justiça Federal.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decisão convalidando os atos praticados pelo Juízo Estadual.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que a autoridade coatora restou devidamente identificada.

Passo à análise do mérito.

Em sede de cognição sumária, foi proferida decisão indeferindo a liminar, ratificada por este Juízo, *in verbis*:

“(…) Como cediço, direito líquido e certo, segundo ensina a doutrina especializada, é aquele que pode ser provado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, sem apresentação de outras provas além das que já acompanham a petição inicial. É justamente pelo motivo de não se exigir dilação probatória que o “mandamus” tem rito especial, de cognição sumária.

No presente caso, após apreciar detidamente os documentos juntados e os argumentos expostos pela impetrante, concluo que a ela não assiste razão, não tendo cabimento a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, a probabilidade do direito não restou consubstanciada, uma vez que os documentos de f. 45-46 indicam que, apesar de a impetrante estar regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Direito na Instituição Educacional Universidade Brasil (UNIESP), existem diversas pendências decorrentes dos semestres anteriores, como as reprovações em todas as disciplinas cursadas no primeiro período (2018/1), bem como duas reprovações no segundo período (2018/2), por exemplo.

Por certo, tais reprovas inviabilizam sua permanência no 3º Semestre. Assim, diversamente do alegado, não é possível inferir que a impetrante cursou os semestres anteriores, porque os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, de modo que não será cabível a segurança neste momento.

Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SAMARA SILVA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - SP167583
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP DE NOVA ANDRADINA/MS, UNIESP S.A
REPRESENTANTE: MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samara Silva Simões** contra ato coator atribuído ao Coordenador do Curso de Direito da Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, como objetivo de compelir a autoridade impetrada a se abster de impedi-la de cursar o 3º semestre do Curso de Direito.

Aduziu a impetrante que, devidamente matriculada na Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, foi impedida de cursar o 3º semestre de Direito, sob alegação de que fora reprovada no 1º e 2º semestre do ano de 2018.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo Estadual.

Proferida decisão de declínio para a Justiça Federal.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decisão convalidando os atos praticados pelo Juízo Estadual.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que a autoridade coatora restou devidamente identificada.

Passo à análise do mérito.

Em sede de cognição sumária, foi proferida decisão indeferindo a liminar, ratificada por este Juízo, *in verbis*:

“(…) Como cediço, direito líquido e certo, segundo ensina a doutrina especializada, é aquele que pode ser provado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, sem apresentação de outras provas além das que já acompanham a petição inicial. É justamente pelo motivo de não se exigir dilação probatória que o “mandamus” tem rito especial, de cognição sumária.

No presente caso, após apreciar detidamente os documentos juntados e os argumentos expostos pela impetrante, concluo que a ela não assiste razão, não tendo cabimento a concessão da medida liminar pleiteada.

*Isso porque, a probabilidade do direito não restou consubstanciada, uma vez que os documentos de f. 45-46 indicam que, apesar de a impetrante estar regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Direito na Instituição Educacional Universidade Brasil (UNIESP), existem diversas pendências decorrentes dos semestres anteriores, como as reprovações em **todas as disciplinas cursadas no primeiro período** (2018/1), **bem como duas reprovações no segundo período** (2018/2), por exemplo.*

Por certo, tais reprovos inviabilizam sua permanência no 3º Semestre. Assim, diversamente do alegado, não é possível inferir que a impetrante cursou os semestres anteriores, porque os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, de modo que não será cabível a segurança neste momento.

Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. (…)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SAMARA SILVA SIMÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - SP167583
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP DE NOVA ANDRADINA/MS, UNIESP S.A
REPRESENTANTE: MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samara Silva Simões** contra ato coator atribuído ao Coordenador do Curso de Direito da Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a se abster de impedi-la de cursar o 3º semestre do Curso de Direito.

Aduziu a impetrante que, devidamente matriculada na Instituição Particular de Ensino Superior – Universidade Brasil – UNIESP de Nova Andradina – MS, foi impedida de cursar o 3º semestre de Direito, sob alegação de que fora reprovada no 1º e 2º semestre do ano de 2018.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo Estadual.

Proferida decisão de declínio para a Justiça Federal.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decisão convalidando os atos praticados pelo Juízo Estadual.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que a autoridade coatora restou devidamente identificada.

Passo à análise do mérito.

Em sede de cognição sumária, foi proferida decisão indeferindo a liminar, ratificada por este Juízo, *in verbis*:

“(…) Como cediço, direito líquido e certo, segundo ensina a doutrina especializada, é aquele que pode ser provado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, sem apresentação de outras provas além das que já acompanham a petição inicial. É justamente pelo motivo de não se exigir dilação probatória que o “mandamus” tem rito especial, de cognição sumária.

No presente caso, após apreciar detidamente os documentos juntados e os argumentos expostos pela impetrante, concluo que a ela não assiste razão, não tendo cabimento a concessão da medida liminar pleiteada.

*Isso porque, a probabilidade do direito não restou consubstanciada, uma vez que os documentos de f. 45-46 indicam que, apesar de a impetrante estar regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Direito na Instituição Educacional Universidade Brasil (UNIESP), existem diversas pendências decorrentes dos semestres anteriores, como as reprovações em **todas as disciplinas cursadas no primeiro período** (2018/1), **bem como duas reprovações no segundo período** (2018/2), por exemplo.*

Por certo, tais reprovadas inviabilizam sua permanência no 3º Semestre. Assim, diversamente do alegado, não é possível inferir que a impetrante cursou os semestres anteriores, porque os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, de modo que não será cabível a segurança neste momento.

Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** por meio do qual objetiva o recolhimento das contribuições PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre ICMS.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, que fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

Oportuno trazer à colação decisões extraídas do TRF 3ª Região a respeito do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001245-55.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020)

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Contudo, no que tange ao ICMS, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005329-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CESER LUIZ MICHELSEN GASS, LINDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CIBELE CALDERAN BIGATAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO - Baixa em diligência

Informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte impetrante, o silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA ALEXANDRA COSTA MATOS contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca a cessação imediata dos descontos integrais do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 628.623.039-8, bem como a restituição dos valores já descontados e que ultrapassaram o limite de 30%.

Assevera que obteve judicialmente a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 628.623.039-8), em processo que tramitou na Justiça Estadual (autos 0803455-31.2017.8.12.0002).

Alega que na via administrativa, paralelamente ao processo judicial, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 626.978.358-9), tendo a Autarquia Previdenciária efetuado pagamento dos dois benefícios nos meses de abril, maio e junho de 2019.

Afirma que, após constatar o erro, o INSS começou a realizar descontos em seu salário de benefício, no percentual de 100% do benefício.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS pugnou pelo ingresso na lide.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Principalmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à impetrante, considerando que restou demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais diante de sua renda e dos vários empréstimos contraídos (id. 22852310 - Pág. 2).

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

A Lei 8.213/91, na hipótese de descontos de valores indevidamente pagos a título de benefício, estabelece o seguinte:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

II - pagamento de benefício além do devido; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/1999 dispõe que:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; (...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei)

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...)

Mesmo quando estiver demonstrada a má-fé do segurado (o que não parece ser o caso dos autos, ao menos nessa análise de cognição sumária), algumas balizas devem ser observadas pela Autarquia Previdenciária: (a) o desconto não pode ocasionar a redução drástica do benefício; (b) o desconto não deve ser superior a 30% do valor do benefício, sob pena de atingir excessivamente verba de natureza alimentar

Portanto, preenchido o requisito da relevância do fundamento.

A possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual também está presente, em razão da impetrante sofrer privação total de verba de caráter alimentar:

Ante o exposto, **deftiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada:

a) limite a 30% do valor do benefício os descontos no benefício NB 628.623.039-8, já no próximo pagamento, a fim de ressarcir os débitos que a impetrante possui com a Autarquia, em razão da irregularidade no recebimento em duplicidade de benefícios não acumuláveis.

b) promova a restituição administrativa dos valores já descontados que superaram 30% do valor do benefício NB 628.623.039-8, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FERNANDA COSTA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142-B

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA COSTA FARIAS** contra suposto ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Assevera que em 05/08/2018 prestou o XXVI Exame de Ordem Unificado, inscrição nº. 880003041, sendo aprovada, e, na data de 16/09/2018, realizou a prova prática profissional. Todavia, não obteve a pontuação necessária para ser aprovada (6,0 pontos), pois, sua pontuação foi de 5,20.

Alega que a banca deixou de atribuir-lhe pontuação em situações que entende merecer. Recorreu administrativamente e depois mediante a ouvidoria da OAB, contudo não logrou êxito em obter a pontuação pretendida nos recursos. Afirma que houve erro material na correção.

No mérito, requer seja concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo quanto a sua aprovação no exame de ordem. Subsidiariamente, pede que ao menos seja concedido o direito de aproveitamento da aprovação da 1ª fase do certame do XXVI exame de ordem para que possa realizar apenas a 2ª fase no exame de Ordem vindouro.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois a matéria encontra-se superada pelas cortes superiores, no sentido de permitir a escolha pelo impetrante das opções previstas no art. 109, §2º, da CF/88. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º. CF. NOVA ORIENTAÇÃO. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

(TRF-4 - AC: 50283125920184047100 RS 5028312-59.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA).

Passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

Não vislumbro no caso em epígrafe a existência de fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

Inviável a aferição da justeza da pontuação atribuída sem que isso consubstancie juízo de valor sobre a correção e a respectiva nota. É vedado ao poder judiciário imiscuir-se no mérito da correção da banca.

O pedido liminar subsidiário para nova correção "até gerar sua aprovação" equivale ao juízo ordenar atribuição de nota maior, substituindo a banca, da mesma maneira que o pedido principal. Também viola a isonomia por dar a parte acesso a novo "recurso administrativo" perante a banca.

A impetrada já teve acesso ao recurso administrativo, o qual inclusive aumentou sua nota, embora em patamar insuficiente à aprovação. Portanto não vislumbro ilegalidade.

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, devendo ser sua atuação limitada, em casos tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência. Afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame.

(TRF-4 - AC: 50266315020154047200 SC 5026631-50.2015.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNA BIAVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PADILHA DAMACENO - MS21775
IMPETRADO: CAIO LUIS CHIARIELLO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA BIAVA DE MENEZES em face de alegado ato do PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido liminar, objetivando a concessão de segurança para sua nomeação no cargo efetivo de Técnico de Laboratório.

Alega que obteve aprovação em Concurso Público para o cargo de Técnico de Laboratório. Após a nomeação, a Administração promoveu a convocação da candidata para apresentar os documentos necessários para a investidura no cargo.

Aduz que houve ilegalidade no indeferimento de sua posse, pois possui formação com qualificação superior à exigida para o cargo.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A UFGD manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

O Edital de Abertura CCS n. 23, de 19 de Dezembro de 2018, do Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos de Técnico-Administrativos da UFGD, previa vagas para o cargo de Técnico de Laboratório – Área de Ciências Agrárias.

A escolaridade exigida para o cargo é a seguinte: Ensino Médio Profissionalizante na área Agrícola, realizado em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou Ensino Médio completo mais curso Técnico na área Agrícola, realizados em Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

As atribuições do cargo são as seguintes: TÉCNICO LABORATÓRIO-ÁREA CIÊNCIAS AGRÁRIAS Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de ciências agrárias, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos; proceder à montagem de experimentos reunido equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa; fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a uma pesquisa; proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita; proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios; proceder o controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios; responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados; gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente

organizacional; utilizar recursos de informática e alimentar sistemas de informação; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Sabe-se que no âmbito do concurso público, o judiciário apenas adentra sobre aspectos de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Do cotejo das atribuições do cargo, acima descritas, com as atribuições dos profissionais de zootecnia, pelos títulos acadêmicos da autora, analisando-se, também, a grade curricular do curso de zootecnia, bem como as áreas estudadas nos cursos de pós-graduação da autora; tudo com base nos documentos juntados aos autos, vislumbra-se, mediante cognição sumária, que não estão em sintonia com a qualificação exigida no edital.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante de formação acadêmica superior à exigida no edital, o interessado fará jus ao cargo, desde que em áreas diretamente relacionadas.

No caso em exame, não há relação de direta e de abrangência entre o curso de zootecnia e o de técnico agrícola, o que ocorreria caso a impetrante fosse graduada em agronomia, ou caso o edital prevísse o cargo técnico generalista.

Em que pese Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia possuir um item de ciências agrárias, deve-se analisar a grade curricular estudada em concreto pela impetrante. Dentro desta perspectiva, é possível concluir que não há matérias relacionadas às ciências agrárias.

*As atribuições do cargo preveem "Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de **ciências agrárias**". Por sua vez, os títulos e trabalhos acadêmicos da impetrante são voltados à área animal, sendo inclusive Mestra em Ciência Animal, área Produção Animal.*

Dessa forma, não cabe ao judiciário ampliar ou relativizar de tal forma a previsão editalícia, sob pena de usurpação da atividade administrativa e dos fins almejados pela instituição através do concurso público.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar. (...)"*

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isenta de custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Ofício-se a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5019216-70.2019.4.03.0000) informando o julgamento do presente *mandamus*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

A decisão de fls. 85/86 determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de evitar prejuízo à parte.

Deixo de relatar novamente os autos em razão de já haverem sido suficientemente relatados na decisão anterior.

A ré, através da DPU, contestou a ação (fls. 88/91). Deixou de requerer a produção de outras provas, apesar de instada expressamente a fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

Passo ao exame do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Na cláusula décima primeira do instrumento contratual consta que a transferência ou cessão a terceiros ou a não ocupação, pelo beneficiário, do imóvel adquirido são causas para resolução do contrato, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente.

Destarte, a partir do descumprimento contratual, a posse dos requeridos seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há prova de que o imóvel tenha sido negociado, tanto que o suposto ocupante atual não foi encontrado no imóvel, mas sim a requerida/proprietária. Consoante informado na contestação, a requerida ausentou-se provisoriamente do imóvel, em razão de problemas de saúde.

Nesse contexto, não demonstrada a violação à destinação do imóvel, entendendo ser inviável a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO, sem prejuízo de nova avaliação por ocasião da sentença.

Intime-se a CEF para que, caso queira, ofereça réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intime-se a ré, através da DPU, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso haja requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Em caso negativo, registrem-se para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R638E49F33>.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO//OFÍCIO

No ID 16062714 foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS para fins de reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs 23.169 e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS, bem como a INTIMAÇÃO de ESTÊNIO VIEIRA ROMÃO FILHO e s/m LUCINEY GALETI FERRUZI ROMÃO do resultado da avaliação e de que referidos imóveis serão levados a LEILÃO nas seguintes datas: 1º LEILÃO : 28/05/2019, a partir das 09:00 hs, e 2º LEILÃO: 07/06/2019, a partir das 09:00 horas, e será realizado pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICON – Avenida Marcelino Pires, 2101, Dourados.

Ocorre que a referida deprecata foi devolvida tão somente com a intimação dos executados, ou seja, não foi realizada a reavaliação dos referidos imóveis.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 22658543 e determino o encaminhamento da referida carta precatória, acostada no ID 19046435, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS, para fins cumpri-la integralmente, ou seja, para reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs 23.169 e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS, bem como a INTIMAÇÃO de ESTÊNIO VIEIRA ROMÃO FILHO e s/m LUCINEY GALETI FERRUZI ROMÃO do resultado da avaliação. Desnecessária a intimação acerca das datas dos leilões, vez que ocorreram em época passada.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada pelo prazo de 180 dias, a partir de 13/02/2020, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J339214C19>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS.

Cumpra-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002325-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: VERNECK JOSE SANTANA - ME, VERNECK JOSE SANTANA, MARCIO GIANLUPPI

DESPACHO// OFÍCIO

No ID 13445054 foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS para fins de BUSCA E APREENSÃO dos seguintes veículos: 1 – REB/RANDON SR GR TR, COR BRANCA, ANO 1997/1997, PLACA HQN8134, NÚMERO DO CHASSI 9ADG12430VM126019, RENAVAM 00668435925; 2 – MODELO M.BENZ/LS 1932, COR BRANCA, ANO 1986/1986, PLACA ABG5062, NÚMERO DO CHASSI 35004312690681, RENAVAM 00520066880.

Deprecou-se ainda, caso executada a medida de busca apreensão, a CITAÇÃO do réu para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014.

Ressalta-se ainda que, na deprecata foi indicado o seguinte endereço para diligência: VERNECK JOSÉ SANTANA ME – ROD BR 267, KM 366, ANEXO AO POSTO 13, ZONA RURAL, Maracaju-MS, CEP 79150-000.

Ocorre que a referida deprecata foi devolvida com ato negativo, sendo certificado que os bens não foram localizados/encontrados, com diligência no endereço Rua BEM-TE-VI, nº 201 – Inacinha Rocha, em Maracaju-MS, CEP 79.150-000

Observa-se, portanto, que a diligência foi realizada em endereço diverso no indicado na carta precatória, sem qualquer menção na certidão de tentativa de cumprimento no endereço inicialmente informado.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 24241543 e determino o encaminhamento da referida carta precatória, acostada no ID 20743653, ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS, para fins cumpri-la integralmente, ou seja, realização da diligência deprecata no endereço: ROD BR 267, KM 366, ANEXO AO POSTO 13, ZONA RURAL, Maracaju-MS, CEP 79150-000.

Adite-se ainda a carta precatória para que sejam promovidas diligências também nos seguintes endereços: Rua Itaporã, n. 31, Vila BNH, Maracaju-MS, CEP 79150000; e Rua Circular, 31, Inacinha Rocha, Maracaju-MS, CEP 79150000.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada pelo prazo de 180 dias, a partir de 13/02/2020, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X822F441C2>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU-MS.

Dourados, 13 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISA LANDAL DA SILVA PAIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da pesquisa de endereço, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que os requeridos somente serão procurados em endereços ainda não diligenciados.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RENNE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo RENNE RODRIGUES SANTOS, contra suposto ato coator do PRESIDENTE NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado o direito em ter analisado seu recurso da prova prático-profissional da segunda fase da OAB.

Alega que não conseguiu realizar o protocolo de sua peça recursal em razão de indisponibilidade e erro no portal do XXIX Exame da Ordem

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Inicialmente, não verifico a inadequação da via eleita, considerando que o alegado direito líquido e certo da parte impetrante é passível de demonstração por meio de prova pré-constituída.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência, pois a matéria encontra-se superada pelas cortes superiores, no sentido de permitir a escolha pelo impetrante das opções previstas no art. 109, §2º, da CF/88. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º. CF. NOVA ORIENTAÇÃO. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

(TRF-4 - AC: 50283125920184047100 RS 5028312-59.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA).

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o prazo para recurso acerca do resultado preliminar da 2ª fase ocorreu de 11/09/2019 a 14/09/2019 (id. 24371359 - Pág. 37). No entanto, em decorrência de instabilidade no sistema por motivos técnicos no dia 13/09/2019, a Banca Examinadora prorrogou o prazo para a interposição de recurso para o dia 15/09/2019, às 18h00min (id. 24371366).

Aduz o impetrante que não logrou êxito em realizar o protocolo de seu recurso no dia 14/09/2019, em decorrência de erros no sistema.

Ocorre que, o impetrante não trouxe qualquer documento a comprovar suas alegações. As telas de id. 22361128 – Pág. 1/2 são insuficientes a evidenciar a tentativa frustrada de protocolo do recurso em razão de erro no sistema, considerando que a primeira sequer consta a data de acesso e a segunda traz somente o histórico de navegação no dia 15/09/2019.

Os demais documentos juntados demonstram a insurgência do impetrante quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso. O e-mail de id. 22361129 - Pág. 1 é datado de 15/09/2018, às 18h48min, e a reclamação junto à Ouvidoria é de 16/09/2019 (id. 22361130 - Pág. 1).

Portanto, não restou demonstrado que o impetrante enfrentou dificuldades técnicas que obstaram a interposição de seu recurso administrativo. Consigno, que, o fato de o impetrante ter noticiado as supostas falhas apenas após o transcurso do prazo recursal enfraquece a versão por ele apresentada.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar as suas alegações por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RENNE RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORIA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo RENNE RODRIGUES SANTOS, contra suposto ato coator do PRESIDENTE NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado o direito em ter analisado seu recurso da prova prático-profissional da segunda fase da OAB.

Alega que não conseguiu realizar o protocolo de sua peça recursal em razão de indisponibilidade e erro no portal do XXIX Exame da Ordem.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Inicialmente, não verifico a inadequação da via eleita, considerando que o alegado direito líquido e certo da parte impetrante é passível de demonstração por meio de prova pré-constituída.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência, pois a matéria encontra-se superada pelas cortes superiores, no sentido de permitir a escolha pelo impetrante das opções previstas no art. 109, §2º, da CF/88. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

(TRF-4 - AC: 50283125920184047100 RS 5028312-59.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA).

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o prazo para recurso acerca do resultado preliminar da 2ª fase ocorreu de 11/09/2019 a 14/09/2019 (id. 24371359 - Pág. 37). No entanto, em decorrência de instabilidade no sistema por motivos técnicos no dia 13/09/2019, a Banca Examinadora prorrogou o prazo para a interposição de recurso para o dia 15/09/2019, às 18h00min (id. 24371366).

Aduz o impetrante que não logrou êxito em realizar o protocolo de seu recurso no dia 14/09/2019, em decorrência de erros no sistema.

Ocorre que, o impetrante não trouxe qualquer documento a comprovar suas alegações. As telas de id. 22361128 - Pág. 1/2 são insuficientes a evidenciar a tentativa frustrada de protocolo do recurso em razão de erro no sistema, considerando que a primeira sequer consta a data de acesso e a segunda traz somente o histórico de navegação no dia 15/09/2019.

Os demais documentos juntados demonstram a insurgência do impetrante quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso. O e-mail de id. 22361129 - Pág. 1 é datado de 15/09/2018, às 18h48min, e a reclamação junto à Ouvidoria é de 16/09/2019 (id. 22361130 - Pág. 1).

Portanto, não restou demonstrado que o impetrante enfrentou dificuldades técnicas que obstaram a interposição de seu recurso administrativo. Consigno, que, o fato de o impetrante ter noticiado as supostas falhas apenas após o transcurso do prazo recursal enfraquece a versão por ele apresentada.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar as suas alegações por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 61/62) opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da decisão de fls. 59/60, sob o fundamento de omissão na decisão embargada. Requereu ainda a CEF a citação de Milena Pereira da Silva no endereço Rua Continental n. 5395, Jardim Paratininga, Dourados/MS, CEP 79.833-665. Juntou os documentos de fls. 63/92.

Defiro o pedido da CEF de citação da requerida no endereço declinado. Proceda-se à sua citação e intimação.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os requeridos MILENA PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS ALVES para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de citação;

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2563147D1>.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 61/62) opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da decisão de fls. 59/60, sob o fundamento de omissão na decisão embargada. Requereu ainda a CEF a citação de Milena Pereira da Silva no endereço Rua Continental n. 5395, Jardim Piratininga, Dourados/MS, CEP 79.833-665. Juntou os documentos de fls. 63/92.

Defiro o pedido da CEF de citação da requerida no endereço declinado. Proceda-se à sua citação e intimação.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intím-se os requeridos MILENA PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS ALVES para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de citação;

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2563147D1>.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: YASMIN DOS SANTOS RALDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
IMPETRADO: REITORA DA UNIGRAN, UNIGRAN EDUCACIONAL, CECILIA TANIA GRINBERG ZAUITH
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YASMIN DOS SANTOS RALDES contra suposto ato coator da REITORA DA UNIGRAN, por meio do qual objetiva-se matricular, cumulativamente, nas disciplinas de Clínica Odontológica Avançada e Clínica Integrada III, para cursar no 2º período do ano de 2019.

Assevera a impetrante, em síntese, que: a) ingressou na Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) no curso de Odontologia no ano de 2014; b) devidamente matriculada, iniciou seus estudos no ano de 2015; c) o curso de Odontologia na UNIGRAN é composto por 10 (dez) períodos; d) no 4º período, a impetrante fora reprovada na disciplina Biomateriais e Dentística I, tendo sido devidamente cursada no 5º período; e) a referida matéria seria pré-requisito da matéria de Atenção Básica I, tendo, assim, sido impedida de matricular-se na mesma; f) sempre havia um semestre de atraso com relação à sua turma em razão da matéria de Clínica e Atenção Básica, sob a justificativa informal da Coordenação, de que a disciplina pretérita era pré-requisito para cursar a Disciplina prática do semestre corrente; g) a iminente negativa da impetrada em permitir o curso concomitante das matérias, como tem feito nos requerimentos anteriores, ocasionará um prejuízo temporal – econômico, pois terá de ficar mais 06 meses na cidade, apenas para cursar uma única matéria.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).*

Tendo em vista o início do segundo semestre que se avizinha, possivelmente podendo ser o último da impetrante, fácil constatar a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Quanto ao fundamento relevante de direito, passo a expor:

A ideia de uma sequência ordenada de disciplinas em regime de pré-requisitos busca atender critérios didáticos visando facilitar a aprendizagem, contudo, não pode impedir, em casos específicos, sobretudo quando viola a proporcionalidade e razoabilidade, que o discente possa cursar disciplinas escalonadas de maneira cumulada.

Dito de outra forma, o sistema de pré-requisitos é implantado para dispor a grade curricular de modo didático, visando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno e está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência. Todavia, não parece razoável não permitir a quebra de pré-requisito quando fica demonstrado o prejuízo e desproporcionalidade de sua exigência.

Resalta-se que não haverá qualquer prejuízo a instituição de ensino. Lado outro, a aluna, ora impetrante, realizará as avaliações que atestarão a obtenção do conhecimento.

Esse entendimento é acolhido pelas Cortes Regionais. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO PARA CURSAR CONCOMITANTEMENTE DETERMINADAS DISCIPLINAS. Não havendo prejuízo algum para a instituição de ensino e se tratando de alunos formandos, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subseqüentes, com quebra de pré-requisito. Sentença mantida.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50046890720164047206 SC 5004689-07.2016.404.7206, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/03/2017, QUARTA TURMA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO, OU CURSADA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALUNA CONCLUDENTE DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido da possibilidade de aluno concludente de curso superior ser concomitantemente matriculado em disciplina com outra que lhe constitua pré-requisito, ou seja cursada em regime de dependência, sob fundamento de que embora legítima a instituição de tais sistemas, à luz da autonomia didático-científica conferida às universidades, há de ser flexibilizado em homenagem à conclusão do curso, quando sua dispensa não representar prejuízo à formação acadêmica do estudante, como ocorre no caso em exame, no qual nada se aponta especificamente a propósito. 2. Remessa necessária não provida.

(TRF-1 - REO: 00172569120154014000 0017256-91.2015.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 27/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2017 e-DJF1)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CURSAR ÚLTIMO PERÍODO CONCOMITANTEMENTE COM DEPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autoridade coatora alega que, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 43/2007, emitida pela referida universidade, a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito não poderia ter sido realizada, vez que deveria ter sido aprovado em todas as disciplinas. -Ocorre que tal matéria não é pré-requisito para o restante do curso, há possibilidade de cursá-la juntamente com o 10º e último semestre do curso, e ainda, tal impedimento irá impor a prorrogação do curso por mais um período. -Tal formalidade burocrática não se mostra razoável, justificada apenas pelo contido na Resolução nº 43/2007, ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela ré. -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3 - REOMS: 00153721720114036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada não impeça e aceite a matrícula da impetrante, cumulativamente, nas disciplinas de Clínica Odontológica Avançada e Clínica Integrada III, para cursar no 2º período do ano de 2019.

(...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004428-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ELIO CORREA, IRENE ARAUJO CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de ÉLIO CORRÊA e IRENE ARAÚJO CORRÊA, objetivando, liminarmente, a imissão na posse em área situada na Fazenda União II, correspondente a 593,65 m², localizada na cidade de Douradina-MS, objeto da matrícula 6.577, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS.

Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de "dispositivo trombeta" na BR-163, km 291+000. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (id. 24388370 - Pág. 25), que foi realizada por meio da petição de id. 24388370 - Pág. 27/31.

Por meio do despacho de id. 24388370 - Pág. 33, foi determinada a citação dos requeridos, postergando a análise da liminar.

A parte autora juntou guia de depósito no valor de R\$ 2.990,95 referente ao valor de sua oferta inicial (id. 24388370 - Pág. 37/39).

Interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (id. 24388370 - Pág. 43/55).

Decisão do E. TRF da 3ª Região deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder a imissão na posse da área desapropriada, mediante a realização de laudo pericial prévio e depósito da quantia apurada, antes da citação dos expropriados (id. 24388273 - Pág. 2/5).

Nomeado perito para realizar laudo de avaliação prévio (id. 24388273 - Pág. 22), tendo apresentado proposta de honorários (id. 24388273 - Pág. 27).

Manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informando seu interesse no feito (id. 24388273 - Pág. 36).

Determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros (id. 24388273 - Pág. 51).

Juntada do edital aos autos (id. 24388273 - Pág. 52).

Depósito dos honorários periciais pela autora (id. 24388273 - Pág. 54/55).

Laudo pericial avaliando o imóvel no importe de R\$ 2.722,06 (id. 24388387 - Pág. 4/27), tendo a parte autora concordado (id. 24388387 - Pág. 30).

Decisão de id. 24388387 - Pág. 39/40 determinando a imissão da requerente na posse e a citação dos requeridos.

Acórdão dando provimento ao recurso de agravo de instrumento (id. 24388282 - Pág. 38/43).

Auto de imissão de posse e citação dos requeridos (id. 24388284 - Pág. 16/19).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua atuação nos presentes autos (id. 24388284 - Pág. 26/27).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Por meio do Decreto Presidencial de 22/03/2016, publicado no DOU de 23/03/2016, foi declarada de utilidade pública da área objeto da presente ação (id. 24388365 - Pág. 36).

A propriedade da área está comprovada nos autos pela matrícula nº 6.577 do Registro de Imóveis da comarca de Itaporã - MS (id. 24388370 - Pág. 17/19).

Os demais requisitos para a procedência da ação, previstos no Decreto-Lei 3.365/41 para a desapropriação, estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante.

A parte autora ofertou, baseada em laudo de avaliação acostado à inicial, o valor de R\$ 2.990,95 (dois mil novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), a título de indenização, tendo realizado o depósito judicial do valor proposto (id. 24388370 - Pág. 37/39).

O expert nomeado nos autos avaliou o bem em R\$ 2.722,06 (id. 24388387 - Pág. 4/27), tendo a parte expropriante concordado com a avaliação (id. 24388387 - Pág. 30). Também não houve nenhuma contestação ou impugnação pela parte expropriada, nem pelo Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar nos autos.

Assim, o valor da indenização, devidamente embasado em laudo pericial, deve ser fixado no montante de R\$ 2.722,06 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e seis centavos), que já foi depositado pela parte expropriante, cabendo seu levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desapropriação por utilidade pública da área descrita na inicial, e fixar, a título de indenização pela desapropriação, o valor de R\$ 2.722,06 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e seis centavos).

Considerando que a indenização foi fixada em valor inferior ao ofertado pela expropriante e que houve depósito nos autos, resta afastada a incidência cumulativa de juros compensatórios e moratórios.

Determino que o valor depositado (R\$ 2.722,06) e respectivos acréscimos sejam liberados em favor dos expropriados após o trânsito em julgado dessa sentença e mediante o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. A diferença entre o valor ofertado e o fixado deverá ser levantada pela expropriante.

Após o levantamento do valor depositado, expeça-se carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, já que o valor da indenização fixado foi inferior ao preço oferecido (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004521-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, NELSON HIROSHI OSHIRO, JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS, OSHIRO & PALACIO LTDA - EPP, GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fabrício Vieira dos Santos, Nelson Hiroshi Oshiro, José Bosco Ferreira dos Santos, Comercial Morita Materiais para Construção - Morita & Oshiro Ltda. e Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., para apuração de ato de improbidade administrativa, previsto nos art. 9º, *caput*, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92 e correspondente imposição das penas dos incisos I e III do art. 12 desta norma.

Relatou, em síntese, que FABRÍCIO, no período compreendido entre 2009/2011, na função de Secretário da Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados, em contato com os representantes das empresas GRANILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, a qual tem como proprietário JOSÉ BOSCO, pai de Fabrício, e MORITA & OSHIRO LTDA., de propriedade de NELSON, amigo de José Bosco, desviou, em proveito próprio ou alheio, as quantias de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais), bem como tentou desviar as quantias de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), valores estes referentes a recursos captados pelo Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência da efetivação de acordos judiciais e de termos de ajuste de conduta. Além disso, inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Decisão deferindo parcialmente os pedidos liminares e determinando a indisponibilidade dos bens e a notificação das partes, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92 (f. 455-458[1]).

Os requeridos apresentaram defesa preliminar em peça conjunta, suscitando a incompetência absoluta e inépcia da inicial, bem como requerendo a rejeição da ação sob o argumento de ausência de elementos de convicção e inexistência de ato de improbidade. Pugnou, ainda, pela reconsideração da indisponibilidade dos bens ou, eventualmente, para que seja limitada aos bens adquiridos após a suposta prática do ilícito e proporcionalmente ao prejuízo (f. 522-557 e 583-585).

Às f. 601-602, foi proferida decisão rejeitando as preliminares; recebendo a petição inicial; e determinando a citação dos requeridos.

Os requeridos informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 601-602 (f. 663-714).

Defesa dos requeridos às f. 718-750, tendo alegado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa Morita & Oshiro Ltda, Nelson Hiroshi Oshiro e de Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação diante da ausência de dolo e má-fé, prejuízo ao erário, desvio de valores ou enriquecimento ilícito.

Réplica às f. 761-769.

Determinada às partes que especificassem provas (f. 770), os requeridos pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal (f. 772-774) e o MPF a prova testemunhal e documental (f. 776-777).

Deferida a produção de prova testemunhal e postergada a análise da prova pericial para após a oitiva das testemunhas (f. 779).

Juntada de documentos pelo MPF às f. 799-850.

Às f. 853-872 e f. 892-896, foram juntadas Cartas Precatórias expedidas com finalidade de oitiva das testemunhas Gustavo Rizzo Ricardo e Helder José Mendes da Silva arroladas pelo autor.

Audiência de instrução realizada em 26/03/2013, na qual foram colhidos os depoimentos dos requeridos e da testemunha do autor Jeferson Pereira (f. 865-870).

Decisão do E. TRF da 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso dos requeridos (f. 874-875).

Em 22/05/2013, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Marcelo Martins Cunha, Josephina Fernandes Capilé, Maria Evangelista Brasileiro Martins e Aparecido Carlos de Lima (f. 897-902).

Juntada de Carta Precatória expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, Hiran Sebastião Meneguelli Filho e Paulo Douglas Almeida de Moraes (f. 910-922).

Decisão de f. 958 indeferindo o pedido de desbloqueio efetuado por Nelson Hiroshi Oshiro e deferindo a prova pericial requerida pelos réus.

Proposta de honorários do perito encartada à f. 960, tendo os requeridos concordado com o valor (f. 965-967).

Laudo Pericial às f. 1066-1084.

Parecer técnico juntado pelo MPF às f. 1129-1210.

Deferido o traslado das provas colhidas na ação penal n. 0003606-67.2011.403.6002 (f. 1211-1212).

Complementação do laudo às f. 1312 e f. 1368-1385.

Em 28/11/2017, foi realizada audiência para que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos às partes (f. 1434-1436).

Alegações finais apresentadas pelo MPF e requeridos às f. 1447-1468 e 1473-1518, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, passo ao imediato julgamento do feito.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva de Morita & Oshiro Ltda, Nelson Hiroshi Oshiro e de Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, considerando que confunde-se com o mérito da presente ação.

No caso concreto, o cerne da questão consiste em definir se os requeridos praticaram atos tipificados como improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal em matéria de improbidade administrativa. Dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma **imoralidade qualificada**. Segundo o mestre José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o:

“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem...” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669).

Ainda sobre a questão conceitual, esclarece Eurico Bittencourt Neto, “improbidade vem do latim *improbitate*, com o sentido de desonestidade. Probidade é, pois, sinônimo de honestidade. Este é o termo-chave para a formulação do conceito. Probidade administrativa significa honestidade no desempenho da atividade administrativa do Estado” (in *Improbidade Administrativa e Violação de Princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 105.)

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Comefeito, de acordo os artigos. 2, 3º e 4º da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise das 5 (cinco) imputações narradas na exordial.

Fato nº 1

Alega o autor, que FABRÍCIO, em conjunto com NELSON, desviaram a quantia de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), decorrente de uma das duas destinações idênticas, no valor de R\$ 25.873,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais), tendo como beneficiária a entidade assistencial Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA e como fornecedora a empresa MORITA & OSHIRO LTDA.

Infere-se que a primeira destinação foi concretizada pela empresa Perdigão S/A em 14/12/2009, através da transferência de numerário determinada em autos judiciais para a conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA, conforme documentos de f. 124/v-129, para fins de aquisição de materiais de construção. Já a segunda destinação, no valor de R\$ 25.800,00, foi efetuada pela empresa Destilaria Centro-Iguatemi Ltda. (DECOIL), também na conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA, conforme depósito realizado em 09/02/2010.

Ocorre que, apenas em relação a uma dessas destinações (a da empresa Perdigão S/A) houve a entrega dos materiais de construção. Nesse sentido foi o depoimento prestado, perante a comissão sindicante, pela Srª. Maria Evangelista Brasileiro Martins, representante do Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA (f. 156): "QUE não recebeu outra destinação idêntica de R\$ 25.873,00 em materiais depositada na empresa Morita e Oshiro Ltda.". Tal informação foi confirmada em Juízo, tendo afirmado que, enquanto foi presidente do MEFA, de 2006 até 2012, somente recebeu uma destinação em torno de R\$ 25.000,00 (mídia de f. 902).

O requerido NELSON, proprietário da empresa MORITA & OSHIRO LTDA, também salientou "que não houve outro valor igual de R\$ 25.873,00 depositado na conta da empresa para destinação ao MEFA.". (f. 157).

A esse respeito, o réu FABRÍCIO salientou (f. 164/v-165) acreditar "que a destinação ao MEFA, em materiais de construção, no importe de R\$ 25.873,00, tenha sido feita uma só vez, não sabendo informar, todavia, se a mesma originou dos autos da ACP 72400-77.2088.5.24.0021 (Perdigão) ou do TAC do ICP 127/2008 (DECOIL)". Em juízo, afirmou que, equivocadamente, foi realizado o mesmo pedido de destinação em processos distintos, e que as transferências dos valores foram efetivadas, porém em uma delas não houve a aquisição de materiais, tendo o valor ficado disponível para a entrega (mídia de f. 872).

Conforme depoimento da testemunha Jefferson Pereira (mídia de f. 872), em 2011, ela solicitou a NELSON os extratos bancários, tendo então constatado a duplicidade de depósito e apenas uma entrega. Acrescentou que o requerido devolveu o dinheiro tão logo admoestado para tanto.

Assim, analisado o conjunto probatório, entendo que há dúvida quanto à verdadeira destinação do valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) depositado na conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA, se os requeridos FABRÍCIO e NELSON efetivamente se apropriaram da referida quantia ou se o montante ficou depositado equivocadamente na conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA até ser solicitada sua destinação, como assim ocorreu.

Consigno que o autor traz a hipótese de que as notas fiscais e respectivas fotocópias existentes na contracapa dos autos seriam juntadas em procedimentos distintos a fim de comprovar a destinação dos materiais, no entanto, entendo que a mera suposição é insuficiente a demonstrar a apropriação da quantia pelos requeridos FABRÍCIO e NELSON.

Deste modo, tais indícios não são suficientes a demonstrar a prática de algum ato de improbidade em quaisquer de suas três modalidades (dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação aos princípios da Administração Pública).

Aplica-se a máxima latina *delictum non praesumitur in dubio* (delito, na dúvida, não se presume), devendo os réus serem absolvidos desta imputação.

Fato nº 2

Aduz o MPF que a destinação de R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais), oriundos da empresa Bertin Ltda, em 09/06/2010, para a conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA., endereçada à entidade a Movimento Espírita Francisco de Assis — MEFA, igualmente não foi entregue, tendo ocorrido a conversão dos valores descritos nas Notas Fiscais nº 2133 e 2134 por dinheiro.

O depósito da quantia de R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais) para a conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA., que deveria ser endereçada à entidade a Movimento Espírita Francisco de Assis — MEFA, encontra-se comprovado por meio dos documentos de f. 262-270/v.

Os materiais de construção que deveriam ser adquiridos com o valor depositado igualmente não foram entregues, tendo ocorrido conversão dos valores descritos nas Notas Fiscais nº 2133 e 2134, constantes às f.85-v/86, por dinheiro, como se constata dos depoimentos colhidos nos autos:

Maria Evangelista Brasil Martins:

"... QUE os materiais de construção nas Notas Fiscais de nº 2133 e 2134 não foram entregues na instituição ". (f. 92-v)

"QUE desconhece e tampouco recebeu a destinação de R\$ 34.510,00 em materiais para construção, depositados na empresa Morita e Oshiro Ltda.;" (f. 156 — declarações confirmadas em juízo pela testemunha, consoante mídia de f. 902).

Sr. Nelson Hiroshi Oshiro:

"E esclareceu que os materiais da Nota Fiscal em comento, NÃO foram efetivamente entregues no MEFA, pois os valores de R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais) foram descritos como materiais de construção comercializados pela empresa do declarante, mas referido valor foi convertido em espécie para pagamento de mão de obra, ou seja, os materiais relacionados na Nota Fiscal não foram entregues porque foi usado como moeda de troca para transformar o valor em espécie, deduzido 3% referente aos encargos sociais e repassados ao servidor FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS, parte em dinheiro e parte em cheques de clientes, em duas parcelas..." (f. 92-v).

"... QUE em relação à última destinação, de aproximadamente R\$ 34.000,00, recebeu ordem do Sr. Fabrício para que fosse o valor do material convertido em dinheiro, pois disse que precisava pagar mão de obra, QUE o depoente exigiu que, pelo menos, o Fabrício arcasse com os custos dos encargos sociais, pois tinha dado a importância entrada na caixa da empresa; QUE a sua empresa é de pequeno porte; QUE, de início, por uma importância substancial, o depoente pediu uns dias ao Fabrício e pouco tempo depois passou a metade, em torno de R\$ 16.000,00 em dinheiro e alguns cheques de clientes; QUE o Fabrício não assinou recibo dessa importância; QUE após uma semana aproximadamente o depoente entregou ao Fabrício a importância restante, também em dinheiro e cheques de cliente..." (f. 156-v).

Em juízo, o requerido NELSON confirmou que, a pedido de FABRÍCIO, emitiu notas fiscais no montante de R\$ 34.510,00 (f. 85-v/86), no entanto, este não foi utilizado para a aquisição de materiais de construção na sua empresa, mas sim destinado ao requerido JOSÉ BOSCO (mídia de f. 872). Em sede administrativa, NELSON afirmou que repassou o dinheiro para FABRÍCIO (f. 92-v).

Sobre a questão, o réu FABRÍCIO asseverou (f. 164-v):

"... QUE, na segunda destinação ao Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA, a diretora do mesmo procurou o proprietário da empresa de material de construção Morita e Oshiro e relatou a dificuldade de custeio da mão de obra: QUE posteriormente, o proprietário da empresa, Sr. Nelson, entrou em contato com o depoente colocando-o a par da situação; QUE, como resposta, o depoente disse que essa parte deveria ser cuidada por eles e o que interessava era que prestassem conta da destinação; QUE, o depoente não chegou a autorizar a conversão de valores de materiais de construção para o pagamento de mão de obra..."

Durante a instrução processual, o requerido FABRÍCIO afirmou que houve uma solicitação por parte da instituição para que o numerário fosse utilizado para o pagamento da prestação de serviço (mídia de f. 872). Nesse contexto, cumpre esclarecer que JOSÉ BOSCO, pai do servidor FABRÍCIO, foi quem realizou a prestação de serviço, tendo ambos confirmado em Juízo (mídia de f. 872).

Ocorre que, o requerido JOSÉ BOSCO não foi contratado pela instituição (MEFA), mas sim contratado/indicado pelo réu FABRÍCIO, que viabilizou tanto a doação dos materiais como a mão de obra (conforme depoimento prestado pela Sra. Maria Evangelista Brasil Martins - f. 92-v).

Em relação aos gastos com mão de obra no MEFA, oportuno transcrever o seguinte trecho do Relatório final da sindicância (f. 431-432):

"... No dia 19.04.2011 na parte da manhã, a Comissão realizou diligência na sede do Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA, instituição que teria recebido o maior número de doações em materiais para construção, das quais não havia efetiva comprovação, tanto da entrega como do recebimento desses materiais. No local, a Comissão verificou as instalações físicas da instituição e onde teriam sido empregados os materiais doados, tendo constatado que as obras ali realizadas não condizem com o total de materiais para construção que teriam sido destinados para a instituição."

A análise dos documentos encartados aos autos e dos depoimentos colhidos evidencia que houve desvio da finalidade da destinação de R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais), havendo dúvidas quanto ao que efetivamente tenha sido feito como numerário objeto da conversão das notas fiscais, valores esses que foram entregues aos requeridos FABRÍCIO/JOSÉ BOSCO por NELSON.

Realizado exame pericial, inclusive, requerido pelos réus, a fim de aferir a suposta compatibilidade entre os valores/bens destinados pelo MPT ao MEFA e aqueles empregados na reforma da cozinha da entidade, concluiu o experto nomeado que, na época das notas fiscais em questão, para a construção desta - em cuja obra alegam os réus ter sido empregado o montante de R\$ 34.510,00 -, seriam gastos apenas R\$ 14.803,39 (quatorze mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos) com mão de obra (f. 1377-1385).

Sequer FABRÍCIO ou JOSÉ BOSCO apresentaram notas fiscais comprobatórias dos serviços de mão de obra supostamente realizados no Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA, tampouco produziram prova testemunhal a comprovarem suas alegações de que JOSÉ BOSCO foi contratado pela MEFA e que esta teria solicitado a conversão do dinheiro dos materiais para pagamento da mão de obra.

Ademais, ainda que admitida a versão apresentada pelos requeridos, restou evidenciada a supramencionada divergência entre os dois valores em questão, quais sejam, aquele que deveria ter sido destinado à instituição MEFA após a sua conversão em materiais de construção adquiridos da empresa MORITA & OSHIRO LTDA. (R\$ 34.510,00) e o que teria sido empregado, na época, para o pagamento dos serviços ditos realizados pelos acusados (pagamento da mão de obra utilizada na construção de uma cozinha na entidade - R\$ 14.803,39).

Forçoso concluir, portanto, que o requerido FABRÍCIO, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionário público (então, assessor direto dos Procuradores do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho em Dourados/MS), com a participação de NELSON, proprietário da empresa Morita & Oshiro, e de seu genitor JOSÉ BOSCO, se apropriaram/desviaram ao menos de parte do montante de R\$ 34.510,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e dez reais), depositado na conta da empresa Morita & Oshiro, que deveria ser destinada à aquisição de materiais de construção a serem entregues na entidade assistencial Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA.

Fato nº 3

Narra o autor que havia autorização judicial para o conserto de três veículos de órgãos parceiros do MPT e, aproveitando-se desse pagamento, FABRÍCIO também apresentou nota fiscal de material de construção, emitida pela empresa GRANILITE - FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 9.900 (nove mil e novecentos reais), apontando como entidade beneficiária o Grupo de Escoteiros Laranja Doce, situada em Dourados/MS.

Empetição endereçada ao juízo pelo então Procurador do Trabalho Hélder José Mendes da Silva, constou a ressalva de que "já foi ultimada a entrega dos materiais e a realização dos serviços", mas, por não ter sido informada anteriormente essa destinação, o documento foi recusado, tendo o juízo não autorizado o pagamento e ainda solicitado que fosse justificada essa irregularidade.

Prossegue, afirmando que o referido Procurador do Trabalho, confiando nos serviços executados pelo seu assessor FABRÍCIO, que o ludibriou/induziu em erro, encaminhou nova petição ao juízo solicitando autorização de pagamento na conta corrente da empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., haja vista esta já ter entregado os produtos (330 m² de piso granilite resinado) descritos na nota fiscal anteriormente apresentada, o que, dessa vez, foi deferido.

Posteriormente, a então Presidente do Grupo de Escoteiros Laranja Doce informou ao MPT que desconhecia a destinação em comento e que o recebimento dos materiais, se mostrava inadequado naquele momento, considerando que era aguardada pela instituição a construção de uma sede própria, em terreno doado pelo Município de Dourados/MS. Imediatamente, o Procurador do Trabalho Hélder José Mendes da Silva peticionou ao juízo da causa requerendo a suspensão da efetivação do pagamento anteriormente solicitado.

A petição acompanhada com a nota fiscal da empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a decisão que indeferiu a liberação de numerário estão acostadas às f. 103-105. Já a reiteração do pedido, decisão de deferimento do levantamento e pedido de suspensão da efetivação do pagamento encontram-se nos autos às f. 410-v/415.

Acerca da destinação dos referidos materiais para o Grupo de Escoteiros Laranja Doce, cumpre transcrever depoimento do servidor Marcelo Martins Cunha, lotado na PRT de Dourados/MS (f. 161-v/162), confirmado em juízo (mídia de f. 902):

"...QUE, nessa oportunidade havia autorização judicial para conserto de três veículos de órgãos parceiros do MPT; QUE, aproveitando esse pagamento, o Fabricio também acabou apresentando nota fiscal de material de construção (piso e granilite), da empresa Falcão, no valor de R\$ 9.900,00; QUE, a destinação não havia sido informada anteriormente e tal documento foi recusado pelo juiz da causa, que não autorizou o pagamento no particular e solicitou justificativa dessa irregularidade; QUE, nova petição foi encaminhada ao juiz solicitando autorização para esse caso, o que foi deferido; QUE, concomitantemente, o depoente havia comentado com um colega seu do MPF, Marcos Homero Ferreira, integrante do Grupo Escoteiro destinatário, sobre o valor destinado; QUE, passados uns três dias, o depoente recebeu uma ligação do referido servidor, dizendo que falou com a Presidente do Grupo de Escoteiros e esta informou que desconhecia a destinação e que entraria em contato com o MPT, procurando o depoente; QUE, referida pessoa esteve na Procuradoria e informou que estava em vias de aquisição de um terreno da prefeitura e que naquele momento a destinação de pisos não se mostrava adequada, solicitando a sua substituição; QUE, de imediato o depoente informou o Dr. Helder, Procurador do feito, sobre a situação e este, por sua vez, convocou a presidente do Grupo de Escoteiros que confirmou os fatos narrados pelo depoente; QUE, nesse dia, o Fabricio viu toda a movimentação e admoestou o depoente com as seguintes palavras: 'que doações dele o depoente não se metesse ou comentasse'; QUE, isso ocorreu na cozinha da Procuradoria na presença do colega Francisco de Assis; QUE, após o Dr. Helder ouvir a presidente do Grupo de Escoteiros, a doação foi abortada..."

Cumpre ressaltar que constamnos autos dois orçamentos datados de 27/08/2009, referentes aos 350 metros de piso de granilite resinado, um da empresa GRANILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (f. 80-v), de propriedade de JOSÉ BOSCO, e outra da empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (f. 83-v), que apresentou melhor preço, tendo JOSÉ BOSCO executado os serviços para esta empresa, conforme depoimento de f. 101.

Nesse contexto, concluiu o Relatório Conclusivo da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 08154.000095/2011 que "não menos certo é que a empresa FALCÃO IND E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA., beneficiada com depósito anterior e quase beneficiada como depósito de R\$ 9.900,00, contratou o próprio Sr. BOSCO para a realização dos serviços", o que evidencia claramente que o "eventual aporte de recursos financeiros na conta desta empresa favoreceria financeiramente o pai do indiciado" (f. 829-830).

Registre-se, igualmente, que o piso em granilite não caracteriza material entregue para posterior utilização, mas sua execução se dá na própria obra. Assim, quando a referida empresa apresentou a Nota Fiscal isso se deu porque, supostamente, o serviço já teria sido executado, tanto assim que foi requerido o pagamento com a adução de que "já foi ultimada a entrega dos materiais e a realização dos serviços", tendo sido até mesmo juntada cópia da nota fiscal (f. 103-104).

É imperioso concluir, portanto, que havia nítido interesse por parte do réu FABRÍCIO em conluio com JOSÉ BOSCO, em desviar o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), que somente não se consolidou por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista a cautela que prontamente se adotou quando o MPT tomou conhecimento dos fatos.

Fato nº 4

Afirma o autor que o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil Público nº 000127.2008.24.001/6, requisitou, via OFÍCIO/GAB-PDAM/Nº410/2010/PTM-Dourados, que a empresa Destilaria Centro-Oeste Igatemi Ltda. (DECOIL) depositasse, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 56/2008, a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na conta corrente da empresa DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para que esta fornecesse materiais de construção à CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA, localizada na cidade de Dourados/MS.

Ocorre que, ao invés de a referida quantia ser depositada na conta da empresa DUCAL, fora depositada na conta corrente da empresa MARIO CÉZAR CAMPANA E CIA, em 09/12/2010, e, posteriormente, por orientação do requerido FABRÍCIO, a quantia de R\$ 54.986,50 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) foi transferida definitivamente para a conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA, na data de 14/01/2011.

Objetivando a comprovação dessa destinação, o MPT expediu ofício à CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA solicitando o envio das notas fiscais referentes à doação de materiais de construção, no valor de R\$ 55.000,00, e, poucos dias depois a Sra. Josefina Capilé Fernandes (presidente daquela instituição) respondeu no sentido do "integral recebimento dos materiais destinados em decorrência da atuação do Ministério Público do Trabalho, adquiridos perante a empresa Morita & Oshiro Ltda. pelo valor de R\$ 55.000,00", com algumas fotografias impressas da creche, aparentando instalações físicas precárias e inacabadas.

Tendo em vista que não foi recebida qualquer resposta contendo as notas fiscais solicitadas pelo MPT, para a devida prestação de contas da quantia recebida, o servidor Marcelo Martins Cunha entrou em contato por telefone com a Sr. Josefina, solicitando tais documentos, ocasião em que ela informou não ter recebido, naquele ano, materiais de construção no valor de R\$ 55.000,00, sendo certo que, apenas em setembro de 2010, havia recebido a quantia de R\$ 46.690,00.

Objetivando apurar o ocorrido, o Procurador do Trabalho Jefferson Pereira se deslocou, na data de 11/03/2011, até a sede da CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA, onde constatou que no local havia um prédio muito bem acabado e estruturado, completamente diferente daquela situação retratada nas fotos encaminhadas ao MPT. Em conversa com a Sra. Josefina, esta afirmou que o réu FABRÍCIO esteve lá, em 15/02/2011, portando um notebook, que foi utilizado para redigir o ofício em questão por ele próprio, imprimindo-o em papel timbrado daquela instituição e na impressora que existia nesse local, tendo ela apostado a sua assinatura no expediente e devolvido ele ao servidor.

À f. 34, consta nos autos o OFÍCIO/GAB-PDAM/Nº410/2010/PTM-Dourados solicitando que a empresa Destilaria Centro-Oeste Igatemi Ltda. (DECOIL) depositasse, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 56/2008, a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na conta corrente da empresa DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para que esta fornecesse materiais de construção à CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA.

Os documentos de f. 58-v e 59-v evidenciam que, por orientação do requerido FABRÍCIO, houve o depósito do montante de R\$ 54.986,50 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) na conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA.

Às f. 60-62, consta o ofício assinado pela Sra. Josefina Capilé Fernandes (presidente daquela instituição) confirmando recebimento da destinação no valor de R\$ 55.000,00. Em contrapartida, o ofício de f. 106 evidencia que a Sra. Josefina Capilé Fernandes foi induzida a erro pelo requerido FABRÍCIO quando da assinatura do ofício anterior, senão vejamos:

"que no dia 14/02/2011 recebi a visita do Sr. Fabricio na Creche, me perguntando se eu havia recebido um ofício do MPT, eu disse que sim, e ele me respondeu que a Creche não precisa fazer esta prestação de contas, pois esta prestação de contas seria feita por ele que era responsável e tinha em poder todas as notas fiscais. No dia 15/02/2011, o Sr. Fabricio retornou à Creche para fazer o ofício, onde foi digitado no seu notebook e impresso na nossa impressora. Quando terminou o ofício ele leu para mim e pediu para que eu assinasse. Questionei sobre o valor citado que era de R\$ 55.000,00, pois no meu conhecimento o valor era de R\$ 46.690,00 e ele respondeu que era um dinheiro a mais para completar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Nesta semana 11 de março de 2011 recebi a visita do Dr. Jefferson Pereira, Procurador do Trabalho, ele me mostrou o ofício feito pelo Sr. Fabricio e assinado por mim, fiquei surpresa ao tomar conhecimento de que os R\$ 55.000,00 eram uma nova verba doada pelo MPT, que eu até então não tinha conhecimento desta."

O teor do ofício supratranscrito foi confirmado por seu depoimento em Juízo (mídia de f. 902).

Registro que o próprio requerido FABRÍCIO confirmou em seu depoimento de f. 164-v que redigiu o ofício (f. 60-62) em seu computador.

Em Juízo, a testemunha Jeferson Pereira afirmou que no dia 15 de fevereiro, último dia de férias do FABRÍCIO, este esteve pessoalmente na creche André Luiz, levou seu notebook, elaborou o ofício que foi impresso naquele local, e fez a Sra. Josefina assiná-lo, afirmando que havia recebido o valor de R\$ 55.000,00, só que na concepção dela se referia ao valor de R\$ 46.000,00 que recebeu em setembro.

Mostra-se clarividente que o réu FABRÍCIO sabia que os materiais de construção não haviam sido entregues à entidade, mas mesmo assim redigiu um ofício contendo informações falsas como objetivo de fazer prova da regularidade da doação, o que evidencia a efetiva intenção de desviar o respectivo valor.

Dessa forma, caso o ofício que confirmou o recebimento dos materiais no valor de R\$ 55.000,00 (f. 60-62) fosse suficiente para comprovar a referida destinação, os autos seriam arquivados, permanecendo o valor de R\$ 54.986,50 na conta bancária da empresa MORITA E OSHIRO LTDA.

Essa mesma inferência se extrai do Relatório Conclusivo da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 08154.000.000.095 (f. 825):

"(...) Digno de nota ressaltar que os R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) somente tiveram sua destinação regular, vários meses após o prazo inicialmente previsto, diante dos trabalhos desta Comissão e da atuação incisiva do Exmo. Procurador do Trabalho Jeferson Pereira, atuante na PTM de Dourados (MS). Caso contrário, a quantia não seria convertida em prol da comunidade, mas sim, como dito no termo de indiciamento, restaria 'limpa' na conta da empresa Morita e Oshiro para o indiciado a utilizar, 'a posteriori', como melhor lhe aprouvesse (...)"

A testemunha Jeferson Pereira afirmou que um fato específico que averiguou, foi com relação à destinação de R\$ 55.000,00; que ao invés de ser depositada em uma conta da empresa DUCAL para ser destinada para a creche André Luiz, foi depositada na conta de uma outra empresa que havia recebido valor idêntico na época; que FABRÍCIO que entrou em contato com a empresa solicitou para que transferísse para a empresa de NELSON; que foi questionar NELSON acerca do depósito, tendo este informado que estava como o dinheiro (mídia de f. 872).

Cabe, ainda, transcrever excerto dos depoimentos dos requeridos NELSON e FABRÍCIO:

NELSON:

"QUE no início desse ano, chegou a ser creditado na conta da empresa do depoente a importância de R\$ 55.000,00, tendo sido informado posteriormente ao depósito, pelo Fabrício que ainda dependia de cotação e do nome da entidade a ser destinada; QUE não foi informado se a destinatária dessa importância seria a Creche Lar André Luís..." (f. 157)

FABRÍCIO:

"...QUE a demora do valor depositado na conta da empresa Morita por dois meses sem a entrega do material foi decorrente de não ter sido realizada uma comunicação da destinatária com a citada empresa de construção..." (f. 164-v)

A afirmação feita por FABRÍCIO é de todo inverossímil, estando em nítido confronto com o depoimento de NELSON, bem como com os atos praticados, destinados a viabilizar essa doação.

Com efeito, em tempo pretérito ao depósito na conta da empresa, já havia a destinação da entidade a ser beneficiada com a doação desse valor em materiais de construção, como se constata do ofício de f. 34, no qual foi indicada a Creche Lar André Luís.

Se já havia a prévia indicação da destinação dessa doação, para a aquisição dos materiais, por qual razão, ato contínuo ao depósito do respectivo valor, não houve essa entrega? Ressalte-se que esse valor, inicialmente, foi depositado na conta da empresa Mario César Campana e Cia, e, posteriormente, por orientação do servidor FABRÍCIO, foi transferido para a conta da empresa MORITA & OSHIRO LTDA.

De todo o exposto, com relação a essa destinação, evidencia-se o interesse por parte do réu FABRÍCIO, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionário público, em desviar os recursos no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o qual só não ocorreu por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista que, quando surgiram indícios de possíveis irregularidades.

Contudo, quanto ao requerido NELSON, proprietário da empresa MORITA & OSHIRO LTDA., entendo que não restou demonstrado de forma satisfatória se ele estava aguardando orientações do MPT para efetuar a destinação do montante recebido ou se tinha a intenção de se apropriar/desviar o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Consigno que a referida quantia foi redirecionada para a conta da empresa Comercial Oshiro Material, com o fim de que fossem fornecidos materiais de construção à entidade Rede Feminina de Combate ao Câncer "VALDEREZ DE OLIVEIRA", que ocorreu em 29/03/2011 (f. 114).

Fato nº 5

Consta ainda da exordial, que a destinação no valor de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), concretizada pela empresa Perdigão S/A, em 09/12/2010, via transferência de numerário, determinada em autos judiciais, para a conta da empresa DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, endereçada à entidade assistencial Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA, por pouco não chegou a ser desviada.

Segundo informou o servidor do MPT, Marcelo Martins Cunha, em que pese a referida destinação já estivesse creditada na conta da empresa DUCAL, a diretora da instituição Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA - Sra. Maria Evangelista Brasil Martins -, estranhamente, lhe informou que não havia recebido destinação no importe de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) daquele estabelecimento. No dia seguinte, essa diretora, contrariando a informação anteriormente prestada, afirmou-lhe que havia se enganado, pois recebeu o referido valor em materiais de construção, estando agora tudo certo. Ato contínuo, Marcelo recebeu ligações do réu FABRÍCIO questionando o contato com a referida pessoa. Essas declarações estão inseridas no termo de depoimento de Marcelo de f. 161-v e 162, que foram confirmadas em juízo (mídia de f. 902).

A despeito dessa destinação (R\$ 15.937,75), esclareceu ainda a Sra. Maria Evangelista que, após a conclusão de uma obra junto ao MEFA (cuja destinação da verba e da mão de obra foi viabilizada pelo servidor FABRÍCIO), recebeu a ligação do servidor do MPT Marcelo Martins Cunha informando estar à disposição do MEFA a importância de R\$ 16.000,00, na empresa DUCAL, ocasião em que ela, "logo em seguida, procurou a empresa DUCAL e, para sua surpresa e decepção", foi informada pelo empregado CIDO de que nenhum crédito estava disponível para aquela instituição". Tais informações encontram-se no termo de depoimento de f. 155-v-156 e foram confirmadas em juízo por essa testemunha, consoante gravação acostada à f. 902.

Ouvido em sede do procedimento administrativo disciplinar e em juízo (mídia de f. 902), na qualidade de testemunha, o vendedor da empresa DUCAL (Aparecido Carlos de Lima), vulgo "CIDO", informou que, no início daquele ano, foi procurado pela Srª Maria Evangelista, a qual questionou a respeito da doação de materiais de construção para o MEFA, e que, na oportunidade, ele disse à Sra. Maria Evangelista que não havia nada destinado a tal entidade.

Em fevereiro de 2010 (quase dois meses depois do depósito), a Sra. Maria Evangelista, estranhamente, recebeu uma ligação do servidor FABRÍCIO informando que o material já estava disponível e que precisava ser retirado com urgência, ocasião em que ela se dirigiu à DUCAL e recebeu os materiais de construção (f. 155-v/156). Essa informação foi corroborada por CIDO, o qual afirmou que, "depois de um tempo, o Sr. Fabrício telefonou para o depoente e disse que já estava liberada a verba e que a DUCAL poderia entregar os materiais. Que o depoente, após checar junto ao Departamento Financeiro que efetivamente existia a liberação da venda ao MEFA, providenciou a entrega dos materiais à Sra. Evangelista" (informações corroboradas em juízo pela testemunha Aparecido Carlos, conforme gravação acostada à f. 902).

O referido vendedor ainda acrescentou que, em relação a esta venda, "não havia nem mesmo orçamento emitido pela empresa, já que o normal desse tipo de venda, com recursos do MPT, é fazer um orçamento e, após análise do MPT, caso seja melhor, receber o dinheiro e a ordem de liberação de materiais". Relatou igualmente que, "após a liberação do dinheiro na conta da empresa, esta entregava os materiais a cada entidade de acordo com as determinações do Sr. Fabrício; que estas determinações eram sempre verbais, geralmente através de telefone; que a entrega dos materiais geralmente era feita pela própria Ducal na sede das entidades beneficiadas, sendo que, outras vezes, o Sr. Fabrício ia pessoalmente até a empresa Ducal para fazer a retirada dos materiais; que, nas oportunidades em que o Sr. Fabrício foi até a loja e retirou os materiais, ele mesmo assinou as respectivas ordens de entrega emitidas pela empresa; que algumas vezes, houve troca pelo Fabrício de alguns itens que estavam previstos na nota fiscal (informações confirmadas em juízo pela testemunha, conforme gravação acostada à f. 902).

Não resta dúvida, que a quantia de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais, setenta e cinco centavos), destinada ao Movimento Espírita Franciscano de Assis – MEFA, certamente seria desviada em benefício do réu FABRÍCIO caso o servidor do MPT Marcelo Martins Cunha não tivesse constatado perante a empresa DUCAL a inexistência de quantia à disposição do MEFA, bem como de notas fiscais comprobatórias do seu recebimento.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta claramente no sentido de que o réu FABRÍCIO, após ter tomado todas as providências no sentido da indicação da instituição Movimento Espírita Franciscano de Assis – MEFA como beneficiária da quantia de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos) oriunda de acordos judiciais, inicialmente, se apossou dos referidos materiais de construção ou da quantia a eles referente. Posteriormente, o réu FABRÍCIO, ao perceber a adoção das várias providências visando a apurar as suspeitas de desvio pelo Procurador do Trabalho Jefferson Pereira, bem como pela atuação anteriormente mencionada do servidor Marcelo, entrou em contato com a sra. Maria Evangelista para lhe informar que "...o material já estava disponível e que precisava ser retirado com urgência..." (f. 155-v/156).

Resta evidente, diante disso, que o montante de R\$ 15.937,15, apenas não foi efetivamente desviado pelo acusado FABRÍCIO por circunstâncias alheias à sua vontade, caracterizando, portanto, mais uma tentativa de desvio.

1. Dos envolvidos no ato ilícito

NELSON HIROSHI OSHIRO E MORITA & OSHIRO LTDA

Com relação aos requeridos Nelson Hiroshi Oshiro e Morita & Oshiro Ltda, restou demonstrada sua participação quanto ao 2º fato acima descrito, tendo o primeiro confessado que emitiu notas fiscais, por meio de sua empresa, referentes à venda de mercadorias que nunca ocorreu, a fim de acobertar a entrega de dinheiro aos requeridos FABRÍCIO/JOSÉ BOSCO.

JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS E GRANILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Quanto aos requeridos José Bosco Ferreira dos Santos e Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., ficou demonstrada sua participação nos fatos de nº 2 e 3.

Isso porque, conforme afirmação do próprio requerido, este prestou serviços na MEFA com sua empresa, e foi até o requerido NELSON solicitar o recebimento do montante R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais) a título de pagamento de mão de obra.

Com relação ao 3º fato, restou demonstrado que o requerido seria beneficiado com o pagamento da nota fiscal irregular emitida por GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, diante de sua ligação com tal empresa.

Friso que JOSÉ BOSCO afirmou ter executado os serviços para GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (f. 101), referentes aos 350 metros de piso de granilite resinado. No tocante à aquisição desses materiais, consta nos autos orçamento da empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (f. 83-v) e da empresa de JOSÉ BOSCO (f. 80-v), de modo que, vencedor ou não, o requerido seria beneficiado. São fatos que reforçam a proximidade do requerido JOSÉ BOSCO com a empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS

O requerido Fabrício Vieira Dos Santos participou ativamente dos ilícitos anteriormente analisados, à exceção do fato nº 1.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que o requerido:

- a) contratou seu genitor para efetuar uma obra no MEFA;
- b) se apropriou, juntamente com seu genitor, de recursos oriundos de TAC/acordos judiciais destinados para a aquisição de materiais (R\$ 34.510,00);
- c) tentou direcionar o valor de R\$ 9.900 (nove mil e novecentos reais), como pagamento de materiais que nunca foram adquiridos pela entidade Grupo de Escoteiros Laranja Doce, para a empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que possui ligação com seu genitor;
- d) tentou desviar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), direcionando sem autorização tal importância para a empresa MORITA & OSHIRO LTDA e, buscando acobertar futuro desvio, induziu a erro a representante legal da entidade, Sra. Josefina Capilé Fernandes, que assinou ofício por ele redigido confirmando o recebimento da referida quantia;
- e) tentou desviar a quantia de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais, setenta e cinco centavos), destinada ao Movimento Espírita Franciscano de Assis – MEFA, junto a DUCAL, tendo retirado pessoalmente materiais nessa empresa.

Importante tecer algumas considerações acerca dos fatos narrados.

Chama a atenção o fato de o requerido à época possuir obra particular em andamento, conforme depoimento do requerido NELSON (f. 157), tendo este, inclusive, fornecido tijolos para a obra. Adira a isso, que FABRÍCIO retirou pessoalmente materiais na empresa DUCAL e seu genitor JOSÉ BOSCO também procedeu à retirada de materiais junto a empresa MORITA & OSHIRO LTDA.

Extrai-se, portanto, que o requerido FABRÍCIO direcionava verbas para a empresa MORITA & OSHIRO LTDA diante da facilidade que encontrou em atender seus interesses pessoais, seja por meio da retirada de materiais ou dinheiro, decorrente da confiança que tal empresa nele depositava. Consigno o teor do depoimento em juízo do proprietário da MORITA & OSHIRO LTDA, que justificou sua conduta - de emitir as notas fiscais e entregar em dinheiro o valor recebido para destinação de materiais - em razão de FABRÍCIO, representante do Ministério Público do Trabalho, ter afirmado para proceder daquela forma e que havia ciência de tal instituição.

De igual maneira, pode-se concluir que o requerido direcionou a quantia de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais, setenta e cinco centavos) à empresa DUCAL, sem prévio orçamento, em razão também da facilidade encontrada, já que ele se apresentava como único responsável a efetuar compras e determinar entregas, bem como retirava materiais pessoalmente (mida de f. 902).

Tais condutas do requerido, de direcionar valores para empresas específicas e obras para seu genitor; converter materiais de construção para entrega de dinheiro; e retirar materiais de construção junto às empresas sem comprovação de entrega à entidade beneficiada, são no mínimo desconformes com as boas práticas.

E mais, cabe ainda registrar a atitude do requerido que, durante suas férias, se dirigiu até a CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA, com seu notebook, confeccionou ofício no sentido de que houve o recebimento da quantia de R\$ 55.000,00, que lá foi impresso e, arduamente, colheu a assinatura da representante Josefina Capilé Fernandes, afirmando que se tratava da quantia que a instituição recebeu em setembro de 2010, no montante de R\$ 46.690,00.

Em que pese a afirmação do requerido de que a Sra. Josefina solicitou sua ajuda para redigir o ofício, tal informação não foi por ela confirmada. Ademais, chama a atenção a alegada presteza desmesurada do servidor FABRÍCIO que destoa nitidamente da prática notória do serviço público no país. Se deslocar até a entidade e confeccionar um ofício durante seu período de férias não é algo trivial.

Mas não é só.

Cumprir consignar a conduta do requerido após o início da inspeção nos procedimentos. Jeferson Pereira alegou que FABRÍCIO, mesmo de férias, começou a aparecer em seu gabinete questionando se estava acontecendo algo. Por sua vez, o servidor Marcelo Martins Cunha afirmou que foi repreendido pelo requerido (f. 161/v-162):

"...QUE, nessa oportunidade havia autorização judicial para conserto de três veículos de órgãos parceiros do MPT; QUE, aproveitando esse pagamento, o Fabrício também acabou apresentando nota fiscal de material de construção (piso e granilite), da empresa Falcão, no valor de R\$ 9.900,00; QUE, a destinação não havia sido informada anteriormente e tal documento foi recusado pelo juiz da causa, que não autorizou o pagamento no particular e solicitou justificação dessa irregularidade; QUE, nova petição foi encaminhada ao juiz solicitando autorização para esse caso, o que foi deferido; QUE, concomitantemente, o depoente havia comentado com um colega seu do MPF, Marcos Homero Ferreira, integrante do Grupo Escoteiro destinatário, sobre o valor destinado; QUE, passados uns três dias, o depoente recebeu uma ligação do referido servidor, dizendo que falou com a Presidente do Grupo de Escoteiros e esta informou que desconhecia a destinação e que entraria em contato com o MPT, procurando o depoente; QUE, referida pessoa esteve na Procuradoria e informou que estava em vias de aquisição de um terreno da prefeitura e que naquele momento a destinação de pisos não se mostrava adequada, solicitando a sua substituição; QUE, de imediato o depoente informou o Dr. Helder, Procurador do feito, sobre a situação e este, por sua vez, convocou a presidente do Grupo de Escoteiros que confirmou os fatos narrados pelo depoente; QUE, nesse dia, o Fabrício viu toda a movimentação e admoestou o depoente com as seguintes palavras: 'que doações dele o depoente não se metesse ou comentasse'; QUE, isso ocorreu na cozinha da Procuradoria na presença do colega Francisco de Assis; QUE, após o Dr. Helder ouvir a presidente do Grupo de Escoteiros, a doação foi abortada..."

Deste modo, todos esses fatos evidenciam os reais interesses pessoais do réu, restando absolutamente comprovado que FABRÍCIO, à época assessor direto dos Procuradores do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho em Dourados/MS, atuou em ululante violação aos princípios da administração pública, especialmente, os da legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas.

Ora, por mais que negue tais fatos em seu interrogatório, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra com a certeza necessária à condenação que FABRÍCIO atuou não só com profanação à moralidade administrativa, mas, também, obteve enriquecimento ilícito.

Sendo assim, após a devida instrução processual, concluo que o ilícito civil-administrativo encontra-se consubstanciado na prova dos autos, por meio dos documentos oriundos da investigação prévia e conclusões da autarquia, cujos requeridos não se dignaram infirmá-los, tendo o Juízo criminal também reconhecido a autoria a materialidade da conduta ilícita praticada pelos réus.

Frisa-se que no ordenamento jurídico pátrio prevalece a independência de instâncias civil, administrativa e criminal, com exceção das disposições dos artigos 65 e 66 ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, o fato dos réus já terem sido condenados, pelo mesmo fato, na esfera criminal não gera *bis in idem* em relação às condutas, em tese, de improbidade administrativa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. A petição inicial descreve de forma suficiente e individualizada a conduta ímproba e o seu respectivo enquadramento na Lei 8.429/1992 (artigos 9º, caput, e 11, caput), indicando elementos probatórios a partir de processo administrativo disciplinar, investigação e sentença criminal, demonstrando a aptidão da inicial, sendo que a narrativa exposta e a documentação que consta dos autos viabilizam a identificação dos fatos que deram origem à ação e à responsabilidade imputada ao réu, permitindo a solução da lide, assim como o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

6. A apuração e eventual condenação por ato de improbidade administrativa não depende de prévia condenação em processo penal ou administrativo disciplinar, principalmente com trânsito em julgado, já que as instâncias cível, penal e administrativa são relativamente independentes e autônomas, existindo vinculação à sentença criminal, conforme jurisprudência consolidada, somente quando comprovadas, naquela seara, a inexistência do fato ou a falta de participação do agente na infração, hipóteses não configuradas na espécie.

(...)

9. Aos atos ímprobos descritos no caput dos artigos 9º e 11, a Lei 8.429/1992 prevê a aplicação das penalidades descritas nos incisos I e III, do artigo 12, "Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica", pelo que se afasta a alegação de *bis in idem*, conforme já pacificado na jurisprudência.

(...)

11. A Lei 8.429/1992 objetiva identificar e punir aquele que não atuou de forma proba no trato da coisa e do interesse público, daí porque pertinentes, na espécie, também as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, como forma de impedir, por prazo determinado, que o réu tenha novo acesso a bem jurídico por ele descurado ou dele se privilegie.

(...)

15. Apelação do réu desprovida, na parte em que conhecida, apelação da União parcialmente provida e remessa oficial, tida por submetida, provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202919 - 0007830-45.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

2. Tipificação da conduta

Tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa compõem-se em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Conforme entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação da conduta do requerido como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faça a comprovação do dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010.

No caso em questão, o autor atribui aos requeridos a prática de improbidade administrativa, em especial as condutas descritas nos artigos 11, *caput*, e 9º, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Sobre os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) observa Marcelo Harger:

“Aufferir significa perceber; colher; obter; receber; tirar; retirar. O conceito de “patrimônio” é corrente no direito, podendo sinteticamente ser definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações apreciáveis economicamente. Receber vantagem patrimonial, portanto, significa perceber qualquer tipo de benefício valorável economicamente. É necessário ressaltar que o artigo que ora se comenta está tipificado na Seção I do Capítulo II da lei de improbidade que trata especificamente “dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito”. Não há como enriquecer sem que haja repercussão patrimonial. Vantagens não patrimoniais não servem para acarretar a incidência do tipo. Não é necessário, no entanto, que se configure um prejuízo para o erário. Basta o enriquecimento ilícito. O prejuízo ao erário poderá no máximo influenciar na dosagem das sanções cabíveis. É importante perceber, no entanto, que a percepção de vantagem econômica por agente público é requisito essencial para a configuração de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

A vantagem recebida deve, ainda, ser ilícita, sem fundamento jurídico e obtida em decorrência do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade. Indevida é a vantagem que não se sustenta em um título jurídico válido. (...) É necessário um nexo entre a vantagem recebida e o exercício da função pública. Essa condição, por estar prevista no caput do artigo, é necessária em todas as hipóteses por ele tipificadas.” (in *Improbidade administrativa, comentários à Lei nº 8.429/92*. SP: Atlas, 2015, p. 106.)

Sobre a configuração do ato de improbidade por exclusiva violação aos princípios da administração pública, nos valem da lição de Eurico Bitencourt Neto:

“O termo “notadamente”, no fim do dispositivo, indica que se trata de norma aberta, o que também ocorre com as outras hipóteses de improbidade administrativa. Entende-se possível assim ocorra, tendo em vista que o ato de improbidade, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tipo penal, estará configurado sempre que houver violação desonesta ou desleal de valores morais da Administração Pública. O art. 11 é norma de reserva: caso o ato não atente diretamente contra o disposto nos arts. 9º e 10, ofendido o art. 11, estará configurada a improbidade administrativa.” (in *Improbidade Administrativa e Violação de Princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 105).

Ainda sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É o caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11, II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 28.ed. SP: Atlas, 2015, p. 1127.)

Com relação ao enquadramento do ato ímprobo e a sua pretensa tipicidade, o julgador não está vinculado ao enquadramento dado ao evento pelo titular da ação, sendo essencial que o caso descrito na inicial não seja diverso daquele julgado, pois a acusação deve ater-se aos fatos, e não à capitulação legal.

Feitas tais elucidções, verifico que o elemento subjetivo da infração político-administrativa está presente em toda a conduta transgressora praticada pelos réus, os quais agiram com o dolo consciente de afanar dinheiro público e praticar ato visando fim proibido em lei, valendo-se de facilidade proporcionada a FABRÍCIO pela qualidade de funcionário público.

Portanto, concluo pelo enquadramento dos fatos nos tipos do artigo 9º, *caput* e inciso XII, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, sob alegação de enriquecimento ilícito oriundo de vantagem patrimonial indevida, uso em proveito próprio de recursos financeiros do acervo público, inobservância aos princípios da administração pública e prática de ato visando fim proibido em lei, respectivamente.

3. Das sanções e dosimetria das penas

Praticado o ato ímprobo previsto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, I e III, do mesmo Diploma Legal, que são:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Antes, contudo, de delimitar as penalidades aplicáveis aos requeridos, cumpre discurrir, sucintamente, sobre os critérios a serem utilizados para a seleção e a quantificação de cada uma.

A jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que **não há necessidade de serem as sanções previstas nos incisos do art. 12 supratranscrito aplicadas de forma cumulativa em todas e quaisquer hipóteses**, cabendo ao Juízo verificar, em cada caso concreto e tendo como eixo norteador critério de proporcionalidade, aquelas necessárias, adequadas e suficientes à justa e razoável retribuição jurídica aos atos de improbidade praticados. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco^[2], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) inportem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

(...)

8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente improbo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

(...)

11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: REsp 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; REsp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; REsp 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006.

(...)

(REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

Não se pode olvidar que as sanções previstas pela prática de atos de improbidade administrativa são graves, aproximando-se, em alguns aspectos, dos efeitos da condenação criminal, é preciso que o julgador seja municiado para que possa adotar critérios variados para a correta individualização da pena, obedecendo-se, assim, a necessária proporcionalidade na aplicação das reprimendas.

É sabido que a extensão do dano e o proveito econômico obtido pelo agente improbo são variáveis previstas na Lei de Improbidade para a dosimetria das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92), todavia, não os únicos, sob pena de se olvidar das condições subjetivas dos agentes processados. A fixação da sanção não pode se transformar em um mero exercício matemático de correspondência entre os valores monetários referentes ao prejuízo ao Erário ou o lucro ilícito obtido, além do mais, a Lei de Improbidade Administrativa, também, objetiva a prevenção e repressão aos atos de imoralidade e de violação aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 do texto magno.

Sobre a sanção de ressarcimento, imperiosa a observação feita por Sirlene Arêdes:

“Não se pode negar que toda ação contrária às normas lesa a um valor juridicamente protegido, porém, nem todas as lesões são mensuradas patrimonialmente para efeitos de indenização ou compensação. Todas as vezes que houver uma conduta dolosa contrária à norma que configure o uso de prerrogativas públicas para atender a interesse diverso do interesse público haverá o ato de improbidade administrativa. A configuração do ato de improbidade administrativa independe da ocorrência de dano material ou moral, porém, a imposição da sanção de ressarcimento somente será possível e indispensável diante dessa circunstância.” (in Responsabilização do Agente Público – individualização da sanção por ato de improbidade administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum 2012, p. 102.)

Com efeito, a **gravidade do fato** (art. 12, *caput*), bem como a **culpabilidade do agente** também são parâmetros, ao lado dos dois outros alhures mencionados, que devem ser observados para a adequada escolha e necessária quantificação e individualização das sanções, sempre com filtro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo uma relação de adequação entre a conduta dos agentes e a sua penalização.

3.1 Da Dosimetria das sanções

Conforme expressamente firmado alhures, os requeridos **Nelson Hiroshi Oshiro e Morita & Oshiro Ltda.** agiram de forma livre e consciente estando, devidamente, provado o seu dolo em relação à indevida emissão de notas fiscais referentes a materiais que nunca foram entregues, a fim de acobertar o dinheiro que entregou diretamente para JOSÉ BOSCO/FABRÍCIO (fato nº 2).

Para a fixação da pena, há que se considerar que a conduta dos réus foi um fato isolado e não causou grandes danos patrimoniais à União.

A pena será fixada da seguinte forma:

1. ressarcimento integral do dano;
2. proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
3. pagamento de multa civil na razão do valor do dano.

Com relação aos requeridos José Bosco Ferreira dos Santos e Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., restou evidenciado que agiram de forma livre e consciente estando, devidamente, provado o seu dolo em relação ao recebimento indevido de valores acobertados pelas notas fiscais emitidas por NELSON (fato nº 2) e à tentativa de desviar o montante de R\$ 9.900,00 por meio do pagamento de nota fiscal irregular emitida por GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assim, apesar do proveito econômico obtido não ter sido de grande monta, a pena será fixada da seguinte forma:

1. ressarcimento integral do dano;
2. proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
3. pagamento de multa civil na razão do valor do dano.

Por fim, em relação a Fabrício Vieira dos Santos, ficou demonstrado que o réu agiu de forma livre e consciente estando, devidamente, provado o seu dolo em relação à(o) contratação de seu genitor para efetuar uma obra no MEFA; apropriação de recursos oriundos de TAC/acordos judiciais destinados para a aquisição de materiais; tentativa de direcionar o valor de R\$ 9.900 (nove mil e novecentos reais), como pagamento de materiais que nunca foram adquiridos pela entidade Grupo de Escoteiros Laranja Doce, para a empresa GRANILITE FALCÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que possui ligação com seu genitor; tentativa de desviar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), direcionando sem autorização tal importância para a empresa MORITA & OSHIRO LTDA; tentativa de acobertar desvio, induzindo a erro a representante legal da entidade, Sra. Josefina Capilé Fernandes, que assinou ofício por ele redigido confirmando o recebimento da referida quantia; tentativa de desviar a quantia de R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais, setenta e cinco centavos), destinada ao Movimento Espírita Francisco de Assis – MEFA, junto a DUCAL, tendo retirado pessoalmente materiais nessa empresa.

Pesam em desfavor do réu as seguintes circunstâncias: a) tratava-se de servidor público estadual e atuava cedido no Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, b) o réu possui formação superior completa em Direito, tinha pleno conhecimento da gravidade e reprovabilidade da conduta praticada, c) o réu se aproveitou das condições oferecidas pelo cargo de assessor e da lotação no Ministério Público do Trabalho para cometer ato ímprobo relativo.

Isto posto, este Juízo, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, a gravidade dos fatos, apesar do proveito econômico obtido não ter sido de grande monta, e a culpabilidade do réu, fixa as seguintes sanções dentre aquelas prescritas no artigo 12, incisos I e III da Lei 8.429/92:

1. ressarcimento integral do dano;
2. pagamento de multa civil na razão de duas vezes o valor do dano;
3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
4. perda do cargo, função e/ou mandato que exerça, ao tempo do trânsito em julgado da sentença.

No tocante a esta última sanção, anoto que o requerido já não mais ocupa o cargo público à época dos fatos, no entanto, considerando-se a gravidade do caso, reputo imperiosa a perda da função pública que o réu esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (art. 20 da Lei nº 8.429/92), haja vista a violação aos princípios da Administração Pública, especialmente à moralidade administrativa, ao dever de probidade, honestidade, que foram notoriamente profanados, transgredidos, por meio da prática de condutas totalmente incompatíveis com o exercício do serviço público.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DECLARA A PERDA DO CARGO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual postulava a desconstituição de ato que, em cumprimento à condenação imposta em anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, declarara a perda do cargo de Escrivão de Polícia.

III. No caso, o agravante foi eleito Prefeito do Município de Eldorado/SP, afastando-se do seu cargo de Escrivão da Polícia Civil. Posteriormente, em decorrência da prática de ato de improbidade, ocorreu quando exercia o cargo de Prefeito, fora condenado, dentre outras sanções, à pena de "perda de eventual função pública". Transitada em julgado a sentença condenatória, em cumprimento à decisão judicial o Governador do Estado de São Paulo declarou a perda do cargo público de Escrivão de Polícia, então ocupado pelo agravante.

IV. Levando em consideração que (a) a sentença condenatória, transitada em julgado, foi expressa ao impor, ao agravante, a sanção de "perda de eventual função pública", e (b) o disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória" a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta ao agravante - se seria somente o cargo de Prefeito ou se abrangeria qualquer função pública eventualmente ocupada - deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada.

V. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.

VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal (...) todo aquele que exerce, ainda que transitariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEÓRILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

VII. A Segunda Turma do STJ, apreciando caso similar ao dos autos (STJ, RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015), decidiu pela desnecessidade de instauração de prévio processo administrativo disciplinar, pois, na hipótese, o ato que declara a perda do cargo público está apenas dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) – Negritei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a prática pelos requeridos de atos de atos de improbidade previstos no art. 9º, *caput* e inciso XII, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na forma da fundamentação e, por consequência, **CONDENÁ-LOS** às seguintes penas:

Nelson Hiroshi Oshiro e Morita & Oshiro Ltda. – ME: 1. ressarcimento integral do dano correspondente ao depósito efetuado na conta de Morita & Oshiro Ltda. de f. 270-v (R\$ 34.510,00), de forma solidária; 2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e 3. pagamento de multa civil na razão do valor do dano.

José Bosco Ferreira dos Santos e Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME: 1. ressarcimento integral do dano correspondente ao depósito efetuado na conta de Morita & Oshiro Ltda. de f. 270-v (R\$ 34.510,00), de forma solidária; 2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 3. pagamento de multa civil na razão do valor do dano.

Fabrício Vieira dos Santos: 1. ressarcimento integral do dano correspondente ao depósito efetuado na conta de Morita & Oshiro Ltda. de f. 270-v (R\$ 34.510,00), de forma solidária; 2. pagamento de multa civil na razão de duas vezes o valor do dano; 3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; 4. perda do cargo, função e/ou mandato que exerça, ao tempo do trânsito em julgado da sentença.

No mais, considerando o teor da presente sentença, **determino** que a medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados – MS, para que proceda ao levantamento das averbações realizadas nas matrículas n. 851 e 13.480 no tocante à existência da presente ação.

Sem custas e sem honorários, em função da aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo.

Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que o pleito não foi integralmente acolhido.

Como trânsito em julgado e sendo mantida na íntegra a sentença:

a) comunique-se ao Colendo Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos réus e ao presente processo, para a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007),

b) expeçam-se os ofícios necessários à execução da pena de proibição de contratação como o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais e creditícios,

c) expeça-se o ofício ao TRT da 2ª Região comunicando a perda do cargo do requerido Fabrício Vieira dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] A numeração mencionada na presente sentença corresponde aos autos físicos.

[2] In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida, desde que houvesse a complementação do depósito judicial realizado (ID 27454911).

Em seguida, a parte executada procedeu a referida complementação, conforme comprovante anexado (ID 28216799).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **de firo** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 25957918 e 28216799).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob **n. 57.625** (Av. 16/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000245-58.2019.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002932-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DES PACHO

Petição (ID 28312034): Vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

TRÊS LAGOAS, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DES PACHO

Petição (ID 28101065): Vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

Trata-se de pedido de notificação formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de TIAGO RIBEIRO FERNANDES.

A parte autora manifestou a desistência da medida, uma vez que o requerido quitou o débito (ID 12318167).

É o relatório.

Considerando

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

O caso dos autos se refere a pedido de notificação, sendo que sequer havia sido proferido despacho inicial quando do advento do pedido de desistência.

Por conseguinte, inexistente óbice à homologação da desistência e consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, a **desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANGELICA RIBEIRO POLETTI
Advogados do(a) AUTOR: NATAN MACHT - MS21535, ILLI MORETTI CIRQUEIRA - MS19686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.**

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Saliente-se que a autora havia ajuizado outra ação idêntica, também protocolada na plataforma PJe, sendo então determinado seu cadastramento no sistema SISJEF (autos nº 5001560-70.2018.403.6003, ID 12307966). Desse modo, deve o advogado da autora se atentar sobre as orientações de protocolo no JEF, disponíveis no site <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000850-92.2005.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540, ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000865-61.2005.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: POSTO MIRANTE DO SULLTDA, RICARDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO LOPES - MS2246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000701-62.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR BONI COGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000339-94.2005.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: POSTO MIRANTE DO SULLTDA, RICARDO RAMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000702-47.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ TENORIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001146-90.2000.4.03.6003

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE, JOSE CARLOS JORGE, PAULO JORGE PEREIRA, MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE, TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MENDES DELGADO - SP196548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL MARCOS PACHECO - MS3408

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000471-73.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, CARLAIVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000351-98.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

RÉU: BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTI, LAERTE AUGUSTI JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001227-92.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PANIFICADORA CACIQUE LTDA - ME, ROSINEI CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001649-91.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000288-10.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000923-54.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYC SOARES ARAUJO - MS13783

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002080-28.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: ILZA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002025-14.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: E. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME, ELZADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000051-68.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001795-35.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000065-52.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000049-37.2018.4.03.6003

AUTOR: ELISANGELA NOVAES PIMENTA DOS SANTOS SERRINHA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

05/06/2019

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001036-47.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

EXECUTADO: VALTER APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA - GO12392

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001632-89.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001047-76.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ TENORIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001650-13.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001665-16.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000682-80.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER APARECIDO PIERIM, IVONE LEONES PIERIM

Advogado do(a) RÉU: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002097-64.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: ELZADOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000319-35.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NOE MAQUIEL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001509-28.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000069-89.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001034-04.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOSE CARLOS GRANDE, ELIZA FERAZ MACEDO GRANDE, J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001067-57.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: GESLEI RAMOS MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001585-86.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACIR KAUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000637-18.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME, NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001516-88.2008.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN RODRIGUES WORMAN, CARLOS ANTONIO GONCALES WORMAN, MYRIAM RODRIGUEZ WORMAN

Advogado do(a) RÉU: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
Advogados do(a) RÉU: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001661-76.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000485-96.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DASILVA ROCHA - SP324903

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000419-82.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VILELA BERTO - EPP, MARCOS ANTONIO VILELA BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001218-62.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: TAIZE ANDREAATHAYDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001832-96.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000779-80.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000004-07.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000057-75.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME LEAL JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001242-90.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000068-07.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000064-67.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001778-96.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTODIO & TRAVAIN LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel dos Santos**, qualificado (a) nos autos, contra o **Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas**, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar a análise do benefício previdenciário requerido.

Alega que em 15/07/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana e que o pedido não havia sido apreciado à época da impetração do mandado de segurança.

Deferido o pleito liminar e expedida notificação, a impetrada refere a necessidade de comparecimento do requerente à agência do INSS para apresentação de alguns documentos descritos na informação, mediante agendamento do serviço "cumprimento de exigência" para atendimento presencial (ID 23783211).

O impetrante alega que o INSS não teria efetivamente apreciado o requerimento do impetrante, e postulou a fixação de multa diária.

O Ministério Público Federal informou não estar presente hipótese legal de atuação do órgão ministerial.

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança sujeita-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão do impetrante, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"*

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o processo administrativo não será concluído em trinta dias, porquanto esse prazo se refere ao ato decisório da Administração Pública, e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo requerimentos de benefício previdenciário ou de revisão desses benefícios, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo, quando não for necessário o atendimento presencial, ou a partir da data do comparecimento, desde que presentes todos os documentos necessários ao exame do pedido.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir da efetiva entrega dos documentos faltantes, quando então poderá ser considerado devidamente instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A exigência de motivação expressa para prorrogação deve ser abrandada em relação à autarquia federal, por ser notório que o ente público apresenta quadro reduzido de servidores públicos em face da alta demanda de serviços do setor, agravada pelo acentuado aumento de pedidos de benefícios e de revisões de decisões administrativas.

Impende ressaltar que a Lei nº 9.784/99 não prevê prazo para a conclusão do processo administrativo, o que deve ter motivado o Senado Federal a propor o Projeto de Lei nº 267/2014, que objetiva fixar o prazo de 60 dias para a conclusão da instrução, prorrogável por igual período, mediante motivação da autoridade competente.

A título informativo, a Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido, para que seja proferida decisão em processos administrativos em matéria tributária.

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para a realização da instrução e proferimento da decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] "Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão" [...].

À vista do contexto legal e jurisprudencial examinado, e diante da inexistência de prazo estabelecido em lei específica, mostra-se razoável considerar o prazo de **90 (noventa) dias** como suficiente para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefício previdenciário, a partir da data do requerimento.

Nesses termos, considerando-se que o pedido de benefício foi protocolado pelo impetrante no dia **15/07/2019** e a ação distribuída em **01/10/2019**, constata-se que ainda não estava caracterizada a mora por parte da autarquia federal quanto à conclusão do processo administrativo.

De outro plano, é possível a concessão parcial da segurança para compulsação a impetrada a proferir decisão administrativa no prazo de 30 dias, a partir da efetiva entrega dos documentos necessários à análise do pedido, conforme registrado na informação ID 23783211.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **concedo em parte a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante no prazo de 30 dias, a partir da efetiva entrega dos documentos necessários à análise do pedido.

Notifique-se pessoalmente a impetrada.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Amilton Martins de Oliveira**, qualificado na inicial, em face de ato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende obter a imediata apreciação de seu pedido administrativo.

Foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de o impetrante indicar a autoridade coatora, que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence (ID 23700615).

Por sua vez, indicou-se como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS (ID 23918016).

Considerando que não existe o cargo de Gerente Executivo da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, foi novamente oportunizada a emenda à inicial (ID 26089258), tendo o impetrante indicado o Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS (ID 26857352).

É a síntese do necessário.

De início, **recebo** a emenda à petição inicial.

Retifique-se a atuação processual, a fim de constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, bem como a pessoa jurídica à qual está vinculado (INSS).

No que se refere ao pedido liminar, esclareça-se que em regra vinhamos deferindo pleitos dessa natureza, a fim de determinar à autoridade indicada como coatora que procedesse à análise dos requerimentos administrativos dentro do prazo de dez dias, em razão do disposto na Lei nº 9.784/99.

Todavia, passamos a observar um crescente número nos pedidos dessa natureza e uma possível ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que requerimentos mais antigos podem estar sendo preteridos.

Sob essa perspectiva, faz-se necessário apurar se de fato existe uma demora irrazoável, desproporcional e imotivada na análise do processo administrativo da parte impetrante, o que somente será possível depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Dessa feita, **postergo** a análise do pedido liminar e determino que se **notifique** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SILEIDE MARTINS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411
IMPETRADO: RAIMUNDO MARTIN PEREIRA RUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sirleide Martins Nunes**, sob o argumento de que a sentença id. 21916287 é contraditória, pois lhe condenou ao pagamento das custas processuais, sendo que foi a Autarquia Federal quem deu causa ao processo (id. 22116750).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, com razão a embargante.

A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da autoridade impetrada em virtude do princípio da causalidade.

Todavia, a impetrada pertence à Autarquia Federal isenta do pagamento das custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **acolho-os**, para o fim de excluir a responsabilidade da impetrante quanto ao pagamento das custas processuais, imputando-a a autoridade impetrada/Autorquia Federal que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96, é isenta, e para retificar a parte dispositiva da sentença id. 21916287 que terá a seguinte redação:

“Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado em Id. 17404358.

Custas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.”

No mais mantenho a sentença tal como lançada no id. 21916287.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos n. 0000989-92.2015.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: JOSE BATISTA DE FARIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000193-77.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALFREDO BERNARDES DA SILVA, ADRIANA PARDO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001668-68.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL DE PAULA E SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN NEGRAO FERREIRA - PR7209, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B, ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001099-67.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL, MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, DORIANE RODRIGUES DO AMARAL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES ALVES - SP140619

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001398-44.2010.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA AASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

RÉU: ELISEU MARTINS, AILTA DAS DORES MARTINS

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) RÉU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B, LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001704-76.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000759-65.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ TENORIO DE MELO, JAIR BONI COGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001048-61.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE UILSON DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000746-90.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDSON FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001794-84.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMARGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS SEBANETO - MS10743, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENAI APARECIDA CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ELIAS SEBANETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO VEIGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001816-79.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DE FREITAS SILVEIRA, MARIA ONDINA DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001820-82.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001755-82.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO: METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME, LEONEL PERES DE JESUS, SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000028-88.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000020-14.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: EVAIR GONCALVES DE MORAIS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001428-74.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: APARECIDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002082-61.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME, ADRIANA CARVALHO DE MELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000217-66.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: J R ALVES EIRELI - ME, JONATAS ROGERIO ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003398-75.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: FABIO DE SOUZA BORGES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003349-34.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BIBIANE FERREIRA VIEIRA ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003397-90.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: NILSON DONIZETE AMANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001847-94.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: DIVA ALVES MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001260-38.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME, LOURDES FERREIRA DIAS, ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000188-16.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID & OLIVEIRA LTDA - ME, LUCIMEIRE ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003428-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003600-52.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000035-80.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, EDNEY PAULA DA SILVA, DANIELE GARCIA DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000421-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINHEIRO - ME, LUCIANO PINHEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000034-95.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI BONAFE - ME, VANDERLEI BONAFE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003440-27.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOMBAS INJETORAS PRUDENTE LTDA - ME, EDSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAN LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001491-02.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MICHELE BRANDAO BONI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001860-59.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME, JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO, GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000187-31.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. G. DE FREITAS EIRELI - ME, VILMAR GARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002365-50.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRA DOS SANTOS SIMOES - ME, LEANDRA DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001149-88.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ERIALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GONCALES & CIA LTDA - ME, VERA LUCIA GONCALES, VALMIR GONCALES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001996-90.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0009970-90.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: TAIZE ANDREAATHAYDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

MONITÓRIA(40)

Autos n. 0002761-27.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos n. 0001336-62.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME, MAILAINE RODRIGUES BORGES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos n. 0003557-18.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000878-45.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME, ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002324-20.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO CEZAR AGUILAR, WELIDA CANDIDA QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000679-48.2014.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0009967-38.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0009968-23.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003591-90.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARICIELLI MAISA LONGO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003559-85.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001427-89.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: ANICESIO NETO VIEIRA PORTILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002759-57.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002685-03.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BORGES - ME, LUCIANO BORGES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003427-28.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PONTO CERTO EIRELI - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001976-02.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASSIO DE MELO

EXECUTADO: KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0009969-08.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: VUILON ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002888-62.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CASSIO DE MELO, MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000439-97.2015.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ESPOLIO: VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA, VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003789-30.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDSON P BATISTA - ME, EDSON PINTO BATISTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000051-29.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003726-05.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000474-57.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LATICINIOS APARECIDA LTDA, RUBENS ALVAREZ, MARIA VICENCIA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002735-58.2016.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ESPOLIO: MARIO GRESPLAN NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003875-98.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004204-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004280-37.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MIX UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, LURIELYPINHEIRO LIMADA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003724-35.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PAULO ASSIS DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004072-53.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004211-05.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: 2 M.K DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIO MARCIO PAIVA GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004210-20.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA EIRELI - EPP, LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004184-22.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO ELETRICA AGUA CLARA LTDA - ME, SEBASTIAO GARCIA DIAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004527-18.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DOC.COM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, VIONY APARECIDA GARCIA MACHADO LEMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004528-03.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DIVINO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, DIVINO MARCOS DA SILVA, FABIANA ALVES RODRIGUES FRANCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001063-49.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONSTRULAGO LTDA - ME, GILBERTO CARLOS BITTENCOURT JUNIOR, ROSINEA BREZOLIM

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000016-40.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MJ USINAGEM LTDA - ME, MARIA NAZAREL DE LIMA, MAGNA DOS SANTOS COUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000006-93.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CASA NOVA REPRESENTACOES LTDA - ME, NIVANDER DIAS, ESDRA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001307-75.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FERNANDES & GABANELA LTDA - ME, DIEGO FERNANDES DA GUIA ROSA, VANESSA GABANELA DA GUIA ROSA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001883-68.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REÚ: NILSON DONIZETE AMANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001257-49.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001268-78.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: L. A. DE JESUS - ME, LILIAN APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001216-82.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTADORA LTDA - ME, CRELIA SILVA REZENDE, OSVALDO LUIZ FERNANDES JARDIM

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001017-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - ME, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001267-93.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: J. CESAR DIAS - ME, JULIO CESAR DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002252-62.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EC SUPERMERCADO LTDA - ME, WEDERSON FERREIRA DA SILVA, CLEIDEMAR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002304-58.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002250-92.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JM SUPERMERCADO LTDA - ME, WEDERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002654-46.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ENGEQUATRO CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002347-92.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RUBENS ALVAREZ, MARIA VICENCIA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002768-82.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: DIEGO BORDINI DE QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000112-21.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CARNAIBA BEBIDAS EIRELI - EPP, ANTONIO FATIMO DOS SANTOS, MARIA LUCIA ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003325-69.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, GENECIO LUIZ WANDERLEI, DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002880-51.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDUARDO MARCUZZO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003322-17.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003326-54.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, GENECIO LUIZ WANDERLEI, DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003324-84.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: J. B. DOS REIS QUEIROZEIRELI, JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003481-57.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

RÉU: GILMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000111-36.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000367-76.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ORM TRANSPORTE LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES, ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003323-02.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MALAGUTTI AUTO PECAS EIRELI - EPP, OSMARINO MALAGUTE JUNIOR, AMANDA SILVA MALAGUTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida (ID 26017340).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **de firo** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 24097303).

O fício-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (R.09/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000334-18.2018.4.03.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-16.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, ante o pedido do exequente (ID 25359498), infere-se do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE que o depósito foi realizado em conta judicial operação 635, qual seja, 3862.635.00000095-3 (ID 24097036).

Assim, não vislumbro, por ora, a necessidade de expedição de ofício à CEF.

Outrossim, considerando o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **defiro** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (R.08/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000331-63.2018.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000626-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida (ID 28088209).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **defiro** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 24096595).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (R.10/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000332-48.2018.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000604-54.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MOACIR FRANCELINO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS que se manteve silente, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a executada, por meio de seus advogados constituídos, para ciência de bloqueio de valores online realizado no sistema BacenJud, para, querendo, opor embargos ou se manifestar sobre o que entender de direito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, III.

CORUMBÁ, 19 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000995-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, certifico que, nesta data, reenvio à publicação a intimação da defesa do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo legal, considerando que constava cadastrado no PJe que o mesmo estava assistido pela Defensoria Pública da União. Do que para constar, lavrar a presente.

CORUMBÁ, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ALVARO YABETA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que não houve tentativa de diligência ao endereço RUA TENENTE NEPOMUCENO, 38, VILA MILITAR, RIO DE JANEIRO/RJ, oficie-se à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ devolvendo a Carta Precatória 50609678720194025101 (tr' vosso) para seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000532-59.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REPRESENTANTE: LAZARO DIAS MONTEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 59/63, doc. Id. 23923957), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000170-52.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: FORTUNATO GAVILAO MAURILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (id. 17185029), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001330-98.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ROSANE DE FATIMA CHECHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, considerando que o presente processo ficou suspenso por mais de 1 ano sem que fossem localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §2º, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-29.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo **RENAULT SANDERO AUTH 1.0**, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QNF3276, Renavam 01132737912, Chassi 93Y5SRF84JJ080343.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a **JOSEMEIRE SANTOS BENITES**, CPF 035.101.381-47, em 19/04/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 19/05/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 16/12/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Caio Vinícius de Queiroz e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 19/05/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 16/12/2018, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo RENAULT SANDERO AUTH 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, placa QNF3276, Renavam 01132737912, Chassi 93Y5SRF84JJ080343, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000184-51.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação visando a constrição do imóvel localizado em nome da executada, matriculado sob o nº 3674 no CRI de Ponta Porã/MS.

Realizada a penhora, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Finalidade: constrição do imóvel matriculado sob o nº 3674 no CRI de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001484-14.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDUARDO APARECIDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, considerando que não há nos autos resposta ao ofício encaminhado para o CREA (fl. 155, id. 24697571), expeça-se novamente Ofício ao CREA em Ponta Porã/MS, para que envie uma lista de pelo menos 03 engenheiros civis dispostos a realizar perícias judiciais para este juízo, sob pena de aplicação de multa.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CREA EM PONTA PORÃ/MS.

Finalidade: para que envie uma lista de pelo menos 03 engenheiros civis dispostos a realizar perícias judiciais para este juízo, sob pena de aplicação de multa.

Endereço: Rua Guia Lopes, 275, Vila Militar, Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000914-20.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal que tramita em face de **PAULO HENRIQUE DA CRUZ**, brasileiro, convivente em união estável, motorista, filho de Jussara Pereira da Cruz, nascido em 01/07/1993, inscrito no RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF sob nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, bairro Novo Horizonte, Dourados/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2019, por volta das 14h00min, na rodovia MS 164 próximo ao Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, **PAULO HENRIQUE DA CRUZ**, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 264,3 (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentas gramas) de cocaína (id. 21674980).

A denúncia foi recebida em 20/09/2019, (id. 21959893).

Laudo pericial nº 699/2019 (Química Forense) juntado no id. 21685582.

Laudos periciais do veículo juntado no id. 22306606.

Resposta à acusação apresentada em 19/10/2019 no id. 23519911.

Audiência de instrução realizada em 05/12/2019 (id. 25682243).

Alegações finais pelo MPF no id. 27087716 requerendo a condenação nos termos da denúncia, com exclusão da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Alegações finais pela defesa no id. 28116620 requerendo sejam consideradas, na aplicação da pena, as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a aplicação da atenuante de confissão e aplicação causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.

É o relato do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Mérito

O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, *in verbis*:

Lei nº 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/CARTIGO 40, INCISO I DA LEI 11.343/2006)

Materialidade

A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID 20755363); (b) auto de apresentação e apreensão nº 244/2019; (c) depoimento das testemunhas em sede policial; (d) interrogatório policial do preso; (e) laudo preliminar de constatação (cocaína); (f) laudo pericial nº 699/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) (ID 21685582); (g) laudo pericial nº 709/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (ID 22306606); Laudos periciais nº 2236/2019- SETEC/SR/PF/MS e nº 2237/2019-SETEC/SR/PF/MS (telefone celular e chip's). O laudo pericial nº 699/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) (ID 21685582) atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada.

Autoria

É incontestado a autoria delitiva imputada ao réu **PAULO HENRIQUE DA CRUZ**.

O depoimento colhido em juízo do policial rodoviário federal Carlos José de Souza Paschoal (média de ID 25686394) reflete fielmente o que disse quando do flagrante, no sentido de que a PRF deu apoio à PF que estava acompanhando um possível carregamento de drogas que iria sair desta região de fronteira. Que a equipe da testemunha deu apoio na abordagem ao caminhão dirigido pelo réu. Que acompanhou o veículo até descarregar o milho e, posteriormente, acharam droga escondida no caminhão. Que o preso afirmou que iria ganhar R\$ 100 mil para pagar a carreta. Que o réu afirmou que iria deixar o carregamento de milho em Dourados e aguardar instruções para levar o veículo a outro destino.

Como visto, o depoimento prestado pela testemunha foi firme no sentido de que a droga estava sendo transportada no veículo conduzido pelo réu.

Ademais, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório judicial **PAULO HENRIQUE DA CRUZ** confessou que fora contratado para transportar droga de Ponta Porã a Dourados, pelo que receberia certa quantia como pagamento.

Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai.

Assim, ao vir para esta região de fronteira apanhar droga para transporte até Dourados, o réu agiu como o dolo direto de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas.

Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Transnacionalidade

Quanto à transnacionalidade, sabe-se que “Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06)”.^[1]

Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária:

Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: “nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito” (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99)^[2] Negritei.

Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que “Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)”, configurando o tráfico transnacional “(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)”.^[3]

Nesse sentido, realço que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai: 1) do interrogatório do réu; 2) da natureza do entorpecente (cocaína); 3) do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas); e 4) das circunstâncias do delito, notadamente quantidade de droga (mais de 250kg) e modo de acondicionamento (em tabletes), evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído para a introdução da droga estrangeira em território nacional.

Inequívoca, portanto, a transnacionalidade.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06

A defesa postula a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, aduzindo ser o réu primário, ostentar bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem pertencerem a organização criminosa.

Sem razão a defesa, uma vez que há nos autos provas de que o réu se dedica a atividades criminosas ou pertence/mantém contato próximo com organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas.

No caso sob análise não se está diante de um caso corriqueiro de tráfico de cocaína como diariamente ocorre nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, mas sim de grande carregamento de drogas com alto valor agregado (mais de 260kg de cocaína) orquestrado por organização criminosa que coordena os diversos elos da cadeia do tráfico de cocaína no atacado: contato com produtores, vendedores, transportadores e compradores, conforme autos de nº 5000687-30.2019.4.03.6005 em que o réu é processado, juntamente com outras pessoas, por integrar organização criminosa.

Registre-se que não se está a afrontar o princípio da presunção de inocência e tampouco a condenar antecipadamente o réu por organização criminosa. O que importa, no ponto, é deixar claro que, ainda que seja absolvido no processo supracitado, não cumpre o réu os requisitos para ter direito à benesse do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já que entendo comprovado que o réu se dedica a atividades criminosas ou, no mínimo, mantém contato estreito com organizações criminosas, estando a serviço destas, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada pesa contra o réu.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, **264,3 quilos (peso líquido) de COCAÍNA**, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 00 meses de reclusão e 700 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de se aplicar a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III “d” do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório (pelo fato de o réu ter sido preso em flagrante) reduz a pena em 03 meses.

Não há circunstância agravante razão pela qual, nesta fase intermediária, a pena aplicada em 6 anos e 9 meses de reclusão e 690 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, como aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, próximo ao Assentamento Itamarati, em Ponta Porã.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 805 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista o réu se dedicar a atividades criminosas.

Assim, fixo a pena definitiva em 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 805 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **PAULO HENRIQUE DA CRUZ**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 805 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

Determino, com fulcro no art. 92, III do CP, a inabilitação para dirigir veículo em relação ao réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ, tendo em vista que, conforme se demonstrou na fundamentação desta sentença, praticou, dolosamente, o tráfico transnacional de entorpecentes por meio de veículo automotor, sendo necessária e adequada esta medida.

PRISÃO PREVENTIVA

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, o réu deverá permanecer preso.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II "a" e "b", do Código Penal, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DOS SEGUINTE BENS:**

- 1) Trator (cavalinho), marca Scania, ano/modelo 2010, cor branca, placa CUA-0857;
- 2) Reboque/Basculante, marca Randon, cor branca, ano/modelo 2008, placa AQC-6646;
- 3) Reboque/Basculante, marca Randon, cor branca, ano/modelo 2008, placa AQC-6649;

Na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo – levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes.

Os valores auferidos deverão ser depositados na Conta Única do Tesouro, conforme recente orientação da Corregedoria do TRF3.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta sentença com a maior brevidade possível, devendo tais procedimentos (um para cada bem) ser **autuado em apartado** com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos em razão da manutenção de seu interesse para o processo, além de seu baixo valor. Assim, após o trânsito em julgado, determino seu envio à ANATEL para que lhe dê a destinação que entender adequada, devendo observar a legislação ambiental em caso de descarte/destruição.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela da entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta sentença.**

CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA VIA BNMP.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu **PAULO HENRIQUE DA CRUZ** no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2020-SCJ ao DENATRAN, DETRAN/MS noticiando que o réu **PAULO HENRIQUE DA CRUZ** está **inabilitado (art. 92, III, CP)** para dirigir veículo automotor.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO N° ____/2020-SC PARA INTIMAÇÃO:

Do réu abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença, **bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença:**

PAULO HENRIQUE DA CRUZ, brasileiro, convivente em união estável, motorista, filho de Jussara Pereira da Cruz, nascido em 01/07/1993, inscrito no RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF sob nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, bairro Novo Horizonte, Dourados/MS, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã**

[1] BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. 10ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 1167.

[2] *Ibidem*, pág. 1227.

[3] *Ibidem*, pág. 1225.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001734-95.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento, especialmente em relação à certidão de fls. 30 dos autos físicos.

2) Após, intime-se, também, a parte ré para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001670-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUAN RODRIGUES HONORATO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DECISÃO.

Autos nº 5001670-29.2019.403.6005

MPF x LUAN RODRIGUES HONORATO DE ARAÚJO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID:26800381) apresentada pelo Ministério Público Federal, em face de **LUAN RODRIGUES HONORATO DE ARAÚJO**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos art. 330 do Código Penal, 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal

A denúncia foi recebida em 21/01/2020 (ID:27198955).

O réu foi devidamente citado (ID 28150916). A resposta à acusação foi apresentada por meio de advogado dativo, na qual não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito em momento oportuno.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Designo para o dia 23.03.2020 às 10h00 (horário local), 11h00 (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí e Dourados.

Na ocasião serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação: **Jones Almeida de Moraes**, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da PRF em Dourados; **Fernando Garanhani**, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da PRF em Dourados, bem como o interrogatório do réu.

Intime-se.

Ponta Porã (MS), 14 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADO: LUAN RODRIGUES HONORATO DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Arenópolis/MT, filho de Odair Honorato de Araújo e Roseli Rodrigues Joaquim, nascido aos 02/06/1994, documento de identidade nº 24054267/SSP/MT, CPF nº 042.107.681-03, com endereço residencial na Rua 18, nº 518-E, Centro, Tangará da Serra/MT, **recolhido atualmente na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí-MS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO (N. 40 /2020 – SCNAG) para o fim de a) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão, inclusive para comparecer à audiência designada para o dia **23.03.2020 às 09h00 (horário local), 10h00 (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 147/2020 – SCNAG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **23.03.2020 às 10h00 (horário local), 11h00 (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência na Subseção de Dourados** para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

1. Jones Almeida de Moraes, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da PRF em Dourados;
2. Fernando Garanhani, policial rodoviário federal, lotado na Delegacia da PRF em Dourados.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001061-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELSON SUEMAR LOPES DE LIMA, DANILO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Diante da certidão (ref. 26084948), em que os réus ELSON SUEMAR LOPES DE LIMA e DANILO CASTRO DA SILVA manifestaram expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação.
 2. Intime-se o advogado constituído dos réus, por meio eletrônico, para que apresente as razões recursais no prazo legal.
 3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
 4. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
- Publique-se, Intime-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não apresentou os valores que entende ser devidos, intime-a para que apresente os cálculos no prazo de 10 dias.

Com a vinda da manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000123-49.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: JOSE LINO ROLA VALDEZ

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196518095.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE JARDIM/MS.

Solicitando informação, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196518095.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o endereço fornecido pela parte autora (id. 24110425), expeça-se ofício à empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, solicitando que apresente os documentos Relatório SB-R0 ou DSS-8030, relativos a JOSE PAULO RODRIGUES (CPF: 148.598.071-20), correspondentes ao período do vínculo empregatício entre as partes, no que se refere ao período de 01/10/2003 a 30/04/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a juntada dos documentos, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À EMPRESA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇAS/C LTDA.

Endereço para entrega do ofício: Avenida Brasil, 779, Bairro Jardim América, em São Paulo/SP. CEP: 01.431-000.

Segue link para acesso à petição inicial e documentos da parte autora <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83A3B6392>

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001184-03.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo INSS (id. 28159103), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV conforme já ordenado.

Caso a parte autora discorde dos cálculos ou não se manifeste, venhamos autos conclusos.

Intime-se

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-97.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORES MENDONCA & SOUZA LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão id. 28546264, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000158-14.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PARANHOS

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA AROYO KORA, COMUNIDADE INDÍGENA TAKUARATY, ALDEIA PARAGUASSU, ALDEIA SETE CERROS, ALDEIA PIRAJUL, COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUACU, ACAMPAMENTO Y POI

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos de produção de provas.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Certifico que, apesar do decurso do prazo, o executado não efetuou o pagamento dos valores ou se manifestou nos autos.

Assim, procederei à intimação da credora para manifestação, nos termos do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, apresentando, se for o caso, demonstrativo atualizado do débito. (...)."

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRACIANA CARDOSO RUIZ
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da curadora da requerida, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...). Decorrido in albis o prazo, intime-se a curadora nomeada para que apresente contestação. (...)."

Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-44.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ASSESSOR DO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO** em face de ato praticado pelo **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)** e pela **DIRETORA DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UFMS**, no qual requer a concessão de ordem para que seja promovida a transferência compulsória de seu curso de pedagogia do *campus* de Ponta Porã/MS para o de Aquidauana/MS.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante regularmente matriculado no curso de pedagogia no *campus* da UFMS de Ponta Porã/MS.

Descreve a sua esposa Fátima da Silva Rosas de Castro, docente na mesma instituição de ensino, foi removida do *campus* de Ponta Porã/MS para Aquidauana/MS.

Menciona que, em razão da remoção de sua esposa, requereu a transferência compulsória do seu curso de pedagogia de Ponta Porã/MS para Aquidauana/MS, o que foi indeferido.

Sustenta que o ato dos impetrados viola o disposto nos arts. 205 e 208, V, da CF/88.

Coma inicial, vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A transferência compulsória de alunos de instituição de educação está disposta no artigo 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.”

O dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que estabeleceu a admissibilidade da transferência *ex officio* quando “*se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta*”.

Como se observa da regulamentação legal, é cabível a transferência compulsória entre instituições de ensino superior, desde que evidenciada a remoção ou transferência de ofício de servidor público federal ao qual o estudante está vinculado.

No caso dos autos, em menos neste juízo de cognição sumária, verifico que a esposa do impetrante foi removida a pedido do *campus* de Ponta Porã/MS a Aquidauana/MS, de modo que não se encontra presente à hipótese legal para deferimento da transferência compulsória. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REMOÇÃO A PEDIDO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A Lei 9.536/97 estabelece exceção à regra geral para permitir a transferência de estudante servidor público ou de seus dependentes, quando o pedido de transferência for por ato ex-officio. A norma de exceção é interpretada de forma restritiva, não contemplando as transferências 'a pedido' (REsp 914.134/RN, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.10.2008)**, III - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626826/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 31/03/2017).

Assim, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito reclamado.

Posto isto, **inde fire a liminar**.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a UFMS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE ROSA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da justificativa apresentada pela ré, intimando-o para, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRANCISCA LOPES RODAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, aduzindo omissão quanto à não fixação de astreintes.

Relatei o essencial. Decido.

Não há omissão, porquanto não fixei astreintes por não entender adequado, neste momento. Em caso de não cumprimento, reavaliarei se é o caso de impor essa medida coercitiva ou outra diversa, mais consentânea com o caso concreto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM/MS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual requer que a parte ré seja compelida a disponibilizar as declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), além do acesso ao sistema e aos aplicativos necessários à fiscalização e cobrança do referido imposto, ou a disponibilização das informações dos contribuintes por qualquer outro meio, nos moldes do convênio estabelecido entre os entes federados.

Pleiteia também que a parte ré seja compelida a repassar 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR, incluindo-se o valor do imposto, da multa, dos juros e da correção monetária; e que lhe sejam repassadas as diferenças eventualmente existentes entre o produto da arrecadação e o valor transferido ao autor desde o ajuizamento da ação coletiva pela ASSOMASUL e/ou da propositura desta demanda.

Descreve, em apertada síntese, que firmou convênio com a União para fiscalização e cobrança do ITR para que, com isso, pudesse permanecer com a totalidade do valor arrecado com o imposto, conforme garantia prevista no texto constitucional.

Destaca que, apesar do ajuste firmado, a União não disponibiliza as ferramentas necessárias ao autor para acesso às informações dos contribuintes, imprescindíveis para a fiscalização e cobrança do ITR, limitando-se a disponibilizar os dados daqueles que são objeto de 'malha fina'.

Ressalta, ainda, que a União tem deixado de repassar aos Municípios os valores relativos às multas e juros, o que representaria flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a receita do ITR é composta pelo pagamento do tributo e da penalidade pecuniária eventualmente imposta. Menciona que o repasse do ITR é fundamental para os cofres do município que está em situação caótica.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que há convênio ativo entre os entes, com repasse das declarações e do produto da arrecadação tributária ao Município. No mérito, defende que estão sendo devidamente cumpridos os requisitos do convênio firmado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Instados a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o Município de Jardim/MS se limitou a pleitear a distribuição dinâmica do ônus da prova, para que a ré seja compelida a comprovar a ausência de repasse de 100% do produto da arrecadação tributária do ITR.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a matéria questionada, relativa à ausência de disponibilização das declarações do ITR e ao repasse integral do tributo ao Município, é atinente ao próprio demanda.

Outrossim, verifica-se que a parte autora questiona, justamente, o descumprimento integral das disposições constitucionais e legais, assim como os termos do convênio firmado, o que evidencia o seu interesse processual neste feito.

Superado este ponto, em sendo a desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no artigo 153, §4º, III, da Constituição Federal de 1988, caberá aos Municípios o valor integral do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, desde que optem pela fiscalização e cobrança do tributo, na forma da lei.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 11.250/05, que estabeleceu no *caput* do seu artigo 1º, *in verbis*:

"A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal."

A Lei nº 11.250/05 também previu em seu artigo 2º que: "A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei".

Para cumprimento ao dispositivo, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016. A norma deixa claro que "a celebração do convênio não prejudicará as competências supletivas da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao ITR" (art. 2º, §1º).

Ademais, dispõe o artigo 5º da IN 1.640/16 que: "a obrigatoriedade, os termos, os locais, as formas, os prazos, e as condições de apresentação da DITR ou de sua retificadora serão definidos pela RFB e aplicados a todos os imóveis rurais, independentemente de estarem ou não sob circunscrição de um conveniado".

Conforme prova dos autos, o Município de Jardim/MS e a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, firmaram convênio para que o ente municipal efetuasse a fiscalização e a cobrança do ITR em sua base territorial.

Dispõe o convênio que é uma das atribuições da Receita Federal "disponibilizar a relação dos imóveis rurais e as informações necessárias à seleção dos imóveis a serem fiscalizados" e "disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de trata este Convênio" (cláusula quarta, itens II e III).

Em contrapartida, deve o Município conveniado, dentre outras obrigações, “manter estrutura de tecnologia de informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação” e “manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários” (cláusula quinta, itens I e II).

Objetiva o autor, nesta demanda, o acesso integral a todas as declarações do ITR, inclusive retificadoras, prestadas em relação aos imóveis rurais situados na circunscrição do Município, ao argumento de que atende a todos os requisitos do convênio firmado.

Aduz que a medida é necessária para que o Município “tenha condições efetivas para investir na fiscalização e cobrança do imposto” e que os conveniados “não podem ficar refém dos parâmetros utilizados pela Receita Federal”.

Ocorre que, em nenhum momento, a Constituição Federal de 1988 pretendeu retirar da União a eleição dos critérios para imposição, cobrança e fiscalização do ITR, tanto que há ressalva expressa de que a atuação dos Municípios deverá ser exercida na forma da lei.

Portanto, ainda continua a cargo da União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer a seleção dos contribuintes que serão fiscalizados, segundo critérios uniformes e impessoais, e de acordo com as características de cada região do país.

De outro lado, o ITR é tributo lançado por homologação, no qual o próprio contribuinte fica responsável pela apuração e pagamento do valor devido, que será submetido à posterior convalidação pelo fisco (art. 10, Lei 9.393/96).

Esta constatação é importante porque não é necessariamente toda a base de declarações que será submetida ao processo de fiscalização e cobrança, embora todas passem por um confronto de informações para avaliar eventual incompatibilidade dos dados prestados, segundo os elementos que já estão em posse do fisco.

Em assim sendo, é descabido falar que o Município precisa ter acesso a toda a base de declarações do ITR para que possa exercer a atividade de fiscalização e cobrança, uma vez que, como destacado, não serão todas elas necessariamente submetidas a esta etapa.

Fixada esta premissa, tem-se que o autor está tendo o devido acesso sobre as declarações que estão “em malha”, ou seja, sob as quais se faz necessária a adoção de providências para apurar o valor do tributo efetivamente devido e para a sua respectiva cobrança.

Logo, não há qualquer irregularidade a ser sanada, tendo em vista que está sendo garantido ao Município o acesso aos dados necessários para que possa fiscalizar e cobrar o ITR dos imóveis sob os quais se faz necessária tal providência, nos termos da legislação vigente e do convênio firmado.

Ademais, como já salientado, cabe a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, eleger os imóveis que serão fiscalizados, conforme critérios por ela fixados, sendo inviável, neste ponto, ingerência do Poder Judiciário, por ser matéria vinculada ao mérito administrativo.

Os Municípios tampouco detêm esta liberdade para determinar os imóveis a serem fiscalizados e/ou os seus respectivos critérios, pois, mesmo com a delegação da capacidade tributária ativa, o ITR continua a ser de competência federal.

Sobre o produto da arrecadação do ITR, nos termos da legislação vigente, o Município fará jus a 100% do produto da arrecadação do tributo referentes aos imóveis rurais nele situados.

Segundo as informações prestadas pela Receita Federal, estão sendo integralmente repassados os valores relativos ao ITR à parte autora (ID 26839736), pelo qual não vislumbro irregularidade no ato.

Não há qualquer prova capaz de contrapor esta informação, ou seja, inexistem evidências de que há ausência de repasse ao autor dos valores obtidos a título de juros, multa e correção monetária pela fiscalização e cobrança do ITR.

Não se trata, neste ponto, de avaliar eventual redistribuição do ônus probatório, conforme sustenta à parte autora. Segundo a prova dos autos, está havendo a disponibilização de declarações ao Município de Jardim/MS, assim como o repasse integral do ITR devido pelo exercício das atividades de fiscalização e cobranças, sem elementos capazes de contrapor esta afirmação.

Logo, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-58.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSANE MARIA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 27923924, pois a tese defensiva não se baseia apenas em excesso de execução, mas também em prescrição do crédito.

Logo, resta controverso o valor devido à parte exequente.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela União.

Intimem-se.

PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, em 07/04/2012, 24/01/2015 e 27/05/2016.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como em regime de economia familiar, com sua família, e também como boia-fria/diaria.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou o pedido.

As testemunhas não compareceram na audiência de instrução e julgamento.

Declarada preclusa a produção de prova oral, com rejeição do pedido.

Sentença proferida em 21/06/2018.

A autora apelou, alegando que há início de prova material suficiente e que a solução processual mais correta é a extinção sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido, nos termos do RESP 1.352.721, julgamento em 16/12/2015.

Anulada a sentença.

Recebidos os autos, determinei a especificação de provas, com arrolamento de testemunhas. Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei o essencial. Decido.

Ausente a produção de prova testemunhal a corroborar o início de prova material, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, como forma de garantir eventual exercício futuro do direito de ação, com a produção de prova do fato construtivo do direito da autora. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.
2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).
3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(Resp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Saliente que a autora foi devidamente intimada e não requereu a produção de provas, em fase específica do processo para esse fim. Sendo assim, não pode se queixar da extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º do mesmo Código.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por ROSEMEIRE RODRIGUES CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIALUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por MARIA LUCIA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 10/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 48.303,48 (quarenta e oito mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifiti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREIA LOURENÇO ALVES, FABIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREIA LOURENÇO ALVES e FABIANO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA, sob o argumento de que a sentença de ID nº 20397962 conteria omissão ou erro material.

Aponta, em síntese, que a sentença que extinguiu o feito por ausência do recolhimento de custas processuais deixou de observar que havia agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada omissão ou erro material, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença, o feito foi extinto sem resolução de mérito, visto que, devidamente intimados, os autores deixaram de recolher as devidas custas processuais no prazo concedido.

Observe que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi proferida em 22.05.2019 (ID nº 17585259), disponibilizada no DJE em 25.05.2019, sendo a sentença extintiva proferida em 07.08.2019 (ID nº 20397962). **A informação de que houve a interposição de agravo de instrumento visando a concessão do benefício da gratuidade da justiça somente veio aos autos com os presentes embargos declaratórios, em 29.08.2019 (ID nº 21311762), há mais de três da publicação da decisão combatida.**

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. *Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.* 2. *Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos.* 3. *Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios.* 4. *Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que decorrido o prazo para o recolhimento de custas processuais, sem que houvesse nos autos nenhuma causa de suspensão do processo ou ainda recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, deveria o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 20926824.

Em tempo, **oficie-se** à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que tramita o agravo de instrumento sob nº 5013778-63.2019.403.0000, para que tome ciência da presente decisão, bem como da sentença de ID nº 20397962, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-48,2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAQUEL FERNANDA MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **pedido de benefício previdenciário (pensão por morte)** ajuizado por **RAQUEL FERNANDA MARTINS DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Conforme a petição inicial, o pai da autora era segurado da Previdência Social quando de seu falecimento, razão pela qual foi postulado administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido implantado. Ocorre que, anos depois, o INSS teria constatado que o *de cuius* não possuía qualidade de segurado, tendo havido o recolhimento de contribuições previdenciárias *post mortem* pelo empregador. Diante disso, o INSS suspendeu o benefício e iniciou a cobrança dos valores, em tese, pagos indevidamente.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 8968740).

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 9807828).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 10447915).

Designada audiência para a produção da prova oral requerida (ID 15633747).

A audiência foi realizada, tendo as partes apresentado razões finais remissivas (ID 24410765).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A questão trazida à baila limita-se a constatar se, à época de sua morte, ANTÔNIO DE MATOS, pai da autora, ostentava a qualidade de segurado. Isso porque, em que pese o registro em sua CTPS, alega o INSS que tal anotação não passaria de uma fraude para, indevidamente, gerar o direito à percepção do benefício, tendo em vista que as contribuições previdenciárias foram recolhidas extemporaneamente.

O óbito de ANTÔNIO DE MATOS, em 29/05/2003, está comprovado pela certidão ID 5481757, p. 3, assim como a filiação da autora pela certidão de mesmo ID, p. 4. Ademais, da CTPS acostada aos autos nesse mesmo documento (p. 12), vê-se a anotação do vínculo controvertido com GILAGUIAR RIBEIRO, com admissão em 08/09/2001 e dispensa na data do óbito.

Como se sabe, os registros constantes da carteira profissional encerram **presunção relativa de veracidade**, cabendo seu afastamento tão somente mediante a produção de contraprova nos autos. Além disso, sabe-se que, em se tratando de segurado empregado, o **ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador**, consoante dispõe o art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CPTS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EMPREGADO RURAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

-Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Em se tratando de segurado-empregado, não há a necessidade da demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende ver reconhecido, uma vez que tal recolhimento, como já afirmado acima, é responsabilidade do empregador, conforme dispunha o artigo 79, inciso I, da Lei n.º 3.087/60 e legislação posterior - atualmente, artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91.

- Sob todos os ângulos enfocados, apresenta-se escorreita r. sentença que condenou o INSS à averbação do período anotado na CTPS do demandante, com determinação à expedição da certidão de tempo de contribuição respectiva, o que torna de rigor a sua manutenção.

- Improvida à apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5260039-78.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Portanto, cabe ao INSS demonstrar as irregularidades que afirma, o que, *in casu*, não fez a contento.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora disse que o óbito de seu pai ocorreu no ano de 2003; que nessa época ele trabalhava na Fazenda Cachoeirinha, em Ponta Porã; não sabe de quem é a fazenda; quando faleceu, ele trabalhava no local há cerca de dois anos; o falecimento aconteceu no Paraguai; na oportunidade, fazia transferência de gado; não sabe porque sua mãe declarou na certidão de óbito que o de cujus morava no Paraguai; sabe que ele foi ao Paraguai levar gado porque é o que sua mãe conta; não sabe por quanto tempo ele ficou no Paraguai; não conhece GILAGUIAR RIBEIRO; quando ele faleceu, a depoente tinha 4 anos; pelo que se lembra, ele saiu para levar o gado e depois avisaram à sua mãe que ele havia falecido; não sabe se a fazenda era do mesmo dono; lembra-se de ouvir da mãe ou de terceiros que seu pai sempre levava o gado para o Paraguai ou outras fazendas.

Ouvida como informante, VALDETE DE JESUS MARTINS, mãe da autora, relatou que, quando faleceu, ele trabalhava na Fazenda Cachoeirinha, em Ponta Porã; o sobrenome do dono da fazenda era Aguiar, mas não se recorda do prenome; quando faleceu, trabalhava no local há dois anos e meio; a informante morava na fazenda comele; o dono da fazenda tinha outras propriedades no Paraguai (Fazenda Lenira); o de cujus foi fazer transferência de gado para o Paraguai e acabou falecendo lá; ele ia de mês em mês ao Paraguai, ficava quinze dias, e depois retornava para casa; ele levou gado para a Fazenda Lenira; acha que ele teve a carteira registrada porque "pegaram documentos"; os documentos foram entregues antes do falecimento, mas depois que ele já trabalhava na fazenda; quando o de cujus faleceu, a carteira de trabalho já estava com o empregador e foi devolvida à informante após o falecimento; a função dele na fazenda era de campeiro; saía para trabalhar às 5:30 da manhã e retornava às 17 horas; acha que a fazenda tinha uns 5 ou 6 funcionários; um deles chamava-se João e acompanhava o de cujus nessa transferência de gado; também havia um tratorista apelidado de "Polaco", mas não sabe seu nome; desde o dia em que entregou a documentação, não teve mais contato com GILAGUIAR; não sabe se ele continua coma fazenda.

Por fim, MARIA LUIZA ACIOLI BENITEZ, testemunha compromissada, disse que conhecia o de cujus; na época, a depoente morava no Paraguai, razão pela qual conheceu o de cujus, que levava gado a esse país; morava em Peru, que fica na divisa com Paranhos, no Paraguai; não se recorda o nome da fazenda onde o de cujus morava, tampouco o nome do dono; essa fazenda ficava em Ponta Porã; conheceu o de cujus porque ele levava gado do Paraguai; não se recorda o nome da fazenda aonde o gado era levado; a depoente morava nessa fazenda, mas não se recorda do nome da fazenda; também não se recorda do nome do dono; os pais da depoente trabalhava nessa fazenda; a depoente tinha cerca de 13 ou 14 anos; os pais da depoente trabalharam nessa fazenda até que seu pai faleceu; conheceu VALDETE naquela época; quando ele levava gado ao Paraguai, ficava lá só o tempo de levar o gado e retornava; não conheceu outros companheiros de trabalho do de cujus; no dia do falecimento não estava na fazenda; não se recorda quando ele morreu; hoje tem 36 anos; em 2003, quando ele faleceu, a depoente ainda morava na fazenda citada anteriormente, mas não se recorda onde estava; dessa vez que ele levou gado, a depoente não acompanhou; não sabe dizer quantas vezes o de cujus ia por mês ou por ano; não conheceu mais ninguém da fazenda em que ele trabalhava em Ponta Porã; atualmente, a depoente mora em Paranhos; quem entrou em contato convidando-a para ser testemunha foi VALDETE; não mantiveram convivência, mas tempos depois encontraram-se novamente através da mãe da VALDETE; não conhece GILAGUIAR RIBEIRO; não conhece a Fazenda Lenira; conhece a Fazenda Cachoeirinha, é onde morava o de cujus; nunca foi a essa fazenda; sabe que ele morava lá porque VALDETE contava; não se recorda se a fazenda onde a depoente morava fazia divisa com a Fazenda Lenira; quando o de cujus ia levar gado, ele ia acompanhado por outra pessoa, mas não sabe o nome dessas pessoas.

Como se colhe da prova oral produzida, embora subsista dúvida acerca do local de residência do *de cujus*, eis que em sua certidão de óbito foi registrado que morava no Paraguai, tal argumento é insuficiente para infirmar a regularidade da anotação do vínculo de emprego lançado em sua CTPS, sendo certo que, como dito anteriormente, eventual ausência ou recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado e/ou seus dependentes, porquanto a responsabilidade recai sobre seu empregador.

Desse modo, inexistindo qualquer irregularidade no ato concessório do benefício, há que se reconhecer que sua cessação foi indevida, bem como que, por consequência, não há que se falar na restituição de qualquer valor ao INSS.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos autos, para o fim de **declarar a regularidade do ato concessório do benefício *sub judice* e, conseqüentemente, determinar seu restabelecimento e manutenção tal como originalmente concedido, bem como a inexistência de qualquer valor a ser devolvido pela parte autora a esse respeito.**

Condono o INSS ao pagamento das custas processuais, das quais é isento, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, arbitro em favor da advogada dativa honorários no valor máximo admitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 19 de novembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 23655597, p. 6/7).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, pugrando pela improcedência do pedido (ID 23655597, p. 10/25).

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 24400331).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...)"

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 17/05/1961 (ID 23655596, p. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2016 e formulou requerimento administrativo em 10/06/2016 (ID 23655597, p. 27), exigindo-se, portanto, a comprovação do exercício da atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de 2001 a 2016.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material:

- a. Contrato de concessão de uso firmado como Incra no dia 14/08/2008 (ID 2355596, p. 16/17);
- b. Declaração de união estável com VALDECIR MARQUES DA SILVA, datada de 08/11/2010 (ID 2355596, p. 18);
- c. Cadastro agropecuário em nome do companheiro da autora, de 08/11/2010 (ID 2355596, p. 19);
- d. Nota fiscal de aquisição de vacina emitida em 16/05/2011 (ID 2355596, p. 20);
- e. Protocolo de entrega da declaração anual do produtor rural referente ao ano base de 2011 (ID 2355596, p. 21);
- f. Nota fiscal de venda de leite de 30/04/2011 (ID 2355596, p. 22);
- g. Nota fiscal de aquisição de vacina emitida em 28/11/2012 e 27/05/2013 ((ID 2355596, p. 23 e 24);
- h. Extrato de vacinação de gado emitido em 19/03/2014 (ID 2355596, p. 25);
- i. Protocolo de entrega da declaração anual do produtor rural de 2015 (ID 2355596, p. 26);
- j. Nota fiscal de venda de raiz de mandioca emitida em 13/09/2016, 09/09/2016, 12/09/2016 e 14/09/2016 (ID 2355596, p. 27/30);
- k. Contrato de concessão de crédito firmado como Incra em 13/06/2008 (ID 2355596, p. 31);
- l. Nota fiscal do produtor emitida em 13/08/2016 (ID 2355596, p. 32);
- m. Nota fiscal do produtor emitida em 09/09/2016 (ID 2355596, p. 36);
- n. Nota fiscal do produtor emitida em 12/06/2016 (ID 23655597, p. 1); e
- o. Notas fiscais de venda de produção emitidas em 14/02/2019 e 31/08/2011, (ID 23655597, p. 42/43).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

A declaração de união estável e as certidões de nascimento de filhos e da própria autora não são contemporâneas ao período que deve ser comprovado nos autos, razão pela qual não podem ser utilizadas como início de prova material relativamente ao trabalho rural.

Lado outro, o contrato de concessão de uso de imóvel rural, as notas fiscais e as declarações anuais do produtor rural são suficientes para servir de início de prova material relativo ao período de 2008 a 2016, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No tocante às provas produzidas em audiência, restaram severas dúvidas a respeito do efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora.

Isso porque, em que pese a versão defendida nos autos pela autora, a única testemunha compromissada ouvida em juízo afirmou que, atualmente, *a autora trabalha mais como dona de casa.*

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que mora no PA Água Viva há 11 anos; quando recebeu o lote já era casada com VALDECIR MARQUES DA SILVA; produziam mandioca, um pouco de milho e de feijão; vendiam um pouco da produção, mas a maior parte era para o sustento da casa; com o casal moravam seis filhos, mas atualmente quatro ainda moram com a depoente; além da produção, trabalham fazendo diária quando encontram e criam galinhas; dentre as diárias, trabalhou para o Fábio da Fazenda São Pedro; quando precisam, trazem a produção para a cidade para vender; vendem de porta em porta e também em feiras; depois que ganhou o lote, não trabalhou mais na cidade; não possuem empregados ou diaristas para auxiliar; antes de se mudar para o assentamento, trabalhava fazendo diária como doméstica em casas de família; nessa época, morava em Sete Quedas; o esposo da autora trabalhava fazendo diária rural; depois que se casou, ficou algum tempo no Paraná, onde trabalhava na roça; depois do casamento morou cerca de 15 anos no Paraná, trabalhando somente na roça, fazendo diárias; morava perto de Foz do Iguaçu; todos os filhos da autora nasceram no Paraná; o marido da autora recebia auxílio doença, mas foi cortado; ficou recebendo por cerca de três anos; na época, moravam no assentamento; depois que ele ficou doente, a autora continuou trabalhando no sítio e o esposo ajudava no que podia; quando necessário, algum filho auxiliava a autora e se o serviço fosse muito pesado, contavam com a ajuda de vizinhos; atualmente o marido não trabalha.

Testemunha compromissada, ADEILDO ALVES VIEIRA disse que conhece a autora desde 2007 ou 2008; conheceram-se porque pegaram terra no Assentamento Água Viva na mesma época; ela morava com o esposo VALDECIR e os filhos; ela tem cinco filhos; depois que pegaram o lote, plantaram mandioca e mexeram com gado; atualmente ainda tem algum gado, mas pouco; a produção de mandioca era vendida para a fêcularia em Sete Quedas; atualmente ela é mais dona de casa, mas também trabalha no lote; ela ajuda o esposo em alguns serviços na roça; atualmente produzem mandioca, mais para consumo, e algum gado; o esposo da autora ficou um tempo doente e afastado do trabalho; nesse período ele não conseguia trabalhar; nessa época, o serviço da roça era feito pelos filhos; desde que os conhece, não sabe que tenham trabalhado na cidade; não sabe se contrataram empregados ou diaristas; sempre vê o casal no lote.

Já DIRCEU DE JESUS DOS SANTOS, ouvido como informante, prestou confuso depoimento no qual relatou conhecer a autora desde 2008; pegaram terra no mesmo assentamento; conheceu a autora antes de receberem o lote, quando ainda estavam acampados; não se recorda quando recebeu o lote; mora no assentamento há 11 anos; receberam o lote na mesma época; ela morava com o esposo VALDECIR; eles têm seis filhos; plantavam mandioca, tinham horta e criavam animais; a produção de mandioca era vendida; atualmente trabalham só fazendo diárias, mas trabalharam no lote de 2008 a 2013; depois tudo virou pasto; eles têm cerca de 12 cabeças de leite; trabalharam juntos só de 2008 a 2013; depois cada um foi trabalhar na sua terra; a autora ainda mora no lote e trabalha como diarista rural; trabalha para Edílio Vera e Fabinho; trabalha na Fazenda Urtigão; ela faz diária de segunda a sábado; não lembra quando foi a última vez que a viu trabalhando; nesse período nem ela nem o marido trabalharam na cidade; eles não têm empregados/diaristas para ajudar; o marido ainda trabalha; ele recebeu benefício do INSS por um tempo, mas foi cortado; ele continuou trabalhando no período; eles continuaram produzindo no lote; os vizinhos ajudaram a fazer o serviço pesado fazendo diárias; eles pagaram as diárias para arrancar e carregar mandioca; as diárias eram pagas pela autora.

Por sua vez, MARIA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA, também informante, disse que conhece a autora há 11 anos; conheceu a autora trabalhando como boia fria nas Fazendas Urtigão e São Pedro; foram acampadas juntas; trabalharam de boia fria por cerca de 5 anos; ela recebeu o lote em 2008, assim como a depoente; antes de receberem o lote, trabalhavam como boia fria tanto a autora quanto a depoente; ela ainda mora e trabalha no assentamento; o marido da autora ficou doente e recebeu benefício, mas foi cortado; no período em que o marido ficou doente, a autora mesmo fazia o trabalho pesado.

Como se vê, embora a prova testemunhal demonstre que a autora residiu em área rural com seu esposo, não confirma que tenha efetivamente desempenhado atividades dessa natureza, sendo certo que a condição de trabalhador rural do companheiro, por si só, não é bastante para essa finalidade. Há que se comprovar que a autora, também, dedicava-se a essas atividades.

Ainda que assim não fosse, ressalto que eventual atividade de boia fria desenvolvida pela parte autora não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado **contribuinte individual**, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIAO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001149-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DALINO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALINO RAMIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foi firmado um contrato junto ao Banco BMG S/A, a saber, contrato nº 218225902, no valor de R\$ 741,78, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 23,90, com início em abril de 2011.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 23657186, p. 5/32) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

O autor ofereceu réplica (ID 23657186, p. 35/61).

Intimados para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela juntada de documentos.

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor (ID 23657455, p. 28/30).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção da prova oral e designada audiência (ID 23657455, p. 31/32).

Aberta a audiência, em virtude do não comparecimento das partes, foi declarada a preclusão da prova oral e da oportunidade para apresentação de alegações finais, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (ID 24402507).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Em assíndese, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco BMG S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão [inaterial] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi, encontra-se acostada nos autos (ID 23657442, p. 41/54), e foi confirmada pelo acórdão da 1ª Turma Recursal Mista (p. 56/57), sendo certo que eventual insatisfação da autora quanto ao *quantum* indenizatório (R\$ 3.000,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item 'c' do capítulo "dos pedidos", da petição inicial – ID 23657181, p. 14) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que o próprio autor informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da cópia da dita sentença.

Diante do exposto:

- a. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e
- b. **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido formulado no item 'c' do tópico "dos pedidos" da petição inicial ("seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora).

Em razão da concessão da gratuidade da justiça, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, pugrando pela improcedência da ação (ID 23971352, p. 10/21).

Juntada aos autos a réplica da parte autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 23971352, p. 24/28).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (ID 24336750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, **mas imediatamente anteriores ao início do benefício**, de acordo com o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a demonstração da atividade rural não poderá ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ, sendo que o início de prova material deverá ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme Súmula 34 da TNU.

Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a **maternidade**, a condição de **segurada da Previdência Social** e o **exercício de labor rural** pelo período de 12 meses anteriores ao período de início do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a **maternidade** foi demonstrada pela certidão juntada no ID 23971280, p. 28, a qual comprova o nascimento de KAIO EDUARDO RODRIGUES DOS ANJOS no dia 27/08/2014, filho da autora e de CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS, com quem a autora é casada desde 27/11/2015 (ID 23971280, p. 23).

Portanto, com vistas ao preenchimento da carência do benefício, deve-se comprovar o labor rural ao longo dos doze meses imediatamente anteriores ao parto, isto é, a partir de agosto de 2013.

Dentre os documentos juntados a título de início de prova material, destaco os seguintes:

- a. Certidão emitida pelo Incra noticiando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no lote nº 438 do PA Santo Antônio desde 06/12/2007 (ID 23971280, p. 14);
- b. Ficha de cadastro de contribuinte do ICMS, em nome da autora, datada de 17/11/2014 (ID 23971280, p. 15/16);
- c. Contrato de concessão de uso de imóvel rural firmado como Incra, de 22/08/2011 (ID 23971280, p. 17/18);
- d. Declaração anual do produtor, em nome da autora, referente ao ano base 2014 (ID 23971280, p. 31/33);
- e. Nota fiscal de venda de mandioca, em nome da autora, emitida em 24/11/2014 (ID 23971280, p. 34); e
- f. Nota fiscal de venda de mandioca, em nome da autora, emitida em 18/03/2015 (ID 23971280, p. 42).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que à época do parto morava em lote no Assentamento Santo Antônio; o lote é de propriedade da autora, onde mora desde 2007; já era casada quando recebeu o lote; plantam mandioca e milho; a produção é vendida; a mandioca é entregue na favelaria de Naviraí e de Itaquiraí; acha que a de Naviraí se chama Lopes e não se recorda do nome da de Itaquiraí; quando o filho nasceu, trabalhava no sítio; não contratam empregados ou diaristas; faz o serviço de roça com o esposo; quando não estão trabalhando no lote, fazem diárias nos lotes vizinhos; o esposo da autora também faz diária quando necessário; quando o filho nasceu, não se recorda se ele estava somente no lote; o esposo da autora tem algumas anotações em carteira de trabalho que são de trabalho em lavouras; não conhece OSMAR NASCIBENI; quando ele vai trabalhar, a autora fica cuidando do sítio; conhece YOSHIHIRO HAMADA, da FAZENDA DIAMANTE VERDE, mas não se recorda se foi na época em que o filho nasceu; às vezes ele fazia diárias fora; as diárias são pagas por produção; na Fazenda Diamante Verde arrancavam mandioca, mas não sabe quanto ele recebia; está até hoje no sítio; nenhum dos dois trabalhou na cidade; está com o esposo há doze anos e sempre trabalharam no meio rural; anteriormente a esse assentamento, também moravam na roça.

A testemunha LUIZA CASTURINA DE OLIVEIRA AMARAL afirmou conhecer a autora desde o ano de 2012 ou 2013, quando ela se mudou com o esposo para o sítio onde moravam com o sogro, que era vizinho do depoente. Afirmo que a autora auxiliava tirando leite, limpando o barracão e colocando ração para o gado. Disse que ela já chegou ao sítio casada e grávida, não sabendo dizer por quanto tempo moraram no local.

Do mesmo modo, a testemunha JOASINA ALVES DA SILVA PINHEIRO relatou que conhece a autora há cerca de 15 anos; conheceu-a no acampamento e depois no sítio do Assentamento Santo Antônio; a depoente mora a 12 quilômetros da autora, mais ou menos; conhece o esposo da autora; quando receberam o lote, plantavam mandioca; a produção é vendida para a favelaria em Naviraí; ela está no lote até hoje; o filho mais novo tem cinco anos; eles não têm empregados ou diaristas; quando precisam de ajuda, os assentados fazem mutirão; não tem outra fonte de renda além do lote; o marido da autora não faz diária como boia fria; não trabalha noutras fazendas; a autora também não trabalha como diarista; conhece a FAZENDA DIAMANTE VERDE, em Tacuru; fica a "trinta e pouco" quilômetros; não se recorda se o marido da autora trabalhava nessa fazenda na época do nascimento da criança; não conhece OSMAR NASCIBENI; não sabe se ela trabalhou nessa fazenda; ela ainda mora no lote.

Conjugadas as provas produzidas nos autos, tenho que a autora pode ser caracterizada como segurada especial, eis que a prova documental produzida, corroborada pelas testemunhas inquiridas em juízo, é suficiente para demonstrar que a autora trabalhava com seu esposo no sítio de propriedade do casal, onde desenvolviam pequena atividade rural em regime de economia familiar – produção essa que era destinada à comercialização.

Nessa toada, destaco que eventual atividade como boia fria não tem o condão de descaracterizar essa condição, eis que desenvolvida em menor monta, tão somente a fim de complementar a renda familiar, e não como atividade principal.

Logo, a autora faz jus ao benefício pleiteado, que tem duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da LBPS. Fixo a DIB na data do parto (27/08/2014) e a DCB no dia 25/12/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o INSS à implantação do benefício de **salário maternidade** em favor da autora, com DIB em 27/08/2014 e DCB em 25/12/2014.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 20 de novembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000068-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA PEIXE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos ajuizada por **MARIA PEIXE MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 23991913, p. 17).

O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido (ID 23991913, p. 21/34).

A autora apresentou réplica (ID 23991348, p. 31/36).

Saneado o feito (ID 14050742).

Emaudiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 24342762).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, contudo não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora, nascida em 14/05/1954 (ID 23992314, p. 22), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e formulou o requerimento administrativo em 01/04/2011 (ID 23992314, p. 25), exigindo-se a comprovação do exercício da atividade rural por 168 (cento e sessenta e oito) meses no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de 1995 a 2009 ou de 1997 a 2011.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega os seguintes documentos a título de início de prova material:

- a. Certidão de casamento (ID 23992314, p. 27);
- b. Ficha hospitalar da autora com menção à atividade de boia fria (ID 23992314, p. 28);
- c. Declaração de atividade firmada por VALTERCIDES GONÇALVES DE ALMEIDA (ID 23992314, p. 30);
- d. Entrevista rural (ID 23992314, p. 46/47);
- e. Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Itaquiraí (ID 23992314, p. 50/51 e 52/53);
- f. Declaração de atividade rural firmada por APARECIDO SOTANI (ID 23991913, p. 2);
- g. Requerimento de matrícula escolar do filho da autora (ID 23991913, p. 3/4);
- h. Ficha hospitalar da autora (ID 23991913, p. 5/6);
- i. Ficha de cadastro de loja (ID 23991913, p. 7).

De plano, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

Inicialmente, destaco que a certidão de casamento, as fichas de hospital, escolar e de cadastro no comércio local não se prestam ao fim pretendido porque seu conteúdo reflete dados livremente informados pela parte interessada no momento de sua confecção, de sorte que unilateralmente produzidos. No que tange às declarações de atividade expedidas por terceiros, equivalem à prova testemunhal, razão pela qual inservíveis como início de prova material.

Por sua vez, as declarações sindicais carecem de credibilidade à vista dos fundamentos que ensejaram a revogação do benefício na seara administrativa (suspeita de fraudes, conforme apurado na Operação *Lavor*, segundo a própria petição inicial e os documentos que a instruem), de sorte que não lhes reconheço qualquer valor probante.

Logo, ausente mínimo início de prova material do labor ruralista, não há que se falar na concessão do benefício pleiteado.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a própria autora afirma ter trabalhado a vida toda como boia fria, inclusive em seu depoimento pessoal, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Ocorre que essa atividade não se confunde com aquela tipicamente desempenhada em regime de economia familiar, visto que o exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a condição do segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa.

A atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a quatro módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a quatro módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria se enquadra como contribuinte individual. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, refere-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, porém, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º da lei processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATTO DELICATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud (ID 28387838), bem como quanto à juntada de documentos relativos a quitação (ID 28552729).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001460-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID 28537530, **cancelo** a audiência designada para hoje. **Intimem-se as partes pelos meios apropriados, dada a urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de atestado médico comprobatório da impossibilidade de comparecimento a este Juízo na data de hoje, eis que os documentos ID 28537537 nada mencionam nesse sentido.

Juntado aos autos o documento, designe a Secretaria data e horário para a realização da audiência, intimando-se as partes. Do contrário, venham os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas do ato ordinatório id. 24428570, p. 17 (fl. 94 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3949

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

000125-06.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

Considerando a iminência do decurso do prazo de monitoração dos réus TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 072.227.664-80, RG 7724856 SSP/RN, filho de Tersuleida Maria de Oliveira Ferreira, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CPF 560.198.661-49, RG 638853 SESP/MS, filho de Santo Garcia Recio e Maria Andrade Recio, ALCIDES ALVES DA SILVA, CPF 456.864.321-04, RG 196.214 SSP/MS, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 031.962.261-40, RG 1620171, filho de Neusa Pereira dos Santos, MARLOS ARNILDO ALVES, CPF 038.810.711-13, filho de Vera Lúcia Movio, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, CPF 047.680.401-95, RG 1.665.542 SSP/MS, filho de Lucia Meredik Borsoi e Alceu José Borsoi, INÁCIO MEDEIROS FORTUNATO, CPF 804.702.384-53, RG 2309688 IPT/RN, filho de Maria Elisa de Medeiros e João Fortunato Filho, IGOR PAULO GUIMARÃES, CPF 055.251.181-14, filho de Juliana Amaral, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO, CPF 034.386.711-90, RG 2.879.207 SSP/MS, filho de Terezinha Farias da Silva e Olinto Joaquim da Silva, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, CPF 065.914.631-27, RG 1767931, filho de Rosineide da Silva Ribeiro e Sebastião Marcolino Ribeiro, por meio de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, nos termos das decisões que concederam liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas (fs. 737, 895, 926, 958, 1072/1078, 1142/1157, 1356/1363, 1446/1452, todas dos presentes autos, ID 22759285 e ID 23033595, ambos dos autos de n. 5000697-71.2019.4.03.6006), vieram os autos conclusos para análise da necessidade de manutenção da medida. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de análise da necessidade de renovação da medida cautelar de monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 12 do Provimento 151/2017 do TJ/MS, in verbis: Art. 12. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma vez, por menor ou igual período, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada. Nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos do art. 312 a prisão preventiva não será decretada caso haja medida cautelar diversa suficiente ou adequada a prevenção/repressão da prática criminosa. No caso dos autos, os réus Terifran Ferreira de Oliveira, José Aparecido Récio, Alcides Alves da Silva, André Diego Pereira dos Santos, Marlos Arnildo Alves, André Augusto Borsoi, Inácio Medeiros Fortunato, Igor Paulo Guimarães, Joaquim Cândido da Silva Neto e Rodrigo da Silva Ribeiro, foram beneficiados com a liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelar de monitoração por tornozeleira eletrônica, visto que se entendeu ser esta uma das medidas cautelares suficientes e adequadas para o caso concreto. Com efeito, na oportunidade registrou-se quanto ao investigado Inácio de Medeiros Fortunato [...] Por fim, no que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva de Inácio de Medeiros Fortunato, pelos mesmos fundamentos já expostos em razão da concessão de liberdade provisória em favor de Terifran Ferreira de Oliveira, isto é, ao que tudo indica, as atividades da suposta ORCRIM liderada por Terifran Ferreira de Oliveira no âmbito da presente investigação se deram somente até o evento de materialidade citado pelo órgão acusatório em sua denúncia e ocorrido na data de 07.03.2018, que deu origem ao IPL 0039/2018 - DPF/NVI/MS, nada obstante os indícios de que após esta data referido grupo tivesse deslocado suas atividades para o Estado do Paraná, entendendo que a medida cautelar restritiva de sua liberdade não mais se impõe de modo que ao acusado deve ser concedida liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, de forma a assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal em caso de condenação. [...] Relativamente a Terifran Ferreira de Oliveira, foi consignado [...] Ocorre, contudo, que as circunstâncias que deram causa a decretação de sua prisão preventiva não mais permanecem presentes, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, nesse momento, para garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução processual, momento considerando que o acusado tem mostrado interesse em colaborar com a justiça, inclusive tendo constituído residência fixa na cidade de Mundo Novo/MS. Ademais, ao que tudo indica, as atividades da suposta ORCRIM liderada por Terifran Ferreira de Oliveira no âmbito da presente investigação se deram somente até o evento de materialidade citado pelo órgão acusatório em sua denúncia e ocorrido na data de 07.03.2018, que deu origem ao IPL 0039/2018 - DPF/NVI/MS, nada obstante os indícios de que após esta data referido grupo tivesse deslocado suas atividades para o Estado do Paraná. Ocorre que tais fatos não foram objeto do apuratório. Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de condenação. Mister, portanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, monitoramento eletrônico, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 03 (três) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem como proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, além da proibição de praticar novos crimes. Tais medidas cautelares são pertinentes diante dos crimes que lhe são imputados, quais sejam aqueles previstos no art. 2º da Lei 10.850/2013 e art. 334 do Código Penal, bem como diante do fato de ter o réu se mantido em estado de fuga até a presente data (23.05.2019 a 26.09.2019). [...] No que diz respeito a Alcides Alves da Silva, anotou-se [...] Por outro lado, no que diz respeito aos presos ALCIDES ALVES DA SILVA, não se vislumbra a necessidade de manutenção da segregação cautelar, momento considerando que a sua participação no âmbito das ORCRIMs investigadas, analisada no contexto dos demais investigados, é de menor importância uma vez que se tratam de Coordenador de menor atuação. [...] No tocante a José Aparecido Récio consta [...] No caso dos autos, no entanto, não se vislumbra a necessidade de segregação cautelar do flagrado, momento considerando que realmente a José Aparecido Récio, muito embora tenha sido indicado pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal como suposto líder da ORCRIM denominada Grupo do Cromado, pelos dados colhidos no decorrer da investigação, identificou-se que a estrutura do referido grupo supostamente foi dissolvida, sendo que alguns de seus integrantes teriam passado a fazer parte de outras ORCRIMs também investigadas no contexto da presente Operação Teçá, de modo que não há necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade. [...] Quanto as pessoas de André Diego Pereira dos Santos, Rodrigo da Silva Ribeiro, Igor Paulo Guimarães, Marlos Arnildo Alves, André Augusto Borsoi e Joaquim Cândido da Silva Neto, a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares se deu em virtude da realização de audiência de custódia nas quais se fez constar que a participação destes investigados, no âmbito das ORCRIMs descobertas, quando sob análise no contexto dos demais investigados, seria de menor importância, tratando-se de Coordenadores de menor atuação, em regiões menos expressivas, ou mesmo de Operacionais, tendo se entendido na ocasião, que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com o monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, seria adequada considerando as circunstâncias dos próprios delitos investigados, dando conta da participação dos indicados em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Nesse momento, reanalisando a situação dos investigados, verifico não ter havido qualquer alteração no contexto fático-delitivo que afaste a necessidade de manutenção da medida cautelar. Não se olvide, ademais, da existência de indícios da perpetuação da prática criminosa por outros integrantes das ORCRIMs investigadas, a teor do exemplo visto em razão da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damasceno, não localizado para o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor quando da deflagração da Operação Teçá, mas preso em flagrante aproximadamente dois meses após, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, mantém-se a necessidade de garantia da ordem pública. Outrossim, mister registrar já haver sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, derivado dos fatos averiguados no âmbito da Operação Teçá, em desfavor de Deivid Fernando Panico dos Santos e Rodrigo Barros de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 2º, 4º, inciso V, da Lei 12.850/13, que atualmente se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, mesmo como deflagração da Operação Teçá há aproximadamente 04 (quatro) meses, diversos dos investigados encontram-se foragidos, como é o caso, por exemplo, de dois dos supostos líderes da ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, quais sejam Fábio Costa, vulgo Pingo, e Carlos Alexandre Gouveia, vulgo Kandu, possivelmente localizados no país vizinho, Paraguai, assim como de supostos membros de outros grupos criminosos, tais como Sidney dos Santos (Grupo do Índio) e Cristiano Cicero dos Santos (Grupo do Cromado). Destarte, entendo que se faz necessária a continuidade da monitoração dos acusados por meio de tornozeleira eletrônica, razão pela qual prorrogo por mais 180 (cento e oitenta) dias a medida. Oficie-se à Unidade de Monitoramento para que tome as medidas pertinentes a prorrogação da monitoração dos réus por meio de tornozeleira eletrônica, observando-se os parâmetros já estabelecidos na decisão que decretou a medida cautelar, e que deverá ser encaminhada em anexo. Oficie-se, ainda, a AGEPEN para ciência desta decisão. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos de n. 5000697-71.2019.4.03.6006. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

ID 28050205, ID 28069010, ID 28071400 e ID 28072944. As defesas dos réus ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS e SIDNEY DOS SANTOS, em suas respostas à acusação, reservaram-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução do feito

A defesa do réu ANDRÉ DIEGO tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e a defesa dos demais réus não arrolaram testemunhas.

Nas respostas apresentadas, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos denunciados ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Considerando que não foram arroladas testemunhas nos autos, designo para o dia **13 de abril de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório dos acusados, sendo FERNANDO APARECIDO COUTO, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS, o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e o réu Cristiano Martins dos Santos, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisite-se o preso ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência com o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 088/2020-SC para INTIMAÇÃO de FERNANDO APARECIDO COUTO, vulgo “GRILLO” ou “NANDO”, brasileiro, nascido aos 13/10/1970, filho de Celina Rodrigues Couto e Claudemir Ribeiro Couto, RG 90.634.275/SSP/PR, CPF 329.314.718-60, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima em Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 115/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS
Finalidade: Requisição do custodiado FERNANDO APARECIDO COUTO, vulgo “GRILLO” ou “NANDO”, brasileiro, nascido aos 13/10/1970, filho de Celina Rodrigues Couto e Claudemir Ribeiro Couto, RG 90.634.275/SSP/PR, CPF 329.314.718-60 para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogado o acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

3. Carta Precatória 062/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “NEGÃO”, brasileiro, nascido em 03/08/1988, filho de Neusa Pereira dos Santos, natural de Mundo Novo/MS, inscrito no CPF 031.962.261-40 e RG n.º 1620171, residente *Rua José Bonifácio, n.º 235, em Mundo Novo/MS, telefone 67 99600-3989 (Mãe – esposa)*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.
Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

4. Carta Precatória 063/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR
Finalidade: INTIMAÇÃO de CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, vulgo “FURA”, brasileiro, nascido em 03/04/1979, filho de Valdelice Caetano dos Santos e José Martins dos Santos, inscrito no CPF nº 930.585.781-72, residente *Rua São João, nº 250, Zona 07, apartamento 102, em Maringá/PR, telefone 44 3020-1170*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendado, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.
Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

Considerando a certidão ID 28544164, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação e demais providências para a realização do interrogatório réu FERNANDO APARECIDO COUTO, por videoconferência com a Subseção Judiciária sobredita, em **13 de abril de 2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**.

No que tange à manifestação ministerial ID 27836807, tendo em vista que o réu SIDNEY DOS SANTOS compareceu espontaneamente ao processo, juntando procuração aos autos (ID 28072946), não há necessidade de expedição de carta precatória para sua citação, pois está demonstrada sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida.

Considerando que foi designada audiência de instrução nestes autos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado para que compareça neste Juízo na data acima informada (13/04/2020), às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 080/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **FERNANDO APARECIDO COUTO**, vulgo **"GRILO"** ou **"NANDO"**, brasileiro, nascido aos 13/10/1970, filho de Celina Rodrigues Couto e Claudemir Ribeiro Couto, inscrito no CPF 329.314.718-60 e no RG 90.634.275/SSP/PR, atualmente recolhido na **Cadeia Pública de Umuarama/PR**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência (requisição ao estabelecimento prisional e escolta)
Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO

2. Carta Precatória 081/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **SIDNEY DOS SANTOS**, vulgo **"ÍNDIO"** ou **"NANDO"**, brasileiro, nascido em 24/01/1974, natural de Engenheiro Beltrão/PR, filho de Alice Alirão dos Santos e Artur Caetano dos Santos, RG 644858 SSP/MS, CPF 792.599.281-68, comendereço na **Avenida Brasil, nº 865, Centro, em Eldorado/MS**, para que compareça nesta Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo Federal.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 3931

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000447-0) - AUGUSTO CUSTODIO(MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 5,01 (cinco reais e umcentavo), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, AUGUSTO CUSTODIO, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000740-8) - MARIA APARECIDA OZANO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e umcentavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, MARIA APARECIDA OZANO DE OLIVEIRA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista que a petição supramencionada foi protocolizada nestes autos, deve ser neles juntada. Não obstante, por economia, junte-se por linha. Em relação ao pedido de fs. 267/268, verifica-se que: 1. A decisão de fs. 260/261 foi publicada em 13/03/2019. No período de 14/03 a 24/05/2019 os autos permaneceram em carga como o advogado da parte autora (fl. 262). O valor requisitado foi depositado em 27/03/2019, conforme protocolo de 02/04/2019 (fl. 263). 2. Do depósito, a parte autora foi intimada e nada requereu (fl. 264). Os autos foram conclusos para extinção e a sentença proferida em 28/08/2019, à fl. 265. 3. Somente em 03/10/19 foi noticiada nos autos a interposição - em 27/03/2019 - de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 260/261. A mesma petição também informou o levantamento, pelo advogado do autor, do valor relativo ao precatório judicial (fs. 267/268). Isto posto, inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, determino a imediata intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao suposto levantamento indevido do valor do precatório judicial, notadamente tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 263, informando que o valor fora colocado à disposição do Juízo, e o comprovante de resgate de fl. 287, segundo o qual teria sido apresentado alvará (cuja numeração é a do ofício requisitório) por ocasião do levantamento. Por fim, tendo em vista que ainda estão em trâmite no E. TRF da 3ª Região os autos do Agravo de Instrumento nº 5007416-45.2019.4.03.0000, noticie-se neles o ocorrido neste feito. Por celeridade, cópia deste Despacho/informação servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000229-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VILSON LUIZ ROPELATTO X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO LORENCONE X UIRAPURU VEICULOS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados UIRAPURU VEÍCULOS LTDA e ANTONIO LORENCONE foram citados por mandado, conforme certidão lavrada em 17.12.2003 (fl. 23). O executado VILSON ROPELATTO foi citado por edital, publicado no diário da justiça de 03.09.2004 (fl. 38). Já o executado ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO foi citado por carta precatória, conforme certidão de 15.10.2004 (fl. 53v). Foi realizada a penhora de três veículos em nome do executado ANTONIO (fls. 54/55), o qual foi intimado da penhora em 28.10.2004 (fls. 56). Instado, o exequente declarou que os bens já se encontram gravados com reserva de domínio e, portanto, não há interesse em sua penhora, bem como requereu a suspensão do processo (fls. 63). Proferido despacho determinando a suspensão do feito por umano, em 15.04.2005 (fls. 64). Proferido novo despacho determinando a suspensão do processo em 07.08.2006 (fls. 72) e em 27.11.2007 (fls. 77). À fl. 82 a exequente noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo prescricional. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018. - FONTE: REPUBLICACAO. -) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO DE MORAIS E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente THERESINHA CAMARGO POPINHAK (fl. 1312), manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Juntada aos autos a manifestação, dê-se vista ao Inera e ao MPF, por 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, venhamos aos autos conclusos.
Finalmente, à vista disso, determino à Secretaria que, por ora, se abstenha de dar cumprimento à decisão de fls. 1302/1303.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000048-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELZA FERNANDES QUINHONES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000375-83.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte AUTORA intimada da sentença, bem como nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017 para, PARTE AUTORA, PARTE RÉ E MPF, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3950

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Encaminhem-se as informações solicitadas no Ofício n. 756/2019 (fl. 3674) à Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS, para que efetive a transferência de valores para conta judicial vinculada aos autos n. 0000657-37.2004.8.16.0112 da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, como determinado na decisão de fls. 3611/3612. Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, em resposta ao Ofício n. 1885/2019-CART (3681v). Outrossim, como determinado na decisão de fls. 3611/3612, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS, para transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0787-635-478/3, vinculada aos presentes autos, para a conta de titularidade de Daniela Ramos, CPF n. 035.275.359-50, Agência n. 4379 do Banco SICOOB, conta n. 4998-0. A Agência deverá informar este Juízo acerca da existência de outras contas judiciais porventura existentes em nome de Daniela Ramos, vinculadas aos presentes autos e aos autos n. 0002021-60.2014.403.6006. Expeça-se ofício ao Detran de Naviraí/MS para ciência do levantamento do sequestro do veículo VW/Novo Gol 1.6, placa NRU-6539, determinado na decisão de fls. 1029/1030v dos autos n. 0002021-60.2014.403.6006, cuja cópia segue anexa, e para que, incontinenti, tome as providências cabíveis. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos ofícios de fls. 3673 e 3683, oriundos, respectivamente, do Detran/MS e do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Umuarama/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1005/2019-SC à Caixa Econômica Federal de Naviraí/MS. Finalidade: a) encaminhar as seguintes informações, em resposta ao Ofício n. 756/2019 (fl. 3674): Nome do contribuinte: GILBERTO JULIO SARMENTO, O AB 26785N-PR, CPF/CNPJ 811.356.539-68; Vara: Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR; Classe Processual: 7 - Procedimento Comum; Autor: Pedro Paulo Schmitt; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; PIS/PASEP ou DEBCAD do contribuinte: não informado nos autos; Código da Receita: 8047; Número de referência: 0000657-37.2004.8.16.0112; Número do Processo: 0000657-37.2004.8.16.0112. b) para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0787-635-478/3, vinculada aos presentes autos, para a conta de titularidade de Daniela Ramos, CPF n. 035.275.359-50, Agência n. 4379 do Banco SICOOB, conta n. 4998-0. Outrossim, para que informe a este Juízo acerca da existência de outras contas judiciais porventura existentes em nome de Daniela Ramos, vinculadas aos presentes autos e aos autos n. 0002021-60.2014.403.6006. Anexos: fls. 2381, 3611/3612, 3672 e 3674.2. Ofício n. 1006/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para ciência do presente despacho, em resposta ao Ofício n. 1885/2019-CART. Referência: Autos n. 0000657-37.2004.8.16.0112. 3. Ofício n. 1006/2019-SC ao DETRAN de Naviraí/MS para ciência do levantamento do sequestro do veículo VW/Novo Gol 1.6, placa NRU-6539, determinado na decisão de fls. 1029/1030v dos autos n. 0002021-60.2014.403.6006 e para que, incontinenti, tome as providências cabíveis. Anexos: cópia da decisão de fls. 1029/1030v dos autos n. 0002021-60.2014.403.6006. Naviraí/MS, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA**, visando à cobrança de R\$990,59, referente à anuidade de 2016.

A parte executada foi citada (ID7308603), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada bloqueio de valores através do BACENJUD (ID17725235, p. 4).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à parte executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-45.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANANIAS LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANANIAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário. Subsidiariamente, caso seja necessário, manifestou-se pela reafirmação da DER.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista que o CNIS do autor indica que percebe remuneração mensal elevada, com média nos últimos meses superiores a R\$5.500,00, bem como de que a última remuneração constante do CNIS, referente a setembro/2019, é de R\$10.071,66 (ID 28278934, p. 11), INTIME-O para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

De outro lado, analiso, desde já, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e, ao fazê-lo, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Ademais, o demandante permanece empregado recebendo remuneração pelo seu labor, afastando-se também a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputando aos acusados os seguintes crimes:

- **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** (art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP; art. 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03);

- **MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA** (art. 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03).

As condutas imputadas pelo MPF podem ser assim resumidas:

"a) TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do CP)

2. Em 29/11/2019, por volta de 20h00, durante abordagem realizada no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na KM 734 da BR 163, em Coxim/MS, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, que conduzia o automóvel Honda/Civic de placa aparente EGL 3449, consciente e voluntariamente, não atendeu à ordem de parada, tentando atropelar o Policial Rodoviário Federal Rômulo Antônio Araújo da Silva, que só não foi morto porque se desviou a tempo.

Com esse gesto insumisso e violento, revelador de que não estava disposto a se render, paralelamente LUCAS induziu ou instigou o passageiro que o acompanhava, Sidney Ferreira dos Santos (falecido), a realizar um disparo de revólver contra a equipe policial – composta também pelo Policial Rodoviário Federal Aires Fernando Monteiro Milleo. Contudo, por circunstâncias alheias à vontade dos executores e um tanto de sorte, nenhum Policial foi atingido.

LUCAS atentou contra a vida dos Policiais que o abordaram com o objetivo de fugir e, assim, assegurar a ocultação, a vantagem e a impunidade de outros crimes por ele cometidos, quais sejam, tráfico de drogas, porte de armas e receptação. Com efeito, o Honda/Civic que ele conduzia era produto de furto/roubo e nele eram transportados duas escopetas calibre 12, dezoito munições de mesmo calibre e 889,45 kg de tabletes de maconha.

Na execução desses crimes LUCAS contou com a relevante participação dos demais denunciados, o que será objeto das imputações seguintes.

b) TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343 de 2006 e art. 14, caput, da Lei nº 10.826 de 2003)

3. No mesmo contexto da imputação "a", LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA, de modo consciente e voluntário, com unidade de desígnios e atuando concertadamente para alcançá-lo, transportavam, do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado de Mato Grosso, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares: a) duas escopetas calibre 12 e dezoito munições de mesmo calibre; b) 889,45 kg de tabletes de maconha (cf. laudo de exame preliminar em substância constante do ID 27581855 –págs. 26/27).

A divisão de tarefas entre os integrantes do grupo restou assim definida. LUCAS transportava as drogas, armas e munições no Honda/Civic de placa aparente EGL 3449 (produto de furto/roubo). À frente dele, com a função de identificar eventuais barreiras policiais no trajeto até Cuiabá/MT, seguia o VW/Gol de placa QCI 2106/MT, que era conduzido por MAYLSON, figurando como passageiros MAYARA e GIOVANNY.

c) RECEPTAÇÃO (art. 180, caput, do CP)

4. Ainda em contexto idêntico ao das imputações anteriores, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA, dolosamente, com unidade de propósito e mediante a divisão de tarefas exposta na imputação "b", conduziram, em proveito próprio e alheio, o Honda/Civic de placa aparente EGL 3449, cuja placa verdadeira era JIL 1106/GO, sendo ele produto de furto/roubo (cf. boletim de ocorrência acostado no ID 27581859 –págs. 19/26).

De fato, era LUCAS quem conduzia referido automóvel furtado/roubado. Entretanto, ele o fazia com o auxílio dos demais, que, como vimos, o guiavam pelo caminho na condição de batedores com a finalidade de detectar eventuais barreiras policiais e, assim, evitar sua prisão" (ID 28437429).

A denúncia segue acompanhada de cota na qual se requer: a) a juntada da folha de antecedentes criminais dos acusados; b) requer a continuidade das investigações em autos apartados, distribuídos por dependência, de modo a evitar tumulto processual; c) comunicação à Polícia Federal do recebimento da inicial acusatória.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 41 do CPP, "a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, à luz do art. 395 do CPP, o juiz deve rejeitar a denúncia quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesta fase o juiz deve se limitar a verificar a presença dos requisitos positivos (art. 41 do CPP) e a inexistência dos requisitos negativos (art. 395 do CPP), sendo despendida fundamentação exauriente. Como se extrai da jurisprudência do STJ, "a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (HC 512.041/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No caso em comento, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal graves infrações penais, qualificando e individualizando adequadamente os denunciados, impondo-se, com consequência, o início da persecução criminis in judicio.

Com efeito a imputação efetuada pelo MPF traduz indicação de supostos crimes de elevada gravidade, notadamente no tocante à imputação em face de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES relativa a uma tentativa de homicídio contra Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, em 29/10/2019, bem como para assegurar a impunidade de quase 01 (uma) tonelada de maconha, receptação e porte ilegal de armas de fogo, tal como definido no art. 121, § 2º, incisos V e VII, do CP.

Indica-se, na denúncia, que LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES conduzia um veículo Honda/Civic, tendo como passageiro Sidney Ferreira dos Santos, e que, no dia 29/10/2019, no posto da PRF em Coxim/MS, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e, desobedecendo a ordem de parada, tentou atropelar um dos policiais, bem como incitou Sidney Ferreira dos Santos a efetuar disparos de arma de fogo em direção aos agentes de segurança pública, configurando, em tese, a conduta típica acima descrita.

Ademais, há narrativa clara e precisa de que, na mesma data, no veículo Honda/Civic, conduzido por LUCAS foram encontrados aproximadamente 889kg de substância análoga maconha, como consta do Termo de Exibição e Apreensão do ID 27581855, p. 19/21. A substância foi submetida a análise preliminar, no que sobreveio laudo da perícia criminal com resultado positivo para maconha (ID 27581855, p.26/27). A droga foi encontrada no veículo que era conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, como dão conta os depoimentos prestados pelos policiais, no que se tem a prova da materialidade e indícios de autoria relativos ao crime de tráfico de drogas descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. No veículo em questão também foram apreendidas armas de fogo (um revólver calibre .38, e duas carabinas calibre 12) e munições, conforme descrito no Termo de Exibição e Apreensão (ID 27581855, p. 19/20) e fotos do ID 27581859, p.26. Tais fatos também podem caracterizar o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Também há indicativo mínimo de que o veículo Honda/Civic, placas aparentes EGL-3449, conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, possuía, na verdade, as placas JIL-1106, o que foi identificado pela PRF (ID 27581859, p. 24) e constatado em sistemas internos. O veículo possui anotação de roubo/furto, daí porque a condução do veículo em questão leva a crer que há indícios veementes de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES praticou o delito de receptação do art. 180 do CP.

Por outro lado, em relação aos acusados GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYARA BORGES DE MORAIS e MAYLSON MUNIZ VIEIRA, também há lastro probatório mínimo a indicar a suposta prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03

Com efeito, os depoimentos colhidos em sede policial indicam que um veículo VW/Gol, de cor branca, realizando o serviço de "batedor" do Honda/Civic, e que havia passado anteriormente pelo local, no que, que poucas horas depois, foi possível constatar o veículo VW/Gol, placas QCI-2106, que era conduzido por MAYLSON MUNIZ VIEIRA, tendo como passageiros GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO e MAYARA BORGES DE MOARES. Aparentemente, segundo narra o MPF, durante a abordagem todos estavam bastante nervosos e, em busca de veículo, encontraram o CRLV do veículo Honda/Civic no interior do VW/Gol e anotações relativas à caraga de droga, vinculado ambos os veículos e fazendo crer, em tese, que todos os participantes atuavam em conjunto quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, possivelmente, também aos demais delitos descritos na inicial, notadamente à receptação e ao porte de armas.

Há, portanto, justa causa para a instauração de ação penal em desfavor dos acusados.

Considerando a imputação de crime de homicídio tentado e outros delitos conexos, o processo prosseguirá segundo o rito do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da CF/88, c/c art. 74, § 1º, do CPP).

Ressalto, ademais, que permanecem hidigadas as razões que levaram este Juízo a decretar, em 31/01/2020, a prisão preventiva de todos os acusados, conforme decisão do ID 27718097.

A necessidade de acautelar a ordem pública, sob a perspectiva da notória possibilidade de reiteração delitiva, foi narrada suficientemente na ocasião e, passados pouco mais de 15 (quinze) dias da prolação do *decisum*, não se verifica qualquer alteração de cenário.

Em verdade, se àquela altura já havia indícios mais do que suficientes para a manutenção da custódia cautelar, atualmente os indícios mostram-se ainda mais acentuados, como se extrai de reportagem publicada pela rede de televisão SBT Cuiabá, tal como narrado pelo MPF (<https://www.youtube.com/watch?v=zTweHMrkJO>).

A reportagem dá conta de que LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, mesmo custodiado no Estabelecimento Penal "Jair Ferreira de Carvalho" em Campo Grande/MS, tem pleno acesso a telefones celulares, utiliza-se constantemente de substância entorpecente (aparentemente cocaína), comunica-se com pessoas fora do estabelecimento prisional sobre crimes de roubo de veículos e aduz que, brevemente, estará nas ruas para cometer novos delitos e para "dar trabalho para a Polícia".

Trata-se de situação de gravidade elevada e notória, a demonstrar a insuficiência de qualquer medida cautelar senão a prisão preventiva, a impor a imprescindibilidade de manutenção no cárcere. É imperioso, ainda, que se dê ciência desses graves fatos à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, para que proceda às devidas apurações no tocante às infrações administrativas cometidas por **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** (uso de drogas e porte de aparelho telefônico), bem como para apurar a forma pela qual o celular chegou até o acusado, em virtude da notícia de que Agentes Penitenciários foram os responsáveis pela venda do aparelho ao preso. Os fatos são bastante graves e demandam apuração rigorosa.

Por fim, no que tange à cota ministerial, saliento que, **no tocante à continuidade das investigações em autos apartados**, com determinação de cumprimento das diligências em até 40 (quarenta) dias, verifico que, como já houve apresentação de denúncia contra os acusados, nada impede que a Polícia Federal e o MPF de continuarem a enviar atos de investigação. Todavia, como bem assentado pelo MPF, a tramitação conjunta, sob o mesmo tomo no PJE, de investigação e ação penal se mostra manifestamente incabível, de modo que devemos atos investigativos ter prosseguimento em autos próprios.

Todavia, o prazo para a conclusão das diligências requeridas pelo MPF não há como ser imposto pelo Juízo, cabendo ao próprio MPF e a Polícia Federal adotarem as medidas que entendem pertinentes e emprestem os esforços necessários à sua conclusão, mediante tramitação direta do inquérito policial. É que, embora a Resolução CJF nº 62/2009 e o art. 264-C da Consolidação Normativa da Corregedoria do eg. TRF/3ª Região vedem a tramitação direta entre Polícia Federal e MPF de inquérito policial com investigados presos, a disposição apenas incide em hipóteses nas quais, sobre os mesmos fatos, não paira ação penal em trâmite. Essas disposições vedatórias possuem a finalidade de assegurar a supervisão judicial sobre os atos de investigação, notadamente para possibilitar o controle de prazos relativos à prisão. Todavia, se, durante as investigações, o MPF oferece denúncia mesmo antes de encerrado o IPL, nada impede que a tramitação do inquérito passe a ocorrer diretamente entre MPF e PF, porquanto, neste caso, o controle de prazos e aferição da necessidade de custódia dos acusados é desenvolvida nos autos da própria ação penal instaurada.

Assim, no caso, o procedimento investigativo a ser autuado de forma vinculada à presente ação penal não demanda intervenção judicial quanto às diligências a serem realizadas, devendo a tramitação ocorrer entre PF e MPF, pois a legalidade e necessidade de manutenção das prisões ocorrerá nos próprios autos desta ação penal. Por isso, o prazo para conclusão de diligências fica a cargo do MPF e da Polícia Federal, a quem interessa a produção de quaisquer outras provas que entenderem pertinentes a emprestar robustez às acusações formuladas nesta seara.

Em relação ao pedido de requisição das folhas de antecedentes criminais e expedição de comunicação à Polícia Federal, constantes de cota à denúncia, verifico que não assiste razão ao *Parquet*, ao menos por ora.

Primeiramente, já constam dos IDs 27739973 e 27756380 os antecedentes criminais dos réus oriundos da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do eg. TJMS, no que se tem por desnecessário maiores digressões. Há, também informação quanto a ações penais relativas ao eg. TJMT. Lado outro, considerando que, com a presente decisão, já se determinará a comunicação da PF para a continuidade das investigações em autos apartados, a autoridade policial terá plena ciência do recebimento de denúncia, independentemente de comunicação específica.

Não se pode perder de vista, ademais, o poder de requisição que a Constituição Federal (art. 129, inciso VIII) e a Lei Complementar nº 75/93 (art. 7º, inciso II) conferem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o quanto basta para que o *Parquet*, diretamente e sem intervenção judicial, requirite aos órgãos de segurança pública as informações que entender pertinentes à instrução de ações penais, inclusive certidões de antecedentes, não sendo possível transferir o ônus acusatório ao Poder Judiciário, ressalvada a resistência indevida dos destinatários da requisição. O mesmo se aplica à comunicação à Polícia Federal, sob pena de assoberbar-se o Poder Judiciário com práticas de atos cartorários que podem ser praticados com maior celeridade pelas partes.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC e o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. O requerimento, das folhas de antecedentes criminais dos réus, pelo Parquet ao Poder Judiciário, só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial decorrente da inviabilidade de acesso do órgão ministerial por meios próprios. Precedentes. 4. Pela ótica das instâncias ordinárias não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais dos acusados, sendo inviável, por meio da via processual eleita, conforme consabido, alterar tal premissa fática. O mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória" (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 59.990/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019)

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, como se vê dos seguintes precedentes: AgRg no RMS nº 58.694/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg no RMS nº 59.468/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; AgRg no RMS nº 55.946/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no RMS nº 37.274/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria.

Por fim, saliento que, na forma do art. 412 do CPP, a primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri deve ser concluída em até 90 (noventa) dias. Assim, deve a Secretaria atentar para o controle rigoroso dos prazos, sendo certo, ainda, que a designação de audiência de instrução e julgamento apenas ocorrerá após a análise das respostas escritas e da manifestação do MPF

Por essas razões:

a) RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor de **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA;**

a.1) cite-se os réus para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 406, § 3º). **Não apresentada defesa escrita, voltem conclusos, de imediato, para nomeação de defensor dativo.**

a.2) com a resposta escrita, dê-se vista ao MPF para manifestação em até 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.

b) INDEFIRO, por ora, o pedido quanto à juntada, por este Juízo, pois já juntados os antecedentes de acesso deste Juízo e em razão da ausência de demonstração de inviabilidade do MPF o fazê-lo por meios próprios;

c) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, na forma da fundamentação;

d) DETERMINO a autuação de procedimento apartado, vinculado aos presentes autos, para a continuidade das investigações envidadas no IPL nº 2020.0006858-SR/PF/MS, que deverá tramitar diretamente entre Polícia Federal e MPF, nos termos da fundamentação;

e) OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública comunicando os graves fatos descritos pelo MPF relativos à reportagem publicada pela rede de televisão SBT Cuiabá (<https://www.youtube.com/watch?v=z1TwwHMrkQ>), solicitando que se procedam às apurações no tocante às infrações administrativas de uso de drogas e porte de aparelho telefônico pelo preso **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, bem como para apurar a forma pela qual o celular chegou até o acusado, em virtude da notícia de que Agentes Penitenciários foram os responsáveis pela venda do aparelho ao preso;

f) OFICIE-SE à rede de televisão SBT Cuiabá solicitando o encaminhamento de cópia integral do vídeo relativo a **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** publicado no "Programa do Pop" no dia 04/02/2020 (<https://www.youtube.com/watch?v=z1TwwHMrkQ>), pois a notícia dá conta de que o vídeo integral possui cerca de 2hs e na reportagem há apenas pequenos trechos.

Atente a Secretaria ao disposto no art. 412 do CPP, que impõe a conclusão da primeira fase em até 90 (noventa) dias, de modo a que se efetue rigoroso controle dos prazos, sendo certo, ainda, que a designação de audiência de instrução e julgamento apenas ocorrerá após a análise das respostas escritas e da manifestação do MPF acima determinadas.

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000073-82.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MBZ APERFEIÇAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO MEDEIROS BARBOSA, ELIANE BARBOSA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Central de Mandados aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, in fine).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
 - 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façamos autos conclusos com urgência.
11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ carta.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-67.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA - MS17263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALMADA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO [auxílio-doença]".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 31.226,76 (trinta e um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)